



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 42/2020 – São Paulo, quarta-feira, 04 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000128-85.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: SS PLIS INFORMATICA LTDA - ME, VALDINEIA RUBINO MIRANDA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Aracatuba, 02/03/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000678-22.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: EDSON YOSHIHIRO KIMURA, EDUARDO PIZZO, EMERSON TAKAYUKI KIMURA, GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES, ISA DE PADUA CINTRA SAMPAIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDSON YOSHIHIRO KIMURA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000204-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EMBARGANTE: TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004683-14.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001491-73.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICARDO SEIJI HAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NITATORI - SP172926

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000282-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EIKO SHIMAMURA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas às partes, por dez dias, sobre os cálculos id. 28873073, conforme determinado na decisão id. 25522721.

Após, retomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001476-07.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002156-26.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA DO BRASIL S.A., REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA COGERACAO LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHREE RENUKA SAO PAULO PARTICIPACOES LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BIOVALE COMERCIO DE LEVEDURAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003120-19.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA DO BRASIL S.A., REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA COGERACAO LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHREE RENUKA SAO PAULO PARTICIPACOES LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BIOVALE COMERCIO DE LEVEDURAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002938-33.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE PENAPOLIS, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE, MUNICIPIO DE AVANHANDAVA, MUNICIPIO DE BARBOSA, MUNICIPIO DE BRAUNA, MUNICIPIO DE GLICERIO, MUNICIPIO DE LUIZIANIA, PENAPOLIS PREFEITURA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002288-83.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE PENAPOLIS, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE, MUNICIPIO DE AVANHANDAVA, MUNICIPIO DE BARBOSA, MUNICIPIO DE BRAUNA, MUNICIPIO DE GLICERIO, MUNICIPIO DE LUIZIANIA, PENAPOLIS PREFEITURA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001749-20.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PENAPOLIS

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS DE MEDICI ITO BERTOLINI - SP141087, MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP215491, WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092, DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES - SP252611, DANILO SUNIGANO GUEIRA - SP310925

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001327-11.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERTOCHI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TEREZA - SP273725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos constam folhas numeradas somente no verso (folhas 160 a 177, 184, 185 a 213), assim como, existe folha sem numeração entre as folhas números 184 e 185, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.

ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004152-25.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000205-95.1995.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CGPM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM - SP81905, NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000207-69.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO RUFINO CATANHO MENESES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que a fl. 172 foi numerada em duplicidade, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001247-18.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SONIA REGINA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos os documentos de fls. 26, 112, 120, 122, 124, 125/129, 137/138, 140/141, 143/145, 147, 176/177, estão parcialmente ilegíveis, assim como, inexistente a folha n. 477, estando estes autos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 02 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002835-94.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA SANTOS - SP270246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0001807-23.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
OPOENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
OPOSTO: JORGE LUIZ ANSELMO DE SOUZA, NAIR FRITOLA SOUZA, JEFERSON QUECADA, EDIVANIA DOS SANTOS MACHADO
Advogados do(a) OPOSTO: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118, SILVIO RONALDO BAPTISTA - SP121392
Advogados do(a) OPOSTO: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118, SILVIO RONALDO BAPTISTA - SP121392
Advogados do(a) OPOSTO: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118, SILVIO RONALDO BAPTISTA - SP121392
Advogados do(a) OPOSTO: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118, SILVIO RONALDO BAPTISTA - SP121392

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que, após várias tentativas, não foi possível anexar aos autos eletrônicos o conteúdo do arquivo 24 da MÍDIA constante da folha n. 10 dos autos físicos (PROCESSO ADMINISTRATIVO), consoante ID n. 29031633.

ARAÇATUBA, 02 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIEL PASSOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - SP236750, JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP194786, MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - SP169146
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCSTEL COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, TIM CELULAR S/A, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL, ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, LOJAS ESKALA COMERCIO TECIDOS CONF, PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA, CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, 10º TABELIÃO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO, 7º TABELIÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO/SP, 9º TABELIÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO/SP, 2º TABELIÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO/SP, 4 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE ANGELICA PRATES SAITO - SP364682
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogado do(a) RÉU: DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES - SP162539
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) RÉU: DALILA GALDEANO LOPES - SP65611
Advogado do(a) RÉU: JOANNY ROCHA SANTANA - SP284587
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520
Advogado do(a) RÉU: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) RÉU: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807
Advogado do(a) RÉU: SABRINA LIGUORI SORANZ - SP195608
Advogados do(a) RÉU: FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS - SP274298, CARLOS EDUARDO FERRARI - SP98598
Advogado do(a) RÉU: SABRINA LIGUORI SORANZ - SP195608
Advogados do(a) RÉU: FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS - SP274298, CARLOS EDUARDO FERRARI - SP98598

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 24837254, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 03.03.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001816-58.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: RONALDO IZIDRO ORMUNDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS LIMA DE CASTRO - SP227864, DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 27569193, nos termos do ID 27294296, pelo prazo de 15 dias.

Araçatuba, 03.03.2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003150-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉU: EDIO DE BARROS TEIXEIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143

DESPACHO

ID 28935386: acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a promoção ministerial, e, por conseguinte, deixo de dar prosseguimento à persecução penal quanto ao acusado Edio de Barros Teixeira Júnior pela prática dos delitos tipificados no art. 334 do Código Penal e no art. 26 da Lei n.º 10.826/2003. Por conseguinte, LIBERO na esfera penal os bens apreendidos com o referido acusado, sem prejuízo de que a autoridade alfândegária adote as providências e sanções que entender cabíveis em sua esfera de atuação.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 06/07 do ID 24788579 e de fl. 18 do ID 26726225), para providências eventualmente cabíveis em relação a tais bens.

Oficie-se, inclusive, à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, comunicando-se o arquivamento da persecução penal atinente aos delitos supramencionados.

IDs 28851526 e 288851527: considerando-se que o defensor do acusado, justificadamente, noticiou sua impossibilidade de comparecimento à audiência, REDESIGNO-A para o dia 20 de março de 2020, às 16h01min, neste Juízo. Anote-se na pauta e proceda-se às necessárias intimações/comunicações, excluindo-se do sistema SAV o anterior agendamento.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à 2.ª Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis-SP, solicitando a adoção das providências pertinentes, em ADITAMENTO à Carta Precatória lá distribuída sob o n.º 0001404-90.2020.8.26.0356.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EMERSON LUIS COZIN
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 27648343, nos termos do ID 22893800, pelo prazo de 10 dias.

Araçatuba, 03.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-80.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE BENEDITO ROZENDO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE CHACON - MS14778
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 28311447, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 03.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002757-08.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO ROBERTO AFONSO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA - SP264415, CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA - SP114244, JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER - SP202730

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003348-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MOISES SANCHEZ COLUCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOISES SANCHEZ COLUCI, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 42/182.512.925-5, em 14/05/2018, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Intimado a emendar a inicial e se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante requereu a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais e sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, que até a presente data não se manifestou quanto ao pedido do impetrante: revisão de aposentadoria, e cuja relação controvertida é de trato sucessivo, ou seja, se renova continuamente.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/10/2017 e, diante da concessão da benesse em valor acima ao que faz jus, interpôs revisão administrativa em 14/05/2018, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 14/07/2018, ou seja, sessenta dias após a interposição do recurso administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria o impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 07/12/2019, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo. O próprio impetrante indica o prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Oportunamente, archive-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

MONITORIA

0002438-35.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIELA GAMAS SOUZA

Ciência ao autor/exequente do desarquivamento dos autos.

Dispõe o artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de atuação deste, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-64.1999.403.6107 (1999.61.07.000974-8) - CLEALCO ACUCAR E ALCOLS/A (SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA JOSE NOGUEIRA DE L FILHA)

Fl. 895: Aguarde a autora a nova autorização de remessa de processos à Central de Digitalização ou, querendo, promova a digitalização dos documentos, solicitando previamente à secretaria a virtualização dos autos.

Fls. 897/900: Defiro. Oficie-se como requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002651-56.2004.403.6107 (2004.61.07.002651-3) - OSWALDO FERREIRA DE CAMPOS (SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência ao autor/exequente do desarquivamento dos autos.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE ATUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, intime-se o autor/exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011152-23.2009.403.6107 (2009.61.07.011152-6) - GUARARAPES SERVICOS E AUTO PECAS LTDA (SP259365 - ANDRE RODRIGUES NACAGAMI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENO VAVEIS

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretaria procederá à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-92.2011.403.6107 - HERCILIO GALDINO DA GAMA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. Ladislau Deak Neto (Tel. 18-3722-4329). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: 30 (trinta) dias. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Deverá o sr. Perito informar as partes acerca data e horário da realização da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-89.2012.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase executiva, movido pelo INMETRO em face de SUPERMERCADOS RASTELÃO LTDA. Considerando-se que existe nos autos o depósito judicial de fl. 53, no valor de R\$ 8.800,00, o INMETRO aduziu ser desnecessária interposição de cumprimento de sentença, pleiteando, às fls. 187/188, o levantamento da quantia total de R\$ 8.272,88 para satisfação da obrigação. Intimada a se manifestar, a parte executada discordou da quantia pleiteada e diz que o correto é que seja levantada apenas a quantia de R\$ 6.651,18, nos termos da coisa julgada, liberando-se os valores excedentes em seu favor (fls. 192/195). Diante da grande discrepância de valores apontados pelas partes, o feito foi remetido para a Contadoria Judicial, que apurou ser devido o valor total de R\$ 5.363,16 - valor inferior, portanto, ao que o próprio executado pretendia pagar. As partes se manifestaram sobre a perícia contábil e os autos vieram, então, novamente conclusos para decisão. Relatei o necessário, DECIDO. A conta apresentada pela parte executada, no caso, o SUPERMERCADO RASTELÃO LTDA, deve ser homologada. Isso porque, compulsando os autos, verifico que foi deferida medida liminar, autorizando o depósito judicial e suspendendo expressamente a exigibilidade do crédito consubstanciado nos Autos de Infração impugnados neste processo. Ora, como referido depósito judicial e, ademais, como consequente suspensão da exigibilidade, o executado fica automaticamente isento do pagamento de juros e multa de mora, sendo devida apenas a atualização do valor. Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Discute-se nos autos os efeitos do depósito do montante integral da dívida tributária. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). 3. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito. Hipótese em que não ficou caracterizada a prescrição. 4. Não é cabível, durante o período em que o montante do tributo estava depositado judicialmente, a exigência de juros e multa de mora. Como o levantamento do depósito, a circunstância que elidira a mora deixou de existir, passando a ser devidos os juros e a multa. 5. O levantamento indevido dos valores não convertidos em renda restaura a exigibilidade do débito, podendo ser cobrado pela Fazenda Pública com todos os ônus decorrentes, todavia, somente a partir da data do levantamento. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1351073 2012.02.26166-4, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/05/2015, DTPB:) Desse modo, deve prevalecer a conta apresentada pela parte executada, pois corretamente atualizou o valor devido (que era, originalmente, de R\$ 4.400,00), porém não fez incidir sobre ele multa e juros de mora, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 6.651,18. Ante o exposto, HOMOLOGO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE FLS. 192/195, autorizando o INMETRO a levantar o valor total de R\$ 6.651,18 da conta judicial n. 3971.635.00008919-1. O valor remanescente da referida conta judicial deverá ser liberado em favor do executado, SUPERMERCADO RASTELÃO LTDA. Expeça a serventia tudo o que for necessário para os respectivos levantamentos. Após, tomem os autos novamente conclusos para fins de extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-84.2012.403.6107 - VALDOMIRO NUBIATO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDOMIRO NUBIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte AUTORA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-05.2012.403.6107 - PEDRO RODRIGUES DE FRANCA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 15 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos homologado no acordo, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Após, intime-se o autor para dar início ao cumprimento da sentença, devendo, nos termos da Resolução PRES/TRF 3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, ou, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-30.2013.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X MARCIA HELOISA DE OLIVEIRA(SP184883 - WILLY BECARI) X MOACYR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002562-18.2013.403.6107 - FERNANDO SADA O YAZIMA(SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, quedando-se a parte exequente em silêncio, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002741-49.2013.403.6107 - NORBERTO CONDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretaria procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-83.2016.403.6107 - LUZIA CANDIDO GONCALVES(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do

número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação, certifique-se e intime-se a parte apelada (autora) para realização da providência.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

.PA 1,10 Não sendo cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PRAZO ABERTO PARA A AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801045-72.1995.403.6107 (95.0801045-2) - COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA. X OTMA VEICULOS LTDA X COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SPI53200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Informe as partes em 5 dias se pretendem alguma outra providência neste feito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076624-72.1999.403.0399 (1999.03.99.076624-4) - ISAIAS PAULO TOMAZINHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X JENER REZENDE X JUSSARA MARTINS BELTRAME X LUIZ EIJ ONOHARA X MANOEL MESSIAS DE BRITO X MARIA ANGELICA DE CASTILHO CESARIO X MARIA DE LOURDES COTRIM X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA - ESPOLIO X JOSE TAKASHI SHIMADA X VITOR KAZUO SHIMADA X LUCAS YUKIO SHIMADA X MARIANA LURI SHIMADA(SP297454 - SERGIO IKARI) X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X MAURICIO ANTONIO MANTELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SPI24489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SPI60824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ISAIAS PAULO TOMAZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENER REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA MARTINS BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EIJ ONOHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA DE CASTILHO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTONIO MANTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1.750/1.751: Ante o lapso temporal decorrido (mais de 18 anos) para que os sucessores da falecida autora MARIA DE LOURDES COTRIM, Carlos Henrique Guimarães e José Henrique Guimarães, promovessem a regular habilitação nos autos, considero prescrito o direito e indefiro a habilitação proposta.

Ciência ao autor José Takashi Shimada do depósito de fl. 1.752.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005972-41.2000.403.6107 (2000.61.07.005972-0) - AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA(SPI2815 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA em face da UNIAO

FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. De início, foi movida apenas a execução de verba honorária, pelo patrono que atua neste feito, sendo certo que referida verba já foi levantada e inclusive objeto de sentença de extinção, conforme fl. 398. Na sequência, a pessoa jurídica AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA apresentou os seus cálculos de liquidação, dizendo ser credora da quantia de R\$ 28.956,29, conforme manifestação de fls. 401/417. Citada e intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a FAZENDA NACIONAL interpôs, então, impugnação à execução, conforme fls. 420/422. Disse que o feito não estava instruído com todos os documentos necessários e postulou a extinção da fase executiva ou, alternativamente, que a parte exequente fosse intimada a trazer documentos aos autos. Nem chegou a indicar o valor que entendia devido. A exequente manifestou-se em

réplica à impugnação, conforme fls. 424/426. Diante da divergência instaurada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou e anexou aos autos o parecer contábil de fls. 427/430, no qual informou qual foi a metodologia adotada para a elaboração das contas e apurou que o valor da execução seria de R\$ 31.389,33 para a parte exequente e mais R\$ 2.114,70 de honorários advocatícios, em julho de 2019.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte autora/exequente com ela concordou expressamente, requerendo homologação (fl. 431), enquanto a parte executada UNIAO FEDERAL apenas declarou-se ciente,

sem qualquer oposição, conforme fl. 432. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Neste caso concreto, considerando que nenhuma das partes se opôs aos cálculos da Contadoria Judicial, sem mais delongas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, de fls. 427/430, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos. Por esses mesmos motivos, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 31.389,33 para a parte exequente e mais R\$ 2.114,70 de honorários advocatícios, em julho de 2019. Condene a parte executada/impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Após escoado o prazo recursal, requirite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorridos os pagamentos, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008592-11.2009.403.6107 (2009.61.07.008592-8) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. Após decidido o incidente de impugnação à execução (vide fls. 262/263), houve condenação do MUNICIPIO DE ARACATUBA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do conselho. A parte exequente apresentou então os seus cálculos de liquidação e requereu a intimação da parte contrária para pagamento da verba honorária (fl. 270). A parte executada deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (vide fl. 275-verso). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor da exequente, conforme comprovamos documentos de fls. 284/287. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003750-56.2007.403.6107 (2007.61.07.003750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CYNTHIA MARIA BARBOSA LIMA X IRENE BARBOSA (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARIA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE BARBOSA

Ciência ao autor/exequente do desarquivamento dos autos.

Dispõe o artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004232-33.2009.403.6107 (2009.61.07.004232-2) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. Após decidido o incidente de impugnação à execução (vide fls. 319/320), houve condenação do MUNICIPIO DE ARACATUBA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do conselho. A parte exequente apresentou então os seus cálculos de liquidação e requereu a intimação da parte contrária para pagamento da verba honorária (fl. 327). A parte executada deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (vide fl. 332-verso). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor da exequente, conforme comprovamos documentos de fls. 341/344. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002088-52.2010.403.6107 - ADEMIR OLIMPIO DE PAULA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR OLIMPIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por ADEMIR OLÍMPIO DE PAULA em face da UNIÃO FEDERAL. Por meio da manifestação de fls. 159/190, o exequente postulou o pagamento da quantia de R\$ 82.455,87 para si e mais R\$ 2.041,96 a título de verba honorária, valores esses que foram posicionados até 31/10/2017. Intimada e citada nos termos do artigo 535 do CPC, a UNIÃO FEDERAL interps impugnação à execução (fls. 196/198). Aduziu que não há no feito todos os documentos necessários para a elaboração de conta de liquidação e, mesmo assim, alegou excesso de execução, asseverando que a conta do autor não teria sido elaborada em conformidade com o julgado. Requereu, assim, a extinção da fase executiva, por impossibilidade de liquidação do julgado. O autor manifestou-se em réplica, aduzindo que já teria anexado ao processo todos os documentos que se encontram em seu poder e requerendo o prosseguimento, com a homologação de sua conta. Os autos foram, então, remetidos à Contadoria do Juízo, que também informou a impossibilidade de elaboração da conta e requereu a juntada de novos documentos, conforme fl. 204. Intimado, o autor/exequente voltou a aduzir, em sua manifestação de fls. 206/207 que os valores por ele recebidos, na Justiça Trabalhista, referem-se a uma composição amigável (acordo) que foi celebrado e que o pagamento foi por ele recebido numa parcela única, conforme documentos encartados às fls. 168/169 (que correspondem às páginas 847/848 da reclamatória). Mais uma vez, insistiu no fato de que a conta de liquidação deste feito deve ser feita com base no documento de fl. 170, pois ali encontram-se discriminados todos os valores que recebeu, tais como: principal, juros de mora e imposto de renda. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório, passo a decidir. Tendo em vista que o autor afirma categoricamente não possuir quaisquer outros documentos, referentes à reclamação trabalhista por ele movida, fica ele desobrigado de cumprir o item 1 da manifestação do senhor contador, anexada à fl. 204. Fica ciente desde já, todavia, que a futura decisão a ser proferida se embasará exclusivamente nos documentos já anexados a este feito, não podendo invocar a sua falta caso eventual decisão venha a prejudica-lo. No mais, traga o autor ao feito as declarações de imposto de renda requeridas pela Contadoria (anos 1998/97 até 2002/2001) e, após remetam-se novamente os autos ao senhor Contador, para elaboração de parecer. No que diz respeito à Reclamatória Trabalhista, deverá o senhor contador se valer dos documentos de fls. 168/190. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, para manifestação e, após, façamos autos novamente conclusos para decisão. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0801860-35.1996.403.6107 (96.0801860-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062638 - PALMAREGINA MURARI E SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA X JAIR TORCIANO X EDUARDO GUIMARAES TORCIANO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DROGARIA SÃO BENTO DE PENÁPOLIS LTDA E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial. No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 185). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003161-88.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO ROSA DOS SANTOS X NADIA APARECIDA FAVERAO SANTOS

Ciência ao autor/exequente do desarquivamento dos autos.

Dispõe o artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003937-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X SABRINA VIANNI FERREIRA X RENATA VIANNI FERREIRA

Ciência ao autor/exequente do desarquivamento dos autos.

Dispõe o artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, promova a secretaria a virtualização do processo através do METADADOS. Em seguida, intime-se a exequente para promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção aqui neste ambiente virtual - PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MAURO TERCENCI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a juntada da Carta Precatória devolvida sem cumprimento, informando falcimento do executado, conforme anexo segue.

CERTIFICO, ainda, nos termos da Portaria nº 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca da **carta precatória**.

Araçatuba, 2 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000939-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BOM DEMAIS TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARIO MIAISI VAITI FILHO - SP259876, JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042, KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA - SP368224

DESPACHO

Defiro a conversão desta emação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. os artigos 264, 294 e 906 do Código de Processo Civil. Ao SUDP para retificação da Classe para 98 - Execução de Título Extrajudicial.

Cite-se o executado.

No caso de ser necessário a expedição de carta precatória, deverá a secretaria, após, a expedição e instrução da deprecata, publicar para a intimação da exequente para promover a retirada da mesma, a fim de providenciar a sua distribuição no juízo deprecado, comunicando-se este juízo acerca do cumprimento da medida, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001081-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: BLANCO SERVICOS MEDICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a juntada da Carta Precatória devolvida commandado cumprido negativo, conforme que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, nos termos da Portaria nº 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca da **carta precatória**.

Araçatuba, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000468-05.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observe-se o andamento no feito principal 0010491-15.2007.403.6107 que prevalece.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000359-44.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. X. DOS SANTOS CONSTRUÇOES - EPP, VICENTE XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, venham conclusos para apreciação do pedido da exequente (Bacenjud e Renajud).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000646-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CINTIA MARIA VIEIRA DE PAULA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, defiro o pedido da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001098-22.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802336-39.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Observe-se petição -evento 28367467 para regularizar virtualização.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002150-19.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NO VAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara., bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de cinco (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 106/111- volume 03-evento 23307324.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000190-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: POSTO J3 ARACATUBALTD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRO VIETRI - SP183282, HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000190-23.2018.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face Proceda a Secretária do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-88.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ, GISELE RODRIGUES SANCHEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 02 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003195-31.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EDSON PIZZO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 02 de março de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS OLIVIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MASARIN DE ANDRADE - SP395081, LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se o(s) documento(s) juntado(s) – id 28873875, e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo à parte Impetrante o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

No mesmo prazo supra, cumpra na integralidade o despacho id 28537330, indicando a autoridade coatora competente para figurar no polo passivo e comprovando o ato coator

Intime-se.

Araçatuba, 02 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOACIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002556-13.2016.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CICERA DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à carta precatória acostada aos autos a qual foi realizada a oitiva da testemunha – id 27489049.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais.

Int.

Araçatuba, 02 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001011-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Executado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001669-76.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FERNANDO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR - SP88228

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LEILALIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos, os quais foram digitalizados/virtualizados na Instância Superior.

Após, considerando-se o teor do julgado, diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANE BADARO SOBRERAPINATI
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSA MARIA GOMES DE MORAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA TERESA LOPES VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RAMOS ASSUMPCAO - SP245808
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003175-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA DE FATIMA TELES DO NASCIMENTO REIS
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002707-76.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GISELE CRISTINA LOPES PAVAO SALATINO
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003176-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BRUNA GRAZIELA DE OLIVEIRA MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifêste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PRISCILA FERNANDA DE CARVALHO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifêste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTÍVEIS - EPP, LUIZ ROBERTO VERONEZI, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ FERNANDO VERONEZI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 591/595 (arquivo do processo, baixado em PDF): trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTÍVEIS EPPE OUTROS**, em face da sentença anteriormente proferida por este Juízo, que reconheceu a existência de capitalização de juros em contratos bancários celebrados com a CEF e julgou procedente em parte a presente ação revisional, determinando-se que fosse abatido do saldo devedor total a quantia de R\$ 36.791,45, valor esse correspondente à cobrança de juros capitalizados.

Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que existem diversos pedidos que não foram especificamente enfrentados pelo Juízo, tais como: cobrança de tarifas e encargos não previstos contratualmente, bem como falta de análise específica das cláusulas contratuais. Requer, assim, que seus embargos sejam conhecidos e providos, com a finalidade de se cancelar a sentença anteriormente prolatada, dando-se prosseguimento ao feito, com o seu saneamento.

A CEF foi regularmente intimada a se manifestar sobre os embargos opostos e argumentou que eles devem ser rejeitados, eis que trazem matérias típicas de um recurso de apelação.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

De fato, as questões levantadas pelo autor já foram devidamente apreciadas por ocasião da sentença. No caso concreto, ainda que o autor postule uma revisão ampla e geral de sua relação negocial com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, este Juízo não está obrigado a analisar cada contrato e até mesmo cada cláusula contratual separadamente, conforme pretende o autor.

No caso, foi levada a efeito prova pericial contábil que analisou os contratos celebrados pelo autor com a CEF de uma maneira global e, uma vez que foi encontrada cobrança de juros capitalizados, esta foi prontamente afastada pela sentença prolatada.

Percebe-se, assim, que não há que se falar em qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. O que se percebe, a bem da verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **NÃO CONHECO dos presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000480-63.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS - SP171977-B
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR DUARTE PIRES - SP89970

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001608-08.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRESO HENRIQUE CANTARELI ZONETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

DESPACHO

Informem as partes se desejam alguma outra providência neste feito no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000270-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL CRISTINA DA SILVA MENDES, ISMAEL PEREIRA DA SILVA, HELEN GRACIELE DA SILVA

Vistos, em DECISÃO.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de ISABEL CRISTINA MENDES DA SILVA (CPF n. 319.375.398-06), ISMAEL PEREIRA DA SILVA (CPF n. 144.175.578-02) e HELEN GRACIELLE DA SILVA (s/n. de CPF), visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 78996 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua José Cinti Neto, n. 177, Bairro Residencial Atlântico, em Araçatuba/SP.

Suscita, em breve síntese, ter celebrado com ISABEL e ISMAEL contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida, tendo por objeto imóvel, de sua propriedade, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) – Lei Federal n. 10.188/2001. Contrato n. 171000202463.

Destaca, contudo, como causa de pedir, o descumprimento, por ISABEL e ISMAEL, do contrato. Isto porque estes venderam/alugaram o imóvel para a também ré HELEN GRACIELLE DA SILVA, identificada como sobrinha de ISABEL, quando o ajuste previa que os beneficiários deveriam ocupar o imóvel para fixar sua residência.

Acrescenta que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de regularizar a situação, esta persiste, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel por esta via judicial.

A inicial (fs. 02/06 – ID 28351033), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 42.000,00) e aos pedidos de tutela provisória de urgência e de expedição de mandado de constatação, foi instruída com documentos (fs. 07/46).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante aquilo que disposto no art. 562 do Código de Processo Civil, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia.

Para além disso, a questão relativa ao imóvel estar ocupado ou não por terceiros distintos dos contratantes depende da produção de prova sob o crivo do contraditório, o que inviabiliza, por ora, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Diante disso, considerando que a matéria discutida nos autos é daquelas que admitem autocomposição, designo audiência de tentativa de autocomposição para o dia 25/03/2020, às 15h30m

CITE-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.

Sem prejuízo, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO, visando aferir, por ocasião mesmo da citação/intimação, quem está residindo, de fato, no imóvel localizado na Rua José Cinti Neto, n. 177, Bairro Residencial Atlântico, em Araçatuba/SP.

Após, se eventualmente frustrada a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo legal, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I).

Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Baixem-se os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória “in limine litis”.

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 2 de março de 2020.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001441-86.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCESSOR: ISMAEL MANZATO
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON SAIJI TANII - SP251653
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 45 dias, os **CÁLCULOS** de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000216-94.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FLORENTINA COSTA VILELA

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 45 dias, os CÁLCULOS de liquidação observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000550-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DANIEL CANDIDO TRINDADE, DURVALINO MILOCH, EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO JULIO, JOSE CORREA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o julgamento final da Reclamação Constitucional nº 37.097.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000966-69.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ RIZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o julgamento da Reclamação Constitucional nº 37.097.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000969-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: YOSHIE NISHIDA TATIBANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o julgamento da Reclamação Constitucional nº 37.097.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000858-40.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE I BUENO, JUDITE DOMINGUES DOS SANTOS, JULIO JOSE, KINOE SHIMIZU, KIYOSHI NARUO, KOICHI WAKAKURI, BIANCA DE MELO RONDOLFO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o julgamento da Reclamação Constitucional nº 37.097.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO MIRA EIRELI - ME, RICHARD APARECIDO SORIGOTTI, FLAVIA ROBERTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMALIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP373269
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946

DESPACHO

Petição id 27572363: manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Após, tragamos autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 07/02/2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-22.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: N. S. DE SOUZA MACHADO COMERCIO DE ALHO - ME, NATALIA SILVA DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.
Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-19.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON INACIO BRUNO - SP195353
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO – CARTA DE CITAÇÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razão da indisponibilidade de data próxima para realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la neste instante, sem prejuízo da possibilidade de ulterior designação.

Sendo assim, e para que não haja paralisação desnecessária, promova-se a **CITAÇÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial, inclusive com planilha atualizada do débito para o caso de ainda haver possibilidade de purgação da mora e retomada da relação contratual.

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente como CARTA DE CITAÇÃO.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000235-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido, uma vez que a diligência de citação não se deu na forma descrita pela exequente.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIANE ALMEIDA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX BEN ANTE - SP313879, DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 10 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADRIA PEREIRA DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

DESPACHO

Concedo a autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providenciando o seguinte:

a) informar os endereços dos réus Alcance, Sérgio e Cristiana, nos termos do inciso II, do artigo 319, do CPC;

b) juntar aos autos comprovantes de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GUILHERME FABRICIO CARDOSO - EPP, ELISANGELA MARIA CARDOSO, GUILHERME FABRICIO CARDOSO

DESPACHO

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.

CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o **prazo legal sem oposição de embargos** ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema **RENAJUD**, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: JOSUE GERALDO GOMES
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

DESPACHO

Cumpra a parte ré embargante o § 2º do artigo 702, do CPC, no prazo de 15 dias, sob as penas do § 3º, do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo, junte aos autos comprovantes de renda para que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001240-62.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HELIO DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Vistos.

Intime-se a parte autora para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto ainda não transitou em julgado, conforme consulta processual que ora faço juntar, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001393-95.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELISEU ALVES DE PADUA, JOEL MAXIMIANO, DINEUZADOS SANTOS MAXIMIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Intime-se a parte autora para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

USUCAPIÃO (49) N° 5000309-32.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANDREIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LAIS MENEGHIN - SP343357

RÉU: GEOMAR GALDINO LOPES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSÉ DE ALMEIDA, MARIA CESÁRIO V. DA SILVA

Tendo em vista a certidão da Oficial de Justiça (ID 18222819), intime-se a parte autora, na pessoa de seus patronos, para esclarecer o nome correto do confrontante Jose de Almeida, bem como fornecer seu endereço atualizado para propiciar sua citação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000038-94.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO BRAS MOLINA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE - MS12365-A, PATRICIA COSTA ABID - SP227763-A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA COSTA ABID

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o bloqueio de valores (Id 19434965) bem como acerca do requerido na petição (Id 20193715) pela parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-37.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CAIO BRAS DA CUNHA - ME, MARISA PUCCI FIORI, CAIO BRAS DA CUNHA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a informação de quitação dos contratos objeto destes autos, consoante a petição e documentos contidos no ID 22898077, **HOMOLOGO** a transação realizada entre as partes e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 487, III, "b" e artigo 924, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º do CPC) e honorários advocatícios.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000084-68.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SAVIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Intime-se a parte autora para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, tendo em vista o resultado do agravo de instrumento interposto, transitado em julgado em 09/09/2019 (ID 21860376), intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

*PA1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 9257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000709-39.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ELIZA GERALDA CARVALHO (SP236876 - MARCIO RODRIGUES E SP378165 - JULIA CANTARELLA DE PAULA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELIZA GERALDA CARVALHO (Brasileira, natural de Conceição de Monte Alegre/SP, nascida aos 04/08/1956, divorciada, cuidadora de idosos, sabendo ler e escrever, filha de Geraldo Pereira Carvalho e Elisa Souza Carvalho, residente e domiciliada na Rua Graciliano Ramos, nº 59, Vila Jd. Bela Vista, em Paraguaçu Paulista/SP, portadora do documento de identidade RG nº 11.693.525-X SSP/SP e do CPF nº 924.373.628-00), pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: (...) Consta dos autos, que em data e horário incertos, mas no período compreendido entre maio de 2012 a setembro de 2012, no município de Paraguaçu Paulista/SP, ELIZA GERALDA CARVALHO obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente em saques indevidos de parcelas do benefício previdenciário NB 41/074.427.118-5, após óbito da segurada Magnólia de Carvalho Lérias. Segundo apurado, a denunciada era sobrinha da segurada Magnólia de Carvalho Lérias, ELIZA colaborou com os atos da vida civil dela por cerca de sete meses, uma vez que sua tia não tinha condições de deslocar-se até a agência bancária. Assim, mensalmente, a denunciada se encarregava de efetuar o saque bancário das parcelas do benefício previdenciário devido a Magnólia, tendo posse do cartão bancário e da respectiva senha da segurada. Ocorre que, mesmo após o óbito de sua tia Magnólia, em 03 de junho de 2012, a denunciada continuou sacando os valores mensalmente pagos pelo INSS, total de 05 (cinco) saques na conta número 06080887-19, vinculada ao benefício nº 41/074.427.118-5, utilizando-se do cartão magnético pertencente à ex-titular da conta (fl. 16). Tal artil fraudulenta acarretou prejuízo de R\$ 4.309,43 (quatro mil trezentos e nove reais e quarenta e três centavos - fls. 16), àquela autarquia federal, valores corrigidos até 19/11/2015. Ouvida em sede policial, a denunciada confessou a obtenção da vantagem indevida (fl. 77/78). São vários os indícios de dolo que justificam a ação penal: a denunciada era quem cuidava de sua tia Magnólia, inclusive sacava o benefício, e afirmou ainda que o cartão magnético ficava sob sua guarda, inclusive, confirmou que após o falecimento da beneficiária ELIZA ficara com seus documentos pessoais e também com o cartão e senha do benefício. (fl. 77). Outrossim, assumiu que não se lembra quantas parcelas do benefício sacou após o falecimento de Magnólia, mas acredita que tenha sido por volta de cinco. Não obstante a menção no relatório da Autoridade Policial, às fls. 87-91, de que as informações contidas no Inquérito Policial nº 461/2016 interessassem a este procedimento, bem assim o requerimento deste Parquet de apensamento do referido Inquérito, é importante salientar que não há a possibilidade de ocorrência do bis in idem, visto que os benefícios possuem natureza distintas e o benefício no bojo do Inquérito 461/2016 fora objeto da ação nº 0003697-14.2017.403.61.11 a qual determinou o arquivamento destes autos (sentença emanou). Portanto, assim agindo, ELIZA GERALDA CARVALHO praticou a conduta prevista no artigo 171, 3º na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, motivo pelo qual ofertada a presente denúncia, requerendo-se que, após sua autuação e recebimento, seja a denunciada citada e intimada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos até final condenação, consoante arts. 396 a 405 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 03/05/2018 (fl. 161 e verso). A ré foi citada (fl. 163) e apresentou resposta à acusação às fls. 168/172, através de defensor constituído. Pela decisão de fls. 174 e verso, este Juízo, entendendo pela inexistência de qualquer causa capaz de ensejar a absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada para audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2018, sendo posteriormente redesignada para o dia 23/07/2019. Em audiência de instrução realizada na data de 23/07/2019 foi tomado o interrogatório da ré. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não foi requerida nenhuma diligência pelo Ministério Público Federal. Ao passo que a defesa da ré pleiteou a expedição de ofício ao Banco Santander para apresentar extrato integral das contas poupança nº 0904-000963053885 e n 0033-131-00608088719, no período compreendido entre 01/05/2012 a 31/10/2012, como também para informar se no aludido período houve eventual saque nas referidas contas e, se for o caso, as datas e maneiras com que estes foram realizados. A diligência foi deferida pelo Juízo (fls. 194/197). Com a vinda dos extratos bancários (fls. 200/221), foi determinada, ex officio, a expedição de novo ofício ao Banco Santander, desta vez para fornecer extrato integral da conta poupança nº 0033-0131-608088719 do período compreendido em 31/12/2012 a 06/08/2019, para aquilatar se houve ou não o saque, como também qual a destinação do saldo existente na conta à época, qual seja, R\$ 5.696,66 (decisão de fls. 223). A resposta da instituição financeira com os novos extratos bancários foi juntada às fls. 227/265, e determinada a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais. Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal (fls. 268 e verso) entendeu pela comprovação da licitude dos saques realizados pela ré, mormente porque os últimos saques realizados na conta da segurada falecida - 03/06/2012 e 13/06/2012 - restaram solidamente justificados, pois eram referentes ao benefício do mês de maio, época na qual a falecida ainda estava viva. Destacou ainda que o valor levantado pela acusada fora utilizado para o pagamento das despesas do funeral da beneficiária, restando apenas o valor de R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos) na conta da beneficiária em 22/06/2012, não havendo nenhuma retirada após essa data. Por essas razões, o Parquet pugnou pela absolvição da ré pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do CP, com fulcro no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. A defesa, devidamente intimada, apresentou seu memorial à fl. 272. Sustentou que os documentos trazidos aos autos pelo Banco Santander provam que o único levantamento realizado pela acusada corresponde ao benefício previdenciário do mês de maio, data na qual Magnólia de Carvalho Lérias ainda estava viva e, portanto, o saque desse montante era completamente lícito, não havendo que se falar em apropriação de valores do benefício previdenciário da pessoa falecida. Afirmou ainda estar notadamente comprovada a inocorrência dos saques narrados pela denúncia e, com isso, há a inexistência do crime. Pleiteou então, a absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritorias. Não havendo, pois, preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. 2.1. Da inexistência do fato Narra a inicial acusatória ter Eliza Geralda Carvalho praticado o crime de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante o saque de 5 (cinco) parcelas do benefício previdenciário de titularidade de Magnólia de Carvalho Lérias, sua tia, após o seu falecimento ocorrido em 03/06/2012. Tais levantamentos teriam sido realizados entre os meses de maio e setembro de 2012, supostamente ocasionando um prejuízo de R\$ 4.309,43 (quatro mil, trezentos e nove reais e quarenta e três centavos) para os cofres da autarquia federal. Por fim, a denúncia destacou a confissão da acusada em sede de IPL (fls. 77/78) e a existência dos diversos indícios de dolo, como por exemplo a atitude de estar na guarda dos documentos pessoais e do cartão magnético de sua tia mesmo após o seu óbito. Ocorre que, ao analisar os extratos bancários juntados às fls. 200/222 e 227/265, extrai-se os seguintes pontos: a) o último saque efetuado pela ré ocorreu em 13/06/2012 (fl. 207), ou seja, 10 dias após o falecimento de sua tia Magnólia; b) em 05/06/2012 foi creditado na conta poupança 0033-131-00608088719 a quantia do benefício previdenciário referente ao mês de maio, época na qual a beneficiária ainda estava viva; c) na data de 22/06/2012 havia na aludida conta bancária apenas a quantia de R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos); e d) os valores creditados em 25/06/2012 (fl. 207), 04/07/2012 e 25/07/2012 (fl. 205), 03/08/2012 e 27/08/2012 (fls. 212), 05/09/2012 e 24/09/2012 (fls. 210) e em 03/10/2012 permaneceram depositados na conta bancária da falecida Magnólia de Carvalho Lérias até o dia 04 de setembro de 2019, totalizando a quantia de R\$ 8.971,22 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), já acrescida de juros e correção monetária. Portanto, as conclusões apontadas acima são mais do que suficientes para a ensejar a absolvição da acusada, haja vista que comprovam inequivocamente a inexistência dos fatos imputados à acusada. Ou seja, os saques das parcelas referentes ao pagamento do benefício previdenciário de Magnólia de Carvalho Lérias narrados na denúncia jamais ocorreram. O que houve, em verdade, foi o levantamento de valores totalmente lícitos, máxime porque referentes ao pagamento das parcelas dos benefícios em período em que a tia da acusada, Magnólia de Carvalho Lérias, ainda estava viva, o que não caracteriza o crime de estelionato. Logo, não há que se falar em prejuízo para os cofres do INSS, nem tampouco em vantagem ilícita em proveito próprio ou alheio, isso porque, o único saque efetuado pela denunciada após o óbito de sua tia se referia ao benefício do mês de maio e foi utilizado para o pagamento do funeral e despesas pendentes da finada. Eis as razões pelas quais impõe-se a absolvição da acusada. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER ELIZA GERALDA CARVALHO (Brasileira, natural de Conceição de Monte Alegre/SP, nascida aos 04/08/1956, divorciada, cuidadora de idosos, sabendo ler e escrever, filha de Geraldo Pereira Carvalho e Elisa Souza Carvalho, residente e domiciliada na Rua Graciliano Ramos, nº 59, Vila Jd. Bela Vista, em Paraguaçu Paulista/SP, portadora do documento de identidade RG nº 11.693.525-X SSP/SP e do CPF nº 924.373.628-00) da imputação do crime previsto no artigo 171, 3º c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso I do Código de Processo Penal. 4. Sem condenação em custas. 5. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de absolvida. 6. Últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-17.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ADALBERTO ABRIL (SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS) X ALEXANDRA DE ARAUJO MOREIRA (SP371782 - EDITH APARECIDA DA SILVA) X MARCOS DOS SANTOS X ODETE SOARES (PR046607 - JOHNNY PASIN) X VALMIRA ALVES DA SILVA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR a) ALEXANDRA DE ARAUJO MOREIRA (Brasileira, natural de Pinheiros/ES, nascida aos 26/07/1976, casada, autônoma, filha de José de Oliveira Moreira e Nilza de Araújo, residente e domiciliada na Rua Maria Domitila, n 202, apto. 07, Brás, em São Paulo/SP, portadora do documento de identidade RG nº 26.450.790-3 SSP/SP e do CPF nº 151.707.678-11) à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra (item 2.6.2), pelo cometimento dos crimes de descaminho e contrabando tipificados nos artigos 334, caput, e 334-A, c.c. o artigo 70, todos do Código Penal; b) VALMIRA ALVES DA SILVA (Brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida aos 06/11/1950, casada, do lar, filha de Benvidio Alves da Silva e Vergínia Passos da Silva, residente e domiciliada na Rua Mangueira, n 606, Jardim Laranjeira, em Foz do Iguaçu/PR, portadora do documento de identidade RG nº 11.300.226-9 SSP/SP e do CPF nº 484.024.199-68) à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra (item 2.6.2), pelo cometimento dos crimes de descaminho e contrabando tipificados nos artigos 334,

caput, e 334-A, c.c. o artigo 70, todos do Código Penal) ODETE SOARES (Brasileira, natural de Ceu Azul/PR, nascida aos 22/05/1968, separada, comerciante, filha de Antônio Soares e Olívia Perkoski residente e domiciliada na Rua Esteio, n.699, Jardim Lancaster, em Foz do Iguaçu/PR, portadora do documento de identidade RG nº 4.450.129-5 SESP/PR e do CPF nº 615.531.239-72), à pena de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra (item 2.6.2), pelo cometimento dos crimes de descaminho e contrabando tipificados nos artigos 334, caput, e 334-A, c.c. o artigo 70, todos do Código Penal) MARCOS DOS SANTOS (Brasileiro, natural de Capitão Leonidas Marques/PR, nascido aos 21/07/1981, solteiro, mecânico, filho de João dos Santos e Emília Odila dos Santos, residente e domiciliado na Rua Esteio, n.699, Jardim Lancaster, em Foz do Iguaçu/PR, portador do documento de identidade RG nº 8.744.439-2 SESP/PR e do CPF nº 041.459.519-05), à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra (item 2.6.2), pelo cometimento dos crimes de descaminho e contrabando tipificados nos artigos 334, caput, e 334-A, c.c. o artigo 70, todos do Código Penal) ADALBERTO ABRIL (Brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 02/01/1967, casado, motorista, filho de Geraldo Abril e Ivone Bruno, residente e domiciliado na Rua Itapetininga, n.16, Jardim Karla, em Foz do Iguaçu/PR, portador do documento de identidade RG nº 15.455.756 SSP/PR e do CPF nº 090.966.438-28), à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra (item 2.6.2), pelo cometimento dos crimes de descaminho e contrabando tipificados nos artigos 334, caput, e 334-A, c.c. o artigo 70, todos do Código Penal. 4. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Nos termos do item 2.8. supra, decreto a perda do veículo apreendido em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque foi utilizado como instrumento do crime de contrabando. Comunique-se. 6. Considerando que os réus Marcos dos Santos e Adalberto Abril, utilizaram-se do veículo para a prática do crime de contrabando, na forma dolosa, aplico-lhes o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores. Comunique-se o órgão de trânsito competente. 7. Aos advogados dativos Reinado de Carvalho Moreno, OAB/SP nº 109.442, nomeado para a defesa de Alexandra de Araújo Moreira, Julia Mara dos Santos Ramos, OAB/SP nº 273.016, nomeada para a defesa de Adalberto Abril (fls. 261-262), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Ao advogado dativo Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP 194.393 (nomeado à fl. 483), arbitro os honorários em 50% do valor máximo. Requite-se os pagamentos. 8. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) exceçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. 9. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenados. 10. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília, na pessoa do Delegado Chefe, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento do item 2.8. supra. 11. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5002915-57.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HADDOCK CAFE PAULISTA LTDA - EPP, ROGERIO BRAGUINI, ELAINE CRISTINA ALMEIDA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) exequente intimado(a) da expedição e encaminhamento da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

BAURU, 2 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004257-04.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO LUIZ VERONEZI, ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA, EDER AUGUSTO DOS SANTOS, VALDICEIA DA SILVA ROCHA, BRUNO PAPILE POLONI, MARCEL LEANDRO SAMPAIO, M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876
Advogado do(a) RÉU: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PAPILE POLONI - SP229008, LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781
Advogados do(a) RÉU: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425, UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297
Advogados do(a) RÉU: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425, UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297
ASSISTENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades em até 5 dias, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3 e da Portaria nº 26/2019, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

Sem prejuízo, ficam intimadas as partes da r. sentença proferida às f. 789/804, dos autos físicos, cujo teor integral segue transcrito:

SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil de improbidade em face de JOÃO LUIZ VERONEZI, ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA, EDER AUGUSTO DOS SANTOS, VALDICEIA DA SILVA ROCHA, BRUNO PAPILE POLONI, MARCEL LEANDRO SAMPAIO e M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, objetivando a anulação do procedimento de ineligibilidade de licitação para contratação de apresentações musicais para o "1º Festival Cultural Arnaia em Uru", além da condenação dos requeridos nas penas impostas pela lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, que causaram lesão ao erário. Alega, em síntese, que os Réus utilizaram-se da máquina pública para obter vantagem e lesar os cofres públicos, na inobservância de requisitos para a ineligibilidade de licitação, no superfaturamento da contratação da atração musical "KLB" e na substituição unilateral de bandas as quais constaram no Plano de Trabalho apresentado ao Ministério do Turismo no bojo do convênio nº 628701/2008. O referido Plano (devidamente aprovado) teria consignado a pretensão de contratar apresentações musicais da banda "KLB" pelo valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), da dupla sertaneja "Leandro e Fernando" por R\$ 12.000,00, da banda "Forno 1000 Graus" por R\$ 9.000,00, além de gastos com contratação de equipamentos de som, iluminação e palco por R\$ 24.000,00, tudo perfazendo um total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), dos quais R\$ 10.000,00 seriam custeados pelo próprio município e o restante viria do convênio firmado. A decisão de f. 37 determinou a notificação dos requeridos, pelo rito da Lei 8.429/92. A União manifestou-se pelo desinteresse em intervir no feito (f. 46 e verso). Os Réus apresentaram defesa prévia às f. 53-74 (BRUNO), 90-282 (JOÃO, EDER e VALDICEIA), 285-289 (ALESSANDRO) e 299-328 (M. SAMPAIO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e MARCEL). Sobre elas, o MPF manifestou-se às f. 332-340. A inicial foi recebida, determinando-se a citação dos réus (f. 342-343). O réu BRUNO embargou de declaração às f. 347-350, recurso a que se deu parcial acolhimento às f. 356 e verso. Contestação de BRUNO às f. 358-371, aduzindo, em suma, a falta de configuração da má-fé ao proferir parecer meramente opinativo favorável à dispensa de licitação na contratação dos artistas musicais. Sustentou, ainda, que o ato não fez qualquer avaliação dos montantes envolvidos, que teriam suposto sobrepreço, não sendo possível lhe atribuir qualquer responsabilidade de lesão ao erário. Defendeu, ainda, o acerto na dispensa, visto que o evento para o qual a verba foi liberada, efetivamente ocorreu. afirmou que sua responsabilidade tem caráter subjetivo. Enfatizou que não participou de nenhuma das fases da licitação averiguadas pelo TCU e MPF. A 140ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (Pirajui-SP) peticionou pela intervenção no feito como assistente do Réu Bruno Papipe Poloni às f. 381-383, comunicando, na mesma oportunidade, a interposição de Agravo de Instrumento (f. 384-403), ao qual foi negado seguimento, pois, segundo decidiu o TRF 3ª Região, "a agravante não faz parte do polo passivo da ação, as questões envolvem interesses individuais dos réus, bem como não há discussão de caráter institucional a autorizar a intervenção processual da agravante, situações que afastam sua legitimidade para a interposição do presente recurso" (f. 559-560). Sobre esta intervenção, as partes não se opuseram (f. 533, 535 e 536), sendo deferido o ingresso pretendido (f. 538). Contestação da M. SAMPAIO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e MARCEL às f. 404-484. Iniciaram defesa sustentando a nulidade do inquérito civil supedâneo desta demanda, por afronta ao princípio do devido processo legal, em especial pela falta de intimação da parte para acompanhar a apuração civil dos fatos. Aduziram, também, a inépcia da inicial por falta de individualização das condutas, o que ocasiona a dificuldade dos réus defenderem-se de acusações genéricas. No mérito, enfatizaram a ausência de dolo ou má-fé nos atos imputados aos réus e, tendo em vista o necessário liame subjetivo para a configuração da improbidade, a absolvição é o que se impõe. Pela eventualidade, em caso de condenação, defendem que a multa deve ser reduzida pela proporcionalidade a uma vez a remuneração recebida à época. Aduziram, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, acaso haja procedência da demanda. Os Réus JOÃO, EDER e VALDICEIA ofertaram contestação às f. 499-526. Em preliminar sustentaram a incompatibilidade entre a lei de ACP e a de Improbidade Administrativa, sob o argumento de que a Ação

atividade;IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei.Neste tipo de improbidade o que está em jogo não é só o crescimento patrimonial do agente praticante do ilícito, mas qualquer vantagem que ele venha a ter como uso da máquina pública, como a utilização da mão-de-obra que está sendo remunerada pelo Estado ou pelos entes a que o artigo 1º faz menção: "Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos."A segunda modalidade de improbidade é aquela em que os Atos Causam Prejuízo ao Erário, sendo assim disciplinados pela Lei 8.429/92:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;IV - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;V - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)Nesta capituloção, diferentemente da anterior, o improbo não agrega nada a patrimônio do agente, mas concorre - seja dolosa ou culposamente - para a dilapidação do patrimônio público. Aqui, para evitar se enquadrar na tipicidade, exige-se do agente uma conduta competente, com procedimentos corretos e necessários para o fim a que se destina a administração pública. Percebe-se que há ligação direta entre esta regulamentação e o princípio constitucional da eficiência (Art. 37, da CF/88).Por terceiro e último, temos os atos que configuram atentado aos Princípios da Administração Pública, sendo assim gizada a legislação:Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deve permanecer em segredo;IV - negar publicidade aos atos oficiais;V - frustrar a licitude de concurso público;VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.Dos três tipos legais trazidos, observe-se o liame mais estreito deste último artigo (art. 11) com os princípios trazidos pelo artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.Este dispositivo, portanto, introduz no sistema figura bastante ampla e aberta, o que possibilita ao julgador a submissão de inúmeros atos (desde que atentatórios aos princípios da administração pública), com a norma em questão, culminando nas consequências punições que dela se originam.No caso, aos requeridos estão sendo imputados atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário (artigo 10 da Lei 8.249/92) e atentaram contra os princípios da Administração Pública (artigo 11 da Lei 8.249/92).Na inicial, as condutas foram individualizadas da seguinte forma:Em relação a JOÃO LUIZ VERONEZI, aduziu-se que, na condição de Prefeito Municipal, assinou o instrumento contratual com sobre preço, a nota de empenho, autorizando as contratações por meio de inexigibilidade de licitação.Quanto aos réus EDER AUGUSTO DOS SANTOS, ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA e VALDÍCIA DA SILVA ROCHA, como membros da Comissão de Licitação elaboraram justificativa contrária aos ditames e requisitos legais acerca da inexigibilidade de licitação, especialmente ante a ausência da necessária comprovação de que os artistas contratados se enquadravam nas qualificações do artigo 25, da lei 8.666/93.Já BRUNO PAPILE POLONI, na qualidade de consultor jurídico, teria anuído como inexigibilidade de licitação promovida pela Comissão, exarando parecer sem as imprescindíveis justificativas legais citadas anteriormente.Em relação a MARCEL LEANDRO SAMPAIO e M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, teriam se beneficiado de todas as condutas ímprobis relacionadas acima, na medida em que foram contratados para formalizar a contratação dos espetáculos e, também, montagem de equipamentos etc.Em seus requerimentos, pugnou pela declaração de nulidade do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da corré M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda., e do respectivo contrato, bem como pela condenação dos requeridos, solidariamente, ao ressarcimento ao erário, e nas penalidades do artigo 12 da lei de improbidade administrativa.Os pedidos, a meu ver, merecem procedência. Com efeito, restou suficientemente comprovado nos autos que os requeridos agiram em desacordo com a lei de licitações, ao admitir a contratação de empresa para a promoção de shows de artistas sem o devido processo licitatório, atuando em dissensão com os preceitos do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, e causaram prejuízo ao erário, incidindo, portanto, no ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da Lei 8.429/92.Segundo se extrai dos autos, o Município de Uru/SP firmou convênio com o Ministério do Turismo, que teve por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado "I Festival Cultural Araia de Uru/SP" (f. 183).Conforme a cláusula segunda do referido convênio, as partes ficaram obrigadas a cumprir o Termo de Referência e o Plano de Trabalho especialmente elaborados e aprovados, dos quais constam o detalhamento dos objetivos, metas e etapas de execução, com seus respectivos cronogramas, devidamente justificados, para o período de 13 a 15 de junho de 2008 (f. 183).Ainda, nota-se que o 2º da referida cláusula segunda dispõe que na hipótese de adiamento do convênio, que acarretasse alteração do plano de trabalho, ele deveria ser reformulado e devidamente aprovado (f. 183).Ocorre que a prova produzida nos autos demonstra que não houve o cumprimento das obrigações, por parte dos Requeridos, que alteraram o objeto do convênio, substituindo duas das bandas musicais relacionadas no plano de trabalho, sem a aquisição ou mesmo comunicação ao conveniado (f. 345 - apenso - volume II).Neste ponto, dispôs o plano de trabalho que haveria a contratação da Banda KLB, da dupla sertaneja Leandro e Fernando e da Banda Forrozão 1000 Graus (f. 211-212), mas a prova dos autos demonstra que apenas a banda KLB foi de fato contratada, restando as outras duas atrações artísticas substituídas pela banda JET BOYS (f.269-280).Além disso, os Requeridos, servidores do município e seu alcaide aprovaram a contratação dos artistas, mediante inexigibilidade de procedimento licitatório, sem a observância das formalidades legais e regulamentares, o que possibilitou a utilização indevida dos recursos públicos federais pela corré M Sampaio e seu sócio Marcel. Ao que se colhe, para a contratação de som, palco e iluminação foi realizado procedimento licitatório, na modalidade convite, no qual se sagrou vencedora a corré M Sampaio, com adjudicação no importe de R\$ 24.000,00 (f. 239-267).Já os artistas foram contratados, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, III, da Lei de licitações, por intermédio da corré M Sampaio, conforme se depreende dos documentos de f. 127-130.Esses documentos evidenciam que os Requeridos Eder, Alessandro e Valdicéia apresentaram justificativa de inexigibilidade, com absoluta inobservância das disposições da Lei 8.666/93 e o Requerido Bruno deu parecer favorável, que não traz qualquer fundamento fático ou jurídico, mas apenas concorda com a inexigibilidade ou dispensa de licitação (f. 127 e 129). À f. 130 está acostado o termo de homologação subscrito pelo Requerido João Luiz Veronezi, no qual o prefeito/requerido declara a inexigibilidade de licitação, ratificando os pareceres dos réus integrantes da comissão de licitação e advogado do município. A análise da justificativa apresentada pelos Requeridos Eder, Alessandro e Valdicéia deixa evidente que não houve qualquer exame mais acurado dos requisitos impostos pela lei de licitações para ter lugar a inexigibilidade.O artigo 25, III da Lei 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, e, em especial, para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.No entanto, a comissão de licitação se limitou a afirmar ser inexigível a licitação como a finalidade de contratar qualquer profissional do setor artístico, ignorando por completo a condição legal de que o artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e de que o empresário dos artistas deveria ser exclusivo. Ainda, os Requeridos afirmaram que haveria, na hipótese, dispensa de licitação, quando a situação não é prevista pelo artigo 24 da lei 8.666/93, cujo rol é taxativo (f. 127).Quanto ao parecer do Requerido Bruno, apesar de não ser vinculativo, era obrigatório e necessário, e foi relevante na contratação direta das bandas, ante a suposta caracterização da inexigibilidade. Anoto-se, no ponto, que a meu ver, referido parecer traduz erro grosseiro, que, ao contrário do que alega em sua defesa, autoriza o enquadramento da conduta do advogado na lei de improbidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMISSÃO DE PARECER - NATUREZA OPINATIVA - INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE OU DOLO - PARECER DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O agravante, na qualidade de Coordenador Jurídico da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), emitiu parecer favorável à contratação, sem licitação, de especialista jurídico privado para subsidiar decisão administrativa, da dirigente da entidade, em sentido contrário à instauração de processo administrativo disciplinar, que apuraria irregularidades funcionais perpetradas pelo agravante e outros Procuradores Federais atuantes na SUFRAMA. 2. Conquanto os julgados do TCU não vinculem o Judiciário, observa-se que, in casu, que o Acórdão 801/2012 - Plenário foi proferido após detida análise de todos os elementos dos autos. 3. A prática de ato administrativo por agente público que tenha causado dano ao erário, ainda que fundamentado em parecer jurídico de consultoria jurídica, não gera como consequência necessária a responsabilização do profissional da advocacia pública que subscreveu a peça jurídica. É imprescindível a existência de dolo (conluio com os agentes públicos) ou de culpa grave, revelando que o profissional agiu de má-fé ou foi grosseiramente equivocado ou desinteressado pelo estudo da causa ou do direito, a ponto de não conseguir se escusar do ato ilícito. 4. A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-1 - AG: 3263 AM 0003263-55.2012.4.01.0000. RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 18/12/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.577 de 08/03/2013).CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculativo, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidamos autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculativo. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)O Requerido João Luiz, por sua vez, homologou ambos os atos (parecer e justificativa), concorrendo para a utilização dos recursos do Ministério do Turismo pela M Sampaio Promoções Artísticas Ltda., sem a observância dos requisitos legais. Acresça-se que a Banda KLB é reconhecida no mercado nacional, mas as outras bandas não se enquadraram nos termos do artigo 25, III da Lei 8.666/93. Aliás, duas das bandas foram substituídas por uma terceira (JET BOYS), que sequer foi mencionada no processo de inexigibilidade de procedimento licitatório e sem anuência do Ministério do Turismo.Nota-se, também, que as bandas indicadas no plano de trabalho (Forrozão 1000 Graus e Leandro e Fernando) não integram o processo de inexigibilidade e não constaram no contrato de prestação de serviços celebrado com a M Sampaio (f. 152-156).Ainda, as contas do convênio foram analisadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em processo de tomada de contas especial, instaurado pelo Ministério do Turismo em face do Requerido João, que as declarou como irregulares, em especial, porque a inexigibilidade de licitação foi realizada em desacordo com o Acórdão 96/2008 do Plenário do TCU, na medida em que a contratação direta da banda KLB foi intermediada pela M Sampaio, sem o devido contrato de exclusividade, não servindo para tal desiderato mero atestado de exclusividade para evento isolado (f. 586).Na análise das contas, o TCU apurou um débito de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), considerando que não houve a comprovação de apresentação da banda Forrozão 1000 Graus e da dupla sertaneja, Leandro e Fernando, as quais constavam no plano de trabalho, que integrou o convênio celebrado com o Ministério do Turismo (f. 586verso). Outra irregularidade apontada pelo TCU foi a ausência de comprovação da utilização da contrapartida do Município, sendo certo que o Prefeito afirmou ter pago o valor de R\$ 10.000,00, diretamente à corré M Sampaio Promoções Artísticas (f. 586).Neste ponto, o TCU considerou como não comprovada a contrapartida, uma vez que o aporte financeiro deveria ter transitado pela conta corrente específica do convênio, o que não foi observado, a despeito de a obrigação constar expressamente no termo de convênio e estar prevista no artigo 50 da Portaria Interministerial n. 127/2008 (f. 586 e 15 - apenso - volume I).O TCU considerou, também, que não houve a comprovação do pagamento a eventual banda substituta, uma vez que a prestação de contas contém nota fiscal que informa o pagamento de R\$ 86.000,00 referentes à contratação do show da banda KLB, evidenciando que os recursos que seriam destinados ao pagamento de três atrações foram utilizados em uma única apresentação (f. 586).E, de fato, está demonstrado nos autos que os recursos do Ministério do Turismo foram totalmente destinados à corré M. Sampaio, assim como o valor de contrapartida do município (vide notas fiscais de f. 142 e 146). Em sede recursal, entendo o TCU não se tratar no caso de irregularidade administrativamente sanável, sem fins de descumprimento da lei de licitações e dos princípios da Administração Pública, em especial, do princípio da legalidade (f. 714).A prova testemunhal corrobora os fatos, e não traz qualquer elemento que possa socorrer à defesa dos Requeridos. Marco Antônio é contador do Município de Uru e afirmou que: houve processo de inexigibilidade de licitação para contratação dos artistas; que a empresa M Sampaio ficou responsável pela contratação; que a área de licitação não é afeta às atribuições da testemunha; que fez apenas o empenho das despesas, que a parte de pagamento foi paga com recursos do Ministério do Turismo, mas não foi feito pela testemunha; que não tem conhecimento de como se deu a fixação dos valores; que não sabe sobre o processo de prestação de contas; que sabe que se apresentaram as bandas KLB e JET BOYS (f. 644).Benedito José Ribeiro, atual prefeito de URU, sabe apenas que as bandas KLB e JET BOYS se apresentaram no evento e que foi

uma empresa que ganhou a licitação a responsável pela contratação; afirmou que na época a banda KLB era bastante famosa (f. 644). José Augusto afirmou não ter ciência do convênio, mas sabe que teve o evento, pois era sargento comandante do destacamento de URU e trabalhou no policiamento; não sabe nada sobre a utilização da verba, nem sobre a licitação; as bandas KLB e Jet Boys se apresentaram no evento; a banda KLB era famosa na época, em 2008; (f. 644). Liliane Reveriego trabalha na Prefeitura de Ururu, mas não teve participação no evento, foi apenas assistir; a banda KLB se apresentou e teve a apresentação de uma outra banda, da qual não se lembra o nome; não sabe nada sobre a contratação nem sobre o processo de licitação; a banda KLB era famosa na época e foi bastante gente para conhecer a banda (f. 644). A testemunha, Francesco Scomavacca, afirmou em juízo que é representante exclusivo da banda KLB e nunca houve outro representante trabalhando com a mesma; que à época dos fatos narrados na inicial a banda KLB já não tinha tanta presença na mídia e que por volta de 2008 os valores pelos serviços de show não passavam de R\$ 38.000,00; [...] que o show de fato existiu; que desconhece a empresa M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda.; [...] que o custo médio estimado à época de R\$ 38.000,00 compreendia todas as despesas comerciais e administrativas, inclusive o pessoal do escritório; [...] que dentre os custos que ainda poderiam aumentar o montante do estimado médio de R\$ 38.000,00 à época haveria ainda diárias e hospedagens, mas não acredita que o montante chegasse a R\$ 65.000,00 ou R\$ 85.000,00 (f. 700-701). Está demonstrado, portanto, que os Requeridos incorreram em atos de improbidade, na medida em que proporcionaram a contratação da empresa M Sampaio para intermediar shows de artistas, mediante indevida inexigibilidade de processo licitatório. Neste aspecto, prevê o artigo 25, III da Lei 8.666/93, não só a consagração do artista, como também, que a contratação se dê diretamente ou através de empresário exclusivo. No caso, ficou comprovado que a empresa contratada (M Sampaio) não era empresária exclusiva dos artistas, havendo apenas um atestado específico para o dia do show, não estando presente a figura do exigida pela lei de licitações. Além, ao que consta, este papel de empresário exclusivo era do pai dos integrantes da banda KLB, o senhor Francesco Scomavacca. Restou provado, ainda, que houve dano ao erário federal, pois o convênio celebrado com o Ministério do Turismo teve como objeto a liberação de R\$ 100.000,00 para a realização do evento e não houve a comprovação de que os recursos foram de fato destinados aos artistas contratados. Com efeito, o plano de trabalho apresentado pelo Município indicou o pagamento dos valores de R\$ 65.000,00, para a Banda KLB, R\$ 12.000,00 para a dupla sertaneja Leandro e Fernando e de R\$ 9.000,00 para a banda Forrozião 1000 Graus (f. 140-141- apenso- volume I), mas a contratação foi realizada por meio da empresa M Sampaio, à qual foram destinados todos os recursos indicados para os artistas, na ordem de R\$ 86.000,00, conforme demonstra nota de empenho de f. 17 (apenso - volume I) e a nota fiscal de f. 142 destes autos. Note-se, ainda, que a nota fiscal da M Sampaio aponta a Banda KLB como destinatária integral do valor de R\$ 86.000,00, porém nenhum recibo ou comprovante de pagamento nesse sentido foi apresentado aos autos. Do mesmo modo, à f. 164 (apenso - volume I), consta que o valor do show seria de R\$ 65.000,00, mas não há comprovação de que a quantia foi de fato paga aos artistas. E, como já foi dito, no contrato por inexigibilidade de licitação firmado com a empresa M. Sampaio Produções Artísticas Ltda., não consta a contratação da dupla sertaneja Leandro e Fernando e as cópias das notas fiscais não possuem atestado de recebimento nem a discriminação dos serviços prestados e tampouco incluem a contratação dos shows musicais com a dupla sertaneja Leandro e Fernando e a banda Forrozião 1000 Graus, ou, no caso, a JET BOYS, que substituiu esses últimos artistas. Por outro lado, a testemunha, representante da banda KLB, afirmou em juízo que, na época, a contratação dos shows girava em torno de R\$ 38.000,00, o que corrobora as afirmações do MPF de superfaturamento e consequente prejuízo ao erário. Deste modo, entendo que deve ser declarada a nulidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e do contrato firmado com a M Sampaio Promoções Artísticas Ltda., devendo os Requeridos serem condenados nas penalidades do artigo 12 da Lei 8.429/92, inclusive, quanto ao ressarcimento. Os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário são puníveis, também, a título de culpa, o que afasta a alegação dos Requeridos de ausência de dolo ou má-fé. Quanto ao prejuízo ao erário, a lei não exige que seja efetivo, para que tenha lugar a imputação, mas, no caso, está evidenciada a sua ocorrência, pois não há comprovação de pagamento dos valores aos artistas contratados. Assim, é de se impor o ressarcimento dos recursos envolvidos na contratação da M. Sampaio, dada a nulidade da contratação, pela qual devem os Requeridos responder solidariamente, nos termos do artigo 25, 2º da Lei 8.666/93: Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. As penas pelos atos de improbidade administrativa, na hipótese do art. 10, estão previstas no artigo 12, da Lei 8.429/92, que colaciona abaixo: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; [...] Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Essas premissas (especialmente a do parágrafo único) permitem que, ao cotejar os fatos, notadamente a quantia que envolve o prejuízo ao erário (oitenta e seis mil reais), defina-se a conduta perpetrada grave, o que induz à aplicação de uma penalidade proporcional aos Réus, conforme adiante constará do dispositivo desta sentença. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas nas peças de defesa e, no mérito propriamente dito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para, nos termos da fundamentação expendida, declarar a nulidade do procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa M. Sampaio Produções Artísticas Ltda.- ME e do respectivo contrato de prestação de serviços de contratação da banda KLB e condenar os Réus JOÃO LUIZ VERONEZI, ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA, EDER AUGUSTO DOS SANTOS, VALDICEIA DA SILVA ROCHA, BRUNO PAPILE POLONI, MARCEL LEANDRO SAMPAIO e M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, em razão da infração ao artigo 10, da Lei 8.429/92, aplicando as penalidades do artigo 12, II, da Lei 8.429/92, a seguir delimitadas a) Solidariamente, ao ressarcimento integral do dano, que fica aqui considerado aquele pago à M. Sampaio Produções Artísticas Ltda., pela contratação da banda KLB (R\$ 86.000,00), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; b) Para cada um dos Réus M. Sampaio Produções Artísticas Ltda. e Marcel Leandro Sampaio, pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, mais R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), em 31/06/2008 (conforme f. 141), atualizados com correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal, considerando que obtiveram proveito econômico com a conduta; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos. c) Para o Réu, JOÃO LUIZ VERONEZI, pagamento de multa civil de metade do valor do dano, ou seja, mais R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), em 31/06/2008 (conforme f. 141), atualizados com correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal, considerando a sua qualidade de prefeito e responsável pela autorização das despesas, à época dos fatos, e que não há comprovação de que obteve proveito econômico; d) Para cada um dos Réus, ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA, EDER AUGUSTO DOS SANTOS, VALDICEIA DA SILVA ROCHA, BRUNO PAPILE POLONI, pagamento de multa civil de 1/10 (um décimo) do valor do dano, ou seja, mais R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), em 31/06/2008 (conforme f. 141), atualizados com correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal, considerando a qualidade de servidores públicos, responsáveis pela análise do procedimento de inexigibilidade, e que não há prova de que obtiveram proveito econômico. Indevida condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O STJ entende que o Ministério Público somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios - em sede de ação civil pública e de improbidade administrativa - nos casos de prova irrefutável de sua má-fé. Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los (Precedente: REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010). Custas pelos réus condenados.

Bauru, 02 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1302337-27.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP19606

DESPACHO

Ante a proximidade dos leilões, confirme a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se houve a efetiva quitação do débito (ID 28984708).

Caso positivo, comunique-se o cancelamento das hastas à CEHAS e, após, tomem-me conclusos para extinção. Do contrário, dê-se seguimento ao certame expropriatório.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000840-72.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: OSNIR DE CARVALHO CANDIDO

DESPACHO

Tratando-se de parcelamento foi entabulado após o bloqueio de valores, de rigor a manutenção da garantia (ID 16077314 – f. 44-45).

Isso porque a Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais nºs 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG como representativos da controvérsia (TEMA REPETITIVO nº 1012), referente à "possibilidade de manutenção de penhora de valores, via sistema BACENJUD, no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)".

(ID 21081580). Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para conta judicial e, após, retorne ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, em razão do parcelamento entabulado na Central de Conciliação

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-45.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CELIA FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713

DESPACHO

Observo inicialmente que estes autos tramitaram perante à 2ª Vara da Comarca de Pederneras sob o n. 0004708-81.2011.8.26.0431, sendo a ação proposta inicialmente por 11 autores.

Após o desmembramento ordenado pelo Tribunal de Justiça, em razão do interesse demonstrado pela CEF em relação aos mutuários avaliados por apólice securitária pública, ramo 66, o feito prosseguiu em relação à 9 autores, sendo posteriormente redistribuídos para o Juizado Especial Federal - JEF de Bauru, como n. 0001745-37.2017.4.03.6325.

No JEF, para melhor viabilizar o andamento do feito em razão das diversas regras e graus de avaria nos imóveis constantes dos contratos entabulados entre as partes, foi ordenado pelo Juizado novo desmembramento do processo, o que resultou para a Autora CÉLIA FÁTIMA PEREIRA o processo n. 0001339-45.2019.4.03.6325.

Logo em seguida, o Juizado Especial ordenou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção, pois reconhecido naquele Juízo a condição da CEF como assistente da Sul América Cia Nacional de Seguros, o que desloca a competência conforme inteligência do artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, combinado como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, ratifico os atos anteriores praticados em especial a concessão da gratuidade judiciária.

Entendo que não há dúvida acerca do interesse da CEF na presente demanda, uma vez que se cuida de apólice pública (ramo 66), com potencial risco de afetação do fundo garantidor (FCVS), em caso de procedência do pedido, o que determina a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

No mais, melhor analisando a questão à luz do que tem decidido o STJ nos casos análogos, compreendo que a CEF deve, de fato, figurar como assistente da seguradora ré, e não como corré, o que justifica a remessa dos autos para este Juízo, porquanto não permitida a assistência no procedimento dos Juizados Especiais Federal, conforme estatuído na Lei n. 10.259/2001.

Por fim, não obstante se conheça a reiterada manifestação de desinteresse da União por casos semelhantes a este, para que não se alegue eventuais prejuízos ou nulidades, determino a abertura de vista à Advocacia Geral da União para que, no prazo de 05 dias esclareça se, neste caso concreto, realmente não há interesse processual de sua parte, o que se presumirá, no eventual silêncio.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para que apenas a CEF passe a constar como "assistente" simples da ré. Fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI, caso necessário.

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se em prosseguimento.

Em seguida, venham-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564, JOSE MANOEL DE ARRUDA AALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA AALVIM - SP118685
LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: REINALDO ANTONIO ALEIXO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o E. Relator reconsiderou a anterior decisão proferida no agravo de instrumento (ID 23306202), que suspendia os efeitos da tutela concedida nesta primeira instância, resta evidente que o provimento desta 1ª Vara Federal (ID 21605038 e 23103271) foi restaurado em toda sua eficácia.

Intimem-se as partes, com urgência, do quanto decidido pelo E. Tribunal, para continuidade do cumprimento da tutela provisória deferida por este Juízo Federal, agora revigorada.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente, acompanhada dos documentos cujos Ids foram acima referidos, servirá como MANDADO URGENTE – SM 01, para intimação do Município de Pederneras.

Sem prejuízo, considerando as manifestações constantes dos autos e, restando inviável a composição de acordo, digam as partes, no prazo comum de dez dias, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-92.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI - SP260245
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS, VICENTE MANGUILI CANELADA

DESPACHO

Emendada a petição inicial, promova-se a notificação da Autoridade Impetrada vinculada à Caixa Econômica Federal (Superintendente), consoante já deliberado. Ciência, também, à Procuradoria da CEF para manifestar se há interesse de compor a lide.

Vejo que o Município de Pederneras já se manifestou (Id. 28882630) por sua procuradoria, mas a Autoridade Impetrada (Prefeito) ainda não foi notificada para, querendo, prestar informações.

Com as informações prestadas, voltem-me conclusos, **com urgência**, para apreciação do pedido liminar.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002905-47.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: JUIZ DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM - MS

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARTE RÉ: SILVIO PINHEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2020 34/1379

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ARABELALBRECHT
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARIANADI GIORGIO MARZABAL
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LEONARDO TORRES FIGUEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ALAN CARLOS AVILA

ISENTO DE CUSTAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 – Centro – CEP: 01303-030 – São Paulo/SP, fica designado o dia 15/06/2020, às 11h00min, para o primeiro leilão do imóvel objeto dos registros 349, 350 e 351 da matrícula nº 37.571, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP (Apartamento 902 do Edifício Antonio Alves e garagens 13 e 14), observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 29/06/2020, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Ficam as partes e demais interessados intimados nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Intimem-se a coproprietária SONIA PINHEIRO DA SILVA, e os usufrutuários ALUÍSIO PINHEIRO e NAIR NAZARETH BUENO PINHEIRO, pessoalmente, nos termos do art. 889, inciso II e III, do CPC.

Cópia desta deliberação serve de Mandado de Intimação de ALUÍSIO PINHEIRO e NAIR NAZARETH BUENO PINHEIRO, a ser cumprido no endereço Rua Antônio Alves, nº 25-25, apto 902, Vila Santa Tereza, Bauru/SP, CEP 17012-060.

Cópia desta deliberação serve de Carta Precatória nº 09/2020-SM02 para a Comarca de Salto/SP, para a intimação pessoal de SONIA PINHEIRO DA SILVA, a ser cumprido na Rua Itapiru, nº 943, apto 43, Bela Vista, Salto/SP, CEP 13321-330.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Auto de Reavaliação pode ser acessado informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trfb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Diligência	Diligência	1905310951224890000016488673
Laudo de Aval Silvio Pinheiro	Diligência	19053109512260100000016488674

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-24.2019.4.03.6108

AUTOR: WILSON DIAS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto tal questão, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Desse modo, anote-se o sobrestamento destes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-84.2019.4.03.6108

AUTOR: CLEUNICE GARCIA GODOY, MAURI MARTINS, PAULO FERREIRA DA SILVA, JOAO CLEMENTE DE CAIRES, MARIA ROSA ESPOSITO DE LIMA, SANTA APARECIDA BERNARDINO DALUZ, ANESIO JOSE DA SILVA, THERESINHA DE MOURA BARBOSA, JONAS VIEIRA, VALDETE LAZARA DA SILVA, JORGE FRANCISCO GOMES, INES TORRES DA SILVA, LAZARO PEREIRA DA SILVA, ESTHER DE GODOY, ROSEMEIRE DA SILVA CHAGAS, MANOEL MICIAS DE MOURA DA SILVA, ELIDIO DOS SANTOS LOPES, SILVIA APARECIDA GRILO, CECILIA SOARES DA SILVA, NILTON FERNANDO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF e SulAmérica, IDs 26555189 e 27314225, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5000066-69.2020.4.03.0000 e 5001015-93.2020.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-69.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO JOSE ROSSINI, VALTER APARECIDO FLACCETTO, JOSE RODRIGUES TEIXEIRA, ALICE VAZ FARIA, CINIRA GARIJO TREVELINO, FRANCISCA ADALIA CLEMENTINO, INEZ ANGELO DE ALMEIDA, MANOEL TOLEDO MAXIMIANO, GESSER BRICHEZZI, ERICA FERNANDA DA SILVA, REGINA CELIA TREVELINO FUGANHOLI, IVAN CORREDA DA SILVA, FRANCISCA ISABEL DINARDI DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Pela decisão ID 26085381, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo da relação jurídica processual e a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cunpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: LUIZSVIZZERO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto tal questão, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Desse modo, anote-se o sobrestamento destes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-60.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VALTER DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALTER DE MATTOS** em face da **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP e INSS**, requerendo que se determine à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de aposentadoria n.º 1628569825, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O impetrante fez prova do requerimento de concessão do benefício n.º 1628569825, aos 19 de agosto de 2019.

Porém, ao impetrante foi feita exigência para apresentação de documentos necessários à comprovação da especialidade do tempo de serviço.

Não há prova de que tenha atendido a exigência feita, ou em que data, embora haja menção na petição inicial de que a cumpriu em 08.11.2019.

Mostra-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a liminar.**

Notifique-se-se a autoridade impetrada do teor desta decisão e para que preste as informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legado do INSS para, querendo, ingressar no feito.

Na sequência, ao MPF.

Via desta deliberação poderá servir de Ofício/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO da autoridade impetrada.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001174-09.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO VVC-RESTAURANTE E LANCHONETE - EIRELI - EPP, OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que não houve deferimento da antecipação da tutela recursal no AGI n 5022768-77.2018.4.03.0000 e que o acórdão que deu provimento ao agravo (ID 28610396) ainda não transitou em julgado (certidão ID 28935728), aguarde-se o trânsito em julgado de referido acórdão. Após, à conclusão imediata para deliberação sobre a penhora de fls. 120/122 (ID 11466215).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002310-14.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE MARCIO RIGOTTO, HMWCOMERCIALIZACAO DE ARTIGOS EM GERAL E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME, LUIZ MONTOYASAMPERI

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

Advogados do(a) RÉU: PAULA RABELO DE SOUZA - SP352287, ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710, RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - SP243306

Advogados do(a) RÉU: PAULA RABELO DE SOUZA - SP352287, ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710, RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - SP243306

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **José Mario Rigotto, H M W Comercialização de Artigos em Geral e Produções Artísticas Ltda. ME e Luiz Montoya Sampieri**.

Segundo o *parquet*, "José Márcio Rigotto, quando ocupava o cargo de prefeito do Município de Balbinos/SP, prevalecendo-se dos poderes inerentes ao seu cargo público, autorizou a deflagração de procedimento de inexigibilidade de licitação sem observar as exigências legais, bem como foi omissivo no dever de prestar contas de verbas federais oriundas de convênios firmados entre aquele município e o Ministério do Turismo (Convênio MTUR nº 1.200/2010 e Convênio MTUR nº 959/2010) para a implementação dos projetos intitulados '1ª Arraiá Junino de Balbinos' e '1ª Festa do Peão de Balbinos'" (ID 2387311 - pag. 2).

As irregularidades objeto do Convênio MTUR nº 1.200/2010 foram abordadas nos autos nº **500.0265-08.2017.4.03.6108**, de maneira que a presente lide, desmembrada deste último feito judicial, diz respeito apenas a possíveis irregularidades havidas quanto ao Convênio MTUR nº 959/2010.

No que tange, então, ao citado convênio (MTUR nº 959/2010) relativo à "1ª Festa do Peão de Balbinos", relata o MPF ter o Ministério do Turismo repassado ao município o valor de R\$ 100.000,00, para a contratação de shows artísticos do cantor Edson (aos 19/06/2010) e da dupla sertaneja Lourenço e Lourival (aos 20/06/2010).

Aduziu também o *parquet* que, assim como ocorreu com o Convênio nº 1200/2010, não há prova suficiente a demonstrar a efetiva realização do objeto do convênio, além de não terem sido apresentados os contratos de exclusividade dos artistas com seus representantes, a justificar a dispensa de licitação.

A União Federal declarou não possuir interesse no feito (ID nº 21922824).

José Mario Rigotto e o município de Balbinos/SP, apesar de notificados, quedaram-se inertes (ID nº 21922826).

A empresa **HMW** não chegou a ser notificada, portanto não localizada (ID nº 21922823).

Manifestação de **Luiz Montoya Sampieri** (ID nº 21923319, 21923321 e 21923331).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Em relação ao Convênio MTUR nº 959/2010, relativo à contratação de show artístico do cantor "Edson" (aos 19/06/2010), consta que a empresa HMW Produções Artísticas "detém a exclusividade do cantor Edson em todo território nacional".

Foi juntada, também, declaração de exclusividade assinada por Huelinton Cadorini Silva – o artista "Edson" – em favor da HMW, além de alterações do contrato social da referida empresa, a demonstrar que "Edson", em verdade, compõe o quadro social da HMW.

Portanto, há evidências de que, em relação a esta contratação, restou atendida a regra do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, haja vista o contrato ter sido firmado com o empresário exclusivo do cantor.

No que tange à execução do objeto do convênio, observo que não há qualquer divergência, entre as partes, sobre o fato de não ter ocorrido a apresentação, na data programada – inclusive, o próprio MPF traza informação de que o cantor "Edson" não se apresentou por motivo plenamente justificável: pneumonia.

De outro lado, trouxe a ré HMW prova de que o pagamento somente ocorreu em 2011 - TED da prefeitura de Balbinos, de 10/03/2011 - após, portanto, a apresentação que teria se dado aos 13 de março de 2011, em cumprimento ao ajuste feito em 2010.

Ante os termos acima, e com o propósito de permitir que se avalie o recebimento da inicial, foi o MPF instado a: a) - manifestar-se sobre o atendimento da regra do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e sobre a efetiva realização do show do cantor "Edson", aos 13 de março de 2011; b) - trazer aos autos provas atinentes à utilização dos valores pertinentes ao Convênio nº 959/2010.

Tendo em vista que em sua manifestação, o *parquet* não trouxe nenhum elemento de prova hábil a demonstrar o descumprimento do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666 de 1993, tampouco a inexecução do objeto do convênio – a não realização do show do cantor "Edson" - não divisa o juízo o mínimo de substrato fático a autorizar o recebimento da inicial.

Ora, a mudança de data, por motivo de força maior - a pneumonia que teria acometido o cantor "Edson" é mencionada pelo próprio MPF - configura evidente justa causa para a mudança da data do show.

De outro lado, não tendo o MPF trazido aos autos sequer indício de que a apresentação não ocorreu, conclui-se por temerário o recebimento da inicial.

Dispositivo

Na forma do exposto, **rejeito** a inicial, com amparo no artigo 17, §8º da Lei 8.429 de 1992.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-05.2018.4.03.6108

AUTOR: RENE CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 3 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002822-24.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ALAN RICARDO DE MELLO 29417968866, ALAN RICARDO DE MELLO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 28485038 e 29059699), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 3 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-19.2018.4.03.6117

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RAMPAZO LTDA - EPP, TRANSPORTADORA RAMPAZO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (impetrante) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União (ID 21963814) (art. 1.010, §1º, do CPC).

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (União) intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação (ID 28849567) (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 3 de março de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006492-12.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Nada sendo avocado, expeça-se mandado de substituição de penhora pleiteada pela executada, face a concordância fazendária.

Int.

BAURU, data da assinatura.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002895-30.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS AFONSO PALOMERO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ACERCA DO DESPACHO DE FL. 543 (6º A 9º PARÁGRAFOS):

(...) intime-se o requerido para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º: Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

(Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região)

BAURU, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-66.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DIVA AMALIA DE OLIVEIRA TEMONI, LUIZ MAURO SIQUEIRA FALEIROS, MARIA CRISTINA POLIZIO SIQUEIRA FALEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fls. 165/166 (autos físicos): manifeste-se a parte autora/exequente

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003291-51.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUIVET COMERCIO AGROPECUARIO LTDA - ME, LUCIANA MASSUCHETTO RIGONI, YEDDA ZUCCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0001609-75.2018.403.6108.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000509-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ELETRO TECNICA VANDERLEI COROTE LTDA - ME, ELIZABETE APARECIDA BERTONHA MIGUEL, VANDERLEI LUZILA MIGUEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO SIMONETTI - SP123312
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO SIMONETTI - SP123312
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO SIMONETTI - SP123312
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, traga a embargante ao presente feito cópia de fls. 235 e 241 dos autos de Execução Fiscal nº 0010956-26.2004.403.6108.

Em seguida, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001495-88.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional, em especial sobre petição da executada de fls. 268/274 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005559-63.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILNOX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, CARLOS LEANDRO MENAO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001475-53.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON FERREIRA - SP349936

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se o polo privado, nos termos em que determinado no penúltimo parágrafo de fls. 78-verso dos autos físicos, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001709-64.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GISLEINE AP.SANTINI BARRETTO - EPP, GISLEINE APARECIDA SANTINI BARRETTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já indeferido pleito de fls. 41 dos autos físicos, uma vez que noticiado o parcelamento administrativo dos débitos, cabe à Exequente indicar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, seu silêncio significando arquivamento nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001261-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: EDBALDO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já recebidos os embargos sem suspensividade da execução, faça a não garantia integral do débito exequendo.

Fica intimado o Embargado para impugnação, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, emo desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008189-73.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA - SP197802

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005411-43.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., JOSE MONDELLI, GENNARO MONDELLI, MARTINO MONDELLI, GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI, BRAZ MONDELLI, ANTONIO MONDELLI, CONSTANTINO MONDELLI, JOSE ROBERTO DALLA COLETTA
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005787-53.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR CRANIOFACIAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, CLAUDIA BERBERT CAMPOS - SP96316

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, sobre pleito da executada de fls. 306 e ss., independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009194-67.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHIMBO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, nada sendo requerido, sobreste-se o feito até nova e efetiva manifestação da exequente capaz de impulsionar o feito.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo da demanda para que passe a constar a MASSA FALIDA de Chimbo Ltda.

Int.

BAURU, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003416-04.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSISTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, MARIA ANTONIA FIGUEIREDO DE SOUZA, LEILANE APARECIDA FIGUEIREDO STRONGREN

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003740-91.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: LUCIANA BORNIA ALVARES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-78.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: THATIANE MARIA LEO PEREIRA FRANCISCO ANTONIO, FABIO LUIZ FRANCISCO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOGNAR RODRIGUES - SP256324, HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOGNAR RODRIGUES - SP256324, HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

DESPACHO

O serviço de videoconferência na Justiça Federal da 3.ª Região é regulamentado pela Resolução PRES Nº 306, de 06 de setembro de 2019 e realizado por meio do SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Para tanto foi realizado o agendamento no referido sistema para estabelecimento da conexão na data e horário estipulados para a audiência de acordo com as seguintes orientações:

Link para acesso: <https://videoconf.trf3.jus.br>

Identificação: Sala: Bauru - Vara 03

ID - 80080

Nome SIP: sala.bauru03

Deferida, portanto, a participação na audiência por meio de videoconferência, **sendo de inteira responsabilidade dos requerentes o acesso ao sistema.**

Observação: Seguem os números para conexão por videoconferência com este Juízo Federal:

- 1) Via Infovia: 172.31.7.63##80080 ou 80080@172.31.7.63;
- 2) Via Ip: 200.9.86.129##80080 ou 80080@200.9.86.129;
- 3) Via Sip: sala.bauru03@trf3.jus.br.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003036-15.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELOISA HELENA CARDOSO DOS SANTOS SANCHES - ME, HELOISA HELENA CARDOSO DOS SANTOS SANCHES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001500-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERSACCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001302-92.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento sobre o teor da petição ID nº 19578574, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003607-54.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO GIANNINI IMPERMEABILIZANTES E ISOLAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004256-48.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO EDSON CARVALHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fls. 140/143 dos autos físicos: fica desde já intimada a Fazenda Nacional para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, par. 2º, do CPC).

A seguir, à nova conclusão.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000017-30.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COENERGIA RECUPERACAO DE MATERIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fica também intimado o Excipiente do r. comando de fls. 231 dos autos físicos.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005494-68.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento sobre o teor da petição ID nº 19578967, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000332-92.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTOMIX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, face ao acordo para parcelamento do débito firmado no âmbito administrativo, fica desde já intimada a executada a se manifestar quanto a seu interesse no julgamento da exceção de pré-executividade oposta às fls. 16/21 dos autos físicos, seu silêncio significando desistência.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000190-54.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA E CIA SERVICOS DE BELEZA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003317-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBSON WILLIAN SACARDO - ME, ROBSON WILLIAN SACARDO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, expeça-se mandado de penhora em bens livres da empresa executada, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 37 dos autos físicos.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000783-93.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002818-50.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMALEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: INAAPARECIDA DOS SANTOS BATISTA - AC1463

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fica a executada intimada, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, a apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelo fazendário (fls. 124/128 dos autos físicos), no prazo de quinze dias.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, determino a remessa do feito ao E. TRF 3.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004751-15.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME, RAUNY CAMPOS QUAGGIO, NERLE QUAGGIO BRESOLIN, IRMA CAMPOS QUAGGIO FILHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0002274-19.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003258-03.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME, RAUNY CAMPOS QUAGGIO, NERLE QUAGGIO BRESOLIN, IRMA CAMPOS QUAGGIO FILHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0002274-19.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003820-12.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME, RAUNY CAMPOS QUAGGIO, NERLE QUAGGIO BRESOLIN, IRMA CAMPOS QUAGGIO FILHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0002274-19.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004743-38.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME, RAUNY CAMPOS QUAGGIO, NERLE QUAGGIO BRESOLIN, IRMA CAMPOS QUAGGIO FILHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0002274-19.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004745-08.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME, RAUNY CAMPOS QUAGGIO, NERLE QUAGGIO BRESOLIN, IRMA CAMPOS QUAGGIO FILHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0002274-19.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004744-23.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME, RAUNY CAMPOS QUAGGIO, NERLE QUAGGIO BRESOLIN, IRMA CAMPOS QUAGGIO FILHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0002274-19.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004750-30.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME, RAUNY CAMPOS QUAGGIO, NERLE QUAGGIO BRESOLIN, IRMA CAMPOS QUAGGIO FILHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0002274-19.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004746-90.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME, RAUNY CAMPOS QUAGGIO, NERLE QUAGGIO BRESOLIN, IRMA CAMPOS QUAGGIO FILHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0002274-19.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004742-53.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO, ALEXANDRE QUAGGIO, RUTH PREVIDELLO QUAGGIO, RAUNY CAMPOS QUAGGIO, NERLE QUAGGIO BRESOLIN, IRMA CAMPOS QUAGGIO FILHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0002274-19.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005685-70.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME, RAUNY CAMPOS QUAGGIO, NERLE QUAGGIO BRESOLIN, IRMA CAMPOS QUAGGIO FILHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0002274-19.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004749-45.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO - TRANSPORTES LTDA - ME, RAUNY CAMPOS QUAGGIO, NERLE QUAGGIO BRESOLIN, IRMA CAMPOS QUAGGIO FILHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0002274-19.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001263-66.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
EXECUTADO: BUZATI & BUZATI SEGURANCA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que foi encaminhada a Carta Precatória nº 09/2020 SM03 ao Juízo Deprecado por malote digital, conforme comprovante que segue.

BAURU, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010381-18.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
EXECUTADO: PHITOTERAPICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI, PROPHITO COSMETICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Ciência à Exequente da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fls. 614 (autos físicos): manifeste-se a ECT, em prosseguimento.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010733-39.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: BENEDITO RABELO DE PAULA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem assim acerca da falha apontada pela Secretaria, ID 28967280, para, que, se possível, junta(s) parte(s) cópia da fl. 16 aos autos.

De outra parte, considerando que provavelmente se tratava de cópia de documento pessoal da parte autora, sua eventual ausência não comprometerá o normal andamento deste feito, que já se encontra em fase de cumprimento de sentença, quanto a valores restantes (já levantados os valores incontroversos).

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

A seguir, independentemente de nova intimação, terá o INSS o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do despacho proferido à fl. 732, dos autos físicos.

Após, outros cinco dias para a parte exequente manifestar-se a respeito, conforme ali determinado, providenciando a Secretaria, então, a intimação da parte exequente.

BAURU, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007569-66.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, apresente o réu/INSS os valores que entende devidos, em prosseguimento.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005539-48.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: V. A. C. D. S.
REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA CUAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao réu/INSS da virtualização do feito, intimando-se-o para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Doc ID 24780129/24780133: intime-se o INSS, para fins do artigo 535 do CPC.

Com a sua intervenção, ciência à parte exequente.

Após, conclusos.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-45.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDO SERVILLA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos ao autor (ID 20329712).

Observe-se que parte do pedido efetuado neste processo, reconhecimento do período laborado entre 10/11/1995 e 07/02/1996, como serviço especial, foi julgado improcedente nos autos nº 0001928-48.2015.403.6108.

De outra parte, a autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-86.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004332-72.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: PROFITEC CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que a Carta Precatória nº 10/2020 SM 03 foi encaminhada ao Juízo Deprecado, conforme comprovante que segue anexado.

BAURU, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-50.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-21.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CELSO THOMAZ GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário – Decadência não consumada para temas que foram alvo de prévia revisão administrativa – Atividade urbana sem registro em CTPS – Ausência de prova material de trabalho em escritório (Novo Mundo) – Trabalho exposto a condição nociva não provado (Texaco), insuficiente o pagamento de Adicional – Trabalho como Professor anterior à EC 18/1981 : possibilidade de conversão de tempo especial em comum – Indeferimento ao benefício/revisão a não gerar direito reparatório, diante da execução de ato administrativo que legalmente lhe compete – Pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação – Parcial procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 5000721-21.2018.4.03.6108

Autor: Celso Thomaz Gasparini

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Celso Thomaz Gasparini em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pugnando pela revisão de benefício previdenciário, no que concerne a períodos que não foram considerados ou não foram considerados como especiais :

a) Escritório Novo Mundo, na função de Secretário de Advogado, Recepcionista, Datilógrafo, Atendente e serviço externos – 01/01/1959 a 01/01/1967, não foi considerado nem autorizada justificção administrativa;

b) USP – Universidade de São Paulo, na função de Técnico de Laboratório – 02/08/1968 a 10/08/1970, não enquadrado como especial;

c) Texaco do Brasil, na função de Supervisor de Vendas – 16/08/1970 a 20/04/1977, não enquadrado como especial;

d) Universidade do Sagrado Coração – USC, na função de Professor – 01/03/1971 a 30/12/1971; 01/03/1972 a 30/12/1974; 02/01/1975 a 08/03/1980, não enquadrado como especial.

Aponta, ainda, que o INSS não considerou recolhimentos efetuados porque teria havido subida indevida de classe, pois, em 02/1996, o correto seria subir da classe 05 para a classe 06, porém houve “salto” para a classe 10, além de a negligência autárquica ter causado prejuízos materiais, que devem ser recompostos, desde a concessão do benefício, por não incidir prescrição, suscitando, ainda, por arbitramento de danos morais. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Determinada a emenda da inicial, para que o polo autor indicasse o valor do ambicionado dano moral e justificasse o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, doc. 8917876.

Ordem atendida, retificando-se o valor da causa para R\$ 554.215,89 e reclamados danos morais da ordem de R\$ 50.000,00, doc. 9546433.

Tutela de urgência indeferida, doc. 11524487.

Contestou o INSS, doc. 12982000, alegando, preliminarmente, ocorrência de decadência revisional e prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento. No mais, aduz inexistir registro no CNIS acerca do período 01/01/1959 a 01/01/1967 e não haver demonstração de desempenho de atividades sob condições especiais. Pondera, outrossim, ser vedada a conversão de tempo de Magistério em comum, à luz do art. 61, § 2º, do Decreto 3.048/99. Ao final, rechaça a ocorrência de danos.

Oportunizada a dilação probatória, doc. 21690164.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 22059878.

Sem provas pelo INSS, doc. 22177048.

Réplica, sem provas pelo autor, doc. 22503830.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Historicamente, o “caput” do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente.

Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar.

A Lei nº 8.213/91, inciso II, assim dispõe:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas.

No caso telado, a aposentadoria do autor foi concedida em 12/01/2001, doc. 5311978, pg. 49.

Contudo, ingressou com revisão administrativa em 04/12/2009, doc. 5311985, pg. 4, que foi indeferida, doc. 5311989, pg. 19.

Houve interposição de recurso administrativo, doc. 5311989, pg. 25, que foi julgado improvido em Sessão do dia 27/09/2011, doc. 5311989, pg. 30, cientificado tendo sido o interessado no mesmo ano, doc. 5311989, pg. 34.

A presente ação revisional, brotada do indeferimento do recurso administrativo, tal como previsto na norma, foi ajuizada em 29/03/2018, portanto não ultrapassado o prazo decenal.

Por seu giro, importante delimitar que, em Juízo, somente possível o debate do que foi alvo do pleito revisional, porque, sobre aquilo que não houve insurgência, ocorreu estabilização do ato de concessão do benefício, tal como deferido, face ao olímpico decurso do tempo a tanto, como acima fincado.

Neste passo, não houve debate revisional acerca do período 02/08/1968 a 10/08/1970 (USP – Universidade de São Paulo) nem sobre o tema de classes – mérito este que carece até mesmo de fundamentação na prefacial, tendo sido genericamente tratado, cuidando-se de mera menção, sem maiores incursões – conforme o pedido aviado administrativamente, doc. 5311985, pg. 9/11, portanto somente nesta ação passaram a ser abordados, o que enseja a inafastável configuração de decadência sobre estes dois últimos pontos.

Em continuação, assenta a v. jurisprudência a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço, sem registro em CTPS, desde que arrimado em indício de prova material, corroborado por prova testemunhal:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

..."

(AgRg no REsp 1117818/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESTAGIÁRIO.

...

2. Presente o início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal, torna-se possível o reconhecimento da atividade urbana, sem registro em CTPS.

..."

(AC 00050196020084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016)

Neste passo, para o período 01/01/1959 a 01/01/1967, junto ao Escritório Novo Mundo, na função de Secretário de Advogado, Recepcionista, Datilógrafo, Atendente e serviço externos, não existe ao processo nenhuma prova material que indique a existência de labuta.

A título probatório, embasa-se o autor em “fotografia de time de futebol” onde os funcionários estão com a camisa do escritório, doc. 5311985, pg. 12.

Ora, qualquer pessoa, que trabalhe em qualquer lugar, pode vestir uma camisa de determinada empresa e praticar a modalidade futebolística sem possuir vinculação com o “patrocinador” ou “dono do time”, “data venia”.

Logo, nada prova dito elemento.

Ainda para referido empregador, invoca o polo requerente a existência de “cópia de ação declaratória de tempo de serviço ajuizada por Osny Bueno de Camargo, onde o autor Celso foi arrolado como testemunha”.

Analisando-se o documento carregado, trata-se de uma petição inicial sem qualquer protocolo nem indicação de número de ação, doc. 5311985, pg. 17/20, nada elucidando sobre a situação de Celso, muito menos sendo conhecido se prestou o depoimento e qual o seu teor.

Ou seja, “data venia”, também sem a desejada força probante, ao passo que a negativa para realização de justificativa administrativa teve base na inexistência de elemento material, doc. 5311989, pg. 11 – nenhum indício, nada mesmo – portanto correto o agir do INSS, recordando-se descabida a apuração de tempo, com fulcro em solteira prova testemunhal, como já elucidado.

No tocante ao vínculo junto à Texaco do Brasil, na função de Supervisor de Vendas – 16/08/1970 a 20/04/1977 – o fato de o empregado perceber adicional de periculosidade, doc. 5311985, pg. 26, não direciona para o reconhecimento de atividade especial.

Com efeito, o ordenamento jurídico, art. 57, Lei 8.213/91, visa a proteger ao trabalhador que labore em atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, o que não consoa com a função então ocupada pelo demandante.

Ora, consta do formulário preenchido pelo empregador que as atividades de Celso estavam relacionadas à venda interna e externa (visitas a empresas), serviços burocráticos e supervisão dos vendedores, doc. 5311985, pg. 21.

Embora tenha sido apontado que o local de serviço seria a base da Texaco em Bauru e ali havia plataforma de enchimento de caminhões de produtos derivados do petróleo, jamais restou esclarecida ou evidenciada a exposição autoral a agentes nocivos, porque sua atribuição nenhuma relação detinha com o trabalho direto com os produtos químicos ali declinados.

Portanto, descabida a consideração do período como de atividade especial, mais uma vez “data venia”.

De saída, relativamente ao trabalho perante a Universidade do Sagrado Coração – USC, na função de Professor – 01/03/1971 a 30/12/1971; 01/03/1972 a 30/12/1974 e 02/01/1975 a 08/03/1980 – destaque-se que a Suprema Corte, pela via da Repercussão Geral (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/10/2014, acórdão eletrônico Repercussão Geral - mérito dje-207 divulg 20-10-2014 public 21-10-2014), admite a conversão de tempo especial em comum, no que tange à atividade de Magistério, isso até a EC 18/1981 :

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

...

II - Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida pela Corte de origem está em consonância com decisão recente do Supremo Tribunal Federal, Tema n. 772, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum na função de magistério só é possível até o advento da Emenda Constitucional n. 18/81.

III - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1675309/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

A função de Professor estava enquadrada como especial no Decreto 53.831/64, mas, a partir da EC 18/1981, deixou aquela posição, assim devida a consideração até referida alteração constitucional, com a decorrente conversão de tempo :

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO E PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. INSUFICIÊNCIA DE TEMPO. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES.

...

II - A Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, excluiu a categoria profissional dos professores do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, considerando a profissão de magistério inclusive aos professores universitários.

III - O art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, manteve os termos do art. 56 da Lei 8.213/91 quanto ao tipo de benefício que faria jus o professor, ou seja, ao professor que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil é assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição com redução de 5 anos.

...

V - De outro giro, relativamente à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981. Assim, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.1974 a 07.03.1975 e 04.04.1976 a 30.06.1981, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.1.4 do Decreto 53.831/1964, os quais, convertidos em tempo comum e somados aos demais, totalizam 23 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 32 anos e 23 dias de tempo de serviço até 01.09.2007, data da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/139.833.529-8.

...”

(ApCiv 0005282-34.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.)

A respeito dos invocados danos morais, estes não restaram configurados.

Em substância de debate, legalmente a recair sobre o Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, afigurando-se evidente que os profissionais atuantes na análise documental possuem autoridade e autonomia de avaliação, para aferirem a presença do direito a determinado benefício.

Nesta ordem de ideias, a avaliação autárquica, que concluiu pelo deferimento do benefício nos moldes originários, por técnica análise, trata-se de ato administrativo jurídico legítimo, merecendo ser recordado o princípio da inafastabilidade de jurisdição elencado no art. 5º, inciso XXXV, Texto Supremo, assim comporta abordagem pelo Judiciário, se houver provocação do interessado.

É dizer, discordando a parte trabalhadora daquele desfecho que lhe desfavorável, fez uso do mecanismo revisional, que, por fundamentada avaliação, entendeu ausente o direito privado, tanto que ajuizada a competente ação previdenciária para perceber o benefício a que entendia fazer jus, errando o foco de atuação com a propositura de pretensão indenizatória, desta natureza, pois, como visto, lícito aos servidores do INSS proceder ao exame e lançar desfecho jurídico aplicável e, segundo sua óptica, indeferir determinadas pretensões, estando, em verdade, no cumprimento de seu dever legal, em nenhum momento aos autos se comprovando desvio de finalidade ou ato abusivo.

Ou seja, aquela conclusão administrativa tem presunção “juris tantum”, podendo ser afastada em sede judicial, com observância do devido processo legal, brotando daí os efeitos patrimoniais que a parte autora aventa como prejuízos experimentados.

Portanto, quando o INSS rejeitou ao pleito de aposentação, na forma como pugnada, objetivamente exerceu ato administrativo conferido pela própria lei, não se tratando, aqui, de aplicação pura da objetiva responsabilidade do § 6º, do art. 37, Lei Maior, pois a especialidade inerente à concessão de benefícios previdenciários permite à Administração, após análise documental, negar a concessão de benefício, competindo à parte interessada adotar os mecanismos (também previstos no ordenamento) para usufruir o que entende de direito, vênias todas:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, § 6º, DA CF). INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENOVAÇÃO INDEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. POSTERIOR CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA JUDICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ABUSO DE PODER OU DESVIO DE FINALIDADE NÃO DEMONSTRADOS. NEXO CAUSAL AFASTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO.

...

4. Insere-se no âmbito de atribuições do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários sempre que entender pelo não preenchimento dos requisitos necessários para seu deferimento.

5. O exercício regular de determinado dever-poder delineado por norma legal não pode engendrar, por si só, a obrigação de indenizar, exceto se estiver presente o denominado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não se vislumbra na espécie. Nexo causal afastado.

6. Apelação desprovida.”

(ApCiv 0008493-30.2012.4.03.6109, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018.)

Sobremais, se algum prejuízo experimentou o polo autor, este a decorrer de sua própria inércia, porque esperou por muitos anos para revisar o benefício, tudo por seu exclusivo comodismo.

A esta altura, sem qualquer sentido arguição de que não haveria contagem de prescrição, porque inexistente previsão legal que ampare o desejo privado.

Assim, faz jus o polo autor à revisão de seu benefício, devendo ser considerados, como tempo especial, os períodos 01/03/1971 a 30/12/1971; 01/03/1972 a 30/12/1974 e 02/01/1975 a 08/03/1980, convertendo-se-os em comum, assim devido o recálculo da aposentadoria do segurado, pagando-se as diferenças inerentes, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento desta ação.

Registre-se, neste momento, que a Lei 11.960/2009 alterou a redação do art. 1º-F, Lei 9.494/97, passando os juros a dever observância a tal sistemática, matéria apreciada ao rito da Repercussão Geral, RE 870947 (julgamento ocorrido em 20 de setembro de 2017), cuja legalidade restou reconhecida, neste flanco.

A tese firmada pela Suprema Corte a ser a seguinte : “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

Sobre a correção monetária, decidiu-se : “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Desta forma, os juros são devidos pelo indexador firmado no retratado art. 1º-F, desde a citação, e a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e norma superveniente (critério previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde o vencimento de cada parcela, ressaltando-se que o RE 870947 foi definitivamente julgado em Sessão do dia 03/10/2019, não tendo havido modulação de seus efeitos.

Honorários advocatícios devidos pelo INSS em prol da parte autora, cujo percentual será definido no momento da liquidação do julgado, art. 85, § 4º, II, CPC, porque ilíquida a condenação, obedecendo-se, ainda, a Súmula 111, STJ.

A parte autora está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios ao polo réu, da ordem de 8%, art. 85, § 3º, II, CPC, sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para reconhecer o direito autoral à revisão de seu benefício previdenciário, no que respeita aos períodos 01/03/1971 a 30/12/1971, 01/03/1972 a 30/12/1974 e 02/01/1975 a 08/03/1980 (Universidade do Sagrado Coração), convertendo-se-os em comum, assim devido o recálculo da aposentadoria do segurado, pagando-se as diferenças inerentes, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento desta ação, tudo na forma aqui estatuída.

Ausentes custas, diante da Justiça Gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário, Súmula 490, STJ.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MORI MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. Id 21817322 : recebido o petição como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em prosseguimento, decidiu a Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Por análoga situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a vaticinar o C. TRF3-:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

...

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor. 4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes.” (E1 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

...

(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pela Excelsa Corte, tanto quanto também existente risco de incalculável dano como postura fiscal confessada, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do Segmento Tributário discutido, até decisão em contrário no presente feito, quanto aos valores que seriam efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, ao MPF e, na sequência, volvamos autos conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000607-80.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Int.

BAURU, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-34.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MILAZZO-VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, MILAZZO-VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, MILAZZO-VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, MILAZZO-VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DECISÃO

Vistos em apreciação do pedido liminar

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MILAZZO-VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., matriz e filiais, em face de suposto ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual pleiteia a concessão de segurança para garantir a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei n.º 8.212/91, sobre os valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) que são creditados à União, excluindo-se da base de cálculo as referidas exações, por entender que não se enquadram no conceito de remuneração, previsto no art. 195, inciso I, 'a', da Constituição Federal.

Consequentemente, também pleiteia que lhe seja assegurado o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos, pela via administrativa, com débitos próprios (vencidos e/ou vincendos) relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente comprovados nesse *mandamus*, no montante de R\$ 253.539,78, bem como aos eventuais indébitos futuros que forem recolhidos até o trânsito em julgado do presente, que serão oportunamente auditados pela Receita Federal em procedimento administrativo próprio, a teor do quanto disposto na Lei 9.430/96 e Instrução Normativa da RFB nº 1.717/2017, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC.

Decido.

Princípiomente, afasto a possível prevenção apontada na certidão de ID 28558878, pois distintos os objetos das ações.

Quanto ao pedido liminar, para o seu deferimento, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No presente caso, em nosso convencimento, em sede dessa análise sumária, em que pese o respeito pelo defendido na inicial, não vislumbro aparência de direito afirmado de exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, dos valores descontados, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de contribuição previdenciária do segurado, das remunerações devidas aos empregados e autônomos que trabalham/prestam serviços para as impetrantes.

Diferentemente do alegado, em nosso entender, a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais deve exprimir o valor bruto da remuneração creditada ou paga aos segurados, e não o valor líquido efetivamente desembolsado pela empresa/empregador, após o desconto e a retenção de valores devidos por obrigação tributária própria daqueles segurados. Vejamos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaques nossos).

Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (grifos nossos).

Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão "folha de salários", que as contribuições previdenciárias patronais em comento, inclusive as dos incisos II e III do mesmo art. 22, cujo teor não difere daquela do inciso I ("sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês"), deve incidir sobre a remuneração paga/creditada/devida a empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual (segurados) como contraprestação pelo trabalho ou serviço que desenvolvem, ou seja, sobre todas as verbas devidas àqueles segurados pelo empregador/empresa a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia ou da prestação do serviço.

Portanto, conclui-se que os "rendimentos em razão do trabalho", ou seja, as remunerações são a base econômica sobre a qual devem incidir as referidas contribuições a cargo da empresa, quer seja aquelas que constam da "folha de salários", por força de contrato de trabalho regido pela CLT, quer seja aquelas devidas em razão de contratos de prestação de serviço eventual.

Logo, incluem-se, nas remunerações, e, assim, na base de cálculo das contribuições em exame, integralmente, o salário ou o valor do serviço contratualmente estipulado e outras vantagens percebidas em razão da prestação do trabalho ou serviço acertado, excluindo-se apenas aquelas verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Consequentemente, é sobre a remuneração tida como bruta ou cheia que devem incidir as contribuições previdenciárias patronais.

O fato de parte da remuneração ser retida e repassada ao Fisco, a título de tributos devidos pelo trabalhador, não desnaturaliza a sua natureza jurídica de remuneração ou de rendimento em razão do trabalho, base de cálculo das contribuições a cargo da empresa, porquanto tais rendimentos, em verdade, constituem, com suas particularidades, base de cálculo, ao mesmo tempo, de três tributos:

a) imposto sobre renda de qualquer natureza, devido pelo contribuinte trabalhador, como produto do seu trabalho, com fundamento nos artigos 153, I, CF, e 43, I, CTN;

b) contribuição previdenciária sobre a remuneração, devida pelos contribuintes trabalhadores/segurados da Previdência Social, com fundamento nos artigos 195, II, CF, e 28, Lei n.º 8.212/91;

c) e, obviamente, as contribuições previdenciárias, aqui questionadas, sobre a remuneração/rendimentos, em razão do trabalho, pagos/creditados pela empresa aos trabalhadores do item 'b', devidas pela contribuinte empresa/empregador, com fundamento nos artigos 195, I, 'a', CF, e 22, I a III, Lei n.º 8.212/91.

Com efeito, trata-se, na essência, da mesma base econômica e sobre o total (bruto) da remuneração, devida/recebida como contraprestação/ produto do trabalho, devem incidir aqueles tributos, ressalvadas eventuais especificidades dispostas em lei.

Ademais, com relação aos tributos devidos pelo trabalhador, em razão dos rendimentos recebidos – *contribuição previdenciária própria e imposto de renda*, a empresa fonte pagadora funciona apenas como **responsável tributário** pela retenção do valor devido pelo contribuinte por força da ocorrência do fato gerador (*recebimento de remuneração*), **descontando-o do próprio valor da remuneração/ rendimento que serve de base de cálculo para os tributos**. Em outras palavras, ele somente antecipa o pagamento que deveria ser realizado pelo contribuinte, de fato, do tributo, descontando o valor da remuneração total que deveria pagar.

Tal relação entre a União e o empregador, como fonte pagadora, não é autônoma, pois os valores retidos e recolhidos a título de contribuição previdenciária do segurado e de imposto de renda não se tratam de tributos diversos, **não sendo sobre eles devidas, independente/ autonomamente, as contribuições previdenciárias patronais aqui questionadas, até, porque, tal incidência ocorre anteriormente com a ocorrência do fato gerador, que é o pagamento total da remuneração.**

Deveras, a remuneração é paga/ recebida pelo seu valor total e sobre ela incidem aqueles tributos acima especificados, havendo apenas a obrigação derivada (*da aquisição, pelo trabalhador, da disponibilidade de rendimento do trabalho*) e posterior do empregador, enquanto fonte pagadora, de recolher ao Fisco os tributos devidos pelo contribuinte originário (*trabalhador*), utilizando-se, para tanto, de parte da própria remuneração que gerou as incidências tributárias e repassando o remanescente (líquido) da remuneração ao trabalhador.

Portanto, como se vê, as contribuições previdenciárias patronais, diferentemente do aduzido na inicial, **não incidem** sobre os valores retidos pelas impetrantes a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF); elas incidem sobre o valor total (bruto) da remuneração que deve ser paga/ creditada ao trabalhador; base de cálculo, na essência, também daqueles tributos por este devido, mas recolhidos pela fonte pagadora, em **momento distinto**, como responsável tributário.

Enfim, **não há como se excluir da base de cálculo das contribuições patronais valores que somente são retidos e recolhidos pela empresa, a título de outros tributos (arts. 30, I, 'a', Lei 8.212/91, e 45, parágrafo único, CTN), em momento posterior à ocorrência do fato gerador** daquelas próprias contribuições.

No mesmo sentido do exposto, trago jurisprudência do TRF 1ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO EMPREGADO (09).

1. ‘A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.’ (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 p. 423 de 236/06/2009).

2. Apelação não provida.”

(AMS 0021029-72.2013.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 20/10/2017 PAG.)

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial ou se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauri, 27 de fevereiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005074-63.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: MANOEL JOSE POVOA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fica o INSS intimado sobre fls. 90 e seguintes dos autos físicos, para, querendo, manifestar-se.

Após, conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas apresentadas pela parte autora.

Int.

BAURU, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000383-76.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: GSA EMBALAGENS LTDA. - EPP

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GSA EMBALAGENS LTDA. - EPP, em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, pelo qual postula a concessão de medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, para o fim de se declarar a inexistência da inclusão do ICMS-Próprio e do ICMS-ST embutido no preço de custo suportado pelo Contribuinte Substituído na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, bem assim a suspensão do recolhimento do tributo, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, comunicando a ordem a autoridade tida por coatora, até julgamento do mérito ou, subsidiariamente, a autorização para depósito em juízo dos tributos combatidos e que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo ou depósito em juízo.

Requeru a decretação de segredo de justiça.

Como medidas finais, pugnou pela:

a. declaração, em caráter “incidenter tantum” da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, para excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar, nos dizeres da impetrante, de receita de terceiro, que não integra o faturamento ou a receita própria da empresa, inclusive sob a égide das alterações promovidas pela Lei 12.973/14;

b. declaração da afirmada ilegalidade da extensão conferida ao conceito de faturamento e receita bruta ao incluir créditos de terceiros na base de cálculo do tributo, por aduzida ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional;

c. declaração da inexigibilidade da relação jurídico-tributária, declarando o direito subjetivo do contribuinte (impetrante) à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS;

d. declaração da inexigibilidade da relação jurídico-tributária, declarando o direito subjetivo do contribuinte (impetrante) à exclusão do ICMS-ST embutido no preço de venda pelo Fornecedor (Importador ou Indústria) e suportado pelo Contribuinte Substituído como preço de custo na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS;

e. declaração de que o ICMS Próprio a ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, seja o ICMS destacado na documentação fiscal, e o ICMS-ST a ser excluído, seja a alíquota do imposto que incidiu sobre a operação de entrada;

f. ordem à autoridade apontada como coatora para que não pratique qualquer ato tendente a cobrar as contribuições sobre o ICMS ou o ICMS-ST suportado pelo contribuinte substituído, enquanto perdurar o estado de fato e de direito que deu origem ao presente pleito.

Alegou que, segundo entendimento da administração tributária federal, o montante devido a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas operações próprias e o ICMS-ST embutido no preço de custo pela Indústria ou Importador (substituto tributário) suportado pelo contribuinte substituído, devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, porém, em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e Cofins.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), Doc. Id 28851272 - Pág. 25.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Ante a singularidade do caso, postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar, inclusive, sobre a abrangência do quanto julgado pelo e. STF, em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, ao declarar que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta decisão como mandado, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, retire-se o segredo de justiça, ante a ausência de documentos que justifiquem a sua anotação.

Cumpra-se. Notifique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002885-53.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRAZ FRANCISCO DA SILVA (SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19/03/2020 às 14:40 horas, para o dia 20 de março de 2020, às 14:00 horas.
Façamos intimações e comunicações necessárias com urgência.

RÉU: CAIQUE DE JESUS MARQUES, RENE DE SA SILVA
Advogados do(a) RÉU: DEIVID DEMORI - SP217310, RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931

DECISÃO

CAIQUE DE JESUS MARQUES e RENE DE SÁ SILVA foram denunciados pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 155, § 4º, incisos IV c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal (ID 26965271). O órgão ministerial arrolou **duas testemunhas**, domiciliadas nesta jurisdição.

Denúncia recebida (27077661).

Os réus foram citados (ID 27305726 e ID 27408762).

A defesa do acusado CAIQUE DE JESUS MARQUES apresentou resposta (ID 27424278). Não arrolou testemunhas.

A Defensoria Pública da União apresentou resposta em favor de RENE DE SÁ SILVA (ID 28169090). Arrolou as **mesmas testemunhas da acusação**.

Decido.

As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia **27 de outubro de 2020, às 14:45 horas**, para a **audiência** instrução e julgamento quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa do réu RENE, bem como interrogados os acusados. **Requisite-se. Intime-se.**

Notifique-se o ofendido.

As folhas de antecedentes e as certidões dos feitos que eventualmente constarem deverão ser requeridas na fase do artigo 402 do CPP.

I.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 13255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-41.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO JUNIO BRITO(SP234127 - ELAINE DE CASSIA COLICIGNO) X PEDRO DONIZETE DA SILVA(SP341210 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA)

Apresentemas defesas os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 13256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-10.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME AUGUSTO LOPES GARCIA(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR E SP393338 - LEANDRO DOS REIS E SP403443 - LUIS ALBERTO LAFONT)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001411-98.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: AGALLYS CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada e requereu a extinção do processo; na mesma petição, requereu a renúncia do prazo recursal decorrente da sentença que acolher o seu pedido de extinção, assim como quanto ao direito de ser intimada da sentença (id 28055329).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Como realizado de maneira expressa (art. 225 do CPC), homologo o pedido do exequente quanto à renúncia ao prazo recursal, assim como ao direito de intimação desta sentença.

Haja vista que as custas judiciais foram recolhidas, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, promovida pela **Fazenda Pública de Franca** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF** para cobrança de créditos tributários referentes a IPTU (inscrição em dívida ativa sempre em 31 de dezembro de 2011, 2012, 2013 e 2014).

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou a incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade passiva (a dívida de IPTU se refere a imóvel residencial que lhe fora alienado fiduciariamente, em garantia de contrato de financiamento regido pela Lei 9.514/97; o mutuário chegou a ficar inadimplente, mas purgou a mora em **05/12/2013**).

Posteriormente, juntou a CEF certidão da matrícula do imóvel que originou o débito (desatualizada).

A Fazenda Pública de Franca requereu a extinção da execução, haja vista que houve o pagamento do débito em cobrança.

Em nova manifestação, a Fazenda Pública de Franca informou que emitiu guia de ITBI a constar a CEF como adquirente do imóvel em questão em 07/10/2013, de forma que no cadastro físico da prefeitura a CEF consta como proprietária do imóvel e, se houve alguma alteração na situação fática, dessa alteração a municipalidade não foi comunicada. Reiterou que os débitos cobrados foram quitados e, ao final, pediu que a CEF fosse intimada a esclarecer sobre alteração da titularidade do imóvel após 07/10/2013, ou fosse decretada a extinção do feito em virtude da satisfação da dívida.

O juiz estadual declinou da competência para julgamento da causa.

É o relatório. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Ainda que a dívida em cobrança já tenha sido satisfeita, para extinção do processo é necessário definir a quem compete arcar com os consectários de sucumbência (despesas processuais e honorários de advogado: art. 82, § 2º, do CPC), o que, na espécie, depende da análise das alegações promovidas pela CEF em sede de exceção de pré-executividade.

Para tanto:

a) Intime-se a Fazenda Pública de Franca a informar a data em que os créditos tributários foram liquidados, no prazo de dez dias (a execução foi ajuizada em 17/09/2015 e não ficou demonstrado nos autos que o pagamento foi realizado em data posterior);

b) Intime-se a CEF a juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel que originou os débitos cobrados nesta ação, também no prazo de dez dias, de modo a esclarecer as alegações da Fazenda Pública de Franca no sentido de que, após 07/10/2013, a situação cadastral do imóvel foi alterada no cadastro físico de imóveis da prefeitura.

Após, sejam intimada cada parte a se manifestar sobre as manifestações e documentações juntadas pela parte adversa, no prazo de dez dias.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive para ciência às partes da distribuição desta ação neste juízo.

Cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000113-37.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela sociedade empresária **SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA**, contra a **FAZENDA NACIONAL**, em que a parte embargante busca obter provimento jurisdicional desconstitutivo da cobrança realizada na execução fiscal nº 50013894020194036113.

A execução fiscal se refere a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Rendimento de Trabalho Assalariado), PIS, COFINS E CSRF – Retenções Fonte para PJ Dir. Privado – Lei 10.883/2003, multa de 20% e multa de ofício, nos termos do artigo 44, I, da Lei 9.430/96, com redação dada pelo artigo 14 da Lei 11.488/07. O débito exequendo atualizado corresponde a R\$ 14.511.830,56.

Os pedidos de desconstituição foram assim externados na petição inicial:

(...)

c) ao final, impugnados ou não, requer sejam julgados procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a consequente extinção da ação executiva ajuizada, bem como a liberação da penhora efetiva, para fins de:

c.1) desconstituir as Certidões de Dívida Ativa e extinção da ação executiva, haja vista a indevida apuração de contribuição ao PIS e a COFINS, tendo em vista que não foi considerado diversos pagamentos relativos a contratos entre a Embargante e o WalMart;

c.2) desconstituir as Certidões de Dívida Ativa e extinção da ação executiva, face a ilegalidade de se exigir a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014, relativo as CDAs n's 80.6.19.043997-16 e 80.7.19.016511-01;

c.3) cancelamento da multa qualificada de 150%, nos termos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 13855.722942/2013-66;

c.4) extinguir-se integralmente o débito executado em razão da improcedência do lançamento que embasa a CDA ora executada, por todas as razões acima demonstradas;

c.5) que seja julgado improcedente a inclusão do percentual de 20% (Encargo Legal) a título de honorários advocatícios;

c.6) seja condenada a parte contrária ao pagamento das verbas sucumbência, ou, na remota possibilidade de a Embargada sair vencedora, sejam os honorários arbitrados na execução limitados aos parâmetros do artigo 85 do CPC;

(...)

Atribuiu à causa o mesmo valor cobrado na execução fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Pela serventia deste juízo foi certificada a **intempestividade** desta ação incidental (id 28591311).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, ação incidental regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, ajuizada para o fim de desconstituir os títulos executivos que lastreiam a pretensão creditícia manifestada na execução fiscal nº 50013894020194036113.

Os presentes embargos à execução fiscal comportam rejeição liminar, como se explicará.

Com efeito, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80, o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal é de trinta dias, contados da intimação da penhora.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

A regra do art. 16, III, da Lei 6.830/80, por força da aplicação subsidiária prevista no art. 1º da LEP, quando a constrição realizada nos autos principais incidir sobre dinheiro depositado em instituição financeira, deve ser temperada com a regra do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil, a qual estipula que a indisponibilidade se converte em penhora após o decurso do prazo de cinco dias da intimação do executado:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

No caso concreto, realizada na execução fiscal de pertinência a indisponibilidade sobre quantia em dinheiro na forma do art. 854, caput, do CPC, a executada, ora embargante, foi intimada pessoalmente para os fins do § 3º do mesmo dispositivo legal em **26/08/2019**; a presente ação de embargos à execução fiscal, porém, foi distribuída apenas em **24/01/2020**, ou seja, muito tempo depois de escoado o prazo destinado à propositura de embargos à execução fiscal.

A escorar a tempestividade da propositura desta ação, alega a parte embargante que não foi lhe entregue cópia do mandado de intimação sobre a indisponibilidade de dinheiro, mas "apenas a capa da autuação do processo do sistema do PJE acompanhado do relatório das constrições patrimoniais". Desta feita, como não lhe foi dada efetiva ciência sobre o ato construtivo, não houve intimação válida para o fim de formal provocação para ajuizamento de embargos à execução fiscal.

Ocorre, entretanto, que essa alegação de inexistência de intimação válida não se sustenta, uma vez que a análise dos atos realizados na execução fiscal revela que a intimação se operou de pleno direito.

O mandado expedido na ação principal – que nada mais era do que a via da própria decisão judicial que recebeu a petição inicial da execução fiscal, com todas as determinações a serem cumpridas pelo oficial de justiça – continha expressamente a informação de que o prazo de trinta dias para ajuizamento de embargos à execução fiscal começaria a fluir ato contínuo ao fim do prazo de cinco dias previsto no art. 854, § 3º, do CPC. Veja-se (id 18501959 dos autos principais):

(...)

Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

(...)

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

(...)

Por sua vez, dotada de fé pública, a certidão da Oficial de Justiça Avaliadora Federal que cumpriu a diligência de intimação foi expressa no sentido de que a executada, ora embargante, foi cientificada pessoalmente de todos os termos do mandado. Eis, na íntegra, o teor da certidão (id 21136014 dos autos principais):

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, em 23.07.2019, CITEI SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA., na pessoa do Sr. Diego Parzewski, que se apresentou como representante legal, na Rua do Comércio, 1650, 2º andar, sala 28, nesta cidade, celular 11.989395966, dando-lhe ciência do inteiro teor do mandado, que ficou ciente, assinou e recebeu contrafé.

Decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, procedi junto ao BACENJUD ao bloqueio judicial, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores em anexo, INTIMANDO na data de 26.08.2019. SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA., na pessoa do Sr. Diego Parzewski, que se apresentou como representante legal, dando-lhe ciência do inteiro teor do mandado, da penhora realizada através do sistema Bacenjud, que recaiu sobre a quantia bloqueada, e que dispõe do prazo para recurso, entregando-lhe cópias, que aceitou receber, de tudo ficando ciente.

Em pesquisa realizada junto ao RENAJUD, localizei veículos registrados em nome da empresa executada, conforme pesquisa anexa, tendo o Sr. Diego afirmado que referidos veículos ficam no endereço indicado na pesquisa Renajud, procedi ao bloqueio de circulação, conforme determinado no presente mandado. Diante do exposto, não localizando os veículos Fiat Doblo placa EBF8104, e a moto Honda CG 125 Cargo ES, placa FAF 1619, no endereço diligenciado e outros bens, deixei, por ora, de proceder à construção judicial e devolvo o presente mandado, aguardando ulteriores determinações. FRANCA/SP, 26 de agosto de 2019.

Ademais, cabe registrar que, na data da intimação sobre a indisponibilidade, a embargante já possuía advogado constituído nos autos da execução fiscal, a qual se processa por meio eletrônico.

Assim, patente a intempestividade, de rigor declarar a rejeição liminar destes embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 918, I, do Código de Processo Civil:

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I – quando intempestivos;

II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;

III – manifestamente protelatórios.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, com espeque no artigo 918, II, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, X, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que a parte adversa não chegou a ser chamada para integrar a relação processual.

Sem custas judiciais (art. 7º da Lei 8.289/96).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de referência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0003158-81.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: T J BARBOSA - ME, THALLES JHONATAN BARBOSA

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000164-48.2020.4.03.6113

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE BESSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 28975603 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 2 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000958-06.2019.4.03.6113

AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOSANEADOR

Tendo em vista que a Impugnação à Gratuidade Judicial já foi resolvida com o pagamento das custas judiciais pela parte autora, verifico que não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Cíncoli Comércio de Calçados Ltda, Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda, Martiniano Calçados Esportivos S/A, Famart Calçados Esportivos Ltda, Lanay Indústria de Calçados Ltda, V. de O Padilha e Top Style Indústria de Calçados Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 3480549, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, a realização de **perícia direta na empresa Calçados Adventure Ltda**, tendo em vista que, apesar de ativa, não possui laudos técnicos referente ao período laborado pelo autor nessa empresa.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intimem-se os representantes legais das empresas Calçados Ferracini Ltda, Point Shoes Ltda e Abdalla Hajel & Cia Ltda para que, no prazo de 10 dias, encaminhem a este Juízo cópia dos LTCAT's que embasaram emissões dos PPP's referente aos períodos laborados pelo autor nessas empresas, tendo em vista que não se encontram preenchidos os agentes nocivos a que o autor foi exposto no exercício de suas atividades.

Intimem-se, ainda, o representante legal da empresa Kuntz Franca Ltda para que, no prazo de 10 dias, informe se houve modificação do *lay out* da empresa quando da realização do PPRA em relação ao período anterior laborado pelo autor.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de *lay-out* nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de *lay-out* na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 2 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000956-70.2018.4.03.6113

AUTOR: MIGUEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA- SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA- SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 2 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001912-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

1. A presente execução visa a cobrança de contribuições previdenciárias, conforme Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial.

Desta feita, o parcelamento da dívida deve ser feito na seara administrativa e nos termos e condições da legislação tributária respectiva, nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, razão pela qual, não obstante o silêncio da exequente, indefiro o pedido da executada.

2. No que se refere ao pedido de levantamento puro e simples dos bloqueios de transferência e circulação dos veículos indicados à penhora, indefiro-o, uma vez que o parcelamento da dívida não foi formalizado, causa esta de suspensão da exigibilidade da dívida (artigo 151, do CTN). Ainda, o parcelamento não tem o condão de liberar as garantias do processo.

De toda sorte, a formalização da penhora, em princípio, não restringe a utilização do bem, sendo certo que o bloqueio de circulação somente foi efetivado nos autos em razão dos veículos não terem sido localizados para penhora e posterior nomeação de depositário, encargo este que pode ser assumido pelo próprio devedor, nas hipóteses em que haja concordância do credor.

Desta feita, fícuto ao executado a indicação de depositário para a assunção do encargo de depositário dos veículos indicados à penhora nos autos. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Havendo concordância, expeça-se mandado de penhora dos veículos, devendo o representante legal da parte executada apresentar ao Oficial de Justiça Avaliador Federal referidos veículos para penhora e avaliação.

Por oportuno, observo que houve equívoco no bloqueio de transferência de todos os 54 veículos localizados no sistema Renajud, em nome da empresa executada. Com efeito, foi determinado nos autos somente o bloqueio de transferência de alguns dos veículos, sem restrição, conforme despacho ID 24656077. Proceda-se à liberação de transferência dos demais veículos no referido sistema.

3. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, manifeste-se a exequente acerca dos depósitos feitos nos autos e bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud, no prazo de quinze dias.

4. Ao final, no que tange ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, requerida pela parte executada, observo que, consoante artigo 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à sua expedição de certidão, quando os débitos tributários estejam garantidos por penhora na execução fiscal ou com a exigibilidade suspensa nas hipóteses do art. 151, do Código Tributário Nacional. Assim, indefiro o pedido da executada.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003390-32.2018.4.03.6113

AUTOR: SILVANA HELENA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA- SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA- SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 3 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003546-83.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE EURIPEDES DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO DIGITAL

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "4", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 27225395:

"4. Coma vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MANOEL BENEDITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no RE 870.947 foi declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, bem assim que os embargos de declaração aos quais foi atribuído efeito suspensivo foram julgados e rejeitados por maioria, restando decidido pela não modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade retro mencionada, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que apurou a dívida segundo os índices previstos no Manual de Cálculos, com a utilização do INPC a partir de 2006, no que se refere à correção monetária, além dos juros aplicados nos termos da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência (id's 20023419 e 20023420).

Ressalte-se que, no recurso em comento, restou também assentado que: *"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."*

Id 22825930: Considerando o acima exposto, o feito deve retomar seu regular andamento.

Por fim, anoto que no mesmo prazo acima assinalado, deverá o exequente se manifestar sobre a alegação do INSS em sua impugnação de que não houve a juntada do comprovante de citação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA DE SOUSA TELES FARIA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no RE 870.947 foi declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, bem assim que os embargos de declaração aos quais foi atribuído efeito suspensivo foram julgados e rejeitados por maioria, restando decidido pela não modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade retro mencionada, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que apurou a dívida segundo os índices previstos no Manual de Cálculos, com a utilização do INPC a partir de 2006, no que se refere à correção monetária, além dos juros aplicados nos termos da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência (id's 16223481 e 16223487).

Ressalte-se que, no recurso em comento, restou também assentado que: *"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."*

Id 22334219: Considerando o acima exposto, o feito deve retomar seu regular andamento.

Id 9818382: Providência a Secretária a retirada do Segredo de Justiça. De fato, embora o Sistema do PJe admita que o próprio defensor cadastre os autos em Segredo, a providência depende de determinação judicial nesse sentido.

Dê-se ciência aos(a) Relatores(a) dos Agravos de Instrumento noticiados (id's 16632471 e 17832957).

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001206-40.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no RE 870.947 foi declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, bem assim que os embargos de declaração aos quais foi atribuído efeito suspensivo foram julgados e rejeitados por maioria, restando decidido pela não modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade retro mencionada, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que apurou a dívida segundo os índices previstos no Manual de Cálculos, com a utilização do INPC a partir de 2006, no que se refere à correção monetária, além dos juros aplicados nos termos da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência (id's 16224381 e 16224384).

Ressalte-se que, no recurso em comento, restou também assentado que: *"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."*

Id 22327412: Considerando o acima exposto, o feito deve retomar seu regular andamento.

Id 27711724: Providencie a Secretaria a retirada do Segredo de Justiça. De fato, embora o Sistema do PJe admita que o próprio defensor cadastre os autos em Segredo, a providência depende de determinação judicial nesse sentido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001732-05.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168
RÉU: PAULO SERGIO FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA CAMARGO MARINCOLO - SP288744

DESPACHO

Id. n. 28531217: Tendo em vista a renúncia notificada, regularize-se a autuação.

Sem prejuízo, considerando que o réu Paulo Sergio Ferreira Rodrigues já alcançou a maioria (nascido em 31/12/1995 - fl. 69 do autos físicos), promova-se a exclusão de sua representante do polo passivo da ação.

Por fim, tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-17.2009.403.6113 (2009.61.13.001490-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO KANAIA M LEMOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)
S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal iniciada em razão da eventual prática de crime previsto nos artigos 1º, inciso IV e 2º inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, em face de Marcelo Kanaia M Lemos. O Ministério Público Federal requereu à fl. 1790 a extinção da punibilidade do agente em razão do pagamento do débito, conforme informado no ofício SEI nº 13135/2020 da PSFN em Franca (fl. 1785). Verifica-se no presente caso a superveniência de causa extintiva da punibilidade, conforme previsto na legislação especial (Lei nº 11.941/2009, artigo 69) em razão do pagamento integral do débito, consoante informação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCELO KANAIA M LEMOS, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-80.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria preliminar alegada na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-69.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira, tendo em vista que não foram apresentados com a inicial, conforme afirmado em sua impugnação à contestação.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em sua contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Defiro a indicação do assistente técnico, ficando ciente o INSS que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLARISSA DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda refere-se, em síntese, na verificação dos saques indevidos na conta bancária do autor, a responsabilidade por tais saques e a ocorrência dos danos materiais e morais alegados na inicial.

A CEF informa que não possui interesse na produção de novas provas, além dos documentos juntados, requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 19110933).

A parte autora, por sua vez, requer a produção de prova oral para depoimento pessoal do representante legal da CEF - agência 1676 e oitiva de testemunhas.

Assim, defiro a prova oral requerida e designo o dia **1º de abril de 2020, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias às partes arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, cientes da advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por mandado.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-54.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA JOANA RIBEIRO STABILE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Tendo em vista que o INSS, apesar de citado pelo sistema, não apresentou resposta no prazo legal (id. 14101863), declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento da atividade rural sem registro em CTPS pelo Sr. Jair Damando (falecido), nos períodos que antecederam a sua invalidez no ano de 1981, a fim de demonstrar que preenchia os requisitos para obtenção de aposentadoria por invalidez rural, e da união estável entre o falecido e a autora, com a consequente concessão da pensão por morte requerida.

Assim, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas, designando o dia **1º/04/2020, às 15h00min** para realização de audiência de instrução.

Considerando que a parte autora já arrolou testemunhas na petição inicial, fixo o prazo de 15 (quinze) dias ao réu para, caso queira, arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora pessoalmente, por mandado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, com a advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002428-65.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEVANIR ROBERTO MENEGHINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

DESPACHO

Considerando que a parte autora já se manifestou no id 28769233, intime-se a parte ré sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promova a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de (05) dias.

Sem prejuízo, deverão os réus se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (id 24752475, página 32/33 - fls. 272 e vº dos autos físicos), também no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002428-65.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEVANIR ROBERTO MENEGHINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

DESPACHO

Considerando que a parte autora já se manifestou no id 28769233, intime-se a parte ré sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promova a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de (05) dias.

Sem prejuízo, deverão os réus se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (id 24752475, página 32/33 - fls. 272 e vº dos autos físicos), também no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001072-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: SONIA MARIA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de dez dias, para que a Exequente (CEF) promova a citação da Executada, sob pena de extinção, nos termos do art. 240, §2º e 485, III, do NCPC.

Intime-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALENTIM APARECIDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002848-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001379-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: WILSON LIBONI MARTINS JUNIOR, WILSON LIBONI MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de id 28814989, apresente a exequente o valor atualizado da dívida.

Após, tomem-me conclusos.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001686-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDILSON DE PAULA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Vista à parte autora, para manifestação acerca do certificado quanto à não localização da empresa Italforma (ID 25212959), no prazo de quinze dias.

Reitere-se a intimação da empresa E. A. Gonçalves Caçados ME, para que cumpra o determinado nos autos (ID 19474796), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de processamento por crime de desobediência.

Vista às partes acerca dos documentos anexados IDs 24218758 (Multisola), 24353954 (Hilfran), 24488653 (Kisalto) e 24488055 (Jadamar), pelo prazo de quinze dias.

Não obstante, providencie a Secretária o cumprimento do determinado na decisão saneadora proferida nos autos ID 19474796, quanto à realização da prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO MARCOS OTAVIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24557055: nada a deliberar, tendo em vista o determinado na decisão ID 23162748, "in fine" - incumbirá à parte autora, caso seja de seu interesse, trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, caso este tenha terminado até a sentença a ser proferida na presente ação, ficando sem efeito a determinação constante do despacho ID 23875883.

Reconsidero a decisão ID 23162748, no que diz respeito ao pedido de reafirmação da DER, tendo em vista a tese firmada pelo STJ - tema 995:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-03.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: F. D. S. S.
REPRESENTANTE: LAUANA DE SOUZA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367792, MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - SP412902,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LAURO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de quinze dias, acerca das certidões de não localização da empresa Metalúrgica Difranca, bem como de decurso do prazo, para que a empresa Usina Alta Mogiana cumprisse o determinado no despacho ID 19463952.

No mesmo prazo supra, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Advirto que o requerimento genérico de produção de provas será indeferido de plano. Em caso de prova pericial, deverá a parte requerente delimitar em quais empresas as perícias serão realizadas; apresentar, desde logo, os quesitos pertinentes à área de atuação do perito e, caso queira, indicar assistente técnico que deverá comparecer aos atos, independentemente de intimação deste juízo.

Intime-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-72.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLENE FARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHALOPES - SP86369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 28820019: Diante da manifestação da Fazenda Nacional de que o feito não envolve matéria afeta às atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional, promova-se a alteração do polo passivo para constar União Federal, representada pela Procuradoria da União (AGU), excluindo a União Federal - Fazenda Nacional.

Após, cite-se a União Federal.

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-14.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: VIAMORETI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada em 19/11/2019 (ID 24872766), deixou decorrer "in albis" o prazo para contestação, de modo decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 e 345, IV do NCPC. Certifique-se.

Após, diante da revelia acima decretada, requeira a parte autora (CEF), no prazo de dez dias, o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-73.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDECIR APARECIDO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes, para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca das certidões de não localização da empresa Kdmo (ID 23535347) e do decurso do prazo concedido às empresas Sândalo e Delgatto, para que cumprissem o determinado na decisão ID 18129076.

Vista às partes acerca dos documentos anexados IDs 23431748 (Joey), 23595451 (Rafarillo), 23974104 (D'Paula), 24200675 (L.T.G.) e 24201193 (Lima e Sichieroli), pelo prazo de quinze dias.

No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as prova que pretendem produzir, justificando-as, advertido-se que, em se tratando de requerimento genérico, este será in

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-70.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APPARECIDA PERIM BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **APPARECIDA PERIM BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, consistente no valor de R\$ 56.799,75 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos).

Alega a parte exequente que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora relativas ao período quinquenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que o pedido formulado na inicial se refere exclusivamente à diferença residual não paga pelo INSS, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até 12/2007, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial (calculados até a data do óbito do titular do benefício ocorrido em 12.11.2005). Postula a imediata determinação para pagamento da parte incontroversa e a condenação do executado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Decisão de Id 4915999 deferiu aos exequentes os benefícios da gratuidade da justiça e o pedido de prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de sigilo de justiça.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id. 8307690). Alegou, preliminarmente, incompetência do juízo para cumprimento de sentença proferida pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo e necessidade de comprovar que na data do ajuizamento da Ação Civil Pública estivesse residindo no Estado de São Paulo. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, pugnano também que seja declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Argumentou, ainda ser a parte autora ilegítima, considerando que pretende ver corrigido benefício de seu marido falecido. No mérito, alega excesso de execução, uma vez que nada seria devido a parte autora.

Instada, a parte exequente manifestou-se (Id 8689530), contrapondo-se aos argumentos apresentados, defendendo a regularidade dos seus cálculos. Postula a rejeição da impugnação.

A parte exequente acostou aos autos documentos comprobatórios da citação do INSS na Ação Civil Pública (Id 18876055).

O INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, reiterando os fatos e fundamentos exposto no âmbito da impugnação, requerendo o acolhimento das preliminares e rejeição da pretensão executória (id 22705313).

É o relatório. Decido.

Rejeito o argumento de incompetência deste juízo para cumprimento de sentença proferida pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, considerando que o Superior Tribunal de Justiça decidiu através do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos que: *"1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)."* (grifei). Portanto, superado o argumento apresentado pelo INSS no tocante a esse ponto.

Incumbe ao réu demonstrar eventual ilegitimidade da parte para promover a execução individual do título judicial coletivo, tendo em vista lhe competir o ônus de provar eventual fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito alegado pela parte (art. 373, inc. II do CPC). Não há no caso em tela quaisquer indícios ou provas que impeçam o exequente de buscar seu direito através do presente feito. Ademais, o INSS possui mecanismos de pesquisas que podem indicar os endereços dos segurados. Com efeito, não se pode exigir do exequente, indiscriminadamente, o cumprimento da medida pretendida pelo INSS.

Da mesma forma, não merece prosperar o argumento de ilegitimidade ativa por pretender receber diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria de seu marido, já falecido, em razão do julgado da Ação Civil Pública.

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado, serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Reconhecida a condição de herdeira pela própria autarquia, mediante a concessão da pensão por morte, não há que se alegar, agora, ausência de legitimidade ativa.

Também não há que se falar em prazo decadencial para revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, considerando que os benefícios previdenciários antes da MP nº 1.523/97 possuem como termo inicial 01.08.1997.

No caso em tela, o benefício que se pretende revisar, com reflexos posteriores, foi concedido com DIB em 26/08/1996, sendo que o direito pleiteado decorre da ação coletiva ajuizada em 14.11.2003, cujo trânsito em julgado operou-se em 21.10.2013.

Ademais, o INSS já promoveu a revisão administrativa do benefício, restando débitos apenas relativos às parcelas apuradas a partir de 14.11.1998 até momento anterior ao efetivo pagamento realizado na seara administrativa, ou seja, 31.10.2007.

Portanto, resta afastada a alegada decadência.

Em relação à prescrição quanto ao recebimento das parcelas pretéritas, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Somente aproveita dos efeitos do julgamento de procedência da ação coletiva, transitada em julgado, aos beneficiários que optarem pela execução individual da sentença coletiva, nos termos do disposto no artigo 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; ou, em conformidade com o artigo 104, aqueles que sendo autores de ações individuais, tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva e aguardaram seu julgamento.

Se a parte interessada opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já a andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública como o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto tecnológico da ação coletiva, a fim de evitar a pulverização de demandas semelhantes autônomas com o mesmo objetivo.

Nessa senda, o beneficiário que aguardou o resultado da ação coletiva não pode ser prejudicado no recebimento de parcelas vencidas, sob a interpretação de serem fulminadas pela prescrição se não ajuizada desde logo a execução individual, o que, certamente, não se harmoniza com o sistema do processo coletivo.

No caso vertente, tendo em vista que a parte exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas que pretende apenas executar, deve ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, o prazo prescricional para exigência das parcelas atrasadas não flui da propositura da ação de cumprimento de sentença coletiva, mas sim do ajuizamento da ação civil pública.

Destarte, tendo em vista que as prestações vencidas apuradas pela parte exequente foram apuradas a partir de 14.11.1998, desconsiderando-se eventuais períodos anteriores ao prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação civil pública, resta superada a questão atinente à alegada prescrição das parcelas em atraso.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

Na impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social não houve alegação de excesso à execução, se restringindo a alegar que nada seria devido.

Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que foi observada a prescrição quinquenal no tocante ao início dos cálculos (14.11.1998) e utilizados os índices determinados na Resolução 267/2013-CJF e aplicados os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com o título executivo.

Sendo assim adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial. Logo, fixo como devido, atualizado até outubro de 2017, o valor de **RS 37.881,04** (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e quatro centavos).

Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, constataram apenas uma pequena diferença em relação aos cálculos da parte exequente e uma diferença maior em relação aos valores pretendidos pelo INSS. Assim, os cálculos judiciais devem prevalecer no cumprimento da sentença.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 20510269), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 37.881,04** (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e quatro centavos), **atualizados até outubro de 2017**.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte impugnada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor ora acolhido (RS 37.881,04), tendo em vista que o INSS alegou que nada seria devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-72.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AFRANIO SOUZA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Esclareça a parte autora a divergência constante de seu endereço na receita federal - Otr Ana Carolina Ferreira Arantes, nº 5305, Residencial J de Carlos e aquele constante da inicial.

Não obstante, trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.247.862-7, desde a data do início do pagamento do referido benefício (22/02/2017), ao argumento de que, por ser o segurado filiado ao RGPS antes de 29/11/1999, os cálculos de seu benefício seguiram os termos do art. 3º, "caput" e 2º§ da Lei 9.876/99 (regra de transição), levando em conta apenas os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, com aplicação do mínimo divisor.

Aduz que não foi oportunizado ao autor a forma de cálculo permanente - art. 29, II, da Lei 8.2013/91, ao seu ver, mais vantajosa ao autor - (RMI=937,00 - RMA=3.049,87 em 13/12/2019).

A inicial foi instruída com documentos necessários.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, como contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-62.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RUSSEL ANTHONY MENDES DAIGLE
Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a obtenção de Certificado de Dispensa de Incorporação – CEI ao serviço militar obrigatório na condição de arrimo de família e sua inscrição como médico junto ao CREMESP.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 27291169 concedeu prazo para ao autor comprovar que requereu administrativamente a dispensa da prestação de serviço militar e que houve negativa do Órgão competente, bem como as exigências do CREMESP para sua inscrição, mediante juntada de cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Todavia, o autor permaneceu inerte, apresentando apenas justificativa sobre a inexistência de processo administrativo por não preencher os requisitos para dar entrada no pedido (Id 28132805). Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada para comprovar o requerimento administrativo, a negativa do Órgão competente, as exigências do CREMESP para sua inscrição e a juntada do processo administrativo, a parte autora não cumpriu a determinação.

O fato de o autor alegar não preencher os requisitos exigidos para buscar sua pretensão na seara administrativa não é suficiente para amparar o provimento jurisdicional pretendido, sem haver sequer pretensão resistida no âmbito administrativo.

Note-se, inclusive, tratar-se de inscrição secundária (Id 28132813), já que o autor possui inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, consoante documento acostado aos autos no Id 27183218.

Ademais, não demonstrou o requerente ter sido convocado para prestar o serviço militar após o término do curso de medicina.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-78.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROGERIO MARCOS MARCHINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DA SILVA - SP346534, LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Rogério Marcos Marchini** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o retorno do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, do qual é titular, à Agência da Previdência Social de origem, bem como da conta bancária ao Banco e agência de origem da concessão do benefício. Postula também a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no importe de R\$ 25.000,00.

Sustenta, em síntese, que foi vítima de fraude em seu benefício previdenciário nº 621.693.998-3, pois ao dirigir-se à agência do Banco Itaú para receber seu benefício, constatou que não havia pagamento. Em diligência junto ao INSS, percebeu que havia sido vítima de fraude, que se deu mediante a transferência do benefício, à sua revelia, da APS de Ribeirão Preto para a APS de Natal/RN e que o pagamento relativo ao mês de novembro/2018 foi direcionado indevidamente à Agência do Banco Bradesco em Natal/RN, mediante a abertura da conta nº 893366-9.

Argumenta, preliminarmente, a inexistência de qualquer vínculo desta ação com a de nº 5002945-14.2018.403.6113, em trâmite neste juízo, por se tratar de fraudes distintas, tendo em vista que decorrentes de outros fatos geradores e que, na ação anterior o INSS já restabeleceu o benefício do requerente, sendo, todavia, submetido a nova fraude exposta nestes autos.

O presente feito foi distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que entendeu haver liame entre a presente ação em face do INSS e a anterior ação proposta pelo mesmo autor em face do INSS e CEF, em trâmite nesta Vara Federal sob nº 5002945-14.2018.403.6113, ao fundamento de que a situação fática narrada nestes autos se assemelha aos fatos explicitados naqueles e que se trata de fraude no mesmo benefício previdenciário, determinando a remessa destes autos a esta Vara Federal a fim de que sejam decididos em conjunto com aqueles, nos termos da decisão id. 23698700 – Pág. 114.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os autos nº 5002945-14.2018.403.6113 (Id 23710986).

Decisão de Id 24406009 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência requerido na inicial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo à parte autora para se manifestar sobre a ocorrência de litispendência.

Instado, o autor defendeu a inexistência de litispendência, alegando tratar-se de fraudes distintas (Id 25126011).

Decido.

No caso em tela, conforme apontamento de possível prevenção pelo setor de distribuição, verifico que se trata de ação idêntica ao presente feito, ajuizada em 25/10/2018.

Com efeito, por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, foi fundamentado que os documentos colacionados no processo anterior pela CEF corroboraram o fato de que houve regularização da situação narrada naquele feito somente no final de novembro de 2018 (Id 23698700 – Pág. 44-45).

Acrescentou que a competência 11/2018, que daria suporte ao novo pleito do requerente (extrato de pagamento do benefício de Id 23698700 – Pág.13) ainda apresentava os descontos dos empréstimos consignados fraudulentos, tendo em vista que a situação ainda não havia sido efetivamente regularizada.

Discorreu sobre o feito nº 5002945-14.2018.403.6113, no qual a Caixa Econômica Federal noticiou a devolução ao requerente do valor integral do seu benefício previdenciário, além de três prestações descontadas nos meses de novembro de dezembro de 2018, concluindo que o documento relacionado ao estorno e às demais informações foram datados de 19 de novembro de 2018.

Nessa senda, o extrato de pagamento do benefício na competência 11/2018 e que supostamente corroboraria a existência da nova fraude encontra-se datado de 21/11/2018, sendo que o documento de Id 12701564 – Pág. 5 do processo anterior já apresentava a informação sobre manutenção do benefício na APS de Natal – Ribeira SABI e do banco pagador Bradesco Unilar – Filial 10, fatos que serão apurados naquele feito.

Por fim, concluiu pela ausência de elementos a indicar se tratar de nova fraude, momento porque o Sistema Plenus da Previdência indicava que o benefício do autor se encontrava vinculado à APS de Ituverava/SP, através do banco pagador Banco Itaú de Ituverava/SP.

Assim, tendo em vista que as ações possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, demonstrando a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência, de rigor a extinção da presente ação, já que distribuída posteriormente.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isenta a parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do requerido.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o adiamento. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e diante da ausência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento em que for prolatada a sentença nos presentes autos.

Tendo em vista a opção da parte autora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite a parte requerida dos termos da presente ação.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003599-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON EURIPEDES DONIZETE TOMAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, desde a data do requerimento administrativo do referido benefício (06/12/2017) com reconhecimento de tempo especial nos períodos de 02/03/1981 a 16/11/1985 - (Curtume Cubatão); de 09/12/1985 a 02/06/1986 e de 09/03/1989 a 31/05/1990 - (Curtume Belafranca); de 01/04/1992 a 18/04/1996; 01/03/1997 a 28/02/1998 e 01/09/1998 até 02/01/1999 - (S. Barros); de 01/08/1996 a 14/02/1997 - (Curtume Tropical); de 01/02/1999 a 09/02/2000 - (Curtume São Sebastião de Franca); de 02/07/2003 a 07/10/2003 - (Ednaldo Soares Costa Couros); de 20/04/2009 a 12/02/2014 - (Curtidora Angico). Afirma que requereu administrativamente o benefício em 06/12/2017, mas o agendamento foi marcado para o dia 24/04/2018. Não há nos autos quaisquer notícia acerca do deferimento ou não do pedido de aposentadoria.

Empesquisa no sistema CNIS, este juízo constatou dois pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, ambos indeferidos (NBs 42/180.210.119-2 e 42/186.563.056-7).

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 ou subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente, a partir da constatação da incapacidade.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os processos nº 00228343820104036301, 00086910520144036301, 00006245820184036318 e 00009602820194036318.

Despacho de Id 22571199 determinou a intimação do autor para manifestação, bem como para esclarecer a forma de apuração da RMI utilizado no cálculo das prestações e apresentar planilha de cálculo, bem como para juntar cópia integral do processo administrativo.

Instado, o autor manifestou-se e juntou documentos, sendo afastadas as prevenções apontadas. Nesta ocasião foi concedido prazo improrrogável ao requerente para cumprimento integral do despacho, no tocante ao esclarecimento sobre a forma de apuração da RMI e apresentação de respectiva planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial (id 27571977), todavia, a parte autora não cumpriu a determinação, apresentando apenas nova planilha das diferenças que entende devidas, indicando valor superior ao pretendido inicialmente (Id 28226681).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada para esclarecer a forma de apuração da RMI e juntar a respectiva planilha, a parte autora não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ademais, insta consignar que o valor da causa consiste em um dos requisitos da petição inicial e tem papel fundamental para fixação da competência do juízo para apreciação e julgamento da causa.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.

2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, por ventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;

4. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Inicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural, esclareço que o pedido de designação de audiência será oportunamente apreciado.

Por outro lado, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, por ventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Caso ainda não tenha feito, querendo, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 29 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO SERAFIN BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, por ventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Caso ainda não tenha feito, querendo, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 29 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO PUCI RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, quanto ao pedido de realização de prova testemunhal, esclareço que o pedido de designação de audiência será oportunamente apreciado.

Por outro lado, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.

2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, por ventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;

4. Caso ainda não tenha feito, querendo, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 29 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002506-03.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILBERTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.

2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, por ventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;

4. Caso ainda não tenha feito, querendo, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 29 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001078-20.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CIDEMAR DONIZETE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, quanto ao pedido de realização de prova testemunhal, esclareço que o pedido de designação de audiência será oportunamente apreciado.

Por outro lado, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.

2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, por ventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;

4. Caso ainda não tenha feito, querendo, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 29 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002694-93.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO CARLOS CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
 2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
 3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, por ventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
 4. Caso ainda não tenha feito, querendo, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico.
- Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 29 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001344-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: LARISSA CRISTINA ESTEVAO CRISPIM
Advogado do(a) SUCESSOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos, pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a condenação dos réus por danos materiais de R\$ 19.500,00, referentes a 10 meses de aluguel e multa contratual, e por danos morais de 60 (sessenta) salários mínimos.

Pedem também a condenação por eventuais danos materiais referentes aos defeitos de construção, a serem apurados mediante orçamentos.

Aduzem, firmaram contrato de compra e venda, em 31/01/2017 com a ADP Empreendimentos Imobiliários, para a aquisição de um imóvel na planta - apartamento (unidade 12) no Edifício Gran Village, sito na Rua Major Antônio Elias Borges, 2551, Jardim Cenerário, em Franca-SP, com área construída de 47,53m², no valor de R\$ 130.000,00 - sendo R\$ 16.266,00 de recursos próprios, R\$ 97.068,00 financiado em 360 meses pela CEF e R\$ 16.666,00 de desconto concedido pelo FGTS - comprado de 18 (dezoito) meses para a entrega, ou seja, em 31/07/2018 ou 31/01/2019 (prorrogação prevista em contrato, por seis meses).

Ocorre que até a data da inicial, referido apartamento não havia sido entregue pela construtora, o que teria ocasionado danos materiais (pagamento de aluguéis de julho de 2018 a maio de 2019, no valor de R\$ 6.500,00 e os que vencerem no curso da ação) e morais à autora no montante de sessenta salários mínimos, tendo em vista que, sem a entrega do apartamento na data conveniada, a autora passou por grande frustração.

Requer, em caso de entrega do apartamento no curso da ação, que a requerida seja condenada a indenizar eventuais danos existentes no imóvel em questão, ou seja, rachaduras e defeitos de construção. Requer, ainda, a inversão da multa contratual prevista exclusivamente à parte autora, no valor de R\$ 13.000,00 - haja vista que o inadimplemento, no caso, se deu por parte do vendedor do imóvel.

Despachada a inicial, a parte autora foi instada a emendar a inicial, no tocante ao valor atribuído à causa (R\$ 79.380,00), quedando-se inerte.

Brevemente relatado.

Decido.

Inicialmente, faz-se necessário verificar se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação e, por consequência, se a Justiça Federal é competente para julgamento da demanda, nos casos em que se debate a demora na entrega das chaves e a existência de vícios construtivos em imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, como no caso em questão.

Na hipótese dos autos, segundo alega a autora, houve a aquisição do imóvel em construção, em negócio jurídico entre particulares, onde a Instituição Financeira figura como mero fornecedor dos recursos necessários à efetivação da compra, ainda que mediante alienação fiduciária em garantia.

Dessa forma, o Banco não teve qualquer intervenção ou tampouco assumiu parcela de responsabilidade na fase de construção do imóvel, sendo inadequado pretender impor-lhe a obrigação de reparar danos causados pela demora na entrega das chaves ou por vícios de projeto ou execução da obra. Ademais, consta do contrato que o imóvel é escolhido diretamente pela devedora e que a responsabilidade pelo vícios construtivos é da construtora.

Assim, nesta hipótese, não há legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta demanda, por se tratar, segundo consta nos autos, de um negócio jurídico que nasceu do contato entre os vendedores/construtores e a compradora do imóvel, com a intervenção da CEF apenas pelo financiamento destinado à complementação do pagamento do preço ajustado.

Do mesmo modo, nos casos em que se pleiteia a cobertura securitária em decorrência de danos físicos no imóvel, a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois, haverá interesse jurídico da empresa pública somente nas hipóteses em que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e desde que haja demonstração de risco concreto de comprometimento do FCVS.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REDIBITÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA CORRÊ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO E DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA DO FINANCIAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Duas são as relações jurídicas postas em discussão: a primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a corrê MP Construção Ltda (vendedora), enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal, que figura como credora. 2. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço’ (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265); contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública. 3. Não há a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não ‘intermedia’ a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. Precedentes desta Corte Regional. 4. Assim, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, ora agravante, não há responsabilidade da empresa pública em relação objeto da demanda capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região - Agravo de Instrumento 0001594102012403000 – Relator Johnson Di Salvo - Primeira Turma – DJF3 05/07/2012).

“EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012). 2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. ...EMEN:

(STJ - AGARESP 201402515238 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 588457 – Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE- Terceira Turma – DJE DATA:09/12/2014).

Deste modo, não sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, determino a sua exclusão do polo passivo da presente ação e declaro a incompetência deste Juízo para solução da lide.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca de Franca/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 29 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-03.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MOZAR ROSADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de quinze (15) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de id 27833900, anexando aos autos o devido instrumento de mandato outorgado à pessoa jurídica em nome quem pretende receber verbas sucumbenciais, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Como cumprimento ou decorrido o prazo em branco, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DIVINO FAGUNDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.

2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Defiro a indicação do assistente técnico, ficando ciente o INSS que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 1 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000049-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO RONILSO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Defiro a indicação do assistente técnico, ficando ciente o INSS que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 1 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001379-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDVALDO GUILHERMINO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1031, no qual se discute sobre a "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.*", havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento como especiais da atividade de vigilante nos períodos de 16/06/1997 a 21/06/1999, de 04/07/2000 a 01/08/2000, de 02/08/2000 a 30/10/2002 e de 19/11/2002 a 06/08/2014.

Assim, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o processamento do feito** até julgamento dos recursos especiais acima referidos.

Ciência às partes.

Após, promova-se a suspensão do feito no sistema PJe.

Intime-se.

FRANCA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-89.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOANA DARC DE ALMEIDA CHIMELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença em que o exequente apresentou cálculo de liquidação no valor total de R\$ 47.953,76.

Intimado, o executado/INSS impugnou a execução, alegando excesso de execução e requerendo o acolhimento de seu cálculo que apurou o valor de R\$ 44.705,38.

Intimado para manifestação, o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, requerendo a expedição de ofícios requisitórios.

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 44.705,38 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 43.144,30 (principal) e R\$ 1.561,08 (onorários advocatícios de sucumbência).**

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da execução ora reconhecido – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Na senda do que vem sendo decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça deferida na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intuem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intuem-se.

FRANCA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUALTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

DECISÃO

Afasto a preliminar de conexão do presente feito com o de nº 5001181-90.2018.4.03.6113, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do art. 55, §1º, do NCPC, tendo em vista que referido feito foi sentenciado e se encontra em grau de recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de dez dias. Em caso de pedido de prova pericial, apresentem, desde logo, os respectivos quesitos pertinentes à área de atuação do "expert" a ser nomeado, indicando também os assistentes técnicos que deverão acompanhar o ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Intuem-se.

FRANCA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002399-25.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Alfredo Almeida Junior**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TONI SALLOUM & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Toni Salloum & Cia. Ltda. em face da sentença proferida nos autos no Id 25137395.

Argumenta a existência de obscuridade na r. sentença por entender que não ficou claro na decisão qual parcela do ICMS deveria ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desse modo, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração com a finalidade de sanar a obscuridade apontada (Id 25943699).

Instada a se manifestar, a União defendeu a inexistência de qualquer vício a macular a decisão proferida. Requeru a rejeição dos embargos (Id 26472310).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Entendo ser o caso de rejeição dos presentes embargos de declaração.

Com efeito, a sentença foi clara ao reconhecer o direito de a parte autora excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e declarar o direito de repetição do indébito tributário através do procedimento da restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, afastando expressamente a possibilidade de se excluir da base de cálculo o ICMS destacados nas notas fiscais.

Destarte, não verifico a existência de qualquer obscuridade na decisão proferida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, nos quais apontou a existência de erro material e omissão na sentença proferida nos autos Id 25137395.

Argumenta a parte embargante que a sentença condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor de da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, porque entende haver omissão quanto ao disposto no § 4º, inciso II, do art. 85, do CPC.

Pugnou pelo provimento do recurso, com acatamento do ponto que alega controvertido.

Instada, a parte embargada sustentou não haver vícios na sentença proferida, por ser possível mensurar o proveito econômico através dos demonstrativos e planilhas de débito que instruem a inicial, não havendo necessidade de liquidação. Postula a rejeição dos presentes embargos (Id 27274314).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega a embargante que houve erro material na decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, defendendo a existência de omissão por ser ilíquida a sentença.

Entendo não haver erro material ou omissão na sentença proferida no tocante à fixação da verba honorária, que foi devidamente fundamentada no dispositivo legal cabível à espécie.

Insta consignar que a parte embargante pretende obter a reforma da decisão, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável.

Destarte, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Consigno, outrossim, que os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Desta forma, inexistindo erro material, omissão ou contradição a serem sanados, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002684-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO CARLOS BORGES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a preliminar de suspensão do andamento feito, tendo o julgamento do Tema 995 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é perfeitamente possível a reafirmação da DER.

No mais, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em sua contestação e deferida a indicação de seus assistentes técnicos que deverão acompanhar a realização do ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003105-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Defiro a indicação do assistente técnico, ficando ciente o INSS que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000577-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DORCELINA FALEIROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero o despacho que determinou a suspensão do andamento da ação, tendo em vista o julgamento do tema 995 e a não aplicação do tema 1007 à presente demanda.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se também o INSS, tendo em vista que os efeitos da revelia a ele não se aplicam.

FRANCA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que a situação econômica do autor tenha se alterado desde a distribuição da ação, não sendo suficiente a simples alegação de o autor auferir renda mensal de R\$ 4.423,67 para afastar a presunção de miserabilidade da certidão que instruiu a inicial.

Nada a deliberar com relação ao período já reconhecido administrativamente como de exercício de atividade especial, tendo em vista que a parte autora apenas requer que os períodos reconhecidos nesta ação sejam somados àqueles.

Indefiro a produção de prova pericial para comprovação de trabalho em regime especial, em relação à empresa CPFL, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da ação, eis que será considerada a prova documental anexada aos autos com este fim (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo empregador).

Defiro a prova pericial em relação aos períodos laborados em condição especial, no exercício de atividade autônoma (técnico em eletrônica), devendo a parte autora esclarecer em qual(is) empresa(s) será(ão) realizada(s) a(s) perícia(s), especificando seu(s) atual(is) endereço(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, apresentem as partes, querendo, os respectivos quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, sendo certo que estes deverão acompanhar a realização do(s) ato(s), independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Com a anexação de documentos, dê-se vista ao INSS para, no mesmo prazo supra, oferecer

FRANCA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUCIANO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova testemunhal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova:

1. Informar se as empresas em que trabalhou como vendedor encontram-se ativas ou inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Em relação às empresas ativas, trazer documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, tendo em vista que a comprovação do exercício das atividades em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, esclarecer se as mesmas estão se negando a fornecê-los, comprovando nos autos;
4. No tocante às atividades exercidas como contribuinte individual como vendedor/motorista, informar o tipo e porte do veículo utilizado em sua atividade, comprovando por documentos;
5. Justificar o pedido de produção de prova testemunhal, esclarecendo os fatos que pretende comprovar por meio de testemunhas, uma vez tal prova não se presta para comprovação da insalubridade alegada, pois tal fato demanda prova técnica ou documental, conforme já referido no item 2 supra.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC)

Após, venham os autos conclusos.

FRANCA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-54.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CELIA TORRES CUNHA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, deverá a parte autora, ainda no mesmo prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Defiro a indicação do assistente técnico, ficando ciente o INSS que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDU THEODORICO PRUDENCIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
2. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
3. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CLAUDIO VILAR
Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as peças digitalizadas e inseridas no PJe, relativas ao processo originário nº 1004617-87.2017.8.26.0196, oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, foram suprimidos parte dos textos na maioria das peças, a exemplo do que ocorreu com o laudo pericial e sua complementação (id. 21853020, páginas 22 a 25 e 46 a 47) da decisão id. 21853020, páginas 61 a 63, etc.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para junte no PJe a cópia integral do referido processo, medida indispensável para apreciação do pedido inicial.

Com a juntada das peças digitalizadas, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

FRANCA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-56.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALLEI ALVES BORGES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 10/10/2018, acrescido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalta que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de março de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003068-39.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIO ALVARO GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do comunicado da Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, acerca da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

6. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

7. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

9. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

10. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004613-62.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO FELICIO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS GONCALVES - SP29819, JOSE LUCIO GONCALVES - SP218748, RUI FREITAS COSTA - SP232290

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004613-62.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO FELICIO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS GONCALVES - SP29819, JOSE LUCIO GONCALVES - SP218748, RUI FREITAS COSTA - SP232290

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002208-72.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO DE BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do comunicado da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, acerca da averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial.

3. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1403714-26.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLINICA RADIOLOGICA FRANCANALTA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO MELLONI - SP94192, ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, MARICY FRANCHINI CAVALCANTI - SP273639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Aguardemos autos em Secretaria a decisão definitiva a ser proferida do agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do despacho ID nº 24602893.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002246-55.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO RICARDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, manifeste-se o INSS sobre os esclarecimentos da Contadoria do Juízo de fls. 531/532, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002825-67.2011.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDA FAUSTINA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do comunicado da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, acerca da averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial.

3. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**** VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3854

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001556-60.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-54.2006.403.6113 (2006.61.13.000880-4)) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA (SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP260235 - RAFAELA TOLEDO MONTANINI ARANCIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme fls. 293/307 para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003068-39.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUCIO ALVARO GIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do comunicado da Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, acerca da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

6. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

7. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

9. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

10. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intinem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intinem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000198-23.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS ANTONIO CAZON

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos a cópia da inicial da Ação de Conhecimento (autos n. 777/2009 - 0001340-50.2009.826.0426), que tramitou na E. Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista.

2. Coma juntada, venhamos autos conclusos para análise de eventual coisa julgada

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Coma juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Coma juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000299-19.2018.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: KELI CRISTINA DE SOUZA - SP383760

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventuais delitos previstos no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 296, § 1º, incisos I e II do Código Penal, atribuídos a Carlos Fabiano da Silva.

Citado, o réu apresentou resposta escrita alegando, em suma, que é pessoa íntegra, de bons antecedentes, que jamais respondeu qualquer processo crime.

Afirmou que os pássaros apreendidos estavam em sua posse a menos de 07 dias e que os adquiriu de uma pessoa por nome de Wagner, sem objetivo de comercialização.

Asseverou que não restou comprovado que foi ele quem realizou a falsificação, bem como que não teve tempo hábil para verificar a legalidade da peça, de sorte que não restou comprovada a autoria, pelo que pugnou seja extinta a punibilidade em relação aos crimes a ele imputados.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Arrolou uma testemunha.

Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável.

A tese apresentada pela defesa somente poderá ser aferida depois de concluída a instrução processual.

O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado em momento oportuno.

Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio *in dubio pro societatis*, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito.

Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência uma para o dia **16 de abril de 2020, às 16:00hs**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o réu em interrogatório.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002453-85.2019.4.03.6113
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELENICE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ISAI SAMPAIO MOREIRA - SP114510

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no art. 342 c.c. art. 29, ambos do Código Penal, atribuído a Elenice Aparecida do Nascimento Oliveira.

Citada, a ré apresentou resposta escrita alegando sua inocência e manifestando-se no sentido de rebater a acusação após a instrução processual.

Arrolou 04 testemunhas.

Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável.

Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio *in dubio pro societatis*, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito.

Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência uma para o dia 02 de abril de 2020 às 11:00hs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e a ré em interrogatório, através do sistema de videoconferência, considerando que não foram arroladas testemunhas na denúncia.

Proceda-se ao agendamento da videoconferência.

Expeçam-se os mandados necessários, especialmente visando à intimação: em São Paulo/SP, da ré e das testemunhas Carla Cristina Soares da Silva e Michael Mateus Lopes; em Guarulhos/SP, da testemunha Antônio Carlos dos Santos Quintiliano; em Guarujá/SP, para intimação da testemunha Carlos Alberto Soares, por intermédio da Central de Mandados da Justiça Federal de Santos.

Consigno que a operação das salas passivas de videoconferência é da competência do setor de apoio administrativo, devendo a Secretaria do Juízo proceder às comunicações necessárias, através de correio eletrônico, aos Núcleos de Apoio Administrativo dos Fóruns: Criminal de São Paulo, Guarulhos e Santos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002796-81.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OSMAR JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERICLES DANILO MELO ALMEIDA - SP328741, KARINE DASILVAMACEDO - SP411667, RICARDO ARAUJO DOS SANTOS - SP195601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID 28949697), cumpra-se o item 2 da decisão ID 17038735, expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

2. Pretendemos patronos do exequente o destacamento dos honorários contratuais, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

3. À vista do exposto, **concedo aos patronos do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados como advogados.**

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 2, os honorários contratuais serão pagos diretamente às sociedades de advogados e patrono a seguir relacionados, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme percentual estipulado no contrato juntado através do ID nº 18356106.

Autorizo o fracionamento do valor total dos honorários contratuais entre os advogados que atuaram na demanda, conforme solicitação explicitada na petição ID n. 18025470, a saber:

José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Anderson Menezes Sousa – 6%.

Autorizo o fracionamento do valor total dos honorários advocatícios sucumbenciais entre os advogados que atuaram na demanda, conforme solicitação explicitada na petição ID n. 18025470, a saber:

José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia – 40%.

Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia – 40%.

Anderson Menezes Sousa – 20%.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003265-28.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Ciência às partes do comunicado da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto (ID 28485022), bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

- a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.
- b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
6. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Luiz Roberto Rodrigues Pereira.

Vejo que, no processo de conhecimento, o autor originário da ação pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da citação, operando-se o trânsito em julgado em 09/02/2018, consoante certidão ID 6931145 – pág. 110.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 106.545,23 (ID 18325552).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente incluiu indevidamente parcela do 13º/2013; não considerou a Resolução CJF 267/2013 (INPC) na atualização monetária; não observou a MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012 quanto aos juros moratórios e não apurou corretamente os honorários advocatícios. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 97.638,46 (ID 20315502).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 25290082).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito, sem intervenção ministerial.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 97.638,46, posicionados para fevereiro de 2019, sendo R\$ 93.168,43 para o autor, e R\$ 4.470,03 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, condeno os exequentes nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 890,68 (R\$ 106.545,23 - R\$ 97.638,46 = 8906,77 X 10% = R\$ 890,68), posicionados para fevereiro de 2019.

2. Tendo em vista que já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores acolhidos pela presente decisão, a título de valores incontroversos, não há valores suplementares a serem requisitados.

3. Intime-se a ilustre causidica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (ID 27302228), devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

4. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Luiz Roberto Rodrigues Pereira.

Vejo que, no processo de conhecimento, o autor originário da ação pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da citação, operando-se o trânsito em julgado em 09/02/2018, consoante certidão ID 6931145 – pág. 110.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 106.545,23 (ID 18325552).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente incluiu indevidamente parcela do 13º/2013; não considerou a Resolução CJF 267/2013 (INPC) na atualização monetária; não observou a MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012 quanto aos juros moratórios e não apurou corretamente os honorários advocatícios. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 97.638,46 (ID 20315502).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 25290082).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito, sem intervenção ministerial.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 97.638,46, posicionados para fevereiro de 2019, sendo R\$ 93.168,43 para o autor, e R\$ 4.470,03 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, condeno os exequentes nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 890,68 (R\$ 106.545,23 – R\$ 97.638,46 = 8906,77 X 10% = R\$ 890,68), posicionados para fevereiro de 2019.

2. Tendo em vista que já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores acolhidos pela presente decisão, a título de valores incontroversos, não há valores suplementares a serem requisitados.

3. Intime-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (ID 27302228), devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

4. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JANETE CARLA DE OLIVEIRA, MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALBERTO COIMBRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

2. Intime-se o executado para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015)

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JANETE CARLA DE OLIVEIRA, MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALBERTO COIMBRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

2. Intime-se o executado para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015)

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JANETE CARLA DE OLIVEIRA, MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALBERTO COIMBRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.
 2. Intime-se o executado para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015)
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-80.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Seguem anexas cópias dos extratos de pagamento dos officios requisitórios expedidos nos autos, bem como dos respectivos comprovantes de levantamento.
 2. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
- As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Prosseguindo, verifico que as partes divergem partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ouseja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.**

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;
- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros acima, bem como descontando os valores recebidos administrativamente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-80.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Seguem anexas cópias dos extratos de pagamento dos officios requisitórios expedidos nos autos, bem como dos respectivos comprovantes de levantamento.

2. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Prosseguindo, verifico que as partes divergem partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros acima, bem como descontando os valores recebidos administrativamente.

Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000865-75.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOVENTINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento à execução, aguardem-se os autos no arquivo provisório, até o julgamento do recurso especial interposto pelo autor, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-76.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CIRO ROSA DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral formulado pelo autor, para o fim de comprovar **o efetivo trabalho rural exercido, bem como a sua incapacidade e qualidade de segurado.**
2. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2020 às 16:00 hs.**
3. Faculo às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.
4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
8. Indefero, contudo, o requerimento para nomeação de outro perito médico, uma vez que, nada obstante a perícia anterior (autos n. 0003979-52.2013.403.6318, que tramitou no E. Juizado Especial Federal) tenha sido realizada pelo mesmo perito aqui nomeado, tal fato não é suficiente para causar a suspeição deste.

Entendo, inclusive, pertinente que a parte seja reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda anterior, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da(s) doença(s).

Ademais, o laudo médico será avaliado em conjunto com os demais documentos juntados aos autos, não havendo que se falar em prejuízo ao autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.
2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.
2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001445-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA, IRIS DEIVINSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA - SP286249
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA - SP286249
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Alvarás de levantamento expedidos, disponíveis em secretaria para retirada pelos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 18/02/2020.

FRANCA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000200-90.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NIVALDO DE MORAIS HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Nivaldo de Moraes Henrique** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Narra o autor que é portador de deficiência visual grave e que conta mais de 29 anos de tempo de contribuição, ou seja preenche os requisitos legais à aposentação pretendida, negada indevidamente na esfera administrativa em 02.03.2017. Juntou documentos.

Instado, o requerente regularizou sua representação processual.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Pretende o autor, em sede de tutela de urgência, “seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência de que cuida a LC n.º 142, de 08/05/2013, com os consequentes pagamentos mensais”;

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos que viabilizam a concessão do benefício em comento, notadamente o grau da deficiência que acomete o autor (grave, moderada ou leve), antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações com relação aos dados neles constantes.

Ademais, há necessidade de dilação probatória para apurar a incapacidade e suas nuances.

Anoto que o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 142/2013 determina que regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao deficiente.

A regulamentação ocorreu através da PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27.01.2014. Refêrido ato normativo institui o instrumento e os critérios para avaliação da deficiência e das barreiras limitadoras.

Diante disso, designo perícia médica a ser realizada no dia 01.04.2020, às 14:00 hs., no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca - SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM 23287, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a DEFICIÊNCIA/LIMITAÇÕES alegadas. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço *on line*, deverão solicitar o exame impresso, trazer o arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Outrossim, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita Érica Bernardo Betarello – CRESS 218809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

As partes poderão arguir impedimento ou suspeição dos peritos, se for o caso e indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, devidamente anexados aos autos com este despacho, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Ante a complexidade da perícia, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por perícia

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CESARIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27514739

1. Tomemos autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados no ID nº 22857109, tendo em vista a manifestação do INSS de ID nº 24936551.
2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBS.: Os autos retomaram da Contadoria. Prazo para o exequente: 15 dias úteis.

FRANCA, 3 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-81.2019.4.03.6113
AUTOR: LUIZ DAS GRACAS CARETA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretender produzir justificando sua pertinência.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000496-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: LIZ CAROLINA RUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO - SP201414
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Emprestigo ao princípio da ampla defesa, defiro a produção de prova oral requerida pela demandante (id 28144332). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 30 de abril de 2020 às 14:00 hs.

Proceda a Secretaria às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

Caberá ao advogado da autora intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil).

Poderá a autora comprometer-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC).

Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.
2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.
2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.
2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.
2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
- Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000577-80.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-44.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

EXECUTADO: JOSE ADRIANO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela IMBEL na manifestação de ID 20890075.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresce à quantia informada no despacho de ID 19691220 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuço, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Se frustrada ou insuficiente a ordem de bloqueio, defiro a pesquisa e bloqueio de transferência de veículos porventura existentes em nome da(s) parte(s) executada(s), pelo sistema RENAJUD, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Cumpra-se e intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LAERT MARCIO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da certidão e documento de ID's 28970068 e 28970835, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto, devendo a parte interessada comunicar a este Juízo o trânsito em julgado do referido recurso, a fim de que o presente feito tenha sequência.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO BORREGO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da certidão e documento de ID's 28966799 e 28967310, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto, devendo a parte interessada comunicar a este Juízo o trânsito em julgado do referido recurso, a fim de que o presente feito tenha sequência.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-55.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINERVINA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001850-58.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILSON DOS SANTOS HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001861-87.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: D. C. L.
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA MARIA MACHADO

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001406-59.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIA REGINA BENTO PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001415-60.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MOISES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001351-74.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000443-51.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: KARINA NUNES DE OLIVEIRA ANDARE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO - SP109745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001424-51.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: R. A. D. S. P.
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA CRISTINA ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001402-22.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SIMONE CRISTINA GENEROSO CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001784-15.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIANA CAROLINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001139-87.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOANA DARC APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001200-11.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALDAIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-12.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCELINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Proceda a secretária à digitalização e anexação do processo administrativo contido na mídia (CD) de fl. 167.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000913-21.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILELA & FILHOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891

1. Diante da frustração da tentativa de bloqueio de valores via sistema BacenJud, DEFIRO o requerimento da União (PFN) a fim de que se proceda a pesquisa e bloqueio veículos da parte executada, utilizando-se para tanto o sistema RENAJUD.

2. Cumpra-se, após intimem-se as partes acerca do resultado da diligência.

Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Proceda a secretaria à inserção da mídia (CD) de fl. 294.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000569-33.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELVIRA ROCHA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD - SP347028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-42.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação despacho ID 20668612:

DESPACHO

1. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. *A contrario sensu*, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
2. Assim, apresente o autor comprovante de indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o indeferimento apresentado refere-se à aposentadoria especial (Id 16186540).
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002108-68.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SONIA REGINA GALVAO CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000871-62.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRE LUIZ PHILLIPPINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA FILIPPINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002627-43.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CELSO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002009-98.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ZILDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RABELO - SP190633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002396-16.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIA VASQUEZ DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ANTONIO NICOLAU DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-67.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: YAN SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LELES NUNES GRIPP - MG182924

IMPETRADO: PRES COMI FISC EXAME ADMISSAO AO EA CFS 2/2020, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP, COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002046-64.2019.4.03.6118

AUTOR: THAIS LANZA BRANDAO PINTO, CYRO CARLOS GARCEZ PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI - SP161146

RÉU: MARIA LAURA PINTO GUERRA, ESTELA MARINA PINTO, ERNESTINA ROSA PINTO MELO, ALVARO MARIO PINTO, SONIA GARCEZ PINTO, ROSELY GARCEZ PINTO, ANA MARIA RICUPERO, JOAO RICUPERO, DANILO HARDMAN JUNIOR, LUCIANA HARDMAN, CLOVIS HARDMAN, DANILO HARDMAN

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.

2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de Cruzeiro/SP.

3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) que deverá ser pago na Caixa Econômica Federal – CEF.

4. Intime-se.

Guaratinguetá, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000214-59.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: BENEDITA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a parte impetrante sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 28950053, em relação aos autos 0000544-33.2015.4.03.6340, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante recolher as custas processuais.

Intime-se.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 2 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

5022476-91.2019.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRABS NAS IND DE ALIM E AFINS DE CRUZEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, em relação aos autos 0010533-76.1993.403.6100, 0014183-33.2013.403.6100 e 5000074-93.2018.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá a parte autora demonstrar sua incapacidade de arcar com as custas processuais e os encargos do processo.

Intime-se.

Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5000115-89.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: JOSE MAURICIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) Manifeste-se a parte embargante, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, em relação aos autos n. 0000910-59.2015.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2) Intime-se.

Guaratinguetá, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000764-57.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA MEDINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001662-65.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ARACY MONTEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES - SP142328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000461-72.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO DONIZETE ERENO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Proceda a secretaria à inserção do processo administrativo contido na mídia (CD) de fl. 390.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000692-65.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGINALDO CLARO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001409-14.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ENEDIR DOS SANTOS FERMINIO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSILENE CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000667-52.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS QUERIDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000094-21.2017.4.03.6118
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, requeira a parte exequente o que de direito em termos de cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Int.

Guaratinguetá, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015951-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 28505101: INDEFIRO o requerimento de inserção no ofício requisitório, no campo juros de mora, do percentual de 0,5%, conforme pretende a parte exequente, tendo em vista que o acórdão proferido no bojo da Ação Civil Pública foi expresso ao determinar que *"quanto aos juros de moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante e novel orientação desta Turma julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação."* (vide pág. 47 do arquivo de ID 11219097) – grifos acrescidos.
2. Deste modo, o título executivo judicial transitado em julgado estabelece o marco final da incidência dos juros de mora como sendo a data da elaboração da conta de liquidação, razão pela qual não há se falar de incidência de juros após esse período, tal qual pleiteia a parte exequente, sob pena de violação da coisa julgada.
3. Por oportuno, vale registrar que este Juízo não desconhece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida – Tema 96). No entanto, essa decisão foi posterior ao trânsito em julgado do acórdão da ACP cuja execução individual ora se realiza nestes autos. Nesse sentido, importante esclarecer que Juízo adota o posicionamento de preservação da coisa julgada quando existentes os critérios de apuração dos cálculos no título executivo judicial, se este tiver sido formado em momento anterior à declaração de inconstitucionalidade referida acima. Isto porque não cabe ao Juízo da execução, no curso da fase de cumprimento de sentença, alterar o que foi definido na decisão transitada em julgado. A alteração dos critérios nela estabelecidos desafiará a interposição de ação rescisória, tal qual se extrai da interpretação do art. 535, III, parágrafos 5º, 7º e 8º do CPC/2015). Aliás, o próprio STF firmou entendimento no sentido de que a coisa julgada impede a retroação de decisão de inconstitucionalidade (ARE 918.066).
4. Com tais considerações, REJEITO o pleito de ID 28505101 e determino que, após escoado o prazo de eventuais impugnações, as requisições de pagamento sejam transmitidas ao E. TRF da 3ª Região tal qual cadastradas pela Secretaria do Juízo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000005-98.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA - SP148432, ALINE SILVA ROMA - SP207268, FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE - SP134631
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico de mesmo número (0000005-98.2008.403.6118).
2. Pois bem, observo que a parte exequente ainda não anexou ao presente cumprimento eletrônico as cópias digitalizadas das peças processuais que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região elege como indispensáveis ao prosseguimento do feito. Vejamos o teor do art. 10 da mencionada resolução:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.”

3. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de promover à anexação ao presente feito das cópias digitalizadas de todas as peças processuais exigidas pela aludida norma (faculta-se a juntada da cópia integral do processo físico, acaso desejar o interessado).

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000545-64.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CLUBE DE CAMPO PEDRINHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico de mesmo número (0000545-64.1999.4.03.6118).

2. Pois bem, observo que a parte exequente ainda não anexou ao presente cumprimento eletrônico as cópias digitalizadas das peças processuais que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região elege como indispensáveis ao prosseguimento do feito. Vejamos o teor do art. 10 da mencionada resolução:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.”

3. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de promover à anexação ao presente feito das cópias digitalizadas de todas as peças processuais exigidas pela aludida norma (faculta-se a juntada da cópia integral do processo físico, acaso desejar o interessado).

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-82.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA

1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do CPC.

2. Int.

Guaratinguetá, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-37.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
EXECUTADO: ARLINDO ROBERTO DA COSTA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

1. Diante do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela União/AGU, determino a intimação do executado, ARLINDO ROBERTO DA COSTA NETO (CPF. 051.588.448-01), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.066,08 (três mil, sessenta e seis reais e oito centavos), valor este atualizado até outubro de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação de ID 24019395. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, requiera a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento.
7. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000410-61.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONSALVES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, **concedo à parte exequente** (Maria Aparecida Gonsalves Souza) o **prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento da sentença** (deve apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, nos termos do art. 534 do CPC, ou então requerer a execução invertida, hipótese na qual o INSS será intimado para a apresentação da conta).
4. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
5. Int.

Guaratinguetá, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-02.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: NILZA MOURA DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro de 30 (trinta) dias; ou
 - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

Guaratinguetá, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000282-85.2006.4.03.6118
SUCEDIDO: ATALHO EXPRESS SERVICOS DE POSTAGEM E ENCOMENDAS LTDA - ME, MUNICIPIO DE CRUZEIRO, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL VILAS BOAS GONCALVES DE CARVALHO - SP128954
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDA DE SOUZA ARAUJO - RJ220083, CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES - SP96291, BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924,
ELIAS MARIO SALOMAO SARHAN - SP237506, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO - SP168687

1. Diante do requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo Município de Cruzeiro (ID's 28997307 e 28997327), intime-se a executada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) para os fins do art. 535 do CPC. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000901-70.2019.4.03.6118

AUTOR: ROBSON LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento **ID nº 29050054** - Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-m-se.

Guaratinguetá, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001531-29.2019.4.03.6118

AUTOR: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA, OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA GARCIA CUNHA MELO - MG61208, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifestem-se as partes autoras acerca da contestação.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-m-se.

Guaratinguetá, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000324-90.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS, referentes aos juros complementares.

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIMARA PEREIRA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUCIMARA PEREIRA GABRIEL propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à obtenção de pensão pela morte de seu tio, Sr. João Pereira Gabriel, ocorrida em 25.11.2015, bem como a assistência médica do SARAM.

Informações prestadas pela Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR (num. 18961908-pág. 1/2, 18961948-pág. 13/14 e 18962508).

A Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (num. 18961915).

Colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela Autora (num. 18962888).

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 18963216.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (num. 19031899).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter pensão pela morte de seu tio, Sr. João Pereira Gabriel, ocorrida em 25.11.2015, bem como a assistência médica do SARAM.

Alega que dependia economicamente de seu tio e necessita atualmente de tratamento médico pelo convênio de saúde do SARAM, o qual foi suspenso em razão da Autora não constar no rol dos dependentes mencionados nos itens I e II do art. 7º da Lei n. 3.765/1960.

Por sua vez, a Ré sustenta que:

A autora não é pensionista como pode-se facilmente se verificar da sua narrativa, não havendo nada a se requerer junto a administração para fins de tratamento médico, como esclarecido no ofício juntado aos autos, POIS QUE NÃO É PENSIONISTA”.

(...)

Assim na data de falecimento do referido servidor militar em 25/11/2015 a autora não vivia sobre a dependência econômica do falecido; somente viveu por um tempo como disse em sua inicial; outro ponto diz que cuidava de seu tio então recebia os pagamentos de suas contas em retribuição, isso não é dependência econômica; pode ser gratidão ou favores.

A lei que rege a concessão de pensão militar é aquela vigente na data do óbito do instituidor (*tempus regit actum*) (cf. por analogia da súmula n. 340, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

No caso em tela, aplica-se a Lei n. 6.880/80, sem as alterações dadas pela Lei n. 13.954/2019, vigente no momento do óbito do instituidor da pensão (25.11.2015 (num. 18960971—pág.7). Assim dispõe o artigo 50 do diploma, *verbis*:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

(...)

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

Pela Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR foi informado que (num. 18961908):

2. Dessa forma, informo que o Suboficial TAR Refm JOÃO PEREIRA GABRIEL contribuiu com a parcela específica para a pensão militar de 1,5% e, conforme o Art 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a senhora LUCIMARA PEREIRA GABRIEL, na condição de sobrinha solteira, não teria direito à pensão militar.

3. Neste cenário, foi comunicado à referida senhora que, caso tivesse interesse, poderia apresentar, na Seção de Inativos e Pensionistas, um requerimento para a concessão de pensão militar, que seria redirecionado para avaliação à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas (SDIP), órgão competente para aprovar ou negar os processos de pensão.

4. Cumpre destacar que a senhora LUCIMARA PEREIRA GABRIEL era beneficiária do Sistema de Saúde da Aeronáutica, na qualidade de sobrinha solteira, de acordo com a ICA160-24 e Aviso nº 3/GC1/20, publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 212, de 16/11/2009, legislações que estavam em vigor antes do falecimento do militar.

5. Com o óbito do militar, ocorrido em 25 de novembro de 2015, a sobrinha passou a se enquadrar no item 5.1, letra “i”, da NSCA 160-5/2017, aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 ABR 2017, que é expresso em afirmar que os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei da Pensão Militar), nas condições e limites nela estabelecidos, serão considerados beneficiários do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

A contribuição da parcela específica da pensão militar, instituída como opção aos militares por regra de transição em 1990, não implica na procedência do direito da Autora, uma vez que ela não era designada dependente do instituidor da pensão, condição necessária para a sobrinha fazer jus ao benefício, a qual não se encontra presente no caso em exame.

O parentesco, por si só, não confere direito à pensão à sobrinha.

Ainda, consta no CNIS da Autora vínculo de trabalho com o Instituto Nossa Senhora do Carmo no período de 03.3.1982 a 14.5.1983 e na empresa Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. de 01.4.1989 a 15.8.1989, ao que se soma que ela própria afirma na petição inicial que morou com o tio em alguns períodos, sem contudo comprovar a sua dependência econômica. O fato de dividir o mesmo imóvel, por si só, tampouco faz presumir a dependência econômica, comprovando apenas o mútuo auxílio entre ambos.

Ainda, diante da informação da Aeronáutica de que o militar “contribuiu com a parcela específica para a pensão militar de 1,5%” e que “a senhora LUCIMARA PEREIRA GABRIEL era beneficiária do Sistema de Saúde da Aeronáutica, na qualidade de sobrinha solteira, de acordo com a ICA160-24 e Aviso nº 3/GC1/20, publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 212, de 16/11/2009, legislações que estavam em vigor antes do falecimento do militar”, cumpre destacar que a dependência econômica para fins de pensão militar não se confunde com a dependência econômica para fins de fruição do sistema de saúde dessa Força Armada, a qual é regulamentada em diploma próprio.

A testemunha Cristina Aparecida de Moraes respondeu que a Autora morava com seu tio e o levava ao médico, cuidava da sua alimentação e da casa em que residiam. Sabe que moravam na Rua Alfonso Giannico. Após o falecimento do tio, a Autora passou a receber auxílio da tia que era freira. Esclareceu que o tratamento médico a que o sr. João foi submetido era realizado em Guaratinguetá (num. 18962888).

A testemunha Sandra Marinho Vieira afirmou que a Autora e o sr. João moravam na mesma residência, cuja locadora era a sogra da depoente. Teve conhecimento pela Autora que a tia que era freira a ajudava financeiramente após o óbito do seu tio. Respondeu que acompanhou a Autora na EEAR e que foi informada por uma Sargento que ela não possuía mais direito ao SARAM, o qual estava suspenso. Esclareceu que a Autora era dependente financeiramente do tio, pois ela não tinha condições de trabalhar. A Autora levava o dinheiro do aluguel à depoente quando recebia o pagamento do tio na Aeronáutica. Sabe que sr. João era irmão da mãe da Autora (num. 18962888).

Sobre a matéria, o julgado a seguir:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR REIVINDICADA POR SOBRINHA QUE NÃO COMPROVOU A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUESTÕES RELATIVAS À ANULAÇÃO DO TÍTULO DE PENSÃO JÁ DEFERIDA A OUTRA BENEFICIÁRIA NÃO ANALISADAS POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, a pensão militar é regida pelas normas vigentes ao tempo do falecimento do instituidor; o que determina a aplicação da Lei nº 3.765/60, na redação originária. 2. A sobrinha não foi enumerada como beneficiária legal da pensão. É dizer; só existe possibilidade de a sobrinha perceber o benefício se for instituída beneficiária e comprovar a dependência econômica do militar, nos termos do art. 7º, VI, da Lei nº 3.765/60. 3. A apelante não foi designada beneficiária pelo militar falecido. Além disso, ainda que se considere a relativização jurisprudencial quanto ao primeiro requisito, a dependência econômica não foi demonstrada. 4. As declarações de fls. 12/16 não foram colhidas em Juízo e apenas afirmam que o instituidor residia junto à sobrinha, na Rua Cantagalo, 2194, Tatuapé. Não são idôneas a comprovar a dependência. Ademais, o atestado de óbito, cuja declarante foi a própria apelante, indica outro endereço de residência do militar falecido ao tempo do óbito, qual seja, Al. Afonso Schmidt, 793, ap. B-1. O contrato de financiamento de fls. 18/26 apenas comprova que a apelante, seu marido e o militar falecido compraram imóvel juntos, mas não faz presumir a dependência econômica. O contrato de locação acostado à fl. 133, por seu turno, comprova que o de cujus locou imóvel situado à Alameda Afonso Schmidt, 193/B1, no ano de 1.979, tendo sido fiadores a apelante e seu marido. Por fim, a prova testemunhal nada acrescenta em prol da apelante, a não ser que o Sr. Alcides residia com a autora, que, além disso, era casada ao tempo do óbito. 5. Dessume-se das provas dos autos que havia entre apelante e instituidor uma relação familiar de ajuda recíproca, mas não de dependência econômica. E, assim sendo, não tem a apelante interesse processual na declaração de nulidade do título de pensão concedido a Sra Paschoa Belletti Godoy, motivo pelo qual todas as argumentações constantes das razões de apelação voltadas exclusivamente a este desiderato não devem ser analisadas. Se houve irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte, cabe apenas à União e a eventuais beneficiários que comprovem tal condição questioná-la. 6. Apelação improvida." (APELAÇÃO CÍVEL - 1731358, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 05.7.2012)

Diante desse quadro, entendo não atendidos os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido.

No que tange ao pedido de restabelecimento do plano de saúde, o art. 50, "c" e §2º, da Lei n. 6.880/80 dispõe que:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

Dessa forma, entendo que a Autora não se enquadra como dependente de militar para fins de assistência médico-hospitalar conforme legislação mencionada, em razão de ser sobrinha de militar falecido. Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO – PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA DO EXÉRCITO – MANUTENÇÃO DE EX-ESPOSA DE MILITAR – DEPENDÊNCIA I. O cerne da questão, ora exposto, está em torno do pedido da pensionista de Servidor Público Federal Valda Firmino Bernardo, para imediato restabelecimento do seu plano de saúde perante a Marinha do Brasil, bem como a indenização por alegados danos morais; 2. Não merece prosperar a pretensão da Apelante. 3. Ocorre que a Parte Autora é filha de militar falecido, embora encontre-se na condição de pensionista, não se enquadra no conceito de dependente ou beneficiário da Assistência Médica hospitalar: 4. É importante ressaltar que a condição de "dependente ou beneficiário da AMH" se confunde com a condição de "pensionista", pois os direitos associados a ambas as figuras derivam de diplomas legais distintos, sendo a dependência prevista na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e a pensão militar na Lei nº 6.765/60. 5. Assim, é possível concluir preliminarmente que não é a condição de pensionista que autoriza a prestação de AMH, mas sim a comprovação ou a manutenção da condição de dependente, segundo o que determina o Estatuto dos Militares. 6. Cabe ressaltar, que a filha solteira somente pode ser considerada dependente para fim de AMH, seja por relação direta com o militar vivo, seja por relação indireta – ao viver sob responsabilidade da viúva, caso não receba remuneração fruto de trabalho assalariado. 7. Ocorreu que a Autora perdeu a sua condição de dependente, devido ao falecimento de seu Pai, devendo ter solicitado o cancelamento da AMH, em razão de não estar satisfeita a exigência do art. 50, § 2º, inciso VII, da Lei 6.880/1980, bem como Portaria e norma interna supracitada. 8. Por fim, cabe a Administração Militar no exercício da autotutela, revogar ato administrativo que concede ou mantém direito indevido. 9. Ao que concerne à reparação por danos morais, caso alguma fosse devida, demandaria a efetiva comprovação, já que o dano se presume, porquanto a simples sensação de dor, angústia, desgosto e complexo não constitui dano moral, susceptível de ser objeto de reparação civil. 10. Por essas razões, improcedente, in totum, a pretensão autoral. 11. Destarte, considere-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados no caso em liça pela Parte Autora, com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. 12. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível interposta pela Parte Autora e DOU PROVIMENTO à Remessa Necessária e à Apelação Cível da União Federal, para julgar improcedente a pretensão autoral. (APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0008099-09.2008.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2.)

Por essas razões, entendo parcialmente procedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIMARA PEREIRA GABRIEL em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO DE DETERMINAR a essa última que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte do ex-militar João Pereira Gabriel, ocorrida em 25.11.2015, em favor da Autora. DEIXO de determinar à Ré que proceda o restabelecimento do plano de saúde da EEAR em favor da Autora.

Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 28440709.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 28807772) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-97.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WILLIAN DOS SANTOS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: RODNEY RAMOS COSTA - SP316563, THIAGO COSTA VIEIRA - SP316580
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a incapacidade contributiva da parte autora, ID 28120362 - defiro a gratuidade requerida na petição inicial.

2. Int.-se. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001590-25.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO DE NOVAES MIRANDA - SP42876

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-71.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser expedida certidão apenas para constar que o autor CARLOS AUGUSTO DA SILVA - CPF: 320.737.048-91 está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado Fernando Fernandes, OAB 85.520, conforme procuração juntada no ID 19386712, folha 31.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003785-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PANIFICADORA NOVA TABOAO LTDA - EPP, JOICE YUMIKO AKAZAWA TREVISAN, FERNANDO APARECIDO TOSHIO AKAZAWA

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003962-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se nova carta precatória conforme requerido, consignando-se que as custas relativas à distribuição deverão ser recolhidas diretamente junto ao Juízo Deprecado.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006859-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, do IRPJ e da CSLL. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Determinada a emenda à inicial, a impetrante cumpriu o determinado.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS, COFINS, CPRB, IRPJ e CSLL em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Propocho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS**.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise dos requerimentos administrativos formulados em 24/09/2019 (aposentadoria) e 04/10/2019 (LOAS).

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que os requerimentos foram encaminhados à análise do Serviço de Perícia Médica Federal que não mais pertence à estrutura do INSS e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia.

A parte impetrante peticionou informando que *“tendo em vista as informações prestadas pela autarquia, não possui mais interesse na demanda”*, pleiteando a extinção *“nos moldes do art. 485, VIII do CPC”* (ID 28858350).

É o relatório do necessário. Decido

O pedido de desistência pode ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, [RE 669367](#) / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIADAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Opostos **embargos de declaração** pelo autor alegando que a documentação juntada com a inicial pode ser utilizada como prova emprestada pois se trata do mesmo ambiente laboral e função, configurando cerceamento de defesa a sua desconsideração.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

Na fundamentação da sentença foram esclarecidas as razões que levaram à não consideração de documentos de *terceiros* que ocupavam o mesmo cargo, mas em setores diversos da empresa:

Na resposta ao ofício do juízo enviado no processo 5003094-89.2018.403.6119 a empregadora FURP esclareceu que o cargo “auxiliar de produção” existe em setores diferentes com “layout, processo produtivo e maquinários diferentes que, por consequência oferecem níveis de ruído desiguais” (ID 21457875 - Pág. 2). Assim, não subsiste a pretensão de utilização da laudos de “terceiros” (que exerceram o mesmo cargo, mas em setores diferentes da empresa) como “paradigma”. De fato, consta dos autos documentação de análise do ambiente de trabalho específico da autora, sendo esta portanto, a documentação a ser considerada na avaliação. (ID 25823963 - Pág. 7 e 8) – destaques nossos

Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que o magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. 6. “Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.” (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). 7. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.00351 PG.00133 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o indeferimento de todas as provas pleiteadas configuraria cerceamento de defesa, uma vez que elas, em especial a pericial, seriam essenciais ao deslinde do feito. 2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório. 3. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654 2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I(...). II. Tendo o Tribunal de origem firmado a premissa de que “o documento apresentado é hábil à comprovação das condições de trabalho desenvolvidas pelo demandante e, o fato das conclusões ali expostas estarem em desacordo com o interesse da parte, não demanda a necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos constantes do processo, hábeis a sua conclusão”, não há falar, no caso, em cerceamento de defesa, por não realização da perícia, pois o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, “considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório” (STJ, REsp 1.653.654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017). III. Tendo em conta a fundamentação adotada, o acórdão recorrido - que, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial - somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296 2015.00.88756-5, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 28/09/2017 – destaques nossos)

Portanto, não verifico configurada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, requisitos exigidos pelo art. 1.022, CPC para oposição dessa espécie recursal.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à parte autora do ofício juntado pela Gerência Executiva do INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo”.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERICO BORGES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002942-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON GOMES DA SILVA, MIRIAM RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002942-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON GOMES DA SILVA, MIRIAM RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZENILDA ONOFRE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA PIMENTAS / GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO do INSS EM GUARULHOS, objetivando a designação de perícia médica e conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por invalidez.

Instada a esclarecer a impetração, tendo em vista que seu benefício é mantido por agência da Previdência Social localizada em São Paulo, a impetrante afirma que formulou o pedido de revisão em Guarulhos, porém, caso assim não se entenda correto, requereu a retificação do polo passivo para dele constar o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Norte – Ataliba Leonel – São Paulo.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 28586395 como emenda à inicial para corrigir o polo passivo, que passa a ser o Gerente Executivo do INSS em São Paulo – APS Ataliba Leonel.

Isso porque o ofício ID 28585740, oriundo da Gerência Executiva de Guarulhos informa que o processo administrativo do impetrante encontra-se na APS – Ataliba Leonel, em São Paulo-Capital, onde foi agendada perícia para a data de hoje.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. **A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que “*permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante*” decorrem do “*entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental*”, **mas em juízo comum**, bem como que “*prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal*”:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”.

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (Aglnt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, **prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: “Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4] - citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem *idem* e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]” (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-AgrR, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 AgrR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CJWS LOTERIAS LTDA - ME, SIDNEI LUIS SANTOS, CLAUDIA REGINA WALDER SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF a juntar extrato que demonstre a disponibilização do crédito aos réus, tendo em vista que do constante no ID 3530428 - Pág. 9, não vejo discriminação do valor relativo ao Girocaixa fácil contrato nº 210908734000057120, no prazo de 10 (dez) dias. Coma juntada, dê-se vista aos embargantes e tornemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009268-73.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
RÉU: MARIA LUIZA DA CRUZ, ROSINEIDE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE OLIVEIRA SOLIMAN - SP340135

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/2/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003537-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: QUALYDERM COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID, ELISANGELA COSTA VIANA

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008726-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a interposição de Agravo de Instrumento em face à decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, guarde-se em arquivo sobrestado decisão final a ser proferida.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010950-68.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DE SA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 27/2/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANQUIETA LOGÍSTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento do feito, tendo em vista o teor da manifestação da DPU de ID 26508214, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007020-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA DEUS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 27/2/2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002939-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: DELMIRO GARCIA NOVAES, DOUGLAS PINTO DE FARIA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001375-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS SIMOES DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0011750-33.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: BRUNO PEREIRA NEVES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007243-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência do pedido de juros progressivos, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005545-46.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TRANSPORTADORA J P EXPRESS - EIRELI - ME, JANDERSON PAULO DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 28/2/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001272-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CASSIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU CAMARGO - SP304827
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5010476-02.2019.403.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Semprejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENIJAKSON DE SOUSAATAIDES
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias ao autor para juntada de eventual documentação.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EXPEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

Int.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006818-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: UNIVERSO VITREO LTDA - ME, NADIA YUMI SUGIMURA, KATIA YURI SUGIMURA SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DA SILVA - SP393395
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos contra a execução de título extrajudicial nº 5003975-32.2019.4.03.6119, alegando, em preliminar, a incompetência do juízo, carência da ação por ausência de título executivo, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e abusividade da taxa aplicada, bem como a inexistência de encargos moratórios, sendo indevido o valor cobrado.

A CEF apresentou impugnação.

As embargantes manifestaram-se quanto à impugnação.

Por decisão ID 26206990, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às embargantes, suspendendo-se a execução no que tange à pessoa jurídica. Ainda, foi determinado às embargantes que emendassem a petição inicial, sob pena de rejeição liminar.

A CEF manifestou-se, requerendo o prosseguimento da execução quanto às avalistas.

Passo a decidir.

Análise as preliminares arguidas pelas embargantes.

A questão relativa à incompetência do Juízo já restou decidida na decisão ID 26206990.

Da mesma forma, restam prejudicadas as alegações de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido em razão da recuperação judicial, diante dos fundamentos já expostos na mesma decisão ID 26206990.

Destaco, aliás, que contra a decisão ID 26206990 não houve recurso, razão pela qual encontram-se preclusas as questões relativas à recuperação judicial.

Examinando a alegação de carência da ação por falta de título executivo.

Com efeito, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Aliás, o STJ, em **recurso representativo de controvérsia**, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assim ementado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula** (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 29/2013) – destaque nossos

A CEF instruiu o título com Demonstrativo de Débito detalhado (ID 18016061 dos autos da execução), esclarecendo o cálculo do valor cobrado, bem como com extrato da evolução da dívida contratual (ID 18016062 dos autos da execução), sendo o que basta para o ajuizamento da execução.

Relativamente ao disposto no art. 917, §3º, CPC, apesar de alegarem excesso de cobrança em razão de juros capitalizados e superiores à média, bem como encargos cobrados indevidamente, as embargantes não instruíram adequadamente o feito, pois deixaram de declarar qual valor entendem devido, bem como não trouxeram memória de cálculo respectiva.

Como já ressaltado na decisão ID 26206990, “não prospera a alegação de impossibilidade de cálculo, já que impugnaram capitalização de juros, abusividade da taxa e encargos, de forma que é possível a indicação do valor que entende correto e apresentação do respectivo cálculo, com exclusão dos itens impugnados”. Ou seja, houve esclarecimento, inclusive, da forma como poderia ter sido apresentado o cálculo.

No entanto, apesar de devidamente intimadas, as embargantes deixaram decorrer o prazo para regularização e, não interpondo recurso contra a determinação judicial, a rejeição liminar é de rigor.

Assim, descumpridas as determinações, incide o comando do art. 321, § único, CPC (por analogia, por se tratar de fase de conhecimento).

Diante do exposto, rejeito as preliminares e **INDEFIRO A INICIAL, REJEITANDO LIMINARMENTE OS EMBARGOS**, no tocante ao pedido relativo ao excesso de execução, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 485, I, e 918, II, todos do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Traslade-se cópia da presente aos autos da execução de título extrajudicial nº 5003975-32.2019.4.03.6119.

Após, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO EVANDRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Alega existência de erro material pois na fundamentação da sentença foi reconhecido o caráter especial dos períodos de 19/11/03 a 03/04/06 e de 01/04/08 a 13/06/16, não constando esses períodos na parte dispositiva.

Oportunizada a manifestação do embargado.

Resumo do necessário, **decido**.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, verifico que houve *erro material* na sentença, mas na fundamentação do 7º parágrafo do ID 25902436 - Pág. 7 e não no dispositivo.

Com efeito, no 4º e 6º parágrafos do ID 25902436 - Pág. 7 constou o seguinte:

Desta forma, o ruído informado na documentação para os períodos de 04/11/1985 a 27/05/1986, 11/10/01 a 26/10/2001 e 26/03/2004 a 20/03/2006, 21/03/2006 a 31/07/2012 e 01/05/2014 a 16/07/2014 e 09/12/2014 a 04/08/2016 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

(...)

O ruído informado para os períodos de 01/08/2013 a 30/04/2014 (**Proair**) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. O PPP da empresa **Menzies** não informa fatores de risco em relação ao período de 09/11/2001 a 25/03/2004.

Portanto, foi reconhecido o direito ao enquadramento em *decorrência do ruído* dos períodos de 04/11/1985 a 27/05/1986, 11/10/01 a 26/10/2001 e 26/03/2004 a 20/03/2006, 21/03/2006 a 31/07/2012 e 01/05/2014 a 16/07/2014 e 09/12/2014 a 04/08/2016, tal como constou no dispositivo da sentença.

Desta forma, o 7º parágrafo do ID 25902436 - Pág. 7 (**fundamentação**) deve passar a ter a seguinte redação:

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 04/11/1985 a 27/05/1986, 11/10/01 a 26/10/2001 e 26/03/2004 a 20/03/2006, 21/03/2006 a 31/07/2012 e 01/05/2014 a 16/07/2014 e 09/12/2014 a 04/08/2016 em razão da exposição ao ruído.

Ante o exposto, **CONHEÇO do recurso**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHE PROVIMENTO EM PARTE**, na forma acima exposta, mantendo-a no mais tal como lançada. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência e adequação do cumprimento da tutela deferida.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEMENTE PEREIRALOPES
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do INSS visando “*restabelecer o benefício de auxílio doença NB/31, retroativo a data do indeferimento em perícia médica 18/05/2017 e sua indevida suspensão*”.

Afirma que teve o benefício cessado em 16/03/2017, sendo mantido o indeferimento nas perícias administrativas realizadas em 05/2017, 12/2017 e 05/2019.

Na planilha de cálculo juntada no ID 27279384 - Pág. 1, **calcula prestações em atraso desde 12/2016**.

Determinada a manifestação da parte autora acerca da existência de litispendência decorrente do processo nº 0002732-52.2017.403.6332, em andamento perante a Turma Recursal de São Paulo, apresentou a petição ID 28703371.

Relatório. Decido.

Vejo ocorrência de litispendência.

O autor pretende por meio da presente ação ver reconhecido o **direito ao benefício por incapacidade desde 2017**. Ocorre que em 05/2017 o autor ingressou com processo que tinha o mesmo objeto (nº 0002732-52.2017.403.6332), e após realização de **perícia médica judicial em 01/09/2017** (ID 27301659 - Pág. 1), foi proferida **sentença de improcedência em 11/2017** (ID 27301662), mantida no acórdão de recurso inominado datado de **08/2018** (ID 27301665); processo que atualmente está em tramitação perante a Turma Recursal do Juizado (ID 27301659 - Pág. 1).

A litispendência é definida pelo pedido (benefício por incapacidade) e causa de pedir (incapacidade laborativa desde 2017) e não pelo número do protocolo de requerimento administrativo.

Verifica-se assim, que a autora reproduziu, nesta ação, pleito idêntico ao de ação anterior que ainda está em tramitação (a situação fática alegada já se encontra abrangida pelo processo nº 0002732-52.2017.403.6332), sendo o caso, portanto, de reconhecimento da litispendência.

Por todo o exposto, ante a existência de litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, PRISCILLA MOLINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados pelos autores (ID 22178958 e 28722719), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009831-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GIOVANA CAETANO PICOLOMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS (Endereço à Rua Luis Turri, 44, Jardim Zaira, Guarulhos-SP, CEP 07095-060)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do mérito e dos documentos constantes do Pedido de Revisão de Débito inscrito em Dívida Ativa sob nº. 80 1 14 099767-83.

Sustenta o direito à análise do mérito do pedido de revisão, com avaliação dos documentos apresentados, pois há possibilidade de revisão administrativa para analisar a exatidão e regularidade dos lançamentos realizados.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificado o Delegado da Receita Federal não apresentou informações.

O Procurador Chefe da Fazenda Nacional pugnou pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida, excluindo-se do polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito.

É o relatório. Decido.

As preliminares já foram afastadas quando do exame do pedido de liminar, pelo que passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Consta dos autos que a impetrante quedou-se inerte na fase de constituição do crédito tributário, pois, apesar de notificada do lançamento, não ofereceu impugnação no prazo regulamentar, sendo declarada revel, o que acarretou a regular inscrição dos débitos em dívida ativa, com consequente constituição definitiva.

O pedido de revisão de débitos não constitui recurso administrativo, ou seja, não reabre a discussão sobre a constituição do crédito tributário. Trata-se de mera petição, sendo possível ao fisco, constando vícios ou nulidades na inscrição da dívida, proceder à devida revisão.

No entanto, não é o que ocorre concretamente, já que a impetrante pretende reabrir discussão sobre o lançamento fiscal, apresentando documentos quando já encerrado o contencioso administrativo, o que não pode ser acolhido.

Nesse sentido, os precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE ("DEFESA"). "PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO" COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da "alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador" (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade ("reclamações" ou "recursos"), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, "defesa"), "pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa", ou qualquer outro) não constitui "recurso administrativo", dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou "ressuscitar", tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. 10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado. 12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal. (SEGUNDA TURMA, REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 26/09/2013 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. 2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009. 4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. 6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem (SEGUNDA TURMA, REsp 1341088/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/05/2015 - destaques nossos)

Ademais, a execução fiscal para cobrança dos débitos já se encontra ajuizada, de forma que a impetrante poderá apresentar defesa mediante oposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade (se entender possível a comprovação de plano da nulidade do lançamento fiscal).

Assim, não vejo relevância na argumentação defendida na inicial, a autorizar a concessão da liminar requerida.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004142-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: J. D. S. M.
REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LOPES PINA - SP264849,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

DECISÃO

Município de Guarulhos opõe embargos de declaração em face da decisão que concedeu a tutela de urgência, apontando omissão no tocante ao direcionamento do cumprimento da obrigação, nos termos do decidido no Tema 793 do STF.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse a oposição de embargos de declaração.

Vejo dos autos que a tutela concedida vem sendo cumprida pela União, consoante petições ID 27983574 e 28276044. Ou seja, desnecessário direcionar o cumprimento da obrigação, diante da assunção pela União da atribuição para o fornecimento do medicamento, de alto custo e para tratamento de doença rara.

Além disso, eventual necessidade de ressarcimento será oportunamente analisada quando do julgamento do mérito da ação, não sendo questão passível de abordagem em sede de tutela sumária.

Assim, não vejo omissão quanto ao contido no Tema 793 do STF.

Ante o exposto, conheço, mas, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007331-04.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AMARILDO LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.520,59, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

O réu não foi localizado, sendo citada por edital, nomeando-se a Defensoria Pública da União – DPU para sua defesa.

Embargos apresentados, pleiteando a aplicação do CDC e, no mérito, sustenta: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade no pagamento; c) ilegalidade da cobrança de IOF; e, d) nulidade da cláusula relativa à fixação de honorários sucumbenciais. Pugna pela realização de prova pericial.

A CEF apresentou impugnação.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, não obstante para a ação monitoria haja procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade. Destaco, também, a ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 18.520,59.

O réu não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.

As condições negociais e gerais de contratação do CONSTRUCARD constam dos autos (ID 22058360 - Pág. 11 e ss.).

Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelo réu.

Desta forma, considerando que se trata de ré beneficiária da justiça gratuita, **DEFIRO** a realização da prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: **a)** ocorreu capitalização de juros na cobrança do débito? Em caso positivo, há previsão contratual?; **b)** houve cobrança de juros capitalizados antes da impositividade no pagamento? **c)** o valor e os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? **d)** houve cobrança de IOF?

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, veja a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

Assim, deve ser **deferida a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente à cobrança em questão, para conclusão quanto à legitimidade do pleito inicial.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014516-20.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA ARTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LEONARDI ROCHA - SP359352
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, IV, do CPC.

Afirma que o valor indicado pelo exequente a título de honorários fixados na sentença possui excesso no valor de R\$ 332,53. Sustenta, ainda, ser indevido o pagamento de honorários contratuais no valor de R\$ 45.000,00.

A parte impugnada apresentou manifestação, concordando com o excesso de R\$ 332,53, discordando, porém, no que tange aos honorários contratuais.

Encaminhados os autos à Contadoria, esta apresentou parecer, dando-se vista às partes.

Relatório. Decido.

Diante da concordância expressa do exequente (ID 20423377 - Pág. 2) quanto ao valor indicado pela União, relativo aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido com a ação (R\$ 15.476,24), há de se adotar os cálculos apresentados pelo ente público.

Por outro lado, indevida a cobrança em sede de cumprimento de sentença de honorários contratuais.

Os honorários advocatícios fixados na forma do art. 90 do CPC referem-se exclusivamente à sucumbência na ação, ou sejam, honorários devidos no bojo do processo.

Incabível a cobrança de honorários contratuais, diante da ausência de pedido expresso na inicial, relativamente à condenação da ré a perdas e danos (art. 389, 395 e 404, CC). Aliás, consta da inicial apenas o pedido de condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais (ID 17343446 - Pág. 5).

Destaco, ainda, que não houve condenação da União ao pagamento de honorários contratuais no título executivo judicial transitado em julgado, pelo que se revela inadmissível tal cobrança em sede de cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. 2. RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior admite que o patrono possui legitimidade para executar os honorários sucumbenciais ou contratuais a serem pagos diretamente ao advogado, desde que tenha sido juntado aos autos o contrato de prestação de serviços. **Porém, no caso, o advogado pretendeu executar honorários contratuais contra a parte contrária, o que não se admite por evidente violação à coisa julgada.** 1.1. Constatada a falta de associação entre as razões do recurso especial e o acórdão recorrido, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A alegação trazida na peça de agravo regimental de que houve suposto erro da serventia do Juízo a quo, apesar da oposição dos embargos de declaração, nem sequer foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo assim, a ausência de prequestionamento impede a sua análise por esta Corte pela incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1398095/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018 - grifei)

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APROPRIAÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. **A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.** 7. Recurso especial provido. (REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016 - grifei)

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO REGULARMENTE RESISTIDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. LICITUDE. 1. Debate-se na demanda a responsabilidade civil do INSS em ressarcir a parte que lhe moveu ação judicial para o pagamento de benefício previdenciário pelas despesas referentes aos honorários advocatícios contratuais, a título de perdas e danos. 2. A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito. 3. Dessa feita, **não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes:** AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 2/2/15. AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1480225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015 - grifei)

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da União (ID 19608748 e 19608749).

Condeno a parte **impugnada** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o **proveito econômico obtido pela impugnante**, aqui entendido como a diferença entre o valor executado e o valor apurado como devido, ou seja, 10% sobre o **excesso de R\$ 332,53 acrescido de R\$ 45.000,00**, atualizados (art. 85, §1º e 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do **montante integral** devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV **da parte incontroversa** (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15896

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002897-40.2009.403.6119 (2009.61.19.002897-3) - HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
Defiro o pedido do Impetrante, expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido à Fl. 546. Após, arquivem-se com as devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006359-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE ERNANDES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Constam dois laudos com conclusões distintas nos presentes autos (ID 26511726 e 27912038).

No Laudo Juntado no ID 26511726 há referência a documento em nome do autor (ID 26511726 - Pág. 18), mas no Laudo ID 27912038 é feita referência a documentos em nome de terceira pessoa (Paulo Cesar Santos Sena - ID 27912038 - Pág. 13 a 16).

Assim, intime-se o perito a, **no prazo de 5 dias**, esclarecer porque foram juntados dois laudos distintos aos autos; apontando, ainda, se o caso, qual o laudo correto a ser considerado pelo juízo.

Caso o perito informe juntada de laudo referente a terceiro por equívoco nos autos, providencie a secretaria a exclusão do laudo apontado como incorreto/equívocado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006732-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIANE OLIVEIRA PELLINI
Advogado do(a) AUTOR: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o perito a, no prazo de 10 dias:

- a) responder adequadamente ao **questo 9 do juízo** (ID 26511741 - Pág. 11), pois no item "Discussão e conclusão" (ID 26511741 - Pág. 6) não são especificadas as **datas de início e fim da incapacidade total e temporária em momento pretérito**, conforme solicitado nesse quesito 9.
- b) responder aos quesitos complementares da parte autora (ID) 27302844 - Pág. 3 e ss.).

Após, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009622-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS MENECHINI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010379-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSSARA ROSELI FULCO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005615-34.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se a devolução dos autos físicos pelo advogado a fim de que se possa proceder à conferência dos documentos virtualizados".

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANUEL LEMA PARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser expedida certidão apenas para constar que o autor MANUEL LEMA PARIS - CPF: 059.545.728-28 está regularmente representada nos presentes autos pela advogada DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA, OAB 299.597, conforme procuração juntada no ID 15691393.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao e-mail, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007917-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDINALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de e-mail, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TUNGALOY DO BRASIL COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**, através do e-mail gabinete.sp.alfru@rfb.gov.br, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3F2CD99EE>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001554-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos- SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3DD249F2B>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010507-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA APARECIDA KAAM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TEREZA CALIL NADER - MG52235, GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG124141
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando "seja determinada a anulação da decisão de indeferimento proferida pela D. Autoridade Coatora, bem como Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, registrado sob o nº 10875.722022/2019-15, à luz das regras dispostas na Instrução Normativa nº 1.717/2017 e que, atendidos todos os requisitos ali estabelecidos seja o mesmo imediatamente DEFERIDO".

Sustenta que apesar de ter formulado seu pedido de habilitação de crédito com base em sentença transitada em julgado, a autoridade impetrada indeferiu-o, sem observar o disposto na IN 1.717/2017.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pelo reconhecimento da improcedência do pedido, ao argumento da inexistência de crédito a ser compensado, diante da legislação que rege a sistemático do PIS e da COFINS relativamente à concessionária de veículos.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A impetrante pleiteou a desistência da ação.

Relatei. Decido.

O pedido de desistência pode ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEBUIZADO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DE Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DE Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inserida no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, RE 669367/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONTEST REPRESENTACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autora não cumpriu a determinação anterior. Disso, intime-se autora a demonstrar não se enquadrar em empresa de pequeno porte, a despeito de sua denominação, nos termos do art. 3º, Lei Complementar nº 123/2006, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de declínio de competência aos Juizados Especiais Federais.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO GUTEMBERG CABRINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

Expediente Nº 15897

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011516-22.2010.403.6119 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERALTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016925-28.2000.403.6119 (2000.61.19.016925-5) - PURATOS BRASIL LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP165076 - DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE ALMEIDA MORAIS E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO MAZUTTI E Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X PURATOS BRASIL LTDA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009120-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILVA MARIA DOS SANTOS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: IVA ALVES DA SILVA - SP87540, RUBIA ALVES DA SILVA - SP386037
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

DECISÃO

Tendo em vista que, ao que consta, o caso concreto trata não propriamente de negativa de tratamento, mas sim de mora, em razão de agendamento de disponibilidade de cirurgia, que a autora aguarda há algum tempo sem notícia de risco iminente, mas, de outro lado, o Estado de São Paulo, que é o responsável direto pelo controle de tais filas, não veio aos autos, não obstante ter sido citado, **encaminhe-se à CAMEDS, com urgência**, para que se manifeste acerca da possibilidade de solução consensual do conflito, em 05 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000858-89.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARCO FLORES X NICOLE BANZER BECKER (SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP369217 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 539/541: a defesa da ré Nicole Banzer Becker requereu a reconsideração da cobrança das custas processuais, as quais a ré foi condenada a pagar, sob a alegação de que ela foi defendida na maior parte do curso processual pela Defensoria Pública da União. Afirmou, ainda, que a ré não possui condições de arcar com as custas do processo sem sacrifício de seu sustento e de sua família, bem como, que a atuação do defensor na fase recursal foi realizada sem cobrança de honorários à ré, por questão humanitária. Por fim, alegou que o corréu Fernando foi beneficiado com a isenção das custas, portanto, seria incabível que se exigisse da ré o seu pagamento. DECIDO. Primeiramente, cumpre-me salientar que a Lei nº 9.289/96 prevê, em seu artigo 6º, o pagamento das custas pelo réu ao final da ação penal. Referida lei prevê, ainda, isenção de custas aos que provarem insuficiência de recursos e aos beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 4º, II). A ré foi representada pela Defensoria Pública da União até a sentença, contudo, constituiu um defensor particular antes do término da ação, o que gerou a presunção de possuir condições de arcar com as custas processuais, já que pode pagar honorários de advogado. Saliento, inclusive, que não houve pedido de justiça gratuita quando da juntada da procuração, ou mesmo na interposição de recurso, ou em manifestações posteriores. Uma vez que a ré constituiu um defensor particular, seria imperioso que comprovasse insuficiência de recursos para continuar a usufruir do benefício de gratuidade da justiça. Contudo, ela não o fez. Portanto, a cobrança de pagamento das custas processuais é cabível. Quanto à isenção do corréu Fernando, ele continuou a ser defendido pela Defensoria Pública da União até o fim do processo, portanto, seguiu na condição de beneficiário da justiça gratuita e as custas foram isentas em relação a ele. O que não aconteceu com a corré. Portanto, não é incabível a cobrança de custas somente da corré, haja vista que sua condição de beneficiária da assistência judiciária encerrou-se com a constituição de um defensor antes do final do processo. Por fim, há de se verificar a alegação de que a ré possui condições de arcar com as custas. Embora tenha feito o pedido de deferimento da justiça gratuita, a defesa não juntou comprovação de que a ré é carente de recursos financeiros e faz jus ao benefício, o que entendo ser essencial para apreciação do pedido. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa fazê-lo, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se a defesa. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

AUTOS Nº 5000815-62.2020.4.03.6119

REQUERENTE: NEUCI CARDOSO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: OSEAS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP340776
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-56.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, tendo em vista o interesse econômico em discussão e o pedido de restituição; (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

AUTOS N° 5001295-40.2020.4.03.6119

AUTOR: TEREZINHALINS DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus documentos de identificação pessoal e comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009752-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcos Antonio dos Santos ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, postulando a determinação para que o INSS mantenha/restabeleça o auxílio-doença (NB 549.248.226-9) até a sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do requerido em danos morais.

A inicial foi instruída com documentos e distribuída perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, que determinou à parte autora que esclarecesse o valor da causa e que demonstrasse a inexistência de identidade entre essa ação e aquelas apontadas no termo de prevenção (Id. 25844379).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 26369792.

Decisão determinando a redistribuição dos autos para esta 4ª Vara Federal (Id. 28019075).

Este Juízo proferiu decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que informasse, se possível, por qual motivo ingressou novamente com ação idêntica perante uma Vara Federal, considerando que anteriormente já havia sido determinado o declínio de competência para o JEF com extinção do pedido de pagamento de indenização por danos morais, observando que eventual concessão de AJG não impediria a condenação por litigância de má-fé, devendo adequar o pedido aos termos da decisão anterior já transitada em julgado, bem como retificar o valor da causa, tudo sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 28332741).

Petição do autor esclarecendo que o valor da causa está correto, tendo em vista que acrescentou cinco meses de benefícios a serem pagos, conforme a tabela anexada (Id. 28947721).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme mencionado na decisão de Id. 28332741, o autor já havia ingressado com ação idêntica perante esta 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, distribuída em **12.07.2019**, sob n. 5004678-60.2019.4.03.6119, na qual, em 15.07.2019, foi proferida a seguinte decisão:

De acordo com pesquisa no CNIS, que ora determino a juntada, o último vínculo do autor com o RGPS na qualidade de empregado foi de 03.01.1990 a 05.07.1995, sendo que somente voltou a contribuir depois de 16 (dezesseis) anos, em 01.07.2011, na qualidade de contribuinte individual.

Após apenas 4 (quatro) meses de contribuição – recuperação do período de carência (redação anterior do artigo 24 da LBPS) –, em 25.11.2011, passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 31/549.248.226-9).

Nesse ínterim, o autor ingressou com ação objetivando a manutenção/restabelecimento daquele auxílio-doença, a qual foi inicialmente distribuída para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, sob n. 0002806-37.2015.4.03.6119 (Id. 19369525), e redistribuída para o JEF, onde, após realização de perícia médica, cujo laudo ora determino a juntada, foi julgada improcedente, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, sendo o julgado mantido em sede recursal.

A despeito da improcedência daquela demanda, o autor recebeu o auxílio-doença n. 549.248.226-9 por quase 7 (sete) anos, até 17.09.2018, quando foi submetido à perícia médica no INSS, cuja conclusão foi contrária, conforme pesquisa no sistema DATAPREV – HISMED que ora determino a juntada.

Vem agora o autor, após a cessação do benefício, além de requerer seu restabelecimento, postular indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao que tudo indica, apenas para afastar a competência do Juizado Especial Federal.

Nesse contexto, intimo-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se efetivamente possui interesse no pedido de indenização por danos morais, sob pena de indeferimento da vestibular por ausência de interesse processual, quanto a esse pedido, bem como para que comprove a formulação de requerimento administrativo após a data do trânsito em julgado dos autos n. 0002806-37.2015.4.03.6119, sob pena de indeferimento por ausência de interesse processual. Caso haja requerimento, nos moldes acima indicados, deverá ser retificado o valor dado à causa.

Após manifestação do autor, este Juízo julgou extinto o pedido de indenização por danos morais sem resolução do mérito, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e declinou da competência para o JEF (cópia da decisão no Id. 28359701), e antes que essa decisão fosse cumprida, o autor desistiu da ação, tendo este Juízo homologado a desistência, por questão de celeridade e economia processual (cópia juntada no Id. 28359247).

Nesse passo, deve ser dito que os motivos expedidos pela representante judicial do autor na petição de Id. 28947721 são insuficientes para descaracterizar sua intenção de burlar a distribuição.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, verifica-se que não houve cumprimento do disposto no § 1º do artigo 486 do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a repositura da demanda, devendo, portanto, novamente, o pedido ser **extinto sem resolução do mérito**, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Acerca dos valores atrasados, alega a parte autora que o valor da causa está correto, tendo em vista que “*acrescentou cinco meses de benefícios a serem pagos*”.

Todavia, tal acréscimo caracteriza, exatamente, a burla da competência jurisdicional.

E isso porque, como se trata de propositura de ação idêntica à anterior, de n. 5004678-60.2019.4.03.6119, julgada extinta sem resolução do mérito em razão de pedido de desistência da parte autora, o valor da causa deve ser o mesmo daquela, sob pena de se possibilitar à parte autora um artifício para não se sujeitar a competência do JEF.

Em outras palavras: caso a parte autora não tivesse desistido da ação, o processo teria sido enviado ao JEF, e o pagamento das eventuais prestações vincendas não alteraria a competência do Juizado.

Aliás, a representante judicial não esconde sua preferência pelo trâmite do processo em uma Vara Federal, afirmando, inclusive, que a prática é uma, nas suas palavras, “*manobra jurídica*”.

Assim sendo, com base no § 3º do artigo 292 do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 54.507,42, que corresponde às prestações de 09.2018 a 07.2019 + 12 atrasadas, sendo o valor da parcela de R\$ 2.477,61 (exatamente como na petição inicial dos autos n. 5004678-60.2019.403.6119).

Diante de todo o exposto, **cumpra-se a decisão proferida nos autos n. 5004678-60.2019.403.6119**, cuja cópia se encontra no Id. 28359701, **remetendo-se os autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária**.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001366-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

José Alves dos Santos ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para que seja determinado à ré que cesse os descontos mensais das parcelas de R\$ 74,23 e de R\$ 60,00, referentes a empréstimos consignados não realizados, de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/82.317.120-5. Ao final, requer o reconhecimento da inexigibilidade dos empréstimos n. 214047110001074368 e n. 214634110000123579, bem como a condenação da ré ao pagamento de R\$ 939,61 (novecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), referente aos danos materiais sofridos até a presente data, bem como às demais parcelas que porventura venham a ser debitadas, devidamente atualizado e com aplicação dos juros legais, e o equivalente a sessenta salários mínimos a título de danos morais e, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados em seu máximo legal.

A petição inicial foi acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Anotem-se.

Considerando que os empréstimos consignados alegadamente fraudulentos foram realizados no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, verifica-se a existência de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Nacional do Seguro Social.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial a fim de incluir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, considerando que o valor dado à causa não é nada razoável, proporcional, notadamente quanto ao pleito de indenização por danos morais, muito superior ao prejuízo material, deverá a parte autora justificar esse pleito, sob pena de retificação de ofício, como decorrente declínio para o JEF.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 2 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008215-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISMAEL MAXIMINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ismael Maximino Pereira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos laborados nas empresas “**Polipeç Indústria e Comércio Ltda.**”, de 16.05.1983 a 13.05.1986, e “**Motores Elétricos Brasil S/A**”, de 12.05.1986 a 01.04.2009, e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 24.06.2017. Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando representante judicial do autor para que apresentasse cópia legível do processo administrativo (NB 42/170.328.504-0), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 24580685), o que foi cumprido pelo autor, conforme petição Id. 26246515.

Decisão determinando a citação do réu (Id. 26373553).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 26490903).

O autor impugnou a contestação (Id. 28164911) e requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 28164913).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **16.05.1983 e 13.05.1986** para a “**Polipeç Indústria e Comércio Ltda.**”, na função de “**operador de máquina**”.

Segundo o PPP apresentado (Id. 24106886, p. 124), o autor esteve exposto a ruído de 93,1 dB(A) durante todo o período. **No entanto**, a empresa informou a presença de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de **16.05.1997**, sendo certo que para o agente nocivo ruído sempre foi exigido laudo contemporâneo, não havendo ressalva no documento de que não houve alteração do “**layout**” da empresa.

Dessa maneira, esse período não pode ser computado como tempo especial.

No período de **12.05.1986 a 01.04.2009** o autor trabalhou para a “**WEG Equipamentos Elétricos S/A**”, nas funções de “**operador de torno**”, “**torneiro de produção**”, “**operador de maq. usinagem**”, “**op produção III**” e “**op maq usin II**”.

O PPP foi encartado no Id. 24106886, pp. 131-134.

No período de 12.05.1986 a 28.02.1997 havia exposição ao agente nocivo ruído com nível de 79,9 dB(A), abaixo, portanto, do patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

No interregno compreendido entre 01.03.1997 a 30.06.1999 havia exposição ao agente nocivo ruído, variável entre 87 a 92 dB(A).

Assim, o período de 01.03.1997 a 05.03.1997 deve ser computado como tempo especial.

Com relação ao período compreendido entre 06.03.1997 a 30.06.1997 a exposição era **variável** com medições inferiores a 90 dB(A), o que impede que esse período seja computado como tempo especial.

De 01.07.1999 a 21.10.2001 houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível variável entre 83,5 a 85 dB(A), abaixo, portanto, do patamar de tolerância.

Entre 22.10.2001 a 31.12.2006 houve exposição ao agente nocivo ruído sempre abaixo do patamar de tolerância.

No que se refere ao período de 01.01.2007 a 01.04.2009 a exposição era **variável** com medições entre 69,3 a 85,7 dB(A), o que desautoriza que esse intervalo seja computado como tempo especial.

O laudo aponta ainda a exposição a agentes químicos (óleos minerais e graxas), mas com utilização de **EPI eficaz**, sendo certo que o STF no ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC), indicou que a utilização de EPI eficaz obsta que a atividade seja computada como tempo especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS a averbação e o cômputo como tempo especial do período de 01.03.1997 a 05.03.1997.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E proceda-se a exclusão das petições de Id. 28164905 e Id. 28164908** em razão de terem sido juntadas por equívoco aos autos, conforme noticiado pela parte autora (Id. 28225838).

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008945-75.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAMON FERREIRA XAVIER LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEIDE BATISTA - SP137684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ramon Ferreira Xavier Lopes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a revisão da pensão por morte por ele recebida em razão do falecimento de seu genitor, **Willian Xavier Lopes**, modificando-se a data da RMI para constar a data do óbito, com pagamento das diferenças em razão da revisão.

Inicial com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG (Id. 25597741).

O INSS ofertou contestação (Id. 26547648), sobre a qual o autor manifestou-se (Id. 28001230).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Narra o autor que é filho de Willian Xavier Lopes, falecido em 17.04.2014, sendo seu único dependente; quando do falecimento de seu genitor, contava apenas com 15 anos de idade, sem poder postulatório; em 05.12.2018, requereu o benefício de pensão por morte, que foi concedido a partir da data do requerimento, NB nº 191.251.204, com renda mensal de R\$ 1.412,49 (um mil quatrocentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Sustenta que a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que caso o segurado seja menor de dezoito anos, o benefício é devido desde a data do óbito, pouco importando a data do requerimento administrativo de concessão de benefício.

De outro lado, o INSS sustenta que a concessão se deu nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o autor, nascido aos 03.10.1998, é filho de Willian Xavier Lopes (Id. 24879785, p. 3), que faleceu aos 17.04.2014 (Id. 24879785, p. 7).

Na data do óbito, o autor tinha 15 (quinze) anos de idade.

O benefício foi requerido apenas em 05.12.2018 (Id. 24879785, p. 8). Conforme pesquisa no sistema DATAPREV – Dados Básicos da Concessão, que ora determino a juntada, a DIB do benefício foi fixada em 17.04.2014 (data do óbito), mas a DIP (data de início do pagamento) foi fixada em 05.12.2018 (DER). Entendo que esta é a data correta. Primeiro, porque o autor completou a maioria em 03.10.2016, ocasião em que a regra de que “a prescrição não corre para incapazes” se encerrou. Em consequência, **o autor deveria ter protocolado o pedido nos 30 dias subsequentes, o que não ocorreu (o pedido de pensão foi protocolado mais de dois anos depois do autor ter completado a maioria em 05.12.2018)**, a fim de que fosse afastada a regra do art. 74 da Lei n. 8.213/91 (data do requerimento). Segundo, no que tange a **decisão do STJ** mencionada na réplica, friso que ela não é vinculante e, ao que pude pesquisar, não há outros precedentes naquele sentido. **Portanto, trata-se de decisão isolada que não reflete o entendimento da corte.**

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas referentes ao período de 17.04.2014 (data do óbito) a 04.12.2018 (dia anterior à DIP) do benefício de pensão por morte NB 191.295.120-4.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Não há que se falar em reembolso de custas em razão do autor ser beneficiário da AJG.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Maria de Paula ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 178.250.280-4, desde 29.04.2016, a partir do reconhecimento como especiais dos períodos de 09.10.1987 a 09.10.1987 e 09.11.1998 a 19.10.2009.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011729-62.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO OLIVEIRA CAMPOS, RENATA SENA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

Id. 28394470: Intime-se a CEF para que indique preposto, no prazo de 20 (vinte) dias. Como cumprimento, expeça-se nova carta precatória para reintegração da CEF na posse do imóvel.

Silente, tomem conclusos para extinção do processo por falta de interesse superveniente.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000448-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

RÉU: ROBSON CORREADOS REIS
Advogado do(a) RÉU: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

Intime-se novamente o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste nos termos do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, sob pena de extinção do feito.

Silente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001542-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABRICIO MELQUIADES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALVES DOS SANTOS - SP405427
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fabricio Melquiades* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Lapa em São Paulo*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez (NB 32/608.819.675-4).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010181-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON APARECIDO ARAUJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 28928890 - A parte autora indicou que "requer o reconhecimento das atividades especiais exercidas entre 01.09.1999 até a data do requerimento administrativo (30.08.2017), perfazendo o tempo de 18 anos em atividade especial, e, que somados ao tempo já reconhecido pela Autarquia, de 1993 a 1998 (5 anos e 5 meses), completam 23 anos e 5 meses), e, que convertendo o tempo comum em especial, o laborador passa a completar o tempo necessário do direito ao benefício mais benéfico de aposentadoria especial".

Nesse passo, deve ser dito que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17.09.2018 (NB 42/189.096.429-5) e o próprio demandante confessa que não teria 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial.

Desse modo, infime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para que discrimine os períodos que pretende ver convertidos, considerando que o INSS já reconheceu os períodos de 01.06.1993 a 30.10.1998 e de 01.09.1999 a 25.10.2006 administrativamente (Id. 26224596, pp. 131-123) e requeira a revisão do benefício, sob pena de indeferimento da exordial, por inépcia e ausência de interesse processual.

Guarulhos, 2 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003010-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CELSO RICARDO HERNANDES

SENTENÇA

A *Caixa Econômica Federal - CEF*, ajuizou ação monitoria em face de *Celso Ricardo Hernandes* visando a cobrança do valor de R\$ 133.227,11, em decorrência da celebração de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), no qual foi disponibilizado pela CAIXA Crédito Direto Caixa - CDC.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 2605457).

O réu foi citado por edital (Id. 16178988), sendo nomeada a DPU para atuar na condição de curadora especial (Id. 18967704).

A DPU apresentou embargos à ação monitoria, requerendo a aplicação do CDC, inclusive da inversão do ônus da prova. Alega que o contrato celebrado entre as partes traz várias cláusulas abusivas, as quais devem ser declaradas nulas. Aduz que, analisando-se o contrato, não é possível verificar, como o destaque necessário e adequado, a pactuação expressa da incidência de encargos moratórios capitalizados, devendo-se concluir, portanto, pela abusividade da sua cobrança. Alega, ainda, que a comissão de permanência só pode incidir sobre o contrato desde que não cumula com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, multa contratual, taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo e sustenta a nulidade do vencimento antecipado da dívida. Argumenta, finalmente, que se impõe o reconhecimento de duas implicações civis em desfavor da CEF: i) a inibição da mora, que só poderá incidir após o trânsito em julgado da decisão final deste processo e ii) a obrigação da CEF de indenizar a parte recorrente no valor indevidamente cobrado, valor que deverá ser compensado com o débito remanescente (Id. 19703657).

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (Id. 21383557).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id. 21808634), que apresentou parecer no Id. 26948403, sobre o qual as partes manifestaram-se (Id. 27192844 e Id. 27416325).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O primeiro ponto a ser considerado é acerca do exame das cláusulas contratuais.

O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes; ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social. Assim, se, de um lado, temo mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, temo o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64.

Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.*

Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*). Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, 'ad argumentandum', a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado e não os juros do Código Civil.

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, **autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional**. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. **Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional**, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *"figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda"* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela **não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência** por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*.

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e **como os juros moratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, **também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora**.

No caso em tela, as partes firmaram Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Id. 2605458).

O item 2 do Quadro "Limites de Crédito" prevê para o cheque especial o custo efetivo total - CET mensal de 8,14% e anual de 159,12%, bem como taxa de juros efetiva mensal de 7,64% e anual de 141,93%. O parágrafo primeiro da cláusula terceira explica que o CET indicado no item 2 do Quadro "Limites de Crédito" refere-se ao custo total do empréstimo, que é calculado considerando a taxa de juros pactuada e tributos incidentes, de acordo com a taxa e legislação vigente. Por sua vez, o parágrafo segundo apresenta simulação dos valores e percentuais dos componentes do CET, considerando a utilização de limite no valor de R\$ 100,00:

Encargos	Valor	Percentual com relação ao limite utilizado
Juros ao mês	R\$ 4,27	4,27%
IOF tarifa básica	R\$ 0,13	0,13%
IOF tarifa adicional	R\$ 0,38	0,38%

Ainda quanto ao cheque especial, o parágrafo terceiro prevê que o valor do limite de crédito vigente, a data de vencimento da contratação – que poderá ser prorrogada a partir do vencimento a cada 180 dias – os encargos e a taxa de juros vigente em cada mês são divulgados ao cliente nos extratos disponibilizados pela Caixa, na forma descrita nas cláusulas gerais do produto.

Finalmente, prevê o parágrafo quarto que a data de implantação será a da efetiva disponibilização do limite de crédito rotativo na conta corrente do creditado.

O contrato prevê, ainda, na cláusula quarta, que, se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, o **Crédito Direto Caixa - CDC**, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à disposição, observada a capacidade de pagamento mensal.

Conforme parágrafo primeiro da cláusula quarta, os valores de referência, sujeitos à conformação até a data da efetivação da operação, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgadas ou demonstradas aos clientes nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito.

De acordo com os Demonstrativos de Débito juntados nos Ids. 2605461 e 2605462, são objeto da presente ação monitoria a Operação 195 – Cheque Especial Caixa (CROTPF) e a Operação 400 – Crédito Direto Caixa – CDC – Price.

No caso da Operação 195 – Cheque Especial Caixa (CROTPF), o Demonstrativo de Débito anexado no Id. 2605461 revela que o valor da contratação foi de R\$ 20.000,00; a data de início do inadimplemento foi 04.11.2015; a Taxa de Juros Remuneratórios no período de 04/11/2015 a 24/08/2017 foi de 2,00% ao mês, capitalização mensal; a Taxa de Juros Moratórios, no mesmo período, foi de 1,00% ao mês/fracção, sem capitalização; o valor da dívida em 04.11.2015 era de R\$ 27.008,12, que somados ao valor dos juros remuneratórios de R\$ 14.718,35, perfaz o montante de R\$ 41.726,47, sobre o qual foi aplicada a multa contratual de 2%, no importe de R\$ 834,53, totalizando R\$ 42.561,00.

Consta a observação, no Id. 2605461, p. 2, de que os cálculos excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ

Por sua vez, o Demonstrativo de Débito da Operação 400 – Crédito Direto Caixa – CDC – Price (Id. 2605462) revela que o valor de contratação foi de R\$ 25.000,00; a data de início do inadimplemento foi 14.11.2015; a Taxa de Juros Remuneratórios no período de 14/11/2015 a 24/08/2017 foi de 4,60% ao mês, capitalização mensal; a Taxa de Juros Moratórios, no mesmo período foi de 1,00% ao mês/fracção, sem capitalização, totalizando a dívida, em 14.11.2015, o valor de R\$ 31.018,37. Com a aplicação dos juros remuneratórios de R\$ 51.045,93 e dos moratórios de R\$ 6.824,34 a dívida alcançou R\$ 88.888,34, sobre o qual foi aplicada a multa contratual de 2%, no valor de R\$ 1.777,77, chegando-se ao montante total de R\$ 90.666,11. Consta a observação, no Id. 2605462, p. 2, de que os cálculos excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Este Juízo, então, determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que fosse verificado se há incidência de juros sobre juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular; incidência de encargos moratórios com juros remuneratórios e comissão de permanência, multa e pena convencional. Em havendo, solicitou-se que seja elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados (Id. 21808634).

Em seu parecer (Id. 26948403), a Contadoria do Juízo esclareceu que no demonstrativo de id 2605461 - contrato 3128.001.00023595-7 – cheque especial caixa CROTPF - o valor de R\$ 27.008,12 (em 04/11/2015) foi atualizado para 24/08/2017 com incidência de juros remuneratórios de 2% ao mês de forma capitalizada mensalmente. Sobre o montante foi aplicada multa de 2%. No demonstrativo acima citado houve a aplicação de juros remuneratórios capitalizados e multa de 2%. O valor atualizado da dívida com a incidência somente de juros remuneratórios capitalizados sem cumulação com multa é de R\$ 41.726,47.

Esclareceu, ainda, que, no demonstrativo de id 2605462 - contrato 21.3128.400.0001869-78 - crédito direto caixa – CDC – Price - o valor de R\$ 31.018,37 (em 14/11/2015) foi atualizado para 24/08/2017 com incidência de juros remuneratórios de 4,60% ao mês de forma capitalizada mensalmente e juros de mora de 1% ao mês de forma simples. Sobre o montante foi aplicada multa de 2%. O valor atualizado da dívida com a incidência somente de juros remuneratórios capitalizados sem cumulação com juros de mora e multa é de R\$ 88.888,34.

A Contadoria ratificou que não houve aplicação de comissão de permanência em nenhum dos dois contratos.

Nesse passo, deve ser dito que, conforme já fundamentado, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31.03.2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Portanto, analisando o contrato e as planilhas apresentadas pela CEF, verifico que as taxas de juros contratadas não estão divorciadas da média do mercado. Além disso, a capitalização de juros está prevista no contrato e não houve aplicação de despesas processuais e honorários advocatícios no cálculo da CEF. Assim, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Em contrapartida, a multa de 2% aplicada em ambos os contratos (R\$ 834,53 e R\$ 1.777,77) não estão previstas no contrato, de modo que devem ser excluídas dos respectivos cálculos.

Assim sendo, em relação à Operação 195 – Cheque Especial Caixa (CROTPF), cujo valor da dívida em 04.11.2015 era de R\$ 27.008,12, devem ser somados os juros remuneratórios de R\$ 14.718,35, perfazendo o montante de R\$ 41.726,47, posicionados para 24.08.2017 (foi excluída a multa de R\$ 834,53).

Quanto à Operação 400 – Crédito Direto Caixa – CDC – Price, cujo valor da dívida em 14.11.2015, era de R\$ 31.018,37, devem ser somados os juros remuneratórios de R\$ 51.045,93 e os moratórios de R\$ 6.824,34, alcançando a dívida o importe de R\$ 88.888,34 (foi excluída a multa de R\$ 1.777,77), posicionados para 24.08.2017.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitória, para reconhecer a eficácia de título executivo do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, no valor total de **R\$ 130.614,81 (cento e trinta mil e seiscentos e catorze reais e oitenta e um centavos), atualizados para 24.08.2017.**

A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Em se tratando de execução de dívida líquida e certa, está autorizada a inclusão do nome do réu em cadastro de inadimplentes.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apresentado pela CEF, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

No entanto, sopesando que o demandado é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010609-18.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TEMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a revisar o benefício 42/136.552.67-9, incluindo no seu cálculo o tempo rural e o enquadramento da atividade especial reconhecida, bem como a recalcular o salário de benefício do autor, **Cláudio Temoteo da Silva**, computando os salários de contribuição descritos em tabela, pagando os valores apurados desde a data de início do benefício (03.02.2005). Os valores já pagos pelo INSS deveriam ser compensados. O INSS deveria pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deveria seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do E. TRF3, pela Súmula n. 148 do E. STJ e pela Resolução n. 242 do C.J.F, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. O réu também deveria pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Em apelação/remessa necessária foi decidido que para os cálculos dos juros de mora aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária aplica-se o Manual de Cálculos naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29.06.2009, mantendo a compensação dos valores já pagos.

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 14039185, p. 56), no valor de R\$ 360.577,54.

A autora informou o falecimento do autor em 13.06.2014 e requereu sua habilitação nos autos, afirmando que os cálculos do INSS não respeitaram o determinado no acórdão transitado em julgado (Id. 14039190, pp. 1-5), que o valor correto da condenação é de R\$ 529.759,19 e requerendo o destaque dos honorários contratuais e que sejam pagos a sociedade de advogados.

Determinada a intimação do representante judicial do INSS para se manifestar a respeito do pedido de habilitação (Id. 15394249), manifestou-se no sentido de que não se opunha ao pedido (Id. 15715489).

Determinada a inclusão no polo ativo de Maria de Lourdes Temoteo da Silva, foi determinada a intimação do órgão de representação judicial do INSS para impugnar a execução (Id. 16403585).

O INSS impugnou a execução informando que entende devidos R\$ 359.641,76, afirmando que o título executivo impõe expressamente a adoção da Lei 11.960/2009 (Id. 17380473).

Determinada a intimação da parte credora para se manifestar sobre a impugnação (Id. 17413613), esta se manifestou requerendo que a impugnação fosse julgada improcedente (Id. 18257094).

A Contadoria Judicial prestou informações no Id. 21374998, afirmando ter elaborado duas planilhas:

- “A 1ª planilha atualizada de acordo com a Lei 11.960/2009 (Taxa Referencial a partir de 07/2009) - mesmo critério de correção utilizado pelo INSS, entretanto, s.m.j., readequamos o percentual de juros de mora, eis que o instituto réu apurou-os de forma majorada, caso seja este o entendimento de V. Excelência e,
- A 2ª planilha atualizada de acordo com o Manual de Cálculos da JF (INPC) - critério de correção pleiteado pelo exequente, pois observamos em seus cálculos que a composição dos índices encontra-se majorada e os juros minorados - caso seja este o entendimento de V. Excelência”.

O INSS reiterou os termos da petição de Id. 21779455 e a autora se manifestou concordando com a 2ª planilha apresentada (Id. 22106970).

Decisão determinando que os juros de mora sejam calculados de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e a correção monetária de acordo com o Manual naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/2009.

A parte autora se manifestou por meio da petição de Id. 23109019.

Foram elaborados novos cálculos pela Contadoria Judicial (Id. 27857155).

Nova petição da autora (Id. 28407976).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme já sinalizado, a decisão transitada em julgado (Id. 14039185, p. 48) determinou que: “para os cálculos dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação; quanto à correção monetária aplica-se o Manual de Cálculos naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29.06.2009”.

Assim, em que pese toda a fundamentação da parte autora no sentido de que a correção monetária não deve seguir o disposto na Lei 11.960/2009, por ser inconstitucional, fato é que a decisão exequenda transitou em julgado, não sendo possível alterar o critério definido para a correção monetária, nos termos do art. 502 do CPC.

A Contadoria elaborou o cálculo de acordo com a decisão transitada, sendo caso, portanto, de sua homologação.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 358.413,01**, atualizados para julho de 2018.

Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022172-87.2000.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841
EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Id. 28590425: indefiro o pedido de cancelamento dos leilões designados, haja vista que a parte executada, embora alegue que efetivou pagamentos de forma parcelada no decorrer do processo, não apontou valores, tampouco apresentou cálculo do montante que entende devido.

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de que o valor da dívida corresponde a apenas 0,34% do valor do imóvel a ser leiloado, haja vista que sobre o imóvel estão gravadas inúmeras penhoras, conforme matrícula anexada no Id. 24360190, de forma que a alienação, em tese, satisfará várias obrigações.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-51.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: D. N. MARTOS - ME, DULCILEY NONATO MARTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da CEF intimado para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003895-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELTON KLEMMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO BORGES DE OLIVEIRA - SC18071
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008606-12.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SIVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento do julgado movido por *Sivaldo Antonio da Silva* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*.

Apresentados cálculos de liquidação pelo INSS, apontando como valor principal R\$ 234.552,37 e como honorários o valor de R\$ 7.784,51 (Id. 25745261), a parte exequente se manifestou concordando com os cálculos em relação ao valor principal e discordando em relação aos honorários sucumbenciais (Id. 27769787), requerendo a sua majoração nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, em relação ao valor principal devido, no montante de R\$ 234.552,37, atualizado até novembro de 2019.

No que se refere ao montante devido a título de honorários de advogado, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que apresente o discriminativo dos valores que entende devidos. Apresentados os cálculos, intime-se o representante judicial do INSS na forma do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, **proceda-se à expedição de minuta do requisitório.**

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. E aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004285-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: WEST PAPER - TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, CARLOS ANDRE DE SOUZA, AMANDA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007964-46.2019.4.03.6119
AUTOR: RODOWESSLER PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001791-09.2019.4.03.6118
IMPETRANTE: MOVIMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001300-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
RÉU: UNIÃO FEDERAL

José Felix da Silva ajuizou ação contra a **União Federal** postulando a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade de multa aplicada, assim como autorizar o autor a efetuar o licenciamento do veículo placa FVS 2719/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 01175074907, auto n. T144635844, CNH n. 02415812703, além de determinado à Fazenda Pública que se abstenha de cobrar o débito ou negativar o nome da requerente em razão da referida multa. Ao final, requer que seja anulada a autuação imputada à requerente, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa e a pontuação da sua Carteira de Habilitação.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG e a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.

No caso concreto, a parte autora narra que na data de **25.05.2018**, às 7h48min, foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, placas EJV5642/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 00194712010, n. da CNH: 02263800363, n. do Auto T144636026, com enquadramento no artigo 253-A do CTB, código da infração 76172, multa gravíssima de 7 pontos, no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), valor sem correção, em virtude de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos. Ocorre que apenas trafegava pela via que já se encontrava com o trânsito lento, haja vista a realização no local da manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros", eis que para aquela data, o Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, haviam programado uma manifestação com a concentração da categoria às 7h30min, na Avenida Lauro de Gusmão Silveira (Atacação), com saída em carreta no itinerário da Avenida Otávio Braga de Mesquita, Avenida Tiradentes, Avenida Paulo Faccini, retorno no Extra, Avenida Paulo Faccini, retorno na Igreja Universal, Rua Tapajós, Paço Municipal, local de dispersão às 10h30min, conforme documentos anexos. Salienta que no dia dos fatos, estava marcada pela categoria dos condutores escolares de Guarulhos, uma carreta que partiria do bairro do Taboão ao Centro da Cidade de Guarulhos, manifestação que foi devidamente informada às autoridades competentes, por meio de ofícios protocolizados. **Sustenta que referido movimento contou com a prévia informação das autoridades, em cumprimento do artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, tanto acerca da manifestação, como do trajeto percorrido pelos condutores escolares do ponto de início/partida e término, conforme documento anexo.** Porém, o trecho da Rodovia Presidente Dutra, deixou ser informado, tendo em vista não fazer parte do itinerário a ser percorrido pela carreta, tratando-se apenas de mero trajeto de deslocamento do requerente, assim como de outros condutores que residem na região de Cumbica, Bonsucesso, Pimentas, Jardim Otawa, Jardim Ansalca e adjacências. Afirma que a autuação se apresenta incorreta sendo evidente o equívoco dos policiais ao considerarem o requerente como um manifestante da "greve dos caminhoneiros", quando unicamente trafegava, ajuntando com todos os outros motoristas prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros.

A petição inicial é inepta.

Com efeito, a exordial não se fez acompanhar de todos os documentos necessários à exata compreensão da controvérsia, inclusive da suposta comunicação para as autoridades acerca da manifestação.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que apresente o documento comprobatório do suposto prévio aviso para a autoridade competente acerca da manifestação que seria organizada pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 2 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6386

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003570-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003570-5) - TETRALIX AMBIENTAL LTDA (SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO DE MEDEIROS E SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da decisão do STJ.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, servindo a presente decisão de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002914-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X METALURGICA BRISA LTDA X ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS X MARIE KONIDIS

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0002914-13.2008.4.03.6119 SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em 17.07.2008, em face de Metalúrgica Brisa Ltda., Alexandre Demetre Konidis e Marie Konidis, visando a cobrança do valor de R\$ 75.585,20, em decorrência dos documentos de folhas 12-18. Foram feitas tentativas frustradas de citação (pp. 72, 104, 131, 139, 163, 182, 190, 225, 238). Após a realização de pesquisas online e o decurso de prazo para manifestação da exequente, foi determinada a suspensão da execução (p. 323). A CEF requereu o desarquivamento dos autos (pp. 324 e 328), e, posteriormente, a suspensão do processo (p. 333). O pedido de suspensão foi indeferido (p. 334), havendo novo arquivamento dos autos (p. 334v) e pedido de desarquivamento (p. 335). Determinada a intimação da parte exequente para se manifestar sobre eventual prescrição da execução (p. 339), quedou-se inerte (p. 339v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Nesse passo, deve ser dito que a petição inicial da presente ação foi distribuída aos 16.04.2008. No entanto, deve ser dito que a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73 (replicados, no que importa ao caso, no artigo 240, 1º e 2º, do CPC/2015), não ocorrendo a interrupção da prescrição. De outro lado, o fato de a CEF haver tentado localizar o devedor, sem sucesso, não afasta a incidência do disposto no artigo 219, 4º, do CPC/73 (art. 240, 3º, CPC). Destaque-se que não deve ser alegada a orientação contida na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as tentativas de citação restaram frustradas porque os réus não foram encontrados nos endereços apontados pela CEF, e não por embaraços criados pelo serviço judicial. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73. 2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, 5º, I, do Código Civil/2002, ou seja, 5 anos, a contar de 11.01.2003 (CC/02, art. 2.028). 3. A presente ação monitoria foi protocolizada dentro do prazo prescricional. Entretanto, como a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, não ocorreu a interrupção da prescrição. 4. Apelação desprovida. (TRF3, AC 1463514, Autos n. 0012938-84.2004.4.03.6105, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 28.05.2018) Também deve ser dito que a parte autora se revelou desidiosa, caracterizando-se a inércia necessária para a ocorrência da prescrição, na medida em que em várias oportunidades ocorreu o arquivamento dos autos, com posterior pedido de desarquivamento. Assim, deve ser reconhecida a prescrição da ação. Em face do explicitado, reconheço a prescrição em relação ao pedido de cobrança, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Considerando que não houve a citação dos executados, não é devido o pagamento de honorários de advogado. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 2 de março de 2020. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5009609-09.2019.4.03.6119

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GILVANE JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR - SP381936

Tendo em vista o decurso "*in albis*" do prazo para apresentação de defesa, intime-se novamente o representante judicial da acusada, Doutor CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR, inscrito na OAB/SP sob o n. 381.936, para que apresente defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, no **prazo adicional de 3 (três) dias**.

Caso o prazo decorra sem manifestação, intime-se pessoalmente a presa, mediante a expedição de mandado, (f) para que tome conhecimento de que o seu advogado não apresentou peça imprescindível ao andamento do feito; (ff) para que, diante dessa situação, constitua novo defensor nos autos e apresente defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.343/2006, ciente de que passará a ser assistida pela Defensoria Pública da União caso o prazo decorra sem manifestação.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

A corre *Emccamp Residencial S/A* noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ser oportuno, deve ser dito que foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo nos autos do recurso de agravo de instrumento, n. 5003506-73.2020.4.03.0000, extrato anexo.

Aguarde-se o cumprimento da decisão de Id. 27636772.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PURATOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS

DECISÃO

Intimem-se o representante judicial da impetrante para que emende a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor do débito que está impedindo a expedição de CND, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 03 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-28.2018.4.03.6119

SUCEDIDO: WILLIAM BESERRA SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivado sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-85.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSEILTON JOAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-84.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007854-47.2019.4.03.6119
AUTOR: MOACIR COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-44.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-78.2019.4.03.6119
AUTOR: DILZA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119
AUTOR: CLAUDIO VAN DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-13.2018.4.03.6119
AUTOR: IVANILDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005530-05.2001.4.03.6119
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003280-86.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: WALDEMIR PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, LILLIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 90 dias, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de WALDEMIR PEREIRA DE ARAUJO, nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Deverão os interessados providenciar a habilitação de herdeiros para o prosseguimento do presente feito, devendo trazer os seguintes documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 60 dias aguardando a vinda dos documentos.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006329-04.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-69.2019.4.03.6119
AUTOR: VALMIR ALMEIDA DE VASCONCELOS

Advogado do(a)AUTOR: MIGUELJOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000020-56.2020.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008543-91.2019.4.03.6119
AUTOR: JULIO NEPOMUCENO PASCOAL
Advogado do(a)AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012837-91.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007246-83.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ANDREA MARQUES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEYLA APARECIDA MELO FERRARESI - SP156008

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017679-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência, intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas devidas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC, ou justifique a ausência de recolhimento; e apresente cópia integral, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício revisando.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve apresentar, **caso ainda não conste dos autos**: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; (8) CNIS atualizado.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009649-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMIR DIAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo procedimento comum por EDMIR DIAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação em 04/07/2018 e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suma, narra que possui patologias que a incapacitam para o trabalho desde 2012 (fortes dores na coluna lombar com irradiação para membros inferiores - CID M51.3 Doença degenerativa discal vertebral, M54.4 Hérnia disco lombar com compressão radicular).

Relata ter recebido o benefício de auxílio-doença de 11/02/2012 a 29/04/2014 e 05/06/2014 e 04/07/2018. Afirma que seu novo requerimento foi indeferido em razão de ter sido considerado apto para o trabalho.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 25472549 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça e atribuído novo valor à causa (ID. 28275138), o autor apresentou novos documentos (ID. 28789438 e ss).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista os documentos acostados sob ID. 28789438 e seguintes, afoito a possibilidade de prevenção.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, a autora trouxe documentos e exames datados de 2013 a 2018 comprovando a existência da doença narrada, porém, em que pese a gravidade demonstrada, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade (ID. 25474599 e ss).

Neste prisma, emperícia média realizada pelo INSS em 03/08/2018, não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (ID. 25474583).

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica na modalidade ORTOPEDIA, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.**

Cite-se a ré.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VANDERLEI MACEDO DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico em base ao seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007679-53.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA REZENDE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANA APARECIDA REZENDE DE LIMA, pela qual postula a execução da quantia de R\$ 84.735,55, relativa a inadimplência de contrato de Empréstimo Consignado.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 23301647 e ss).

Infrutífera a tentativa de citação da executada (ID. 24405127).

Em seguida, a CEF noticiou a composição extrajudicial com a executada, requerendo a extinção do feito (ID. 26037234).

Solicitada a devolução do mandado de citação expedido (ID. 28853877).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial, tendo o executado quitado a dívida.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-96.2020.4.03.6119
AUTOR: ALAN CRISTIANO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CORREIA - SP329689
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008322-11.2019.4.03.6119
AUTOR: GILDETE DO ROSARIO OLIVEIRA FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-24.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO HONORO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-72.2019.4.03.6119
AUTOR: ALAH JOSE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-69.2019.4.03.6119
AUTOR: SALVADOR TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-44.2020.4.03.6119
AUTOR: ITAMAR DONIZETI ARTICO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009892-32.2019.4.03.6119
AUTOR: EDSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010017-97.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO ALEGROS TUCCI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-88.2020.4.03.6119
AUTOR: EDVALDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008080-52.2019.4.03.6119
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005746-87.2006.4.03.6119
AUTOR: OVIDIO LOPES DA CRUZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do do informado pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias os autos serão remetidos conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006251-70.2018.4.03.6119
AUTOR: LIANDERSSON MATHEUS CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TADEU CORREA - SP148591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004191-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANE CORREIANUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA - SP236483

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 28875767 e 28990897), intime-se as embargadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LOTERICA ROMARE LTDA - ME

DESPACHO

CPC. Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 28854005), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º,

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007626-72.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: FABIO BRASILEIRO LOBO

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-81.2020.4.03.6119

AUTOR: CELSO DANTAS DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 27612063, sob pena de extinção.

No silêncio, ou em caso de pedido de reiteração de prazo, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000035-25.2020.4.03.6119

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

Outros Participantes:

PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficam as partes cientes e intimadas sobre a comunicação provida do perito nomeado e ora juntada sobre o dia e hora da realização da perícia.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022633-59.2000.4.03.6119

AUTOR: ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: RODNEY BANTI - SP55848, ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficam as partes cientes e intimadas sobre os documentos anexos à certidão ID 29062147.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-43.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: GERALDO SILVINO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficam as partes cientes e intimadas sobre o laudo pericial ora juntado aos autos.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
RÉU: VIVIANE ROVARI

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Viviane Rovani, objetivando a cobrança de débito decorrente do inadimplemento do contrato nº 000287160000146090.

Sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento/renegociação da dívida e requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

A CEF noticiou a liquidação do contrato e, por conseguinte, requereu a extinção do feito.

Diante disso, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jau, 21 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

RÉU: FERNANDO DE BARROS PAULINO
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO MORELLI - SP101331

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida em face de FERNANDO DE BARROS PAULINO, nascido aos 22/01/1978, como incurso nas penas do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, com majorante do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva).

Processado o feito e intimado para manifestar-se a respeito da existência de *bis in idem*, o Ministério Público Federal reconheceu a ocorrência de litispendência com os fatos apurados na ação penal nº 0003054-29.2003.4.03.6117.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do compulsar dos autos e em consulta ao sistema de acompanhamento processual - SIAPRIWEB, observa-se a ocorrência de *bis in idem* entre os fatos apurados neste feito e aqueles apurados na ação penal nº 0003054-29.2003.4.03.6117, pois dizem respeito ao mesmo procedimento fiscal nº 10825.000.377/2003-70.

Ademais, os fatos objetos deste feito criminal foram julgados nos autos da ação penal nº 0003054-29.2003.4.03.6117, com condenação transitada em julgado em 10/08/2016, cuja pena foi cumprida pelo réu Fernando de Barros Paulino no bojo da execução penal nº 0002224-09.2016.4.03.6117.

Sendo assim, configurada a litispendência (parágrafo 3º do art. 337, CPC), deve ser extinta esta segunda ação proposta, sobre a qual recai o efeito processual negativo de instauração válida e eficaz da relação processual.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão que recebeu a denúncia (ID 19525763) para rejeitá-la e **declaro extinto** o processo, com fundamento no art. 485, inciso V, Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Como trânsito em julgado: a) oficie aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC).

Providencie a Secretaria as anotações devidas.

Após, cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jauú, 28 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001174-11.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECFOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho, encaminhei expediente de leilão à CEHAS, bem como intimei os interessados.

Jauú, 3 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000806-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JAUÚ

PARTE RÉ: JORGE RUDNEY ATALLA
TERCEIRO INTERESSADO: ANNEY CAROLINE MANIERO ATALLA PELEGRINA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO

Decorrido in albis o prazo assinado e considerando-se a realização das 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Exec Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunament Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 227:

Dia 15/06/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/06/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 231:

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Isto posto, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, comas cautelas de praxe.

Como fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002816-78.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração promovidos pela parte impetrante arguindo contradição e omissão no julgado. Afirma a necessidade de se fazer constar da sentença que o ICMS a excluir é o destacado nas notas fiscais.

Não há contradição e nem omissão. A sentença embargada menciona que a concessão se faz tal como requerido pela impetrante (id. 28301980). E no relatório da sentença há expressa menção de que o pedido do impetrante corresponde aos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída. Portanto, basta aplicar na leitura da sentença o disposto no artigo 489, §3º, do CPC.

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-15.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS EDUARDO FLORESTE, JACIA COSTA ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA - SP201324

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA - SP201324

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia integral do contrato que celebrou com os autores, vez que aquela juntada pela corrê MRV Engenharia e Participações S/A está incompleta (id. 15233124 – Pág. 32/37).

Coma juntada, abra-se vista à corrê MRV e à parte autora para eventual manifestação, em igual prazo, e tomem conclusos.

Intím-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001383-10.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SUPER POSTO MOREIRA LTDA - ME, MARIA CELIA MOREIRA, MERIS ANTONIO MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENE ALVES DE ALMEIDA - SP37567, JOSE MILTON DARROZ - SP218278

Advogados do(a) EXECUTADO: RENE ALVES DE ALMEIDA - SP37567, JOSE MILTON DARROZ - SP218278

DESPACHO

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

3 – Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001930-79.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESPÓLIO DE GILBERTO GONÇALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

DESPACHO

VISTOS.

Nos termos do artigo 1.023, §2º, CPC, manifeste-se o recorrido em 5 (cinco) dias sobre os embargos interpostos.

Após, conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003561-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO
EXECUTADO: M.T.C. - CLINICA MEDICA LTDA
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 – CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Ante a renúncia ao prazo recursal, **certifique-se o trânsito em julgado**. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Marília, SP, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003129-37.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MILTON ALVES JUNIOR

DESPACHO

ID 28070200: Indefiro o pedido de penhora do veículo de placas DCQ 0773, uma vez que em diligência anterior ficou constatado que o veículo não se encontra mais em posse do executado em razão de um acidente (fl. 46, dos autos físicos, ID 13345164), restando frustrada a tentativa de constrição anterior.

Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001451-86.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MBF SERVIÇOS DE INSTALACOES DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de MBF Serviços de Instalações de Estruturas Metálicas Ltda. em que exige o pagamento de contribuições previdenciárias.

Citada, a executada deixou transcorrer “in albis” o prazo de que dispunha para pagamento. Em razão disso, foram bloqueados valores pelo sistema Bacenjud (ID 25262524) e penhorado o veículo de placa APJ 6625 (ID 25882944).

A executada, então, se opôs às medidas constritivas, contestando, igualmente o débito, por meio da manifestação de ID 25260998, datada de 27/11/2019.

Em 28/11/2019, porém, ajuizou os embargos à execução 5002654-83.2019.403.6111, se opondo ao executivo com as idênticas razões da manifestação de ID 25260998, destes autos.

Considerando que os embargos em questão já foram recebidos por este Juízo sem efeito suspensivo e que neles o espectro de análise de prova é amplo, **deixo de conhecer da exceção de pré-executividade de ID 25260998**.

Intimem-se as partes, manifestando-se a exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução 5002654-83.2019.403.6111.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-26.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDSON ALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 26210544: Ante o tempo transcorrido desde o requerimento, defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação da exequente regularizando o polo passivo, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000999-76.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CORREA & ARANTES REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Ante o certificado no ID 26203799, diga a exequente se reitera os termos do pedido de ID 21143291 ou requeira o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-40.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002221-79.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: P. V. D. S. M.
REPRESENTANTE: VALERIA FERNANDA DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES - PR93506,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5002221-79.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por P V D S M, representada por VALÉRIA FERNANDA DE SOUZA GONÇALVES, com o objetivo de obter liminar e final concessão da segurança, com o propósito de “*procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº. XXXXXXXX no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação; (SIC)*”.

Em decisão proferida no id. 24501214, a liminar restou indeferida.

A parte impetrante formulou novo requerimento no id. 24787439. Que restou indeferido no id. 24804595.

O INSS manifestou a sua ciência sobre a impetração. A autoridade prestou as suas informações no id. 24929083.

MPF em seu parecer do id. 27540801, opinou pelo reconhecimento da procedência do pedido.

Voz oferecida às partes sobre o relatório juntado pelo Ministério Público, a impetrante manifestou-se uma vez mais no id. 28517897. O MPF reiterou sua manifestação.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido inicial formulado neste mandado de segurança não consistia na concessão do benefício pedido administrativamente. Basta olhar o requerimento formulado naquela peça inaugural, que se observa que a pretensão desta ação consistiu em impor ao impetrado a análise do requerimento administrativo formulado.

Mesmo porque, em Mandado de Segurança, que não possibilita a dilação probatória com perícias, vistorias e oitiva de testemunhas, não é possível analisar no mérito e de forma conclusiva se a autora tem direito ou não ao benefício pretendido.

Assim, descabe, posteriormente, a impetrante modificar o pedido formulado inicialmente a fim de impor ao impetrado a **concessão do benefício**. O pedido feito nesta ação consiste, no que é possível na via ora escolhida, apenas a análise da pretensão administrativa, diante da omissão do impetrado em, segundo se alega, cumprir os prazos legais.

Essa situação foi bem apanhada pelo Ministério Público Federal:

“Em 11.11.2019 PIETRA pediu, essencialmente, ordem para que o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA proferisse decisão em seu pedido administrativo de benefício assistencial de prestação continuada (BPC), protocolado em 26.04.2019.

No curso do processo – em 26.11.2019, mais precisamente – o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) proferiu decisão no pedido de PIETRA (indeferindo-o).

Houve, assim, reconhecimento (extrajudicial) da procedência do pedido judicial, uma vez que tal ato (como não poderia deixar de ser) representou a admissão tácita, pelo INSS, de que PIETRA tinha direito à análise de seu pedido administrativo.”

Com acerto. O relatório juntado aos autos pelo MPF indica que o benefício foi indeferido em 26/11/2019 (id. 27888472), de modo que, a entidade previdenciária reconheceu que estava em mora administrativa e apreciou o pedido, sem medida liminar para tanto, muito embora a conclusão da decisão administrativa não tenha sido favorável à impetrante.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, letra a, do CPC, homologo o reconhecimento pelo impetrado da pretensão da impetrante no sentido de obter *decisão ao pleito administrativo*, muito embora o conteúdo da decisão administrativa informada lhe foi desfavorável.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e, tendo em conta a conclusão administrativa informada ao pedido da impetrante, deixo de fixar prazos e penalidades para o cumprimento da obrigação de fazer:

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. O.

Considerando a hipótese do inciso III, letra “a”, do artigo 487 do CPC, sem remessa oficial.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-76.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP, DENISE SARDIM, ROBERTO CESAR LOPES, SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES, CARLOS RENATO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873

DESPACHO

ID 26141019: Defiro.

De fato, a análise dos autos demonstra que foram esgotadas as tentativas de localização de bens do executado, restando frustrada a presente execução. Cabível, portanto, a inclusão dos nomes dos executados no cadastro de inadimplentes.

Anotem-se no cadastro SERASAJUD e, após, independentemente de nova intimação, SUSPENDO o andamento da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso do prazo supra, intimando-se o exequente quando de seu decurso.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001587-83.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA ELENA ZAMBON BIAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (id. 28616230), elaborados em determinação ao despacho de id. 25299564.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001615-51.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADY GILBERTO ZAMBON
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (id. 28608201), elaborados em determinação ao despacho de id. 25299572.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001649-26.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALAIDE PIRES DOS SANTOS BICAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (id. 28615545), elaborados em determinação ao despacho de id. 25299588.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-52.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIRVAL JOSE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Retifique-se a autuação fazendo constar somente aposentadoria por tempo de contribuição.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e sua conversão em tempo comum e somado aos demais vínculos comuns, a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indeferido** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001928-46.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HISSAO SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de sua manifestação de id. 26817968, vez que nos autos nº 0004154-22.2012.403.6111 foi concedida a aposentadoria por invalidez ao autor com DIB: 14/03/2013 e DCB: 09/02/2014.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001641-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

DESPACHO

Ao apelado (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte ré (id. 28573309), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000062-93.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
2. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
3. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000906-16.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDIMILSON DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (id. 28619042), elaborados em determinação ao despacho de id. 25301047.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-23.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CILENE VAZ PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (id. 28658696), elaborados em determinação ao despacho de id. 25302244.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004591-39.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO NETTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVA MARQUES GUIMARAES - SP105296
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000114-89.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NORIVAL JOSE DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por NORIVAL JOSÉ DO REGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **01/09/1978 a 27/02/1982, de 05/03/1983 a 04/06/1983, de 22/11/1983 a 19/12/1991 e de 16/10/1992 a 07/10/2002**, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em **25/09/2014**. Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos discorrendo, em síntese, sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, bem como para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora.

Réplica foi ofertada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor reiterou o pleito de provas formulado na inicial. De seu turno, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, além de posterior juntada de documentos.

Intimada a parte autora a apresentar documentos técnicos relativos ao labor desenvolvido na empresa Kibon, o prazo concedido transcorreu *in albis*. Na sequência, determinou-se a expedição de ofício à aludida empresa, solicitando o fornecimento de cópia de documentos técnicos alusivos às atividades ali desempenhadas pelo autor.

Por duas vezes a antiga empregadora do autor afirmou não ter sido possível localizar o autor no banco de dados de colaboradores, requerendo o envio de cópia integral da CTPS.

A despeito do encaminhamento da cópia da CTPS do autor, a empresa “Unilever Brasil Ltda.” deixou de apresentar os documentos solicitados pelo Juízo.

Determinada a expedição de ofício à empresa “Indústrias Marques da Costa Ltda.” solicitando cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP encartado nos autos, a resposta foi juntada à pág. 155/162 do id 13357131, acerca da qual tiveram vistas as partes.

Após a digitalização dos autos, o julgamento foi convertido em diligência (id 17177267) para deferir a realização da prova pericial nas dependências da empresa “Kibon S/A”.

O laudo pericial foi juntado no documento de id 21905830, acerca do qual somente o autor se pronunciou (id 24306550).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

À ninguém de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Postula o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/09/1978 a 27/02/1982, de 05/03/1983 a 04/06/1983, de 22/11/1983 a 19/12/1991 e de 16/10/1992 a 07/10/2002, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 25/09/2014. Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Período de 01/09/1978 a 27/02/1982

De acordo com a cópia da CTPS juntada à pág. 31 do id 13357131, o autor desempenhou a atividade de **serviços gerais** junto à empresa “Indústrias Marques da Costa Ltda.”.

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, o autor carrou aos autos o PPP de pág. 25/26 do id 13357131, assim descrevendo suas atividades: “Auxiliar os setores diversos da produção, abastecer os mesmos com peças diversas e ferramentas. Marcar e numerar as peças, com o auxílio de marreta e função. Usa óculos de segurança protetor auricular e luvas com EPIs”.

No mesmo documento, aponta-se a exposição do autor a níveis de ruído de 85 dB(A). Todavia, não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, o que motivou a expedição de ofício à antiga empregadora do autor, à cata de documentos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP.

Ematendimento, a empresa “Indústrias Marques da Costa Ltda.” forneceu o LTCAT de pág. 155/162 do id 13357131, relacionando os níveis de ruído emitidos pelas máquinas presentes no local de trabalho do autor (pág. 158). À exceção da prensa hidráulica, todos os demais equipamentos emitiam níveis de ruído superiores a 85 dB(A), resultando extrapolado o limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Cumprido, pois, reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no interregno de 01/09/1978 a 27/02/1982.

Período de 05/03/1983 a 04/06/1983

Para as atividades desenvolvidas pelo autor nesse interregno, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos.

De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

Período de 22/11/1983 a 19/12/1991

De acordo com a comunicação de decisão de indeferimento do benefício na orla administrativa, juntada à pág. 23 do id 13357131, o INSS reconheceu como especial o tempo de 8 (oito) anos e 28 (vinte e oito) dias, coincidente como tempo de duração do contrato de trabalho do autor junto à empresa “Sasazaki S/A – Indústria e Comércio” (pág. 32 do mesmo documento).

De tal sorte, em relação esse intervalo, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere.

Período de 16/10/1992 a 07/10/2002

Relativamente às atividades exercidas pelo autor na empresa “Kibon S/A”, a antiga empregadora do autor deixou de encaminhar os documentos técnicos solicitados pelo Juízo, conforme certidão lavrada às fls. 137 do id 13357131.

Bem por isso, determinou-se a produção da prova pericial. E de acordo com o laudo juntado no documento de id 21905830, nesse período o autor desempenhou a atividade de **camarista**, assim descrita: “realizar operações de carga e descarga de produtos (sorvetes) em caminhão refrigerado; acondicionar os produtos em câmara fria; separar os pedidos; organizar; e, outras atividades correlatas”. Acrescenta o d. perito que o autor “para o desenvolvimento das atividades adentrava os furgões frigoríficos e câmaras frias e utilizava carrinho de mão para transporte dos produtos”.

No exercício dessas atribuições, concluiu o d. perito que não restou evidenciada a exposição do autor ao agente agressivo **ruído**; porém, afirmou sua sujeição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo **frio**, em **temperaturas negativas entre 18° e 22°C**.

Nesse particular, o Decreto nº 3.048/99 determina, em seu anexo IV, que os limites de tolerância a temperaturas anormais são os estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Referida norma regulamentadora, em seu Anexo 9, define que “As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”.

Essa definição subsume-se à situação descrita no laudo pericial, cumprindo reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor junto à empresa “Kibon S/A” no período de 16/10/1992 a 07/10/2002, eis que exposto a **frio** excessivo, nos termos do regulamento.

Da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

Dessa forma, considerando a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1978 a 27/02/1982 e de 16/10/1992 a 07/10/2002 (além do período já assim reconhecido na orla administrativa, de 22/11/1983 a 19/12/1991), alcançava o autor **21 anos, 6 meses e 17 dias** de atividade especial, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA	01/09/1978	27/02/1982	3	5	27	1,40	1	4	22	42
2) MARIMETAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05/03/1983	04/06/1983	-	3	-	1,00	-	-	-	4

3) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	22/11/1983	24/07/1991	7	8	3	1,40	3	-	25	93
4) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	25/07/1991	19/12/1991	-	4	25	1,40	-	1	28	5
5) UNILEVER BRASIL LTDA.	16/10/1992	16/12/1998	6	2	1	1,40	2	5	18	75
6) UNILEVER BRASIL LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
7) UNILEVER BRASIL LTDA.	29/11/1999	07/10/2002	2	10	9	1,40	1	1	21	35
8) UNILOG LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.	08/10/2002	23/12/2002	-	2	16	1,00	-	-	-	2
9) EMPORIO DO ADESIVO MARILIA COMERCIAL EIRELI	01/07/2003	03/12/2008	5	5	3	1,00	-	-	-	66
10) NELSON VAZ PEDROSO	01/07/2009	25/09/2014	5	2	25	1,00	-	-	-	63
11) NELSON VAZ PEDROSO	26/09/2014	17/06/2015	-	8	22	1,00	-	-	-	9
12) NELSON VAZ PEDROSO	18/06/2015	01/04/2019	3	9	14	1,00	-	-	-	46
Contagem Simples			37	2	7		-	-	-	451
Acréscimo			-	-	-		8	7	10	-
TOTAL GERAL							45	9	17	451
Totais por classificação										
- Total comum							15	7	20	
- Total especial 25							21	6	17	

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse particular, convertendo-se em tempo comuns os períodos de atividade especial reconhecidos no presente feito, tal qual demonstrado na tabela acima, verifica-se que o autor contava **41 anos, 3 meses e 11 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **25/09/2014**, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Considerando, todavia, que a sujeição do autor a condições especiais junto à empresa "Kibon S/A" somente foi confirmada a partir do laudo pericial produzido em Juízo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, ocorrida em **25/03/2015**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), com o cômputo do tempo de contribuição até então, submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Considerando o termo inicial fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao período de **22/11/1983 a 19/12/1991**, já reconhecido como especial na seara administrativa.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de **01/09/1978 a 27/02/1982 e de 16/10/1992 a 07/10/2002**, **condenando** o réu a conceder ao autor a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com início na data da citação, em **25/03/2015**, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme extrato do CNIS juntado à pág. 63 do documento de id 13357131, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	NORIVAL JOSÉ DO REGO RG 13.788.463-1-SSP/SP CPF 054.575.328-79 Mãe: Anita Fernandes do Rego Endereço: Rua Vicente Gracia Cabrera, 358, Parque Residencial Julieta, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	25/03/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	01/09/1978 a 27/02/1982 16/10/1992 a 07/10/2002

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5002554-31.2019.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS HENRIQUE SANTOS MARQUES - ME, MARCOS HENRIQUE SANTOS MARQUES
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

A CEF requer a extinção da presente ação monitória com fulcro no art. 924, II, do NCPC (id 28946744), sem aludir a existência de transação.

DECIDO.

Consoante informado pela autora, a dívida relativa ao(s) contrato(s) que instrui(em) a inicial foi satisfeita pela parte ré.

Todavia, não há que se falar em extinção da execução como pleiteado pela CEF - hipótese a que alude o artigo 924, II, do Código de Processo Civil -, porque o título executivo não chegou a existir.

A extinção, no caso em apreço, decorre da perda de objeto, por falta de interesse processual superveniente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, como noticiado. Sem custas remanescentes, na forma do art. 701, §1º, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002396-10.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: VANDERLEI LEATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA - SP289760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SEBASTIAO ARNALDO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Postula o autor, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais junto às empresas "Usina João de Deus" (de 24/09/1984 a 03/05/1993) e "Nestlé" (de 12/02/1996 a 25/02/2014), com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 25/02/2014.

Por sentença datada de 21/08/2017, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o requerente no período de 19/11/2003 a 25/02/2014.

Tirado recurso de apelação pela parte autora, a sentença restou anulada, em razão de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção da prova técnica.

Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial nas dependências da empresa Nestlé (id 11754081). Quanto às atividades exercidas na Usina João de Deus, instou-se o autor a fornecer o endereço completo para viabilizar a realização da prova técnica.

Fornecido o endereço (id 12134779), determinou-se a expedição de carta precatória solicitando a realização da prova pericial (id 12560292). Todavia, diante da informação de falência da aludida empresa, a carta precatória deixou de ser expedida, conforme certificado no id 15102195.

Concitado a se pronunciar (id 15322739), requereu o autor a realização de perícia em empresa paradigma (id 16171751), indicada na petição de id 17411611.

Assim, em observância ao comando emanado da V. Decisão de id **11200749**, que determinou “o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dada oportunidade do demandante comprovar a caracterização de atividade especial na integralidade dos interstícios relacionados na *exordial* e, assim, permitir a aferição dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial” (destaque), promova a serventia os atos necessários à realização da perícia técnica na empresa sediada no endereço indicado na petição de id **17411611**.

Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDMARA LOBATO DE MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-29.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032, MARIA ISABEL RISSATTO - SP395018, DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200, CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA - SP139362, ALLAN KARDEC MÓRIS - SP49141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o motivo de não ter incluído em sua petição de emenda à inicial as parcelas vencidas, vez que pleiteia o benefício desde o requerimento administrativo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001615-51.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADY GILBERTO ZAMBON
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (id. 28608201), elaborados em determinação ao despacho de id. 25299572.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-66.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: NEIDE SALVATO GIRALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Defiro a gratuidade.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada cumpra a diligência determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Segundo se verifica dos documentos juntados (id 28962484), a Conselheira Norma Maria Lobato Prado, da JRPS, determinou à impetrada, em decisão datada de **02/12/2018**, que procedesse à revisão da CTPS, CNIS, declarações de imposto de renda, bem como para que refizesse o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (p. 11). Todavia, ao que se verifica do documento de pp. 13/14, gerado em 06/02/2020, o processo administrativo não sofreu nenhuma movimentação desde então.

Tenho adotado a exegese de que se aplicamos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a demora na apreciação de pedidos administrativos, em especial pelo fato do grande volume de demanda previdenciária. Note-se que na presente data completaram-se mais de 1 (um) ano, sem notícia de qualquer movimentação do processo, o que se mostra, *in casu*, não razoável, mormente considerando-se que a própria Conselheira relatora determinou que sua ordem fosse cumprida em 30 dias, nos termos do art. 53, § 2º, da Portaria MDSA 116/2017.

Logo, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade administrativa impetrada cumpra o determinado pela Conselheira da Junta de Recursos, em **15 (quinze) dias**, a contar de sua notificação.

Notifique-se o impetrado para prestar suas informações no prazo legal. Após, no decurso do prazo ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002326-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.

SUCESSOR:CLAUDIO CARRERA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
SUCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Visto que o ofício do INSS que noticia o cumprimento do julgado foi anexado no ID 26539582, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias à autarquia para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THAIANE ALVES BEZERRA BRITO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000203-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALCIDES TAVARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-82.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PIACENTI DA SILVA - SP126977
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação tendo em vista a informação anexada no ID28853181.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 02 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-77.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RONALDO RAGASSI ORLANDO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-92.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: COLA BEM INDUSTRIA DE ARGAMASSAS E REJUNTES DE MARILIA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001988-80.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO NONATO DE JESUS MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 23/03/2020 às 10:00 horas na empresa Nestlé Brasil Ltda, sediada nesta cidade, na Avenida Castro Alves nº 1260.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-89.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JORGE SILVESTRE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 23/03/2020 às 11:30 horas na empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda, sediada nesta cidade, na Avenida Eugênio Coneglian nº 1060, Distrito Industrial.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-49.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Em face da manifestação do exequente Id 28721927, indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 28072812 para suspender a presente execução até a decisão final da ação anulatória nº 5000818-11.2019.403.6100, uma vez que o valor da apólice de seguro garantia apresentada pela executada garante somente a ação anulatória, não servindo como garantia para a presente execução.

Considerando, ainda, a manifestação do exequente, determino à executada que ofereça prévia e idônea garantia à execução, visto que em execução fiscal a suspensão do feito está condicionada à sua garantia, inclusive, para oposição de embargos à execução.

No caso em tela, não há falar-se em suspensão da execução, pelo simples fato da executada ter distribuído ação anulatória, mesmo porque não houve prolação de decisão suspensiva da exigibilidade do crédito apontado, assim como, não houve acolhimento da apólice de seguro garantia na relação processual da ação anulatória, sendo que a decisão lá proferida condicionou a aceitação da garantia à análise da sua regularidade pela ré, ora exequente, o que ainda não ocorreu.

Concedo, pois, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à executada, para garantir a presente execução, sob pena de prosseguimento do feito.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 02 de Março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004017-69.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 30/03/2020 às 9:00 horas na empresa Fundação Municipal de Ensino de Marília, sediada nesta cidade, na Rua Aziz Atallah s/n, Bairro Fragata (SESMET – Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000286-67.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JORGE APARECIDO JULIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE APARECIDO JULIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/N° 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Christiano da Cunha Tanuri, CRM 119.418, que realizará a perícia médica no dia 02 de abril de 2020, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2).

Coma juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002060-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule nas partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 02 de Março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002610-33.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIDNEY MEDEIROS LUZ

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS

EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 18/03/2020 às 9:00 horas na empresa John Prix Comércio e Representações Ltda, sediada nesta cidade, na Avenida São Paulo nº 187, Jardim Cascata.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002158-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-46.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINAMICA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, cadastrem-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para pagamento das quantias indicadas ID 28765879, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, /2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004952-85.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BARBARA REGINA BORBAS SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

ATO ORDINATÓRIO

Como o trânsito em julgado certificado nos autos, procedo a intimação da Caixa Econômica Federal para no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios previstos no art. 701 do CPC, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FATIMA REGINA DE ALMEIDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-36.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO NERES DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, YASMIN PERES PIRES - SP392206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-06.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADRIANA PORTO NUNES GAZETTA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO CESAR COELHO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ZACCARELLI - SP361924
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Visto que o valor depositado nos autos foi levantado pela parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-97.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIADA CONCEICAO SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz, decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do casuístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001965-72.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: GRASIELLE ASSIS MARTINS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000918-78.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORGHESI & BORGHESI LTDA CNPJ: 54.009.402/0001-86
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785, DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
Nome: BORGHESI & BORGHESI LTDA
Endereço: desconhecido
RS101,906.74

DESPACHO / OFÍCIO

Defiro o requerido pela executada no ID 27773593 e determino a liberação do bloqueio anotado sobre o veículo de placas **DMH 6207**.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO** e será **encaminhada por e-mail à 13ª CIRETRAN local**, a fim que seja cumprido o acima determinado, no que se refere ao cancelamento das restrições anotadas em relação ao veículo acima indicado.

Semprejuízo, considerando o pedido de extinção formulado pela exequente, em razão do pagamento da dívida aqui cobrada (ID 24801972), tornemos os autos conclusos para julgamento.

Piracicaba, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006089-94.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAPELLI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos endereços fornecidos pela União às fls. 24/25 do documento ID 27392822, designo audiência para o dia **12 de maio de 2020, às 14h30min**, em videoconferência com a Subseção de São Paulo – SP (Fórum Fiscal), para oitiva da testemunha Luis Eduardo Castro e Silva.

Expeça-se Carta Precatória, a fim de que seja intimada a testemunha, bem como designado servidor para acompanhamento e suporte da audiência.

Quanto à testemunha Guilherme Maculan Sodré, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Londrina/PR, a fim de que seja providenciado o agendamento de videoconferência para sua oitiva, indagando-se previamente se há possibilidade de designação do ato para o dia 12.05.2020, às 14h30min ou horário próximo. Em caso negativo, providencie a Secretaria a disponibilização de outras datas. Concretizado o agendamento, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005057-06.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS TARABAI LTDA - ME, ALTAIR JOSE DE SOUZA, GABRIEL JOSE DE SOUSA, JOSE BORGES RODRIGUES, ODAIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS - SP161446
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER ALONSO ALVARES - SP71401, MAURO CONTRERAS - PR11764

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

ID's 28565935 e 28565936: Manifeste-se a exequente (União) diretamente no Juízo deprecado (fl. 364 - ID 24004978), apresentando as informações solicitadas, quais sejam demonstrativo atualizado do débito e certidão atualizada da matrícula do imóvel (nº 2.725 do CRI de Pirapozinho-SP).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004726-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SILVANA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DELLI COLLI - SP423919

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito para reconsiderar o despacho ID 28181346.

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, a fim de reexame necessário, restando prejudicada a certidão ID 28180933.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório:

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter declaração de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS-SAUDE, concedido por força da Portaria nº 740, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, editada em 7.4.2017 e publicada em 10.4.2017, gere seus efeitos desde 1º.1.2015, com a declaração, ainda, de que são indevidas as contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, lançadas a partir dessa pretendida data de geração de efeitos até a data de publicação dessa Portaria, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que essas exigências fiscais ferem seu direito.

Sustentou, em síntese, que desenvolve atividade de atendimento hospitalar de caráter filantrópico e beneficente, sem fins lucrativos, tendo como finalidade estatutária manter o Hospital de Misericórdia Nossa Senhora Aparecida para assistência médica e hospitalar e o Pronto Socorro “Nena Delfia”, além de um ambulatório. Asseverou que, nessa condição, fazendo jus à isenção da contribuição para a seguridade social, nos termos do art. 195, § 7º, da CR/88, requereu, em 5.4.2016, a renovação da certificação como entidade beneficente (Cebas-Saúde), nos termos da Lei nº 12.101/2009, conforme processo SIPAR nº 25000.050386/2016-05.

Afirmou que, tendo em conta que seu pedido de renovação anterior havia sido indeferido, esse requerimento de renovação foi alterado para pedido de concessão, para o que foi intimada à apresentação de documentos relativos ao exercício 2015 a fim de fazer prova das condições legais para concessão, de modo que, depois de apresentados, foi proferida decisão, em 31.3.2017, por meio da qual foi concedido o Cebas-Saúde, com vigência de três anos, seguida da edição da Portaria nº 740, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, editada em 7.4.2017 e publicada em 10.4.2017 no Diário Oficial da União.

Disse que em 31.10.2017, todavia, foi intimada pela Receita Federal do Brasil para que efetuasse a retificação das GFIPs para correção do código do FPAS, já que, além das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários, seriam devidas, também, a contribuição patronal de 20%, o RAT/FAP e Outras Entidades e Fundos, relativo ao período de 1º.1.2013 a 9.4.2017, conforme conclusão do processo administrativo nº 10835.722661/2017-87, em anexo por cópia digital, onde se entendeu que, considerando o deferimento do Cebas-Saúde em 7.4.2017, cuja decisão foi publicada em 10.4.2017, seriam devidas as contribuições previdenciárias, previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, no período referido, já que o último Cebas deferido teve vigência até dezembro de 2012.

Afirmou que cumpriu a determinação de retificação das GFIPs, o que gerou a cobrança de contribuição previdenciária patronal de 20%, o RAT/FAP e Outras Entidades e Fundos, relativo ao período de 1º.1.2015 a 9.4.2017, nos termos do processo administrativo nº 10835.720568/2018-19, anexado eletronicamente. Defendeu que, conforme processo Sipar 25000.050386/2016-05, protocolou o pedido em 5.4.2016, fazendo prova que possuía os elementos para a concessão desde 1º.1.2015, já que foi com base na análise dos documentos relativos a tal exercício que seu Cebas foi deferido. Sustentou que o entendimento da Requerida é ilegal por considerar que o Cebas tem eficácia somente a partir de sua publicação no Diário Oficial.

Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de declarar que o Cebas-Saúde, concedido por força da Portaria nº 740, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, editada em 7.4.2017 e publicada em 10.4.2017, gere seus efeitos desde 1º.1.2015, com a declaração, ainda, de que são indevidas as contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 a partir dessa pretendida data de geração de efeitos até o término da vigência do referido Certificado, caso cumpridos os demais requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009.

A medida antecipatória de tutela foi deferida parcialmente, em caráter cautelar, no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias cobradas da Autora somente a partir de protocolo do requerimento administrativo, em 5.4.2016 (ID 9717920).

Citada, a Ré não apresentou resposta, sendo declarada a revelia (ID 18029636).

Instadas as partes sobre eventual interesse em dilação probatória, a Autora expressamente declinou (ID 20063017) e a Ré apresentou manifestação sobre a matéria, nada dizendo sobre provas (ID 20483066).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

A matéria posta em debate não é nova, já tendo sido exaustivamente analisada pela jurisprudência, culminando com o advento de Súmula pelo e. Superior Tribunal de Justiça, aprovada pela Primeira Seção em 9.5.2018:

“Súmula nº 612 - O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.”

A esse enunciado, bem de ver, o e. Tribunal considerou precedentes das Turmas que compõem a Seção, dentre eles:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS EX TUNC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte reconheceu inúmeras vezes que a decisão que declara a imunidade tributária tem efeitos *ex tunc* e retroage à data em que preencheu os pressupostos legais para sua concessão. Precedentes: AgRg no AREsp 738.512/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.9.2015; AgRg no AREsp. 4.224/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 8.4.2014.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(PRIMEIRA TURMA, AgInt no AREsp 32.152/PR, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 15.12.2016, DJe 7.2.2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. RENOVAÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO.

1. “De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória e, por conseguinte, produz efeitos *ex tunc*, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais, para a concessão da imunidade” (AgRg no AREsp 194.981/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 1º/7/2015).

2. A hipótese dos autos não se refere a pedido inicial de certificado de entidade beneficente, mas de requerimento de renovação desse certificado, o que pressupõe que a sinalização positiva ao requerimento deve retroagir à data limite de validade da certificação anterior, dada a natureza declaratória do ato.

3. O aresto hostilizado encontra-se também sedimentado no fundamento de que as disposições do Decreto n. 7.237/2010 - único a estabelecer, taxativamente, que os pedidos intempestivos de renovação do CEBAS não têm efeito retroativo - extrapolaram o âmbito de regulamentação da Lei n. 12.101/2009, na medida em que trazem restrição não autorizada pela norma regulamentada. No entanto, a insurgência constante do recurso especial deixou incólume essa justificativa, que é suficiente para manter o acórdão recorrido, ataindo, portanto, a aplicação do óbice da Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1.596.529/PR, rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), j. 9.8.2016, DJe 18.8.2016)

O *distinguishing* levantado pela União (ID 20483066) não se sustenta, porquanto tanto os precedentes quanto a própria publicação da Súmula são posteriores e têm como base a interpretação exatamente da Lei nº 12.101, de 2009, bem assim a ilegalidade da regulamentação pelo Decreto nº 7.237, de 2010, que restringiu a validade dos certificados objetos de requerimentos intempestivos (não requeridos antes de 6 meses da validade do anterior) à data da publicação da nova concessão.

Confira-se o contido no relatório do julgamento relativo ao último acórdão antes transcrito:

“Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial com suporte na Súmula 568/STJ.

Defende a parte recorrente, em síntese, que não desconhece que a concessão do Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social – CEBAS tem efeitos retroativos. Sustenta, contudo, que tais efeitos são produzidos com efeitos *ex tunc* a partir do requerimento e não do momento em que preenchidos os requisitos legais.

Aduz que, nos termos do art. 24 da Lei n. 12.101/2009, para haver a continuidade entre a certificação anterior e a renovação, exige-se que o pedido de renovação seja apresentado seis meses antes do vencimento, o que não teria ocorrido na hipótese dos autos.”

Nestes termos, não há como deixar de aplicar esse entendimento jurisprudencial, nos termos do art. 927, IV, do CPC.

Assim, procede o pedido formulado no sentido de retroação dos efeitos do Cebas-Saúde ao ano de 2015, exercício que foi considerado para análise da concessão do certificado por meio da Portaria nº 740/2017. Com efeito, o art. 3º da Lei nº 12.101/2009 estabelece que será considerado o “exercício fiscal anterior ao do requerimento” para efeito dos requisitos para fazer jus à benesse. No caso, tendo sido requerida a emissão em abril/2016 como protocolo que gerou o PA Sipar nº 25000.050386/2016-05 (ID 9195348), cabe a retroação dos efeitos a 1º.1.2015.

Consequentemente, cabe também anular os débitos gerados a partir do PAF nº 10835.722661/2017/87, da Receita Federal, mantidos apenas os relativos ao período de janeiro/2013 a dezembro/2014.

III – Dispositivo:

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de declarar que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas-Saúde expedido em favor da Autora por força da Portaria SAS/MS nº 740, de 7.4.2017, deve gerar seus efeitos a partir de 1º.1.2015, bem assim para anular as contribuições previdenciárias relativas aos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, cobradas da Autora, apuradas e lançadas no PAF nº 10835.720568/2018-19, autuado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente, relativas às competências janeiro/2015 em diante, desde que observados pela Autora os demais requisitos legais.

Confirma a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida (ID 9717920) e a estendo para o fim de SUSPENDER a exigibilidade das contribuições previdenciárias antes indicadas desde 1º.1.2015.

Intime-se para ciência e cumprimento, com urgência.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos n. representantes da Autora, que ora fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, calculados sobre o proveito econômico obtido, a ser oportunamente calculado, bem assim à restituição das custas eventualmente despendidas, aplicando-se os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C/JF nº 267/2013 e eventuais posteriores).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8132

PROCEDIMENTO COMUM

0006152-95.2007.403.6112 (2007.61.12.006152-8) - PAULO VIEIRA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS E SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0015930-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015930-2) - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP204263 - DANILLO MASTRANGELO TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005735-64.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-35.2010.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP375856 - VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001051-72.2010.403.6112 (2010.61.12.001051-9) - JOSE CARDOSO SOBRINHO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CARDOSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202975-11.1996.403.6112 (96.1202975-0) - LEVI COSME DE SOUZA X CARLOS BIFE NETO X EUZEBIO MARCOS GONZALES X ALEXANDRE CASTILHO X NODEM ALVES DA SILVA(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEVI COSME DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010555-34.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDES JOCA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ FERNANDES JOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente N° 8130

PROCEDIMENTO COMUM

0006665-73.2001.403.6112 (2001.61.12.006665-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ERMELINDO CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO) X VALDELINA SANTANA CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X ANTONIO JOAQUIM ALEXANDRE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X MARIA ISABEL TAKATA ALEXANDRE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o correteiro Ermelindo Catucci cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

1204694-91.1997.403.6112 (97.1204694-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Folha 678/709- Tendo em vista a arrematação efetivada no Juízo da Vara do Trabalho de Ponta Porã/MS (autos nº 0000270-46.2011.5.24.0066), desconstituo a penhora de fls. 281/282, relativamente aos imóveis matriculados sob nºs 26.747 (R-4-26.747) e 26.748 (R-8-26.748), ambos do CRI da Comarca de Ponta Porã/MS. Expeça-se o necessário.

À vista do cancelamento dos respectivos registros da construção, conforme anotações Av-20-26.747 (fl. 685) e Av-25-26.748 (fl. 694), desnecessária qualquer providência junto ao órgão competente.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 675.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1200996-43.1998.403.6112 (98.1200996-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOS TE E SP169867 - IVO GARCIA GUILHEM E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)

Folhas 463/480- Tendo em vista a arrematação efetivada no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP (autos nº 0010140-75.2015.5.15.0115), desconstituo a penhora de fl. 51/53, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 27.432, do 2º CRI de Presidente Prudente. Expeça-se o necessário.

Oficie-se o levantamento junto ao órgão competente (R.9/27.432).

Folhas 484/486- Diga a exequente em termos de prosseguimento, conforme determinado à fl. 462.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006244-54.1999.403.6112 (1999.61.12.006244-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELF) X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X MARIA ELIZA LEITE GARCIA

Ante a virtualização destes autos no PJe, conforme noticiado à fl. 102, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, arts. 4º e 14-C).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004850-65.2006.403.6112 (2006.61.12.004850-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X ALICE SETSUKO AKASHI MAEHARA X ERNANI RIYTIRO MAEHARA

Ante a virtualização destes autos no PJe, conforme noticiado à fl. 148, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, arts. 4º e 14-C).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003385-84.2007.403.6112 (2007.61.12.003385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JAEI DECIJIM SANTANA(SP114614 - PEDRO TEOFILIO DE SA)

Ante a virtualização destes autos no PJe, conforme noticiado à fl. 111, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, arts. 4º e 14-C).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015595-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIA CLARICE DA SILVA X JAEI DECIJIM SANTANA(SP114614 - PEDRO TEOFILIO DE SA)

Ante a virtualização destes autos no PJe, conforme noticiado à fl. 114, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, arts. 4º e 14-C).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008216-68.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Ante a virtualização destes autos no PJe, conforme noticiado à fl. 57, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, arts. 4º e 14-C).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007550-62.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARC-FILE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ante a virtualização destes autos no PJe, conforme noticiado à fl. 72, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, arts. 4º e 14-C).

Int.

Expediente N° 8131

EXECUCAO FISCAL

1207468-94.1997.403.6112 (97.1207468-4) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X PEDRO SHIGEO TAMBA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA - ESPOLIO

Fl(s). 493: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205577-04.1998.403.6112 (98.1205577-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP348385 - BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA)

Fls. 662: Havendo notícia de óbito do co-executado Ricardo José de Oliveira, incide a regra do artigo 131, II, do CTN, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título, nesta condição, são responsáveis depois da partilha ou adjudicação, e até o limite de seu quinhão. Assim, por ora, deverá a Exequente diligenciar na busca dos dados necessários para o prosseguimento da execução, indicando a existência do processo de inventário ou arrolamento de bens, bem como o nome e endereço do(a) inventariante. Prazo: 30 (trinta) dias. Quanto ao pleito de designação da hasta pública sobre o imóvel de matrícula 2.385, por ora, aguarde-se a regularização do polo passivo do presente feito, tendo em vista o óbito do coexecutado Ricardo José de Oliveira. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000970-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl.80, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017). Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003937-15.2008.403.6112 (2008.61.12.003937-0) - BON MART FRIGORIFICO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl 463: Ante o tempo decorrido, concedo vista dos autos para a impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo conforme determinado à fl. 461.

Intime-se.

Expediente N° 8127

PROCEDIMENTO COMUM

0012701-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012701-9) - SOLANGE DO CARMO FADIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 229/232 e 258/289- Notícia a parte autora que seu benefício auxílio-doença foi cessado em data de 30/06/2017, não tendo sido encaminhada a segurada ao Serviço de Reabilitação, conforme decisão judicial. O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, alega que a legislação permite a revisão periódica e a cessação do benefício, ainda que oriunda de decisão judicial (folhas 235/252).

Considerando o tempo decorrido desde o exame pericial realizado em Juízo (18/07/2011 - Folhas 140/144), e ante a obrigatoriedade de submissão do segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei nº 8.213/91), remeto a parte autora às vias ordinárias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-56.2011.403.6112 - NEIDE DOS SANTOS(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008630-61.2016.403.6112 - JOSIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010801-88.2016.403.6112 - ROSANE DA SILVEIRA SOARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004962-92.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-33.2010.403.6112 ()) - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Folha 378: Considerando a satisfação do crédito exequendo, conforme manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006613-91.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-85.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X FAZENDA PUBLICA DE DRACENA

Por ora, considerando-se a virtualização do presente feito, conforme noticiou a União à folha 159, providencie a secretária, comparecimento, a digitalização dos documentos e petições de folhas 160/173, trasladando-as para os autos do processo eletrônico PJe, o qual manteve a mesma numeração de distribuição, onde serão devidamente apreciados.

Após, arquivem-se os presentes autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007052-29.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE MAEDA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, qualificados na inicial, opõem embargos à execução fiscal nº 1205209-97.1995.4.03.6112, promovida pela UNIÃO, defendendo sua ilegitimidade para responder pelas dívidas dos executados originários, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. e outros. Dizem que se trata de execução dirigida inicialmente em face da mencionada pessoa jurídica, tendo sido incluídos os sócios dela no polo passivo e, posteriormente, em face da empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., da qual são sócios, ao falacioso argumento de sucessão empresarial e, finalmente, foi a eles redirecionada. Levantam incidência de prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e este redirecionamento. Prosseguem defendendo que não houve desvio de finalidade, dissolução irregular ou processo de enfiteusamento da FRIGOMAR, porquanto continua em atividade e pode ser encontrada no endereço declinado à Junta Comercial. Aduzem que não cabe a aplicação da tese de desconsideração de personalidade jurídica em direito tributário, pois a responsabilidade deve ser regida por lei complementar, assim considerado o Código Tributário Nacional, que não prevê o instituto. Ainda que fosse aplicável, não ocorreu confusão patrimonial ou desvio de finalidade a caracterizar a incidência, dado que não demonstra a Embargada impossibilidade de separação dos patrimônios e não se fala em ocultação dos fatos gerados ou mesmo interesse comunestres, dado que ocorridos anos antes da própria constituição da pretensa sucessora; tampouco ocorreram quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, faltante inclusive constatação de encerramento de atividades. Refutaram ocorrência de injeção de recursos da PRUDENFRIGO ou de seus sócios para a constituição da FRIGOMAR, pois decorrente de capital dos próprios Embargantes e captação bancária. Destacam que a empresa está em regular funcionamento, com licenças expedidas pelos órgãos competentes, não bastando mero parentesco entre sócios de empresas diversas para a caracterização de sucessão ou formação de grupo econômico, tratando-se de meras lações da Embargada. Em sua impugnação a UNIÃO levanta inicialmente a ocorrência de coisa julgada material, à vista de julgamentos de embargos à execução fiscal anteriormente ajuizados. No mérito, defende a regularidade do título em face dos Embargantes e o cabimento do redirecionamento. Afirma que há múltiplos fundamentos para a responsabilização dos Embargantes, como confusão patrimonial, alienação fraudulenta de bens, desvio de finalidade e paralisação irregular de atividades com vistas a burlar os pagamentos dos tributos devidos pela devedora originária e ao mesmo tempo dar continuidade às atividades dela, tendo inclusive sido ajuizado incidente de reconhecimento de grupo econômico. Contesta a alegação de prescrição ao argumento de que o prazo em relação a terceiros responsáveis somente se conta a partir do surgimento da obrigação, com constatação de impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo devedor, quando então surge o direito de ação (actio nata), sendo válido o argumento dos Embargantes apenas se tivesse dado causa a prescrição intercorrente, o que não ocorreu. Pugna pela total improcedência. Replicaram os Embargantes reafirmando o conteúdo da exordial. Instadas as partes sobre suas pretensões em termos de dilação probatória, os Embargantes requereram apenas que antes da instrução fosse decidida a questão da prescrição. A Embargada requereu a oitiva dos Embargante em depoimento pessoal, o que foi deferido, sendo então realizadas audiências. Indicações finais as partes repisaram os argumentos anteriormente apresentados na exordial e contestação. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Coisa julgada Os embargos indicados na contestação como paradigma de coisa julgada (autos nº 0007111-61.2010.4.03.6112 e 0004681-39.2010.4.03.6112) não se referem à mesma execução fiscal ora embargada, nem têm mesmas partes, pois têm como Embargante a pessoa jurídica FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. Não há, assim, que se falar em incidência desse instituto. Prescrição Em relação à prescrição, assim dispôs na sentença dos embargos a execução nº 0004777-54.2010.4.03.6112, ajuizados em face da mesma execução fiscal pela FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., da qual os Embargantes são sócios: Defende a Embargante a ocorrência de prescrição, porquanto entre a citação da devedora principal e sua citação decorreram mais cinco anos. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, assim, ocorrer a prescrição. A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais (grifei) É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente. Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores. Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizada essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva direta, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituído) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, sucedente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA (in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): Dizia o inoldivável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas como fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio. De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada. Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que,

0010501-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010501-2) - DEZITA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEZITA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276-v. e 279-v.: Considerando que o parágrafo 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da assistência judiciária não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme parágrafo 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente (R\$ 103.232,11) o Autor poderá arcar com a verba de honorários (R\$ 2.473,84) sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o parágrafo 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; respeitosamente revogo parcialmente o contido no primeiro parágrafo de fl. 257-v. para o fim de determinar que o valor a ser depositado quanto ofício requisitórios (PRC) seja colocado à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3) - MARIA ALVES FERREIRA ROSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES FERREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 424/425- Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILHO CARDOSO)

Folha 353- Considerando-se que os endereços informados nos autos já foram objeto de tentativas de citação, as quais restaram infrutíferas, defiro a citação do co-executado Ednilson Batista de Souza, por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, ficando dispensada a publicação do edital em jornal local, consoante disposto no artigo 257, II, do CPC, nos exatos termos do pedido.

Decorrido in albis o prazo para pagamento ou garantia da execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006343-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARINA MOSCARDI FLORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MOSCARDI FLORA - SP280051

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da UNIAO FEDERAL com o cálculo apresentado pela exequente, tenho-o por correto. Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais (id 25202228 - R\$ 2.030,77), dando-se vista da requisição às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, providencie-se a transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobreste-se o feito até que seja comunicado o depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO MAISTROVICZ

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a solicitação de encaminhamento dos laudos técnicos da empresa Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda. ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Mourão.

Para tanto, encaminhe-se via deste despacho e do despacho de Id 25665823.

Juntado o laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002031-72.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JACQUELINE PEREIRA MUNIZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser anotado o sigilo dos documentos juntados, com acesso à parte exequente, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5009501-35.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCOS XAVIER DE ALMEIDA PASSOS, ANDREA SILVA DE ALMEIDA PASSOS

SENTENÇA

Considerando a informação de que ocorreu o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (a: contrato de relacionamento – abertura de produtos e serviços – pessoa física, e a.1: operação cheque especial Caixa (OP 195 SE PF) nº 4114.195.000019746; ids 12358340 e 12358341), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Id 26652774).

Nada a deliberar sobre honorários.

Custas na forma da lei (Ids 12358344 e 12366144).

Nenhuma construção a ser liberada.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura eletrônica do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003915-49.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MENDONCA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pelo INSS, esclareço que a resolução 142/2017, em seu artigo 10, assim dispõe:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Assim, mantenho o recebimento da promoção do cumprimento de sentença e determino a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação/proposta de acordo apresentada pelo INSS (id 28841390), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA AGUILAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERRARI - SP148445

DESPACHO

ID 28988176.

Por ora, ante o teor da certidão de ID 13907277, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de inscrição da dívida.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010408-13.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO RECREATIVA ESTANCIA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara e, excepcionalmente, para carga pelo prazo de cinco dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000593-86.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: IVANILDE FIDELIS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON JERONIMO - SP374764
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União digitalizou integralmente os autos, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, restituam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-02.2019.4.03.6183
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NICANOR TAKEHIKO FUKUNARI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27525605: Em conformidade com o requerimento formulado pelo próprio autor e tendo em conta a admissão, pelo Eg. TRF/3ª Região [1], de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) para readequação de benefícios previdenciários, matéria controvertida nestes autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a suspensão e o sobrestamento deste processo até a solução do retromencionado incidente.

Por lealdade processual, caberá às partes – no seu interesse – acompanhar o desate do incidente e informar ao Juízo para retomar o processamento regular da demanda.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital do documento.

[\[1\]](http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/389041) <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/389041>

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003464-36.2019.4.03.6183
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DARC Y FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27525267: Em conformidade com o requerimento formulado pelo próprio autor e tendo em conta a admissão, pelo Eg. TRF/3ª Região [\[1\]](#), de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) para readequação de benefícios previdenciários, matéria controvertida nestes autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a suspensão e o sobrestamento deste processo até a solução do retromencionado incidente.

Por lealdade processual, caberá às partes – no seu interesse – acompanhar o desate do incidente e informar ao Juízo para retomar o processamento regular da demanda.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital do documento.

[\[1\]](http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/389041) <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/389041>

MONITÓRIA (40) N° 5005178-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CLIMED - CLINICA MEDICA DRACENA LTDA, GIULIO CESAR LIMA PIRES, FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória movida pela CEF contra Clínica Médica Dracena Ltda e Outros.

Requeru a CEF a utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud para localização de eventuais bens em nome dos executados.

Ocorre, entretanto, que a parte ré sequer foi intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pleito.

No mais, ante o decurso de prazo sem informação de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória, restou constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para informar o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005527-87.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIX & CIRINO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, ROBERTO CARLOS LOPES - SP159272

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a manifestação de id 27638667, intime-se a parte executada para regularizar a representação e oferecer bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento das medidas executórias.

Após, retomemos autos conclusos para as demais deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006236-25.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA, PAULO REIS GANDOLFI
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197, GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197, GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013

DESPACHO

Considerando que os autos se encontram definitivamente arquivados, nada há a prover.

Rearquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005313-62.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIRLENE OTAVIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005271-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDILAINÉ NEVES DE ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS BATISTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao agendamento da perícia pela Engenheira de Segurança do Trabalho Verônica Sá Cesar de Camargo Sanches para o dia 25 de março de 2020, às 15:00 hs, no Posto Larissa, Av. Manoel Goulart nº 1835.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Procedam-se às intimações e comunicações necessárias.

AUTOR: LUCILENE MAGRO

Advogado do(a) AUTOR: EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

RÉU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando validação de registro de Diploma cancelado pela instituição de ensino.

Alega haver perigo da demora em razão do risco de ser demitida da função de professora, que alega exercer.

Contudo, tal alegação veio desacompanhada de documentação comprobatória, de modo que a inicial deve ser aditada.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para a autora promover a emenda à inicial, juntando a documentação que comprove o alegado na inicial.

Int.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001507-32.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA - ME, FRANCISCO HENRIQUE VOLPATO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO CARLOS CARARO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-72.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COMERCIO DE MADEIRAS VOLTARELLI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas vendas de mercadorias, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes e, por fim, que seja declarado o seu direito de restituição ou compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, depois do trânsito em julgado da ação.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, é favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão, inclusive no sentido de coibir a Autoridade Impetrada da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes. (Ids. (Ids. 26956200 e 26959769).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 26959771 a 26959787).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade do quanto certificado pelo Diretor de Secretaria Judiciária. (Ids. 26959787 e 26967197).

A tutela pleiteada foi deferida na mesma decisão que, em face do objeto da demanda, deixou de designar audiência de conciliação/mediação, e ordenou a citação da Ré. (Id. 26971814).

Formalmente citada, a União Federal/Fazenda contestou o pedido. Arguiu, preliminarmente, a extinção do feito pela ausência de documentos comprobatórios da quitação das dívidas, bem como a necessidade de sobrestamento do feito visando aguardar o julgamento da modulação dos efeitos do julgado paradigma de repercussão geral. No mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pontuando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do RE nº 574.706-PR, e que em face da interposição de embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos do julgamento, poderá redundar em improcedência de pretensões idênticas à deduzida neste writ. Pontuou necessário esclarecer e constar expresso em eventual sentença de procedência qual seria o ICMS a recolher. Pugnou pela extinção mediante acolhimento da preliminar aventada ou pela improcedência da demanda. (Ids. 27666167 e 27666168).

Sobreveio réplica da autora. Repeliu as questões preliminares suscitadas e reafirmou a essência da pretensão inicial. (Ids 28955815 e 28955817).

As partes dispensaram a produção de outras provas.

Em apartado, a Autora informou que a despeito da tutela deferida em seu favor, optou por promover mensalmente o depósito judicial do valor apurado objeto da controvérsia, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Apresentou guia de depósito judicial relativa às operações do mês de janeiro/2020. (Ids 28958136; 28958144 e 28958146).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito as questões preliminares suscitadas pela União.

Com efeito, a Eg. 1ª Seção do C. STJ definiu que quando uma empresa pede de forma genérica o direito a uma compensação tributária só precisa comprovar que é contribuinte e credora do tributo pago indevidamente, porque a apuração do valor preciso a ser compensado será feita administrativamente junto à Receita Federal, ocasião em que a empresa deve apresentar todas as provas do recolhimento indevido. [1] E a condição de contribuinte foi efetivamente comprovada pela Autora

A preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema suscitada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário – também com repercussão geral – pelo STF, descabendo o sobrestamento do writ por esse motivo.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A presente demanda foi aviada com o objetivo de garantir à parte autora o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as suas receitas próprias, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista.”[2]

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, §2º, da Lei nº 10.637/02:

Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no “caput”.

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258, vazada nestes termos: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo de mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na sequência, excerto de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano.[3]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da recente posição acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, alínea “a”.

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do insigne Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Constitucional, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:^[4]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.
5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito “erga omnes” e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
6. Embargos de declaração rejeitados.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) – não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por conseguinte, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte autora de readequar a metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, e a proceder mensalmente, aos recolhimentos devidos com observância na metodologia de cálculo atualizada, ou seja, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nada a deliberar quanto à informação da autora, de que a despeito da tutela de urgência deferida, optou por depositar os valores controvertidos, porque o depósito elisivo é opção do contribuinte e dispensa pronunciamento judicial.

Ante o exposto, **mantenho a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (a recolher), e autorizo a atualização da forma de calcular o valor das contribuições – excluindo-se o ICMS constante da fatura, na operação de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro, também, o direito da Autora à restituição do indébito (mediante compensação ou restituição), observada a prescrição quinquenal, cujos valores deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

Por fim, determino à Ré que se abstenha de qualquer ato coercitivo em decorrência do recolhimento nos moldes declarados nesta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte.

Condeno a União no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (CPC, artigo 496, inciso I).

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] REsp 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, apreciados em caráter repetitivo.

[2] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 942.

[3] (Informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

[4] (Processo AMS 00098292320084036105 - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3 - QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 04/09/2015)

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau acerca da distribuição e do andamento da Carta Precatória nº 336/2019.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007821-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: IVANIZE DAYANE MELQUIADES GONCALVES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação dos seus créditos.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009720-07.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: UDIGRAOS DO BRASIL COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

RÉU: MICHEL FRANK ROCHA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP298644-B

SENTENÇA

1. Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente ação penal em face de **MICHEL FRANK ROCHA**, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o artigo 311, *caput*, e artigo 180, *caput*, ambos do Código Penal (ID nº 25121407).

Segundo a denúncia, entre os dias 17 e 18 de outubro de 2019, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, importou do Paraguai, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, diversos tablets, totalizando 387,80 kg (trezentos e oitenta e sete quilos e oitocentos gramas) de *Cannabis Sativa Linneu*, droga alucinógena, conhecida popularmente por "maconha", que determina dependência psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 87, de 28 de junho de 2016, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme "auto de apreensão e apreensão" de páginas 08/09 do ID nº 24763197, "laudo preliminar de constatação" de páginas 12/13 do ID nº 24763197 e "exame pericial definitivo" de páginas 08/12 do ID 24763808.

Relata o *Parquet* Federal que, nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, o denunciado remarcou o sinal identificador do veículo, afixando placa falsa, além de receber e conduzir veículo que sabia ser produto de crime.

Ficou apurado que o denunciado foi contratado por pessoa que identificou apenas como "ZÉ", para conduzir o veículo com o entorpecente – diversos tablets –, totalizando 387,80 kg (trezentos e oitenta e sete quilos e oitocentos gramas de substância entorpecente conhecida como "maconha", da cidade de Ponta Porã/MS, região de fronteira com o Paraguai que evidencia a transnacionalidade da conduta, até este município de Presidente Prudente e receberia pela empreitada a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Verificou-se que o denunciado, no dia anterior (17/10/2019), apanhou o veículo já carregado com a droga no centro da cidade de Ponta Porã/MS para conduzi-lo até a cidade de Presidente Prudente/SP. E, no dia 18/10/2019, por volta de 07h30min, em operação conjunta da Polícia Militar com a Polícia Militar Rodoviária, na Rodovia SP 270, altura do km 580, no município de Álvares Machado/SP, nesta subseção judiciária, policiais militares ordenaram a parada do veículo RENAULT/Sandero EXP 16 SCE, ano/modelo 2018/2019, de cor prata, ostentando as placas FTT 7795, conduzido pelo denunciado.

Descreve o Ministério Público Federal, em continuação, que durante a vistoria, de imediato, a Polícia visualizou através dos vidros do veículo a existência de volumes no banco traseiro e porta-malas, constatando a existência de grande quantidade de tablets, tanto no banco traseiro como no porta-malas, contendo a substância entorpecente conhecida por "maconha". O teste resultou positivo para entorpecente conhecido como "maconha". Verificou-se, ainda, que apesar de o veículo estar ostentando a placa FTT 7795, constava na CRLV do mesmo e pesquisa realizada em sistema de informação que a placa seria de numeração QPI 9637. Além disso, foram localizados no porta-malas do veículo três jogos de placas com as inscrições QPI 9637 e OOT 5900, estando o veículo preparado para o transporte dissimulado de mercadorias, bem como que foi utilizado celular para contato combatador com o objetivo de prejudicar a fiscalização policial.

Declarou o réu, perante a D. Autoridade Policial, que, por estar passando por dificuldades financeiras, através de um amigo, buscou realizar o transporte de drogas e que receberia a quantia de R\$ 3.000,00 ao final.

Consta do processo o Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Apresentação e Apreensão e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) definitivo (ID nº 23461813).

No registro ID nº 25200631, foi determinada a notificação do réu para oferecer defesa prévia, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006.

Notificado, o réu MICHEL apresentou, por meio de seu defensor constituído, defesa preliminar. Invocou em seu favor os benefícios da confissão espontânea, vez que alegou ter confessado, desde a prisão pelos policiais militares, que foi pago somente para o transporte da droga da cidade de Ponta Porã/MS a Presidente Prudente/SP. Afirmou, ainda, que não é fonecedor nem vendedor da droga, tendo aceitado a empreitada na condição de "mula/laranja", mediante a promessa de que lhe seria pago o montante de R\$ 3.000,00. Negou envolvimento na adulteração do veículo utilizado no transporte da droga, afirmando que já pegou o veículo pronto e carregado na cidade de Ponta Porã/MS, requerendo, assim, a rejeição da denúncia no tocante ao artigo 311 do Código Penal. Por entender que o artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, abrange o tipo penal do artigo 180, *caput*, do Código Penal, pleiteou também a rejeição da denúncia no tocante a este, por falta de prova quanto ao envolvimento do réu, reiterando que já recebeu o veículo em Ponta Porã/MS pronto e carregado.

Ao final, requereu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (ID nº 25566980).

Sobreveio aos autos folhas de antecedentes criminais do IIRGD (ID nº 25659319), além de certidão de distribuição da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (ID nº 25660216) e folhas de antecedentes criminais do Instituto de Identificação do Mato Grosso do Sul (ID nº 25660681).

Na sequência, o Ministério Público Federal requereu o recebimento integral da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento (ID nº 25694792).

Recebida a denúncia (ID nº 25745499).

Designada a audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do réu (ID nº 26245183).

Citado (ID nº 26437922), o réu foi conduzido à audiência, ocasião em que foi interrogado, após a oitiva das testemunhas arroladas (IDs 26998236, 27000002, 27000003, 27000670, 27000673 e 27000677).

Juntada folha de antecedentes criminais do INI (ID nº 26576529).

Alegações finais da acusação no ID nº 27216415, sustentando que se encontram provadas a materialidade delitiva e a autoria e requerendo a condenação do réu, nos termos da denúncia.

Alegações finais do réu MICHEL no ID nº 27671438. Argumenta que, tendo em vista a confissão espontânea, o réu faz jus à circunstância atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Argumenta que não há prova da internacionalidade do crime, pois há fundada dúvida quanto à real origem da droga, portanto, não há que se falar na incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, na terceira e última fase da dosimetria. Por outro lado, aduz que deve ser aplicada, no caso concreto, a causa de diminuição da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Requer, ainda, a absolvição quanto aos delitos dos artigos 180 e 311 do Código Penal.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Tráfico de drogas

Materialidade

A materialidade do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) definitivo (ID nº 23461813), o qual atestou que a substância apreendida corresponde a "*CANNABIS SATIVA LINNEU*", substância encontrada na **maconha**, que está relacionada na lista de Substâncias Psicótropas de Uso Proscrito no Brasil e é considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e suas atualizações.

Os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem ao veículo conduzido pelo réu, conforme o auto de prisão em flagrante do acusado, prestados à autoridade policial e confirmados em Juízo, corroboram a materialidade delitiva.

Outrossim, demonstram a ocorrência do delito o Auto de Prisão em Flagrante e o Auto de Apresentação e Apreensão, além da confissão do réu.

Autoria e elemento subjetivo

Considero que o conjunto probatório, notadamente os depoimentos das testemunhas e a própria confissão do réu em seu interrogatório judicial (mídia nos IDs 27000670 a 27000677), comprovam a autoria dolosa do crime de tráfico de drogas.

As testemunhas Douglas de Paula Costa e Michel Augusto Sales declararam que em abordagem policial ao veículo conduzido pelo réu constatou-se que no banco de trás e no porta-malas havia grande quantidade de entorpecente, em peso aproximado de 388 quilos de maconha, em 508 tabletes. Questionado, o réu afirmou que fora contratado para levar a droga de Ponta Porã/MS a Presidente Prudente/SP e que receberia a quantia de R\$ 3.000,00 para fazer esse transporte. Com relação às placas, indagado, nada falou. Não havia adulteração do chassi e não havia registro de roubo para o veículo. Não se recorda se havia ferramenta no porta-malas que possibilitasse a troca de placa. O réu não resistiu à ação policial.

Posteriormente, o Laudo de Perícia Criminal Federal comprovou tratar-se de “*CANNABIS SATIVA LINNEU (MACONHA E DERIVADOS)*” a substância apreendida (ID nº 23461813, fls. 26/27), considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, republicada em 04/02/1999, e suas atualizações.

Indagado, o acusado MICHEL confirmou que foi contratado para transportar cerca de 388 quilos de Ponta Porã/MS a Presidente Prudente/SP, sendo que não conhece a pessoa contratante. Receberia R\$ 3.000,00 pelo serviço. Relatou ser a primeira vez que se envolveu com esse tipo de atividade e que não efetuou a troca de placas do veículo, afirmando não ter conhecimento de que as placas haviam sido trocadas. Sabia da existência das placas falsas, mas não de sua troca. Respondeu por delito previsto na Lei “Maria da Penha”, tendo sido condenado à pena de 45 (quarenta e cinco) dias no regime semiaberto.

Dessa maneira, tanto a **autoria**, como o **dolo** estão devidamente comprovados pelas provas orais produzidas nos autos.

Tipicidade

O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, caracteriza-se em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Trata-se, como se sabe, de crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo, dentre os quais, destaca-se, no presente caso, a modalidade “transportar”, por meio da qual o crime se consuma como simples início do transporte, ainda que não chegue ao seu destino final (STF, HC 80.730-5).

Conforme o laudo pericial acostado, a substância apreendida (“*Cannabis Sativa Linneu*”) é droga capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária/MS, e suas atualizações.

Desse modo, demonstrado que o acusado, consciente e voluntariamente, transportava 387,80 quilos (trezentos e oitenta e sete quilos e oitocentos gramas) de “*Cannabis Sativa Linneu*”, conhecido vulgarmente como **MACONHA**, substância entorpecente proscrita, que se encontrava escondida no banco de trás e porta-malas do veículo automotor utilizado pelo réu (Renault Sandero, Placas QP1-9637, cor prata, ano 2018/2019), resta configurado o crime de tráfico de drogas.

O dolo é elemento subjetivo do tipo e pode ser aferido das circunstâncias acima descritas quando da análise da autoria delitiva, em sua modalidade direta, pois os acusados declararam ter consciência e vontade de transportar a substância entorpecente.

A conduta, portanto, enquadra-se na figura típica prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Ilícitude e culpabilidade

Como se sabe, o fato típico é indicativo da ilícitude, de modo que a alegação de causa excludente da ilícitude deve ser devidamente demonstrada pelo acusado.

Registro que o fato de o réu ter aduzido dificuldades financeiras em suas alegações finais (ID nº 27671438), não é suficiente para configurar a excludente do estado de necessidade.

Admitir o contrário equivaleria a banalizar esse tipo de crime de grave repercussão e consequências sociais.

O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilícitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar, de perigo atual que não podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir.

Em que pese a alegada situação financeira, é inegável que, mesmo que se considere não se tratar de perigo remoto, o eventual perigo atual (ou iminente) à vida ou integridade física de sua família poderia ter sido evitado de diversos outros modos que não a sujeição ao tráfico internacional de drogas.

Transparece à obviedade, pois, a ausência dos requisitos da supracitada causa excludente de ilícitude.

Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

“PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉ PRESA DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - APLICABILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - PATAMAR DIMINUIDO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

(...)

5. A alegação de que a apelante encontrava-se em situação de penúria não afasta sua responsabilidade penal, eis que não houve nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal, no qual a apelante recebeu a proposta de aliciamento em seu país de origem, realizou uma longa viagem até o Brasil, aqui permaneceu por alguns dias e após, tentou empreender a viagem de volta transportando a substância entorpecente, o que afasta completamente o alegado estado de necessidade. 6. É de se ressaltar que a alegada necessidade de complementação da renda auferida pela apelante não pode se sobrepor à saúde dos diversos usuários aos quais aquela droga atingiria, assim como à grave violência social gerada em função do próprio tráfico de entorpecentes, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º.

(...)” (ACR 200961190118147, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/01/2011).

Portanto, não se mostram preenchidos todos os elementos contidos na excludente de ilícitude em questão.

Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilícitude, configurado está o injusto penal.

Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que o mesmo está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilícitude.

Cabe ressaltar que a alegação de dificuldades financeiras também não é suficiente para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade. Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

(...)

2. O estado de necessidade exculpante não está previsto expressamente na legislação brasileira, sendo considerado causa extralegal (ou supralegal) de exclusão da culpabilidade, que ocorre quando é inexigível conduta diversa do agente, que sacrifica um valor em função de outro (v. TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed., S. Paulo: Saraiva, 1994, pp. 176/181). Quando presente a causa, afasta-se a culpabilidade do agente, embora a conduta permaneça típica e antijurídica. Exige-se, todavia, proporcionalidade entre o valor salvo e o valor sacrificado.

3. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social.

4. Dificuldade financeira é argumento recorrente nos casos de tráfico transnacional de drogas envolvendo as chamadas “mulas”. Contudo, esse tipo de alegação vem sendo rejeitada por este Tribunal.

(...)”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58906 - 0004520-03.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/03/2016)

No que diz respeito à causa de aumento da **transnacionalidade**, o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, prevê que *“as penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.”*

No caso sob exame, a configuração da referida causa de aumento é extraída do interrogatório do próprio réu, que admitiu que recebeu a droga em Ponta Porã/MS, região fronteiriça com o Paraguai, país notoriamente conhecido como fornecedor desse tipo de entorpecente. Ademais, a droga tinha como destino a cidade de Presidente Prudente/SP, sendo que o réu foi preso em flagrante na Rodovia Raposo Tavares (SP 270), altura do km 580, no Município de Alvarez Machado/SP, quando localizada a droga em abordagem no veículo conduzido pelo acusado (RENAULT/Sandro EXP 16 SC, ano/modelo, cor prata, placas FTT-7795).

Cabe destacar que o reconhecimento da causa de aumento de pena da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas não depende da comprovação da efetiva participação do agente na internalização da droga em território nacional, nem do conluio ou associação com estrangeiros, bastando que participe de quaisquer das etapas de internalização e transporte da droga até o seu destino final. Logo, o fato de os réus terem recebido a droga em território nacional, na cidade de Ponta Porã/MS, não impede o reconhecimento da causa de aumento de pena, tendo em vista que os elementos probatórios demonstram a origem estrangeira da droga que tinha como destino final o território nacional.

Evidenciada, portanto, a transnacionalidade da conduta, autorizando-se a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, assim como a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06.

Portanto, reconheço a causa de aumento do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, **fixando a fração de aumento em 1/6 (um sexto)**.

À luz desse fundamento, a conduta do réu amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;”

Quanto à causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, entendo não ser possível a aplicação no presente caso. O dispositivo legal prevê que:

“Art. 33.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)”

Analisando os autos, observo que a folha de antecedentes constante do ID nº 25660681 registra condenações do réu MICHEL em dois processos.

A partir daí, em consulta ao Portal de Serviços e-SAJ do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, verificou-se que: 1) nos autos da ação penal nº 0203620-74.2010.8.12.0002, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Dourados/SP, o acusado MICHEL foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal, e contravenção penal vias de fato descrita no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, ocorridos em 21/08/2010, tendo a sentença transitado em julgado em 10/08/2015; 2) nos autos da ação penal nº 0008665-67.2015.8.12.0002, que tramitou perante o mesmo Juízo citado no item anterior, o réu destes autos foi condenado também pela prática do crime previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal, por fato ocorrido em 09/04/2015, tendo a sentença transitado em julgado em 09/07/2018.

O delito em julgamento neste feito foi praticado em 18/10/2019, o que permite concluir que o réu MICHEL é **reincidente**, nos termos dos artigos 63 e 64, inciso I, ambos do Código Penal.

Por meio do interrogatório é possível extrair que o acusado tinha plena consciência de que agia a serviço do narcotráfico internacional como transportador de droga. Logo, aderiu e passou a integrar, de maneira consciente e voluntária, uma organização criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, desempenhando importante papel na ligação entre os membros da organização, não preenchendo, desse modo, o requisito “não integrar organização criminosa”, o qual é imprescindível para a aplicação da diminuição, haja vista que, nos termos da lei, os requisitos são cumulativos.

Ademais, a quantidade da droga é muito superior àquela normalmente transportada por pessoas não integrantes de uma organização criminosa e que são conhecidas como “mulas” do tráfico. Com efeito, a quantidade de entorpecente apreendida é expressiva, **387.800 (trezentos e oitenta e sete mil e oitocentos gramas) de maconha**, droga nociva à saúde e que possui elevado valor no mercado do tráfico. Ressalto que a grande quantidade de droga apreendida denota que o réu gozava da confiança dos líderes da organização e reforça sua participação em organismo dedicado à traficância.

Os tribunais superiores (STF e STJ) possuem entendimento no sentido de afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado em face da expressiva quantidade de droga apreendida e das circunstâncias do fato delituoso. Veja-se:

“Não é crível que o réu, surpreendido com mais de 500 kg de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, a organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.” (HC 130981/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016. Info 844).

“Tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06). Reconhecimento pretendido. Descabimento. Quantidade e natureza das drogas apreendidas que evidenciam, juntamente com as circunstâncias da prisão, a dedicação à atividade criminosa.” (HC 140423, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉUS QUE SE DEDICAM A ATIVIDADES CRIMINOSAS E POSSUEM ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 3. Concluído pela instância antecedente, com fulcro na quantidade do entorpecente apreendido (398.800g de maconha), assim como nos demais elementos constantes dos autos, que os pacientes se dedicam ao tráfico de entorpecentes e integram organização criminosa, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes. 4. Embora os pacientes sejam primários e a pena tenha sido estabelecida em 5 anos de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado para a reprovação do delito, tendo em vista a expressiva quantidade de droga apreendida, nos exatos termos dos arts. 42 da Lei de Drogas c/c o art. 59 e 33 do Código Penal. (...)”

(HC 434.460/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018);

No mesmo sentido, o Egrégio TRF da 3ª Região:

*“APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO GUARANI. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. PENA-BASE FIXADA. SÚMULA 444 DO STJ. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, I DO CP: INAPLICABILIDADE. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS CAUSAS DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE E DA INTERESADUALIDADE: IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO POR USO DE ARMA DE FOGO: NÃO CONFIGURADA. APELAÇÕES DA DEFESA IMPROVIDAS. APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 24. A significativa quantidade e a alta nocividade da droga apreendida (cocaína) permitem a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, que estabelece estes dois parâmetros como circunstâncias preponderantes àquelas do art. 59 do Código Penal. (...) 29. O artigo §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, “desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e, portanto a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena. **Extrai-se, pois, dos autos, pela quantidade e espécie de substância entorpecente apreendida (54 quilos de cocaína); a forma de introdução da droga no país (aquisição de avião pela quadrilha para trazer droga do Paraguai e Bolívia e de carro para o Brasil); a forma de acondicionamento da droga (adrendemente escondidos no tanque de combustível da camionete), tudo está a denotar enredamento com organização criminosa voltada para o comércio internacional de cocaína, arredando a incidência da norma do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas.** 30. Fixado o regime fechado para o início do cumprimento de pena, que deve ser mantido. Destarte, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, ponderadas na primeira fase da dosimetria da pena, entendo correta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado, tendo por fundamento o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal. Incabível a substituição do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do CP. 31. Preliminares rejeitadas. Apelação da defesa desprovida. Apelação do MPF parcialmente provida.”* (Ap. 00096893220074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/24/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO).

Por isso, tendo em vista as circunstâncias do fato criminoso, especialmente a natureza (maconha) e a grande quantidade de droga **387.800 (trezentos e oitenta e sete mil e oitocentos) gramas de maconha**, afasta a incidência da causa de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Fixada a responsabilidade do réu pelos fatos narrados na denúncia, passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.

Dosimetria da Pena:

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Passo a dosar as penas do réu.

Culpabilidade: **desfavorável ao réu, posto que agiu com dolo direto de praticar o crime**. Antecedentes: **reincidente**, nos termos descritos acima. Conduta Social: **o réu possui duas condenações por crime de ameaça, inclusive com vias de fato em uma delas, contra a sua convivente à época, o que o desabona no tocante ao seu comportamento social**. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: normais à espécie. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade.

No que diz respeito à quantidade de droga e natureza da droga (art. 42 da Lei nº 11.343/2006) constato que o acusado participou da internalização e transportou grande quantidade de entorpecente, **387.800 (trezentos e oitenta e sete mil e oitocentos gramas de maconha)**, de modo que tais circunstâncias devem ser valoradas negativamente.

Por tais razões, fixo a **pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, constato a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Por conseguinte, **atenuo** a pena em 1 (um) ano, passando a dosá-la em **5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa**. Não concorrem circunstâncias agravantes.

Na **terceira fase**, constato a incidência da **causa de aumento** prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em **1/6 (um sexto)**, de sorte a dosá-la em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 570 (quinhentos e setenta) dias-multa**.

Dessa forma, fixo a pena **definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 570 (quinhentos e setenta) dias-multa**.

Cada **dia-multa** fixado na condenação corresponderá a **1/30 (um trigésimo)** do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Com base nos arts. 33, § 2º, "b", e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime **semiaberto**.

Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP).

Da **mesma forma**, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena.

2.2. Recepção e adulteração de sinal identificador de veículo automotor

O Ministério Público Federal denunciou o réu pelos crimes previstos nos artigos 311, *caput*, e 180, *caput*, ambos do Código Penal.

Primeiramente, observo que, conforme laudo das folhas 13/17 do ID nº 24763808, elaborado por Perito Criminal Federal, restou relatado expressamente que **"não foram identificados vestígios de adulteração nos dados identificadores do veículo examinado"**. Segundo as testemunhas arroladas, "não havia adulteração do chassi e não havia registro de roubo para o veículo".

Afastada, pois, a condenação pelo crime do artigo 311, *caput*, do Código Penal.

Também não há que se falar na aplicação do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Inexiste nos autos comprovação de que o veículo utilizado no transporte da droga apreendida é produto de crime.

Quanto à droga ilícita, o artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, é o dispositivo penal específico aplicável.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: 1) CONDENAR o acusado MICHEL FRANK ROCHA**, brasileiro, filho de João Baltazar Rocha e Maria Aparecida dos Santos, nascido aos 30/06/1978, natural de Uberaba/MG, portador do documento de identidade (RG) nº 001102096, SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 856.684.941-87, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, atualmente cumprindo prisão domiciliar (fls. 133/137 e 148/151), ao cumprimento da pena de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime **semiaberto**, e **570 (quinhentos e setenta) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, cada um, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06; 2) **ABSOLVER o acusado MICHEL FRANK ROCHA** da imputação da prática dos crimes previstos nos artigos 311, *caput*, e 180, *caput*, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos I e VII, do Código de Processo Penal.

A sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar do réu, como forma de garantir a ordem pública, restando mantidos os fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão cautelar.

Com efeito, o risco à ordem pública é evidenciado sobremaneira pela quantidade de droga que foi transportada, de sorte a explicitar a gravidade concreta da conduta criminosa na qual se envolveram os réus e a periculosidade social de sua colocação em liberdade.

Assim, constato que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual **DENEGO** ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, § 1º, c.c art. 312 do CPP).

O réu deverá aguardar o julgamento de eventual recurso em estabelecimento penal compatível com o **regime semiaberto** fixado nesta sentença.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu **MICHEL FRANK ROCHA**.

Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório.

Decreto a perda dos celulares apreendidos (ID nº 23461813, fl. 8, itens 3 e 4), com fulcro no art. 62 da Lei nº 11.343/2006, posto que utilizado para assegurar o contato do réu com a pessoa que a contratou para a empreitada criminosa.

A destruição do entorpecente apreendido já foi autorizada anteriormente, quando da audiência de custódia, tendo sido a Autoridade Policial devidamente comunicada (ID nº 24763808, fls. 04/07).

Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, vez que lhe foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça (ID nº 25745499).

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Expeça-se a respectiva guia de execução provisória para o devido encaminhamento do(s) condenado(s) ao estabelecimento prisional adequado ao regime de cumprimento de pena estabelecido nesta sentença; 3) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados criminais dando-lhe ciência do resultado deste julgamento.

Com relação ao veículo apreendido, verifica-se à folha 27 do ID nº 24763808 que está registrado em nome da empresa LOCALIZAVENTA CAR S/A, conforme relatório final da Autoridade Policial na conclusão do inquérito que ensejou a presente ação penal, o que se comprova no documento anexado sob o ID nº 24763197 (fl. 10).

Não havendo nos autos quaisquer indícios de participação da locadora na infração penal, e em se tratando a proprietária de terceira de boa-fé, do veículo RENAULT/Sandero EXP 16 SCE, ano/modelo 2018/2019, de cor prata, placas QPI-9637, chassi 93Y5SRFH4KJ568978, deve o veículo ser restituído à empresa LOCALIZAVENTA CAR S/A.

Finalmente, determino a destruição das placas veiculares falsas, elencadas no item 5 da folha 08 do ID nº 23461813 (FTT-7795-Presidente Prudente/SP e OOT-5900-Belo Horizonte/MG). Comunique-se à Autoridade Policial para o devido cumprimento, registrando-se em auto de destruição a ser oportunamente juntado a estes autos.

P. R. I. C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença. (06 de fevereiro de 2020)

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013926-45.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRINEU D ANDREA MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARIA DA ROCHA CAVICHIOLI - SP194494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Autorizo os levantamentos dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo (folhas 08 (R\$ 23.858,19) e 10 (R\$ 2.385,81) – id 28924056), mediante transferência eletrônica para as respectivas contas, do autor e da sua advogada, que deverão fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa dos credor(es) somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele(s), ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Intimem-se. Oportunamente, ante o trânsito em julgado da decisão homologatória da transação, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008302-93.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito aos da execução nº 0004014-39.1999.403.6112, no qual prosseguirão os demais atos processuais.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008604-97.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EXECUTADO: ASSOCIACAO AMIGOS DE TEODORO SAMPAIO, JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES, FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA, GUILHERME CYRINO CARVALHO, RAIMUNDO PIRES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:ALMYR BASILIO - SP121503
Advogado do(a) EXECUTADO:ALMYR BASILIO - SP121503
Advogado do(a) EXECUTADO:ALMYR BASILIO - SP121503
Advogado do(a) EXECUTADO:ALMYR BASILIO - SP121503
Advogado do(a) EXECUTADO:ALMYR BASILIO - SP121503

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho na fl. 191 do ID [25293810](#).

Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002486-91.2004.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS S/S LTDA, VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA, OSWALDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205955-57.1998.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito aos da Execução nº 12084588519974036112, no qual prosseguirão os demais atos processuais.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008300-26.2000.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Considerando que os atos processuais estão prosseguindo no feito nº 00040143919994036112, providencie-se a associação deste ao mencionado processo. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000118-51.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito aos da Execução nº 12084588519974036112, no qual prosseguirão os demais atos processuais.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000122-88.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito aos da Execução nº 12084588519974036112, no qual prosseguirão os demais atos processuais.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000119-36.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito aos da Execução nº 12084588519974036112, no qual prosseguirão os demais atos processuais.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006033-18.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Considerando que os atos processuais estão prosseguindo no feito nº 00040143919994036112, providencie-se a associação deste ao mencionado processo. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado na folha 83 - id 25396766.

Em seguida, tomemos autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000118-51.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito aos da Execução nº 12084588519974036112, no qual prosseguirão os demais atos processuais.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-07.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA, PATRICIA MARIA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA - SP349732
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA - SP349732
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, visando a suspensão dos débitos dos valores das parcelas na conta corrente dos autores, bem como a determinação judicial que imponha à credora que se abstenha de inscrever os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito e cadastros de inadimplentes, e que sejam mantidos na posse do imóvel até decisão final da lide.

A inicial veio instruída com procuração e documentos, com pedido dos benefícios da gratuidade da justiça.

O pleito antecipatório foi parcialmente deferido, para determinar que os autores permaneçam na posse do imóvel até decisão ulterior em sentido contrário.

A tentativa conciliatória resultou infrutífera.

Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito defende a legalidade da avença celebrada com os autores, não havendo justificativa para a pretendida revisão contratual.

Sobreveio réplica pelos demandantes.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito e como tal deve ser analisada.

Os autores requerem autorização para depósito judicial das parcelas em valor que se enquadre na atual capacidade financeira do casal, pois não possuem mais ganhos suficientes para arcar com o valor das parcelas pactuadas, de modo que pleiteiam também o rescalonamento do contrato para que possam honrar com o compromisso assumido.

Alegam que contrairam a dívida junto à CEF, referente a financiamento de imóvel através de contrato de mútuo bancário, mas que os compromissos financeiros assumidos estão aquém da sua capacidade de pagamento, em razão de aposentadoria de um e desemprego do outro, restando comprometida a subsistência do casal.

Observa-se que os autores não alegam ilegalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, mas tão somente superveniente dificuldade financeira que tomou muito difícil o cumprimento do contrato celebrado. Invocam o Código de Defesa do Consumidor para justificar uma revisão contratual que restabeleça o equilíbrio, mediante redução do valor das prestações para R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Embora sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, não são aceitas alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação dos princípios da boa-fé, da informação, da razoabilidade e da vontade do contratante.

Para aplicação da teoria da imprevisão devem ser entendidos como fatos supervenientes aqueles extraordinários, que não dependam da vontade do consumidor e que sejam imprevisíveis de caráter geral. Assim, cumpre destacar que a redução salarial e/ou desemprego não se apresenta como motivo hábil e suficiente para invocação da "Teoria da Imprevisão" (artigo 478 do Código Civil), sendo certo que a renda salarial pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível, de modo que o contrato pode ser renegociado o que, entretanto, não pode ser imposto, pois depende da análise da viabilidade de adequação do contrato à nova realidade fática.

A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que a "redução de renda" não é considerada um evento extraordinário, sobretudo quando se trata de financiamento de longo prazo, como no caso em tela, o que pressupõe sujeição a riscos. (Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da Segunda e Terceira Região).

A doutrina assinala que a aplicação da Teoria da Imprevisão "importa que ocorram fatos de tal ordem, ou acontecimentos extraordinários de grande alcance, a ponto de determinar uma dificuldade intransponível ao contratante devedor, tomando a obrigação excessivamente onerosa, e redundando, para o credor, um proveito muito alto" (RIZZARDO, Arnaldo; Contratos, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 139), entendendo a jurisprudência que desemprego, divórcio, separação, redução de renda, entre outras condições pessoais adversas que interferem na saúde financeira do devedor, não dão ensejo à revisão contratual com base na Teoria da Imprevisão, pois são fatos naturais da vida e não extraordinários, integrando o risco de qualquer contrato, especialmente financiamentos longos, como se dá na hipótese dos presentes autos. Precedentes: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200651010218105, Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R 8.5.2013; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 201351020011329, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, E-DJF2R 12.12.2014; TRF2, 7ª Turma Especializada.

Assim, a pretensão não pode ser atendida, por falta de amparo legal.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, reconsiderando a decisão que deferiu em parte o pleito antecipatório.

Condeno os autores no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010577-92.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MORENO LOPES - SP223426

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007568-49.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRES AUTO POSTO LTDA - EPP, EUNICE DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002629-94.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, JOSE LUIZ DUARTE, MARIA DO CARMO DUARTE VILACA, ROBERTO FERNANDO DUARTE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005508-11.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMOESTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001027-05.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Anote-se para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Renato Chagas Corrêa da Silva, conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006229-96.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EVANILDE MARTINS RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERRO FUZZATO - SP245889
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à ordem mandamental que determine à Autoridade Impetrada que efetue o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 628.925.216-3.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Em sua impetração, a demandante narra que:

“A impetrante conseguiu junto ao INSS a concessão de benefício de auxílio doença nº 628.925.216-3, o qual tempor DIB 10/07/2019.

Ocorre que a autora ao se dirigir a instituição bancária para receber seu benefício, foi informada que estava bloqueado, sendo orientada a se dirigir a uma agência do INSS.

Ao ir a agência do INSS na cidade de Dracena – SP, foi informada que seu benefício foi bloqueado por ter sido concedido outro benefício, o de Aposentadoria por Invalidez nº 629.629.353-8, com DIB 24/01/2019, o qual foi concedido por decisão judicial, sendo que este foi cessado em 02/10/2019, conforme faz prova os documentos em anexo.

Ocorre que a impetrante desconhece o processo judicial que concedeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez, estando presente equívoco nas informações do INSS.

O atendente do INSS informou a impetrante que nada poria ser feito pelo INSS, e que a impetrante deveria procurar um advogado.

Nítido no presente caso o equívoco da autarquia, em bloquear o benefício de auxílio doença da impetrante, diante de um benefício concedido judicialmente, sendo que a impetrante não possui nenhum processo com tal fim.

E diante do equívoco da autarquia a impetrante está sem receber seu benefício, incapacitada de voltar ao trabalho e, portanto, privada de uma renda para suprir suas necessidades básicas.

Diante dos fatos não restou alternativa a impetrante a não ser buscar o poder judiciário para ter restabelecido o benefício concedido por meio de sentença judicial.”

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (Ids 24740288 a 24740300).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu a liminar pleiteada (Id 24758007).

Pessoalmente notificada, em 23/11/2019, às 23h59m59s, decorreu in albis o prazo sem que a Autoridade Impetrada apresentasse informações. (Id 24982492)

O INSS veio aos autos e, preliminarmente, requereu a declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, alegando que o domicílio da impetrante seria em Dracena (SP), circunstância que atrairia a competência daquele Juízo para processar e julgar a impetração. No mérito, disse que a implantação equivocada da aposentadoria por invalidez 629.629.353-8 em favor da autora não se deu por erro do INSS; que na verdade, o advogado da impetrante ingressou com o processo nº 1003133-87.2018.8.26.0168, na Comarca de Dracena, representando Cícera Ferreira Ferro de Lima, mas juntou à petição inicial os documentos da Impetrante. Esclareceu que o benefício daquele processo foi, então, implantado em nome da Impetrante, mas que o equívoco já foi sanado, o benefício equivocado já foi cessado e já foi implantada aposentadoria por invalidez para a pessoa correta naquele processo. Disse, por derradeiro, que a DCB do benefício 628.925.216-3, de titularidade da impetrante, já foi retificada para constar 01/11/2019, como a data do limite médico apontado pela perícia médica do INSS, restando apenas o pagamento das competências 09 e 10 de 2019, bem como 1 (um) dia do mês 11/2019, providência foi solicitada à CEAB-DJ. Apresentou documentação comprobatória. (Ids 25267934 a 25267939)

O Ministério Público Federal requereu e a Impetrante foi intimada acerca das informações prestadas pelo INSS, para ratificar ou não as afirmações da parte impetrada, e para expressar se ainda subsistia seu interesse no processamento da ação mandamental. (Id 26298501).

Em nova vista dos autos, o Ministério Público Federal deixou de opinar ao argumento de que a ação envolve natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, não estando elencada nas hipóteses legais do artigo 178 do NCPC (Id 27869809).

Este Juízo rejeitou a preliminar de incompetência e determinou nova intimação da impetrante para que, em 05 (cinco) dias, tomar conhecimento das informações prestadas pela Autarquia Previdenciária – no id 25267934 – e dizer se, de fato, foi efetivada a regularização de seu benefício e se ainda persistiria seu interesse na presente ação mandamental, sob pena de, em caso de inércia, extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quedou-se silente. (Id 28351170).

É o relatório.

DECIDO.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Ao que tudo indica, ocorreu um lamentável equívoco no momento da postulação administrativa, incorrendo na concessão de benefício indevido à impetrante, conforme noticiou o INSS no id 25267934.

Contudo, o equívoco foi sanado e o benefício da impetrante foi cessado, conforme conclusão da perícia médica administrativa, determinando-se o pagamento dos valores residuais.

Ademais, intimada a se pronunciar acerca da subsistência do interesse processual, a mesma se manteve silente, em circunstância que conduz à conclusão de que há não mais interesse processual quanto a este *writ*.

A inércia da impetrante se transmuda em perda de interesse no prosseguimento do feito – especialmente porque teve esclarecida a situação sobre a cessação de seu benefício e o equívoco na postulação administrativa que culminou na concessão indevida de benefício de outrem a si, mas que depois de constatada a confusão, foi retificada a situação com a concessão devida a quem de direito e cessado o benefício da impetrante como encaminhamento do pagamento de valores residuais ao setor competente –, ensejando, destarte, a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Muito embora ao tempo da impetração deste *writ* a análise dos requerimentos pendia de análise e conclusão, conclui-se que, no transcurso do *mandamus*, os mal-entendidos foram esclarecidos pelo INSS e encaminhados para correção ao Setor competente –, encerrando as razões desta impetração, que perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo como que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HERMES JOSE DE SOUSA, SANDRA APARECIDA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BARBIZAN BORGES - SP423054, RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424, GABRIEL BARBIZAN BORGES - SP423054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002285-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS LOPES - SP159272, NELSON SENNES DIAS - SP108304
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista que o ofício requisitório expedido foi remetido ao Tribunal ID 28998948, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002162-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

À vista da documentação juntada pela CEF manifeste-se a parte autora no prazo de 20 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REQUERIDO: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista à manifestação da CEF, petição ID28877656, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004002-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: EUROCON ENGENHARIA LTDA - ME, LOURDES DE OLIVEIRA MESCOLOTI, MARCELO MESCOLOTI
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188

DESPACHO

À vista da manifestação ID28884122, proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fica a parte devedora/CEF intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a exequente se manifeste sobre a petição da CEF - ID26902434, de 04/02/2020.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007137-59.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHRISTIANE MARTINEZ HUNGARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSO LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002402-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUES FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MANFRIM - SP163821

DESPACHO

Certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos a Execução n. 5003948-70.2019.403.6112.

Ocorrendo o trânsito proceda a Secretária, a transferência do valor bloqueado via Bacenjud (ID 17052169).

No tocante ao pedido constante da petição ID 25943767 nada a deferir uma vez que as buscas pelos sistemas Bacenjud e Renajud já foram realizadas conforme se pode observar da certidão ID 17052167.

No mais, intime-se a exequente para que requeira o que entender conveniente com relação ao valor bloqueado/penhorado nos autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005824-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSO LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009126-95.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BNDES, DALVINA DE ANGELIS STUANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: WILSON ZANATTA, MIRIA SCARIOT, AGENOR STUANI, DALVINA DE ANGELIS STUANI, APARECIDO BAZZETTO STUANI, REGINA MARA SABINO STUANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO - SP159819-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO - SP159819-A

DESPACHO

Judicial. Fixo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os executados juntem aos autos o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial.
Após, renove-se vista ao exequente.
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000465-95.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSMAR MAIOLI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO RAMOS - SP251136
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução propostos com o fito de contestar bloqueio de valores efetuado por meio do BACENJUD em conta corrente da embargante, ao argumento de se tratar de provento de aposentadoria a quantia apanhada. Dito bloqueio deu-se nos autos da execução fiscal n. [5002016-47.2019.4.03.6112](#), em trâmite nesta vara.

A matéria aqui posta não demanda, venia concedida, oposição de embargos à execução com todo seu desenrolar processual tramitoso.

Basta mera petição no feito em que houve o bloqueio (artigo 854, §3º, I, do CPC), medida que a um só tempo abrevia o conhecimento da matéria e atende ao princípios da economia processual e instrumentalidade das formas.

Determino, pois, a extração de download da petição inicial apenas, com encarte ao feito acima mencionado e imediata abertura de conclusão dele.

Estes, depois disso, devem seguir ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004342-22.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR RAMINELLI, ARLINDO RAMINELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

DESPACHO

Por ora, susto a ordem de penhora do imóvel objeto da matrícula 12.674 do 1º CRI desta cidade e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre a petição ID 28881655 onde a executada argui a impenhorabilidade de referido imóvel.

Cumpra-se a ordem de penhora dos demais bens contido na manifestação judicial da fl. 185 (ID 25403256).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002708-20.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884, LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Defiro a exequente o prazo adicional de 20 (vinte) dias conforme requerido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205948-65.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LIANE VEICULOS LTDA, LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI, LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JUNIOR, MAURICIO HUNGARO CALVO, LORIVAL BOTIGELLI, LUIZ ANTONIO BOTIGELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para as partes requeriram o que entender conveniente em relação ao presente feito.

Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000251-34.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

EXECUTADO: NEUCELI MAZATO GOMES, MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES, ARLINDO SCARABOTO, VALDECI NUNES GOMES, EDER FERREIRA NASCIMENTO, ROMUALDO APARECIDO GRIGOLETTO VIOTO, ALDORMIRO PROJETHI, PEDRO BRESCHI NETO, ARISTIDES ALVES NOGUEIRA, NATAL CASADEI NETO, MANOEL JUNIOR TINTI GUIRAO, ROBERTO MINOR YOSHINO, CARLOS NOBUYUKI MIYAKE, CARLOS MAURICIO AMELIO, LEONEL MASETTI CALDEIRA, WILSON CAETANO DOS SANTOS, ISMAEL LOURENCO DE MOURA, ANTONIO GABRIEL IBANEZ, FRANCISCO ALVES CELESTINO DE SOUZA, WILMA PATARO SCARABOTO, MARIA CIRLENE AMARAL DOS SANTOS, MARISA APARECIDA VIOTO, TEREZA NEGRAO PROJETHI, GISELA DA SILVA CORREIA, ARIANA RODRIGUES NANTES GUIRAO, MARIA DE LOURDES CARNELOZ, LOURDES SUMIE ONUMA CALDEIRA, ROSELI RODA DOS SANTOS, LILIANE YURI FONTALBA, SUELI INES MARTINES CASADEI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PAVANELO - SP384763
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013
Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA MARIANO ROSA - SP332139
Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA MARIANO ROSA - SP332139
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RIGHETTI TAVARES - SP215147
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RIGHETTI TAVARES - SP215147
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA - SP194255
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA - SP194255
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK - SP145483
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK - SP145483
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DONIZETI LIBERATI - SP161221
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS - SP392781
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PAVANELO - SP384763
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013

DESPACHO

Intimadas as partes acerca do RIAP juntado às fls. 1192-1203, vieram os autos conclusos para apreciação de diversas petições.

Pois bem.

Tendo em vista que as petições ID28022661, ID28023322 e ID28024861 estão ilegíveis, renove-se vista à Dra. Luciana D. Ibanez Brandi, OAB/SP n. 161.752, para correção das referidas manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Em relação ao requerido na petição ID28719870, expeça-se o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, conforme já determinado no despacho de fl. 1.190 (ID25373506).

Por fim, quanto ao informado na petição ID28719880, à secretaria para correção da representação processual.

Intime-se a executada Maria Cirlene Amaral dos Santos, na pessoa do seu representante legal, para manifestação nos termos do despacho ID27625307, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações acima, abra-se vistas ao Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vistas à União Federal.

Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009035-41.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: HENRO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, EDMILSON HENARES GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da transferência bancária notificada nos autos ID29011954.

Após, aguarde-se o prazo para eventual recurso em face da sentença proferida - ID 28681538 de 20/02/2020.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013541-34.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da transferência bancária noticiada nos autos ID29015979. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005621-96.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REGINA CELIA BUENO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KELI REGINA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DESPACHO

Ante a informação prestada na certidão retro (ID28669747), revogo o despacho ID28602249.

No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas para citação dos réus.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011414-50.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUNTHER PLATZECK - SP134563, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2020 248/1379

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo requerimentos, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA SHEILA FERREIRA DOS SANTOS CISILO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
RÉU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 28942798 a autora requereu a reconsideração do indeferimento da liminar, sob a alegação de que é professora e necessita do diploma para exercer seu labor. Alega que este Juízo já deferiu pedido liminar em caso semelhante.

Decido.

Pois bem, analisando a decisão referida pela parte autora, em que deferiu pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do cancelamento de registro de diploma, verifica-se substancial diferença com a situação da autora, ou seja, diferentemente deste caso em que a Faculdade Alvorada Paulista, antigo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, cuja mantenedora é a Associação Piaget de Educação e Cultura, foi descredenciada por medida de supervisão (Despacho n. 104, do DOU de 20/12/2019), constando como situação "extinta", naquela a Instituição de Ensino que a parte cursou (Faculdade Mozarteum – FAMOSP), era reconhecida pelo MEC e estava em situação "ativa", circunstância que, no entender deste Juízo, justifica a diferença de entendimento.

Assim, mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SOLANGE SAPIA BASSAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOLANGE SASPIA BASSAN** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o processo administrativo em que requereu o benefício de aposentadoria (protocolo nº. 1916338006 de 01/11/2018).

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 27404917 – 24/01/2020).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que o caso não comporta sua intervenção (Id 27647383 – 30/01/2020)

O INSS manifestou pelo Id 28051416, sustentando a ausência de direito líquido e certo.

Decorreu o prazo sem que a autoridade impetrada prestasse duas informações.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, momentaneamente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o processo administrativo foi protocolado em 1º de novembro de 2019, o qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que a análise e conclusão pela concessão ou indeferimento do benefício é ato soberano da autoridade impetrada, não sendo possível com este feito, impor o deferimento do benefício na via administrativa.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial do pleito liminar, para tão somente impor uma solução ao processo administrativo em prazo razoável.

Ademais, também não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

É notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “*ad eternum*”, aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **defiro em parte** o pedido liminar requerido, para que a autoridade impetrada, no prazo de 90 dias contados da intimação, proceda à análise do pedido administrativo sob o protocolo nº 1916338006.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada – CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

Prioridade: 2
Sector Oficial:

Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-72.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

SUPERMERCADO CONAL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Delibero.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começa a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação** à autoridade impetrada.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão: http://webtrf3.jus.br/anexos/download/P582684829
Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-83.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSEFA MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DIANA RAFAEL - SP191308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, suscitou "prescrição" quanto aos valores cobrados anteriores aos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida (id. 23278719, de 15/10/2019).

Citado, o INSS não se manifestou.

Pelo despacho id. 28357334, de 13/02/2020, fixou-se prazo para a parte autora especificar provas.

Pelo mesmo despacho, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para cumprimento da decisão liminar.

A parte autora, pela petição id. 28936570, de 28/02/2020, requereu a produção de prova oral.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, no que diz respeito à preliminar arguida pela parte autora, observo que a mesma deverá ser analisada por ocasião da prolação de sentença.

Quanto à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despendiosa à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal" (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstram de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Por fim, **faculto às partes a juntada de novos documentos**. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo novas manifestações, tornemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011422-85.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS, VALDIR GALINA, ILMA CALDEIRA CASTRO, LEVY DE SOUZA CASTRO, LAERTI APARECIDO LOSSAVARO, SOLANGE MARCONDES FERRES

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP213090

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP213090

Advogado do(a) RÉU: FABIANA CASEMIRO RODRIGUES - SP317815

Advogado do(a) RÉU: FABIANA CASEMIRO RODRIGUES - SP317815

Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575

Advogado do(a) RÉU: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005979-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO DEUSDETE RODRIGUES LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Pedra Branca, CE para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: José Soares da Silva e Herminio de Oíndia Lima - ID27480442, de 27/01/2020.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006735-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA, R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DESPACHO

À vista do pagamento em duplicidade relativamente às custas devidas, no valor de R\$705,07, reconheço o direito do impetrante à restituição pretendida.

No mais, deverá a impetrante proceder nos termos da OS-DIFOR n. 0285966/2013, normativo que poderá acessado por meio da URL: <http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais>.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008213-16.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETSMED - SISTEMA ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO A SAUDE MEDICO HOSPITALAR EIRELI - ME, MARCIO ANTONIO MEDEIROS REGGIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARACELI MICHELETTI - PR73035

CERTIDÃO

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual da (o) Carta Precatória n. 0000963-02.2017.8.24.0282 (Comarca de Jaguaruna/SC), conforme extrato que segue anexo, dando ciência às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: E3 ENGENHARIA LTDA - EPP, DAVID VIEIRA DOS SANTOS, ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 28340275, ficamos executados intimados, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: LUCI MARY APARECIDA BALBO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BESTOLD NETO - SP408090

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 28704576, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012198-85.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: GLOBAL COMPRAS LTDA - ME, LUIZ HENRIQUE BOCHI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO MARTINS - SP243588

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002886-95.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO MARTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., VANESSA SANTANA MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006225-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANABELI CONDO QUISPE

Advogado do(a) RÉU: ALBANE LIMA DA SILVA - SP269104

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF e pela Defesa da ré. Observo que a Defesa já apresentou as Contrarrazões de apelação. Abra-se vista ao MPF para as Contrarrazões de Apelação.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório.

Com a vinda da tradução da sentença, expeça-se carta precatória para intimação da ré e solicitação de pagamento para tradutora/interprete, conforme determinado na sentença.

Como retorno da Carta Precatória cumprida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007649-76.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO PIRES OLIVEIRA DIAS DIDIER FECAROTTA - SP166279, REINALDO FRANCESCHINI FREIRE - SP100206, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE

ZURCHER - SP85022, WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - SP107974, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, MAURO DEL CIELLO - SP32599

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, inclusive, invertendo-se o polo.

Por fim, considerando que constam dos autos apenas as peças dos Agravos de Instrumento nº 0028578-31.2012.4.03.0000, às fls. 150/181, id 26291585 e nº 0000789-86.2014.4.03.0000, às fls. 184/323, id 26291585, providencie a juntada dos extratos e decisões dos Agravos de Instrumento nº 0025662-87.2013.4.03.0000 e nº 0004492-25.2014.4.03.0000.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, tendo em vista que a decisão fls. 183/187, id 26290173, determinou o desconto de R\$5.000,00 (cinco mil reais) do valor a ser convertido em renda, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004701-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: RENATA TOMIE SATO IRAPURU - ME, RENATA TOMIE SATO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-07.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECI DANIEL DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **23/03/2020**, às **15:00hs**, a ser realizada na empresa **PRUDENTE URBANO**.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007893-68.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. DAM. PELUSO - ME, ROSANGELA DA MOTA PELUSO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, aguarde-se o desfecho do leilão designado.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004783-51.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MIGUEL ARCANJO HOLA
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURICIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **31/03/2020**, às **14:00 hs**, a ser realizada na Rua Professor Boulanger, nº 1051, Jardim Santa Fé, Presidente Prudente – SP.

Compete ao advogado da autora informar ao senhor **Laércio Figueiredo** para que tome as devidas providências, sob pena de preclusão da prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEI ROBERTO GONCALVES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS PARDO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLA TEREZINHA ASSUMPCAO DE FREITAS MALACRIDA

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003327-48.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: L.B.J. AUTO POSTO LTDA - ME, LELIO BENELLI JUNIOR, MARIO AUGUSTO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID28066153, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias endereço atualizado em nome do executado MARIO AUGUSTO GARCIA - CPF: 122.387.658-67, a fim de possibilitar a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação ou requiera o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos (ID27946686).

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003601-04.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITA CONSTANTINA GALERANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYTON RIBEIRO DE LIMA - SP277857

DESPACHO

Defiro à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, considerando que o feito encontra-se suspenso conforme decisão proferida nos autos embargos à execução fiscal n. 5008772-05.2019.4.03.6102 (ID28575440), encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão final proferida naqueles autos ou eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007072-36.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

1. Verifico que os Embargos à Execução nº 0000394-48.2019.4.03.6102 foram extintos sem julgamento do mérito, tendo a sentença que os extinguiu já transitado em julgado.

2. Assim, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011383-21.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação ID nº 28326679, anote-se a indisponibilidade dos bens do executado na central de indisponibilidade.

Sem prejuízo, e tendo em vista que a exequente não manifestou interesse na realização de nova hasta pública, proceda a secretaria o levantamento das restrições que recaíram sobre os bens penhorados nos autos expedindo-se o necessário.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002343-56.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOLOGYC SYSTEM CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tomar efetiva a restrição ora requerida, ônus que lhe competia, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento formulado.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002695-75.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INAUTICA COMERCIO DE BARCOS E LANCHAS LTDA - ME, CELSO VON ZASTROW ORTOLAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009910-34.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido formulado pela União (ID nº 27652144) e determino o levantamento da penhora dos bens móveis descritos no auto de penhora de fls. 220 verso/222 (itens 08 a 36 - itens "h" a "j1" de fls. 238/239), à exceção dos veículos descritos no mesmo auto de penhora (itens 01 a 07 - itens "a" a "g" de fls. 238), dispensando-se a expedição de mandado para tanto, ficando a executada intimada desta decisão na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

2. Por outro lado cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - itens 01 a 07 de fls. 220/222 dos autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem prazo para ser encaminhado à Central de Hastas Públicas com bastante antecedência, **de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até o dia 04.05.2020.**

3.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

3.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

3.3 Conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

6. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

6.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 6.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002906-72.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO - SP291891

DESPACHO

ID nº 27939631: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Com a informação, reitere-se a ordem para a CEF, instruindo a mesma com cópia da manifestação da exequente.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0015808-53.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA BHD LTDA, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN, HELVIO JORGE DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365

DESPACHO

Manifestação ID nº 28335472: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010185-71.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA, MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

DESPACHO

Petição ID nº 27673866: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da manifestação ID nº 28473951 e documento ID nº 27673866, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001368-76.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012035-63.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDIR PAES DE SOUZA - ME, VALDIR PAES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

DESPACHO

1. A providência requerida na petição ID nº 27398771 pode ser alcançada pela própria exequente em consulta ao processo de inventário, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

2. De toda sorte, e tendo em vista o óbito do executado, suspendo o presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses para que a exequente adote as providências cabíveis, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010185-71.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA, MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

DESPACHO

Petição ID nº 27673866: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da manifestação ID nº 28473951 e documento ID nº 27673866, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011919-18.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRÍCOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de que sejam reconhecidas as fraudes à execução sob os seguintes fundamentos: a) a executada teria cedido gratuitamente parte de um vultoso precatório que teria a receber nos autos do processo nº 00021502319904013400 que tramita perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal para a empresa Agropecuária Ipê Ltda, crédito este que depois foi cedido para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Hagros – Não Padronizados e para a empresa Vital Commodities Corretora de Mercadoria Importadora e Exportadora Ltda; b) a executada fez várias cessões do crédito que tem a receber no processo nº 00154605719944013400 que tramita perante o cartório da 20ª Vara Federal do Distrito Federal para as pessoas CCFS Empreendimentos e Participações Ltda., WS Assessoria Empresarial Ltda e Associados e com as pessoas físicas de Manoela Fofanoff Junqueira, Samuel Sollito de Freitas Oliveira e Aline P Barbosa Gobi, WS Assessoria Empresarial Ltda, Oliveira Advogados Associados e Goffi Scartezini Advogados Associados.

Sustenta a União com relação à cessão do crédito apurado no processo nº 00021502319904013400: a) ocorreu após a citação da executada; b) contraria a determinação contida na medida cautelar fiscal nº 00028586520074036102 que tornou indisponível "todos os bens e propriedades das requeridas(...)"; c) anterior penhora realizada sobre o crédito determinou a indisponibilidade desse crédito; d) não obstante o crédito seja superior ao montante cedido, há penhora de crédito trabalhista de parte significativa do valor do precatório o que poderia comprometer o recebimento do valor penhorado; e) a empresa cessionária integra o grupo econômico Santa Lydia.

Com relação às cessões do crédito havido no processo nº 00154605719944013400, a exequente sustenta que: a) a soma dos dois precatórios sem considerar as cessões não seria suficiente para quitar o passivo do grupo com a União; b) ocorreram posteriormente à inscrição em dívida ativa do débito aqui cobrado; c) ocorreram após a decisão proferida na medida cautelar fiscal nº 00028586520074036102; d) embora o instrumento particular que formalize a cessão para a Empresa CCFS Empreendimentos e Participações Ltda. seja datado de 02.03.2009 as assinaturas só foram reconhecidas em cartório na data de 25.06.2015 tendo sido juntado aos autos nº 00154605719944013400 em dezembro de 2015;

Quanto às cessões do crédito apurado no processo nº 00154605719944013400 a União afirma, ainda, que sobre elas pesa suspeita de que se tratam de contratos fraudulentos firmados com o propósito de impedir ou dificultar que os credores do grupo pudessem se satisfazer com o crédito do precatório e, para demonstrar, sustenta que: a) a CCFS pagou R\$ 40.000,00 para obter com a cessão um crédito de R\$ 4.986.919,05; b) a CCFS possui como sócio e representante legal o Senhor João Carlos Caruso, que é ligado ao Grupo Nova União; c) as empresas WS Assessoria e Oliveira Advogados receberiam uma quantia de R\$ 15.000.000,00 que entende desproporcional ao trabalho contratado não havendo indicativo que a empresa tenha efetivamente desempenhado qualquer atividade no trabalho contratado; d) as advogadas Manoela Fofanoff Junqueira, Samuel Sollito de Freitas Oliveira e Aline P Barbosa Gobi foram remuneradas em patamares exorbitantes ao trabalho desenvolvido;

É o relato do necessário. DECIDO.

Como o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)."

Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição do débito em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a notificação do contribuinte para a sua configuração.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...]

III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do "tempus regit actum", somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004.

IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

De outra banda, a alienação do bem após a citação do devedor para pagamento ou apresentação de sua defesa em feito executório, configura fraude à execução resultando na ineficácia de tal alienação apenas para os autos para o processo empautado.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN.

1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).

No caso sob nossos cuidados, assiste total razão à exequente.

Primeiramente, com relação à cessão de crédito para a empresa Agropecuária Ipê Ltda., não se pode olvidar que referido contrato foi firmado em 05.05.2014, sendo certo que a mesma pessoa assina pela cedente e pela cessionária. Considerando que a presente execução foi distribuída em 11.04.2007, com a citação da executada em 04.07.2007, o reconhecimento da fraude ora apontada é medida que se impõe.

O mesmo raciocínio cabe para as cessões referentes ao crédito do processo nº 00154605719944013400, cabendo parêntesis apenas com relação ao crédito cedido para a Empresa CCFS Empreendimentos e Participações Ltda.

Como bem observou a exequente, não obstante conste no referido contrato a data de 02.03.2009 o fato é que as assinaturas só foram reconhecidas em cartório na data de 25.06.2015 tendo sido juntado aos autos nº 00154605719944013400 em dezembro de 2015. Portanto, a data a ser considerada pelo Juízo como a data da firmação do contrato é aquela do reconhecimento da assinatura em cartório porquanto se ausentam dos autos outros elementos que indiquem ter sido o contrato realmente firmado em 2009.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela exequente para **RECONHECER** a fraude à execução e **DECLARAR** a ineficácia - para estes autos - da cessão de crédito havida no processo nº 00021502319904013400 da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, firmada com a empresa Agropecuária Ipê Ltda e Vital Commodities Corretora de Mercadoria Importadora e Exportadora Ltda, bem como das cessões de crédito havidas nos autos do processo nº 00154605719944013400 da 20ª Vara Federal do Distrito Federal com CCFS Empreendimentos e Participações Ltda., WS Assessoria Empresarial Ltda, Manoela Fofanoff Junqueira, Samuel Sallito de Freitas Oliveira e Aline P Barbosa Gobi, Franceschini Oliveira Advogados Associados e Goffi Scartezzini Advogados Associados.

Tendo em vista que o crédito cedido à empresa Agropecuária Ipê Ltda foi posteriormente cedido para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Hagros – Não Padronizados que o ofertou nos autos da Recuperação Judicial da empresa Agropecuária Ipê Ltda e outras, em trâmite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Serrana-SP (nº 00026015420118260596), encaminhe-se, por meio do malote digital, cópia deste despacho àquele Juízo, para ciência e providências que entender pertinentes.

Intimem-se as cessionárias do inteiro teor desta decisão com carta de aviso de recebimento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000790-35.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE MASSAFELI DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP98614-E

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 101 - autos físicos - imóvel matriculado sob o nº 5422 - 2ª CRI de Ribeirão Preto/SP.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem prazo para ser encaminhado à Central de Hastas Públicas com bastante antecedência, **de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até o dia 04.05.2020.**

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

6. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o arrematante do inteiro teor do despacho ID nº 22897227, por meio do seu procurador constituído às fls. 118 - autos físicos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008376-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: WAGNER SEIXAS DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO MAGALHAES LUCHIARI - SP406970

DESPACHO

Petição ID 28988074: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via BACENJUD sob a alegação de verbas alimentares decorrentes de aposentadoria e de valores de poupança, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

O pedido resta, por ora, indeferido.

Isso porque o documento ID 28986569 não comprova que os valores recebidos na conta do executado tenham, de fato, natureza alimentar, em que pese a alusão a recebimento do "INSS". No caso em espécie, não há comprovação de número de benefício ou da rubrica de aposentaria, para corroborar o alegado na manifestação ID 28988074. O mesmo pode ser dito com relação à alegação de serem valores constritos em poupança do executado, já que não há comprovação desta natureza nos documentos colacionados.

Assim, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a origem dos valores recebidos e/ou a natureza de poupança dos valores bloqueados, para nova análise do pedido, caso queira.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, também em 5 (cinco) dias sobre a petição ID 28988074 e documentos 28985075 e 29010455, requerendo o que de direito.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010988-25.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: EBE PEZZUTTO CIA LTDA - ME, DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO, EBE PEZZUTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI - SP220137

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI - SP220137

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI - SP220137

DESPACHO

1. Petição ID nº 27879110: Defiro, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006343-97.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 28111805: Proceda a serventia a desassociação deste Feito do processo nº 00045095920124036102, como requerido pela exequente.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008482-17.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542

DESPACHO

Petição ID nº 28175151: Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 28175151 e documento ID nº 26615329, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003590-38.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: THALES RODOLPHO ZEDNIK CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERRARI - SP144180

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004931-36.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

DESPACHO

Manifestação ID nº 27342565: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 27342565 e documento ID nº 16157061, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013007-62.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP, CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256, SUELY APARECIDA FERRAZ - SP85078
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256, SUELY APARECIDA FERRAZ - SP85078

DESPACHO

Conforme certidão ID27970743, o polo ativo já foi retificado conforme determinado (ID27355934).

Sendo assim, considerando o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos (fs. 142 dos autos físicos), no prazo de 10 dias.

Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006490-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOAQUIM FUTEBOL CLUBE - ESPIGAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, para a obtenção de expedição de Certidão Negativa de Débitos – CND, na qual o executado alega que o débito em cobro no presente feito encontra-se integralmente quitado, através de parcelamento formalizado junto à exequente no ano de 2.006.

Instada a se manifestar sobre o alegado pagamento, a Fazenda requereu o prazo de 30 (trinta) dias para a realização de diligências junto à Caixa Econômica Federal (ID nº 28529383).

É o relatório. Decido.

Anoto, inicialmente, que já houve despacho por este Juízo, esclarecendo ao executado que “os documentos apresentados não comprovam a realização de parcelamento, uma vez que a anotação de tal fato foi feito de forma manuscrita em guias, sem qualquer instrumento que a formalizasse e indicasse as competências, valores e número de parcelas. Os documentos também não se mostram suficientes, de plano, para comprovar o pagamento de todas as competências relacionadas nas CDA's (01/2003 a 12/2005).”

Ademais, não há manifestação da exequente acerca do pagamento integral do débito, sendo que há nos autos documento trazido pelo próprio executado que demonstra que o mesmo tinha conhecimento do débito exequendo desde julho de 2.019, data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (ID nº 23420282).

Todavia, entendo que o executado tem direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN, desde que promova o depósito do montante integral do débito exequendo – R\$ 21.075,87 (vinte e um mil, setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) em Juízo e que o único óbice para a expedição do referido documento seja o débito em cobro neste executivo fiscal, uma vez que, por força do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido formulado pelo executado e defiro a liminar para que seja expedida a CPEN, condicionando a expedição da referida certidão ao depósito do montante integral do débito exequendo – R\$ 21.075,87 (vinte e um mil, setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) –, desde que o único óbice para a expedição do documento seja esta execução fiscal, bem ainda que não haja outras pendências que impeçam a expedição da referida certidão.

Intimem-se as partes, devendo a Fazenda Nacional se manifestar sobre o alegado pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002390-93.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a serventia a intimação pessoal da parte Embargante do inteiro teor da sentença ID nº 26990113 e 27756944 conforme determinado na mesma, bem como para que, nos termos do art. 112, do CPC, regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 76 do CPC. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007075-88.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Valor da causa: R\$ \$49,577.66

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7F0EE6676>

DESPACHO/MANDADO

PENHORANO ROSTO DOS AUTOS

1. Manifestação ID nº 27807722: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **PENHORE** o valor R\$74.222,48 (ID nº 28149792) de propriedade do(a) executado(a), no rosto dos autos do processo nº 1018225-03.2014.8.26.0506, em trâmite pela 6ª Vara Cível da comarca de Ribeirão Preto-SP para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

b) **INTIME** o(a) executado(a);

c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

e) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000443-89.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a contestação e documentos apresentados pela embargada (ID números 28272014 a 28272034) no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008454-22.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VALERIO FERNANDES DE CARVALHO - SP339412
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES ajuizou os presentes embargos à execução em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 51455, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por tratar-se de bem de família e, portanto, impenhorável. Requer a desconstituição e consequente levantamento da penhora realizada.

Citada, a União apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido do embargante, no que se refere ao levantamento da construção judicial sobre o referido. Pleiteia a sua não condenação em honorários advocatícios, devendo ser observado o princípio da causalidade (ID nº 28622300).

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 51455, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, verifico que a União (Fazenda Nacional) concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da construção, o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos.

Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 51455, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada em honorários advocatícios em favor da embargante que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC.

Independente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 51455, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0003010-35.2015.403.6102, associada ao presente feito. Como trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008610-71.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

TERCEIRO INTERESSADO: GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que o excipiente alega que há omissão na decisão proferida no ID nº 28432958, na medida em que este Juízo deixou de acolher a tese predominante no Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de ser emendada a CDA para inclusão das empresas Galo Bravo e Agropecuária Anel Viário no polo passivo da execução fiscal. Voltam-se, também, contra a decisão que acolheu o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos embargantes, argumentando não ser possível o redirecionamento baseado apenas em decisões trabalhistas, uma vez que o instituto da desconconsideração deve ser interpretado restritivamente. Requerem, assim, o pronunciamento judicial acerca das omissões constantes na *decisum* embargado.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra omissão ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu todas as questões postas pelas partes.

Assim, no tocante à vedação de inclusão do nome dos executados na certidão de dívida ativa, a assertiva não se sustenta, pois "o nome da recorrente não deveria mesmo constar do título, uma vez que o lançamento fiscal foi implementado, inicialmente, apenas em face da contribuinte original. A integração do nome da recorrente ao polo passivo da execução não anula a cobrança, pois tem base o art. 133 do Código Tributário Nacional." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000682-47.2016.403.9999, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 19.10.2017).

Por fim, os motivos que ensejaram a responsabilização das empresas embargantes como sucessoras da executada foram explanados claramente, de acordo com o entendimento deste Juízo, que decidiu fundamentadamente pela ocorrência de sucessão empresarial, contrariamente à tese esposada pelos embargantes.

Desse modo, o que se percebe claramente é que os embargantes pugnam pela reforma da decisão, o que é inadmissível, pois os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada omissão ou obscuridade, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000634-49.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: YELLOW FORCE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE MANOEL - SP160833

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da execução fiscal 0014182-81.2009.4.03.6102.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004273-68.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 28813796, expedio(s) **Alvará(s) de Levantamento ID28937839**, datado de 28/02/2020, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do C.J.F, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000619-80.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UBERPOSTOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CURY DIB - MG93904

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 28163010).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000791-90.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE ARNALDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) JOSE ARNALDO CANDIDO DA SILVA - CPF: 092.442.538-52, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$10.818,97 (ID n.28036040), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005301-15.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E

DECISÃO

1. Tendo em vista as informações apresentadas pela exequente ID28007990, proceda-se à anotação de sigilo unicamente em relação ao documento ID28020582.

2. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de JOSE ROBERTO LOURENCINI (CPF: 930.090.628-34) no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001215-98.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RODOVIARIO MATSUDA LTDA (CNPJ: 03.837.329/0003-61)

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR22629

DESPACHO

Petição ID nº 27976329: Considerando que os embargos interpostos em face da presente execução encontram-se em grau de recurso perante o E. TRF da 3ª Região e, que o montante para garantia da execução foi bloqueado pelo sistema BACENJUD e depositado em Conta Única do Tesouro Nacional (ID nº 14112029 e 21427091), estando à disposição da União nos termos da lei nº 9.703/1998, aguarde-se a baixa do E. TRF dos embargos à execução nº 5002460-13.2019.4.03.6102 para novas deliberações.

Arquivem-se os autos na situação sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006157-11.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA - ME, NEUSA FERREIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605

DESPACHO

Manifestação ID nº 27808379: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome dos executados, tal como requerido pela exequente.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005420-08.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SANDRO JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

DESPACHO

1. Deixo de apreciar o pedido ID28098795, uma vez que não há sentença proferida nestes autos de execução fiscal; portanto, não é o caso de interposição de recurso de apelação.

Conforme esclarecido no despacho ID25294430, consta existência de Embargos à Execução nº 5000632-79.2019.403.6102, distribuído por dependência ao presente feito, o qual julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula 49.949, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Referida sentença ainda não transitou em julgado, em razão da interposição de recurso de apelação naqueles autos. A execução fiscal, entretanto, continua suspensa em relação ao referido bem.

2. Manifestação ID 28683651: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do executado, tal como requerido pela exequente.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006347-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JHEISON DE BARROS ALMENDRO CAVA

REPRESENTANTE: ADRIANA DE BARROS ALMENDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e emitida carta de exigências para comparecimento e realização de perícias. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era o andamento de requerimento administrativo que foi realizado no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006347-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JHEISON DE BARROS ALMENDRO CAVA
REPRESENTANTE: ADRIANA DE BARROS ALMENDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e emitida carta de exigências para comparecimento e realização de perícias. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era o andamento de requerimento administrativo que foi realizado no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008565-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requereu a concessão de ordem para determinar o efeito suspensivo ao pedido de revisão do parcelamento – PERT, formulado no Processo administrativo nº 12915.002470/2018-11 até decisão administrativa da Receita Federal do Brasil acerca do pedido de revisão, suspendendo a exigibilidade de tais créditos, impedindo, assim, a exclusão do programa. Aduziu que não conceder efeito suspensivo ao pedido de revisão é ferir os princípios do devido processo legal administrativo, contraditório e ampla defesa, segurança jurídica e razoabilidade/proporcionalidade, moralidade, bem como a Lei nº 9784/99. Apresentou documentos. O impetrante comprovou nos autos o depósito do valor integral do débito. O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu o deferimento do pedido de revisão apresentado pelo impetrado. A PFN ingressou nos autos e se manifestou quanto a extinção do feito sem julgamento do mérito tendo em vista que o pedido foi atendido administrativamente. A parte impetrante alegou a perda do objeto da ação, bem como a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que a comunicação de que houve impulso oficial ao procedimento administrativo, ainda que por força da liminar, reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sem prejuízo, defiro, o levantamento imediato dos valores depositados em juízo em favor da impetrante. À secretaria para providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENISE BORG DE ALCINO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e manifestação posterior (ID 23389191) da CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003663-28.2001.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA JABALI BUENO - SP65026, FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS NASSER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-78.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA COQUELY
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sempre juízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSELY APARECIDA PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sempre juízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000391-06.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE RICARDO BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto às inconsistências apontadas no documento ID 24012710, cabe a parte conferente corrigi-los imediatamente nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada/INSS para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-88.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio em substituição para o encargo o perito Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI - CRM. 118334, Oftalmologista, com endereço na Rua Rui Barbosa, 1327, nesta, centro, telefones: 16 – 981196638 e 16 – 34216656, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente, tendo em vista tratar-se de justiça gratuita.

Vistas às partes, se for o caso, para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico.

Laudos em 45 dias.

Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, iníquo a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que não foram infirmadas pelo requerente, que ele percebe vencimentos mensais superiores ao referido teto de isenção do imposto de renda. Há informação nos autos de que em 2016 já percebia renda R\$ 3.800,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal quase o dobro do limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrônomo)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano à própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".
(A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS JOSE PIRICINI MONTINA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA - SP80414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006813-89.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ANDERSON FERNANDES PREDA
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema PJe, em prosseguimento, promova a Secretaria a intimação das partes dos termos da r. sentença (ID 20148725 - fls. 211/214).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007179-07.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS GUTIERREZ FILIPPIN
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema Pje, em prosseguimento, promova a Secretaria a intimação da parte ré/INSS dos termos da r. sentença (ID 20148834 - fls. 191/196).
Sem prejuízo, vista as partes da decisão de fls. 202/203.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001299-92.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: RITA DE CASSIA FERNANDES
Advogado do(a) SUCESSOR: NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS - SP297372
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23555055: Promova a parte autora a regularização do equívoco apontado na digitalização, nos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017. Oportunidade em que, diante de apresentação de recurso de apelação pelo INSS, querendo, apresente suas contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000239-84.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

ATO ORDINATÓRIO

ID 28089884: "Advindo as informações bancárias, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0304597-49.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ITALO LANFREDI S/A IND MECANICAS - MASSA FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS ROBERTO MESTRE - SP172026-B, JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, ELITA DE FREITAS TEIXEIRA - SP205596
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITALO LANFREDI S/A IND MECANICAS - MASSA FALIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 21 de maio de 2018. Afirma que o pedido foi analisado, porém, indeferido. Sustenta que protocolizou recurso ordinário que não foi conhecido pelo Conselho de Recursos da Seguridade Social, motivando a interposição de novo recurso, em 23/09/2019, o qual, até o momento, não foi encaminhado à Câmara de Julgamento. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 31, §1º, da Portaria INSS 116/2017 e artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que, na forma do artigo 31, da Portaria 116/2017, encaminhe o recurso à Câmara de julgamento no prazo legal. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada cumpra ato de ofício e dê andamento a recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou o recurso administrativo em 23/09/2019, contudo, já foram decorridos mais de 30 dias e seu requerimento ainda se encontram "em análise" pelo INSS.

No presente caso, nos termos do art. 31 da Portaria nº. 116, de 20 de março de 2017, caberia à autoridade que proferiu a decisão administrativa, em face do recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhá-lo à Câmara de Recursos (CRSS).

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que reanalisar e profira decisão no âmbito de suas atribuições, na forma do artigo 31, da Portaria 116/2017, em face do recurso apresentado pelo impetrado, objeto do NB-42/182.519.011-6, que encaminhe os autos à Câmara de Recursos da Seguridade Social, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006435-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATHALIA RODRIGUES CORTEZ MACENA
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26617386: pleiteia a parte autora que o depósito judicial referente à parcela com vencimento em dezembro de 2019, efetuado em 12 de dezembro, seja levantado pela CEF e reconhecido o pagamento desta parcela referente ao contrato de financiamento.

A CEF, em 31 de dezembro de 2019 (cf. Id 26507518), informou que cumpriu o acordo, reativando o contrato de financiamento habitacional, juntando boleto para pagamento da parcela questionada (id 26507523) com data de vencimento para 03.01.2020, acrescentando os encargos legais, requerendo que o pagamento fosse efetuado na forma prevista no contrato de financiamento habitacional por meio de boleto, visto que a prestação de dezembro de 2019 não fez parte da composição judicial (cf. Id 23724386).

Depreende-se do boleto trazido pela CEF que a data de vencimento da parcela questionada seria em 16/12/2019, no valor de R\$ 465,56 (id 26507523). A autora efetuou o depósito judicial em data anterior (Id 26019400), no valor de R\$ 465,00.

A parte autora foi diligente ao efetuar o depósito judicial da parcela com vencimento em dezembro de 2019, diante da reativação do contrato de financiamento habitacional ter sido efetuada em data posterior (cf. Id 26603100/26603504).

Desta forma, determino que a CEF se aproprie do valor depositado (id 26019400), para abatimento no valor da prestação com vencimento em dezembro de 2019, e, em caso de insuficiência do depósito para quitação da prestação, eventual diferença deverá ser acrescida em parcela a vencer ou incorporada ao saldo devedor, na forma da cláusula 10ª do contrato de financiamento n. 855553834350-0 (Id 21758983).

Oficie-se à CEF deste Fórum para as providências visando a apropriação do depósito efetuado (id 26019400) na forma determinada acima.

Intimem-se.

ID 27364603/27364613: certifique a Secretaria o trânsito em julgado, encaminhando cópia da respectiva certidão ao Oficial do 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP para integral cumprimento do ofício expedido n. 487/2019.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006435-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATHALIA RODRIGUES CORTEZ MACENA
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26617386: pleiteia a parte autora que o depósito judicial referente à parcela com vencimento em dezembro de 2019, efetuado em 12 de dezembro, seja levantado pela CEF e reconhecido o pagamento desta parcela referente ao contrato de financiamento.

A CEF, em 31 de dezembro de 2019 (cf. Id 26507518), informou que cumpriu o acordo, reativando o contrato de financiamento habitacional, juntando boleto para pagamento da parcela questionada (id 26507523) com data de vencimento para 03.01.2020, acrescentado os encargos legais, requerendo que o pagamento fosse efetuado na forma prevista no contrato de financiamento habitacional por meio de boleto, visto que a prestação de dezembro de 2019 não fez parte da composição judicial (cf. Id 23724386).

Depreende-se do boleto trazido pela CEF que a data de vencimento da parcela questionada seria em 16/12/2019, no valor de R\$ 465,56 (id 26507523). A autora efetuou o depósito judicial em data anterior (Id 26019400), no valor de R\$ 465,00.

A parte autora foi diligente ao efetuar o depósito judicial da parcela com vencimento em dezembro de 2019, diante da reativação do contrato de financiamento habitacional ter sido efetuada em data posterior (cf. Id 26603100/26603504).

Desta forma, determino que a CEF se aproprie do valor depositado (id 26019400), para abatimento no valor da prestação com vencimento em dezembro de 2019, e, em caso de insuficiência do depósito para quitação da prestação, eventual diferença deverá ser acrescida em parcela a vencer ou incorporada ao saldo devedor, na forma da cláusula 10ª do contrato de financiamento n. 855553834350-0 (Id 21758983).

Oficie-se à CEF deste Fórum para as providências visando a apropriação do depósito efetuado (id 26019400) na forma determinada acima.

Intime-se.

ID 27364603/27364613: certifique a Secretaria o trânsito em julgado, encaminhando cópia da respectiva certidão ao Oficial do 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP para integral cumprimento do ofício expedido n. 487/2019.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014214-23.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: JOSE CARLOS FIDELIS

Advogados do(a) SUCESSOR: LAURO SANTO DE CAMARGO - SP28767, ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA - SP73527, RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifesta-se o autor em sua petição de fls. 510/512, o inconformismo quando a informação da Contadoria Judicial que não há saldo credor em favor do autor nos presentes autos. Assim, considerando os cálculos apresentados às fls. 483, considerando a informação de fls. 492 e, considerando ainda a informação de fls. 506, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, esclareça as divergências apontadas pelo autor em sua petição. (Informações da contadoria às fls. 515/516)

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-46.2017.4.03.6108 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: CANECAS E COPOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

DESPACHO

1- Cite-se e intime-se a requerida, nos termos do art. 701 do aludido diploma processual, para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 13.856,23, devidamente atualizado até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficará isenta do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor embargos à ação monitoria, nos termos do art. 702 do Código de processo civil.

2- Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

3- Após, intime-se a requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa, no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

4- Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

5- Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – EBCT - para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006892-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO LAERTE SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA PINHEIRO - SP189336

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedii os ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. ID 22774881, DEIXANDO DE EXPEDIR O VALOR DA SUCUMBÊNCIA PARA O ADVOGADO GILMAR BARBOSA, tendo em vista a informação do sistema, que junto a seguir, informando que há pendência de regularização junto a receita federal, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 do CJF.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-26.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGUINALDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

De acordo com o disposto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento dessas atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003495-69.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DORIVAL CANHOTO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE - SP171820-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28544450: oficie-se ao responsável legal das empresas, Simisa – Simione Metalúrgica Ltda. e Sodimac Homecenter, comunicando da realização da perícia, no seu estabelecimento, como informado pelo perito, franqueando sua entrada e de eventuais assistentes técnicos em suas dependências.

ID 28541938: Ciência às partes da data e do horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001170-26.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGUINALDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

De acordo com o disposto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento dessas atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004109-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO SCHOLTEN - SP280549, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, dos documentos juntados pela ré (petição "Id 28942219" e seguintes). Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004843-35.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OELTON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNADEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da execução dos honorários em favor do patrono do autor OELTON DA SILVA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito (f. 80/81 - id. 10730888) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Destaco que não foi apresentada execução relativa ao valor principal, tendo em vista a renúncia manifestada pela parte autora (f. 34/35 - id. 10730888) com relação à aposentadoria concedida nos autos, assim como em relação aos valores em atraso.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por despacho (id. 20301668) foi determinada remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 23324094). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (f. 80/81 - id. 10730888), o crédito importava em R\$ 7.250,75, atualizado até março de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 4.670,33, atualizado até março de 2018 (id. 14396739).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, "o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento." (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Como efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

Recentemente em 3.10.2019, houve o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n. 870.947, que decidiu a questão da seguinte forma:

“QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

(*omissis*)

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e os juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme despacho (id 20301668) e cálculos (id. 23324094), os valores apurados pelo exequente e INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (id. 10730886 e f. 2/14 - id. 10730888).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (f. 80/81 - id. 10730888 - R\$ 7.250,75), pelo INSS, (id. 14396739 - R\$ 4.670,33), e pela Contadoria do Juízo, (id. 23324094 - R\$ 7.045,75), impõe-se reconhecer que há excesso mínimo à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 7.045,75, atualizado até março de 2018. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (id. 23324094), posicionados para a data do cálculo, em razão da sucumbência mínima da parte exequente, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZAURA BEATRIZ CANTIERI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA SEGURADORAS/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por IZAURA BEATRIZ CANTIERI FERREIRA em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB-BAURU, CAIXA SEGURADORA S.A., COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure à parte autora a quitação do saldo devedor decorrente do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, por meio de cobertura securitária.

A autora aduz, em síntese, que: a) adquiriu o imóvel onde reside por meio de contrato de financiamento imobiliário, que possui seguro habitacional, com cobertura para invalidez por motivo de doença; b) está inadimplente, relativamente às prestações do mencionado financiamento, desde maio de 2003; c) ficou inválida, razão pela qual lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; e d) tem direito à cobertura securitária.

O presente feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Joaquim da Barra, SP, e, por força da decisão da f. 16 do documento Id 13987996, redistribuído à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual daquela mesma comarca para julgamento conjunto com o processo nº 968/02 (Id 13987996, fls. 131-136).

Devidamente citada, a COHAB apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; denunciou a lide à empresa seguradora; alegou litigância de má-fé e requereu a improcedência do pedido (Id 13987996, fls. 26-36).

Foi determinado o desentranhamento da contestação da Caixa Seguradora S.A. porque foi apresentada intempestivamente (Id 13987996, fl. 115).

Foi acolhida a denunciação da lide à Companhia Excelsior de Seguros, que apresentou contestação, suscitando, preliminarmente: a necessidade de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal ou a inclusão da instituição financeira no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial; e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Outrossim, alegou a ocorrência da prescrição e requereu a improcedência do pedido (Id 13987996, fls. 118 e 126-141).

Foi determinada a realização de perícia para definir se a doença causadora da invalidez preexistia à celebração do contrato de financiamento imobiliário; e o respectivo laudo foi apresentado (Id 13987997, fls. 17-18 e 105-112).

A denunciação da lide à Caixa Econômica Federal foi rejeitada (Id 13987997, fls. 69-71), o que ensejou a interposição e agravo retido (Id 13987997, fls. 80-85).

Houve julgamento conjunto deste feito com o nº 968/02 (Id 13987997, fls. 131-136). Em grau de recurso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência recursal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Id 13987998, fls. 57-67).

Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou a citação da Caixa Econômica Federal, que apresentou a contestação Id 17321952, alegando, preliminarmente: os contratos de financiamento habitacional estão extintos, razão pela qual os respectivos contratos de seguro também estão extintos; e a legitimidade da União para figurar no polo passivo do feito. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, pleiteando a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 26428638).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Trata-se de ação em que se objetiva cobertura securitária, em razão de doença do segurado, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento imobiliário.

Da sentença proferida por Juízo incompetente

Anoto, nesta oportunidade, que, ao declinar da competência recursal e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, consignando a existência de interesse da Caixa Econômica Federal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo obteve o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo de 1ª instância (Id 13987998, fls. 57-67).

A referida Corte nada dispôs sobre a sentença proferida. No entanto, o § 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil estabelece que, “*salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente*”.

Segundo a norma legal, portanto, a sentença proferida pelo Juízo competente prevalece sobre aquela anteriormente proferida por Juízo incompetente. Nesse sentido:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Improbabilidade administrativa. Processual. Incompetência absoluta. Anulação dos atos decisórios praticados. Exegese do art. 64, § 4º, do NCPC. Conservação da eficácia das decisões até ulterior deliberação do juízo competente. Supressão de instâncias. Decisão que compete à Justiça estadual. Agravo regimental não provido.

1. O art. 64, § 4º, do NCPC, introduzindo dinâmica distinta daquela do CPC/1973, previu que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não.

2. Reconhecida a competência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda, a ela compete, *a priori*, analisar quais atos decisórios prolatados pelo juízo anterior serão ou não revogados, mesmo em casos de incompetência absoluta. Precedentes.

3. Excepcionalmente, a Suprema Corte poderá declarar, de imediato, a nulidade de deliberações, desde que satisfeitos os requisitos da urgência e/ou imprescindibilidade da medida, os quais não se encontram presentes no caso concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A norma citada coaduna-se com hipótese desses autos, razão pela qual esta sentença prevalece sobre aquela proferida por Juízo absolutamente incompetente.

Da ilegitimidade passiva da Companhia Excelsior de Seguros

Successivas leis foram editadas sobre a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A partir vigência da Lei nº 7.682-1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, passou a ser única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406-1988, na redação dada pela referida Lei nº 7.682-1988:

“Art. 2º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a:

I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional;”

A possibilidade de vinculação das apólices de seguro ao "ramo 68", de natureza privada, foi prevista na Medida Provisória nº 1.691-1, de 29.6.1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001):

“Art.2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.”

A Medida Provisória nº 478, de 29.12.2009 vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 1º.6.2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18-2010):

“Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988.

Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º.”

Com a perda da eficácia da Medida Provisória nº 478-2009, sobreveio a Medida Provisória nº 513-2010, convertida na Lei nº 12.409-2011, reafirmando a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices “públicas”:

“Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.”

Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100-2014, resultado da conversão da Medida Provisória nº 633-2013, que acrescentou o artigo 1.º-A à Lei nº 12.409-2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS:

“Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo."

Destaco, a propósito, a seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO RECEBIDO COMO LEGAL. SEGURO HABITACIONAL EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPROMETIMENTO DO FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZ PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO ENVOLVENDO TODOS OS LITISCONSORTES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(omissis)

2. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF - Caixa Econômica Federal na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

(omissis)"

(TRF-3ª Região, AI 00158663820144030000 - 534678, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 9.4.2015).

O interesse processual da Caixa Econômica Federal nos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está fundamentado na natureza pública da apólice do seguro habitacional contratado ("ramo 66").

No caso dos autos, a própria Caixa Econômica Federal declarou, em sua contestação, que representa os interesses do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que evidencia o seu interesse no presente feito, impondo o reconhecimento da ilegitimidade da Companhia Excelsior de Seguros para figurar no polo passivo do presente feito.

Da ilegitimidade passiva da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB

Da análise do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre a autora e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, verifico que a referida Companhia prometeu vender, à autora, o imóvel descrito no item 2 do quadro resumo do mencionado contrato (Id 13987996, fls. 37-44).

O contrato de seguro é diverso do contrato de promessa de compra e venda, como qual mantém uma relação de acessoriedade.

O documento da fl. 52 do Id 13987996 demonstra que a COHAB encaminhou o pedido de cobertura securitária solicitada pela autora à Caixa Seguradora S.A., a qual negou a referida cobertura (Id 13987996, fl. 53).

Nesse contexto, considerando-se que a autora almeja cobertura securitária em razão de doença; e que essa pretensão foi negada pela seguradora, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, a qual apenas comprometeu-se a vender o imóvel.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Companhia Excelsior de Seguros e pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, ficando prejudicada a análise dos seus demais argumentos.

Da desnecessária intervenção da União no presente feito

É pacífico o entendimento e que não é necessária a intervenção da União em feitos em que se pleiteia cobertura securitária. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERESSE. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRATO DE MÚTUO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. APÓLICES PÚBLICAS. CADASTRO NACIONAL DE MUTUÁRIOS - CADMUT. LEI Nº 7.682/88 EMP Nº 478/09. RECURSO IMPROVIDO.

(omissis)

XV - Não há de se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da ação, primeiro, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, segundo, por se tratar de discussão que versa sobre o reconhecimento de cobertura securitária, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema de Habitação e a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda. Confira-se: (STJ - REsp 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322); (STJ - REsp 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339); (TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401); e (STJ REsp 200500219410 - 723872, Relator Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ data:01/02/2006 pg00568).

(omissis)"

(TRF-3ª Região, AI 00189057720134030000 - 510796, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, e-DJF3 14.10.2014)

Portanto, basta a presença na lide da Caixa Econômica Federal, não sendo necessária a inclusão da União.

Passo à análise do mérito.

Da extinção dos contratos de seguro em razão da extinção do financiamento imobiliário

O direito ao seguro decorre de um contrato entre uma pessoa e uma seguradora. O contrato de seguro estava definido no artigo 1.432 do Código Civil de 1916 nos seguintes termos: "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato". O Código Civil de 2002 define o contrato de seguro, em seu artigo 757, como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, como é o caso dos autos, tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia.

Refêrido contrato está sujeito às regras gerais estabelecidas no Código Civil e nas demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da sua extinção.

Ainda é pertinente anotar que um dos objetivos do contrato de seguro de financiamento imobiliário é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida pelo mutuário. Nesses casos, o contrato de seguro mantém uma relação de acessoriedade com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel.

Assim, com a extinção do contrato de financiamento, extingue-se o contrato de seguro e, conseqüentemente, deixa de existir a cobertura securitária nele prevista. Nesse sentido: TRF-5ª Região, AC 00036976220124058300 – 550616, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, DJe 6.12.2012, p. 547; e TRF-3ª Região, AC 00131769520034039999 - 871633, Segunda Turma, Relator ALEXANDRE SORMANI, DJE3 1º.10.2009.

Da análise dos autos, verifico que o contrato de promessa de compra e venda de imóvel que fundamenta a pretensão da autora, que estabelece o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, foi firmado em 28.2.2003 (Id 13987996, fls. 37-44).

Conforme consignado na contestação da Caixa Econômica Federal (Id 17321952), a Circular SUSEP nº 111-1999 estabelece:

"15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento".

No presente feito, não verifico quaisquer das hipóteses que ensejam o fim da responsabilidade da seguradora.

Da prescrição

Em análise ao Portal de Serviços do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que o presente feito, na ocasião cadastrado sob o nº 0006673-64.2008.8.26.0572 (572.01.2008.006673), com número de controle "2008/001580" foi distribuído em 7.10.2008 (https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=FWZ08055D0000&processo.foro=572&uuid=Captcha=sajcaptcha_ac4d6ed673934a2294a3bebaaba7410).

Observo, ainda, que: o aviso de sinistro foi emitido em 23.6.2005, sendo encaminhado à seguradora em 24.6.2005 (Id 13987996, fls. 50 e 52); em 9.8.2005, foi protocolizado, junto à COHAB, o termo de negativa de cobertura (Id 13987996, fl. 53); e que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez foi concedido à autora, com início em 8.7.2004 (Id 13987996, fls. 46-47).

Feitas essas considerações, observo que, nos termos do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b" do Código Civil, o prazo prescricional da pretensão do segurado contra o segurador é de um ano.

Outrossim, nos seguros pessoais, o prazo prescricional para requerer cobertura pelo sinistro invalidez tem como termo inicial a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade total e permanente para o trabalho. Nesse sentido. É o enunciado da Súmula nº 278 do STJ:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Ainda cabe destacar que a negativa de cobertura pela seguradora não representa o termo inicial para o cálculo da prescrição. Com efeito, o pedido de cobertura acarreta a suspensão do prazo prescricional até a resposta da seguradora. Esse é o entendimento consignado na Súmula nº 229 do STJ:

"O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

"A concessão da aposentadoria por invalidez ao segurado é um exemplo corriqueiro de ciência inequívoca de tal incapacidade" (TRF-3ª Região, AC /SP 5003018-16.2018.4.03.6103, Primeira Turma, e - DJF3 15.1.2020).

No presente caso, ainda que se considere, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, a data do protocolo do termo de negativa de cobertura junto à COHAB, ou seja, 9.8.2005 (Id 13987996, fl. 53), impõe-se reconhecer o transcurso de prazo superior àquele previsto no artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b" do Código Civil. Com efeito, o presente feito somente foi distribuído em 7.10.2008.

Ante ao exposto, **reconheço a ocorrência da prescrição** da pretensão da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, BETHANIA DE PAULA OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA e BETHANIA DE PAULA OLIVEIRA COELHO em face da sentença prolatada no Id 25803058, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

As embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em erro de fato e omissão, quando da análise da qualidade de segurado do “*de cujus*”.

Houve manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme Id 28071307.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No presente caso, assiste razão às embargantes.

De fato, o pedido foi julgado improcedente, sob o entendimento, por este Juízo, da perda de qualidade de segurado do “*de cujus*”, uma vez que considerou o período de 3.4.2001 a 25.7.2002 como último vínculo do falecido (CNIS, Id 11295812). Todavia, não foi considerado o documento juntado à f. 3, do Id 11295812, que comprova que o segurado falecido laborou na qualidade de trabalhador avulso no período de 7.5.2003 a 30.7.2003.

Presentes, portanto, o erro de fato e a omissão apontados, justifica-se a hipótese excepcional da atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para suprimir, da sentença embargada, a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos, que segue:

“**Adriana Cristina Machado de Oliveira** e sua filha, **Bethânia de Paula de Oliveira Coelho**, menor impúbere, propõem a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão, inclusive mediante o deferimento de tutela provisória, do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do senhor Alberto de Paula Coelho Neto, companheiro e pai, respectivamente, das autoras, falecido em 15.12.2005. Juntaram documentos.

O despacho no Id 11354296 determinou a emenda à inicial, o que veio a ser cumprido pelo requerimento do Id 11643038.

A decisão do Id 13507116 recebeu a emenda à inicial, indeferiu o pedido de tutela provisória, deferiu a gratuidade de justiça, e determinou a citação do INSS – que ofereceu a contestação no Id 15204334.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 15480193).

As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas (Id 21634663).

As partes apresentaram memoriais.

É o relatório.

Decido.

Não há questões processuais pendentes de análise.

Cabe anotar, antes de adentrar no mérito da demanda, que, no caso de procedência do pedido, a prescrição quinquenal deverá ser observada. Neste aspecto, merece especial atenção a situação da co-autora BETHANIA DE PAULA OLIVEIRA COELHO, filha do instituidor do benefício, que nasceu no dia 31.3.2001 e que, portanto, por trata-se de menor incapaz na data do óbito do pai, não correrá a prescrição.

Passo à análise do **mérito**.

As autoras, viúva e filha do senhor ALBERTO DE PAULA COELHO NETO, pleiteiam seja concedido-lhes o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai, respectivamente, ocorrido em 15.12.2005.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte são: a) dependência econômica; e b) qualidade de segurado.

O artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, vigente à data do óbito, dispunha:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”.

Da análise dos documentos juntados, observo que a condição de dependente da autora, BETHÂNIA DE PAULA DE OLIVEIRA COELHO, está consubstanciada pela “certidão de nascimento” juntada à f. 8 do Id 11295809, já que a dependência em relação a filhos inípuerbs decorre de presunção legal, conforme acima explicitado.

No tocante à comprovação de dependência da autora Adriana com o falecido, esta foi devidamente comprovada, mediante documentos acostados no Id 11295809, juntamente com os depoimentos testemunhais colhidos nestes autos (Id 21634663).

Resta, então, a análise da manutenção da qualidade de segurado do falecido.

O artigo 15, inciso II, cumulado com o parágrafo 1.º, da Lei n. 8.213/91, estabelece o denominado “período de graça” de 12 meses após a cessação das contribuições, com prorrogação para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Do mesmo modo, o artigo 15, II, § 2.º da mesma lei, estabelece que o denominado “período de graça” do inciso II ou do parágrafo 1.º, será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Frise-se que a comprovação da situação de desemprego não se dá, com exclusividade, por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o qual poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

No caso dos autos, conforme dados constantes no documento juntado à f. 3, do Id 11295812 (“Certificado de Agrupamento de Trabalhador Avulso”), expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ribeirão Preto e Região, apontam que o último trabalho realizado pelo falecido foi de 7.5.2003 a 30.7.2003. A prova testemunhal produzida foi suficiente para comprovar a situação de desempregado do falecido, fato este que estende a qualidade de segurado do “de cujus” por mais 12 meses. No entanto, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à f. 29, do Id 11295810, demonstra que o senhor Alberto durante toda sua vida laborativa, não conseguiu chegar às 120 contribuições previdenciárias, o que estenderia a qualidade de segurado por mais 12 meses.

Desta forma, considerando o encerramento do último vínculo empregatício em 30.7.2003, computando-se a extensão de 12 meses após a cessação das contribuições, somadas com o acréscimo previsto em razão da situação de desemprego de mais 12 meses, constata-se que a manutenção da qualidade de segurado perdurou, aproximadamente, até o início de setembro de 2005 e o suposto instituidor do benefício faleceu em dezembro de 2005, de onde se presume, em tese, que na data do óbito, em 15 de dezembro de 2005, o “de cujus” não mais mantinha a qualidade de segurado e, por conseguinte, as autoras não possuíam o direito à pensão por morte, conforme acima elucidado.

No entanto, não pode passar despercebido que, de acordo com a perícia indireta juntada no Id 23224646, o autor adoeceu meses antes de seu óbito. No dia 16.7.2005, deu entrada no serviço de pneumologia da Santa Casa, com quadro de dispnéia, febre, taquicárdico e com sinais de derrame pleural à esquerda. Em 25.8.2005, teve alta hospitalar, a pedido do próprio segurado, vindo a falecer em 15.12.2005, em razão de complicações das patologias anteriormente por ele apresentadas.

Neste contexto, tem-se que desde 16.7.2005 o falecido já se encontrava acometido de grave doença, e não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar por motivo de doença.

Desse modo, tem-se que quando o segurado foi acometido da doença, em 16.7.2005, ainda mantinha a qualidade de segurado, fazendo com que as autoras tenham direito ao recebimento do benefício de pensão por morte, uma vez que preenchidos todos os requisitos para a sua concessão.

No que diz respeito à data de início do benefício, verifica-se que o óbito do segurado ocorreu na vigência da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que, ao alterar a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91, disciplinou a matéria da seguinte forma:

“Artigo 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Dessa forma, o benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 9.6.2006 (f. 13 do Id 11295810).

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, no tocante à pensão por morte previdenciária, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e determino que o réu implante o benefício de pensão por morte em favor das autoras, observando-se a cota-parte de cada uma, a partir da data do requerimento administrativo, em 9.6.2006 (1/3 para cada uma, até 3.4.2013, data em que a irmã da co-autora Bethânia, constante no rol de dependentes da f. 13, do Id 11295810, completou 21 anos; e 50% para cada uma, a partir de dessa data).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, em relação à co-autora ADRIANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. **Comunique-se**.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 21/141.489.892-1;
- nome do segurado: Alberto de Paula Coelho Neto;
- benefício assegurado: pensão por morte;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 9.6.2006 (DER).

A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO VOULLIAMO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LAINE CRISTINA GHELERI - SP405443, DIEGO DE OLIVEIRA JANUARIO - SP424933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILKA APARECIDA FRACASSO ZANAROTTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003861-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEANDRO FRANCOI, ROBERTO FRANCOI JUNIOR, RUI EMANUEL FRANCOI, LUZIA GALLAO FRANCOI, COMERCIAL FRANCOI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

DESPACHO

1. Ante o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.
2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Caberá à parte interessada requerer o desarquivamento para o prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JETHER AUGUSTO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO – MANDADO (CITAÇÃO)

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 127.725,07. Anote-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, porquanto não se mostra possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Cópia do presente despacho servirá de **mandado de citação** da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido nesta Suseção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE ANDRADE RICARDO SOSTENA - SP300511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo o requerimento de desistência formulado pela parte autora, que reconheceu o direcionamento equivocado da ação para esta Vara Federal, e decreto a extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE ANDRADE RICARDO SOSTENA - SP300511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo o requerimento de desistência formulado pela parte autora, que reconheceu o direcionamento equivocado da ação para esta Vara Federal, e decreto a extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009451-05.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA HOELZ FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, em até 10 dias, demonstre que a tese que sustenta na inicial efetivamente melhoraria a renda do seu benefício. A utilização de salários de contribuição anteriores a julho de 1994 somente será vantajosa se houver dentre os mesmos algum que seja superior aos salários de contribuição a partir de julho de 1994, cuja média, segundo a própria parte, foi utilizada na concessão do benefício. Há o risco de eventual sentença condicional se nenhum salário de contribuição anterior a julho de 1994 for superior aos utilizados na concessão e, enquanto a demonstração aqui determinada não for feita, a pretensão autoral não estará plenamente demonstrada. Observe, por oportuno, que sequer a inicial indica se haveria efetivamente salário de contribuição maior no mencionado período pretérito.

Sendo cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, por igual prazo. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007265-75.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DOMINGOS BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, tendo em vista que foi noticiado o pagamento da obrigação estabelecida pela coisa julgada. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:AUGUSTINHO APARECIDO MAXIMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:MATEUS DA CUNHA SILVA - SP438452
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Guarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumentos interposto pela parte autora, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-43.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALMIR SERGIO JULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Incha-se BENEDITINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente no valor total de R\$ 115.161,41, atualizado para outubro de 2019, que foi acolhido, bem como foi fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme despacho Id 25422545.

A parte exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 11.516,14, posicionado para outubro de 2019. A parte executada (INSS) concordou com o referido valor.

Assim, acolho o valor de R\$ 11.516,14 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução de R\$ 126.677,55 (R\$ 115.161,14 + R\$ 11.516,14), atualizado para outubro de 2019.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 23463979).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UBIRAJARA RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Após a citação do INSS, promova a Secretaria o sobrestamento do presente feito até certificação do trânsito em julgado no processo n. 0104244-47.2010.8.26.0222, em tramitação no Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Guariba, SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor, sob pena de cancelamento da distribuição.
 3. Após, venhamos autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
4. Tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.
7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
8. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-84.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000749-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MAURO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145, ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000962-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ademais, a realização de perícia técnica não é óbice para o processamento e julgamento do feito no Juizado Especial Federal.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007014-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO NUCCI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial (estudo social) juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001386-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ FERNANDO MONTREZOL DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504, MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intemem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000975-41.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE EURIPEDES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002462-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pelo CEABDJ-INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000888-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006149-68.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIAS JOSE BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SANCHES - SP103889, ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 190.745,47, atualizado até novembro de 2019.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000251-64.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALEXANDRE JOSE GUIMARAES JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGADO: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAZIO VASCONCELOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Aguarde-se a devolução, pelo TRF3R, dos autos do processo principal n. 0001119-47.2013.403.6102 em arquivo sobrestado, para prosseguimento de eventual execução de valores complementares.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001012-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO OCCASO
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO NICEZIO LAZARINI - SP404220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003345-93.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007139-49.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO LEMOS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO - SP363012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, caso necessário, intime-se, mais uma vez, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços, oportunidade em que deverá apresentar os seus quesitos a serem respondidos pelo perito, para viabilizar a realização da perícia técnica.
 2. Após, notifique o perito José Luis Lemes, de sua nomeação para a realização da perícia.
 3. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001418-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER APARECIDO LORENCAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004715-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LAZARO SABATER
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006022-64.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DE CAMPOS PADILHA

DESPACHO

Intime-se, novamente, a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000637-22.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTENOR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados, CNPJ 07.728.910/0001-34, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 669.989,82, atualizado até outubro de 2019 (Id 24961930).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 24961931).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008689-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON REZENDE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008093-05.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLEY GIOLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 16.918,31. Anote-se.

2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

3. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008103-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATA ANTUNES DE FIGUEIREDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 7.620,86. Anote-se.

2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

3. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONIKE VITTORI JORDAO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho os indeferimentos dos pedidos de prova pericial e expedição de ofícios por seus próprios fundamentos.

2. Defiro a realização de prova oral, conforme requerido pela parte autora.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008020-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 16.136,18. Anote-se.

2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

3. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-84.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEVANIR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007033-97.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007826-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO MESSAGE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO – MANDADO (CITAÇÃO)

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 129.992,90. Anote-se.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Cópia do presente despacho servirá de **mandado de citação** da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO VALENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações apresentadas pela parte autora (Id 26680021), juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007095-06.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA APARECIDA NERY DOS SANTOS ALVIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS requerido pela parte autora, uma vez que cabe ao autor realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negatva para o fornecimento dos documentos solicitados. Ademais, cabe ao patrono constituído realizar as diligências pertinentes quanto ao eventual recebimento de qualquer benefício e documentação pertinente, bem como seu histórico de crédito, junto ao próprio autor, ou em consulta, diretamente, ao INSS.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos. Caberá a parte interessada o pedido de desarquivamento para o prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008321-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANESSA ANTONIETA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, bem como a declaração de hipossuficiência econômica, se não constar cláusula específica na procuração para tal finalidade.

2. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos os extratos da conta do FGTS da autora, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

3. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003765-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, ROBERTO CARLOS BAHDUR, MARIA DE LOURDES CARVALHO BAHDUR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor de cada coexequente, observando-se o valor total de R\$ 12.549,63, para viabilizar a expedição dos respectivos alvarás de levantamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004258-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MAGELLAN MENDES DA SILVA

DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Note-se que consta dos autos eletrônicos a confirmação de transferência do arquivo da deprecata, enviado ao seu departamento jurídico por correio eletrônico (ID 20992601).

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a cumprir o quanto determinado no presente despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: CORFAL INDUSTRIAL PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ, VILBER JOSE CORRADINI

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DEZEM DE AZEVEDO - SP104171, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802

DESPACHO - OFÍCIO n. 17/2020

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Executados: CORFAL INDUSTRIAL PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ n. 47.045.174/0001-34, JACOB DE MELO CRUZ, CPF/MF n. 029.156.124-12 e VILBER JOSE CORRADINI, CPF/MF n. 119.071.348-91.

Tendo em vista que a parte executada não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 2014.005.86403803-0, 2014.005.86403804-9, 2014.005.86403805-7 e 2014.005.86403806-5, do PAB/JF da CEF, iniciadas em 23.04.2019, para abatimento da dívida originária do contrato n. 24.0782.650.00005-91, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006659-42.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECoes BARAO DA TORRE LTDA - ME, CLAUDIA MARIA BORGHI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROMAO POLVEREL - SP251509, GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI - SP243476

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI - SP243476

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a descapitalização dos juros (alterar de juros compostos para juros simples), no período de 12.12.2012 a 03.06.2014, fornecendo os elementos suficientes à referida conferência da Contadoria Judicial.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a cumprir o quanto determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inversão do ônus da prova.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, retomemos autos à Contadoria Judicial para que cumpra o determinado nos despachos ID 14581215 e 19239112, prosseguindo-se com as ulteriores determinações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008505-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALCIDES DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de modo a promover a inclusão no polo passivo do feito da autoridade responsável pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, encarregado da análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEILA TORRES BLANCA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ELENA DE BRITO - SP441470
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, conforme protocolo de requerimento 705433914, datado de 13.01.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dada diretamente nos autos eletrônicos

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013565-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTINA FERNANDES FORNI
TESTEMUNHA: REGINA COSTA FAGUNDES
Advogados do(a) RÉU: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766,

DESPACHO

À vista da certidão ID 29012950, cancelo a audiência designada para o dia 5.3.2020, às 15 horas.

Apresente a defesa o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, venhamos os autos conclusos para designação de nova data para interrogatório.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008750-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELCIO DE OLIVEIRA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de modo a promover a inclusão no polo passivo do feito da autoridade responsável pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, encarregado da análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008720-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE SILVA TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de modo a promover a inclusão no polo passivo do feito da autoridade responsável pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, encarregado da análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005476-41.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES - SP91953, ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339

DESPACHO

Considerando-se a realização da 227.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15.06.2020, às 11 horas, para primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 29.06.2020, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.

Intime-se a parte executada e demais interessados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006185-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SHIRLLEY SUMIKO IWAMOTO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, para que a CEF junte aos autos os extratos do FGTS do autor, uma vez que cabe à parte autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, com a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa expressa da CEF em fornecer os referidos extratos.

4. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

5. Após, se e termos, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO SA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, para que a CEF junte aos autos os extratos do FGTS do autor, uma vez que cabe à parte autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, com a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa expressa da CEF em fornecer os referidos extratos.

4. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

5. Após, se e termos, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000091-10.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166, JOSE VICENTE TEIXEIRA NETO - SP277914

DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Caberá a parte interessada o pedido de desarquivamento para o prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-22.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE PAULO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004148-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intima-se BENEDITINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente no valor total de R\$ 81.990,98 (R\$ 81.509,48 + 481,50 – reembolso de custas), atualizado para outubro de 2019, que foi acolhido, bem como foi fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme despacho Id 25422546.

A parte exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 8.150,94, posicionado para outubro de 2019. Intimada, a parte executada (INSS) não se manifestou.

Assim, acolho o valor de R\$ 8.150,94 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução de R\$ 90.141,92 (R\$ 81.509,48 + R\$ 8.150,94 + R\$ 481,50), atualizado para outubro de 2019.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 23461378).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.
Aguardem-se os pagamentos emarquivo sobrestado.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3763

PROCEDIMENTO COMUM

0003594-10.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X NOVA UNIAO S AACUCAR E ALCOOL(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Vistos. Fls. 423/428: vista à ré para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF 3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF 3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo do apelado: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o INSS a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o INSS, intime-se a ré para realização da providência (art. 5º); e) e desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, semprejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010253-30.2015.403.6102 - ABM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X ANA MARIA LUIZ MASTRO(SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, afastando a exigibilidade de inscrição e registro da empresa perante o conselho profissional. Pretende-se reconhecer a desnecessidade de manter profissional da área de engenharia no quadro permanente de empregados. A demanda também objetiva anular a multa cominada no auto de infração nº 398/2015 e cancelar eventuais débitos provenientes da relação jurídica, condenando-se o réu a se abster de efetuar novas autuações. A autora alega, em resumo, que a atividade principal consiste na manutenção, inspeção e recarga de extintores de incêndio, sem a prática de qualquer atividade privativa de profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia. Afirma, ainda, que a competência para o registro e fiscalização da atividade é do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 57). Em contestação, o CREA-SP alega incompetência relativa. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 61/76). A decisão de fl. 104 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica (fls. 108/116). A autora apresentou alegações finais às fls. 118/123. O CREA-SP requereu a realização de prova pericial (fls. 127/129), que foi deferida (fl. 130). Laudo pericial às fls. 148/158. As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 160/168 e 184/186). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência relativa. A autuação questionada foi efetuada por agente fiscal do CREA/SP vinculado à unidade administrativa - UOP Jaboticabal (fls. 27/29). Observo, neste ponto, que as unidades administrativas consubstanciam modalidade de descentralização de atividades e se assemelham, no âmbito dos Conselhos, às agências ou sucursais de outras entidades. Desta forma, tendo em vista as disposições do artigo 53, III, alíneas a e b do CPC, a autora da ação pode optar entre ajuizá-la no foro federal onde sediada a autarquia ou naquele em que se situa a respectiva unidade administrativa, não havendo que se falar em incompetência deste juízo. Passo ao exame de mérito. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no CREA-SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que realiza manutenção, inspeção e recarga de extintores de incêndio. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que disciplina o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, o critério legal para a obrigatoriedade nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. A despeito do laudo de fls. 148/158 indicar a existência de risco na manutenção dos extintores, entendo que a atividade não é privativa de engenheiro e está sujeita a outros órgãos de fiscalização. Sobre o tema debatido, a jurisprudência do C. STJ já se consolidou no sentido de que empresa que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores de incêndio não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, posto que a atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. No mesmo sentido, vem decidindo o E. TRF da 3ª Região: ApReeNec 5008864-23.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnson Di Salvo, j. 15/02/2019; ApReeNec 5000007-56.2018.4.03.6142, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto, j. 19/12/2018 e AI 5028252-73.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Maria Piedra Marcondes, j. 16/05/2019. No caso dos autos, a autora comprova que possui como objeto social a exploração do ramo de comércio varejista de materiais para segurança do trabalho em geral, contra incêndios, recarga de extintores e manutenção, conforme registro na JUCESP (fl. 20), constatado pelo próprio CREA-SP no auto de infração nº 398/2015 (fl. 29). Sendo assim, em conformidade com os precedentes supracitados, a autora não exerce atividade básica relacionada à engenharia, não estando obrigada a manter engenheiro mecânico como responsável técnico do estabelecimento e promover registro perante o CREA-SP. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e reconheço inexistência das obrigações de registro perante o CREA-SP e de contratação de engenheiro mecânico como responsável técnico pelo estabelecimento da autora. Declaro nula a multa cominada no auto de infração nº 398/2015 e afaísto a cobrança impugnada. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pelo réu, nos termos do art. do art. 85, 2º do CPC. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-65.2017.403.6102 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

DESPACHO DE FL. 141: Vistos. 1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e depósito efetuado pela CEF (fls. 136/140). 2. Ante o recurso de apelação do autor (fls. 127/134), dê-se vista à CEF para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 3. Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF 3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF 3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo do(a) apelado(a): a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o autor a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o autor, intime-se a CEF para realização da providência (art. 5º); e) e desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, semprejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 145: Vistos. 1. Fls. 143/144: peça(m)-se Alvará(s) para levantamento dos valor(es) depositado(s) na conta nº 2014.005.86403601-1, em favor, do i. procurador, Dr. Édio Antônio Ferreira, OAB/SP 371.781, ficando o(s) i. advogado(s) ciente(s) de que deverá(o) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 2. Após, intime-se a CEF do despacho de fl. 141. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000285-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS IRMAOS RODRIGUES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28925045: vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento, devendo haver comunicação a este juízo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005606-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADOS: COMERCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, BRUNO TAGLIARI, PRISCILA TAGLIARI LEBRE

Advogados do(a) EXECUTADOS: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843

DESPACHO

ID 26837509: indefiro o pedido. No comprovante de pagamento, emitido pelo Banco do Brasil, consta guia de recolhimento (GRU) em favor da União - e não da Justiça Federal.

Renovo, portanto, ao devedor, o prazo de 10 (dez) dias para que proceda de conformidade com o disposto no despacho de ID 26493729.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002769-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: NO VAVED ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ESPÓLIO DE CLEBER FERNANDES DA SILVA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: J. M. A. B. F.
REPRESENTANTE: MARIANA ASSIS BORGES

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002853-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856,
ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: LEO CASIO OLIVEIRA GOMES - ME, LEO CASIO OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

1 - ID 27259720: indefiro o pedido, pois neste imóvel já foi diligenciado, conforme se verifica da certidão de ID 24783840 (imóvel de matrícula 19.534).

O imóvel matriculado sob nº 23.086 não mais pertence ao executado (R-10/23.086 - id 22639578 - fl. 8).

2 - Tendo em vista que não foram localizados bens em nome do devedor (ID 24792115), determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006772-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: LUCIANA APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADA: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 26725404), de veículo com interesse pela CEF e comano de fabricação em 2010 (ID 26725440) e imóvel em nome da devedora (ID 26725610).

Há proposta de parcelamento do débito deduzido pela executada (ID 28449846).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004364-66.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADA: JONATA ALBINO POSTIGLIONI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 26723332), de veículo com interesse pela CEF e comano de fabricação em 1973 (IDs 26723459 e 26723332) e imóvel em nome do devedor (ID 26723476).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002039-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SHIDEO UENO, CARLOS ALBERTO SHIDEO UENO - ESPOLIO

DESPACHO

ID 27374704: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 2604022, nos endereços fornecidos pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA APARECIDA HODNIKI RIUL
Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27490901: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006981-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ANDRE LUIZ DE CASTRO FRANCA
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FERREIRA BUENO - SP199380

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 25923218), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intím-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002413-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, PRISCILA TAGLIARI LEBRE, BRUNO TAGLIARI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

DESPACHO

ID 27821394: defiro a penhora do veículo de ID 13649935.

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008230-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BELCHIOR DE CASTRO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MORO - SP279981
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interposto pelo autor, em face da sentença de Id 26020664, que objetivam modificar o julgado.

O embargante alega a ocorrência de *omissão/contradição* quanto à sua responsabilidade pela dívida, questionando os fundamentos da sentença.

A CEF manifestou-se no Id 28334725.

É o relatório. Decido.

O *decisum* apreciou *todos* os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

Reafirmando a decisão liminar, o juízo explicitou porque o embargante deve responder pela totalidade da dívida, ainda que na condição de cônjuge do avalista.

Este entendimento encontra-se amparado na jurisprudência e foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento do agravo.

No mais, os embargos não se prestam a reexaminar o caso.

Assim, não há omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

Providencie-se a juntada da sentença e desta decisão nos autos do agravo noticiado.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008771-54.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NUNES MIRANDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam sanar omissões na sentença de Id 24042255.

Alega-se, em resumo, que o juízo deixou de se manifestar sobre os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, proteção da confiança e boa-fé do contribuinte.

A União manifestou-se no Id 28590017.

É o relatório. Decido.

Como o devido respeito às ponderações do embargante, **não reconheço** ter havido omissões ou equívocos de qualquer natureza na decisão embargada.

Todos os pontos controvertidos foram devidamente analisados e **não restam** dúvidas sobre as razões que levaram o juízo a não conceder a segurança.

Desde o exame da medida liminar, restou clara a *responsabilidade* do contribuinte pelo desfecho do caso, não se divisando *ilegalidade* ou *abusividade* da autoridade.

Também não houve equívoco na compreensão dos fatos: tudo está bem relatado e explicitado.

Todos princípios invocados pelo embargante foram considerados na decisão, que ponderou diversos outros valores, para **não admitir** ofensa à boa-fé ou à razoabilidade.

Desnecessário dizer que o magistrado não está obrigado pelo sistema a se manifestar expressamente sobre tudo que o requerente argumenta.

O importante é que não existam dúvidas sobre os *motivos* que embasam o convencimento racional - tudo para permitir a devida interposição de recurso, na via adequada.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

Expediente Nº 3771

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001727-55.2007.403.6102 (2007.61.02.001727-0) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004099-66.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: RAFAEL JOSE GRESKI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 27782915) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005479-27.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória (ID 22484620), independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006739-42.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: CELIA BEATRIZ ANDRADE FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 28292251) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008845-74.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MILTON NOGUEIRA BRANDO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 28243022) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012718-61.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: JOSE PAULO GONCALVES GALANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP141668

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005212-89.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANU OCULOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

No despacho atinente ao Id 17490707, foi penhorado o faturamento bruto mensal da empresa executada, no percentual de 5% (cinco por cento), tendo sido nomeado o responsável legal da empresa como depositário e intimado a efetuar o primeiro depósito e a dizer a forma de administração e de pagamento da dívida exequenda, o que não ocorreu.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a intimação do depositário para efetuar os depósitos (Id 22234606).

Brevemente relatado. Decido.

Anoto que a executada não comprovou a impossibilidade do depósito de seu faturamento mensal nos importes fixados, ou que isso comprometeria o regular funcionamento de suas atividades empresariais.

Considerando que é dever de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, e não criar embaraços à sua efetivação (art. 77, IV, CPC), advirto o administrador-depositário, Fernando Rangel Neto (endereço na diligência referente ao Id 18884982), que a recalcitrância no cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação de multa, de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, na forma do §2º do já citado art. 77.

Expeça-se mandado para intimação do administrador-depositário para que deposite o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, desde a data de sua intimação em **26/06/2019**, apresentando, ainda, a prestação de contas mensal, com os respectivos balancetes, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de estar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, com a fixação de multa pelo descumprimento da ordem. Cumpra-se em regime de urgência e acoste-se cópia desta decisão ao mandado.

Cumpra-se e intímem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004957-34.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTICA SIMBIOS CONSULTORIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ATLÂNTICA SIMBIOS CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - ME, alegando nulidade da CDA por ausência de lançamento fiscal e notificação, e violação à ampla defesa; prescrição e decadência; aplicação de multa com efeito confiscatório; utilização da SELIC para atualização monetária; inclusão do capital social na base de cálculo do tributo; incidência de juros sobre multa de ofício; e ilegalidade da fixação de honorários advocatícios em face da incidência do encargo previsto no decreto-lei 1.025/69.

Intimada a se manifestar, a exequente refutou os argumentos lançados na exceção (Id 28145038).

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, quanto à fixação de honorários advocatícios no percentual de 10%, anoto que tal fixação foi reconsiderada conforme decisão de Id 11932738, tendo em vista a incidência do encargo de 20% previsto no decreto-lei 1.025/69.

O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“**Art. 3º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

As certidões de dívida ativa indicam origem e os fundamentos dos débitos e contém informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido:

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvida.

(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157).

Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei nº 6.830/80 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei. Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZE CERTEZA - REQUISITOS.

A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora.

Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ/ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89).

No caso em apreço, a excipiente não demonstrou qualquer causa real de nulidade do título, cingindo-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, saliente-se, não faz prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial.

Assim, não restaram desconstituídos os títulos executivos, que como dito alhures, detêm a presunção de certeza e liquidez.

Com relação à alegada nulidade no lançamento por ausência de notificação, anoto que no caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das *declarações do contribuinte*, sendo que o valor exigido se fundamenta naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Assim, não há que se falar em ausência de notificação no processo administrativo. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, *in verbis*:

A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.

Saliento que a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Dessa forma, no que tange às teses sobre ilegalidade da taxa SELIC, inclusão do capital social na base de cálculo, incidência de juros sobre multa de ofício e caráter confiscatório das multas que incidem sobre o crédito tributário, entendo que se trata de questões que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução.

Quanto à decadência, anoto que a excipiente parte de premissas equivocadas. O fenômeno da decadência consiste na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, o qual estando definitivamente constituído dentro do lapso temporal previsto em lei, não mais se perquire.

No caso dos autos, tratando-se de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a própria declaração, não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constituiu o crédito tributário. Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009).

(...)

(STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010)

Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.

No caso dos autos, trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujas constituições ocorrem com a entrega da *declaração do contribuinte*, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, já mencionada.

Entretanto, a excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos.

Ademais, os fatos geradores da cobrança datam de 2015 e 2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal foi ajuizada em 14/08/2018 e o despacho determinando a citação do executado foi proferido em 21/08/2018, não verifico a ocorrência pretendida pelo excipiente.

Com relação à penhora do faturamento deferida (ID 20391471), no importe de 5% (cinco por cento) da receita bruta mensal, houve requerimento no ID 23559339, petição protocolizada em 21/10/2019, de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, para início da aplicação do plano de administração e pagamentos.

Em outra petição (ID 28091334), a pessoa jurídica executada requereu prazo adicional de 90 (noventa) dias para a realização dos depósitos, haja vista que não havia conseguido a documentação necessária com seu contador.

Entretanto, nada a prover com relação ao requerimento de dilação de prazo, visto que não há qualquer justificativa plausível para a não apresentação do balancete mensal e realização dos depósitos judiciais.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Considerando que é dever de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, e não criar embaraços à sua efetivação (art. 77, IV, CPC), **advirto** o administrador-depositário, William Miosso Moura (endereço no ID 22894077), que a recalitrância no cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação de multa, de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, na forma do §2º do já citado art. 77.

Expeça-se mandado para intimação do administrador-depositário para que deposite o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento (receita bruta mensal) da executada, desde a data de sua intimação em 07/10/2019, apresentando, ainda, a prestação de contas mensal, com os respectivos balancetes, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, com a fixação de multa pelo descumprimento da ordem. Cumpra-se em regime de urgência e acoste-se cópia desta decisão ao mandado.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005322-88.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRA & SERRA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Vistos.

Anoto ser possível a constrição de percentual dos créditos presentes e futuros que a executada possua junto às administradoras de cartão de crédito e empresas de pagamento "on line", entretanto, deve restar demonstrado não haver outra forma de garantir o juízo, ou seja, não haver outros bens passíveis de constrição ou os oferecidos serem insuficientes para o pagamento do débito exequendo. Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte possui o entendimento que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: AgRg no AREsp 385.525/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.3.2015; AgRg no AREsp 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014.
2. Ademais, os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 16.12.2014).
3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, AGARESP 201500855900, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 692696, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 03/09/2015).

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A FATURAMENTO. PENHORA DE FATURAMENTO. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZE O SEU FUNCIONAMENTO. AGRAVO PROVIDO

- Penhora de recebíveis de cartão de crédito são equiparáveis a penhora de faturamento em si e devem obedecer aos seus requisitos para o seu deferimento: o devedor não possuir bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- Tem-se adotado nesta Corte e em outros Tribunais os patamares mínimo e máximo de 5% e 10% no que se refere ao faturamento das sociedades empresárias.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015766-90.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019)

In casu, não foram esgotadas as diligências no sentido de localizar bens da devedora, haja vista que foi efetuada somente a penhora *on line* (R\$50,10 – Id 13893536) e a penhora via Renajud (Id 16100165), penhorando o veículo de placa CQO-2296.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de constrição sobre recebíveis de cartão de crédito da executada.

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de Id 19514230, expedindo-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça lavrar o termo de penhora, avaliar os bens e intimar a executada acerca da avaliação, ficando consignado que não será reaberto o prazo para oposição de embargos à execução.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009328-07.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PAMELA LETICIA AMORIM ROSARIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MEIRELLES DE CASTRO - SP370889
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos de terceiro propostos por PAMELA LETÍCIA AMORIM ROSÁRIO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo da marca FORD FIESTA, ano de fabricação 2014, ano modelo 2015, placa FPF-7170/SP, chassi 9BFZD55P2FB787521.

A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo a não condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência (Id 28404971).

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 355, I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Tendo em vista a legitimidade da embargante, a teor do artigo 674 do CPC, a existência de restrição judicial sobre o veículo da marca FORD FIESTA, ano de fabricação 2014, ano modelo 2015, placa FPF-7170/SP, chassi 9BFZD55P2FB787521, nos autos da Cautelar Fiscal n. 0012894-54.2016.403.6102, e aquiescendo a embargada como o pleito da embargante, não resta dúvida quanto à procedência do feito.

Remanesce a questão dos honorários.

Verifico que a decisão liminar de indisponibilidade, nos autos da cautelar fiscal, foi exarada em 02/12/2016 (ID 26110128), sendo que ao tempo da ordem, o veículo de placa FPF-7170 não teve sua indisponibilidade inserida no sistema Renajud, pelo fato de haver informação da existência de alienação fiduciária.

Como ressaltou a Fazenda Nacional (IDs 26110133), o que aconteceu foi uma inconsistência no Sistema Renajud (alimentado pelo Renavam), sendo que o gravame já estava baixado junto ao Detran Estadual. Dessa forma, o pedido de bloqueio posterior da Fazenda Nacional se legitimava.

No entanto, não se encontra presente causalidade para condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios sucumbenciais, atendo-se ao fato de que foi legítimo o pedido de bloqueio judicial pela Fazenda Nacional e a embargante adquiriu o veículo de terceiro estranho a cautelar fiscal, no caso, PGP- Comércio de Veículos LTDA. (ID 26110714).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, em virtude do reconhecimento do pedido pela embargada, para determinar o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o veículo da marca FORD FIESTA, placa FPF-7170/SP, chassi 9BFZD55P2FB787521.

Oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região, solicitando-se a juntada de cópia desta sentença aos autos da cautelar fiscal nº 0012894-54.2016.403.6102, distribuídos à eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois a restrição decorreu de ato inimputável às partes.

Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição sobre o veículo de placa FPF-7170, via RENAJUD.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005754-10.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GENURA BRAGA MATOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço da executada é o mesmo obtido junto ao cadastro da Receita Federal, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II e 257, inciso III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista à exequente, pelo prazo decenal.

Cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015051-44.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

Conforme requerido pela exequente (Id 22647251), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste com relação à transferência já efetivada nos autos, assim como, acerca daquelas que pretende sua transferência.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELENVALTO CAMPOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID28964590: Cumpra-se a decisão noticiada, intime-se o INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: M3 MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME, ANDERSON LUIS CARRASCO, VERONICA CANTISANI CARRASCO

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0" o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: SERGIO MARCELO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO MARCELO PEREIRA, para o pagamento da quantia de R\$ 96.908,52, valor consolidado em 31/08/2017, referente ao contrato CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - PRÉ - PRICE 21.1601.400.0004017-00, entabulado em 15/10/2015, e CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROTPF) 1601.001.00024029-8, firmado em 22/10/2015. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previsto no contrato.

O réu foi citado por edital, apresentando embargos à ação monitória, por meio de atuação da DPU. Defende aquela a aplicação do CDC no exame do pedido e a inversão dos ônus da prova. Afirma que o contrato foi confeccionado de forma unilateral, prejudicando a compreensão do correntista quanto a seu conteúdo. Alega que é ilegal a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios, bem como a capitalização dos juros.

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos, defendendo os encargos exigidos.

Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer ID 26026987, acerca do qual se manifestou a DPU.

É o relatório. Decido.

A leitura dos autos dá conta de que o devedor firmou com a CEF contrato - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - PRÉ - PRICE 21.1601.400.0004017-00, entabulado em 15/10/2015, e CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROTPF) 1601.001.00024029-8, firmado em 22/10/2015. Segundo consta, o correntista utilizou-se do valor do limite concedido, não tendo adimplido a quantia de R\$ 96.908,52, valor consolidado em 31/08/2017.

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Tendo a avença sido pactuada em 2015, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

Nessa senda, o pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo do contrato ora impugnado, momento quando o mesmo possui minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados ao mutuário. A alegada unilateralidade não prejudica o correntista, mormente quando as cláusulas foram redigidas de forma clara e minuciosa, impedindo qualquer tipo de dificuldade de compreensão do conteúdo contratual.

Observo ainda que vieram os autos, além de cópia dos contratos firmados, planilhas que evidenciam evolução do débito. A análise dos documentos juntados, em especial dos extratos, é suficiente para evidenciar a utilização do crédito posto à disposição do cliente, sem a necessária devolução.

Guerceia o embargante a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato em análise foi firmado em 2016, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada.

De igual sorte, não há exigência de honorários advocatícios ou despesas. A contadoria apresenta cálculo que evidencia que foram observadas as disposições contratuais.

Assim, em não havendo prova de que a CEF tenha inobservado as determinações contratuais em prejuízo do devedor, não se pode deitar culpa na instituição pelo inadimplemento verificado.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao Contrato CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - PRÉ - PRICE 21.1601.400.0004017-00, entabulado em 15/10/2015, e CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROTPF) 1601.001.00024029-8, firmado em 22/10/2015, no montante de R\$ 96.908,52, valor consolidado em 31/08/2017, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Como trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos processos em que ocorre a revelia da parte requerida, os atos de execução para o cumprimento de sentença devem ser realizados independentemente da intimação do demandado (REsp 1189608, 3ª Turma, Rel.ª Mirª Nancy Andrighi, DJE 21/03/2012), descabida a intimação da Defensoria Pública para a fluência do prazo estabelecido no art. 523 do CPC.

Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-os, e não a DPU, ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000251-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DVA EXPRESS EIRELI, ANTONIETA PATRIANI, FLASIO DONIZETE PATRIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DOS SANTOS - SP92954

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002367-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTILUZ PERSIANAS E CORTINAS EIRELI - ME, MATHEUS BRAGA MULTINI

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002363-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESTRUMON COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, SAMUEL RODRIGUES

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0" o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002859-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SONIA CRISTINA VITORINO GUIMARAES

DESPACHO

Regulamente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0"o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: EDIMILSON MEIRELES 16152304830

DESPACHO

Regulamente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0"o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO

Regulamente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0"o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE DE SOUSA FERREIRA

DESPACHO

Regulamente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0"o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu em 30/07/2019 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/190.039.366-0, restando o pedido indeferido administrativamente. Sustenta que conta com o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Reputo ausente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

Observe que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 30/07/2019, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004877-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, a qual alega a existência de omissão quanto à forma de cômputo da prescrição, considerando-se a existência de anterior mandado de segurança acerca do mesmo tema.

Intimada, a União manifestou-se no ID 28706515, rechaçando o cômputo do lustro na forma pretendida.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a empresa ao afirmar a existência de omissão quanto à forma de cômputo da prescrição.

A sentença contestada declarou o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento desta ação. Alega a impetrante que houve a interrupção do prazo prescricional pelo Mandado de Segurança nº 5000347-82.2017.4.03.6126, de movo que deve ser reconhecido seu direito de compensar os valores pagos indevidamente desde 03/2013.

O mandado de segurança nº 5000347-82.2017.4.03.6126, inicialmente acolhido, foi reformado em grau de recurso, sendo afastado o direito da impetrante de repetir o indébito referente aos cinco anos anteriores daquele feito, ao fundamento de não ter vindo aos autos respectivos prova dos pagamentos até a data da impetração- ID 12800229.

Diante da existência de coisa julgada na ação anterior, que rejeitou o pedido de compensação anterior à data de ajuizamento do feito, é descabido reconhecer a alegada interrupção de prescrição, na forma pretendida.

No ponto, anoto que os precedentes citados pela embargante não se amoldam à situação dos autos, pois envolvem a interrupção do fluxo do prazo prescricional para ajuizamento de ação ordinária de cobrança de repetição de indébito posterior ao mandado de segurança.

Por fim, ainda que tenha a União formulado pedido para a reforma da sentença, de modo a fazer constar 03/2017 como termo inicial do direito à compensação, é fato que não houve a apresentação de recurso nesse sentido, mas apenas resposta aos aclaratórios da parte contrária. Descabida a reforma, em atenção ao princípio da reformatio in pejus.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão verificada, nos termos da fundamentação acima, mantendo no mais a sentença atacada.

Intimem-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Santo André, consistente na cobrança da contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/2001, calculada à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Sustenta que a referida contribuição já alcançou a finalidade prevista em lei, o que acarreta a sua inconstitucionalidade.

A impetrante pleiteia a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito da referida contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminares em mandado de segurança se vinculada à presente da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora.

Plausibilidade do direito

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se como cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pela própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, momentaneamente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

O caso dos autos se amolda perfeitamente ao entendimento acima transcrito. Assim, adotando tal entendimento como razão de decidir, tem-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível.

Aquela Corte também assentou o entendimento de que os optantes pelo SIMPLES devem recolher a multa prevista na LC 110, conforme se depreende do acórdão que segue:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DALC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DALC N. 123/2006. 1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional. 2. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1635047/2016.02.82512-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017)

Perigo da demora

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Não obstante o depósito judicial seja um direito do contribuinte, diante da jurisprudência pacífica do STJ quanto à exigibilidade da contribuição, não há razão para que se autorize tal procedimento.

Dispositivo

Isto posto, **indefiro a liminar**.

Requistem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à sua representação judicial.

Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-18.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDNEIA SOARES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edneia Soares Ferreira, devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requistem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-74.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COUTINHO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na exclusão do SIMPLES sem que lhe houvesse sido dada oportunidade de defesa, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0067698-68.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo à parte autora o prazo para manifestação acerca do despacho proferido no id 24308521 – pág.245 (fs.197 dos autos físicos).

P e Int

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005850-09.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIADAS NEVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da baixa dos autos e para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003786-65.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do despacho proferido no id 24363491 – pág. 16 (fs. 266 dos autos físicos).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002588-56.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS PANDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do despacho proferido no id 24363344 – pág. 231 (fs. 196 dos autos físicos).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-26.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BOSSO
ADVOGADO do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004236-37.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVANA SOARES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca do despacho proferido no id 24252723 – pág. 135 (fs.363 dos autos físicos).

P e Int

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013835-20.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: JOAO BATISTA KRAUSER
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do despacho proferido no id 24308724 – pág. 308 (fs.261 dos autos físicos).

P e Int

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-75.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é contribuinte individual e verteu contribuição, em janeiro/2020, com base em rendimento de cerca de R\$ 6.000,00, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-92.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULIO DE SOUZA AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 46/192.062.540-0), requerida em 18/07/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos em que menciona na inicial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000538-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO LOURENCO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra e considerando que a parte autora declarou domicílio na cidade de Mauá, redistribua-se o presente à Subseção de MAUÁ, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002798-12.2019.4.03.6126

AUTOR: RAQUEL CAMPOS ROMUALDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: REGIS CORREADOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-68.2019.4.03.6126

REPRESENTANTE: SBK-BPO SERVICOS TECNOLOGICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-31.2019.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO CELIO MARINHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-17.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS CESAR BORGES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

ID. 28537549 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005264-76.2019.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO CARLOS SUNHIGA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004883-68.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSIVAL ARMANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006062-37.2019.4.03.6126

AUTOR: METALURGICA PENTAGONO LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003046-75.2019.4.03.6126

AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007519-34.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: UILTON REINA CECATO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.

P e Int

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-66.2018.4.03.6126

AUTOR: MOHAMED EL KHOUWAYER NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista às partes para, querendo, se manifestem no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-12.2019.4.03.6126

AUTOR: SILAS VIEIRA ARAUJO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.
Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006361-14.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.
Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006336-98.2019.4.03.6126

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.
Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000288-89.2020.4.03.6126

AUTOR: ANDRE LUIZ FAIAO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-39.2018.4.03.6126

AUTOR: AUTO POSTO ALETONI LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
--

ADVOGADO do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se vista aos réus para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005725-48.2019.4.03.6126

AUTOR: RENATO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002400-65.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000155-47.2020.4.03.6126

AUTOR: LUSINETE VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004166-56.2019.4.03.6126

AUTOR: CLAUDINEI JOSE DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-53.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON DA SILVA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO a realização de nova prova pericial, vez que o laudo se encontra devidamente fundamentado, tendo sido apreciada a questão de fato deduzida na inicial.

Cabe registrar, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, poderá valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001431-87.2009.4.03.6126

AUTOR: OLIVEIRA LIMA EDIFICACOES LTDA.
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO FIALDINI NETO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001266-93.2016.4.03.6126

AUTOR: ANGELO ANDREOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intimem-se às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000402-94.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON STRAMANTINOLI

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da baixa dos autos e para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001388-77.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA - SP256003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Anotem-se a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (id 28618137).

Manifeste-se o réu acerca do requerimento constante do id 28753022, no prazo de 30 (trinta) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002839-69.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ROBERTO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da baixa dos autos e para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004219-11.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do despacho proferido no id 24363348 – pág. 203 (fs. 496 dos autos físicos).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001153-81.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da baixa dos autos e para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002654-12.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO PASSARELLI, LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DENIS - SP60857
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DENIS - SP60857
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Intimem-se às partes da baixa dos autos e para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005377-28.2013.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EURIDICE ALEXANDRE EVANGELISTA

ADVOGADO do(a) RÉU: SOLANGE STIVAL GOULART
ADVOGADO do(a) RÉU: LUCIANO GONCALVIS STIVAL
ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA

DESPACHO

Intimem-se às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007527-74.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006712-14.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR DIAS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007539-25.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO ERASMO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003019-22.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, FLAVIA MARCELINO PIRES CORREA - SP358720, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728,
RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o réu da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID. 28834374 - Manifeste-se o réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-09.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUZIA GALERA PUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PUCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005455-32.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ILZA ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIBEIRO DE CAMPOS - SP99951, ADILEIDE MARIA DE MELO - SP180045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ROBERTO SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora, tendo em vista a distribuição do presente feito por equívoco.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o não aperfeiçoamento processual.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ROBERTO SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora, tendo em vista a distribuição do presente feito por equívoco.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o não aperfeiçoamento processual.

Custas “ex lege”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR ABREU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ADEMIR ABREU DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/133.551.909-0, concedida em 25/02/2005 e cessada em 31/12/2018.

Sustenta que referido benefício merece ser revisto, pois o INSS, ao calculá-lo, se baseou em “*em um decreto e usava todas as contribuições após julho de 1994 para a forma de cálculo do salário de benefício, quando na verdade a Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 29, inciso I estabelece que a média aritmética do valor do benefício corresponde a 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de TODO o período contributivo do segurado*”.

A inicial veio instruída com documentos.

Nos moldes do artigo 332 do Código de Processo Civil, não houve citação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 354 do CPC.

Reconheço a decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.

A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em **25/02/2005** e que somente ingressou com ação em **31/01/2020**, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos do ato ora impugnado, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.

Por fim, cumpre esclarecer, ainda que houvesse a possibilidade de análise do pedido de revisão, tal análise esbarraria na ausência de interesse processual, ante a cessação do benefício, e na não comprovação da regularidade processual da parte autora, visto que nada esclareceu acerca do motivo pelo qual é representado por seu genitor.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente o pedido (art. 332, § 1º do CPC), resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.

Havendo apelação da parte autora, proceda-se nos termos do artigo 332, § 4º do Código de Processo Civil.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006628-13.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO TRAJANO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362, RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **FLÁVIO TRAJANO NEVES**, requerendo seja “alterada a quantia devida a título de honorários” vez que, considerando os pedidos formulados pela parte embargada em sua petição inicial, o INSS sucumbiu em parte mínima, sendo indevida sua condenação em honorários no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da causa.

Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir obscuridade, contradição ou omissão na sentença, únicas hipóteses de cabimento de embargos de declaração.

Com efeito o pedido da parte embargante é claro no sentido de “alterar” a sentença. No entanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001405-45.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENY VINHA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum proposta por **ELENY VINHA ANTONIO**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição “post mortem” (NB nº 140.219.679-0), requerida administrativamente pelo seu falecido marido Sr. Charbel Atalla Antonio, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/1976 a 01/04/1991, com posterior conversão do benefício pensão por morte, considerando o óbito do segurado, ocorrido em 19/02/2015.

Sustenta que, na referida época, o *de cuius* desempenhava a função de engenheiro na aludida empresa. Todavia, quando do indeferimento do pedido da aposentadoria, o INSS analisou apenas o agente ruído, ao argumento de que o segurado não havia sido admitido na empresa para exercer a profissão de engenheiro. Entretanto, alega que a simples menção à “categoria profissional”, cujo rol está elencado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, é suficiente para o enquadramento da especialidade.

Relata, ainda, que o pedido de pensão por morte foi negado por falta de qualidade de segurado. No entanto, argumenta que o segurado preencheu os requisitos para se aposentar, devendo ser, portanto, reconhecido o direito da autora à pensão por morte.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e prioridade processual. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu arguiu preliminares de falta de interesse de agir com relação aos períodos reconhecidos na esfera administrativa como especiais, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Para comprovar suas alegações, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício à empregadora, sendo deferida apenas a produção da prova documental requerida.

Convertido o julgamento em diligência, o réu foi intimado para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo de requerimento de pensão por morte NB nº 173.408.535-2.

Nada mais sendo requerido, vieram-me conclusos para sentença.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Tratando-se o presente caso de revisão de benefício previdenciário do qual a parte autora é pensionista, bem como não tendo havido o reconhecimento administrativo de nenhum período especial, estão devidamente demonstrados sua legitimidade e interesse de agir.

No mais, rejeito a arguição de decadência, uma vez que, inobstante a solicitação do benefício ter ocorrido em 16/02/2006, sua solução pelo indeferimento ocorreu em 03.09.2009, interstício menor que o prazo previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.

O artigo 102, da Lei nº 8.213/91 assim prevê:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, uma vez implementados os requisitos para a concessão de aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram atendidos, será concedida a pensão por morte aos dependentes do segurado, ainda que tenha havido a perda dessa qualidade.

Portanto, resta aferir se preencheu o de cujus preencheu os requisitos para aposentadoria, atendido aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA ULTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumprе salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

No caso dos autos, é pleiteado o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/1976 a 01/04/1991.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, foram apresentadas cópias de dois PPPs emitidos pela empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., em 13/01/2006, indicando que o falecido segurado trabalhou nas funções de "Engenheiro Iniciante", "Assistente de Projetos", "Engenheiro de Projetos Jr.", "Engenheiro de Projetos", "Engenheiro de Projetos Cívil" e "Engenheiro de Projetos Sr.", com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 85 dB(A), aferido pela técnica descrita no Anexo I, da NR-15.

Inicialmente, destaco que o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, no caso dos autos, não há que considerar a subsunção da atividade do *de cuius* no item 2.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista que não laborou na construção civil, ou em minas, ou na metalurgia, tampouco se trata do profissional engenheiro químico ou eletricitista, não cabendo o enquadramento por analogia.

Ademais, muito embora conste no PPP apresentado o fator de risco ruído, da análise das atividades exercidas pelo falecido segurado, bem como considerando a natureza da atividade de engenharia, eminentemente ligada à elaboração de projetos, fica evidente que a exposição a ruído, se ocorreu, foi de modo eventual e intermitente.

Portanto, o período de 02/01/1976 a 01/04/1991 deve ser considerado comum.

Desse modo, tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo, e, não havendo direito à aposentação, não há que se falar na concessão de pensão por morte, considerando a perda da qualidade de segurado do *de cuius*, que restou incontroversa nos presentes autos.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art.98, § 3º do CPC).

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003650-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBSON MENESES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ROBSON MENESES DE ARAUJO**, sustentando haver omissão na sentença, considerando que este Juízo deixou de apreciar o pedido sucessivo de possibilidade de reafirmação da DER para a concessão da aposentadoria especial na data do preenchimento dos requisitos.

Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão ao embargante quanto à alegada omissão.

Com efeito, o pedido de reafirmação da DER foi devidamente apreciado, entendendo este Juízo não fazer jus o ora embargante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho posterior à emissão do PPP pela empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (data da emissão – 17/10/2017), visto que, **até a data da prolação da sentença, não produziu prova da especialidade deste período de labor**. Em verdade, busca o ora embargante através do presente recurso produzir tal prova, vez que anexou a este recurso recente Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, a fim de possibilitar a análise do pedido sucessivo. Por óbvio, o momento é inoportuno.

Desta maneira, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004517-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DA SILVA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSÉ DA SILVA LUIZ**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.718.804-5, concedida em 23/03/2010, para aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos reconhecimentos especiais em âmbito administrativo e também nas duas ações judiciais anteriormente ajuizadas, processo nº 0005251-16.2004.403.6183 que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Capital, e processo nº 0005773-39.2012.403.6126 que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Juntou documentos.

Intimado a esclarecer a propositura da ação, considerando o disposto no inciso II do artigo 516 do CPC, o autor basicamente reiterou as argumentações apresentadas na petição inicial, pois somados os períodos especiais supramencionados, “se concluiu que a parte autora preenche os requisitos legais para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER ocorrida em 26/03/2010”.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante a impossibilidade de cumprimento de sentença em outro processo.

Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, inexistente possibilidade de processamento da demanda, visto na formação da petição inicial, já que a parte autora busca essencialmente o cumprimento de julgado proferido em outras demandas, onde houve o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos aqui mencionados.

Cabe esclarecer que o pedido de averbação e cômputo de períodos especiais reconhecidos em outras demandas deve ser objeto de requerimento nos próprios autos em que tais períodos foram reconhecidos, sendo este o procedimento comum. Após o cumprimento das decisões judiciais proferidas pelo Juizado Especial Federal e pela 3ª Vara nesta Subseção, emergirá a pretensão à concessão da aposentadoria especial, providência que não prescindindo do ajuizamento de ação judicial, já que cabe ao INSS a concessão do melhor benefício.

Vale ressaltar, nos termos do inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, “O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” e **deverá ser requerido nos próprios autos.**

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão do autor pemaus próprios, ante a ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOMA COMUNICACAO VISUAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SOMA COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**, alegando a existência de erro material na sentença.

Sustenta que a sentença (id 26449286) que julgou os embargos de declaração (id 23464540) opostos em face da sentença proferida em 08/10/2019 (id 22436871), apresenta “vícios omissões/ contradições”, na medida em que não houve pronunciamento de ofício acerca de eventual prescrição dos débitos consubstanciados nas CDAs nº 80.2.17.051619-66, nº 80.4.17.137300-06, nº 80.6.17.106751-73, nº 80.7.17.039051-74 e nº 80.6.17.106752-54.

Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de vício na sentença que apreciou os pedidos formulados nos autos de forma clara e fundamentada.

Muito embora seja possibilitado ao Juízo o reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC, não havendo requerimento das partes para apreciação da ocorrência do referido instituto com relação às CDAs nº 80.2.17.051619-66, nº 80.4.17.137300-06, nº 80.6.17.106751-73, nº 80.7.17.039051-74 e nº 80.6.17.106752-54 não há que se falar em vício da sentença.

Apenas a título de esclarecimento, não houve reconhecimento de ofício da prescrição visto que, com relação às supramencionadas CDAs, todas foram constituídas mediante declaração da própria parte embargante, realizadas todas após 09/12/2015, e a execução fiscal foi ajuizada em 25/04/2019, cujo despacho citatório ocorreu em 07/05/2019, não tendo ocorrido a prescrição.

Observe, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto.

Assim, estando a decisão ora atacada devidamente fundamentada, não há qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005238-76.2013.4.03.6126

AUTOR: CROSSWORD BORRACHAS E PLASTICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
--

DESPACHO

Intimem-se às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Promova a secretaria alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a parte autora, ora executada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000126-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON ROBERTO DAVANZO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pelo perito judicial.

Com a resposta, dê-se vista ao perito dos quesitos apresentados, bem como da indicação do assistente técnico, para início dos trabalhos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007964-18.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, CAROLINE DE SOUZA PAGOTTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Esclareçamos advogados dos autores se houve renúncia somente por parte do Dr. MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e se os demais causídicos (FLÁVIA REGINA ZACCARO e REBECCA BEATRIZA. GREGIO) permanecem representando os mandantes.

Havendo renúncia por parte de todos os advogados, comprovema comunicação dos mandantes, sob pena de continuarem os representando, a teor do artigo 112 do CPC.

P e Int

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007964-18.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, CAROLINE DE SOUZA PAGOTTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Esclareçamos advogados dos autores se houve renúncia somente por parte do Dr. MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e se os demais causídicos (FLÁVIA REGINA ZACCARO e REBECCA BEATRIZA. GREGIO) permanecem representando os mandantes.

Havendo renúncia por parte de todos os advogados, comprovema comunicação dos mandantes, sob pena de continuarem os representando, a teor do artigo 112 do CPC.

P e Int

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002738-66.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo o prazo para manifestação do INSS acerca da decisão constante do id 24308708 –pág.209/210 (fs.184/185 dos autos físicos).

P e Int

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012643-86.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AUTO POSTO DALLA LTDA, VALDIR GAVA, WILLIANS ROBERTO CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VENANCIO - SP49288, FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES CHAVES - SP95504, MARIA CRISTINA GAZOLIN CECILIO CHAVES - SP64591, MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES - SP78770

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VENANCIO - SP49288, FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES CHAVES - SP95504, MARIA CRISTINA GAZOLIN CECILIO CHAVES - SP64591, MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES - SP78770

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VENANCIO - SP49288, FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES CHAVES - SP95504, MARIA CRISTINA GAZOLIN CECILIO CHAVES - SP64591, MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES - SP78770

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente, acerca da prescrição do do despacho de fls. 332

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-60.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: MARIO MOITA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Colho dos autos notícia de óbito do autor e do representante do espólio do autor.

Determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a intimação da parte autora a fim de regularizar a representação processual do polo ativo da demanda, mediante processo de habilitação dos herdeiros, quedou-se inerte.

É a breve síntese.

DECIDO

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

A morte do autor e do representante do espólio do autor é causa de suspensão do processo, nos termos do artigo 313, I, e §§ 1º a 2º, do CPC, bem como de extinção do mandato do advogado, necessitando, para o regular processamento do feito, a habilitação dos sucessores na forma da lei bem como a regularização na representação processual, providências sem as quais não é possível o regular prosseguimento do feito.

No presente caso, suspenso o curso do processo para as providências necessárias, não houve habilitação nem regularização da representação processual, restando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-06.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ELIAS VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ELIAS VICENTE DA SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 900448857, requerido em 11/08/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 6 (seis) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSVALDO LUIS GILIOLO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 188.433,92, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no percentual de 30%, em consonância com o contrato apresentado, bem como a expedição em nome de ATTIE & ARAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº. 25.166.437/0001-20, anote-se.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001207-23.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCAS DIAZ MARTIN & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261, LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SUELI GARDINO - SP155202

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002439-80.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OMERCIO BASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 5.509,69 (01/2009), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado que expressamente delimita os juros entre a data do cálculo e a data da requisição (03/2008), afastando assim o pedido do Exequente para incidência até a data de inscrição no orçamento (07/2008).

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BERNARDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003783-13.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: EDNA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, §3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004970-24.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE FIGUEIREDO LAGAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005058-62.2019.4.03.6126
AUTOR: NIVALDO PINTO DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NIVALDO PINTO DE GODOY, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documentos e foi indeferida a gratuidade da justiça. O autor recolheu as custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas o autor requer a utilização de prova emprestada.

Fundamento e decido.

Da prova emprestada.

Indefiro a utilização de laudo pericial realizado em ação trabalhista terceiro pessoas estranha a este processo, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [23132194](#)), consignam que nos períodos de **20.10.1994 a 05.03.1997, de 01.01.2004 a 31.12.2004 e de 01.07.2008 a 31.12.2014**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos laborais de 06.03.1997 a 18.11.2003, de 01.01.2005 a 30.06.2008 e de 01.01.2015 a 20.02.2019 vez que as informações patronais apresentadas (ID [23132194](#)) demonstram que o autor não estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar o tempo de atividade especial no período de 19.11.2003 a 31.12.2003, o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID [23132194](#)) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial ou para o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedentes os pedidos para concessão destes benefícios previdenciários.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **20.10.1994 a 05.03.1997, de 01.01.2004 a 31.12.2004 e de 01.07.2008 a 31.12.2014**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nesta data, atualizado monetariamente, visto que sucumbiu ao pedido principal da concessão do benefício previdenciário.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002945-65.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIREZ PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0002945-65.2015.4.03.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Sem prejuízo, defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004105-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
PROCURADOR: THIAGO DI CESARE
Advogado do(a) PROCURADOR: THIAGO DI CESARE - SP323148
PROCURADOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

[ID28894127](#) - Nada a decidir vez que a manifestação apresentada não guarda relação com os presentes autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005902-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, diante da alegação da executada e das diligências nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004016-68.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO - SP59530

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, ora exequente, trazendo aos autos planilha dos valores os quais pretende a execução. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006465-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSEMEIRE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da preliminar de incompetência deste Juízo apresentada, manifeste-se o Impetrante no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002160-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AQUARIUM PORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E SERVICOS DE BANHO E TOSA LTDA - EPP, ARMANDO ERNESTO SOARES ALVES

DESPACHO

Indefero o pedido de bloqueio formulado, vez que referidas diligências já restaram realizadas nos autos.

Aguarde-se eventual provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-78.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SANDY MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006374-13.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: S.G. - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer seja concedida a segurança pleiteada para afastar a incidência do ICMS, PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substituída incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), e por via de consequência, a compensação do tributo indevidamente recolhido a maior a este título, com débitos da própria Contribuição Previdenciária quando se tratar de indébito anterior a sujeição ao E-Social e com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, quando se referir a indébito posterior.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento do ICMS, do PIS, da COFINS e da CPRB, sendo entendimento da administração tributária federal que os valores de ICMS, PIS e COFINS recolhidos pela impetrante devem ser considerados na apuração da CPRB, apesar de não corresponderem a receitas auferidas por esta última, mas pelos Estados e pela União, respectivamente.

O pedido liminar foi indeferido. A União requereu seu ingresso no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda. **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

No entanto, o disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, foi revogado pela Lei nº 12.873/2014, e determinava que:

'Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário'.

O Supremo Tribunal Federal afastou o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS por conta da substituição tributária, visto que o valor integral ou parcial estava direcionado ao Fisco Estadual.

No pedido deste mandado de segurança, o fundamento é o mesmo do caso acima citado, porém não há referida transferência do valor integral ou parcial dos demais tributos aos entes da Federação, eis que não há substituição tributária criada por lei.

Neste sentido está a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final. 6 - O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos. 7- Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 5010268-42.2019.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 25/07/2019, publicação em 29/07/2019).

E não havendo lei permitindo a exclusão da parcela do PIS, COFINS ou CPRB da receita bruta/faturamento da própria CPRB, não cabe ao Judiciário criar a legislação com elementos de isenção ou redução da carga tributária.

Pelo exposto, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas, na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006225-17.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MORAES BITTENCOURT - MG192752, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, PATRICIA CAMPOS LIMA -

MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001318-96.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RAFAEL FERNANDO DO VALE MODESTO

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005849-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

DESPACHO

Diante dos bens apresentados para penhora, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000717-56.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SERGIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002811-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GEREMILDA DO NASCIMENTO REGINALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA DE OLIVEIRA - SP380188

DESPACHO

Diante do pagamento comunicado, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio venham autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005117-48.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: JOSE HEIJI FUKUDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE - SP134139
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento do Exequente para continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, vista ao Executado para se manifestar no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005064-69.2019.4.03.6126
AUTOR: VICENTE DA VEIGA LIMA, ROMILDA DOMINGUES DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-18.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014034-76.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES DE MELO
SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA SOARES DE MELO

DESPACHO

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000754-37.2007.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados no montante de R\$ 125.568,80, diante da expressa concordância da parte Executada [JD 28185289](#).

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7253

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0060904-31.2000.403.0399 (2000.03.99.060904-0) - SILVANA DIAS BOLOGNESE X PAMELA BOLOGNESE (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DIAS BOLOGNESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MARIA DA SILVA CARNEIRO - SP189019

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **2 de março de 2020**.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005340-03.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: ORESTE COLLIRI NETO, MARGARETE DE SOUZA COLLIRI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR RENALDIN - SP100836
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR RENALDIN - SP100836
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

ORESTE COLLIRI NETO E OUTRO, já qualificados na inicial, opõe embargos de terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL** como objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 33.773 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, com base na alegação de serem os únicos proprietários do imóvel.

Alegam que o imóvel foi adquirido por compromisso de compra e venda formulado antes da propositura da ação de execução fiscal, e que a matrícula não foi regularizada por força do óbito de compromissários vendedores. Com a inicial juntou documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Intimada, a Fazenda Nacional apresenta resposta (ID [28379079](#)), em que deixa de oferecer impugnação, não se opõe ao levantamento da constrição e requer a condenação da embargante em honorários pelo princípio da causalidade.

Decido.

Com efeito, por causa da expressa desistência da Fazenda Nacional, ora Embargada, na constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 33.773 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, a presente ação perdeu seu objeto.

Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 33.773 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, nos autos da execução fiscal 0002034-05.2005.403.6126. Extinto a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Diante do Princípio da Causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nesta data, devidamente atualizados pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento, haja vista que, por deixarem de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, deram causa à restrição realizada na execução fiscal. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 0002034-05.2005.403.6126.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, **2 de março de 2020**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0011861-45.2002.4.03.6126
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO SA EM LIQUIDACAO

EXECUTADO: FELIX PRADOS CUENCA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00118614520024036126, os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Indefiro o pedido de expedição de ofício, competindo ao Exequente diligenciar para indicar eventual pagamento ocorrido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007059-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIALUCIA DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.

2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

5. No mesmo prazo, intime-se a APS APJ para juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 21/190.974.574-7.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006597-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILBERTO DE ABREU FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 27692667 e ss: Dê-se ciência a parte ré sobre a juntada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 26105082).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007738-23.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **24919644**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006566-12.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NEWTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **27164810**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005085-14.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EVERTON CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **28972248**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VISAO COMEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA - PORTO DE SANTOS - SVA/SANTOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Mantenho, por ora, a decisão proferida sob o poder geral de cautela (id 28491292), permanecendo suspensa a determinação do MAPA para reexportação da carga e dos pallets.

Autorizo a **realização de novo tratamento fitossanitário**, conforme requerido sob o id 28955818. Determino à autoridade impetrada que, **após o tratamento fitossanitário a ser realizado pela impetrante, reexamine, no prazo de 5 dias, a (s) unidade (s) de carga** nas quais a mercadoria referida na inicial está acondicionada, a fim de conferir se elas ficam livres de infestação após o tratamento realizado a cargo da impetrante.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se, com urgência.

Santos/SP, 02 de março de 2020.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008914-06.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: REINALDO DA CONCEICAO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ALAN DIAS - SP262482
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA "C"

1. Propostos os presentes embargos à execução, o embargante informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito.

2. Intimada, a CEF não se pôs à extinção do feito.

3. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

4. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida nestes autos, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

5. Custas ex lege.

6. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

8. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORANDI HENRIQUE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC - SP351049, AVANIR DE OLIVEIRANETO - SP289280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de ID 28319197, nomeio o perito DR. JOSÉ EDUARDO GAROTTI.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001235-47.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCAS DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

Ciência à União Federal do ofício encaminhado pela CEF (Id 28966194), noticiando a conversão em renda definitiva dos depósitos efetuado na ação cautelar nº 0202204-40.1997.403.6104, cujo feito encontra-se arquivado.

Desta feita, manifeste-se a embargada o que de direito para o prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203575-54.1988.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARNALDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 18780529).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009767-25.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONICE LUIZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MARIA DOS SANTOS - SP99927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 26176290), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Santos, 2 de março de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005460-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALISEU TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA TIPOA

SENTENÇA

ALISEU TECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação das mercadorias importadas, cuja operação foi amparada pela DI 19/0838142-8, sem atendimento da exigência fiscal para recolhimento da diferença de tributos e multa.

Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que atua no ramo de indústria, comércio e reparo de ventiladores de teto e ventiladores em geral, de uso doméstico, bem como de seus componentes; e que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto à classificação atribuída pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação da Declaração de Importação quanto à classificação das mercadorias.

Afirma que a impetrada está retendo os produtos, indevidamente, como fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante se manifestou sobre o teor destas.

Foi deferido o pedido de liminar.

A União informou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Sobreveio decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5025210-79.2019.403.0000, que deferiu a tutela recursal (id. 23139504)

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não há como acolher a pretensão do impetrante.

Em que pese o posicionamento anteriormente adotado por ocasião da análise do pedido liminar, verifico, tal como exposto na decisão que deferiu a tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela União (id. 23139504), que a questão posta nos autos não está adstrita à divergência de classificação fiscal da mercadoria importada, mas também à necessidade de retificação do teor das etiquetas identificadoras dos produtos por descrição incorreta da potência.

Quanto ao ponto, vale transcrever o teor da r. decisão proferida pela Eminent Desembargadora Federal Mari Marques Ferreira no agravo de instrumento n. 5025210-79.2019.4.03.0000:

“Da leitura dos documentos encartados aos autos originário, verifica-se que o motivo da interrupção com exigência fiscal foi o seguinte:

“...:

Conforme laudo de assistente técnico nº 0817800/2019/528 e laudo 08178/00/2019/683 (aditamento):

1 – retificar a classificação fiscal dos produtos despachados na adição 001 para a NCM: 8414.51.20, assim como, a descrição detalhada da mercadoria, informando todas as características necessárias para correta identificação e classificação fiscal, sendo, a potência específica dos motores, conforme especificado nos laudos acima citados, ou seja: para os modelos 127V, potência de 90,86W e para os modelos 220V, potência de 87,42W;

2 – recolher diferença de II e IPI, com os devidos acréscimos legais;

3 – recolher multa prevista no artigo 84, inciso I, da MP 2158-35/01 c/c artigo 711, inciso I, do Decreto nº 6.759/09, pela classificação fiscal incorreta da mercadoria;

4 – providenciar a reetiquetagem indelével da mercadoria tendo em vista que as mesmas informam incorretamente a potência de 130W dos motores.

“...”

Assim, vislumbro relevância na alegação da União Federal quanto à necessidade de reetiquetagem das mercadorias, antes de qualquer possível liberação, visto que as mercadorias notoriamente contêm etiquetas com informações inverídicas sobre o produto.

Observe-se que artigo 47, da IN RFB n. 680/2009, preceitua ser obrigação do importador a “etiquetagem” das mercadorias para comercialização da mercadoria no País.

Desse modo, constatado pela autoridade aduaneira que as “etiquetas” existentes nas mercadorias não contêm informações corretas sobre os produtos, sobretudo, sobre a potência, entendo que, por ora, as mercadorias não podem ser liberadas, uma vez que que é pressuposto para a entrada de mercadoria a ser comercializada no território nacional a existência de etiqueta com as informações corretas sobre o produto.

Além disso, não se pode perder de vista que a necessária reetiquetagem das mercadorias tem como objetivo, também, preservar direito dos eventuais consumidores das mercadorias importadas.

Ressalte-se que, uma vez liberadas as mercadorias, as quais contêm informações inverídicas, não há como impedir que estas sejam comercializadas.

Assim, considerando a informação prestada, entendo que é o deferimento da tutela recursal”.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a potência máxima dos motores, com os capacitores presentes nas mercadorias, é de 90,86W e 87,42W, para os motores de 127V e 220V, respectivamente, o que faz com que os ventiladores de teto, além de serem disponibilizados com informações equivocadas ao consumidor, sejam enquadrados em classificação fiscal incorreta de acordo com a potência.

Portanto, não se mostra abusiva ou ilegal a exigência de correção das etiquetas dos produtos, a fim de assegurar que estes sejam disponibilizados com as informações técnicas que efetivamente correspondam às suas características, evitando lesão aos seus adquirentes.

De fato, como bem asseverou a autoridade impetrada, **“a reetiquetagem da mercadoria é pré-requisito à sua regular entrada e comercialização no território nacional. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor alçou à categoria de direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (Art. 6º, inciso III)”**- id. 20942507.

Embora não seja admissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, é certo que, no caso presente, a exigência de reclassificação fiscal e pagamento das diferenças tributárias correspondentes não constituem os únicos óbices à liberação das mercadorias importadas, havendo risco de lesão ao consumidor caso estas sejam postas à disposição sem correção das informações constantes das especificações de suas etiquetas.

Sendo assim, não resta configurado qualquer ato abusivo ou ilegal a ser anulado pelo presente *mandamus*.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia da presente decisão a Eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (processo n. 5025210-79.2019.4.03.0000; 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **J.P.CAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA., LETICIA SILVA REIS e JOSE PIO DOS REIS**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 655.582,32 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo.

Juntou documentos.

A corré Leticia Silva Reis foi citada (id. 8757975), deixando transcorrer *in albis* o prazo para resposta. Os corréus J.P.Cal Manutenção e Montagens Ltda. Foram citados por edital (id. 15445196) e a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (id. 16450419). Foram apresentados embargos (id. 17610854), refutando os fatos por negativa geral. Especificamente, alegou a exorbitância dos juros cobrados.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (id. 17853403).

Instadas as partes a especificar provas, J.P. Cal Manutenção e Montagem Ltda. e Jose Pio dos Reis requereram a produção de prova contábil, que restou indeferida (id. 25001441). A CEF nada requereu (id. 18325480).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, §2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Na hipótese vertente, contudo, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, eis que ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados.

Com efeito, a parte embargante asseverou a necessidade de revisão dos valores cobrados a título de juros sem, contudo, indicar expressamente as cláusulas contratuais que pretendia discutir ou demonstrar a incompatibilidade das referidas previsões como ordenamento jurídico.

O contrato acostado à exordial (id. 4318281) estabelece na cláusula oitava, parágrafo segundo, que *“Qualquer lançamento a débito na conta de depósitos, oriundos ou não das garantias caucionadas, quando já esgotado o valor do(s) limite(s) de CRÉDITO ROTATIVO contratado, aplicar-se-há sobre o valor da utilização em excesso a taxa de juros mensal prevista para a operação da modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, Cheque Empresa CAIXA, majorada em 10% (dez por cento) do seu valor, exigindo-se o pagamento desses juros juntamente com o valor utilizado dentro do(s) limite(s), e demais encargos e despesas inerentes à presente cédula”*.

Estabelece, ainda, a cláusula décima:

“CLÁUSULA DÉCIMA – Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos:

a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e a taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial – TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais)

(...)

Parágrafo Primeiro – A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência”.

Tais cláusulas não se mostraram abusivas, não tendo sido demonstrado que a taxa de juros aplicada diverge da média do mercado. A propósito:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO HÍGIDO. REVISÃO. LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. EXISTÊNCIA DE PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. Precedentes. 3. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, incide a Súmula 211/STJ. 4. Inviável o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF). 5. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 6. É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual desde que expressamente pactuada, sendo suficiente para a sua cobrança a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmulas 539 e 541/STJ). Precedentes. 7. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472/STJ). Precedentes. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (Proc. 2018.02.08536-8/201802085368; Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1760547; Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI; Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Órgão julgador QUARTA TURMA; Data 04/06/2019; Data da publicação 07/06/2019; Fonte da publicação DJE DATA:07/06/2019)

Destarte, não tendo sido demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais, às quais livremente aderiram os embargantes, tampouco dos respectivos valores cobrados, não há como acolher os embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA BARBOSA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, noticiada a satisfação do crédito (id. 18042020 e 22098410).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007727-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

Foi deferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi devidamente analisada na decisão id. 24558011.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões, a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbra afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*”

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei n.º 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*”

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*”

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa. “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido. 5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBLIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incidirá, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incidirá desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, da impetrante **SIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA.**, o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mantendo-se sua atualização pelos índices oficiais, no caso a variação do INPC de janeiro/1999 a abril/2011; 2) declarar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006563-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LOCCITANE DO BRASIL S.A., L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **L'OCCITANE DO BRASIL S.A. e L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.**, qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação.

Conforme a inicial, aduzem ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotee/Copol/Coara nº 02/2011.

A parte impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

Foi deferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi devidamente analisada na decisão id. 21789424.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão da parte impetrante.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões, a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de aliquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de aliquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido. 5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBLIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, a declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, das impetrantes **L'OCITANE DO BRASIL S.A.** e **L'OCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA.**, o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mantendo-se sua atualização pelos índices oficiais, no caso a variação do INPC de janeiro/1999 a abril/2011; 2) declarar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006881-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AFFINITY LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (id. 285454503), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 5001127-20.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERNARDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882, ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCO ANTONIO ABRAHAO PUERTAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 27244573), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001127-20.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERNARDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882, ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCO ANTONIO ABRAHAO PUERTAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 27244573), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000164-12.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28066893), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001770-78.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAUDICEA ALVES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação (ids 27744952 e 28011711), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-42.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER TEODORO, RENATO DE ABREU TEODORO, ADRIANO DE ABREU TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados (ID 27966821), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 00113269019994036104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atendem os autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancela-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELSO DOMINGOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime o autor a trazer aos autos documentos que comprovem o tempo de serviço no Sindicato dos Estivadores de Santos, no período de **02/03/1992 a abril/1996**, tendo em vista não constar a data final no extrato do CNIS (doc. em anexo) e também não estar comprovado na relação de documentos para cálculo de tempo de contribuição.

Prazo para cumprimento: 30 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011242-98.2013.4.03.6104
IMPETRANTE: CLAUDIA PAZ DE SOUZA CASTRO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, VANESSA SOUSA ALMEIDA - SP204731, JOSE CARLOS MONTEIRO - SP209909, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno nos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000442-84.2008.4.03.6104
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983
IMPETRADO: LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno nos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004764-45.2011.4.03.6104
IMPETRANTE: ANTRANIC DJRDJRJAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS MONTEIRO - SP209909, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno nos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000213-46.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LORS IMOVEIS LTDA - ME, ELAYNE DE MORAIS LORS, RUDIVAN LORS

ATO ORDINATÓRIO

Id 28972365: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) Nº 0003209-66.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 24803394: Indeferido.

Em que pese a ausência de sincronicidade cronológica entre as fls. 51/53 e 57/60, ambas encontram-se inseridas ao feito e legíveis.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, intime-se a parte exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, observando o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-56.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE HONORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial carreado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, nada requerido, expeça-se pagamento dos honorários periciais e, em seguida tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-85.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça o autor os endereços completos e atualizados das empresas (ID 27766823), que pretende a produção de prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-26.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA SANTOS - SP354433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial carreado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, nada requerido, expeça-se pagamento dos honorários periciais e, em seguida tomen-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009444-41.2018.4.03.6104
AUTOR: CARLOS APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial carreado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, nada requerido, expeça-se pagamento dos honorários periciais, e em seguida tomen-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006832-33.2018.4.03.6104
AUTOR: MARCELO DE SANT'ANNA BARRIENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial carreado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, nada requerido, expeça-se pagamento dos honorários periciais e, em seguida tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001136-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINO ALEX COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001329-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO FERNANDES DA LAPA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial carreado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005892-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006474-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE FELICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial carreado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca dos termos da certidão do Oficial de Justiça, providenciando o endereço atualizado da empresa Andrade Gutierrez, para fins de cumprimento do provimento ID 24266665.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-36.2018.4.03.6104
AUTOR: MARIA HELENA PINHO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência da documentação juntada à parte ré, por 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada, para o dia 24 de março de 2020.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERICO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS - SP220813
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR, ADRIANA MARIA BACARIN DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS VINICIUS DE CASTRO - SP308597, ALESSANDRO LOPES CARRASCO - SP307200
Advogado do(a) RÉU: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461

DESPACHO

ID 25464912: Manifeste-se a CEF sobre o acordo extrajudicial noticiado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apos, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007738-86.2019.4.03.6104
AUTOR: CLAUDIO SOARES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006581-47.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO ANTENOR SAHD - SP300008, MARIA SONIA DA SILVA SAHD - SP252955
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27763708: Intime-se a QUIMIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004160-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial carreado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRIAM BEZERRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça carreada aos autos em epígrafe.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003481-18.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848, DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (ids. 28965140 e 28965713).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009349-11.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO BIZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (ids. 28947349 e 28948301).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002506-30.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2020 386/1379

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 28884030 e ss).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008563-64.2018.4.03.6104
AUTOR: VALMOR ALONSO GRACA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito, o Dr. Arnaldo Teixeira Ribeiro.

A perícia será produzida no dia **23 de março de 2020**, às 14 hs, nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem início da incapacidade.

Intimem-se as partes para querendo apresentarem seus quesitos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado) do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008900-19.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 28421312 e seguintes).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-18.2020.4.03.6104

AUTOR: LINDALVA DE JESUS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GOUVEIA BATISTA - SP371716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006287-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: PEDRO DA ROCHA BRITES

Advogado do(a) REQUERENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida em caráter antecedente por **PEDRO DA ROCHA BRITES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a retirada dos apontamentos fiscais do autor nos órgãos restritivos de crédito, públicos e privados, decorrente da Certidão de Dívida Ativa - CDA n.80.11.611566809, no valor de R\$ 1.948.013,53 (hum milhão, novecentos e quarenta e oito mil, treze reais e cinquenta e três centavos).

Sustenta o autor a ilegalidade do protesto, uma vez que referida cobrança é amparada pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) e dos meios executivos e constritivos a ela inerentes, revelando-se, inclusive, medida abusiva de cobrança.

Alega sofrer prejuízos em sua atividade empresarial, em decorrência do lançamento de seu nome nos cadastros de restrição de crédito

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas judiciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União ofertou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Em tempo, concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A tese prefacial sustentada pelo autor baseia-se na ilegalidade do protesto do crédito fiscal, ao argumento de que a Fazenda Pública já é aparelhada com os mecanismos de cobrança previstos na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), não sendo admitido que ainda leve o crédito fiscal a protesto.

Contudo, esta tese não merece prosperar.

Convém assinalar que é cediço que as certidões de dívida ativa estão sujeitas a protesto, conforme previsão do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, com a redação determinada pela Lei nº 12.767/2012. Confira-se o seu teor:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

Portanto, há previsão em lei que proporciona referido instrumento de cobrança extrajudicial a favor da Fazenda Pública.

No mais, a jurisprudência pátria é pacífica quanto ao cabimento do protesto na cobrança de dívidas fiscais, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - PROTESTO: CABIMENTO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei Federal nº. 6.830/80). 2. O ato de infração é ato administrativo dotado de presunção relativa de veracidade e legitimidade. 3. A agravante não demonstrou a nulidade do título executivo, tampouco do ato de infração que o originou. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". 5. Não há causa legal para o levantamento do processo. 6. Agravo regimental improvido. (AI 00080304320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. 1. A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). 2. A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00043963920164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

No que se refere à linha argumentativa de impossibilidade do protesto em razão da Fazenda Pública já gozar dos instrumentos executivos conferidos pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), cumpre ressaltar que se trata de instrumento legal que se limita a disciplinar somente a cobrança judicial da dívida ativa, o que não significa dizer que o Fisco se encontra proibido de lançar mão de mecanismos extrajudiciais de cobrança.

Portanto, válida a adoção de medidas de cobrança, dentre elas, o protesto.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação da União, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUZINETE SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARIA LUZINETE SABINO DA SILVA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CAIXA SEGURADORA S/A**, com a finalidade de obtenção de provimento jurisdicional que suspenda, imediatamente, e na proporção de 100%, a cobrança das prestações mensais do financiamento imobiliário, referente ao Contrato nº 1.444.1033445-9, até decisão final de mérito, sob pena de multa cominatória. No mérito, requer-se seja determinada a quitação de referido contrato, desde a data em que a autora se tornou permanentemente inválida, bem como a restituição dos valores pagos a partir de tal condição.

Junto procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação dos réus.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir, em razão da inexistência da comunicação administrativa do sinistro, bem como a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade da CEF, o descumprimento contratual da autora por não haver comunicado o sinistro, bem como ausência de comprovação da sua condição de inválida.

Por sua vez, a CAIXA SEGURADORA S/A ofertou defesa, oportunidade em que reiterou a preliminar de ausência de interesse de agir sustentada pela CEF. No mérito, afirma inexistir prova suficiente da invalidez da autora.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

O ponto controvertido estabelecido entre as partes cinge-se à responsabilidade das rés pela cobertura securitária do contrato de financiamento nº 1.4444.1033445-9, decorrente da condição de invalidez permanente da autora.

Contudo, a averiguação de seu estado de saúde demanda aferição por meio de prova pericial de natureza médica, cuja produção é sediada em fase processual mais avançada, não justificando, por ora, a concessão de medida antecipatória, que exige demonstração preliminar de probabilidade do direito do autor.

Nesse sentido, vale dizer que os documentos que instruem a inicial não são suficientemente robustos a atestar a incapacidade permanente da autora.

Segundo se depreende, esta se encontra em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (ID 23798281), portanto, de natureza temporária.

Assim sendo, entendo que não foram preenchidos satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão da medida antecipatória pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Maniféste-se a autora sobre o teor das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007336-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RANUR AGENCY CARGAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **RANUR AGENCY CARGAS LTDA.**, contra a **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que respeita ao recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 110/01, bem como o reconhecimento ao direito à restituição dos valores indevidamente pagos, no período correspondente aos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma que no exercício de suas atividades, no transporte rodoviário de cargas, atividades de agenciamento marítimo e de despachantes aduaneiros, possui quadro de funcionários, cuja relação de trabalho é regida pela CLT, sujeitando-se, assim, ao recolhimento de referida contribuição, incidente à ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido por justa causa.

Aduz que se trata de contribuição não mais exigível desde o ano de 2007, ao argumento de que teria sido instituída como fim de recompor os expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor I e Verão, e que, portanto, teria exaurido a sua finalidade.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipatório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso, a medida antecipatória deve ser **indeferida**.

A questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se à regularidade da cobrança da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 110/01, no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido por justa causa.

Não merece acolhimento a tese de que referida contribuição teria exaurido sua finalidade, uma vez que teria sido instituída como objetivo de recompor os expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor I e Verão.

De fato, a efetiva finalidade da contribuição questionada se encontra prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, confira-se:

"Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim sendo, é forçoso concluir que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 tenha sido destinada, em um primeiro momento, ao saneamento do referido déficit, em verdade, tal circunstância não constitui óbice para que os recursos provenientes de seu pagamento sejam destinados ao FGTS, com o fim de investimentos em seus programas sociais, quais sejam, aqueles previstos na Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990: habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Vale dizer que as razões deduzidas na exposição de motivos não vinculam a interpretação da norma.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conforme orientação da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5029170-55.2015.4.04.0000, não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 2. Negado provimento ao recurso”. (RECURSO CÍVEL 5001420-07.2018.4.04.7200, JOÃO BATISTA LAZZARI, TRF4 - TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, 29/04/2019.)

Assim sendo, não preenchidos os requisitos previstos no artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil/2015, **indefiro o pedido de tutela**.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANA ESPINOSA MERINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROSANA ESPINOSA MERINO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização judicial para realização de depósito mensal do valor que entende como incontroverso, referente às prestações vincendas do contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua José Amieiro, 182- apto 41 – Parque Enseada- Guarujá/SP, bem como a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, com fixação de multa diária, até julgamento do mérito. Como pedido principal, requer sejam revistas as cláusulas referentes aos juros aplicados ao contrato, a exclusão do SAC, utilizando-se os juros simples. Pleiteia a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, e ainda, pleiteia o reconhecimento do direito à restituição dos valores eventualmente pagos a maior, devendo a ré ser condenada ao respectivo pagamento em dobro.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita, foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Infrutífera a composição entre as partes, a apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a CEF apresentou defesa. Preliminarmente, impugnou o pedido de Gratuidade de Justiça. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e a regularidade dos valores cobrados.

A autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, carece a autora de interesse no que concerne aos pedidos de não inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que, conforme noticiado pela ré em sua contestação, a autora se encontra adimplente com o valor das prestações do financiamento.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra os termos do contrato de “Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária, entre outras Avenças” de nº 1.4444.0480512-7, celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Questiona a legalidade da metodologia dos juros remuneratórios aplicada, sustentando que esta acarreta a onerosidade excessiva do contrato, e aplicação de juros sobre juros.

Contudo, vale lembrar que o contrato foi voluntariamente assinado pela parte autora, no âmbito de sua autonomia privada.

No mais, e ao menos nesta fase processual, não se verifica a ocorrência de hipótese excepcional, apta a justificar a autorização do depósito das parcelas conforme cálculo realizado unilateralmente pela autora, a despeito da vigência e, ainda, contrariamente às disposições do contrato celebrado entre as partes.

Portanto, não verifico a probabilidade do direito da autora, de modo a autorizar a medida antecipatória pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Comprove a autora, documentalmente, que o apartamento objeto do presente feito é o seu único bem imóvel, e destinado a sua moradia, mediante apresentação da sua última declaração de imposto de renda, em 15 (quinze) dias.

A impugnação aos benefícios de gratuidade de Justiça será oportunamente apreciada.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006298-55.2019.4.03.6104
AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219
RÉU: SINDOP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048, LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Providencie a autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003610-23.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: G. DE FREITAS CEREJO - ME, GISLAINE DE FREITAS CEREJO

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005601-61.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENTHER LOG TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Id 28969256 e s: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-38.2020.4.03.6104
AUTOR: SIDNE CERCA
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SIDNE CERCA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 300 do CPC.

O autor informou que recebeu o benefício de auxílio-doença (nº 31/550.069.127-5), no período de 11/02/2012 a 04/04/2012, em razão de uma fratura na tíbia da perna esquerda.

Aduz que posteriormente retomou ao trabalho, mas passou a ter fortes dores na coluna lombar, e em face de recomendação médica, laudos e exames apresentados, foi novamente concedido o benefício em apreço nº 31/609.897-8, em 08/01/2015. Sendo que este foi cessado em 09/12/2015.

O requerente informa que, posteriormente, lhe fora concedido novo benefício no período de 15/08/2018 (NB 31.624.432.110-7), até 12/11/2008.

Alegando estar impossibilitado de exercer a sua função e não ter condições laborativas, apresentou pedido de reconsideração, buscando restabelecer o benefício.

Arguiu ainda, que foi deferido o auxílio em questão, com novo nº 31/627.317-853-8, com vigência de 21/03/2019 a 02/12/2019.

O postulante mensura que permanece apresentando patologia na coluna lombar sacra, e que não teve seu benefício restabelecido.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, como inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferido, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **11 de março de 2020, às 10:020 horas**, para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), como o **Dr. José Eduardo Garotti**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requisite-se ao INSS cópia dos processos administrativos NB 31/550.069.127-5, 31/609.294.897-8, 31/624.432.110-7 e 31/627.317-853-8 (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-13.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARYSTOBULO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRITO COSTA - SP173508
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0001816-19.2000.403.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atentemos autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-54.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE DONISETE ANGELOTTO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor, o nome e endereço completo da empresa a qual pretende a realização de prova pericial técnica.

No mais, faculta às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, II e III, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009150-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos a título da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Allega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS, por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nº 07/1970 (Programa de Integração Social – PIS) e nº 70/1991 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento cautelar do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Presente está a fumaça do bom direito, nesta sede de sumária cognição, conforme segue.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre em se tratando de valores destinados ao pagamento de tributo que é integralmente repassado à pessoa jurídica de direito público estadual, na hipótese do ICMS.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, não se caracteriza como faturamento ou receita, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presença, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora, em vista do prejuízo patrimonial sofrido pela impetrante em decorrência da possibilidade de cobrança de tributos a maior.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS, suspendendo-se a exigibilidade da diferença apurada (CTN, art. 151, inc. V), até ulterior decisão.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007548-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOUGLAS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 27701112, como emenda à inicial.

Dado o valor à causa em R\$ 19.814,65 (dezenove mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-69.2020.4.03.6104
AUTOR: ARCHIMEDES MELONI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente o autor a carta de concessão do benefício com a memória de cálculo com os respectivos valores.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000856-45.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: M S LDO BRASILAGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 23765619), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002702-61.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA MODAS DE PERUIBE LTDA - ME, LUIZ CARLOS RIBEIRO ALVES, ELCY BRITO DE SOUZA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Id 28969300: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-24.2020.4.03.6104
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN - SP139392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) AUTOR: ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES - SP237511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2769933350: Diante da concordância da União (ID 19952982), defiro o pedido de remanejamento da garantia prestada neste feito, para os autos da execução fiscal nº 50004152-41.2019.403.6104, em trâmite perante o d. Juízo da 7a. Vara Federal em Santos, o qual deverá ser comunicado do presente provimento, cabendo à parte autora as providências junto à instituição financeira para adequação aos novos termos da garantia.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005089-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONPORTAFRETAMENTOS MARITIMOS O.K. LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922, MICHELELIAS ZAMARI - SP38637
REQUERIDO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CODESP, dando-lhe ciência do depósito realizado nos autos, para que requeira o que for de interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-32.2019.4.03.6104
AUTOR: FLAVIO CANOILAS ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Expert, por e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a arguição do autor ID 25676653.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004696-95.2011.4.03.6104
AUTOR: INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007861-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASSIO EMANUEL CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: STEFFERSON MICHAEL COSTA DE MORAES - RN11020
RÉU: SACRAMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JOSE FREDERICO CIMINO MANSUR - SP194746, JULIANA FLECK VISNARDI - SP284026

DESPACHO

Aguarde-se a adoção das medidas notificadas pela CEF, por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000926-91.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE OKAMURA - SP292128
RÉU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA

DESPACHO

Considerando que a parte autora promoveu o recolhimento das custas iniciais, em dissonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no art. 2º da Resolução PRES Nº 138/2017, bem como no anexo II (forma de recolhimento 1.1), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra adequadamente os referidos dispositivos legais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

No mesmo prazo, esclareça se pretende sejam citadas as pessoas incertas e desconhecidas, vez que as circunstâncias que ensejaram o ajuizamento do presente feito foram satisfeitas diante da decisão proferida no id. 28440686.

No mais, dê-se vista dos documentos id. 28555635.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-70.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 27518742: Defiro, por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, cumpra-se o provimento ID 25438398, remetendo-se os autos ao JEF de Santos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-69.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA PATARO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GIORGIS NUNES - RS82956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, do mesmo diploma legal.

Outrossim, providencie a juntada aos autos de cópia atualizada de comprovante de residência.

Por fim, justifique o requerente a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o domicílio na cidade do Rio de Janeiro.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-66.2019.4.03.6104
AUTOR: ODAIR DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pelo autor.

Renove-se a intimação do perito, via e-mail, para que designe a data e hora para realização da perícia.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008539-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ABREU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000832-46.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PAULO FERRARI

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do Código de Processo Civil/2015).

Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701, CPC/2015), anotando-se nesse mandado, que, caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 701, parágrafo 1º, CPC/2015) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 05% (cinco por cento) sobre o valor o valor atribuído à causa.

E, restando negativo o mandado, providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço do(s) requerido(s) através dos sistemas WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL. E na hipótese de domicílio diverso daqueles já diligenciados, reitere-se a expedição de mandado de pagamento.

Cumpra-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-68.2019.4.03.6104
AUTOR: VALERIA DE MOURA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 5 dias, o endereço completo da empresa que pretende a realização da perícia técnica.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008841-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIA GONZAGADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença se realiza no processo principal, a fim de evitar a possibilidade de dupla cobrança, intime-se a parte exequente a esclarecer a distribuição deste feito com número diverso daquele em que transitada em julgado do acórdão (n. 5000264-98.2018.4.03.6104), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, uma vez que não é permitido pedido de cumprimento de sentença em autos apartados, encaminhem-se à CPE para cancelamento da distribuição do presente instrumento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008816-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAURICIO JAYME GRAVANICH
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAURÍCIO JAYME GRAVANICH**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pelo impetrante, protocolo nº 1158329681, datado de 21/08/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o referido recurso (nº 1158329681) em 21/08/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no recurso administrativo, protocolo nº 1158329681, interposto pelo impetrante MAURÍCIO JAYME GRAVANICH. Prazo: 30 (trinta) dias.

De resto, **defiro** ao impetrante o benefício de prioridade no processual, conforme requerido e comprovado, com fundamento no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e/c o artigo 9, VII, da Lei nº 13.146/2015. **Providencie a CPE** as retificações de autuação necessárias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS FERNANDO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail o requerimento de revisão de aposentadoria do autor, **Luiz Fernando César**, CPF 003.355.908-29, NB 166.499.621-1, DER 25/02/2014.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência.

Com a juntada, dê-se vista às partes por 15 dias e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-89.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PERFECTA PROJETOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos a título da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ISS, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISS, por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nº 07/1970 (Programa de Integração Social – PIS) e nº 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*finis boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Presente está a fumaça do bom direito, nesta sede de sumária cognição, conforme segue.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Dessa forma, no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de referidas contribuições, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre em se tratando de valores destinados ao pagamento de tributo que é integralmente repassado à pessoa jurídica de direito público municipal, na hipótese do ISS.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, não se caracteriza como faturamento ou receita, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora, em vista do prejuízo patrimonial sofrido pela impetrante em decorrência da possibilidade de cobrança de tributos a maior.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, **de firo** o pedido liminar para declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ISS, suspendendo-se a exigibilidade da diferença apurada (CTN, art. 151, inc. V), até ulterior decisão.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-17.2019.4.03.6104
AUTOR: BENIGNO BERNARDES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Juntada a contestação arquivada, passo a decidir.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008390-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença se realiza no processo principal, a fim de evitar a possibilidade de dupla cobrança, intime-se a parte exequente a esclarecer a distribuição deste feito com número diverso daquele em que transitada em julgado a sentença (n. 5000411-61.2017.4.03.6104), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, uma vez que não é permitido pedido de cumprimento de sentença em autos apartados, encaminhem-se à CPE para cancelamento da distribuição do presente instrumento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

DECISÃO

MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Superintendente da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.)."

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede a autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes"

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - SP89163, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

José Carlos Augusto ajuizou a presente demanda originariamente perante a Justiça do Trabalho visando à condenação da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria.

Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (ID 17762752 – fls. 182/187), houve a interposição de recurso ordinário.

Analisando o feito, o E. TRT da 2ª Região prolatou decisão declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anulando todos os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Comum Estadual (ID 17762752 – fls. 930/935).

Recebido o feito na Justiça Estadual, o r. Juízo reconheceu de ofício sua incompetência absoluta para julgar a causa, por se encontrar no polo passivo a empresa pública CODESP (ID 17762752 – fls. 959/960).

É a síntese do necessário.

Decido.

Cientificadas as partes da redistribuição dos autos, nada foi requerido (ID 22051223).

Vista à ré sobre o documento pela parte autora (ID 22597101 e 22597105), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008071-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESPÓLIO DE ADRIANO PEDRO MARQUES
REPRESENTANTE: RODOLPHINA NOSTRE MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SHIZUE FUJIKI - SP255440, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

Espólio de Adriano Pedro Marques ajuizou a presente demanda originariamente perante a Justiça do Trabalho visando à condenação da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria.

Proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos (ID 24608728 - fls. 763/768), houve a interposição de recurso ordinário.

Analisando o feito, o E. TRT da 2ª Região prolatou decisão declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anulando todos os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal (ID 24608730 – fls. 212/221).

É a síntese do necessário.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000695-64.2020.4.03.6104
AUTOR: ROBSON NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBSON NASCIMENTO COSTA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar o período de 01/08/1994 a 30/04/1995 e 01/05/1985 a 15/05/1989/22/03/1972 a 23/03/1976 em que laborou na empresa Sucocitrico Cutrale LTDA, sob condições especiais consideradas prejudiciais à saúde ou à sua integridade física.

Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria negado.

É a síntese do pedido e de seus fundamentos.

Decido.

A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, continua trabalhando, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).

Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor ROBSON NASCIMENTO COSTA, CPF N° 366.216.925-87, NB 42/183.999.833-1.

Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Cite-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002447-35.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADRIANA ALVES MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

Id. 27507489: Intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-16.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TANIA MARA ANDRADE MEDEIROS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em termos a inicial.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Tânia Mara Andrade Medeiros Garcia, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, em que pretende a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata, em síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de contribuição os períodos que percebeu como auxílio doença (11/06/08 – 21/07/11), e de aposentadoria por invalidez (22/07/11 – 13/07/18), que foi cessada posteriormente.

É a síntese do pedido e de seus fundamentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia integral dos processos administrativos da autora Tânia Mara Andrade Medeiros Garcia, NB 530.720.730-8 e 547.327.850-3.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004730-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008780-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO LACERDA PILATOS

Advogados do(a) AUTOR: SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 27470285, como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-03.2019.4.03.6104

AUTOR: PITAGORA DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CATIA REGINA CAPUSSO VELLOSO - SP341460, MARIA DE LOURDES ARAUJO E MESSIAS - SP341066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Pitagoras dos Santos Alves, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, onde requer o reconhecimento dos períodos trabalhados de 19/09/1997 a 08/02/1999 e 22/11/1999 a 12/09/2010, como insalubres e especiais, multiplicando-os por 1,4, e por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível somente na ocasião da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail, da cópia integral do processo administrativo, nº 187.152.495-1, do autor Pitagoras dos Santos Alves.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes, e especifiquem as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004726-77.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título judicial reconheceu o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso, ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal (ID 12480529 – fls. 230/239).

Com o retorno dos autos da Superior Instância, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (ID 12480533 – fls. 41/56), dos quais discordou o exequente (ID 12480533 – fls. 56/68) que, por sua vez, apresentou os próprios cálculos.

Intimada a se manifestar acerca da conta apresentada pelo exequente (ID 12480533 – fl. 69), a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação (ID 12480533 – fls. 72/87).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência, o auxiliar do Juízo apresentou parecer e cálculos nos termos do julgado, apurando como devido o valor de R\$ 457.546,55, para 06/2008.

Referidos cálculos foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, refletindo as determinações do título judicial.

Não procede a pretensão do INSS, no que concerne à aplicação da Lei 11.960/09. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública com a incidência da TR, índice de remuneração básica da poupança, restou declarada inconstitucional.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (ID 12480533 - fls. 138/141), que bem atendem aos termos da matéria decidida, no valor total R\$ 457.546,55 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco reais), apurado para fevereiro de 2017.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o montante apontado pela Autarquia, e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria. Em relação à parte exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Por fim, observo que já houve a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso (R\$ 239.097,81 - ID 18908897 e ID 18909503), devendo a execução prosseguir pela diferença entre o referido valor e o montante ora homologado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO MIRANDA VAO FILHO, RAQUEL DE ARAUJO SANTOS VAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
RÉU: HM 08 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437
Advogado do(a) RÉU: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437
Advogado do(a) RÉU: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARCIO MIRANDA VÃO FILHO** e **RAQUEL DE ARAÚJO SANTOS VÃO**, em face da **HM08 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, no qual pretendem a exclusão da cobrança mensal da taxa de obra, posto que não prevista em contrato, ou que seja fixada no valor apontado pela construtora.

Juntou procuração e documentos.

Emenda da inicial.

Citadas, a CEF, HM08 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., Campinas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e HM Engenharia contestaram a ação.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da réplica.

Designada audiência de conciliação/mediação (id. 20240192) que restou inexistosa (id. 23739891).

Os autores juntaram documentos (id. 25121516) e requereram autorização a fim de depositar nos autos mídia de gravações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Os autores pretendem o deferimento da medida a fim de afastar a cobrança da "taxa de obra", que é composta de juros e atualização monetária.

Verifica-se que, ao contrário do alegado pelos autores, a referida cobrança esta prevista no contrato (id. 18577378-p.8):

“...

5.1.2 Durante a fase de construção, o pagamento dos encargos mensais será mediante débito em conta indicada de titularidade do(s) DEVEDOR(ES), na CAIXA, sendo composto pelas parcelas de:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;*
- b) Taxa de Administração, se devida;*
- c) Prêmio de Seguro MIP- Morte e invalidez permanente.*

5.1.3 Após a fase de construção, o pagamento dos encargos mensais será composto pelas parcelas de:

- a) Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista na letra "B.8";*
- b) Taxa de Administração, se devida;*
- c) Prêmio de seguro por Morte e Invalidez Permanente-MIP;*
- d) Prêmio de Seguro DFI- Danos Físicos do Imóvel”*

Ademais, a cobrança da "taxa de obra" foi considerada regular pela jurisprudência. Veja-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS NA FASE DE CONSTRUÇÃO: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova oral, pericial ou documental, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. 3. A cobrança dos encargos (juros e atualização monetária – "taxa de obra") na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao mutuário apelante demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente. 4. Destarte, não há que se falar em repetição de indébito, sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida. 5. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2185377 0002636-89.2015.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não há probabilidade do direito invocado apto ao deferimento da medida de urgência, ao menos no exame perfunctório da questão.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

As preliminares alegadas nas contestações serão apreciadas por ocasião da sentença.

Petição id. 25121516: Defiro ao autor a juntada da mídia

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002104-73.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORLANDO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A controvérsia refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos dos juros em continuação entre a data da conta do INSS (08/2015) e a expedição do requisitório, em 12/2015 (fls. 133/134), houve a interposição de agravo de instrumento (ID 12394278 – fls. 222/230).

A Corte Regional houve por bem negar provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada (ID 14139569).

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos que bem atendemos termos da matéria decidida, apurando como devido o valor de R\$ 1.994,82, para 12/2015.

Assim, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.994,82 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado para 12/2015.

Expeça-se ofício requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008749-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEÁRIO LTDA
REPRESENTANTE: ALEX VERISSIMO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEÁRIO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos a título da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ISS, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISS, por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nº 07/1970 (Programa de Integração Social – PIS) e nº 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fimus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Presente está a fumaça do bom direito, nesta sede de sumária cognição, conforme segue.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Dessa forma, no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de referidas contribuições, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre em se tratando de valores destinados ao pagamento de tributo que é integralmente repassado à pessoa jurídica de direito público municipal, na hipótese do ISS.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, não se caracteriza como faturamento ou receita, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora, em vista do prejuízo patrimonial sofrido pela impetrante em decorrência da possibilidade de cobrança de tributos a maior.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ISS, suspendendo-se a exigibilidade da diferença apurada (CTN, art. 151, inc. V), até ulterior decisão.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012615-77.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27726888: Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002620-03.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MESPE MINIMERCADO LTDA - ME, FELIPE LUIZ SILVA CHARLES, GUILHERME NERIS GONCALVES SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Id 29043785 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS NERES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Sr. Perito para que cumpra os termos do provimento ID 25241663, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-34.2020.4.03.6104
AUTOR: ROSINEIDE GOMES ALBUQUERQUE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DECISÃO

A decisão proferida no agravo de instrumento id. 20244581 se baseou na decisão id. 2537588, posteriormente revogada pela decisão id. 3082418.

Diante da perda de objeto do agravo, prossiga-se na forma do art. 523 do CPC/2015.

No tocante aos embargos de declaração opostos por IESP (id. 12374371, nos quais sustenta a tempestividade da impugnação interposta, verifico não haver vício no provimento embargado.

A impugnação do IESP foi apresentada em 18/09/2018, ou seja, fora do prazo legal (id. 10951145), vez que esta foi intimada em 06/06/2018 (id. 8627158).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão id. 12313939 por seus próprios fundamentos.

Manifestem-se as partes acerca do ingresso do FNDE postulado na petição id. 21104880.

Após, tomem conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela UNIESP.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008860-37.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RICARDO METRAN AMADO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RICARDO METRAN AMADO FERREIRA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 28/08/2019, sob nº 1230317181.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1230317181), em 28/08/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que erra da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, momento considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1230317181, em nome de RICARDO METRAN AMADO FERREIRA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-96.2018.4.03.6104
AUTOR: RENAN VALENTIM DOS SANTOS, ELINES DE LIMA ELOI VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE BIASI FILHO - SP369152
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE BIASI FILHO - SP369152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO PIRES ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO CUSTODIO COSTA - SP199577

D E S P A C H O

A preliminar de ilegitimidade passiva será oportunamente analisada por ocasião do julgamento do processo.

Diante da impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida com base na presunção relativa de que goza a declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei, determino aos autores que tragam aos autos cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda de ambos os cônjuges, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista aos réus para que se manifestem.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002844-67.2019.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte embargada acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005385-03.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EJ SERVICOS DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, CAMILA CLAUDIA BORBA OLIVIERI, PATRICIA LUCIANA BORBA OLIVIERI

ATO ORDINATÓRIO

Id 29044163 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004772-53.2019.4.03.6104
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa Cargil Agrícola S/A Ltda, com endereço na Avenida Berto de Pedro da Costa, nº 65, bloco I, Conceiçãozinha, Guarujá –SP, CEP: 11472-000, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara** (anderson@objetiva.eng.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009545-47.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVETE BARBOSA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI

DESPACHO

ID 19591936: expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), determinando o depósito à disposição do Juízo.

ID 12396269 – fls. 306/307: com a informação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor de Ivete Barbosa dos Santos, incluindo a cota parte da habilitante, bem como das renunciantes (Lilian Lucia Barbosa e Monica Barbosa de Oliveira), nos termos da decisão ID 17062469.

ID 15959777: com relação à cota parte do renunciante Mauro Eduardo Barboza Junior, aguarde-se a regularização da sua representação, com a juntada de instrumento de mandato.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007026-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGOSTINHO DA COSTA FARIA, CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO NEVES, JOSE SEVERINO DA SILVA, PEDRO DANIEL FERREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes a requererem o que for do seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-34.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE SOARES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente.

Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do requisitório expedido.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA VALSONI

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008693-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOANA DARC DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, com baixa findo.
Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000079-60.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 28843665: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006160-88.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIBRA INFRAESTRUTURA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA TIPOA

SENTENÇA:

LIBRA INFRAESTRUTURA S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo a não aplicação das alíquotas majoradas fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015 na apuração das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

Pretende, por consequência, seja reconhecido o direito à manutenção no regime jurídico disciplinado pelo Decreto nº 5.442/2005.

Afirma a impetrante que o Decreto nº 8.426/15, com fundamento no que dispõe o § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, majorou de zero para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras em geral.

Alega, porém, que a majoração em questão é ilegal e inconstitucional, na medida em que viola o princípio da estrita legalidade tributária, ao conferir delegação ao Poder Executivo fora dos casos constitucionalmente previstos, assim como fere o princípio da não-cumulatividade, à vista da omissão quanto à necessária autorização de aproveitamento de créditos correspondentes às despesas financeiras.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a impetrante promoveu a regularização de sua representação processual.

A União apresentou defesa do ato impugnado. Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial e a ausência de interesse de agir da impetrante. No mérito, sustentou a improcedência do pedido inicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade e constitucionalidade do ato combatido.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A União declarou ciência do indeferimento da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

Consoante lição clássica, o exercício do direito de ação, pressupõe a presença de certas condições lógicas, sem as quais seria inútil uma decisão sobre o mérito da pretensão. Entre as condições da ação, releva destacar, no caso em exame, o interesse de agir, que consiste na presença de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, uma vez que seria inútil a provocação do Poder Judiciário se o acolhimento do pedido não for apto ou necessário para correção da lesão arguida.

No caso, em virtude da resistência ao acolhimento da pretensão da impetrante por parte da autoridade administrativa, resta patente o interesse processual, em razão da presença de lide, de modo que a rejeição da preliminar é medida que se impõe.

Em relação à alegada inépcia da inicial, a preliminar também deve ser rejeitada, uma vez que a peça exordial descreveu suficientemente os fatos e formulou pedidos condizentes com a causa de pedir.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se irredutível a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não vislumbro a presença do direito líquido e certo almejado.

Isso porque, entendo juridicamente plausível a aplicação do entendimento jurisprudencial predominante, no sentido de que: i) o restabelecimento das alíquotas do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, pelo Decreto nº 8.426/2015, não caracterizou ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, à vista da anuência legal contida no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04 e da manutenção dos percentuais já previstos na lei de regência; ii) a revogação da previsão de creditação de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento da não-cumulatividade, na medida em que, à míngua de previsão legal, resta inviável o creditação pretendido.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.

3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.

4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.

7. Apelação improvida.

(TRF3 - Apelação Cível 0022524-77.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 19/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para fins de definição da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não cumulativas, instituídas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, não há confundir os conceitos de faturamento e de receita. Faturamento, na acepção constitucional, constitui a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e ou da prestação de serviços ou, ainda, aquela decorrente do objeto principal da empresa. Já o conceito de receita é mais amplo, abrangendo todos os ingressos na empresa (receitas operacionais e não operacionais, inclusive financeiras).

2. O Decreto nº 8.426/15, editado com fundamento no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04, não implicou em ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, uma vez que não promoveu a majoração ou a instituição de novo tributo, mas apenas o restabelecimento de alíquota cuja cobrança já estava autorizada pela legislação, na medida em que os elementos essenciais para a validade e exigibilidade do tributo (hipótese de incidência, sujeição passiva, alíquota e base de cálculo) foram devidamente definidos pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

3. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditação ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Assim, não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, resta inviável o creditação pleiteado. 4. Sentença mantida.

(TRF4, AC 5008805-14.2015.4.04.7102, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ª Turma, D.E. 10/06/2016).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença tipo B

SENTENÇA:

NOVA ALIANÇA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP descritos na inicial, transmitidos eletronicamente nas datas de 29/09/2017, 30/09/2017, 01/10/2017, 18/10/2017, 20/10/2017, 22/10/2017, 12/11/2017 e 18/11/2017.

Sustenta a impetrante, em suma, que não obstante o transcurso do prazo máximo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias da transmissão dos pedidos, estes ainda não foram analisados conclusivamente pela autoridade competente, o que caracteriza ato omissivo ilegal.

Ancora-se em disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07, especialmente o artigo 24, que determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Afirma que a conduta da impetrada, além de ilegal estaria causando imenso prejuízo financeiro à impetrante.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de São Vicente, os autos foram redistribuídos em razão da localização da sede da autoridade impetrada.

Redistribuído o feito, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, ante a ausência de demonstração da alegada situação de hipossuficiência.

Intimada, a impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, que eventual deferimento do pedido formulado na inicial configuraria ofensa por parte do Poder Judiciário aos princípios da isonomia, autonomia dos poderes e razoabilidade, haja vista a inviabilidade de lei ordinária estipular prazo para a RFB, por não ser possível a análise dos pleitos de restituição, compensação e todos demais no prazo estipulado, em virtude da escassez de servidores, bem como diante da indisponibilidade do interesse público.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais.

Foi deferida a medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP descritos na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem.

A União manifestou ciência da decisão que concedeu a liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Fixado esse quadro fático, a segurança há de ser concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga “*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias* a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”, prazo que se aplica a toda administração tributária e não apenas à PFN.

Nesse passo, constata-se dos autos que a impetrante transmitiu pedidos eletrônicos de restituição entre o período de 01/09/2015 a 02/03/2016 (jd. 16758914), ou seja, há mais de 3 anos do ajuizamento da presente ação, restando configurada a omissão administrativa.

Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso repetitivo, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a manifestação da administração tributária sobre pedidos de devolução:

TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza

processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para *determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 01/09/2010, *grifei*).

Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade.

Por fim, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Pelos motivos expostos, confirmo a liminar deferida, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito líquido e certo à análise conclusiva dos pedidos de restituição objeto dos PER/DCOMP descritos na inicial, transmitidos eletronicamente nas datas de 29/09/2017, 30/09/2017, 01/10/2017, 18/10/2017, 20/10/2017, 22/10/2017, 12/11/2017 e 18/11/2017

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003954-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida em 27/09/2019, que denegou a segurança pleiteada (id 22523224).

Aduz a embargante, em suma, que a sentença prolatada é omissa no que tange à análise do argumento jurídico relativo à não recepção e, portanto, revogação da contribuição social criada pelo art. 1º da LC 110/01, em virtude das disposições trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/01.

Requer, assim, que, consideradas as peculiaridades do caso, sejam conferidos efeitos modificativos ao julgado, para que seja reconhecido seu direito líquido e certo à inexistência das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC nº 110/01, nos termos da inicial.

Intimadas acerca da oposição dos embargos, a Caixa Econômica Federal e a União apresentaram manifestação, pugnando, em suma, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, de rigor a apreciação do mérito dos embargos.

No mérito, verifico que assiste razão à embargante quanto à omissão alegada, na medida em que, de fato, a sentença embargada deixou de se pronunciar acerca do argumento jurídico apontado.

Dessa forma, passo à análise da questão jurídica levantada pela embargante.

No caso, alegou a impetrante, ora embargante, que a Emenda Constitucional nº 33/01, que introduziu o § 2º no art. 149 da Constituição Federal, condicionou o exercício da competência para instituir contribuições sociais da espécie gerais ou de intervenção no domínio econômico desde que observadas, taxativamente, determinadas bases econômicas.

Sustenta, porém, que a contribuição social criada pelo art. 1º da LC 110/01 (10% sobre o FGTS) tem como base econômica “o montante dos depósitos feitos nas contas vinculantes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho”, base de cálculo não elencada no rol taxativo expresso no texto constitucional.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 559.937/RS, firmou o entendimento de que o rol descrito na alínea “a”, do inciso III, do §2º, do art. 149 da CF, não pode ser considerado exemplificativo, visto que todas as normas de competência tributária previstas constitucionalmente são taxativas.

Aduz, assim, que a referida emenda constitucional, ao arrolar as bases econômicas passíveis de tributação relativamente às contribuições sociais, revogou as normas infraconstitucionais que dispunham sobre as contribuições gerais incidentes sobre outras bases, como no caso das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001, de modo que deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade superveniente.

Em sua manifestação, sustenta a União, a esse respeito, que à época do julgamento das ADIs 2556 e 2568, realizado em 13/06/12, a EC 33/01 já se encontrava em vigor há mais de dez anos, de modo que sua edição não se caracterizou como evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada. Aduz, assim, que diante da existência de causa de pedir aberta nas ações de controle abstrato, há que se concluir que todas as possíveis inconstitucionalidades incidentes sobre a contribuição do art. 1º da LC 110/01 foram afastadas no julgamento das mencionadas ações, o que, frente à sua ambivalência, decorrente de seu efeito dúplice, levou à declaração da constitucionalidade com eficácia vinculante.

Ad argumentandum, sustenta que as alterações promovidas pela EC 33/01 em nada afetaram a contribuição em comento, na medida em que o comando verbal “poderão” foi empregado pelo constituinte no sentido de atribuir à alínea “a”, do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF, caráter nitidamente exemplificativo, ou seja, não constitui *numerus clausus*, razão pela qual não há impedimento para que o saldo da conta do FGTS seja a base de cálculo de uma contribuição social.

Fixado esse quadro jurídico, verifico que não assiste razão à embargante.

Isso porque coaduno do entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a alínea “a”, do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da CF, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo, na medida em que o termo “poderão ter alíquotas”, contida no referido dispositivo, remete à ideia de possibilidade e não de necessidade ou obrigatoriedade.

Em verdade, a EC 33/01 tão somente estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, mediante a instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. Portanto, a emenda constitucional em questão não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico que possuam alíquotas *ad valorem* ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDEs criadas anteriormente, tal como a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

Ademais, cumpre notar que o STF, por ocasião do julgamento da ADI 2556, quando já se encontrava em vigor a alteração promovida pela EC 33/01, reconheceu a constitucionalidade da citada contribuição, dispondo acerca de sua natureza jurídica de tributo e de sua característica de contribuição social geral, que se submete à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 do mesmo diploma legal, deixando de tecer, por outro lado, qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

Desse modo, não merece prosperar o argumento da embargante no sentido de que a contribuição do artigo 1º da LC 110/01 fora revogada por ocasião do advento da EC 33/01, que alterou o artigo 149 da CF.

Logo, não há que se conferir efeitos modificativos ao julgado em razão do presente recurso.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS, apenas para sanar a omissão apontada, de modo a integrar a fundamentação supra à sentença embargada.

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA TIPOA

SENTENÇA:

TWB S/A - CONSTRUCAO NAVAL, SERVICOS E TRANSPORTES MARITIMOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito à suspensão da exigibilidade de quaisquer créditos tributários da União, em cobrança ou já ajuizados (ids 21941733 a 21941737), determinando-se à autoridade impetrada se abstenha de apontar tais débitos como pendências, ou mesmo de considerá-los como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, com a suspensão, inclusive, de execuções fiscais eventualmente em trâmite.

Afirma a impetrante que sofreu intervenção no âmbito de contrato de concessão de serviços públicos de transporte hidroviário marítimo, que perdurou entre 20/09/2012 a 14/03/2013, quando foi extinta.

Relata que, por força desse ato, sofreu a retenção de todos os bens e documentos contábeis relacionados ao período de funcionamento, o que ensejou a impetração do Mandado de Segurança n. 0538688-29.2018.8.05.0001, em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador (BA), com o intuito de ter acesso a referidos bens e documentos, no que obteve êxito, mas que não houve a respectiva disponibilização até o momento.

Alega que, privada da documentação em apreço, a impetrante fica impedida de exercer seu direito constitucional da ampla defesa e contraditório, na medida em que está impossibilitada de demonstrar o cumprimento de suas obrigações no tocante à regularidade dos pagamentos que lhes são exigidos pelo fisco.

Argumenta que, até que a questão da apreensão dos bens e documentos seja dirimida na outra ação, deve ser declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados, mormente porque se trata de documentação imprescindível a ser apresentada como defesa nas ações em que se exigem referidos créditos tributários.

Com a inicial, vieram procaução e documentos.

Providenciado o recolhimento das custas (ids 21965636/21965638), a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua intimação acerca de todos os atos praticados no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a inexistência de ato coator, tendo em vista que a documentação da impetrante está sob a posse da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia, que não tem vinculação com a Receita Federal do Brasil. Informa, ainda, que a suspensão da exigibilidade está prevista em rol taxativo do CTN e não é admitida em situações por ele não abrangidas.

O pedido liminar foi indeferido. Na oportunidade, foi deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, em face da ausência de interesse institucional.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em análise, busca a impetrante a suspensão da exigibilidade de quaisquer créditos tributários em favor da União, em cobrança administrativa ou judicial, ao argumento de que está impedida de comprovar a regularidade dos pagamentos relativos aos tributos questionados, em face de ato imputável à administração pública do Estado da Bahia.

Aduz que, pelo fato de sua documentação contábil ter sido retida indevidamente pelo poder concedente, em decorrência de intervenção, ora já extinta, há que se aguardar o desfecho da ação ajuizada pela impetrante para obter o acesso aos documentos apreendidos, a fim de que possa apresentá-los em defesa aos créditos tributários que lhe são imputados.

Fixado esse quadro, reputo ausentes os pressupostos legais para a concessão da segurança, na medida em que não se evidencia a prática de nenhum ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Como efeito, não há qualquer indicativo que possa afastar a presunção de legitimidade dos lançamentos tributários cuja impetrante pretende ver suspensa a exigibilidade.

No mais, cabe à parte impugnar individualmente os lançamentos por ventura efetuados e administrativamente requerer a abertura de prazo para que possa eventualmente comprovar a regularidade dos respectivos documentos.

Por sua vez, em relação àqueles já constituídos definitivamente, a parte deverá promover a impugnação especificada dos respectivos atos, não sendo possível, a partir do impedimento genérico veiculado nestes autos, formar um juízo quanto à ilegalidade dos lançamentos fiscais.

Vale ressaltar que os atos administrativos são presumidamente legítimos, e, por isso, produzem seus efeitos jurídicos típicos até que retirados do mundo jurídico.

Deste modo, o questionamento judicial da validade de um ato é juridicamente admissível e faz cessar esse atributo, de modo que cumpre a apresentação de toda a documentação necessária para o exame da regularidade no caso concreto, o que deve ser obtido nas vias administrativas e judicial competentes.

Assim, cabe à impetrante o ônus da impugnação aos lançamentos tributários, sendo que, na hipótese, a despeito da impetrante fazer menção à necessidade de acesso à documentação em poder de outrem para comprovação do alegado cumprimento de suas obrigações tributárias, inexistiu qualquer indicativo de que os débitos questionados sejam objeto de cobrança indevida.

Por outro lado, a apreensão da documentação em questão por ente regulador estadual (AGERBA – Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia), é ato de terceiro, não imputável à União, que não pode sofrer as consequências por ato praticado por outro órgão com o qual não tenha vinculação.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, LTDA** pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de não incluir o valor de despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto destino ou local de importação ("frete internacional") e do seguro internacional na base de cálculo do imposto de importação.

Por consequência, requer seja reconhecido direito de efetuar a compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde os respectivos pagamentos.

Sustenta a impetrante, em suma, que a inclusão do frete internacional e do seguro na base de cálculo do imposto de importação, efetuada pelo Decreto nº 6.759/2009, é inconstitucional e ilegal, na medida em que afronta o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição e no artigo 97, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional, assim como a exigência de lei complementar para regulamentação da base de cálculo do tributo, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do mandado de segurança, vez que "a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas", de modo que não é plausível que um procedimento de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo. Nessa esteira, ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para fins de cobrança de valores referentes a prestações pretéritas. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão no valor aduaneiro das despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação ("frete internacional") e dos custos de seguro.

A liminar foi indeferida, oportunidade em que foram rejeitadas as preliminares arguidas.

Ciente da impetração, o MPF deixou de adentrar ao mérito da ação, por entender ausente interesse institucional que justifique sua apreciação.

A União tomou ciência da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, entendo ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da segurança.

Com efeito, a impetrante busca, em relação às futuras importações, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do imposto de importação calculado sobre o valor das despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação ("frete internacional") e dos custos de seguro, e, em relação às importações aperfeiçoadas, o reconhecimento do direito ao indébito, para fins de compensação e/ou restituição (administrativa ou judicial).

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de tais despesas para fins de cálculo do valor aduaneiro, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação.

Reconhecido o caráter preventivo da impetração, evidentemente é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros os precedentes da jurisprudência com esse teor (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Aruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição administrativa, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Segundo a tese exposta na inicial, não estariam incluídas no valor aduaneiro as despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação ("frete internacional") e dos custos de seguro.

Todavia, o artigo 20, inciso II, do CTN, recepcionado como lei complementar pela Constituição de 88, estabelece como base de cálculo do imposto de importação "quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País".

Da regra contida no CTN depreende-se que, para efeito da delimitação da base de cálculo do imposto de importação, o valor da mercadoria (valor de mercado) pode ser acrescido dos custos decorrentes da operação de remessa das mercadorias até o porto de ingresso da mercadoria no país. Ou seja, na linguagem do comércio internacional, o valor aduaneiro deve considerar o valor CIF (*cost, insurance and freight*) das mercadorias importadas, que compreende o seguro e frete até o porto de destino.

No plano da legislação ordinária, o art. 2º do DL 37/66, com redação dada pelo DL 2.472/88, estabelece a base de cálculo do imposto de importação:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

Vê-se que a dimensão do que seja valor aduaneiro, no plano da legislação ordinária, decorre de acordo internacional sobre tributação.

Nesse plano, com a internalização do acordo de implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Decreto nº 92.930/86), houve integração ao ordenamento jurídico brasileiro de norma de hierarquia legal que prevê a inclusão, na apuração do valor aduaneiro, do custo de transporte das mercadorias importadas desde o local de origem até o porto de destino, local de importação (nacionalização dos bens), bem como o seguro. Anote-se que, em 1994, após aprovação do Legislativo (DL 30/94) foi internalizado os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT (Decreto 1.344/94).

De se ressaltar, ainda, que, relativamente à matéria analisada, os textos do AVA-1979 e do posterior AVA-1994 possuem o mesmo teor, no sentido de que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, *no todo ou em parte*, dos seguintes elementos: a) *custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação*; b) *gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação*; c) *custo do seguro*.

Cabe observar que o valor aduaneiro compreende também os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio e de seguro, de modo que corresponda ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (*cost, insurance and freight*) e não ao simples preço FOB (*free on board*). Relevante, ainda, é destacar que o valor aduaneiro pode ou não corresponder ao valor declarado pelo importador com base nos documentos fiscais de aquisição da mercadoria, havendo critérios substitutivos de apuração, para utilização sucessiva, nos termos do art. VII do GATT, de modo que não prevaleçam distorções de preços.

Conclui-se, portanto, que quando da promulgação da Ata Final que incorporou os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais do GATT já havia no ordenamento jurídico pátrio a previsão de inclusão do frete internacional das mercadorias importadas e do custo do seguro, no valor aduaneiro, pelo Decreto nº 92.930/86.

Nesta medida, a regulamentação do controle do valor aduaneiro (artigos 76 e 77 do Decreto nº 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro) encontra-se em consonância com o definido nos tratados internacionais dos quais o país é signatário.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. STJ.

Custas a cargo do impetrante.

P. R. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007623-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NOVA FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

NOVA FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo de realizar o recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX com base na Lei nº 9.716/98, afastando-se, por consequência, o recolhimento na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Requer ainda seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos.

Sustenta a impetrante, em suma, a inconstitucionalidade da majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade, consoante previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Alega ainda que a atualização de valores efetuada com base na referida portaria exorbitou, em muito, o custo da atividade estatal posta à disposição dos contribuintes, bem como dos investimentos efetuados no SISCOMEX.

Salienta que o STF, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar da ADI nº 1378, posicionou-se favoravelmente ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Brasília-DF e ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP, inicialmente indicados na inicial como autoridades impetradas, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustentou, ainda, ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 23869016).

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Cientificada, a União manifestou ciência da decisão que deferiu em parte a liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internacionalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Cumprе ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1717/17, com redação da pela IN RFB 1776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa se encontra vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema*". Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada notícia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou umentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *aumentar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o *reajustamento* está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais fáceis seria o equivalente a aceitar uma indistintável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, *em percentual superior ao índice oficial de correção monetária*".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, temsido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXASISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIAMF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida como aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (21/10/2019), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006491-70.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERGECOL TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo “B”

SENTENÇA:

SERGECOL TELECOM LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP descritos na inicial, transmitidos eletronicamente em 01/08/2018 e 02/08/2018.

Sustenta a impetrante, em suma, que não obstante o transcurso do prazo máximo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias da transmissão dos pedidos, estes ainda não haviam sido analisados conclusivamente pela autoridade competente, o que caracterizaria ato omissivo ilegal.

Ancora-se em disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07, especialmente o artigo 24, que determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Afirma que a conduta da impetrada, além de ilegal, estaria causando imenso prejuízo financeiro à impetrante.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em resumo, que eventual deferimento do pedido formulado na inicial configuraria ofensa por parte do Poder Judiciário aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, eis que deve ser respeitada a ordem cronológica dos requerimentos, sendo certo que não é possível a análise dos pleitos de restituição, compensação e todos os demais no prazo estipulado, em virtude da escassez de servidores, bem como diante da indisponibilidade do interesse público (id 21850396).

A liminar foi deferida, a fim de determinar à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP apontados na inicial (id 21243369) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Cientificada, a União informou que não interporá recurso da decisão que deferiu a liminar.

A autora informou o descumprimento à liminar.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou esclarecimentos, noticiando o cumprimento da liminar.

Ciente, o impetrante apontou que a decisão judicial não foi cumprida no prazo fixado.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, assiste razão à impetrante.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga “*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”, prazo que se aplica a toda administração tributária e não apenas à PFN.

Nesse passo, constata-se dos autos que a impetrante transmitiu pedidos eletrônicos de restituição nos dias 01/08/2018 e 02/08/2018, descritos na inicial (id 21243369), ou seja, há mais de um ano do ajuizamento da presente ação, restando configurada a omissão administrativa.

Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso repetitivo, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a manifestação da administração tributária sobre pedidos de devolução:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos”.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para *determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 01/09/2010, *grifei*).

Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade.

Por fim, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para tomar definitiva a liminar e assegurar o direito da impetrante à análise dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP apontados na inicial (id 21243369).

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS FERRAZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria, por meio do reconhecimento da atividade especial de soldador, que alega ter exercido desde 02/06/1986.

Foi indeferida a antecipação da tutela e concedida ao autor o benefício da gratuidade da justiça (id 8965339).

Citado, o INSS apresentou defesa na qual suscitou objeções de prescrição e a decadência. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido (id 9040161).

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu genericamente a produção de prova pericial.

Em decisão saneadora (id 11486266) foram afastadas as preliminares, determinada a expedição de ofício à empregadora Enesa Engenharia S/A, para apresentação dos perfis profissiográficos previdenciários. Na oportunidade, o autor foi instado a complementar o requerimento de perícia técnica, justificando a necessidade e pertinência.

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 11731736-737).

A empresa ENESA Engenharia S/A atendeu a determinação judicial com a juntada dos perfis profissiográficos do tempo laborado pelo autor e deles as partes tomaram ciência.

O autor apresentou manifestação (id 18975647), acompanhada de documentos, consistentes em declaração da empregadora (id 18976354) e holerites (id 18976397).

Não houve reiteração do pedido de perícia técnica, nem justificativa da necessidade em face dos documentos acostados aos autos.

O INSS teve ciência dos derradeiros documentos acostados pelo autor e não se manifestou.

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando os documentos acostados aos autos, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, ausentes outras questões preliminares além daquelas apreciadas e afastadas na decisão saneadora (id 11486266), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);

b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);

c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Exposição ao calor

O agente insalubre “calor” estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo fornos, foguistas, fundidores, forjadores, caldeiristas, entre outros.

O Decreto nº 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Por sua vez, quando editado, o Decreto nº 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

O Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em “temperaturas anormais”, desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBTUG.

Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho			
15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho			
30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho			
45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Possibilidade de enquadramento como soldador

Como salientado acima, o reconhecimento de tempo especial, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, deve ser apreciado com base na legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho, de modo que as restrições legislativas supervenientes devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Nesta medida, até 28/04/95 é possível o enquadramento como especial tanto pela demonstração do exercício de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 quanto de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nesses mesmos atos normativos.

A atividade de soldador encontra previsão expressa no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e no Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, item 2.5.2), de modo que os períodos de labor nessa função merecem ser enquadrados como de serviço em condições especiais (APELREEX 2.027.772, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, e-DJF3 30/11/2016).

Evidentemente, devem ser reconhecidos no caso exame exclusivamente aqueles requeridos na inicial, uma vez que é vedado ao juízo oferecer prestação jurisdicional não requerida pela parte.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria, mediante a declaração do tempo de atividade especial de soldador.

Observe do procedimento administrativo, colacionado por cópia a estes autos (id 11731736-737) que o réu não enquadrado como especial nenhum período laborado pelo autor.

Na causa de pedir, o autor elenca as empresas em que trabalhou, bem como a função exercida e os períodos. São os seguintes:

Cia. Açucareira Santo André do Rio Uma - Trabalhador rural - de 11.03.1980 a 26.05.1980;

Antônio Nelson da Mota - Trabalhador rural - de 30.05.1980 a 29.11.1980;

Usina Pumaty S/A. - Ajudante de caminhão - de 24.12.1980 a 22.02.1988;

Transportes Grande Rio S/A. - soldador - de 02.05.1988 a 13.09.1994; sucedida pela "BSE Transporte Expresso Ltda" a partir de 01.01.1993;

MPE Montagens e Projetos Especiais S/A - soldador I - de 15.03.1995 a 13.05.1995;

Montreal Engenharia S/A. - soldador de chaparia - 19.05.1995 a 09.10.1995;

Enesa Engenharia S/A. - soldador de chaparia - nos períodos: de 29.11.1995 a 09.03.1999, de 14.04.1999 a 01.02.2000, de 24.08.2000 a 17.10.2000, e de 09.03.2001 a 15.08.2016.

No caso, pleiteia o enquadramento, como atividade especial, dos períodos laborados na função de soldador.

De fato, a atividade de soldador pode ser qualificada como especial 28/04/95 por expressa previsão no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e no Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, item 2.5.2).

Para os períodos de labor nessa função, desde que anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, entendendo suficiente a comprovação documental do exercício da função, mediante apresentação da CTPS ou documento equivalente.

Em relação ao vínculo junto à empresa Pumaty, o autor foi instado a esclarecer a afirmação de que trabalhou na função de soldador desde 02/06/86, uma vez que a CTPS informa o início dessa atividade somente em 02/05/88 (id 8765276).

Em alegações finais, o autor apresentou declaração em nome da empresa Usina Pumaty S/A (id 18976354), da qual consta o exercício de atividade laboral no período de 24/12/80 a 22/02/88, na função de soldador.

Sustenta o autor, todavia, que essa função passou a ser exercida por ele apenas a partir de 02/06/86 (id 18975647).

Com efeito, da cópia da folha 12 da CTPS (id 8765270), depreende-se que o autor laborou para a empresa Pumaty S/A. no período de 24/12/80 a 22/02/88, na função de ajudante de caminhão. Todavia, repetido esse contrato de trabalho em outra CTPS (id 8765276 - pag. 3) remete o leitor à página nº 24 do documento, onde consta "Aumentado em 02.06.1986 para Cz\$ 5,60 p/h na função de soldador." (grifei).

O exercício da função de soldador pelo autor nessa empresa consta também da rescisão do contrato de trabalho (id 11731736 - pag. 7).

Destarte, analisando os documentos apresentados pelo autor, considero comprovada a atividade de soldador em relação ao interregno de 02/06/86 a 22/02/88.

O período de 02.05.1988 a 13.09.1994, laborado para a empresa *Transportes Grande Rio S/A.* sucedida pela "BSE Transporte Expresso Ltda" a partir de 01.01.1993, foi computado pelo réu como tempo comum (id 11731737).

Sustenta o autor ter exercido também a função de soldador nesse interregno.

Para comprovar o alegado, em relação a esse período, o autor acostou apenas cópia da CTPS (id 8765276 - pag. 3), na qual consta o contrato de trabalho para o cargo de soldador.

De igual modo em relação ao período em que laborou para a *MPE Montagens e Projetos Especiais S/A.*, de 15.03.1995 a 13.05.1995, consta da CTPS (id 8765276 - pag. 4) o cargo de soldador I.

Assim, pelo exercício da atividade de soldador, reconheço o direito ao enquadramento como especial dos períodos laborados pelo autor entre **02/06/86 a 22/02/88, 02.05.1988 a 13.09.1994 e 15.03.1995 a 28/04/1995.**

Passo a analisar os períodos posteriores à promulgação da Lei nº 9.032/95.

Quanto ao interregno subsequente, inclusive naquele em que o autor laborou para a empresa *Montreal Engenharia S/A.* (19.05.1995 a 09.10.1995), não é possível o reconhecimento da atividade especial de soldador unicamente com base na CTPS, uma vez que a Lei nº 9.032/95 prevê como requisito a efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos.

Para os períodos laborados na empresa *Enesa Engenharia S/A.*, nos quais o autor exerceu a função de soldador de chaparia (de 29.11.1995 a 09.03.1999, de 14.04.1999 a 01.02.2000, de 24.08.2000 a 17.10.2000, e de 09.03.2001 a 15.08.2016), vieram aos autos os perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pela empresa (id 18882112 e seguintes).

Observo do PPP relativo ao período de 29.11.1995 a 09.03.1999 (id 18882114) que, na função de soldador chaparia, o autor laborou naquela empresa exposto aos agentes agressivos: *radiações não ionizantes, ruído de 90 a 99 decibéis e fumos metálicos*, suficientes para o reconhecimento da atividade especial.

De igual modo, no interregno de 14.04.1999 a 01.02.2000, o perfil profissiográfico (id 18882112) informa o exercício da mesma função pelo autor e os registros ambientais: *radiações não ionizantes, ruído de 90 a 99 decibéis e fumos metálicos*.

Para o período de 24.08.2000 a 17.10.2000, laborado pelo autor nessa mesma empresa, o PPP (id 18882119) atesta igualmente a função de soldador chaparia exercida pelo autor e idênticos fatores de risco, sendo a exposição ao agente ruído mensurada em 99 e 91 decibéis, de modo que o enquadramento é medida de rigor.

Com efeito, ressaltei nas considerações acerca da atividade especial que, de 05/03/1997 a 17/11/2003, a norma (Decreto nº 2.172/97) exige em relação ao agente ruído intensidade superior a 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial. E, em relação aos agentes químicos, a avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, até 17/11/2003.

Destarte, com fulcro nos perfis profissiográficos apresentados nos autos (id 18882114, id 18882112 e id 18882119), reconheço também a atividade especial exercida pelo autor nos períodos entre **29.11.1995 a 09.03.1999, 14.04.1999 a 01.02.2000 e 24.08.2000 a 17.10.2000**, por exposição aos agentes químicos nele descritos, com previsão no código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, a radiação não ionizante (Anexo nº 7 da NR 15) e a ruído acima dos limites de tolerância.

No interregno de 09.03.2001 a 15.08.2016, o perfil profissiográfico apresentado pela empregadora (id 18882117) dá conta de que o autor continuou exercendo o cargo de soldador chaparia, mas em diversos setores operacionais da empresa. Assim, os períodos foram subdivididos e mensurados os agentes agressivos em cada setor.

De 09/03/01 a 31/12/02: *calor de 26,64°C, radiações não ionizantes, ruído de 90 decibéis, fumos metálicos, monóxido de carbono, poeira mineral*. Portanto, não é possível o enquadramento pelo agente ruído, nesse período, pelo mesmo raciocínio acima exposto, pois a norma exige intensidade superior a 90 decibéis. Também não é possível o enquadramento pelo agente calor, pois exercido dentro dos limites de tolerância. Todavia, entendo passível de enquadramento desse período de **09/03/01 a 31/12/02**, por exposição aos agentes químicos descritos no PPP (código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97) e a radiação não ionizante (Anexo nº 7 da NR 15).

De 01/01/03 a 02/12/08, o perfil profissiográfico (id 18882117) registra a exposição do autor a calor de 25,5°C, ruído de 98 decibéis, fumos metálicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, poeira mineral. Embora o agente físico calor esteja dentro dos limites de tolerância e os agentes químicos não tenham sido devidamente quantificados, conforme determina a legislação de regência após 18/11/03, com base nesse PPP, é possível o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância (98 decibéis), bem como em virtude da exposição aos agentes químicos até 17/11/03. Reconheço como especial, portanto, o período laborado pelo autor de **01/01/03 a 02/12/08**.

No período subsequente, 03/12/08 a 09/10/09, registra o perfil profissiográfico que o autor laborou na função de soldador, exposto ao agente ruído (85,5 decibéis), ferro/manganês (0,9 mg/m³ = M0,2 mg/m³), poeira total 2,0 mg/m³.

Os agentes químicos mencionados no PPP encontram-se dentro dos níveis de tolerância (1 mg/m³, para manganês e seus compostos - item 2 do Anexo III da NR-15), de modo que não é possível o enquadramento com base nesses agentes. Contudo, atesta esse perfil profissiográfico (id 18882117) que o autor exercia o labor exposto a ruído de 85,5 decibéis, ou seja, acima dos limites de tolerância para esse período, de modo que merece enquadramento por esse agente no interregno de **03/12/08 a 09/10/09**.

No período laboral de 10/10/09 a 13/12/09, o documento registra a exposição a calor (29,7°C), ruído de 83,5 decibéis, além de ferro/manganês (1,0 mg/m³) e poeira total (2mg/m³). Igualmente não é possível o enquadramento dessa atividade por exposição a agentes químicos, tendo em vista que a NR-15, em seu anexo III, estabelece o limite de tolerância para a exposição a manganês e seus compostos em 1,0 mg/m³ nos trabalhos com "eletrodos de solda", de modo que o limite não foi ultrapassado. O agente ruído está igualmente aquém do nível exigido para o enquadramento da atividade especial, nesse período. Todavia, entendo passível de enquadramento esse período de **10/10/09 a 13/12/09**, por exposição a calor (29,7°C), acima dos limites de tolerância.

Para o interregno de 14/12/2009 a 31/07/2012, o perfil profissiográfico (id 18882117) informa os fatores de risco: ferro (2,1) manganês (0,04mg/m³), calor (29,7°C), ruído (90,5 decibéis). Destarte, com base no informado nesse PPP, embora os agentes químicos estejam dentro dos níveis tolerados, de rigor o enquadramento da atividade especial nesse período de **14/12/09 a 31/07/12** por exposição aos agentes físicos calor e ruído acima dos limites de tolerância.

Por fim, no interregno de 01/08/12 a 01/06/16, registra o documento a exposição a calor (28,5°C), ruído (84,7 decibéis), ferro (0,7mg/m³), manganês (0,17mg/m³) poeira respirável (1,5mg/m³). Pelo mesmo raciocínio exposto acima para os períodos anteriores, não é possível o enquadramento pelo agente ruído ou pelos agentes químicos, pois dentro dos limites de tolerância. Reconheço a atividade especial nesse período de **01/08/12 a 01/06/16**, pelo agente físico calor de 28,5°C durante a jornada normal de trabalho.

Tempo especial de contribuição

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial cujo enquadramento foi justificado acima, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, até o requerimento administrativo (22/11/2016), o autor comprova **28 anos e 05 dias** de tempo de contribuição especial, de modo que alcançou o tempo necessário ao reconhecimento do direito ao benefício.

8.213/91. Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 02/06/86 a 22/08/88, 02/05/88 a 13/09/94, 15/03/95 a 28/04/95, 29/11/95 a 09/03/99, 14/04/99 a 01/02/00, 24/08/00 a 17/10/00, 09/03/01 a 31/12/02, 01/03/03 a 01/06/16 e condenar o réu a implantar benefício de aposentadoria especial em favor do autor, desde a DER (22/11/2016).

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isto custas.

Considerando a sucumbência predominante do INSS (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno-o a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerado a idade, a situação de desemprego, o tempo de duração do processo e o juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como a natureza alimentar do benefício reconhecido, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS FERRAZ

CPF nº 271.454.334-00

Benefício concedido: aposentadoria especial

Períodos especiais reconhecidos nesta ação: de 02/06/86 a 22/08/88, 02/05/88 a 13/09/94, 15/03/95 a 28/04/95, 29/11/95 a 09/03/99, 14/04/99 a 01/02/00, 24/08/00 a 17/10/00, 09/03/01 a 31/12/02, 01/03/03 a 01/06/16.

RMI e RMA: a calcular

DIB: 22/11/2016

Endereço: Rua Professor Francisco Meira nº 167- Jardim São Manoel- CEP 11.095-060- Santos/SP.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-47.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA COSTA MENEZES FERRO - SP104556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS FERRAZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria, por meio do reconhecimento da atividade especial de soldador, que alega ter exercido desde 02/06/1986.

Foi indeferida a antecipação da tutela e concedida ao autor o benefício da gratuidade da justiça (id 8965339).

Citado, o INSS apresentou defesa na qual suscitou objeções de prescrição e a decadência. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido (id 9040161).

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu genericamente a produção de prova pericial.

Em decisão saneadora (id 11486266) foram afastadas as preliminares, determinada a expedição de ofício à empregadora Enesa Engenharia S/A, para apresentação dos perfis profissiográficos previdenciários. Na oportunidade, o autor foi instado a complementar o requerimento de perícia técnica, justificando a necessidade e pertinência.

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 11731736-737).

A empresa ENESA Engenharia S/A atendeu a determinação judicial com a juntada dos perfis profissiográficos do tempo laborado pelo autor e deles as partes tomaram ciência.

O autor apresentou manifestação (id 18975647), acompanhada de documentos, consistentes em declaração da empregadora (id 18976354) e holerites (id 18976397).

Não houve reiteração do pedido de perícia técnica, nem justificativa da necessidade em face dos documentos acostados aos autos.

O INSS teve ciência dos derradeiros documentos acostados pelo autor e não se manifestou.

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando os documentos acostados aos autos, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, ausentes outras questões preliminares além daquelas apreciadas e afastadas na decisão saneadora (id 11486266), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);

b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);

c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Exposição ao calor

O agente insalubre "calor" estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, fogueiras, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros.

O Decreto nº 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Por sua vez, quando editado, o Decreto nº 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior os limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

O Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em "temperaturas anormais", desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBTUG.

Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho			
15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho			
30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho			
45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Possibilidade de enquadramento como soldador

Como salientado acima, o reconhecimento de tempo especial, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, deve ser apreciado com base na legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho, de modo que as restrições legislativas supervenientes devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Nesta medida, até 28/04/95 é possível o enquadramento como especial tanto pela demonstração do exercício de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 quanto de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nesses mesmos atos normativos.

A atividade de soldador encontra previsão expressa no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e no Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, item 2.5.2), de modo que os períodos de labor nessa função merecem ser enquadrados como de serviço em condições especiais (APELREEX 2.027.772, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, e-DJF3 30/11/2016).

Evidentemente, devem ser reconhecidos no caso exame exclusivamente aqueles requeridos na inicial, uma vez que é vedado ao juízo oferecer prestação jurisdicional não requerida pela parte.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria, mediante a declaração do tempo de atividade especial de soldador.

Observeo do procedimento administrativo, colacionado por cópia a estes autos (id 11731736-737) que o réu não enquadrou como especial nenhum período laborado pelo autor.

Na causa de pedir, o autor elenca as empresas em que trabalhou, bem como a função exercida e os períodos. São os seguintes:

Cia. Açucareira Santo André do Rio Uma - Trabalhador rural - de 11.03.1980 a 26.05.1980;

Antônio Nelson da Mota - Trabalhador rural - de 30.05.1980 a 29.11.1980;

Usina Pumaty S/A. - Ajudante de caminhão - de 24.12.1980 a 22.02.1988;

Transportes Grande Rio S/A. - soldador - de 02.05.1988 a 13.09.1994; sucedida pela "BSE Transporte Expresso Ltda" a partir de 01.01.1993;

MPE Montagens e Projetos Especiais S/A - soldador I - de 15.03.1995 a 13.05.1995;

Montreal Engenharia S/A. - soldador de chaparia - 19.05.1995 a 09.10.1995;

Enesa Engenharia S/A. - soldador de chaparia - nos períodos: de 29.11.1995 a 09.03.1999, de 14.04.1999 a 01.02.2000, de 24.08.2000 a 17.10.2000, e de 09.03.2001 a 15.08.2016.

No caso, pleiteia o enquadramento, como atividade especial, dos períodos laborados na função de soldador.

De fato, a atividade de soldador pode ser qualificada como especial 28/04/95 por expressa previsão no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e no Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, item 2.5.2).

Para os períodos de labor nessa função, desde que anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, entendo suficiente a comprovação documental do exercício da função, mediante apresentação da CTPS ou documento equivalente.

Em relação ao vínculo junto à empresa Pumaty, o autor foi instado a esclarecer a afirmação de que trabalhou na função de soldador desde 02/06/86, uma vez que a CTPS informa o início dessa atividade somente em 02/05/88 (id 8765276).

Em alegações finais, o autor apresentou declaração em nome da empresa Usina Pumaty S/A (id 18976354), da qual consta o exercício de atividade laboral no período de 24/12/80 a 22/02/88, na função de soldador.

Sustenta o autor, todavia, que essa função passou a ser exercida por ele apenas a partir de 02/06/86 (id 18975647).

Com efeito, da cópia da folha 12 da CTPS (id 8765270), depreende-se que o autor laborou para a empresa Pumaty S/A. no período de 24/12/80 a 22/02/88, na função de *ajudante de caminhão*. Todavia, repetido esse contrato de trabalho em outra CTPS (id 8765276 - pag. 3) remete o leitor à página nº 24 do documento, onde consta "*Aumentado em 02.06.1986 para Cz\$ 5,60 p/h na função de soldador.*" (grifei).

O exercício da função de soldador pelo autor nessa empresa consta também da rescisão do contrato de trabalho (id 11731736 - pag. 7).

Destarte, analisando os documentos apresentados pelo autor, considero comprovada a atividade de soldador em relação ao interregno de 02/06/86 a 22/02/88.

O período de 02.05.1988 a 13.09.1994, laborado para a empresa *Transportes Grande Rio S/A.* sucedida pela "BSE Transporte Expresso Ltda" a partir de 01.01.1993, foi computado pelo réu como tempo comum (id 11731737).

Sustenta o autor ter exercido também a função de soldador nesse interregno.

Para comprovar o alegado, em relação a esse período, o autor acostou apenas cópia da CTPS (id 8765276 - pag. 3), na qual consta o contrato de trabalho para o cargo de soldador.

De igual modo em relação ao período em que laborou para a *MPE Montagens e Projetos Especiais S/A.*, de 15.03.1995 a 13.05.1995, consta da CTPS (id 8765276 - pag. 4) o cargo de soldador I.

Assim, pelo exercício da atividade de soldador, reconheço o direito ao enquadramento como especial dos períodos laborados pelo autor entre **02/06/86 a 22/02/88, 02.05.1988 a 13.09.1994 e 15.03.1995 a 28/04/1995.**

Passo a analisar os períodos posteriores à promulgação da Lei nº 9.032/95.

Quanto ao interregno subsequente, inclusive naquele em que o autor laborou para a empresa *Montreal Engenharia S/A.* (19.05.1995 a 09.10.1995), não é possível o reconhecimento da atividade especial de soldador unicamente com base na CTPS, uma vez que a Lei nº 9.032/95 prevê como requisito a efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos.

Para os períodos laborados na empresa *Enesa Engenharia S/A.*, nos quais o autor exerceu a função de soldador de chaparia (de 29.11.1995 a 09.03.1999, de 14.04.1999 a 01.02.2000, de 24.08.2000 a 17.10.2000, e de 09.03.2001 a 15.08.2016), vieram os autos os perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pela empresa (id 18882112 e seguintes).

Observeo do PPP relativo ao período de 29.11.1995 a 09.03.1999 (id 18882114), na função de soldador chaparia, o autor laborou naquela empresa exposto aos agentes agressivos: *radiações não ionizantes, ruído de 90 a 99 decibéis e fumos metálicos*, suficientes para o reconhecimento da atividade especial.

De igual modo, no interregno de 14.04.1999 a 01.02.2000, o perfil profissiográfico (id 18882112) informa o exercício da mesma função pelo autor e os registros ambientais: *radiações não ionizantes, ruído de 90 a 99 decibéis e fumos metálicos*.

Para o período de 24.08.2000 a 17.10.2000, laborado pelo autor nessa mesma empresa, o PPP (id 18882119) atesta igualmente a função de soldador chaparia exercida pelo autor e idênticos fatores de risco, sendo a exposição ao agente ruído mensurada em 99 e 91 decibéis, de modo que o enquadramento é medida de rigor.

Com efeito, ressaltei nas considerações acerca da atividade especial que, de 05/03/1997 a 17/11/2003, a norma (Decreto nº 2.172/97) exige em relação ao agente ruído intensidade superior a 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial. E, em relação aos agentes químicos, a avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, até 17/11/2003.

Destarte, com fulcro nos perfis profissiográficos apresentados nos autos (id 18882114, id 18882112 e id 18882119), reconheço também a atividade especial exercida pelo autor nos períodos entre **29.11.1995 a 09.03.1999, 14.04.1999 a 01.02.2000 e 24.08.2000 a 17.10.2000**, por exposição aos agentes químicos nele descritos, com previsão no código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, a radiação não ionizante (Anexo nº 7 da NR 15) e a ruído acima dos limites de tolerância.

No interregno de 09.03.2001 a 15.08.2016, o perfil profissiográfico apresentado pela empregadora (id 18882117) dá conta de que o autor continuou exercendo o cargo de soldador chaparia, mas em diversos setores operacionais da empresa. Assim, os períodos foram subdivididos e mensurados os agentes agressivos em cada setor.

De 09/03/01 a 31/12/02: *calor de 26,64°C, radiações não ionizantes, ruído de 90 decibéis, fumos metálicos, monóxido de carbono, poeira mineral*. Portanto, não é possível o enquadramento pelo agente ruído, nesse período, pelo mesmo raciocínio acima exposto, pois a norma exigia intensidade superior a 90 decibéis. Também não é possível o enquadramento pelo agente calor, pois exercido dentro dos limites de tolerância. Todavia, entendo passível de enquadramento desse período de **09/03/01 a 31/12/02**, por exposição aos agentes químicos descritos no PPP (código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97) e a radiação não ionizante (Anexo nº 7 da NR 15).

De 01/01/03 a 02/12/08, o perfil profissiográfico (id 18882117) registra a exposição do autor a calor de 25,5°C, ruído de 98 decibéis, fumos metálicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, poeira mineral. Embora o agente físico calor esteja dentro dos limites de tolerância e os agentes químicos não tenham sido devidamente quantificados, conforme determina a legislação de regência após 18/11/03, com base nesse PPP, é possível o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância (98 decibéis), bem como em virtude da exposição aos agentes químicos até 17/11/03. Reconheço como especial, portanto, o período laborado pelo autor de **01/01/03 a 02/12/08**.

No período subsequente, 03/12/08 a 09/10/09, registra o perfil profissiográfico que o autor laborou na função de soldador, exposto ao agente ruído (85,5 decibéis), ferro/manganês (0,9 mg/m³ = M 0,2 mg/m³), poeira total 2,0 mg/m³.

Os agentes químicos mencionados no PPP encontram-se dentro dos níveis de tolerância (1 mg/m³, para manganês e seus compostos – item 2 do Anexo III da NR-15), de modo que não é possível o enquadramento com base nesses agentes. Contudo, atesta esse perfil profissiográfico (id 18882117) que o autor exercia o labor exposto a ruído de 85,5 decibéis, ou seja, acima dos limites de tolerância para esse período, de modo que merece enquadramento por esse agente no interregno de **03/12/08 a 09/10/09**.

No período laboral de 10/10/09 a 13/12/09, o documento registra a exposição a calor (29,7°C), ruído de 83,5 decibéis, além de ferro/manganês (1,0 mg/m³) e poeira total (2mg/m³). Igualmente não é possível o enquadramento dessa atividade por exposição a agentes químicos, tendo em vista que a NR-15, em seu anexo III, estabelece o limite de tolerância para a exposição a manganês e seus compostos em 1,0 mg/m³ nos trabalhos com "eletrodos de solda", de modo que o limite não foi ultrapassado. O agente ruído está igualmente acima do nível exigido para o enquadramento da atividade especial, nesse período. Todavia, entendo passível de enquadramento esse período de **10/10/09 a 13/12/09**, por exposição a calor (29,7°C), acima dos limites de tolerância.

Para o interregno de 14/12/2009 a 31/07/2012, o perfil profissiográfico (id 18882117) informa os fatores de risco: ferro (2,1) manganês (0,04mg/m³), calor (29,7°C), ruído (90,5 decibéis). Destarte, com base no informado nesse PPP, embora os agentes químicos estejam dentro dos níveis tolerados, de rigor o enquadramento da atividade especial nesse período de **14/12/09 a 31/07/12** por exposição aos agentes físicos calor e ruído acima dos limites de tolerância.

Por fim, no interregno de 01/08/12 a 01/06/16, registra o documento a exposição a calor (28,5°C), ruído (84,7 decibéis), ferro (0,7mg/m³), manganês (0,17mg/m³) poeira respirável (1,5mg/m³). Pelo mesmo raciocínio exposto acima para os períodos anteriores, não é possível o enquadramento pelo agente ruído ou pelos agentes químicos, pois dentro dos limites de tolerância. Reconheço a atividade especial nesse período de **01/08/12 a 01/06/16**, pelo agente físico calor de 28,5°C durante a jornada normal de trabalho.

Tempo especial de contribuição

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial cujo enquadramento foi justificado acima, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, até o requerimento administrativo (22/11/2016), o autor comprova **28 anos e 05 dias** de tempo de contribuição especial, de modo que alcançou o tempo necessário ao reconhecimento do direito ao benefício.

Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 02/06/86 a 22/08/88, 02/05/88 a 13/09/94, 15/03/95 a 28/04/95, 29/11/95 a 09/03/99, 14/04/99 a 01/02/00, 24/08/00 a 17/10/00, 09/03/01 a 31/12/02, 01/03/03 a 01/06/16 e condenar o réu a implantar benefício de aposentadoria especial em favor do autor, desde a DER (22/11/2016).

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

Considerando a sucumbência predominante do INSS (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno-o a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerado a idade, a situação de desemprego, o tempo de duração do processo e o juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como a natureza alimentar do benefício reconhecido, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS FERRAZ

CPF nº 271.454.334-00

Benefício concedido: aposentadoria especial

Períodos especiais reconhecidos nesta ação: de 02/06/86 a 22/08/88, 02/05/88 a 13/09/94, 15/03/95 a 28/04/95, 29/11/95 a 09/03/99, 14/04/99 a 01/02/00, 24/08/00 a 17/10/00, 09/03/01 a 31/12/02, 01/03/03 a 01/06/16.

RMI e RMA: a calcular

DIB: 22/11/2016

Endereço: Rua Professor Francisco Meira nº 167-Jardim São Manoel-CEP 11.095-060-Santos/SP.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203812-10.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ANTONIO ALVES, JOSE CIRO DOS SANTOS, JOSE LOURENCO DA SILVA, PLINIO SERGIO ALVES DA SILVA, SALOMAO VALDIVINO DA SILVA, VICENTE FERNANDES DE ATAIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

ATO ORDINATÓRIO

Id 290009474 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203812-10.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ANTONIO ALVES, JOSE CIRO DOS SANTOS, JOSE LOURENCO DA SILVA, PLINIO SERGIO ALVES DA SILVA, SALOMAO VALDIVINO DA SILVA, VICENTE FERNANDES DE ATAIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

ATO ORDINATÓRIO

Id 290009474 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-20.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSUE BRITO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 28972994).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 97.981,44, atualizada até 01/2020, contrapondo-se ao importe de R\$ 109.998,81, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 28972994).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 97.981,44, atualizado até 01/2020, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitos.

Intimem-se.

Santos, 02 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001277-64.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO MOTTA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000783-47.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DJACUY FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANY URBANO MONTEIRO - SPI77225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006065-61.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HILMAR GONCALVES FRANCISCO, HILMARA GONCALVES FRANCISCO, HILMILSON GONCALVES FRANCISCO, HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO, NATASCHA GONCALVES FRANCISCO PALMEIRA, VICTOR HUGO GONCALVES FRANCISCO, NICHOLAS GONCALVES FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

Autos nº 0006079-06.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARIOSVALDO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 0005950-64.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONISA MARIA DE JESUS SILVA

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001323-53.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: NEILAIR APARECIDA DIAS DE OLIVEIRASANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-70.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDISON BALSAMIDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 28926351: ciência ao impetrante da documentação juntada pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a razão da juntada parcial, considerando que providenciou apenas a documentação relacionada como processo administrativo do NB 165.939.129-3 e o pedido inicial envolve a disponibilização dos processos administrativos dos NB n. 165.939.129-3 e 155.448.666-9.

Decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 02 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-27.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLA MARIA AGUIAR RODRIGUES CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista as providências mencionadas pelo INSS quanto ao encaminhamento do processo administrativo objeto do *mandamus* para a perícia (ids 28792954/28792955), oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que informe se houve a análise conclusiva do procedimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 02 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-43.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSELI DE OLIVEIRA RAFAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, relativas ao cumprimento da decisão liminar proferida nos autos (ids 28792956/28792957).

Sempre juízo, dê-se vista ao MPF, nos termos do determinado no id 28350213, e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 02 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001852-09.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOICE TELES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 25085220), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

Autos nº 0000140-79.2013.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSEARI DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente para que proceda a inserção dos arquivos digitalizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE.

Santos, 2 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5009741-48.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & BRAZIL LTDA - ME, ROSANA REGIA DE SOUZA BRAZIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO ANTONIO SENHORINHA JUNIOR - SP366598

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO ANTONIO SENHORINHA JUNIOR - SP366598

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **SOUZA & BRAZIL LTDA - ME e ROSANA REGIA DE SOUZA BRAZIL**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citados os executados, não foram encontrados bens passíveis de penhora (id 16246911).

Iniciados os atos constritivos pelos sistemas Bacenjud e Renajud, foram alcançados valores (id 28961161) e bloqueado veículo (id 28961165), respectivamente. Vieram, ainda, cópias das declarações de renda dos executados obtidas pelo sistema Infjud (id 28961163).

A CEF informou sobre a composição em relação ao contrato objeto destes autos (id 28895817).

Os executados confirmaram a composição das partes, requereram a extinção do feito e o desbloqueio do bem e dos valores constritos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes.

Custas a cargo da exequente.

Determino o levantamento das constrições realizadas nestes autos.

Para tanto, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (id 28961161) e do veículo hyundai/HB20 1.0m comfór, placa FO11947, através do sistema Renajud (id 28961165).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 2 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006434-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DA FONSECA RIBEIRO - SP295895

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DA FONSECA RIBEIRO - SP295895

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **25924243** e ss).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000859-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EUDMARCO S. A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente o patrono o contrato social da empresa Advocacia Ruy de Mello Miller, a fim de possibilitar a expedição do requerimento.

Após, ante a concordância expressa da PFN (id 20920378), expeça-se o requerimento conforme requerido.

Int.

Santos, 02 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005477-88.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005178-77.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA CONCEICAO GOMES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES - SP139737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 10 (dez) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 3 de março de 2020.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008142-40.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAURO XAVIER DE NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 26448257).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008987-72.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARILENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 26986570 e ss).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 3 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008814-46.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MINAMITANI - SP190899, JULIANE FOCKINK - PR41275, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDSON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 28570370: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002152-39.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO ZURZULO GRETTO

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 28314096: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de março de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001539-70.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIANAK TAMPANG X RICKY ANAK RAJANG X BRUNO STHEPHAN X CHRISTIAN PIERRE ANGE ARGENTINO X FRANCK HERVE DAVID GUEPEROUX(RJ124647 - CAROLINE ALBERNARD)

Vistos. Pedido de fl. 306. Concedo o prazo para apresentação de defesa escrita pelos réus STEPHAM BRUNO, CHRISTIAN PIERRE ANGE ARGENTINO e FRANCK HERVÉ DAVID GUEPEROUX. Providencie a serventia a tradução dos documentos encartados às fls. 297-302. No mais, aguarde-se o retorno da carta rogatória expedida à fl. 239.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-56.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ADALBERTO DE LIMA(SP407017 - SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER E SP406914 - MARCOS FELIPE BARRETO SCHAEFER)

Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 175-179. Ao MPF para que apresente contrarrazões de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF. Com o retorno do mandado expedido à fl. 174, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-06.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO(PR067420 - ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO E PR071566 - ODIMAR KLEIN) X CATRYNNE BIDA IZIDORO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PAULANICOLE BRIZOLADOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA E PR099349 - CLEVERSON FERNANDO VIEIRA DE SOUZA) X ODARA NIAGARA CARDOSO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X LUMA CUNHA LOPES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X AMANDA PIMENTEL GARCIA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X AMIRA MAMA

especialmente da ausência de dolo, em se tratando de questão de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESIS DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESIS DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. INDEFIRO, por ora, o pedido da defesa de MANOEL TAVARES PINHO FILHO, para a realização de prova pericial nas dependências do Hospital dos Estivadores de Santos, por tratar-se de incumbência da própria defesa. 8. INDEFIRO, por ora, o pedido da defesa de NICOLAS PELLEGRINI MAGALDI, para a expedição de ofício requerendo a junta de Prontuários Médicos do Hospital Internacional dos Estivadores de Santos, por tratar-se de incumbência da própria defesa. 9. Manifeste-se a defesa de MANOEL TAVARES PINHO FILHO sobre o seu rol de testemunhas, esclarecendo quais das testemunhas de acusação pretende tomar comuns, adequando o número de indivíduos ao limite estabelecido no artigo 401 do CPP, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão. 10. Manifeste-se a defesa de ORIO VALDO LESCURECK sobre o seu rol de testemunhas, esclarecendo quais das testemunhas de acusação pretende tomar comuns, adequando o número de indivíduos ao limite estabelecido no artigo 401 do CPP, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão. 11. Manifeste-se a defesa de NICOLAS PELLEGRINI MAGALDI sobre o seu rol de testemunhas, esclarecendo quais das testemunhas de acusação pretende tomar comuns, adequando o número de indivíduos ao limite estabelecido no artigo 401 do CPP, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão. 12. Manifeste-se a defesa de JOSÉ ISMAR PIMENTEL DE ANDRADE sobre o seu rol de testemunhas, esclarecendo a qualificação das testemunhas que pretende apresentar independentemente de intimação, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão. 13. Manifeste-se a defesa de LUIZ ANTONIO DE PADUA MOREIRA TURQUETO sobre o seu rol de testemunhas, adequando o número de indivíduos ao limite estabelecido no artigo 401 do CPP, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão. 14. Manifeste-se a defesa de JORGE OLIVE DA SILVA sobre o seu rol de testemunhas, esclarecendo quais das testemunhas de acusação pretende tomar comuns, adequando o número de indivíduos ao limite estabelecido no artigo 401 do CPP, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão. 15. Esclareça o Ministério Público Federal o endereço atualizado das testemunhas arroladas às fls. 627-628 e especifique quais testemunhas foram arroladas para cada fato delituoso narrado na denúncia, ou adequa o rol de testemunhas, tendo em vista o limite estabelecido no artigo 401 do CPP. 16. Sem prejuízo, manifeste-se o parquet federal acerca da prescrição, tendo em vista as respectivas datas de nascimento de parte dos acusados indicar a incidência da redução de prazo prevista no art. 115 do Código Penal. 17. Ciência ao MPF. Aguardem-se as manifestações das partes. Após, tomemos os autos conclusos. LISA TAUBEMBLAT JUIZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000753-79.2007.4.03.6114
IMPETRANTE: BRASMETAL WAEHLHOLZ S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIENGLER ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (ID nº 28542287) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-05.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ITEB INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002446-61.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000563-79.2017.4.03.6114

IMPETRANTE:MORGANITE BRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA NEVES BERNARDO - RJ182624, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0003149-24.2010.4.03.6114

AUTOR: PAULO BRITO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 13388832 – fls. 165/166; tomemos autos à Contadoria Judicial para esclarecimento aos questionamentos do impugnado/Autor, conferência e re/ratificação dos cálculos

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006432-55.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: URSULINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manifestação da União Federal e a Informação Fiscal juntada sob ID 25389891, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e re/ratificação de cálculos, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4159

EMBARGOS A EXECUCAO

1505290-59.1998.403.6114 (98.1505290-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503837-29.1998.403.6114 (98.1503837-0)) - ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BASF S/A (SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1505389-29.1998.403.6114 (98.1505389-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503595-70.1998.403.6114 (98.1503595-9)) - ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007495-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007495-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JORGE NOGUEIRA DA SILVA (SP370193 - LILIAN ROSA DOS SANTOS OSORIO)

Fls. 122/123: Considerando a nova sistemática estabelecida pelo provimento n. 01/2020 da Corregedoria deste Tribunal, intime-se a parte para que informe se tem interesse na aplicação do art. 262 da referida norma, devendo, se for o caso, informar por petição os dados bancários para transferência do valor determinado em sentença.

Caso não seja do interesse a transferência bancária, informe a parte os dados do advogado que receberá o alvará de levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005414-09.2004.403.6114 (2004.61.14.005414-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica o Exequente intimado do estorno do RPV, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º da Leir nº 13.463/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008373-06.2011.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Defiro a devolução do prazo conforme requerido.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 262 do Provimento n. 01/2020 da Corregedoria deste Tribunal, bem como os princípios da economia e eficiência processuais, defiro o pedido de apropriação direta do valor depositado na Agência 4027, conta 86403192-0 da Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios, independentemente de expedição de ofício PAB da CEF desta subseção.

Fica a parte exequente intimada de que deverá informar a este juízo a quitação do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005725-53.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ARNALDO POLLONE, ARNALDO POLLONE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH MARELI CARVALHO CHACUR - SP65232

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em transição, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502808-75.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS BORDADO CAMPO IND E COM LTDA, ADRIANO BORDON, MARGARIDA PINHEIRO SILVA BORDON
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA - SP114565, CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA - SP114565, CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA - SP114565, CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004169-26.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL PRINCEPE HUMBERTO S.A. ARLINDO DE ALMEIDA, ABELARDO ZINI, CLOVIS FERNANDES LERRO, WAGNER BARBOSA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003107-04.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI PARCERIA RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, ELAINE FERRONATO GALLO, BARBARA ANGELA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA - SP291553

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003892-73.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, CLAUDIO CAVEAGNA, AMADOR RUBIO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007396-58.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAND ROVER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ASSIS DE FREITAS - SP428673, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003667-48.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002380-74.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APPARATOS INDUSTRIA, COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE BRINDES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LOPES CALVO - SP71436

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005168-76.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZUCA MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, HELIO JOSE ZUCHINI, IRENE DE JESUS TROEIRA ZUCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES BUENO - SP110878

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004580-49.2017.4.03.6114
AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003562-52.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: PRO.TE.CO MINAS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO CRUZ GARCIA - SP173439
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRO.TE.CO MINAS S.A.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008287-35.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: ESCALIBUR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, CLEBER MAGNO DA SILVA, JANICE RIBEIRO DA SILVA, RUBENS RIGOL, GERSON FERREIRA DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ABACHERLI - SP305729, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESCALIBUR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-15.2019.4.03.6114
AUTOR: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005856-48.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003474-52.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000347-38.2019.4.03.6114

AUTOR: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001974-39.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003228-90.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BILSING AUTOMATION DO BRASIL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GALVAO FERREIRA - SP261150

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002799-02.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000359-33.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLIDESIGN SOLUCOES CAD 2D E 3D LTDA - EPP, FABIO GERDARIGONE, FRANCISCO ARIGONE
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003609-06.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTDA - EPP, ROBERTO RAMOS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE RODRIGUES VIEIRA - SP351574

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502847-38.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2020 464/1379

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506368-25.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLÁSTICOS BORDA DO CAMPO IND E COM LTDA, ADRIANO BORDON, MARGARIDA PINHEIRO SILVA BORDON
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504961-47.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS BORDADO CAMPO IND E COM LTDA, ADRIANO BORDON, MARGARIDA PINHEIRO SILVA BORDON
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505014-28.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS BORDADO CAMPO IND E COM LTDA, ADRIANO BORDON, MARGARIDA PINHEIRO SILVA BORDON
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505015-13.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND E COM LTDA, ADRIANO BORDON, MARGARIDA PINHEIRO SILVA BORDON
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000024-09.2014.4.03.6114
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EDSON JACOMO BELLOTTI
Advogado do(a) RÉU: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007808-86.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004116-69.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVICOS GERAIS DA GRANDE SAO PAULO - COOTRASERG, ALEXANDRE FERREIRA, ARIOMAR PRADO CHAURAS, MICAEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258303

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000692-16.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID nº 28144174, com a remessa dos autos ao arquivo, até decisão final a ser proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5003000-25.2019.403.6114.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503385-19.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003712-71.2017.4.03.6114

AUTOR: PAPELARIA BAMBINO LTDA

EMBARGANTE: PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503310-77.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504457-41.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1503349-74.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000876-91.2018.4.03.6114
AUTOR: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME
EMBARGANTE: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503350-59.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424, CLAUDIO SCHOWE - SP98517

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002317-74.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503386-04.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1513458-84.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504458-26.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, DANIELE DE LIMA BITU - SP219321, IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES - SP152404

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000576-96.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504456-56.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000820-92.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECON INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTOTIPO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE MONETTA - SP419759

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007981-27.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006597-92.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECON INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTOTIPO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE MONETTA - SP419759

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003691-95.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007516-81.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003904-38.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
RÉU: MUNICÍPIO DE DIADEMA
Advogado do(a) RÉU: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532

SENTENÇA

TIPO C

Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução fiscal movida pelo **Município de Diadema**, objetivando, em resumo, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da Execução Fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nesta data profiro sentença extinguindo a execução fiscal nº 0009189-46.2015.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução.

Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos pela **Caixa Econômica Federal** em face do **Município de Diadema**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários visto que a propositura da execução fiscal que deu origem a estes autos, não se deu de forma equivocada e a Embargante/executada possuía à época, legitimidade para figurar no polo passivo da referida ação.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0009189-46.2015.403.6114.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006112-02.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ANA FURIOSO

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000600-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO

ORDENADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Petição ID 28958548; Manifeste-se o MPF em 05 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003058-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-50.2019.4.03.6114

AUTOR: ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIDNEY BATISTA DE MOURA
CURADOR: ELIANADO CARMO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte a dependente maior inválido.

Presente a prova inequívoca do direito alegado, uma vez que o que autor é interdito desde 2014, por retardo mental grave.

O pai era seu curador e promoveu a interdição, logo após vindo a falecer.

Faz jus o autor, à primeira vista à pensão por morte.

Defiro a antecipação de tutela para o fim do INSS implantar pensão por morte ao requerente, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/03/2020. Oficie-se com a máxima urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008246-34.2012.4.03.6114
AUTOR: ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - SP142866-A
RÉU: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., COLGATE PALMOLIVE CO.
Advogados do(a) RÉU: GERTEGON DANNEMANN - SP112198, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeriram os réus o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONATHAN CAMILO DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000007-70.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134, PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória 0000579-64.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002632-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: MARIA DE LOURDES DE FREITAS DIAS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno do processo 0006468-92.2013.403.6114 do TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005447-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando indenização de danos morais no importe mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como correção monetária e juros moratórios, em razão de graves atos sofridos no período da ditadura militar.

Afirma o autor que a União reconheceu por intermédio da Portaria nº 2.140, de 22/12/2015, a condição de anistiado político do autor, pelas práticas ilegais e persecutórias sofridas por agentes do Estado Brasileiro.

Registra o requerente que participou da Greve Geral dos Metalúrgicos que durou quarenta e um dias, ocasião na qual os manifestantes foram cercados pela tropa de choque que tentava impedir o ato e que foram aplicados vários golpes de cassetetes.

Aduz, ainda, que era membro da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e que em 1985 foi demitido por sua empregadora. Esclarece que as empresas possuíam uma lista chamada "Expediente Oficial Sigiloso", conhecida pelos trabalhadores como "Lista Negra", na qual constavam informações dos trabalhadores que participaram de movimentos grevistas em prol da organização dos trabalhadores durante a ditadura militar.

Salienta que após várias tentativas de conseguir um emprego, foi admitido pela empresa Allied Automotive, na qual laborou pelo período de 10 meses. Contudo, após levantamento feito pela empresa, verificaram que o nome do autor constava na lista negra e, mais uma vez, foi demitido.

Ressalta que a partir de então nunca mais conseguiu emprego na área metalúrgica, o que o forçou a trabalhar em outras áreas, com menores salários e funções totalmente diferentes da que exercia na categoria.

Requer indenização pelos danos morais sofridos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O autor pretende nos presentes autos obter a reparação por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida por agentes do Estado brasileiro.

Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava tanto valores relativos a danos materiais quanto morais, possuindo duplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão "reparação econômica de caráter indenizatório", sem maiores especificações.

Entretanto, recentemente houve modificação de tal entendimento, para conceber que a reparação econômica não possui caráter duplice, mas tão somente material, não constituindo óbice a sua cumulação com indenização de dano moral.

Nesse sentido a súmula 624 do STJ: "É possível cumular indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

Destarte, ainda que seja causa de pedir comum, diversos seriam seus fundamentos e finalidades, ou seja, recomposição patrimonial de um lado e reparação de ofensa aos direitos da personalidade de outro.

No caso em análise, o autor foi declarado como anistiado político pela Portaria nº 2.140/2015 do Ministro de Estado da Justiça, de 22/12/2015, e a União concedeu-lhe "reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.497,00 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19/11/2015, perfazendo um total retroativo de R\$ 199.824,55 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 16/05/1985 a 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, inciso I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002". Grifei.

O requerente já obteve a reparação dos danos materiais, restando, apenas, a apreciação do direito à indenização dos danos morais.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da ditadura militar. 2. A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo reconheceu a forma violenta com que o autor foi interrogado, bem como as torturas físicas e psicológicas a que foi submetido na prisão, razão pela qual lhe concedeu uma indenização no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). 3. A Comissão de Anistia, por sua vez, substituiu a aposentadoria excepcional de anistiado pelo atual regime de prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 6.418,23 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), prevista no artigo 91 da Lei n. 10.559/2002. 4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos morais quanto os materiais. 5. Ocorre, na verdade, que a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 e na Lei Estadual n. 10.726/2001 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral. 7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura. 8. Ora, é evidente que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. 9. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre os réus. 10. Os juros de mora, calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária, calculada pelo índice IPCA, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 11. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. No caso sub judice, o autor alegou que possui problemas de saúde, porém nada comprovou nesse sentido. 12. O que se sabe é que o autor recebe mensalmente um valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo possível inferir que não se encontra em estado de penúria, a ponto de não conseguir prover as despesas processuais. 13. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, inverte o ônus da sucumbência, e atendidos os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este a ser rateado pela União e pelo Estado de São Paulo.

14. Precedentes. 15. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731956/SP - Terceira Turma - ReL DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

Razão assiste ao autor quanto aos danos morais sofridos.

A anistia política, instituída no artigo 8º do ADCT, gerou direitos aos atingidos pelos atos de exceção, praticados durante o regime militar da década de 60, tendo a Lei 10.559/02 disposto sobre a reparação econômica no seu artigo 3º.

O direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas encontra arrimo na Lei nº. 10.559/02, que trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa indenização não abrange eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo anistiado.

A responsabilidade civil do Estado, considerando para o presente caso a União Federal, é decorrente da existência de três caracteres interligados, quais sejam: (i) ato ilícito praticado por seus agentes; (ii) dano ao particular e (iii) nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.

No presente feito estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor.

Consoante documentos carreados aos autos, verifica-se que a perseguição política exercida em relação ao autor está caracterizada pelo nexo causal entre a data dos monitoramentos em função da greve e a data da sua demissão.

Nos termos do Relatório e Voto do Ministério da Justiça (Id 24171683) "diante da forma que a empresa conduziu as negociações, pela intransigência das demissões de alguns trabalhadores, escolhidos por figurarem como dirigentes sindicais ou pela atuação efetiva no movimento paredista, resta demonstrado o caráter eminentemente político das perseguições efetivadas pelas empresas aos seus trabalhadores, no curso das greves no decorrer dos anos".

Ainda segundo o referido Relatório, “Nos diversos outros documentos, anexados ao processo, todos de caráter confidencial, é visível constatar a intenção dos monitoramentos é de utilizá-los como meio de limitar a atuação da política sindical bem como a de punir aqueles que contrariarem ou não satisfizerem os interesses da empresa. Nesse contexto, insere-se a atuação do Anistiado, que após a participação na greve foi abruptamente desligado do seu emprego, por motivação exclusivamente política”.

Conforme documentos carreados aos autos (Id 24171685), o nome do autor consta da convocação dos trabalhadores para realizar suas atividades no 1º Congresso Nacional da CUT – Central Única dos Trabalhadores.

Ademais, cumpre registrar que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano, configurando típico caso de dano moral *in re ipsa*, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE REGIME MILITAR. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, em razão de demissão arbitrária ocorrida à época do Regime Militar. 2. É pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. 3. Evidente a não aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 ao presente caso, uma vez que a gravidade das violações cometidas aos direitos humanos no período do Regime Militar enseja a imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais com base neste fundamento. 4. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. 5. O propósito da norma constitucional e, por consequência, da norma regulamentadora (Lei 10.559/2002) é o de assegurar aos anistiados prejudicados em sua carreira profissional uma indenização que corresponda, da maneira mais fiel possível, aos rendimentos mensais que a vítima auferiria caso não tivesse sofrido perseguição política. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 7. No caso em comento, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (ID 73246104), em 04.09.2006, nos autos do requerimento nº 2003.01.23096, reconheceu a condição de anistiado política da autora, concedendo-lhe reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Assistente Técnico de Administração, nível 252, com efeitos financeiros retroativos desde 05.10.1998. 8. O mero reconhecimento da condição de anistiado político por parte da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já pressupõe as perseguições políticas sofridas pelo autor no período do Regime Militar. 9. Notória a ocorrência do dano moral, tendo em vista que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano. **A hipótese em comento encerra um típico caso de dano moral *in re ipsa*, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.** 10. Destaca-se que, em casos relacionados ao mesmo movimento grevista que originou a demissão arbitrária do demandante, este E. Tribunal vem fixando indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260975 - 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244387 - 0014612-82.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246336 - 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017). 11. Arbitra-se o quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 em favor do autor, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95. 12. Quanto à verba honorária, considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do artigo Código Processual Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do diploma legal. 13. Apelação provida.

(TRF3 - ApCiv 5000717-61.2016.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2020.)

Referidos atos dos agentes federais produziram séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social.

Verifico, assim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pelo autor.

Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um *quantum* que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve analisar as particularidades do caso e arbitrar um valor que sopeso o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Fixo, a partir das premissas acima declinadas, a compensação do dano em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor frequentemente arbitrado pelos Tribunais pátrios para casos semelhantes. Montante este que corrigido e atualizado até o presente mês perfazem o valor de aproximadamente R\$ 169.715,00 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e quinze reais), conforme planilha de cálculos anexa.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula nº. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, aqui considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito do autor, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Entretanto, na hipótese dos autos devem incidir juros de 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei 11.960/09 (Resp nº 1.432.384/RS).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a compensar o autor pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde o evento danoso, considerado a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) devem incidir em 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei 11.960/09.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003489-07.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PETRONILIO DONATO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, RENATA NUNES RODRIGUES - SP188387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno dos embargos à execução nº 0000822-33.2015.403.6114 do TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003489-07.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PETRONILIO DONATO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, RENATA NUNES RODRIGUES - SP188387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno dos embargos à execução nº 0000822-33.2015.403.6114 do TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005431-59.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: ANTONIO JOSE MOSKEN
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno do processo 0001602-90.2003.403.6114 do TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004230-23.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIO DE CASTRO HERACLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno dos embargos a execução nº 0007890-15.2007.403.6114 do TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155, ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 27/02/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALERIO MARQUES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PERCI MICHELDO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-45.2020.4.03.6114
AUTOR: DEOCILIO CUSTODIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28957806 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALEXANDRE CAPELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 28893232: Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 28857973).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006497-47.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS ANJOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

18934598 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE FERREIRA DE SOUZA - SP99495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 28943946: Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada.

Assim, constatado o ERRO MATERIAL, integro a sentença proferida, nos seguintes termos:

“Diante do requerimento formulado pela parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício em 30 dias. Oficie-se para cumprimento.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANISIO RONALDO TORMENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-30.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501864-39.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: AZIMAR VERDU VASCONCELOS, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566, ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566, ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006571-36.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TEODORO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor, tendo em vista que o endereço e os sócios indicados da empresa Transmodal são os mesmos do mandado de intimação expedido com certidão negativa do oficial de Justiça ID 28857840.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-03.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SUPREMA DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

Vistos.

Ciência a parte ré da manifestação e documentos juntados pela CEF

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-50.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LAELSO FERREIRA MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006312-09.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: EDUARDO DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~289~~2491 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006154-51.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

~~289~~4103 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-13.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO NILSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~289~~00834 apelação (tempestiva) do(a) impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000272-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 28889974: Aguarde-se o prazo concedido à autoridade coatora para cumprimento da sentença.

Sem prejuízo, apresente as contrarrazões prazo no legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELVECIO RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.836.899-0 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista o tempo de atividade especial já reconhecido administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

O INSS reconheceu o caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de 01/03/1993 a 12/06/1995 e 07/07/1995 a 02/04/2018, em razão da exposição ao agente agressor ruído, consoante análise e decisão técnica de fls. 58 do processo administrativo (id 14817899); excetuando-se os interregnos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença n. 31/025.263.138-2 e NB 31/631.162.485-1, nos períodos de 16/10/1994 a 08/11/1994 e 10/02/2012 a 10/08/2012, respectivamente.

Entretanto, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos e 08 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que os períodos em que o requerente esteve em gozo dos benefícios 31/025.263.138-2 e NB 31/631.162.485-1 sejam computados como tempo especial e que a aposentadoria por tempo de contribuição nº 188.836.899-0, seja transformada em aposentadoria especial, desde 11/05/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-38.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCIANO NABARRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão, tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP321616, DANIELA FERNANDES DE MENDONÇA - SP352570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se por 20 (vinte) dias, eventual deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto.

Após, conclusos

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (Id 29022271), informando que concorda com o cálculo apresentado pelo Exequente, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 14.797,73 (quatorze mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), relativo à verba sucumbencial.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006323-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO DO CARMO DE JESUS

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **RAIMUNDO DO CARMO DE JESUS**, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 59.546,13, em 30/10/2019.

Alega a CEF que firmou Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte ré, mas que tendo a ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações averçadas, restou inadimplido o(s) contrato(s), infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Foi deferida a nomeação da Defensoria Pública da União para defender os interesses do réu (Id 27856617).

Interpostos embargos à Monitoria pela DPU (Id 27850836), a qual alegou, em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; necessária inversão do ônus da prova; irregularidade, abusividade e nulidade de cláusulas contratuais; ilegalidade dos juros. Requeru, ainda os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao réu (Id 27856617).

A CEF apresentou impugnação (Id 28427775).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Primeiramente, rejeito a arguição da CEF, a fim de rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do artigo 702, §3º do CPC. Isso porque a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída com memória de cálculo do valor que se entende devido.

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação aquela.

A despeito de constanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferecem ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observe que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102-a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. III- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabeleceu que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no Contrato de Relacionamento – abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, firmado em 04/11/2016, juntado aos autos Id 26024433, bem como os demonstrativos de débitos juntados aos autos, referente aos Contratos de número : 0000000209709524; 000000211006175; - Contrato: 000000214811233; 21.2203.107.0900888-09; 21.2203.107.0900909-60; 21.2203.107.0900921-56; 21.2203.107.0900923-18; 21.2203.107.0901039-64; 21.2203.107.0901105-88; 21.2203.107.0901111-26; 21.2203.107.0901145-75; 21.2203.107.0901155-47; 21.2203.107.0901166-08; 2203.001.00025981-8;

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, como objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos. Embora a parte embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrou discriminado e atualizado da dívida, em desacordo como artigo 702, parágrafo 2º, do Novo CPC.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ*.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos*.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

Ademais, nos contratos bancários celebrados após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (que foi reeditada e atualmente se encontra em vigor sob o n. 2.170-36/2001), a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em seu artigo 5º, verbis: *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*.

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 04/11/2016 (Id 26024433), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Sendo assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico. IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulações. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foi suficiente para o abate dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para o vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advindo o simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*.

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos, a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUÍDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ*.

Assim, no presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitória**, julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 59.546,13 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e treze centavos), em 30/10/2019.

Condene a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, ora concedidos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Defiro o prazo de 20 dias, consoante requerido pelas CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (Id 28984762).

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pela empresa REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente Nº 11722

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005093-66.2007.403.6114 (2007.61.14.005093-7) - EMS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 25/04/2018 (fs. 371), o(a) impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (fs. 384).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

Vistos

Tendo em vista que a última pesquisa Bacenjud foi realizada há mais de dois anos defiro o pedido. Atualize a CEF o valor da dívida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002621-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
SUCEDIDO: TATILINOX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, FABIANO LUIZ CAMOLEZE, VALMIR ZAMPIERI

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se prazo legal para manifestação.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003553-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em setembro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WALTER NAKAGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em agosto/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FLAT LIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em agosto/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002062-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAEL ARTAVE - SP328999

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

(RUZ)

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000972-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Petição ID 28945840: Manifeste-se o MPF em 05 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS ALBERTO MOSTAZO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 03/04/2020, as 12:30h., para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial. Intime-se o sr perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000792-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SUELEN CRISTINA PEDRO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 17954276.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

HSB

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002356-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA VALENTE

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 19249691.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003663-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: APOLONIO TINTINO DE SOUZANETO

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003971-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARMES DEVAL FRANCISCO DOS REIS

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 22856172.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAYTON FERREIRA PEIXOTO - ME, CLAYTON FERREIRA PEIXOTO

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005013-94.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA PAULA CAETANO NOGUEIRA REGO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 290180484 - Intimação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000109-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WAGNER CORREA MONTENEGRO

Vistos.

Esclareça a CEF o quanto requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se expressamente qual o bem em que se requer a penhora.

Na inércia, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006267-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506516-02.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedido nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002819-76.2000.4.03.6114
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913, BRUNO FAGUNDES VIANNA - SP128311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005831-46.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 28658901.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5005578-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: SERGIO SILVA VIDAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Reconsidero o despacho Id 27926159, eis que proferido por equívoco.

Efetivada a notificação/intimação (Id 26065555), providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO CABALLER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 08/07/2008. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

DECIDO.

A decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício encontra-se consumada.

Com efeito, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o rito da repercussão geral (Tema 334/STF: 'Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão'), o STF consagrou o direito ao benefício mais vantajoso, desde que respeitadas a decadência do direito de revisão e a prescrição das parcelas já vencidas.

Portanto, de rigor a incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo termo inicial do prazo decenal é a data do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. ART. 26 DA LEI N. 8.870/94. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 13.02.2019, nos julgamentos dos REsp's 1.631.021/PR e 1.612.818/PR, representativos de controvérsia (Tema 966), firmou a seguinte tese: "sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso" (REsp 1631021/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019). 2. Sobre o tema, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 3. No caso, visto que o demandante percebe aposentadoria especial com DIB em 18.06.1993, deferida em 29.06.1993 (ID 7672683 e que a presente ação foi ajuizada em 21.09.2017, tendo o pedido de revisão na seara administrativa formulado em 31.03.1998, apreciado em 28.07.1998 (ID 7672686), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de revisar o ato de concessão de seu benefício (itens "a" e "b" do pedido). 4. O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. 5. Considerando que no cálculo do salário-de-benefício apurou-se um valor inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, inaplicável o disposto no art. 26 da Lei n. 8.870/94. 6. Apelação parcialmente provida para afastar o reconhecimento da decadência do direito com relação ao pedido de aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, julgando-o improcedente, mantida, no mais, a sentença quanto aos demais pedidos, nos termos da fundamentação. (TRF3, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001234-81.2017.4.03.6121, Relator: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, DATA: 11/12/2019)

Destarte, em agosto de 2018 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 18/02/2020.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002054-87.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS TADEU MARCONDES DE OLIVEIRA

VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF no id 12317078 **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.slb

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006362-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA SOTERO CORREA GALVAO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Id 28837982.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006611-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RÓDRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apresente a impetrante, comprovante de pagamento com autenticação bancária, tendo em vista o quanto apontado na certidão Id 27862393.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, como objetivo de que seja expedida certidão de regularidade fiscal.

Afirma a impetrante que todos os débitos que motivaram o indeferimento da certidão solicitada estão com sua exigibilidade suspensa, eis que aguarda a análise de pedido de revisão/retificação de DCTF's, consoante dicação do inciso III, artigo 151, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela Autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise dos documentos carreados aos autos, bem como informações prestadas pela autoridade coatora, verifico, de início, que o Processo Administrativo nº 13032.077401/202-84 não apresenta débitos, já que foi aberto apenas para análise e emissão de certidão de regularidade fiscal.

Por conseguinte, constato que o Processo Administrativo nº 13819.724391/2019-05 refere-se à retificação de PIS da DCTF de setembro de 2018 e encontra-se, atualmente, suspenso, razão pela qual não impede a emissão da pretendida certidão.

O Processo Administrativo nº 13819.723976/2019-08, relacionado a IRPJ de maio de 2018, foi liberado da malha da DCTF, mas em razão da insuficiência de informações prestadas pelo contribuinte, não é passível de homologação do crédito retido. Entretanto, segundo manifestação da Receita Federal, "Conclui-se, portanto, que o débito de IRPJ 05/2018 é **impeditivo à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa** até que o contribuinte atenda a orientação dada no despacho decisório retromencionado". E continua com a afirmação de que "Em consulta ao relatório de apoio à emissão de certidão, anexo, verifica-se que **o débito de IRPJ 05/2018 não representa mais impedimento**".

Assim, deverá o Delegado da Receita Federal esclarecer se o referido débito configura ou não impedimento à emissão da certidão requerida pela impetrante.

Por fim, no que tange à inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.19.3211671-19, de 21/10/2019, referente à COFINS de 09/2018, no valor de R\$ 45.951,16, consta das informações que existe pedido de revisão de débito protocolizado pela impetrante em 22/01/2020 e que se encontra em análise na Equipe de Revisão da RFB, mas que eventual providência quanto à sua baixa ou suspensão deverá ser tomada pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Todavia, não é possível afirmar que o débito se encontra efetivamente suspenso, tampouco qual o tipo de revisão/recurso foi apresentado, ou seja, se apresentado tempestivamente e dotado de efeito suspensivo, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Desta forma, considerando a necessidade de que o Procurador da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo integre a presente ação, porquanto o débito referente à COFINS encontra-se inscrito em dívida ativa, **determino a sua inclusão no polo passivo, bem como para que seja** notificado do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, para que preste as devidas informações e esclareça se o débito inscrito em dívida ativa nº 80.6.19.3211671-19 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa.

Sem prejuízo, manifeste-se o Delegado da Receita Federal quanto às contradições acima mencionadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Promova a Secretaria as alterações necessárias no Termo de Autuação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007140-08.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOMETALS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R\$ 92.860,40. **Providencie** a Secretaria as devidas anotações.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-40.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIANA CRISTINA DE SOUZAMENDROTI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R\$ 72.399,72. **Providencie** a Secretaria as devidas anotações.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002876-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ZAIR DE OLIVEIRA CREMONEZZI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002464-11.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE GUERRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002226-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGNALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Verifico que, apesar de devidamente citado e intimado, a Autarquia-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos. Entretanto, não se aplicamos efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para o saneamento do processo ou para julgamento, acaso as partes se manifestem no sentido do julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

São CARLOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001019-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DOUGLAS FERNANDO TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da inércia da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000131-52.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: K. V. S. D. S.
REPRESENTANTE: JOCELAINE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Trata-se de ação de concessão de pensão morte ajuizada pela autora **KAILAINE VICTÓRIA SOARES DA SILVA** em face do INSS, com pedido de tutela de urgência para implantação do benefício, por meio da qual a autora pretende a condenação do requerido à implantação do benefício de pensão por morte desde da data do óbito de seu genitor (29/10/2018) ou da DER (13/11/2018), como consequente pagamento das prestações em atraso.

Em síntese, aduz que é filha do falecido CÍCERO SOARES DA SILVA e que, com seu óbito, pleiteou o benefício previdenciário de pensão por morte que lhe fora negado por falta da condição de segurado de seu genitor. Não obstante, alega que seu pai era acometido de alcoolismo crônico e outras doenças que o levaram a não conseguir mais se reenquadrar no mercado de trabalho diante de suas incapacidades.

Desse modo, de acordo com entendimentos jurisprudenciais, não poderia ter perdido a qualidade de segurado, pois deixou de contribuir à previdência devido a enfermidades incapacitantes para o trabalho.

Para comprovação do alegado pugnou pela requisição do Juízo de cópia integral do procedimento administrativo NB 184.809.855-0 junto ao INSS, bem como de cópia do prontuário médico do falecido junto aos hospitais municipais de São Carlos/SP.

Em cálculo elaborado pela parte autora, a mesma indicou que o valor das prestações em atraso, mas 12 vencidas somaria o importe de R\$34.692,95. Em pedido acessório, por conta do indeferimento do benefício no âmbito administrativo, pleiteou a autora a condenação da autarquia em danos morais no importe indicado de R\$30.000,00. Em consequência, atribuiu à causa o valor de R\$64.692,95.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão proferida no Id.n. 27703637 este Juízo entendeu ser o valor dado à causa desproporcional, efetuando a retificação de ofício, à luz da jurisprudência citada, a fim de evitar indevida escolha da parte em nítida violação da competência absoluta dos Juizados Especiais.

Inconformada, a parte autora ingressou com Conflito de Competência perante o Egr. TRF3, tendo havido determinação do DD. Des. Fed. Relator no sentido de requisitar informações deste Juízo. Outrossim, Sua Excelência também designou este Juízo para resolver medidas urgentes.

Pelas razões externadas na decisão Id 28217021, reconsiderarei a decisão de declinação de competência. No mais, deteminei a emenda da inicial no tocante ao pedido de exibição de documentos.

Intimada, a parte autora emendou a inicial a fim de desistir do pedido de exibição de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

1. Da emenda da inicial

Acolho o pedido de emenda da petição inicial que desistiu do pedido cautelar de exibição de documentos.

A ação prosseguirá quanto ao pedido de concessão de pensão por morte, inclusive em relação ao pedido de tutela de urgência na forma postulada.

2. Da tutela de urgência

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem

Em que pesemos argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

O indeferimento do benefício teve por fundamento a ausência de qualidade de segurado do genitor da autora, vez que a última contribuição ao INSS foi vertida para a competência 09/2014 e óbito ocorreu em 29/10/2018, de modo que a tese inicial de retroação da incapacidade ao período da qualidade de segurado demanda análise de prontuário médico e prova pericial, devendo, por ora, prevalecer a decisão administrativa, dotada de presunção de veracidade.

A respeito, inporta esclarecer que os documentos médicos acostados à inicial referem-se ao ano de 2018, com exceção da referência contida nos resultados de exames do Laboratório Marcondi, segundo as quais, os últimos exames realizados antes de 03/10/2018, datam de 13/11/2014, quando o falecido ainda ostentava qualidade de segurado.

Do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu. No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 e c. 183 do NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Com a defesa o INSS **deverá** promover a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício de pensão por morte ora vindicado (NB 184.809.855-0).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MILENE MARINA VICENTE RAMOS CONVENIENCIA - ME, MILENE MARINA VICENTE RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Sentença (tipo A)

I – Relatório

MILENE MARINA VICENTE RAMOS CONVENIÊNCIA-ME e MILENE MARIA VICENTE RAMOS, qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** fundada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica nº 24.4910.558.0000007-58, execução em que se cobra o valor de R\$149.179,62, atualizado em 27/09/2017.

Sustentam embargantes que a cobrança não se mostra correta diante da existência de cláusulas abusivas e ilegais, além de valores não contratados.

Alegam que o contrato em tela é de adesão e que não houve possibilidade de manifestação de livre vontade. Assim, sustentam a possibilidade da revisão do contrato para se obter o devido equilíbrio financeiro das cláusulas contratuais.

Pugnã, em resumo: a) pela imediata extinção da execução por falta de apresentação do título original; b) pela limitação dos juros contratados à taxa média indicada pelo Banco Central, no importe de 26,17%, expurgando da cobrança os valores excedentes; c) pela decretação da nulidade da cláusula que estipula capitalização diária dos juros e/ou cobrança de juros capitalizados de forma mensal, bimestral, semestral ou anual; d) por relevar a mora das embargantes, pois no período da vigência do contrato houve a cobrança abusiva, conforme indicado pelas embargantes; e) pela restituição em dobro do que foi cobrado a maior. Ao final, solicitaram a concessão de efeito suspensivo aos embargos e exclusão do nome das embargantes de cadastros negativos.

Com a inicial juntaram cópia de algumas peças do processo executivo, procuração e outros documentos referentes à pessoa jurídica (firma individual) e física das embargantes.

A decisão ID 10831245 recebeu os embargos, mas indeferiu o efeito suspensivo. Concedeu à pessoa física da embargante a gratuidade processual.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando preliminarmente o não cumprimento do disposto no art. 917, § 3º, do CPC. No mérito, em linhas gerais, defendeu a existência da mora e, por conseguinte, a legalidade da cobrança, pugnano pela higidez do título. Que os juros remuneratórios estão de acordo com o pactuado e dentro da taxa média do mercado, que a utilização de tabela price é admitida; que a execução está embasada em regular título executivo. Defendeu, ainda, a validade das cláusulas contratuais, que aliás foram impugnadas de forma genérica. Sustentou, também, que a planilha de evolução do débito é clara em indicar o cálculo realizado, demonstrando que os juros moratórios não foram capitalizados e os juros remuneratórios aplicados estão dentro do patamar legalmente pactuado. Em suma, pugna pela total improcedência dos embargos.

Cconciliação infrutífera em sessão de conciliação (ID 20522079).

Petição da CEF (ID 21535607) informando não aceitar a proposta formulada pela embargante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, arts. 920, II e 355, I), uma vez que a solução da lide passa apenas pela análise da questão jurídica debatida.

As embargantes, em resumo, pedem a) a imediata extinção da execução por falta de apresentação do título original; b) a limitação dos juros contratados à taxa média indicada pelo Banco Central, no importe de 26,17%, expurgando da cobrança os valores excedentes; c) a decretação da nulidade da cláusula que estipula capitalização diária dos juros e/ou cobrança de juros capitalizados de forma mensal, bimestral, semestral ou anual; d) por relevar a mora das embargantes, pois no período da vigência do contrato houve a cobrança abusiva, conforme indicado pelas embargantes; e) a restituição em dobro do que foi cobrado a maior.

A CEF, por sua vez, requer rejeição dos embargos por falta de cumprimento do disposto no art. 917, §3º do CPC. Quanto ao mérito da cobrança defendeu a legalidade e higidez do título.

Pois bem

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade dos juros e a respectiva capitalização, além de outras questões que serão tratadas a seguir, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

A execução em referência está embasada em cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO – contrato n. 24.4910.558.0000007-58.

Preliminarmente, as embargantes alegam que a execução deve ser extinta por falta da juntada do original do título executivo (princípio da cartularidade).

A alegação deve ser rejeitada.

Estamos tratando de autos em processo eletrônico (PJe). Assim, totalmente descabida a pretensão deduzida pelas embargantes no sentido da necessidade da juntada do original do título executivo, porquanto em se tratando de processo eletrônico não há se falar em juntada de documentos originais.

Aliás, a Lei n. 11.419/2006, disciplina em seu artigo 11, o seguinte:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais** para todos os efeitos legais. (grifei)

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

[...]

Em sendo assim, rejeito o pedido de extinção do processo executivo por falta de apresentação do título original.

No mais, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter a cédula de crédito bancário natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de Demonstrativo de Débito (v. Ids 7428690 e 7431101), com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilha de evolução da dívida.

Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...) 6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida. 10 - (...) 16 - Apelação parcialmente provida.”

(TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018 - grifos nossos)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos), e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.” (TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 – grifos nossos)

Assim pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas.

Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Entretanto, no caso concreto, os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem à dúvidas. As embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, o demonstrativo e a planilha de evolução da dívida (trazidos nos autos da execução) também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Não obstante isso, passo a analisar as impugnações trazidas pelas embargantes.

- Da limitação dos juros à média do mercado

Sustenta a embargante que o contrato pactuado extrapola a média dos juros do mercado, pois traz juros da ordem de 34,33100% anuais, quando a taxa média indica 26,17%. Instrui o pedido com uma "tela" anexada à inicial que indica ser retirada do Banco Central.

Primariamente, observa-se que a taxa referida diz respeito à taxa média de juros de operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – para aquisição de veículos, que em nada tem a ver com a operação retratada no título executivo.

Por outro lado, a incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada no item 2 do contrato, em conjunto com o *caput* da Cláusula Segunda. Ali ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, no percentual de 2,49% ao mês.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar*".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura*".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: "*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*".

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

No caso dos autos, as embargantes sequer comprovaram que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado (apenas fizeram alegação genérica com índice que não retrata a operação realizada), nem demonstraram existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (*spread*). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional, de modo que a alegação deve ser rechaçada.

- Da nulidade da cláusula que estipula a capitalização diária dos juros e, subsidiariamente, da capitalização mensal, bimestral, semestral ou anual

Em alegação genérica, sem indicar qual cláusula houve tal pactuação, sustentam as embargantes a ilegalidade da capitalização diária dos juros.

No entanto, ao contrário do alegado, não se vê na contratação nenhuma referência à capitalização diária de juros, mas apenas referências a juros mensais.

Pois bem

Quanto à alegação de anatocismo, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*".

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*".

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, *in verbis*: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*".

Por outro lado, o STF no RE 592377, consolidou o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015).

Logo, declarada a constitucionalidade formal do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, para a análise acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros, importa saber se o contrato do caso *sub judice* é posterior a 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

No caso, o contrato foi firmado em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Ao tratar da questão, o STJ consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da MP 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara. A matéria, inclusive é objeto da Súmula 539 acima transcrita.

Por sua vez, a Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 24/09/2012, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que "*(...) há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. (...) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*" (g.n.).

Assim, havendo no contrato a previsão de taxa anual de juros superior ao **duodécuplo** da taxa mensal prevista, não há óbice para a cobrança da taxa efetiva anual pactuada.

O contrato entre as partes disciplina o seguinte:

5 CONDIÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A CAIXA concede à EMITENTE um empréstimo no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que será restituído nas datas e condições aqui fixadas, cujo prazo de vigência corresponde à data de vencimento da operação, estipulada no item 2.

Parágrafo Único - O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente da EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito TARC e as taxas de juros pré ou pós-fixadas são as constantes do item 2 desta Cédula de Crédito Bancário.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

(...)"

Por sua vez, o quadro "2" – DADOS DO CRÉDITO traz informações que a taxa de juros mensal (pós-fixada) seria da ordem de 2,49000%, com Taxa de Juros Anual no importe de 34,33100%.

Portanto, sendo a taxa anual referida superior ao duodécuplo da mensal, segundo o entendimento do STJ, é suficiente para se permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, ou seja, no caso em exame não há impedimento da cobrança dos juros da forma como contratados.

- Da descaracterização da mora e da devolução em dobro da quantia cobrada a maior

Por fim, resta decidir sobre a alegação das devedoras de que deve haver a descaracterização da mora pelos encargos excessivos/indevidos.

A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andriighi, publicado no DJe de 10-03-2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios, taxa excessiva, capitalização etc) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

Quanto à abusividade de encargos acessórios e seu efeito sobre a mora, a controvérsia foi também pacificada em julgamento de Recurso Especial Repetitivo dos Recursos Especiais nº 1639320 e 1639259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe 17/12/2018, no qual restou fixada a seguinte tese: "A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora".

No caso, ausente o reconhecimento de abusividade contratual no período de normalidade, não há se falar em afastamento dos consectários legais da mora.

Outrossim, totalmente descabido falar-se em restituição em dobro de valores pagos, uma vez que não se demonstrou qualquer ilegalidade na cobrança.

Por fim, havendo inadimplência é lícito ao credor iniciar os procedimentos de cobrança da dívida, inclusive promover a anotação do devedor em cadastros restritivos de crédito.

Do explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **MILENE MARINA VICENTE RAMOS CONVENIÊNCIA-ME** e **MILENE MARIA VICENTE RAMOS** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Contudo, a cobrança das verbas sucumbências fica sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, CPC), observando-se que à embargante (empresária individual), cujo patrimônio se confunde com o da pessoa jurídica, foi concedida a gratuidade processual.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000961-23.2017.403.6115).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MILENE MARINA VICENTE RAMOS CONVENIENCIA - ME, MILENE MARINA VICENTE RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Sentença (tipo A)

I – Relatório

MILENE MARINA VICENTE RAMOS CONVENIÊNCIA-ME e **MILENE MARIA VICENTE RAMOS**, qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** fundada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica nº 24.4910.558.0000007-58, execução em que se cobra o valor de R\$149.179,62, atualizado em 27/09/2017.

Sustentam as embargantes que a cobrança não se mostra correta diante da existência de cláusulas abusivas e ilegais, além de valores não contratados.

Alegam que o contrato em tela é de adesão e que não houve possibilidade de manifestação de livre vontade. Assim, sustentam a possibilidade da revisão do contrato para se obter o devido equilíbrio financeiro das cláusulas contratuais.

Pugnaram, em resumo: a) pela imediata extinção da execução por falta de apresentação do título original; b) pela limitação dos juros contratados à taxa média indicada pelo Banco Central, no importe de 26,17%, expurgando da cobrança os valores excedentes; c) pela decretação da nulidade da cláusula que estipula capitalização diária dos juros e/ou cobrança de juros capitalizados de forma mensal, bimestral, semestral ou anual; d) por relevar a mora das embargantes, pois no período da vigência do contrato houve a cobrança abusiva, conforme indicado pelas embargantes; e) pela restituição em dobro do que foi cobrado a maior. Ao final, solicitaram a concessão de efeito suspensivo aos embargos e exclusão do nome das embargantes de cadastros negativos.

Com a inicial juntaram cópia de algumas peças do processo executivo, procuração e outros documentos referentes à pessoa jurídica (firma individual) e física das embargantes.

A decisão ID 10831245 recebeu os embargos, mas indeferiu o efeito suspensivo. Concedeu à pessoa física da embargante a gratuidade processual.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando preliminarmente o não cumprimento do disposto no art. 917, § 3º, do CPC. No mérito, em linhas gerais, defendeu a existência da mora e, por conseguinte, a legalidade da cobrança, pugnando pela higidez do título. Que os juros remuneratórios estão de acordo com o pactuado e dentro da taxa média do mercado, que a utilização de tabela price é admitida; que a execução está embasada em regular título executivo. Defendeu, ainda, a validade das cláusulas contratuais, que alás foram impugnadas de forma genérica. Sustenta, também, que a planilha de evolução do débito é clara em indicar o cálculo realizado, demonstrando que os juros moratórios não foram capitalizados e os juros remuneratórios aplicados estão dentro do patamar legalmente pactuado. Em suma, pugna pela total improcedência dos embargos.

Conciliação infrutífera em sessão de conciliação (ID 20522079).

Petição da CEF (ID 21535607) informando não aceitar a proposta formulada pela embargante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, arts. 920, II e 355, I), uma vez que a solução da lide passa apenas pela análise da questão jurídica debatida.

As embargantes, em resumo, pedem: a) a imediata extinção da execução por falta de apresentação do título original; b) a limitação dos juros contratados à taxa média indicada pelo Banco Central, no importe de 26,17%, expurgando da cobrança os valores excedentes; c) a decretação da nulidade da cláusula que estipula capitalização diária dos juros e/ou cobrança de juros capitalizados de forma mensal, bimestral, semestral ou anual; d) por relevar a mora das embargantes, pois no período da vigência do contrato houve a cobrança abusiva, conforme indicado pelas embargantes; e) a restituição em dobro do que foi cobrado a má-fé.

A CEF, por sua vez, requer rejeição dos embargos por falta de cumprimento do disposto no art. 917, §3º do CPC. Quanto ao mérito da cobrança defendeu a legalidade e higidez do título.

Pois bem.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade dos juros e a respectiva capitalização, além de outras questões que serão tratadas a seguir, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

A execução em referência está embasada em cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO – contrato n. 24.4910.558.0000007-58.

Preliminarmente, as embargantes alegam que a execução deve ser extinta por falta da juntada do original do título executivo (princípio da cartularidade).

A alegação deve ser rejeitada.

Estamos tratando de autos em processo eletrônico (PJe). Assim, totalmente descabida a pretensão deduzida pelas embargantes no sentido da necessidade da juntada do original do título executivo, porquanto em se tratando de processo eletrônico não há se falar em juntada de documentos originais.

Aliás, a Lei n. 11.419/2006, disciplina em seu artigo 11, o seguinte:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais** para todos os efeitos legais. (grifei)

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

[...]

Em sendo assim, rejeito o pedido de extinção do processo executivo por falta de apresentação do título original.

No mais, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter a cédula de crédito bancário natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de Demonstrativo de Débito (v. Ids 7428690 e 7431101), com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilha de evolução da dívida.

Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – (...) 6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida. 10 – (...) 16 - Apelação parcialmente provida.”

(TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018 - grifos nossos)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos), e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.” (TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, a autonomia da vontade das partes deve ser vista compressalvas.

Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Entretanto, no caso concreto, os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem à dúvidas. As embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, o demonstrativo e a planilha de evolução da dívida (trazidos nos autos da execução) também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Não obstante isso, passo a analisar as impugnações trazidas pelas embargantes.

- Da limitação dos juros à média do mercado

Sustenta a embargante que o contrato pactuado extrapola a média dos juros do mercado, pois traz juros da ordem de 34,33100% anuais, quando a taxa média indica 26,17%. Instrui o pedido com uma "tela" anexada à inicial que indica ser retirada do Banco Central.

Primeiramente, observa-se que a taxa referida diz respeito à taxa média de juros de operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – para aquisição de veículos, que em nada tem a ver com a operação retratada no título executivo.

Por outro lado, a incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada no item 2 do contrato, em conjunto com o *caput* da Cláusula Segunda. Ali ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, no percentual de 2,49% ao mês.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistiu limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

No caso dos autos, as embargantes sequer comprovaram que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado (apenas fizeram alegação genérica com índice que não retrata a operação realizada), nem demonstraram a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (*spread*). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional, de modo que a alegação deve ser rechaçada.

- Da nulidade da cláusula que estipula a capitalização diária dos juros e, subsidiariamente, da capitalização mensal, bimestral, semestral ou anual

Em alegação genérica, sem indicar qual cláusula houve tal pactuação, sustentam as embargantes a ilegalidade da capitalização diária dos juros.

No entanto, ao contrário do alegado, não se vê na contratação nenhuma referência à capitalização diária de juros, mas apenas referências a juros mensais.

Pois bem.

Quanto à alegação de anatocismo, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, *in verbis*: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Por outro lado, o STF no RE 592377, consolidou o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015).

Logo, declarada a constitucionalidade formal do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, para a análise acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros, inporta saber se o contrato do caso *sub judice* é posterior a 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

No caso, o contrato foi firmado em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Ao tratar da questão, o STJ consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da MP 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara. A matéria, inclusive é objeto da Súmula 539 acima transcrita.

Por sua vez, a Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, publicado no DJe de 24/09/2012, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que "(...) há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. (...) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (g.n.).

Assim, havendo no contrato a previsão de taxa anual de juros superior ao **duodécuplo** da taxa mensal prevista, não há óbice para a cobrança da taxa efetiva anual pactuada.

O contrato entre as partes disciplina o seguinte:

5 CONDIÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A CAIXA concede à EMITENTE um empréstimo no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que será restituído nas datas e condições aqui fixadas, cujo prazo de vigência corresponde à data de vencimento da operação, estipulada no item 2.

Parágrafo Único - O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente da EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito TARC e as taxas de juros pré ou pós-fixadas são as constantes do item 2 desta Cédula de Crédito Bancário.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

(...)?

Por sua vez, o quadro “2” – DADOS DO CRÉDITO traz informações que a taxa de juros mensal (pós-fixada) seria da ordem de 2,49000%, com Taxa de Juros Anual no importe de 34,33100%.

Portanto, sendo a taxa anual referida superior ao duodécuplo da mensal, segundo o entendimento do STJ, é suficiente para se permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, ou seja, no caso em exame não há impedimento da cobrança dos juros da forma como contratados.

- Da descaracterização da mora e da devolução em dobro da quantia cobrada a maior

Por fim, resta decidir sobre a alegação das devedoras de que deve haver a descaracterização da mora pelos encargos excessivos/indevidos.

A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10-03-2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios, taxa excessiva, capitalização etc) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

Quanto à abusividade de encargos acessórios e seu efeito sobre a mora, a controvérsia foi também pacificada em julgamento de Recurso Especial Repetitivo dos Recursos Especiais nºs 1639320 e 1639259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe 17/12/2018, no qual restou fixada a seguinte tese: “A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”.

No caso, ausente o reconhecimento de abusividade contratual no período de normalidade, não há se falar em afastamento dos consectários legais da mora.

Outrossim, totalmente descabido falar-se em restituição em dobro de valores pagos, uma vez que não se demonstrou qualquer ilegalidade na cobrança.

Por fim, havendo inadimplência é lícito ao credor iniciar os procedimentos de cobrança da dívida, inclusive promover a anotação do devedor em cadastros restritivos de crédito.

Do explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **MILENE MARINA VICENTE RAMOS CONVENIÊNCIA-ME e MILENE MARIA VICENTE RAMOS** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Contudo, a cobrança das verbas sucumbências fica sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, CPC), observando-se que à embargante (empresária individual), cujo patrimônio se confunde com o da pessoa jurídica, foi concedida a gratuidade processual.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000961-23.2017.403.6115).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PETEROSI PARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da autora, bem como da alegação de recebimento em outra ação dos valores ora pretendidos formulada pelo INSS, ao arquivo findo

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA - ME, CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada aos autos dos extratos de pagamentos dos RPV's expedidos, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a suficiência dos depósitos. Prazo: 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA TRINDADE - SP309576, FERNANDA ARNAIZ BELUDA - SP311607, RENAN GONCALVES SALVADOR - SP372390
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamentos dos RPV's, intime-se o exequente a fim de que se manifeste sobre a suficiência do depósito. Prazo: 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002119-38.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO OLIVIERI, JOSE PEDRO RINO, MARGARETE TEREZA ZANON BAPTISTINI, MARIA CECILIA MENDES BARRETO, PEDRO LUIZ APARECIDO MALAGUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da interposição de Recurso Especial pelos exequentes, aguarde-se o julgamento de referido recurso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394, RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamentos dos RPV's expedidos nos autos, intime-se o exequente a fim de que se manifeste sobre a suficiência do depósito. Prazo: 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos os autos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FATIMA IRENE PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento dos RPV's expedidos nos autos, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a suficiência dos depósitos. Prazo: 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000896-80.2012.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido sem manifestação, diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias sobre a ausência de implantação do benefício.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002610-65.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RODRIGO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BARBOSA - SP123701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000493-52.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER, VILSON TADEU BRUNELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A manifestação da Fazenda Nacional (ID 28044123) não merece prosperar tendo em vista que as minutas de RPV's 20190115598 (ID 27721096) e 20190115610 (ID 27721452) já foram ambas expedidas no valor R\$ 102.143,08 (cento e dois mil, cento e quarenta e três reais e oito centavos), perfazendo o total de R\$ 204.286,16 (duzentos e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), valor este homologado (ID 21532038) face a concordância da própria Fazenda Nacional (ID 18825005).

Sendo assim, transmitam-se os ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002128-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADARELUCE MATTIA PERIOTO, DERMEVAL JOSE MAZZINI SARTORI, MIRNA JANUARIA LEAL GODINHO, WILSON AIRES ORTIZ, YODIRO MASUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial, certificando-se a Secretaria o andamento a cada 180 (cento e oitenta dias).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000703-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOBBO - SP208731
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001115-73.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR JOSE GIACON, OLIVIO JACON, MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON, SUELY JACON CAVINATTO, MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO, MAURO JACON

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-97.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NOGIRI & NOGIRI LTDA - ME, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-17.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA, GISELLE DUPAS, MARIA AMELIA ALMEIDA, NANCY VINAGRE FONSECA DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto pelos exequentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-83.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES, ELISETE SILVA PEDRAZZANI, JOSE CARLOS DE TOLEDO, MARIA YVONETI DA CRUZ, MARINA DENISE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto pelos exequentes.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001960-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: MAURA APARECIDA DE MELO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cite-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do art. 382, §1º do CPC, para apresentar a documentação requerida ou se manifestar sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à requerente, em razão da declaração de pobreza juntada, os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação (maior de 60 anos). **Anote-se.**

Intime-se.

São Carlos, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-55.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se eventuais requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMIRO FERREIRA DA SILVA - SP116972
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: OLMIRO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se eventuais requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DULCINEIA VIGILATO ROSA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1) Tendo em vista a petição apresentada pela parte vencedora requerendo o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios e/ou custas processuais) pela parte vencida, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Dê-se ciência à exequente da petição e dos documentos apresentados pela União (fls. 56/62-e – Num. 22738045 e 22738406);

3) Faculto à exequente a demonstrar o indexador monetário (índice) utilizado na apuração da verba honorária, inclusive o fundamento jurídico do percentual de incidência dos juros moratórios, porquanto a executada se enquadra como Fazenda Pública;

4) Após demonstração, intime-se a Fazenda Pública (União Federal), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

5) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005730-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADEONE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA - SP321067
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, indique corretamente a autoridade coatora que, no caso, não corresponde à autarquia previdenciária (INSS), mas, sim, quem dentro da estrutura organizacional do INSS tenha a atribuição de determinar a cessação de afronta ao alegado direito líquido e certo da impetrante.

Além disso, deverá, no mesmo prazo, juntar o instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência e comprovante de situação de desemprego ou de renda mensal inferior ao previsto na faixa de isenção do imposto de renda.

Após as regularizações, retomem os autos para análise do pedido de liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLON PAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (certidão Num. 27507102), archive-se o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGINALDO MASSAROLE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o tempo reconhecido como especial (06/03/1997 a 25/05/2017) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente (NB 177.358.767-3), com D.I.B. na data do requerimento administrativo (13/03/2017), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele;

8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
RÉU: ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: MURILLO ASTEO TRICCA - SP11045

DESPACHO

Vistos,

Diante da decisão Num. 23107985, que extinguiu este processo em razão da duplicidade na digitalização, remeta-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BRAILE BIOMÉDICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENIO FERNANDES SHIOTA - SP216879
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

BRAILE BIOMÉDICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (fls. 10/46), na qual pleiteia que a ré seja condenada à repetição dos valores referentes à taxa SISCOMEX, recolhidos a mais desde a entrada em vigor da Portaria MF nº 257/2011, com a devida correção monetária e incidência de juros.

Para tanto, a autora alegou, em síntese, que a incidência da Taxa SISCOMEX tomou-se abusiva após a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2011, cuja majoração até mesmo já foi reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que foi ratificado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Indeferi o pedido de tutela de evidência e, na mesma decisão, **ordenei** a citação da ré/União (fls. 50/51).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 53/59), reconhecendo a procedência do pedido, ressaltando apenas uma divergência quanto ao valor devido pela autora e pugnou pela não condenação em honorários. Destacou que o afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF nº 257/2011 não impede a cobrança (ou a apuração do excesso, para fins de limitação do indébito a ser restituído) baseada na correção monetária acumulada no período. Alegou, por fim, que o IPCA-E deve ser aplicado como índice oficial para correção.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 65/69).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a presente causa.

In casu, verifiquei que a autora pretende que seja afastada a majoração da Taxa SISCOMEX, prevista na Portaria MF nº 257/11, com a consequente repetição dos valores recolhidos indevidamente.

Tendo em vista o reconhecimento do pedido pela própria ré/União, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

No que tange à repetição do indébito, convém tecer algumas considerações.

Em que pese as alegações da autora, considerando entendimento do STF, no RE nº 1095001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 6/3/2018, o afastamento da Portaria MF nº 257/2011 não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

Diante disso, considerando entendimento jurisprudencial, o INPC deve ser usado na atualização da Taxa SIXCOMEX, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido, transcrevo recente ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Sentença que concedeu a segurança e julgou procedente o pedido para afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11 e reconhecer o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido.

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de atualização monetária do valor da taxa em análise, de acordo com os índices oficiais e consequente reconhecimento do direito à repetição do indébito na via administrativa.

3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

4. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perseguido pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

7. O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um pontos e sessenta por cento).

8. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa (no artigo 170-A do CTN).

9. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice.

10. A sentença deve ser reformada em parte, para que seja julgado parcialmente procedente o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

11. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004101-64.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020) (destaquei).

Por fim, convém ressaltar que o artigo 19 da Lei nº 10.522/02 preceitua que a Fazenda não sofrerá condenação em honorários quando reconhecer expressamente a procedência do pedido ao ser citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, o que é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, Apelação Cível - 1390579 - 0004721-95.2008.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1388352/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/09/2015.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora BRAILE BIOMÉDICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., a fim de afastar a majoração da Taxa SISCOMEX, na forma da Portaria MF nº 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária da referida taxa mediante a aplicação do INPC, bem como para condenar a ré/União na repetição dos valores indevidamente recolhidos, referentes aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados apenas pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A União Federal fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios, com esteio no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02.

Condeno a União Federal a reembolsar a autora das custas processuais despendidas.

SENTENÇA NÃO SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (§ 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005368-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADAO WERDEMBERG

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADAO WERDEMBERG impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fs. 13/30 – Num 25360902 e 25360904), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que o impetrado restabeleça de imediato o benefício de auxílio-doença.

Para tanto, o impetrante, em síntese, alega que lhe foi restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB nº 6077020412) após firmar acordo judicial no Processo nº 0003436-55.2018.4.03.6324, no qual a perícia médica concluiu que ele estava permanentemente incapaz para exercício de sua atividade habitual (pedreiro), inclusive previu que, além da implantação do auxílio-doença, ele se submeteria ao processo de reabilitação profissional. Todavia, ao realizar a entrevista não foi considerado “elegível” para o processo de reabilitação e teve seu benefício cessado. Aduz que está comprovadamente incapacitado de forma permanente para suas atividades laborativas e sem reabilitação para outras, de modo que é indevida a cessão do benefício, o qual deve ser restabelecido.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

In casu, o impetrante pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por entender indevida a sua cessação já que a prova pericial realizada em juízo constatou incapacidade permanente.

Verifico pela documentação juntada que, ao se submeter à perícia médica para reabilitação profissional, foi pelo perito médico constatado que o impetrante não reunia condições de elegibilidade para a manutenção no processo de Reabilitação Profissional (fls. 27/28 - Num. 25360904 - Pág. 13/15), com destaque para as justificativas:

“d. (x) A doença ou lesão alegada evoluiu com cura, estabilidade, melhora clínica, redução ou inexistência de limitações funcionais que permitam retorno ao mercado de trabalho em atividade compatível com o potencial laboral atual.”

“9. Outras considerações: portador de sequela fratura tornozelo esq. Com doença estabilizada sem agravamento” (fls. 28 - Num. 25360904 - Pág. 15).

Nesse contexto, a despeito da realização da perícia médica judicial, o pedido demanda a produção de prova pericial para verificar persistência ou cessação da incapacidade laborativa, ou seja, o fato alegado dependem de instrução probatória, o que afasta a liquidez e a certeza do direito.

Concluo, assim, que o mandado de segurança é a via inadequada para o pleito da impetrante.

Nesse sentido, confira-se:

AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

I- a concessão do auxílio doença depende de prova de que a doença atualmente constatada é a mesma que acarretou a concessão do benefício anterior ou se trata de outra patologia. Neste caso, torna-se imperiosa a dilação probatória, revelando-se a via mandamental inadequada a amparar a pretensão do impetrante.

II- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-07.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante carecedor da ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Afasta a prevenção certificada à fls. 31 (Num. 27005388 - pág. 1), por se tratar de processos com causas de pedir distintas.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, por considerar que a cessação do benefício previdenciário que o impetrante recebia corrobora a situação de hipossuficiência econômica declarada à fls. 12 (Num. 25360650 - pág. 2).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILAINE APARECIDA LOURENCIN SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Cinge-se a principal controvérsia dos autos em saber se a parte autora, servidora da autarquia ré, faz jus à progressão/promoção nos termos indicados na petição inicial.

Ab initio, afasta a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, pois que está sendo questionada a eventual irregularidade do réu/INSS no enquadramento funcional da autora, o que, no caso, é sua atribuição por conta da autonomia administrativa que detém, da qual decorre a autonomia para gerenciar sua relação com os servidores, sendo a responsável direta e imediata pelo pagamento de seus funcionários.

Noutro giro, a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, porque a autora é servidora do INSS, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, suportando, assim, integralmente eventuais ônus da condenação.

Superada a questão da legitimidade do INSS e da União e, como os argumentos do INSS acerca da falta de interesse processual confundem-se com o mérito, cujo exame dispensa a instrução, determino o registro dos autos para sentença.

Após as intimações, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THAIS SILVA NOVAIS - SP392757, RAMILA DINORA DE SOUSA VICOSO NAVARRO - SP352300, KAMILA VATRI - SP352477, JESSICA ALVES MISSIAS - SP358127, FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FERNANDA PEREIRA DE CASTRO - SP362163, DAIENY TEIXEIRA VILAS BOAS - SP373284, AMANDA LANGHI SILVA - SP395851, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito;
 - 2) Diante do teor da certidão de Num. 27672083, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF (parte vencedora) providencie a regularização de sua representação processual;
 - 3) Requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 4) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
 - 4) Havendo requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
 - 6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149

RÉU: ENIO TOLDOS LTDA - ME, HELENA ALVES DE OLIVEIRA URBANO, ENIO WAGNER ALVES DE LIMA

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito;
- 2) Diante do teor da certidão de Num. 27681863, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF (parte vencedora) providencie a regularização de sua representação processual, juntando novo substabelecimento.
- 3) Requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 5) Havendo requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149

RÉU: VALDIR MACHADO RAMOS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito;
- 2) Requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 4) Havendo requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000020-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEMIR RENATO DE ALMEIDA, SONIA MARIA SABINA DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.
- 2) Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida.
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se o processo com as cautelas de praxe.
- 4) Observo, porém, que a vencedora, CEF, **deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C.**, sendo que, caso não seja comprovada (ou não havendo requerimento de cumprimento), os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
- 5) Intime-se, na pessoa de seu patrono, a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- 8) Sem prejuízo das determinações, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores do saldo total da conta judicial número 3970.005.86401460-4.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002534-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
RÉU: DOUGLAS NATAL VICENTE EIRELI - ME, ANDRE LUIS DE FREITAS MINTO

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito;
- 2) Requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 4) Havendo requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004105-88.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPORT SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURIZAN ARAUJO GONCALVES - DF18250, ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF15192

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do v. acórdão no Agravo de Instrumento 5031149-74.2018.4.03.0000.

Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003111-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062
EXECUTADO: CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a exequente do cumprimento da sentença, em razão da penhora efetuada via sistema BACENJUD, ela requereu a transformação do valor em pagamento definitivo no código de receita 2864, e, no prazo marcado o executado não apresentou irresignação, o que conclui pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Complete a exequente as informações para a conversão do depósito em renda da União, tais como: espécie da guia, código recolhimento, número de referência, Unidade Gestora, etc.

Informados os dados, oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para a conversão do valor depositado em renda da União.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRACI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ARAUJO DE AZEVEDO - SP376299
RÉU: MINISTÉRIO DA FAZENDA, DENILSON MENDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ab initio, assinalo que a Secretaria da Receita Federal não possui legitimidade passiva *ad causam*, haja vista que não detém personalidade jurídica própria, mas, sim, trata-se de um órgão, ou seja, um desmembramento da entidade maior e autônoma que, nesse caso, é a União.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a petição inicial de modo a indicar corretamente o legitimado passivo.

Sem prejuízo, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, a por considerar que os documentos juntados comprovam situação de hipossuficiência (fls. 12/20 - Num. 27217085 e 27217094).

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR86214, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: WORLD LIGHT MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

DECISÃO

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito;

2) Requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;

4) Havendo requerimento, intime-se, na pessoa de seu advogado, a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001278-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO MILENIO ICEM LTDA., APARECIDO MARQUES SOARES, ELIETE DE ALMEIDA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

DECISÃO

Vistos,

Parece-me ignorar a exequente o julgado, pois, numa simples análise da planilha apresentada de execução do cheque especial, verifico não estar ela conformidade com o julgado - exclusão da capitalização da taxa de juros remuneratórios -, ou seja, a exequente, por meio do seu patrono/advogado, juntou simplesmente a mesma planilha com os valores juntada com a petição inicial.

Faculto, assim, a ela juntar planilha em tal conformidade, inclusive indicar de forma clara e precisa qual o valor que se está executando.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEMIR RENATO DE ALMEIDA, SONIA MARIA SABINA DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe para cumprimento de sentença.
- 2) Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida.
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o processo com as cautelas de praxe.
- 4) Observo, porém, que a vencedora, CEF, **deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C.**, sendo que, caso não seja comprovada (ou não havendo requerimento de cumprimento), os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
- 5) Intime-se, na pessoa de seu patrono, a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- 8) Sem prejuízo das determinações, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores do saldo total da conta judicial número 3970.005.86401460-4.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AUTO POSTO CACIQUE RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Abra-se nova vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a inserção das peças, observando o Ato Ordinatório Num. 27802266.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretária e remeta-se o processo ao arquivo, onde deverá aguardar o decurso legal da prescrição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-40.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSVALDO MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27820929), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5025688-87.2019.403.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RACHEL GONCALVES
Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27813515), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5025251-46.2019.403.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILENE FIGUEIREDO DE ARAUJO
Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27814818), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5025301-72.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTINA SANTOS XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27818427), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5025578-88.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILZA DOS SANTOS CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27822299), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5025894-04.2019.403.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIANE ROBERTA SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27825063), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5025969-43.2019.403.0000.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004531-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAROLINE ZANOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA - SP377696
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Verifico que a exequente requereu o cumprimento de sentença no processo originário nº 0001868-13.2017.4.03.6106 (certidão Num. 27878271).

Assim, nada a apreciar neste processo, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência à exequente.

Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERMINIA NESPOLO GIANOTTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da decisão da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) ter admitido, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003, **suspendendo** os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), **aguarde-se a suspensão deste processo até o julgamento no referido IRDR.**

Providencie a Secretaria anotação/controla da suspensão com base no citado IRDR.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLORISWALDO FIORIN
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Em face do provimento ao Agravo de Instrumento nº 5032568-95.2019.4.03.0000 de **concessão dos benefícios da gratuidade judiciária**, apresente o autor nova planilha de cálculo, que corresponda corretamente ao conteúdo econômico almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão anterior de Num. 24909341.

Providencie a Secretaria a anotação quanto à **gratuidade judiciária** na autuação deste processo.

Após apresentação da planilha e, em face da decisão da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) ter admitido, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **suspendendo** os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), **aguarde-se a suspensão** deste processo até o julgamento no referido IRDR.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Diante da manifestação das partes requerendo a implantação do benefício e apresentação de cálculo dos valores atrasados, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para **Cumprimento de Sentença** contra a Fazenda Pública;

2) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas devidas até a data do sentença (Num. 20067996 – 12/08/2019);

3) Intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a **averbar** o tempo de atividade especial de atendente hospitalar/auxiliar de enfermagem nos períodos **de 06/03/1997 a 11/12/2000** (Centro Médico Rio Preto Ltda/Hospital Austa) e **de 06/03/1997 a 20/07/2009 e de 08/01/2010 a 04/05/2016** (FUNFARME), bem como a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da exequente (NB 177.731.631-3), com D.I.B. na data do requerimento administrativo (DER - 04/05/2016), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, **informar se renuncia ao crédito do montante excedente**, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive **comprovar poder especial** ao seu patrono para renúncia, isso caso não assinie a informação em conjunto com ele;

8) Faculo ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009808-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO MELCHIOR BAFFI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do **efeito suspensivo** proferido ao recurso do Agravo de Instrumento nº 5032001-64.2019.4.03.0000 (cópia 28322129) e a decisão da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) de ter admitido, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003, **suspendendo** os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), **aguarde-se a suspensão deste processo até o julgamento no referido IRDR.**
Providencie a Secretaria anotação/controle da suspensão com base no citado IRDR.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALISON BERNARDES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUSTAVO DE ANDRADE PROVAZZI - SP333508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Diante do cumprimento do quanto determinado na sentença Num. 19404043.

Arquívem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAUDELINA ROSA DA CUNHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios e/ou custas processuais) pela parte vencida, providenciando a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Dê-se ciência à exequente dos documentos apresentados pela União e pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego (fs. 93/120-e; 123/125-e – Num. 21542640 e 21774801);
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, venham os autos conclusos para extinção em relação à obrigação de fazer;
- 3) Havendo requerimento, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 4) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARGEMIRO MOREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão pela 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (tr' 5025720-92.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto / SP para processar e julgar a presente ação previdenciária Num. 27824772, remetam-se, imediatamente, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALMAN MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para recolher as despesas de correio para a intimação dos executados, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 e/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETE BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num 26913589, efetuei a distribuição do Conflito Negativo de Competência no sistema PJE de 2º Grau do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5004908-92.2020.4.03.0000, bem como encaminhei o Ofício Num. 28885266 ao Juízo Suscitado, por correio eletrônico, conforme comprovantes que junto ao processo.

Certifico, ainda, que o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 02 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: YONE VICENZI SAES
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Mantenho a decisão de fls. 43/44, pois, conforme informado na petição inicial (Num. 18861206 - Pág. 7), aufero a autora rendimentos mensais acima da faixa de isenção do imposto de renda pessoa física, critério adotado por este Juiz para concessão da gratuidade judiciária, além de não haver nos autos outros elementos a evidenciarem insuficiência de recursos para pagar as custas, ou seja, não há que se falar em hipossuficiência ECONÔMICA.

Ademais, num juízo de retratação, a informação de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 45/46), apesar de estar desacompanhada das razões do recurso, não tem o condão de fazer-me retratar.

Levando-se em conta o indeferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal (fls. 79/83), cumpra a autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, a decisão de fls. 43/44, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, salientando que, no caso de procedência do Agravo de Instrumento, o valor recolhido será reembolsado.

Em face da decisão da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) ter admitido, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **suspendendo** os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), **aguarde-se a suspensão** deste processo até o julgamento no referido IRDR, **isso no caso da autora efetuar o recolhimento do adiantamento das custas; ao revés, retorne o processo concluso para decisão de cancelamento da distribuição.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-93.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANE CONCEICAO BARBOSA

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5025286-06.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação (Num. 27833007), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005231-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLITO ALVES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

- 1) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para **Cumprimento Provisório de Sentença** contra a Fazenda Pública;
- 2) Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade do autor.
- 3) Intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 4) Certificada a regularidade da digitalização, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 5) Não havendo impugnação, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5005654-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: ELISABETH GIACOMINI REZENDE
AUTOR: GISLAINE CRISTINA GIACOMINI, RODRIGO GIACOMINI
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, EVERALDO LARSSSEN - PR51852,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste processo para **Cumprimento Provisório de Sentença**, posto estar equívocado o exequente, ou seja, ele busca, na realidade, executar provisoriamente a sentença prolatada na Ação Coletiva, por meio de liquidação individual.

prioridade. Diante da presença de incapaz, providencie a secretaria à inclusão do Ministério Público Federal no cadastramento deste processo, nos termos do art. 178, inciso II, do C.P.C., anotando-se a respectiva

Verifico que o valor dado à causa (R\$ 60.000,00) não corresponde ao proveito econômico almejado pelos exequentes.

Por outro lado, entendo que os exequentes buscam, primeiramente, estabelecer o valor a ser executado e, por essa razão, mantenho, por ora, o valor atribuído à causa.

de origem. Determino aos exequentes a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, das cópias na forma determinada no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, observando a numeração sequencial do processo

No mesmo prazo, deverão providenciar a juntada de cópia da certidão de óbito de Aparecida Garcia Retuci Giacomini.

Cumprida a determinação, citem-se os executados.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde tramita a Ação Civil Pública 0008465-28.1994.4.01.3400, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSALIA DE JESUS JORGE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5025319-93.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto / SP para processar e julgar a presente ação (Num. 27831906), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005315-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA CARDOZO, MANOEL JORGE MEDEIROS, WALTER PALA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos,

Defiro a prioridade de tramitação, em razão da idade da parte exequente.

Verifico que o valor dado à causa (R\$ 60.000,00) não corresponde ao proveito econômico almejado pelos exequentes.

Por outro lado, entendo que os exequentes buscam, primeiramente, estabelecer o valor a ser executado e, por essa razão, mantenho, por ora, o valor atribuído à causa.

de origem. Determino aos exequentes a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, das cópias na forma determinada no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, observando a numeração sequencial do processo

Cumprida a determinação, citem-se os executados.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde tramita a Ação Civil Pública 0008465-28.1994.4.01.3400, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA REGINA VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27844335), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5027194-98.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EVANILDE ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão de designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5027820-20.2019.4.03.0000.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003854-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: BENEDITO FERNANDES
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSA MARIA DE FREITAS - SP58771
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente de cumprimento provisório de decisão judicial em demanda previdenciária na qual restou reconhecido o direito do exequente ao recebimento de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Aduz o exequente que o capítulo da sentença versando sobre a concessão do benefício já transitou em julgado, pendendo apenas discussão quanto à atualização monetária, objeto de recursos especial e extraordinário por ele interpostos.

Com isso, entende possível o presente pleito executório, inclusive com a expedição da competente requisição de pagamento, defendendo ainda que, realizado o julgamento dos aludidos recursos e havendo vitória por parte do segurador, a execução das diferenças se daria posteriormente.

Entendo haver nesse pleito confusão entre os institutos do cumprimento provisório de decisão judicial e o cumprimento (definitivo) de parcela do objeto litigioso.

O cumprimento provisório de decisão judicial está previsto no Art. 520 do CPC, o qual possui a seguinte redação:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Verifica-se, portanto, que ele é utilizado quando a decisão que se pretende executar ainda não transitou em julgado, tendo em vista a pendência no julgamento de recurso que não possua efeito suspensivo.

Justamente por estar ausente a imutabilidade atribuída à coisa julgada, o levantamento de depósito em dinheiro e outros atos satisfativos semelhantes estão, em regra, condicionados à prestação de caução pelo exequente.

É uma regra relativizada no dispositivo seguinte do CPC, o Art. 521, que prevê hipóteses nas quais a caução pode ser dispensada.

Todavia, no caso específico de cumprimento provisório contra a Fazenda Pública, verifica-se impedimento absoluto ao levantamento de valores pelo exequente, qual seja a exigência constitucional de que a expedição de precatórios ou requisições de pequeno valor se dê após o trânsito em julgado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . P R E V I D E N C I Á R I O . C U M P R I M E N T O P R O V I S Ó R I O D E S E N T E N Ç A C O N T R A A F A Z E N D A P Ú B L I C A . R E Q U I S I Ç Ã O D E V A L O R I N C O N T R O V E R S O A N T E R I O R M E N T E A O T R Â N S I T O E M J U L G A D O D A D E C I S Ã O P R O F E R I D A N A A Ç Ã O D E C O N H E C I M E N T O . I M P O S S I B I L I D A D E . I - E m b o r a , d e a c o r d o c o m o a r t . 9 9 5 d o C P C / 2 0 1 5 , a i n t e r p o s i ç ã o d o s r e c u r s o s e s p e c i a l e e x t r a o r d i n á r i o n ã o i m p l i c a n a s u s p e n s ã o d a e x e c u ç ã o , a i n t e r p r e t a ç ã o d a n o r m a p r e v i s t a n o s a r t i g o s 5 2 0 e 5 3 5 d o m e s m o d i p l o m a l e g a l d e v e e s t a r e m s i n t o n i a c o m o a r t . 1 0 0 d a C o n s t i t u i ç ã o F e d e r a l , q u e e s t a b e l e c e q u e o o f í c i o p r e c a t ó r i o o u a R P V s o m e n t e s e r ã o e x p e d i d o s a p ó s o t r â n s i t o e m j u l g a d o c e r t i f i c a d o n a a ç ã o d e c o n h e c i m e n t o . I I - A g r a v o d e i n s t r u m e n t o n ã o p r o v i d o . (A I 5 0 0 9 6 1 4 - 8 9 . 2 0 1 8 . 4 . 0 3 . 0 0 0 0 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l M A R I S A F E R R E I R A D O S S A N T O S , T R F 3 - 9 ª T u r m a , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 1 3 / 0 8 / 2 0 1 9 .)

Desse modo, conclui-se que no cumprimento provisório de decisão judicial não há que se falar em coisa julgada, seja total ou parcial, ou em parcela incontroversa. O instituto foi criado justamente devido à ausência de coisa julgada, visto que, presente esta, o cumprimento seria definitivo.

Assim, em uma execução provisória em face da Fazenda Pública, uma vez definido pelo juízo o valor a ser executado, na hipótese de haver divergência devidamente formalizada em uma impugnação, o processo é suspenso no aguardo do trânsito em julgado. Com sua ocorrência, o processo é então reativado para a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Antes de passar à análise do outro instituto, o cumprimento definitivo de parcela do objeto litigioso, considero necessário tecer algumas considerações a respeito da coisa julgada parcial.

O CPC viabiliza a prolação de decisões com aptidão para tornar indiscutível pela coisa julgada apenas parcela do objeto litigioso, prosseguindo a demanda, em sua fase de conhecimento, somente em relação à matéria ainda não definitivamente decidida.

Nesse passo, interessante destacar a previsão expressa de julgamento antecipado parcial do mérito (Art. 356), de homologação de autocomposição parcial (Art. 354, §Ú) e de recurso parcial (Art. 1.022).

O cumprimento de parcela do objeto litigioso se dá justamente em uma dessas hipóteses, nas quais resta configurada uma situação de coisa julgada parcial.

Entendo que ele encontra fundamentação no Art. 523, caput, do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Como se observa na transcrição acima, o dispositivo legal faz referência apenas a decisão sobre parcela incontroversa, primeira hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito (Art. 356, I). Porém, sendo o cumprimento possível nessa espécie de julgamento parcial, considero não haver qualquer impedimento legal para sua utilização nas demais hipóteses de coisa julgada parcial.

Interessante observar que o dispositivo deixa claro tratar-se de um cumprimento definitivo, consequência lógica de seu objeto incontroverso, típico, no direito processual, da coisa julgada.

Portanto, ao contrário do instituto anterior, neste a coisa julgada é um dos requisitos para sua aplicação e, no que tange ao procedimento, não há qualquer limitação à expedição de precatório ou RPV.

Consigne-se que também se costuma fundamentar o instituto no Art. 535, §4º, do CPC, que trata especificamente do procedimento de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Aqui, contudo, a situação é diversa.

De fato, nessa hipótese o que permanece controverso é parte da decisão cujo cumprimento já se iniciou. Assim, já há coisa julgada e a divergência se limita à interpretação da decisão ou à forma de cálculo. Tanto é verdade que a parcela incontroversa apenas se materializa após a apresentação de uma impugnação parcial ao cumprimento, ou seja, no meio do procedimento executório.

Difere, portanto, da previsão do Art. 523, na qual a parcela controversa é aquela ainda não definitivamente decidida na fase de conhecimento e, por conseguinte, sem coisa julgada. O fato de esse dispositivo se referir ao início do procedimento de cumprimento de sentença evidencia justamente que o que ele qualifica como incontroverso é aquilo que restou decidido de modo definitivo na fase de conhecimento, ou seja, a parcela do objeto litigioso já revestida de coisa julgada.

No caso em tela, o exequente, embora qualifique seu pedido como cumprimento de sentença provisório, defende a existência de coisa julgada parcial apta à autorização do cumprimento definitivo, uma vez que postula a expedição de precatório independentemente do trânsito em julgado da demanda.

Entendo, porém, que a situação dos autos não se adéqua a essa hipótese. É que para se falar em coisa julgada parcial, ainda mais para efeito de início do cumprimento de sentença definitivo, é necessário haver independência entre aquilo que já foi definitivamente decidido e a matéria sobre a qual ainda se discute.

A discussão quanto à atualização monetária não consubstancia um pedido diverso, autônomo, estando, ao contrário, intimamente ligada à questão principal. Tanto é assim que não há qualquer sentido em se executar um valor, de modo definitivo, sem a atualização monetária. A outra opção seria utilizar o índice estabelecido no acórdão, mas nessa hipótese seria aplicada no cumprimento definitivo questão não revestida da coisa julgada.

Portanto, o único meio executivo à disposição do exequente é o cumprimento provisório de sentença, sendo de rigor que o requerimento prossiga nesses termos.

Como nele, consoante fundamentação supra, é incabível a expedição de precatório antes do trânsito em julgado, impossível também a aplicação do Art. 535, § 4º, do CPC, sendo o caso apenas de resolução da divergência de cálculo verificada entre as partes e, após, a suspensão até o trânsito em julgado.

Manifestando-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, o exequente impugnou o índice de atualização monetária utilizado e a competência em que situada a décima terceira parcela do benefício.

A primeira questão é justamente aquela que ainda se discute na fase de conhecimento, de modo que, por óbvio, não pode ser aqui analisada, até porque o cumprimento de sentença deve se dar nos estritos termos do título judicial. Assim, neste cumprimento provisório deve ser aplicado o índice de atualização monetária estabelecido no acórdão.

A outra impugnação, por sua vez, não merece acolhimento. É que a antecipação da gratificação natalina não possui força de lei, ocorrendo anualmente por decreto presidencial. Trata-se, portanto, de questão circunstancial que beneficia aqueles que titularizam o benefício à época, mas incapaz de gerar efeitos em data posterior.

Isso posto, **homologo** os cálculos apresentados pela parte executada (Num. 18938782 – fls. 451/453-e).

Não havendo recurso, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado.

Verifico, ainda, que o patrono anterior do exequente, o qual renunciou ao mandato judicial no curso desse procedimento de cumprimento de sentença, postulou sua intimação de todos os atos do processo, uma vez que haveria verba sucumbencial e contratual a ser recebida. **Defiro**, portanto, sua inclusão no processo como exequente.

Porém, ressalto desde já que a execução, em relação ao exequente Dr. Marcos Alves Pinar, será limitada à verba honorária sucumbencial, na hipótese de haver divergência quanto ao pagamento a ele da verba honorária contratual, tendo em vista a incompetência deste juízo para apreciar questões afetas a esse último tema. Verificada a divergência quanto a esse ponto, deverá o interessado buscar na seara competente a solução para o litígio.

Anote a secretária o segredo de justiça deste processo, decretado à fl. 300 do processo físico (Num. 12077278 - fl. 323-e).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LESLEY FERNANDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5024716-20.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação previdenciária (Num. 27834809), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LESLEY FERNANDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5024716-20.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação previdenciária (Num. 27834809), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ELIANE YARAZANIBONI - SP262222, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, ELIAS DE PAIVA - SP130276

DECISÃO

Vistos.

Providencie o apelante (autor) a regularização da virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo reinserir os documentos de maneira integral, observando existência de versos e a ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico (0004613-97.2016.403.6106), nos termos do artigo 3º, § 1º, da Resolução Pres. 142/2017, T.R.F.3ª Região, **sem o que os autos não retornarão à Instância Superior para julgamento da apelação interposta.**

Regularizada a virtualização, abra-se vista à apelada/ré e, nada sendo requerido, retornemos autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5005709-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, EDSON DELPOZ, EMILIO CUERVO DE OLIVEIRA, ELIO SERAFIM, ELIAS TAROCO, JOSE CUBA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste processo para **Cumprimento Provisório de Sentença**, posto estar equivocado o exequente, ou seja, ele busca, na realidade, executar provisoriamente a sentença prolatada na Ação Coletiva, por meio de liquidação individual.

Verifico que o valor dado à causa (R\$ 60.000,00) não corresponde ao proveito econômico almejado pelos exequentes.

Por outro lado, entendo que os exequentes buscam, primeiramente, estabelecer o valor a ser executado e, por essa razão, mantenho, por ora, o valor atribuído à causa.

Determino aos exequentes a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, das cópias na forma determinada no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, observando a numeração sequencial do processo de origem.

Cumprida a determinação, **citem-se** os executados.

Por cautela, **comunique-se** o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde tramita a Ação Civil Pública 0008465-28.1994.4.01.3400, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALETANDIA FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27846921), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5027202-75.2019.4.03.6106.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELZA ALVES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27847374), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5027754-40.2019.403.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENI MARIA DE JESUS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27847978), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5027786-45.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORIVAL DAMAZIO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27848755), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5027808-06.2019.403.6106.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-69.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRACEMA MARIA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27849289), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5027898-14.2019.40.3.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CAMILO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27848874), e não haver pedidos nesse sentido, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência nº 5027799-44.2019.403.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALZIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27848796), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5027816-80.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERA LUCIA INTINI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2020 546/1379

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27849766), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5027905-06.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MICHELE JOAO PEREIRA
Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029383-49.2019.4.03.0000.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE MARTINS ACACIO NETO
Advogado do(a)IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 04 CAMARA DE JULGAMENTO DO CRSS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se comunicação acerca da decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (Num. 28523023).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA HELENA DIAS DE ABREU SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029411-17.2019.4.03.0000.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARTIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5001700-03.2020.4.03.0000, interposto pelo exequente contra a decisão Num. 25618937, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5023813-82.2019.4.03.0000 ou eventual decisão modificativa proferida no Agravo de Instrumento nº 5001700-03.2020.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITA VELOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029626-90.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004332-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO SANTO MELOZE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ANTÔNIO SANTO MELOZE propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 18/173), na qual pleiteia a condenação da ré/ECT ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, que no dia 14 de fevereiro de 2018, por volta das 9 horas, estava na sede dos Correios na cidade de Mirassol/SP, sendo que ao descer a rampa do estabelecimento, escorregou e caiu, visto que o chão estava molhado e escorregadio, sem nenhuma sinalização. Em razão desse tombo, sustentou que passou a sentir muitas dores no ombro direito, além do que sua coluna ficou travada. Posteriormente, em razão de todo o sofrimento e angústia, alegou ter sofrido um infarto. Sustentou que a responsabilidade da ré/ECT é objetiva, devendo ser responsabilizada por danos materiais, correspondentes às despesas com estacionamento em hospital, combustível para deslocamento de acompanhante, exames, medicamentos, cadeira de rodas e cadeira de banho, além de lucros cessantes e danos morais.

Afastei a prevenção apontada na certidão, **designei** audiência de tentativa de conciliação, **ordenei** a citação da ré e, por fim, **concedi** ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 199).

A ré/ECT ofereceu **contestação** (fs. 204/220), acompanhada de documentos (fs. 222/233), na qual alegou que não se pode imputar nexo de causalidade entre o acidente do autor e a conduta da ré/ECT, não havendo que se falar em responsabilidade civil. Além disso, também não há comprovação de nexo causal entre a queda e os problemas de saúde alegados pelo autor. Mais: pelas imagens da unidade, o chão não estava molhado, além do que não se vê ninguém jogando água na rampa da agência. Alegou, ainda, que a falta de cuidado da própria “vítima” pode ser o elemento fundamental para a ocorrência do infortúnio. Requeveu, por fim, a improcedência dos pedidos.

Deferi o pedido de cancelamento de audiência de conciliação (fs. 297).

O autor apresentou **resposta** à contestação (fs. 299/307) e juntou documentos (fs. 309).

Oportunizei às partes especificarem provas (fs. 310), sendo que o autor requereu a juntada das fotos da entrada dos correios (fs. 311/314), enquanto a ré/ECT requereu a realização de prova oral (fs. 315/318).

Designei audiência de instrução (fs. 329), na qual colhi o depoimento pessoal do autor (fs. 338/342), além do que inquiri uma testemunha do juízo (fs. 349/351), sendo que as partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O autor pleiteia que a ré/ECT seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sob alegação de que foi acometido por vários problemas de saúde decorrentes de tombo na rampa de acesso da agência dos Correios da cidade de Mirassol/SP.

Analisando a pretensão.

O artigo 927 do Código Civil estipula que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O artigo 186, também do Código Civil, esclarece o que seja ato ilícito: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Assim, para que surja o dever de indenizar é necessário que se comprove a existência de uma conduta voluntária, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, que cause dano a outrem, devendo essa causa ser adequada à ocorrência do dano (nexo de causalidade).

In casu, pelos documentos juntados e pela prova oral colhida, verifiquei que o autor sofreu uma queda na rampa de acesso da Agência dos Correios de Mirassol/SP em 14/02/2018 e, na mesma data, compareceu ao Hospital HB Saúde, em decorrência de dores no ombro, após trauma local (fs. 23, Num. 13234320), sendo posteriormente diagnosticado com ruptura completa do tendão do cabo longo do bíceps (fs. 41, Num. 13234337 – Pág. 3), além de problemas cardíacos (fs. 73, Num. 13234662 – Pág. 9).

No que tange à dinâmica do acidente, a testemunha do Juízo, Mirian Carla Silva de Almeida, ao ser inquirida, afirmou que o autor escorregou “pra baixo” da rampa da Agência dos Correios, **negando, inclusive, que a rampa estivesse molhada, visto que no dia do fato apenas varreu o local**, o que condiz com as imagens das câmeras de segurança. Disse, ainda, que prestou socorro ao autor após a queda. Por fim, afirmou que a rampa tinha faixas ou lixas no chão, além de corrimão, bem como negou que o piso fosse encerado.

Assim, no presente caso, considerando as imagens fotográficas de fs. 225/229 (Num. 15146588 – págs. 1/5) e fs. 312/314 (Num. 20964270 – págs. 1/3), as imagens das câmeras de segurança (Num. 15147925 – Documento Comprobatório - Fachada – parte 2 - 09:43:43) e o depoimento da testemunha presencial, conquanto tenha sido comprovado o evento danoso, consubstanciado na queda do autor nas dependências da Agência dos Correios de Mirassol/SP, não há nenhuma prova de que a ré/ECT tenha contribuído para o resultado lesivo, seja por ação ou omissão, visto que, **além de ter adotado medidas de segurança na rampa de acesso ao local, como corrimão e faixas de lixa antideslizantes no chão, referida rampa não estava molhada no dia do fato**.

Concluo, assim, que as condições de acessibilidade na Agência dos Correios de Mirassol/SP **não** foram determinantes para a queda do autor, de tal forma que não há liame de causalidade entre a conduta da ré/ECT e o resultado danoso, sendo, portanto, incabível a pretendida indenização por danos materiais e morais.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE VERBA HONORÁRIA EM CONTRARRAZÕES. MEIO INADEQUADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE PASSAGEIRO EM AEROPORTO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCABÍVEL. DENUNCIÇÃO À LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES PROVIDAS.

Omissis

3. No caso em apreço, conquanto tenha sido comprovado o evento danoso, consubstanciado na queda da autora e na fratura de seu rádio direito nas dependências do Aeroporto de Guarulhos, não há nenhuma prova de que as rés tenham contribuído para o resultado lesivo, seja por ação ou omissão, visto que as causas do acidente não foram devidamente esclarecidas.

4. A mera alegação de que teria sido “atropelada” por uma fileira de carrinhos de bagagem conduzida por funcionário do aeroporto não é suficiente para ensejar a responsabilidade da Administração Pública.

5. Assim, ausente a comprovação do liame de causalidade entre a conduta da INFRAERO e o resultado danoso, incabível a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral à autora.

Omissis

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006234-66.2011.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2020)(destaquei)

DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA EM ESCADA DENTRO DA AGÊNCIA DA CAIXA. ESCADA DENTRO DOS PADRÕES DE SEGURANÇA.

Sendo as instalações da Caixa autorizadas a funcionar pelos órgãos fiscalizatórios, não há que se falar que o motivo do acidente com queda da autora foi em razão da escada interna, devendo ser atribuído à descuido da mesma ou infortúnio.

(TRF4, AC 0002911-93.2007.4.04.7112, QUARTA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 27/08/2010) (destaquei).

Diante disso, sem mais delongas, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que somente poderão ser cobrados pela ré/ECT se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002465-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADALGISA MORAES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029267-43.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002523-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISABELA IASMIN ALVERS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029457-06.2019.4.03.0000.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL**, em face da sentença de fls. 5866/5869 (Num. 27441766), que julgou o impetrante carecedor de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam* do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA 22ª SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem preferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está preferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 5871/5872, Num. 28437855) como fundamentação da sentença, verifico que não há **assertiva/afirmação obscura, omissa ou conflitante**, mas, sim, irresignação do embargante com o resultado da sentença, isso porque sustenta que o Presidente da 11ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP não é a autoridade coatora, alegando que o **TED XI** é um órgão interno e não possui personalidade jurídica, ou seja, o embargante não apontou qualquer obscuridade, omissão ou contradição, e sim, na realidade, argumentos para refutar a fundamentação da sentença.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante/impetrante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer **obscuridade, omissão ou contradição** na sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIAN KARINA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029589-63.2019.4.03.0000.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005772-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DEISE MARIA SALVADOR BARUFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES DE MELO - SP391829
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de **desistência** formulado pela impetrante (fls. 26), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADRIANA CRISTINA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27858961), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029209-40.2019.4.03.0000.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008523-50.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSANDRA FERREIRA DE MENDONCA, CHRISTIANE FERREIRA DE MENDONCA, MARIA VIRGINIA FERREIRA DE MENDONCA, CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONCA MARQUES, HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA FILHO, RODRIGO HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

Advogados do(a) RÉU: CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636, JOSE DOS SANTOS - SP72012, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838

Advogados do(a) RÉU: CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636, JOSE DOS SANTOS - SP72012, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838

Advogados do(a) RÉU: CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636, JOSE DOS SANTOS - SP72012, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838

Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, ELIAN A REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528, FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR - SP209269

Advogados do(a) RÉU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A

DECISÃO

Vistos.

A fim de evitar futura anulação da sentença por cerceamento de defesa, pois a sentença proferida foi anulada justamente por falta da prova pericial, razão pela qual fica mantida a determinação de realização da perícia no local do fato.

Verifico que a corré Furnas Centrais Elétricas S/A já efetuou o depósito de sua cota parte (fls.1362).

Intime-se, novamente, o autor, Ministério Público Federal, e os corréus sucessores do autor Haroldo Ferreira de Mendonça a efetuarem o depósito de suas cotas partes no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias.

Efetuada os depósitos, intime-se a perita a iniciar os trabalhos periciais e entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008908-95.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ANTONIO GONCALVES, EDSON PRATES, ROBERVAL FLORINDO DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: EDSON PRATES - SP213094

Advogado do(a) RÉU: EDSON PRATES - SP213094

Advogado do(a) RÉU: EDSON PRATES - SP213094

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se, por mais 60 (sessenta) dias, a decisão do Agravo de Instrumento **5012251-76.2019.4.03.0000**, interposto pelo Ministério Público Federal.

Int.

RÉU: RICARDO RODRIGUES BARBOSA VOLPI, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogados do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
Advogado do(a) RÉU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos,

Aprovo os quesitos **pertinentes** formulados pelo autor/MPF (fls. 1419/1420), corrê AES TIETÊ S/A (fls. 1411/1412) e pelos corrêus RICARDO RODRIGUES BARBOSA VOLPI e outros (fls. 1422/1425), posto serem pertinentes para solução da testilha, **exceto** os quesitos formulados pelo autor/MPF nos itens “c”, “d”, “e” e “f”, primeira parte, pela corrê AES TIETÊ S/A nos itens “4”, “5”, “11” e “12” e pelos citados corrêus nos itens “5”, “6”, “14”, “18”, “22”, segunda parte, e “23”, posto não competir à perita afirmar se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal - interpretar a legislação aplicável ao caso -, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Vou além. Ela não deve dizer sobre a (a) possibilidade de regularização da edificação, (b) “a metragem/distância que era considerada APP para os imóveis urbanos” em 1991, (c) atualmente “qual a APP para imóveis localizados na área *sub judice*” e, por fim, e (d) a possibilidade de substituição da “recuperação da área degradada de preservação permanente por medida compensatória/reparatória em local diverso do afetado/utilizado desde que seja no mesmo ecossistema/bioma.”

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.032,00 (dois mil e trinta e dois reais), diante da concordância das partes, cuja despesa pelo ato processual será paga ao final pelo vencido, devendo, todavia, referido valor ser **adiantado** pelo autor/MPF, corrê AES TIETÊ S/A e os corrêus RICARDO RODRIGUES BARBOSA VOLPI e outros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registro que, caso não haja previsão orçamentária no presente exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais pelo autor/MPF, eles serão depositados no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento da sua cota, conforme estabelecemo artigo 91 e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, isso após o depósito dos honorários periciais no prazo marcado.

Intimem-se.

RÉU: WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogados do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
Advogado do(a) RÉU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos,

Aprovo os quesitos **pertinentes** formulados pelo autor/MPF (fls. 1423/1425), corrê AES TIETÊ S/A (fls. 1418/1419) e pelos corrêus WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA e outros (fls. 1413/1416), posto serem pertinentes para solução da testilha, **exceto** os quesitos formulados pelo autor/MPF no item “4”, na parte que diz “estabelecidas pelo Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012)”, “5”, pela corrê AES TIETÊ S/A nos itens “4”, “5”, “11” e “12” e pelos citados corrêus nos itens “5”, “6”, “14”, “18”, “22”, segunda parte, e “23”, posto não competir à perita afirmar se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal - interpretar a legislação aplicável ao caso -, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Vou além. Ela não deve dizer sobre a (a) possibilidade de regularização da edificação, (b) “a metragem/distância que era considerada APP para os imóveis urbanos” em 1991, (c) atualmente “qual a APP para imóveis localizados na área *sub judice*” e, por fim, e (d) a possibilidade de substituição da “recuperação da área degradada de preservação permanente por medida compensatória/reparatória em local diverso do afetado/utilizado desde que seja no mesmo ecossistema/bioma.”

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.903,00 (mil e novecentos e três reais), diante da concordância das partes, cuja despesa pelo ato processual será paga ao final pelo vencido, devendo, todavia, referido valor ser **adiantado** pelo autor/MPF, corrê AES TIETÊ S/A e os corrêus WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA e outros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registro que, caso não haja previsão orçamentária no presente exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais pelo autor/MPF, eles serão depositados no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento da sua cota, conforme estabelecemo artigo 91 e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, isso após o depósito dos honorários periciais no prazo marcado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001708-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DONEGA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, ANDREIA CAVALCANTI - SP219493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que as partes foram intimadas dos Atos Ordinatórios Num. 26670002, que trouxe, na íntegra, a decisão proferida à fls. 402 e verso do processo físico e que não havia sido publicada antes da virtualização, e Num. 26885273 para fins de conferência da virtualização.

A parte autora não se manifestou e o INSS manifestou-se acerca da virtualização, requerendo sua intimação pessoal de eventuais decisões proferidas antes da virtualização.

Na referida decisão, deferi a realização de perícia, nomeando perito judicial e facultando às partes prazo para indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.

Diante da ausência de manifestação, excepcionalmente, **concedo** novo prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistentes técnicos para acompanhamento da perícia e formulação de quesitos.

Após, voltem conclusos para integral cumprimento da decisão Num. 21694904 (fls. 414/415-e).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002494-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADAILTON OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27873702), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029396-48.2019.403.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002473-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTINHA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27869685), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029283-94.2019.403.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ADRIANA LINHARES OLIVEIRADA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27859851), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029217-17.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ANTONIA BEZERRA DO O
Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27878840), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029570-57.2019.403.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:PRISCILA LEONTINA BORGES DE CARVALHO
Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27875427), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029436-30.2019.403.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002531-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSIMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27877445), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029467-50.2019.403.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001895-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27881520), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5025749-45.2019.403.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001930-94.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MERCEDES MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5024856-54.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação previdenciária (num. 27885844), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-18.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5024891-14.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Num. 27886554), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO LAPO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Observo que na petição Num. 20838128 a parte autora informou que a empresa Engeredes teve sua razão social alterada para Algar Tecnologia e Consultoria, porém, a mesma encontra-se baixada na RFB.

Com relação à empresa Viação Iturama, não conseguiu obter informações, razão pela qual resta prejudicada a requisição da documentação técnica respectiva para ambas as empresas.

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as correspondências devolvidas sem cumprimento, referentes à Empresa Atlas Serviços Gerais Ltda. (Num. 23138022) e à Empresa Rede Roger de Postos de Combustíveis Ltda. (Num. 27938104), informando este Juízo Federal os dados para contato.

Caso sejam fornecidas as informações mencionadas (endereço, telefone etc), expeçam-se ofícios a estas empresas para que forneçam, **no prazo de 30 (trinta) dias**, documentação técnica relativa à atividade profissional do autor, ainda que eventuais laudos periciais tenham sido produzidos apenas recentemente (sejam extemporâneos).

Com a juntada de todas as respostas, dê-se vista às partes, pelo prazo **de 15 (quinze) dias**, vindo os autos conclusos para decisão, oportunidade em que analisarei a situação dos vínculos do autor com as empresas Lavamania (baixada por motivo "extinção p/ enc. Liq. voluntária" – fls. 92-e), Viação Iturama e Algar Tecnologia e Consultoria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
RÉU: DIEDRO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

1. Chamo o feito à ordem.
2. Verifico que somente a empresa DIEDRO THREE COMÉRCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA está no polo passivo deste processo e somente está deverá ser citada na pessoa de seu representante legal.
3. **Intime-se** a autora/CEF para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome do representante legal da empresa ré e seu endereço, observando que o endereço da Av. Luiz de Mello, 594, Estância Paineiras, CEP 15895-000, em CEDRAL/SP, a empresa não foi localizada (num. 9688168 e 22181007).
4. Informado o nome e endereço do representante legal, **expeça-se** mandado de citação.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUTE LEA LOPES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Aprovo os quesitos formulados pelo réu/INSS (Num. 24958608 - fls. 166/167-e).

Com o escopo de responder um dos quesitos formulados pelo réu/INSS, determino **ela faça a juntada**, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias de todas as perícias realizadas pelo seus peritos na **autora**.

Após a juntada, cumpra-se a decisão Num. 24184603 (fls. 162/164-e), intimando os peritos das nomeações.

Intím-m-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAQUEL SILVA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo Federal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num 27955805), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029900-54.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002395-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo Federal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num 27957304), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029905-76.2019.4.03.6106.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005409-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELECTRIC INK COM. PROD. TATUAGEM SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO GONCALVES DE MELO - MG153047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Antes do cumprimento da decisão exarada sob Num. 27.164.958, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa autora providencie o recolhimento da complementação das custas processuais na Caixa Econômica Federal, conforme previsão contida no Art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo Federal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num 27966421), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029239-75.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUAN PABLO PEREZ YANCE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ SCOCHI - SP415357
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Vistos,

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida sob o num. 17463957.
2. Manifeste-se o exequente, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pretensão de executar a condenação da verba honorária, que está sob condição suspensiva, ou seja, o exequente somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado da sentença, **demonstrar** que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça ao executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAURO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo Federal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num 27952876), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029796-62.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KELLY CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo Federal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num 27940624), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029643-29.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA MADALENA RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo Federal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num 27954645), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029892-77.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDIVANIA DE SOUZA UNGRIAS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo Federal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27946756), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029676-19.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TATIANE GOMES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo Federal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 2799709), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029755-95.2019.4.03.6106.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002146-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA LUZIA BALZANO MUNHOLI, JOSE ROBERTO MUNHOLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOYANO DALECK - SP76553
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5031647-73.2018.4.03.0000, dando provimento ao recurso interposto pela executada/CEF, **de firo** a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono constituído pelo Espólio de José Roberto Munholi.

Considerando que houve a recomposição da conta vinculada ao FGTS de titularidade do "de cujus" (Num. 10282871/873 - fls. 64/70-e), abra-se vista às partes.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-81.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BEATRIZ PAZIN PESSI

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **BEATRIZ PAZIN PESSI** contra ato do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, em que postula a concessão de liminar para compeli o impetrado a viabilizar e autorizar a sua colação de grau, com a consequente expedição do certificado de conclusão de curso e do diploma, no curso de Biomedicina, independentemente da situação de "eliminada" na prova do ENADE.

Aduz a Impetrante, em síntese, ser aluna do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, matriculada no curso de Biomedicina e que, diante da conclusão do curso, aguarda apenas a colação de grau e o recebimento do diploma. Argumentou, todavia, ter sido informada pela instituição de ensino acerca da impossibilidade de participar da colação de grau, em razão de situação irregular perante o exame do ENADE, o que, segundo ela, é ilegal, pois que a Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer disposição que condicione a colação de grau e obtenção do diploma ao ENADE.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

É relevante o fundamento jurídico da impetração.

A lei nº 10.861/04, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, **não** prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe ou que seja eliminado do ENADE.

Além do mais, referido exame tem como finalidade a avaliação das instituições de ensino superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes, não se tratando, portanto, de avaliação individual do aluno (Cf. TRF 3, *ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369731 - 0005140-70.2016.4.03.6002. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 16/11/2017, e-DJF3.Judicial 1 DATA:29/11/2017*).

Diante disso, ao menos em sede de cognição sumária, entendo ilegal impedir a participação de aluno da colação de grau, em razão de irregularidade no exame do ENADE.

Há também risco de ineficácia da medida de segurança, visto que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, visto que é necessária a colação de grau da impetrante como fim de lhe possibilitar o ingresso no mercado de trabalho, ainda que a cerimônia de colação de grau da turma dela já tenha sido realizada (fs. 28, Num. 27020598).

POSTO ISSO, **concedo parcialmente** a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora a autorizar e viabilizar a colação de grau da impetrante, no curso de Biomedicina, caso o único óbice para tanto seja a irregularidade dela junto ao ENADE, **ressalvando** que o diploma não deverá ser entregue a ela antes da análise de mérito deste *writ*.

Notifique-se a Autoridade Coatora, além do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP (litisconsorte passivo)**, para que apresentem suas informações.

Dê-se ciência do *writ* aos representantes judiciais do INEP e da UNIRP.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo para **inclusão como litisconsorte passivo do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP** e exclusão da **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-69.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICÉM - APAE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à autora o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão constante no Num. 21.053.584, inclusive na planilha de cálculo deverá demonstrar recolhimento a maior, considerando a base de cálculo utilizada para tanto e, consequentemente, constatar a existência de verossimilhança no alegado pela autora.

Transcorrido o prazo marcado sem cumprimento, intime-se, **pessoalmente**, o representante da autora a cumprir aludida decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-45.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTANNA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Mantenho a decisão de Num. 24480834, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela parte autora, no Agravo de Instrumento por ela interposto (Num. 25284467), não têm o condão de fazer-me retratar.

Em face do indeferimento do pedido de efeito suspensivo contido no Agravo de Instrumento e a manutenção da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma (decisão Num. 27916070), expeçam-se ofícios às empresas Americanflex e Estofados Colúmbia para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP atualizado, LTCAT ou qualquer outra documentação técnica que o tenha subsidiado.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003846-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NILCE MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **NILCE MARIA DE SOUZA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício de aposentadoria por idade.

Para tanto, aduz o Impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de aposentadoria por idade em 16/05/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária (INSS), apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Analisando, então, o pedido de concessão de liminar:

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há comprovação de que a inércia da autarquia previdenciária (INSS) refletirá em prejuízo à subsistência da impetrante, ainda mais porque ela possui vínculo formal de emprego. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a gratuidade judiciária à impetrante, considerando os dados do CNIS (fls. 41/47 - Num. 26674347 – págs. 1/7), o que presume hipossuficiência econômica.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-56.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BOLIVAR VIDAL FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **BOLIVAR VIDAL FILHO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a analisar imediatamente seu pedido administrativo de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.

Para tanto, o Impetrante alega, em síntese, que requereu em 25/01/2019 a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição. Ademais, diante da existência de diversos vínculos junto ao RGPS, o INSS emitiu carta de exigências para fins de especificar os períodos que deveriam constar na CTC, o que foi devidamente cumprido em 18/09/2019. Todavia, até a presente data, o processo administrativo continua sem conclusão, o que constitui ofensa ao prazo previsto na Lei nº 9.787/1999.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ele, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há comprovação de que a inércia da autarquia previdenciária refletirá em prejuízo à subsistência do impetrante. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Proceda-se a Secretaria a alteração do polo passivo a fim de constar como impetrado o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-82.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGINA HELENA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 10.236,73), remeta-se à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar os pedidos de gratuidade judiciária e antecipação da tutela jurisdicional.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROIVANE SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR SILVERIO DA SILVA - SP98227
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

ROIVANE SILVÉRIO DA SILVA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a contabilizar no seu tempo de contribuição todo o período em que esteve em gozo de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por Invalidez, conforme decidido pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do Acórdão 2933/2019 (fls. 79/80 - Num. 23194990), ao argumento, em apertada síntese, que referida decisão foi descumprida ilegalmente pelo impetrado, que interps Recurso Especial, meramente protelatório, alegando novo motivo, diverso da motivação do Acórdão nº 2933/2019 (fls. 83/84 -, Num. 23194992).

Postergo o exame do pedido liminar para após a vinda das informações, quando então terei mais subsídios para avaliar a omissão da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 134 - Num. 25999698), e da juntada das declarações de Imposto de Renda (fls. 110/130 - Num. 25999691, 25999692, 25999693 e 25999694), que comprovam a redução da renda mensal do impetrante, com atual rendimento isento de IRPF (fls. 86 - Num. 23194999), além dos documentos que demonstram gastos com farmácia (fls. 136/154 - , Num. 26000851 e 26000852), **concedo ao impetrante** os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: RICARDO & ERIKA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, RICARDO LUIS CREMA, ERIKA MOREIRA DOS SANTOS CREMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o num. 28848796 – Parcial bloqueio;

RENAJUD, juntado sob o num. 28742493;

DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas sob o num. 29060954, juntada com sigilo de documentos, estará visível para as partes e seus advogados habilitados.

OBSERVAÇÃO: A advogada Luciana Outeiro Pinto Alzani, deverá juntar procuração ou substabelecimento.

Em caso positivo da pesquisa RENAJUD, manifestar o interesse na permanência da(s) restrição(ões) sob pena de ser(em) retirada(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000405-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, IZABELA FANTAZIA DA SILVA REJAILI - SP356409, HENRY ATIQUÉ - SP216907
EXECUTADO: JOSE REINALDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o num. 28850168 – Parcial bloqueio;

RENAJUD, juntado sob o num. 28745692;

DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas sob o num. 28060539, Não houve entrega de declarações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005017-85.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AMPLIARTRIO PRETO COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, ERWIN HOFFMANN

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o num. 28849498 – NEGATIVO;

DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas sob o num. 29060503, Não houve entrega de declarações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004214-73.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: E. AMADEU SEGURANCA - ME, EIDMAR AMADEU
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o num. 28848771 – Negativo;

RENAJUD, juntado sob o num. 28736772 – veículo com alienação fiduciária;

DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas sob o num. 29059936, Não houve entrega de declarações.

Em caso positivo da pesquisa RENAJUD, manifestar o interesse na permanência da(s) restrição(ões) sob pena de ser(em) retirada(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000358-67.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME, ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

DECLARAÇÕES DE RENDA, juntada sob o num. 29059916, Declaração de renda juntada com sigilo de documentos, disponível para as partes e seus advogados habilitados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000481-67.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CHURRASCARIA IRMAOS KIEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAICALI - SP209069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, CHURRASCARIA ESTANCIA DO SULLTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000515-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE SOLER PANTANO, PEDRO PERES FERREIRA, FOREVER EVENTOS LTDA - ME, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO, VMG PRODUCOES LTDA - ME, OLEGARIO DE PAULA DO NASCIMENTO
ASSISTENTE: OAB

Advogado do(a) RÉU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, GUSTAVO ZOLA PERES - SP361044
Advogado do(a) RÉU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogado do(a) RÉU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MAZETTI SPOLON - SP147140
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MAZETTI SPOLON - SP147140
Advogados do(a) ASSISTENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090, MICHEL KEVIN PIERRE - SP380338

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que no Agravo de Instrumento noticiado, conforme decisão ID nº 22213708, por maioria, foi mantida a indisponibilidade de bens, no valor de R\$ 240.000,00 relativo ao Agravante PEDRO PERES FERREIRA.

Por outro lado, conforme manifestação expressa no ID nº 20065441, o MPF concordou com a liberação de verbas bloqueadas nas contas de Pedro Peres Ferreira em conjunto com sua esposa e filho, nos seguintes valores R\$ 43.729,61 (poupança em conjunto com o filho), R\$ 27.797,90 (conta corrente em conjunto com a esposa) e R\$ 110.257,29 (poupança em conjunto com a esposa), somando a quantia de R\$ 181.784,80, devendo permanecer bloqueada a quantia de R\$ 58.215,20.

Apesar da discriminação das verbas pelos Requerentes no ID nº 18188624 (ver documentos em anexo), o Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores constantes do ID nº 2327212, na página 4, demonstra o bloqueio de R\$ 240.000,00 no Banco do Brasil S/A., portanto, determino o desbloqueio da verba de R\$ 181.784,80 e determino o depósito de R\$ 58.215,20 em conta judicial à disposição da Justiça, através do sistema BACENJUD. Os 03 (três) beneficiários dos desbloqueios deverão promover o acerto em cada uma das contas, já que não há como este Magistrado promover o liberação em cada uma delas; do mesmo modo, não há como especificar de qual ou quais contas virão os valores que serão depositados em Juízo.

Determino, também, a liberação de todos os demais valores bloqueados no ID nº 2327212, uma vez que são irrisórios, também através do sistema BACENJUD.

Mantenho os demais bens bloqueados (móveis e imóveis) do Sr. PEDRO PERES FERREIRA, sendo certo que são suficientes para a garantia da ordem de indisponibilidade de bens decretada e mantida no Agravo de Instrumento (R\$ 240.000,00).

Após a ciência desta decisão, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para recebimento ou não desta ação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE VIVEIROS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VIVEIROS JUNIOR - SP113135
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da Parte Autora-Apelante em cumprir a determinação contida no ID nº 8897894, reiterada no ID nº 10689091, intime-se a Parte Contrária (réus-apelados), para, caso queiram, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, promover a correta digitalização dos autos, o qual transcrevo:

"Art. 5º - Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência".

Não existindo a correta virtualização, cumpra a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus - enquanto não for finalizada corretamente a digitalização, o processo não subirá à instância superior.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-93.2018.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGRO NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Agro New Máquinas Agrícolas Ltda.**, em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto/SP**, com pedido de liminar, manejado para que a impetrante seja desobrigada do pagamento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que afronta diversos princípios constitucionais. Pede-se, ainda, seja declarado o direito à restituição do suposto indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, foi determinado o aditamento da inicial para correção da autoridade coatora, o que foi cumprido (ID 12199365), sendo declinada da competência, com a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São José do Rio Preto (ID 12200365).

A liminar foi indeferida, sendo determinada a exclusão do polo passivo do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Juntado aos autos agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferiu o pedido liminar, o qual foi negado provimento (ID 25069854).

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante postula a restituição de valores atrasados, cuja execução é inviável nesta via processual, de natureza mandamental. Nesse sentido, as Súmulas 269 e 271 do e. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 269
O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Súmula 271
Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

É inadequada a via do mandado de segurança para veicular a pretensão da impetrante, que é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual.

No tocante à alegação de prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que “*Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.*”, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido.

Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL.

1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: “... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada ‘surpresa fiscal’. Na lúcida percepção dos doutrinadores, ‘em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal’ (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF).

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.”

(STJ, 1ª Turma – ADRegResp 727.462/PR – Rel. Min. Luiz Fux – em “Direito Tributário” – Leandro Paulsen – Livraria do Advogado – 8ª edição – pág. 1226 - grifê)

Considero, pois, prescrita a pretensão de compensar todos os valores relativos aos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (02/10/2018), já que foi proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005.

Analisando objetivamente a lide, não há o que acrescer à decisão da liminar proferida, pois ausente qualquer elemento novo ou alteração no quadro fático.

Com efeito, a contribuição contra a qual se insurge a impetrante está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º foram criadas para suprimimento do FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição da aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90: “O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim”.

O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS: "O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos".

As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são, assim, contribuições destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso, são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (artigo 3º do CTN). Como tais, têm inegável natureza tributária.

De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal. Não se lhe aplica, por conseguinte, o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, porquanto não se destina a custear a Seguridade Social.

De tal sorte, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, porquanto não há impedimento para que tenham a mesma base de cálculo de imposto.

Também não há violação ao disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que se aplica somente à espécie tributária dos impostos.

Não se pode falar, ainda, em efeito de confisco, visto que a contribuição em apreço não tende a consumir a fonte geradora de riqueza sobre qual incide.

Não vislumbro, também, ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Como já dito, a União, afinal, poderia ser chamada a suprir a deficiência do FGTS e, por não ser produtora de riquezas e recursos financeiros próprios, só poderia custear essas despesas receitas provenientes de tributos.

A afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, "a", não se vê presente, já que o dispositivo foi incluído pela EC 33, de 11/12/2001, posteriormente à edição da LC 110, de 29/06/2001.

No que toca ao argumento de esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, tenho que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 foi vetado e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, tratando-se de norma em vigor. Aliás, esse fato aproxima a lide, nesse ponto, do teor da Súmula 266 do e. STF ("não cabe mandado de segurança contra lei em tese") e, assim considerado, da aplicação do prazo decadencial de 120 dias. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incolúme, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido".

(STJ - AGRMS 201400406191 - AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES - DJE 03/09/2014)

Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2556, já se pronunciou sobre o tema, oportunidade em que restou assim decidido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II".

(STF - ADIN 2556-2 – Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 20/09/2012)

Por tais motivos, é de ser rejeitado o pleito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação ao pedido de restituição, **denege a segurança**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009 e, quanto ao mais, **denege a segurança**, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Eduardo de Almeida** em face do **Gerente Regional do Trabalho e do Emprego em São José do Rio Preto/SP**, objetivando o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, ao argumento de que o saque teria sido ilegalmente indeferido, com pedido de liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida, tendo sido interposto agravo de instrumento contra essa decisão, ao qual foi negado provimento.

O impetrado foi notificado e a União manifestou-se, repudiando os argumentos da exordial. Após, as informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Dada vista ao impetrante de IDs 10019881 e 10320247 (documentos que acompanharam informações do impetrado), reiterou o pleito por procedência.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diz o impetrante que *exerceu atividade como empregado para seu último empregador, no período compreendido entre 14/03/2016 a 06/04/2018 (considerando-se a projeção do aviso prévio), conforme comprova a cópia da CTPS anexa. Em 01/03/2018 o IMPETRANTE foi demitido sem justa causa, conforme se depreende do Termo de Rescisão e Homologação do Contrato de Trabalho e o Aviso de Desligamento, igualmente anexo. Por ocasião da homologação realizada com a assistência do Sindicato dos Empregados do Comércio de São José do Rio Preto - SINCOMERCIÁRIOS, foram entregues ao IMPETRANTE, por seu empregador, as guias para saque do FGTS e do Seguro Desemprego.*

Informa que, *nos termos da prescrição legal e na posse da competente Guia, o IMPETRANTE se dirigiu ao Posto de Atendimento ao Trabalhador e protocolizou seu pedido de saque de benefício. (Protocolo nº 7752050124) Todavia, no dia 03/04/2018, o IMPETRANTE foi notificado de que seu benefício foi negado, por supostamente, ser sócio de empresa conforme notificação anexa.*

Esclarece o impetrante que *NÃO É EMPRESÁRIO, TAMPOUCO SÓCIO DE EMPRESA. No distante ano de 1991, o Sr. Francisco Jalles Neto constituiu uma empresa com o fim de obter um financiamento bancário para iniciar atividade empresarial que deveria consistir na extração de óleo vegetal de semente de soja. Com o animus de iniciar as atividades, a convite do Sr. Francisco, o IMPETRANTE (antes empregado da empresa) e outros, em meados de 1992, se juntaram ao Sr. Francisco Jalles, que detinha a patente da tecnologia para a extração do óleo, e pleitearam à época um financiamento junto ao BND (atual BNDS), por meio do antigo Banco Banespa. Várias foram as tentativas de se obter o financiamento, porém sem sucesso. Após inúmeras tentativas frustradas, os então postulantes a iniciar atividade empresarial, foram cada um cuidar dos seus próprios interesses, sendo que, faticamente, a empresa jamais saiu do papel.*

Aponta que, em sua CTPS, há registros pretéritos, capazes de afirmar sua situação de empregado e não de empresário, durante vários anos. Destacando: 01/07/1998 a 21/12/1998 – AGOSTINI FERNANDES LTDA-ME – função: auxiliar administrativo; 01/11/1998 a 17/02/2000 – PEDRÃO E PEDRÃO LTDA – ME – função: balconista; 07/06/1999 a 05/06/2000 – INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA – função: auxiliar de escritório; 02/01/2001 a 01/12/2003 – SOCIEDADE CULTURAL ITALO BRASILEIRA – função: escriturário; 01/11/2004 a 31/01/2008 – PAULO E GUIMARÃES SOÃO JOSÉ DO RIO PRETO – ME – função: auxiliar de escritório; 01/02/2010 a 17/03/2015 – ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – função: vendedor de veículos; 05/05/2015 a 01/03/2016 – FARIA VEÍCULOS LTDA - função: vendedor de veículos, e por fim, seu último emprego; 14/03/2016 a 06/04/2018 – JAVEP VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - função: vendedor de veículos.

Conclui dizendo que *não recebe, nem jamais recebeu qualquer renda oriunda daquela sociedade, o que se comprova pelo longo período em que se atvou como empregado de diversas empresas, bem como pela juntada das Declarações de Imposto de Renda dos último 02 (dois) exercícios.*

Quanto ao “suposto” cadastro no CEI – CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS, sob o nº 51.220.94724/64, atribuído ao IMPETRANTE no anos de 2013, este desconhece qualquer cadastro feito neste sentido, até porque, neste período (01/02/2010 a 17/03/2015) foi empregado da empresa ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, exercendo a função de vendedor de veículos, conforme documento de fls. 05 do Id 8659948.

Pois bem.

A preliminar da União de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com este será analisada.

A ele, pois.

O seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e está previsto na Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário”;

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário”;

A Lei 7.998/90, que regula o programa, prescreve:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Os documentos trazidos com as informações (Ids 10019881, páginas 16 a 18, e 10320247, páginas 18 a 20) apontam, nos cadastros da Receita Federal do Brasil, que o autor estava arrolado na empresa F J N Jaia Jalles Alimentos Ltda, CNPJ 66.636.135/0001-56, ativa, como sócio, no importe de 2% do capital social, bem como a inscrição CEI nº 51.220.94724/64, no banco de dados do INSS, com início em 07/08/2013, atualmente ativa.

Consta, ainda, das informações:

“O Sistema Dataprev bloqueou a emissão das parcelas do benefício em virtude de notificação de "Percepção de Renda Própria: Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 30/06/1992, CNPJ 66.636.135/0001-56" constante no Sistema DATAPREV que gerencia o benefício do Seguro-Desemprego, são baseadas em informações encontradas no Banco de Dados da Receita Federal do Brasil. Esclarecemos que, em pesquisas mais detalhadas no Banco de Dados da RFB e INSS foram detectadas duas empresas em nome do autor, sendo que uma das quais não faz parte da peça inicial e não informadas pelo autor na inicial.

São elas;

F. J. N. JAIA JALLES ALIMENTOS LTDA, CNPJ 66.636.135/0001-56, que se encontra ativa na RFB e teve início legal em 31/07/1991, com a entrada do autor na sociedade em 30/06/1992, participando com 2% do capital social.

Um cadastro de CEI -Cadastro Especial do INSS, de nº 51.220.94724/64, iniciado em 07/08/2013 encontrando-se atualmente ativa no banco de dados do INSS, que o equipara à uma pessoa jurídica.

Cabe salientar que o autor não recorreu do bloqueio, deixando de usufruir do Recurso Administrativo 551, impossibilitando a análise e possível liberação das parcelas do benefício por parte do MTE, com base na Circular 33, de 21 de junho de 2017. O Recurso Administrativo Motivo 551 é utilizado para avaliar as impugnações dos requerentes ao benefício do Seguro Desemprego que, em cruzamento de informações realizado pelo Sistema Dataprev do Seguro-Desemprego com a base de dados da Receita Federal do Brasil -RFB e INSS, onde foram identificados como empresário/sócio de pessoa jurídica, situação esta que gera a inserção da notificação "Renda Própria - Sócio de Empresa", durante o processo de habilitação ou pagamento do benefício. O bloqueio do benefício baseia-se na Lei 7.998 de 11/01/1990, que em seu artigo 3º determina que terá direito à percepção do Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente sua manutenção e de sua família, que cominado com o artigo 4º concede ao trabalhador desempregado tal benefício. O que comprovam os extratos ora anexados, tratar-se de uma empresa na qual o autor é sócio com 2% de participação no capital social. No Banco de Dados da RFB bem como do Dataprev do MTE, continua como ATIVA tal empresa.”

Observo, ainda, que foi relacionada na Declaração de imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018 (ID 20468042, página 24), a participação societária na empresa F J N Jaia Jalles Alimentos Ltda. Me., mesmo o impetrante tendo alegado na exordial sua inatividade desde 1992. Ademais, não trouxe qualquer explicação plausível para a inscrição CEI nº 51.220.94724/64, apenas alegando desconhecimento acerca de sua existência.

Diante de tais elementos de prova, penso que os documentos acostados à inicial, por si só, não têm o condão de dar suporte à tese do impetrante.

Lado outro, não foram trazidos demais documentos, pelo que, com os elementos constantes dos autos, sem mais delongas, é de se rejeitar o pedido (artigo 373, I, do CPC), pois o quadro fático aponta para a ausência dos requisitos do artigo 3º, V, da Lei 7.998/90.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

ID 9479254 – Inclua-se a União Federal no feito, como assistente simples, providenciando-se o necessário, se o caso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007297-34.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE VIVEIROS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VIVEIROS JUNIOR - SP113135
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (Ordem dos Advogados do Brasil) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001763-07.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEMIR NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA DASILVA NASCIMENTO - SP334026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (INSS - apelado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006009-46.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: ART FINAL RIO PRETO FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, CRISTIANE SCUICATI DE MARCHI, SILVANA SCUICATI DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo a parte executada que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca do Id nº 25835441.

São José do Rio Preto/SP, 28 de fevereiro de 2020.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-80.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA MUSSI BUENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716, CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Angélica Mussi Bueno** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto-SP**, que objetiva a liberação imediata do benefício do seguro-desemprego, ao argumento de que a concessão teria sido ilegalmente indeferida.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida à gratuidade de justiça. A liminar restou indeferida.

O impetrado foi notificado. As informações foram prestadas, repudiando os argumentos da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e está previsto na Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário”;

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário”;

É custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe a Lei 7.998/90:

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente”.

O órgão responsável para conceder e decidir o recurso administrativo do indeferimento é o Ministério do Trabalho, conforme dispõe a Resolução CODEFAT Nº 467 de 21/12/2005:

“Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção), Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de Reservista;
- b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- d) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- e) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD;
- f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano;
- g) Documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; e
- h) No caso do requerente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização).

§ 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção.

§ 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador.

§ 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento.

§ 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e remissões”.

Conforme a Lei 7.998/90 e Resolução CODEFAT nº 467/2005, cabe à Caixa Econômica Federal o pagamento das despesas relativas ao programa conforme as normas definidas pelos gestores do FAT, bem como corrigir, monetariamente, o saldo de recursos não desembolsados. Por outras palavras, embora não seja a gestora do Fundo, é responsável pela operacionalização do benefício. Vejam-se:

“Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. [\(Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990\)](#)”

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária”.

Resolução CODEFAT nº 467/2005

“Art. 16. Ressalvados os casos previstos no artigo 11, o pagamento do benefício poderá ser efetuado mediante crédito em Conta Simplificada ou Conta Poupança em favor de beneficiário correntista da Caixa Econômica Federal, sem qualquer ônus para o trabalhador, ou em espécie, por meio da apresentação do Cartão do Cidadão ou documentos abaixo relacionados”

Veja-se:

“ADMINISTRATIVO – SEGURO-DESEMPREGO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEGITIMIDADE – INFORMAÇÕES – PRAZO – DESCUMPRIMENTO – ANÁLISE DE PROVA – SÚMULA 7/STJ.

1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.
2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal – responsável pelas despesas do seguro-desemprego –, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.
3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido”.

(STJ - RESP 200201508087 - RECURSO ESPECIAL 478933 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS – DJ 23/08/2007)

Quanto à lide, propriamente dita, observo, pelas informações e documentos, que não há ato ilegal por parte do impetrado a impedir o recebimento do benefício, eis que a própria impetrante teria dado azo ao indeferimento administrativo ao deixar de apresentar o requerimento no prazo estabelecido na norma de regência (Resolução CODEFAT 467/2005, artigo 14), não manejando, outrossim, o competente recurso administrativo (“Recurso 550” ou “Recurso 540”).

In casu, a impetrante pretende o recebimento do seguro-desemprego em relação ao vínculo mantido com a empresa “Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda”, de 05/10/2017 a 15/09/2018 (ID 15386554, pág. 4), mas ingressou com o pedido de seguro-desemprego fora do prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, em 19/02/2019 (cf. ID 15386575, pág. 2).

A admissão em novo emprego (Mara Silvia Pezinato) em 05/10/2018, com duração até 02/01/2019, não interrompeu o referido prazo. Tinha a impetrante até o dia 15/01/2019 para efetuar o requerimento do benefício de seguro-desemprego relativo ao vínculo mantido com a empresa “Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda”.

Tal prazo somente teria início a partir da saída do novo emprego se fosse o caso de retomada/concessão do benefício de seguro-desemprego suspenso pela nova contratação do empregado, e se já tivesse sido anteriormente requerido pela impetrante, nas hipóteses de demissão sem justa causa ou pelo término do contrato de trabalho por prazo determinado (artigo 18 da Resolução CODEFAT nº 467/2005).

“Art. 18. O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte.

Parágrafo único. Será assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer à suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 01 (um) dia de desemprego de um contrato para outro.” (g.n)

Dessa forma, equivocada a interpretação dada pela parte impetrante de que teria o prazo de 120 dias para o requerimento do benefício a contar da saída da impetrante do novo emprego.

Ao analisar a legislação aplicável acima, não vejo afronta ao princípio da legalidade nas exigências do impetrado, já que cumpre seu mister, não sendo o caso de exaurimento da via administrativa, mas de cumprimento da liturgia aplicável, já que se trata de recurso público.

Também não vejo situação atípica a ensejar, em tese, possível análise do pleito fora das previsões legais e regimentais do benefício.

Assim, sem mais delongas, não vejo direito líquido e certo amparável por este *mandamus*, pelo que o pedido improcede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI, GABRIELA MELLO SALMIN POLIZELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Gustavo Valdecir Polizelli e Gabriela Mello Salmin Polizelli** em face da **Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S.A.**, que objetiva seja declarado o enquadramento do contrato de financiamento para construção de imóvel entabulado pelo primeiro requerente com o segundo requerido ao Sistema Financeiro da Habitação, visando, com isso, à utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS para amortização do saldo devedor do referido contrato (contrato nº 000697927).

Argumentam que estão presentes os requisitos da Lei 8.036/90, mas as instituições financeiras rejeitam o pleito por não se tratar de avença no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aduzem os autores ainda que, tendo o contratante contraído matrimônio após a assinatura do contrato, em regime de comunhão parcial de bens, poderia também ser utilizado o FGTS da autora, uma vez que a vigência contratual se dará, na maior parte, na constância do casamento.

Houve pedido de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos. Posteriormente, apresentaram documentos pessoais e extratos da conta vinculada ao FGTS.

O pleito liminar restou indeferido.

Emenda à inicial relativamente ao valor dado à causa, que foi deferida pelo Juízo (ID 12800945).

A Caixa apresentou contestação, refutando a tese da exordial. O Banco Bradesco também contestou a ação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, afásto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo réu Banco Bradesco S/A. Justifica-se a sua presença na lide porque atuou como agente financeiro, celebrando o contrato de financiamento a que se refere a presente demanda, devendo, pois ocupar o polo passivo juntamente com a CEF.

Sem outras preliminares, passo à análise do mérito.

As hipóteses permissivas de movimentação do saldo da conta vinculada ao FGTS encontram-se expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dentre as quais se enquadra o motivo alegado:

“V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte como mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação”;

Não há indeferimento administrativo, mas a Caixa se opôs ao pleito, expressamente, em contestação, em suma, porque entende que o rol do artigo 20 da Lei é taxativo e o contrato em questão não foi celebrado no âmbito do SFH, exigência expressa para movimentação.

Analisando, objetivamente, o caso, tenho que a alegação da ré CEF não subsiste, pois, há muito, a jurisprudência consagrou a possibilidade de levantamento do FGTS por motivo não exatamente previsto, de doença, por exemplo, que não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos no artigo 20, XI e XIII, da Lei de regência, pois a interpretação extensiva dos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º, *caput*, 6º e 196 da Constituição Federal, mesma interpretação que entendo adequada ao presente caso, já que se trata do direito à moradia, também constitucionalmente previsto (artigo 6º), e de circunstância (amortização/quitação de saldo devedor de financiamento habitacional) já considerada pelo diploma legal, exceção, claro, pela ausência de submissão ao SFH.

Obviamente, não se está a burlar o arcabouço normativo interno da Caixa, que visa, como bem consignado em contestação, ao resguardo do patrimônio do Fundo, conferido ao Banco por lei, mas de se considerar que os autores, uma vez comprovados os demais requisitos postos na Lei, têm direito ao saque, ressaltando que a Caixa não trouxe qualquer outro empecilho ao saque.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento sobre o tema, conforme segue:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A *quaestio iuris* gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos *in casu*.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentabilidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) - é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visam à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido”.

(STJ – Número 2011.00.97154-7 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1251566 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 07/06/2011 - Data da publicação 14/06/2011 - Fonte da publicação DJE DATA: 14/06/2011)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DE FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

II. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

III. No caso, o agravante comprovou a aquisição de moradia própria, a vinculação ao FGTS em interstício mínimo de 3 anos, a ausência de anterior saque da conta vinculada ao FGTS, bem como declara tratar-se de único imóvel de sua propriedade, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento”.

(TRF3 - Agravo de Instrumento nº 501752810.2018.4.03.0000 – Relator DES. FED. VALDECI DOS SANTOS – Decisão 13/03/2019 – DEJ 19/03/2019)

Superada a questão acerca da possibilidade de utilização do FGTS para amortização de prestações de financiamento habitacional, ainda que não enquadrado no SFH, resta à análise da questão do levantamento do saldo de FGTS do cônjuge não signatário do contrato de financiamento imobiliário.

In casu, o contrato de financiamento imobiliário perpetrado com o Banco Bradesco S/A foi assinado somente pelo autor, anteriormente ao seu matrimônio com a autora, sob o regime de comunhão parcial de bens, contudo, a maior parte da vigência contratual se dará na constância do casamento, razão pela qual, pleiteiam os autores o levantamento do FGTS do outro cônjuge para utilização na amortização ou quitação de parcelas em atraso do referido contrato.

Como já firmado anteriormente, diversos fatores tem ensejado a relativização dos limites normativos estabelecidos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 em decorrência do direito à moradia.

Da mesma maneira, o entendimento jurisprudencial dominante reconhece a possibilidade de utilização dos valores constantes na conta vinculada ao FGTS de um cônjuge não signatário do contrato em razão do caráter meramente exemplificativo do rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e do direito fundamental à moradia.

Nesse sentido trago o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL - CONJUGE - NÚPCIAS CONTRAÍDAS APÓS CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não obstante o contrato tenha sido firmado apenas pela autora CLÁUDIA ROBERT, antes que esta contraísse núpcias com o co-autor FÁBIO EMERSON PINTO, o financiamento se refere à morada da entidade familiar.

- OS valores destinados à quitação do financiamento se originam de conta vinculada ao FGTS cuja titularidade é do cônjuge e, como ninguém pode dispor de patrimônio alheio, salvo autorização legal expressa, é plenamente legítima a atuação do co-autor FÁBIO EMERSON PINTO nesta causa. Por fim, o inadimplemento contratual pela autora e a consequente expropriação do imóvel implicará nítido prejuízo ao direito fundamental à moradia não só dela, mas de todo o núcleo familiar.

- É possível a utilização de recursos do FGTS para pagamento de prestações em atraso em contratos de financiamento firmados fora do SFH.

- A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo dos autores. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição.

- Ainda que as causas de movimentação associadas à aquisição de moradia também sejam restritas nesses atos normativos, diversos fatores tem ensejado a relativização desses limites normativos em favor da afirmação do direito à moradia expresso na aquisição de propriedade imóvel.

- **Mesmo fora das diretrizes normativas, o C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do trabalhador para fins de pagamento, total ou parcial, das prestações em atraso do contrato de mútuo para aquisição da casa própria, seja financiada pelo SFH ou realizada fora dele.**

- **Reconhecida a possibilidade de utilização dos valores constantes na conta vinculada ao FGTS de um cônjuge para a quitação de financiamento imobiliário firmado pelo outro, em razão do caráter meramente exemplificativo do rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, da finalidade social da norma e do direito fundamental à moradia.**

- Invertido o ônus sucumbencial, cabível a condenação da ré em honorários advocatícios correspondentes a R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973.

- Apelação dos autores provida.

(TRF3, 11ª Turma, ApCiv 1653823/SP, Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 Data 25/06/2019)

Nesse sentido, também já tinha se posicionado o STJ a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO VALOR DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL DO CÔNJUGE QUE NÃO É CO-PROPRIETÁRIO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. BEM-ESTAR DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL (2002). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Hipótese em que se questiona a violação: (a) ao artigo 20 da Lei 8.036/90, ao fundamento de que seu rol seria taxativo e a liberação do FGTS do cônjuge da mutuária para quitação do imóvel não estaria contido entre as hipóteses apresentadas em seus incisos, eis que o marido não seria co-adquirente e o matrimônio se deu pelo regime da comunhão parcial de bens; (b) ao artigo 944 do Código Civil de 2002, pois o dano moral não teria sido fixado de forma moderada.

2. Não se conhece do recurso especial no atinente à violação ao artigo 944 do Código Civil de 2002, uma vez que ausente o imprescindível prequestionamento. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa. Precedentes: REsp 664.427/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; REsp 659.434/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; REsp 796.879/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliara Calmon, DJ de 30.8.2006; REsp 716.089/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2006.

4. Assim, é possível a utilização do saldo fundiário de um cônjuge para quitação de contrato de mútuo habitacional firmado através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) titularizado pelo outro, em que pese serem casados no regime da comunhão parcial de bens. Além do caráter social do artigo, observa-se que a ratio assendi dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

(STJ, REsp 1096973 RJ 2008/0228228-6, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data do Julgamento 03/09/2009, Primeira Turma, DJe 16/09/2009).

Por tais motivos, sem mais delongas, os pedidos procedem.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito dos autores à aplicação do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS para amon

Arcarão os réus com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado – que entendo adequado ao caso, nos termos do artigo 85 da Lei Processual -, bem como custas processuais em reembolso.

Por fim, reanaliso o pedido de tutela antecipada, indeferido conforme ID 9916653. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, na medida em que o débito em atraso, em princípio, pode levar à negatização dos autores. Já a plausibilidade do direito invocado subsiste na procedência dos pedidos.

Por tais motivos, **defiro a tutela de urgência** e determino que o réu Bradesco se abstenha de registrar o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, em decorrência do contrato aqui discutido. Como não foi comprovada a iminência de apontamento, deixo de determinar a expedição de ofício a esses órgãos, bastando, por ora, a ciência do réu.

Providencie, desde já, a CEF a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS dos autores, e ao Bradesco S/A a amortização do saldo devedor do contrato de financiamento entabulado.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005573-60.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EDSON APARECIDO BATISTA DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA COSTA FERRAZ - SP378580

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edson Aparecido Batista de Barros**, devidamente qualificado nos autos, em face do ato supostamente ilegal e coator, de competência do **Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto - Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São José do Rio Preto/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a concluir a análise do requerimento protocolizado na via administrativa, em 03/09/2019 (sob o n.º 464499368 – ID 25957208).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, conforme decisão exarada no ID 26169807. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor do impetrante, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Notificada (ID's 26371390 e 26373387), a autoridade apontada como coatora apresentou informações, bem como trouxe documentação que demonstra a análise do pedido formulado no âmbito administrativo (ID 26479984).

Intimado, o Ministério Público apresentou suas considerações (ID 26572132).

ID 27073846: O INSS requereu sua admissão nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O direito líquido e certo que pretende o impetrante ter amparado com o presente "*mandamus*" consiste na obtenção de ordem, dirigida à autoridade impetrada, para que analise seu requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolizado na via administrativa em 03/09/2019.

A razoabilidade na apreciação e conclusão dos procedimentos, tanto em sede judicial quanto em sede administrativa, é garantia Constitucional, assim prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna (incluído pela EC n.º 45/2004):

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: f)

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O Texto Constitucional ainda impõe à Administração Pública o dever de obediência aos princípios norteadores da atuação que lhe é inerente. Assim está previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Na esfera infraconstitucional, a Lei n.º 9.784/1999 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal -, além de referendar os princípios que regem a atuação do Poder Público (art. 2º, *caput*) e estabelecer diretrizes gerais para a tramitação dos procedimentos administrativos, fixou o prazo de 30 (trinta) dias - que poderá ser prorrogado por igual período, mediante fundamentada motivação - para que a Administração exteme suas decisões acerca dos pedidos, requerimentos e/ou solicitações que lhe forem submetidos (v. arts. 48 e 49 da norma em comento).

Especificamente para o que importa no caso concreto, a Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), em seu artigo 41-A, §5º estabelece que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Aludida previsão se repete no Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), cujo art. 174 assim preconiza:

"Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas."

Pois bem. Depreende-se dos autos que o pedido de concessão de benefício assistencial, formulado pelo impetrante em 03/09/2019 (ID 25957208), permaneceu inerte, ou seja, sem qualquer deliberação por parte da autoridade impetrada até 20/12/2019 quando, depois de ser notificada a prestar as necessárias informações a este juízo, a autoridade indicada como coatora promoveu a análise do requerimento n.º 464499368, cuja providência, inicialmente, foi pela realização de avaliações social e médica, designadas para os dias 06 e 07 de fevereiro de 2020, respectivamente, conforme expedientes reproduzidos no ID 26479984.

Como bem se verifica da documentação em exame, o silêncio do instituto previdenciário nos autos do procedimento administrativo protocolizado pelo impetrante – que no caso perdurou de setembro a dezembro de 2019 e, portanto, por expressivo período de tempo, denota o flagrante desrespeito da autoridade impetrada aos ditames Constitucionais, Legais e Regulamentares que asseguram aos administrados a análise de seus respectivos pleitos mediante a observância dos princípios intrínsecos à Administração Pública, notadamente, os da eficiência e da celeridade processual.

Dito isto, e à vista das informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto (ID 26479984), salta evidente que a apreciação do quanto requerido na seara administrativa (em 03/09/2019) só foi alcançado em dezembro de 2019 – depois de decorridos mais de 03 (três) meses da data do pedido – e por impulso decorrente da notificação da autoridade a prestar suas informações no presente *mandamus*, o que ensejou o exame do requerimento n.º 464499368, com a designação de data e hora para realização do quanto necessário à instrução e emissão de parecer conclusivo acerca do quanto vindicado na seara administrativa, circunstância que impõe a **concessão da segurança**.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e consoante fundamentação supra, ratifico a liminar deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias - a partir de sua intimação -, promova a análise do requerimento administrativo identificado sob o n.º 464499368 – (formulado em 03/09/2019 - NB. 904.606.926-4), comprovando nos autos o resultado, ou seja, **apresentado o parecer conclusivo quanto ao pleito do impetrante**.

Não há honorários emmandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custos processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, §1º, da LMS).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000869-60.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEVAIR DONIZETI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Adevair Donizeti Barbosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como auxiliar lustrador, oficial de montagem e auxiliar de montagem, nos períodos de 01/11/1980 a 31/07/1990, 03/12/1990 a 02/01/1996, 01/06/2004 a 08/03/2007 e 16/04/2007 a 28/12/2015* (*data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.500.974-4).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), e sem a incidência do fator previdenciário, mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque; ou, da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos intervalos ora citados, de tempo especial para tempo comum, e o cômputo destes aos demais contratos anotados em CTPS, tudo a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.500.974-4 (em 28/12/2015).

Pugna, por fim, para que seja o INSS condenado ao pagamento do "(...) importe de R\$25.000,00 (...)", a título de indenização por danos morais, sob a alegação de que, ao indeferir o pedido administrativo, teria a autarquia ré incorrido em "(...) erro (...)" que resultou em prejuízos ao autor. – sic - ID 21818989 págs. 10/11.

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 21818989 –pág. 60).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pleitos (ID 21818989 –págs. 62/88).

Em réplica manifestou-se a Parte Autora (ID 21818989 –págs. 91/97).

Às págs. 103/137 (ID 21818989) o autor trouxe aos autos cópias dos Laudos Técnicos da Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT's) relativos aos empregadores Carroceria Rio Preto Ltda e Moriza Cristina Merenda Ltda.

Atendendo ao pedido formulado pelo demandante (págs. 101/102 – ID 21818989) foi determinada a realização de perícia técnica (pág. 01 – ID 21818990), cujo laudo está documentado no ID 27616771.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

1. 01/11/1980 a 31/07/1990 – auxiliar lustrador – Indústria de Móveis Longo Ltda;
2. 03/12/1990 a 02/01/1996 – oficial de Montagem – Indústria de Móveis Longo Ltda;
3. 01/06/2004 a 08/03/2007 – auxiliar de montagem – Carrocerias Rio Preto Ltda;
4. 16/04/2007 a 28/12/2015* - auxiliar de montagem – Moriza Cristina Merenda Ltda; (* data do requerimento na via administrativa)

b) que os intervalos cuja especialidade o autor pretende ver declarada, sejam convertidos de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão (1,4);

c) a concessão da aposentadoria especial, como cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados; ou, da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão dos períodos em questão – de tempo especial em tempo comum (com a aplicação do fator de conversão 1,4) – e a soma dos mesmos aos demais períodos de trabalho, tudo a contar do requerimento administrativo (em 28/12/2015 – pág. 17 – ID 21818989).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 28/12/2015 - a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's – págs. 31/32 e 35/37 – ID 21818989) – todos emitidos pelos empregadores - relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos cargos de auxiliar lustrador, auxiliar de montagem e montador, o autor executou atividades que compreendiam, dentre outras, em "(...) montagem e acabamento de móveis em madeira utilizando colas, solventes e verniz. Preparação e aplicação de verniz, dissolvendo com solventes (tímer e água raz) e aplicação do produto com pistola de ar comprimido. (...)". e "(...) montagem de peças que são recebidas do setor de solda (...)".

Os mesmos documentos indicam, ainda, a presença dos agentes agressivos químicos (hidrocarbonetos aromáticos, vernizes e solventes) e físico (ruído) – (v. págs. 31, 35 e 37 – ID 21818989).

Corroborando tais informações, nos estudos técnicos (LTCAT'S – págs. 103/137 – ID 21818989 – subscritos por profissional devidamente habilitada – médica do trabalho), atestou a *expert* que os integrantes do quadro de funcionários das empresas vistoriadas (Carrocerias Rio Preto Ltda e Moriza Cristina Merenda) que exercem suas atividades junto aos setores de produção – como é o caso do autor -, estão sujeitos ao agente nocivo ruído, em patamar que excede a marca de 85 dB(A).

Também no Laudo Pericial, após minuciosa inspeção junto às instalações físicas dos dois últimos empregadores do autor (Carrocerias Rio Preto e Moriza Cristina Merenda – pág. 13 – ID 27616771), atestou a assistente do juízo que, durante todo o tempo em que executou suas atividades profissionais como auxiliar de lustrador, oficial de montagem, auxiliar de montagem e montador, o postulante esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos, tais como hidrocarbonetos e outros solventes e, bem assim, ao agente agressivo ruído, este em patamares que oscilavam de 85 dB(A) a 102 dB(A) – v. quadro avaliativo e respostas aos quesitos das partes – págs. 16/29).

Ainda quanto às condições do trabalho do autor nas funções em comento, pontuou a perita: "(...) O Autor, de modo **habitual e permanente** realizava atividades (...), **em condições que caracterizam INSALUBRIDADE**, por exposição a RUÍDOS contínuos (...) acima dos limites de tolerância, e por exposição aos AGENTES QUÍMICOS nocivos presentes no ambiente e inerentes nos processos de trabalho, (...)". – conclusão – pág. 31 – ID 27616771.

Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (págs. 62/72 – ID 21818989), dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Adevaír Donizeti Barbosa, nas funções de auxiliar lustrador, oficial de montagem, auxiliar de montagem e montador, pois, de acordo com as provas analisadas, tais atividades foram, de fato, desempenhadas mediante a submissão do executor (autor) aos agentes insalubres de que tratamos itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruidos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis e "Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – (...) Hidrocarbonetos").

Portanto, **dou total provimento ao pleito analisado neste tópico e reconheço, como especiais**, as atividades desenvolvidas pelo autor, **de 01/11/1980 a 31/07/1990 e de 03/12/1990 a 02/01/1996** (auxiliar lustrador e oficial de montagem – Indústria de Móveis Longo Ltda), **de 01/06/2004 a 08/03/2007** (auxiliar de montagem – Carrocerias Rio Preto Ltda) e **de 16/04/2007 a 28/12/2015** (auxiliar de montagem e montador – Moriza Cristina Merenda).

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 ("A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.")

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) –, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 28/12/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.500.974-4) perfaz um total de **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/11/1980 a 31/07/1990	normal	9 a 9 m 0 d	não há	9 a 9 m 0 d
03/12/1990 a 02/01/1996	normal	5 a 1 m 0 d	não há	5 a 1 m 0 d
01/06/2004 a 08/03/2007	normal	2 a 9 m 8 d	não há	2 a 9 m 8 d
16/04/2007 a 28/12/2015	normal	8 a 8 m 13 d	não há	8 a 8 m 13 d

TOTAL: 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 28/12/2015), o requerente já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratamos os itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 'a' do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, **procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial**, desde tal data.

C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO

O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicação assim ficou:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)”

Também os §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que:

“§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do [Anexo desta Lei](#), (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Resta claro, então, que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.

Assim, se o benefício deferido ao autor, nos termos delineados nesta sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, **procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial.**

Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1701820 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial1 DATA:07/03/2012).

D) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Quanto ao pleito de indenização por danos morais que teria sofrido o autor em razão da suposta prática, pelo INSS, de ‘erro’ na apreciação e indeferimento do requerimento formulado na seara administrativa, cumpre destacar o que preceitua o texto constitucional, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X:

“Art. 5º

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)”

No que se refere à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, §6º, também da Carta Magna, segundo o qual *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim preceitua:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(...)"

Desta feita, a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público.

Sustenta a Parte Autora que ao indeferir o benefício n.º 175.500.974-4, agiu o INSS de modo a lhe causar "(...) prejuízos (...)", daí porque, em seu entender, lhe seria devido, a título de danos morais, o ressarcimento em montante equivalente R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É preciso pontuar que, na apreciação dos pedidos de concessão, revisão e/ou reanálise de benefícios previdenciários, deve o INSS se pautar de acordo com a legislação inerente a cada espécie pretendida, sendo certo que, na hipótese vertente, a autarquia federal primou pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa, dentro dos limites que lhe incumbe.

O procedimento que culminou no indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria e que, - segundo alegações da peça inaugural, teria causado danos morais ao autor -, por certo, balizou-se pela legislação de regência da concessão dos benefícios previdenciários e, notadamente, dentro dos limites do devido processo legal, restando, pois, desamparadas as alegações de erros e/ou incorreções na conduta adotada pelo instituto previdenciário em tal ocasião.

Portanto, não havendo nos autos evidências de ilicitude ou abuso, por parte do INSS, que se prestem a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral, improcede o pedido de indenização, nos termos veiculados na inicial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, nas funções de auxiliar lustrador, oficial de montagem, auxiliar de montagem e montador, nos seguintes períodos: 01/11/1980 a 31/07/1990 e 03/12/1990 a 02/01/1996 (Indústria de Móveis Longo Ltda), 01/06/2004 a 08/03/2007 (Carruagens Rio Preto Ltda) e 16/04/2007 a 28/12/2015* (Moriza Cristina Merenda EPP - * data do requerimento do benefício n.º 175.500.974-4) - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos químicos e físico elencados nos itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.

Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de ADEVAIR DONIZETI BARBOSA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 28/12/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.500.974-4 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida) - com a somatória total de 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho em condições especiais - item B da fundamentação -, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 31/03/2017 (data da citação – cert. pág. 61 – ID 21818989), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.*

Como a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome beneficiário(a)	do(a)	Adevair Donizeti Barbosa
Nome da mãe		Conceição Aparecida Nicolau
CPF		018.563.388-94
NIT		1.061.790.053-9
Endereço Segurado(a)	do(a)	Av. São José do Rio Preto, n. 4321, bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP
Benefício		Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)		A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	do	28/12/2015 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.500.974-4 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	do	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 28/12/2015, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.

É importante destacar o grau de zelo dispensado pela *expert* na confecção do laudo (ID 27616771), que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise (v. fotos pág. 32 do ID ora mencionado), circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CENTER TUDO OLIVEIRA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, visando à revisão de contrato bancário celebrado com a Caixa e a repetição de eventual indébito.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, alegando a *“impossibilidade de auferir os valores práticos que devem ser estabelecidos em liquidação de sentença, em função da natureza declaratória da presente medida, assim considerado pois restam ausentes documentos capazes de instruir eventual cálculo a ser realizado para fins de apuração do valor do crédito a ser perseguido nestes autos”*.

Todavia, a questão referente ao valor da causa torna-se mais relevante diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Cumprе ressaltar que, conforme cadastrado na distribuição, a autora está enquadrada como microempresa, sendo, portanto, expressamente admitida no polo ativo pela Lei nº 10.259/01, em seu artigo 6º, inciso I.

Assim, concedo a oportunidade para que a autora promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir à causa, ainda que mediante estimativa, valor correspondente ao conteúdo econômico envolvido na demanda.

Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento eletrônico ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008331-05.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCILA INES LIBERALI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA REGINA LIBERALI DE AGUIAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAIANE LUIZETTI

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Lucila Ines Liberali**, representada por Patricia Regina Liberali Aguiar, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à implantação do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Alvaro Liberali, alegando a autora, em suma, que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário em questão.

Em sede de provimento definitivo, busca o recebimento do benefício desde a data do indeferimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, instada a justificar o valor atribuído à causa (fl. 21), a autora ficou-se inerte (fl. 116).

Intimada pessoalmente, a autora peticionou (fl. 121).

Em atendimento à decisão de fls. 220/221 acerca do litisconsórcio passivo necessário, a mãe da autora requereu habilitação nos autos (fls. 222/225).

O valor da causa foi retificado, mas a autora não se manifestou nos termos do despacho de fl. 226.

Virtualizados os autos, foi reiterado o pedido de tutela antecipada.

É o relatório do essencial.

Decido.

Incabível, no momento, o deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que ausente a plausibilidade do direito invocado.

Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois as provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício.

Ressalto que o pleito deduzido pode ensejar a necessidade de dilação probatória, sob a égide do contraditório.

Vale observar que os documentos trazidos aos autos apontam que a genitora da autora, Sra. Myrtes Barroso Liberali, recebe atualmente o benefício de pensão por morte, o qual seria rateado entre as duas, em caso de eventual procedência da ação.

A referida beneficiária compareceu espontaneamente no processo, tendo inclusive concordado com a divisão do benefício em questão (fl. 222).

Verifico, por oportuno, que mãe e filha foram interditas e estão representadas nos autos pela mesma curadora nomeada judicialmente, além de terem constituído a mesma advogada.

Assim, o valor integral da pensão por morte estaria sendo gerido, em princípio, pela Sra. Patricia Regina Liberali de Aguiar, curadora da autora e também de sua mãe, o que já afasta a alegação de risco de dano.

Não passou despercebido deste Juízo que a autora incluiu, no valor atribuído à causa, a cota parte das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Tal questão, todavia, será analisada oportunamente, em caso de eventual procedência da ação.

Portanto, nesta fase de cognição sumária, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indefiro a tutela de urgência**.

À vista da declaração (fl. 08) e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade à autora.

Providencie a Secretaria a inclusão de Myrtes Barroso Liberali no polo passivo da ação.

Cite-se o INSS.

Apresentada resposta, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste em 15 dias.

Ao Ministério Público Federal, consoante já determinado.

Estando o presente feito inserido na Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, proceda-se com urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GP PHARMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, VERONICA FILIPINI NEVES - SP128833
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ainda que se aponte norma da Secretaria da Receita Federal a obstar suposto direito, pensando na clareza de eventual coisa julgada, tenho que tanto a causa de pedir quanto o pedido carecem de objetividade no que toca à modalidade de ICMS que almeja a impetrante seja excluída do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, adite a impetrante a petição inicial, sob pena de extinção, no prazo de 5 dias.

Não vislumbro risco de perecimento de direito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007910-88.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: MARIA AMELIA ALTOBELLI TEIXEIRA PINTO
Advogados do(a) RÉU: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676, ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO - SP148633
TERCEIRO INTERESSADO: EUNICE CARVALHO DINIZ, MARCO ANTONIO ALTOBELLI JUNIOR, USINA VERTENTE LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURA MENDES BUMACHAR

DECISÃO

ID 27651095: Antes de deliberar sobre os pedidos formulados pela parte ré, manifeste-se o INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, vista ao autor das cópias trazidas aos autos pela requerida.

Além disso, cumpram-se as determinações contidas à fl. 1572.

Outrossim, proceda a Secretaria ao necessário quanto à eventual exclusão da Usina Vertente (fl. 1488).

Oportunamente, voltem conclusos.

Estando o presente feito inserido na "Meta 2", estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, proceda-se com celeridade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001064-94.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIVANIA DOS ANJOS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JANE PUGLIESI - SP105779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANE PUGLIESI

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão / restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando a antecipação parcial da tutela em agravo de instrumento (ID 25362248) para a realização de prova pericial, nomeio o(a) Dr. Altun Suleiman, médico(a) perito(a) na área de PSQUIIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 31/03/2020, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Campos Sales, 1767, Clínica Georgeos Suleiman, Boa Vista, SJRPretto.

Visando padronizar, facilitar, bem como tomar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpre-sc04-vara04@trf3.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001145-67.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: SEALE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498, GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS - RJ72067

DESPACHO

ID 21202530 – página 115 - Defiro.

Considerando a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do imóvel de matrícula nº 21.578 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol-SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

.PA 1,10 Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

.PA 1,10 Intimem-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora “on line” disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula do imóvel penhorado junto aquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado (ré) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, considerando que os documentos juntados pelo autor não comprovam que não tem condições de proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, que diga-se de passagem, são de valor ínfimo.

Embora o autor apresente declarações de Imposto de Renda dos anos 2016, 2017 e 2018 sem qualquer rendimento, deixou de apresentar os demais documentos mencionados na decisão ID 23749749 (os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias). Vale destacar que como o próprio autor indica na inicial, é advogado há 46 anos com milhares de causas propostas, o que é incompatível com a gratuidade pretendida.

Verifico ainda que não traz documentos relativos aos processos apontados na certidão ID 22904126, necessários para análise de possível prevenção.

Aguarde-se o recolhimento das custas bem como o cumprimento integral da decisão ID 23749749 por mais 10 (dez) dias.

Recolhidas as custas, venham conclusos para análise da inicial.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004845-17.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRANIDES VIEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006967-08.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARTA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA DA COSTA LIMA - SP185633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação das partes os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório emarquivo sobrestado.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001679-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIO GONCALVES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002469-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ODILON JACYNTHO DE MELLO SIMONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação das partes os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003732-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUNICE MARIA DE LIMA GUIMARAES CORREA - SP117953
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREZINHA ALVES VITORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI - PR51253
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos de São José do Rio Preto/SP, objetivando que seja este compelido a analisar o recurso administrativo interposto pela impetrante.

Foi determinado à impetrante a juntada de procuração atual, declaração de hipossuficiência atual, bem como comprovante de que o recurso administrativo está na 13ª junta de recursos (id 22304708).

Intimada, não se manifestou.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimada, a impetrante não cumpriu a determinação judicial.

A irregularidade na representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Saliento, ainda, que se insere no poder de condução do juiz a determinação pela juntada de procuração atual. Nesse sentido, trago jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO VELHA. ATUALIZAÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maiorira, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção de validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública.

2. Recurso não reconhecido.

(STJ, REsp n.º 158619 – SC, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 09/11/98, p. 135)

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sem custas, pois diante da profissão da impetrante, defiro, neste ato, os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALZEMIRO MANCINI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do INSS, visando obter autorização para recolher as contribuições previdenciárias em atraso em no percentual de 20% e, consequentemente, a concessão da aposentadoria.

Determinado ao(à) autor(a) que trouxesse comprovantes de rendimentos a fim de se analisar o pedido de justiça gratuita, bem como a juntada de procuração atual (id 18080022), permaneceu inerte.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Pois bem

O autor, no caso em tela, não cumpriu as determinações judiciais.

A irregularidade na representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Saliento, ainda, que se insere no poder de condução do juiz a determinação pela juntada de procuração atual. Nesse sentido, trago jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO VELHA. ATUALIZAÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maiorira, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção de validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública.

2. Recurso não reconhecido.

(STJ, REsp n.º 158619 – SC, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 09/11/98, p. 135)

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação judicial, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Considerando que o autor não cumpriu a determinação de apresentar comprovantes de rendimentos, aliado à sua profissão de contador, indefiro o pedido de justiça gratuita e condeno-o nas custas do processo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003729-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: ANTONIO ALVARO BARBOSA
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARBOSA, RUILER JOSE BARBOZA, ROBSON JOSE BARBOZA
SUCEDIDO: APPARECIDO JOSE BARBOSA
Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelos herdeiros do segurado Aparecido José Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o cumprimento da sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Os exequentes foram intimados a emendar a inicial, trazendo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, comprovantes de endereços (id 13709891). Além disso, também foram intimados a trazer extratos de movimentações bancárias e comprovante de rendimentos, a fim de que o pedido de justiça gratuita fosse apreciado.

Requerido prazo suplementar (id 14674250), foi deferido (id 20186758). Contudo, ultrapassado o prazo, os exequentes não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado, os exequentes não emendaram a inicial com os comprovantes de residência faltantes.

Ora, tal requisito encontra-se insculpido no inciso II do artigo 319, do CPC/2015 e ante a inércia da parte autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.

Destarte, ante o não cumprimento do despacho id. 13709891, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321, parágrafo primeiro, 330, I, c/c 485, I, todos do CPC/2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas, pois embora não tenham cumprido o despacho id 13709891 no que tange aos extratos bancários e comprovantes de rendimentos, diante dos documentos pessoais (id [11744647](#)), defiro, neste ato, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001354-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO PERPETUO BURCI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ver reconhecida a atividade desenvolvida em condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício em 12/11/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (id 13233111 - Pág. 44).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, argumentando que o uso do EPI eficaz afasta o agente agressor, ausência de prévia fonte de custeio e prescrição quinquenal (id 13233111 - Pág. 47).

Manifestou-se o autor em réplica requerendo a produção de prova pericial (id 13233111 - Pág. 89), tendo sido deferida, estando o laudo acostado ao id 13233111 - Pág. 119.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação em 06/03/2017.

Ao mérito propriamente dito

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum.

A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais à sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei.

Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado.

Art. 70, § 1º, Decreto 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Conforme a CTPS e PPP, o autor possui dois registros que pretende ver reconhecidos como atividade especial, o contrato de trabalho na Indústria e Comércio de Esquifes Rio Preto de 12/01/1988 a 07/09/1990, onde exerceu as atividades de auxiliar de lustrador e na empresa Irmãos Pascutti, de 03/01/1991 até a presente data, vez que não consta baixa em sua carteira de trabalho, na função de serviços gerais, no setor de solda (id 13233111 - Pág. 119).

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1988, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social[1], perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.[\[2\]](#)

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Verifico da documentação carreada que o período requerido possui Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado no id 13233111 - Pág. 18, da empresa Irmãos Pastutti Ltda.

Além deste documento, foi realizada perícia ambiental no local de trabalho do autor com a finalidade de comprovar a exposição do autor a ruído acima do permitido pela legislação durante os períodos em que exerceu a atividade de auxiliar de lustrador entre 12/01/1988 a 07/09/1990 e serralheiro, entre 03/06/1991 até a presente data.

O laudo da perícia designada pelo Juízo (id 13233111 - Pág. 119) constatou o nível de ruído acima de 85 dB durante toda a jornada de trabalho, ou seja, acima do permitido pela legislação em todos os ambientes nos quais o autor exerceu as suas atividades.

Esteve exposto também a agentes químicos, como fumos metálicos, hidrocarbonetos aromáticos, solventes e compostos de carbono (id 13233111 - Pág. 124).

Por este motivo, nos períodos de 12/01/1988 a 07/09/1990 e de 03/06/1991 até a presente data, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 12/01/1988 a 07/09/1990, trabalhado na Ind. Com. De Esquifês Rio Preto, como auxiliar de lustrador, restou provado pelo laudo pericial realizado por similaridade, vez que a indústria encontra-se com suas atividades encerradas. Constatou-se que o autor exerceu suas atividades exposto a ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1, contínuos ao utilizar as máquinas e ferramentas como desempenadeira-98 dB, lixadeira-92 dB, serra circular-100dB e pintura compistola spray-90 db.

No período de 03/01/1991 até a presente data, o autor trabalhou na empresa Irmãos Pascutti, tal período consta do PPP juntado no id 13233111 - Pág. 18, corroborado pelo laudo do perito judicial (id 13233111 - Pág. 119). Durante este vínculo, a atividade por ele desenvolvida era de serviços gerais e soldador. Observo que há a exposição do autor, de acordo com o setor ao qual esteve e está vinculado, a ruído superior ao limite de tolerância, agentes químicos, solventes, fúmos tóxicos e hidrocarbonetos aromáticos ao realizar atividades utilizando máquinas de corte, prensa, dobradeira, serra.

Entendo que restou demonstrada a exposição do autor em todo período laborado nas empresas Esquifês Rio Preto e Irmãos Pascutti.

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 31 anos, 09 meses e 20 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir:

PROCESSO:		0001354-60.2017.403.6106					
AUTOR(A):		ROBERTO PERPETUO BURCI					
RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Ind. Com. De Esquifês Rio Preto	12/01/1988	07/09/1990		970	33	
2	Irmãos Pascutti	03/01/1991	14/02/2020		10635	350	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					11605		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					11605		
Contribuições (carência)	383	TEMPO TOTAL APURADO		31	Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:	1170			9	Meses		
*				20	Dias		

Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Considerando que as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 31 anos, 09 meses e 20 dias de trabalho especial.

Ausência de prévia fonte de custeio

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

(...)

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: “Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição”.

(...)

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Observe que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor já havia comprovado a exposição aos agentes agressivos. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar na data do primeiro requerimento ocorrido em 12/11/2015 (DER).

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 12/01/1988 A 07/09/1990 e 03/01/1991 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/11/2015, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 31 anos, 09 meses e 20 dias, considerando a data de início do benefício.

Anote que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente – preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. *ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”*), a ser apurado ao azo da liquidação, bem como com as custas processuais em reembolso (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96).

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do C.JF.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	ROBERTO PERPETUO BURCI
CPF	121.753.798-84
Nome da mãe	Dirce Bianchi Burci
Endereço	Rua Rubens Pinto Cardoso, n. 351, Est. Jockey Clube, nesta, CEP 15081-503
Benefício concedido	APOSENTADORIA ESPECIAL
DIB	12/11/2015
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Decreto nº 48.959-A – Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social – art. 60. A prova do tempo de serviço será feita: I – para o segurado empregado – por uma ou mais das seguintes formas, conforme seja necessário para compreender e demonstrar, de modo inequívoco, o período em comprovação: a) declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da Carteira Profissional; (...).

[2] Grifo nosso.

S E N T E N Ç A

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a revisão da aposentadoria.

Juntou com a inicial documentos.

O autor foi intimado a emendar a inicial para informar em quais períodos pretende o reconhecimento da atividade especial, para informar a sua renda, bem como a atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (id 18048234).

O prazo concedido transcorreu *in albis* (id 22432198).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado, o autor não emendou a inicial.

Como já anotado no despacho id 18048234, o autor, embora requeira o reconhecimento do período de 25/05/1982 a 16/08/2016 como especial, já obteve provimento judicial reconhecendo essa qualidade aos períodos de 02/05/1984 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 31/01/1987 e 19/11/2003 a 12/12/2008; bem como reconhecimento administrativo do período de 1987 a 1998 (conforme documento acostado na inicial no id 16439247). Além disso, está em gozo de aposentadoria desde 12/12/2008, razão pela qual reconhecimento do exercício de atividade especial no período posterior à implantação do benefício importaria em desaposestação.

Diante disso, mister que o pedido com as suas especificações fosse aditado, o que, vale registrar, constitui requisito da petição inicial, nos termos do inciso IV do artigo 319 do CPC/2015.

Assim, ante o não cumprimento do despacho id. 18048234, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 330, I, c/c 485, I, todos do CPC/2015.

De ofício, com fulcro no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, corrijo o valor da causa para R\$ 132.309,22 (cento e trinta e dois mil, trezentos e nove reais e vinte e dois centavos), como apurado pela contadoria do Juizado Especial Federal (p. 93 do id 16439904).

Sem custas, pois embora o autor não tenha cumprido o despacho id 18048234 no que tange à sua renda, diante de sua aposentadoria e encerramento do último contrato de trabalho, conforme consulta ao CNIS, defiro os benefícios da justiça gratuita neste ato.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002020-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADELAIDE SOUZA DE MORAES, MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que se busca o reembolso de custas processuais no valor atualizado de R\$ 4,75.

Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como irrisórios valores equivalentes ou inferiores a R\$100,00, a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante no § 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Com tais fundamentos, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004649-42.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELA MARIA PONCHIO - ME, ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA, FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA, ANGELA MARIA PONCHIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON - SP221293
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON - SP221293
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON - SP221293
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON - SP221293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, da decisão final e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado, Dr. Rodrigo Gomes Casanova Garzon, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014. Expeça-se de pronto o necessário.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à associação deste feito à Execução de Título Extrajudicial nº 0004956-64.2014.403.6106.

Requeira a vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO SILVERIO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILTON JOSE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000967-45.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, MUNICIPIO DE OLIMPIA, FRANCISCO HAROLDO DO PRADO, SEBASTIAO MAURO DO PRADO, JOSE AGNELO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP167422, PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO DE MELO ANNIBAL - SP90703, VALDECI ZEFFIRO - SP144555
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO DE MELO ANNIBAL - SP90703
Advogados do(a) RÉU: ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113, BRUNO CESAR SILVA LOPES - SP355488

DESPACHO

Manifeste-se o MPF conforme determinado às fls. 70 do ID 21862311, bem como acerca da petição de fls. 84 do mesmo ID, no prazo de quinze dias úteis.

Vista às partes dos documentos juntados nos IDs 26042858, 23573922 e 29024106 para que se manifestem no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADAO BRAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20, e seguintes da Lei n.º 8.742/93.

Foi atribuído o valor de R\$ 11.208,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-87.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON PEREIRA BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO DE PAULA - SP422996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

Foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-74.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA GENI DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão da aposentadoria por idade rural.

Foi atribuído o valor de R\$ 11.484,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004703-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: LUIZ FERREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CORREIA DA SILVA - SP105150
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a interposição do agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, cumpra-se a determinação de ID 23829064.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001812-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE NATALLAZARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003631-20.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERES BUCATER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a manifestação da executada (União Federal) dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias junto aos autos memória de cálculo dos valores que entende devidos

Com a juntada da memória de cálculos pelo exequente, intime-se a(o) UNIÃO FEDERAL (PFN) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

No silêncio, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004155-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDECIR GERALDO FELICI
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PETRONILHA BERGOSSI FECHIO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade rural e em condições especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Do exame dos autos verifico que os PPPs juntados aos autos não contém o carimbo da empresa com o CNPJ.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde a autora trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que o reconhecimento do exercício de atividade especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento.

Cumpridas as determinações acima tomem conclusos.

Prazo: 30 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000616-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: EUGENIO JOSE ZULIANI

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal por declínio de competência.

Intime-se o MPF para que, caso queira, emende à inicial no prazo de quinze dias úteis.

Decorrido o prazo, intime-se a União Federal da presente demanda para que manifeste expressamente se tem interesse em integrar a lide, também no prazo de quinze dias úteis.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000564-13.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA AUGUSTA PAZZOTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes dou por conferidos os documentos digitalizados.

Considerando que a decisão ID 21641374 – página 32 foi disponibilizada para publicação no dia 30/05/2019 com prazo de 15 (quinze) dias e considerando que os autos foram remetidos para digitalização no dia 18/06/2019, reabro o prazo para que a autora se manifeste bem como comprove o recolhimento das custas processuais.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-13.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDENIR VILALVO
Advogado do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença.

Foi atribuído o valor de R\$ 11.280,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca a concessão da aposentadoria por invalidez.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a prova pericial de engenharia, vez que o resultado do presente feito não prescinde da realização da referida prova, considerando a documentação já carreada aos autos.

Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito que dependem de análise fática dos produtos já descritos minudentemente. Não há necessidade, pois, de mais palavras para indicar as aplicações ou características dos produtos submetidos à classificação que ora se discute.

Determino, outrossim, ao autor a juntada das imagens que estão contidas no documento 5 (parecer técnico INT) que acompanha a inicial para que seja possível a visualização perfeita dos itens lá analisados. Caso a limitação de tamanho fixada pelo PJE não perita a juntada das fotos com a qualidade em que foram tiradas, fica o autor orientado a promover a juntada nos autos na definição reduzida e apresentar em mídia (CD ou DVD) as mesmas imagens com a definição máxima, que ficarão custodiadas em secretaria.

Prazo, 15 dias úteis.

Com a juntada, abra-se vista às partes opostas e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-59.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETE MARQUES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de prestação continuada previsto no artigo 20 e seguintes da Lei n.º 8.742/93.

Foi atribuído o valor de R\$ 11.208,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANAÍDE PEREIRA DE SOUSA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em São José do Rio Preto-SP, com o fito de determinar que a autoridade impetrada restabeleça o Benefício Assistencial ao Deficiente da impetrante, desde a data da cessação, ocorrida em 01/12/2017 (NB 502.391.387-9).

Aduz que é beneficiária do Amparo Social ao Deficiente desde 26/01/2005 e que em 01/12/2017 o benefício foi suspenso unicamente em razão de a renda familiar per capita ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, vez que seu grupo familiar é composto pela impetrante e sua mãe que recebe benefício assistencial ao idoso desde 2013.

Instada a esclarecer se apresentou recurso administrativo, a impetrante informou que tomou ciência da última decisão em 11/04/2019 (ids 17452523 e 17452530).

Notificada, a autoridade coatora não se manifestou (id 16452238).

O INSS requer seu ingresso no feito (id 16183962).

A medida liminar foi deferida (id 17760077).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança (id 19320066).

A impetrante noticiou o não cumprimento da medida liminar (id 20100441).

Concedido o prazo corrido de 5 dias para cumprimento, sob pena de multa diária (id 20111327), a autoridade coatora restabeleceu o benefício da impetrante em 08/08/2019 (id 20626681).

Dada ciência à impetrante, por ela foi requerido que o restabelecimento se dê desde a cessação indevida, ocorrida em 01/12/2017, informando que o INSS restabeleceu o benefício com data de 01/07/2019 (id 20765672).

O INSS trouxe comprovante da implantação do benefício, bem como requereu a não concessão da segurança por inadequação da via eleita, já que o caso demanda perícia social (id 21800895).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante provimento judicial que determine o restabelecimento de seu benefício assistencial, cessado unicamente em virtude de a renda per capita superar 1/4 do salário mínimo.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

“(…)

O benefício de amparo social vem instituído pelo art. 203, V, da Constituição Federal, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A Lei 8.742/93 e seus decretos regulamentares estabelecem os requisitos para a concessão do benefício.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Acerca do recebimento do benefício assistencial percebido pelo idoso de seu grupo familiar aplica-se o parágrafo único do art. 34, da Lei 10.741/93:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Quanto ao limite de 1/4 do salário mínimo per capita como critério objetivo para comprovar a condição de miserabilidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reapreou a decisão proferida em sede de controle de controle concentrado de constitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia da nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

Pelos documentos juntados com a inicial, verifico que o indeferimento de seu pedido administrativo se deu exclusivamente em razão do recebimento de Amparo Social ao Idoso pela mãe da impetrante, (id 17452530 - Pág. 9).

Considerando então o respeito à teoria dos motivos determinantes, observo ostensividade jurídica no pedido formulado, frente ao comunicado de indeferimento juntado no evento id 15142971 - Outros Documentos (Apuração irregularidade) e decisão constante do evento id 17452530, todos a confirmar que não se trata de discussão quanto ao estado de saúde da impetrante, mas sim a renda do núcleo familiar.

Faço este destaque para manter **nesta impetração exatamente a questão do que se pode inserir para o cálculo do benefício de assistência social, questão de cunho exclusivamente jurídico, que não envolve apreciação de fatos dependentes de provas outras senão as já carreadas aos autos.**

Quanto ao perigo na demora, este resta patente no prejuízo que a impetrante terá na cessação do benefício, vez que este tem natureza alimentar, caracterizando a necessidade da medida urgente.

Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício concedido à impetrante.”

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante tem o direito de ver restabelecido seu benefício.

Todavia, quanto ao pleito da impetrante de que tem direito ao pagamento das parcelas devidas desde a cessação indevida, anoto que, não sendo o mandado de segurança substitutivo da ação de cobrança, correto é o manejo de requerimento administrativo ou ação ordinária para reaver os valores retroativos à impetração, à luz das súmulas 269 e 271 do STF.

Além disso, descabido o requerimento da autarquia previdenciária pela denegação da segurança, em virtude de a concessão do benefício em tela demandar perícia social, uma vez que tal pode ser realizada administrativamente pela autoridade impetrada, sendo a matéria aqui tratada unicamente de direito, como bem salientado na decisão que concedeu a liminar, acima transcrita.

Registro, finalmente, que, embora a autoridade impetrada tenha demorado a cumprir a liminar, o fez retroativamente, com efeitos desde 01/07/2019, portanto, apenas oito dias úteis depois desde sua intimação, ocorrida em 18/06/2019 (id 18583930), não havendo que se falar em cobrança de multa diária.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, confirmando a liminar, para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício concedido à impetrante ANAÍDE PEREIRA DE SOUSA (NB 502.391.387-9), portadora do CPF nº 349.012.658-06 desde a impetração, ocorrida em 11/03/2019, determinando, outrossim, à impetrada que providencie o pagamento dos valores relativos ao benefício no período de 11/03/2019 a 30/06/2019.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se, inclusive para cumprimento (artigo 14 § 3º c/c 7º § 2).

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, proposto com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento da CPRB, do PIS e da COFINS sem a inclusão de tributos em suas bases de cálculo. Busca também autorização judicial para restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam a impetração com quaisquer tributos federais.

Discorre que tem direito de excluir:

(i) da base de cálculo do PIS: o montante devido a título de PIS, COFINS e CPRB;

(ii) da base de cálculo da COFINS: o montante devido a título de PIS, COFINS e CPRB; e,

(iii) da base de cálculo da CPRB: o montante devido a título de PIS, COFINS, CPRB e de ICMS.

A inicial veio instruída com documentos.

Afastada a prevenção, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para adequá-la à ação de conhecimento, ou sua submissão aos termos da súmula 271 do STF em relação ao pedido de compensação (id 17160530).

A impetrante manifestou-se aduzindo se tratar de mera declaração do direito à compensação (id 17966336), sendo, assim, determinado o prosseguimento do feito nos termos da súmula 271 do STF (id 18053280).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 18234750).

A União ingressou no feito (id 18373114).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do RE n. 574.706/PR para ser aplicável. No mérito, defendeu a legalidade do ato apontado como coator (id 18629652).

A impetrante se manifestou sobre a preliminar.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a preliminar arguida, eis que o entendimento do STF é tranqüilo no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

No mérito, o pedido procede parcialmente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706 assim decidiu:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”[\[1\]](#)

A impetrante, seguindo a linha de raciocínio então traçada pela Suprema Corte, defende ser também indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n. 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desse imposto aos cofres públicos.

Nada obstante o esforço argumentativo da autoridade impetrada, fato é que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, pela impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE.** JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019) – destaquei.

Destaco, daquele julgado, trechos do brilhante voto da relatora:

“De início, oportuno remarcar que, hodiernamente, despontam no cenário das questões tributárias preocupantes discussões tendentes a legitimar o alargamento de bases de cálculo por intermédio da inclusão de outros tributos, isto é, a situação denominada tributo sobre tributo, tal como a da inserção do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No ponto, convém reavivar, conforme lição de Geraldo Ataliba, que “a base impositiva é a dimensão do aspecto material da hipótese de incidência”, e, assim, “enquanto aspecto da hipótese de incidência, a base impositiva é um conceito-legal, a que fica preso o intérprete”, e sua mensuração “só pode ser feita de acordo com o critério normativo que na base de cálculo (legal) se adota” (Hipótese de Incidência Tributária. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 108 e 110).

A base de cálculo, inquestionavelmente, haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

(...)

Isso considerado, tem-se que a base impositiva da contribuição em tela, como apontado, é a receita bruta, assim definida por Geraldo Ataliba:

O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo. (Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85 - destaquei).

Cumpre recordar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos (...)

Portanto, à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, “[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

(...)

Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal, não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”.

Ademais, o STF também já se manifestou a respeito da inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB (RE 1089337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018).

Assentada, portanto, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), a ação procede nesse ponto.

Ocorre que a inadmissibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições acima mencionadas – PIS, COFINS e CPRB – **não permite a extensão desse entendimento a quaisquer tributos, porque as situações são distintas.**

Comefeito, tanto STF quanto STJ já consolidaram entendimento de que a sistemática do “cálculo por dentro” não viola norma constitucional, sendo, portanto, legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Nesse sentido, RE nº 582.461/SP e REsp nº 1.144.469/PR.

Ainda, corroborando o exposto, trago julgado:

EMENTA – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a **Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.** 4. Agravo de instrumento desprovido.

(Proc. n. 5013236-45.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 3ª Turma - Data 08/08/2019 - Data da publicação: 13/08/2019)

Ademais, de se registrar que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação, ao passo que as contribuições em questão são devidas e calculadas no momento seguinte, já que sua base de cálculo é a receita do mês, não havendo, portanto, nenhuma identidade entre tais tributos, não se lhes aplicando, por conseguinte, o entendimento esposado pelos Tribunais Superiores acerca do ICMS.

Por fim, o pedido de compensação relativo aos cinco anos antecedentes à propositura da ação tampouco procede.

Anoto que este Juízo não se olvida do entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região, assim como por outros tribunais, quanto à possibilidade de se reconhecer o direito à compensação de período pretérito em sede de MS, mas, com a devida vênia, mantém a convicção de que a súmula 271 do STF é aplicável ao caso. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também suscitado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da súmula 271, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. **NÃO É O CASO DOS AUTOS.** Neste processo a autoridade impetrada se nega a retirar o ICMS da base de cálculo da CPRB, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação, a partir da propositura da demanda será possível. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade no seu pleito.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobranças pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda. Não se limita a compensação, mas tão somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante de incluir apenas o ICMS na base de cálculo da CPRB, bem como determinar à autoridade coatora que restitua ou receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 e §§ da Lei n. 9.430/96, observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o desembolso (realizado a partir da impetração), afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença líquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[\[1\]](#) Destaqui.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2933

EXECUCAO FISCAL

0701307-51.1994.403.6106 (94.0701307-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701310-06.1994.403.6106 (94.0701310-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X A M REIS INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ESPOLIO DE ANTONIO MARIANO REIS X MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS X MARLENE APARECIDA DOS REIS REINA X HELIO ANTONIO MARIANO DOS REIS X HERIK MARIANO DOS REIS(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI E SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI)

Tendo em vista que o valor da avaliação da parte ideal do imóvel penhorado à fl. 174 (1/14 avos da matrícula nº 11.458 do 1º CRI local) é irrisório face ao valor da dívida exequenda, bem como o fato de constar sobre eles penhoras trabalhistas (Av. 27, Av. 28 e Av. 29), entendo que o leilão do(s) bem(ns) será inócuo no presente caso para fins de pagamento ainda que parcial do crédito tributário exequendo.

E ainda, diante da quantidade de coproprietários do bem penhorado, considerando que insistir na hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, susto o leilão designado.

Diante do exposto, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0706137-26.1995.403.6106 (95.0706137-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SJT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA X SERGIO SANTO CRIVELIN(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Prejudicado o primeiro pleito exequendo de fl. 488, visto que os Embargos nº 0007464-22.2010.403.6106 já retomaram do TRF, visto cópias trasladadas na EF apensa nº 0706113-27.1997.403.6106 (fls. 383/387 e 426/439).

Espeça-se carta precatória para penhora e avaliação da parte ideal pertencente ao coexecutado Sergio Santo Crívelin do imóvel descrito às fls. 508/509, devendo ser diligenciado no endereço do referido imóvel. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/2015. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Com o retorno da Deprecata, se em termos a penhora, intím-se os executados tão-somente acerca da penhora, através de publicação (procurações - fls. 13, 246 e 439).

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intím-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Resultando negativa a diligência ou, se positiva, cumpridas as determinações supra, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0008080-80.1999.403.6106 (1999.61.06.008080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO PEREIRA & CIA LTDA X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP148474 - RODRIGO AUED E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP13666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP185718 - FABIO RENATO FIORAMONTI)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Alberto Pereira e Cia Ltda e outros

DESPACHO OFÍCIO

Faça a conversão efetivada à fl. 405/406 e tendo em vista a manifestação de fl. 434/434v requisite-se ao PAB/CEF para que proceda as alterações da conversão em renda efetiva, nos exatos termos da manifestação referida ou informe eventual impossibilidade de efetivação ou até mesmo se já foi realizada conforme requerido pela exequente.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0003479-26.2002.403.6106 (2002.61.06.003479-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X MARIA IZABEL DE AGUIAR X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Fl. 268/280: Faça a anuência da exequente (fl. 283), determine o cancelamento da indisponibilidade de fls. 251/253, incidente tão somente sobre o imóvel n. 2.233, no tocante ao presente feito. Após, retomemos autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 262. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0001266-76.2004.403.6106 (2004.61.06.001266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Consoante o art. 842 do CPC e o art. 12, parágrafo 2º da LEF, recaindo a penhora sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado.

Nestes termos, diante da falta de intimação do cônjuge acerca da penhora de fls. 293/294 e da informação de falecimento do mesmo (fl. 335), suspendo os efeitos da decisão de designação de leilão de fls. 337/vº e determino a abertura de vistas dos autos à Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0002911-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR X LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGO E SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, CNPJ: 68.195.072/0001-75 e outros

CDA(s) n(s): 80 6 05 040457-14 e 80 7 05 012508-53

Valor: R\$ 44.177.127,54 (11/2019)

DESPACHO OFÍCIO nº

Em cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 0003442-81.2011.403.6106 (fls. 368/370 e 442/458), requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO DE RICARDO APARECIDO QUINHONES e ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA do pólo passivo do presente feito.

Após, intím-se a Sra. Aletheia Aparecida Bagli Correia, através de publicação em nome do causídico constituído à fl. 179, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores depositados à fl. 250.

Em seguida, requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum:

a) a transferência dos valores depositados à fls. 250 para a conta informada;

b) a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores remanescentes depositados na conta nº 3970.635.00001398-0 (fls. 246, 247, 248, 251, 255 e 289), conforme requerido à fl. 437.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à(ao) Exequente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0007043-61.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA X FERNANDA PEREIRA DE SOUZA X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Executada: Monitoramento Trans Sat de Veículos Ltda, CNPJ: 68.997.311/0001-00; Fernanda Pereira de Souza, CPF: 292.775.578-77 e Rosângela Scalvenzzi de Medeiros, CPF: 102.916.208-50

DESPACHO OFÍCIO

Revogo o despacho retro, visto que houve equívoco em relação às contas bancárias e fls. indicadas.

Considerando que o documento acostado à petição de fl. 227 comprova que os valores bloqueados à fl. 216 (R\$ 991,24) são oriundos de poupança e, considerando ainda, que referidos valores já foram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, requisite-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência dos valores depositados na conta nº 3970.280.00000021-7 (fl. 225) para a conta informada pela Executada à fl. 228.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem transferidas, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para que diga se o débito encontra-se parcelado, requerendo o que de direito.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004919-37.2014.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SERRA BRANCA IMOBILIARIA E AGROPECUARIA LTDA(SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS)

Intím-se a empresa executada acerca das penhoras de fls. 78/79 e 81/83, bem como acerca do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 14). Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001391-24.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X PRISCILLA GALISTEU DE MELLO(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS)

Fl 76: Anote-se.

Fl 77: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Priscilla Galsteu de Mello, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC/2015.

Considerando que resta comprovado (fls. 71/72) serem os valores bloqueados via Sistema Bacenjud (fls. 61/62), oriundos de conta poupança, necessário se faz a liberação dos valores R\$ 623,85 e R\$ 62,27 e posterior transferência a conta origem da executada (R\$ 623,85 - Ag. 2205 - conta 013.00011032-0 - Caixa Econômica Federal e R\$ 62,27 - Ag. 3815 - conta 60.008725-5 - Banco: 033 em favor de Priscilla Galsteu de Mello, CPF nº 298.239.898-26), expedindo-se para tanto o competente ofício à Caixa Econômica Federal em Regime de Urgência.

Após, abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002984-54.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (SP335340 - LEANDRO DE MARCHI E SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Face o certificado à fl. 103v., prejudicada a apreciação da petição de fls. 87/96.

Intimem-se a empresa executada acerca das penhoras de fls. 84/86 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 79).

Decorrido in albis o prazo supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006370-54.2001.403.6106 (2001.61.06.006370-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704436-98.1993.403.6106 (93.0704436-8)) - DECIO ALMEIDA OLIVEIRA (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ALMEIDA OLIVEIRA

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Cumprimento de Sentença

Executado(s): Décio Almeida Oliveira

DESPACHO OFÍCIO

Determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor informado à fl. 327/327v, nos termos do requerido na cota do exequente às fls. 334/335.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000836-56.2006.403.6106 (2006.61.06.000836-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702743-79.1993.403.6106 (93.0702743-9)) - COFERFRIGO ATC LTDA (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Intimem-se as executadas Coferfrigo ATC Ltda e CM4 Participações Ltda acerca do arresto de fl. 479 e do prazo para oferecimento de impugnação, através de publicação (procurações - fls. 17 e 457). Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da ausência de intimação do executado Alfeu Crozato Mozaquatro, visto que inexistiu procuração nos autos em nome do mesmo, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001484-62.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LUIS FELIPE CARUZI

DESPACHO

Intimem-se o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo exequente (ENDEREÇO: Rua Antonio Gonçalves da Silva, número 360; BAIRRO: Centro; CIDADE: José Bonifácio/SP; CEP: 15.200-000 - ID 18938324), acerca da penhora (bloqueio via sistema Bacenjud - ID 11568274) e do prazo para embargos.

Decorrido "in albis" o prazo supra, determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL bloqueado via sistema Bacenjud, em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para que informe se a dívida restou quitada ou o saldo remanescente, considerando o valor do débito na DATA DO DEPÓSITO (em 18/09/2018), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006818-18.2019.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de março de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento ao direito de creditamento do PIS e da COFINS sobre os valores a título de frete "ad valorem", com a impossibilidade de quaisquer medidas coercitivas relacionadas a sua cobrança ou glosa, como o ajustamento de execuções fiscais, óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplência. Pede, ainda, a compensação dos valores nos últimos cinco anos anteriores ao ajustamento do feito.

Alega, em apertada síntese, que para a realização das suas atividades de distribuidora de produtos de tecnologia da informação, consistente na comercialização de microcomputadores, notebooks, sistemas operacionais, firma contratos com empresas transportadoras de mercadorias, responsáveis pelas entregas e encomendas das suas vendas. Aduz que as transportadoras repassam os valores do custo com o seguro de transporte obrigatório, ou seguro "ad valorem" para o preço final praticado e em razão de estar no regime não cumulativo de pagamento do PIS e da COFINS é impedida de se apropriar dos créditos, com base em legislação infralegal, cujo conteúdo extrapola os limites legais.

A tutela foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 4205373), cujo cumprimento deu-se pelos IDs 4552216, 4552220, 4552221, 4552282.

Citada, a União contestou (ID 17033360). Pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, não há necessidade de outras provas, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput" do diploma processual.

Sem preliminares para análise, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os artigos 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, os quais possuem a mesma redação, estabelecem:

- Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Regulamento\)](#)
- I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)
- a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#), [\(Produção de efeitos\)](#)
- b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008\)](#)
- II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)
- III - ~~(VETADO)~~
- IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)
- VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)
- VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;
- VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.
- IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)
- X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)
- XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pela leitura atenta da norma, verifica-se que o legislador não prevê a hipótese pretendida pela parte autora como passível de desconto para apuração das bases de cálculo das contribuições objeto do presente feito.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário alargar estas hipóteses, haja vista o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que as exclusões do crédito tributário devem ser interpretadas literal e restritivamente.

Assim, os custos e despesas dispendidos para a comercialização dos produtos não podem ser considerados insumos da atividade comercial desenvolvida pela parte autora, na realidade estes valores são pagos a fim de buscar o êxito na comercialização dos produtos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou e adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PIS E COFINS. VALOR DO FRETE NAS VENDAS NA MODALIDADE CIF (CUSTO, SEGURO E FRETE). CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. O caso refere-se à exclusão da base de cálculo de incidência da COFINS e PIS das parcelas correspondentes ao valor de frete repassados, na forma pactuada em subcontratos, a empresas transportadoras de seus produtos para entrega a seus respectivos adquirentes, ainda que incluído o valor dos fretes nas faturas.

3. No julgamento do RE 585.235/MG, o Supremo Tribunal Federal apreciou o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e definiu que a noção de faturamento deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais consoante interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006) e pelo RE n. 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006).

4. Estando tais valores discriminados na fatura representam sim o faturamento da empresa vendedora, desimportando o acerto contratual efetuado com o comprador sobre sua destinação (transferência para outras pessoas jurídicas), a teor do art. 123, do CTN. Ditos valores, se não representam o custo faturado da própria mercadoria, representam uma prestação de serviços intermediada pela própria vendedora e que a vendedora realiza no interesse de sua atividade principal de venda de seus produtos.

5. A Corte Especial, este STJ firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedente: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1201689/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo como artigo 85, §2º, do diploma processual.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) N.º 5002269-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SANTA BARBARA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação de que a execução n.º 0056509-83.2011.8.26.0577 foi extinta com fundamento na satisfação do crédito, conforme cópia anexada (ID 28828443), concedo à parte autora, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito ou requeira o que entender de direito, **sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual superveniente.**

Sobrevindo manifestação, abra-se conclusão para apreciação.

Do contrário, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000898-29.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCI DAS NEVES CHARRES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, inicialmente distribuída perante a 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP, na Justiça Estadual, na qual a parte autora requer o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário.

Os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária, ante o declínio de competência pelo Juízo de origem (ID 28693138 – p. 45).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Na hipótese dos autos, o documento de ID 28693138 – p. 13/25 demonstra que o benefício em tela, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), foi cessado em 15.02.2017. Assim, o valor da causa deve corresponder, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, à soma de trinta e seis parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, o que equivale a R\$ 39.360,00 (trinta e nove mil e trezentos e sessenta reais).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, **reconheço a incompetência absoluta desse Juízo** e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela.

Dê-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000744-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: NEWTON E. YAMADA - EPP, NEWTON EIZO YAMADA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Determinou-se a emenda da inicial (ID 1236356).

Os requeridos foram citados (ID 10640473).

Constituído o título executivo judicial, determinou-se a intimação para pagamento (ID 17991482).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 18408436).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual impugnação da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque já incluídos no acordo (ID 18408436).

Custas recolhidas (ID 978542).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HAMILTON DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 05.05.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 30.06.1987 a 05.03.1997, laborado na Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; 09.04.2007 a 20.08.2013, laborado na Latecoere do Brasil Indústria Aeronáutica Ltda, em ambas exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal, bem como o período de 04.08.2014 a 05.05.2016, laborado na Sobraer Sonaca Bras. Aeron. Ltda, sujeito a agentes químicos.

Foi indeferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como se determinou à parte autora a juntada de documentos (ID 3188749), o que foi parcialmente cumprido (ID 4239131 e 4239184).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 12925328 e seguintes). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada pela petição de ID 16439869.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Sem preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, até 05/03/1997 será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 30.06.1987 a 05.03.1997, 09.04.2007 a 20.08.2013 e 04.08.2014 a 05.05.2016.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 30/31 e 34/35 de ID 3154893, bem como de fls. 25/32 de ID 3154895.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 81 dB(A), no período de 30.06.1987 a 05.03.1997;

- 88 dB(A), no período de 09.04.2007 a 20.08.2013;

Assim, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 30.06.1987 a 05.03.1997 e 09.04.2007 a 20.08.2013, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

No que tange à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, impende destacar que a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que, na hipótese, a técnica utilizada nos períodos de 30.06.1987 a 05.03.1997 e 09.04.2007 a 20.08.2013 foi adequada, por observar a legislação vigente.

Quanto ao período de 04.08.2014 a 05.05.2016, trabalhado na Sobraer Sonaca Bras. Aeron. Ltda, sujeito a agentes químicos, não é possível o seu reconhecimento como tempo especial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (fls. 25/32 – ID 3154895) está incompleto, pois não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Apesar de devidamente intimada (ID 3188749) para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, a parte autora juntou apenas cópia integral da CTPS (ID 4239131 e 4239184).

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 04.08.2014 a 05.05.2016, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 7/10 – ID 3154895), a parte autora conta com 37 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 30.06.1987 a 05.03.1997 e 09.04.2007 a 20.08.2013, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, aos 05.05.2016;
3. pagar o valor das parcelas atrasadas, nos seguintes parâmetros: A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: HAMILTON DOS SANTOS COSTA

CPF beneficiário: 060.027.938/36

Nome da mãe: Sylvandra dos Santos Costa

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Franquilha Monteiro de Oliveira nº 218 – fundos, Bairro: Vila Bandeirante, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 37 anos, 08 meses e 24 dias

DIB: 05.05.2016

DIP: data da sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 30.06.1987 a 05.03.1997 e 09.04.2007 a 20.08.2013

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001198-91.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DO PRADO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 77.720,26, atualizado para 11/2017 (fls. 129/137 do ID 20823439).

A parte executada apresentou sua impugnação no valor de R\$ 60.892,21 ou R\$ 68.768,64, atualizado para 11/2017 (fls. 139/143 do ID 20823439 e fls. 01/08 do ID 20823440).

O feito foi remetido à contadoria judicial que apontou ser devido o valor de R\$ 68.620,51, atualizado para 11/2017 (fls. 15/19 do ID 20823440).

A parte credora se manifestou sobre os cálculos da contadoria (fls. 23/26 do ID 20823440) e a devedora reiterou sua impugnação (fl. 27 do ID 20823440).

O contador judicial ratificou os cálculos anteriores, após nova remessa à contadoria (fl. 30 do ID 20823440).

A parte credora se manifestou sobre os cálculos da contadoria (fls. 34/37 do ID 20823440) e a executada concordou com o valor apontado pelo contador judicial (fl. 39/40 do ID 20823440).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.

2. O parecer da contabilidade judicial observou em seus cálculos o título executivo com trânsito em julgado, com a concordância da parte executada.

Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pelo INSS, no valor de **RS 68.768,64** (sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizados em 11/2017 e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento *ultra petita*. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, o qual utilizo como razões de decidir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.

II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.

III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.

(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11.10.2012 - Página 461) (grifos nossos)

Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 68.768,64** (sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizados em 11/2017. Este montante representa o valor de RS 62.516,95 (sessenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos) em favor da parte autora, e RS 6.251,69 (seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **RS 895,16** (oitocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil – fl. 53 do ID 20823439.

3. Intimem-se.

4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002185-95.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS, PLINIO GAIOTT TAMAOKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) EMBARGANTE: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) EMBARGANTE: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 5000436-43.2018.4.03.6103, com pedido de efeito suspensivo, na qual as partes autoras requerem a revisão do contrato no seguinte aspecto: a vedação da cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, multa e juros moratórios.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, bem como foi determinado à parte embargante a emenda da petição inicial (ID 8326216), o que foi cumprido (ID 9246009).

A parte embargada apresentou impugnação (ID 13398910). Preliminarmente, alega a ausência de interesse processual e inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda incidental não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.

Assim, **indefiro a realização de perícia contábil**, consoante artigo 464, §1º, incisos I e II c.c. 370 do diploma processual.

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Resta superado o momento de rejeição liminar dos embargos à execução. A embargada apresentou impugnação e controverteu as alegações de fato, de modo que é possível analisar o mérito, com fundamento no princípio da primazia do mérito, previsto no artigo 488 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput", do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A cobrança de comissão de permanência no período de mora contratual encontra respaldo legal e jurisprudencial.

A aludida cobrança está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a 'comissão de permanência' será cobrada:

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento;

e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.

E também está de acordo como entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado nas seguintes súmulas:

Súmula 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Súmula 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Inclusive, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tema 52, o Colendo Tribunal decidiu, cujas razões adoto como fundamentos:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva.

Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de **ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1414652/GO, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019) (grifos nossos)

Esse encargo é composto pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as planilhas apresentadas, onde inclusive consta expressamente a não incidência de juros de mora e multa contratual.

No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, se não cumulada com correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e adoto como razões de fundamentação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado.

2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifos nossos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EDCL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR E TJLP. VALIDADE. SÚMULAS N. 288 E 295 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.

3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

4. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

5. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula n. 288/STJ).

6. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada" (Súmula n. 295/STJ).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1448368/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifos nossos).

No presente caso, todavia, a comissão de permanência não está sendo cobrada. Conforme os demonstrativos anexados (ID 13398920 – p. 02/03), verifica-se que são cobrados a correção monetária, os juros remuneratórios contratuais, juros de mora e a multa por atraso, coma exclusão da comissão de permanência.

Assim, não há ilegalidade a ser reconhecida.

Caberia à parte embargante demonstrar a cobrança cumulada desses encargos, segundo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, as teses contidas na petição inicial são genéricas e desprovidas de lastro mínimo de prova capazes de controverter os valores executados.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.554,44 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência ficam acrescidas no valor do débito principal (art. 85, §13, CPC).

Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução n.º 5000436-43.2018.4.03.6103.

Transitada em julgado esta sentença, certifique-se e traslade-se cópia da certidão aos autos da referida execução, arquivando-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) N.º 5003029-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Determinou-se a emenda da inicial (ID 9298427).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 18517046).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária (ID 18517046).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 9232265).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001286-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LINDOMAR PORFIRIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS MAGNOTTI - SP259380
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução no qual a parte embargante impugna o valor objeto de execução que lhe move a embargada, com fundamento em excesso de execução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 6401700).

A parte embargada apresentou impugnação (ID 8998349). Pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que a parte embargante informou a existência de demanda, sob o n.º 0129032-75.2005.4.03.6301, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, distribuída aos 05.07.2005, como demonstra o extrato processual (ID 5279612).

A sentença proferida no aludido feito acolheu parcialmente os pedidos da embargante, para determinar a aplicação dos índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial, bem como para afastar a capitalização dos juros (ID 5279634).

A referida sentença transitou em julgado, conforme evento n.º 53, de 23.08.2011, do extrato processual (ID 5279612).

A finalidade das regras de conexão e continência é para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Portanto, afasto a modificação de competência arguida pela embargante.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução principal n.º 5000204-02.2016.4.03.6103 foi extinta, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (ID 28680941).

Por consequência, a extinção do feito principal prejudica o objeto dos embargos e acarreta a ausência superveniente de interesse processual.

Ainda que assim não fosse, observo que as questões trazidas nestes embargos são meramente processuais, quais sejam: a) ausência de requisitos formais do título executivo extrajudicial; e b) excesso de execução.

A parte embargante fundamenta ambas as questões na sentença proferida nos autos n.º 0129032-75.2005.4.03.6301, no âmbito do JEF.

Desse modo, sequer haveria interesse processual, pois a tutela pretendida pela embargante já foi concedida pelo Poder Judiciário. A utilidade neste feito se limitaria ao cumprimento daquela sentença pela transversa, porquanto não proferida por este Juízo.

Ocorrendo a extinção do processo, por perda de objeto, os honorários advocatícios serão fixados com base no princípio da causalidade, conforme artigo 85, §10, do Código de Processo Civil.

A extinção da execução principal decorreu da inércia da exequente em juntar documento necessário ao prosseguimento do feito, descumprindo o comando do Juízo (ID 28680941). O executado-embargante agiu em exercício regular de direito ao ajuizar os embargos à execução, de modo que a perda de objeto deste não lhe pode ser atribuída, pois estava justificado pela existência de execução.

Como efeito, deverá a CEF arcar com os honorários de sucumbência.

Diante do exposto, **extingo** os embargos à execução, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargada a arcar com o pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.275,59 (sete mil e duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 10 do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução n.º 5000204-02.2016.4.03.6103.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005100-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: FRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FERNANDO TEODORO, MARIAS GRACAS TEODORO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução n.º 5000790-05.2017.4.03.6103, com pedido de efeito suspensivo, na qual as partes embargantes requerem a extinção da referida execução, com fundamento em ilegitimidade ativa e excesso de execução.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (ID 11345459), o que foi cumprido (ID 12103531).

A parte embargada apresentou impugnação (ID 12966365). Pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à petição inicial.

Rejeito a **impugnação** à justiça gratuita concedida aos embargantes, pois comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. As alegações da embargada foram genéricas quanto à ausência dos requisitos da justiça gratuita, não tendo o condão de infirmar os documentos que demonstram a inviabilidade econômico-financeira dos embargantes (ID 11107180, 11107181 e 11107188).

Não conheço da alegação de excesso de execução, pois os embargantes não apresentaram o valor incontroverso a que estariam obrigados, como impõe o artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO" (ID 11107192 – p. 16/23), que instrui a execução, é título executivo extrajudicial, conforme previsto na Lei n.º 10.931/04 e no artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.

Apenas se fosse afirmado na inicial que a parte embargada vem descumprindo o contrato, e que se pretende seu estrito cumprimento, e se a parte embargada negasse tal fato, é que poderia caber a produção de perícia contábil, caso as provas dos autos já não permitissem, desde logo, saber quem falta com a verdade. Mas não é isto o que ocorre. Não se pede na inicial o cumprimento do contrato, e sim sua modificação substancial.

Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficariam os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à parte embargada por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito.

Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

Do Fundo Garantidor de Operações – FGO

O Fundo Garantidor de Operações – FGO *“tem por finalidade garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional – SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual, e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade.”* É o que dispõe o artigo 1º, §2º, do estatuto de constituição^[1].

O agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, detém legitimidade para os procedimentos de recuperação do crédito inadimplido, o qual, à medida que for sendo recuperado, será repassado ao FGO, na hipótese da honra da garantia, nos termos do artigo 24 do estatuto citado.

Ademais, a previsão da garantia pelo FGO não isenta os mutuários do pagamento de suas obrigações financeiras, conforme cláusula sexta, parágrafo terceiro da cédula de crédito bancário executada (ID 11107192 – p. 20).

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES – FGO. EXONERAÇÃO DO MUTUÁRIO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1 – De acordo com o Estatuto do FGO sua finalidade é “garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional – SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade”.

2 – De forma alguma o valor garantido pelo FGO de parte do contrato destina-se a exonerar o mutuário do pagamento da dívida, cabendo anotar que o valor recuperado por meio da execução deverá retornar ao Fundo. Precedente.

3 – Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003785-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/05/2019)

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO

I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931 /04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.

II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

III. Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª).

IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade" (parágrafo 2º do artigo 1º). **O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exige o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la**, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6ª do contrato em questão.

V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a **honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo.**

VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal).

VII. Recurso desprovido.

(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262708 / SP 0001308-30.2015.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/01/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018) (grifo nosso)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme emenda à inicial (ID 12103533), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (execução n.º 5000790-05.2017.4.03.6103) e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

[1] [https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-federal/desenvolvimento-socioeconomico/fundo-de-garantia-de-operacoes-\(fgo\)/legislacao/](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-federal/desenvolvimento-socioeconomico/fundo-de-garantia-de-operacoes-(fgo)/legislacao/)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003156-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AFONSO FERREIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL REYES RITCHIE - RS80735B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.216.034,50, atualizados para 10/2018 (ID 12454870).

A parte executada apresentou sua impugnação no montante de R\$ 228.475,05, atualizada para 10/2018 (ID 13369080).

Intimada sobre a impugnação do INSS, a parte credora ratificou os cálculos e apresentou a metodologia utilizada para encontrar o montante apresentado (ID 14508587).

O feito foi remetido à contadoria judicial, a qual apontou ser devido o valor de R\$ 228.679,92, também atualizado para 10/2018 (ID 25262800).

A parte credora se manifestou sobre os cálculos da contadoria (ID 27776796), assim como a devedora (ID 28586632).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada. Com a concordância expressa da parte executada, ocorreu o reconhecimento à diferença inicialmente impugnada.

Em que pese os argumentos da parte autora, ora exequente, não lhe assiste razão quanto aos valores requeridos anteriores à citação. Vejamos o julgado: *“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor, para reconhecer como laborado em atividade especial o período de 03/01/1972 a 09/08/1985; ao recurso de apelação do INSS, para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença; e à remessa necessária, para fixar como termo inicial dos efeitos financeiros da revisão a data da citação (11/03/2002 - fls. 321/322) e para determinar que as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”* (fl. 13 do ID 23631694).

O acórdão transitado em julgado é claro ao determinar o pagamento dos atrasados a partir da citação.

O argumento da parte credora quanto a não incidência da decadência refere-se ao direito pleiteado perante o Poder Judiciário, o que difere do marco inicial dos efeitos financeiros.

Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 228.679,92** (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizados em 10/2018. Este montante representa o valor de R\$ 217.748,16 (duzentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) em favor da parte autora, e R\$ 10.931,76 (dez mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte executada, nesta fase processual, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 98.755,95** (noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil – fl. 2 do ID 23631691.

2. ID 27776796: Indefiro o item “T” dos pedidos, porquanto o julgado foi categórico ao *fixar como termo inicial dos efeitos financeiros da revisão a data da citação*.

Do mesmo modo, indefiro a nomeação de perito de confiança do Juízo, pois a contadoria judicial está apta a realizar os cálculos do presente feito, não incorrendo nos termos do art. 468 do CPC.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico “www.trf3.jus.br”, na aba “Requisições de Pagamento”.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

8. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o recálculo da "média dos salários de contribuição, considerando a média das contribuições da atividade secundária, sem aplicação do divisor, nos termos do incidente de uniformização JEF 5004229-95.2013.4.04.7118/RS".

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 01.01.1978 a 31.05.1979, em que trabalhou como médica autônoma e de 10.12.1990 a 01.10.2004, laborado como médica da Prefeitura de Caçapava.

A autarquia ré apresentou contestação (ID 12371117 e seguintes). Alegou a ocorrência de decadência e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 16443525).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/1991:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997).

Com a Lei nº 9.711/1998, o referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839/2004, o prazo voltou a ser de dez anos.

Pacificou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que a ela se subsumem, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Tal somente não se dará se houver norma de transição (como o art. 2.028 do Código Civil), ou, dispositivo que expressamente declare que a decadência recém criada não se aplica às situações jurídicas consolidadas anteriormente. Neste sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Galloti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe: 21/03/2012.

Assim, a contagem do prazo decadencial deve ser feita da seguinte forma: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após a vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, consumando-se, assim, em 01/08/2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir da respectiva concessão (cuidando-se de fixar o termo inicial como determinado na lei).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, ainda, o recálculo da renda mensal inicial do benefício.

Verifico que o benefício foi concedido em 01.10.2004 (ID 10700939), enquanto o pedido de revisão se deu em 12.06.2017 (ID 10700948), e a presente ação foi proposta em 10.09.2018, ou seja, após o decurso do prazo decadencial, razão pela qual reconheço a ocorrência da decadência.

Diante do exposto, **reconheço a decadência** do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.780,70 (sete mil, setecentos e oitenta reais e setenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-68,2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Alega, em apertada síntese, que em 07.01.2013 sofreu um acidente na academia quando treinava Jiu Jitsu, o que ocasionou a perda funcional de quarenta por cento da dorsiflexão em sua perna direita e, conseqüentemente, a redução de sua capacidade laborativa.

Foi determinada à parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, bem como designada perícia médica (ID 16461277), o que foi cumprido pela petição de ID 17729243, 17729904 e 17729911.

A parte autora indicou assistente técnico (ID 18608278).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi acolhida a indicação do assistente técnico (ID 18738992).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 19337463 e 19337469). Preliminarmente, impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Laudo pericial (ID 19402526), do qual as partes tomaram ciência e se manifestaram. A parte ré requereu a improcedência do pedido (ID 19703324) e a parte autora impugnou o laudo e anexou parecer do assistente técnico (ID 20383760 e 20383779).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, no qual constou nas conclusões do laudo que não há incapacidade ou perda da capacidade laborativa.

As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes

A impugnação não encontra respaldo, pois a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente

Além disso, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, al

Por outro lado, o INSS impugnou a concessão da justiça gratuita e anexou cópia do CNIS que demonstra que a parte autora auferia renda de R\$ 7.379,83 (sete mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) (fl. 4 do ID 19337469).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

Deste modo, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) Se é casado ou vive em união estável;

b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

No mesmo prazo, poderá proceder ao recolhimento das custas processuais, se assim entender.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Com a apresentação de documentos, abra-se conclusão para análise da impugnação da justiça gratuita.

Caso sejam recolhidas as custas, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008382-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO MOGI DAS CRUZES-LTDA, COMERCIAL BARATAO COLONIAL LTDA, COMERCIAL BARATAO MORUMBI LTDA, MERCANTIL VISTA VERDE LTDA, COMERCIAL IDEAL MOGI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de proferida em 18.12.2019 (ID 26263435), no qual a embargante aduz contradição (ID 28656634).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão.

A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:

“Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).”

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme a ementa deste julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art.

132 do CPC.

2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgrRg no REsp 1211628/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não houve contradição na decisão embargada.

O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos (ID 26263435):

*“Diante do exposto, **deforo o pedido liminar** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impedir que a impetrante se aproprie, mantenha e desconte ou utilize créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, **salvo no tocante à compensação.**”*

Assim, constou expressamente que a compensação não foi autorizada pelo Juízo. Aliás, na fundamentação da decisão restou assegurada a vedação prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a observância da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a reforma do quanto decidido e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto do recurso adequado.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Prossiga-se conforme a decisão de ID 26263435.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008382-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO MOGI DAS CRUZES-LTDA, COMERCIAL BARATAO COLONIAL LTDA, COMERCIAL BARATAO MORUMBI LTDA, MERCANTIL VISTA VERDE LTDA, COMERCIAL IDEAL MOGI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de proferida em 18.12.2019 (ID 26263435), no qual a embargante aduz contradição (ID 28656634).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão.

A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in “Código de Processo Civil Comentado”, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:

“Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da argüição de omissão, dívida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).”

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme a ementa deste julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art.

132 do CPC.

2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgrRg no REsp 1211628/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não houve contradição na decisão embargada.

O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos (ID 26263435):

*“Diante do exposto, **deiro o pedido liminar** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impedir que a impetrante se aproprie, mantenha e desconte ou utilize créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, **salvo no tocante à compensação.**”*

Assim, conстou expressamente que a compensação não foi autorizada pelo Juízo. Aliás, na fundamentação da decisão restou assegurada a vedação prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a observância da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a reforma do quanto decidido e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto do recurso adequado.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Prossiga-se conforme a decisão de ID 26263435.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-21.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VIRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer seja assegurada a apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, bem como seja reconhecido o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos. A liminar pleiteada é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção em relação aos autos apontados na certidão anexa (ID 28884504), pois as cópias das petições iniciais juntadas demonstram que não há identidade de pedidos entre os feitos (ID 28943646, 28943648, 28943649 e 28944301).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A impetrante alega, em síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS na sistemática não-cumulativa, e que faz jus ao aproveitamento de créditos das contribuições sobre as taxas devidas à operadoras de cartão de crédito e débito, pois estas constituiriam insumos, nos termos do art. 3.º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, vez que essenciais à sua atividade econômica.

Contudo, esta tese não pode prosperar, pois os referidos dispositivos legais tratam de bens e insumos à fabricação ou produção dos bens, não à sua comercialização. Embora a utilização do serviço do cartão de crédito ou débito facilite o comércio, não é possível afirmar que seja imprescindível à disponibilização dos bens e serviços para a venda. Nesse sentido, os seguintes julgados (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176156 2017.02.37963-6, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 RET VOL.00128 PG:00126 ..DTPB:)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. TAXAS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O v. acórdão ora hostilizado ateu-se somente ao deslinde da matéria na parte relativa ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, bem como o reconhecimento à sua respectiva compensação. 2. Cumpre assinalar, todavia, que o objeto da presente demanda limita-se à discussão acerca do pleito atinente ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da COFINS, derivado das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, invocando a sua natureza de insumos, com esteio no julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR. 3. Impõe-se destacar, como já bem observado pela Exmª Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, quando do julgamento do AI 5022971-39.2018.4.03.0000, que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do julgado acima, ao debruçar-se sobre a questão da natureza a caracterizar os insumos, assinalou que "(...) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço." 4. Nesse andar, não há como concordar com o aqui demandado reconhecimento do caráter de essencialidade atinente aos valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito, a conformar a ideia de que são indispensáveis à consecução do objetivo social da ora embargante, na esteira dos critérios fixados pelo E. STJ no aludido repetitivo. 5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 5022971-39.2018.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/05/2019, Intimação via sistema 07/05/2019, e na AC 0013704-75.2016.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 09/05/2018. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos modificativos. (ApCiv 0005512-96.2010.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de administração de cartões de crédito e de débito, de acordo com o regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional. 4. Os serviços de cartão de crédito não se enquadram no conceito de insumo, à luz do critério da essencialidade, pois não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada pela agravante, em que pese sejam um inegável facilitador das transações financeiras e de pagamento colocado à disposição dos consumidores e clientes em geral. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (ApCiv 0001493-25.2012.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, a autorizar a concessão da medida antecipatória almejada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X823AF5479>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014034-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:ARNALDO MESQUITA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONSUELO FERREIRA - MG179070
IMPETRADO: GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL FAYOL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer o fornecimento da certidão de conclusão de curso e o diploma em 2ª Licenciatura na área de Sociologia.

A medida liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, ter contratado com o Instituto Fayol, impetrado, o curso de 2ª licenciatura, regulamentado pela Resolução n.º 2/2015 do Conselho Nacional de Educação, na área de Sociologia, na modalidade de educação à distância. A firma que, após a obtenção da aprovação final, solicitou a certidão de conclusão de curso e o diploma, tendo sido entregues, todavia, apenas declaração de conclusão e histórico escolar pelo impetrado. Sustenta que, depois de algum tempo, foi-lhe enviado o diploma original, emitido pelas "Faculdades Integradas de Cruzeiro – FIC", o qual não foi reconhecido pela Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, órgão ao qual estava vinculado como professor de educação básica, com motivo no descredenciamento da referida instituição de ensino superior no Ministério da Educação.

Inicialmente distribuído perante a 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 20563109), houve o declínio da competência (ID 28833111) e o feito foi distribuído a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Mantenho a decisão de indeferimento da medida liminar (ID 20563109), nos termos do artigo 64, §4º do Código de Processo Civil e ratifico os demais atos processuais não decisórios praticados pelo Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A parte impetrante deverá fundamentar a adequação do mandado de segurança para a tutela mandamental pretendida. O pedido de fornecimento de diploma em curso superior deve ser dirigido a instituições de ensino superior – IES, as quais têm atribuição normativa para tanto. Isto é, não se pode deduzir pedido, especialmente em mandado de segurança, cuja sentença é mandamental, contra quem não tem possibilidade material de cumprir a ordem.

No caso, a parte impetrante dirigiu seu pedido contra instituição particular intermediadora de serviços educacionais, tal como descrevem as cláusulas 1.6, 1.10 e 1.11 do instrumento contratual (ID 20240103):

*"1.6. **Trabalhamos com IES** devidamente autorizadas e credenciadas pelo MEC, os quais estarão devidamente identificados no site www.iecef.com.br. Em relação aos cursos de SEGUNDA LICENCIATURA e COMPLEMENTAÇÃO PEDAGÓGICA, emitimos a Declaração de Matrícula e Cursando através do Instituto Fayol.*

Para os cursos de Pós-graduação, Segunda Licenciatura, Complementação Pedagógica R2, Extensão a declaração de conclusão de curso dos cursos mencionados é solicitada à IES pela CONTRATADA todo início de mês, chegando ao aluno em, no mínimo 90 (noventa) dias após o pedido à Instituição de Ensino Superior. Caso o CONTRATANTE queira apenas a declaração de cursando expedida pelo Instituto Fayol, o prazo para entrega do mesmo ao aluno é de até 30 (trinta) dias.

Para que seja emitida a Declaração de Cursando pela faculdade ou mesmo pelo Instituto Fayol, o aluno deverá ter enviado já toda a documentação obrigatória. A declaração de cursando, somente será emitida ao aluno a partir do segundo mês de curso e com as mensalidades pagas até o mês de solicitação da declaração.

...

1.10. – O Instituto Fayol trabalha com parceiros educacionais (IES) que se encarregam de emitir e cancelar assim como registrar os diplomas dos cursos oferecidos.

1.11. – O Instituto Fayol, poderá a qualquer momento definir ou mudar a IES credenciadora para emissão dos diplomas e certificados sem previa comunicação aos alunos." (grifos nossos)

Desta forma, sequer está claro ser a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso concreto, haja vista a ausência de instituição de ensino superior no polo passivo, consoante o entendimento jurisprudencial que reconhece a delegação administrativa do Ministério da Educação aos dirigentes de IES, cuja interpretação deve ser restritiva, sob pena de ampliação indevida das regras constitucionais de competência (artigo 109 da Constituição Federal).

Diante do exposto, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito**, para esclarecer a ausência de Instituição de Ensino Superior no polo passivo, bem como justificar o interesse processual, pois aparentemente não seria o caso de mandado de segurança, conforme artigos 1º, §1º c.c. 10 da Lei n.º 12.016/2009.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para apreciação da liminar e prosseguimento do feito, seja para extinção deste.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-66.2017.4.03.6103

AUTOR: TIAGO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil (ofício INSS)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-80.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLODOALDO RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA RANIERI - SP187539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 24.08.2019.

O pedido de tutela é para o mesmo fim

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

2.2. anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP referente ao período de 02.12.1986 a 1987, na USINON (ID 28717178) está sem indicação do NIT, do nome e da assinatura da representante legal da empresa e o PPP do período de 22.10.1987 a 30.06.1992, na EMBRAER (ID 28717173), contém irregularidades quanto à técnica de medição do ruído.

Ressalto, ainda, que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

3. Tendo em vista o documento de ID 28717158, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. **Indefero** o pedido de expedição de ofício às empresas para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obstado a entrega do referido documento.

Todavia, deverão as empresas entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

6. Cumprida as determinações supra e comprovado o recolhimento as custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

8. Após, abra-se conclusão.

9. Do contrário, apresentados a declaração de hipossuficiência e os documentos indicados no item 3, abra-se conclusão para análise da justiça gratuita.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-81.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NERY PEREIRA DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista que a parte autora afirmou na inicial receber aposentadoria em valor superior a R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Letra "F" do pedidos: A prova emprestada, prevista no art. 372 do CPC, pode ser aceita pelo juiz desde que observado o contraditório. Portanto, sua análise será feita em momento oportuno, após a manifestação da parte contrária. Por outro lado, indefiro o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

5. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:**

5.1. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício;

5.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende o reconhecimento do tempo especial. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6. Com o cumprimento do item 5 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Após o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009753-63.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: LUIZ SERGIO BENEDITO
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Todas as folhas referenciadas neste relatório pertencem ao ID 20858756.

O presente feito foi remetido à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 21/24 e 31/39), a qual apresentou os seus cálculos (fls. 52/60). As partes se manifestaram (fls. 64/65 e 66).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada.

Em que pese a manifestação da contadoria quanto à tese aplicada pela parte exequente na elaboração de seus cálculos, não assiste razão ao credor, pois os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fl. 112 do ID 20858753). Todavia, as parcelas vencidas devem ser abatidas da valor recebido em sede administrativa. O montante final resulta no *quantum debeatur*, e este serve de base de cálculo para os honorários sucumbenciais.

Neste sentido, colaciono julgado do E. TRF-3, o qual utilizo como razões de decidir:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1 - Da base de cálculo da verba honorária advocatícia devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a outro benefício, as quais não possuem relação com o presente título judicial.

2 - Dado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Civil nº 0039341-28.2016.403.9999, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Disponibilizado no DE em 17.8.2017)

Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 103.033,17** (cento e três mil, trinta e três reais e dezessete centavos), atualizados em **02/2017**. Este montante representa o valor de R\$ 97.489,95 (noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) em favor da parte autora, e R\$ 5.543,22 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Tendo em vista a sucumbência recíproca nesta fase processual, conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 1.152,75** (um mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão; e o INSS ao pagamento de **R\$ 546,02** (quinhentos e quarenta e seis reais e dois centavos), da mesma forma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil) - fl. 62 do ID 20858753.

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: J. V. D. S. S.

REPRESENTANTE: ANA CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA DOS SANTOS BARROS - SP418529, CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583, ARTHUR FERREIRA MINERVINO - SP423430

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28694441: Assiste razão à parte autora quanto ao prazo para apresentar quesitos. De fato, na decisão ID 27620336 houve a nomeação de outro perito médico, com especialidade em nefrologia, modificando, portanto, o andamento processual. Deste modo, torno prejudicada a decisão ID 28534841.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Comunique-se o perito.

Aguarde-se a entrega do laudo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003874-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA CEREJEIRA LTDA - ME, GENALDO BEZERRA DOS SANTOS, VALDENIR MOLINARI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BOECHAT TINOCO - SP258265

DECISÃO

1. Petição ID 26988710: Indefiro novas pesquisas ao sistema BACENJUD, uma vez que a pesquisa anterior foi realizada em novembro/2019 (documento ID 24349705).
2. Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para informar se há interesse nos valores que remanesçam bloqueados por conta da consulta realizada (documento ID 26230733). Em caso positivo, proceda-se a transferência dos mesmos, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder ao seu levantamento. No silêncio ou resposta negativa, proceda-se ao desbloqueio dos demais valores.
3. No mesmo prazo, deverá a exequente informar sobre quais veículos pretende o bloqueio via sistema RENAJUD, tendo em vista as consultas já juntadas sob Ids 23349702 e 23349298. Após, proceda a secretaria ao lançamento da restrição de transferência no sistema RENAJUD, e a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos a fim de proceder a posterior penhora dos mesmos no referido sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANA PORTES CESAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FRANCO SILVA - SP407625

RÉU: GIOVANNI TELES DE PAULA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por Adriana Portes Cesar em face da União Federal e de Giovanni Teles de Paula. A parte autora requer a reativação de seu CPF e a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa ao Imposto de Renda – Pessoa Física, ano-calendário de 2015. Narra situação de isenção tributária e diz não ter recebido rendimentos tributáveis acima do limite legal, oriundos do ex-cônjuge, ora demandado.

Em sede de tutela antecipada, pleiteia a reativação do cadastro da pessoa física – CPF.

Requer a gratuidade da justiça.

Fundamento e decido.

Há necessidade de **emenda da petição inicial**.

Intime-se a autora para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da ação em face de Giovanni Teles de Paula, qual o pedido deduzido em face dele e se isso atende as disposições do artigo 327 do CPC.

Deve esclarecer ainda, nesse mesmo prazo, qual seria exatamente o débito tributário, cuja inexistência de relação jurídica pretende declarar e, sendo o caso de anulação lançamento fiscal, a competência deste juízo em razão do valor da causa.

Sem prejuízo, pelo princípio da cooperação, **indefiro** desde já a expedição de ofício ao Banco do Brasil, providência de que é incumbida a parte autora em seu ônus probatório, a não ser em caso de injustificável resistência ao fornecimento de documentos.

Indefiro também o pedido de exibição das 10 últimas Declarações de Imposto de Renda de Giovanni Teles, documentos que, aliás, estão protegidos pelo sigilo fiscal, não havendo nada nos autos que faça presumir a necessidade de exibição, já que a anotação relativa à restrição do CPF da autora se refere a rendas supostamente auferidas em 2015.

Após o escoamento do prazo ou o cumprimento da determinação de emenda, venham os autos conclusos.

Publique-se e intime-se, somente a autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007875-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ECO PRIME SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A liminar pleiteada é pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 25202718 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

No tocante ao próprio tributo compor a sua base de cálculo, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há equívoco na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- **A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.**

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019) (grifo nosso)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que apresente cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62EC74312>

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000928-64.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: L. G. N. L.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-reclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção em relação ao feito apontado na certidão anexa (ID 28890077), pois a cópia da sentença juntada demonstra a inexistência de identidade de pedidos entre as demandas (ID 28928996).

Concedo os benefícios da assistência judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa a distribuir o ônus do tempo do processo e à efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão, é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a certidão de recolhimento prisional (ID 28751202) comprova que o instituidor foi preso em 28.09.2016. Após a prisão do genitor, o autor requereu o auxílio-reclusão em 08.05.2017 (ID 28750043).

A ação foi ajuizada somente em 21.02.2020.

Verifica-se, ainda, pela sentença proferida no Juizado Especial Federal (ID 28928996) que a parte autora reside com a genitora (Maria Rita Nogueira) e o padastro (Crispim Gerardo Recalde), e que não há total desamparo material.

Ademais, nos autos consta certidão de recolhimento prisional emitida em 21.11.2019 (ID 28751202). Sem a certidão atualizada, a parte sonega informação relevante para a aferição da necessidade do provimento de urgência.

Sendo assim, **indeferido, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, pois não demonstrada a situação de perigo na demora. A verba pleiteada, embora de caráter alimentar, poderá ser paga retroativamente, se for o caso.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Tendo em vista que o presente feito envolve interesse de incapaz, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006278-60.2016.4.03.6103

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IGOR RAFAEL DE SOUZA LUIZ

DESPACHO

ID 17601792: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Caso o endereço encontrado seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-61.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28602469: Mantenho a decisão ID 26170642 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final no Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente.

Intimem-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006800-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ PAULO DE SIQUEIRA MURICY

DESPACHO

ID 21166776: Intime-se a exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se quanto à penhora efetivada nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora e encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007282-35.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28828659: Tendo em vista o despacho ID 25142354, deixo de apreciar a petição apresentada pela parte autora, a qual deverá atentar-se para a devida numeração quando for peticionar.

Retornem o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008604-66.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WILSON APARECIDO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.

2. Fls. 71/74 do ID 21366574: Indefiro, pois verifico dos ofícios requisitórios de fls. 65/66 do ID 21366574 já constar no campo “percentual de juros aplicados” a indicação de 0,5%, nos termos do artigo 5º, IV da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Portanto, já contabilizados os juros referentes ao período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data da transmissão do ofício requisitório.

Intime-se.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0005797-39.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: AILTON ANTUNES AMERICANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, com base no art. 12, I, b da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, em 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006826-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: COMPARATO DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21331802: Mantenho a decisão anterior. Não se trata de mero formalismo exigir que as peças processuais estejam nos termos da Resolução 142 da Presidência do E. TRF-3. O objetivo das peças processuais serem digitalizadas nos referidos termos é justamente facilitar o manuseio do feito. Ademais, este Juízo não pode a seu alvedrio inobservar a norma da Presidência do Tribunal.

Intime-se. Escoado o prazo de 30 dias sem o devido cumprimento, arquivar-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004672-65.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MASAKAZU TAMATAYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 28174353: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

Retifique-se a minuta do ofício requisitório ID 28032333.

Após, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-70.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: S.N. EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA
REPRESENTANTE: LAERCIO SOUSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO - SP342705,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID's 18884238 e 18930640: Em que pese os argumentos da parte autora, assiste razão ao INSS quanto à sua ilegitimidade passiva.

A presente demanda, em apertada síntese, pleiteia a repetição de indébito referente a tributos de competência da União Federal.

A Lei Complementar nº 73/1993 assim estabelece:

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;

VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal. (grifei)

A fiscalização e cobrança dos tributos, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, a representação processual recai sobre a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme jurisprudência do STJ, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. **Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.**

2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido. (grifei)

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952/2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11.03.2019)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em face do INSS, em razão da sua ilegitimidade.

2. Retifique-se o polo passivo, devendo contar apenas União Federal, representada pela PFN.

3. Após, cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do diploma processual.

4. Decorrido o prazo para apresentação das contestações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008016-25.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO CEZAR ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BORGES DE ALMEIDA - MG131035
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora, ora exequente, apresentou o valor da execução no montante de R\$ 38.143,05 (ID 18073711).

Intimada nos termos do art. 523 do CPC, a CEF não impugnou os valores apresentados, e juntou uma guia de depósito no valor de R\$ 26.939,60 (IDs 20668814 e 20668816).

Após intimação sobre o valor depositado, a parte credora reiterou o requerimento do montante inicialmente apresentado (ID 20932519).

A CEF foi intimada a realizar o depósito do valor remanescente, todavia apresentou sua impugnação aos cálculos da parte exequente (ID 26056376). Esta, por sua, reiterou os pedidos anteriores (ID 28524157).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Não conheço da impugnação apresentada pela parte executada, pois intempestiva nos termos do quanto supra narrado.

Em que pese os argumentos da devedora “*Vem a CEF ratificar sua boa-fé em dar cumprimento a todas as determinações judiciais e que excepcionalmente houve uma falha de comunicação e demora em razão de todos os procedimentos serem realizados via sistema interno*” (ID 26056376), trata-se de prazo legal, o qual não cumprido, opera-se a preclusão.

2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 20668816).

3. Deverá a CEF realizar o depósito da diferença entre o valor depositado e o valor apresentado pela parte exequente, acrescido da multa e honorários sucumbenciais, nos termos da decisão ID 17300229, item 4, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), no prazo de 15 dias.

4. Na hipótese de depósito, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto à satisfação de crédito.

5. Escoado o prazo sem o pagamento, defiro a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloqueie-se de imediato qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados.**

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

6. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

7. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil.

Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente, conforme o disposto no artigo 921, § 4º do diploma processual.

9. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de proferida em 29.11.2019 (ID 25342268), no qual a embargante aduz omissão (ID 25961682).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão.

A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:

"Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995)."

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme a ementa deste julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC.

2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1211628/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Passo a julgá-los no mérito.

De fato, há omissão na decisão embargada quanto à apreciação do depósito sucessivo do valor de R\$ 453,46 (quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Diante do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para analisar o pedido:

Entendo que não cabe a este Juízo autorizar o depósito nem afirmar ser suficiente o valor para afastar a mora, ainda que relativa. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência de depósito eventualmente realizado pelo devedor, após o credor ser comunicado, é que cabe ao juiz decidir.

O atual Provimento CORE n.º 01/2020 prevê, em seu artigo 255, parágrafo único, que os depósitos sucessivos independem de autorização judicial e são realizados por conta e risco do depositante.

No restante, fica mantida a decisão embargada, prosseguindo-se conforme nela determinado, ou seja, deverá a parte autora comprovar a hipossuficiência, ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, ou extinção do feito, sem resolução de mérito.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de procedimento de produção antecipada de provas com base no artigo 381, inciso III do, CPC, pelo qual a parte autora requer a exibição judicial dos documentos, pela ré, de cópias dos contratos não quitados que detenham como garantia os veículos mencionados nos autos; (FORD ECOSPORT XLI 1.6 PLACA ENX 4161 e VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6 CE CROSS PLACAS ETW0381 ambos do Estado de São Paulo) e cópia dos contratos de nº 25.0295.691.0000083-06 25.0295.691.0000087-21;"(fl. 4 do arquivo gerado em PDF, ID Num. 12129994 - Pág. 3).

Alega a autora que "tentou, de todas as formas, resolver o impasse administrativamente, mas que, por inércia do banco réu, não obteve respostas" (fl. 3 do arquivo gerado em PDF, ID Num. 12129994 - Pág. 2).

Foi determinada a emenda da inicial (ID 12173094).

A autora requereu a desistência do pedido.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O pedido de desistência veio subscrito por advogado, a quem foi outorgado poder especial para desistir.

Diante da regularidade do pedido formulado, **decreto a extinção** do presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003926-71.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Fls. 52/53 e 56/57 do ID 21366895: O objeto da vistoria técnica restringer-se-á a análise do agente **agressivo ruído**, ao qual a parte autora esteve, em tese, sujeita, nos termos da petição inicial e réplica (fls. 04/30 e 108/112 do ID 21366894).

Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pela parte autora e ré, pois são impertinentes ao objeto da perícia ou repetitivos aos do Juízo.

2. Para a realização da vistoria técnica nomeio o engenheiro Ednilson Bassani, perito cadastrado no sistema AJG da justiça Federal.

3. O perito deverá responder aos quesitos abaixo:

a. O autor laborou exposto a **agente ruído**, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, durante o período entre 06.03.1997 a 20.09.2011?

b. Em qual nível (decibéis)?

c. Em qual setor? Em qual atividade?

d. Houve alteração no *lay out* do setor no qual foram exercidas as atividades laborais pela parte autora, entre a data trabalhada até a data da realização da perícia?

4. Deverá o perito providenciar o agendamento junto à empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.

5. Cópia desta decisão, servirá de ofício à empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, localizada na Av. Pres. Humberto de Alencar Castelo Branco, 3200, Rio Abaixo, Jacareí/SP, CEP: 12321-901.

Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a partir da ciência desta decisão.

7. Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos nos termos do art. 28, §1º, III e IV da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista os deslocamentos que serão necessários junto a empresa vistoriada, bem como a utilização de equipamentos do próprio *expert* no cumprimento da diligência.

8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 dias.

9. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0402826-46.1994.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BNDES

EXECUTADO: NOBRECELS/A CELULOSE E PAPEL, ARMANDO WALDEMAR DE ZORZI, IRADY ZATTI DE ZORZI, ARMANDO DE ZORZI, CRISTINA CESA DE ZORZI, NELTON DE ZORZI, CLEUFE MARIA PERAZZOLO DE ZORZI, ERVINO PRESSER EINSFEDD, EVERTON DE ZORZI, MARILENE ZAMPIERI DE ZORZI, EDUARDO DE ZORZI, CASSIA MARIA MELO DE ZORZI, JOAO BATISTA DE ZORZI, LUIZ MERCIO DE ZORZI, LIGIA AZEREDO SOUZA DE ZORZI, PAULO ROBERTO DE ZORZI, JULIETA MARIA STUMPF DE ZORZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE ARAUJO SOUZA - SP108430-A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMILIO DE ALMEIDA - SP16341-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMILIO DE ALMEIDA - SP16341-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMILIO DE ALMEIDA - SP16341-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMILIO DE ALMEIDA - SP16341-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMILIO DE ALMEIDA - SP16341-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMILIO DE ALMEIDA - SP16341-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMILIO DE ALMEIDA - SP16341-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMILIO DE ALMEIDA - SP16341-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMILIO DE ALMEIDA - SP16341-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMILIO DE ALMEIDA - SP16341-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMILIO DE ALMEIDA - SP16341-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMILIO DE ALMEIDA - SP16341-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMILIO DE ALMEIDA - SP16341-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMILIO DE ALMEIDA - SP16341-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMILIO DE ALMEIDA - SP16341-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMILIO DE ALMEIDA - SP16341-B

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

ID 21371128 - Pág. 160 (fl. 351 dos autos físicos): cumprido o quanto determinado no ID 21371128 - Pág. 149/151 (fl. 343/344 dos autos físicos), remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo da demanda, a fim de substituir a parte NELTON DE ZORZI pelo ESPÓLIO DE NELTON DE ZORZI, representado pelo inventariante Hernani Zanin Junior (OAB/SP 305.323/SP)

Após, expeça-se mandado de citação nos termos do quanto determinado no ID 21371128 - Pág. 149/151 (fl. 343/344 dos autos físicos), que deverá ser endereçado ao local designado no ID 21371128 - Pág. 160 (fl. 351 dos autos físicos).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000478-51.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MONTEIRO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO URANGA - RS8060

DESPACHO

Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Translade-se cópia da presente decisão para os autos físicos e, após, arquivem-se.

Fl. 117 (ID 22849799 - Pág. 167) e ID 23216954 - Pág. 1: razão assiste a exequente. Incabível a suspensão do feito presente nos termos do quanto decidido nos autos dos embargos à execução n.º 0002916-50.2016.4.03.6103, com trânsito em julgado certificado (ID 22849799 - Pág. 173/181).

Indefiro expedição de ofício ao juízo da ACP n.º 5016551-41.2012.4.04.7100 para que remeta desde logo aos valores tomados indisponíveis naqueles autos ou, subsidiariamente, informe o respectivo montante, pois consta expressamente da certidão narrativa de ID 22849799 - Pág. 169/170 que os valores tomados indisponíveis naqueles autos serão remetidos ao presente processo após o trânsito em julgado daquela ação.

ID 26664676 - Pág. 1/4: nos termos do artigo 914, §1º, do CPC os embargos à execução deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartado ao processo principal. Não obstante, preceitua o artigo 915 do CPC que "os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231", enquanto o artigo 918, inciso I, do CPC aduz que "o juiz rejeitará liminarmente os embargos quando intempestivos".

O mandado de citação do executado foi juntado aos autos em 19.05.2016 (ID 22849799 - Pág. 50) e a petição sob análise foi protocolada em 19.09.2019. Desta forma, é intempestiva, razão pela qual INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos executórios.

Intimem-se.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, principalmente acerca do constante nos ID 22849799 - Pág. 182/186, ID 22850178 - Pág. 2/4, ID 26664676 - Pág. 11/17.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento das penhoras e encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000937-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SABRINE FRAGA DE SA - SP203549, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. ID 20546023: Anote-se.

3. Fls. 130/131 do ID 21367109: determino à parte ré, CEF, detentora dos documentos, a juntada aos autos cópia do processo de execução extrajudicial, no prazo e 30 dias, nos termos do art. 396 c/c 398, ambos do CPC.

Coma juntada, dê-se à parte autora, pelo prazo de 15 dias.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008466-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: GABRIEL CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RONCONI DE OLIVEIRA JUNIOR - SP387643
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANGELO REBELO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 26721664:4. Como o regular recolhimento das custas, cite-se a parte embargada, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008367-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIVIANE CARVALHO ESPINDOLA, PAULO CESAR ALVES AVILA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de 26231859: Cumpridas a determinação supra, cite-se a parte ré, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007078-59.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
SUCEDIDO: ERIKA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013

DESPACHO

1) Tendo a parte exequente (CEF) apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (vide petição/cálculo com ID's 26554928 e ss.), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015.

2) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susmencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do "caput" do artigo 525, ambos do CPC/2015.

3) Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007420-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LEONARDO BRITO DA SILVA, PRISCILA ALVES BRITO DA SILVA

DESPACHO

1) Certidão com ID 29002780: decreto a revelia da ré PRISCILA ALVES BRITO DA SILVA, aplicando-se, no presente caso, o artigo 345, inciso I, do CPC, haja vista que o réu LEONARDO BRITO DA SILVA apresentou contestação.

2) Outrossim, considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

3) Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu LEONARDO BRITO DA SILVA (ID 26589562 e ss.), o qual está sendo representado judicialmente pela Defensoria Pública da União-DPU, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

5) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

- 6) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 7) Finalmente, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 8) Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007463-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCIO ANTONIO PASCHOAL
Advogado do(a) RÉU: ALICE MARIA DE MACEDO - SP436209

DESPACHO

1. Considerando a petição da CEF com ID 27908937, na qual afirma que "o contrato encontra-se em dia", deverá ela esclarecer se pretende dar continuidade ao processamento da presente ação, ou se pretende desistir dela, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002314-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIRSON FAGUNDES MASCARENHAS, ALICE DE ANDRADE MASCARENHAS, EDUARDO DE ANDRADE MASCARENHAS
Advogado do(a) RÉU: ISIDORO SILVA NETO - SP136109
Advogado do(a) RÉU: ISIDORO SILVA NETO - SP136109

DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Considerando a certidão de Secretaria com ID 28984123, manifestem o Ministério Público Federal e a União Federal (AGU/PSU) sobre as contestações ofertadas pelos réus **ALICE DE ANDRADE MASCARENHAS** (ID's 28226138 e ss.) e **EDUARDO DE ANDRADE MASCARENHAS** (ID 28233666), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Deverão o "parquet" e a União Federal, na oportunidade, manifestar sobre a notícia de falecimento do réu **DIRSON FAGUNDES MASCARENHAS**, consoante a certidão de óbito com ID 28226141 (pág. 1 do download de documentos), bem como sobre o pedido formulado pelos réus em suas contestações, de inclusão do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** no polo passivo.
- 3) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO** e/ou **NOVA INTIMAÇÃO**, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 4) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 5) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 6) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 7) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 8) Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

RÉU: GILBERTO CAMARANETO, ANTONIO YUKIO UETA, MARCO ANTONIO CHAMON
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA SAVIN - SP98749, MARIA DA GRACA PAIVA - SP110894, CAMILA CANESI MORINO - SP303700
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA SAVIN - SP98749, MARIA DA GRACA PAIVA - SP110894, CAMILA CANESI MORINO - SP303700
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA SAVIN - SP98749, MARIA DA GRACA PAIVA - SP110894, CAMILA CANESI MORINO - SP303700

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos réus dos documentos digitalizados e juntados ao presente processo pela União Federal (AGU/PSU) com ID's 25174250 e ss..
2. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - AGU/PSU (ID 27975489), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005792-46.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA., ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA., ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA., ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Petição com ID's 28376857 e ss.: tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.
2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo susomencionado, sem que seja impugnada a execução, expedir-se-á ofício requisitório/precatório em favor da parte exequente, nos termos dos incisos I e II, parágrafo 3º, de referido dispositivo legal.
3. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001109-97.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SERGIO V. DA COSTA DISTRIBUIDORA - ME

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401505-73.1994.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT, FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre a manifestação da União Federal (AGU/PSU) com ID 26529878.
2. Informe o Ministério Público Federal se tem interesse em intervir no presente processo, considerando que a classe originária deste feito é Mandado de Segurança, podendo apresentar a sua manifestação, desde já, em caso positivo.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.
5. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENICIO RIBEIRO

RÉU: LAURA DOS SANTOS LEITE DA SILVA RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Assiste razão à CEF quanto à assertiva de inexistência de intimação das partes da data em que realizada a perícia no imóvel objeto desta ação.

Em contrapartida, reputo desnecessária a realização de nova perícia, uma vez que a presença de assistente técnico das partes não teria o condão de alterar as conclusões do Perito do Juízo. Ademais, a designação de nova perícia acarretaria gastos e demora desnecessários, o que não se coaduna como princípio da economia processual.

De outra banda, por razões óbvias, visando afastar a nulidade no processamento deste feito, mostra-se imprescindível garantir à ré CEF, que através de seus assistentes técnicos, possa fazer vistoria no imóvel para possibilitar a esmerada manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Assim, deverão os patronos das partes (CEF e DPU) providenciar agendamento de data que melhor aprouver para ambas, para fins de realização da vistoria por assistente técnico da CEF, devendo ser comunicado o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da deliberação supra, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento para o perito nomeado nestes autos, nos termos da decisão ID12524781.

Intimem-se e cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016424-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Baixo os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de limitar os valores passíveis de inclusão em programa de parcelamento simplificado de débitos tributários.

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/02", necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os **Recursos Especiais 1724834/SC, 1679536/RN e 1728239/RS (que versam sobre o tema, cadastrado sob nº997), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CIRENE PEREIRA CORTEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Fiquem as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S637F20087>
7. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002294-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EXECUTADO: ANA HELOISA PERES RODRIGUES

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte exequente apresentou o demonstrativo atualizado do débito (ID's 27890956 e ss.), indefiro, por ora, a penhora eletrônica de valores da parte executada via sistema BACENJUD, deferindo, porém, somente a solicitação de informações de bens da parte executada via sistemas eletrônicos RENAJUD e INFOJUD.
2. Após a juntada das informações deferidas no item 1, deverá a parte exequente indicar sobre qual(is) bem(s) pretende recair a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF.**
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000960-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSS - SETOR DE AUTARQUIAS SUL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo autor (ID 27645760), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-10.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: LUCIANA CALVO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIANO CESAR DE MORAIS FERRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 612.535.968-2.

O exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 73.556,11 (10/2019).

O INSS apresentou o cálculo no valor de R\$ 69.888,80, atualizado até outubro/2019.

Os autos foram remetidos à contadoria que apurou o valor de R\$ 70.336,50.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 63.529,55 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao valor principal e 6.806,95 (seis mil, oitocentos e seis reais e noventa e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2019.

Condeno o **impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Condeno o **impugnado**, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (Id. 23001273), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MONTERI DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS as parcelas do faturamento referente ao ISSQN considerados na formação dos custos dos produtos e atividades da base de cálculo das próprias contribuições.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o STF consolidou entendimento favorável à Impetrante em julgamento do recurso submetido à repercussão geral da matéria em relação à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afirmando que *o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.*

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Recolha a parte impetrante as custas processuais no prazo de 10 dias, sob a pena de extinção do processo.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005815-28.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ANDIARA CRISTINE MERCINI FAUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDIARA CRISTINE MERCINI FAUSTO - MG153822
IMPETRADO: MAJOR BRUNO GURGEL FERNANDES TÁVORA
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO - SP199154

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004937-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: TEMI COSTA CORREA - SP176268

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a realização imediata de cirurgia oftalmológica, bem como transporte para imediata internação.

Afirma que, em meados de novembro do ano de 2018, foi diagnosticado com embaçamento visual secundário à catarata no olho direito, pelo que concluiu o médico responsável por seu acompanhamento, Dr. Fernando (CRM 92736), que necessita ser submetido a um procedimento de facectomia extracapsular com implante de lente intraocular para recuperação visual.

Aduz que, para a realização da dita cirurgia, fazia-se necessário o implante de lentes intraoculares, as quais tem por finalidade o desempenho das funções que, precariamente, os cristalinos oculares naturais vinham desenvolvendo. Afirma que foi submetido ao procedimento prescrito pelo seu oftalmologista, mas a cirurgia não foi realizada com sucesso, porque a anestesia aplicada foi apenas a local, sendo que não conseguia ficar com o olho aberto e parado, o que impossibilitou que o médico realizasse o procedimento até o fim.

Narra que é necessário que a cirurgia de catarata seja realizada com anestesia local com sedação, o que não foi oferecido pelo CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO, HOSPITAL PROVISÃO (local onde foi realizado todo o procedimento).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor peticionou justificando a legitimidade do polo passivo e informando que o Hospital Pró Visão teria tentado entrar em contato com o autor para a realização de uma nova avaliação cirúrgica, porém não obteve sucesso em virtude dos telefones desatualizados. Juntou, ainda, relatório médico do hospital, informando a intercorrência na cirurgia do autor e a tentativa de marcação de consulta para nova avaliação cirúrgica.

O Município de São José dos Campos apresentou contestação, afirmando que não houve negativa de assistência ao autor e a inexistência de encaminhamento para cirurgia, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. Informa que há possibilidade de fornecimento de transporte do autor para o local da cirurgia, mas o pedido deve ser feito administrativamente e quando/se houver a data do agendamento da cirurgia.

Em nova análise, deferiu-se em parte a tutela provisória, determinando ao Município a marcação de consulta para nova avaliação cirúrgica do autor.

O Município noticiou que o autor foi submetido a uma avaliação médica em 05.9.2019, data em que realizou uma "pré-cirurgia", sendo feito o agendamento da cirurgia, já autorizado, e que aguardava apenas o agendamento pelo prestador de serviços (Hospital Provisão).

O autor confirmou tais informações acrescentando que estaria realizando os exames pré-operatórios.

A União contestou aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma ser improcedente o pedido.

A Fazenda do Estado de São Paulo também contestou sustentando a falta de interesse processual, dado que o procedimento estaria disponibilizado no SUS.

O autor manifestou-se em réplica.

Intimados, o autor e o Município peticionaram nos autos, aduzindo que o procedimento cirúrgico em questão foi realizado no dia 18.01.2020, no Hofialmed.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União.

O STF decidiu, em regime de repercussão geral, que "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (Tema 793, RE 855.178, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015).

Por tais razões, tendo o autor optado por litigar contra os três entes (União, Estado e Município), está firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Apesar disso, a realização do procedimento cirúrgico pretendido faz desaparecer o interesse processual do autor.

De fato, a providência requerida não é mais útil, nem necessária, tendo ocorrido verdadeira perda de objeto da ação.

A despeito da necessidade de aplicar ao caso o denominado princípio da causalidade (para efeito de arbitramento de honorários de Advogado), vejo que nenhuma das partes deu causa, propriamente, à propositura da ação.

Ao que se extrai da inicial, a não realização da cirurgia inicialmente designada foi decorrente de uma condição específica do autor, que não conseguia permanecer imobilizado pelo tempo necessário, o que fez necessária nova data, preparando-se a cirurgia mediante anestesia geral.

Enfim, embora indubioso o direito do autor ao procedimento cirúrgico, não houve propriamente uma resistência dos requeridos, mas apenas a necessidade de reagendar o procedimento, prevendo a técnica necessária para atender à contingência que não permitiu que a primeira intervenção fosse bem-sucedida.

Diante disso, não sendo possível atribuir a nenhuma das partes, isoladamente, a causa pela propositura da ação, entendo que cada uma delas deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei, observando que o autor é beneficiário da gratuidade da Justiça.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008336-43.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS TERRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-54.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: ERMETINA BONFIM BRITO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 25671172: ...intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de execução, na forma já determinada.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RITA MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que a autora requer tutela provisória de urgência, com averbação de período rural, para assegurar o direito à **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**. Requer também, a condenação do INSS em danos morais no valor correspondente a 15 salários mínimos.

Sustenta a autora, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 07.01.2017, que foi indeferido por não ter o INSS admitido o tempo de atividade rural.

Afirma que o período de trabalho rural prestado em regime de economia familiar, no período de 21.05.1977 a 28.02.1985, no interior do Piauí, não foi computado administrativamente.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de atividade rural.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar probabilidade do direito invocado.

A autora apresentou apenas cópia da CTPS de sua genitora constando cadastro no FUNRURAL, a fim de comprovar o período rural não reconhecido administrativamente, porém, para o deferimento da pretensão aqui contida, necessária se faz a produção de uma prova mais robusta e inequívoca.

Desta forma, a exiguidade de documentos exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório, mormente com o depoimento pessoal da autora e a colheita de prova testemunhal.

Sem o reconhecimento do aludido período pleiteado, a autora não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Providencie a autora outros documentos que comprovem exercício da atividade rural.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008038-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ALZIRA MONTEIRO STRAFACCI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CUBAS LOPES - SP406730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que é compreensível, em princípio, o fato de a autora não ter formulado requerimento administrativo nesse sentido, algo que pode ser realmente imputado a seu estado de saúde. Também entendo que as elevadas despesas com medicamentos podem justificar uma modificação do entendimento anteriormente exposto.

Ocorre que a experiência vem mostrando que, em muitos casos, a União tem adotado uma conduta conciliatória, mormente quando a doença está bem demonstrada nos autos. É conveniente, portanto, aguardar a manifestação da União (que deverá vir aos autos até 20.3.2020, como se vê da guia "expedientes").

Assim, mantenho, por ora, a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação da União, caso em que os autos devem ser imediatamente trazidos à conclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO SILVA DINIZ, SORAIA SILVA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444
RÉU: ROGERIO BUJATO SANCHES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102

DESPACHO

Aprovo os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes, nas petições de id nº 28900975 e 289564591.

Comunique-se o perito nomeado, nos termos do art. 466, § 2º, do CPC, para assegurar aos assistentes técnicos, acesso e acompanhamento do exame pericial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMILTON FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.11.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos trabalhados às empresas COMMERCIAL INTERTECH DO BRASIL LTDA., de 02.07.1984 a 17.11.1995 e REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 13.02.1996 a 02.02.2006, em que trabalhou exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

A inicial foi instruída com documentos, complementados por requisição deste Juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas nas empresas COMMERCIAL INTERTECH DO BRASIL LTDA., de 02.07.1984 a 17.11.1995 e REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 13.02.1996 a 02.02.2006.

Quanto à empresa COMMERCIAL INTERTECH DO BRASIL LTDA., o autor trouxe aos autos dois formulários do tipo DSS 8030 que indica que trabalhou nas funções de "ajudante de produção" (02.7+1984 a 30.9.1984), "operador de máquinas II" (01.10.1984 a 30.01.1987), "operador de máquinas I" (01.02.1987 a 30.6.1988) e "líder de usinagem" (01.7.1988 a 05.11.1990), sempre no setor de "usinagem".

O autor também trabalhou como "técnico de produção" (06.11.1990 a 31.12.1990), "técnico de processo" (01.01.1991 a 30.11.1993) e "técnico processo manutenção" (01.12.1993 a 17.11.1995), no setor denominado "áreas produtivas".

O laudo técnico apresentado indica que houve exposição a ruídos de 88 dB (A), para o setor "usinagem", e 91 dB (A), para as "áreas produtivas", isto é, sempre superiores aos limites de tolerância então vigentes.

Em relação ao período trabalhado na empresa REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, o autor juntou PPP's (Id 2783299, fls. 10-14) que indicam que o autor trabalhou na função de "supervisor de produção", no setor denominado "turma B" (13.02.1996 a 01.5.2003), anotando-se a exposição a ruídos de 99,9 dB (A). Nos períodos de 01.5.2003 a 31.12.2003, e 01.01.2004 a 02.02.2006, os documentos indicam que o autor trabalhou como "supervisor de produção", no setor "produção", com exposição a ruídos de 97,1 e 97,8 dB (A), respectivamente.

Embora não exista uma absoluta coincidência de terminologia quanto às funções, os laudos técnicos posteriormente juntados confirmam tais ruídos, sendo trazidas, inclusive, as memórias de cálculo adotadas na análise técnica.

Inexplicavelmente, tais períodos sequer foram analisados pelo INSS, muito embora os formulários e PPP já tivessem sido anexados ao processo administrativo (Id 278377299, fls. 18-21 e 71-72).

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcançou, até a DER (29.11.2018), **38 anos, 09 meses e 09 dias** de tempo de contribuição, suficientes à concessão do benefício.

Nessas condições, em **29/11/2018** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que impõe a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela parte autora às empresas COMMERCIAL INTERTECH DO BRASIL LTDA., de 02.07.1984 a 17.11.1995, e REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 13.02.1996 a 02.02.2006, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Amilton Francisco de Moraes.
Número do benefício:	1570586680 (nº do protocolo).
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	29.11.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	057.906.568-54.
Nome da mãe	Maria Neuza Lobato de Moraes.
PIS/PASEP	1.212.917.275-1.
Endereço:	Rua Esperança, nº 281, Rio Comprido, São José dos Campos – SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LARISSA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Determino a produção de prova oral, consistente na inquirição da autora e na oitiva das testemunhas por ela arroladas na inicial.

O fato sobre o qual recairá a atividade probatória é a existência (ou não) de dependência econômica da autora para com o falecido segurado.

Designo o dia **14 de abril de 2020, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Dispensa a intimação pessoal da autora, dado que seu depoimento será realizado por determinação do Juízo.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA HASMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA HASMANN interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material no r. *decisum*.

Afirma que não constou da r. decisão o último sobrenome do autor.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Assiste razão ao embargante, tendo em vista que na decisão constou somente "DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA" e que o nome completo do autor é "DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA HASMANN".

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material existente na decisão proferida (num. 28550646). Corrijo, portanto, o erro material contido na decisão, para que o relatório fique assim redigido:

"DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA HASMANN, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sua reintegração no serviço ativo, requerendo a suspensão dos efeitos da Portaria DIRAP nº 4/3HI, de 02 de janeiro de 2020 que determinou a reforma do autor.

A r. decisão proferida em 06.02.2020 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte autora apresentou pedido de reconsideração e anexou novos documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO."

No mais, fica mantida a decisão, nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIS VALTER CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARAUIJO - SP304231
IMPETRADO: GERENTE DO INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0005904-15.2014.4.03.6103
AUTOR: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos pela União e pela impetrante, em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a União, em seus embargos, que a sentença teria sido omissa na fixação dos honorários advocatícios, ao deixar de observar a regra do artigo 85, § 5º, do CPC.

A impetrante, por sua vez, alega a nulidade da sentença, por violação ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, aduzindo que a sentença se baseou em julgado não debatido por qualquer das partes (RESP nº 1.133.027/SP). Sustenta, ainda, haver omissão, contradição e erro material, consistentes no reconhecimento de que havia alegado na inicial a ocorrência de pagamentos indevidos, mas, ao mesmo tempo, afirma que não houve alegação de nenhum defeito do negócio jurídico, nos quais se inclui o erro substancial. Diz, ainda, haver obscuridade na sentença, ao se referir a um comprovante de depósito judicial, inexistente no caso. Sustenta também a existência de omissão, ao deixar de se manifestar sobre o reconhecimento, de ambas as partes, quanto à existência de pagamentos indevidos, consoante se extrairia do Parecer SEORT nº 02/2017.

As partes foram intimadas e se manifestaram sobre os embargos de declaração interpostos pela parte adversa.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço de ambos os embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Os embargos da União devem ser improvidos. De fato, tendo a sentença fixado expressamente os honorários de advogado devidos pela autora, não se pode falar em omissão. A aplicação alegadamente incorreta dos critérios legais (inclusive a regra do artigo 85, § 5º, do CPC) deve ser impugnada por meio de recurso de apelação, buscando a reforma da sentença. Não se trata, assim, de omissão impugnável por embargos de declaração.

Já os embargos de declaração da autora devem ser providos apenas em parte, sanando o erro material relativo ao depósito judicial, que, efetivamente, não foi realizado.

Quanto às demais alegações, os embargos revelam o simples inconformismo da autora quanto à solução dada ao caso, não havendo omissão, obscuridade ou contradição que podem ser sanados nesta via.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se “quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício” (Moaçyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando “o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **de via** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício” (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

A **contradição** sanável por meio de embargos de declaração é a contradição **intrínseca** ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes ou as provas produzidas nos autos. Essa “contradição” deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior.

No caso em discussão, a natureza de confissão de dívida dos valores declarados foi objeto de expressa alegação na contestação. Além disso, a questão alusiva à adesão da autora aos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 11.941/2009 foi objeto, até, da prova pericial realizada. Portanto, não se tratou de decidir a causa com base em questão de direito não debatida entre as partes. Além disso, como corretamente observou a União, a referência ao julgado do STJ serviu apenas de reforço argumentativo, verdadeiro “obiter dictum”.

Também concluiu a sentença, que, a despeito das conclusões da perícia e, mesmo ante a alegação de ocorrência de pagamento indevido (art. 165 do CTN), juridicamente não é possível suplantar os efeitos da confissão de dívida precedente.

Enfim, à exceção do erro material alusivo ao depósito, as demais alegações da autora, ainda que procedentes, devem ser deduzidas por meio de recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração da União e **dou parcial provimento** aos embargos de declaração da autora, apenas para excluir a menção, no relatório da sentença, ao depósito judicial. Mantenho-a, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-56.2019.4.03.6103
AUTOR: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUBERT DE CARVALHO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de março de 2020.

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) RÉU: GABRIELLA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA - SP359430, FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO - SP279558, LUAN GUILHERME DIAS - SP376757, FRANCISCO
TERENCIO TEIXEIRA NETO - SP402677
Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 29023030: observo que a resposta à acusação com relação ao réu ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS já foi apresentada no ID nº 22586428, tendo sido arroladas diversas testemunhas. O fato de a resposta não enfrentar diretamente o mérito da imputação pode ser atribuída a uma estratégia de defesa, algo que tem ocorrido com bastante frequência no meio forense. Portanto, tal defesa em momento algum poderá ser considerada deficiente, não se tratando de uma atuação meramente "formal" ou "contemplativa".

Se os novos Defensores têm novas razões de defesa a apresentar, estas poderão ser objeto de inquirição às testemunhas e ao próprio réu, podendo, inclusive, justificar a determinação de novas diligências, consoante prevê o artigo 402 do CPP. Este preceito do Código tem como uma de suas justificativas racionais, aliás, a de preservar a ampla defesa e o contraditório, relativamente a questões de fato surgidas apenas no curso da instrução processual.

Nestes termos, ante a preclusão consumativa, **indeferido** o pedido para apresentação de nova defesa escrita.

Quanto ao ofício ao INSS, deverá esclarecer a defesa, no prazo de 05 dias, qual é o fato que pretende demonstrar com a requisição dessas informações. Além disso, sua manifestação não esclarece a qual "IP" seu pedido se refere. Ao IP da agência do INSS em São José dos Campos? Ao IP da máquina utilizada pelo réu?

Quanto à desistência da oitiva do "Corregedor Regional do INSS", observo que a defesa já havia requerido a substituição deste por Guilherme Calasan de Azevedo (petição de ID 27708408), o que foi deferido no despacho de ID 27724419. Portanto, esclareçam os novos Advogados do réu ERICK, no mesmo prazo, se pretendem também desistir da testemunha arrolada em substituição.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-32.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ERICO GALVAO DOS SANTOS - SP298767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 28230105: Aceito como emenda à inicial.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante requer seja reconhecido o direito de apropriar créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST que compõe o custo de aquisição de produtos (operação de compra de mercadorias sujeitas à substituição tributária), com compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS-ST não representa receita, e não representa acréscimo patrimonial passível a servir de base pelo PIS e COFINS.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes quanto ao ICMS, devendo ser aplicado respectivo entendimento também ao ICMS-ST.

Entende ter direito à apropriação de créditos de PIS e COFINS quanto ao ICMS-ST, uma vez que, no caso de substituição tributária, o responsável pelo recolhimento antecipado do imposto é denominado substituto tributário e o contribuinte que tem o referido imposto antecipado pelo substituto é denominado substituído.

A impetrante afirma ser substituída tributária, já que seu imposto é recolhido por terceiros (substitutos tributários), e as mercadorias adquiridas pela impetrante, sujeitas ao regime de substituição tributária, são produtos farmacêuticos, e o ICMS-ST que gravou a operação de compra faz parte do custo dos produtos e, quando da respectiva revenda, o ICMS-ST compõe o preço, compondo, portanto, a receita tributável pelo PIS e COFINS. Assim, o imposto retido pelo substituto (fornecedores da impetrante) é o imposto do substituído (impetrante) que foi antecipado na origem e repassado no preço.

Diz que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS na sistemática não cumulativa, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou no feito.

O MPF não manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, em que requer a denegação da segurança, afirmando que o STJ entende não ser possível ao contribuinte o crediamento de valores referentes ao ICMS-ST no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

O comando que emerge da sentença dirá respeito à declaração de ausência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir, nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores relativos ao ICMS-ST, bem como à declaração do direito de obter a restituição e/ou compensação administrativa.

Impõe-se, em razão disso, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, para acolher apenas aqueles passíveis de reconhecimento nesta via processual.

E esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS-ST a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação ou à restituição administrativa. A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados ou restituídos, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESPs nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, concedendo a segurança, para declarar o direito da parte impetrante de não ser compelida a incluir o ICMS-ST (destacado nas notas fiscais da impetrante) nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como para declarar o direito da impetrante à restituição administrativa ou à compensação, relativamente aos valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2020 662/1379

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, indique quais períodos requer a utilização para a aposentadoria por idade no Regime Social da Previdência Social, tendo em vista que já é aposentada.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO DANIEL FERRARO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intimem-se as partes que a audiência anteriormente marcada para o dia 22 de abril de 2020, às 15h15min, foi remarcada para o **dia 15 de abril de 2020, às 15h15min.**

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008043-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINALDO ANTONIO FILPI, SHEILA DIAS FERNANDES FILPI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NEIVA APARECIDA GAZZI
Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

D E S P A C H O

Vistos etc.

REGINALDO ANTONIO FILPI e outra interpõem embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição ao revogar a tutela de urgência anteriormente deferida (ID 27566358).

Sustenta que nos autos não consta intimação dos embargantes acerca do leilão do imóvel, e que não foram disponibilizados pela embargada os instrumentos necessários para realização dos pagamentos determinados na decisão concessiva.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a contradição alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da r. sentença.

A decisão foi bem clara ao afirmar que “Também ao contrário do que se afirmou, está comprovado que a CEF encaminhou ao endereço do imóvel notificação a respeito da realização do leilão, (Ids. 26046534 e 26046545), que é suficiente para o cumprimento do requisito legal, razão pela qual não há probabilidade do direito a ser amparada”. Inexiste, portanto, qualquer contradição ou omissão.

Quanto à alegação de que a CEF não teria providenciado meios para pagamento das parcelas, o embargante também não adotou qualquer providência no sentido de dar cumprimento ao julgado, mediante o pagamento que lhe foi imposto por decisão judicial, ou sequer comunicou ao Juízo sobre quaisquer óbices que pudessem justificar tal descumprimento.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira obscuridade sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Id. 28525087: indefiro o pedido de expedição ao cartório de registro de imóveis, tendo em vista a discussão nestes autos, devendo-se aguardar o julgamento do mérito.

Id. 28544047: indefiro o pedido de desocupação e de vistoria do imóvel, devendo tais pedidos serem objeto de ação autônoma.

Tendo as partes integrantes do polo passivo apresentado manifestação nos autos após intimadas à apresentação de contestação (ID 28525087, 28544047), dou por consumada essa etapa processual.

Intimem-se a parte autora para apresentação de réplica, em 15 dias.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000427-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILSON PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Gilson Pinheiro**, fúlcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 22336422), alegando a existência de erro material no dispositivo da sentença, uma vez que houve o reconhecimento de todos os pedidos realizados na inicial e, no entanto, a ação foi julgada "parcialmente procedente".

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões do INSS em ID 27696340.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos, acolhendo a argumentação da embargante, para sanar o erro material no dispositivo da sentença ID 22336422.

Assim, **onde se lê:**

"Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, GILSON PINHEIRO, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA., de 19/11/2003 a 28/03/2016. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 178.932.040-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 12/05/2016, DIB em 12/05/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n° 9.876/99."

leia-se:

"Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, GILSON PINHEIRO, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA., de 19/11/2003 a 28/03/2016. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 178.932.040-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 12/05/2016, DIB em 12/05/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n° 9.876/99."

No mais, mantenho a sentença 22336422 tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001875-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2020 664/1379

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JEREMIAS DE ARRUDANUNES propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 02/02/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/182.305.375-8, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 8356288); nesta decisão foram deferidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 9281925, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 19804944.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 19277934).

Em decisão ID 26641587 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Somente o INSS se manifestou acerca da decisão, em ID 27501352.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 26641587.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 18/07/2004 a 31/07/2012, de 01/08/2012 a 31/01/2015 e de 01/02/2015 a 01/06/2017, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO .

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 8263693), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (ID 8263693 - Pág. 28/34).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com relação ao agente físico eletricidade, este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto n.º 2.172, que não mais a relacionou entre os agentes nocivos (conforme, aliás, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP n.º 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP n.º 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008).

Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei n.º 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Insta salientar que o julgado em tela transitou em julgado em 26/06/2013.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência n.º 509 está assim delineado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012.

REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Em sendo assim, este juízo reformulou o entendimento anteriormente manifestado, e passou a adotar a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto nº 2.172/97.

Com relação a este agente, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina, em sua obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, que:

“A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

.....

O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto.

Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas.

.....

Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts.

.....

No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64...

.....

... entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte.

Assim sendo, serão considerados especiais para fins de aposentadoria, os períodos que o autor esteve exposto ao fator de risco “eletricidade” em tensão acima de 250 Volts.

Quanto à exposição aos agentes químicos, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 não fizeram referência à necessidade de quantificação dos elementos nocivos, enquanto no Decreto n.º 2.172/97, lê-se expressamente do Anexo IV, código 1.0.0, que relativamente aos agentes químicos, “O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho.” (destaquei).

Já na redação original do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, estava previsto no Anexo IV: “O que determina o benefício é a presença do agente do processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física.” Após a alteração promovida pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99, passou a constar do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Registre-se que o Decreto n.º 3.048/99 excepciona a necessidade de quantificação apenas para os casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (§ 4º do art. 68), porém, trata-se de alteração promovida pela Lei n.º 8.123/2013, não aplicável à espécie.

O Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto n.º 3.048, assim redigido: “§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.” (NR)

Observados tais regramentos, os requisitos pertinentes à necessidade ou não de mensuração do *quantum* de exposição do agente químico foram resumidos nos artigos 236 e 243 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, nestes termos:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e

III – A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO.

O Quadro n.º 1 do Anexo XI da NR 15 caracteriza como insalubre a exposição ao agente químico quando forem ultrapassados os limites de tolerância dele constantes.

Relativamente ao fator nocivo calor, segundo ensinamento constante na obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar agente físico calor, restou consignado que:

“EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR

No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes – calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos.

O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.

Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus).

Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus).

Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

Em sendo assim, analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (ID 8263693 - P ág. 28/34), devidamente assinado por Silvio Smolli, representante da empresa, datado de 01/06/2017, atesta que o autor laborou sob os agentes agressivos abaixo relacionados, da seguinte forma:

PERÍODO	AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE DO AGENTE	EPI EFICAZ
18/07/2004 a 31/07/2012	Calor	29,20°C	Não
01/08/2012 a 31/01/2015	Fluoretos totais	0,04 mg/m³	NA
	Ruído	82,30 dB(A)	NA
01/02/2015 a 01/06/2017	Calor	32,40°C	Não

Acerca do agente químico Fluoretos Totais, observo que a exposição ocorreu em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15, qual seja, Fluoretos Totais (2,5 mg/m³).

Quanto ao agente calor, observo que as atividades desenvolvidas pelo autor no período sob exame, descritas nos itens 14.2 do PPP (ID 8263693 - Pág. 31/32) enquadram-se no conceito de “atividade moderada”, descrita no Quadro n.º 03, Anexo III, da NR-15, cujo limite de tolerância é de 26,7°C para trabalho contínuo, conforme consta no Quadro n.º 01, Anexo III, da mesma norma:

QUADRO N.º 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE	
TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. (Grifei)	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

QUADRO N.º 1			
TIPO DE ATIVIDADE			
REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Neste caso, não existe no PPP ID 8263693 - Pág. 28/34 a informação de que o EPI é eficaz.

Assim sendo, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 18/07/2004 a 31/07/2012 e de 01/02/2015 a 01/06/2017, uma vez que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo “calor” em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Por outro lado, o período de 01/08/2012 a 31/01/2015 será considerado como tempo comum, uma vez que a autora não esteve exposta a agentes agressivos em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência.

Por fim, de acordo com o PPP ID 8263693 - Pág. 28/34, no período de 18/07/2004 a 01/06/2017, o autor não esteve exposto ao agente agressivo “eletricidade”.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que, na data da expedição do PPP acostado em ID 8263693 - Pág. 28/34, ou seja, em 01/06/2017, o autor contava com 25 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Companhia Brasileira de Alumínio	rec adm ID 8263693 - Pág. 49	10/02/1989	30/11/1989	-	9	21	-	-	-
2	Companhia Brasileira de Alumínio	rec adm ID 8263693 - Pág. 49	01/07/1990	05/03/1997	6	8	5	-	-	-
3	Companhia Brasileira de Alumínio	rec adm ID 8263693 - Pág. 49	06/03/1997	17/07/2004	7	4	12	-	-	-
4	Companhia Brasileira de Alumínio		18/07/2004	31/07/2012	8	-	14	-	-	-
5	Companhia Brasileira de Alumínio		01/02/2015	01/06/2017	2	4	1	-	-	-
					23	25	53	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					9.083			0		
Tempo total:					25	2	23	0	0	0
Conversão:		1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total:					25	2	23			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/182.305.375-8, ou seja, a partir de 01/06/2017, calculada segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 01/06/2017 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP n.º 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 8263665 - Pág. 7, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, JEREMIAS DE ARRUDA NUNES, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 18/07/2004 a 31/07/2012 e de 01/02/2015 a 01/06/2017. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/182.305.375-8, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 01/06/2017, DIB em 01/06/2017 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 01/06/2017 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 8263665 - Pág. 7 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001948-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURI ALVES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: TALITADOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MAURI ALVES ROSA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **Companhia Brasileira de Alumínio, Aços Ipanema (Villares) S/A/Gerdau S/A e ZF do Brasil Ltda.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 23/05/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/173.551.372-2, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 8361061.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 9267510, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 19492834.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 19280418).

Em decisão ID 26641903 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Somente o INSS se manifestou acerca da decisão, em ID 27492598.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 26641903.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 13/01/1984 a 30/04/1985, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, 07/05/1986 a 10/03/1993, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Aços Ipanema (Villares) S/A/Gerdau S/A, e 07/11/1994 a 05/03/1997, 01/01/2000 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 25/07/2009, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica ZF do Brasil Ltda.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 8352280 e seguintes), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas Companhia Brasileira de Alumínio (ID 8352296 - Pág. 12 a 13), Aços Ipanema (Villares) S/A/Gerdau S/A (ID 8352296 - Pág. 15 a 16), e ZF do Brasil Ltda. (ID 8352296 - Pág. 18 a 19).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador Companhia Brasileira de Alumínio (ID 8352296 - Pág. 12 a 13), devidamente assinado por Sílvia Smolli, representante da empresa (ID 8352296 - Pág. 14), datado de 23/03/2017, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
13/01/1984 a 30/04/1985	91,20 dB(A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador Aços Ipanema (Villares) S/A/Gerdau S/A (ID 8352296 - Pág. 15 a 16), devidamente assinado por Bruna Rafaela de Paula Iwai, representante da empresa (ID 8352296 - Pág. 17), datado de 14/07/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
07/05/1986 a 10/03/1993	91,00 dB(A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador ZF do Brasil Ltda. (ID 8352296 - Pág. 18 a 19), devidamente assinado por Arlete José Gaburro, representante da empresa, datado de 05/07/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RÚIDO
07/11/1994 a 05/03/1997	82,00 dB(A)
01/01/2000 a 31/12/2003	90,50 dB(A)
01/01/2004 a 25/07/2009	87,40 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador; no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 13/01/1984 a 30/04/1985, 07/05/1986 a 10/03/1993, 07/11/1994 a 05/03/1997, de 01/01/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 25/07/2009, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 3.048/99 e Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com 40 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo

Tempo de Atividade											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Companhia Brasileira de Alumínio		Esp	13/01/1984	30/04/1985	-	-	-	1	3	18
2	Companhia Brasileira de Alumínio	rec adm	Esp	01/05/1985	05/05/1986	-	-	-	1	-	5
3	Aços Ipanema (Villares) S/A		Esp	07/05/1986	10/03/1993	-	-	-	6	10	4
4	Renova Administração e Serviços			03/08/1993	31/08/1993	-	-	29	-	-	-
5	Splice do Brasil			06/09/1993	03/11/1994	1	1	28	-	-	-
6	ZF do Brasil Ltda.		Esp	07/11/1994	05/03/1997	-	-	-	2	3	29
7	ZF do Brasil Ltda.			06/03/1997	31/12/1999	2	9	26	-	-	-
8	ZF do Brasil Ltda.		Esp	01/01/2000	31/12/2003	-	-	-	4	-	1
9	ZF do Brasil Ltda.		Esp	01/01/2004	25/07/2009	-	-	-	5	6	25
10	Agrupamento de contratantes/cooperativas	contribuinte individual		01/08/2009	31/12/2009	-	5	1	-	-	-
11	GF Manutenção de Máquinas			15/02/2010	11/06/2010	-	3	27	-	-	-
12	Agrupamento de contratantes/cooperativas	contribuinte individual		12/06/2010	30/06/2010	-	-	19	-	-	-
13	Heller Máquinas Operatrizes Ind/ e Com/ Ltda.			14/06/2010	23/05/2016	5	11	10	-	-	-
						8	29	140	19	22	82
	Correspondente ao número de dias:					3.890			7.582		
	Tempo total:					10	9	20	21	0	22
	Conversão:	1,40				29	5	25	10.614,800000		
	Tempo total:					40	3	15			

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/173.551.372-2, ou seja, a partir de 23/05/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 23/05/2016 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 8352270 - Pág. 12, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, MAURI ALVES ROSA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Companhia Brasileira de Alumínio, de 13/01/1984 a 30/04/1985, Aços Ipanema (Villares) S/A/Gerdau S/A, de 07/05/1986 a 10/03/1993, e ZF do Brasil Ltda., de 07/11/1994 a 05/03/1997, de 01/01/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 25/07/2009. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/173.551.372-2, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 23/05/2016, DIB em 23/05/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 23/05/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 8352270 - Pág. 12 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE LUIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JORGE LUÍS RIBEIRO propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **VOTORANTIM S/A** e **GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 07/07/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 184.104.755-1, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram documentos juntados no processo eletrônico.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 11394702, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 21937934.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 21402453).

Em decisão ID 26687037 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Somente o INSS se manifestou acerca da decisão, em ID 27503238.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 26687037.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 02/01/1985 a 08/10/1986, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica VOTORANTIM S/A, e 06/03/1997 a 30/11/2016, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 9667405), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas VOTORANTIM S/A (ID 9667405 - Pág. 11 e 12) e GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA (ID 9667405 - Pág. 13 a 18).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Quanto à exposição aos agentes químicos, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 não fizeram referência à necessidade de quantificação dos elementos nocivos, enquanto no Decreto n.º 2.172/97, lê-se expressamente do Anexo IV, código 1.0.0, que relativamente aos agentes químicos, “O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho.” (destaquei).

Já na redação original do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, estava previsto no Anexo IV: “O que determina o benefício é a presença do agente do processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física.” Após a alteração promovida pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99, passou a constar do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Registre-se que o Decreto n.º 3.048/99 excepciona a necessidade de quantificação apenas para os casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (§ 4º do art. 68), porém, trata-se de alteração promovida pela Lei n.º 8.123/2013, não aplicável à espécie.

O Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto n.º 3.048, assim redigido: “§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.” (NR)

Observados tais regramentos, os requisitos pertinentes à necessidade ou não de mensuração do quantum de exposição do agente químico foram resumidos nos artigos 236 e 243 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, nestes termos:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e

III – A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador VOTORANTIM S/A (ID 9667405 - Pág. 11 e 12), devidamente assinado por Rafael Reva, representante da empresa, datado de 20/07/2017, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
02/01/1985 a 08/10/1986	96 a 98 dB(A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA (ID 9667405 - Pág. 13 a 18), devidamente assinado por Ana Paula Villa Real, representante da empresa, datado de 30/11/2016, atesta que o autor laborou sob agentes agressivo, da seguinte forma:

Período	Tipo	Fator de risco	Intensidade	EPI eficaz	Limite de tolerância
06/03/1997 a 07/11/1998	Q	Amônia	50 ppm	Sim	20 ppm NR15- Anexo XI
		Negro de Fumo	2,78 mg/m ³	Sim	3,5 mg/m ³ NR15- Anexo XI
08/11/1998 a 18/11/2003	F	Ruído	86 dB(A)	Sim	90 dB(A) - Dec. 2172/97 e 3048/99
	Q	Poeira de Caulim 90% Negro de Fumo 10%	Qualitativa	Não	
		Vapores de Amônia e Vapores de Formol	Qualitativa	Sim	
	F	Ruído	86 dB(A)	Sim	85 dB(A) - Dec. 4882/2003

19/11/2003 a 09/09/2005	Q	Poeira de Caulim 90% Negro de Fumo 10%	Qualitativa	Não	
		Vapores de Amônia e Vapores de Formol	Qualitativa	Sim	
10/09/2005 a 29/10/2006	Q	Poeira Total Respirável	Qualitativa	Não	
		Vapores de Amônia e Vapores de Formol	Qualitativa	Sim	
30/10/2006 a 06/09/2009	Q	Monoetanolamina	16,3 ppm	Sim	
		Amônia	52,7 ppm	Sim	
		Formaldeido	0,70 ppm	Sim	
		Morfina	41,7 ppm	Sim	
07/09/2009 a 07/09/2010	Q	Poeiras Respiráveis		Sim	
		Poeiras Totais		Sim	
		Morfina		Sim	
		Tolueno		Sim	
		Amônia	48,8 ppm	Sim	
		Monoetanolamina	3,92 ppm	Sim	
		Formaldeido	1,07 ppm	Sim	
		Isopropanol	25,5 ppm	Sim	
		Glutaraldeido	0,07 ppm	Sim	
		Cloreto de Hidrogênio	0,07 ppm	Sim	
		Ciclohexalamina	0,07 ppm	Sim	
08/09/2010 a 17/09/2012	Q	Amônia	188,7 ppm	Sim	
		Glutaraldeido	0,256 ppm	Sim	
		Formaldeido	0,38 ppm	Sim	
		Monoetanolamina	0,06 ppm	Sim	
		Amônia	48,0 ppm	Sim	
		Monoetanolamina	0,06 ppm	Sim	

18/09/2012 a 13/09/2014	Q	Formaldeído	5,49 ppm	Sim	
		Ácido Acrílico	0,56 ppm	Sim	
		Ácido Clorídrico	12,0 ppm	Sim	
		Tolueno		Sim	
		Poeiras	0,051 mg/m³	Sim	
14/09/2014 a 30/11/2016	Q	Formaldeído, Ácido Acrílico, Ácido Clorídrico, Dietanolamina, Etalonamina, Glutaraldeído, Hidrazina, Metanol, Metil Cellosolve, Morfolina, Paraformaldeído, Sulfato de Amônio, Benzeno, Tolueno, Hidróxido de Sódio, Xileno, Etilbenzeno, Naftaleno, Nitrato de Magnésio e Ácido Sulfúrico	Qualitativa	Não	

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Por outro lado, quanto aos agentes químicos, é cabível a aplicação da primeira tese firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador; para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI. No entanto, a descaracterização só pode ser aplicada para atividades desempenhadas a partir de 3 de dezembro de 1998, quando entrou em vigor a Lei 9.732 – instituindo mudanças no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

Assim sendo:

- com relação ao agente físico ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 02/01/1985 a 08/10/1986 e de 19/11/2003 a 09/09/2005, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 4.882/2003).

- com relação aos agentes químicos, será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 06/03/1997 a 07/11/1998, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo Amônia em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/97). Reitere-se que a existência de EPI eficaz só pode ser aplicada para atividades desempenhadas a partir de 3 de dezembro de 1998, quando entrou em vigor a Lei 9.732 – instituindo mudanças no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

Por outro lado, serão considerados como comum para fins de aposentadoria os períodos de:

- 10/09/2005 a 29/10/2006, 30/10/2006 a 06/09/2009, 07/09/2009 a 07/09/2010, 08/09/2010 a 17/09/2012 e 18/09/2012 a 13/09/2014, uma vez que existe a informação, no PPP, da existência de EPI eficaz, e

- 08/11/1998 a 18/11/2003, 10/09/2005 a 29/10/2006 e 14/09/2014 a 30/11/2016, uma vez que o PPP não informa a intensidade dos agentes químicos a que o autor esteve exposto.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 10 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados o período já enquadrado administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	VOTORANTIM S/A		02/01/1985	08/10/1986	1	9	7	-	-	-
2	GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA		13/04/1992	05/03/1997	4	10	23	-	-	-
3	GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA		06/03/1997	07/11/1998	1	8	2	-	-	-
4	GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA		19/11/2003	09/09/2005	1	9	21	-	-	-
					7	36	53	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				3.653			0		
	Tempo total:				10	1	23	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total:				10	1	23			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial em 07/07/2017, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 184.104.755-1.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais nas pessoas jurídicas VOTORANTIM S/A, de 02/01/1985 a 08/10/1986, e GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA, de 06/03/1997 a 07/11/1998 e de 19/11/2003 a 09/09/2005.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **JORGE LUÍS RIBEIRO**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas **VOTORANTIM S/A**, de 02/01/1985 a 08/10/1986, e **GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA**, de 06/03/1997 a 07/11/1998 e de 19/11/2003 a 09/09/2005. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais); também condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao Instituto Nacional do Seguro Social, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003817-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON MAGALHAES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NELSON MAGALHAES AGUIAR propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, **PANNA RECURSOS HUMANOS LTDA.** e **IPERFOR INDUSTRIAL LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 27/06/2014, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/169.492.668-8, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 4302857.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 13313488, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 15201206.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 21402953).

Em decisão ID 26687929 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram acerca da decisão – autora, em ID 27714774, e INSS, em ID 27503246.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 26687929.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 31/08/1987 a 30/03/1991, 01/04/1991 a 24/07/1996, 25/07/1996 a 29/06/2004 e 01/10/2004 a 20/09/2006, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; 29/03/2006 a 20/09/2006, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica PANNA RECURSOS HUMANOS LTDA., e 21/09/2006 a 10/10/2013, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica IPERFOR INDUSTRIAL LTDA.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 3561091 e seguintes), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (ID 3561091 - Pág. 8/10, 11/12, 13/16 e 17/19), PANNA RECURSOS HUMANOS LTDA. (ID 3561116 - Pág. 1/2) e IPERFOR INDUSTRIAL LTDA. (ID 3561116 - Pág. 4/5).

Analisando a cópia do procedimento administrativo, especialmente o documento ID 3561171 - Pág. 15, observa-se que o período de 31/08/1987 a 13/12/1998, trabalhado na pessoa jurídica AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já foi reconhecido administrativamente, pelo que nada mais há a ser apreciado nesta sentença neste sentido, por se tratar de matéria incontroversa. Desse modo, não há interesse processual quanto ao período de 31/08/1987 a 13/12/1998, restando a apreciação dos demais períodos requeridos na inicial.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs expedido pelo empregador AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (ID 3561091 - Pág. 13/16 e 17/19), devidamente assinados por Cristina Santos da Silva Neves, representante da empresa (ID 3561091 - Pág. 20), datado de 11/03/2014, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

Período		Intensidade do ruído
Admissão	Saída	
14/12/1998	06/08/2000	94,67 dB(A)
07/08/2000	11/07/2001	92,00 dB(A)
12/07/2001	10/07/2003	93,00 dB(A)
11/07/2003	29/06/2004	95,28 dB(A)
01/10/2004	31/12/2004	100,65 dB(A)
01/01/2005	11/09/2005	60,10 dB(A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador PANNA RECURSOS HUMANOS LTDA. (ID 3561116 - Pág. 1/2), devidamente assinado por Jociane de Almeida Senna, representante da empresa (ID 3561116 - Pág. 3), datado de 10/04/2014, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

Período		Intensidade do ruído
Admissão	Saída	
29/03/2006	20/09/2006	101,32 dB(A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador IPERFOR INDUSTRIAL LTDA. (ID 3561116 - Pág. 4/5), devidamente assinado por José Augusto Costa Cardoso e Aloysio Ferreira, representantes da empresa (ID 3561116 - Pág. 7/9), datado de 20/01/2014, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

Período		Intensidade do ruído
Admissão	Saída	
21/09/2006	10/10/2013	101,32 dB(A)

Neste ponto, entendo por bem esclarecer que José Augusto Costa Cardoso e Aloysio Ferreira mantém contrato de trabalho com a pessoa jurídica IPERFOR INDUSTRIAL LTDA. desde 02/01/1999 e 01/02/2000, respectivamente, e possuem poderes para assinar o PPP, conforme documentos acostados em ID 3561116 - Pág. 7/9.

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 14/12/1998 a 06/08/2000, de 07/08/2000 a 11/07/2001, de 12/07/2001 a 10/07/2003, de 11/07/2003 a 29/06/2004, de 01/10/2004 a 31/12/2004, de 29/03/2006 a 20/09/2006 e de 21/09/2006 a 10/10/2013, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Por outro lado, o período de 01/01/2005 a 11/09/2005 será considerado como tempo comum, uma vez que a autora não esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com 35 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	rec adm ID 3561171 - Pág. 15	Esp	31/08/1987	13/12/1998	-	-	-	11	3	14
2	AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO		Esp	14/12/1998	06/08/2000	-	-	-	1	7	23
3	AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO		Esp	07/08/2000	11/07/2001	-	-	-	-	11	5
4	AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO		Esp	12/07/2001	10/07/2003	-	-	-	1	11	29
5	AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO		Esp	11/07/2003	29/06/2004	-	-	-	-	11	19
6	AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO		Esp	01/10/2004	31/12/2004	-	-	-	-	3	1
7	AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO			01/01/2005	11/09/2005	-	8	11	-	-	-
8	PANNA RECURSOS HUMANOS LTDA.		Esp	29/03/2006	20/09/2006	-	-	-	-	5	22
9	IPERFOR INDUSTRIAL LTDA.		Esp	21/09/2006	10/10/2013	-	-	-	7	-	20
10	VALLE RECURSOS HUMANOS	ID 3261254 - Pág. 4		07/04/2014	27/06/2014	-	2	21	-	-	-
						0	10	32	20	51	133
	Correspondente ao número de dias:					332			8.863		
	Tempo total :					0	11	2	24	7	13
	Conversão:	1,40				34	5	18	12.408,200000		
	Tempo total :					35	4	20			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal- TRF 3ª Região											

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/169.492.668-8, ou seja, a partir de 27/06/2014, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 27/06/2014 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 10909591, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação ao reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 31/08/1987 a 13/12/1998, por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, NELSON MAGALHAES AGUIAR, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 14/12/1998 a 06/08/2000, de 07/08/2000 a 11/07/2001, de 12/07/2001 a 10/07/2003, de 11/07/2003 a 29/06/2004 e de 01/10/2004 a 31/12/2004; PANNA RECURSOS HUMANOS LTDA., de 29/03/2006 a 20/09/2006, e IPERFOR INDUSTRIAL LTDA., de 21/09/2006 a 10/10/2013. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/169.492.668-8, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 27/06/2014, DIB em 27/06/2014 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 27/06/2014 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 10909591 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDIO DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDIO DE SOUZA PIRES propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **Icaper Indústria e Comércio Ltda.** e **Dana Indústrias Ltda.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 27/04/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/182.523.151-3, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram documentos juntados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 4335181 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado que o autor emendasse a petição inicial para adequá-la quanto à tutela provisória e informar se pretendia a realização de audiência de conciliação, o que foi devidamente cumprido em ID 4580645, inclusive para informar que não havia necessidade de audiência de conciliação.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 12052946).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 13324412, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 22119559.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 2158324).

Em decisão ID 26689743 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram acerca da decisão – autora, em ID 27166276, e INSS, em ID 27512488.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 26689743.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 21/03/1988 a 23/05/1990 e 23/05/1991 a 06/12/1994, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Icapar Indústria e Comércio Ltda., e 18/11/2003 a 05/04/2017, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Dana Indústrias Ltda. e , referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica .

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 4003293 e 4003324), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas Icapar Indústria e Comércio Ltda. (ID 4003324 - Pág. 9/10 e 12/13) e Dana Indústrias Ltda. (ID 4003324 - Pág. 3/8).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciário – PPP expedido pela Massa Falida de ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ID 4003324 - Pág. 9/10 e 12/13), devidamente assinado por Lucimar Aparecida de Souza, representante da empresa (ID 4003324 - Pág. 11), datado de 01/12/2015, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
21/03/1988 a 23/05/1990	92,00 dB(A)
23/05/1991 a 06/12/1994	92,00 dB(A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador DANA INDÚSTRIAS LTDA. (ID 4003324 - Pág. 3/8), devidamente assinado por Octávio Mendes Teichmann, representante da empresa, datado de 05/04/2017, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
18/11/2003 a 31/12/2004	89,60dB(A)
01/01/2005 s 31/12/2006	88,40 dB(A)
01/01/2007 a 31/12/2009	93,44 dB(A)
01/01/2010 a 31/12/2015	87,75 dB(A)
01/01/2016 a 05/04/2017	99,60 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

O fato de o PPP fornecido pela empresa ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ID 4003324 - Pág. 9/10 e 12/13) ter sido firmado por pessoa com poderes delegados por síndico da massa falida, não invalida a comprovação do tempo especial no período em questão, eis que, conforme declarações prestadas nos próprios PPPs (ID 4003324 - Pág. 10 e 13), as informações prestadas nos referidos documentos foram fielmente transcritas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 21/03/1988 a 23/05/1990, 23/05/1991 a 06/12/1994, 18/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 05/04/2017, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 26 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerado o período de 15/05/1995 a 31/12/2002 já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		21/03/1988	23/05/1990	2	2	3	-	-	-
2	ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		23/05/1991	06/12/1994	3	6	14	-	-	-
3	DANA INDÚSTRIAS LTDA.	rec adm - ID 4003324 - Pág. 17	15/05/1995	31/12/2002	7	7	17	-	-	-
4	DANA INDÚSTRIAS LTDA.		18/11/2003	31/12/2004	1	1	14	-	-	-
5	DANA INDÚSTRIAS LTDA.		01/01/2005	31/12/2006	2	-	1	-	-	-
6	DANA INDÚSTRIAS LTDA.		01/01/2007	31/12/2009	3	-	1	-	-	-
7	DANA INDÚSTRIAS LTDA.		01/01/2010	31/12/2015	6	-	1	-	-	-
8	DANA INDÚSTRIAS LTDA.		01/01/2016	05/04/2017	1	3	5	-	-	-
					25	19	56	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.626			0		
	Tempo total:				26	8	26	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		

Tempo total :					26	8	26			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, eis que não vigente a emenda constitucional nº 103/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/182.523.151-3, ou seja, a partir de 27/04/2017, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 27/04/2017 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 4580645, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora EDIO DE SOUZA PIRES, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Icaper Indústria e Comércio Ltda., de 21/03/1988 a 23/05/1990 e de 23/05/1991 a 06/12/1994, e Dana Indústrias Ltda., de 18/11/2003 a 05/04/2017. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/182.523.151-3, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 27/04/2017, DIB em 27/04/2017 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 27/04/2017 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 4580645 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDIO DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDIO DE SOUZA PIRES propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **Icaper Indústria e Comércio Ltda.** e **Dana Indústrias Ltda.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 27/04/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/182.523.151-3, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 4335181 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado que o autor emendasse a petição inicial para adequá-la quanto à tutela provisória e informar se pretendia a realização de audiência de conciliação, o que foi devidamente cumprido em ID 4580645, inclusive para informa que não havia necessidade de audiência de conciliação.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 12052946).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 13324412, sustentando a improcedência da pretensão.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 2158324).

Em decisão ID 26689743 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram acerca da decisão – autora, em ID 27166276, e INSS, em ID 27512488.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, **sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual**, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 26689743.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 21/03/1988 a 23/05/1990 e 23/05/1991 a 06/12/1994, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Icapér Indústria e Comércio Ltda., e 18/11/2003 a 05/04/2017, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Dana Indústrias Ltda. e , referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica , e , referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica .

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 4003293 e 4003324), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas Icapér Indústria e Comércio Ltda. (ID 4003324 - Pág. 9/10 e 12/13) e Dana Indústrias Ltda. (ID 4003324 - Pág. 3/8).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciário – PPP expedido pela Massa Falida de ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ID 4003324 - Pág. 9/10 e 12/13), devidamente assinado por Lucimar Aparecida de Souza, representante da empresa (ID 4003324 - Pág. 11), datado de 01/12/2015, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
21/03/1988 a 23/05/1990	92,00 dB(A)
23/05/1991 a 06/12/1994	92,00 dB(A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador DANA INDÚSTRIAS LTDA. (ID 4003324 - Pág. 3/8), devidamente assinado por Octávio Mendes Teichmann, representante da empresa, datado de 05/04/2017, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
18/11/2003 a 31/12/2004	89,60dB(A)
01/01/2005 s 31/12/2006	88,40 dB(A)
01/01/2007 a 31/12/2009	93,44 dB(A)
01/01/2010 a 31/12/2015	87,75 dB(A)
01/01/2016 a 05/04/2017	99,60 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

O fato de o PPP fornecido pela empresa ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ID 4003324 - Pág. 9/10 e 12/13) ter sido firmado por pessoa com poderes delegados por síndico da massa falida, não invalida a comprovação do tempo especial no período em questão, eis que, conforme declarações prestadas nos próprios PPPs (ID 4003324 - Pág. 10 e 13), as informações prestadas nos referidos documentos foram fielmente transcritas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 21/03/1988 a 23/05/1990, 23/05/1991 a 06/12/1994, 18/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 05/04/2017, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 26 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerado o período de 15/05/1995 a 31/12/2002 já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		1	ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	21/03/1988	23/05/1990	2	2	3	-

2	ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		23/05/1991	06/12/1994	3	6	14	-	-	-
3	DANA INDÚSTRIAS LTDA.	rec adm - ID 4003324 - Pág. 17	15/05/1995	31/12/2002	7	7	17	-	-	-
4	DANA INDÚSTRIAS LTDA.		18/11/2003	31/12/2004	1	1	14	-	-	-
5	DANA INDÚSTRIAS LTDA.		01/01/2005	31/12/2006	2	-	1	-	-	-
6	DANA INDÚSTRIAS LTDA.		01/01/2007	31/12/2009	3	-	1	-	-	-
7	DANA INDÚSTRIAS LTDA.		01/01/2010	31/12/2015	6	-	1	-	-	-
8	DANA INDÚSTRIAS LTDA.		01/01/2016	05/04/2017	1	3	5	-	-	-
					25	19	56	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.626			0		
	Tempo total:				26	8	26	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total:				26	8	26			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, eis que não vigente a emenda constitucional nº 103/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/182.523.151-3, ou seja, a partir de 27/04/2017, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 27/04/2017 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 4580645, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora EDIO DE SOUZA PIRES, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Icaper Indústria e Comércio Ltda., de 21/03/1988 a 23/05/1990 e de 23/05/1991 a 06/12/1994, e Dana Indústrias Ltda., de 18/11/2003 a 05/04/2017. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/182.523.151-3, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 27/04/2017, DIB em 27/04/2017 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 27/04/2017 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 4580645 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-04.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos, em Inspeção.

SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **PRYSMIAM CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** e **TECSIS TECNOLOGIA SISTEMAS AVANÇADOS S/A**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 19/11/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/181.188.182-0, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 2724445.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 13073934, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 22513129.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 21585724).

Em decisão ID 26689276 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Somente o INSS se manifestou acerca da decisão, em ID 27509538.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 26689276.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 11/10/2001 a 04/01/2009, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica PRYSMIAM CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, e 11/11/2013 a 16/11/2016, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica TECSIS TECNOLOGIA SISTEMAS AVANÇADOS S/A.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (IDs 2464090 e 2464564), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas PRYSMIAM CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (ID 2464564 - Pág. 19/20) e TECSIS TECNOLOGIA SISTEMAS AVANÇADOS S/A (ID 2464564 - Pág. 22/24).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador PRYSMIAM CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (ID 2464564 - Pág. 19/20), devidamente assinado por Vanessa Mendes Bernardo Unterkircher, representante da empresa (ID 2464564 - Pág. 21), datado de 30/09/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
11/10/2001 a 29/06/2003	93,00 dB(A)
30/06/2003 a 28/02/2007	86,70 dB(A)
01/03/2007 a 04/01/2009	89,80 dB(A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador TECSIS TECNOLOGIA SISTEMAS AVANÇADOS S/A (ID 2464564 - Pág. 22/24), devidamente assinado por Mauricio Tolotto, representante da empresa, datado de 23/11/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RÚIDO
11/11/2013 a 16/11/2016	90,40 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 11/10/2001 a 29/06/2003, de 19/11/2003 a 28/02/2007, de 01/03/2007 a 04/01/2009 e de 11/11/2013 a 16/11/2016, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 3.048/99 e Decreto nº 4.882/2003).

Por outro lado, o período de 30/06/2003 a 18/11/2003 será considerado como tempo comum para fins de aposentadoria, uma vez que a autora não esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 3.048/99).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com 38 anos e 7 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Mask Confeções Ltda.		13/09/1985	18/09/1986	1	-	6	-	-	-
2	Indústria Textil Suíça Administradora de Bens Ltda.	Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29)	Esp01/11/1986	26/09/1988	-	-	-	1	10	26
3	Borcol Indústria de Borracha Ltda.		20/03/1989	29/06/1989	-	3	10	-	-	-
4	Borcol Indústria de Borracha Ltda.	Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29)	Esp30/06/1989	30/09/1991	-	-	-	2	3	1
5	Borcol Indústria de Borracha Ltda.	Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29)	Esp01/10/1991	23/04/1992	-	-	-	-	6	23
6	Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A	Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29)	Esp23/04/1992	05/03/1997	-	-	-	4	10	13
7	Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A	Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29)	Esp06/03/1997	10/10/2001	-	-	-	4	7	5
8	Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A		Esp11/10/2001	29/06/2003	-	-	-	1	8	19
9	Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A		30/06/2003	18/11/2003	-	4	19	-	-	-
10	Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A		Esp19/11/2003	28/02/2007	-	-	-	3	3	10
11	Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A		Esp01/03/2007	04/01/2009	-	-	-	1	10	4
12	auxilio doença previdenciário		28/07/2009	27/09/2009	-	1	30	-	-	-
13	Empreiteira Di Napoli Ltda.		02/02/2011	07/03/2012	1	1	6	-	-	-
14	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	Contribuinte Individual	08/03/2012	30/11/2012	-	8	23	-	-	-
15	HM Consultoria e Recursos Humanos		06/03/2013	08/11/2013	-	8	3	-	-	-

16	Sorosistem Materiais Compostos S/A		Esp	11/11/2013	16/11/2016	-	-	-	3	-	6
						2	25	97	19	57	107
	Correspondente ao número de dias:					1.567			8.657		
	Tempo total :					4	4	7	24	0	17
	Conversão:	1,40				33	7	30	12.119,800000		
	Tempo total :					38	0	7			
	Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal- TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Com relação à incidência do fator previdenciário, observa-se que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a sua incidência, denominada *regra 85/95*, está prevista no artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 13.183/2015", que dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

(...)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)

Neste caso, o autor, nascido em 21/06/1969, contava, em 19/11/2016, com 47 anos e 4 meses de idade e com 38 anos de tempo de contribuição, perfazendo o total de 85 anos e 5 meses. Sendo assim, o autor não faz jus à implantação do benefício sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C na Lei n.º 8.213/91, pois, na DER/DIB contava com 85 pontos, sendo necessário atingir 95 pontos.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/181.188.182-0, ou seja, a partir de 19/11/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 19/11/2016 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas PRYSMIAM CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, de 11/10/2001 a 29/06/2003, de 19/11/2003 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 04/01/2009, e TECSIS TECNOLOGIA SISTEMAS AVANÇADOS S/A, de 11/11/2013 a 16/11/2016. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.188.182-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 19/11/2016, DIB em 19/11/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 19/11/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MONITÓRIA (40) N.º 5003998-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PETERSON PEDROSO DA SILVA 37101386806, PETERSON PEDROSO DA SILVA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de PETERSON PEDROSO DA SILVA, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.º 253853734000035425 e n.º 3853197000006735.

EmID 23837327 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-82.2018.4.03.6110
AUTOR: APARECIDO LUCIANO AMANCIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARINA MACHADO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GABRIEL - SP365478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA DO CRPS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **CARINA MACHADO PINTO** contra ato emanado pelo **COORDENADOR DE GESTÃO TÉCNICA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário nº 624.602.668-4, cujo recurso administrativo foi protocolado sob nº 1597219688, e que, atualmente, encontra-se na Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, sob o nº 44233.913915/2019-37.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, requereu a concessão do benefício de auxílio doença nº 624.602.668-4 em 30/08/2018, sendo realizada perícia médica no início de setembro de 2018 e proferida decisão denegatória em 11/09/2018.

Informa a impetrante que, inconformada com a decisão, apresentou recurso administrativo pelo site "MEU INSS", protocolo nº 1597219688, que direcionado ao INSS de Sorocaba – Zona Norte em 09/10/2018. Contudo, para dar andamento ao Recurso Administrativo parado, impetrou o Mandado de Segurança nº 5000093-89.2019.4.03.6110, sendo certo que o recurso administrativo foi encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS em 18/02/2019, recebendo o nº 44233.913915/2019-37.

Esclarece que até a data da impetração deste *mandamus*, a Autorquia não proferiu qualquer decisão, apesar de já ter decorrido o prazo traçado pela lei.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 17359433 este Juízo declinou da competência para apreciar a questão, em favor de um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária Federal em Brasília/DF. O processo recebeu o nº 1013185-44.2019.4.01.3400 e foi distribuído à 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, que suscitou conflito negativo de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça conheceu do Conflito para declarar competente este Juízo para analisar e julgar esta ação. O feito retornou a esta Vara em 20/01/2020.

Por meio da decisão ID 27399643 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como concedeu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por meio das informações prestadas em ID 28937975, a autoridade dita coatora informou que o recurso administrativo nº 44233.913915/2019-37 foi analisado pela relatora de 14ª Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, que o encaminhou à Subsecretaria de Perícia Médica Federal em 03/12/2019, para emissão de parecer médico em sede recursal.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário nº 624.602.668-4, cujo recurso administrativo foi protocolado sob nº 1597219688, e que, atualmente, encontra-se na Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, sob o nº 44233.913915/2019-37.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, o recurso administrativo nº 44233.913915/2019-37, relativo ao benefício 31/624.602.608-4, foi analisado pela relatora de 14ª Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, que o encaminhou à Subsecretaria de Perícia Médica Federal em 03/12/2019, para emissão de parecer médico em sede recursal.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que a autoridade coatora analisou o requerimento administrativo apresentado pela impetrante, encaminhando-o para Perícia Médica Federal em 03/12/2019, para emissão de parecer médico em sede recursal.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra "Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: "(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*"

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante, na petição ID 28398897, ao requerer a homologação da inexecução do título pela via judicial, pretende decisão relacionada com a desistência da execução, de acordo com artigo 100, § 1º, III da IN RFB nº 1.717/17:

"...Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

....

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;"

Assim, a partir do momento em que a parte impetrante decide não executar o título judicial, se submeterá as decisões administrativas da Receita Federal, arcando com o ônus ou bônus de tal escolha.

Destarte, havendo pedido **expresso** da parte impetrante, **homologo**, através da presente decisão, para que surtam os efeitos perante a Secretaria da Receita Federal e também nestes autos, a desistência da execução do título judicial.

Por fim, determino a intimação da autoridade coatora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a parametrização da decisão judicial proferida neste feito no sistema SISCOMEX, a fim de evitar embaraços e autuações das importações da impetrante nos limites do julgados proferido no feito.

Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba.

Por oportuno, de firo a expedição de certidão de inteiro teor, que conterà esta decisão homologatória.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005070-61.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. A. GIANOTTO - EPP, EDSON APARECIDO GIANOTTO, CAIO HENRIQUE GIANOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação das partes executadas Caio Henrique Gianotto (motivo: ausente) - ID 27325415 e Edson Aparecido Gianotto (motivo: mudous-se) - ID 27325429, cumpra a Exequente a determinação contida na decisão ID 16893958, in verbis:

(...) 6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. (...)".

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004743-03.2001.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA MOREIRA, JOSE MORAIS DA CRUZ, ANA APARECIDA MORAIS DA CRUZ, DAVID MORAIS DA CRUZ, NELI MORAIS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000798-46.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO - ME, ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25159380, folhas numeradas 122.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 0000909-35.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25157880, folhas numeradas 91.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010212-06.2015.4.03.6315 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25066640, folha(s) numerada(s) 98/101.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004911-48.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ANA CRISTINA CILURZO PENHA GUAZZELLI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficamos partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25159397, folhas numeradas 104.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-35.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELFRIEDE PRIES ALLENDORF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do requerimento formulado pelo exequente (id. 26606443), cumpra-se o despacho (id. 24920514) em nome da sociedade conforme indicado.

Disponibilizado o referido pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

INTIME-SE.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 0000209-93.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CENTRO DE ESTÉTICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA - ME, RAFAEL MATTAR FONTANELLA, ROGERIO LUIS CARBONE
Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficamos partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25160131, folhas numeradas 440/443v.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004951-21.2000.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GUARAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA - SP122269
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Sem prejuízo, fica também intimada(o) a(o) União do despacho/decisão/sentença Id 24981225, folha(s) numerada(s) 322.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000681-26.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001286-69.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS - ME, MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25049897, folhas numeradas 224.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005112-06.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: DIEGO DE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008682-97.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: HUBERTO BECKER NETO TRANSPORTES - EPP, HUBERTO BECKER NETO, JULIANA APARECIDA ESTEVAM

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25111711, folhas numeradas 100.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000806-30.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENTIL REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de evidência, em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo os seus pedidos de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Esclarece que requereu inicialmente o benefício em comento, em 10/06/2013, NB 165.093.873-7. Inconformado com o indeferimento pela autarquia, ingressou com o processo nº 0001573-96.2015.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria. Por acórdão transitado em julgado em 28/10/2019 foi reconhecido o período de 01/05/1978 a 07/03/1979 como de tempo comum e apenas o período de 01/04/1983 a 17/07/1986 como trabalhado em atividade especial.

Alega que no curso da ação acima referida, realizou em 25/05/2017 novo requerimento administrativo, NB 184.405.247-5, pois havia completado mais de 35 anos de contribuição utilizando-se o período especial reconhecido administrativamente, o qual também foi indeferido.

Aduz também que realizou mais três requerimentos administrativos do benefício, em 21/03/2018 (NB 184.405.247-5), 26/11/2018 (NB 191.084.140-1) e 02/10/2019 (NB 185.794.878-2), sendo que todos foram indeferidos pela autarquia sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram considerados os períodos de 01/05/1978 a 07/05/1979 e 19/04/1979 a 22/08/1980 na contagem do tempo de contribuição, mesmo com a juntada de CTPS comprovando o vínculo.

Sustenta, ainda, que considerando todos os períodos trabalhados pelo autor com registro em CTPS, em 21/03/2018 já era possível comprovar o cumprimento de 35 anos e 15 dias de tempo de contribuição, e que considerando o período especial reconhecido judicialmente, o autor já possuía o direito à concessão da aposentadoria desde o requerimento realizado em 25/05/2017, pois nessa data tinha 35 anos, 06 meses e 26 dias de contribuição.

Por fim postula a concessão de tutela de evidência, fundamentando sua pretensão nos art. 311, IV, do Código de Processo Civil, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

Juntou documentos Ids 28551534 a 28552202.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Para a concessão da tutela de evidência, como visto anteriormente, é indispensável o enquadramento em alguma das hipóteses previstas no artigo 311 do CPC, o que não ocorreu nestes autos.

Neste momento de cognição sumária, verifica-se que não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito da autora, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV do artigo 311 do CPC), bem como não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”).

A concessão do benefício de aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para a tutela satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-12.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSINDA MARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ - SP35765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária para Anulação de Hipoteca, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta por ROSINDA MARIA MACHADO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Alega a autora que em 22.08.2017 firmou instrumento particular de compromisso venda e compra de uma futura unidade autônoma do “Condomínio Residencial Ouro Verde”, com o intuito de adquirir o imóvel residencial correspondente ao futuro apartamento nº 36, Torre G – Figueira, vaga da garagem nº 617 (registro n. 1082/6.493), localizado no terreno registrado sob a matrícula de nº. 6.493 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP, pelo preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual foi pago à vista, comprometendo-se a empresa Adas Empreendimentos Imobiliários Ltda., ao seu turno, a entregar a obra pronta e acabada no prazo de 28 (vinte e oito) meses, a contar do início das obras, a qual se iniciou no ano de 2017.

Relata que a empresa Adas Empreendimentos Imobiliários Ltda. contraiu empréstimo junto à Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$ 6.744.178,37 (seis milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), no dia 09.08.2017, exclusivamente para financiar a construção referente à fração ideal de 0,142848 do empreendimento “Condomínio Residencial Ouro Verde”, composto de noventa e seis (96) unidades autônomas, integrantes da TORRE G, denominada TORRE FIGUEIRA, localizada no município de Cerquillo/SP, na Rua Topázio, s/nº, Bairro São Luiz, registrado na matrícula nº 6.493 do CRI Cerquillo/SP.

Notícia que a aludida construtora abandonou as obras e não pagou as parcelas pertinentes ao contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal – CEF, o qual é garantido pela hipoteca que recaiu sobre a totalidade do imóvel em construção, razão pela qual a CEF ajuizou uma ação de execução hipotecária, que tramita perante o D. Juízo da 1ª. Vara da Justiça Federal de Sorocaba/SP, PJE sob nº 5005262-91.2018.4.03.6110,

Aduz que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, nos termos do verbete da súmula n. 308 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial vieram os documentos de Id-19577061 a Id-19577487. Emenda à inicial, no tocante ao valor da causa, aliada à complementação do recolhimento das custas processuais em Id-22083639, Id-22083629, Id-27537006 e Id-27537017.

É o Relatório.

Decido.

Busca a parte autora o cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel que adquiriu da construtora ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., isto é, da unidade autônoma do “Condomínio Residencial Ouro Verde”, apartamento nº 36, Torre G – Figueira, vaga da garagem nº 617 (registro n. 1082/6.493), localizado no município de Cerquillo/SP, na Rua Topázio, s/nº, Bairro São Luiz, registrado na matrícula nº 6.493 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP.

A presente ação foi ajuizada em 19.07.2019.

Inicialmente, cumpra-se destacar que no citado PJE n. 5005262-91.2018.4.03.6110, ajuizado em 09.11.2018, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal de Sorocaba/SP, a Caixa Econômica Federal – CEF, em atendimento ao despacho Id-14845309, informou na petição Id-15661568 que por equívoco houve a juntada de documentos referentes a outros devedores, alusivos à execução distribuída sob o n. 5005261-09.2018.4.03.6110, e, assim, requereu a exclusão dos documentos atrelados a esses devedores.

Por seu turno, a Caixa Econômica Federal – CEF, em 09.11.2018, ajuizou ação de execução hipotecária em face da devedora principal ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., do fiador Natale José Tomas Gaiotto, e da CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI., a qual foi distribuída perante o d. Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP – PJE n. 5005261-09.2018.4.03.6110.

No citado PJE n. 5005261-09.2018.4.03.6110 a CEF busca a satisfação do crédito exequendo, que é garantido pela hipoteca sobre a fração ideal de 0,142848 do “Condomínio Residencial Ouro Verde”, composto por 96 (noventa e seis) unidades autônomas da Torre “G”, localizado no município de Cerquillo/SP, na Rua Topázio, s/nº, Bairro São Luiz, registrado na matrícula nº 6.493 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP (Id-12229827 e Id-26064141).

Em cumprimento ao despacho proferido em Id-18847514, daqueles autos, a CEF juntou entre Id-20917440 e Id-20918559 a relação dos mutuários/unidades financiadas com o seu consentimento, assim como dos documentos referentes aos moradores/unidades ocupadas sem o seu consentimento, referente à unidade Torre “G”.

No que é pertinente a esta ação, a CEF juntou em Id-20917472 a cópia do instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma apartamento celebrado entre ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e a autora Rosinda Maria Machado, referente ao apartamento n. 36, da Torre “G” – Figueira, do “Condomínio Residencial Ouro Verde”.

Logo, a hipoteca sobre a qual a autora busca o cancelamento nesta ação é objeto de garantia hipotecária na execução em trâmite no PJE n. 5005261-09.2018.4.03.6110.

Nesse toar, com efeito, deve-se reconhecer a conexão existente entre este processo e o PJE n. 5005261-09.2018.4.03.6110, a fim de evitar o julgamento conflitante dos feitos. Assim, devem ser as ações processadas conjuntamente pelo Juízo prevento, a fim de preservar a segurança jurídica, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e DETERMINO a redistribuição à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Ao SUDP para redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 28 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003511-35.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JESSICAALINE GARCIA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MARIADAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial Id 25612148.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário sensu, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

Proceda-se a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006014-29.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor;

b) apresentar o processo administrativo e o comprovante do indeferimento do auxílio-acidente pleiteado; e

c) apresentar comprovante de endereço atualizado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000423-52.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABA LTDA, ALUKENTI EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo às autoras o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de apresentar documentos que comprovem a alegação de que ambas fazem parte do mesmo grupo empresarial.

Int

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004010-19.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela derradeira vez, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Saliento, outrossim, que não acolho a emenda à inicial Id 28487224, pois o autor apresenta a RMI de R\$ 4.282,67 e utiliza em seus cálculos o valor de R\$ 4.318,64, conforme se verifica no demonstrativo Id 28487226.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002840-12.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO ANICETO GOMES NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que este processo foi originado da virtualização dos autos físicos nº 0008163- 35.2009.403.6110 e que ele também se encontra em tramitação com a numeração original, conforme determina a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal 142 de 20/07/2017.

DETERMINO o cancelamento da distribuição desta ação e o seu arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004605-11.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ GUILHERME RICHIERI
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULARTPIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008997-91.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALVACI ALEXANDRE DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

No mesmo ato, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo réu Id 25235594, folhas numeradas 131/132.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001489-31.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMARILDO FAUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0900208-11.1998.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958, DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SPI14208

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: NILCE CARREGADAUMICHEN - SP94946, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004781-94.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALS LABORATORIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIAMARA GONCALVES - SP250068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa ALS LABORATÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 05.142.373/0001-10 e filial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ISS, na base de cálculo do PIS e COFINS e do direito de compensarem os valores recolhidos indevidamente.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-20232228 e 20232250.

Decisão de Id-20389681, concedendo a medida liminar pleiteada *"para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas"*.

No documento de Id-20873787, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que *"com base no inciso XI, "a", do art. 2º da Portaria PGFN nº 502/2016, deixa-se de interpor recurso em face da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória"*

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id-21338006. Rejeitou o mérito, aduzindo, em síntese, que *"e não há ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarida a sua pretensão"*.

Despacho de Id-22920198, deferindo a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Em manifestação de Id-23299219, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ISS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa.

Importa esclarecer, inicialmente, que somente a matriz da empresa impetrante – CNPJ:05.142.373/0001-10 - integrou o polo passivo da demanda.

Assim, a segurança pleiteada nestes autos não é extensiva às filiais da empresa, na medida em que não pleiteou em favor de específicas filiais. Sob o amparo da segurança jurídica, o direito líquido e certo não pode ser estendido a todos que eventualmente possam vivenciar situação semelhante, mas, deve respeitar os limites subjetivos da lide.

Nesse sentido, o pleito da impetrante nestes autos, no que concerne ao pedido extensivo à filial, encontra óbice no artigo 506, do Código de Processo Civil, segundo o qual: *“A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*.

Portanto, o direito eventualmente reconhecido neste feito beneficiará tão somente à parte integrante do polo ativo do *mandamus*.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS guarda semelhança com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS quanto à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os mencionados tributos não se encontram inseridos nos conceitos de receita ou faturamento, vale dizer, não refletem a geração de riqueza, mas sim são tributos indiretos (ônus fiscal), cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou do serviço prestado e repassados ao consumidor final.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”* - e 94 - *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”* -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ISS, cujo ônus recai sobre o consumidor final dos serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor desses serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Municipal, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores correspondentes apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS e do ISS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, restando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 04 e seguintes do apenso.

Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o que se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente.

Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.

Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protrau no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a litude de enfocado indexador. Precedente.

Inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG.

Com relação à multa (20%, fls. 06 e seguintes do apenso), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. Precedente.

Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS.

Ainda que a CDA possua cobrança com base em norma declarada inconstitucional, este fato não se afigura óbice à sua exigência.

Constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça.

A título sucumbencial, firmados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre o montante total excluído, na forma do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (valor da execução de R\$ 63.787,26, fls. 03 do apenso). Sobre o remanescente, em favor da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69.

Improvemento à remessa oficial. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma aqui estatuída.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0020414-58.2012.4.03.6182, Relator: Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15.12.2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 09.01.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0000056-29.2015.4.03.6130, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15.12.2017)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que seja tributo indireto e esteja incluído no preço do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Municipal e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida também a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, pois referidos impostos não integram receita ou o faturamento da impetrante. Logo, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 02.08.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 02.08.2014 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO/DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA PARCIAL DEFINITIVA** para o fim de declarar a **inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ALS LABORATÓRIOS LTDA – CNPJ: 05.142.373/0001-10**, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ISS destacado nas notas fiscais e indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 02.08.2019 e no decorrer do processo, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 2 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000715-37.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HUawei SERVICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZIVAMOTO - SP154657

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HUawei SERVICOS DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise e decisão dos pedidos de restituição de créditos tributários nºs 33497.52122.141118.1.2.15-4599, 19838.99252.141118.1.2.15-8408, 15379.60605.141118.1.2.15-1764, 27363.48698.141118.1.2.15-5053, 01433.52555.141118.1.2.15-7752, 23357.28024.141118.1.2.15-3090, 36757.72590.141118.1.2.15-2797, 39203.27226.141118.1.2.15-3308, 31838.71345.141118.1.2.15-8692, 16471.61871.141118.1.2.15-9700, 36162.80572.141118.1.2.15-1404, protocolados em 14/11/2018.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Aduz ainda, que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.

Juntou documentos Id 28248592 a 28249251.

Apresentou emenda à inicial Id 28370146.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 28951090, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise metódica e com respeito às normas procedimentais pertinentes, não se equiparando à simples petição. Os pedidos são processados de forma eletrônica e sua análise segue estritamente a ordem cronológica, argumentando ainda que “[...] *qualquer tratamento diferenciado prestado à Impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra princípios norteadores da Administração Pública*” (sic).

Requeru ainda, o prazo de 180 dias para conclusão dos procedimentos.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por seu turno, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei nº 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu artigo 24, que estabelece: “*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*”.

Por outro lado, deve ser levado em conta que a apreciação dos requerimentos de restituição demanda, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, em 14/11/2018 e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 12/02/2020, decorreu aproximadamente 01 ano e 03 meses, não se afigurando, portanto, atraso inaceitável.

Assim, considerando os esclarecimentos prestados e a quantidade dos pedidos de restituição formulados, deve ser fixado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à sua conclusão.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão dos pedidos de restituição formulados pela impetrante sob nºs 33497.52122.141118.1.2.15-4599, 19838.99252.141118.1.2.15-8408, 15379.60605.141118.1.2.15-1764, 27363.48698.141118.1.2.15-5053, 01433.52555.141118.1.2.15-7752, 23357.28024.141118.1.2.15-3090, 36757.72590.141118.1.2.15-2797, 39203.27226.141118.1.2.15-3308, 31838.71345.141118.1.2.15-8692, 16471.61871.141118.1.2.15-9700, 36162.80572.141118.1.2.15-1404, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o qual será suspenso se houver pendências a cargo do contribuinte, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009859-82.2004.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Nome: S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 51.319.526,84

DESPACHO

Em face da ausência de impugnação da União, tomemos autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-07.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Por cautela e ematenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações. Ademais, não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- III) As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, que assim dispõe:

"Art. 12. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos admitidos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br)

IV) Transcorrido o decênio legal, retornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, com endereço na Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5137236EE>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000011-91.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: PAULO CÉSAR MIRANDA

DESPACHO

Id. nº 29006810: Intime-se a empresa Rumo Malha Paulista S.A. para providenciar o preparo da carta precatória, **com urgência**, comprovando-o nos autos.

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REINALDO DE JESUS BOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-78.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILTON AQUINO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-11.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SANDRA ANDREIA DOS SANTOS - ME, SANDRA ANDREIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CARLOS ADRIANO DE LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000576-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DINES MARQUES DE BONFIM - ME, DINES MARQUES DE BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DARILIO FRIGIERI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006337-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI**.

O executado apresentou exceção de pré-executividade (20466031), alegando, em síntese, que o débito foi parcialmente pago por meio de acordo trabalhista em diversas ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho. Requereu em caso de saldo remanescente que seja determinada a apuração destes valores, levando-se em conta os pagamentos efetuados junto a Justiça do Trabalho. Asseverou, ainda, a ocorrência de prescrição, bem como, a ilegalidade da cobrança.

A exequente manifestou-se (20466031), alegando que o executado não juntou documento comprovando o pagamento parcial dos débitos, asseverando que a certidão de dívida ativa tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao executado ilidir essa presunção por prova inequívoca. Ressaltou, ainda, que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para referida discussão. Aduziu a inoccorrência da prescrição, pois tanto a CDA FGS P201802526 quanto a CSSP2018025027, têm competência entre 04/2016 a 12/2017 e 05/2016 a 11/2017 respectivamente, sendo ajuizada em 17/10/2018, portanto, dentro do quinquênio prescricional. Ressaltou a legalidade da cobrança da CSSP. Requereu o prosseguimento da execução fiscal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ressalto inicialmente, que não merece ser acolhida a alegação do executado da ocorrência de prescrição. Ressaltou a parte exequente que:

“2. A indagação de prescrição quinquenal, não merece ser acolhida, pois a tanto a CDA FGS P201802526 quanto a CSSP2018025027, têm competência entre 04/2016 a 12/2017 e 05/2016 a 11/2017 respectivamente, sendo ajuizada em 17/10/2018, portanto, dentro do quinquênio prescricional.”

Pois bem, não houve a alegada ocorrência da prescrição.

Quanto aos demais fatos alegados, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem – e devem – ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária.

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade.

Determino o prosseguimento da execução fiscal.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004229-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR objetivando o recebimento de crédito referente ao IPTU.

Vieram os autos conclusos.

Decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF em 17/10/2018, no RE 928.902, fixou a tese em repercussão geral de que "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal" (Tema 884).

Dessa forma, impossibilitado o exequente de cobrar o débito em questão, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, III c/c 925, ambos do CPC.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003622-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: S & A SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para juntar aos autos cópias:

- a) do depósito ou da prova da fiança bancária e/ou do seguro garantia, ou
- b) de sua intimação da constrição efetuada;
- c) das CDA(s) do feito executivo;
- d) dos três últimos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração de Imposto de Renda).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para verificação de admissibilidade dos embargos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003995-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, vez que a Execução Fiscal nº 5006261-14.2018.4.03.6120 encontra-se garantida por depósito total (ID. 24942965 - fls. 34).

Certifique-se a oposição destes nos autos da Execução Fiscal nº 5006261-14.2018.4.03.6120, associando-se os feitos.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17), ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, retomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em resposta ao despacho 28197194, o impetrante (28871255) requereu "*a juntada do comprovante do andamento do recurso administrativo*", assim como "*a retificação da autoridade coatora para constar o Chefe da Junta de Recursos da Previdência Social, como também incluir o Instituto Nacional do Seguro Social*".

Verifico, contudo, que não foi especificado de qual junta de recursos se trata, uma vez que há muitas delas, tampouco declinado o endereço onde seu chefe possa ser encontrado. Com efeito, no documento 28871260, consta como serviço "*Recurso Ordinário (1ª instância)*", e como situação, "*EM ANÁLISE*"; entretanto, consta como unidade "*AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI*", o que não permite concluir se o recurso já foi encaminhado, ou se, tendo sido encaminhado, a qual junta o foi.

Ante o exposto, INTIME-SE novamente o impetrante a fim de que identifique a autoridade coatora e decline seu endereço na forma da fundamentação supra, de modo a permitir o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-46.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ALCIDES DE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. ACOLHO a emenda à inicial (28801796). **RETIFIQUE-SE a autuação.**

2. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (28100005).

3. Tratando-se de mandado de segurança, em que não se admite dilação probatória, FACULTO ao impetrante completar a instrução da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que menciona fatos e documentos sem comprová-los nos autos, a saber, a apresentação ao órgão responsável da certidão de baixa da empresa ALMIR DE BATISTA E OUTROS e a própria certidão.

4. Transcorrido o prazo assinalado em "3", com ou sem manifestação, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias, pois entendendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000124-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE ARNOBIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão id 2635837 proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5005882-66.2019.403.0000, bem como da certidão id 28055272.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAIS TATIANE CARVALHO - SP390051, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que emende a inicial comprovando nos autos que o recurso administrativo proposto em face ao AI n. 21.701.531-0 se encontra sob análise.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003597-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: OSMAR ERLEI MINGOSSO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA - SP210347, MARINA FARIA - SP389992
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando a representação processual apresentando instrumento de mandato, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001987-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE TAQUARITINGA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO - SP265729
Advogado do(a) RÉU: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações prestadas na petição id 26550552, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação id 28622689.

Após, coma resposta, dê-se vista ao MPP.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004140-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, compete ao apelante retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, como fora determinado nos autos físicos às fls. 153.

Ocorre, no entanto, que não foi efetuada pela Secretaria a conversão dos metadados, de modo que o apelante ao promover a virtualização dos autos distribuiu um novo processo que obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de autuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo (fls. 153 v. dos autos físicos), concedo ao apelante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos n. 0006486-90.2016.403.6120.

Após, se em termos, intime-se o apelado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Oportunamente, cancele-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002901-37.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ALIRIA RUBIADOS SANTOS ROSSATI - ME, ALIRIA RUBIADOS SANTOS ROSSATI

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (certidão ID 28919405), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e § 1º e 3º do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004053-16.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LAURENCIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Petição id 28808247: concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o substabelecimento que não acompanhou a referida petição.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002215-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ALINE FERNANDA LOURENCAO - ME, ALINE FERNANDA LOURENCAO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO TOYOHICO KIYOMURA - SP118418
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO TOYOHICO KIYOMURA - SP118418

DESPACHO

Concedo a embargante Aline Fernanda Lourenção ME o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, apresentando contrato social e eventual alteração, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002540-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: CIANDRO MARCUS PIRES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE PAULA FERREIRA - SP82475

DESPACHO

Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado pela CEF na petição id 26054896.

Não comprovado o pagamento do débito no prazo acima, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

ARARAQUARA, 02 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ALVES - ME, FABIO AUGUSTO ALVES

DESPACHO

Petição id 23123367: Defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD do devedor pessoa natural, cujo resultado segue anexo à presente decisão. Registro que o executado não entregou declaração no exercício de 2019.

Manifeste-se a exequente em até 15 dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003821-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA FERNANDES MARSOLLA - SP282659
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Heloisa Maria Pires Ribeiro Fernandes**, em face do **Chefe Gerente da Agência da Previdência de Araraquara**, objetivando a análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo determinada a remessa dos atos a Justiça Federal em face da incompetência absoluta.

A impetrante requereu a extinção do presente feito, em face da concessão do benefício na via administrativa (25130157).

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinado a impetrante que emendasse a petição mediante a prestação de esclarecimentos e/ou a correção da autoridade coatora, vez que indica o Gerente-Executivo do INSS em Matão-SP, ao passo que o documento 24529020 (p. 12) menciona a Agência da Previdência Social - CEAP, isto sob pena do indeferimento da Inicial (24880690).

Não houve manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a manifestação da impetrante constante no id 25130157 representa verdadeira desistência da ação, e que a procuradora que a representa detém poderes para desistir (24529020);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001400-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: RICARDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - SP313380
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5006313-10.2018.403.6120, movida por **Ricardo José dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**. Juntou documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinado ao embargante que esclarecesse seu pedido final, bem como quantificasse o valor de execução que entende correto (17574056). Manifestação do embargante constante no id 18297968.

Foi concedido prazo adicional para que o embargante esclarecesse de forma sintética, ponto por ponto "as ilegalidades do banco embargante/executeur, frente a todos os contratos" que pretende ver afastadas (19556530).

O embargante manifestou-se conforme id 20354035.

Termo de audiência de conciliação juntado no id 24913783.

O embargante desistiu dos presentes embargos, em face do acordo realizado nos autos da execução de título extrajudicial n. 5006313-10.2018.403.6120.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Noto que foi proferida sentença de homologação de acordo, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil nos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial n. 5006313-10.2018.403.6120, a que se vinculamos embargos.

Trata-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação: consoante o que preceitua o art. 493, do CPC, emerge daí a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos.

Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: "*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*" (RT489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, *Código de Processo Civil* e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478).

Diante do exposto, Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução acima referida. Após essa providência, e nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010706-68.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME, ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA, ISABEL CRISTINA JANKE, ARTUR ORTEGA GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Rogério Ortega Gonçalves da Rocha ME, Rogério Ortega Gonçalves da Rocha, Isabel Cristina Janke e Artur Ortega Gonçalves da Rocha**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 66.469,59. Juntou documentos. Custas pagas.

Os executados não compareceram a audiência de tentativa de conciliação (20614580).

A Caixa Econômica Federal requereu a citação por edital dos executados Isabel Cristina Janke e Artur Ortega Gonçalves da Rocha (20614581).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face da liquidação do contrato (22073541).

O executado Rogério Ortega Gonçalves da Rocha concordou com o pedido de extinção do processo (25789315).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Decido.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal constante no Id 22073541, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Do fundamentado, EXTINGO o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002684-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FELICITA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o substabelecimento ou instrumento de procuração que não acompanhou a petição id 28806267, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito, considerando a certidão id 28921935.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: M. E. D. S.
REPRESENTANTE: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Maria Eduarda da Silva**, representada por sua genitora **Ana Paula da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-reclusão. Na inicial, a parte autora pede a concessão dos efeitos da tutela antecipada. Relata que requereu administrativamente referido benefício que foi indeferido em razão de que o salário de contribuição do genitor da requerente ser superior ao previsto na legislação. Juntou documentos.

A parte autora foi intimada a demonstrar o valor atribuído à causa e a data de entrada do requerimento administrativo (26305329). Manifestação da parte autora, indicando a DER em 31/10/2019 (27903694) e apresentando planilha de cálculo (27903699).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

De início, acolho a emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 89.927,70 e concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos referidos pressupostos.

Afirma a autora que é filha de **Jonatas Marcio da Silva**, recolhido à prisão em 05/09/2016. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-reclusão em 31/10/2019, tendo o pedido sido indeferido em razão do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.

Com efeito, em sede de auxílio-reclusão devem ser demonstrados, basicamente, os seguintes requisitos: (a) o recolhimento do segurado à prisão; (b) a qualidade de segurado do recluso; (c) a dependência econômica do interessado; e (d) o enquadramento do preso como pessoa de baixa renda (o último salário-de-contribuição deve ser igual ou inferior ao limite legal).

Quanto à prova de dependência, a autora juntou aos autos certidão de nascimento (25886755 – fls. 05), comprovando a filiação e a dependência em relação ao segurado recluso.

No caso em tela, verifico que a autora instruiu seu pedido com comprovante do efetivo recolhimento à prisão de **Jonatas Marcio da Silva** em 05/09/2016 (25886755 – fls. 10/12), além de cópia do seu CNIS, como último registro anotado no período de 20/10/2015 a 21/06/2016 (25886755 – fls. 08/09).

Contudo, considerando que o benefício de auxílio-reclusão foi indeferido pelo INSS, em razão do não preenchimento do requisito econômico, baseado na previsão do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, não há como, nesta análise prévia, conceder o benefício.

Tendo em vista que o ato administrativo, em princípio, goza de presunção de legalidade, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
3. Cite-se o INSS para resposta.
4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ PATROCÍNIO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias sobre a impugnação a execução apresentada pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000220-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE LORIVAL TANGERINO

DESPACHO

Tendo em vista a resposta do exequente (24031078 e ss.) ao despacho 23293312, assim como o teor do documento 14111831, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo a fim de que refaça os cálculos anteriormente apresentados (16857924 e ss.) seguindo os mesmos parâmetros ali adotados, com exceção do item "*início e fim das diferenças*", em que deverá ser considerado o período compreendido entre 01/2010 e 12/2017, inclusive, tudo de modo a comparar os novos cálculos com a conta trazida pelo exequente no documento 24031790.

Consigno que este encaminhamento não implica adiantamento do entendimento deste juízo acerca dos justos limites desta execução.

Na sequência, INTIMEM-SE as partes a fim de que se manifestem a respeito no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006329-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLEONICE AGUSTONI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em resposta ao pedido de reconsideração formulado pela agravante (26227578), MANTENHO a decisão agravada (23474757) por seus próprios fundamentos.

2. Considerando que o cumprimento e final deliberação do item "2" da decisão agravada pressupõe a pacificação em torno da questão decidida em "1", ora objeto de agravo de instrumento, SUSPENDO o processo por 06 (seis) meses, nos termos do art. 313, V, do CPC, a fim de assegurar a apreciação do recurso.

Fim do prazo, a Secretaria deverá apurar se já houve o julgamento; em caso negativo e sendo juntados aos autos os devidos comprovantes, fica o processo automaticamente SUSPENSO por outros 06 (seis) meses.

As partes poderão informar nos autos o julgamento definitivo do recurso caso este ocorra antes do escoamento dos prazos acima assinalados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006433-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: HAMILTON PARISE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, MAYRAROMANELLO - SP311757, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da notícia de falecimento do exequente dias antes do ajuizamento desta ação (vide documentos em anexo), INTIMEM-SE os procuradores que o representam nos autos a fim de que esclareçam o caso no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o INSS a fim de que, querendo, manifeste-se a respeito no mesmo prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIS HENRIQUE WACHHOLZ - RS90779, JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA - RS23563, MARLI SOARES BORGES - RS13356
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DEFIRO o pedido formulado na petição 28437414, no sentido da concessão de "10 (dez) dias de prazo para que, dadas as inconsistências/divergências encontradas nos cálculos apresentados, a exequente possa elaborar e apresentar nova planilha de cálculos".

Apresentada nova planilha, DÊ-SE vista à União pelo mesmo prazo.

Aproveito do ensejo para reabrir ao Dr. Jorge Henrique Schnitt Palma e à Dra. Marli Soares Borges a oportunidade de "subsidiar este juízo com argumentos e documentos relativos ao pleito de recebimento dos honorários de sucumbência, vez que há conflito entre ambos nesse ponto"; a propósito, observo que, intimados para tanto por força do despacho 24400519, os causídicos não o fizeram. Advirto que esses esclarecimentos são necessários ao célere desfecho da execução dos honorários, e que eventual persistência da controvérsia nesse ponto não prejudicará a execução do principal em separado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001272-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BENEDICTO CARLOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor em razão de falecimento do titular, conforme documentos ID 28878876.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IOD - ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora cumpra todas as determinações exaradas no despacho Id 26597909, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Novamente apresenta a parte autora contagem de tempo por ela própria elaborada (Id 27468522). **Como já foi esclarecido no despacho anterior não é esse tipo de contagem, elaborada de forma unilateral pela parte autora, que deve ser juntada aos autos.**

Destarte, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora apresente aos autos a contagem de tempo de contribuição referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende revisar (NB 175.514.608-67, DIB 04/09/2009), **contagem essa existente no processo administrativo e elaborada pela autarquia previdenciária.**

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009007-81.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JAIR VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BUENO - SP244147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 28845864, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009208-73.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: S. R. A., C. E. A., V. G. R. A., V. G. R. A.
REPRESENTANTE: INES RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI - SP131991,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI - SP131991,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI - SP131991,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI - SP131991,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 24495296, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003145-95.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO FERNANDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Vista a União Federal quanto aos novos documentos juntados aos autos (Id 27312074).

Por ora, manifeste-se sobre o requerido pela parte autora no Id 27497032 (prazo de 15 dias).

Int.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008830-83.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: REINALDO APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes quanto ao documento Id 27603048.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011496-62.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS EDUARDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora conforme informado no Id 25948857, bem como pelo demonstrativo *webservice* que faço anexar ao presente despacho, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I, do CPC para que o patrono providencie a habitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003874-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALTER RICARDO LEO ROZATTO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FONTES BORGHI - SP221275, JOAO VICTOR GONCALVES - SP384993, GUILHERME MORENO ROZATTO - SP394857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim que a parte autora, a qual se encontra em atividade (engenheiro), junte aos autos comprovante de rendimentos recentes, tal como declaração de imposto de renda dos últimos exercícios, sob pena do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita requerido.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004329-72.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ERMELINDA CASTRO, SERGINA MARIA MARTINS DE CASTRO, MARIA APARECIDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 dias a fim de que a parte autora manifeste-se sobre a planilha apresentada pelo INSS.

No silêncio, tendo em vista o requerido no Id 24839773, intime-se a autarquia a fim de que se manifeste nos termos do art. 535 do CPC.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005126-09.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: MARIA FLORINDA GONCALVES RIGUEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003750-09.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: MARCIO RODRIGO FABBRI GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS MIRANDA - SP75213
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Marcio Rodrigo Fabri Guimarães** em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinado a parte autora que demonstrasse o cálculo do valor atribuído a causa (24367713). Manifestação do autor constante no id 24642852.

Decisão constante no id 26736426 declinando da competência e determinando o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção.

O autor desistiu da presente ação (27275954).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto aos documentos solicitados pelo perito nomeado no Id 27306127.

No mesmo prazo, faculto à parte a anexação dos documentos solicitados ao presente feito. Deverá, entretanto, comprovar seu envio ao perito nomeado através do endereço eletrônico informado nos autos (Id 27306127).

Por ora, tendo em vista a publicidade e o contraditório, entendo desnecessária a exclusão dos documentos até então trazidos ao feito pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (27867322), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-21.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: IRRIGAMAIS - BOMBAS, PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, ROGERIO PERPETUO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALUMINIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255, EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte ré para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Araraquara, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000294-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA LEITAO DA SILVEIRA - ME, MARCIA LEITAO DA SILVEIRA, CLOVIS DA SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado parcial da diligência realizada pelo sistema Bacenjud, defiro o pedido de pesquisa e bloqueio de veículos requerido no id. 22359805 pela(o) exequente, a ser realizado por meio do sistema RENAJUD.

Após a diligência, dê-se vista à exequente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000069-85.2020.4.03.6123
AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL COLINA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PERES - SP127086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, informe a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento da liminar deferida nos autos (id. 28175694).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000294-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA LEITAO DA SILVEIRA - ME, MARCIA LEITAO DA SILVEIRA, CLOVIS DA SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado parcial da diligência realizada pelo sistema Bacenjud, defiro o pedido de pesquisa e bloqueio de veículos requerido no id. 22359805 pela(o) exequente, a ser realizado por meio do sistema RENAJUD.

Após a diligência, dê-se vista à exequente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000463-90.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEZIO VILHENA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANA PAULA MIGUEL - SP312222

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação relativamente, a parte ideal pertencente ao Sr. Dezio Vilhena de Melo, do imóvel matriculado sob o nº 25,104 do CRI de Atibaia/SP (id. 15226707), devendo ser nomeado o próprio executado como depositário.

Transcorrido o prazo, sem oferecimento de embargos à execução, dê-se vista à exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000593-53.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: MARIA CECILIA FINCO PEREIRA SECCO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (id. 12946132), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R\$ 40.803,12, atualizada para o dia 30/04/2018, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000251-76.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: MARIA ANTONIA PINHEIRO

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente nos id. 27467157. Expeça-se mandado para citação do executados nos endereços indicados (Rua Clemente Ferreira, 527, Centro; Av. Manoel José Vilaça, 99, Jd. América; Rua Amadeu Milozzi, 26, Centro, e; Rua Ignácia da Silva Pimentel, 99, Centro, todos nesta cidade.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001235-82.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SORRISO DA TERRA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS LTDA - ME, GRACIANA CRISTINA CORTEZ VIDIRI, LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GALIAZZI - SP309892
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GALIAZZI - SP309892

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 26841960, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000033-14.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SHOE BUSINESS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, MARCUS ANTONIO BENDER, SANDRO ROBERTO CALDEIRA

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração que outorgue poderes à advogada subscritora da petição de id nº 25494465.

Tendo em vista a oposição dos embargos à execução nº 5000880-16.2018.4.03.6123, manifestem-se os executados sobre o pedido de desistência de id nº 25494465, no mesmo prazo acima assinalado.

Saliente que o silêncio será interpretado como concordância.

Semprejuízo, traslade-se cópia do pedido de desistência para os embargos à execução.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000964-73.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE EDUARDO SAMPAIO, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA, ITALO SERGIO PINTO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelo requerido (id 19341397).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002462-83.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, para que a exequente promova as diligências necessárias para localização de bens do executado.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001686-51.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: GUARDIAN SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CLAY BRAGA DE CARVALHO FILHO - SP109765
EXECUTADO: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000764-44.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO ALVES JUNIOR ACADEMIA - ME, ROBERTO ALVES JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 23439096, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000471-74.2017.4.03.6123
AUTOR: ADILSON OLEGARIO BINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES DA SILVA - SP253497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação efetuado nos autos para inclusão da viúva meeira MARIADO SOCORRO BINOTTI, CPF. 838.197.625-15 no polo ativo da demanda.

Tendo em vista a divergência constante no nome da sucessora com os dados existentes na Receita Federal, promova a mesma sua regularização, comprovando nos autos.

Promova a secretaria às alterações necessárias

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002051-71.2019.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000071-55.2020.4.03.6123
AUTOR: MILTON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002460-47.2019.4.03.6123
AUTOR: INX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTAO TEIXEIRA - SP224883
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000835-73.2013.4.03.6123
AUTOR: TANIA CRISTINA SPROESSER NOVAS
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária acerca de eventual análise, na via administrativa, do pedido efetuado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000279-39.2020.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001347-56.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO YAHAGI JUNIOR, CAIO HENRIQUE YAHAGI, KAREN BEATRIZ YAHAGI
REPRESENTANTE: RITA DE CÁSSIA LEITE FERAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584, RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584, RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475, EDSON APARECIDO MORITA - SP260584,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autarquia previdenciária foi intimada para conferência dos documentos digitalizados, e requereu que a exequente promovesse a digitalização completa dos autos, conforme id. 23547023.

Ocorre que o artigo 10º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, regulamentou a questão nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocríticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Já a letra "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, determina à secretaria que, procedida a digitalização, intime à parte contrária para que indique ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Desta maneira, não havendo determinação para que a digitalização seja efetuada de forma completa, indefiro o pedido efetuado pela autarquia previdenciária, devendo a mesma indicar as peças que entende faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme acima mencionado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000278-54.2020.4.03.6123
AUTOR: MAGNAILDA QUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001795-63.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: FILOMENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000834-90.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: LOSCH COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO EIRELI - ME, NATALIA CRISTINA PETRUSCHKY JANESEL, THIAGO GIACOMINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000707-96.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ATHALICIO TAVARES DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000156-75.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: JANICE LUDWIG BENDER, J LUDWIG BENDER - EPP, MARCUS ANTONIO BENDER
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, DANIELA BELING XAUBET - RS102864
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, DANIELA BELING XAUBET - RS102864
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, DANIELA BELING XAUBET - RS102864
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001522-86.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DIRCE DONIZETE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao requerido pelo INSS no id. 23623143, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000276-84.2020.4.03.6123
AUTOR: ROMILDO BRAGA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE DE TOLEDO - SP409386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.058,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002639-71.2016.4.03.6123
AUTOR: LEANDRO TEOFILO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo socioeconômico apresentado no id. 24142380.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000274-17.2020.4.03.6123
AUTOR: SONIA MARIA CARVALHO CAZAROTTI, VALDECIR CAZAROTTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001541-92.2018.4.03.6123
AUTOR: FLAVIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a APS/ADJ para que informe acerca da averbação dos períodos trabalhados em condições especiais (02/08/1988 a 26/04/2011), conforme informado no id. 22414297.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002083-76.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE MARIO LAINO
Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001433-56.2015.4.03.6123
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA OLIVARES, RODOLPHO OLIVARES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifeste-se, expressamente a Caixa Econômica Federal acerca do quanto afirmado no id. 23452878 pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001709-60.2019.4.03.6123
AUTOR: SERGIO LUIS MATOS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta por parte da requerida, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000948-29.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANDRE XAVIER DO AMARAL
Advogados do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174, MURILO BATISTA VIEIRA - MG106699

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANDRE XAVIER DO AMARAL, Imputando-lhe a prática de condutas em tese criminosas previstas nos artigos 304, c/c art. 297, e no artigo 180, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10.06.2019 (id. n. 18245506).

O acusado apresentou resposta à acusação (id. n. 20702282).

Foi rejeitada a absolvição sumária (id. n. 21085399).

Após a instrução processual, o Ministério Público Federal ofereceu alegações finais no id. n. 23813278, requerendo a condenação do acusado nos mesmos termos da imputação lançada na denúncia.

As alegações finais do acusado foram oferecidas no id. n. 28799817.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não persecução penal.

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, nos termos do artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com o postulado lançado no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No presente caso, a imputação que recaí sobre o acusado é de infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com penas mínimas que, somadas, não alcançam 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, acordo de não persecução penal, a despeito de finalizada a instrução processual.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Mantenha-se o processo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5677

EXECUCAO FISCAL
0000576-73.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO JOSE SCHIAVINATO

Em cumprimento à decisão de fls. 138 dos autos em epígrafe, INTIMO o requerente para que retire o alvará de levantamento nesta secretaria, cuja validade é de 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura.

EXECUCAO FISCAL

0001234-97.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA(SP260071 - ALLINE CHRISTINE VIEIRA E SILVA)

Tendo em vista que as ações tratam de dívida fundiária, e que as CDAS que as instrumentalizam referem-se a débitos distintos, verifico a presença dos requisitos para a reunião de processos previstos no artigo 28 da Lei 6.830/80, assim como no artigo 55 do Código de Processo Civil, determino o apensamento dos autos nº 00016835520164036123 a esta execução, promovendo-se a sua baixa eletrônica, a fim de que todos os requerimentos sejam realizados neste feito.

Diante dos pedidos formulados nestes autos e da disposição das partes na busca pela solução do litígio por meio da autocomposição, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para o, quanto antes, agendar sessão conciliatória.

Traslade-se esta decisão para os autos em apensos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-13.2019.4.03.6121

AUTOR: PAULO ALVES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: TAMIREZ APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443, LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO - SP128058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrio na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000321-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARILIZA VANZELLA AZUMA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de desbloqueio do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud para garantia da execução fiscal (ID 27756601), uma vez que se trata de valor equiparado a salário, necessário a sobrevivência da executada.

Aduz a executada que presta serviços de forma autônoma para a empresa GoJuice Franchising Ltda, com a venda e distribuição de insumos a seus franqueados, percebendo mensalmente valores de acordo com sua produtividade.

Apresentou comprovante de transferência bancária e declaração da empresa GoJuice (ID 28241164 e ID 28241163), dando conta que o valor de R\$ 6.500,00 transferidos para a conta bancária da executada, em 21.01.2020, referia-se a pagamento em razão da "produtividade" no período de 15.12.2019 a 15.01.2020, de acordo com a apuração contábil realizada.

No caso em comento, constato que o valor executado alcança o valor de **R\$ 4.300,94 (ID 23603053)**.

Determinada a penhora no montante do valor da execução, foi bloqueado o valor total executado (ID 27756603).

Pois bem.

Examinando os autos, verifico que a executada se qualifica na petição (ID 28240349) como comerciante. De outro lado, afirma que "presta serviços" de venda e distribuição de insumos aos franqueados da empresa GoJuice, percebendo renda mensal paga pela empresa e proporcional à sua produtividade.

Todavia, não apresentou o documento que comprove a apuração contábil que culminou o seu "direito a um ganho de R\$ 6.500,00", nem tampouco documento comprobatório da periodicidade declarada e da contratação havida entre ela e a empresa GoJuice.

Também não ficou claro se a executada, como prestadora de serviços, emitiu alguma nota fiscal para a referida empresa, a fim de lastrear a operação comercial e bancária.

Com efeito, o artigo 833 do CPC/2015 prescreve: "São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".

Tal previsão visou proteger os recursos destinados à sobrevivência e as "modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família".

Em suma, no caso em tela não ficou claro se o valor recebido pela executada foi pago a título de honorários de profissional autônomo, ou pagamento por aquisição de produtos, o que equivaleria a capital de giro, verba não acobertada por impenhorabilidade.

Diante do exposto, **indeferido, o pedido de desbloqueio do valor penhorado.**

Dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARILIZA VANZELLA AZUMA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de desbloqueio do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud para garantia da execução fiscal (ID 27756601), uma vez que se trata de valor equiparado a salário, necessário à sobrevivência da executada.

Aduz a executada que presta serviços de forma autônoma para a empresa GoJuice Franchising Ltda, com a venda e distribuição de insumos a seus franqueados, percebendo mensalmente valores de acordo com sua produtividade.

Apresentou comprovante de transferência bancária e declaração da empresa GoJuice (ID 28241164 e ID 28241163), dando conta que o valor de R\$ 6.500,00 transferidos para a conta bancária da executada, em 21.01.2020, referia-se a pagamento em razão da "produtividade" no período de 15.12.2019 a 15.01.2020, de acordo com a apuração contábil realizada.

No caso em comento, constato que o valor executado alcança o valor de **RS 4.300,94 (ID 23603053)**.

Determinada a penhora no montante do valor da execução, foi bloqueado o valor total executado (ID 27756603).

Pois bem

Examinando os autos, verifico que a executada se qualifica na petição (ID 28240349) como comerciante. De outro lado, afirma que "presta serviços" de venda e distribuição de insumos aos franqueados da empresa GoJuice, percebendo renda mensal paga pela empresa e proporcional à sua produtividade.

Todavia, não apresentou o documento que comprove a apuração contábil que culminou o seu "direito a um ganho de R\$ 6.500,00", nem tampouco documento comprobatório da periodicidade declarada e da contratação havida entre ela e a empresa GoJuice.

Também não ficou claro se a executada, como prestadora de serviços, emitiu alguma nota fiscal para a referida empresa, a fim de lastrear a operação comercial e bancária.

Com efeito, o artigo 833 do CPC/2015 prescreve: "São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".

Tal previsão visou proteger os recursos destinados à sobrevivência e as "modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família".

Em suma, no caso em tela não ficou claro se o valor recebido pela executada foi pago a título de honorários de profissional autônomo, ou pagamento por aquisição de produtos, o que equivaleria a capital de giro, verba não acobertada por impenhorabilidade.

Diante do exposto, **indeferir, o pedido de desbloqueio do valor penhorado.**

Dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARILIZA VANZELLA AZUMA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de desbloqueio do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud para garantia da execução fiscal (ID 27756601), uma vez que se trata de valor equiparado a salário, necessário à sobrevivência da executada.

Aduz a executada que presta serviços de forma autônoma para a empresa GoJuice Franchising Ltda, com a venda e distribuição de insumos a seus franqueados, percebendo mensalmente valores de acordo com sua produtividade.

Apresentou comprovante de transferência bancária e declaração da empresa GoJuice (ID 28241164 e ID 28241163), dando conta que o valor de R\$ 6.500,00 transferidos para a conta bancária da executada, em 21.01.2020, referia-se a pagamento em razão da "produtividade" no período de 15.12.2019 a 15.01.2020, de acordo com a apuração contábil realizada.

No caso em comento, constato que o valor executado alcança o valor de **RS 4.300,94 (ID 23603053)**.

Determinada a penhora no montante do valor da execução, foi bloqueado o valor total executado (ID 27756603).

Pois bem

Examinando os autos, verifico que a executada se qualifica na petição (ID 28240349) como comerciante. De outro lado, afirma que "presta serviços" de venda e distribuição de insumos aos franqueados da empresa GoJuice, percebendo renda mensal paga pela empresa e proporcional à sua produtividade.

Todavia, não apresentou o documento que comprove a apuração contábil que culminou o seu "direito a um ganho de R\$ 6.500,00", nem tampouco documento comprobatório da periodicidade declarada e da contratação havida entre ela e a empresa GoJuice.

Também não ficou claro se a executada, como prestadora de serviços, emitiu alguma nota fiscal para a referida empresa, a fim de lastrear a operação comercial e bancária.

Com efeito, o artigo 833 do CPC/2015 prescreve: "São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".

Tal previsão visou proteger os recursos destinados à sobrevivência e as "modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família".

Em suma, no caso em tela não ficou claro se o valor recebido pela executada foi pago a título de honorários de profissional autônomo, ou pagamento por aquisição de produtos, o que equivaleria a capital de giro, verba não acobertada por impenhorabilidade.

Diante do exposto, **indeferir, o pedido de desbloqueio do valor penhorado.**

Dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARILIZA VANZELLA AZUMA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de desbloqueio do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud para garantia da execução fiscal (ID 27756601), uma vez que se trata de valor equiparado a salário, necessário à sobrevivência da executada.

Aduz a executada que presta serviços de forma autônoma para a empresa GoJuice Franchising Ltda, com a venda e distribuição de insumos a seus franqueados, percebendo mensalmente valores de acordo com sua produtividade.

Apresentou comprovante de transferência bancária e declaração da empresa GoJuice (ID 28241164 e ID 28241163), dando conta que o valor de R\$ 6.500,00 transferidos para a conta bancária da executada, em 21.01.2020, referia-se a pagamento em razão da "produtividade" no período de 15.12.2019 a 15.01.2020, de acordo com a apuração contábil realizada.

No caso em comento, constato que o valor executado alcança o valor de **RS 4.300,94 (ID 23603053)**.

Determinada a penhora no montante do valor da execução, foi bloqueado o valor total executado (ID 27756603).

Pois bem

Examinando os autos, verifico que a executada se qualifica na petição (ID 28240349) como comerciante. De outro lado, afirma que "presta serviços" de venda e distribuição de insumos aos franqueados da empresa GoJuice, percebendo renda mensal paga pela empresa e proporcional à sua produtividade.

Todavia, não apresentou o documento que comprove a apuração contábil que culminou o seu "direito a um ganho de R\$ 6.500,00", nem tampouco documento comprobatório da periodicidade declarada e da contratação havida entre ela e a empresa GoJuice.

Também não ficou claro se a executada, como prestadora de serviços, emitiu alguma nota fiscal para a referida empresa, a fim de lastrear a operação comercial e bancária.

Com efeito, o artigo 833 do CPC/2015 prescreve: "São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".

Tal previsão visou proteger os recursos destinados à sobrevivência e as "modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família".

Em suma, no caso em tela não ficou claro se o valor recebido pela executada foi pago a título de honorários de profissional autônomo, ou pagamento por aquisição de produtos, o que equivaleria a capital de giro, verba não acobertada por impenhorabilidade.

Diante do exposto, **indeferir, o pedido de desbloqueio do valor penhorado.**

Dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-58.2019.4.03.6121
AUTOR: ROSANA DE FATIMA ZACHARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário e, posteriormente, a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Juntou aos autos, os exames médicos realizados e a negativa da concessão administrativa, cujo requerimento para concessão do auxílio (NB 31.536.213.275-6) data de **18/04/2011 (DER)**.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia judicial.

Laudo pericial juntado (ID 28925437).

É a breve síntese.

Frise-se que para a concessão destes benefícios previdenciários, oriundos da incapacidade laboral do segurado, é necessário o preenchimento simultâneo de requisitos essenciais estabelecidos pela lei 8213/91, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento administrativo, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Entretanto, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade laborativa deve ser total, permanente e insuscetível de reabilitação.

Por sua vez, o benefício incapacitante do Auxílio-Doença requer que a incapacidade laborativa seja total e temporária.

No caso em comento, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social, fato incontroverso perante a análise do requerimento (ID 22569818) e dispensada a carência.

Conforme a perícia médica judicial, realizada em 27 de fevereiro de 2020, ficou constatada a doença de Cervicalgia com hérnia discal, cujo laudo assevera que a autora está **total e temporariamente incapacitada** de exercer qualquer atividade laborativa.

No laudo, depreende-se que o início da patologia data de 2009, quando da realização da cirurgia, cujo agravamento acarreta a atual incapacidade.

Pois, bem

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, com sustento na análise sumária e não exauriente dos documentos carreados pela parte autora e do referido laudo pericial, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora ROSANA DE FÁTIMA ZACHARA DOS SANTOS (NB 31.536.213.275-6), a partir da ciência da presente decisão, **permanecendo ativo** o benefício ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PRESENTE FEITO.

Não obstante, será analisada a conversão do benefício em Aposentadoria por Invalidez por ocasião da sentença.

Intimem-se as partes sobre o referido laudo pericial.

Int.

Taubaté, 2 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003853-45.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: ALECSANDRO DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-37.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ELISA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Ademais, em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF, deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Foi concedida tutela de urgência para o fim de suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim, conforme explicitado na decisão embargada, o sobrestamento da presente se faz necessário, diante da possibilidade de alteração dos parâmetros de cálculo do título executivo, sob pena de realização de atos inúteis ou equivocados, situação que não beneficia qualquer das partes.

Outrossim, não se vislumbra nestes embargos a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, mas sim rediscussão pura do quanto decidido anteriormente.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000769-04.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PADUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Ademais, em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF, deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Foi concedida tutela de urgência para o fim de suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim, conforme explicitado na decisão embargada, o sobrestamento da presente se faz necessário, diante da possibilidade de alteração dos parâmetros de cálculo do título executivo, sob pena de realização de atos inúteis ou equivocados, situação que não beneficia qualquer das partes.

Outrossim, não se vislumbra nestes embargos a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, mas sim rediscussão pura do quanto decidido anteriormente.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002600-87.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WASHINGTON LUIZ MARCONDES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por WHASHINGTON LUIZ MARCONDES DE MORAES em face do INSS objetivando o enquadramento como especial do período de 16/08/1985 a 18/05/2004, laborado na condição de soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a conversão do período especial em comum e a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

Aduz o autor que na data de 22/05/2018 requereu administrativamente o benefício previdenciário (NB42/187.389.135-8), sendo indeferido o pedido, visto que não foi enquadrada como atividade especial o período em que trabalhou como Policial Militar.

Informa que nos autos do processo administrativo apresentou cópia simples da CTC expedida pela PM/SP, ocasião em que o INSS exigiu a apresentação do documento original. Alega que não conseguiu a CTC original no prazo, pois a despeito de ter requerido a segunda via no setor de recursos humanos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, esta ainda não havia sido expedida, em que pese o deferimento de liminar e concessão de segurança em feito que transitou pelo juízo estadual.

O pedido de tutela foi postergado para após a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição a ser expedida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Devidamente citado, o INSS impugnou a petição inicial, alegando que nos autos do processo administrativo, o INSS exigiu que o autor apresentasse o original da CTC DBM-716 (fls. 39/40 do PA) e, diante da inércia, o pleito foi indeferido. Aduz que, diante da falta de CTC original, não foi incluído na contagem de tempo de serviço o período de 12/12/1986 a 17/09/1994 como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme se constata da contagem apurada nos autos do procedimento administrativo em questão.

Pela parte autora foi juntada CTC às fls. 28, ID 27871899.

Decido.

No caso dos autos, verifico que o autor requer, em sede de tutela antecipada, o enquadramento como especial do período de 16/08/1985 a 18/05/2004, laborado na condição de Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a conversão do referido período em comum e a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, constato que o autor apresentou a CTC referente ao período pleiteado, demonstrando que laborou como Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em regime próprio de previdência.

Com efeito, não há controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o requerente esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca.

Cumpra observar que a compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, por ser ex lege independe de qualquer manifestação judicial, bem como não incumbe ao segurado/beneficiário, e sim ao ente estadual - Polícia Militar de São Paulo junto à União, em sistemática própria prevista em leis orçamentárias, questão estranha ao feito.

Para tanto, é necessária a apresentação da documentação pertinente perante a entidade que ira conceder o benefício.

Entretanto, em consonância com o disposto no art. 96, I, da Lei 8.213/91, não se pode admitir a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas.

Nesse sentido, jurisprudência do e. STF:

APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Ainda, o STF tem competência para apreciar os mandados de injunção impetrados por servidores públicos municipais, estaduais e distritais. Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. Agravo regimental desprovido. (MI 899-AgR/DF, de minha Relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 20.5.13) 5. Como o caso dos autos diz respeito a conversão de períodos especiais em comuns, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual deve ser reformado. 6. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo e, desde já, dar provimento ao recurso extraordinário, julgando improcedente o pedido. Invertam-se os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita. 2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto. Supremo Tribunal Federal ExtratodeAta. ARE 732391 AGR-AGR/SP. Data de publicação: 18/03/2014.

Sobre o assunto também cito jurisprudência do TRF3, conforme se segue:

EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Quanto ao período laborado como policial militar, por se tratar de atividade nitidamente perigosa, esta relatora tinha entendimento no sentido da possibilidade da conversão do tempo de serviço como Policial Civil em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que o segurado pretende aposentar-se pelo RGPS e, portanto, reconhecia a periculosidade da atividade desenvolvida tal como era para o vigia e o guarda, categorias para as quais a jurisprudência já havia pacificado quanto à possibilidade da conversão em tempo comum, porquanto seu trabalho correspondia e corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. 3. Todavia, não é possível a conversão em tempo de serviço comum do período laborado em condições especiais quando o segurado estiver sujeito a regime próprio de previdência social, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. 4. Não comprovado o tempo mínimo de contribuição, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec). Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA. TRF3. Data de publicação: 25/10/2019. grifei

Quanto ao pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, também não merece prosperar, tendo em vista que a soma do período já reconhecido pelo INSS (12 anos, 2 meses e 29 dias – processo administrativo NB/42 187.389.135-8 – fls. 23, ID 27168240), com o tempo laborado como Soldado da Polícia Militar de 16/08/1985 a 18/05/2004 (18 anos, 1 mês e 23 dias) também já computado pela Autarquia (processo administrativo NB/42 187.389.135-8 – fls. 23, ID 27168240), não atinge o tempo mínimo previsto em lei para a concessão do referido benefício.

Sendo assim, não houve preenchimento do requisito “probabilidade do direito”.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Digamos partes se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência.

Prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Inf.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-61.2020.4.03.6121
AUTOR: ALCIMAR PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempos especiais de trabalho, de 04/08/1980 a 18/05/1984 (empresa Alstom) e de 08/08/1985 a 05/03/1997 (empresa Volkswagen), pela incidência do agente ruído, além dos dos períodos contributivos e em que auferiu benefícios previdenciários por incapacidade, atribuindo à causa o valor de R\$ 110.425,97.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual do litígio deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

V – Prestigiando o princípio do contraditório, postergo a análise a tutela de urgência requerida para após da juntada da peça contestatória.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 2 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-61.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: SEBASTIAO ARLINDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-27.2019.4.03.6103
AUTOR: GILMARA PATRICIA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão da Aposentadoria por Invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, cessado em 03/06/2016.

Juntou aos autos, os exames médicos realizados e a negativa da concessão administrativa, cujo requerimento para concessão do auxílio (NB 31/551.884.856-7) data de 18/04/2011 (DER).

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia judicial.

Lauda pericial juntado (ID 28925417).

É a breve síntese.

Frise-se que para a concessão destes benefícios previdenciários, oriundos da incapacidade laboral do segurado, é necessário o preenchimento simultâneo de requisitos essenciais estabelecidos pela lei 8213/91, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento administrativo, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Entretanto, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade laborativa deve ser total, permanente e insuscetível de reabilitação.

Por sua vez, o benefício incapacitante do Auxílio-Doença requer que a incapacidade laborativa seja total e temporária.

No caso em comento, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social, fato incontroverso perante a análise do requerimento administrativo e dispensada a carência.

Conforme a perícia médica judicial, realizada em 27 de fevereiro de 2020, ficou demonstrada a doença de Cervicalgia e Lombalgia.

Entretanto, apesar de a patologia diagnosticada ser degenerativa, assevera o laudo que a autora **não está incapacitada, total ou parcial de exercer qualquer atividade laborativa.**

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, com sustento na análise sumária e não exauriente dos documentos carreados pela parte autora e do referido laudo pericial, **INDEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do referido laudo pericial e apresentação de eventuais provas.

Int.

Taubaté, 2 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003278-86.2002.4.03.6121

AUTOR: JOSE CARLOS FILHO PEREIRA DE SOUSA, MESSIAS AQUINO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar acerca da impugnação oposta pela União.

Permanecendo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria.

No silêncio, retomem conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-68.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: NELSON LOCATELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 535 do CPC, sobre os cálculos do exequente.

Após, vista ao exequente.

Mantendo-se a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004443-80.2016.4.03.6121

AUTOR: EDUARDO BRAGA RODRIGUES MELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito de a execução pautar-se no interesse do credor, defiro o prazo de 15 dias requerido.

Na espécie, a dilação do prazo não desobriga o executado de acrescentar as correções e atualizações ao débito exequendo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-83.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: AMAURY HOTTUM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao exequente sobre a manifestação do INSS referente ao tempo de contribuição a ser corrigido.

Juntado o ofício, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos.

Após, vista ao exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MACIEL DE SOUZA - MG75786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de anulação de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRO DE SOUZA - CPF: 992.268.126-91 em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL objetivando seja declarada a inexistência do débito fiscal, com a anulação da execução fiscal nº 0002893-21.2014.403.6121.

Empetição juntada às fls. 156, ID 24843982, o autor apresentou a resposta do requerimento administrativo junto a Receita Federal do Brasil, em cuja decisão ficou estabelecido o cancelamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 2011, do lançamento do Imposto a Pagar IRPF/2011, bem como da Multa por Atraso na Entrega da Declaração/2011, além do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União número 80 1 14 066933-65.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração.

Conforme relatado e comprovado (fls. 156, ID 24843982), em sede administrativa foi proferida decisão cancelando a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 2011, o lançamento do Imposto a Pagar IRPF/2011, bem como da Multa por Atraso na Entrega da Declaração/2011, e ainda da inscrição em Dívida Ativa da União número 80 1 14 066933-65.

Outrossim, em análise ao sistema processual, verifiquei que diante da notícia do cancelamento da inscrição da dívida ativa n.º 80.1.14.066933-65, a Execução Fiscal nº 0002893-21.2014.403.6121, foi julgada extinta em 08/01/2020.

A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o presente pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora.

Considerando que o cancelamento da dívida ocorreu após o ajuizamento da ação, verifico que a União deu causa ao ajuizamento e, em observância ao princípio da causalidade, deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a União em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2.º e § 4.º, III, do CPC/2015.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-52.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social relativa à Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

O cumprimento de sentença foi processado individualmente no foro de competência do domicílio da exequente.

A parte autora apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 201.065,14 (ID 9009877).

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos (ID 11906787), aduzindo que a soma das parcelas devidas é de R\$ 160.339,98.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

A Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou dois cálculos da conta no valor total de R\$ 159.054,34 (ID 20073578) e 200.875,53 (ID 24330003).

A parte autora, a princípio, impugnou o primeiro cálculo aduzindo que os juros de mora deveriam ser computados na base de 1% ao mês, conforme disposição do acórdão.

Após retorno dos autos ao Contador, foi esclarecida a correta utilização do índice de juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de 06/2009 de acordo com o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, Item 4.1.3, Nota 2: "Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação".

Houve concordância pelas partes em relação ao cálculo apresentado Contador.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou outros dois cálculos sem as deficiências apontadas, o primeiro de acordo com os parâmetros do Acórdão executado e alterações de legislação superveniente (Lei nº 11.960/2009), e o segundo apenas com base no acórdão, ignorando a alteração legislativa mencionada.

Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do Manual, vigente na fase de elaboração da conta”.

Nesse sentido é a ementa do e. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO.

1. A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos.
2. Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao tempus regit actum. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF.
3. Judicial 1 DATA: 04/11/2015. 3. In casu, o recurso da autarquia não prospera, eis que os cálculos homologados pelo Juízo a quo estão em conformidade com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (in casu, a Resolução nº 267/2013 do CJF).

4. Agravo de instrumento não provido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00148386420164030000 SP, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017).

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de ID 20073578 elaborados de acordo com os critérios do Manual de Cálculos Judiciais adotado pela Resolução mais atual nº 267/13 do CJF.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 de 04.10.2017 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pela exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do CPC).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

².AC 00344085120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 A diferença entre o valor apurado pelo Setor de Cálculos, que ora se considerada correto, e o valor apresentado pelo INSS é mínima em comparação à diferença entre os cálculos do Contador e os cálculos do credor ora embargado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-18.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR:JOSE TOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o solicitado na petição de fls. 83, ID 26235329, concedo autorização para que os assistentes técnicos Dra. *Simone Oliveira*, CREFITO 47.888-F e Dr. *Paulo Giovanni de Azevedo e Silva* (artigo 466, § 2º, do CPC/2015), bem como o patrono da parte autora, Dr. *Gustavo de Paula Oliveira*, OAB:206.189 (ARTIGO 7º, inciso VI, alínea c, da Lei 8.906/64), acompanhem o autor no dia da perícia que será realizada na data de 10/03/2020, às 11h30.

Tendo em vista o disposto no artigo 466, § 2º, do CPC/2015, **comunique-se com urgência o Sr. Perito Judicial.**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000759-16.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA VEICULOS - ME

DESPACHO

Da análise dos documentos colacionados pela executada (ID 27886004), verifica-se que a conta de nº 013.00351388-00 agência 0297 da Caixa Econômica Federal, possui a rubrica de conta poupança, merecendo a proteção da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, determino o imediato desbloqueio do valor depositado na referida conta.

Providencie a Secretaria as medidas pertinentes.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000759-16.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA VEICULOS - ME

DESPACHO

Da análise dos documentos colacionados pela executada (ID 27886004), verifica-se que a conta de nº 013.00351388-00 agência 0297 da Caixa Econômica Federal, possui a rubrica de conta poupança, merecendo a proteção da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, determino o imediato desbloqueio do valor depositado na referida conta.

Providencie a Secretaria as medidas pertinentes.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000049-76.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JORGE ELIAS ALI

CURADOR: SILVIA AUXILIADORA ALI

Advogados do(a) AUTOR: ARY PRUDENTE CRUZ - SP99031, GILSON JAIR VELLINI - SP129388, ARY DELAZARI CRUZ - SP123663,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

TERCEIRO INTERESSADO: PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho ID 28033042.

TUPã, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001637-40.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO GUARNIERI ASSUMPCAO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BATISTETTI NETO - SP354947

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Custas pagas.

Os honorários advocatícios, conforme informado pela CEF, foram reembolsados na via administrativa.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-50.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VITA CARE HOSPEDAGEM E CUIDADOS PARA IDOSOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO - SP237642
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados.

Fica intimada, ainda, que, no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Tupã-SP, 03 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000491-56.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA MARTA DA SILVA FERREIRA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LUSIA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Fica a parte exequente intimada:

a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

b) acerca do prosseguimento do feito, indicando as diligências necessárias, fornecendo as instruções para operação bancária de conversão do numerário penhorado, indicando a guia e respectivo código de receita.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000053-30.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CAPEZIO PRODUTOS PARA DANÇA E GINÁSTICA LIMITADA, HELENA TEIXEIRA CAVALCANTE, WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Na sequência, manifeste a exequente acerca do oferecimento de bens à penhora. Concordando com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora.

Discordando, devolva a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária do processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000463-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIÓLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: TELMA TEREZINHA MOREIRA D'AMICO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Fica a parte exequente intimada:

a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

b) a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intím(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001027-24.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO UNIVERSO DE TUPALTA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO BATISTA RENAUD - SP33499

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Ante o encerramento do leilão sem licitantes, fica a exequente intimada de que o curso da execução será suspenso, consoante determinação do despacho anterior.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se."

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001169-76.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEREALSAFRA CEREALISTA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Ante o encerramento do leilão sem licitantes, fica a exequente intimada de que o curso da execução será suspenso, consoante determinação do despacho anterior.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-08.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ALTAIR CAPATO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 20 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 03 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000918-88.2019.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA

Advogados do(a) RÉU: FABIANO Gamaricci - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - DF24939

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Ficam as partes devidamente intimadas acerca da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº. 5004550-30.2020.4.03.0000.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-97.2019.4.03.6124

AUTOR: ELIZABETH SALVIONI FINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA MIRON - SP351036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, “d”, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

d) manifestar-se acerca de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.”

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001067-84.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: DERIVALDO AVELINO DA CRUZ, MARIA DO CARMO FIGUEIREDO DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA - SP254604

Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA - SP254604

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico severa deficiência na qualificação dos embargantes apresentada na inicial cuja emenda determino, no prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpram os termos do disposto no art. 319, II do CPC, trazendo suas qualificações, bem como apresentem comprovantes de residência recente (até 90 da data de sua emissão).

A parte autora requer, no início da inicial, a concessão das benesses da Assistência Judiciária Gratuita. Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita o juiz deve considerar os pressupostos legais para a sua concessão.

Alega difícil situação financeira tendo em vista o bloqueio do imóvel objeto dos autos. Não apresentou declaração de hipossuficiência e junta parte de extrato bancário do curto período compreendido entre os dias 10/11/2014 e 13/11/2014 com saldo em 13/11/2014 no montante de R\$ 44.486,45.

O saldo apresentado na conta corrente caracteriza uma remuneração mensal, bastante superior a três salários-mínimos, critério do Juízo para aferir hipossuficiência (lembrando que o da DPU é mais rígido, dois salários).

Além disso, levando-se em consideração o valor atribuído à causa e o desinteresse da parte em instruir seu pedido como comprovantes de residência, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio.

Assim, por ora, não concedo o pedido de benefício das isenções da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do art. 99, § 2º, NCPC, tem a parte autora o prazo de cinco dias para comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência, com cópia das últimas três declarações de imposto de renda. Se não quiser juntar as declarações, é seu direito, porém, na ausência de tal documentação, o pedido restará desde logo indeferido, e a parte então, no mesmo prazo de cinco, deverá recolher as custas judiciais, em conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020) e Resolução nº 138/2017-TRF3 (ANEXO I, TABELA I, “a”), na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora – UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 – Custas Judiciais – 1ª Instância), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Como recolhimento e a devida emenda, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000969-96.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: JOSE CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora (embargante) sobre a resposta oferecida pelo réu (embargada), no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000555-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) SUCEDIDO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora (embargante) sobre a resposta oferecida pelo réu (embargada), no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001364-88.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LEO KIDS OURINHOS CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA, ROSANA CRISTINA SIQUEIRA PINHEIRO, LEONIDAS MOREIRA NETO, ISADORA SIQUEIRA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-37.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUZIA APARECIDA ORTIZ - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENCOTTO GOMES BRAGANCA - SP398799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela provisória, ajuizada por LUZIA APARECIDA ORTIZ - ME em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, na qual objetiva a imediata reinclusão no Simples Nacional, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 67.000,00 (Id 26927190 - Pág. 16).

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, observado a prescrição, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm o valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Em que pesa a autora tenha conferido a demanda o valor de R\$ 67.000,00, tenho que o mesmo não pode ser acolhido.

Nas ações que visam a reinclusão no Simples Nacional o proveito econômico deverá corresponder à diferença entre a tributação do regime ordinário e a tributação sistemática do simples nacional, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o requerente proceda à alteração do valor da causa, ou o respectivo esclarecimento, em observância ao artigo 292 do CPC/15, considerando o integral proveito econômico almejado, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

No mais, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora, pois os documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar a hipossuficiência financeira, conforme julgado a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO. - A pessoa jurídica deve comprovar o estado de penúria. Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, julgo que o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo. (AI 00022871820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Portanto, intime-se a parte autora a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015

Na mesma oportunidade, a requerente deverá recolher custas processuais complementares, caso necessário, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intim-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JAIME DA SILVA SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para o próximo dia 05.03.2020 (ID 21689886) para o dia 05 de agosto de 2020, às 14 horas, oportunidade na qual também será realizado o depoimento pessoal da parte autora.

Consigno que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência redesignada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Intimem-se, **com URGÊNCIA**. Cumpra-se

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AGUA MINERAL SOFT CNPLTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620, JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação e instrução anteriormente agendada para o próximo dia 05.03.2020 (ID 27388786) para o dia 05 de agosto de 2020, às 15 horas.

Consigno que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência redesignada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Intimem-se, **com URGÊNCIA**. Cumpra-se

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000067-17.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MIUKI SATO HIGUTI
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000802-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDSON CARLOS MODENEZ, LUZIA DE FATIMA TRISTAO CHRIST, SYDNEI DIAS PAIAO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001512-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE NUNES ANDRADE

DESPACHO

Id 23196688: defiro parcialmente o pedido.

Sendo assim, proceda a secretaria à pesquisa apenas nos sistemas BACENJUD, CNIS e WEBSERVICE, suficientes para obtenção dos endereços de: FERNANDO HENRIQUE NUNES ANDRADE (CPF n. 31061820831).

Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARTINS

DESPACHO

Proceda a secretaria à pesquisa nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS, suficientes para obtenção dos endereços de CARLOS ROBERTO MARTINS (CPF n. 60080280820).

Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IZAIAS EMILIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 26383280, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.

OURINHOS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000092-59.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

EXEQUENTE: JOSÉ RENATO LEVI JÚNIOR, CPF n. 364.422.438-26.

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ n. 00.360.305/0001-04.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.206,25

Id 23627844: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001617-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROQUE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NEIMAR BARBOSAS DOS SANTOS - SP287197

DESPACHO

ID 28949048: Manifeste-se o réu em dez dias.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000274-90.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIALTA, ALMIR ROGERIO BECHELLI, CARLOS FORMICI, EMILIO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Id. 19657062: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

Autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R\$ 1.185,35 (ID 072019000005194298), R\$ 10.785,97 (ID 072019000005194300), nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

I – DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

II- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

III- INDEFIRO a pesquisa ao sistema ARISP, eis que é possível obter os dados requerido pela própria Caixa Econômica Federal, bem como ao sistema CNIB, pois cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Negativa a diligência supradeterminada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.-----

----- (RENAJUD NEGATIVO).

MAUÁ, 2 de março de 2020.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001836-71.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOLLO RIBEIRO - SP150408
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001837-56.2015.4.03.6140
EMBARGANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001913-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE LIMA, JOAO BRESSAM, APARECIDO LUIZ DA SILVA, JOSE DELBONE, JAIME JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 2 de março de 2020.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002903-37.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: ORION SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Nome: ORION SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000390-28.2018.4.03.6140
EMBARGANTE: ELETROMECANICA PAULISTA ABC LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000020-15.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001912-61.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017
Nome: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ERIK RODRIGO LAZARO, BRUNO ROBERTO LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 19599402 e 27635176: cuidam de impugnação da parte autora aos honorários periciais propostos, por entender suficientes R\$ 2.400,00, uma vez que bastam duas ou três horas para a realização do trabalho. Subsidiariamente, requereu o parcelamento dos honorários de R\$ 4.225,00 em seis parcelas de R\$ 704,16.

As razões consideradas para a estimativa de honorários foram declinadas na proposta de id 18210700, tendo, inclusive, indicado as diversas alegações a serem enfrentadas e documentos a serem examinados, o que torna improvável que os trabalhos serão concluídos em três horas como sustenta a demandante.

Assim, rejeito a impugnação.

Quanto ao pedido de parcelamento dos honorários, considerando o montante contraproposto pela parte autora, o tempo decorrido e as alegadas dificuldades financeiras, autorizo o depósito do montante de R\$ 2.400,00 no prazo de trinta dias, sendo o saldo remanescente parcelado em três vezes iguais, com vencimento nos mesmos dias dos meses subsequentes, cujos depósitos deverão ser comprovados nos autos.

Efetuada o depósito total de R\$ 4.225,00, dê-se vista ao Sr. Perito.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-36.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELOY PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos fatos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 (**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000**), aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado nos termos do art. 313, IV, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-82.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSLAU DE ANDRADE QUINTO - SP122799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em derradeira oportunidade, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias se persiste interesse no prosseguimento da presente fase de cumprimento de sentença mediante opção pelo benefício concedido no bojo da presente demanda.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001743-81.2019.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: EUCLIDES CUCH TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O pedido administrativo foi indeferido por decisão que goza de presunção de legitimidade.

Por outro lado, a parte autora relata ter formulado o requerimento administrativo em 2014, o que enfraquece a alegada urgência. Ademais, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Proceda a Secretária à conversão do rito e retificação do polo passivo da demanda.

Considerando a admissibilidade de recursos especiais, representativos de controvérsia, em que se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intímem-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003348-26.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902
Nome: INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008489-31.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME, LEDA CHIAROTTO PIERRO, NELSON CHIAROTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388
Nome: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: LEDA CHIAROTTO PIERRO
Endereço: desconhecido
Nome: NELSON CHIAROTTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004213-49.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001444-41.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

Id. 21653985: Proceda-se a inclusão da subscritora, como advogada da executada.

Id. 21567671: A executada indicou bens à penhora.

A exequente, após ter tido ciência da petição da executada, rejeitou o bens nomeados e requereu a realização de penhora "online".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:

"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora."

Assim, considerando que a penhora deve incidir **preferencial e prioritariamente** sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, "*mutatis mutandis*", ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Corte Especial

REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006.

A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora *online*, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz ao decidir sobre a realização da penhora *online*, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e REsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. **REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010.**" – foi grifado.

(Infomativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010)

Em face do exposto, **defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora "online"**, em desfavor do executado.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuada o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEF.

Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.

Na hipótese da pesquisa no **BacenJud** não lograr êxito, **intime-se a exequente**, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005221-66.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BROOKLIN S A FACAS INDUSTRIAIS, HANS MICHAEL SIEBERT
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000894-08.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: SOL TELECOMUNICACOES E INSTALACOES ELETRICALTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SOUZA BUENO - SP306740

DECISÃO

No ID 25380144, fls. 42/43, a executada alega que a execução foi extinta sem valores a serem levantados e requer o desbloqueio judicial da quantia de R\$ 5.176,61.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “*os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*” (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso dos autos, alega a executada que a execução foi extinta sem valores a serem levantados.

De fato, foi omissa a sentença embargada, na medida em que não há menção sobre constrições a serem levantadas.

Destarte, procedo à correção da sentença embargada para que logo abaixo do dispositivo passe a constar o seguinte texto:

“Há constrições a serem levantadas”.

Assim, por todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Desse modo, determino o levantamento do bloqueio da penhora online Id 25380144, às fl. 14/15, com as comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLARICE RODRIGUES MARIA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS da manifestação e documentos apresentados pela parte autora (Id 29009401 e 29010328).

ITAPEVA, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008981-26.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARAUNA - SP147010
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000795-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ZENIRA DE CAMPOS ALMEIDA, PAULO RENATO DE CAMPOS SILVA ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

DECISÃO

O Ministério Público Federal apresentou rol de testemunhas no ID 27570969 e a defesa dos acusados cumpriu a determinação no ID 27988224.

Designo para o dia 05/08/2020, às 11h15min, a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Denner Maximiano Silva, Luiz Fernando Alves Tavares e Renato dos Santos Freitas, a ser realizada por videoconferência.

Depreque-se para a Subseção de Belo Horizonte/MG a intimação da testemunha Denner Maximiano Silva (qualificação abaixo), para que compareça no fórum da Subseção de Belo Horizonte/MG no dia e hora acima indicados, para ser ouvido por videoconferência (cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 56/2020-SC**).

Depreque-se para a Subseção do Rio de Janeiro/RJ a intimação da testemunha Luiz Fernando Alves Tavares (qualificação abaixo), para que compareça no fórum da Subseção do Rio de Janeiro/RJ no dia e hora acima indicados, para ser ouvido por videoconferência (cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 57/2020-SC**).

Depreque-se para a Subseção de Santo André/SP a intimação da testemunha Renato dos Santos Freitas (qualificação abaixo), para que compareça no fórum da Subseção de Santo André/SP no dia e hora acima indicados, para ser ouvido por videoconferência (cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 58/2020-SC**).

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Buri/SP a oitiva da testemunha de acusação Milton José Ferreira da Silva (qualificação abaixo), servindo cópia da presente, juntamente com cópia da denúncia e da decisão de recebimento, como **Carta Precatória nº 59/2020-SC**.

Proceda à Secretaria ao agendamento da videoconferência no sistema SAV.

As Subseções deprecadas deverão efetuar a conexão utilizando o sistema CODEC: **IP/INFOVIA 80096@172.31.7.63 ou 172.31.7.3 ## 80096**.

Após, serão ouvidas as testemunhas de defesa.

Intime-se o advogado constituído por meio da imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

DADOS DAS TESTEMUNHAS:

Denner Maximiano Silva: Sargento da Polícia Militar, identidade M-5085992/SSP/MG, CPF 812.070.696-04, celular (31) 993620198, endereço comercial na Rua Goianazes, 264, bairro Andara, Pedro Leopoldo/MG, fone (31) 36612601.

Luiz Fernando Alves Tavares: Propagandista, identidade 078057775/DIC/RJ, CPF 094.829.357-80, residente na rua São Cláudio, 38 A, bairro Estácio, CEP 20250-060, Rio de Janeiro/RJ, fone (21) 25044276, celular (21) 979890868.

Renato dos Santos Freitas: Advogado, filho de Marlene dos Santos Freitas e João Arlindo Abreu de Freitas, endereço (empresa): Rua Padre Vieira, 356, Bairro Jardim, Santo André/SP, telefone 4432-4002.

Milton José Ferreira da Silva: Contador, identidade nº 321204219/SSP/SP, CPF 285.531.388-01, residente na Rua Rui Barbosa, nº 404, centro, CEP 18290-000, Buri/SP, fone (15) 35461035, celular (15) 996155311, endereço comercial na rua Nelo Santucci, nº 60, centro, CEP 18290-000, Buri/SP, fone (15) 35461471.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000795-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ZENIRA DE CAMPOS ALMEIDA, PAULO RENATO DE CAMPOS SILVA ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

DECISÃO

O Ministério Público Federal apresentou rol de testemunhas no ID 27570969 e a defesa dos acusados cumpriu a determinação no ID 27988224.

Designo para o dia 05/08/2020, às 11h15min, a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Denner Maximiano Silva, Luiz Fernando Alves Tavares e Renato dos Santos Freitas, a ser realizada por videoconferência.

Depreque-se para a Subseção de Belo Horizonte/MG a intimação da testemunha Denner Maximiano Silva (qualificação abaixo), para que compareça no fórum da Subseção de Belo Horizonte/MG no dia e hora acima indicados, para ser ouvido por videoconferência (cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 56/2020-SC**).

Depreque-se para a Subseção do Rio de Janeiro/RJ a intimação da testemunha Luiz Fernando Alves Tavares (qualificação abaixo), para que compareça no fórum da Subseção do Rio de Janeiro/RJ no dia e hora acima indicados, para ser ouvido por videoconferência (cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 57/2020-SC**).

Depreque-se para a Subseção de Santo André/SP a intimação da testemunha Renato dos Santos Freitas (qualificação abaixo), para que compareça no fórum da Subseção de Santo André/SP no dia e hora acima indicados, para ser ouvido por videoconferência (cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 58/2020-SC**).

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Buri/SP a oitiva da testemunha de acusação Milton José Ferreira da Silva (qualificação abaixo), servindo cópia da presente, juntamente com cópia da denúncia e da decisão de recebimento, como **Carta Precatória nº 59/2020-SC**.

Proceda à Secretaria ao agendamento da videoconferência no sistema SAV.

As Subseções deprecadas deverão efetuar a conexão utilizando o sistema CODEC: **IP/INFOVIA 80096@172.31.7.63 ou 172.31.7.3 # 80096**.

Após, serão ouvidas as testemunhas de defesa.

Intime-se o advogado constituído por meio da imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

DADOS DAS TESTEMUNHAS:

Denner Maximiano Silva: Sargento da Polícia Militar, identidade M-5085992/SSP/MG, CPF 812.070.696-04, celular (31) 993620198, endereço comercial na Rua Goianazes, 264, bairro Andara, Pedro Leopoldo/MG, fone (31) 36612601.

Luiz Fernando Alves Tavares: Propagandista, identidade 078057775/DIC/RJ, CPF 094.829.357-80, residente na rua São Cláudio, 38 A, bairro Estácio, CEP 20250-060, Rio de Janeiro/RJ, fone (21) 25044276, celular (21) 979890868.

Renato dos Santos Freitas: Advogado, filho de Marlene dos Santos Freitas e João Arlindo Abreu de Freitas, endereço (empresa): Rua Padre Vieira, 356, Bairro Jardim, Santo André/SP, telefone 4432-4002.

Milton José Ferreira da Silva: Contador, identidade nº 321204219/SSP/SP, CPF 285.531.388-01, residente na Rua Rui Barbosa, nº 404, centro, CEP 18290-000, Buri/SP, fone (15) 35461035, celular (15) 996155311, endereço comercial na rua Nelo Santucci, nº 60, centro, CEP 18290-000, Buri/SP, fone (15) 35461471.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000795-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ZENIRA DE CAMPOS ALMEIDA, PAULO RENATO DE CAMPOS SILVA ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

DECISÃO

O Ministério Público Federal apresentou rol de testemunhas no ID 27570969 e a defesa dos acusados cumpriu a determinação no ID 27988224.

Designo para o dia 05/08/2020, às 11h15min, a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Denner Maximiano Silva, Luiz Fernando Alves Tavares e Renato dos Santos Freitas, a ser realizada por videoconferência.

Depreque-se para a Subseção de Belo Horizonte/MG a intimação da testemunha Denner Maximiano Silva (qualificação abaixo), para que compareça no fórum da Subseção de Belo Horizonte/MG no dia e hora acima indicados, para ser ouvido por videoconferência (cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 56/2020-SC**).

Depreque-se para a Subseção do Rio de Janeiro/RJ a intimação da testemunha Luiz Fernando Alves Tavares (qualificação abaixo), para que compareça no fórum da Subseção do Rio de Janeiro/RJ no dia e hora acima indicados, para ser ouvido por videoconferência (cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 57/2020-SC**).

Depreque-se para a Subseção de Santo André/SP a intimação da testemunha Renato dos Santos Freitas (qualificação abaixo), para que compareça no fórum da Subseção de Santo André/SP no dia e hora acima indicados, para ser ouvido por videoconferência (cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 58/2020-SC**).

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Buri/SP a oitiva da testemunha de acusação Milton José Ferreira da Silva (qualificação abaixo), servindo cópia da presente, juntamente com cópia da denúncia e da decisão de recebimento, como **Carta Precatória nº 59/2020-SC**.

Proceda à Secretaria ao agendamento da videoconferência no sistema SAV.

As Subseções deprecadas deverão efetuar a conexão utilizando o sistema CODEC: [IP/INFOVIA 80096@172.31.7.63](mailto:IP/INFOVIA_80096@172.31.7.63) ou [172.31.7.3](tel:172.31.7.3) ## 80096.

Após, serão ouvidas as testemunhas de defesa.

Intime-se o advogado constituído por meio da imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

DADOS DAS TESTEMUNHAS:

Denner Maximiano Silva: Sargento da Polícia Militar, identidade M-5085992/SSP/MG, CPF 812.070.696-04, celular (31) 993620198, endereço comercial na Rua Goianazes, 264, bairro Andara, Pedro Leopoldo/MG, fone (31) 36612601.

Luiz Fernando Alves Tavares: Propagandista, identidade 078057775/DIC/RJ, CPF 094.829.357-80, residente na rua São Cláudio, 38 A, bairro Estácio, CEP 20250-060, Rio de Janeiro/RJ, fone (21) 25044276, celular (21) 979890868.

Renato dos Santos Freitas: Advogado, filho de Marlene dos Santos Freitas e João Arlindo Abreu de Freitas, endereço (empresa): Rua Padre Vieira, 356, Bairro Jardim, Santo André/SP, telefone 4432-4002.

Milton José Ferreira da Silva: Contador, identidade nº 321204219/SSP/SP, CPF 285.531.388-01, residente na Rua Rui Barbosa, nº 404, centro, CEP 18290-000, Buri/SP, fone (15) 35461035, celular (15) 996155311, endereço comercial na rua Nelo Santucci, nº 60, centro, CEP 18290-000, Buri/SP, fone (15) 35461471.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001005-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000998-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NAGIBE LUIZ DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000806-67.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008980-41.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARAUNA - SP147010

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001606-03.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REAL IMOVEIS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002598-95.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AQUILES CUCHI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001371-31.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOEL BAPTISTA SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008311-85.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTPINNUS RESINEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002998-41.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727, JAMIR FRANZOI - SP207969
EXECUTADO: RUBENS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000596-55.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MARTARELLI - SP43048, ABILIO CESAR COMERON - SP132255

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000191-14.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAGNUN ALEXANDRO VIDAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001050-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO EGLI DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001365-24.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: TRANSPORTES BUENO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO BUENO - SP325615

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000984-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO FANTI - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000981-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SANDRO SILVIO DOS SANTOS PONCIANO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001033-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001053-14.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE LIMA APIAI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001039-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO BUENO DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000997-78.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MENDES MACHADO & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001022-91.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRM CONSTRUFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001003-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ODIRLEI ELIAS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000039-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO CARLOS MARTINS SOUTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000988-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VICENTE BRUNO - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000219-45.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO MAEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000775-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUEILA VIEIRA SANTOS OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009440-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: REAL IMOVEIS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000039-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO CARLOS MARTINS SOUTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008706-77.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ROSILENE APARECIDA SILVA LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979
EXECUTADO: FECULARIA DO REI LTDA - ME, REYNALDO BENEDICTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001113-21.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA - SP191706-B, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS - SP300613, LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP317984

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001005-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008311-85.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ART PINNUS RESINEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001005-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001113-21.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA - SP191706-B, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS - SP300613, LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP317984

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000219-45.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO MAEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002998-41.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727, JAMIR FRANZOI - SP207969
EXECUTADO: RUBENS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001006-40.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAVIMENT CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000134-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAQUARITUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE LIMA ROLIM - SP298331

DECISÃO

Em sua manifestação, Id 26310403, a executada requereu a liberação do valor bloqueado, alegando a realização de parcelamento do débito objeto desta execução fiscal com o conselho exequente.

Por seu turno, a parte exequente requereu a manutenção do bloqueio, reiterando anterior manifestação (Id 25345229, página 48 – fls. 43/46, dos autos físicos), oportunidade em que afirmou que o bloqueio on-line se deu em 22/08/2018, antes do pedido de parcelamento, ocorrido em 11/09/2018, devendo, assim, permanecer como garantia do Juízo até o cumprimento integral do acordo.

A propósito do assunto, o art. 11, I, da Lei nº 11.941/09 estabelece que os parcelamentos “não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido, como se lê na ementa do recurso especial nº 1240273/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 03/09/2013:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – BACENJUD – ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO – MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.

2. Recurso especial não provido.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o levantamento da penhora.

Sem prejuízo, considerando a notícia de parcelamento informada pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001165-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317

DESPACHO

ID 27283531: defiro.

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual.

Após regularização voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000613-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: NILCIMARA SOARES DE OLIVEIRA CORREA - PR65156

DESPACHO

Intime-se o executado na pessoa de sua advogada Dra. NILCIMARA SOARES DE OLIVEIRA CORREA, OAB/PR 65.156, via diário oficial, para que manifeste-se sobre o alegado no último parágrafo da petição da executada id 24569280, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000333-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

DESPACHO

ID 27393617: defiro. Proceda-se ao cadastramento dos patronos da parte executada.

Sem prejuízo, verifica-se que a parte exequente não foi intimada a se manifestar especificamente quanto aos bens oferecidos a penhora, conforme **ID 10931363**.

Dessa forma, manifeste-se a parte exequente especificamente quanto ao **ID 10931363**, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000171-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DENIS FARIAS DIAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da advogada da parte executada DENIS FARIA DIAS - ME, FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS, OAB 396436, do despacho de ID 22891452.

ITAPEVA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008707-62.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222
RÉU: OSVALDO CECILIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente da sentença de fl. 80.

ITAPEVA, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001269-36.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória ID 27728797 junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001261-59.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA APARECIDA CHAGAS PEDROSO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória ID 27730131 junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001259-89.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO LIMADA ROCHA

DESPACHO

Intíme-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória ID 27736108 junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intíme-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-98.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BORGES MOURAO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, JOSE REGINALDO BORGES MOURAO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante da certidão ID 28949694, determino à CEF que manifeste-se, promovendo o efetivo andamento do feito, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intíme-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-87.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: STM-SISTEMA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 28958287: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de id 27863141, que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Inicialmente, sustenta a embargante existência de erro de fato na decisão. Aduz que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 (utilizado como precedente na sentença embargada), ficou estabelecida tão somente a exclusão do ICMS [da base de cálculo do PIS e da COFINS] destacado nos documentos fiscais de saída, enquanto que a decisão atacada aponta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto nas operações de débito como nas de crédito.

Argumenta, também nesse sentido, que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS no regime não cumulativo não teria sido aventado pela impetrante, estando este juízo impedido de abordar tal questão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DO PIS/COFINS NO REGIME NÃO CUMULATIVO

Verifico que, a despeito das alegações da parte embargante, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou emparecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Pelo contrário, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (ID 27863141):

“Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para:

a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

(...)” – grifo nosso

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte embargante pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da decisão não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão *extra petita*.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 .FONTE _REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantê-lo-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 .FONTE _REPUBLICACAO:)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 2 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005008-79.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MARIA ZELIA FARIAS LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005838-87.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA DE SA FERREIRA

DESPACHO

Providência a CEF a juntada de demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Como atendimento, expeça-se nova carta precatória.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000728-10.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE

DESPACHO

Providência a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de demonstrativo de débito atualizado; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001211-62.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDO NOGUEIRA X ROBERTO HOVNAN NERGUISIAN (SP356475 - MARCIO SILVA FREIRE)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ROGÉRIO FERNANDO NOGUEIRA e ROBERTO HOVNAN NERGUISIAN, qualificados nos autos, como incurso nos sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Nos moldes da denúncia, os denunciados, agindo com vontade e consciência obteve para si ou para outrem, vantagem ilícita, consubstanciada no recebimento indevido do seguro desemprego no período de março a julho de 2013, induzindo em erro a União, mediante fraude. Consta da exordial que a fraude foi descoberta quando Rogério moveu ação trabalhista (ref. aos autos n.º 1000376-40.2016.5.02.385) contra a empresa Ângela Modas Ltda, de responsabilidade de Roberto Hovnan Nerguisian; na qual foi reconhecida a data de admissão do empregado em 26.02.2013 (fls. 08). Entretanto, no período de março a julho de 2013 o empregado recebeu seguro-desemprego; razão pela qual o magistrado trabalhista encaminhou cópia dos autos ao MPF para a devida apuração das responsabilidades criminais. A denúncia foi recebida em 04.12.2018 (fls. 66/67). Devidamente citado (fl. 72), o réu Rogério apresentou resposta à acusação, patrocinada pela Defensoria Pública da União, reservando-se o direito de manifestar-se ao final da instrução processual (fls. 109/110). Citado (fl. 111), o réu Roberto alegou em síntese que seja sócio da empresa em questão jamais teve qualquer relação com a admissão irregular do empregado, ora corréu, pois sempre deteve estas questões a cargo do RH da empresa. Em síntese, sustenta a inexistência de qualquer conduta dolosa, pugna pela absolvição sumária do acusado em razão de ausência de justa causa para a persecução penal (fls. 94/96). Em audiência realizada em 20 de maio de 2019, foi colhido o depoimento da testemunha Luiz Carlos de Oliveira (fl. 120), bem como interrogados os réus, mediante a assentada de todos os atos em mídia de fl. 123 dos autos. Em seus memoriais de fls. 125/128, o MPF, entendendo comprovada a materialidade e autoria delitivas, pugna pela condenação dos acusados nos moldes da exordial acusatória. Em memoriais de fls. 131/135, a defesa de Roberto requereu a absolvição do acusado, sustentando a ausência de dolo, sustentando que à época dos fatos funcionário do RH de sua empresa foi quem teria recebido o documento de fls. 50 (Carta de próprio punho do acusado Rogério); e que ele, embora sócio da empresa não teve sequer ciência dos fatos à época. Alegou ainda subsidiariamente o erro sobre o elemento do tipo, pois ainda que o acusado tenha incorrido em crime o fez pensando no estado de necessidade do Sr. Rogério. Logo comparendo no artigo 20, 1, do Código Penal, deve o suposto dolo de sua conduta ser excluído, tomando o fato totalmente atípico. A defesa de Rogério, em suas razões finais, requereu a absolvição do acusado, alegando a atipicidade material de sua conduta (uma vez que o valor recebido indevidamente seria de R\$ 5.367,70, portanto, muito inferior ao valor de R\$ 20.000,00 (valor utilizado como teto pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à tipicidade material da conduta de suprimir tributos). Subsidiariamente, postulou pela aplicação da atenuante da confissão; bem como o afastamento da continuidade delitiva, por tratar-se de crime único (fls. 137/141). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO(A) DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelos seguintes documentos: i) cópia da sentença trabalhista que reconheceu que o vínculo laboral de Rogério com a empresa Ângela Modas Ltda teve início em 26.02.2013 (fls. 06/08 dos autos de IP); ii) extrato da Caixa Econômica que demonstra o recebimento do seguro desemprego em março, abril, maio, junho e julho do ano de 2013 (fls. 27); iii) termo de declaração de Rogério, confessando efetivamente ter trabalhado semanalmente em sua CTPS do vínculo empregatício durante o período em que recebeu as parcelas de seguro-desemprego (meses de março a abril de 2013) (fls. 40/41); e iv) carta manuscrita por Rogério endereçada à empresa Ângela Modas Ltda pela qual foi contratado em março de 2013, solicitando o não registro para fins de recebimento do seguro-desemprego, em razão de alegadas dificuldades financeiras (fl. 50). Urge ressaltar que a tese defensiva a respeito da atipicidade material do fato (apoada no princípio da insignificância - em razão de analogia ao entendimento firmado na jurisprudência no tocante aos crimes de descaminho) não merece prevalecer. Com efeito, não se pode equiparar o crime de descaminho com o crime de estelionato, os quais tutelam bens jurídicos diversos, administração pública e patrimônio, respectivamente. Ademais, no caso concreto não está presente a mínima ofensividade da conduta, em razão da fraude perpetrada em face do programa governamental do Fundo de Amparo ao Trabalho, gerido pelo Ministério do Trabalho (União) Portanto, na esteira do precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionado, entendo que o princípio da insignificância não se aplica ao crime em questão: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, 3º, DO CP. SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O saque fraudulento de seguro-desemprego é conduta com alto grau de reprovabilidade e afasta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1096681.6 T. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE DATA:16/10/2017) (destaques nossos). EMEN: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pelo paciente, que, mediante fraude, obteve dos cofres públicos valores a título de seguro-desemprego; dessa forma, referido delito não se identifica como um indiferente penal, pois as consequências são gravíssimas e estão além do mero prejuízo monetário ou financeiro, pois afetam a própria credibilidade dos programas sociais do Governo. (HC 85.739/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 07.02.08). 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 187310, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5 T, DJE DATA:07/06/2011) EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sugerida divergência restou demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido como estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, àqueles trabalhadores que efetivamente viessem necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa. 3. De qualquer forma, não se pode nem mesmo considerar irrisório o valor obtido pelo agente na espécie, pois os saques indevidos perfizeram um total de mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), possuindo, assim, relevo em sede penal. 4. Recurso provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 795803, Min. Laurita Vaz, 5 Turma, DJE DATA:13/04/2009) (grifos nossos). Cumpre observar ainda que a mera alegação de estar passando por dificuldades financeiras não é causa de exclusão da licitude ou mesmo da culpabilidade da conduta de Rogério. Neste sentido, cito o seguinte precedente: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 171, 3º, DO CP. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SAQUE FRAUDULENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. FGTS. ESTADO DE NECESSIDADE. 1. Configura o delito de estelionato, na forma do art. 171, 3º, do CP, a percepção de seguro-desemprego e o saque dos valores da conta vinculada ao FGTS, mediante simulação da rescisão do contrato de trabalho, quando comprovado o conluio entre os denunciados. 2. O dolo está configurado na conduta dos agentes que, utilizando-se de meio fraudulento, induziram em erro a gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do erário. 3. Dificuldades financeiras ordinárias não autorizam ninguém a dedicar-se à prática de ilícitos penais. Tese de excludente da licitude rejeitada (TRF 4, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Rel. Guilherme Beltrami, 8T, D.E. 10/02/2010) (destaques nossos). B. DA AUTORIA DELITIVA DOS RÉUS A autoria delitiva dos réus é incontroversa, consoante prova oral coligida em juízo, que corrobora plenamente os elementos informativos colhidos na fase de inquérito policial. Ouve em sede policial (cf. auto de qualificação e interrogatório de fls. 40/41) Rogério afirmou que: de fato, na época da contratação pela empresa Ângela Modas estava com uma dívida no Santander e precisava realizar o pagamento; razão pela qual fez acordo com a empresa para que ficasse trabalhando sem o registro, pois assim continuaria recebendo o seguro-desemprego. Esclareceu que o acordo foi feito diretamente como pessoa responsável pela empresa ROBERTO HOVNAN NERGUISIAN, o que reconhece a carta cuja cópia foi apresentada hoje por Roberto (...). Em suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia, ROBERTO HOVNAN NERGUISIAN afirmou que é sócio da empresa ÂNGELA MODAS LTDA (...). Informou que a carta enviada por Rogério foi entregue a algum funcionário do setor de Recursos Humanos que se compadecia da situação de Rogério, mas não tem certeza do nome do funcionário a quem Rogério teria entregue a carta. Afirmou não se recordar de haver conversado com alguém a respeito do adiamento do registro de Rogério. Relatou que esta atitude não é praxe da empresa, tendo sido uma falha operacional grave (fl. 46). Ouve em juízo (cf. depoimento prestado no 1º arquivado da mídia de fl. 123), a testemunha Luiz Carlos afirmou que conhece o Sr. Roberto, pois é advogado da rede de lojas dele. Inquirido, afirmou que tal situação não é praxe da empresa. Informou que nunca foi contratado para realizar qualquer defesa específica deste tipo (ref. ao seguro-desemprego), confirmando que em trinta anos é a primeira vez que o Sr. Roberto é processado criminalmente (a partir de 2min05seg). Inquirido, esclareceu que o seu escritório é contratado (não tem vínculo empregatício como o Sr. Roberto); e que não chegou a ter acesso à contratação de Rogério, informando que não conhece os funcionários da rede (a partir de 2min38seg). Afirmou que só teve acesso a este documento (carta de Rogério) quando solicitou documentos ao RH para elaborar a defesa da reclamação trabalhista proposta por Rogério (3min29seg). Esclareceu que os empregados do RH afirmaram que não foi feito o registro em razão da apresentação da

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA HELENA BECCA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face a informação da perita (ID 28835092), designo o dia 12/3/2020 às 11h00 para realização de nova perícia no local (Av. Rui Barbosa, 300 - Centro - Carapicuíba/SP).

Intime-se às partes.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-47.2017.4.03.6130

AUTOR: LUCIAMARIA TIBERIO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP367505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1048, I, do CPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte**), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes e designo o dia 10/06/2020 às 17:15 para audiência de instrução e julgamento.

Nos termos do art. 357, §6º do CPC, o número de testemunhas não poderá ser superior a 03 para cada fato. Assim, esclareça a quantidade de testemunhas indicadas e os fatos que pretende provar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-78.2019.4.03.6130

AUTOR: JUCELINO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943,

RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOÃO GOMES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero, em parte, o despacho exarado em 16/5/19.

Considerando a redistribuição do feito, torna-se necessária a adequação do feito ao rito ordinário comum.

Portanto, dando prosseguimento do feito, a parte autora possui o prazo de 10 (dez) dias para apresentar Réplica à contestação apresentada pelo INSS. Ato contínuo, as partes deverão especificar outras provas que por ventura pretendam produzir, no mesmo prazo.

Após o transcurso do prazo, sem que nada tenha sido requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000562-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: L. W. N. D. R. C.
REPRESENTANTE: HELLEN COSTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAIKE ANDERSON DAMACENO - SP307744,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAIKE ANDERSON DAMACENO - SP307744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada objetivando a concessão de pensão por morte.

Julgado procedente o pedido declinado na inicial, o INSS interpôs Recurso de Apelação (Id. 16889302). Em preliminar, ofereceu proposta de acordo.

Instado a se manifestar, o autor aceitou expressamente a proposta ofertada pelo INSS (Id. 17784758).

É o relatório do essencial.

O INSS ofereceu a seguinte **proposta de acordo**:

1. Implantação do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.
2. Pagamento de 100% dos valores atrasados, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
3. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
6. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
7. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, §4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

O autor, expressamente, aceitou a proposta.

Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Assim, torna-se possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.
2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.
3. Ao magistrado foi atribuída, expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.
4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.
5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tomando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.
6. Recurso especial provido.

(REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015).

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes (Id. 16889302 e Id. 17784758) e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

O INSS apresentará os cálculos do montante apurado a título de atrasados. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes.

OFICIE-SE à EADJ/OSASCO para ciência e cumprimento do acordo, devendo ser informado nos autos quando da sua efetivação.

Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000964-25.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

FLAGRANTEADO: RONALDO ANTUNES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante de **RONALDO ANTUNES**, preso por ter sido surpreendido conduzindo um caminhão de placas AES4C90, contendo diversos caixas de cigarros da marca Eight, na BR 116, Rodovia Regis Bittencourt, km 285, sentido Norte, Itapeverica da Serra/SP, conduta que, em tese, amoldar-se-ia ao crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

Considerando a informação da Polícia Federal de que não possui efetivo para a escolta do indiciado a fim de realizar a audiência de custódia, passo a apreciar a prisão do flagranteado.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a prisão em flagrante preenche os requisitos previstos no artigo 5º, XLIX, LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal, bem como os requisitos dos artigos 304 a 306 do CPP. As garantias constitucionais e legais do flagrante foram respeitadas, sendo a prisão comunicada ao Juízo no tempo oportuno.

Os direitos ao silêncio, a comunicar a prisão à pessoa que indicar e à assistência de advogado foram observados. Também os responsáveis pela prisão e interrogatório estão identificados na Nota de Culpa entregue ao flagrado no prazo legal. Na lavratura do auto de prisão em flagrante, foram ouvidos o condutos e o flagrado, nos termos do art. 304 do CPP.

Assim, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.**

Entendo, neste momento, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se suficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam a tramitação adequada.

O crime pelo qual foi indiciado não contempla qualquer forma de violência ou ameaça, tomando, *in casu*, diante das condições que ora se apresentam, desnecessária a manutenção da prisão, bem como não possui antecedentes.

Portanto, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida ao flagranteado Ronaldo Antunes, porquanto não detecto, neste momento, a presença dos requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal.

Cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de contracautelas, a fim de assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada, especialmente em razão de o flagranteado residir em outra unidade da federação.

Diante disso e considerando o volume de mercadoria apreendida, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a RONALDO ANTUNES, condicionado o alvará de soltura ao recolhimento de fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Além disso, serão impostas ao custodiado as seguintes condições:

1. comparecimento **mensal** na Subseção Judiciária de Maringá, considerando o seu domicílio na cidade de Paçandu/PR, para informar e justificar atividades;
2. proibição de ausentar-se por mais de **07 (sete) dias** de seu domicílio ou mudar-se de endereço, sem comunicar este Juízo;
3. Fiança.

Consigno, desde já, nos termos do parágrafo único do artigo 209 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril 2005, que o depósito de valores referentes à fiança criminal deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, no modelo 37.033 (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente – DJE), aprovado pela Instrução Normativa n. 421/2004, da Secretaria da Receita Federal.

Após a soltura, o indiciado deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para firmar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício.

Diante desta decisão, concedendo liberdade provisória, não se vislumbra, excepcionalmente, a necessidade de realização de custódia, que importaria em o flagranteado aguardar no cárcere a designação do ato processual. Franqueia-se ao flagranteado e a seus patronos a comunicação a este juízo de eventual irregularidade nos procedimentos do flagrante, bem como manifestação e fundamentação sobre a necessidade da audiência.

Aguarde-se a vinda do inquérito policial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001723-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO ABEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

DECISÃO

Reconhecida a competência deste juízo para o julgamento do feito, deve-se dar prosseguimento a seu processamento.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada, com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela parte impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Impetrante. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003919-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora analise seu pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Narra, em síntese, que em 12/07/2019 apresentou o pedido de concessão do benefício. Entretanto, alega que até a presente data não houve resposta da administração pública.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Barueri que, em razão da sede da autoridade impetrada, declinou a competência (Id. 20981554).

Redistribuído a este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência por entender que deve prevalecer o domicílio do impetrante como critério de definição da competência (Id. 21388305).

Em decisão preliminar no conflito de competência n. 5022603-93.2019.4.03.0000, este Juízo foi designado para resolver – em caráter provisório – as medidas urgentes (Id. 23341725).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ronaldo Benchik** contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a obstar a cessação do benefício de auxílio-doença até que seja realizada a perícia médica.

Narra o demandante, em síntese, que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 517.779.118-8 desde 30/08/2006, reativado por força de sentença proferida nos autos do processo n. 0003320-40.2017.403.6306, que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do JEF Osasco.

Afirma que, mesmo sem ter realizado perícia médica, o INSS já teria programado a cessação do benefício para 30/07/2018.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 10214756).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 10553475/10553479, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo e esclarecendo que a cessação do benefício ocorreu em razão da ausência do segurado à perícia agendada para 30/07/2018.

O INSS manifestou-se em Id's 10612180/10612181, requerendo seu ingresso no feito. Ainda, apresentou argumentos complementares às informações.

Intimado a manifestar-se sobre as informações, o Impetrante afirmou desconhecer o agendamento da perícia (Id 11365963).

Instada a pronunciar-se a esse respeito, a autoridade impetrada reiterou os termos das informações e apresentou documentos (Id's 13642455/13642490).

Novamente intimado, o demandante reafirmou desconhecer o agendamento da perícia, pugnando pelo prosseguimento do presente *mandamus*.

É o breve relato. Passo a decidir.

Preliminarmente, o Código de Processo Civil de 2015 assim disciplina em seu art. 337, §§ 1º e 3º:

“Art. 337. (...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

(...)

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.”

Na situação vertente, diversamente do que sustenta o INSS, não está caracterizada hipótese de litispendência, haja vista que o objeto do feito n. 0003320-40.2017.403.6306 (concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e indenização por dano moral), que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do JEF Osasco, não se confunde com o da presente ação mandamental.

Sem prejuízo de tal constatação, certamente o desfecho daquele processo será considerado para fins de aferição da ocorrência ou não do ato inquinado coator.

Ademais, a preliminar de inadequação da via eleita confunde-se como mérito.

Prosseguindo, consoante destacado no r. decisório Id 10214756, o enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Sob esse aspecto, entendo ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

O demandante sustenta ser indevida a cessação do benefício de auxílio-doença, porquanto não teria sido submetido a perícia.

A autoridade impetrada, no entanto, apresentou documentos relativos ao agendamento do exame médico pericial para o dia 30/07/2018. Segundo alegou, toda a documentação atinente ao benefício n. 31/517.779.118-8, inclusive o comprovante de restabelecimento e o protocolo de requerimento de perícia em benefício por incapacidade por determinação judicial, foi enviada ao Juizado Especial Federal em 28/03/2018, sendo acostada aos autos respectivos.

Com efeito, o extrato de acompanhamento processual Id 10612181 demonstra a juntada de um documento em 02/04/2018, com a seguinte descrição: “OFÍCIO DE CUMPRIMENTO – MEIO ELETRÔNICO – OFÍCIO N. 2018/6306000324 – OFÍCIO CONCLUÍDO EM 28/03/2018 – PROTOCOLO 2018/6306015308 – OFÍCIO DE CUMPRIMENTO”.

Conquanto assim seja, nota-se que no dia 04/04/2018, ou seja, dois dias depois do protocolo do ofício de cumprimento acima identificado, os autos foram remetidos à Turma Recursal de São Paulo, não havendo indicativos de que o demandante tenha sido cientificado acerca de seu teor perante aquele juízo.

Instado a pronunciar-se acerca da alegação do Impetrante de que não fora regularmente comunicado acerca do agendamento da perícia, o Impetrado reiterou os termos das informações, afirmando que o comprovante do protocolo de requerimento de perícia em benefício por incapacidade por determinação judicial foi encaminhado ao JEF para juntada aos autos do feito n. 0003320-40.2017.403.6306 (Id 13642490). Não há, contudo, comprovação de que o segurado tenha sido notificado administrativamente para comparecimento ao exame pericial agendado.

Portanto, considerando-se o teor da sentença proferida no bojo do processo que tramitou perante o Juizado, no sentido de que o auxílio-doença NB 517.779.118-8 somente poderia ser cessado após novo exame médico pericial, a ser realizado às expensas da autarquia e mediante prévia intimação do segurado (Id 10612181 – pág. 6/7), entendo ser indevida a cessação do benefício, diante da ausência de intimação do Impetrante para a perícia marcada para o dia 30/07/2018.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 517.779.118-8, até que seja realizada a perícia médica oficial, às expensas da Autarquia Previdenciária e mediante prévia intimação do segurado pela via administrativa.

Cientifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada acerca da presente decisão, a fim de adotar as providências cabíveis para o seu integral cumprimento.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUCIMARA MENDES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002596-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Le Sac Comercial Center Couros Ltda.** contra ato do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a anular as CDA's 80719018880-20 e 8061951918-50.

Inicialmente, é de se pontuar que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a exigibilidade de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, sendo certo que a quantia exata do direito creditório objeto de celeuma deve servir de base para a fixação do valor da causa.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

Ademais, é necessário que a demandante regularize sua representação processual, apresentando o cartão de CNPJ e instrumento de mandato assinado por representante legal devidamente identificado, haja vista inexistir menção ao subscritor da procuração Id 18660683.

Por fim, deverá a Impetrante esclarecer as prevenções apontadas na Aba Associados.

As determinações acima registradas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 2 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000037-72.2019.403.6133- JUSTICA PUBLICA X SERGIO JOAQUIM DA SILVA(SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a defesa do réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo para não persecução penal apresentada pelo MPF, nos termos do despacho de fl. 193, que será publicado juntamente com o presente.

DESPACHO DE FL. 193: Chamo o feito à ordem. Considerando o novel artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, de 24/12/2019, em vigor a partir de 23/01/2020, que introduziu no sistema processual penal brasileiro o acordo de não persecução penal, aplicável a infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, e tendo em vista a não conclusão da instrução criminal nos presentes autos, em especial a ausência de interrogatório do(a)s acusado(a)s, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, formulando, se entender cabível, a mencionada proposta de acordo, por escrito, apontando as condições descritas no art. 28-A, do CPP, que entender adequadas. Com a apresentação, intime-se a defesa, para que se manifeste, igualmente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse do réu em aceitar a proposta. Havendo concordância da parte, ficam mantidos o dia e horário designados para a audiência de instrução e julgamento (17/03/2020, às 14:00h), para fins de homologação do acordo nos termos do 4º, do art. 28-A do CPP, ocasião em que o réu deverá comparecer acompanhado de seu defensor. Caso não haja acordo, será realizada a audiência de instrução e julgamento nos termos em que já assinalada à fl. 147. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000431-57.2020.4.03.6133
EMBARGANTE: JOSE RUIZ NETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA - SP272610
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelo próprio embargante; e,
2. comprove documentalente a garantia da execução e a tempestividade dos presentes.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003423-25.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28609423: Diante da solicitação do contador judicial, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do benefício em discussão (NB 42/080.116.951-8), contendo memória de cálculo do benefício e os salários de contribuição, ou comprove a negativa do réu em fornecê-lo.

Em termos, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003237-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SANTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA DE LOURDES SANTINA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO/SP**, objetivando seja compelido a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário.

O pedido liminar foi postergado e requerida a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Manifestação do impetrado informando que analisou o pedido e concedeu o benefício (ID 24671591).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 24971846).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Considerando a manifestação do impetrado informando que analisou o pedido, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-43.2020.4.03.6133
AUTOR: JULIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se do máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais).

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-56.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DAVI MONTEIRO MARTINI VERDERAMIS
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BEZERRA VERDERAMIS - SP95598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Caraguatatuba (processo nº 00020180420074036313).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor se insurge contra o descumprimento pelo INSS com relação à sentença proferida no processo nº 00020180420074036313 (Juizado Especial Federal de Caraguatatuba).

Tendo em vista que o autor pretende discutir o cumprimento de sentença prolatada por juízo diverso, o presente juízo não é competente para apreciar a demanda.

Com efeito, o Juízo que proferiu o título judicial tem competência para julgamento do feito.

Isso porque o artigo 516, inciso II, do CPC diz que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição". No mesmo sentido, dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível "executar as suas sentenças".

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ante todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e declino da competência, determinando a remessa do feito, por meio eletrônico, ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003397-27.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ BRITES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CORDEIRO LOPES - SP183152
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 40.817, no 1º Oficial Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes-SP.

Alega o embargante que o imóvel foi adquirido em 30/09/2002, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da execução (setembro de 2011).

Citada, a embargada manifestou concordância com o pedido e pleiteou pela não condenação em honorários advocatícios (ID 24276083 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, acolho o pleito inicial e revogo a decisão proferida nos autos principais que determinou a penhora do imóvel matriculado sob o nº 40.817, no 1º Oficial Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes-SP.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para determinar o imediato cancelamento da ordem de ineficácia de alienação e o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 40.817, no 1º Oficial Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes-SP. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta sentença.

Custas *ex lege*.

Com relação ao arbitramento de honorários, não há de ser acolhido o requerimento da embargada. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/02 só é possível se ocorrer antes da apresentação de embargos do devedor/embargos de terceiro. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. **A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos.** Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor; como no caso dos autos. Precedentes. 3. Vencida a Fazenda Pública impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência conforme o estabelecido na sentença. 4. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação do art. 97 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.412.908/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 17/2/2014.) (grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO VIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO (SE POSTERIOR AO VENCIMENTO). DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO REALIZADO APÓS A EDIÇÃO DA LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ATENDIMENTO DOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. O presente recurso especial originou-se de embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes para extinguir parte do débito exequendo em razão da ocorrência da prescrição. O juízo a quo deixou de fixar verba honorária a favor do devedor em razão do disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/02. (...) 5. **É possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção, ainda que parcial, da execução ocorra após o oferecimento de embargos pelo devedor.** Precedentes. 6. Tendo em vista que não houve fixação de verba honorária nas instâncias ordinárias, e que esta pressupõe a aferição e o atendimento das situações elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, ainda que tal se faça por apreciação equitativa do juízo, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem, seja porque, na hipótese, a correta fixação da verba honorária demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, seja porque o enfrentamento dessas peculiaridades nessa via recursal atentaria contra o requisito do prequestionamento da questão federal. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para possibilitar a fixação de verba honorária a favor do embargante, devendo os autos retornarem à origem para os fins do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (REsp 1.248.794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011.) (grifei)*

Por outro lado, conforme determina o §4º do artigo 90 do CPC, "se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade".

Ante o exposto, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 c/c §4º do artigo 90, ambos do CPC.

Traslade-se a presente sentença para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002488-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-89.2019.4.03.6133
AUTOR: JOSE HUMBERTO UCHOAS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca da implantação do benefício (ID 29048041 / 29048756)."

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-68.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANILLA CLOTHING - ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - ME, MARCIA RENATA DE JESUS PINHEIRO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-04.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FRANCISCO DIEGO MARTINS SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **FRANCISCO DIEGO MARTINS SILVA**.

Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu suas notificações judiciais; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 562, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais - inadimplemento -, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial (ID 27692534 E 27692531).

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, nos termos do art. 562, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, determino a reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, o requerido ou ocupantes devem ser intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Caso o requerido afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, cabendo a este informá-los que têm a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142; Bairro César de Souza; Cep: 08820-300, Mogi das Cruzes – SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 11:00 às 17:00).

Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado, ficando deferidos desde já os benefícios do artigo 212 do CPC ao Oficial de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELISABETE SAYURI HARADA VILLAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **ELISABETE SAYURI HARADA VILLAR DE CARVALHO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 29/01/2018 (NB 182.056.593-6).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 11172509).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 18/10/2018).

Facultada a especificação de provas, foi produzido o laudo técnico pericial de ID 18478518.

Manifestação do INSS (ID 19259239) e autor (ID 19682006).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como o uso do EPI não temafastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição a agentes biológicos (microrganismos patológicos, manuseio de material de hemodiálise e sangue), laborados como biomédica e analista de laboratório na empresa FLEURY S/A (09/03/1990 a 02/02/2010), e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. Considerando que consta tanto no PPP (ID 11083177 - Págs. 09/11) quanto no laudo pericial (ID 18478518 – Págs. 01/18), informações de que a autora trabalhou sujeita a microrganismos patológicos e teve contato com material de hemodiálise e sangue, de rigor o reconhecimento do lapso temporal acima mencionado.

Saliento que embora a atividade de biomédico não esteja diretamente elencada pelo Anexo 14 da NR 15, o interstício de 09/03/1990 a 02/02/2010 deve ser reconhecido, tendo em vista que conforme laudo constante no ID 18478518 a autora esteve exposta durante todo o período ao agente nocivo biológico, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ademais, embora conste a utilização de EPI eficaz no interregno de 09/03/1990 a 02/02/2010, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

In casu, tendo em vista que a atividade de analista laboratorial é considerada insalubre em grau médio, conforme dispõe o Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas nos autos, ao meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho, eis que a função de médico é evidentemente insalubre. Esse entendimento é ratificado pelo laudo pericial constante no ID 18478518, no qual resta sedimentado que o uso de EPI não é suficiente para suprimir os riscos biológicos.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta com **30 anos, 08 meses e 16 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para a concessão do benefício.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
FLEURY	Esp	09/03/1990	28/04/1995	-	-	-	5	1	20
FLEURY	Esp	29/04/1995	02/02/2010	-	-	-	14	9	4
PER. CONTR. CNIS 3		01/02/2011	30/11/2014	3	9	30	-	-	-
PER. CONTR. CNIS 4		01/01/2015	28/02/2017	2	1	28	-	-	-
PER. CONTR. CNIS 5		01/03/2017	31/12/2017	-	10	1	-	-	-
Soma:				5	20	59	19	10	24
Correspondente ao número de dias:				2.459			7.164		
Tempo total:				6	9	29	19	10	24
Conversão:	1,20			23	10	17	8.596,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	8	16			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **09/03/1990 a 02/02/2010**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (29/01/2018).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois, muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000539-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

ZIMITTI SOLUÇÕES COMERCIAIS E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ELÉTRICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI opôs embargos à execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** (Execução de Título Extrajudicial nº. 5001489-03.2017.403.6133), objetivando o reconhecimento do excesso de execução.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (ID 6754260).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 7132689) requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Aduz o embargante excesso de execução. Afirma, em linhas gerais, que o valor devido é inferior àquele que está sendo cobrado, uma vez que os cálculos do exequente estão equivocados, bem como a aplicação dos consectários legais em desacordo com o acordado. Requer a produção de prova pericial.

Compulsando os autos observo que a perícia foi designada e, após impugnação e correção pelo Juízo dos valores cobrados, foi requerido pelo embargante o parcelamento para realização da prova e não foi feito o pagamento da primeira parcela, embora intimado para tanto. Após, revogado o parcelamento e determinado o pagamento integral para realização da perícia, o embargante quedou-se inerte.

Assim, que mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado e afirmar aquele que entende correto, deve o executado apresentar a respectiva memória de cálculo, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente ou, como no presente caso, cumprir o ônus para tornar possível a realização da prova técnica. No caso dos autos, no entanto, após apresentar uma petição inicial com alegações genéricas e infundadas, o embargante movimentou o Poder Judiciário com diversos requerimentos e, por fim, não cumpre a determinação de pagar o valor da perícia sem ao menos se manifestar. Assim, a par da conduta do embargante, observo eu não basta a afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que entende adequado.

Nesse mesmo sentido recurso repetitivo do STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTADO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial".

2. Caso concreto:

2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento

de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes.

2.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto.

2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(STJ; Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; Corte Especial, REsp 1387248 / SC; julg. 07/05/2014; publ. 19/05/2014)

Ressalto que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Cabia a este providenciar a instrução do processo com a documentação necessária à comprovação do direito postulado, ou como o recolhimento dos valores para realização da perícia por ele requerida.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-35.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ TEOFILO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

LUIZ TEOFILO MENDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da RMI com base em acordo celebrado na seara trabalhista, desde a data da DER ou em data mais benéfica.

Devidamente intimada para corrigir o valor atribuído à causa, o autor não cumpriu a determinação (ID 23535071).

É o relatório. DECIDO.

Com relação à atribuição do valor da causa, o CPC em seu art. 291 prevê que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"*.

No entanto, intimado a emendar a inicial para atribuir corretamente o valor da causa, o autor afirmou que não dispõe de recursos financeiros para auferir o montante correto e não apresentou planilha simplificada com os respectivos valores, conforme determinação judicial de ID 22612550.

Assim, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001918-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOZIAS BRITO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ CATSUDI TANAKA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP**, objetivando seja compelido a cumprir as diligências requeridas pela 24ª Junta de Recursos do INSS.

O pedido liminar foi deferido (ID 20718158).

Manifestação do impetrado informando que cumpriu a diligência, conforme requerido (ID 21534021).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 22810685).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e deciso.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a cumprir as diligências requeridas pela 24ª Junta de Recursos do INSS fim de apreciar o pedido de revisão do benefício.

Considerando a manifestação do impetrado informando que cumpriu as diligências, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivê-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000009-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PAULO FACCHINI NETO

DESPACHO

Havendo valores penhorados nos autos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias indicando conta para transferência.

Após, oficie-se à CEF.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-39.2020.4.03.6133
SUCESSOR: JOAO DA CRUZ GOMES BARROS
Advogado do(a) SUCESSOR: ARNOLD WITAKER - SP130889
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício ou o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000683-65.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ADRIANA ALMEIDA GARIJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140, LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"TD 29053859": Ciência às partes.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-15.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CINTHIA EMILENE MELLEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da(s) certidão(ões) retro, requerendo o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000187-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CIRCOLO CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, deverá o executado comparecer em secretaria para fins de lavratura do termo de penhora do veículo indicado, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001069-83.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CELESTINA PAULA BOZOLAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR - SP177379
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a embargada precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, se em termos, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000507-40.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: DP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM - SP76051
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intemem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sempreprejuízo, intemem-se as partes acerca da sentença ID Num. 25387668 - Pág. 61/66.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002335-47.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ANTONIO TEODORO DA SILVA, MARIA TEREZINHA FRUTUOZO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela exequente.

Contudo, conforme informado pelo executado, alguns documentos não ficaram nítidos (ID Num. 25721663).

Assim, considerando que a digitalização de processos físicos deve ser **LEGÍVEL** e de **MANEIRA SEQUENCIAL**, de todas as folhas dos autos, mantida a ordem das folhas do processo físico, intime-se a exequente para que regularize os autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003514-18.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a petição de ID Num. 26391784 como emenda à inicial.

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003515-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: D&F HOME LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a petição de ID Num. 26393068 como emenda à inicial.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-12.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SATHIRO KIYOKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERPETUO IANAGUIVARA - SP361569

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002175-24.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315

DESPACHO

Intime-se a executada, na forma requerida pela exequente, devendo indicar nos autos:

1. a média do valor mensal de depósito;

2. o administrador-depositário responsável a ser nomeado, o qual deverá apresentar nos autos a forma de sua atuação, no prazo de 10 (dez) dias, e prestar contas mensalmente, procedendo ao depósito das quantias recebidas junto à Caixa Econômica Federal, PAB - JUSTIÇA FEDERAL - Mogi das Cruzes, agência 3096, em Conta Única do Tesouro (op. 635), apresentando ainda os respectivos balancetes mensais a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do artigo 866 do CPC.

Com a manifestação da executada, dê-se nova vista à exequente. Havendo aceitação, intime-se a executada para comparecer em secretaria para lavrar o termo de penhora e nomeação de depositário.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NIHON CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Intime-se a executada, na forma requerida pela exequente, devendo indicar nos autos a média do valor mensal dos depósitos a serem efetuados. Com a manifestação da executada, intime-se a exequente. Havendo aceitação, intime-se a executada para comparecer em secretaria para lavratura do termo de penhora e administrador depositário.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Reconsidero a decisão anterior.

Nos termos do art. 29 da Res. PRES nº 88/2017 e sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO destes embargos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante promova a virtualização voluntária da Execução Fiscal nº 0008715-57.2011.403.6133.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002259-52.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AAN NOGUEIRA - ME, ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

DESPACHO

Não obstante a exequente tenha sido intimada acerca do teor do despacho proferido no ID Num. 19759611 - Pág. 46, que determinou, expressamente, a juntada de peças indicadas no despacho ID Num. 19759611 - Pág. 6, esta, novamente, junta extratos do processo nº 0001498-21.2015.403.6133.

Assim, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002587-86.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO, JOSE FERREIRA LOBO, JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726
Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726
Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726
Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos opostos por AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTROS à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001876-18.2017.4.03.6133, objetivando a revisão dos valores pactuados.

No ID 26124470, os embargantes pugnam pela desistência da ação, condicionando a desistência à emissão e envio do boleto pela CEF para quitação da dívida.

Em ID 26214410, a embargada afirmou que não se opõe ao pedido de desistência e requereu que as partes não sejam condenadas, conforme acordo realizado.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela embargante, bem como a concordância da embargada, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as embargantes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes.

Comunique-se o relator do agravo interposto pela embargante com cópia da presente decisão.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001876-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA, JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO, JOSE FERREIRA LOBO

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA e outros , objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 11870031428-7.

No ID 27313523, a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, noticiado pela exequente, e diante da ausência de interesse processual, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002667-16.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JAIR DORTE POLIZEI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAIR DORTE POLIZEI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 20601325).

No ID 21173129, a Autoridade Impetrada informa o cumprimento da determinação judicial, tendo encaminhado o processo administrativo para a perícia médica a fim de analisar o período de atividade especial.

Como parecer do MPF, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002628-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: NEUZA LINO DE OLIVEIRA MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NEUZA LINO DE OLIVEIRA MARIANO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO** para que a autoridade coatora seja compelida a diligenciar, conforme determinado pela 27ª Junta de Recursos em 14/01/2019.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse às diligências necessárias (ID 21673013).

No ID 21338017, a Autoridade Impetrada informa o cumprimento da determinação judicial, tendo encaminhado o processo administrativo para a perícia médica a fim de analisar o período de atividade especial.

Como parecer do MPF, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: KASUE SUEHIRO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KASUE SUEHIRO SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de aposentadoria por idade.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 20771177).

No ID 21980488, a Autoridade Impetrada informa o cumprimento da determinação judicial, tendo sido solicitados novos documentos ao impetrante para análise de seu pedido.

Com a manifestação do MPF, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003007-84.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: MARLI M. U. TOWATA - ME, MARLI MITSUKO UCHIDA TOWATA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MARLI M. U. TOWATA-ME** e **outro**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário - contrato nº 01280642.

No ID 23375516, a exequente requereu a extinção do feito em razão da realização de acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediatamente.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-14.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de IDs 18026684 e 21660537, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-35.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ARISTIDES PEREIRA GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO AKIO IHARA - SP270263, ANDERSON MACOCHIN - SC23056-A
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ARISTIDES PEREIRA GOMES** em face do **GERENTE DO INSS DE SUZANO** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Determinada a comprovação do ato coator por meio do extrato atualizado do pedido de concessão/revisão de benefício, o impetrante quedou-se inerte, apenas reiterando a juntada do protocolo de requerimento (ID 23663932) e deixando de anexar extrato atualizado da tramitação do requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Para que se reconheça a existência de ato coator, é necessário que o extrato de andamento do pedido esteja atualizado, o que não foi cumprido pelo impetrante.

Assim, não havendo comprovação do ato coator, não cabe a impetração do mandado de segurança.

Nesse contexto, não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

No caso dos autos, o feito será extinto por ausência de requisito essencial da petição inicial, tratando-se de hipótese de inépcia.

Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Custas *ex lege*. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002766-83.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EMILIO ZENERATO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1628

CAUTELAR FISCAL

0002614-62.2015.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS E SP306177 - VLADIMIR VERONESE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP203851 - ALESSANDRO SALES NERI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002001-76.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-49.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1-RELATÓRIO Houve o adimplemento dos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, por meio de transferência bancária para o Município de Mogi das Cruzes (fls. 166/167). É o relatório. DECIDO. 2-FUNDAMENTAÇÃO É o caso de extinção do feito. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento de R\$ 445,57 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), relativo aos honorários advocatícios, os quais foram transferidos para a conta bancária do Município de Mogi das Cruzes. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000307-79.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IRANILDO PEREIRA, VANESSA GAMITO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por APARECIDA DE FÁTIMA GAMITO PEREIRA, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Requereu, ainda, indenização por danos morais.

Aduziu ser segurada obrigatória e acometida de diabetes mellitus e de cegueira. O auxílio-doença foi inicialmente concedido pelo INSS, porém, posteriormente, foi cancelado.

Quanto aos danos morais, limitou-se o advogado da autora a fazer uma série de considerações doutrinárias e jurisprudenciais sem referir-se ao caso concreto (ID 972495, p. 15/21). **Pior, no tópico referente aos pedidos, olvidou-se de formular pedido específico acerca do dano moral (ID 972495, p. 21/23, limitando-se a requerer a concessão do benefício previdenciário).**

Concedida a antecipação da tutela, para implantação do benefício de auxílio-doença (ID 1206340).

INSS refutou o pedido de maneira ampla e apresentou quesitos (ID 3074470).

Informado e comprovado o óbito da autora em 18/01/2018 (ID 4334682).

Laudo pericial realizado antes do falecimento em 06/11/2017 nos IDs 3382151 e 4634329.

Deferida a habilitação de IRANILDO PEREIRA e DANIELLY GAMITO PEREIRA (ID 17664592).

Parecer ministerial no ID 20314454 pela procedência do pedido, no tocante à liberação de eventuais créditos concernentes à aposentadoria por invalidez e concessão da pensão por morte.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente

O pedido de dano moral da parte autora beira à inépcia, eis que não foi sequer mencionado no tópico referente aos pedidos da petição inicial. De qualquer forma, como mencionado no corpo da petição, seria excessivo formalismo não conhecer do pedido.

Por outro lado, cumpre mencionar que a presente ação restringe-se à aposentadoria por invalidez.

Equívoca-se, pois, o Ministério Público Federal ao opinar pela procedência na concessão da pensão por morte (ID 20314454), eis que não se pode conceder o que não foi pedido na petição inicial. Ademais, eventual extensão automática seria descabida, tomando o Judiciário uma espécie de sucursal ou agência do INSS. Tal pedido deveria ser formulado administrativamente antes de se ingressar em Juízo. Por sinal, o próprio advogado da parte autora informou a concessão administrativa do benefício de pensão por morte (ID 10186595).

2.2 Do benefício por incapacidade

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A qualidade de segurado foi comprovada, eis que a Sra. Aparecida era empregada desde 2013 (ID 972531, p. 8)

No caso concreto, o laudo médico pericial oftalmológico atestou incapacidade total e permanente, havendo prejuízo para as atividades que exijam uso da visão.

Já o laudo pericial clínico geral apontou a capacidade para o trabalho (ID 4634329).

Ocorre que a divergência entre os laudos pode ser explicada pelo fato de o clínico geral não ter se referido aos aspectos oftalmológicos. É o que se depreende da leitura de sua conclusão:

“ (...) Neste caso a mesma foi acometida de lesão em retina que já foi avaliada pelo perito da oftalmologia. Relacionado à presença de neuropatia diabética e de níveis elevados de glicemia estas podem ser controladas com adequação da dose de insulina e sintomáticos.” (ID 4634329, p. 3, sublinhados nossos).

Em suma, o próprio clínico geral aponta que a Sra. Aparecida já havia passado com perito oftalmológico. Em seguida refere-se à neuropatia diabética que poderia ser controlada. Depreende-se, pois, que sua conclusão não abrangeu o aspecto oftalmológico.

Cabível, assim, reconhecer como acertado o laudo pericial oftalmológico que apontou a incapacidade total e permanente da autora.

Quanto à data de início da incapacidade, o perito oftalmológico apontou como data provável do início da incapacidade 23/01/2017 (ID 3382151, resposta ao quesito “d” do INSS).

Considerando que o benefício foi pago até 10/01/2017, cabível que a data de início da aposentadoria por invalidez seja 11/01/2017, ou seja, desde o cancelamento aqui considerado indevido do benefício.

O benefício será devido até a data do falecimento da Sra. Aparecida, em 18/01/2018.

2.3 Danos morais

Como visto acima, o pedido de danos morais beirou à inépcia. Porém, para não se apegar a um formalismo excessivo, considerar-se-á o pedido formulado, já que constou na inicial.

Por sinal, não deve ter sido por outro motivo que o parecer do MPF que opinou pela procedência da ação considerou-a apenas como uma ação que visava à concessão de benefício por incapacidade (ID 20314454).

A alegação de dano moral foi genérica e mais palavras foram escritas a título de doutrina ou jurisprudência do que o específico caso concreto. Algo certamente está errado quando isso acontece.

Na verdade, não se pode considerar dano moral todo e qualquer indeferimento do benefício perante o INSS. Até porque, como se sabe, a medicina não é uma ciência exata. Como visto acima, sob certa ótica, neste mesmo processo, foi constatada a capacidade da autora, sob o ponto de vista clínico geral.

Assim, não tendo sido comprovada a intenção do INSS em prejudicar a autora ou qualquer outra situação excepcional, improcedente o pedido de danos morais.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, **condenando o INSS a pagar os valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 11/01/2017 (DIB) a 18/01/2018 (data do óbito), aos sucessores habilitados IRANILDO PEREIRA e DANIELLY GAMITO PEREIRA.** As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época, podendo ser descontados os valores já pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício acumulável.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de dez por cento sobre o valor da condenação e condeno a parte autora ao pagamento de dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a gratuidade da justiça.

P.R.I.

Mogi das Cruzes, 29 de fevereiro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

AUTOR: ISAIAS DE SOUZAMELO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DASILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante das apelações interpostas, intím-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-46.2018.4.03.6133

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS FERREIRA - SP260406

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante das apelações interpostas, intím-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001249-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDES NETO - SP356127

RÉU: ROSEMERE ALVES MAGALHAES

Advogado do(a) RÉU: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROSEMERE ALVES MAGALHÃES, na qual alega que a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações firmadas no contrato do Programa de Arrendamento Residencial.

ID 9087090 autos encaminhados à CECON.

ID 11760405 certidão informando o não comparecimento da requerida na audiência de conciliação.

A parte autora, ID 13596065, informou que efetuou o depósito da quantia devida, corrigida monetariamente.

Renúncia da patrona da ré, ID 18288268.

Determinada a intimação da CEF para que se manifestasse acerca do depósito.

Autos conclusos para sentença.

Decorrido prazo, a parte autora apresentou substabelecimento e requereu o prazo de 30 (trinta) dias para análise dos autos.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese já haver decorrido o prazo para a CEF se manifestar acerca do depósito efetuado pela ré, verifico que houve alteração em sua representação processual, vide substabelecimento anexo aos autos.

Assim, intime-se a CEF para que:

1 - emende à inicial para adequar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil e promova o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito;

2 - manifeste-se especificamente em relação ao valor depositado nos autos, no mesmo prazo.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação, fazendo constar como novo patrono da CEF os advogados indicados no ID 26743785.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002472-24.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ALFASTEEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Considerando que o veículo constante do bloqueio ID 29017424 tem mais de dez anos de uso, bem como a manifestação ID 21780745, promova a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 1630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-31.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DAS GRACAS FERREIRA (SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X NILSON BERNARDINO FILHO

Fls. 330/334: Trata-se de requerimento de revogação da suspensão condicional do processo em face de FÁTIMA DAS GRAÇAS FERREIRA, em razão de ter sido processada por outro crime, no curso da suspensão. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que a audiência de suspensão condicional do processo foi realizada em 09 de maio de 2017 (fl. 238). Pelo que consta nos autos, o Ministério Público Federal requereu a revogação por crime praticado em 18/04/2017, constando que foi denunciada na Justiça Estadual (fls. 323 e 321 verso). Correto o entendimento do Ministério Público Federal, eis que violado o art. 89, 3º, da Lei 9.099/95, que estipula que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. Foi o que ocorreu na presente hipótese. E não importa que o crime pelo qual foi processado seja anterior à suspensão, eis que se trata de norma de caráter processual e não penal. Logo, basta o processo no curso do prazo. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Acórdão Número 2016.03.14455-5201603144555 Classe HC - HABEAS CORPUS - 380643 Relator(a) ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 06/06/2017 Data da publicação 13/06/2017 Fonte da publicação DJE DATA: 13/06/2017. DTPB: Ementa.. EMEN: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DE MENOR POTENCIAL

OFENSIVO. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. VERIFICAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO OCORRIDO EM PERÍODO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENALIZADOR. REVOGAÇÃO. POSTERIOR. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 89, 3º, da Lei 9.099/95, a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 3. Irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que o benefício possui índole processual e não conteúdo penal. [...] 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1552324/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 1/4/2016). 2. Ordem denegada. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Referência legislativa LEG:FED LEI:009099 ANO:1995 ***** LJE-95 LEI DOS JULGADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS ART:00089 PAR:00003. .REF: LEG:FED DEL:002848 ANO:1940 ***** CP-40 CÓDIGO PENAL ART:00077. .REF: Portanto, revogo a suspensão condicional do processo em relação a FÁTIMA DAS GRAÇAS FERREIRA. O processo, assim, deve retomar o seu curso normal, anteriormente à suspensão. Antes da suspensão, a ré já havia oferecido resposta à acusação (fls. 141/149), rejeitada pela decisão de fl. 161. Realizou-se audiência de instrução com oitiva das testemunhas e interrogatório da ré (fls. 187/193). Na audiência, determinou-se, já, que o MPF apresentasse alegações finais (fl. 187 verso). Ocorre que o MPF, em vez das alegações finais, ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 209/210), tendo sido realizada a audiência de suspensão (fls. 238). Pois bem, revogada a suspensão, o processo deve ser retomado no momento processual em que parou, máxime porque se considera que as alegações finais constituem peça essencial à defesa. Portanto, intime-se o MPF a apresentar alegações finais no prazo legal. Após, intime-se a defesa para alegações finais no prazo legal. Se houver excesso do prazo legal pelo MPF, certifique-se e fica desde já concedido o mesmo prazo para a defesa técnica, por uma questão de isonomia processual. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002703-25.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ADEMIR PIMENTEL FERNANDES X KIJIRO FUJII(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Ratifico a r. decisão que recebeu a denúncia e defiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 268/269. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional conforme requerido.

Coma resposta, vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-45.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTENOR FERRAZ DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES - SP103400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos físicos nº 5002969-45.2019.4.03.6133 e nº 0002445-46.2013.403.6133, em cumprimento ao despacho ID 28247885. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001072-50.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA GRIECO NUNES OMEZO

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA PAES SEGATO - SP201425

DESPACHO

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/03/2020 às 10:20 horas.**

Não conciliadas as partes, retomem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-22.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMAS CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA - ME, JACIRADA SILVA LIMA, NORMALUCIA DE MELO, GIRLENE DA SILVA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/03/2020 às 10:40 horas.**

Não conciliadas as partes, retomem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-86.2019.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADEGA MONTE CRISTO LTDA - ME, ANDREIA MARGARIDA SILVA SENA, EDILENE MARGARIDA SILVA

DESPACHO

De acordo o Termo de Audiência ID 28681320, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 18/03/2020 às 10 horas.**

Não conciliadas as partes, retornem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001072-50.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA GRIECO NUNES OMEZO
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA PAES SEGATO - SP201425

DESPACHO

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/03/2020 às 10:20 horas.**

Não conciliadas as partes, retornemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao embargado para que se manifeste sobre os declaratórios no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006062-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASTELO ALIMENTOS S/A em que objetiva a concessão da segurança para “*requer seja julgada inteiramente procedente a pretensão deduzida nos autos do mandado de segurança preventivo em referência, para que seja definitivamente reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o PLR pago ao diretor estatutário referente ao exercício de 2018, concedendo-se, em favor da Impetrante, a competente e necessária ordem judicial assecuratória do seu direito líquido e certo de proceder à recuperação, mediante compensação com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os montantes acima mencionados, referente ao exercício de 2018, com a aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.*”.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 26412555.

A União requereu ingresso no feito (id. 26850869).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 27716245).

Parecer do MPF (id. 28392027).

É o Relatório. Decido.

Pelo que se extrai da petição inicial, a parte impetrante assenta sua irrisignação na pretensa ilegalidade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre o PLR pago ao diretor estatutário havida nos idos de 2018.

Ora, verifica-se que, desde há muito, transcorreu o prazo decadencial de 120 dias previsto na lei n.º 12.016/2009:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ainda que assim não fosse, a “recuperação” pretendida pela parte impetrante evidencia a verdadeira pretensão de cobrança que empresta ao presente *mandamus*, o que não se pode admitir.

Com efeito, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

E o Superior Tribunal de Justiça mantém esse entendimento:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente...” (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 02 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001357-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODOLFO PEREIRA GUITARRARI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 19154180), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001361-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2020 831/1379

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa de citação frustrada, bem como ser igual o endereço pesquisado no sistema webservice e a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANE VIEGAS DE MORAIS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no **dia 14/04/2020 (terça-feira), às 9h:00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio a perita médica (médico clínico geral) **Dra. Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

- 1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)*
- 2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?*
- 3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?*

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

- 4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?*
- 5. Exerce alguma atividade laborativa informal?*
- 6. Qual a escolaridade da parte periciada?*

(III) – DA DOENÇA

- 7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)*
- 8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.*
- 9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?*
- 10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?*
- 11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?*
- 12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?*
- 13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?*
- 14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?*

(IV) SEQUELAS

- 15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?*
- 16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?*

(V) INCAPACIDADE

- 17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?*
- 18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.*
- 19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?*

20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:

() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).

21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).

22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, da **Dra. Mariana Facca Galvão** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no **prazo sucessivo de 15 (quinze) dias**, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Tendo em vista o decurso de prazo superior à 45 dias para análise do pedido de cópia do P.A., conforme observa-se do id. 28229090 - Pág. 1, determino que o INSS providencie a juntada de cópia integral do Processo Administrativo da autora com a contestação.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003464-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAXAMBU IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Defiro o pedido da União.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003571-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO MOLEQUE TRAVESSO JUNDIAI LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006480-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006118-57.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDSON A GABRIEL - EPP, EDSON ANTONIO GABRIEL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002873-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, esclareça a impossibilidade de contato com o depositário judicial informada pela Oficial de Justiça no id. 25471957 - Pág. 1.

Havendo indicação de novo depositário, expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço dos correqueridos Lazaro Anzolini e Neandro de Oliveira Anzolini.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002077-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: OZEIAS DE PAULA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, informe os dados do depositário do bem a ser apreendido, para que o oficial de justiça possa contatar no ato da diligência.

Após, expeça-se nova carta precatória para cumprimento da decisão de id. 16758186 - Pág. 1.

Expedida a carta precatória, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

Saliente que eventuais custas referentes à diligência deverão ser recolhidas diretamente no Juízo deprecado.

Comprovada a distribuição, sobreste-se o feito até o cumprimento integral da diligência.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002850-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JULIANA APARECIDA FIRMINO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que esclareça a certidão da oficial de justiça de id. 25473325 - Pág. 1, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003028-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: GONCALO AGRA DE FREITAS

DESPACHO

Id. 24990780. Defiro o requerido pela exequente.

Expeça-se mandado de livre penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação) no endereço informado pela exequente, observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980.

Sendo infrutífera a diligência, DEFIRO a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000157-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

RÉU: REAL CONSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CIMENTO LTDA, RICARDO ANTONIO BURGOS, ROGERIO BRITO GOMES

DESPACHO

Vistos.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGE BOUTIN

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI - SP263081, NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI - SP271814

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, caso queira, apresente réplica no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido de impugnação da gratuidade de justiça formulado pelo INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003422-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACHINE COMERCIO DE MOTOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária intimação da União.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003379-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI-GLUE SERRANO INDUSTRIA E COM DE COLAS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da União.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003496-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PESSOTO & PESSOTO LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da União.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003562-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA ALMERINDA CHAVES LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 28260396), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005380-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-78.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE CLAUDIO COSTA CUSTODIO

DESPACHO

Vistos.

Id. 13342295. Defiro o requerido pela CEF.

Proceda a Secretaria com o levantamento das restrições deferidas nestes autos, com relação ao veículo AUTOMOTOR CHEVROLET ONIX 1.4 LT FLEX 4PORTAS, ANO FAB/MODELO 2013/2013, BRANCO, PLACA FGQ2153, RENAVAL 00508782481, CHASSI 9BGKS48L0DG237865, dando-se ciência à CEF pelo prazo de 5 dias.

Após, nada mais sendo requerido, com o recolhimento das custas complementares, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005939-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: WILSON ROBERTO DE FARIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, **esclareça** a distribuição da presente ação nesta Subseção Judiciária, a teor do § 5º do art. 46 do CPC, porquanto o executado reside em ITATIBA, Município vinculado à Subseção de Bragança Paulista.

Int.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005811-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLASTY COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA, ISOFORMA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, BELLOCOPO DESCARTAVEIS LTDA, BELLO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-20.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LEONICE BATISTA

DESPACHO

Vistos.

Id. 13342270 - Pág. 1. Defiro o pedido da CEF.

Proceda a Secretaria o levantamento das restrições deferidas nestes autos (RENAJUD) sobre o veículo AUTOMOTOR MARCA/MODELO RENAULT/MEGANE GRAND TOUR DYNAMIQUE 2.0 16V, COR PRATA, PLACA DXS 4331, ANO Fabricação/Modelo 2007/2008, CHASSI 93YKM2N3A8J892592, RENAVAM 00925304921.

Após, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, após o recolhimento das custas complementares, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002244-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLACOR INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - EPP, CRISTINA MARTINS MOURE BAUMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MARTINS MOURE BAUMANN - SP246197

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o efetivo cumprimento da carta precatória distribuída no Foro de Cabreúva (1001876-63.2019.8.26.0080).

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sempre prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000212-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIO APARECIDO PRANDINI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 27841170), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000954-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO TARALLO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste expressamente sobre a pesquisa de endereço Webservice, que constou como cancelado por encerramento de espólio o CPF do executado, o que demonstra o óbito.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004657-89.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO GREGORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao determinado no ID 28332766 dos autos de Embargos à Execução sob nº 0008317-23.2014.4.03.6128, proceda-se com alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000704-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCEL CARLOS PIACENTINI

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IZOLINA JOSE DIOGO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que o processo 00002106820194036304 em tramite no JEF foi extinto sem análise do mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie cópia legível do Processo Administrativo (melhor qualidade), porquanto existem documentos ilegíveis, como exemplo, o resumo de cálculo de id. 28222444 - Pág. 63 e seguintes.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004375-80.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MARIA CREMONEZI

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da União.

Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003678-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:MONDELEZ BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA HERDINA COMITTI - PR59517, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS - PR31460-A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 5 dias, os parâmetros para conversão do valor depositado nos autos em renda.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da exequente do valor depositado no id. 24289754 - Pág. 1, expedindo-se o necessário, conforme dados fornecidos pela exequente.

Deverá a CEF cumprir o determinado no prazo de 10 dias.

Comunicada nos autos a providência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, inclusive para informar se há saldo remanescente.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004438-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE JOAO VITORINO - ME, JOSE JOAO VITORINO

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Desnecessária a intimação da União.

Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003441-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à restrição da circulação e transferência do veículo.

Havendo comunicação de recolhimento do veículo, intime-se o exequente para que proceda com os atos executórios.

Sobreste-se em arquivo até ulterior provocação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001197-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

EXECUTADO: DANIELA PEREIRA FIGUEIREDO 36710472833

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente, diante da manifesta desproporcionalidade entre o débito em execução e os atos necessários para a efetivação da medida, tornando o presente processo em instrumento antieconômico, cujos meios se mostram mais dispendiosos do que o eventual resultado buscado ao final.

Observe que a Fazenda Nacional já vem procurando efetivar medidas administrativas de controle e efetividade na cobrança de seus créditos de baixo valor, de forma que a execução fiscal não se torne em mero número de processo, o que também deve ser efetivado pelos demais exequentes (Conselhos de Classe e Autarquias).

Lembro que o despacho que ordena a citação no processo de execução fiscal já é medida suficiente para a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002045-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da exequente dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud (id. 20568267 - Pág. 1), nos parâmetros fornecidos no id. 26166757 - Pág. 1, no prazo de 10 dias.

Comunicada nos autos a providência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004042-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D FEIRAS & EVENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da União.

Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: EDGARD DAINESE

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face do **EDGARD DAINESE**, objetivando a revogação da gratuidade da justiça conferida nos autos de nº 0000317-05.2012.4.03.6128 para cobrança de honorários advocatícios.

No id. 17045639 foi juntado comprovante de depósito judicial dos valores perseguidos pela autarquia.

No id. 28174710 foi comprovada a conversão em renda dos valores depositados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005128-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **ASTRAS/AINDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º **5001331-26.2018.4.03.6128**.

Narra a embargante, em síntese, que o fundamento legal para a origem do débito em cobrança é o fato de esta não ter enviado informações ao Sistema de Informações de Produtos (SIP) relativas ao 4º Trimestre de 2013, apurando-se um saldo devedor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este sem o acréscimo de multa e juros.

Afirma, contudo, que disponibiliza um sistema de autogestão em saúde direcionado, unicamente, aos seus funcionários e dependentes, com o objetivo de proteger e promover a saúde deles através de recursos e serviços credenciados (convênio), sem qualquer contraprestação.

Dessa forma, a atividade-fim da empresa Embargante está ligada à indústria e comércio de artefatos plásticos para construção civil, e não à operação de comercialização de planos privados de assistência à saúde aos beneficiários.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id. 24506313).

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação no id. 27563792.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Transcrevo o artigo 1º e da lei 9.656/98:

“Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 1º. Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

a) custeio de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

c) reembolso de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

d) mecanismos de regulação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

*§ 2º. **Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.** [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)*

(...)

Com efeito, submete-se às disposições da Lei nº 9.656/98, nos termos de seu artigo 1º, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, como no caso da embargante.

Ademais, este juízo, em casos atinentes à sistemática de ressarcimento, já reconheceu que o art. 32 se aplica às operadoras de planos de saúde em regime de autogestão. Esse, inclusive é o entendimento do próprio TRF-3ª que se manifestou no sentido de que a referida sistemática de ressarcimento também se aplica às entidades de autogestão:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. **Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante.** 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevindo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f. 30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos “fora da área de abrangência geográfica”, ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261587 0043706-04.2014.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A redação do artigo 32 do diploma legislativo em análise, que trata do ressarcimento de valores, em muito se assemelha a do artigo 20, que trata da obrigatoriedade de as operadoras de planos de assistência à saúde fornecerem periodicamente à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem.

O art. 32 assim dispõe:

“**Art. 32.** Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem o o definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)” Grifo nosso.

O art. 20, por sua vez:

“**Art. 20.** As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.”. Grifo nosso.

Percebe-se, portanto, que o dispositivo legal não exclui o regime de autogestão, ao contrário, vincula a obrigação de prestar informações ao produto negociado.

Quanto à multa, a ANS possui delegação para sua cobrança e os documentos juntados nos autos comprovam que ela foi escalonada, tanto que a embargante o obteve sua redução na via administrativa.

Dispositivo.

· o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. custas e honorários.

lade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **5001331-26.2018.4.03.6128**.

no trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

ença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

ique-se. Intime-se. Cumpra-se.

· **DIÁI, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001210-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EDSON LUIS DAREZZO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **EDSON LUIS DAREZZO DOS SANTOS**.

No id.12871889, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições vinculadas a estes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSA MARIA CARLINI SIMOES em face da INSS, por meio da qual requer a antecipação de tutela para determinar à parte ré que implante o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge, RAMIRO PINHO SIMÕES, que recebia o benefício de aposentadoria sob o n.º 44351258-2.

Argumenta que formulou o correspondente pedido junto ao INSS, que o negou sob o fundamento de que a parte autora já recebe benefício previdenciário de amparo social ao idoso sob o n.º 702.225.032-5 desde 07/04/2016. Afirma que foi induzida a assinar documentos para receber o referido benefício, o que acabou por impedir a concessão da pensão por morte. Junta documentos comprobatórios de sua condição de dependente de RAMIRO PINHO SIMÕES, quais sejam, certidão de casamento (id. 22095488 – Pág. 10) e certidão de óbito (id. 22095488 – Pág. 9), além de outros comprobatórios da concreta dependência econômica.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

A decisão de antecipação de tutela foi deferida sob o id. 22142397, para o fim de determinar que a parte ré implante o benefício de pensão por morte (NB 187.337.031-5), caso presentes os demais requisitos legais, abstendo-se de levantar como óbice o recebimento do benefício previdenciário de amparo social ao idoso sob o n.º 702.225.032-5, bem como suspendendo o pagamento de benefícios acumuláveis.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Defendeu que os elementos constantes de seu requerimento de BPC evidenciam que a parte autora se encontrava separada de fato de seu marido, o que impediria o recebimento do benefício de pensão por morte. Juntou aos autos cópia dos documentos constantes do requerimento de BPC.

Por meio do despacho sob o id. 25673405, designou-se audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, o que ocorreu conforme termo juntado sob o id. 28233915.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito: quando requerida até trinta dias depois deste; ou quando requerida até noventa dias, no caso de óbito posterior à Lei 13183/2015, ou ainda quando requerida até 180 dias no caso de óbito posterior à MP 871 de 2019 e se tratando de filhos menores de 16 anos;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

...revogado.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019) (destaques acrescidos)

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: **óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.**

No tocante à morte do segurado em 05/04/2018, restou demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (id. 22095498)

Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifica-se em consulta ao CNIS (12896628 - Pág. 1) que Ramiro Pinho Simões estava em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à época do óbito (id. 22095488 – Pág. 15).

O ponto controvertido reside na perda da condição de dependente da parte autora, considerando-se a declaração de separação de fato entre ela e seu falecido marido, declarada no requerimento de concessão de benefício de prestação continuada.

Com efeito, o motivo do indeferimento administrativo do benefício pretendido se fundou no recebimento do benefício de prestação continuada (n.º 702.225.032-5). Nessa esteira, o INSS trouxe aos autos cópia do requerimento relativo ao referido benefício em que se verifica que a parte autora subscreveu declaração em que afirma não residir com seu marido há aproximadamente 9 (nove) anos (id. 24386952 – Pág. 8). Há, ainda, declaração firmada por Leda Barros de Camargo com vistas a comprovar o domicílio e residência da parte autora, àquele momento requerente do BPC, com ela.

Contudo, a despeito de tal indicativo da separação, tanto a parte autora, em seu depoimento, quanto as testemunhas ouvidas lograram comprovar que **deve prevalecer o reconhecimento da condição da casada da parte autora**, evidenciadas pela certidão de casamento e de óbito (id. 22095488 – Pág. 7 e Pág. 9).

Em seu depoimento pessoal, **a parte autora foi enfática ao rechaçar a separação de fato de seu marido**, afirmando, no que tange à existência de assinatura em seu requerimento de concessão de benefício previdenciário, que nunca o firmara. Neste passo, destacou ter apenas comparecido, instruída por seu falecido marido, em agência bancária para levantamento de valores.

José Maria de Souza respondeu morar na mesma rua que a parte autora há aproximadamente 14 anos. Disse que encontrava com o Ramiro Pinho Simões quase que diariamente e que nunca soube de eventual separação dele e da mulher. Acrescentou, nesse ponto, que em nenhuma das conversas que teve com Ramiro houve menção à pretensa separação.

A testemunha **Egídio Valmir Formaggio** deu detalhes ainda mais robustos no sentido da inexistência de separação do casal. Com efeito, além de também vê-lo diariamente e nunca ter tratado da suposta separação, afirmou que, perto de sua morte, visitou-o no Hospital das Clínicas de Campo Limpo – onde, de fato, faleceu, conforme atesta a certidão de óbito – e que viu a parte autora no Hospital em companhia de seu marido.

Por fim, também foi ouvida a testemunha **Rafael Adonai de Camargo**, filho de Leda Barros de Carvalho, que firmou declaração de moradia conjunta com a parte autora para fins de concessão do BPC. Rafael foi enfático a rechaçar que a parte autora tenha morado na casa dele e de sua mãe. Indagado acerca da referida declaração, respondeu desconhecer as razões que a teriam levado a assinar o referido documento.

Ora, diante do conjunto fático-probatório acima delineado, **mantém-se a presunção de veracidade oriunda tanto da certidão de casamento quanto a de óbito.**

Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, torna-se necessário verificar as regras aplicáveis ao caso em tela para o fim de se definir se a pensão por morte será vitalícia ou se cessará após determinado período de tempo e, neste caso, em quanto tempo.

Segundo a Lei nº 13.135/2015, para o cônjuge ou companheiro, o benefício de pensão por morte cessará em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, salvo se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, quando serão aplicadas as regras abaixo.

Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, o benefício de pensão por morte do cônjuge ou companheiro cessará após transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Referida Lei determina, ainda, que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664/2014 serão revistos e adaptados ao disposto na Lei (art. 5º).

Portanto, como o óbito ocorreu em **05/04/2018**, seriam aplicáveis ao presente caso as regras acima.

Fixada tal premissa, reputo preenchidos os requisitos atinentes à exigência de 18 contribuições, já que, conforme acima delineado, *o de cujus* se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o casamento por mais de 2 anos à época do falecimento.

Quanto à duração do benefício, observo que a parte autora, nascida em **22/09/1946** (id. 22095488 – Pág.5), contava com **71 (setenta e um)** anos à data do óbito (**05/04/2018**), **fazendo jus, portanto, à pensão por morte vitalícia**, nos termos do art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015.

Nesse ponto, anote-se que não se há falar em inconstitucionalidade da referida lei, na medida em que o benefício previdenciário em questão deve ser concedido àqueles sujeitos eleitos pela legislação infraconstitucional, sendo certo que os critérios estabelecidos *in casu* pelo legislador se mostram razoáveis.

A DIB da pensão por morte será a data do óbito, visto que o requerimento se deu dentro do interregno de 90 dias da data do óbito, nos termos da redação do artigo 74, II, da lei nº 8.213/1991, com a redação vigente à época do falecimento.

Por derradeiro, a despeito manutenção da presunção de veracidade oriunda tanto da certidão de casamento quanto a de óbito, fundamento de procedência da presente demanda, **não se pode negar a possibilidade de eventual prática de crime**. Neste passo, há que se ter em conta o fato de que o requerimento do benefício assistencial foi firmado por procurador (id. 24386952) – Nádia Fátima Muniz Ferreira – em 26/02/2016, no qual constava declaração com firma reconhecida de LEDA BARROS DE CARVALHO indicando que a autora moraria em endereço que não se confirmou neste momento, inclusive pela afirmações do próprio filho de Leda e testemunha neste processo.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, confirmo tutela anteriormente deferida, e julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de **ROSA MARIA CARLINI SIMÕES**, nos termos do art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 4, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, com **DIB em 09/04/2018**, conforme fundamentação supra.

Encaminhe-se cópia dos autos ao MPF, bem como a via original da coleta de assinaturas da autora feita em audiência, para apuração de eventual prática de crime conforme acima delineado.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a (DIB) até a DIP (que fixo na data desta sentença), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **efetuando-se o desconto dos valores recebidos por força de benefício inacumulável.**

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

RESUMO

- **ROSAMARIA CARLINI SIMÕES**

DIP: 17/02/2020

- **PENSÃO POR MORTE – SEGURADO Ramiro Pinho Simões**

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005821-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ACETECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E ADESIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: S. A. T.
REPRESENTANTE: LILLIAN ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA BICHARA LOURENCINI - SP426565,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Faculo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que emende a inicial informando a data de início do benefício pretendido, o montante dos atrasados pretendidos, retificando o valor da ação, que deve corresponder à pretensão, lembrando-se que a competência do JEF para ações com valor inferior a 60 salário-mínimo.

P.I.

Jundiaí, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS LUIZ ALVES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCOS LUIZ ALVES DOS REIS** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de concessão de benefício previdenciário que pende de decisão conclusiva até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MIGUEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE - CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIGUEL ALVES DA SILVA em face do Gerente da Central Especializada de Alta Performance – CEAP.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 14/11/2019, junto à CEAP, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 14/11/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Em que pese a indicação do endereço em Brasília, verifico que utilizou-se genericamente aquele indicado na resolução. Diante disso, notifique-se a autoridade impetrada na pessoa do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Jundiaí para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas recolhidas sob o id. 28953968.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indeferir** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NATURALE RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLA CORRADIN - SP149326
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NATURALE RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA. EPP** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**, objetivando em sede liminar a suspensão do ato administrativo que excluiu a impetrante do SIMPLES NACIONAL.

Narra, em síntese, que é pessoa jurídica constituída na forma de empresa de pequeno porte e que em virtude de uma reestruturação familiar foi elaborada em 06/01/2020 a 6ª alteração contratual através da qual ingressou na sociedade pessoa jurídica “Quelez Participações EIRELLI”, operando-se a exclusão da requerente do SIMPLES NACIONAL, nos termos do art. 30, §3º, III, da LC 123/2006.

Após tal fato, os sócios, em 24/01/2020, alteraram novamente o contrato social pela 7ª Alteração Contratual, passando a ser empresa unipessoal, voltando a se enquadrar nos requisitos do regime de tributação simplificada.

Todavia, não se permite mais sua inclusão no SIMPLES, constando a mensagem de exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 28810245- Pág. 1).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Como se vê, a parte impetrante reconhece que a alteração contratual realizada em um primeiro momento, permite a exclusão do SIMPLES, não havendo sinais de ilegalidade do ato de suspensão praticado pela autoridade indicada como coatora.

Assim, nessa análise inicial, entendo ausente o “*fumus boni iuris*” para deferimento da liminar pretendida.

Diante do exposto, tenho por bem **INDEFERIR A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JULIO CESAR ROVERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JULIO CESAR ROVERI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **06/12/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de auxílio-doença.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 06/12/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001689-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: M V ENGENHARIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **EXECUTADO: M V ENGENHARIA DE ALIMENTOS LTDA - ME**.

No id. 27673683, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições vinculadas a estes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANISTEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003861-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WEIR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000180-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **ASTRAS/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face da **INMETRO**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº **0001317-98.2016.4.03.6128**.

Sustenta a embargante a nulidade das decisões proferidas pelas autoridades administrativas, por total falta de fundamentação, sendo a motivação obrigatória no ato administrativo.

Narra que "o **INMETRO** inscreveu a Embargante na Dívida Ativa, com a expedição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 198, constante dos autos em epígrafe, com a lavratura dos Autos de Infração nºs 1902131 e 306022 tendo como fundamento legal para a origem do débito a comercialização do produto **TAPETE** (50cm x 32 cm), com a indicação quantitativa em caracteres alfanuméricos com tamanhos inferiores à altura mínima exigida, além de erro quantitativo no tocante ao comprimento e a largura, por ser produto comercializado em unidade de comprimento. Alega infringência aos subitens 3.1, 3.1.1 e 3.1.2, Tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 10 da Portaria **INMETRO** nº 149/2011, bem como ao item 4 e subitens 4.2, 4.2.1 e 4.2.2, Tabela III do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 10 da Portaria **INMETRO** nº 157/2002."

Defende que a mercadoria em questão (**TAPETE PARA BANHEIRO**) é comercializada em UNIDADES e não pelo comprimento ou largura, razão pela qual seria inválido o Autor de Infração 1902131. Acrescenta que, sendo comercializada em unidades, estava disposto na embalagem, no tamanho determinado na legislação (superior a 6,0mm), "Contém 01 Unidade", pelo que também seria incabível o auto de infração 306022.

Defende que, acaso mantida, a multa deveria ser de advertência, porque não teria havido prejuízo aos consumidores.

Juntou documentos, incluindo sentença em processo idêntico (id20377250, p.68).

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (id21780521). Sustenta que os autos de infração foram devidamente fundamentados e que o artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99 admite a utilização da técnica *per relationem*. Defende as autuações, a viabilidade da cobrança e a razoabilidade da multa aplicada.

Sobreveio manifestação da embargante, com juntada de fotos (id.27785941), assim como da exequente (id28158119), que juntou cópia do PA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito, iniciando pela análise da prejudicial consistente na alegada nulidade das decisões administrativas por falta de fundamentação.

Contudo, a Lei 9.784/99 deixou expressamente assentados diversos princípios e critérios a serem observados pela Administração.

Trago à colação os dispositivos mais relevantes para o caso:

"Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o Direito;

...

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

...

VII – **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**

... (destaques acrescidos)

E tratando especificamente da motivação, o artigo 50 da aludida Lei deixa consignado que:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, **com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

...

V - decidam recursos administrativos;

...

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação **deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

...”(destaques acrescidos)

Nesse sentido, a Lei 9.784, de 1999, prevê que a Administração Pública deve observar, dentre outros, a “indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinem a decisão”, que vinculam sua atividade.

E tratando do princípio da motivação, Maria Sílvia Di Pietro, in. Direito Administrativo, 22ª ed., p. 80, deixa anotado que:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.” (destaque)

Anoto que, de fato, o § 1º do artigo 50 da Lei 9.784, acima transcrito, autoriza a fundamentação da decisão “por relação”, porém tal “relação” deve ser com anterior fundamento exposto em “pareceres, informações, decisões ou propostas”.

No presente caso, a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada pela empresa (id28158123, p.7) expressamente aduzia que seu produto seria comercializado por peça individual – UNIDADE, citando a Tabela III da Portaria INMETRO 149/2011, e que a dimensão dos caracteres relativo as unidades seria de 7,5mm, superior aos 6mm.

Porém, o parecer do Coordenador Jurídico (id28158123, p.33) não fala uma palavra sobre os fatos impugnados, tendo havido homologação do autor de infração pelo Presidente do INMETRO (id28158123, p.34), com base nesse parecer, sem qualquer “fundamento de fato e de direito” que levasse a afastar a impugnação da empresa.

A empresa recorreu dessa homologação (id28158123, p.35) repisando seus argumentos relativos à comercialização por unidade e ao tamanho dos caracteres que informação ser “UNIDADE”, requerendo o cancelamento dos autos de infração, ou no mínima a gradação da multa, passando para advertência.

Novo parecer jurídico foi apresentado, o qual apenas tece aspectos jurídicos do direito administrativo e afirma que a “autuação foi realizada de acordo com os regulamentos técnicos pertinentes” (id28158123, p.55), limitando-se a decisão a acolher o parecer (id28158123, p.56).

Ou seja, em nenhum momento houve qualquer apreciação das duas questões levantadas pela empresa, não tendo havido indicação de qualquer pressuposto de fato e de direito que determinasse o não acolhimento das alegações da empresa, não tendo havido a necessária motivação “**explícita, clara e congruente**”, determinada pelo § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, suso transcrito.

Desse modo, havendo vício de legalidade no procedimento administrativo, **as decisões nele proferidas são nulas**, a teor do artigo 53 da Lei 9.784, de 1999.

E, por decorrência, estando os autos de infração pendentes de decisão válida relativa à impugnação/recurso, também incide no caso o disposto no artigo 1º da Lei 9.873, de 1999, segundo o qual:

“§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Ainda que superada a questão relativa à nulidade do procedimento administrativo, e das correspondentes CDA's, o próprio mérito apresenta resultado favorável à embargante.

Com efeito, conforme se verifica pelos documentos do procedimento administrativo, os autos de infração se referem ao produto da empresa que estava exposto à venda consistente em TAPETE de PVC para banheiro, com 24 ventosas (id's 28158121 e 122), constando na embalagem parte de papelão (que reveste pequena parte do produto) com informativo de que: “Contém 01 unidade” e que o material se trata de “PVC flexível”, sendo as “Dimensões: 50 x 32 cm”.

Um auto de infração foi lavrado porque o comprimento e a largura foram reprovados nos critérios individual e da média e o outro auto de infração seria porque a indicação quantitativa estaria com caracteres alfanuméricos inferiores à altura mínima admitida para produtos comercializados em unidades de comprimento ou número de unidades (id28158120)

Ocorre que já ao início o auto de infração cita como fundamento legal a Resolução 11 de 1988 do CONMETRO, razão pela qual traz-se à colação os itens 15.4 e 15.6 desse dispositivo:

15.4 As mercadorias cujo emprego principal depende de sua extensão linear devem ser comercializadas em unidades legais de comprimento, seus múltiplos e submúltiplos.

15.6 As mercadorias que, por suas características principais de utilização, são comercializadas em unidades, devem trazer a indicação quantitativa referente ao número de unidades.

Não há qualquer margem de dúvida de que os Tapetes de PVC para banheiro são comercializados em razão de suas características principais de utilização, que são a proteção para os pés e a aderência ao piso.

Não se trata de mercadoria cuja precisão milimétrica de seu tamanho faça qualquer diferença para o consumidor, não sendo eles comercializados por unidades de comprimento, razão pela qual suas dimensões são informações acessórias, inclusive porque a comercialização se dá por unidade isolada e em embalagem transparente.

Assim, tratando-se de mercadoria que por suas características principais de utilização é comercializada por unidades está incorreta a capitulação da infração nos subitens 3.1, 3.1.1 e 3.1.2 da Portaria INMETRO 149/2011, que se referem a produtos comercializados em unidades de comprimento.

Observo que o item 3.2 da aludida Portaria 149/211 é que trata dos produtos comercializados por número de unidades, e seus subitens preveem condições para aceitação da amostra com base no número de unidades.

E no caso, como visto, trata-se de comercialização de uma unidade de tapete, de forma isolada, não havendo falar em qualquer infração.

Outrossim, também o auto de infração relativo à altura mínima admitida para os caracteres alfanuméricos apresenta capitulação incorreta, no item 4 e subitens 4.2, 4.2.1 e 4.2.2, Tabela III, da Portaria INMETRO 157/02.

De fato, como já dito ao início, trata-se de TAPETE de PVC para banheiro, comercializado por UNIDADE individualizada acondicionada em plástico transparente e com parte em papelão que reveste pequena parte do produto (id's 28158121 e 122).

Além do fato de que se tratando de peça comercializada por uma única unidade e em embalagem transparente não faz a mínima diferença para ninguém a informação de que a embalagem “Contém 01 unidade”, ainda a Tabela III da citada Portaria INMETRO 157/02 é baseada na “Área da Vista principal”

E o subitem 4.2.2 prevê a determinação da área da vista principal em razão das maiores dimensões adotadas, “estando a embalagem fechada”, o que não se aplica ao caso, no qual se trata de apenas um produto com embalagem aberta de plástico transparente.

Nesse diapasão, é de se observar que o item 2.6 de tal Portaria define “Vista Principal” como sendo a “Área visível em condições usuais de exposição onde estão escritas em sua forma mais relevante a denominação de venda, a marca e/ou o logotipo se houver.”

No caso, tratando-se de mercadoria comercializada por unidade e em embalagem transparente, constando apenas pequena parte em papelão, que serve exatamente para que sejam escritas a denominação de venda, a marca e demais informações do produto, no máximo, deveria a fiscalização considerar com “Vista Principal” apenas tal área do papelão, cujas dimensões, que podem ser deduzidas pela foto do auto de infração (id28158122), não resultam em área superior a 650cm², o que leva a algarismos de 4,5mm, e não 6mm como constou no auto de infração.

Ademais, o auto de infração analisou a questão levando em conta a expressão “50 cm por 32 cm”, quando, por se tratar de produto vendido por unidade, a expressão “Contém 01 unidade” é a que se refere à mercadoria, expressão essa que está suficientemente destacada na embalagem.

Constata-se, ainda, que, tratando de produto vendido em única unidade embalada em plástico transparente, e, ainda, produto comercializado em razão de suas características principais de utilização, é de se aplicar, por analogia, o disposto no item 3.3 da Portaria INMETRO 157/02, que afasta a obrigatoriedade de indicação quantitativa nas embalagens transparente e incolor – de agrupamento de unidades - e que possibilita uma perfeita visualização da indicação quantitativa individual, já que no caso nem mesmo se trata de agrupamento e se tem perfeita visualização da mercadoria exposta à venda.

Em suma, os autos de infração lavrados contra a empresa não podem subsistir, acarretando a nulidade das inscrições em Dívida Ativa.

Dispositivo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e declaro a nulidade da CDA relativa ao processo administrativo 2370/2012.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n.º 0001317-98.2016.4.03.6128.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado do débito exigido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005162-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO RODRIGO ORLANDO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO RODRIGO ORLANDO, pretendendo o recebimento do valor total de **39.573,61**, decorrente de inadimplemento contratual.

Sustenta, em síntese, que as partes firmaram contratos pelos quais a CAIXA, por meio dos cartões de crédito n.ºs 5519.58XX.XXXX.6729 e 5529.37XX.XXXX.4176, disponibilizou os créditos/limites à parte ré, que não foram adimplidos, surgindo assim a obrigação de devolução do montante. Informa que os contratos foram extravaviados e junta as planilhas dos valores em cobrança.

O réu foi devidamente citado (id. 23636572), mas deixou transcorrer o prazo para apresentar contestação.

Por meio do despacho sob o id. 27166652, determinou-se a intimação da Caixa para que esclarecesse a divergência entre o número dos cartões indicados na petição inicial e aqueles constantes na documentação carreada, especialmente no que tange ao cartão n.º 5519.58 XX.XXXX.6729.

A Caixa, então, esclareceu que houve erro material no que tange ao cartão n.º 5519.58 XX.XXXX.6729, que, em realidade, corresponde ao n.º 4219.5800.0932.6729.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito e havendo revelia do réu, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, incisos I e II do CPC.

Nos termos do art. 344 do CPC, não contestada a ação, será a parte considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Contudo, tal presunção não é absoluta, devendo a questão ser analisada observando-se as provas produzidas.

Nessa esteira, a Caixa juntou aos autos os extratos relativos às faturas de utilização dos cartões de crédito em questão n.ºs trouxe comprovantes relativos aos cartões 4219.5800.0932.6729 e 5529.3700.9488.4176, bem como os extratos de evolução da dívida.

Tais documentos são suficientes para corroborar a pretensão inaugural.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o réu ao pagamento do total de **R\$ 39.573,61**, para 13/02/2019.

Após tal data o débito deve ser atualizado pelo IPCA-e.

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído da dívida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, indicando diligências úteis à execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005540-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO JACARE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007662-17.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS SUICO HOLANDES LTDA, WJ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JOAQUIM SIMOES FILHO, JULIANA SIMOES ARASANZ BARBOSA

DESPACHO

VISTOS.

Deixo de receber a exceção de pré-executividade, porquanto manejada por terceiros estranhos aos autos, que deverão ajuizar a medida adequada, nos termos do art. 674 e seguintes do CPC.

Inclua-se o patrono da excipiente nos autos para fins de intimação deste despacho. Após, proceda-se com a sua exclusão, bem como providencie-se o desentranhamento da petição de id. 26268978 - Pág. 1 e documentos que a acompanham.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000016-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO MACHADO JUNDIAI - EPP, MARCO AURELIO MACHADO, MARA SILVIA BALDASSO
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON FERREIRA - SP361962, ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON FERREIRA - SP361962, ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON FERREIRA - SP361962, ALEXANDRE CARRERA - SP190143

DESPACHO

ID 24936058: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBINSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25349149 – Indefiro o quanto requerido pela autarquia, uma vez que a informação sobre a implantação do benefício pode ser obtida internamente, em mera consulta a sistemas informatizados.

ID 25292713 - Sem prejuízo do acima exposto, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do Acórdão transitado em julgado.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005006-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPACO GRAF PAES RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 26222577), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliendo que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR AUGUSTO DUARTE - SP315151, BIANCA DE MORAES LIMA - SP389099
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22372616 e ss. - Manifeste-se a União - PFN, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25691360 - Por se tratar de informação essencial para a expedição de ofício requisitório, aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação do trânsito em julgado da homologação de desistência no agravo de instrumento sob nº 5014735-64.2019.4.03.0000.

Informado nos autos a certificação do trânsito, cumpra a Serventia o determinado no ID 24848910 (expedição de ofícios requisitórios, nos termos do decidido no ID 16315156).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005994-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO AMADI, SANDRO AMADI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de **NELSON AMADI**, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- **MARCOS ANTONIO AMADI - CPF: 079.635.888-57** (filho) – R\$ 1.819,70, sendo R\$ 978,60, de principal, e R\$ 841,10, de juros de mora;
- **SANDRO AMADI - CPF: 137.585.038-50** (filho) - R\$ 1.819,71, sendo R\$ 978,60, de principal, e R\$ 841,11, de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TM COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - EPP, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no ID 24160943 (manifestar-se quanto ao cumprimento pela executada de acordo homologado em audiência de conciliação).

Informado o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. No silêncio da parte, sobrestem-se os autos, aguardando manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005945-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União - PFN, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pela UNIÃO - PFN, manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

2 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a parte autora não juntou cópia integral do PA e nem ao menos a contagem dos períodos já reconhecidos pelo INSS, para que fosse possível efetivar a contagem dos períodos especiais.

Assim, faculta à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do PA.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WENDEL FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDREUCCETTI - SP292748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação visando ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO (NB 91/604.094.54—4), cessado em 17/04/2014, e decorrente de acidente ocorrido em 07/10/2013, ou conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação sustentando a incompetência absoluta da Justiça Federal (id19634476), por se tratar de benefício acidentário. Sustenta a conexão com o processo em trâmite na 5ª Vara Cível da Justiça Estadual, nº 1021907-33.2018.8.26.0309, no qual o autor requer a concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE desde a cessação do benefício acidentário. Juntou peças daquele processo.

A parte autora se manifestou, afirmando que a causa de pedir deste processo não decorre de acidente de trabalho, mas de acidente de trânsito (id20848145).

Decido.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Frise-se que a questão é inclusive sumulada pelos Tribunais superiores, STJ (Súmula 15) e STF (Súmulas 235 e 501).

E a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça também já firmou a competência da Justiça Estadual para as ações de revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho (CC 124181/SP)

No caso, resta patente que a pretensão do autor é de restabelecimento de benefício de auxílio-acidente, seja pela própria numeração dele (91), ou mesmo por toda a documentação juntada.

Assim, o processo deve ser remetido ao Juízo Estadual.

Ademais, resta flagrante a conexão com o processo nº 1021907-33.2018.8.26.0309, em trâmite na 5ª Vara Cível da Justiça Estadual, que trata de benefício acidentário decorrente do mesmo fato, e no qual inclusive já houve perícia médica.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Jundiaí**, com distribuição por dependência ao processo nº 1021907-33.2018.8.26.0309 (5ª Vara Cível da Justiça Estadual), sem prejuízo que o juízo competente analise tal questão a seu convencimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Retire-se da agenda de perícias, acaso pendente.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DALVA AKIKO HIGA YAHUDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por DALVA AKIKO HIGA YAHUDA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, requer o reconhecimento de período de labor rural de 14/02/1973 a 26/06/1980, bem como o reconhecimento da especialidade do período de 14/11/2003 a 31/10/2013, laborado na empresa NEUMAYER TEKFORAUTOMOTIVE BRASIL LTDA, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido sem a incidência do fator previdenciário.

A gratuidade da justiça foi deferida sob o id. 13230345.

Por meio da contestação apresentada (id. 13777676), o INSS, preliminarmente, pugna pela ausência de interesse de agir peça ausência de requerimento administrativo de revisão do benefício concedido. No mérito, rechaçou a pretensão da parte autora.

Réplica (id. 14656907).

Termo de audiência sob o id. 19723930 e seguintes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir formulada pelo INSS.

No caso *sub judice*, o período cuja especialidade se pleiteia já fora submetido ao crivo da administração. Ademais, as diligências referentes ao período rural foram produzidas nos autos sob o crivo do contraditório, oportunizando ao réu plena ciência e possibilidade de manifestação.

Pois bem

Início a análise pelo pedido de reconhecimento do labor rural a partir de 14/02/1973 (data em que a parte autora completa doze anos de idade, conforme o estabelecido na Súmula 5 da TNU).

Como se extrai do relatório, o período rural que se pretende o reconhecimento é anterior a 1991, motivo pelo qual passo a apreciar o caso à luz do quanto estabelece o artigo 55, § 2º da lei n.º 8.213/1991, que assim dispõe:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Portanto, no que se refere a períodos anteriores a 25/07/1991[1] o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, apesar da ausência de recolhimento das respectivas contribuições.

No que tange à comprovação do exercício da atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Para comprovar o exercício do labor rural, a parte autora junta vários documentos, dentre os quais: certidão de nascimento da autora, demonstrando que o local de nascimento desta foi em Cambira/PR; documento emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Campo Mourão/PR em 11/06/1960, transcrevendo as fronteiras do sítio adquirido pelo pai da autora (Iseo Higa), demonstrando que este possuía imóvel rural; declaração emitida pelo Girásio Estadual “Gonçalves Dias” em Boa Esperança/PR em nome do pai da autora, demonstrando que em 1977 esta residia no município de Boa Esperança/PR; declaração de João Gaspar, residente de Boa Esperança onde declara que conhece a autora e que ela e seus pais laboravam em ambiente rural de 1974 a 1979; declaração de Valdeci da Silva Camilo, residente de Janiópolis, comarca de Campo Mourão, onde declara que conhece a autora e que ela e seus pais laboravam em ambiente rural de 1974 a 1979; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Esperança, onde o sr. José Francisco do Nascimento (responsável pelo Sindicato) declara que conhece a autora e que ela e seus pais laboravam em ambiente rural de 1974 a 1979; matrícula de Registro de Imóvel da Comarca de Campo Mourão/PR, onde demonstra o perímetro rural em que os pais da autora venderam, tendo que ser registrado na matrícula do imóvel, fato ocorrido em 12/10/1976.

Ressalto que o início de prova material não é necessário que os documentos apresentados comprovem ano a ano o exercício da atividade rural, presumindo-se sua continuidade nos períodos imediatamente próximos. Isso porque, a informalidade do trabalho implica em escassez documental, sendo necessária principalmente a contemporaneidade dos documentos.

Dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos colhidos em audiência realizada no dia 23 de julho de 2019, é possível confirmar o labor da parte autora na lavoura em regime de economia familiar.

A parte autora, no depoimento prestado, afirmou ter trabalhado no meio rural de 1970 a 1980, meio período, com a cultura de arroz, feijão, milho e algodão. Tal trabalho foi prestado em auxílio a seu pai, que era proprietário rural em Boa Esperança/PR. Em tal período, conjugou trabalho com estudo. A partir de 1980, passa a residir em meio urbano. Acrescente que, indagada sobre a dinâmica do trabalho no campo, a parte autora logrou explicá-la de maneira verossímil e convincente, tratando das especificidades do algodão e do feijão.

A testemunha **VALDECI DASILVA CAMILO** afirmou conhecer a parte autora desde a infância em Boa Esperança/PR e confirma o labor rural desempenhado pela autora. Por seu turno, a testemunha **JOÃO GASPAR** também atestou o labor da autora no cultivo de arroz, feijão, milho e algodão.

Assim, diante do conjunto fático-probatório acima delineado, reconheço os períodos rurais de 14/02/1973 a 31/12/1979. Com efeito, não há espaço para reconhecimento do período remanescente, na medida em que todos os documentos trazidos pela autora destacam como fim do labor rural o ano de 1979.

Quanto ao período especial, a parte autora, conforme relatado, pretende o enquadramento de 14/11/2003 a 31/10/2013, laborado na empresa NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA e exposto aos fatores de risco ruído e óleos minerais.

No que diz respeito ao agente químico óleo mineral, em que pese o reconhecimento pela jurisprudência do TRF-3ª da especialidade decorrente desse fator químico, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 83.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, do PPP carreado aos autos às fls. 20/22 do id. 13222360 verifica-se que a autora fazia uso de EPI eficaz, o que retira a especialidade do labor.

Nesse sentido, segue recente julgado proferido pela 7ª Turma do E. TRF-3ª:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 83.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.
10. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil 2015.
11. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil 2015.
12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0007993-90.2014.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2019) (grifo nosso)

A *contrário sensu*, havendo uso de EPI eficaz e não sendo caso de agente cancerígeno, não há que se reconhecer a especialidade do labor realizado pelo autor em decorrência exclusiva desse fator de risco.

Quanto ao agente físico, verifica-se que o labor se submetia ao fator de risco ruído entre 92 dB e 94 dB, no período de 04/06/2001 a 13/11/2003. À época, o limite estabelecido para esse fator de risco regia-se pelo decreto nº 83.080/1979, que trazia o ruído acima de 90 decibéis para o enquadramento da atividade como especial. Cabível, portanto, o reconhecimento da especialidade de referido período. Saliente que referido período foi devidamente considerado pela autarquia como especial, conforme demonstrativo acostado às fls. 102, do id. 13222360, inexistindo controvérsia quanto a este ponto.

Quanto ao período de 14/11/2003 a 22/12/2009, o labor submetia-se a ruído de 84 dB, abaixo, portanto, dos limites legais previstos para o período que até 18/11/2003 era de 90 dB, estabelecido pelo decreto nº 83.080/1979, e que, após essa data, passou para 85 dB, nos termos do decreto nº 4.882/2003.

No período de 23/12/2009 a 08/07/2013, data de emissão do PPP, o labor submetia-se ao nível de ruído de 88 dB. Acima, portanto, do limite legal de tolerância, sendo admissível o reconhecimento da especialidade desse período.

Ressalto que o marco temporal aqui delimitado justifica-se pelo fato de que as condições insalubres foram averiguadas até 08/07/2013, data de emissão do PPP, não cabendo a este juízo presumir a especialidade dos períodos posteriores sem o respectivo laudo técnico, motivo pelo qual os períodos posteriores à elaboração do PPP devem ser considerados tempo comum.

Assim, somando-se os tempos ora reconhecidos àquelas já enquadrados administrativamente e adaptando os cálculos da fl. 106 do id. 13222360 aos parâmetros ora definidos, temos que a parte autora atinge, na data da DER (31/10/2013), 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de APTC, sem a incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à obrigação de reconhecer o labor rural do período de 14/02/1973 a 31/12/1979 e a especialidade do período de 23/12/2009 a 08/07/2013, bem como para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora (NB 167.112.577-8), cuja renda mensal inicial passa para 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a citação, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a readequação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

[1] Início da vigência da Lei nº 8.213/91.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: DALVA AKIKO HIGAYAKUDA

CPF: 036.389.138-21

NIT: 12020769109

DIB: 31/10/2013

DIP: data da sentença

Período reconhecido judicialmente: rural: 14/02/1973 a 31/12/1979; especial: 23/12/2009 a 08/07/2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANDERLEI ANTONIO BALDO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VANDERLEI ANTONIO BALDO em face da sentença prolatada sob o id. 24231234, que não reconheceu a especialidade do período laborado entre 01/08/80 e 31/01/84, em que o Autor laborou na empresa CALORE CENTRO AUTOMOTIVO DIESEL LTDA.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição, porquanto este juízo reconheceu períodos idênticos por enquadramento na categoria profissional e nega reconhecimento ao período em destaque por ausência dos requisitos legais no PPP respectivo.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que no período em destaque o autor desempenhara atividades como *ajudante de mecânico*, categoria esta que não encontra respaldo na legislação. Resta, portanto, a análise da especialidade com relação aos outros fatores de risco e, nesse ponto, não atendeu aos requisitos legais, persistindo a fundamentação desenvolvida na sentença combatida.

Ademais, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIRCEU FONTOLAN SACHETO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DIRCEU FONTOLAN SACHETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência para que o INSS seja compelido a abster-se de continuar realizando descontos de 30% no valor de seu benefício previdenciário a título de restituição. Defende que se houve erro na concessão de seu primeiro benefício, não pode ser a ele imputado, tendo decorrido dos próprios funcionários do INSS.

Requeru prioridade na tramitação (idoso) e gratuidade da justiça.

Juntou procuração de demais documentos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, em caso como o dos autos, mostra-se inescapável perquirir acerca da boa-fé da parte autora, o que somente se mostra possível com a juntada aos autos de cópia do processo administrativo em questão, o que, *in casu*, não ocorreu.

Ante o exposto, INDEFIRO, por hora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De firo a prioridade da tramitação (idoso) e a gratuidade da justiça. Anotem-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por JOSE FRANCISCO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de **auxílio-acidente**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que nos autos 00030722720104036304 (JEF) foi discutida aposentadoria por invalidez.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para análise da necessidade de nova perícia.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001975-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LAUDINEI APARECIDO BORELLI

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada LAUDINEI APARECIDO BORELLI, por meio da qual sustenta a nulidade da execução, em virtude da ausência da correspondente certidão de dívida ativa.

Instada a manifestar-se, o Conselho argumentou que juntara as CDA's correspondentes aos débitos em cobro, mas que, por alguma inconsistência do PJe, não se mostravam disponíveis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A exceção apresentada deve ser **rejeitada**.

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito de eventual inconsistência que tenha impedido a visualização das CDA's, ao que tudo indica, mostram-se, agora, visíveis. Com efeito, ao consultar-se o documento juntado sob o id. 16482440, ali se encontram as CDA's que aparelham a execução fiscal.

Sublinhe-se que, ainda que o eventual óbice tenha ocorrido, a parte executada não sofreu nenhum prejuízo, na medida em que nenhuma medida constritiva foi tomada até aqui.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: J.M IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GUARDA CHUVAS EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Id. 25734517 - Pág. 1. Indefero o pedido da União, diante da inutilidade do ato, conforme já esclarecido no despacho de id. 25519938 - Pág. 1.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012123-66.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDIVARDI APPARECIDO ANARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ROCHA - SP23956
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Proceda a Secretaria a retificação dos autos, com a inversão dos polos, constando como Exequente a "União Federal – Fazenda Nacional" e como Executado "Edivardi Aparecido Anarelli".

2 - ID 25834277: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

3 - Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004169-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a autarquia colocou como parâmetro dos cálculos apresentados no id. 23503607 a TR até 2050.

Ademais, do documento apresentado às fls. 47 do id. [21430167](#) afere-se que não foi paga a competência referente a 06/2019.

Diante disso, manifeste-se a autarquia expressamente acerca dos pontos de divergência apontados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILLIAM AFONSO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido, **reitere-se o ofício ao INSS para que, no prazo impreritável de 10 dias, junte a avaliação com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR (fuzzy), sob pena de responsabilidade.**

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas.

Após, CITE-SE O INSS e tomemos autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016047-85.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO APARECIDO CARBONARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, inicialmente proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, ora executada, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da União com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005548-08.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LAZZARESCHI - SP103942

DESPACHO

Ciência ao Executado da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Exequente, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013039-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Embargante da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargado, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010039-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Ciência as partes da virtualização pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo apontar eventuais falhas ou ilegitimidade, ou corrigi-las de pronto.

Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado no ID 26326169 - fl. 478 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010043-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Ciência as partes da virtualização pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo apontar eventuais falhas ou ilegitimidade, ou corrigi-las de pronto.

Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado na decisão proferida nos autos dos embargos em apensos (cópia ID 26326158 - fl. 46) remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000055-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ABDELKADER SALEM - SP180675

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente providencie a secretaria a alteração da classe processual fazendo constar Embargos à Execução Fiscal (1118).

Após, ciência as partes da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegitimidade, ou corrigi-las de pronto no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, contrarrazões ID 27987796, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011921-89.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RIALE DE JUNDIAI MODA MASCULINA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO LUCENA - SP69527

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, RIALE DE JUNDIAI MODA MASCULINA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO LUCENA - SP69527

DESPACHO

1 - Providencie a Serventia a correção dos polos, passando a constar no polo ativo apenas a "UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL" e no polo passivo "RIALE DE JUNDIAÍ MODA MASCULINA LTDA".

2 - Após, intime-se a Executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008627-63.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMARILDO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26748332 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010041-96.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA DE CASSIA NAVES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TADEU TORRES - SP223221

DESPACHO

ID 26030212 – Defiro o requerido pela Exequente. Os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003049-85.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para que proceda à retificação do polo passivo, com a inclusão da expressão “MASSA FALIDA”.

Após, decorrido “in albis” o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, cumpra a Serventia o determinado no ID 18226509 (expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003134-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SINDICATO INDS.LATICINIOS PRODS DERIVADOS EST. M.GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771, DANIEL JARDIM SENA - MG112797, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828
EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SINDICATO INDS.LATICINIOS PRODS DERIVADOS EST. M.GERAIS** em face do **CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, objetivando “*compelir as Rés a restituírem o valor de R\$699,00 (seiscentos e noventa e nove reais) pago pelo aparelho celular da marca K10 TV BR que não foi entregue, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês*”.

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença homologatória do reconhecimento da procedência do pedido pelos Correios (id. 12857239).

Sob o id. 26068333, os Correios informaram acerca do depósito judicial do valor atualizado do montante devido.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte interessada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001036-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO ANTONIO DE MENDONCA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de PAULO ANTONIO DE MENDONCA.

No id. 20952716 - Pág. 1, o oficial de justiça certificou o óbito do executado, ocorrido em 22/01/2017, conforme pesquisa por ele feita no sistema CNIS.

Devidamente intimado a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, o exequente quedou-se silente.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme certidão do oficial de justiça, o óbito do executado ocorreu em 22/01/2017, sendo que a presente ação executiva foi distribuída em 22/03/2019.

Nesse contexto, é certo que a execução fiscal deveria ter sido ajuizada contra os sucessores, nos termos do art. 4º, III e VI, da Lei 6.830/80 e art. 131, II e III, do CTN, in verbis:

“Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)

III - o espólio;

(...)

VI - os sucessores a qualquer título.”

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

(...)

Por seu turno, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que, constatado o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da execução, não é possível a regularização do polo passivo da ação mediante citação do espólio ou habilitação dos herdeiros.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA DEVEDOR FALECIDO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a substituição da CDA, em caso de falecimento do devedor; somente quando esse evento ocorre no curso da tramitação da Execução Fiscal. 2. Hipótese em que o devedor veio a óbito antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da demanda executiva. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1662639 2017.00.61046-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 772042 2015.02.16733-0, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB:.)

Assim, não havendo legitimidade de parte, a extinção da presente execução é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004981-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AVELAR CORTINES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DE AVELAR CORTINES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/190.186.565-4), desde a DER (31/10/218), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob condições nocivas, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntos documentos. Custas recolhidas parcialmente.

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica (id. 28210397).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliente, ainda, que a prescrição é quinzenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Caso concreto.

- Indústria Iwega Ltda. (16/12/1985 a 22/10/1987) - Na CTPS (id. 24076655 – Pág. 11), consta o vínculo como 17/12/1985 a 3/10/1987; Função de Engenheiro; PPP sob o id. 24076655 – Pág. 44 indica exposição a ruído de 83 dB(A), **superior ao patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida;**

Acrescente-se haver indicação de que a empresa responsável pela emissão do PPP (Mahle Metal Leve) adquiriu a empresa originariamente empregadora da parte, não se tratando de óbice apto a impedir o acolhimento da pretensão autora.

De todo modo, remanesce a possibilidade de o INSS, eventualmente, diligenciar pela averiguação de eventual ocorrência de fraude.

- Mafersa Sociedade Anônima (02/11/1987 a 31/01/1990) - Na CTPS (id. 24076655 – Pág. 12), consta o vínculo como de 03/11/1987 a 01/02/1990; Função de Engenheiro; Formulário sob o id. 24076655 – Pág. 52 atesta exposição ao ruído de 92,2 dB(A), **superior ao patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida;**

- Villares Indústrias de Base S/A Vibasa (04/02/1990 a 05/03/1997) - Na CTPS (id. 24076655 – Pág. 28), consta o vínculo como de 05/02/1990 a 02/11/1998; PPP sob o id. 24076655 – Pág. 48 indica exposição a ruído de 84 dB(A) até 05/03/1997, **superior ao patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

Acrescente-se haver indicação de que a empresa responsável pela emissão do PPP (Mahle Metal Leve) adquiriu a empresa originariamente empregadora da parte, não se tratando de óbice apto a impedir o acolhimento da pretensão autora.

De todo modo, remanesce a possibilidade de o INSS, eventualmente, diligenciar pela averiguação de eventual ocorrência de fraude.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na data da DER (31/10/2018), **36 anos, 5 meses e 7 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida, conforme planilha abaixo:

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 31/10/2018 (NB 42/190.186.565-4), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Sucumbente, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Stm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Antonio Carlos Avelar Cortines

- NIT: 12230994745

- NB: 42/190.186.565-4

- DIB: 31/10/2018

- DIP: DATA SENTENÇA

- PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 17/12/1985 a 23/10/1987, 03/11/1987 a 01/02/1990 e 05/02/1990 a 05/03/1997, no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000030-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, contrarrazões ID 27987771, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011750-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

DESPACHO

ID 26528686 – Defiro o requerido pela União - PFN. Providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos, ficando a cargo da Exequente manifestação futura em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015198-16.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: RTWRUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Providencie a Serventia a inversão dos polos, para que conste como Exequente a "UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL" e como Executada "RTWRUBBER TECHNICAL WORKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", representada pelo Dr. Marcos de Oliveira Lima, OAB/SP 367.359 (id 24026228).

2 - ID 18630248 - Indefiro o requerido pela Exequente, pois a virtualização dos autos é providência que lhe compete, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, sem prejuízo da regularização da digitalização, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011010-77.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

DESPACHO

1 – Providencie a Serventia a correção dos polos, passando a constar no polo ativo apenas a “UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL” e no polo passivo “ANTONIO BORIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VINAGRES LTDA”

2 - Intime-se a Executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - ID 25981054 – A teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002812-85.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A, VALTER MARTINS

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 27203612 - fl. 144, expedindo-se mandado de citação do sócio Sr. VALTER MARTINS (endereço Rua Sol Alessio Venturi, 75, Jd Flor da Montanha, Guarulhos/SP, CEP 07097-150), penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015951-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA MACLAZE PAZ LTDA - ME, WANDERLEY PRANDI, ODETE BERNARDO GOMES PRANDI

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que a tentativa de penhora dos ativos financeiros tomou-se infrutífera (fl. 66 do ID 28512771), intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006322-38.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ALESSANDRA MICHELETTO LIMA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que a tentativa de penhora dos ativos financeiros tomou-se infrutífera (fl. 28 do ID 28513146), intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008623-60.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: POLLYANNA DA CRUZ JARDIM

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que a tentativa de penhora dos ativos financeiros tomou-se infrutífera (fl. 57 do ID 28512311), intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017032-54.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CARLOS TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que a tentativa de penhora dos ativos financeiros tomou-se infrutífera (fl. 21/22 do ID 28513709), intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000451-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO SILVEIRA BERTOLINI - ME, ROGERIO ANTONIO SILVEIRA BERTOLINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1 - Fazer o download da carta precatória expedida nos autos (ID 28520177);
- 2 - Juntar as cópias necessárias à instrução da carta precatória;
- 3 - Providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, com o recolhimento das custas, se o caso, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no sobrestamento dos autos aguardando o cumprimento da diligência pela parte.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015200-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA, ALBERT GEORGES MAATALANI, MAUDE ALBERT MAATALANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25760679 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União - PFN, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

- 1 - Apresentada impugnação pela UNIÃO, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

- 2 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSON DONIZETTE KRAMER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto não houve julgamento de mérito nos autos 00002159020194036304 que tramitou no Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **26/05/2020 (terça-feira), às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000670-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARLINO ALVES SALDANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIREZ RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão do feito até o julgamento final da ação rescisória formulado pela autarquia.

Em um primeiro momento, verifico que foi deferida pelo E. TRF da 3ª Região a tutela provisória de urgência, em caráter antecipado, para suspender parcialmente a execução do julgado rescindendo e a execução dos valores em atraso, mantido o reconhecimento como tempo de labor especial os períodos laborados entre 01/01/2000 e 31/07/2000 e entre 01/01/2004 e 14/07/2016.

Diante disso, determino que a autarquia comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do quando determinado pelo juízo rescindendo.

Após, guarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos autos de nº 5015694-69.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES MAGALHAES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO RODRIGUES MAGALHAES JUNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais.

A antecipação de tutela foi indeferida e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 24554945).

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id.25915727, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica sob o id. 28231228.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliente que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

- 19/07/1988 a 24/03/1989 – Marcapê Indústria de Auto Peças Ltda – Conforme CTPS (id. 24515168 – Pág. 10), a parte autora desempenhou a função de ajudante, não havendo espaço para reconhecimento por categoria profissional, na medida em que ausente tal função no Anexo do Decreto nº 53.831/64, **motivo pelo qual a parte autora não faz jus à especialidade pretendida.**
- 06/11/1989 a 25/02/1994 – Companhia Municipal de Transportes Coletivos – Conforme CTPS (id. 24515168 – Pág. 18), a parte autora desempenhou a função de cobrador, **fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade pretendida por enquadramento profissional no item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;**
- 01/03/1994 a 05/04/2003 – Rápido Zefir Júnior Ltda. – Conforme CTPS (id. 24515168 – Pág. 18), a parte autora desempenhou a função de cobrador, **fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade pretendida por enquadramento profissional, até 28/04/1995, no item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.**

Para o período posterior a 28/04/1995, não há nos autos documentos comprobatórios da exposição da parte autora a agentes nocivos no desempenho de seu labor.

- 19/05/2003 a 18/07/2003 – Viação Nações Unidas – Rápido Zefir Júnior Ltda. – Conforme CTPS (id. 24515168 – Pág. 36), a parte autora desempenhou a função de manobrista. Não há nos autos documentos comprobatórios da exposição da parte autora a agentes nocivos no desempenho de seu labor, motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.

- 01/03/2004 a 10/12/2012 – Com Sambaiba de Veículos Ltda. – Conforme CTPS (id. 24515168 – Pág. 36), a parte autora desempenhou a função de manobrista. Não há nos autos documentos comprobatórios da exposição da parte autora a agentes nocivos no desempenho de seu labor, motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.
- 19/12/2012 em diante – Rápido Luxo Campinas Ltda. - Conforme CTPS (id. 24515168 – Pág. 37), a parte autora desempenhou a função de motorista urbano. Não há nos autos documentos comprobatórios da exposição da parte autora a agentes nocivos no desempenho de seu labor, motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora não atinge 25 anos de atividade especial, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 06/11/1989 a 25/02/1994 e 01/03/1994 a 28/04/1995, com enquadramento no item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.**

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de conversão em aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Francisco Rodrigues Magalhães Junior

- NB: 193.359.942-9

- NIT: 12372722443

- Aposentadoria por tempo de contribuição

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/11/1989 a 25/02/1994 e 01/03/1994 a 28/04/1995, com enquadramento no item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 AUTOR: JOSE DONIZETI OLYMPIO
 Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por JOSE DONIZETI OLYMPIO em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-25.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: RODOSNACK MAIRIPORA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Petição (ID): Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 2 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: M A TRAMONTINA JUNIOR MARKETING DIRETO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M A TRAMONTINA JUNIOR MARKETING DIRETO - ME em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do protesto das CDA's 80619059662 e 80219034149 até a homologação do pedido de restituição/compensação por ela apresentado.

Em apertada síntese, defende que o protesto realizado na pendência de pedido de restituição/compensação na RFB se mostra desproporcional. Nessa esteira, colaciona em sua petição inicial "print" relativo à transmissão do PER/DCOMP n.º 27039.50018.170120.1.1.19-3505 em 17/01/2020, que ainda se encontra em análise.

Juntou procuração, comprovante de recolhimento das custas e demais documentos.

A liminar pretendida foi indeferida sob o id. 27822057. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para que esclarecesse o signatário do instrumento de procuração.

A parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado para tanto.

Sobreveio informação da decisão de indeferimento da liminar nos autos do agravo de instrumento n.º 5003450-40.2020.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, da 4ª Turma.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o conseqüente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento n.º 5003450-40.2020.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, da 4ª Turma.

Sem condenação em custas ou honorários diante da gratuidade deferida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000425-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LINDQUIST - SP168103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência com relação ao processo 0000213-86.2020.4.03.6304 distribuído no JEF que declinou da competência.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Proceda a Secretaria a associação no sistema deste processo com a ação monitória n.º 5002411-25-2018.4.03.6128.

Indefiro, por ora, o pedido liminar, porquanto os comprovantes de pagamento juntados pela parte autora não fazem qualquer menção ao processo monitório ou aos contratos que instruem a referida ação (0316001000388439, 0316195000388439, 250316107090210210 e 250316400000899355). Tal fato não impede nova apreciação com a vinda da contestação.

Assim:

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 - Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000169-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FORZA DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida. Apensem-se os autos aos principais.

Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000069-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FAREVA DESENVOLVIMENTO, FABRICACAO E ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS COSMETICOS DE HIGIENE E LIMPEZA POR ENCOMENDA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

ID 28362491 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5003408-88.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cite-se o Réu para que, no prazo legal, apresente contestação e requiera provas que, porventura, queira produzir

Havendo alegação, por parte do Réu, de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do Código de Processo Civil, intime-se o Autor para que, caso queira, se manifeste no prazo de 15 dias.

Inexistindo pedido de produção de provas pelos litigantes, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000957-66.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MARIA GONCALVES BRAGA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos dos arts. 4º e 5º do DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969, converto a ação de busca e apreensão em ação executiva.

Providencie-se a alteração da classe processual, para "execução de título extrajudicial".

Após, nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002888-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: 4R 2A - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP, ROMULO LOPES MOREIRA
Advogados do(a) RÉU: LUCIA TIEMI HAIKAWA BIAZIOLI - SP222926, RODRIGO SILVA FERREIRA - SP222997, RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165
Advogados do(a) RÉU: LUCIA TIEMI HAIKAWA BIAZIOLI - SP222926, RODRIGO SILVA FERREIRA - SP222997, RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que expressamente se manifeste sobre a tratativa de acordo informada pela requerida, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004016-96.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA, JOAO ZEFERINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CARDOSO BONANCA - SP227819, JOAO BATISTA ROSA - SP124590
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015400-90.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDMUNDO BOMEISEL TEALDI

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça fl. 46 - ID 28543880, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, que requiera o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016058-28.2010.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SANDRA REGINA CORREA, EDISON FERNANDO CORREA, CARLOS JOSE CORREA, EDMILSON LUIZ CORREA, VALDIRENE APARECIDA CORREA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RENATO MATIAS

DESPACHO

ID 25430864: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004325-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADEFLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, DURVAL ABREU FAGUNDES JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Promova-se nova tentativa de citação dos executados por Mandado, desta feita, nos endereços informados no id. 21079715.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Requeira a exequente o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000186-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CABREUVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE CONCEICAO MADRID AMBAR - SP167417
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da redistribuição do feito.

Após, sobreste-se a presente execução até o deslinde dos embargos ajuizados sob o número 5000187-46.2020.4.03.6128.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000187-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CABREUVA, DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para manifestação, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008306-23.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DELACQUA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que restou negativa a penhora dos ativos financeiros, defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Sendo positiva, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos encontrados.

Como o retorno do mandado, promova-se ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso reste negativa a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004428-95.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: FERNANDA ZIGNANI DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que restou negativa a penhora dos ativos financeiros, defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002216-96.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: YANNE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que a tentativa de penhora dos ativos financeiros tomou-se infrutífera (fl. 33 do ID 28553239), intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requiera o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

~~Intime-se. Cumpra-se.~~

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: S A PISONI COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE PISONI, SIMONE APARECIDA SANTOS PISONI

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Mandado de citação da executada SIMONE APARECIDA SANTOS PISONI bem como Mandado de penhora e avaliação de bens da empresa S A PISONI COMERCIAL EIRELI EPP no endereço encontrado por este Juízo no sistema WEBSERVICE, qual seja, Rua Pinhal, nº. 165, Bairro Vila Guilherme, Jundiaí/SP, Cep. 13216-170.

Ultime as diligências, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 dias.

~~Cumpra-se. Intimem-se.~~

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001919-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: ANGELICA DE PAULA PINTO

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que a tentativa de penhora dos ativos financeiros tomou-se infrutífera (fl. 27 do ID 28554453), intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requiera o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

~~Intime-se. Cumpra-se.~~

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001190-97.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LAUDINEI APARECIDO BORELLI

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que a tentativa de penhora dos ativos financeiros tomou-se infrutífera (fl. 24 do ID 28555268), intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requiera o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001033-27.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que a tentativa de penhora dos ativos financeiros tomou-se infrutífera (fl. 72 do ID 28556657), intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO CHRISTOVAM
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que, o prazo de 15 dias, junte PPP legível da empresa DURATEX (ID. 28312757 - Pág. 64).

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCOIL COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E SIMILARES EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Id. 28166250. Trata-se de ônus da parte a distribuição da carta precatória, diante da necessidade de recolhimento dos emolumentos **no Juízo deprecado.**

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente comprove a distribuição da carta precatória no Juízo deprecado.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000593-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que consta na pesquisa WEBSERVICE referente ao executado LUIZ CABO CLO DA SILVA que o **CPF foi cancelado por encerramento de espólio** (id. 15602414 - Pág. 1), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, junte certidão de óbito do executado.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de id. 27319588 - Pág. 1.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DIONISIO JOSE DA SILVA FREITAS

DESPACHO

ID 27319967: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001915-52.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARINA MAKIE BEZERRA YAMAUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MOURA CABRAL - RJ137570

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o pedido de suspensão formulado pela executada no id. 23386147 - Pág. 1 ou requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000248-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENTHAL FORTI LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, manifeste-se a exequente sobre o teor da petição do ID 28560744 - fl. 22/23 e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANGELO DONIZETI SEGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANGELO DONIZETI SEGATTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 27418448.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 28295301.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000411-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE proposta por **RENNER SAYERLACK S/A** em face da **UNIÃO**, por meio do qual objetiva o deferimento do depósito judicial de valor apontado como débito a título de CSLL com vencimento em 31/01/2018.

Afirma que sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa vencerá em 25/02/2020 e que necessita de nova. Relata que em sede de embargos à execução está discutindo a inexigibilidade da CSLL de 2016 e que o presente processo trata da CSLL de 2017.

Requer a tutela para depositar o montante integral e a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN. Junta documentos.

Remetidos os autos à 2ª Vara Federal de Jundiaí, aquele juízo afastou sua competência e devolveu os autos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme preceituam os artigos 303 e 305 do Código de Processo Civil de 2015, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela de urgência e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso, o pedido é de tutela antecipada antecedente, regulada pelo artigo 303.

Outrossim, é cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pretensão da parte autora é de efetuar o depósito do montante integral para fins de futura discussão judicial quanto ao mérito da exação fiscal, tendo inclusive juntado o comprovante dele (id28333557).

O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constando no seu rol o depósito judicial.

E o Tribunal Federal da 3ª Região já deixou assentado, por sua Súmula 2 que *"É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário."*

Por outro lado, o perigo na demora é patente, uma vez que a certidão de regularidade de que depende a parte autora para manter as suas atividades está prestes a vencer.

Em suma, inclusive por ser direito do contribuinte que independe de autorização judicial, com base no artigo 151, II, do CTN, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CSLL, período de apuração de 31/12/2017, mediante o prévio depósito do montante integral, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor autora, acaso não haja outras restrições à emissão.

Intime-se. Oficie-se a DRF Jundiaí, para liberação da CPD-EN, no prazo de 05 dias.

Após a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, cite-se a **UNIÃO** para contestar, por se tratar de matéria para a qual, em regra, não é cabível a conciliação inicial.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007349-90.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, BR METALS FUNDICOES LTDA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DECISÃO

id. 23470916: indefiro os pedidos formulados pela parte exequente, que objetivam a constrição de bens de empresa em recuperação judicial.

Isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delimitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO CARLOS BERNARDES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de **tutela de evidência** formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ROBERTO CARLOS BERNARDES MACIEL em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, ao final, a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (06/09/2019)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Estabelece o art. 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que o caso dos autos não se amolda aos incisos do art. 311. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000495-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DAMASCENO FERREIRA - SP416341

RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **BRASALIMENTINDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.**, por meio da qual requer a “*deferida a tutela provisória de urgência em sede de liminar para que sejam suspensos os efeitos do Auto de Infração inserido no processo administrativo n.º 21052.024861/2017-02, mediante o depósito judicial do valor da multa (R\$ 100.000,00 cem mil reais), conforme comprovante anexo, até o julgamento final da presente demanda*”.

Em apertada síntese, narra ter sido autuada pelo Serviço de Inspeção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Processo n.º 21052.024861/2017-02; Auto de Infração n.º 001/302/2017), em virtude de fiscalização realizada em junho de 2017, que teria identificado a produção de salsicha em desacordo com a formulação aprovada naquele Órgão para uma “massada” de 93,80 kg.

Defende que o objeto da fiscalização correspondia a teste realizado para cliente que solicitara o desenvolvimento de novo produto e não à salsicha normalmente comercializada pela parte autora (Salsicha Schiblig), motivo pelo qual o auto de infração deve ser anulado por ausência de motivo válido. Subsidiariamente, pugnou pela limitação da multa aos termos da lei n.º 7.889/89, considerando-se a revogação da medida provisória n.º 772/2017.

Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Por meio da manifestação que se seguiu (id. 28499726), a parte autora trouxe aos autos comprovante do depósito judicial do valor correspondente à multa ora combatida (R\$ 100.000,00).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional traz as hipóteses de suspensão do crédito tributário. Leia-se:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Cotejando-se o valor da multa aplicada pelo auto de infração aqui combatido (id. 28471702) com o valor objeto do depósito judicial (id. 28499745), constata-se que este último foi realizado em montante integral, fazendo jus, portanto, à suspensão de sua exigibilidade.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a suspensão da exigibilidade, pelo depósito integral (Art. 151, II, do CTN), da multa objeto Processo n.º 21052.024861/2017-02; Auto de Infração n.º 001/302/2017**, devendo a parte ré incluir tal apontamento em seus cadastros e se abster da prática de quaisquer atos de cobrança.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o instrumento de mandato carreado aos autos, na medida em que o contrato social atribui poderes de administração a Hanspeter Hafeli.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda para inclusão da União no lugar MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO. Cumpra-se.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpridas as diligências supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004587-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida sob o id. 27499572, sob o fundamento de que houve erro material consubstanciado na apreciação de período estranho aos autos.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento para sanar o erro material apontado.

O seguinte trecho da sentença supramencionada deve ser desconsiderado:

“Analisando-se o PPP apresentado (id. 20217424, p. 12), temos que o autor iniciou suas atividades na empresa AKZO NOBEL (...). Desse modo, o período de 15/06/1992 a 30/03/2010 deve ser considerado como especial, com base nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Dec. 53.831/64 e código 1.0.0 do Dec. 3.048/99.”

Retifico igualmente, a parte final do sumário, fazendo constar como período reconhecido judicialmente de 02/07/1997 a 11/08/2014.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: RUTH MENACHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECI ROSANE LINS DA SILVA - SP121799

SENTENÇA

Trata-se de monitoria convertida em título executivo judicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de RUTH MENACHO, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 2370689).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 28068506), por meio da qual requereu a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “c” do Código de Processo Civil.

Em que pese o deferimento do BACENJUD em decisão prolatada no id. 22459922, não há valores bloqueados vinculados a estes autos.

Sem condenação em honorários.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001592-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IVALDES PADOVANI PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei nova solicitação de informação às agências 1824 e 5572 do Banco do Brasil S/A, via correio eletrônico, acerca da providência solicitada pelo TRF3, conforme segue.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO HENRIQUE DE MORAES em face da sentença prolatada sob o id. 27054030, que julgou PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Ré à concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, com D.I.B na D.E.R.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto este juízo se valera do PPP apresentado administrativamente e não do apresentado sob o id. 22609181 que apresenta níveis diferenciados de ruído.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Ademais, sublinhe-se que não há interesse de agir quanto a documentos que não foram apresentados administrativamente perante a autarquia.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” STJ. 1ª Seção. EDclno MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infó 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SIDFORT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de SIDFORT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o adimplemento do crédito previsto na inicial.

As diligências no sentido de localizar o réu mostraram-se infrutíferas.

Intimada a apresentar a complementação do novo endereço apresentado e a justificar a juntada de documentos aparentemente estranhos aos autos, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 485 do Código de Processo Civil que:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...).” grifei

No presente caso, a requerente demonstrou no iter processual que não tem mais interesse no prosseguimento da demanda, quedando-se silente quanto devidamente intimada para cumprir as determinações deste juízo.

Desse modo, de rigor a extinção do feito por falta de interesse processual.

Dispositivo.

Ante o exposto, revogo a liminar e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma de lei.

Sem condenação em honorários, porquanto não houve a citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005356-48.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: GILBERTO TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-46.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003824-39.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: SUPERMERCADO E RESTAURANTE JVA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 29 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-62.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 29 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000530-11.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ZENILDA JOSE ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22170026: Conforme já decidido em outros feitos de mesma natureza em curso neste Juízo, em relação à contenda das causídicas acerca dos honorários advocatícios, reporto-me à decisão proferida nos autos nº **5000719-88.2018.403.6128 (ID 12073729)**, concebida nos seguintes termos e que adoto como razão de decidir neste feito: "*A vista do decidido pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, nos autos do processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309 (ID 10759071), e em observância ao poder geral de cautela (CPC, art. 297), **determino** que se proceda à reserva dos honorários advocatícios **sucumbenciais e também contratuais** a serem quitados no presente feito, no patamar de 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre cada verba, a fim de que seja preservado o resultado útil do processo em referência*".

ID 25834124: Manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente.

Caso opte pela concessão judicial, abra-se vista ao INSS para que apresente cálculos atualizados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-55.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 29 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003589-72.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: REINALDO SEBASTIAO DASCANIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estando a sentença sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 20032937), ocasião em que suscita sua ilegitimidade no feito, ao argumento de que o procedimento administrativo fiscal foi instaurado e movimentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, e, ainda, tendo em consideração o entendimento consolidado na jurisprudência de que a competência em mandado de segurança rege-se pela sede funcional da autoridade apontada como coatora, sendo esta absoluta e inderrogável, determino a redistribuição do presente *mandamus* a uma das Varas Federais pertencentes à 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005789-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26210516: A informação apresentada pelo impetrante em relação à autoridade apontada como coatora encontra-se vaga e imprecisa, devendo esclarecer o demandante se o recurso interposto pelo segurado foi dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social ou à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que, em qualquer das hipóteses, deverá indicar a qual órgão julgador coube a distribuição do recurso, assim como a localidade de sua sede. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005019-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCIA ANDREIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do informado pela autoridade apontada como coatora que o requerimento está pendente de análise na Agência do INSS em São Paulo, bem como da manifestação do MPF, intime-se a impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001925-06.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: C M R INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-75.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: RENNER SAYERLACK S/A, RENNER SAYERLACK S/A, RENNER SAYERLACK S/A, RENNER SAYERLACK S/A, RENNER SAYERLACK S/A, RENNER SAYERLACK S/A, RENNER SAYERLACK S/A, RENNER SAYERLACK S/A, RENNER SAYERLACK S/A, RENNER SAYERLACK S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005077-62.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: ADRIANA MASCIA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CAMILA DE MEDEIROS - SC35900
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002167-77.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: PABLO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR CAMARGO MANGOLIM - SP310273.
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005599-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADVANCE - INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LAYS ARAUJO LEDA - MA13001, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 26062786), aduzindo suposto erro material na sentença que julgou o feito extinto por litispendência (ID 25574752).

Aduz que na presente ação a discussão é sobre contribuição social destinada ao Sesc, enquanto que na ação 5005598-07.2019.4.03.6128 se discute contribuição social destinada ao Senai.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença que julgou extinto o feito por litispendência (ID 25574752) reproduziu o pedido que consta da petição inicial, em que se fala de afastar a incidência sobre verbas não remuneratórias das "contribuições sociais (CPP e 3ª entidades)" de modo genérico, sem qualquer restrição apenas à contribuição destinada ao Sesc.

O pedido é *ipsis litteris* idêntico ao formulado na ação 5005598-07.2019.4.03.6128.

Como consta da sentença, a única autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil, que tem atribuição para a fiscalização e arrecadação das contribuições. O Diretor do Sesc é autoridade ilegítima. O fundamento do pedido é o mesmo para todos os tipos de contribuições sociais, não necessitando o contribuinte manejar ações diversas.

Assim, havendo identidade de pedido, causa de pedir e partes, já que a única autoridade coatora legítima é o Delegado da Receita Federal do Brasil, houve o reconhecimento da litispendência e a extinção do feito.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE., DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a presente impetração, tendo em vista o Mandado de Segurança indicado na certidão de prevenção ID 27746964 (Proc. nº 5000010-82.2020.403.6128).

Após, conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003678-88.2016.4.03.6128
AUTOR: DIEGO MORALLES SILVA, CAROLINA ANDRE BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISMAEL JORDAO SEGURA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SOARES SEGURA - SP416002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Ismael Jordão Segura** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 189.466.344-3, com DER em 16/07/2018, mediante o reconhecimento de períodos de contribuição não computados pela autarquia.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o reconhecimento de períodos de contribuição que não constam no CNIS e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada dos documentos e da formação do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Para obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, deve a parte autora comprovar sua efetiva hipossuficiência, cuja presunção está afastada com base nos rendimentos mensais que constam dos documentos anexados com a inicial, bem como última declaração de imposto de renda, dando conta de ter auferido renda de mais de R\$ 127.000,00 para 2018. A alegação de ser portador de doença não veio acompanhada de qualquer comprovação ou de documentos a demonstrar os gastos. Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com a juntada dos documentos, tomemos autos conclusos. Caso sejam custas recolhidas, cite-se o INSS.

Cadastre-se no PJe o sigilo do processo, diante dos documentos fiscais anexados.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 28845971), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NUNES FARAH - SP183839
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Não tendo sido opostos os competentes recursos contra a sentença de ID 25388961, certifique-se o trânsito em julgado.

Quanto à petição de ID 25716295, ainda não se iniciou o cumprimento de sentença. Assim, aguarde-se a habilitação dos sucessores da parte autora para que dê início à fase processual, oportunamente abrindo-se prazo à Fazenda do Estado para impugnação.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005647-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NAOR STOFFEL
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-58.2019.4.03.6128
AUTOR: AIRTON PANZARIN, MARISA APARECIDA TOSATO PANZARIN

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABIO DE LIMA CAMARGO, LUCIANA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) RÉU: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000565-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SONIA MARA DE CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado na presente ação ordinária proposta por **Sonia Mara de Camargo Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria NB 549952716-9, incluindo-se no cálculo de salário de benefício as contribuições anteriores a julho/1994 (revisão da vida toda).

Decido.

A tutela de evidência será concedida, no caso do art. 311, inc. II, do CPC, se “as alegações de fato puderem ser **comprovadas apenas documentalmente** e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

No caso, o direito da parte autora depende de prévia realização de cálculos, não podendo ser aferido de plano, sendo que sequer foi demonstrado pela parte autora como chegou ao novo cálculo de sua renda mensal inicial.

Além disso, como a parte autora já está recebendo aposentadoria, mesmo que em valor menor que o pretendido, entendo também ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000573-76.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OMEGA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO SOARES GOES - SP217237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na presente ação de rito ordinário movida por **Omega Auditoria e Consultoria S/C Ltda** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão da execução de título extrajudicial, movida no processo 5002857-91.2019.403.6128.

Em breve síntese, alega a parte autora a existência de prejudicialidade com esta ação, já que pretende a revisão do contrato bancário, em razão de nulidades de cláusulas que preveem desconto de tarifa TARC e Comissão de Garantia – CGC ao FGO, além de cumulação de cobrança de comissão de permanência com juros. Ao final, requer a repetição em dobro do indébito.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

A execução proposta pela ré funda-se em cédula de crédito bancária, prevista no art. 28 da lei 10.931/04 como título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

O contrato foi livremente pactuado entre as partes, sendo que a decretação de nulidade de cláusulas depende de prévia oitiva da parte contrária. Não há, portanto, questão de prejudicialidade para suspender a execução.

Além disso, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, a execução se suspende apenas com o depósito ou garantia integral, sendo que a liquidez e valor das ações ofertadas pela parte autora não podem ser aferidas de plano, devendo a ré sobre elas se manifestar previamente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Encaminhem-se previamente os autos para a CECON para tentativa de conciliação. Caso reste infrutífera, terá início o prazo para contestação da CEF.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à UNIÃO quanto aos novos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005641-41.2019.4.03.6128
AUTOR: RAFAEL LOTURCO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/188.264.659-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON APARECIDO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS quanto aos novos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004205-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP
PARTE AUTORA: FRANCISCO APOLINÁRIO FERREIRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ILZA DOMINGOS DE SOUZA LOPES

DESPACHO

À vista do comunicado pelo Juízo Deprecante (ID 27684085), quanto à alteração da data da audiência por videoconferência para **10 de junho de 2020, às 15h40m**, proceda-se nova intimação da testemunha **ILZA DOMINGOS DE SOUZA LOPES**.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007284-95.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALOÍSIO ALVES DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Possível, por ora, a expedição os ofícios requisitórios da parcela incontroversa, apurados pelo INSS em seu cálculo, conforme requerido pelo exequente.

Assim, providencie inicialmente a Secretaria a elaboração das minutas, nos termos da Resolução 458/17, com destaque de honorários contratuais, dando-se vista às partes por 48 horas e, no silêncio, transmitindo-as.

Após, tomem os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos de acordo com a decisão transitada em julgado, que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 31/08/2006 (ID 16651029 pág. 154).

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000574-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO DE MORAES, AGNALDO DE MORAES, ADRIANA DE MORAES COSTA, JOELMA DE MORAES, JOEL DE MORAES, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23604692: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro da exequente **Adriana de Moraes Costa**.

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (ID 24213431).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: *"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação ao herdeiro **MIGUEL RODRIGUES DA COSTA** (CPF 126.217.728-62), deferindo-lhe o pagamento dos haveres do *de cuius*.

Solicite-se ao SEDI a inclusão, no pólo ativo da relação processual, do sucessor habilitado nesta oportunidade.

Ultimada a providência, providencie-se a retificação da minuta constante no ID 23099219.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012502-07.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25257280: Assiste razão ao exequente.

Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por correio eletrônico, para que proceda o recálculo da renda mensal inicial do benefício percebido pelo segurado **Raimundo da Silva Oliveira**, considerando, como salário de contribuição para as competências de **outubro/2001 a maio/2003 e julho/2003 a novembro/2005**, os valores informados pela empregadora no ID 18599799 - p. 138/139, em obediência à coisa julgada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS formalmente para que se manifeste sobre todos os pedidos ventilados na petição inicial.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006072-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO JOEL LANZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005644-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO DANIEL MIGLIORINI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-44.2019.4.03.6128

AUTOR: BENEDITO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24003568: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-92.2018.4.03.6128

AUTOR: REINALDO LEONILDO ZARANTONELO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020, NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841, BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006076-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002316-58.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 29 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004104-10.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: CODAM INDUSTRIAL EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-84.2019.4.03.6128

AUTOR: NIVALDO APARECIDO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-49.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: ARM - INSTALACAO DE DUTOS E ISOLAMENTO DE AR CONDICIONADO - EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO BELLINI FERREIRA - SP209572

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004590-56.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OLAIR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Olair Marques** em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria a partir do requerimento administrativo **147.196.392-3**, em **08/02/2010**, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

O feito transitou inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, tendo o INSS sido citado e não ofertado contestação, conforme andamento processual anexado.

Seguiu-se sentença de parcial procedência, com a implantação da aposentadoria especial. A sentença foi objeto de recurso pelo INSS, sendo então anulada pela Turma Recursal em razão de doze prestações vincendas ultrapassarem o valor de alçada do JEF (ID 20841015). Após embargos de declaração rejeitados, pedido de uniformização ao TNU, não admitido, e interposição de agravo, com negatória do pedido, a decisão transitou em julgado e o feito foi remetido para redistribuição à Vara Federal.

Recebidos, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e estando o feito pronto para julgamento, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Períodos de trabalho:

1) 12/05/1980 a 17/07/1981 – Argos Industrial S.A.

Conforme CTPS, o autor laborou no período em questão no cargo de "serviços gerais" em indústria têxtil (ID 20840689 pág. 02). Apresentou formulário de informações assinado pelo Síndico Dativo da empresa, em que consta que exercia suas atividades no setor de tecelagem, exposto a ruído de 92 a 94 dB (ID 20841002 pág. 02/03). O formulário veio acompanhado de laudo pericial genérico (ID 20841002 pág. 04), em que consta níveis insalubres de ruído no setor de roçadeiras, filatórios e tecelagem.

Em se tratando de empresa que explora o ramo de atividade têxtil, forçoso reconhecer que a parte autora esteve submetida às mesmas condições insalubres de trabalho daquelas constatadas pelos laudos técnicos da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no período. Deste teor, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA DE TECELAGEM. PARECER Nº 85/78 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.

1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.
2. o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retro explicitada, especialmente quando se tratar de período laborado antes de 28.04.1995, conforme precedentes (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).
3. Sendo assim, embora não tenha sido apresentado laudo técnico relativo aos períodos de 01.03.1976 a 19.09.1977, 01.12.1977 a 17.05.1978, 18.05.1978 a 22.03.1979, 01.06.1979 a 09.05.1987, tais períodos devem ser tidos por especiais, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (SB; fls. 13/16) nos quais as empresas informaram que o autor, na função de tecelão, estava exposto a ruídos.
4. Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comungantes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito a condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado a aquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.
5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.
6. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região – Agravo Legal em reexame necessário n.º 0036830-43.2005.403.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves – DJ: 16.02.2012).

Assim, estando suficientemente comprovado que o autor ficou exposto a ruído acima do limite de tolerância vigente, reconheço o período como especial.

2) 07/01/1982 a 08/02/1988 – Vulcabrás S.A.

O autor apresentou formulário DSS-8030, acompanhado de laudo pericial individual (ID 20840689 pág. 16/17), atestando ter laborado como ajudante no setor de montagem, com exposição a ruído de 92 dB.

Dessa forma, estando comprovada a insalubridade para a época, reconheço a especialidade do período.

3) 11/02/1988 a 31/01/2010 – Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda

Conforme PPP fornecido pela empregadora (ID 20840689 pág. 18/21), verifica-se que o autor laborou como operador de produção, usinagem e galvanoplastia, com exposição a ruído entre 87 e 91,6 dB. Quanto à técnica utilizada, o documento meramente informa a técnica "quantitativa", sem qualquer referência à apuração por dosimetria conforme determinado pela NR 15 ou NHO-01 Fundacentro.

Sendo assim, possível o reconhecimento da especialidade até 18/11/2003, por ser a exposição superior a 85 dB e não haver necessidade, até esta data, de informação específica sobre a técnica utilizada para se aferir a efetiva exposição habitual e permanente ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho, conforme acima fundamentado. O período posterior, por não se enquadrar nos parâmetros exigidos, deve ser computado como tempo comum.

Portanto, reconheço a especialidade do período de 11/02/1988 a 18/11/2003.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, considerando os períodos especiais enquadrados, em 08/02/2010 (DER), o autor contava com **23 anos e 16 dias de atividade especial, INSUFICIENTES** para a concessão de aposentadoria especial. No entanto, convertendo o tempo especial em tempo comum, o autor atinge **38 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição total, SUFICIENTES** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Argos Industrial	Esp	12/05/1980	17/07/1981	-	-	-	1	2	6
2	Vulcabrás	Esp	07/01/1982	08/02/1988	-	-	-	6	1	2
3	Continental Automotivo	Esp	11/02/1988	18/11/2003	-	-	-	15	9	8

4	ContinentalAutomotive		19/11/2003	08/02/2010	6	2	20	-	-	-
##	Soma:				6	2	20	22	12	16
##	Correspondente ao número de dias:				2.240			8.296		
##	Tempo total:				6	2	20	23	0	16
##	Conversão:	1,40			32	3	4	11.614,400000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	5	24			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em **08/02/2010**, nos termos da presente sentença, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE	
(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: OLAIR MARQUES	
ENDEREÇO: Rua Antonio Zandona, n. 542, Vila Santana, Jundiaí-SP	
CPF: 053.019.668-98	
NOME DA MÃE: Vitori Rodrigues	
Tempo especial: 12/05/1980 a 17/07/1981 – Argos Industrial S.A.; 07/01/1982 a 08/02/1988 – Vulcabrás S.A.; 11/02/1988 a 18/11/2003 – Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda	
BENEFÍCIO: (NB 147.196.392-3)	
DIB: 08/02/2010 (DER)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.	
DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-18.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: ICP LATIN AMERICA COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0007641-07.2016.4.03.6128
AUTOR: DIONEZIA MARIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001999-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: S & M PACK COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (ID 26036702) em face da fixação na sentença de honorários sobre o valor da causa, alegando que deveria ter como base o proveito econômico.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O valor da causa está apurado sobre o proveito econômico pretendido, devidamente demonstrado na inicial, de modo que a fixação dos honorários sobre esta base tem o mesmo efeito pretendido pela embargante.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004517-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ESTER LUIZADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIABUENO MALVES - SP271286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (85 pontos), a partir do requerimento administrativo NB 42/187.338.873-7, com o reconhecimento do período especial de 17/05/2000 a 27/05/2013 – Hospital São Vicente de Paulo e de 09/04/2014 a atual – Fundação Dr. **Jayme Rodrigues**, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Coma inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respectada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

‘Agentes Biológicos’ - Períodos de trabalho:

1) 17/05/2000 a 27/05/2013 – Hospital Caridade São Vicente de Paulo.

Da análise do PPP (ID 13246702), verifica-se que a parte autora, no período em questão, laborou como auxiliar de lavanderia e lavadeira em hospital, em contato, portanto, com roupas e lençóis de pacientes. Não há informação de EPI eficaz e o código de GFIP informado é 4, ou seja, com exposição a agentes insalubres.

2) 09/04/2014 a 11/12/2018 – Fundação Dr. Jayme Rodrigues

Conforme PPP (ID 13557540), a parte autora laborou como auxiliar de limpeza em hospital, limpando quartos e banheiros, coletando lixo e roupas infectadas. O PPP informa Código GFIP 4.

Portanto, para ambos os períodos, da descrição das atividades, observa-se que a autora ficava exposta a agentes biológicos com possibilidade de contágio, de forma habitual e permanente, realizando atividades que a colocava potencialmente em contato com parasitas transmissores de doença.

Desse modo, estando a insalubridade devidamente comprovada, bem como a habitualidade e permanência de acordo com a descrição das atividades, de rigor o reconhecimento dos períodos acima como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Considerando o período especial reconhecido, e sua conversão em tempo comum com os acréscimos legais, a autora passa a contar na DER, em **27/04/2018**, com o tempo de contribuição de **31 anos, 08 meses e 21**, suficiente para a aposentação, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial	
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d			a
1	Cia Fiação São Bento		10/08/1977	19/05/1978	-	9	10	-	-	-
2	Argos Industrial		02/11/1978	24/11/1983	5	-	23	-	-	-
3	Ind. Textil Sacotex		02/08/1993	30/10/1993	-	2	29	-	-	-
4	Ind. Textil Sacotex		05/01/1994	26/11/1997	3	10	22	-	-	-
5	Junfitec Fiação		27/11/1997	26/03/1998	-	3	30	-	-	-
6	Soc. Jundiense Socorro		04/01/1999	30/11/1999	-	10	27	-	-	-
7	Hospital São Vicente de Paulo	Esp	17/05/2000	27/05/2013	-	-	-	13	-	11
8	Fundação Dr. Jayme Rodrigues	Esp	09/04/2014	27/04/2018	-	-	-	4	-	19
##	Soma:				8	34	141	17	0	30
##	Correspondente ao número de dias:						4.041		6.150	
##	Tempo total:				11	2	21	17	0	30
##	Conversão:	1,20			20	6	0		7.380,000000	
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	8	21			

Nascida em 15/07/1964, tinha a idade de 53 anos e 09 meses, atingindo, portanto, os 85 pontos necessários para a aplicação do art. 29-C da lei 8.213/91.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação do período de labor especial, especificado no tópico síntese abaixo, bem como para conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso, desde a data do requerimento administrativo em **27/04/2018**, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ESTER LUIZA DA SILVA	
ENDEREÇO: Rua Pedro Guilherme, 612, Jardim do Lar, Várzea Paulista-SP	
CPF: 252.776.968-30	
NOME DA MÃE: Mariana Luiza da Silva	
Tempo ESPECIAL : 17/05/2000 a 27/05/2013 – Hospital Caridade São Vicente de Paulo e 09/04/2014 a 27/04/2018 – Fundação Dr. Jayme Rodrigues	
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/187.338.873-7)	
DIB: 27/04/2018 (DER)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.	
DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, arribos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a seremapurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002841-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO JOSE HERNANDES BONAZZI - SP173542

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA, objetivando a desconstituição da cobrança em execução.

O Excipiente noticia a sua recuperação judicial e requer a revogação dos atos praticados no feito devido ao cerceamento de defesa ou a suspensão desta ação até decisão definitiva pelo STJ sobre a possibilidade de penhora de bens de empresas nesta condição.

Alega, ainda, cerceamento de defesa em razão da carta de citação ter sido enviada para endereço diverso daquele indicado na inicial pela Exequente.

Por fim, requer a liberação dos valores bloqueados.

A Fazenda Nacional ofereceu impugnação.

É o relatório. Decido.

I - Citação

A carta de citação (AR), que materializa a citação postal prevista na LEF, é expedida pela Justiça Federal com base nas informações constantes na base de dados da Receita Federal. O endereço ao qual a citação postal foi remetida é aquele informado pelo próprio contribuinte à RFB e, ainda que diverso daquele informado pela Exequente na exordial, não implica em nulidade da citação.

Ressalte-se que é obrigação do contribuinte manter seus dados atualizados perante o Fisco, de modo a, além de adimplir com suas obrigações tributárias acessórias, viabilizar a integração e o bom funcionamento dos sistemas informatizados dos órgãos públicos federais.

Outrossim, o Executado não logrou comprovar qualquer prejuízo que tenha sofrido com a carta de citação enviada, já que obteve ciência do ajuizamento deste feito executivo e regularmente se insurgiu contra a cobrança. Ademais, como bem enfatizado pela Exequente, o bloqueio de ativos financeiros é medida legal e legítima para a cobrança de créditos públicos, em especial dotados de presunção de certeza e legitimidade, ao teor do artigo 854 do CPC.

Afasto, desta forma, a alegação de cerceamento de defesa.

II - Recuperação Judicial

É cediço que a via adequada à cobrança judicial da dívida ativa tributária é a execução fiscal, nos termos do que dispõem os arts. 1º e 2º da Lei n. 6.830/80:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Portanto, adequada e legalmente ajuizada, a presente execução fiscal deve prosseguir.

Ocorre que o processo de recuperação judicial temo condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda.

Não obstante, exceção é feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual **não** se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de constrição ocorridos fora de seu âmbito, em potencial afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: *EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015.*

Neste contexto jurídico, a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial é questão afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ – Tema 987, no qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em que se discutem a questão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC.

Todavia, somente aos casos em que houve o efetivo **deferimento do processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, é que a suspensão processual determinada se aplica e eventual liberação da constrição realizada.

No caso vertente, o Executado comprovou que a sua recuperação judicial foi deferida em 11/09/2015, antes, portanto, do bloqueio efetivado neste autos.

Desta forma, DEFIRO O PEDIDO e determino a imediata liberação dos valores constritos via Bacenjud. Cumpra-se.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para que informe ao juízo recuperacional a existência desta execução fiscal, para fins de reserva de numerário à satisfação dos créditos em cobrança.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Examinando os presentes autos, constato que o aviso de recebimento postal (ID 22972883), contendo o mesmo endereço da diligência realizada por oficial de justiça (ID 14452773 - p. 15), foi recebido por pessoa que não a do executado, ainda mais tendo em consideração os termos da certidão lavrada pelo meirinho no âmbito da carta precatória, consignando que "*DEIXEI DE CITAR o requerido ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR, em face de não encontrá-lo, casa em construção interrompida, não moradores, diante de tais fatos, devolvo para os devidos fins.*"

Diante do exposto, declaro sem efeito a intimação realizada por via postal (ID 22972883).

Com relação ao bloqueio de ativos financeiros (ID 20917180), **determino o cancelamento** de aludida indisponibilidade, por se enquadrar no patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **somatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

ID 25335254: **Indefiro** a pretensão deduzida pela exequente, uma vez que a citação da parte executada não se aperfeiçoou, devendo a demandante esgotar todos os meios possíveis para a sua localização.

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000451-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 109, livro 1185.

Regularmente processado, a executada informou o pagamento do débito e requereu a extinção (ID 26882737).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Custas isentas.

Providencie-se o desbloqueio dos valores via **BacenJud** (ID 17532453 e 9601168).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005323-85.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: RENATA SOUZA FREITAS DA SILVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reexaminando os presentes autos, constatarei que já houvera o cumprimento da decisão liminar (ID 12651374 - p.28), conforme restrição de circulação do veículo pelo sistema Renajud encetada no ID 12651374 - p. 55, razão pela qual reconsidero a determinação exarada no ID 2555252.

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017021-25.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO RESTUM, ADRIANA RESTUM, FELIPE ROBERTO RESTUM, VANESSA RESTUM, DANIELE RESTUM TRALDI, I. R., INVICTUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., AGR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOT-BRAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, J. E. LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., BARAO-PLANET COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, COMPANYY-FASHION CONFECÇÕES LTDA - EPP, FASHION-ROUPAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOTBARAO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, HOT-MAXI SHOPPING COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOT-MAXI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOT-ONE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOT-NUMBER-ONE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PLANET-BARUERI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., PLANET GIRLS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, PLANET-GIRLS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PLANET-JUNDI MAX COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PLANET-OUTLET COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PLANET-WORLD CONFECÇÕES LTDA, POLO WEAR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, POLO WEAR OUTLET COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., TRADE SPORT COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, TOP-READY COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, PORT COMPANY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, SUN BLOOM PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO - SP216190

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO - SP216190

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES PENNA NETO - SP93270, CYNTHIA GONCALVES - SP138332

DECISÃO

Intimem-se as partes da digitalização do feito.

ID 28296544 - fls. 1877/1891: Tendo em vista que o crédito tributário se reveste de interesse público e, portanto, tem preferência na ordem de satisfação, determino que a Fazenda Nacional informe os códigos a serem cadastrados para fins de transferência dos montantes bloqueados para as devidas imputações nas exações cobradas pela Fazenda Pública. Isto, conforme já asseverado na decisão de ID 28296544 (fls. 181 PJe / 1870 dos autos físicos).

Saliente-se que, até que o montante integral das dívidas ativas dos Requeridos seja quitado, eventuais valores constritos deverão ser destinados à cobrança principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005455-11.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:LF SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA- EPP, HELIO ALEXANDRE FERNANDES, LIGGIA IVONICE RODRIGUES FERNANDES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.00687/16-58.

A exequente informou que o débito foi quitado (ID 2654268).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004313-76.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: JEANE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002659-52.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARNALDO TADEU RIZZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24983928: Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003021-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada (ID 23299350).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009788-74.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILTON NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 28856420), no dia **27/03/2020, às 08:30 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa General Mills Brasil Alimentos Ltda.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0003793-46.2015.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
RÉU: SERGIO MUSETTI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FABIANA DE SOUZA - SP306459

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas sobre os documentos juntados aos autos (ID 27999876 e anexos), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000623-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EMBARGADO: CONDOMINIO VIVA ALEGRIA SONHO

DECISÃO

Recebo os embargos à execução ofertados pela Caixa Econômica Federal com efeito suspensivo, tendo em vista o depósito judicial do valor cobrado para garantia do juízo nos autos principais n. 5003611-33.2019.4.03.6128 (ID 28898931).

Intime-se a embargada para impugnação.

Traslade-se cópia aos autos da execução.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000635-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO TECNOAVANCE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Indústria e Comércio Tecnoavance Ltda** em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs objeto da execução 5003418-18.2019.4.03.6128, no valor de **RS 166.996,97**.

Decido.

Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Foi realizada constrição de ativos financeiros nos autos principais no valor de **RS 3.888,54**, irrisório diante da dívida cobrada.

Assim, a execução não está garantida.

Não formalizada a penhora em valor integral do débito executando, imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de **caráter especial**, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.** 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).*

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, **rejeito liminarmente** os presentes embargos à execução fiscal e **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002657-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME, JOAO PAULO DA SILVA ALVES, HIROYOSHI SAITO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000336-66.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA, JOSE ARROYO PUGA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598
TERCEIRO INTERESSADO: THEREZA FERREIRA ARROYO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Lins/SP.

Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP.

DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 275/2019

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP

Analisando os autos, verifico que a carta precatória nº 0002401-64.2019.4.03.6182 foi devolvida sem cumprimento (Id. 22801513), com a solicitação das matrículas dos imóveis penhorados às fls. 306/307, pelo oficial de justiça.

Id. 23189935. Determino que se proceda a **CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO** dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO nº 275/2019, a ser cumprida na Justiça Federal de São Paulo/SP.

Link para acesso aos documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1FC6CF4B1>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Proceda a retificação do polo passivo para constar JOSÉ ARROYO PUGA – ESPÓLIO.

Com o retorno da carta precatória, dê-se vista ao exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

DESPACHO

ID28556870: Verifico que a embargante cadastrou a petição dos Embargos de Declaração como sigilosa, contudo, analisando o teor da referida petição, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, razão pela qual determino que a Secretaria providencie a revogação do sigilo anotado.

Após, intime-se a parte embargada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC”.

Int.

LINS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: UEDISON APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CIRINEU FEDRIZ - SP313042
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO EDSON GOMES AGOSTINHO
Advogado do(a) RÉU: MARCUS WAGNER MENDES - SP140141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “u”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC”.**

LINS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-94.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ALCIDES GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “r”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação com o seguinte teor: **“Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre documentos juntados em atendimento à determinação judicial.”**

LINS, 2 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000097-93.2020.4.03.6142
EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE CASTRO SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE GARCIA - SP142762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial nº 5000625-64.2019.403.6142 na qual a embargante pugna pela concessão de tutela de urgência para retirada imediata de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Alega, em apertada síntese, que firmou dois contratos de empréstimo consignado junto à embargada em 2015; em decorrência de diminuição de salário ocorrida em fevereiro de 2019, passou-se a descontar apenas parcialmente o valor das parcelas diretamente em sua folha de pagamento; dirigiu-se à CEF em novembro de 2019 para se informar sobre a dívida e renegociar o montante devedor, ocasião em que informou que não sabia que havia atraso no pagamento, mas apenas diminuição do valor da parcela; foi informada de que a partir de agosto de 2019, embora fosse descontado o valor da parcela do empréstimo de seu salário, a diferença era devolvida em sua conta corrente; foi solicitado que enviasse seu *holerith* para análise por meio de correio eletrônico, o que foi feito em 14 de novembro de 2019; não recebeu qualquer resposta e foi surpreendida com a intimação para pagamento do débito nos autos da Execução embargada; entende que o pagamento de seus empréstimos estavam sendo realizados através de desconto em folha de pagamento. Pugna, ao final, pela revisão das cláusulas contratuais em decorrência da abusividade de cobrança de juros remuneratórios, moratórios, capitalização de juros e multa.

É o relatório.

Inicialmente, recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Deiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito invocado e o fundado receio do dano de difícil reparação ou a prova de risco ao resultado útil do procedimento.

Neste exame de cognição sumária, tenho que não há prova suficiente sobre a probabilidade do direito invocado na exordial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para que restem demonstradas as afirmações de direito contidas na exordial.

Ao que se colhe da documentação anexada pela parte autora, após a redução de seu salário em março de 2019, houve, de fato, redução do desconto em folha da parcela de empréstimo pela CEF. Os descontos, que eram de cerca de R\$ 995,00, passaram a ser de valor em torno de R\$ 400,00 (doc. ID 28725569).

Do *email* enviado pela parte autora à CEF em 14/11/2019, outrossim, denota-se que a autora entendia que as parcelas do empréstimo estavam sendo descontadas de sua folha de pagamento, motivo pelo qual acreditava que não havia débito em atraso.

A autora não comprova ter pago o valor das diferenças das parcelas que deixaram de ser descontadas diretamente de sua folha de pagamento.

Anoto, outrossim, que não há comprovação de que a parte autora tenha seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência do negócio jurídico indicado nos autos.

Não há, pois, pertinência no deferimento da tutela de urgência, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos principais nº 5000625-64.2019.403.6142.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, sob pena de preclusão.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-11.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ROSANGELA LEMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MIRANDA GOMIDE - SP113101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por ROSÂNGELA LEMOS DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença.

A presente demanda foi ajuizada perante este Juízo, mas a parte autora reside no município de Penápolis/SP (doc. ID28628871), abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Araçatuba.

O valor da causa apontado na inicial é de R\$ 12.468,00.

É o relatório do necessário.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ademais, consoante disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, está previsto que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar causas que tramitem sob o rito sumaríssimo.

Assim, considerando que o domicílio da parte autora não está abrangido pela jurisdição desta Vara do Juizado Federal, há de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em comento, nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando o valor dado à causa – R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) e o domicílio da parte autora, providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o Juizado Especial Federal de Araçatuba, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

LINS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-40.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA BIAZINI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MIRANDA GOMIDE - SP113101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA BARBOZA BIAZINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença Previdenciário.

A presente demanda foi ajuizada perante este Juízo, mas a parte autora reside no município de Penápolis (doc. ID28845424), abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Araçatuba.

O valor da causa apontado na inicial é de R\$ 12.540,00.

É o relatório do necessário.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ademais, consoante disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, está previsto que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar causas que tramitem sob o rito sumaríssimo.

Assim, considerando que o domicílio da parte autora não está abrangido pela jurisdição desta Vara do Juizado Federal, há de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em comento, nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando o valor dado à causa – R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais) e o domicílio da parte autora, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o Juizado Especial Federal de Araçatuba, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

LINS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-10.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: HERBERT RIBEIRO PAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MIRANDA GOMIDE - SP113101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por HERBERT RIBEIRO PAIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença Previdenciário.

A presente demanda foi ajuizada perante este Juízo, mas a parte autora reside no município de Penápolis (doc. ID28628871), abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Araçatuba.

O valor da causa apontado na inicial é de R\$ 12.540,00.

É o relatório do necessário.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ademais, consoante disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, está previsto que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar causas que tramitem sob o rito sumaríssimo.

Assim, considerando que o domicílio da parte autora não está abrangido pela jurisdição desta Vara do Juizado Federal, há de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em comento, nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando o valor dado à causa – R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais) e o domicílio da parte autora, providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o Juizado Especial Federal de Araçatuba, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

LINS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-41.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de sentença proferida por este Juízo.

Alega a embargante que a r. sentença contém omissão, por ter deixado de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sob o fundamento de que é beneficiária de justiça gratuita. Sustenta a embargante que deveria ser aplicado o art. 98, § 2º do CPC ao caso em tela.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro a ocorrência de omissão.

Na sentença constou expressamente o seguinte trecho: “*Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade concedida.*”

Apenas para fins ilustrativos, não é dado ao magistrado decidir de forma condicional, razão pela qual é defeso sentenciar conforme o pleiteado. Nesse sentido já decidiu o STF.

Eventual discordância como entendimento da sentença deve ser manifestada por meio do recurso próprio.

Afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, **com desvio de sua específica função jurídico-processual**, a ser **utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal**. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *ERROR IN JUDICANDO*. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. **Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in judicando***. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000562-39.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID28391337), retifico parcialmente o despacho de ID22582107 e determino a intimação da parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório como valor total.

Havendo expressa concordância da parte autora, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a esta Vara Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação semo destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta por cento) para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE LINS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000441-67.2017.4.03.6142
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EVERTON DA SILVA LAURINDO
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO - SP121023

DECISÃO

O acusado, por intermédio de defensora dativa (ID 27872142), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (ID 28610658), pleiteando a absolvição sumária sob o fundamento de falta de justa causa (art. 395, III, do CPP). Alega inépcia da inicial, insignificância do fato, inexistência de dolo e ausência de proposta de suspensão condicional do processo. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

Cumpra asseverar inicialmente, nos termos da manifestação ministerial (ID 28159005), o acusado não preenche os requisitos para a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95, assim como para a aplicação da não persecução penal, prevista no art. 28-A do CPP, visto que é **reincidente**.

Não procede, outrossim, a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à *persecutio criminis in judicio*.

Não há como, ao menos nesta fase processual, ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa para a persecução penal. Malgrado as teses defensivas possuam alguma densidade, fato é que somente poderiam impedir o trâmite do processo penal caso se apresentassem de forma manifesta (não é o caso), sob pena de impedirem acesso ao Judiciário pelo MPF. Como cedo, nesta fase a dúvida favorece a sociedade e, de qualquer forma, o processo teria que seguir relativamente a outro delicto. Assim, afastado, neste momento processual, as alegações defensivas, sem embargo de voltar a discuti-las em sentença.

No mais, a tese de mérito aventada depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de prova efetiva e cabal, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, deixo de absolver sumariamente o acusado.

Empresseguimento, designo o dia 04 de junho de 2020, às 13:30 horas, para a realização da audiência de instrução e interrogatório, na sede deste Juízo Federal.

Intime-se o acusado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (comuns), abaixo numeradas, para que compareçam à audiência designada:

1) EVERTON DA SILVA LAURINDO (ACUSADO), brasileiro, convivente, motorista, nascido em 18.07.1977 em Lins-SP, filho de Rubens Laurindo e de Ionice da Silva Laurindo, inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (RG-II-SP) sob o n.º 27.649.978 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 218.495.068-841 e atualmente residindo na Rua Dr. Luiz Gefferson Monteiro da Silva, n.º 605, Lins. Fone: (14) 98801.8512

2) EUGÊNIO CÍCERO TOMILHERO MONDI (TESTEMUNHA), Investigador da Polícia Civil do Estado de São Paulo inscrito no RG-II-SP sob o n.º 22.198.112, com sede de exercício na Rua Érico de Abreu Sodré, 72, centro – Lins, fone: (14) 3533-5300; e

3) ELISÂNGELA MARIA MEDINA (TESTEMUNHA), brasileira, convivente, “do lar”, nascida em 04.07.1979 em Lins, inscrita no RG-II-SP sob n.º 29.475.359 e residente em Lins, na Rua José Nunes da Silva, n.º 910, Jardim Santa Maria, na Rua Hamete Amêndola, n.º 227, Núcleo Habitacional Ulisses Guimarães, ou na Rua Conde Matarazzo, n.º 268, Vila Clélia. Telefone: (14) 99795-1332.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tendo em vista que a testemunha EUGÊNIO CÍCERO TOMILHERO MONDI é servidor público, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do CPP, oficie-se ao seu superior hierárquico, comunicando-lhe que o servidor referido será intimado para prestar depoimento em audiência designada para o dia 04/06/2020, às 13h30min, na sede deste Juízo Federal em Lins.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 95/2020 À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE LINS.

Intime-se a advogada dativa do teor desta decisão, máxime da audiência designada, expedindo-se o necessário.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins-se01-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Cumpra-se. Intime-se.

Lins, 28 de fevereiro de 2020.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000648-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIRCEU TEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO QUINTANA REIS - SP333794

DESPACHO

Considerando que DIRCEU apresentou suas alegações finais antes dos memoriais apresentados pelo MPF, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (Constituição Federal, art. 5º, inc. LV), intime-se a defesa para, querendo, retificá-las ou aditá-las, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a remessa do celular apreendido ao depósito judicial.

Com a manifestação da defesa, conclusos.

Intime-se.

LINS, 2 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000059-71.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: BENEDITO ALVES, WALDOMIRO ALVES, ROSANA ALVES FOGACA DE CARVALHO, GRAZIELA CRISTIANE ALVES DA SILVA, GABRIELA CARDOSO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CRISTIANE ALVES DA SILVA - SP185241

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CRISTIANE ALVES DA SILVA - SP185241

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CRISTIANE ALVES DA SILVA - SP185241

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CRISTIANE ALVES DA SILVA - SP185241

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CRISTIANE ALVES DA SILVA - SP185241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CARAGUATATUBA/SP, 30 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000859-94.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DANIELA VIVIANI ABBADE - ME, DANIELA VIVIANI ABBADE
Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT PEDRO EULOGIO - SP205332
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Embargante para cumprir a determinação constante no ID 25798750, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Verificado o decurso do prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008347-83.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: FABIO ZAMPRONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO SPADIM - SP310097

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF **249.083.538-67**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 1.916,76, atualizado para 23/05/2019**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008308-86.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: M.L. PIGHINELLI CAVALLANTE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ODETE DE SOUZA FERREIRA - SP186911

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF **07.647.156/0001-08 e 063.228.418-82**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 15.016,67, atualizado para 09/04/2019**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CESARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 28916374, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021, e da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 28916375.

BOTUCATU, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004701-65.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento das requisições de pequeno valor transmitidas sob Id. 28991116 e Id. 28991117.

BOTUCATU, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-54.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 23598697, Id. 23599155, Id. 24817650 e Id. 24818103, bem como, a concordância expressa do INSS (conforme manifestação de Id. 27523278), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro SONIA ROSSI DE CARVALHO KLEFENS, GLENDA ISABELLE KLEFENS, MARCUS VINICIUS KLEFENS e MARCELO FREDERICO KLEFENS habilitados como sucessores de Odeney Klefens.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Oportunamente, venhamos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: MARIA EUNICE ALVES GOMES
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de **impugnação** à conta de liquidação complementar, nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 16909435, pp. 28/31, que deu provimento ao agravo da parte exequente "para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431", observando-se os demais termos da referida decisão.

O despacho (id. 17889274) determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob id.18793837 e 18793480.

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância (id. 19537128). O INSS impugnou o parecer e cálculo elaborados pela Contadoria Adjunta, alegando excesso de execução (id. 20737961), apresentando o valor que entende ser devido (id.20737962).

Recebida a impugnação do executado, o exequente foi intimado e apresentou manifestação discordando as razões do executado (id.22013082).

A decisão registrada sob o id. 22186858 sobrestou e feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito do **RE n. 870.947 (E. STF)**.

Foram expedidos os ofícios de pagamento dos valores incontroversos (id. 28243711). No entanto, os mesmos foram cancelados nos termos da certidão e documentos anexados sob o id. 28827442.

Vieram os autos com conclusão em razão da certidão anexada sob o id.28772166.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, dê-se ciência as partes da certidão e documentos anexados sob o id. 28827442, que informa o cancelamento das requisições de pagamento expedidas referente aos valores incontroversos, para eventuais manifestações.

A decisão registrada sob o id. 22186858 determinou o sobrestamento do presente processo, em razão de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração, recebidos, excepcionalmente, no efeito suspensivo no RE 870947. No entanto, o **E. STF** julgou os embargos de declaração, o qual foi **publicado em 03/02/2020**, fato pelo qual passo a dar regular andamento ao feito.

Controverte o executado sobre os índices de correção monetária e juros utilizados pela Contadoria do Juízo, bem como a aplicação de juros sobre os honorários advocatícios

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo **C. Excelso Pretório**, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 22186858 determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, publicado em **03/02/2020**, sendo que o **C. Pretório Excelso** decidiu:

"O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019" (g.n).

Com essa decisão, **C. STF** liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**.

Assim, no que concerne à **correção monetária**, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

"O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza" (g.n).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

"(...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário" (g.n).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

"(...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária" (g.n).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

"(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto" (g.n).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório” (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas na que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, **para a definição dos critérios de atualização monetária**, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. **18793840** (item Observações, alíneas [h] e [g]).

No que se refere ao capítulo da impugnação relativo à aplicação de juros sobre os honorários advocatícios, razão não assiste ao impugnante.

Analisando o parecer contábil, verifica-se absolutamente escorreito, nesse sentido, o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, porquanto, na esteira de expressiva jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (nele **incluídos** os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da **Súmula n. 121 do STF**. Neste sentido, indico o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (PRECATÓRIO/RPV). ADINS 4.357 E 4.425.

“I. A decisão do Plenário do STF, que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADINS 4.357 e 4.425, ficou modulada, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de atualização monetária dos precatórios/RPVs, nos termos da EC 62/09, até 25/3/2015.

II. No caso dos autos, as Requisições de Pequeno Valor foram corretamente atualizadas pelo IPCA-E na data do pagamento, por tratar-se de proposta orçamentária de 2016, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo diferenças devidas à exequente.

III. Considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para pagamento de diferenças de juros de mora.

IV. Com relação à sistemática de cálculo dos juros “em continuação”, a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, nos itens 5.2 a 5.2.1.2 (Requisições de Pagamento - Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. **Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluídos os honorários)**, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.

V. Recurso parcialmente provido” (g.n.).

[ApCiv 0001913-83.2000.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019].

Também já se decidiu que os honorários advocatícios, em se tratando de **sentença ilíquida**, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no **art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86**, todos do **CPC**, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

“1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Misericórdia não analisada, em razão da ausência de recurso.

5. Preenchimento dos requisitos necessários a justificar a concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993.

6. Não tendo havido requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da atual pretensão.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

10. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios” (g.n.).

[ApCiv 5005518-07.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019].

Dai porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID. 18793837), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 9.411,02, devidamente atualizado para a competência 04/2011.

Tendo em vista que tanto o exequente, como o executado são sucumbentes, deixo de condenar na verba honorária, nesta fase processual, que se refere apenas a complementação da liquidação da sentença.

Considerando que a presente decisão abrange todo o cálculo, bem como houve o cancelamento dos ofícios de pagamento da quantia incontroversa (id.28827442), **após o trânsito**, expeçam-se os ofícios para pagamento integral do débito.

EL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MANOEL BARBOSA, CONCEICAO NASCIMENTO GALDINO, EDNA GALDINO, JOSE DAVI DE OLIVEIRA, CRISTINA SORREQUE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2655

EXECUCAO FISCAL

0004599-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONNECT DESIGN LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Vistos.

Petição de fls. 207/251: intime-se a exequente, para manifestação, em 20 dias. Após, tomem conclusos.

No mais, susto, exclusivamente, a expedição da carta de arrematação dos bens aqui em causa, acaso a licitação venha a se manifestar positiva. Comunique-se ao CEHAS por meio eletrônico.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-79.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NEWTON LOSI, NAIR VERDERESI LOSI, NEWTON LOSI FILHO, VALERIA SOARES LOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON LOSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO LOSI NETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do depósito da requisição de pequeno valor expedida nos autos, conforme extrato de id nº 28938060, referente ao valor dos honorários sucumbenciais.

Saliente-se que o valor encontra-se à disposição do beneficiário no Banco do Brasil, para saque independente de alvará de levantamento, devendo o interessado comprovar nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe a parte exequente se houve a integral satisfação da obrigação, ficando ciente de que o silêncio implicará em concordância tácita com o valor depositado, e na extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALERO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001233-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIVALDO SILVA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 01/07/2020, às 16h30min, nos autos da Carta Precatória expedida nos autos.

Aguarde-se, em secretaria, o retorno de referida precatória.

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALICE MERCEDES MERLIN, LENAIR LUIZA MARTIN MERLIN, MARCELO MERLIN
SUCEDIDO: BENEDITA ANNA ROMAO MERLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação complementar, nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. no acórdão de Id. 15662261, pp. 141/145, que deu provimento ao agravo da parte exequente "a fim de determinar a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório", observando-se os demais termos da referida decisão.

O despacho (id. 16219598) determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob id. 18375443 e 18375445.

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância (id. 19652175). O INSS impugnou o parecer e cálculo elaborados pela Contadoria Adjunta, alegando excesso de execução (id. 21061418), apresentando o valor que entende ser devido (id. 21061424).

Recebida a impugnação do executado, o exequente foi intimado e apresentou manifestação discordando as razões do executado (id. 22016003).

A decisão registrada sob o id. 22147770 sobrestou e feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito do *RE n. 870.947 (E. STF)*, mas determinou a expedição dos ofícios de pagamento dos valores incontroversos.

Foram expedidos os ofícios de pagamento dos valores incontroversos, nos termos da certidão anexada sob o id. 28206981

Vieram os autos com conclusão em razão da certidão anexada sob o id. 28769358.

É o relatório.

Decido.

A decisão registrada sob o id 22147770 determinou o sobrestamento do presente processo, em razão de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração, recebidos, excepcionalmente, no efeito suspensivo no RE 870947.

No entanto, o E. STF julgou os embargos de declaração, o qual foi **publicado em 03/02/2020**, fato pelo qual passo a dar regular andamento ao feito.

Controverte o executado sobre os índices de correção monetária e juros utilizados pela Contadoria do Juízo, bem como a aplicação de juros sobre os honorários advocatícios

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo C. Excelso Pretório, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 22186858 determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em 03/10/2019, publicado em 03/02/2020, sendo que o C. Pretório Excelso decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sessão anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n).

Com essa decisão, o C. STF liberou a plena eficácia da decisão prolatada no RR, Tema n. 905, julgado pelo C. STJ.

Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *deerbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto” (g.n).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório” (g.n).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013 – aplicou a prescrição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 18375445 (item Observações, alíneas [b] e [c]).

No que se refere ao capítulo da impugnação relativo à aplicação de juros sobre os honorários advocatícios, razão não assiste ao impugnante.

Analisando o parecer contábil, verifica-se absolutamente escorreito, nesse sentido, o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, porquanto, na esteira de expressiva jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (nele incluídos os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da Súmula n. 121 do STF. Neste sentido, indico o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (PRECATÓRIO/RPV). ADINS 4.357 E 4.425.

“1. A decisão do Plenário do STF, que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADINS 4.357 e 4.425, ficou modulada, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de atualização monetária dos precatórios/RPVs, nos termos da EC 62/09, até 25/3/2015.

II. No caso dos autos, as Requisições de Pequeno Valor foram corretamente atualizadas pelo IPCA-E na data do pagamento, por tratar-se de proposta orçamentária de 2016, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo diferenças devidas à exequente.

III. Considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para pagamento de diferenças de juros de mora.

IV. Com relação à sistemática de cálculo dos juros "em continuação", a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, nos itens 5.2 a 5.2.1.2 (Requisições de Pagamento - Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. **Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluindo os honorários)**, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.

V. Recurso parcialmente provido*(g.n.).

[ApCiv 0001913-83.2000.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019].

Também já se decidiu que os honorários advocatícios, em se tratando de **sentença ilíquida**, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no **art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86**, todos do **CPC**, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Miserabilidade não analisada, em razão da ausência de recurso.

5. Preenchimento dos requisitos necessários a justificar a concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993.

6. Não tendo havido requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da atual pretensão.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

10. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consecutórios legais e os honorários advocatícios*(g.n.).

[ApCiv 5005518-07.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019].

Dai porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para **homologar** o laudo pericial contábil constante destes autos (ID. 18375443), que estipula o montante exequendo no valor certo de **RS 7.784,80**, devidamente atualizado para a competência 03/2010.

Tendo em vista que tanto o exequente, como o executado são sucumbentes, pois os cálculos de ambos apresentam inconsistências, deixo de condenar na verba honorária, nesta fase processual, que se refere apenas a complementação da liquidação da sentença.

Após o trânsito, expeçam-se os ofícios para pagamento dos valores remanescentes.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000235-62.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação dos honorários sucumbenciais, com argumentação de inexistência de valores a serem pagos ao patrono do autor (id. 23401936).

Os autos foram digitalizados nos termos da certidão anexada em 16/01/2020.

A parte exequente vem aos autos apresentar a sua irresignação quanto à impugnação ofertada pelo INSS (id.28174100).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A divergência entre as partes refere-se aos valores dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A r. sentença registrada sob o nr. 990/14 (id. 23402331 pag. 206/208) consignou:

No entanto, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas.

....

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão do princípio da causalidade, não havendo, inclusive, qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais

.....

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO extinta a execução apenas referente aos valores atrasados pertinentes ao autor, concedidos no título exequendo, nos termos do artigo 794, III, combinado como artigo 269, V, ambos do Código de Processo Civil;

Prossiga-se a execução quanto à satisfação dos 1 honorários advocatícios. Devolvo o prazo para o autor apresentar a conta de liquidação referente a esses valores, no prazo legal."

Da análise aos autos, verifica-se a interposição de vários recursos referente a esta decisão (id. 23401936), sendo que houve o transitio em julgado do voto condutor, prolatado pelo MM Juiz Federal Convocado, Dr. Jose Francisco Silva Neto, que consignou, *in verbis* (id. 23401936, pag. 140/141):

".....

Ora, a execução na forma em que a exequente pretende afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que *"b aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar. Fara jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário - família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n. 9.538/197)."*

Destarte, partindo-se da premissa que o Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, é certo afirmar que, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. Além disso, entendo que as contribuições recolhidas após a concessão do benefício decorrem do princípio da solidariedade imposta a toda a sociedade, todavia não tem o condão de gerar outros direitos ou qualquer contraprestação.

Enfim, aquele segurado que opta em se aposentar mais cedo logicamente receberá o benefício por mais tempo em comparação aquele segurado que optou em trabalhar por mais tempo e, conseqüentemente, se aposentar mais tarde. Portanto, o segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo plausível a pretensão de utilizar regimes diversos, de forma híbrida.

Em suma, não há parcelas a sei - em executadas pelo exequente, devendo a execução ser extinta. Desta forma, com a máxima vênia do I. Relator, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças em razão da ação judicial, conforme pretende a exequente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal do INSS para manter a sentença de extinção da execução.

É como voto. "(g.n)

Considerando que a liquidação de sentença tem que ser fiel ao título executivo judicial, constata-se que a v. decisão supra mencionada **"mantem a sentença de extinção da execução"** e na referida sentença (id. id. 23402331 pag. 206/208) esta consignado que a execução deve prosseguir quanto à satisfação dos honorários advocatícios.

Portanto, em respeito a finalidade do título executivo judicial e a coisa julgada, é devido o pagamento dos honorários sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade, mesmo que nada seja devido ao exequente.

Ao analisar a impugnação do executado, o mesmo realiza defesa direta, apenas negando a viabilidade do pagamento dos honorários (id. 23401936, pag. 231/232). Não há nenhuma impugnação aos valores apresentados pelo exequente, nem mesmo a apresentação pelo executado de eventuais valores que entende corretos para a liquidação do julgado.

Ante a inexistência de divergência quanto aos valores, toma-se desnecessária a remessa dos autos a Contadoria Adjunta ao Juízo, razão pela qual homologo o valor apresentado pelo exequente, sob o id. 234402331, pag. 192/196.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ofertada pelo INSS, e o faço para homologar o cálculo apresentado pelo exequente a título de verba honorária sucumbencial, constante destes autos (id. 234402331, pag. 192/196), que estipula o montante exequendo no valor certo de RS 5.654,97, devidamente atualizado para a competência 06/2014.

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado a título de verba honorária.

Após o transitio em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios de pagamentos.

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001476-03.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 28797693 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: USINA ACUCAREIRAS S. MANOEL S/A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP95644-E, ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 28785882: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009043-22.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALDEVINA ALVES ROSELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado acerca da decisão de Id. 23324524, pág. 138/138 (fs. 347/verso do processo físico).

Int.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000007-14.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO APARECIDA CASTELINHO LTDA, JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) AUTO POSTO APARECIDA CASTELINHO LTDA - CNPJ: **02.809.000/0001-62** E JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO - CPF: **074.292.728-86**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 2.503,90, atualizado para 05/12/2019**. Em caso de construção irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Intime-se.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: IVAIR ANTONIO TARDIVO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-14.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2020 929/1379

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-52.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL TROPICAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO - SP251040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 2 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (07/2011) até data da expedição do ofício requisitório (07/2012).

O despacho registrado sob o id. 23055446 – pág. 296, determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 23055446 – pág. 298/300.

O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob o id. 23055446 – págs. 304 e id. 28779371.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 23055446 – pág. 298/300), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (07/2011) até a data da expedição do ofício requisitório (07/2012), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 6.935,36 (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizados para a competência 10/2015.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-57.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIO LUIZ SALANDIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 25490076 e 25490078.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 149.991,17, atualizado para 11/2019, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 28612128 e 28612129.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente **concorda expressamente**, nos termos da petição 28800121.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **R\$ 149.991,17 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e dezessete centavos)**, devidamente atualizado para 11/2019).

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do exequente.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-03.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCO ARJONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A decisão de fls. 337/343 do feito físico homologou a conta de liquidação apresentada pelo **executado/INSS** (de fls. 302/308), **no valor total de R\$ 276.303,47 para 02/2017**.

Em relação à mencionada decisão, a parte exequente interpôs recurso de apelação, o qual não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme Id. 28723916, Id. 28723917 e Id. 28723923.

Ante o exposto, considerando-se que a decisão proferida por este Juízo às fls. 337/343 do processo físico restou integralmente mantida, determino a expedição dos ofícios requisitórios com base no cálculo acolhido pela mencionada decisão (aqui copiada no doc. Num. 11356349, pág. 49/51 a Num. 11357001, pág. 01/10).

Após a expedição, intirem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 2 de março de 2020.

11010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001920-02.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE CARLOS RODOLFO DOS SANTOS, JAYME APARECIDO XAVIER, APARECIDA MENDES, IRMA GARCIA MASSARICO, MARIA DE NASARE BATISTA, MARIA ELISA RODRIGUES CHACON MEDEIROS RUBIO, SUELY APARECIDA DE ANDRADE FURGERI, ROSIMEIRE ANTONIA TEIXEIRA, MARIA APARECIDA TASCA FREIRE, LUIZ CARLOS CAETANO, JANDIRO LAUREANA DE FREITAS, IRENE DA SILVA SANTOS, ULISSES DOS SANTOS, ROMILDA MARQUES PEREIRA, SEBASTIAO BERNARDO VIEIRA, ANA MARIA RAMOS ROSA, ANGELO ZANDONA, REGINALDO BASTOS DOS SANTOS, JENI ALVES MARTINS CLARO, WALDOMIRO JOSE DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

15. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pela ré SulAmérica Companhia Nacional de Seguros, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23318881, pág.

Int.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000691-75.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ERACINDA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23319282, pp. 223.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ANTONIETA PEDROSO

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 26140717, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: CINEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA, EMPRESA CINEMATOGRAFICA IPATINGA LTDA, CINEMATOGRAFICA JARAGUA LTDA, MAXI CINEMATOGRAFICA LTDA, MOVIEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA., CINEMATOGRAFICA PASSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processem-se os recursos de apelação interpostos pelas partes, id. 27317135 e 28988639.

Ficam as partes intimadas para, querendo apresentarem contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intinem-se.

BOTUCATU, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000337-79.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROQUE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

A sentença proferida nestes Embargos à Execução acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial (cf. Id. 28729647, pág. 97/101). O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente/embargada *“para determinar a observância do assentado pelo STF nos autos do RE 870.947, no cômputo da correção monetária, condenando o INSS ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos desta fundamentação”* (cf. Id. 28730606 e Id. 28730607).

Assim, verifica-se que, de acordo com o título judicial transitado em julgado nestes embargos à execução, será necessária a elaboração de novo cálculo, a ser apresentado pela parte exequente, **oportunamente, no feito principal nº 0000031-47.2014.403.6131**, vez que os presentes embargos à execução encontram-se extintos, ante o esgotamento da discussão da matéria aqui versada.

Ante o exposto, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, quando do retorno do feito principal nº 0000031-47.2014.403.6131 do E. TRF da 3ª Região (uma vez que ainda não houve sua devolução, nem em meio físico, nem por este sistema PJE), deverá o mesmo ser concluso decisão, nos termos das deliberações anteriores, bem como, deverá a serventia providenciar o traslado de cópia deste despacho para aquele feito.

Int.

BOTUCATU, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-65.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUZIA VITOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23421574, pp. 316.

Int.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-31.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BEATRIZ PICADO GONCALVES DE SOUSA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350, JULIO CESAR RUAS - SP183701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0000879-34.2014.403.6131, que se encontram tramitando perante o E. TRF da 3ª Região em grau de recurso.

Int.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000313-80.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DIRCE CAETANO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora foi definitivamente julgado, tendo sido negado provimento ao referido recurso (cf. Id. 25949545), cumpra-se a decisão de Id. 23324485, pp. 29/31, remetendo-se o feito ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005896-85.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA PAULO SOUSA
Advogados do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte exequente/INSS o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução, considerando o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, conforme extrato de Id. 23424082, pp. 276/277. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001352-49.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ODETE FERREIRA MODESTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca da decisão de Id. 23326988, pp. 146/147 e da decisão de Id. 23326988, pp. 156/157; ciência acerca do precatório incontroverso transmitido sob o Id. 23326988, pp. 159; e, ciência acerca da minuta provisória da requisição de pequeno valor de Id. 23326988, pp. 150, para eventuais manifestações no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, transmita-se a requisição de pequeno valor de Id. 23326988, pp. 150 eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento da RPV e do Precatório incontroversos, bem como, o julgamento definitivo do AI nº 5016131-13.2018.403.0000, sobrestando-se o feito em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000142-26.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Manifestação da parte autora de Id. 22977663, pág. 59/60: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, a fim de se evitar idas e vindas desnecessárias do feito a outros Juízos.

Manifestação da CEF de Id. 22977663, pp. 62/70: Não há fatos novos trazidos na referida petição, vez que os aspectos pertinentes referentes ao contrato do autor da ação já foram analisados pela decisão agravada. Assim, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo do AI nº 5002739-06.2018.4.03.0000 interposto pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000717-59.2015.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OSVALDO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890, RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 28769812.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000653-63.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO AYUB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, ao qual foi negado provimento, conforme certidão de Id. 28902772 e anexos, determino o prosseguimento do feito, nos termos da decisão agravada de Id. 23324767, pp. 260/263 (fs. 226/227 do processo físico).

Assim, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, emobediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000653-63.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO AYUB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, ao qual foi negado provimento, conforme certidão de Id. 28902772 e anexos, determino o prosseguimento do feito, nos termos da decisão agravada de Id. 23324767, pp. 260/263 (fs. 226/227 do processo físico).

Assim, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, emobediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000161-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: TEREZA DE JESUS RUFINO, FRANCISCA IRENE GUIMARAES, MARIA DE LOURDES CARDOSO, DORIVAL BATISTA BARBOSA, SUELI DE FATIMA MOREIRA DOS SANTOS, ADIVIR MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do sr. Perito (Id. 28963581), que estabeleceu o dia 25 de ABRIL de 2020, a partir das 09h30min, para realização das vistorias periciais.

Int.

BOTUCATU, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-13.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RENAN SCARANI VICENTINI
CURADOR: FABIO SCARANI VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP317015,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, regularizando o instrumento de procuração apresentado, que deverá ser outorgado pelo próprio autor, vez que os documentos anexados ao feito não comprovam que o mesmo é incapaz/interditado.

No mesmo prazo do parágrafo anterior poderá o i. advogado que patrocina o feito comprovar documentalmente a eventual interdição da parte autora, hipótese em que do instrumento de procuração deverá constar como outorgante o autor da ação, com a devida representação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 2 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000518-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ROSANA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542, ANDREA DOMINGUES DA CRUZ - SP326125

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 26164059, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001408-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ANDRÉ ALVARENGA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIANO - SP213251, EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938, JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita no feito 5001177-62.2019.403.6131, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustenta o embargante, que não pertence mais ao quadro societário da empresa executada, inépcia da petição inicial, nulidade do aval por falta de outorga uxória, excesso do valor pretendido e da capitalização de juros, inversão do ônus da prova. Juntou documentos id nº 25200346, 25200347, 25200350.

Decisão proferida sob Id nº 25234375 deixa de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos.

Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta sob id nº 26118745, requerendo o indeferimento da petição inicial, com a consequente rejeição liminar dos Embargos, além do mais, salienta a plena liquidez, certeza e exigibilidade do crédito executando, batendo-se pela prevalência do crédito em toda a sua extensão.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendam produzir a Caixa, declarou não ter provas a produzir, (id nº 27810937), o embargante requer a realização de prova pericial contábil, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. (id. 27916705)

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento. Mais do que isso, a eventual demonstração da prática de capitalização de juros só ganha relevo jurídico na medida em que esta operação se mostre ilegal ou contrária aos termos da estipulação contratual estabelecida entre as partes. Fora dessas hipóteses, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furtava a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado. Neste sentido, é que o **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono:

AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

"1 - A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ.

2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.)

[Processo: AC 00057240520054036106 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1166024, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJU DATA : 21/09/2007, Data da Decisão: 07/08/2007, Data da Publicação: 21/09/2007].

Nesses termos, **indefiro** o protesto por realização de prova pericial deduzido pela ora embargante.

Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessária ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ.

Indefiro ainda a realização de prova testemunhal, vez que as argumentações sustentadas pela parte embargante devem ser comprovadas documentalmente.

Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

Passo a análise do ponto controvertido sobre a capitalização de juros remuneratórios e moratórios.

Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo, nos termos, aliás, daquilo que prescreve a **Súmula n. 297 do E. STJ**.

Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos.

DE CONTRATOS DE ADESAO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pela embargante.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação da embargante – agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação de vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular previda pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[Le Régime Démocratique, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitoria.

Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com precisão que convêm aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade de macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto.

É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluerit*, ou seja, se me aprover.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.

[Direito Civil – Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como *puramente* potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DALIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitutivo na da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não impli

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.

PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, D

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, seq

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003)

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

É fato indiscutível que os contratos estabelecidos entre as partes efetivamente preveem expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, não só durante a fase de amortização, mas também durante a fase de inadimplemento, conforme se depreende das seguintes cláusulas: (id. 21740580, 21740581, 21740582, documentos juntados no feito nº 5001177-62.2019.403.6131)

Contrato nº 24.2208.558.0000003-90 - 242208.558.0000004-70

Cláusula segunda – Dos juros remuneratórios

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Parágrafo Primeiro – Nas operações pós fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil-BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula $(1+TR \text{ na forma unitária}) \times (1+\text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLÍ

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o d

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

No presente caso, verifico que a contratação se deu em 08/07/2016 (contrato 24.2208.558.0000003-90), e, 16/12/2016 (contrato 24.2208.558.0000004-70), ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.

Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País.

Quanto a alegação de que o embargante não pertence mais ao quadro societário da empresa executada, ocorre que o embargante não está sendo acionado por ser um dos proprietários da empresa, mas sim, por ter sido avalista da operação bancária cujo crédito está aqui sendo exigido.

Nessa qualidade, ainda que o embargante não pertença mais ao quadro societário da empresa ora executada, na qualidade de devedor solidário, continua responsável pelo adimplemento da obrigação e, sujeita-se à execução.

Portanto, não há que se falar em suspensão da execução direcionada a devedor solidários sob a alegação de que não comporia mais o quadro societário da empresa.

Falta de outorga uxória

O embargante sustenta terem sido violados os arts. 1647, III, 1649 do Código Civil Brasileiro, desta forma, assevera a nulidade integral do aval por ele prestado.

Sobre a questão a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), seguindo entendimento recentemente trazido pela 4ª turma, [decidiu](#) que é válido o aval dado como garantia em título de crédito, independente da outorga de cônjuge.

Destaco os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1647, INCISO III, DO CCB, À LUZ DO ART. 903 DO MESMO ÉDITO E, AINDA, EM FACE DA NATUREZA SECULAR DO INSTITUTO CAMBIÁRIO DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR. 1. O Código Civil de 2002 estatuiu, em seu art. 1647, inciso III, como requisito de validade da fiança e do aval, institutos bastante diversos, em que pese ontologicamente constituíam garantias pessoais, o consentimento por parte do cônjuge do garantidor. 2. Essa norma exige uma interpretação razoável sob pena de descaracterização do aval como típico instituto cambiário. 3. A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos nominados regidos pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais. 4. Precedente específico da Colenda 4ª Turma. 5. Alteração do entendimento deste relator e desta Terceira Turma. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Documento: 1576706 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/05/2017 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andriahi. Brasília, 16 de março de 2017. (Data de Julgamento) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator.)

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC E AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. COGITACÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA NOVA PARA AVALDADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. MANIFESTA INVIABILIDADE. 1. Os efeitos da revelia - presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor - são relativos e não conduzem, necessariamente, ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, para formação de sua convicção. 2. Diversamente do contrato acessório de fiança, o aval é ato cambiário unilateral, que propicia a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma ao avalista, em benefício da negociabilidade da cártula. Por isso, o aval "considera-se como resultante da simples assinatura" do avalista no anverso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua. 3. É imprescindível proceder-se à interpretação sistemática para a correta compreensão do art. 1.647, III, do CC/2002, de modo a harmonizar os dispositivos do Diploma civilista. Nesse passo, coerente com o espírito do Código Civil, em se tratando da disciplina dos títulos de crédito, o art. 903 estabelece que "salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código". 4. No tocante aos títulos de crédito nominados, o Código Civil deve ter uma aplicação apenas subsidiária, respeitando-se as disposições especiais, pois o objetivo básico da regulamentação dos títulos de crédito, no novel Diploma civilista, foi permitir a criação dos denominados títulos Documento: 1554227 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/12/2016 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça atípicos ou inominados, com a preocupação constante de diferenciar os títulos atípicos dos títulos de crédito tradicionais, dando aos primeiros menos vantagens. 5. A necessidade de outorga conjugal para o aval em títulos inominados - de livre criação - tem razão de ser no fato de que alguns deles não asseguram nem mesmo direitos creditícios, a par de que a possibilidade de circulação é, evidentemente, deveras mitigada. A negociabilidade dos títulos de crédito é decorrência do regime jurídico-cambial, que estabelece regras que dão à pessoa para quem o crédito é transferido maiores garantias do que as do regime civil. 6. As normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil. 7. Recurso especial não provido. (ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo. Brasília (DF), 10 de novembro de 2016)

Com as recentes decisões aqui apresentadas, passou a vigorar no STJ, em ambas as Turmas responsáveis pelas matérias de Direito Privado, o entendimento de que o aval que garante título de crédito típico não perde sua validade pela ausência de autorização do cônjuge do avalista, ficando protegida dos efeitos da garantia, apenas, a meação do cônjuge em relação aos bens comuns, desde que o regime do casamento seja o da comunhão parcial de bens.

Da possibilidade da inversão do ônus da prova

É fato que a embargante protesta pela inversão do ônus da prova, contudo o requerimento foi genérico não indicando que prova a exequente deveria apresentar.

Não há dúvidas que a inversão do ônus da prova é possível, todavia não é automática, tal pretensão é guiada pela hipossuficiência e verossimilhança das alegações do consumidor (art. 6º, VIII do CDC), de modo que, não estando presentes os seus requisitos legais, impossibilitada estará a sua caracterização.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso sequer há a especificação de que prova deveria ser atribuída a exequente.

Por tais razões indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela embargante.

Portanto, sem nenhuma razão o embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Arcará a embargante, vencido, com o reembolso de custas e despesas do processo e mais honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (**Processo n. 5001177-62.2019.403.6131**), procedendo-se às certificações necessárias.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-04.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NILCE DE OLIVEIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado acerca da decisão de Id. 28862790, pp. 26/27 (fs. 279/280) do processo físico.

Não obstante os termos da mencionada decisão, considerando-se o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS no âmbito do RE 870.947, oportunamente, venham os autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001426-11.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALVARO VIADANNA
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se o trânsito em julgado dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-92.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WEB SIM TECNOLOGIA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ALVES - SP317973
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001216-86.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MOACYR DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 23444596, pág. 59/72 (fls. 305/317 do processo físico): Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001775-43.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência à parte exequente acerca da decisão de Id. 23444541, pp. 65/66; dos ofícios requisitórios transmitidos no documento de Id. 23444541, pp. 73/74; e por fim, dos extratos de depósito das referidas RPPVs incontroversas, conforme Id. 28959794 e Id. 28959799.

No mais, conforme já determinado na decisão de Id. 23444541, pp. 65/66, aguarde-se o julgamento definitivo do RE nº 870.947 pelo C. STF, conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5016802-36.2018.4.03.0000, sobrestando-se o feito.

Int.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LAR ANALIA FRANCO DE SAO MANUEL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/União intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 2 de março de 2020.

Expediente Nº 2656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-26.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOREIRA DE SOUZA PINHEIRO
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Botucatu, SP, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo presente edital, CITA e INTIMA o acusado EDSON MOREIRA DE SOUZA PINHEIRO, brasileiro, portador do CPF nº 322.362.108-33, filho de Adão de Souza Pinheiro e Narcília Atanazio Moreira, acerca da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº 0000131-26.2019.403.6131 imputando-lhe a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396 A, do CPP. Uma vez que o denunciado não foi localizado para ser citado pessoalmente, expediu-se o presente Edital, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será afixado no local de costume deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Botucatu, 02 de março de 2020. Eu, _____ (Rubens Valadares - Técnico Judiciário), digitei. E eu, _____ (Antonio Carlos Rossi - Diretor de Secretaria), subscrevo. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-71.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ERNESTO BERTOZO QUIMICA - ME, ERNESTO BERTOZO

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 25866243: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 63.192,10, atualizado para 03.05.2019 (cálculo sob id. 18258725)**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo irpenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF inicia-se à sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001762-44.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEWEB SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CRISTIANE BARBIERI ROMBESSO, EDUARDO NECHAR GORNI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

DESPACHO

Manifestação sob id. 27998323: Considerando-se que o Departamento Jurídico da parte exequente possui acesso aos autos, dê-se ciência à exequente da certidão juntada sob id. 28013392.

Caso persista o problema, a exequente deverá entrar em contato com o Suporte Técnico do PJe – Público Externo, do E. TRF da 3ª Região: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho proferido sob id. 26640581.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000667-76.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA CELINA FURTADO DE OLIVEIRA, MARIA LAZARA FURTADO VIEIRA, JOSE ANDRE VIEIRA, CARLOS ALVES FURTADO, CELIA DE ARRUDA FURTADO, ROSA ALVES FURTADO, ANGELIN ALVES FURTADO, MIGUEL ALVES FURTADO, BENEDITA APARECIDA ALVES NAPONUCEMA, MANOEL GOMES NAPONUCEMA, SALETE ALVES FURTADO, LENI DE OLIVEIRA FURTADO, FABIO ALVES FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA FURTADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA AOS 11/6/2019, NOS AUTOS FÍSICOS, RECEBIDOS DA DIGITALIZAÇÃO, PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Vistos. Considerando-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS em face da decisão de fls. 313/314, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, defiro o requerido pela parte exequente às fls. 376/377 e determino a expedição das requisições de pagamento parciais da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS às fls. 279/284 deste feito, no valor total de R\$ 589.204,84 para 08/2016.

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 279/284, observando-se as formalidades necessárias.

Saliente que as requisições de pagamento incontroversas deverão ser expedidas de maneira individualizada aos sucessores habilitados neste feito, devendo ser expedidas 13 requisições, da seguinte forma:

- 1) R\$ 65.467,19 à sucessora MARIA CELINA FURTADO DE OLIVEIRA
- 2) R\$ 65.467,19 à sucessora ROSA ALVES FURTADO
- 3) R\$ 65.467,19 ao sucessor ANGELIN ALVES FURTADO
- 4) R\$ 65.467,19 à sucessora SALETE ALVES FURTADO
- 5) R\$ 65.467,20 ao sucessor MIGUEL ALVES FURTADO
- 6) R\$ 32.733,61 à sucessora BENEDITA APARECIDA ALVES NAPONUCEMA e R\$ 32.733,61 ao seu esposo MANOEL GOMES NAPONUCEMA
- 7) R\$ 32.733,61 ao sucessor CARLOS ALVES FURTADO e R\$ 32.733,61 à sua esposa CELIA DE ARRUDA FURTADO
- 8) R\$ 32.733,61 à sucessora MARIA LAZARA FURTADO VIEIRA e R\$ 32.733,61 ao seu esposo JOSÉ ANDRÉ VIEIRA
- 9) R\$ 32.733,61 à sucessora LENI DE OLIVEIRA FURTADO e R\$ 32.733,61 ao seu filho FÁBIO ALVES FURTADO (ambos sucessores do falecido irmão do autor, Francisco Alves Furtado)

Por fim, observando-se a certidão supra apostada, quanto a inviabilidade da D. Procuradoria do INSS receber intimação para manifestação acerca das minutas, excepcionalmente, por e-mail, com o encaminhamento das peças principais, consoante expressamente consignado na mensagem eletrônica recebida e juntada aos autos, e considerando os termos do processo SEI 0009023-37.2019.4.03.8001, em trâmite junto à DD. Diretoria do Foro, Corregedoria e Presidência do E. TRF/3ª, que trata acerca da situação posta pela D. Procuradoria Seccional do INSS quanto à impossibilidade de retirar os autos em carga para sua regular intimação e manifestação, estabelece-se, desta forma, a inviabilidade, temporária, de intimação pessoal do INSS dos processos, substancialmente afetando as intimações acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com efeito, restará inviabilizada, nos presentes autos, a ciência do INSS acerca dos termos contidos nas minutas de requisitórios a serem expedidos, para posterior encaminhamento para inscrição em orçamento, consoante artigo 100 da Constituição Federal, sendo o prazo para pagamento no exercício seguinte, para os precatórios, a apresentação até o dia 1º de julho (5º, art. 100, CF/88).

Desta forma, paralisação severa na tramitação de feitos com preferência legal, revelará prejuízo ao jurisdicionado que depende e espera a devida e célere prestação jurisdicional previdenciária, com a inscrição em orçamento de seu precatório.

Desta forma, excepcionalmente, para minimizar prejuízos à parte exequente e ao próprio Tesouro, com eventuais incidências de juros moratórios, determino o encaminhamento, exclusivamente, dos precatórios incontroversos a serem expedidos neste feito, independente da ciência do INSS, devendo consignar-se, com efeito, que o pagamento deverá ficar à disposição do juízo, com pagamento mediante alvará, consoante previsto no 2º, do art. 40, da Resolução 458/2017-CJF.

Tal condição garantirá a oportuna ciência e manifestação do INSS acerca da minuta e dos interesses dos cofres públicos, viabilizando, ainda, eventual retificação ou estorno, oportunamente, sem prejudicar a inscrição dos precatórios para pagamento no exercício seguinte, consoante artigos 35 a 37 da Resolução supra citada.

As requisições de pequeno valor deverão aguardar a oportuna ciência do INSS para transmissão, vez que seu pagamento dar-se-á em prazo de 60 dias, independente de inscrição em orçamento, restando afastada a urgência aqui tratada. Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos, nos termos da presente decisão, encaminhando-se, na sequência, os precatórios expedidos ao E. TRF da 3ª Região, eletronicamente.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência das minutas de requisições de pequeno valor eventualmente expedidas em razão desta decisão, bem como, do precatórios transmitidos.

BOTUCATU, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001295-65.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JULIA DONINI CAPELETTI
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o despacho de Id. 23300730, pp. 255 (fólia 451 do processo físico originário), devendo a Secretaria providenciar a reexpedição dos alvarás de levantamento cancelados, conforme determinado naquela decisão.

Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho.

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: THEBE BOMBAS HIDRAULICAS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao retro despacho, procedi a emissão da certidão de inteiro teor requerida pelo impetrante, a qual apresentou 79 páginas.

Tendo em vista que o valor do documento totaliza a cifra de R\$ 164,00 e que o interessado já recolheu o valor de R\$ 8,00, o montante de recolhimento faltante corresponde a R\$ 156,00 reais.

Por fim, tão logo comprovado o pagamento da quantia restante, o documento será juntado aos autos eletrônicos no formato PDF.

LIMEIRA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-45.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADEVANIL CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY PATRICIA DE OLIVEIRA - SP372080, ANNY DANIELLY CORREA - SP371577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum objetivando o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00 e danos materiais no importe de R\$ 754.542,00.

Narra o autor que é aposentado e mantém conta poupança junto à ré, porém em 23/12/2019 recebeu uma mensagem SMS pelo celular confirmando a realização de uma transação de transferência via TED no valor de R\$ 29.820,00, solicitando que caso não fosse reconhecida a transação o autor deveria responder o SMS para bloqueio de senha, e alega que assim o fez.

O autor afirma que entrou em contato com o atendimento 0800 do banco e informou o ocorrido, tendo sido informado pelo atendente que o cartão já se encontra bloqueado. A despeito disso, no dia 24/12/2019 o autor tomou conhecimento de que além da aludida transferência, realizada em favor de uma conta jurídica do Banco Daycoval, foram realizados ainda mais dois saques no caixa, sendo um de R\$ 5.000,00 e R\$ 39.700,00, além da cobrança de R\$ 22,00 a título do TED realizado.

Afirma que o próprio banco teria verificado através de filmagens que os saques não foram realizados pelo autor, mas por terceiro desconhecido, bem como que as assinaturas realizadas junto aos caixas para realização das transações igualmente não condiziam com a assinatura do requerente. Aduz ainda que o terceiro solicitou novo cartão da conta poupança do requerente e conseguiu retirá-lo diretamente na agência bancária para realização das transações.

Diante do exposto, defende o autor que faz jus ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados, a título de danos materiais, bem como à indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da situação.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, com a consequente inversão do ônus da prova.

Requer a concessão de tutela de urgência que determine que a ré apresente nos autos as imagens da data dos fatos, 23/12/2019, a fim de que seja possível comprovar que as transações foram realizadas por terceiro.

Informa seu desinteresse na audiência de conciliação.

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado pela autora a título de tutela de urgência relaciona-se exclusivamente com a juntada de documentos pela ré. Trata-se, em verdade, tão somente de produção antecipada de provas, tendo em vista que não foi requerido qualquer outro provimento neste momento processual.

A respeito da produção antecipada de provas dispõem os artigos 381 e 382 do Código de Processo Civil:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

No caso em tela, não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no artigo supra, tendo em vista que: i) a juntada dos documentos juntamente com a contestação não representará qualquer prejuízo ao autor; b) o próprio autor informou na exordial que não possui interesse na autocomposição; c) a prova em questão não tem o condão de evitar o ajuizamento de ação, mas de comprovar fatos em ação já ajuizada.

Diante disso, **INDEFIRO a produção antecipada de prova.**

A despeito disso, é cediço que a relação estabelecida entre as partes se qualifica como sendo de consumo, sujeitando-se, por isto, às regras e princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor, entre os quais a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova, conforme Súmula nº 297, do STJ.

Não se está, com base no CDC, a desincumbir os autores de demonstrarem seu direito, mas sim a impor à ré o ônus de infirmá-lo, pois detém condições técnicas para tanto.

Diante disso, cite-se a ré, que deverá, quando da juntada da contestação, providenciar a juntada aos autos das filmagens relacionadas aos fatos ocorridos em 23/12/2019.

Int.

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001577-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido o direito líquido e certo de suas associadas estabelecidas nas cidades abrangidas pela competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira/SP de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo despacho Num. 18502670 foi determinada a emenda da inicial para regularizações. A impetrante emendou a inicial (doc. Num. 19567432), esclarecendo que pretende a concessão da segurança em relação às associadas domiciliadas na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, elencadas no doc. Num. 19567432 - Pág. 3. No mais, retificou o valor da causa e esclareceu que as demais ações apontadas no termo de prevenção possuem autoridade coatoras distintas, a fim de alcançar as associadas domiciliadas nas respectivas áreas de atuação de tais autoridades.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 22, §2º da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se arguindo a inobservância ao artigo 2º-A da Lei nº 9494/97, que exige expressamente que a petição inicial da ação coletiva proposta contra a União por entidade associativa esteja acompanhada da relação nominal de seus associados e indicação dos respectivos endereços. Arguiu preliminarmente ainda a falta de interesse de agir da impetrante ante a necessidade de comprovação da condições de contribuinte pelas associadas, bem como inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória.

No mais, defendeu a **necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado o RE nº 574.706/PR**, a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O pedido de suspensão foi indeferido pela decisão Num. 20146542, que deferiu a liminar exclusivamente em relação às empresas associadas que tenham domicílio fiscal nos municípios afetos à jurisdição fiscal da autoridade impetrada, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, 28 de dezembro de 2010.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva quanto às associadas domiciliadas em municípios não afetos à fiscalização da DRF Limeira. Ademais, invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Reiterou o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a reiteração do pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PÚBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello no RE130996:

“Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva parcial, assiste razão à autoridade coatora, tendo em vista que na presente ação o pedido da impetrante não se limita aos associados que possuam domicílio tributário nos municípios sob jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. A competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor, de modo que a autoridade coatora é parte legítima para figurar no polo passivo tão somente em relação às associadas afetas à fiscalização da DRF Limeira, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, 28 de dezembro de 2010

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasta, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incida o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Carmem Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminado até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, exclusivamente em relação às empresas associadas que tenham domicílio fiscal nos municípios afetos à jurisdição fiscal da autoridade impetrada, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, 28 de dezembro de 2010, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009793-85.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAPA-LEGUA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI - SP180652

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

ID 26939278: Intime-se a parte exequente (PFN), via sistema PJe, para que apresente a planilha atualizada da dívida objeto do presente feito, bem como cópia da matrícula do imóvel penhorado (m. 13.694 – 1º CRI Limeira), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 05/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 227ª

a) Dia 15/06/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 29/06/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 231ª

a) Dia 31/08/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 14/09/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 235ª

a) Dia 09/11/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 23/11/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

O imóvel penhorado de matrícula 13.694 – 1º CRI Limeira foi constatado e reavaliado pelo Sr. Oficial de Justiça em 20/09/2019 (ID 26939283).

ENCAMINHE-SE o instrumento formado devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

ID 28242326: Assiste razão ao Sr. EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI (arrematante anterior). Apesar de regularmente intimado para proceder à restituição dos valores recebido a título de comissão, em razão do cancelamento do leilão realizado em 11/05/2011, o leiloeiro Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, JUCESP 407, limitou-se a requerer o parcelamento dos valores a serem restituídos, sendo que até a presente data não procedeu à restituição dos valores.

Posto isto, determino à Secretaria que cumpra a segunda parte da r. decisão proferida às fls. 275 do ID 25146694 (fls. 213 dos autos físicos), procedendo à constrição de valores e bens, primeiramente nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, no montante de R\$ 12.976,84 (doze mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), CPF

Após, realizadas as construções, intime-se o leiloeiro via correio eletrônico (guilhermevalland@terra.com.br / contato@lancenow.com.br), para comprovar o pagamento integral dos valores na conta indicada pelo arrematante EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI (Banco Itaú S/A., ag. 7793, c/c 32651-8, CPF 120.723.058-88), no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar a transferência dos valores bloqueados no sistema Bacenjud, a penhora dos veículos automotores (Renajud) e demais medidas constritivas.

Intimem-se e cumpram-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-54.2015.403.6143(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP400794 - THIAGO FELICIO DE OLIVEIRA LIMA)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, qualificado nos autos, dando-o como incurso nos tipos previstos nos artigos 2º, 2º e 4º, IV e V da Lei nº 12.850/2013; artigos 33, 35 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006, todos combinados como artigo 69 do Código Penal. Por se tratar de processo desmembrado dos autos nº 0001091-19.2014.403.6143, tratarei apenas dos fatos referentes ao acusado DANIEL. Em relação ao primeiro fato imputado, consta dos autos que DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, LEANDRO FURLAN, LEONARDO GUSTAVO LOPES, MATHEUS FAHL VIEIRA, GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, GUILHERME MARCO LEO e JULIANO STORER compõem organização criminoso voltada notadamente ao tráfico internacional de drogas. Sobre a distribuição de funções de cada um, o MPF relata: DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE: líder da ORCRIM, também conhecido como DOURADO e RADICAL, era ainda responsável, por meio de várias articulações, pela aquisição, venda e distribuição de drogas em larga escala. Além disso, é membro do PCC, organização na qual mantém posição destacada; LEANDRO FURLAN (vulgo CARABRANCA): auxiliava diretamente DANIEL, cumprindo ordens das mais diversas espécies. Sua participação na ORCRIM incluía a guarda, o transporte e a distribuição de drogas, bem como o auxílio na contabilidade da organização e o contato com outros criminosos ou advogados; LEONARDO GUSTAVO LOPES (conhecido como LEO): era incumbido da preparação da droga, além de viabilizar os canais de distribuição. Ademais, participa de forma próxima da tomada de decisões dentro do grupo, sendo de DANIEL a palavra final; MATHEUS FAHL VIEIRA: mantinha a guarda das drogas da organização, de armas e de dinheiro. Ainda é o responsável pelo lava jato Pit Stop, localizado na Avenida 9 de Julho, 1142, em Piracicaba, que era um dos principais pontos de encontro dos membros da ORCRIM; DANILO SANTOS DE OLIVEIRA (vulgo OLIVER): atua como boy, transportando as drogas para a organização. Chega a efetuar atividades a mando da DANIEL também no interesse do PCC; GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI (PAZ e BEM): tem funções semelhantes às de Leandro Furlan, assessorando DANIEL; JULIANO STORER (também conhecido como BEBEL): a denúncia descreve-o como responsável pelo recebimento de uma carga de drogas encomendada por DANIEL; GUILHERME MARCO LEO (vulgo GORDECO): a peça acusatória narra que ele fez remessa de drogas juntamente com DANIEL. No tocante ao segundo fato imputado, a denúncia dá conta de que DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, RODRIGO FELÍCIO, GUILHERME MARCO LEO e JULIANO STORER associaram-se para adquirir e transportar 7.710 quilos de maconha e 500 quilos de cocaína, que foram apreendidos em 17/06/2013, em Bocaina-SP. Os entorpecentes estavam embalados em forma de tabletes e acondicionados em grandes caixas de som. O terceiro fato narrado na denúncia refere-se à associação de DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE e GUILHERME MARCO LEO na aquisição, transporte e guarda de 1.780 quilos de maconha oriunda do Paraguai e apreendidos em 28/09/2014, nas instalações da empresa Sondágu, em Piracicaba. No que toca ao quarto fato, o MPF alega que DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE é responsável pelo tráfico de drogas apreendidas em poder de Matheus Fahl Vieira e a esposa em 25/02/2014, em Piracicaba. DANIEL, em mensagens interceptadas pela Polícia Federal, teria comentado a apreensão e a perda da droga juntamente com armas, prensa, dinheiro e telefones. O quinto fato refere-se à associação de RODRIGO FELÍCIO, DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, LEANDRO FURLAN e JOÃO GRANDE JÚNIOR para o tráfico de 16 quilos de cocaína, que foram apreendidos em 26/03/2014, em Sorocaba. Acompanha denúncia cópia dos inquéritos policiais nº 175/2013 e nº 341/2013. Houve aditamento da peça acusatória às fls. 29 v/30. A denúncia foi recebida em 05/06/2014 (fl.31). Pela decisão de fls. 298/306, o processo originário (autos nº 0001091-19.2014.403.6143) foi desmembrado. O réu foi citado (fl. 343) e não apresentou resposta à acusação, sendo determinada a nomeação de advogado dativo (fl. 350). O acusado então interpele correição parcial às fls. 357/361 e ofertou ainda sua defesa às fls. 372/390. Na resposta à acusação, argui preliminarmente a falta de justa causa e a inépcia da denúncia. Defende ainda a necessidade de reunião dos processos desmembrados para viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Quanto ao mérito, aduz que não foi possível rebater todos os fatos porque não teve acesso aos autos fora de secretaria, mas nega que as mensagens e falas a si atribuídas sejam suas. Réplica às fls. 469/483, na qual o MPF rechaça as teses defensivas e requereu o prosseguimento do feito. A correição parcial não foi admitida por ser intempestiva e apresentar diversos vícios formais (fls. 486/487). Às fls. 491/498, a resposta à acusação foi recebida, revogando-se a nomeação do defensor dativo. As preliminares foram afastadas, determinando-se a colheita das provas orais, sendo que o rol de testemunhas da defesa foi reduzido a oito. O denunciado opôs-se ao decote de suas testemunhas, aduzindo que o limite de oito deve ser considerado por fato imputado. A decisão impugnada, entretanto, foi mantida (fl. 537), determinando-se a expedição de cartas precatórias para a oitiva das oito primeiras testemunhas constantes no rol da defesa. O acusado apresentou pedido para serem ouvidas duas testemunhas radicadas no exterior, o que foi indeferido às fls. 619/621. Em habeas corpus impetrado em prol do réu, o tribunal concedeu parcialmente a ordem, autorizando a oitiva de todas as testemunhas arroladas na resposta à acusação que sejam residentes no Brasil (fls. 710/713). Foi decretada a revelia do acusado (fl. 852). Após tentativas frustradas de intimação de várias testemunhas e indeferimento da substituição da maioria delas, acabaram sendo inquiridas as testemunhas de acusação Florivaldo Emílio das Neves, Emerson Antônio Ferraro e Carlos José Fachinelli do Prado, bem como as testemunhas de defesa Dioneth de Fátima Furlan, Aparecido Silva Marinho, Gustavo Rodrigues, Luís Galvão de Barros e Leandro Danello Coimbra. Declarada encerrada a instrução processual, o MPF não requereu diligências e protocolou os memoriais de fls. 1.477/1.489, nos quais defendeu a legalidade das interceptações telemáticas e telefônicas, invocou o princípio da serendipidade para ratificar a legalidade das provas produzidas contra o réu, apontou os elementos que entendem serem caracterizadores da transnacionalidade dos delitos e disse que as provas não deixam dúvidas quanto à materialidade dos delitos e a autoria. Pediu, assim, a condenação do acusado. A vista da notícia de que havia decorrido o prazo para a defesa oferecer suas razões finais, nomeou-se advogado dativo para fazê-lo. Em sua petição de fls. 1.496/1.501, o causídico aduziu que inexistem provas sobre a autoria e a materialidade do delito, notadamente sobre a internacionalidade do crime. Por isso, pediu a absolvição do réu. O defensor constituído fez carga dos autos em 08/11/2017 (fl. 1.512) e os devolveu apenas em 08/01/2018, juntamente com alegações finais escritas de fls. 1.520/1.571. Pediu que a petição fosse recebida porque não foi publicado despacho específico concedendo prazo à defesa para se manifestar nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal. Foi proferida sentença às fls. 1.584/1.601, que acolheu parcialmente a denúncia para condenar o réu às penas do artigo 35, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 pelo fato 3 da peça acusatória, determinando-se a extração de cópia integral do feito para processamento dos crimes imputados nos fatos 1, 2, 4 e 5 na Justiça Estadual, à falta de transnacionalidade e conexão. Em sede de apelação, o tribunal acolheu pretensão recursal da acusação para anular a sentença, ao argumento de que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Os autos foram recebidos do tribunal no dia 30/01/2018, vindo à conclusão em 03/02/2020. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A decretação de nulidade da sentença baseou-se, in verbis, no seguinte: 2. Na fundamentação restou constatada a materialidade delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas, bem como restou abordada a conduta do réu quanto à associação para o tráfico. Contudo, o magistrado a quo condenou o réu apenas pelo crime de associação para o tráfico de drogas e sequer mencionou o delito de tráfico transnacional de entorpecentes, seja para absolver ou condenar o acusado, realizando, posteriormente, a dosimetria apenas quanto ao primeiro. 3. Ao cuidar da materialidade do crime de tráfico de entorpecentes, discorrer sobre o mesmo e silenciá-lo quanto ao mesmo no dispositivo, a sentença deixou de preencher os requisitos de validade, pois configurada a contradição entre o pedido, a fundamentação e o dispositivo, violando o Princípio da correlação em ofensa ao artigo 381 do Código de Processo Penal. 4. Não há outra alternativa a não ser anular a sentença a determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que outra seja proferida. Prejudicada a análise do pedido contido na apelação de reconhecimento da transnacionalidade e a consequente competência da Justiça Federal para os fatos 1; 2; 4 e 5. Diante dessas observações, profiro nova sentença, reproduzindo, no entanto, a fundamentação da decisão anulada, seja pela inalterabilidade do meu entendimento sobre os fatos e teses jurídicas aventadas pelas partes, seja porque o acórdão limitou-se a apontar vício de contradição entre a fundamentação e o dispositivo (que será devidamente sanado a seguir). II.1. Da (in)temppestividade dos memoriais apresentados pelo advogado constituído. Antes de mais nada, é preciso esclarecer quais os memoriais serão considerados para a prolação da sentença: se os do defensor dativo ou se os do advogado nomeado pelo réu. Assiste razão à defesa quando argumentou que não foi publicada determinação específica sobre o prazo para protocolar suas alegações finais. Afinal, a mera publicação do despacho de fl. 1.465, que concedeu prazo sucessivo de cinco dias à acusação e à defesa, certamente causa confusão, sendo compreensível que o advogado do acusado não apresentasse sua petição nos cinco dias após a intimação pelo Diário Oficial Eletrônico. Por outro lado, é negável que a defesa teve ciência do prazo para apresentar memoriais quando efetuada a carga dos autos, em 08/11/2017 (fl. 1.512). A partir de então, os cinco dias começaram a correr, tendo o advogado do réu devolvido os autos em secretaria somente no ano seguinte, em 08/01/2018, na mesma data do protocolo das razões derradeiras. Nesse caso, está patente a intempestividade da manifestação, que deve ser desconsiderada para a prolação desta sentença. A defesa levou dois meses para entregar seus memoriais (contados da carga dos autos), sem indicar nenhuma razão para a demora. Aliás, pelo descrito na certidão de fl. 1.514, a secretaria desta vara federal tentou desde 13/12/2017 a devolução dos autos, só obtendo êxito depois que, em 08/01/2018, foi expedido o mandado de busca e apreensão de fl. 1.519. E em todos os contatos telefônicos ocorridos entre servidores desta vara e funcionários do escritório do réu, nenhum esclarecimento foi dado acerca da demora na entrega dos autos à secretaria. Outrossim, não restou demonstrado o prejuízo para a defesa do acusado o aproveitamento da manifestação apresentada pelo advogado dativo. Nessas circunstâncias, não cabe o recebimento dos memoriais produzidos pelo defensor constituído. Nesse sentido: RHC, INTEMPESTIVIDADE, NULIDADE, AÇÃO PENAL, SENTENÇA CONDENATÓRIA, INDICAÇÃO, MOTIVAÇÃO, DESCABIMENTO, EXAME, VIA ELEITA, EXISTÊNCIA, APELAÇÃO. I. É intempestivo o recurso ordinário protocolado após o quinquídio legal (art. 30 da Lei nº 8.038/90). 2. A ausência do réu quando da oitiva de testemunhas, bem como a não intimação do advogado constituído para apresentação de alegações finais, realizada por defensor dativo, só importaram em nulidade se demonstrado o efetivo prejuízo sofrido por ele. Outrossim, trata-se de nulidade relativa, que deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 3. Não é nula a sentença que indicou os motivos de fato e de direito que a fundamentam, com precisa remissão às provas dos autos. 4. Inviável a pretendida declaração de nulidade do processo, inclusive no tocante à falta de prova pericial, desideratum que deverá ser melhor examinado e solucionado no recurso próprio, apelação já interposta, e não na via do mandamus por reclamar investigação probatória. 5. Recurso não conhecido porque oferecido serodidamente, a par de não configurada a hipótese do art. 654, 2º do CPP. - EMEN. (RHC 19990035941, FERNANDO GONÇALVES - SEXTA TURMA, DJ DATA 22/03/1999 PG00258 .DTPB.); - grifei PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ART. 343 DO CÓDIGO PENAL. PROMESSA DE VANTAGEM A TESTEMUNHA PARA FAZER AFIRMAÇÃO FALSA. NULIDADE PROCESSUAL.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUIZO. PEÇA PROCESSUAL REJEITADA POR DEFENSOR DATIVO NOMEADO QUANDO DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. SÚMULA 523 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO DO TIPO. PROMESSA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA PARA VER RECONHECIDO VÍNCULO TRABALHISTA QUE NÃO CORRESPONDERIA AOS FATOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Notícia a peça acusatória que, para favorecer interesse próprio, a acusada prometeu vantagem pecuniária para que terceiro, na qualidade de testemunha, fizesse afirmação falsa em audiência de instrução e julgamento referente à reclamação trabalhista por ela intentada onde pretendia comprovar vínculo trabalhista. II. Preliminar de nulidade processual pela ausência de intimação da Defensoria Pública da União para apresentar alegações finais. Inocorrência de prejuízo à ora apelante. III. É verdade que restou ausente a intimação aqui reclamada, contudo há que se considerar, no caso concreto, que a Defensoria Pública da União foi regularmente intimada da audiência de instrução e julgamento, porém não se fazendo presente aquele ato processual, pelo que foi nomeado, ainda que apenas para aquele ato, defensor dativo ao qual, ao final, foi dada vista para alegações finais, no que restou atendida a defesa, apresentando a referida peça. IV. Na peça recursal alega-se que não há prova de que a acusada solicitou a testemunha que fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade, asseverando-se que o apontado oferecimento de dinheiro ocorreu tão somente como finalidade de que ela comparecesse para testemunhar na audiência, contudo tal assertiva encontra óbice no manifesto pela testemunha, quer nos autos da reclamação trabalhista como no presente caderno processual, nos excertos inclusive transcritos na sentença (fls. 51), de onde se comprova que a apontada promessa de vantagem pecuniária não seria decorrente unicamente de a testemunha depor, mas faltar como a verdade para vir a ser reconhecido vínculo trabalhista que não corresponderia aos fatos. V. Ainda que se pretenda afastar a ilicitude do ato ao apelo de desconhecer a lei penal, restou demonstrada a consciência de que seria reprovável, por pretender obter vantagem indevida. VI. Apelação improvida. (ACR 00010984720124058302, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:30/07/2015 - Página:109.) - grifei.CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. ARTS. 138, 139 e 140 c/c o art. 141, II, DO CÓDIGO PENAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. AUTORIA, MATERIALIDADE E ELEMENTOS SUBJETIVOS CONFIGURADOS. ADVOGADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. LIMITES. 1. A manifestação do réu no sentido de recorrer, em 19/10/2007, deve ser considerada como recurso interposto. Assim, interposto o recurso após 2 dias da sua intimação pessoal, não há que se falar em intempestividade do apelo. 2. Inocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de haver sido nomeado defensor dativo para apresentar alegações finais. 3. Encontrando-se configuradas a autoria e a materialidade dos delitos imputados ao acusado, ora apelante, não merece reforma a v. sentença a que o condenado nas penas dos arts. 138, 139 e 140 c/c o art. 141, II, do Código Penal. 4. A imunidade profissional do advogado, por seus atos e manifestações, no exercício da profissão não tem caráter absoluto. 5. Improvimento da apelação. (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/MenuArquivo.asp?pi=00055156020054013400, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:20.) - grifei. Por isso, reconheço a preclusão temporal e consumativa das alegações finais de fls. 1.520/1.571, prevalecendo para o julgamento do feito as razões oferecidas pelo defensor dativo às fls. 1.496/1.501, apresentadas antes (pelos motivos já expostos) e dentro do prazo legal. As preliminares arguidas na resposta à acusação já foram apreciadas, e nenhuma outra foi suscitada nos memoriais, razão por que passo ao exame do mérito. II. 2. Do mérito. Antes de examinar o mérito, todavia, como debulhamento da materialidade e autoria delitivas, teço, como imprescindível pré-compreensão da metodologia em que assentada a presente atividade judicial, as seguintes observações acerca da natureza e alcance da prova indiciária, tão fundamental para delitos da espécie tratada nos autos, cuja realização costumeiramente ocorre sob o véu do ocultamento. O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, [...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade. (in A LÓGICA DAS PROVAS em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal (in Tratado de Filosofia, Agr Editor, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espinola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...] (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (Grifei). Há de se destacar que, em casos tais, em que o conjunto probatório acha-se decomposto em variados momentos, dentro dos quais há intensa atuação investigativa policial - que recolheu elementos, analisou-os, cotejou-os com outros elementos probantes, fez diligências de campo, etc. -, o testemunho dos agentes responsáveis pelas investigações afigura-se de extrema relevância ao deslinde do fato, na medida em que, tendo participado diretamente da produção probatória, entrando em contato direto e frontal com todo o cenário delituoso, constituem peças fundamentais para o fechamento da prova, como que o selo definitivo que se lhe apõe e com que a prova em sua totalidade assunirá, noticiamente, toda a sua significação contextual. A propósito, extrai-se da jurisprudência: AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLÍCIAS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos como ação investigativa, momento quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministro LAURITA VJZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). 2. Não obstante a relutância da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos. 3. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 4. Agravamento regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016. Grifei). REGIMENTAL. AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FABRICAÇÃO, REFORMA, MANUTENÇÃO E VENDA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL E POR LAUDO REALIZADO NO LOCAL DO FATO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO ARMAMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na condenação amparada em provas produzidas na fase policial e em juízo, como a confissão do acusado, pelos testemunhos de policiais civis e do delegado, que participaram da operação, e laudo do local do flagrante. 2. Tratando-se o tipo penal do artigo 17 do Estatuto do Desarmamento de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 810.590/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016. Grifei). PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. FATOS DISTINTOS. 3. INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. PEDIDOS MOTIVADOS. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. 4. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE DO PLEITO NA VIA ELEITA. 5. TESTEMUNHOS DE POLÍCIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 6. APLICAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME. PACIENTE CONDENADO TAMBÉM POR ASSOCIAÇÃO. PENA FIXADA ACIMA DE 8 (OITO) ANOS. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 5. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso [...]. (STJ, HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016. Grifei). De acordo com o TRF 4, A prova deve ser examinada no seu conjunto, dentro do contexto em que ocorreram os fatos, com os pés no chão e os olhos na realidade, valorizando-se os indícios, que sempre foram reconhecidos como elementos de convicção, ainda mais nos crimes, como o de associação para o tráfico, cometidos às escondidas, em que a prova direta é muito difícil senão quase impossível (AC 6.656/RS, Almir Sartí, 8ª T, u, DJ 16.10.02, citado por BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais, 5ª ed., p. 649. Grifei). a) Da materialidade De plano, observa que não tratarei, neste item, da questão relativa à identificação do acusado como indivíduo captado nas mensagens interceptadas. Colocarei este problema, por ora, entre parênteses, abstraindo-o da imagem dos fatos cuja consistência revelará os crimes, como demonstrarei, sobre que versa a denúncia. É dizer: voltando-me a atenção à coisa mesma que são os fatos típicos, examiná-los em sua pureza bruta, apenas para o fim de apreender-lhes a essência, processo no qual restará verificada sua real natureza, a fim de se poder cotejá-la com o *Tabbestand* legal. A nominal referência aos personagens e nomes referidos na denúncia, neste primeiro momento, será feita apenas com os olhos voltados aos atos em si, sendo certo que não se pode suprimir por completo o ente humano da prática criminosa, obviamente; daí por que será necessário reproduzir os nomes a que refere a peça acusatória, ainda que sem sobre eles incitar qualquer juízo de valor. Os nomes, neste primeiro momento, serão considerados como nomes apenas, sem qualquer comprometimento acerca de sua identificação como réu. Somente quando do exame da autoria, no item b), é que examinarei acerca da assimilação do acusado como codinomes referidos na denúncia, procedendo à demonstração de que de fato identifica-se com estes últimos; somente então é que os nomes relacionados no presente ite passarão a ter um conteúdo humano singular. Pois bem. A materialidade dos delitos acha-se plenamente demonstrada pela prova dos autos. No caso dos fatos 2, 3, 4 e 5, mormente pelas apreensões de drogas narradas na denúncia: 7.710 quilos de maconha e 500 quilos de cocaína (fato 2), localizados dentro de caixas de som acomodadas no baú de um caminhão; 1.780 quilos de maconha no interior de um caminhão, por sua vez localizado dentro de imóvel pertencente à empresa Sondag, em 28/01/2014 (fato 3); 3,5 quilos de cocaína e 478 gramas de maconha apreendidos juntamente com uma arma de fogo e dois veículos em Piracicaba, em 25/02/2014 (fato 4); 16 quilos de cocaína na chegada de traficantes à residência de DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, em Sorocaba, em 26/03/2014 (fato 5). Em relação ao fato 1, a materialidade revela-se na miríade de diálogos, por voz e por texto, monitorados pela Polícia Federal ao longo de toda a operação Gaiola, dando conta de que os atos perpetrados pelo réu e seus comparsas são orquestrados em função de uma organização, havendo hierarquia e distribuição de atividades entre seus integrantes, existindo semelhança com arquétipos empresariais. Boa parte desses diálogos ainda acabou sendo corroborado por diligências de campo (algumas realizadas até com registros fotográficos), atestando a estrutura apresentada na denúncia e reproduzida sinteticamente no relatório desta sentença. E cabe ressaltar que os crimes de tráfico e de associação para o tráfico narrados na peça acusatória, em grande medida, também servem como elemento confirmatório do delito de organização criminosa e da finalidade da ORCRIM objeto do processo: o tráfico de entorpecentes. No tocante à transnacionalidade das condutas, a mesma é extraída dos indícios que a evidenciam. Nesse ponto, faço remissão ao artigo 239 do CPP e aos ensinamentos de MALATESTA e NUCCI transcritos acima. A prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. Dito isso, tem-se nos autos fortíssimo conjunto probatório indiciário, a determinar a transnacionalidade de uma das condutas típicas atribuídas ao réu. Vejamos. Quanto ao fato 3 (referente a crimes de associação para o tráfico e tráfico de drogas), a primeira circunstância efetiva e materialmente provada subsustancia-se na procedência da substância, sinalizada pela aposição de selos adesivos, nos tabletes apreendidos, em que inscrito: REPUBLICA DEL PARAGUAY - SENACSA VACUN A ANTIFA TOS A Y APROBADA (fl.19). Tal inscrição determina a procedência da droga, na medida em que, por constituir a transnacionalidade causa de aumento da pena, seria absurdo imaginar que os responsáveis por sua posse assina adesivos apenas por mero capricho ou para se ariscarem, gratuita e desnecessariamente, com a possibilidade de uma maior reprimenda penal. As circunstâncias do fato também militam a favor da transnacionalidade do delito. A começar pela expressiva quantidade da droga apreendida - 1.780 kg de maconha -, a indicar a imediata procedência estrangeira da substância, uma vez que, caso se tratasse de droga internalizada em cadeia de importação alheia e anterior à pessoa do réu, decerto já estaria distribuída aos pontos de venda e livre dos adesivos denunciando-lhe a origem. Oportuno, no ponto, a observação de que a permanência dos adesivos estrangeiros indica a recenticidade da internalização da droga, na medida em que, sabedores da gravosidade penal recaída sobre o tráfico internacional, não é crível que os responsáveis por sua aquisição tenham voluntariamente permanecido com aqueles adesivos, a significar que sequer tiveram tempo de retirá-los. No tocante aos fatos 1, 2, 4 e 5, das duas, uma: ou se compreende que eles se referenciam ao mesmo contexto - ou seja, que em todos há elementos comuns que os identifiquem, e neste caso teremos um bis in idem; ou se entende - como parece assim ter entendido o Parquet - que se tratam de fatos heterogêneos, e neste caso aquele logo analogante que em cada um dos fatos revelaria a transnacionalidade do delito, qual seja, as drogas apreendidas com adesivos paraguaios, só se faria presente na singularidade do fato 3, de maneira que apenas quanto a este acha-se provada a transnacionalidade. Ao examinar os autos, a segunda hipótese é a que se me afigura a mais coerente, tendo em vista a multiplicidade de contextos, de delitos e de comunhões as mais diversas, a lançar cada um dos envolvidos. Para encerrar a questão, assevero que o fato de o Brasil não ser produtor de maconha e cocaína não implica dizer que todo e qualquer tráfico ou associação para o tráfico tem caráter transnacional. Do contrário, esses crimes jamais seriam da competência da Justiça Estadual. É necessário distinguir a atuação de cada indivíduo envolvido na linha criminosa apresentada da mesma forma que se divide a ação das pessoas que trabalham na cadeia produtiva ilícita. Sendo assim, é imprescindível identificar o fornecedor, o importador, o distribuidor e o vendedor das drogas para que se consiga precisar a culpabilidade de cada investigado. E isso não é feito na denúncia que ora se examina. A transnacionalidade, como outrora afirmado, antes de servir como causa de aumento de pena, a teor do disposto no art. 2º, 4, V, da lei 12850/2013, se presta à fixação da competência (que é absoluta e, portanto, improrrogável), o que impõe ao titular da ação penal demonstrá-la concretamente através das provas que integram ou que venham a integrar o processo. A este respeito há decisão do Ministro Ricardo Lewandowski deferindo liminar em habeas corpus (referente ao processo criminal nº 0004250-62.2015.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal de Goiás), cujo fragmento de interesse transcrevo: Pela transcrição do referido trecho da sentença, penso que a transnacionalidade do delito foi caracterizada de forma genérica, tendo em conta o tipo e a quantidade da droga, o que não me parece possível. A seguir a lógica do ato judicial questionado, todo tráfico de cocaína seria transnacional, assim como todo aquele realizado em região de fronteira. (HC 140311 MC/GO, 09/02/2017) Acerca da conexão probatória, argumento utilizado pela acusação para oferecer várias denúncias contra componentes de seis organizações criminosas identificadas durante a Operação Gaiola, ponto que ela não está presente. Afinal, as provas que incriminam os integrantes de uma ORCRIM não influem determinadamente no julgamento das condutas dos componentes de outra - Por isso, foi possível o julgamento separado dos seis processos originais que resultaram das investigações da Operação Gaiola - alguns por este juízo, outros, pela Justiça Estadual, após declínio de competência. Prova disso é que o delegado Florivaldo Enlino das Neves, delegado responsável pela Operação Gaiola, disse, em seu depoimento prestado nos autos do processo desmembrado nº 0002212-48.2015.403.6143, que a organização criminosa composta por Valeska, Gild, Tirind, dentre outros sujeitos não identificados, passou a ser investigada exclusivamente pela DPF de Santos, denotando ser perfeitamente possível a separação dos processos. Corroborando a possibilidade de afastamento da conexão probatória - e,

consequentemente da súmula 122 do STJ -, trago os julgados a seguir-OPERAÇÃO GAIOLA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA. MATERIALIDADE. 1. Não obstante a denúncia ter descrito o tráfico forâneo, a efetiva internacionalidade há de ser comprovada para que a competência seja da Justiça Federal. Sendo o tráfico de entorpecentes interno e não havendo conexão com outro delito de competência federal, há de ser reconhecida a incompetência, remetendo-se os autos ao juízo estadual. 2. Não havendo provas de que a cocaína apreendida é oriunda de tráfico internacional, havendo sim, ao contrário, fundadas dúvidas acerca de sua procedência, existindo grande probabilidade de ter sido adquirida em negociação de tráfico local, não há como se reconhecer a internacionalidade, devendo o feito ser anulado desde o recebimento da denúncia e remetido à Justiça Estadual. 3. A mera apreensão decorrente do mesmo ato pelos policiais não tem o condão de caracterizar a conexão probatória, sendo necessário, para tanto, que se evidencie o liame entre os delitos, um vínculo objetivo entre crimes diversos, de tal modo que a prova de uma ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influia na prova da outra, não bastando, para a verificação da regra modificadora da competência, o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos (grifei). (ACR 200471070033582, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 29/11/2006 PÁGINA: 1099.)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRABALHO ESCRAVO E/OU TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. HOMICÍDIO CULPOSO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APUAR O CRIME PREVISTO NO ART. 121, 3º, DO CÓDIGO PENAL. 1. Não evidenciada a conexão entre os crimes de trabalho escravo e/ou tráfico internacional de pessoas e o de homicídio culposo, muito embora tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal, mostra-se correta a decisão do Juízo Federal que determinou o desmembramento do feito para que cada Juízo processasse e julgasse o crime de sua respectiva competência. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquirições Policiais de São Paulo/SP - DIPO IV, o suscitado, no tocante ao crime de homicídio culposo (grifei), (CC 201001911622. REL. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA:20/08/2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ÂMBITO INTERNO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 122 - STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. (Súmula nº 122 - STJ). 2. Não se registra a conexão instrumental ou probatória (art. 76, III - CPP) entre a posse de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 9.437/97 - art. 10), e a apreensão, na mesma oportunidade, em face do mesmo agente, de entorpecente (91,10 gramas de cocaína (arts. 12 e 18, III - Lei nº 6.368/76), para justificar o julgamento deste crime pela Justiça Federal, à conta de existir conexão com aquele. 3. Salvo a ocorrência de tráfico para o Exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes. (Súmula nº 522 - STF). 4. Não basta, para haver tráfico internacional e, consequentemente, resultar firmada a competência da justiça federal, a simples origem estrangeira do entorpecente, senão que haja unidade na cooperação internacional entre agentes, ou que, havendo agente único, estendam-se os efeitos diretos da ação a mais de um país. Se o agente pratica um crime isolado, desvinculado do plano internacional, a competência é da justiça estadual. 5. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 9.437/97 - art. 10), é da competência da justiça estadual, exceto nas hipóteses de contrabando ou descamiho, ou se houver conexão instrumental - quando a prova de uma das infrações ou de qualquer das suas circunstâncias elementares influir na prova da outra - com crime da competência da justiça federal. Precedentes do STJ. 6. Anulação da sentença de ofício, em face da nulidade absoluta: incompetência da justiça federal. Remessa dos autos à justiça estadual. Apelações prejudicadas (grifei) (ACR 20004100050971. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES. TRF 1. 3ª TURMA. DJ DATA:03/12/2004)O que se verificou, ao longo da Operação Gaiola, é a reunião, sob uma mesma investigação, de diversas organizações criminosas e associações criminosas que não tinham necessária ligação entre si, sendo muitas delas dedicadas à mera traficação doméstica, isto é, dentro de uma região do Estado de São Paulo ou, em alguns casos, entre dois ou mais Estados. Após os desmembramentos feitos nos processos, declinou-se a competência de todos aqueles em que tenham ficado como réus sujeitos cujos atos delitivos não justificavam o julgamento conjunto com aqueles que agiram ali-fronteiras. É preciso repisar, a propósito, que vários acusados, conforme o próprio MPF afirma, compõem mais de uma organização ou associação criminosas, tendo em cada uma interesses distintos. Esses interesses nem sempre estão relacionados, não se justificando a conexão tão somente porque há identidade parcial de integrantes. Por isso, integrar o PCC não necessariamente tem relação com chefiar uma organização ou associação criminosa voltada ao tráfico doméstico. Vale acrescentar que, em várias situações, as denúncias oferecidas pelo MPF no contexto da Operação Gaiola deixaram de identificar os exportadores ou de esclarecer que eram os próprios traficantes internos que traziam entorpecentes de fora do País, ficando apenas nos agentes que - sem nenhum vínculo de subordinação com os vendedores - compravam drogas vindas do estrangeiro. Como dito mais acima, é imperioso que as relações de traficação sejam observadas como relações empresariais, em que cada grupo e cada indivíduo têm papel específico (importador, exportador, comprador, fabricante, distribuidor, vendedor, armazenador, revendedor, etc.). Reconhecida a transnacionalidade somente em relação ao fato 3, exsurge com clareza solar quanto a ele a perfeita combinação das peças do quebra-cabeça resultante das investigações, na medida em que as circunstâncias, devidamente provadas, dão conta da prática delituosa, notadamente: a prova material consistente nos sobriedos adesivos em espanhol, o avistamento pelos policiais e o reconhecimento de Daniel no local da apreensão, além do achamento das drogas adequadas com selo paraguaio dentro da propriedade de responsabilidade de um dos comparsas do acusado (Guilherme Marco Leo). Geralmente, delitos deste jaez são praticados de forma orquestrada e extremamente organizada, sendo envolvidos com o manto da obscuridade. Hermeticamente velados por seus autores, tais crimes dificilmente apresentam-se, quando descobertos, com todas as suas tintas caracterizadoras devidamente estruturadas em um quadro que se baste a si mesmo: raramente tal acontece, sendo o mais comum a necessidade de se juntar várias partes deste quadro, enghonhosamente espalhadas, habilmente distribuídas, a fim de que se tenha a visão do todo, tal como epifânia processual, de onde, finalmente, obtém-se a luz da verdade. Como efeito, antes do mais é de mister reverenciar-se a realidade, pois desconvidar os indícios como meios hábeis de prova nada mais significa do que a sabotagem do real. Por isto disposições há como as do art. 40, I, da Lei 11.343/06, e do art. 239 do CPP, as quais não fazem mais do que prestar a devida homenagem à realidade. Seguindo tal linha, colaciono os seguintes precedentes:TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. DOSIMETRIA DA PENAL. PARTICIPAÇÃO. REGIME. SUBSTITUIÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA REFERIDA LEI. [...] X - A transnacionalidade do tráfico apresenta feições diversas da antiga internacionalidade, então prevista no diploma revogado, apresentando nuances mais flexíveis que aqueles dispostos na figura prevista pelo regime anterior. Antes, a internacionalidade exigia um liame de ação entre duas ações, um efetivo envolvimento entre ambas. Hojeiramente, é suficiente que um dos atos executórios tenha sido iniciado ou executado fora do território nacional para que o delito seja considerado transpondo fronteiras. XI - Reconhecida a transnacionalidade, referida causa de aumento deve ser fixada no patamar mínimo legal, que é de 1/6 (um sexto), sendo irrelevante, para a sua aplicação, a distância a ser percorrida pelo agente, visto que não era seu objetivo introduzir a droga nos lugares por onde passaria, mas entregá-la no local combinado. XII - NO CASO CONCRETO, restou comprovada, de forma inequívoca, a transnacionalidade do delito, eis que a droga apreendida em poder do réu era de procedência estrangeira. [...] (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59729, Rel. Des. Fed. Cecilia Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015. Grifei).PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. CRACK. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE FUNDAMENTADA. NULIDADES INEXISTENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE PÚBLICO. COMERCIALIZAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAL MAIS GRAVOSO. DOSIMETRIA INALTERADA. 1. Configurada nas provas dos autos a competência da Justiça Federal. Na forma do inciso I do art. 40 da Lei 11.343/06, para caracterização da transnacionalidade do tráfico de drogas, basta verificar a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato. No caso, a expressiva quantidade - 12,6 kg - e sobretudo a natureza da substância - crack - indicam procedência estrangeira da droga. Depoimentos de policiais servem de supedâneo para a confirmação da origem estrangeira da droga, posto a presunção de veracidade do conteúdo, sendo infirmados apenas as provas contundentes em contrário. 2. A necessidade de manutenção da segregação do réu, que se manteve preso durante toda a instrução criminal, foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, além de se manter inalteradas as razões que motivaram a sua prisão cautelar. 3. O erro material verificado no laudo pericial preliminar foi sanado como apresentação do laudo definitivo, tendo em vista a natureza informativa do primeiro. 4. A análise do material por amostragem também não configura nulidade, sendo dispensável o exame de toda a substância para concluir pelo resultado e configuração do crime de tráfico. 5. A materialidade e a autoria do delito ficaram comprovadas nos autos. 6. Dosimetria inalterada. A pena-base fixada em patamar próximo ao mínimo legal encontra fundamento legal nas circunstâncias do delito. 7. Não incide na hipótese a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006. O Supremo Tribunal Federal, por suas 1ª e 2ª Turmas, vem entendendo que a majorante do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 só pode ser aplicada se demonstrada a intenção do agente em praticar a comercialização do entorpecente no interior do transporte público. Segundo a Corte Suprema, a mera utilização do transporte público para carregamento da droga não induz ao aumento da reprimenda. 8. A dependência da quantidade e da qualidade da droga apreendida, poderá ser imposto ao réu regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. 9. Apelações não providas. (TRF1, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 0008056720144013307, Rel. Des. Fed. Ney Bello, e-DJF1 DATA:15/06/2016. Grifei).DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENAL-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENAL PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. A materialidade do delito, bem como a autoria e o dolo encontram-se satisfatoriamente demonstradas pelo conjunto probatório que instruiu os autos, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, sendo, inclusive objeto de confissão pela ré. 2. Relativamente à transnacionalidade que resultou em causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, o reconhecimento desta circunstância merece ser mantido, pois satisfatoriamente demonstrada durante a instrução do feito, estando claro que a ré tinha ciência da origem e do destino da droga, o que se faz suficiente para a caracterização da transnacionalidade do delito. 3. Ao fixar a pena-base, o MM. Juiz que examinou conjuntamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei 11.343/06. Considerou, contudo, somente o vetorial natureza da droga como negativa, o que culminou com a elevação da pena-base para 05 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão. Nesse ponto, a pena-base merece ser exasperada em 1 ano considerando-se a natureza da droga, de modo a harmonizar com outros julgados proferidos em idêntica condição por esta relatoria. 4. Deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), uma vez que o acusado admitiu que transportava a droga, o que fundamentou o tópico concernente à autoria. 5. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, conforme fundamentado quando da análise da transnacionalidade e autoria, uma vez que restou amplamente demonstrada a intenção do réu de transportar a substância entorpecente vinda de território estrangeiro. 6. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer do Código Penal, quer da lei especial, de se analisar as possíveis causas de diminuição da pena. 7. Considerando que o réu é primário, não ostenta mais antecedentes, não há prova de que se dedique a atividades criminosas, mas se ajusta à figura que se convencionou chamar de mula, faz jus o acusado à incidência da causa de diminuição de pena estandardizada no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6. 8. O regime de cumprimento deve ser alterado para o inicial fechado, o mais compatível com a prática de crimes extremamente graves à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de grande quantidade de cocaína - 1.445g (um mil quatrocentos e quarenta e cinco grammas) -, droga com potencial de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, sendo, pois, desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, c.c.o art. 33, 3º, ambos do Código Penal. 9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à conta do não preenchimento dos requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal uma vez que a pena é superior a 4 anos. 10. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF3, ACR 00051560320124036119, Rel. Juiz Fed. [conv.] Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015. Grifei).PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 35 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. INTERNACIONALIDADE EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O recorrente insurgiu-se contra a decisão que afastou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente processo-crime. 2. É da competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei 11.343/2006, quando caracterizada a transnacionalidade. 3. A Lei 11.343/2006 ampliou o conceito de internacionalidade, de forma que são suficientes indícios da origem alienígena da droga. 4. No caso, as circunstâncias evidenciam transnacionalidade da conduta imputada aos ora recorridos, mais precisamente os indícios (...) que, em conjunto, os diversos elementos indicativos da transnacionalidade do delito atribuído aos RECORRIDOS (...) (fl. 586) e, como explicitado na r. decisão recorrida, a foto de fl. 39 que (...) permite verificar a etiqueta MONORANGER, o que, segundo informações, seria típico das substâncias entorpecentes provenientes da Bolívia (fl. 250). 5. Recurso provido. (TRF1, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 00022869320144013815, Rel. Juiz Fed. [conv.] Henrique Gouveia de Cunha, e-DJF1 DATA:08/07/2016. Grifei).PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA AJUSTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Demonstradas a autoria e a materialidade do tráfico transnacional ilícito de drogas, impõe-se a confirmação da sentença condenatória, mesmo que com ajustes na dosimetria da condenação. 2. A caracterização do crime de associação para o tráfico exige a presença de dolo específico consubstanciado no ânimo dos agentes em se organizar, em caráter estável e permanente, para a prática desta atividade criminosa, requisitos não verificados no caso, impondo-se a absolvição pelo delito do art. 35 da Lei 11.353/2006 (art. 386, VII - CPP). 3. Presentes os indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas, em face da natureza e da procedência da substância apreendida, e das circunstâncias do fato, firma-se a competência da Justiça Federal (arts. 40, I e 70 - Lei 11.343/2006 e art. 109, V - CF). 4. Em face da natureza e da quantidade da droga, que preponderam (art. 42 - Lei 11.343/06) sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a hipótese aconselha a fixação da pena-base acima do mínimo legal (art. 33 - Lei 11.343/2006). 5. Tratando-se de agentes primários e sem antecedentes, e não havendo evidência de que se dediquem à atividade criminosa - além da atividade pela qual foram condenados -, nem que integrem organização criminosa, fazem jus ao redutor do art. 33, 4º da Lei 11.343/2006, aplicado, no caso, em 1/3, por cuidar-se de crime cometido em concurso. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00136260720124013200, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, e-DJF1 DATA:15/04/2016. Grifei). À luz de tais diretrizes, considerando as circunstâncias efetivamente provadas e o conjunto probatório em que assumem seu contextual significado, terho como indiscutivelmente demonstrada a materialidade e a transnacionalidade dos delitos referentes ao fato 3.b) Da autoria dos crimes descritos no fato 3. Se no item anterior restou devidamente comprovada a fenomenologia configuradora dos crimes de associação para o tráfico internacional e tráfico internacional de drogas, doravante cuidarei de examinar a autoria. Acima, penso ter restado plenamente caracterizado o cometimento, pelo nome lá referenciado, dos aludidos crimes. É chegado o momento de verificar, com esteio na prova dos autos, se aquele nome é mera flatus vocis sem qualquer conteúdo humano - ou de conteúdo humano não comprovado -, ou se, como defende o MP, personaliza-se no indivíduo denunciado. Em outras palavras: no item anterior, respeitante à materialidade delitiva, os fatos criminosos foram apresentados em sua fenomenologia, sendo totalmente prescindível, naquele momento, a preocupação pela real autoria. Os nomes envolvidos foram ali apresentados tal como peças de roupas. Aqui neste item dedicado à autoria, veremos se o réu denunciado pelo MP estava ou não sob alguma dessas vestes. Caso positivo, a condenação se impõe. Caso negativo, a absolvição soará manifesta. Após o longo e detido exame dos autos, convengo-me de que o parquet está como razão. É o que passo a demonstrar. Dentro desses pontos, examinarei algumas teses defensivas, registrando, desde logo, que aquelas em que não farei expressa referência já se acharão contrapostas pela fundamentação que se seguirá, que com elas colide, enquanto que as teses explicitadas, embora também colidentes com a fundamentação em seu todo, foram no mais indiretamente, de modo a justificar seu exame mais particular a fim de se

evitar alegações de nulidade. Pois bem. O R1P 16, acostado à fl. 4009 e ss. da Medida Cautelar, trata minudentemente da questão. Ali, acha-se devidamente explicado o modus operandi da inteligência policial que possibilitou a identificação dos réus como pessoas interceptadas. Há que se mencionar ainda, para melhor compreensão sobre a autoria de DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, o seguinte trecho da denúncia, que o relaciona diretamente com a apreensão de 1.780 quilos de drogas na empresa Sondágua, em Piracicaba: No dia 29/01/2014, DANIEL (PIN 2466f73b) conversa com RODRIGO FELICIO (PIN 26249e65) sobre a sua carga de 1.780 quilos de maconha que foi apreendida pela Polícia Federal em Piracicaba/SP, no dia 28/01/2014. DANIEL menciona que tal apreensão foi possível por conta de uma nota fiscal localizada por ocasião de outro flagrante, ocorrido na região de Bauri (relativo ao caminhão Som Brasil). Ainda, DANIEL marca de falar pessoalmente com RODRIGO FELICIO e diz que o advogado deu uma ideia que pode livrá-los de complicações. Aqui, deve ser esclarecido que, no flagrante de apreensão de drogas ocorrido em 17/06/2013, na cidade de Bocaina, interior de São Paulo, na região de Bauri, um caminhão com logotipo de Som Brasil foi apreendido com 7,7 toneladas de maconha e 500 quilos de pasta base de cocaína. Naquela oportunidade, foi apreendida uma nota fiscal de máquina embaladora, em que constavam dados de Ponta Porã e um telefone do código de área 19, cujo cadastro foi levantado, restando identificado o respectivo titular, qual seja, Roberto Leo, proprietário da empresa Sondágua, onde foi feita a apreensão dos 1.780 quilos de maconha, em Piracicaba. Ajunte-se a isso, ainda, o depoimento prestado pelo policial Carlos José Fachinelli do Prado (CD de fl. 657), que reconheceu o acusado DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (presente ao ato de inquirição no juízo deprecado) na diligência referente ao fato 3 da denúncia: que houve uma situação envolvendo o réu: a apreensão de 1.780 quilos de maconha nas imediações da zona urbana de Piracicaba; que na ocasião o réu foi visto entrando no local onde a droga estava acondicionada; (...), que, a respeito da apreensão, a informação veio através de um colaborador eventual, dirigida à chefe, que a repassou aos agentes; (...) que compunha uma equipe com outros policiais, e eles o avistaram adentrando o local; que estava junto com outro policial; que não se recorda do carro em que ele estava, mas, se não se engana, tratava-se de um comboio de três carros; que acha que eram um Ônix, uma Parati e um Fox (...) - grifei. De se mencionar também o depoimento do delegado Neves, que disse (CD de fl. 1.475)(...) que, a partir do final de 2013, a pessoa que se comunicava como Radical passou a ter mais contatos com integrantes do PCC em virtude da alteração do chão da fábrica de Limeira para Piracicaba; que passou a usar outros nicknames, como Dourado e Preto; que há no relatório de especificação e vinculação de pips conversas em que, após tratar com Radical sobre uma cifa de dinheiro, Rodrigo Felício trata com Danilo Augusto Drago e diz que o Preto trará o dinheiro, o que evidencia que Radical e Preto são a mesma pessoa; (...) que, numa ocasião, Radical e Rodrigo Felício marcaram um encontro em um posto nos arredores de Piracicaba, lá chegando um indivíduo dirigindo um Passat. Depois foi descoberto que DANIEL FURLAN tinha registrado no nome da mãe um veículo Passat do mesmo modelo e cor; que, trocando informações com a polícia militar em Piracicaba, descobriu-se que o maior traficante de drogas dali, vinculado ao PCC, era DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, vulgo Preto; (...) que em diligência, seguiu-se Leandro Furlan, que teria ido a Limeira buscar uma carta do PCC, o qual foi abordado pela polícia na casa da namorada de DANIEL FURLAN; que foram identificados alguns veículos usados pelo réu, dentre os quais um Ônix prata de placa FK V-8559; que surgiu uma informação de que ele estaria recebendo em Piracicaba uma grande carga de maconha. Por meio de informações passadas por um informante, foram até o local onde as drogas seriam recepcionadas e lá se depararam com DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE ingressando no lugar. Após ele sair, os policiais entraram no imóvel a apreenderem em torno de 1.750 quilos de maconha; que posteriormente a isso, DANIEL começou a aparecer como alvo nas interceptações da Operação Gaiola e não mais como interlocutor; que a partir daí ele passa a dar inúmeras informações que possibilitaram confirmar sua identidade, como, por exemplo, ter dito que estava no local da apreensão das drogas e que foi visto pelo delegado da polícia federal, que o nome dele estava mencionado no auto de prisão em flagrante (transmitido para os interlocutores fotografia do auto), ter confirmado por mensagens que a carga de drogas era dele (...), que nas ocasiões em que DANIEL foi chamado para prestar esclarecimentos na delegacia sobre a apreensão desses 1.750 quilos de maconha e de outros 7.710 quilos da mesma droga, ele contou para interlocutores que seria ouvido na polícia federal ou contou que foi ouvido, dizendo, inclusive, o nome do delegado que o interrogou (...) - grifei. A identificação do acusado como os personagens que aparecem nos diálogos foi obtida mediante ampla pesquisa, procedendo a PF ao cotejamento de dados através de várias diligências. Não se pode presumir que a PF inaputa acusações a terceiros apenas por não conseguir identificar o verdadeiro autor. Além de absurda, tal intelecção esbarra na presunção de legitimidade e veracidade dos atos da Administração. Ademais, a defesa não consegue explicar a inocência do acusado diante da equação ter sido avisado pela PF saindo do local da apreensão da carga + mensagens dando conta de que a carga de maconha era sua + uma relação próxima com Guilherme Marco Leo (já condenado por tráfico de drogas pela mesma situação referenciada no fato 3) + as mensagens trocadas com comparsas sobre seus depoimentos na PF. Isso sem contar que as provas, todas, foram corroboradas em Juízo. O R1P 26 traz mais detalhes e informações que não deixam dúvidas da identificação do acusado e sua assimilação ao personagem referenciado nas interceptações, sendo prescindível debruçar-se mais sobre a questão, porquanto exaurida com o que acabou de analisar. Para melhor compreensão dos fatos aduzidos nesta sentença, acompanha esta sentença a árvore de PINs referente ao acusado, extraída do mesmo R1P 26, que corrobora o depoimento prestado pela testemunha Neves. Portanto, é incontestável que DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE é o indivíduo conhecido como Radical, Preto e Dourado. Em suma: da defesa do réu depreende-se que apenas em casos de flagrância se poderia condenar alguém, como se toda condenação criminal imprescindesse do flagrante para legitimar-se. Ora, o modus operandi desta espécie de crimes jamais se deixa revelar à luz do dia, sendo de extrema dificuldade obter-se um flagrante. De onde se deduz que, em se considerando as provas pretendidas pelas defesas, tais delitos - salvo os perpetrados por pequenos traficantes, ou por milícias - estariam fadados à perpétua impunidade. De toda a teia teórica oxuriga cristaliza a participação do réu no delito cuja materialidade fora devidamente delineada acima, de modo que apenas em se atribuindo a uma gama enorme de coincidências e à má-fé da polícia se poderia dar razão à tese defensiva. Porém, é irracional entender: (1) que tantas coincidências possam existir concomitantemente, ao ponto de conferirem encadeamento lógico e coerente ao quanto apurado; e (2) que a PF empreendeu indizíveis esforços para incriminar inocentes. E, neste último caso, a PF teria contado, ainda, com uma impressionante dose de sorte ao conseguir que suas vítimas se amide colocassem na exata posição e contexto a que os diálogos em que as mesmas protagonizam fazem referência. Por fim, é importante referir que o réu já conta com passagens e condenações por crimes da mesma natureza. Se isto não é suficiente - e não o é - para submetê-lo a condenações todas as vezes em que denunciado, decerto que servem como indícios, como fios condutores, a auxiliar na leitura do conjunto de provas constante do caderno dos autos. O fechar os olhos para a realidade não se compraz com o direito: é a subversão do direito. Se o direito principia mediante os critérios legais, é em seu diálogo com a realidade, na dialética entre sistema e problema, que se completa e que se qualifica, como dever-se que é (Sciendos Sollen). De modo que não é mais possível continuar confundindo as garantias penais com a desconsideração do real. E no caso vertente, todas as garantias foram sobejamente respeitadas, desde sua gênese. Mas a realidade também o terá sido. E, com ela, o direito como um todo. Os astrônomos - refere DWORKIN - postularam a existência de Netuno antes de descobri-lo. Sabiam que só um outro planeta, cuja órbita se encontrasse além daquelas já conhecidas, poderia explicar o comportamento dos planetas mais próximos. O acusado é o Netuno por trás dos crimes que se lhe imputa. Com base em algumas circunstâncias provadas, chega-se a outras com base em operações mentais mais ou menos complexas. Não é preciso uma imagem obtida mediante ressonância magnética, congelada numa flagrância, para se chegar a certas conclusões. Assim como só um outro planeta poderia explicar o comportamento dos planetas conhecidos (circunstância conhecida e provada), somente em se considerando o réu como o autor dos delitos em causa é que se explica a configuração fenomênica destes mesmos delitos no mundo real e a sua imagem vinculada ao teor de suas conversas.*** Após essa digressão, resta patente o modus operandi do serviço de inteligência policial, o qual se erigiu sobre interceptação de diálogos, decodificação da linguagem camuflada propositalmente usada pelos acusados - decodificação levada a efeito no cotejamento dos diálogos com os fatos visualmente apreendidos e pela expertise dos policiais no tocante a certas gírias próprias do universo em que envolvidos o réu (regras de experiência comum) -, diligências de campo mediante a constatação da isomorfia entre o quanto interceptado e o quanto ocorrente no mundo fenomênico, etc. Trata-se, repita-se, do cotejamento de vários e múltiplos dados, dentro de uma complexa rede interpretativa, em que cada peça foi junta a fim de se compor o quebra-cabeças cuja contemplação final revelou, em sua melhor luz, a materialidade e a autoria delitivas, com todas as suas cores. Trabalho este que se iniciou com a PF, termina com o raciocínio judicial, notadamente à luz da comprovação dos fatos face à prova oral coligida. Prova, esta, que em tudo foi conforme e coerente com os resultados da investigação. Por derradeiro, diga-se que, de fato, se cada um dos elementos de prova produzidos pela acusação aparecessem nos autos isoladamente, certamente razão assistiria às defesas e a absolvição dos réus se impunha, seja por ausência de prova suficiente, seja pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Sucede que tais elementos, se isoladamente dão certa aparência de realidade às teses defensivas, em seu conjunto a estas se contrapõem, posto que construtores da realidade processual com o cimento da coerência e da reverência ao real. Novamente no que tange ao modus operandi da inteligência policial e também deste Juízo no seu analítico debruçar sobre os autos, saliente-se que cada parte é esclarecida e interpretada a partir do todo e o todo, a partir de cada parte, num como que círculo hermenêutico. As teses defensivas desconsideram o todo, lendo cada parte desconectada de sua totalidade e abstraindo o todo de suas cogitações. À vista de todo esse quadro, a autoria de ambos os crimes imputados no fato 3 resta incontestável. g) Do elemento subjetivo do tipo O dolo necessário à configuração típica dos delitos inculcados ao réu é de natureza genérica, sendo dispensável a prova de qualquer elemento anímico especial. Basta, portanto, a vontade de associar-se para que se tenha por configurado o fato típico narrado na denúncia. A esta altura, resta incontestável, face a tudo o que analiticamente já se expôs, que o réu e seu associado (Guilherme Marco Leo) tinham plena consciência da ilicitude dos fatos por eles perpetrados - associação para o tráfico e tráfico de drogas. A corroborar, outrossim, a ligação entre o réu e Guilherme Marco Leo (vulgo Gordeco), acha-se a prova produzida na medida cautelar em que interceptadas várias conversas do grupo (processo nº 0007688-38.2013.4.03.6143), algumas das quais DANIEL refere-se a Guilherme pelo apelido de Gordeco. Conforme se depreende da denúncia oferecida nos autos 0001749-09.2015.4.03.6143 (decorrente do desmembramento do de nº 0001091-19.2014.4.03.6143), a assimilação do comparsa como acunha Gordeco pode ser extraída por ocasião da apreensão de drogas ocorrida em 17/06/2013 na cidade de Bocaina, onde, dentro do caminhão em que armazenada a droga (como logotipo Som Brasil), fora também apreendida uma nota fiscal da máquina embaladora em que constavam dados de Ponta Porã e um telefone do código 19, ulteriormente identificado como pertencente ao pai do acusado, Roberto Leo. Além disso, em seu depoimento prestado em juízo -, Neves afirma (CD de fl. 1.475)(...) que, quando recebeu a notícia de que o réu estaria recebendo uma carga de drogas em um bairro de Piracicaba (Vale do Sol, se não se engana), foi com outros policiais diligenciar no local; que DANIEL foi visto e seguido até o galpão onde estava a carga de drogas; que posteriormente foi constatado que o galpão era a antiga sede da empresa Sondágua; que depois ingressaram na Sondágua, abordaram o dono da área, sr. Roberto Leo, que confirmou ser o proprietário, mas disse que o responsável pelo local era o filho dele, Guilherme Marco Leo; que Guilherme foi até o local e confirmou que tinha permitido a entrada do caminhão, embora tenha negado conhecimento sobre as drogas (...). Os fatos referidos acima revelam que, realmente, Guilherme Marco Leo é o sujeito de acunha Gordeco e que o acusado e ele se conheciam e se associaram para o tráfico das drogas apreendidas na antiga sede da Sondágua. E de acordo com as mensagens interceptadas na medida cautelar, DANIEL admitiu ser o dono das drogas apreendidas tanto em Bauri quanto em Piracicaba. Esses elementos de convicção permitem assimilar a pessoa de Guilherme Marco Leo como a responsável pela armazenagem das drogas apreendidas e de propriedade do acusado. Por sua vez, as testemunhas de defesa foram incapazes de infirmar tal cenário, nada acrescentando que, de fato, servisse de álibi capaz de excluir a pessoa do réu do cenário ao qual o caderno probatório produzido pela acusação indelevelmente o atrai. Sobre as atividades policiais, órgão do Estado, repousa presunção de legitimidade e veracidade, de modo que, para elidi-las, há de ser produzida prova suficientemente robusta, o que não foi logrado pelo defendente, de todo entregue a conjecturas sem qualquer base empírica idônea. Por derradeiro, diga-se que, de fato, se cada um dos elementos de prova produzidos pela acusação aparecessem nos autos isoladamente, certamente razão assistiria à defesa e a absolvição do réu se impunha, seja por ausência de prova suficiente, seja pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Sucede que tais elementos, se isoladamente dão certa aparência de realidade às teses defensivas, em seu conjunto a estas se contrapõem, posto que construtores da realidade processual com o cimento da coerência e da reverência ao real. À vista de todo esse quadro, a autoria resta incontestável, bem como a coautoria de Guilherme Marco Leo. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para condenar DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 33 e 35, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, em razão das imputações contidas no fato 3. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Análises das diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade excedente à normalidade da espécie, considerada a elevada quantidade da droga apreendida - 1.780 kg de maconha -, tendo em vista a disposição contida no art. 42 da Lei de Regência; possui mais antecedentes, porquanto presentes, nos autos, informações claras e precisas acerca de condenações transitadas em julgado; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base do delito de associação para o tráfico de drogas em 3 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa e a de tráfico de drogas em 6 anos e 2 meses de reclusão e 624 dias-multa. Arbitro cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos delituosos, considerando inexistirem nos autos elementos que exteriorizem a situação econômica do réu (CP, art. 60), tal como a existência de patrimônio, renda mensal, etc., o que competiria à acusação fazê-lo. Não concorrem atenuantes. Presente a agravante do artigo 61, I, do Código Penal (reincidência), havendo nos autos notícia de cometimento de crime de homicídio simples, pelo qual foi condenado pela Vara do Juri de Piracicaba a uma pena de reclusão de 13 anos, com trânsito em julgado em 22/06/2004, conforme consulta de processos anexa a esta sentença. Friso ainda que referida condenação não foi utilizada para aumento da pena-base em razão de mais antecedentes, sendo utilizados outros processos para tanto. Assim, fixo a pena intermediária do crime de associação para o tráfico em 4 anos e 4 meses de reclusão e 1.020 dias-multa e do crime de tráfico de drogas em 7 anos e 2 meses de reclusão e 728 dias-multa. Não há causa de diminuição da pena, mas incide, na espécie, a causa de aumento positivada no art. 40, I, da Lei 11.343/06, considerada a transnacionalidade do delito, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a fixar a pena definitiva do crime de associação para o tráfico em 5 anos de reclusão e 1.190 dias-multa e do crime de tráfico de drogas em 8 anos e 4 meses de reclusão e 849 dias-multa. Fica mantido o valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa. Fixo como regime inicial de seu cumprimento o fechado, visto que o réu é reincidente, de modo que regime mais brando (no caso, o semiaberto) não é cabível por critério legal. Legalmente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo a aplicação do sursei, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais objetivamente impostos para a fruição destes benefícios: o réu é reincidente em crime doloso e seus antecedentes apontam para a impossibilidade de fácil ressocialização, de modo que as penas substitutivas da privação de liberdade seriam inocuas no caso concreto. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e ao reembolso do valor despendido com os honorários do defensor dativo. Mantenha a prisão cautelar, tendo em vista a permanência de suas razões fundantes, fixadas pelo tribunal ao acatar parcialmente recurso em sentido estrito interposto pelo MPF ainda durante a fase investigativa. Friso, a propósito, que não há, até o momento, a necessidade de detração penal, visto que a prisão provisória nunca chegou a ser cumprida. Extraia-se cópia integral do feito para remessa dos autos a uma das vars criminais da Comarca de Piracicaba, para apuração dos crimes relativos aos fatos 1, 2, 4 e 5, em relação aos quais não foi constatada a característica da transnacionalidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de recolhimento definitiva; e 3) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Comunicue-se esta decisão aos órgãos competentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança preventivo por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/resstituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos interpostos pelas partes, a r. sentença que concedeu a segurança foi confirmada pelo eg. TRF 3ª Região. Em 08/05/2019 ocorreu o trânsito em julgado.

Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitará a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 17950136).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), na hipótese de ser requerido pela parte interessada, determino os seguintes procedimentos para a expedição de Certidão de Interior Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, com inclusão das principais fases e documentos;
- Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional lmcr-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Inteiro Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança preventivo por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/resstituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos interpostos pelas partes, a r. sentença que concedeu a segurança foi confirmada pelo eg. TRF 3ª Região. Em 08/05/2019 ocorreu o trânsito em julgado.

Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitará a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 17950136).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), na hipótese de ser requerido pela parte interessada, determino os seguintes procedimentos para a expedição de Certidão de Interior Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, com inclusão das principais fases e documentos;
- Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional lmcr-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região;

- Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Inteiro Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-19.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: R M PASCHOAL & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal e SAT/RAT) e das destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de: **a)** terço constitucional de férias; **b)** aviso prévio indenizado;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar ou restituir o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já asseveraram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha.** Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ – RESP 201001995672 ;RESP – RECURSO ESPECIAL – 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 – A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido.” (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2012).

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

O mesmo entendimento sobre as verbas indenizatórias acima deve ser estendido à contribuição ao SAT e às contribuições destinadas a entidades terceiras.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão em parte da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO a liminar**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal e SAT/RAT) e das destinadas a terceiros sobre pagamentos realizados a título de: “**terço constitucional de férias**” e “**aviso prévio indenizado**”, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RR PARAFUSOS, FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive estimulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobre o RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF I.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos da fundamentação, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SAMUEL FRANKE, DAISE DA CONCEIÇÃO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DA SILVA - SP217759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DA SILVA - SP217759

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA SEGALTDA

DESPACHO

De proêmio, manifeste-se a parte autora sobre a possível litispendência entre a presente ação e a demanda versada nos autos do processo nº 5002909-69.2019.4.03.6134. Prazo: **05 (cinco) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002016-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: DENILSON ANTONIO RISATELO, ALEX ALLAN JACINTO

RÉU: JOSE CARLOS ANTONIO

TESTEMUNHA: FLAVIO AUGUSTO CAVADAS ANDRADE, CLAYTON FREITAS DE LIMA, MARCIA ESTELA RODRIGUES ANICETO, AILTON UETUKI, NANCI APARECIDA

CORACIN, OLIVIA DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO SVAZONI - SP406589,

DECISÃO

Após a decisão id. 25748493, o MPF se manifestou sobre o pedido de restituição dos bens apreendidos feito pelo réu (id. 27181471).

Foram acostadas certidões acerca das intimações do acusado e de testemunhas.

O réu apresentou os quesitos aos peritos (id. 27837732). Também requereu a redesignação da audiência, em razão da impossibilidade de comparecimento de uma de suas testemunhas (id. 27854099).

A certidão id. 28151826 trouxe informações acerca dos atuais endereços dos peritos Guilherme Gonçalves de Aquino Sggetti e Flavio Augusto Cavadas Andrade e da testemunha Denilson Antonio Risatelo.

Decido.

De proêmio, considerando o teor da manifestação do MPF quanto ao pedido de restituição de bens, não conheço do pedido nos autos desta ação penal, devendo o pleito ser requerido pelo acusado em apartado, apresentando as provas pertinentes, nos termos do art. 120, §1º, do CPP.

Em prosseguimento, observo que foi certificado nos autos que há peritos e testemunhas que atualmente residem em Piracicaba, Campinas e São Paulo, de modo que se mostra necessária a redesignação da audiência para viabilizar o agendamento com as respectivas subseções de uma data em comum para a oitiva das testemunhas por videoconferência.

Há de se considerar, ainda, por oportuno, que o réu alega que uma das testemunhas de defesa não poderá comparecer à data designada.

Nesse contexto, redesigno a audiência marcada anteriormente para o dia **04/06/2020, às 14h**.

Expeçam-se Cartas Precatórias às Subseções de São Paulo, Campinas e Piracicaba, para intimação das testemunhas/peritos que lá residem (de acordo com as certidões id. 27682227 e 28151826), para comparecerem nas respectivas subseções, e também para acompanhamento da audiência designada. Oficie-se aos superiores hierárquicos, quando necessário. Solicite-se que a intimação dos peritos esteja acompanhada dos quesitos enviados pelo réu.

Intimem-se as demais testemunhas e o réu, para comparecimento pessoal, com as advertências legais.

Sem prejuízo, por oportuno, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, disciplinando o Acordo de Não Persecução Penal, e considerando tratar-se de norma de natureza mista, atinente ao direito penal e processual penal, que pode eventualmente ser mais benéfica ao réu, manifestem-se as partes acerca da aplicação do referido instituto ao caso vertente, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se à defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000039-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLOVIS FLORIANO
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que aos réus foi imputada a suposta prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, para o qual é cominada pena de reclusão, de dois a cinco anos. Nesse contexto, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, disciplinando o Acordo de Não Persecução Penal, e considerando tratar-se de norma de natureza mista, atinente ao direito penal e processual penal, que pode eventualmente ser mais benéfica ao réu, manifeste-se a defesa técnica acerca do interesse na aplicação do referido instituto, no prazo de 10 (dez) dias.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente. Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SOLON LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CANTORE MOBILON LEVI - SP280342
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal ("*a se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade*" – cf Resp 1830508).

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE FERREIRA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal (“(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade” – cf. Resp 1830508).

Sendo assim, determino a suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OZORIO JOAQUIM VIANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal (“(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade” – cf. Resp 1830508).

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAGALI DONIZETE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 62.272,32**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (**R\$ 62.700,00**). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no § 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 62.272,32**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (**R\$ 62.700,00**). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no § 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 62.272,32**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (**R\$ 62.700,00**). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no § 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-32.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: AMAURI FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PAULICEIA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SOARES REIS LEMOS FREIRE - SP430523
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ANTONIO JACINTHO VITTI - SP374148

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo por **AMAURI FRANCO** em face da **UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PAULICEIA/SP**, pleiteando a imediata realização de cirurgia ortopédica.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (id 15309897).

A União Federal apresentou sua peça de defesa (ID 16284043).

O Município de Pauliceia/SP, por sua vez, deixou de apresentar defesa.

A tutela de urgência foi concedida em parte, consoante decisão de ID 16336944.

O Estado de São Paulo apresentou petição nos autos (ID 23439120), informando que o autor foi submetido ao procedimento cirúrgico na data de 09/10/2019.

Em razão da informação da realização da cirurgia, foi proferido despacho (ID 26271473), determinando que as partes manifestassem nos autos quanto ao prosseguimento do processo.

O Estado de São Paulo manifestou nos autos (ID 26908093), requerendo a extinção do feito, ante a realização da cirurgia.

O autor requereu a extinção do feito, haja vista a realização da cirurgia (ID 27492444).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto – falta de interesse de agir.

É causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, a ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento. É o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Segundo a doutrina, há interesse de agir se houver necessidade e utilidade do processo, ou seja, se o processo pode propiciar algum tipo de proveito e é necessário para que essa utilidade se produza (Cf.: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2014).

Nos presentes autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual. Veja-se, pois.

No caso em tela, o corréu Estado de São Paulo apresentou a petição de ID 23439120, informando a realização, na data de 09/10/2019, do procedimento cirúrgico pleiteado pelo autor.

Diante da informação da realização do procedimento cirúrgico, as partes foram intimadas, sendo que o corréu Estado de São Paulo e a parte autora manifestaram pela extinção dos presentes autos, haja vista a realização da cirurgia.

Assim, tendo em vista as informações prestadas de que a Autora já foi submetida ao procedimento cirúrgico pleiteado na presente ação, **verifica-se de rigor extinguir o presente feito por perda superveniente do objeto**, pois desnecessário o provimento jurisdicional.

2.2. Dos honorários advocatícios – princípio da causalidade.

Diante do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, a parte que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os honorários advocatícios, consoante dispõe o §10º do art. 85 do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

No caso em questão, pelo que consta nos autos, verifica-se que o a parte autora ajuizou a presente ação, pois, na época, necessitava realizar o procedimento cirúrgico no membro superior, o qual não havia, até aquele momento, sido fornecido pelos Réus.

Assim, diante da demora para realizarem o procedimento cirúrgico que necessitava a Autora, já que ela se encontrava com quadro clínico que necessitava da cirurgia desde o mês de fevereiro de 2019, verifica-se que os Réus deram causa à instauração do processo. Devendo suportar, portanto, o pagamento dos honorários advocatícios. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ.

1. O Tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do STJ consoante o qual, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

2. Os Embargos de Declaração opostos na origem visavam ao prequestionamento para fins de acesso às instâncias superiores. Nos termos da Súmula 98/STJ, afasta-se a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

3. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para excluir a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

(REsp 1681186/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017) (grifo nosso)

Portanto, no presente caso, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas pelos réus.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

CONDENO os Réus ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (oito por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais serão distribuídos proporcionalmente entre os réus, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, e art. 87, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-29.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: SOLANGE CRISTINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por SOLANGE CRISTINA GOMES em face INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), por meio da qual requer que a ré seja condenada a outorga-lhe o título de domínio do lote do Projeto de Assentamento Orlando Molina, no Município de Murutinga do Sul/SP.

Narra, em apertada síntese, que teve lote a si designado desde 2009, mas que desde 2017 busca a outorga de domínio do referido lote junto ao INCRA sem êxito.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Tutela de urgência indeferida.

O INCRA, citado, apresentou contestação.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Busca a parte autora a definição da situação de seu lote, obtido em programa de Reforma Agrária gerida pelo réu, consistente na outorga de título de domínio definitivo após satisfação dos requisitos necessários.

O INCRA, em contestação afirma que ainda não obteve a transferência do domínio do Projeto de Assentamento Orlando Molina para si em razão de dificuldades técnicas verificadas junto ao CRI local.

A autora, em réplica, afirma que a situação dominial do INCRA já se encontra resolvida nos autos de Ação de Desapropriação n. 0021028-09.1998.4.03.6100 desde 2008, contudo a inércia do réu teria resultado em nova dificuldade em razão do imóvel possuir mais de quinhentos hectares e necessitar de georreferenciamento para fins de registro imobiliário, procedimento não cumprido à época. Informa, adicionalmente, que em 2016 o georreferenciamento foi anexado aos autos e que desde então o réu nada mais fez, protelando os atos que lhe cumpria realizar.

A tais informações o INCRA opõe a dificuldade oriunda do próprio trâmite do processo de desapropriação, impedindo a análise conclusiva de seu requerimento para expedição de documentos atinentes à transferência de domínio do projeto para si e, consequentemente, da transferência da parcela da autora.

Muito embora há que se concordar que um processo iniciado em 1998 e ainda não completamente solucionado em 2020, a despeito de acordo já homologado em sentença, não é situação que se amolde ao princípio da celeridade, elevado a patamar constitucional pelo inciso LXXVIII do art. 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a leitura das peças processuais da ação de desapropriação coligidas aos autos não evidencia situação de desídia ou inércia da Autarquia que acarrete responsabilização da mesma nestes autos.

Isso porque eventual alegação de descumprimento de preceitos processuais pelo INCRA deve ser direcionada para o Juízo em que tais atos supostamente foram cometidos, pois embora quanto ao mérito da desapropriação a questão já se encontre resolvida, tal não se aplica às movimentações processuais e administrativas pós-sentença, as quais são objeto de correção pelo Juiz Federal competente, que detém atribuição para aplicar sanções aos atores processuais que ali litigam, se o caso.

Naquilo que é pertinente à cognição deste Juízo, os trâmites decorrentes da ação de desapropriação n. 0021028-09.1998.4.03.6100 ainda não estão finalizados, independentemente de exaurimento dos ônus imputados aos beneficiários dos lotes de Reforma Agrária, não sendo oponível ao INCRA o cumprimento do disposto no art. 28 do Decreto n. 9.311/2018, *verbis*:

Art. 28. A transferência definitiva dos lotes, por meio de CDRU ou de TD, será efetuada posteriormente:

I - ao registro da área em nome do Incra ou da União;

II - à realização dos serviços de medição e demarcação dos lotes individuais e do georreferenciamento e certificação do perímetro do assentamento;

III - ao cumprimento das cláusulas contratuais do CCU pelo assentado; e

IV - à atualização cadastral do assentado.

Ademais, o fato de alteração legislativa impor outros ônus ao INCRA e criar demora na conclusão dos atos sob sua gestão não lhe é oponível visto que se trata de fato completamente alheio à sua esfera de influência.

E a alegação de demora para que o INCRA cumpra os atos determinados judicialmente não se justifica, exceto se ultrapassado o prazo assinado após regular intimação, o que não foi comprovado nestes autos, tampouco noticiado nos autos originais, *loci* onde providências sanitárias deveriam ser requeridas e aplicadas.

Isso porque qualquer deliberação deste Juízo acerca do aceleramento daquilo que compete ao INCRA realizar esbarra na tramitação da própria ação de desapropriação, sob ingerência de outro magistrado, legalmente competente para conhecer todas as questões atinentes aos desdobros daquela ação, mostrando-se inócua qualquer providência determinada nesta Subseção Judiciária.

Desse modo, não há previsão normativa para determinar ao INCRA o cumprimento de atos cujas deliberações judiciais originais ainda não se mostraram efetivas nos autos principais. Apenas a comprovada inércia do INCRA após finalização de todos os trâmites judiciais e administrativos nos autos originais seria patente para responsabilizá-lo pela inexecução dos derradeiros atos expropriacionais, o que não se verificou na presente ação.

Por ora, enquanto tramitando os autos de desapropriação, é neles que toda alegação contra o comportamento processual das partes deve ser dirigido a fim de possibilitar a sindicância pelo Juízo e, se o caso, impor sanções aos atores processuais, uma vez comprovado comportamento lesivo e causador de prejuízos à contraparte.

Com tais elementos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, observando-se o estatuído no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001039-77.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: SANDRA BONO DO PRADO ALVARES - ME, SANDRA BONO DO PRADO ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA ROCHA MONTEIRO - SP412327
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA ROCHA MONTEIRO - SP412327
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de emenda à inicial dos autos n.º 5000279-31.2019.403.6137.

Consoante consta na certidão de ID 26453937, a emenda à inicial foi distribuída como embargos à execução.

Considerando que a petição dos presentes autos trata-se de emenda à inicial dos autos n.º 5000279-31.2019.403.6137, e que ela já foi devidamente distribuída naqueles autos, sendo cadastrada como emenda à peça inicial, impõe-se a extinção da presente ação sem a resolução do mérito.

Diante do disposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-31.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOAO FRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que a parte autora pleiteia a correção dos saldos de fundo de garantia por tempo de serviços (FGTS).

Entretanto, conforme consta do sistema PJE e pesquisa realizada por este juízo, a parte autora ajuizou ação idêntica à presente, em trâmite neste juízo, distribuída sob o nº 500956-61.2019.403.6137.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que nos presentes autos pretende-se discutir assunto em apreciação em outro feito (processo nº 500956-61.2019.403.6137), com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Considerando que o autor não inovou seu pedido, pois juntou os mesmos documentos acostados à inicial do feito anteriormente ajuizado, impõe-se a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

3. DISPOSITIVO

Diante do disposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 354 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSIANE ESPONDILADA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**.

No despacho de ID 25890160, foi determinada a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse a representação processual, regularizasse a declaração de hipossuficiência juntada, regularizasse o polo passivo, bem como providenciasse a juntada das peças processuais referentes aos autos principais relevantes à instrução dos presentes, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A autora foi devidamente intimada, tendo decorrido o prazo “*in albis*”.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além disso, ao ser verificada a irregularidade da representação processual, como ocorre quando há renúncia do mandato pelo advogado devidamente constituído, o juízo deve dar prazo razoável para que a parte regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração constituindo novo defensor, sob pena de extinção, quando a providência couber ao autor. Neste sentido, é o que prescreve o art. 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

No caso dos autos, em razão da ausência das peças necessárias para a propositura da presente ação e da procuração judicial, este juízo determinou que a autora providenciasse a juntada das peças processuais referentes aos autos principais relevantes à instrução dos presentes, bem como regularizasse a representação processual. Contudo, a autora se manteve inerte.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil.

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001019-86.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: LEONARDO MEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALT DISNEY DA SILVA - SP321224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por **LEONARDO MEIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Foi proferido despacho (ID 26211365), determinando que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse declaração de hipossuficiência para análise da justiça gratuita ou realizasse o efetivo recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimado, o embargante não providenciou o determinado.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora juntasse declaração de hipossuficiência para análise da justiça gratuita ou realizasse o efetivo recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que não foi cumprido no prazo legal.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que sua ausência. Portanto, cabe extinguir o presente processo, cancelando a distribuição da inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **determinando** o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração das rés à lide.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000923-71.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: AROLDO APARECIDO DA COSTA - SP377994, PAULO ROGERIO DA SILVA - SP378676
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução ajuizados por **M.A. DASILVA TEIXEIRA DRACENA – ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No despacho de ID 26700552, foi determinada a intimação da embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciasse a juntada das peças processuais referentes aos autos principais relevantes à instrução dos presentes, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A autora foi devidamente intimada, tendo decorrido o prazo “*in albis*”.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 914, §1º, do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

O art. 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, em razão da ausência das peças necessárias para a propositura da presente ação, este juízo determinou que a autora providenciasse a juntada das peças processuais referentes aos autos principais relevantes à instrução dos presentes. Contudo, a embargante se manteve inerte.

A ausência do preenchimento dos requisitos necessários da petição inicial leva ao seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

O indeferimento da inicial de embargos à execução é caso de rejeição liminar dos embargos à execução, consoante prescreve o inciso II do art. 918 do Código de Processo Civil.

Civil.

Com o indeferimento da petição inicial, rejeitando liminarmente os embargos à execução, os autos devem ser extintos, sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, rejeitando liminarmente os embargos à execução e, consequentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, **REJEITANDO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e, consequentemente, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, inciso II, todos do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica da pessoa jurídica.

DEIXO de impor condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001003-35.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: VLADEMIR JORGE FRAZZATTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora busca a concessão de alvará para reabertura de sua empresa para fins de registro de imóvel doado pela Prefeitura de Ilha Solteira, que exija a condição de ter CNPJ ativo para tal fim.

No despacho de ID 26829771, foi determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciasse a juntada da negativa do Cartório de Imóveis responsável, de efetivação de lavratura de escritura e registro do imóvel pretendido; e a negativa dos órgãos competentes quanto ao pedido de reabertura de sua empresa, tanto federais, como estaduais e municipais, se o caso.

A parte autora foi devidamente intimada, tendo decorrido o prazo "*in albis*".

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, este juízo determinou que a parte autora providenciasse a juntada da negativa do Cartório de Imóveis responsável pela lavratura da escritura e registro do imóvel pretendido, bem como a negativa dos órgãos competentes quanto ao pedido de reabertura de sua empresa, tanto federais, como estaduais e municipais, se o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Contudo, a autora se manteve inerte.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil.

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-32.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MIRAÍDES DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **MIRAÍDES DE OLIVEIRA SOARES** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, na qual requer, antecipadamente, a liberação do veículo apreendido e que se abstenha de efetuar o bloqueio do documento. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se da pesquisa de prevenção realizada neste Juízo que nos presentes autos, pretende-se discutir assunto em apreciação em outro feito (processo nº 5000114-47.2020.403.6137), com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Considerando que a autora não inovou seu pedido, pois juntou os mesmos documentos acostados à inicial do feito anteriormente ajuizado, impõe-se a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

3. DISPOSITIVO

Diante do disposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 354 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000184-69.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ROSABEL S. C. MARTINS - TRANSPORTES - ME, ROSABEL SEIXAS COSTA MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção do executivo com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de ID 26669869.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, bem como a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes, **sem prejuízo de outras restrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Indeíro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 26634014), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Sem honorários, ante a inclusão no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-74.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARIA ELAINE RIBEIRO DE SOUSA - ME, MARIA ELAINE RIBEIRO DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face MARIA ELAINE RIBEIRO DE SOUSA - ME e MARIA ELAINE RIBEIRO DE SOUSA, com finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

Posteriormente, a parte exequente pleiteou a extinção da execução informando acordo extrajudicial.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 924 que a execução será extinta quando a:

- I - a petição inicial for indeferida;
- II - a obrigação for satisfeita;
- III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
- IV - o exequente renunciar ao crédito;
- V - ocorrer a prescrição intercorrente.

A parte exequente peticionou informando ter firmado acordo extrajudicial com a parte executada e que o pagamento dos honorários advocatícios foi efetuado pela via administrativa.

Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Indeíro a anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Sem honorários, porquanto não haver constituição de advogado pela parte executada.

Proceda-se o recolhimento das Cartas Precatórias ou mandados citatórios eventualmente expedidos.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-91.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ALTIMARE & CIA LTDA - ME, ALESSANDRA LIGIA ALTIMARE, LUIZ FELICIO ALTIMARE
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção do executivo com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de ID 26546423.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, bem como a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (ID 26330373), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Sem honorários, ante a inclusão no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000770-80.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS FERNANDES FARACO X FERNANDO LUIZ BACHETA X ALEX ROBERTO PURO (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP413793 - VALDIRENE MARIA DA SILVA)

Considerando a manifestação da defesa técnica do réu, apresentada à fl. 234 e tendo em vista o agendamento de audiência de instrução, através do sistema de videoconferência (relatório nº 27833 - fl. 236), designo o dia 15 de abril de 2020, às 17h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, policiais militares rodoviários David Willian Vieira e John Wayne Pires dos Santos (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP), Elvis Fernandes Faraco e Fernando Luiz Bacheta, testemunhas de defesa Marcos Gil Damasceno e Nilvania Monteiro da Silva bem como o interrogatório do réu ALEX ROBERTO PURO (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Providencie-se o necessário para a realização dos atos. Ciência ao MPF. Comunicem-se os juízos deprecados. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000303-42.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JUCIMARA DA SILVA - FISIOTERAPIA - ME, JUCIMARA DA SILVA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- No mais, cumpra-se o despacho proferido (evento nº 24690117, fl. 67).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000002-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: AMAURI JOAO MARTINS JUNIOR

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- No mais, cumpra-se o despacho proferido (evento nº 24689646, fl. 46).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000046-85.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Decorrido o prazo supra assinalado, voltem conclusos para apreciação do pedido (id. nº 26324903).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000261-95.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO SANTANA - SP83055

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- No mais, cumpra-se o despacho proferido (evento nº 24690089, fl. 244/245).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000924-44.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO - SP145129
EXECUTADO: SATTO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME, MARLENE JOANA DE OLIVEIRA SATTO, JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214, JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214, JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- No mais, cumpra-se o despacho proferido (evento nº 24689682, fl. 268).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000645-24.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO CARLOS PERUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA - SP160620

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Aguarde-se retorno da carta precatória expedida (evento nº 24646080, fl. 103/104).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000131-42.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES - SP187249

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Diante certidão (evento nº 28765346), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-68.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: D. P. D. C., H. P. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA ZANATA NESTA - SP145078

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA ZANATA NESTA - SP145078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Em cumprimento ao r. despacho id. nº 25674408, **intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Instrução designada para o dia **14/04/2020, às 15:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada à Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP, com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.

2. Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.

3. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001548-93.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IKEDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CELIO IKEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0001019-74.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados.

Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem peticionados nos autos nº 0001019-74.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO).

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000526-97.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP, CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA, MARIE KASUGA SUGUINOSHITA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0000514-83.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados.

Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem peticionados nos autos nº 0000514-83.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO).

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000108-28.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP, CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA, MARIE KASUGA SUGUINOSHITA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0000514-83.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados.

Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem peticionados nos autos nº 0000514-83.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO).

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001736-86.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO - SP145129
EXECUTADO: SATTO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME, MARLENE JOANA DE OLIVEIRA SATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0000924-44.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados.

Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem peticionados nos autos nº 0000924-44.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO).

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001738-56.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO - SP145129
EXECUTADO: SATTO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME, MARLENE JOANA DE OLIVEIRA SATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0000924-44.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados.

Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem peticionados nos autos nº 0000924-44.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO).

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000109-13.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES - SP187249

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art.12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0000671-56.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados.

Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem peticionados nos autos nº 0000671-56.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO).

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001735-04.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO - SP145129
EXECUTADO: SATTO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME, MARLENE JOANA DE OLIVEIRA SATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art.12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0000924-44.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados.

Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem peticionados nos autos nº 0000924-44.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO).

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000532-07.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES - SP187249

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0000131-42.2013.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados.

Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem peticionados nos autos nº 0000131-42.2013.403.6129 (PROCESSO PILOTO).

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: IY FERREIRA DOMINGUES - ME, ISABELLI YAMARI FERREIRA DOMINGUES

SENTENÇA-TIPOA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, pela Caixa Econômica Federal em face de IY Ferreira Domingues ME, na qual se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 80.185,58 (oitenta mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Narra a parte autora, em breve síntese, que a ré emitiu em seu cédula de crédito bancário, contudo não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a cédula de crédito emitida. Todavia, o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado (doc. ID 3810344).

O réu foi citado por edital (doc. ID 20965645), após restarem infrutíferas as tentativas de citação através de mandado (doc. ID 5291096, 12987798 e 16330951).

Decorrido o prazo para apresentação de contestação (doc. ID 22830976), a Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou defesa arguindo a nulidade da citação editalícia, sustentando a ausência de seus requisitos; ausência de documento indispensável à ação, uma vez que a CEF não apresentara o contrato pactuado entre as partes; e a ausência do recolhimento das custas iniciais (doc. ID 24122915).

Instada, a CEF apresentou manifestação (doc. ID 27791523).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à alegada nulidade de citação, tenho que não assiste razão à curadora da demandada. Isso porque foram realizadas inúmeras tentativas de citação pessoal (docs. ID. 5291096, 12987798 e 16330951), todas infrutíferas. Assim, presente a hipótese apontada no art. 256, inciso II, do Código de Processo Civil, válida a citação do réu através de edital.

Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

Processual Civil. Apelação atacando sentença proferida, nos autos de Embargos à Execução, que declarou a insubsistência dos cálculos apresentados pelas partes e fixou o valor do débito, homologando-o de acordo com a planilha elaborada pelo Contador Oficial. 1. Salvo as hipóteses de morte presumida, declarada por sentença, o óbito deve ser provado por meio da competente certidão fornecida pelo registro civil. Assim, a morte somente é comprovada com a apresentação da respectiva certidão (art. 6º, primeira parte, c/c o inciso I, do art. 9º, ambos do Código Civil). Tal exigência torna sem fundamento a alegada ilegitimidade de parte, uma vez que eventual notícia colhida da internet, informando a morte do réu, não é instrumento hábil para extinguir o processo. Precedente desta relatoria [AC-574227, DJE de 20 de outubro de 2014]. 2. Na dicção do art. 231, do Código de Processo Civil, a citação por edital supõe que o réu seja desconhecido ou incerto, que o lugar em que se encontra seja ignorado, incerto ou inacessível, ou que exista previsão legal. Isto é, parte sempre da premissa de impossibilidade material de ser o réu encontrado pessoalmente. Para se aferir tais requisitos, basta a afirmação da parte autora, que se submete às sanções pela conduta dolosa, como o pagamento de multa em benefício do citando [parágrafo único do art. 233], ou, no caso, a certidão do oficial de justiça atestando a impossibilidade de localização do réu pelas circunstâncias explicitadas no mencionado art. 231. 3. Caso em que há registro de tentativas frustradas no sentido de localizar o ora recorrente para fins de cumprimento do mandado de citação, atestada pelo oficial de justiça, que certificou a impossibilidade de citação devido à mudança de endereço [f. 36, 64, 79]. Deve prevalecer a fé pública da certidão do oficial de justiça que não efetivou a citação, inexistindo necessidade de esgotamento de todos os meios possíveis de localização do réu para fins de validade e eficácia da citação por edital, uma vez que tais diligências sequer encontram ressonância no texto da lei [REsp 364.424/RJ, min. Nancy Andrighi, DJ de 06 de maio de 2002]. 4. Insubsistência da alegada ofensa ao devido processo legal e a ampla defesa, máxime porque a representação encontra-se garantida pela Defensoria Pública. 5. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 578755 0012313-10.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/05/2015 - Página:67.)

Ainda, a DPU sustenta que a citação é nula por ausência de atendimento aos requisitos formais previstos no CPC. Sem embargo, contudo.

Tem-se que no edital de citação (doc. ID 20965645) há elementos suficientes para individualização da demanda e o prazo para apresentação de defesa. A ausência explícita da possibilidade de nomeação de curador especial não atinge a finalidade do ato. Nesse ponto, cabe lembrar que a sistemática das nulidades previstas na legislação processual consagra o princípio da inexistência de nulidade acaso não demonstrado o efetivo prejuízo decorrente da irregularidade apontada. *Pás de nullité sans grief*.

Quanto ao recolhimento das custas iniciais, tenho que foram devidamente realizadas, conforme certidão de ID 4081599.

No mais, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*reclus*: imediato) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A empresa autora noticiou que deixou apresentar o instrumento contratual do pacto firmado entre as partes em razão de seu extravio. A despeito de não ter instruído o feito com tal documento, se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, trazendo aos autos ficha cadastral da demandada, extrato com os dados gerais do contrato, extrato bancário, ficha da abertura de autógrafos, demonstrativo do débito e de evolução contratual (docs. ID 3810347, 3810348, 3810350, 3810351, 3810352, 3810353 e 3810355). Tais documentos, não contrariados pela parte devedora, são aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo. Isto porque contém todas as informações acerca das operações de crédito contratadas pelo cliente/réu, dentre outras, data da contratação, valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência.

Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido ou inépcia da inicial, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.

Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA. I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência. II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança. III - Apelação provida. (TRF3 - AC nº 0014751-78.2015.4.03.6100/SP - 07.03.2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA. I. Hipótese em que se verifica, pela documentação juntada aos autos, que, não obstante a CEF não tenha instruído a inicial com cópia do contrato bancário, devido ao seu extravio, ela se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I), uma vez que instruiu a petição inicial com a Planilha de Evolução Contratual e com os Dados Gerais do Contrato, que demonstram a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito para o financiamento estudantil. 2. Assim, o extravio do contrato bancário não implica automática improcedência do pedido, por não ser a juntada do contrato imprescindível para o ajuizamento da ação pertinente, pois o autor pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (TRF1 - AC 00110578320104013400 - 10.09.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. I. Há nos autos elementos que indicam a concessão do crédito pela CEF e sua utilização em estabelecimentos de material de construção, tendo a instituição financeira acostado aos autos demonstrativo de débito (fl.09), planilha de evolução da dívida (fls. 10/11), extrato indicando os estabelecimentos nos quais os créditos referentes ao CONSTRUCARD foram utilizados (fl. 12) e a atualização cadastral do cliente (fl.13). 2. Os elementos acima referenciados são corroborados pela inércia da parte ré que, mesmo devidamente citada (fl.19), deixou de oferecer contestação (fl.20), em que poderia alegar, por exemplo, eventual inexistência da dívida ou hipotética fraude na contratação. 3. O extravio do contrato bancário não implica, necessariamente, na improcedência do pedido, eis que a parte autora pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso. (PRECEDENTES: TRF2, 2013.50.01.106129-9, Sétima Turma Especializada, Relator Desemb. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data da disponibilização: 05/05/2016, AC 00110578320104013400 0011057-83.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/09/2015 PÁGINA:729; TRF2, 2011.51.10.005141-4, Sexta Turma Especializada, Relatora Juíza Federal Convocada Etna Carvalho Kleemann, Data da disponibilização: 28/07/2014). 4. Permitir que a mera não localização do contrato original impeça a empresa pública autora de buscar crédito efetivamente liberado, sobretudo quando não há qualquer alegação de fraude ou inexistência contratual pela parte ré, que foi devidamente citada, possibilitaria não apenas enriquecimento sem causa da parte ré em detrimento do erário, mas abriria a possibilidade de inúmeras fraudes mediante não localização dos contratos originais, inclusive por atuação de prepostos da CEF. 1 5. Recurso de apelação provido. (TRF2 - AC 00239301920164025101 RJ - 17.11.2016)

Assim, a demanda deve ser julgada procedente a fim de ser reconhecido o débito em favor da autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré IY Ferreira Domingues ME ao pagamento à autora do montante de R\$ 80.185,58 (oitenta mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados em dezembro de 2017, proveniente da Cédula de Crédito Bancário nº 21.4350.734.0000097-86.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária (art. 85 do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

7864.1

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-40.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: TATIANA DA SILVA GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR - SP346937, LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA - TIPOA

Trata-se de denominada *ação declaratória de validade de diploma de ensino superior com pedido de tutela antecipada c.c. danos morais*, ajuizada por TATIANA DA SILVA GUERRA, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA) e da UNIÃO, visando a impugnar ato de cancelamento de diploma de nível superior.

A *peça inicial* narra, em síntese, que a autora concluiu o curso de graduação em pedagogia pela CEALC/FALC, obtendo o registro de seu diploma pela corre UNIG, sob o n. 7.449, no livro FALC 02, na folha 279, processo n. 100025615, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007. Relata, ainda, que foi aprovada em concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental I na Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu, encontrando-se, atualmente, em estágio probatório. Contudo, tomou conhecimento que o registro de seu diploma havia sido cancelado.

Requeru a concessão de tutela de urgência para:

“a) Anular o ato praticado pela Ré UNIG, que cancelou o registro do diploma da autora emitido em 13 de junho de 2014 e registrado em 21 de março de 2016, e, por conseguinte, que seja declarado à validade provisória do referido diploma e que as Rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia à autora com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrado por este Douto Juízo;

b) Obrigar a Ré UNIG a alterar o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma da autora está válido para todos os fins de direito;

c) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a Ré FALC possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, inclusive de alunos de mesma turma e curso, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, haja vista que a autora não pode ser penalizado retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa”.

Em sede de provimento final, pretende a anulação do cancelamento de seu diploma e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O **pedido de tutela de urgência foi indeferido** (doc. id. 22681807). A autora interpôs agravo de instrumento autuado sob o nº 5028884-65.2019.403.0000 (doc. id. 24593928).

A ré CEALCA apresentou **contestação** (doc. id. 25144320), na qual arguiu, em suma, sua irresponsabilidade diante dos fatos narrados pela autora. Nesse sentido, informa que a UNIG cancelou errônea e unilateralmente mais de 65.000,00 (sessenta e cinco mil) diplomas universitários. Sustenta que as portarias editadas pelo MEC não deram lastro para a UNIG cancelar os respectivos diplomas.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG apresentou **contestação** (doc. id. 25146071), na qual argui, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito. Sustenta, ainda, a inépcia da inicial, sob o fundamento de que não viera acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, e sua ilegitimidade passiva, uma vez que não manteria nenhuma relação contratual com a autora.

No mérito, argui a impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido, diz que “*para haver a revalidação do registro do diploma da Autora, necessário se faz que a SERES/MEC aponte as inconsistências no referido documento e, seja dado o prazo legal (90 dias) e, somente após isso, caso constatada inconsistência no cancelamento do registro da Autora, a ora Contestante será informada pela SERES/MEC para que promova a eventual correção/ “regularização” e o registro de seu diploma seja reativado*”. Prossegue sustentando que não foi comprovado nenhum dano praticado pelo réu em detrimento da autora, atribuindo à corré, CEALCA, a responsabilidade por qualquer dano cometido à autora. Pugna, ainda, pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela ausência de responsabilidade civil. Prosseguiu defendendo que o diploma em escopo já estava viciado em sua origem, maculado de forma oculta, desconhecida pela contestante no momento de sua validação. No mais, defende o indeferimento da inversão do ônus da prova, reitera a ausência de irresponsabilidade e a necessidade de observância do devido processo legal.

Ainda, apresentou **impugnação** à gratuidade da justiça, sob o fundamento de que a autora contratou advogado particular. Assim, pugna pela apresentação do contrato firmado entre a autora e seu causídico, bem como, das últimas três declarações de imposto de renda, a fim de verificar-se alegada hipossuficiência da autora.

A **União** apresentou **contestação** (doc. id. 25524191) arguindo, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ponderando que, após notícias de irregularidades atribuídas a UNIG, o Ministério da Educação, no exercício da supervisão ministerial, suspendeu temporariamente sua autonomia universitária e a atividade de registro de diplomas, além de promover o descredenciamento da FALC. Em sequência fática, a UNIG firmara compromisso com o MEC, comprometendo-se, entre outras medidas, a identificar os diplomas irregulares que tenha registrado e cancelá-los. A contestante sustenta, assim, que não houve conveniência da Administração Pública com as irregularidades nos registros de diplomas de graduação. De outro ponto, tangencia que o cancelamento do respectivo registro não é ato definitivo, havendo possibilidade de revisão no caso da irregularidade constatada corresponder ao excesso no número de alunos formados em relação ao quantitativo aprovado nos atos autorizativos. Pugnou, por fim, que, no caso de procedência do pedido, que seja imposta aos requerentes caso a caso, a obrigatoriedade de comprovação da satisfação dos requisitos para a expedição do diploma.

No que concerne ao pedido indenizatório, sustenta a inexistência de dano moral e, em caso de procedência, pugna pela fixação do valor de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A autora apresentou **réplica** às contestações (doc. id. 27769861).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento de decido.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de demanda em que TATIANA DA SILVA GUERRA pretende que seja declarada a validade de seu diploma de graduação no curso superior de pedagogia, concluído perante o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – CEALCA, em 13.06.2014, com expedição de diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, sob o número 7.449, no livro FALC 02, na folha 279, processo n. 100025615. Pretende, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização decorrente de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Analisando os autos, extrai-se que o feito já se encontra hábil a julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos. Assim, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Antes, contudo, analiso a **impugnação** à gratuidade judiciária proposta pela ré UNIG.

I.1 - Impugnação à justiça gratuita

A ré, UNIG, apresentou **impugnação** à gratuidade da justiça concedida em favor da parte autora. Nesse sentido, sustenta que “*a parte autora não comprovou nesses autos ser hipossuficiente, motivo pelo qual requer a REVOGAÇÃO de tal benesse, uma vez, por ser medida de direito, e com o intuito de não banalizar o instituto*”. Prossegue argumentando que a autora está representada por advogado particular e requer a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como a juntada da declaração de imposto de renda da autora.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Assim, de acordo com a legislação vigente, a hipossuficiência alegada pela autora tem presunção de veracidade, que só pode ser ilidida se houver nos autos elementos que evidenciem que a beneficiária não é hipossuficiente.

No caso, a impugnante apenas aponta o fato de que a autora está representada por advogado particular como impeditivo para concessão da gratuidade judiciária. Nesse sentido, o próprio CPC dispõe que a assistência por meio de advogado particular não é empecilho para a concessão de gratuidade judiciária. Esse também é o entendimento da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF. 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196941 2010.01.01899-8, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/03/2011 ..DTPB-. G.N.)

Assim, tal argumento não merece prosperar, nem é suficiente para ilidir a presunção de veracidade constante na declaração de pobreza apresentada pela autora.

Quanto ao pedido de apresentação de declarações de imposto de renda da autora, tenho que a quebra do sigilo fiscal, que é protegido por nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional, que não merece guarda perante as circunstâncias trazidas aos autos.

Importa mencionar que a **impugnação** à gratuidade judiciária deve vir acompanhada de documentos hábeis a ilidir a concessão da benesse à autora. Imputar tal comprovação à própria beneficiária é desprestigiar a normatização sobre a matéria. Assim, concluo pela improcedência da **impugnação** à gratuidade da justiça arguida pela ré UNIG.

Passo à análise das preliminares arguidas nas peças contestatórias.

1.2 - Preliminares

Ilegitimidade da União

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União. O e. **Superior Tribunal de Justiça**, em sede de **recurso repetitivo**, já sedimentou entendimento no sentido de que, nas demandas envolvendo registro de diploma perante o Ministério da Educação, há interesse da União e, consequentemente, é da competência da Justiça Federal para processamento do feito. No mesmo sentido, nos casos em que se cuida de matéria referente ao ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma de conclusão de curso ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC.

Transcrevo o mencionado tema repetitivo, acima mencionado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insinuações a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1344771 / PR - 24.04.2013, g.n.)

Ilegitimidade da UNIG

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIG. Embora não haja relação contratual direta entre a ré, UNIG, e a parte autora, certo é que o diploma de graduação da acadêmica/autora expedido pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuba – CEALCA foi registrado pela Universidade Iguçu – UNIG e a lide versa, exatamente, sobre o cancelamento do registro do diploma de curso superior/universitário, o que, ao menos de forma indireta, cria uma relação jurídica entre autora e Universidade.

Dessa forma, eventual acolhimento da pretensão da autora neste feito repercutirá na esfera jurídica da UNIG, inclusive o pedido indenizatório, sua presença no polo passivo processual se faz necessária.

Inépcia da exordial

Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

A demanda versa sobre a regularidade do cancelamento do diploma de graduação da autora, por ato administrativo imputado as requeridas, não sendo necessária a comprovação de que a aluna frequentou o curso e realizou adequadamente as atividades escolares. Para comprovar a conclusão do curso superior, foi apresentado o diploma expedido e, igualmente, seu registro.

Passo ao exame do mérito.

1.3 - Mérito

Impossibilidade jurídica do Pedido

Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a autora pretende a reativação de seu diploma, cancelado por ato da UNIG, pedido este que encontra amparo no ordenamento jurídico.

Caso concreto

Revalidação do diploma

A demanda versa sobre a legalidade do ato de cancelamento de diploma de graduação da parte autora. Cabe perquirir, portanto, se tal cancelamento encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Conforme parecer anexado pela União **Informações nº 01456/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU** (doc. id. 25524194), a demanda se situa no seguinte enredo fático: após notícias de irregularidades atribuídas à UNIG, o Ministério da Educação suspendeu temporariamente sua autonomia universitária e atividade de registro de diplomas, além de promover o descredenciamento da FALC.

Nesse panorama, a União esclareceu que o MEC firmou termo de compromisso com a UNIG, ocasião na qual essa corré se comprometeu a sanar irregularidades encontradas nos diplomas expedidos. É possível verificar que a ré, FALC, foi descredenciada dos serviços educacionais, mas não foi extinta das obrigações decorrentes do seu contrato de prestação de serviços de educação junto aos seus alunos. Consta, ainda, que, apesar da UNIG ter cancelado os diplomas, que foram emitidos entre os anos de 2013 e 2016, há sugestão de que a FALC fosse contatada para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas e obtenção do diploma (Nota Técnica 541/2019 – id. 25524192).

Com efeito, a Portaria nº 862/18, que determinou a aplicação da penalidade de descredenciamento da FALC, mantida pela CEALCA, estabeleceu, em seu artigo 5º, o reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da FALC, que ingressaram até 10/10/2017. Estabelece, também, a possibilidade de cancelamento do diploma nos casos de evidente irregularidade após análise concreta, nos termos previstos nos incisos do seu artigo 6º, assim redigido:

“Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior; sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.”

Nesse ponto, saliente-se que não consta nos autos, nem foi afirmado pelas rés, que a vida acadêmica da autora tenha sido analisada com o fim de manutenção ou cancelamento do seu diploma estudantil superior.

Saliente que a União, em sua contestação, afirmou também que os mantenedores da FALC devem ser contatados para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, entre outros, a fim de ser reconsiderado o cancelamento do registro do diploma. De outro ponto, a União reconhece a possibilidade de diplomas regulares terem sido cancelados erroneamente (doc. id. 25524192).

No entanto, não parece razoável cessar os efeitos do diploma expedido para, então, cessado os efeitos do diploma, analisar os fatos que geraram a expedição do mesmo, uma vez e eventualmente reconsiderar o cancelamento.

A parte autora comprovou ter cursado a graduação em Pedagogia, com término em 2014, obtendo a expedição de seu diploma, em instituição de ensino reconhecida, e que somente foi descredenciada, a posteriori, em dezembro de 2018. Não há, pois, razoabilidade no fato de que a parte autora tenha seu registro do diploma de curso superior cancelado para que depois seja verificada sua vida escolar, quando o mesmo poderá, entesse, ser reativado, caso comprovada a ausência de irregularidade na expedição do diploma.

Assiste, portanto, razão à parte autora, devendo a demanda ser julgada procedente para fins de ter seu diploma da graduação em Pedagogia ser revalidado.

A seguir, passo ao exame do pedido indenizatório.

Dano moral

A atribuição de responsabilidade ao Estado está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se depreende do texto acima transcrito, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público e, em razão do risco administrativo, retirou dos requisitos para configuração da responsabilidade civil a comprovação do dolo ou culpa, sendo esta necessária somente para eventual exercício do direito de regresso contra o agente responsável.

A indenização por dano moral, assegurada pela Constituição de 1988, é aquela que representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza e dor injustamente infligidas à pessoa contra quem foi cometido o ato ilícito. E, para evitar abusos, conforme recomenda o civilista paraense Clayton Reis, só se deve reputar como dano moral a "lesão que atinge os valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência".

O dano moral é subespécie da espécie denominada dano extrapatrimonial. O tratamento do dano moral, em nosso ordenamento, é dado, entre outros, pelos artigos 1º, I, e 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 6º, VI e VII, da Lei nº 8.078/90; e pelo artigo 17 c.c. artigo 201, V, VIII e IX, da Lei nº 8.069/90. E a natureza do dano moral pode ser tanto objetiva, quando o dano afeta a dimensão moral da pessoa no ambiente social em que vive (imagem), como subjetiva, quando diz respeito ao sofrimento psíquico da vítima.

Assim, para a pretendida reparação, há necessidade de coexistência dos seguintes requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil do requerido: a) ocorrência do fato ou evento danoso; b) dano e, c) nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido.

No caso dos autos em exame, o dano moral restou caracterizado e comprovado no feito, já que o cancelamento do diploma da parte autora causou-lhe impedimento para exercer livremente a profissão para a qual se qualificou com a conclusão do curso superior. Tal fato que lhe impingiu dor moral, ante a situação de angústia, incerteza, desgaste emocional, em razão da indefinição daquela situação criada pelas corréis, IES indicadas (notadamente no aspecto relacionado à realização de concurso público e/ou manutenção de emprego público).

Tenho, contudo, que descabe responsabilizar a União pelo fato do cancelamento dos diplomas acadêmicos, originados no âmbito das entidades privadas, CEALCA e UNIG, em especial pelo dano moral sofrido pela autora.

A União, por intermédio do MEC, utilizou de seus poderes, visando a salvaguardar o interesse público geral de lisura na expedição de diplomas de nível superior pelas IES. No ponto, ressalto novamente as informações do MEC (doc. id. 25524194).

"(...) Os dados do Sistema e-MEC indicam que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (cód. 2341), mantida pela CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – EPP (cód. 1532), inscrita no CNPJ nº 04.909.326/0001-97, foi credenciada por meio da Portaria nº 3.966 de 30/12/2002, publicado em 31/12/2002 no D.O.U.

Igualmente em consulta aos dados constantes no cadastro do sistema e-MEC, verificou que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC ofertava o curso de Licenciatura em Pedagogia (Cód. 5000223), na modalidade presencial. O curso em comento obteve sua autorização por meio da Portaria nº 1617 de 12/11/2009, publicada no D.O.U. em 13/11/2009, reconhecido através da Portaria nº 408 de 30/08/2013, publicada no D.O.U. em 02/09/2013, e obteve a renovação do reconhecimento por meio da Portaria nº 1092 de 24/12/2015, publicada no D.O.U. em 30/12/2015.

O curso de pedagogia foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas.

—

Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.

A referida IES não possuía credenciamento EAD.

A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, que concluiu que o número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguazu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracterizou forte comprovação de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia.

Da listagem encaminhada pela UNIG ao Ministério da educação, consta o cancelamento de 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia.

Como se vê, o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o 'excesso de ingressantes' em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia.

Consoante os documentos que compõem os referidos autos e diante das evidências constatadas de práticas incompatíveis com a legislação educacional, explica a SERES que não restou outra alternativa senão o descredenciamento da instituição, tendo sido abertas oportunidades de defesa para a instituição. Desse modo, a FALC, a partir da edição da Portaria que a descredenciou, ficou impedida de abrir novas vagas e admitir estudantes, por quaisquer meios.

Importante esclarecer que a aplicação da penalidade de descredenciamento da IES não a exime de cumprir com as obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços educacionais. Ou seja, ainda que descredenciada, a IES tem a obrigação legal de organizar e manter o acervo acadêmico e emitir os diplomas dos alunos que concluíram os cursos por ela oferecidos, desde que tais cursos tenham sido reconhecidos, além dos demais documentos. (destaques do original)

Do valor da indenização

O Código Civil prevê, em seu artigo 944, que a indenização mede-se pela extensão do dano. Em atenção a esse dispositivo e, considerando o dano moral sofrido pelo Autor, o Juízo entende que, ainda que se caracterize em dano de certa gravidade, não pode servir como desculpa para que haja um enriquecimento sem justa causa.

Nesse sentido, há remansosa jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL. CRÉDITO NÃO EFETUADO. CHEQUES DEVOLVIDOS E RECUSADOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. O recorrente comprovou a divergência interpretativa suscitada, em conformidade com o art. 541, § único, do Código de Processo Civil e art. 255 e parágrafo, do Regimento Interno desta Corte. 2. Ausência de questionamento que impossibilita o exame do recurso especial. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 3. Ocorrência do ilícito. Presunção do dano moral. 4. A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. 5. Redução do quantum indenizatório. 6. Recurso conhecido em parte e provido." (STJ - RESP 666698 Min. Rel. JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA - DJ-17/12/2004, p. 581) (original sem grifo)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FURTO DE TALÃO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS DO BANCO CENTRAL. (...) 3. Sobre a compensação de ordem material para a reparação de dano moral, é axioma jurisprudencial e doutrinário corrente o entendimento no sentido de que a indenização não pode ensejar o enriquecimento sem causa. No entanto, deve ser justa e digna para os fins a que se destina. (...) (TRF4, 3ª Turma, AC 200072020022251, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJU 17/04/2002).

"DANO MORAL. FALHA DO RÉU. COMPROVAÇÃO DA OFENSA. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DO MONTANTE. (...) Restando certo que houve o dano moral, na fixação da indenização a que fazem jus o ofendido há que se levar em consideração à profundidade da lesão causada, sem desconsiderar os princípios da razoabilidade e do bom senso, sendo o caso de majorar o quantum da condenação se fixado em valor que não seja condizente com o prejuízo moral causado." (TRF4, 4ª Turma, AC 200004010190995, Rel. Des. Fed. Edgard A. Lippmann Junior, DJU 02/05/2001).

Neste quadro, considerando o grau de lesividade dos danos sofridos pelo autor(a), bem como a concorrência dos réus para os danos sofridos, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$5.000,00 em desfavor de cada réu condenado.

O montante arbitrado é suficiente para assegurar o caráter repressivo-pedagógico da indenização por danos morais, tendo o condão de desestimular a reiteração da conduta ilícita. Além disso, entendo que o valor não é tão elevado, a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa.

II. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente a pretensão** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) determinar a revalidação dos efeitos do diploma da parte autora, TATIANA DA SILVA GUERRA, do curso de graduação em Pedagogia cursado na FALC, com expedição pela UNIG, sob o n. 7.449, no livro FALC 02, na folha 279, processo n. 100025615;

b) condenar as rés, FALC e UNIG, ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00, nos termos da fundamentação.

Custas pelas rés condenadas, UNIG e FALC. A União é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Em vista do princípio da sucumbência, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, a teor do art. 85 e parágrafos do CPC.

Ante o efeito da tutela ora concedida, determinando a revalidação do diploma de graduação da parte autora no Curso Pedagogia, emitido pelas corrés, até o trânsito em julgado da presente sentença ou ulterior deliberação nos autos.

Sem reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 18 de fevereiro de 2020.

7864.1

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001011-97.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARRROS GUIGUER - SP152489
EXECUTADO: LABORATORIO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA, SELMA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER DAVIES - SP145451-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER DAVIES - SP145451-B

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

, 27 de fevereiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

1. Em cumprimento ao r. despacho id. nº 25628087, **intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Instrução designada para o dia **14/04/2020, às 14:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada à Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP, com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.
2. Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.
3. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000731-58.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOHSEN HOJEJE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- No mais, cumpra-se o despacho proferido (evento nº 24426409, fl. 243), expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-36.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOAO CARLOS SPINULA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

DESPACHO

1. Não há o que apreciar na petição do executado (id nº 28315893) porquanto, conforme demonstram os documentos (id nº 10924871) não houve restrição pelo sistema RENAJUD, neste Juízo Federal, do veículo HYUNDAI TUCSON GLSB placa EAU-8374.

2- Após intimação (prazo de 5) dias, dê-se, novamente, a baixa definitiva no sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2020.

RÉU: JOAQUIM SOARES ALVES, AGOSTINHO BISPO DOS SANTOS, ISRAEL PEREIRA DA SILVA, JOAO MARTINS DE AZEVEDO, MARILEI APARECIDA VILBOSKI DA SILVA, OTACILIO JOSE DE SOUZA, BENEDITA PEREIRA DA SILVA, PEDRO FRANCISCO DA COSTA, TEREZA DA SILVA COSTA, PAULO VALMIK DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA MUNIZ DO NASCIMENTO, RAFAEL INACIO DA SILVA (ESPOLIO), ANGELA MARIA DE AZEVEDO, ESPOLIO JOAQUIM SOARES ALVES, ESPOLIO AGOSTINHO BISPO DOS SANTOS, JOAO INACIO DA SILVA, MARIA DAS DORES DA SILVA, JOSE INACIO DA SILVA, MARIETA DO NASCIMENTO SILVA SANTOS, JOSE INACIO NETO, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, CLAUDIA DE SANTANA MARTINS, HERMES MODESTO PEREIRA, LUCIA GERALDINA MODESTA, ISALITNA GERALDINA MODESTA, JOSE MODESTO ALVES, ARMANDO MODESTO PEREIRA, ANTONIO MODESTO PEREIRA, RAFAEL MODESTO PEREIRA, JUVENAL DE ASSIS PEREIRA, JOSE DE ASSIS PEREIRA, IZERBINA DE ASSIS PEREIRA, HERMENEGILDO CANCIO ALVES, AFONSO CANCIO ALVES, CATARINA CANCIO ALVES, PROFIRIA CANCIO ALVES WIGBOSKI, ANTERO DO ESPIRITO SANTO, MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO ALVES, BENEDITO CANCIO ALVES, EVERTON ALVES RAMOS, MARCO AURELIO ALVES RAMOS, OSVALDO SILVA DOS SANTOS, GESSIVALDO SILVADOS SANTOS, SILVANO SILVA DOS SANTOS, VALDELICE SILVA DOS SANTOS, ALTAMIRA SILVA DOS SANTOS, JURACI SILVA DOS SANTOS, SILVANDIRA SILVA DOS SANTOS, CLAUDIONOR SILVA DOS SANTOS, DERIVALDO SILVA DOS SANTOS, GILDETE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA, PEDRO FRANCISCO DA COSTA, TEREZA DA SILVA COSTA, MARLUCE BIZERRA MARANHÃO, MARIETA DO NASCIMENTO SILVA, MARIA DAS DORES DA SILVA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, MANOEL MARIANO DE OLIVEIRA, JEOVANACIO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: HERLLEY FUZETTI - SP110358
Advogado do(a) RÉU: DESSANDRA LEONARDO - SP189419
Advogado do(a) RÉU: RAMON CRUZ LIMA - SP281208
Advogado do(a) RÉU: RAMON CRUZ LIMA - SP281208
Advogados do(a) RÉU: DESSANDRA LEONARDO - SP189419, MOACIR LEONARDO - SP34748
Advogados do(a) RÉU: DESSANDRA LEONARDO - SP189419, MOACIR LEONARDO - SP34748
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044
Advogado do(a) RÉU: HERLLEY FUZETTI - SP110358
Advogado do(a) RÉU: HERLLEY FUZETTI - SP110358
Advogado do(a) RÉU: HERLLEY FUZETTI - SP110358
Advogado do(a) RÉU: HERLLEY FUZETTI - SP110358
Advogado do(a) RÉU: HERLLEY FUZETTI - SP110358
Advogado do(a) RÉU: HERLLEY FUZETTI - SP110358
Advogado do(a) RÉU: HERLLEY FUZETTI - SP110358
Advogado do(a) RÉU: HERLLEY FUZETTI - SP110358
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044
ASSISTENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA

DESPACHO

Em referência à solicitação de informações retro (Id. 27482505):

1. Intimem-se os réus, sem advogado constituído no feito, pessoalmente;
2. Quanto ao item 2 do despacho de Id. 26904020, cumpra-se integralmente:

Intimem-se os requerentes da prova pericial e o INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os seus quesitos.

Registro, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001041-35.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARUC AGUILAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA - SP108696-A

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Intimem-se o exequente acerca do despacho proferido (evento nº 24425992, fl. 263).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001041-35.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARUC AGUILAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA - SP108696-A

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Intime-se o exequente acerca do despacho proferido (evento nº 24425992, fl. 263).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001039-65.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISAO YAMASHITA REGISTRO - ME, ISAO YAMASHITA
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIR CARDOSO VITORIANO - SP170196
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIR CARDOSO VITORIANO - SP170196

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição acostada (evento nº 27751530).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000188-89.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- No mais, intime-se o exequente acerca do ato ordinatório (evento nº 24426246, fl. 71).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001798-29.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489
EXECUTADO: LABORATORIO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA, SELMA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151
Advogado do(a) EXECUTADO: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0001011-97.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados.

Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem peticionados nos autos nº 0001011-97.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO).

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000238-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇOES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Intime-se o exequente acerca do despacho proferido (evento nº 24426374, fl. 123/124).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000648-76.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: LILIAN APARECIDA DURAN COELHO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Instituto Brasileiro Meio Ambiente Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em desfavor de Lilian Aparecida Duran Coelho, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.806,00 em junho de 2015, proveniente das CDA nº 74385.

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (id. nº 21722861).

É, em essência, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELIZABETE DE BRITO GONSALVES - ME

DESPACHO

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada (id nº 28104631), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2- Após, intime-se a(s) parte(s) ré(s) para que informe(m) se tem provas a produzir ou concorda(m) com o julgamento antecipado do mérito.

3- À vista da procuração (id nº 27104633), anote-se no sistema PJe o nome do causídico.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-61.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL REFRIGERACAO - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL

DESPACHO

1- À vista da certidão (id nº 28839098), concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CHRIS-OLIVER CROMADORA DE PLASTICO ABS LTDA - ME, CRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO RICARDO DA SILVA - SP180090, RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO RICARDO DA SILVA - SP180090, RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441

DESPACHO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da petição/documentos (id nºs 27879019 e 27879020).
- 2- Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 3- Em caso da Exequente não concordar com o pedido, retomemos autos ao arquivo com baixa definitiva no sistema PJe, haja vista a sentença de extinção da execução sem mérito (id nº 9068009).

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-92.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CHRIS-OLIVER CROMADORA DE PLASTICO ABS LTDA - ME, CRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Não há o que apreciar na petição dos embargantes (id nº 27944881) porquanto, os embargos já foram extintos sem resolução do mérito (sentença id nº 9200300) com trânsito em julgado já certificado (id nº 9956777).
- 2- Após intimação (prazo de 5) dias, dê-se, novamente, a baixa definitiva no sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-65.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARINA CHAPINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA RAMALHO - MG1876A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por Marina Chapinotti em face da União, na qual se pleiteia, em sede liminar, a permanência da requerente em sua lotação atual, qual seja, 5ª Delegacia de Registro/SP, ou, alternativamente, a suspensão do processo de remoção.

Narra a parte autora, em breve síntese, que é policial rodoviário federal, lotada na 5ª Delegacia de Registro/SP, desde 08 de janeiro de 2018. Através do concurso interno de remoção da PRF, denominado SISNAR, requereu a remoção para a 1ª Delegacia do Estado do Rio de Janeiro, localizada na cidade de Duque de Caxias/RJ, porém desistiu do pedido e solicitou sua manutenção na lotação atual. Contudo, a administração nunca respondeu ao seu recurso.

Para fundamentar o perigo na demora sustenta que tem entre 10 (dez) e 20 (vinte) dias, contados do dia 28.02.2020, para apresentar-se perante a Delegacia de Duque de Caxias/RJ, conforme determinado em portaria homologatória.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rectius*: **antecipada**) pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de **urgência** é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo (cunho **satisfativo**) ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório da parte adversa**; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (inaudita altera parte), é indispensável a demonstração da necessidade **concreta** de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **concretização da ameaça** que se pretende inibir, **reiteração de ilícito** ou a sua **continuação**, ocorrência de **dano irreparável ou de difícil reparação** ou **agravamento injusto do dano**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **"frustrar a efetividade da tutela sumária"** (MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Novo curso de processo civil - vol. 2.** 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 – original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses "b" e "c" acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Conforme se extrai do Edital de nº 8/2019/CGGP (doc. Id. 28834676, fls. 16/24), o Processo Seletivo de Remanejamento dos servidores da carreira de Policial Rodoviário Federal desenvolveu-se em 14 etapas, quais sejam: inscrição, pedido de revisão de dados cadastrais, divulgação das vagas, confirmação definitiva das inscrições, solicitação de acompanhamento de cônjuge, resultado preliminar das solicitações de acompanhamento de cônjuge, pedido de reconsideração do indeferimento da solicitação de acompanhamento de cônjuge, resultado preliminar das inscrições homologadas e não homologadas, pedido de reconsideração da não homologação da inscrição, pedido de desistência do certame, homologação das inscrições, resultado final, homologação do certame e publicação da portaria de remoção.

Nesse passo, o edital previu que a "os candidatos poderão desistir do presente processo seletivo de remanejamento, por meio de solicitação de NÃO HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO, conforme modelo contido no Anexo III, impreterivelmente, até a data estabelecida no cronograma do Anexo I deste edital" (item 12.1). Ainda, sobre a desistência em participar do certame, ficou estabelecido que só seriam conhecidos e aceitos os pedidos interpostos até 01.11.2019 (item 12.4).

A autora narra que efetuou pedido de desistência, pois, por motivos pessoais, não teria mais interesse em ser removida de lotação. Contudo, não há elementos nos autos que apontem a data em que a autora efetuou o pedido de desistência. Com efeito, observando detidamente os elementos dos autos, não é possível extrair, sequer, que, de fato, houve um pedido de desistência. Perceba-se que a documentação indicada como comprobatória (doc. Id. 28834679, fls. 67/68) encontra-se ilegível e, ainda, a autora informa que interpsó recurso administrativo extemporaneamente.

Assim, tem-se que, ao menos em cognição sumária, típica desta fase processual, que as argumentações autorais não merecem respaldo, devendo-se obediência ao previsto em edital.

Quanto ao pedido de suspensão do certame, considerando a ausência de elementos probatórios que apontem para sua nulidade, tenho, igualmente, por indeferi-lo. Com efeito, eventuais alegações de irregularidade do certame demandam aprofundamento instrutório, impossível de ser analisada neste momento processual, sendo temerário o sobrestamento da seleção em sede antecipatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000019-05.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
EXECUTADO: KATSUKO NAKAMURA

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Registre-se em livro próprio. Publique-se.

Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000254-69.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FERNANDA CRIS FERREIRA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

Petição (id. nº 28530843): Expeça-se mandado de intimação da penhora efetivada (evento nº 24646296, fls. 86/87), nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, certifique-se.

Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000308-64.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: INGRID WEISSENBERG BATISTA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

Petição (id. nº 24645834, fl. 46): Defiro. Cite-se a executada no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-67.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO SINESIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por JOAO SINESIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia benefício por incapacidade, inclusive em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, implantado em 15/01/2016 (NB: 614.797.246-8).

Narra a parte autora, em breve síntese, que *“conta com 60 anos de idade (...) é portador de doença crônica e mesmo submetido a vários tratamentos não apresenta melhoras, inclusive, há agravamento e progressão das enfermidades (...) busca-se do Emérito Julgador o afastamento da decisão de indeferimento do INSS que ensejou a cessação do Benefício por incapacidade do autor.* (doc. ID 18441109).

Determinou-se a produção de provas (doc. ID 19029252), pelo que foi realizada a prova pericial junto a perito médico (doc. ID 21233541).

Frente a ausência de manifestação da parte ré, em homenagem ao princípio do contraditório, chamou-se o feito a ordem e determinou-se a citação e, ainda, intimação do INSS para apresentar contestação e falar quanto a perícia médica (Despacho – doc. ID 24949065). Citada, a parte ré ofereceu contestação, genérica, tal como apresentou quesitos comuns a serem respondidos pelo perito (doc. ID 25520715).

A parte autora manifestou em réplica, sem, contudo, apresentar novos documentos, revigorando os argumentos e pedidos vestibulares (doc. ID 27889146).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*rectus: imediato*) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência (se legalmente exigido), ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Trata-se, pois, de benefício previdenciário instituído visando à cobertura do evento **incapacidade temporária para o trabalho**, conforme determinado pelo art. 201, I, da Constituição da República (redação dada pela EC 103/19).

Confira-se:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por **motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão**. (Redação dada pela Lei 13.846/19)

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado **recluso em regime fechado**. (Incluído pela Lei 13.846/19)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício **suspenso**. (Incluído pela Lei 13.846/19)

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até **60 (sessenta) dias**, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. (Incluído pela Lei 13.846/19)

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será **restabelecido** a partir da data da soltura. (Incluído pela Lei 13.846/19)

§ 6º Em caso de prisão declarada **ilegal**, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido. (Incluído pela Lei 13.846/19)

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído pela Lei 13.846/19)

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença. (Incluído pela Lei 13.846/19)

Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos cumulativos, a saber: (a) a **filiação ao Regime Geral de Previdência Social**, na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo; (b) o cumprimento do **período de carência** de doze contribuições mensais, exceto nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho e de doença ou afecção grave especificada em lista elaborada pelo Poder Executivo, nos termos dos arts. 25, I, e 26, II, da Lei nº 8.213/1991; (c) a **incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias**, e; (d) a **ausência de doença ou lesão pré-existente à filiação**, salvo na hipótese de agravamento.

No que tange à filiação ao RGPS, o art. 20, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que ela “*decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo*”. Todavia, para os segurados **contribuintes individuais** (ressalvados os prestadores de serviços a empresas), não basta o simples exercício de atividade remunerada, uma vez que sua filiação é também condicionada ao **efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias** – inteligência do art. 30, II, da Lei nº 8.212/1993 c/c art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, por demandar a **insusceptibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência**, conforme disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/1991, *verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por **motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão**.

Como se vê, no caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a **incapacidade permanente para qualquer atividade profissional**. Já para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade **temporária** do segurado para o exercício de sua atividade habitual, desde que superior a quinze dias.

No **caso concreto**, foi realizada perícia médica sobre a parte autora, tendo o auxiliar do juízo concluído que ela se encontra **incapacitada para as atividades habituais** em razão do seguinte diagnóstico: “pericárdio e portador de discopatia cervical e lombar”. Sua incapacidade foi caracterizada como **temporária**, com previsão de reavaliação em 01 ano (doc. ID 21233541).

O perito judicial afirmou não possuir elementos objetivos para determinar a data do início da incapacidade. Atestou, contudo, ser possível constatar a existência de incapacidade ao menos **desde 14/03/2019**.

Tendo por base esse marco temporal, verifico que a **parte autora não havia recuperado a capacidade laboral quando da cessação do benefício de auxílio-doença a ela concedido**, porquanto vigente entre 15/01/2016 e 14/03/2019. Deixo, portanto, de analisar os requisitos atinentes ao período de carência, à qualidade de segurado e à ausência de doença ou lesão pré-existente à filiação.

Conclui-se, assim, que é devido o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença** em favor da parte autora.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora (*fumus boni iuris*) restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta. Já o perigo de dano (*periculum in mora*) decorre da natureza **alimentar** do bem da vida almejado. Por fim, quanto à reversibilidade da medida, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de **repetição** dos valores percebidos mensalmente pelo segurado da Previdência Social no caso de eventual reforma da decisão concessiva da tutela provisória de natureza satisfativa (REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

Ressalvo apenas o pagamento das **parcelas em atraso**, o qual deverá ser feito somente mediante **quitação de RPV/precatório** após o trânsito em julgado da sentença (art. 100 da CRFB).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que restabeleça em favor de JOAO SINESIO BARBOSA o benefício de **auxílio-doença (NB: 31/614.797246-8)**, desde a data da cessação administrativa.

Nos termos do art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, fixo a DCB do auxílio-doença em 15/08/2020. No entanto, caso a parte autora requeira a prorrogação junto ao INSS, o benefício não será cessado antes da realização de nova perícia na via administrativa.

A renda mensal (atual) deverá ser calculada pelo INSS e notificada nos autos.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias. **DIP em 01/02/2020**

Sobre a condenação em pagar quantia certa, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a **prescrição quinquenal** (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e as **hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios** (art. 124 da Lei 8.213/91), incidirão correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, ou norma posterior, vigente na fase executiva).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária (art. 85 do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

1. Oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela provisória e **posterior comprovação nos autos**.

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19/02/2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: M. M. G.

REPRESENTANTE: RAFAELA SILVA DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Das informações prestadas pela autoridade impetrada se pode extrair:

(...)“1. Ematendimento ao determinado no ofício de Vossa Excelência, informamos que o benefício nº 181.175.309-1, espécie 25, Auxílio-Reclusão, em nome do impetrante M.M.G. se encontra suspenso, em virtude da não apresentação da Certidão de Permanência Carcerária em tempo hábil, Declaração esta obrigatória para a manutenção do benefício; a Certidão de Permanência Carcerária que tem prazo de validade de 90 dias, sendo a última apresentada com data de emissão em 17/10/2019, fazendo se necessário a apresentação de nova Certidão para verificar a atual situação do segurado recluso.

2. Em análise ao pedido do impetrante fora feita exigência de apresentação de declaração atualizada no protocolo nº 750724001 relativo ao benefício. Após a apresentação dos documentos solicitados, continuaremos o processamento dos procedimentos; Anexo segue tela de sistema comprobatórios. (...).

Tendo em vista o objeto do presente *writ* e considerando a informação acima, manifeste-se a parte impetrante conclusivamente, no prazo de 5 dias. Deverá indicar, com precisão, se persiste o interesse mandamental contra essa autoridade. Deverá indicar, demais, qual exata atuação espera dessa específica autoridade federal, na medida em que as informações prestadas indicam que eventual óbice se dá aparentemente em virtude da inércia da parte impetrante em apresentar os documentos pertinentes.

Fica a parte impetrante advertida de que é vedada a inovação no feito nesta quadra. Isto é, não lhe é permitido modificar o pedido, a causa de pedir ou o polo passivo.

Fica ainda advertida a parte impetrante de que seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental, que induzirá a extinção do feito.

Intime-se, sem demora, apenas a parte impetrante.

Após, tornem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

BARUERI, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARLENE FOGACA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472, GIZELLY LACERDA MAIA DE ALMEIDA - SP338171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte autora (id 19303946), no prazo suplementar de **10 dias**.

Ainda, deverá o referido profissional, com base na documentação médica recentemente juntada nestes autos, novamente atestar se a autora apresenta ou não incapacidade laboral sob o ponto de vista neurológico, retificando ou ratificando o laudo oficial antes encartado ao feito (id 18502239).

Com a resposta, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação em 5 dias.

Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DELCIRA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores devidos à autora, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

Com a resposta, intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Por fim, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório (RPV).

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-34.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PLASTLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763, LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das contribuições para o financiamento da seguridade social (Cofins) e para o programa de integração social (Pis), bem como que imponha à União abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Id. 28181144: recebo a emenda da inicial.

2 Pedido liminar

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApReeNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

3 Providências em prosseguimento

3.1 Cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: K. L. D. A.
REPRESENTANTE: ROSIANE DANTAS DA GAMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,

DESPACHO

- 1 - Fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.
- 2 - Com a resposta do INSS, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de **15 dias**.
- 3 - No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório com destaque de honorários.
- 4 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037736-06.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Diante da superveniente inserção dos autos físicos virtualizados por ambas as partes, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047695-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ITABA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., LEILCO LOPES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS - SP169510
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS - SP169510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008119-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANSON FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão manifestação das partes acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0002276-84.2017.4.03.6144, recebidos com suspensão parcial desta execução fiscal, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002935-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DU PONT DO BRASIL S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002276-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ANSON FUNDACOES E GEOTECNIALTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003880-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU PONT DO BRASIL S A

DESPACHO

A parte exequente apresentou manifestação por meio da qual considera que o débito em cobro se encontra devidamente garantido.

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão o resultado dos embargos à execução fiscal n. 5002935-37.2019.403.6144, recebidos com a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029674-74.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTRAZULLTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CID FLAQUER SCARTEZZINI - SP7881, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029499-80.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, PAULO ANTONIO NEDER - SP26669

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001733-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HENKEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

DESPACHO

Indefiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, diante do comprovante de depósito judicial efetuado em 04/11/2019, no valor de R\$ 3.598,82.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de conversão em sua renda de tal depósito e a consequente extinção desta execução fiscal, formulado pela empresa executada em 11/12/2019.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3062

EXECUCAO FISCAL
0001174-58.2001.403.6121 (2001.61.21.001174-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VALE DO PARAIBA TECIDOS LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002921-43.2001.403.6121 (2001.61.21.002921-8) - INSS/FAZENDA(SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SVVIL SEGURANCA E VIGILANCIA DO VALE X CRISPIM FLORENCIO DOS SANTOS X GERALDO VALDEREZ DE AGUIAR SOARES(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005139-44.2001.403.6121 (2001.61.21.005139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PHAETON AMERICAN BAR LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006165-77.2001.403.6121 (2001.61.21.006165-5) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X RADIO LIDER DO VALE LTDA X AMIRA SABA X JAIR EDSON SANZONE(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003144-59.2002.403.6121 (2002.61.21.003144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIO E ARTE DE DECORAR COM GESSO LTDA ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001082-12.2003.403.6121 (2003.61.21.001082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL RALLF PARAFUSOS LTDA.

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000335-28.2004.403.6121 (2004.61.21.000335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X UNIVALE REPRESENTACOES S/C LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0002743-89.2004.403.6121 (2004.61.21.002743-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NORBERTO AMADOR BUENO X NARCISO AMADOR BUENO(SP123659 - ANA MARIA GONZALEZ GARCIA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0001988-50.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DAGUSTHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0003721-46.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X I. F DE CARVALHO E SANTOS LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004260-12.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X BAR E RESTAURANTE O VIZINHO LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0000112-21.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MOTO SERVICE TRANSPORTES LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0000763-53.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CONSTRUTORA RANGEL LTDA - EPP

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0001860-88.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JODOSERPA TRANSPORTES LTDA.

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001091-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: FUNDACAO SAO PAULO APOSTOLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

FUNDAÇÃO SÃO PAULO APOSTOLO opõe Embargos à Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (processo 0003847-96.2016.403.6121). Requer o embargante a sua exclusão do polo passivo e que seja incluído o Município de Campos do Jordão. Requer sejam os embargos recebidos no efeito suspensivo, determinando-se a suspensão da execução fiscal até julgamento final.

Relatei.

Fundamento e decido.

É certo que, via de regra, a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, §1º da Lei nº 6830/1980.

Com efeito, em atenção ao princípio da especialidade, a redação do artigo 914 do CPC/2015, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015.

No caso dos autos, a dívida objeto da execução fiscal empenso é de R\$ 102.042,48 (Num 9289238 - Pág. 53), sendo que a penhora via sistema BACENJUD foi do valor de R\$ 421,78, sendo que a execução se encontra apenas parcialmente garantida, por valor bloqueado muito inferior ao valor do débito.

Por outro lado, não consta dos autos da execução fiscal nº 0003847-96.2016.403.6121 diligências para verificação de existência de demais bens em nome do executado. Assim, embora a penhora não garanta integralmente o Juízo, a aplicação do entendimento pela inadmissibilidade dos embargos deixaria o devedor desprovido de meio de defesa quanto à constrição já efetivada, o que se afigura inadmissível.

Pelo exposto, excepcionalmente, determino aguarde-se eventual reforço de penhora nos autos da execução.

Dê-se vista ao exequente nos autos principais.

Intím-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente N° 3059

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004241-45.2012.403.6121 - DENISE APARECIDA FARIA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DENISE APARECIDA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte exequente os cálculos que entende devidos, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista ao INSS.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002930-05.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACCARI TELLES - SP158903

EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME, JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA, HUMBERTO FIOVO FREDIANI

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0002437-28.2001.403.6121.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003096-19.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que na procuração Num 26404564 - Pág. 1 não consta a identificação do signatário que outorga poderes aos procuradores,

Intime-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000162-54.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VICENTE ALVES RODRIGUES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 28404211 - Pág. 1 e Num. 28404219 - Pág. 1).

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003341-23.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho proferido nos autos da execução fiscal 0000965-50.2005.4.03.6121.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-87.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EVELINY DOS SANTOS DITSCHINERS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FURUKAWA - SP347074
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

EVELINY DOS SANTOS DITSCHINERS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido e emita Certidão de Tempo de Contribuição, conforme consta no requerimento administrativo da impetrante.

Aduz a impetrante que requereu administrativamente a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, em 17/01/2019, e que apesar do tempo decorrido, o pedido não foi apreciado e a certidão não foi emitida. Ressalta que depende da certidão para iniciar o processo de aposentadoria.

Relatei.

Fundamento e decido.

Como se verifica do termo de prevenção juntado pelo Setor de Distribuição (Num. 26914826 - Pág. 2) a impetrante impetrou, anteriormente a este mandado de segurança *Habeas Data* nº 5003017-40.2019.403.6121, perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, deduzindo o mesmo pedido, conforme se verifica de cópia da sentença juntada aos autos pela Secretaria do Juízo.

Naqueles autos o processo foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do 10 da Lei nº 9.507/97, combinado com o art. 485, VI, do CPC/2015.

Dessa forma, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, cabendo determinar a remessa dos autos ao Juízo preventivo, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão da anterior distribuição do processo nº 5003017-40.2019.2019.403.6121.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 3061

EXECUCAO FISCAL

0001710-69.2001.403.6121 (2001.61.21.001710-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERMERCADOS SUPER PLA LTDA X DJALMA FARIA CURSINO X EVERALDO DE FARIA CURSINO X PEDRO LUIZ CARVALHEIRO PANTOJA X CARLOS ROBERTO BRATFISCH X RODRIGO CUNHA MENDONCA X EMERALDO BORGES DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003605-65.2001.403.6121 (2001.61.21.003605-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COSECO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002432-69.2002.403.6121 (2002.61.21.002432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J.M.MOREIRA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA. X ALICE PEREIRA LIMA X JOSE MANOEL MOREIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002928-98.2002.403.6121 (2002.61.21.002928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARIA ROSANGELA BIANCO ALBERTI ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002963-58.2002.403.6121 (2002.61.21.002963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRI AUTO PECAS LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000736-61.2003.403.6121 (2003.61.21.000736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAULO CESAR GRANDCHAMPS ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002856-77.2003.403.6121 (2003.61.21.002856-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MICHAEL DOUGLAS DA SILVA TREMEMBE

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000677-39.2004.403.6121 (2004.61.21.000677-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MECA SPORTS PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS S/C LTDA(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000323-43.2006.403.6121 (2006.61.21.000323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RIBEIRO ESPETINHOS & FESTAS LTDA- ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000829-82.2007.403.6121 (2007.61.21.000829-1) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X HIMA HIDRAULICA MOTORES E BOMBAS LTDA X BENEDITA ZELIA BARROS X JAIR DE MOURA MARCONDES X MARIA SOLANGE LOBO

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001195-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001195-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PONSONI BRAGA SOCIEDADE CIVIL LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000471-49.2009.403.6121 (2009.61.21.000471-3) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003659-16.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE VITOR DE CARVALHO TAUBATE ME X JOSE VITOR DE CARVALHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000367-86.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CAVI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002833-53.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X G2 LOGISTICA COMERCIAL LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000725-17.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X V & B - USINAS, FILTROS E MASSA ASFALTICA LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001607-76.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PRO-META INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003121-64.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PIRES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000720-24.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MOGIMPEX LOGISTICA INTERNACIONAL E ADUANA LTDA - EPP

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001022-53.2014.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE FERRARI PEGORELLI

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002712-83.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X AMPLLA - LOGISTICA DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MÁRCIO ANTONIO PEREIRA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período de **01/06/1988 a 06/10/2016**, laborado na empresa ESTRADA DE FERRO CAMPOS DO JORDÃO e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que, em 31/10/2016, apresentou requerimento de aposentadoria sob o nº **NB 46/180.593.526-4**; todavia, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial o referido período, no qual esteve exposto ao agente físico ruído.

Pelo despacho Num. 1937587 foi deferida a gratuidade e designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Num. 3545678).

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (Num. 2777859 - Pág. 1), reconhecendo a especialidade da atividade entre 01/06/1988 até 31/12/2003, mas que o período entre 01/01/2004 a 06/10/2016 não pode ser enquadrado como especial em razão da irregularidade encontrada no PPP quanto à metodologia adotada para a aferição do ruído, devendo ser seguida a metodologia estabelecida pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, constante da NHO – Norma de Higiene Ocupacional nº 01, que exige a observância do NEN – Nível de Exposição Normalizado.

O processo administrativo foi juntado aos autos (Num. 4706028 - Pág. 1/49).

Réplica (Num. 5071414).

Determinada a especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir além das já informadas, sendo que a parte autora manteve-se silente.

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de outras provas a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em **11/06/2014** (fs. 48), e a data da propositura da presente demanda em **07/04/2015**.

Reconhecimento jurídico do pedido: ante o exposto reconhecimento pelo réu da especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 01/06/88 até 31/12/2003, impõe-se a homologação do reconhecimento da procedência do pedido com relação a este período.

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **01/01/2004 a 06/10/2016**, laborado na empresa ESTRADA DE FERRO CAMPOS DO JORDÃO.

Conforme se infere da contestação, o período em questão não foi reconhecido porque o PPP apresenta irregularidade quanto à metodologia adotada para a aferição do ruído, devendo ser seguida a metodologia estabelecida pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, constante da NHO – Norma de Higiene Ocupacional nº 01, que exige a observância do NEN – Nível de Exposição Normalizado.

Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e em relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revogado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Nefi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jirair Aram Meguerian.

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 20027000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Empregado da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Empregado da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775.

Por outro lado, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...

IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de descrição da técnica de medição utilizada não infirma, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, sendo dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo.

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) **Período de 01/01/2004 a 06/10/2016:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 4706028 - Pág. 35/36) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **91,3 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.**

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS, em contestação, reconheceu como especial o período de **01/06/1988 a 31/12/2003.**

Considerando o período ora reconhecido, constato que o autor totalizava mais de 25 anos de contribuição a título especial na data do requerimento administrativo, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.** Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, §1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995.

Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em **31/10/2016** (Num. 4706028 - Pág. 49).

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido com relação ao período de 01/06/1988 a 31/12/2003;** e no mais **JULGO PROCEDENTE** a ação para reconhecer o período de **01/01/2004 a 06/10/2016**, laborado na empresa ESTRADA DE FERRO CAMPOS DO JORDÃO como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (**31/10/2016**).

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (**08/08/2017, expediente 186876**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001542-76.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: INDUSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INGELEC S.A., ajuizou procedimento comum contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/1991 e, a contribuição destinada a terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre aviso-prévio indenizado, auxílio-doença (independentemente do período estabelecido em lei, se 15 ou 30 dias), terço de férias e seus reflexos, bem como lhe seja reconhecido o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC, seja pela compensação com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e/ou tributos da SRFB incidentes sobre a folha de salários, ou por via de restituição em espécie.

Alega a impetrante que se submete à exigência das contribuições previdenciárias e de terceiros (outras entidades e fundos) incidentes sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, conforme exigência do art. 22, incisos I e II da Lei no 8.212/1991 e artigo 137 da Instrução Normativa SRP no 3/05 até 2009, e posteriormente artigo 109, § 50 da Instrução Normativa RFB no 971/09 (Contribuição para Terceiros – Outras Entidades).

Sustenta que referida contribuição tem sido recolhida sobre determinadas verbas (e seus reflexos) que não representam rendimentos decorrentes do trabalho, uma vez que não estão compreendidas dentro do conceito constitucional e legal de salário ou rendimento pago ou creditado às pessoas físicas que prestam serviços às pessoas jurídicas, mas sim compreendidas como verbas de caráter indenizatório.

Sustenta ainda a autora que da mesma forma ocorre com as contribuições devidas a terceiros, recepcionadas pelo artigo 240 da CF/1988, quais sejam, as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (Num. 21696439 - Pág. 6/31), sustentando a constitucionalidade e legalidade das contribuições questionadas, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica (Num. 21696439 - Pág. 39/46), tendo a autora requerido a juntada de guias de recolhimento à Previdência Social e Guias de Informações à Previdência Social (GPS e GFIP) por amostragem, bem como protestado pela exibição de todas as Guias de Recolhimento à Previdência Social – GPS e GFIP e resumos das folhas de pagamento dos últimos 05 anos, ou ainda, a realização de perícia técnico-contábil, para a verificação dos valores efetivamente recolhidos.

Determinada a especificação de provas (Num. 21696439 - Pág. 47), a União (Fazenda Nacional) informou que entende ser desnecessária a produção de provas, requerendo o julgamento imediato da lide no estado em que se encontra (Num. 21696439 - Pág. 51); sendo que a autora informou não haver mais provas a produzir (Num. 21696439 - Pág. 53).

Relatei.

Fundamento e deciso.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Inicialmente, reconhecido a inépcia da petição inicial no que se refere às “contribuições de terceiros, outras entidades e fundos”: observo que no pedido constante da petição inicial a autora limita-se a fazer referência a “contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e, a contribuição destinada a terceiros (outras entidades e fundos) - Num. 21696441 - Pág. 30.

O artigo 3º da Lei 11.457/2007 atribuiu à Receita Federal do Brasil a competência para arrecadar as “contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor”.

Dessa forma, embora seja possível compreender que a pretensão da impetrante é de também se ver desobrigada das chamadas contribuições devidas a terceiros, forçoso é reconhecer a inépcia da petição inicial com relação a este item do pedido.

Com efeito, as denominadas “contribuições devidas a terceiros”, também usualmente chamadas de contribuições para o “Sistema S” incluem um grande número de contribuições distintas, a saber, SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, INCRA, SEBRAE e outras.

É de se notar que algumas das contribuições devidas a terceiros são mutuamente excludentes (por exemplo, ou determinada empresa recolhe as contribuições para o SESI/SENAI ou para o SESC/SENAC, mas não ambas ao mesmo tempo).

E, nos termos do artigo 319, inciso III do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Isso significa dizer que, no caso concreto, deveria a autora indicar precisamente com relação a quais contribuições do “Sistema S” encontra-se obrigada, posto que somente com relação a essas é que tem interesse de agir.

Não tendo a autora sequer especificado com relação a quais “contribuições de terceiros” encontra-se obrigada, limitando-se a mencioná-las genericamente na petição inicial, forçoso é se concluir pela extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, quanto a este item do pedido.

Da falta de interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do “terço de férias”. Como se verifica da petição inicial, em especial do item 2.2.A (fls. 12/16 dos autos físicos, Num. 21696441 - Pág. 14/18), a autora faz expressa referência ao Recurso Especial 1230957/RS do Superior Tribunal de Justiça, para fundamentar a pretensão.

Dessa forma, infere-se que a pretensão da autora é excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de um terço sobre as férias indenizadas (férias não gozadas), já que é disso que trata o referido recurso especial. Ademais, não há qualquer referência na petição inicial quanto ao adicional de um terço sobre férias gozadas (férias usufruídas).

A autora não tem nenhum interesse com relação a este item do pedido. Com efeito, por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional, inclusive à dobra decorrente do pagamento a destempe (artigo 28, §9º, alínea “d” da Lei nº 8.212/1991).

Também por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de abono de férias (artigo 28, §9º, alínea “e”, item 6 da Lei nº 8.212/1991).

É o que se infere inclusive da leitura da ementa do julgado invocado pela autora:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97)...

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, não há como presumir que o Fisco vá exigir da autora o pagamento de contribuições contrariando expressa disposição legal. Logo, é de se concluir que, quanto a este item do pedido, a autora não tem interesse de agir.

Passo ao exame do mérito.

Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...”.

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam a serviço efetivamente prestado, integram remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social.

A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, *caput*). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por *toda a sociedade* (artigo 195, *caput*), com objetivo de assegurar o *bem-estar e a justiça sociais* (artigo 193).

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho".

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o §4º do artigo 195 combinado com artigo 154, inciso I da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na presente ação.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des.Fed. Johnsonsdi Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

Acordão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional:

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II – Repercussão geral inexistente.

(STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/Acordão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001)

Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu ponto de vista pessoal.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho.

Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, §1º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art.477, §6º, "b").

A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel.Min. Leidão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel.Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel.Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973.

E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea "f" do inciso V do §9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção.

No sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011...

(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(STF, ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)

Quanto à compensação, anoto que em sendo devidos os pagamentos efetuados, ao menos em parte, resta analisar o seu cabimento.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 22/05/2015, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 22/05/2010, nos termos do artigo 240, §1º do CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013.

No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis nº 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º. O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Cumpra-se anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (§1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (§3º) foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009.

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, dispondo:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º. A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive correlação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente apenas com contribuições previdenciárias vincendas, e não com todos os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Da possibilidade de opção do contribuinte, na execução de sentença declaratória, pela compensação ou restituição mediante requisitório. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento nesse sentido:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

(Súmula 461, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Dessa forma, caberá à autora, após o trânsito em julgado, por ocasião da sua execução, exercer a opção pela restituição do indébito mediante compensação, na forma especificada nesta sentença, ou mediante ofício requisitório.

Assinalo, desde logo, que optando a autora pela restituição mediante precatório, deverá apresentar os cálculos e **comprovar** o efetivo recolhimento das contribuições a repetir.

Por fim, observo que a ação foi ajuizada anteriormente à vigência do CPC/2015, sendo portanto **aplicável, quanto à distribuição da sucumbência, o artigo 21 do CPC/1973.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação aos pedidos de reconhecimento da não incidência das "contribuições de terceiros (outras entidades e fundos)", e de não recolhimento da contribuição previdenciária supostamente incidente sobre o terço constitucional de férias indenizadas, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil; no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/1991, sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de **a)** aviso prévio indenizado; **b)** remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; bem como para assegurar à autora o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **22/05/2010**, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.717/2017 e posteriores alterações; ou optar pela restituição mediante precatório, conforme valor a ser apurado em execução, comprovando o recolhimento das contribuições a repetir. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A ré é isenta de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-30.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE LOPES LEAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

Vistos, etc.

JOSÉ LOPES LEAL impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera administrativa.

Aduz o impetrante que em agosto de 2018 protocolou junto ao INSS requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum; afirma que o benefício foi concedido pela 07ª Junta de Recursos, contudo a Autarquia não implantou até o momento o benefício previdenciário do impetrante, estando o feito sem andamento desde 08/11/2019.

Relatei.

Deiro a gratuidade.

Observe de início que a nomenclatura correta do cargo do impetrado é CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS de Taubaté. Proceda a Secretaria a correção do cadastro.

Como alegado pelo impetrante, a determinação de implantação do benefício previdenciário foi encaminhada pela Junta de Recursos para a Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, no dia 08/11/2019. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001411-38.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: PAULO MAGNO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULA DANIELA DE SOUZA - SP313572
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO MAGNO DE SOUZA ajuizou a ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de **06/03/1997 a 11/02/2008**, na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, a qual foi sucedida pela COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, a conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (27/06/2012).

Alega que nas funções que exerceu junto à empresa supramencionada esteve exposto ao agente nocivo eletricidade (tensão acima de 250 volts) e que faz jus ao enquadramento de sua atividade como especial, em razão do preenchimento dos requisitos.

Sustenta que nos períodos anteriores a 06/03/1997, laborados na mesma empresa e na mesma função, foram devidamente considerados como especiais, portanto, se não houve alteração nas atividades exercidas, não houve alteração na exposição ao fator de risco.

Foi deferida a gratuidade (Num. 21758554 - Pág. 87).

O INSS apresentou contestação (Num. 21758554 - Pág. 91/96), sustentando, em síntese, que de acordo com o perfil profissional previdenciário apresentado nos autos, o autor não laborou exposto a voltagens maiores do que 250 volts (limite previsto em lei) na respectiva data, e segundo o mesmo PPP, os equipamentos de proteção coletiva e individual (EPC e EPI) foram considerados eficazes, sendo assim, a atividade não pode ser considerada como especial, uma vez que o autor não foi exposto a agentes nocivos à saúde, sendo de rigor a improcedência do pleito.

Na fase de especificação de provas, o INSS reiterou os termos da contestação, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (Num. 21758554 - Pág. 101) e o autor requereu a realização de prova pericial (Num. 21758554 - Pág. 102/103).

Convertido o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia (Num. 21758554 - Pág. 105).

As partes apresentaram quesitos (Num. 21758554 - Pág. 108 – parte autora; Num. 21758554 - Pág. 110 - INSS).

Laudo técnico pericial juntado aos autos (Num. 21758554 - Pág. 128 a Num. 21758556 - Pág. 80).

Manifestação das partes sobre o laudo pericial (Num. 21758556 - Pág. 85/90).

O autor requereu concessão de tutela antecipada (Num. 21758556 - Pág. 98).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04/08/2012 (Num. 21758554 - Pág. 79), e a data da propositura da presente demanda em 26/06/2014.

Enquadramento da atividade pela ocupação: a comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: **até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor);** a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

Anoto que a jurisprudência admite a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional de Engenheiro Eletricista até a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, diploma legal que alterou a Lei 5.527/68 no que toca à fixação do tempo para enquadramento das categorias profissionais, e não com a Lei 9.032/95. Desta feita, por presunção legal, a comprovação do exercício da atividade sujeita a risco afasta a necessidade de demonstração de efetiva exposição ao agente nocivo.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO ESPECIAL IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Precedentes do STJ. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n.º 6.887/80, mantida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei n.º 9.711/98 e pelo Decreto n.º 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - O autor, como eletricista, executava suas atividades em empresa responsável pela distribuição de energia elétrica para o interior do Estado de São Paulo, que integra o "sistema elétrico potencial", sempre operando com tensões elétricas acima de 250 volts, o que justifica a dispensa a mensuração das tensões elétricas nos laudos periciais nela elaborados. A atividade considerada periculosa por força da Lei n.º 7.369/85, corrobora, ante as observações feitas no PPP, com a conclusão de que a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts, se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulário, laudos técnico e PPP que atestam a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts, corroborada com o fato de que a atividade é tida, por força da Lei n.º 7.369/85, como periculosa. - O trabalho realizado em condições especiais entre o período de 15.07.1980 a 08.01.2007, totaliza 26 anos, 05 meses e 24 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial na forma do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício. - Os documentos comprobatórios das condições especiais foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo de concessão do benefício NB 42/146.621.725-9, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria especial deve retroagir à data de 20.03.2008 (fls. 21), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para reconhecer a atividade especial no período de 06.03.1997 a 08.01.2007 e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20.03.2008). Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados nos termos da fundamentação supra. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013332-12.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ATOS PROPORCIONAL. 1. A efetiva revogação dos diplomas legais que autorizavam aposentadoria especial por categoria profissional (cite-se como exemplo o Engenheiro Eletricista - Lei 5.527/68, c.c. Decreto n.º 53.831/64) veio a ocorrer somente com a publicação da Medida Provisória 1.523/96, em 14.10.96, depois convertida na Lei 9.528, de 10.12.97 (ver artigo 15 desta Lei). Assim, até 13.10.96 é possível o enquadramento da atividade como especial segundo o grupo profissional (ocupação), nos termos do Anexo II do Decreto 83.080/79 e do Item 2 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. 2. Não pode ser exigido laudo técnico em relação ao tempo de atividade especial anterior a 14 de outubro de 1996 (data da publicação da MP 1.523/96, que deu nova redação ao artigo 58 da LB e revogou o direito à aposentadoria especial por categoria profissional). Basta a apresentação do formulário SB 40 (atual DSS 8030) e a demonstração de enquadramento nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 ou no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, exceto no caso de ruído. (...) (TRF 4ª Região, QUINTA TURMA, AC 200070010014861, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 04/06/2003, DJ 18/06/2003 – pag. 646).

Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): O STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Do enquadramento dos períodos controversos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) **Do período de 06/03/1997 a 11/02/2008:** Correlação a este período, verifico que no processo administrativo do autor constou:

* **PPP emitido em 11/02/2008** (Num. 21758554 - Pág. 47/48): descreve apenas o período de 01/01/2004 a 11/02/2008: com atividade de "Participar dos serviços de operação do sist. elétrico, operando painéis de controle, supervisionando e/ou executando o controle de carregamento e respectivos registros marcadores, elaborando relatórios de oper. do sistema, efetuando manobras e inspeções de pátio, isolando equiptos e providenciando reparos, quando necessário; prestar informações sobre as condições da subestação sob sua orientação"; sem descrição de **exposição a fatores de riscos no campo pertinente (15)**.

Em esse sentido foi a conclusão administrativa: "O PPP não informa ter havido exposição a fator de risco neste período." (fls. 50 do doc. 21758554).

Contudo, observo que ao final do documento, nas observações lançadas, consta no item 2 que "No período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o empregado exerceu as atividades expostas a tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", bem como consta no item 3 que "A partir de 01/01/2004 e até 11/02/2008, o empregado, no exercício de suas atividades, ficou exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente".

Ressalto que, conquanto não tenha sido preenchido adequadamente o PPP do segurado, a informação acerca da exposição do segurado a fator de risco encontra-se descrita no documento, no campo observações, e, por conseguinte, era dever da Unidade de Atendimento do INSS colher provas destinadas ao seu esclarecimento e realizar pesquisas externas para sua confirmação, se necessário (artigo 590 da IN INSS/PRES nº 45/2010).

* **PPP emitido em 06/05/2013** (Num. 21758554 - Pág. 77/78), em data posterior à decisão administrativa de indeferimento do benefício do autor 04/08/2012 (Num. 21758554 - Pág. 79); descreve o período de **06/03/1997 a 31/05/2000**: comatividade de “Operar chaves seccionadoras, disjuntores, painéis, quadros de distribuição de energia; coletar leituras em painéis, transformadores, para-raios, medidores e indicadores de energia; inspecionar equipamentos elétricos em operação”; bem assim, informa que no período de **01/06/2000 a 31/05/2002** a atividade consistia em “Participar dos serviços de operação do sist. elétrico, operando painéis de controle, supervisionando elou executando o controle de carregamento e respectivos registros marcadores, elaborando relatórios de oper. Do sistema, efetuando manobras e inspeções de páio, isolando equíptos e providenciando reparos, quando necessário; prestar informações sobre as condições da subestação sob sua orientação”;

E descreve o período de **01/06/2002 a 11/02/2008**: comatividade de “Participar dos serviços de operação do sist. elétrico, operando painéis de controle, supervisionando elou executando o controle de carregamento e respectivos registros marcadores, elaborando relatórios de oper. Do sistema, efetuando manobras e inspeções de páio, isolando equíptos e providenciando reparos, quando necessário; prestar informações sobre as condições da subestação sob sua orientação”.

Refêrido PPP (Num. 21758554 - Pág. 77/78), expedido em 06/05/2013, apresenta exposição a fatores de riscos em todo o período, ou seja, de 06/03/1997 a 11/02/2008, com exposição a eletricidade acima de 250 VOLTS, no campo adequado (15) e substituiu o PPP emitido anteriormente, em 11/02/2008 (conforme observação lançada ao final do documento, no item 4).

Bem assim, no decurso da instrução processual, foi produzida prova pericial técnica, realizada em 11/05/2018 (Num. 21758554 - Pág. 124), constando dos autos o laudo pericial (Num. 21758554 - Pág. 129/138 e Num. 21758555 - Pág. 01/29), cujas conclusões destaco a seguir:

“7. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES

No levantamento e avaliação das atividades e áreas onde o Reclamante exercia sua função e atividades, foi verificado de forma qualitativa:

Para o período de 06/03/1997 à 18/11/2003, de acordo com o levantado in loco no ato pericial e nos documentos descrito no item 3, podemos ressaltar:

Foram observados e inspecionados os locais de trabalho, os autos, realizado entrevista ao reclamante e informações fornecidas pelo antigo labor do reclamante.

Sendo assim com base nas informações contidas nesse laudo e nos autos, chega-se aos seguintes resultados:

0 autor no lapso laboral de 06/03/1997 à 11/02/2008 ficava exposto ao agente eletricidade de forma Habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente em tensão superior a 250 Volts.” - Num. 21758555 - Pág. 15.

E concluiu o perito judicial:

“8. CONCLUSÃO

Do anteriormente exposto no presente laudo pericial, concluo:

De acordo com a legislação vigente, é possível afirmar com base nos fatos contidas neste laudo que as atividades e riscos que o rcte. estava exposto no período de 06/03/1997 à 11/02/2008, laborava habitual permanente, nem ocasional e nem intermitente em tensões superiores a 250 volts. Os EPIS fornecidos para o autor na época e por ele utilizados no período descrito não eram capazes de neutralizar a nocividade do agente eletricidade.” - Num. 21758555 - Pág. 25.

Ressalte-se que constou da perícia judicial inexistir hoje, no Brasil e no mundo, EPIS capaz de neutralizar a exposição em caso de risco eventual no caso de exposição a eletricidade de maneira direta, como era o caso do autor (fs. 24 do doc. 21758555).

Assim sendo, comprovado por PPP e pela perícia judicial técnica realizada nos autos que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, sem contar com EPI eficaz, reconheço a especialidade (periculosidade) no período em comento, conforme entendimento consolidado do STJ, no sentido de que o segurado exposto à eletricidade possui o direito à especialidade para efeito de contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97.

Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp. 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP 200200397365, Relator PAULO GALLOTTI, Fonte DJ DATA: 20/02/2006)

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: considerando os períodos ora reconhecidos como especiais de **06/03/1997 a 11/02/2008**, devidamente convertidos em tempo comum, verifico que o autor totalizava **35 anos, 03 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Por conseguinte, concluo que o segurado preenchia o requisito tempo mínimo de contribuição (35 anos) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (27/06/2012), conforme planilha anexa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para reconhecer o período de **06/03/1997 a 11/02/2008**, trabalhado na CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E.E. PAULISTA, como tempo de serviço especial, pela exposição ao fator de risco eletricidade, e condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 27/06/2012).

Condono ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (27/06/2012), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §2.º, do CPC/2015.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 300 c.c artigo 497, ambos do Código de Processo Civil/2015, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja implantado** em favor do autor, no prazo de 45 dias, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-81.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUCIA DUARTE PIORINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE ELLEN RODRIGUES TEOFILLO - SP339488
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

Vistos, etc.

LUCIA DUARTE PIRES FELIPE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte.

Aduza a impetrante que em 18/11/2019 protocolou junto ao INSS requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, sendo que o protocolo de seu requerimento recebeu o nº 909502414.

Sustenta que entregou ao INSS todos os documentos pertinentes, inclusive tendo cumprido exigência na data de 11/12/2019, protocolo 1106617869 anexo, assim por se enquadrar na hipótese de cônjuge, possui o direito líquido e certo ao recebimento de pensão por morte, com base no art 16, I, da lei 8212.91; e que a Autarquia deixou de proferir decisão no prazo legal.

Relatei.

Inicialmente, observo que a nomenclatura correta do cargo do impetrado é CHEFE DA APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL de Taubaté. Proceda a Secretaria a correção do cadastro.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de concessão administrativa foi protocolizado em 18/11/2019, com cumprimento de exigências em 11/12/2019, constando do documento Num. 27800583 - Pág. 1 como unidade responsável a APS de Taubaté.

Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 3065

EXECUCAO FISCAL

000568-30.2001.403.6121 (2001.61.21.000568-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COM/DE ROUPAS SACRAMENTO LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000797-87.2001.403.6121 (2001.61.21.000797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIVALDO MELO NABUCO

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003721-71.2001.403.6121 (2001.61.21.003721-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RETEL COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X ELY DA COSTA FALCAO X GICEIA SERAPHIM FALCAO X SERGIO SERAFIM FALCAO(DF007803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA E DF010859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002445-68.2002.403.6121 (2002.61.21.002445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CABINART VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002459-52.2002.403.6121 (2002.61.21.002459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HIDRACON COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA ME X ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002497-64.2002.403.6121 (2002.61.21.002497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BEBIDAS MARIOTTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002503-71.2002.403.6121 (2002.61.21.002503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E.S.COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.ME.

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003483-81.2003.403.6121 (2003.61.21.003483-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CONVALE ADMINISTRACAO E COM/DE AP ELETRONICOS LTDA X JORGE MOUAWAD

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002241-43.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DIFERI - DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS INDUSTRIA X MARIA DOLORES PEREIRA X EDELICIO LOPES CABRAL

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-22.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AMARILDO TEODORO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

O autor requereu a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal (Num. 12412151 - Pág. 1).

Ematenação ao despacho Num. 14591570 - Pág. 1, que determinou o esclarecimento do quanto requerido, o autor peticionou argumentando que "em novo cálculo do valor da ação realizado pelo Autor foi verificado que o mesmo não ultrapassa o valor de 60 (sessenta salários) mínimos, enquadrando-se, portanto na competência do juizado especial federal" (Num. 15181547 - Pág. 1).

Considerando que anteriormente, ematenação ao despacho Num. 9797245 - Pág. 1, já havia apresentado cálculo do valor da causa (Num. 10430882), há evidente dúvida sobre o real montante.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculo do valor da causa. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intimem-se.

Taubaté, 12 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 3066

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003804-04.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-82.2011.403.6121 ()) - GAA FERREIRA ME (SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000785-73.2001.403.6121 (2001.61.21.000785-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONEXAO ENSINO E CULTURA LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000839-39.2001.403.6121 (2001.61.21.000839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MERCADAO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001431-83.2001.403.6121 (2001.61.21.001431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARCOS JUNQUEIRA DE CASTRO - ME(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001619-71.2004.403.6121 (2004.61.21.001619-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VIEIRA DE SOUZA & SIQUEIRA LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002087-64.2006.403.6121 (2006.61.21.002087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SERMO DO BRASIL LTDA X SERMO INDUSTRIES X SERMOFI X EXPANSION PLASTIC INTERNATIONAL LTDA X LPP DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002747-82.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X G A A FERREIRA ME(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONÇA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-22.2018.4.03.6121
AUTOR: AMARILDO TEODORO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que, considerando a juntada dos cálculos pela Contadoria, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Como retorno, dê-se vista às partes."

Taubaté, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ARMACELL BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442-A, COARACI NOGUEIRA DO VALE - SP18079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 3063

EXECUCAO FISCAL

0000014-95.2001.403.6121 (2001.61.21.000014-9) - FAZENDA NACIONAL X BENEDITO CELSO SANTOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**000515-49.2001.403.6121** (2001.61.21.000515-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BENEDITA AYRES CABRAL DE VASCONCELOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**000550-09.2001.403.6121** (2001.61.21.000550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NILO GUEDES - TAUBATE

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**000581-29.2001.403.6121** (2001.61.21.000581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PADARIA E LANCHONETE CARAVELLA DE TAUBATE LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**000889-65.2001.403.6121** (2001.61.21.000889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DGONCALVES COM/DE EQUIP ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA ME(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**001669-05.2001.403.6121** (2001.61.21.001669-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CGS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS/C LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**001877-86.2001.403.6121** (2001.61.21.001877-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TEQUAL-CONS PREST SERVICOS E COM/DE ACO BENEFICIADO LTDA X PAOLO GIAN FRANCO MALACARNE(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**000277-03.2001.403.6121** (2001.61.21.000277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CASA ARCO IRIS COM/DE TINTAS LTDA X IVAN BONANI CUNHA X MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA CUNHA(SP063535 - MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002015-19.2002.403.6121** (2002.61.21.002015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESPER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

.P.PA 1,10 Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002841-45.2002.403.6121** (2002.61.21.002841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J.C. OLIVEIRA BACCHI-ME. X JOSE CARLOS OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002907-25.2002.403.6121** (2002.61.21.002907-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SERGIO ANTONIO VILELA DE AQUINO ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002863-69.2003.403.6121** (2003.61.21.002863-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SJT ENTRETENIMENTOS LTDA(SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004205-81.2004.403.6121** (2004.61.21.004205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BARROS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002992-27.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 27788453: Tendo em vista o recurso de apelação interposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
Cite-se o impetrado conforme artigo 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

TAUBATÉ, 28 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3067

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-24.2004.403.6121 (2004.61.21.003103-2) - CHENG JIA YUE X MAY LAHUD X CONDOMINIO VILLAGIO PORTO FELIZ X DARCY SANCHEZ X HELIO RODRIGUES X CONJUNTO RESIDENCIAL RIVIERAAZUL X CHALES SEACHEGUE(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requerida o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002250-47.2016.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: KATIUSCIA ANDRESA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

KATIUSCIA ANDRESA FERNANDES ajuizou ação nominada de "ação de reposicionamento funcional" contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a aplicar proceder ao enquadramento / reposicionamento na classe funcional, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da Lei 5.645/1970 e Decreto 84.669/1980, com observância de sua data de ingresso, e pagamento da diferença decorrente da aplicação incorreta do interstício de 18 meses, sobre o vencimento básico e reflexos, até efetiva regulamentação da Lei 12.269/2010.

Alega, em síntese, que é servidora pública federal desde 27/06/2008, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social e que, com as alterações sofridas pela Lei nº 11.501/2007, em especial as veiculadas pela Lei nº 10.855/2004, passou a ter suas progressões e promoções funcionais dentro da Carreira do Seguro Social realizadas a cada 18 (dezoito) meses, não mais a cada 12 (doze) meses, como era até então.

Sustenta que o único critério para a progressão funcional e promoção é o interstício de 12 (doze) meses, nos moldes em que previsto pelo Decreto nº 84.669/1980, o que tem sido desrespeitado pelo réu. Afirma que no mês de maio de 2016 estava enquadrada com classe B- Padrão I, quando deveria estar enquadrada como classe B-Padrão IV, de acordo com tabela constante da petição inicial.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (Num. 21696566 - Pág. 28), que pela decisão Num. 21696566 - Pág. 44/46 declinou da competência para processar e julgar o feito.

O INSS foi citado em 30/11/2016 (Num. 21696566 - Pág. 60) e apresentou contestação, alegando preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora pretende a implementação de progressões e promoções na carreira o que, em última análise, implica na majoração de vencimentos, o que é vedado ao Poder Judiciário, pois implica em afronta direta ao princípio da independência dos Poderes da União. Afirma, ainda, ser parte ilegítima, pois cabe ao Chefe do Poder Executivo a elaboração do Decreto que regulamenta a promoção, não cabendo ao INSS a iniciativa do regulamento.

No mérito, aduz a ocorrência da prescrição, pois a autora ajuizou a ação quando decorrido o prazo de cinco anos após a publicação da Lei 11.501/2007, requerendo, sucessivamente a aplicação do prazo trienal, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do NCC ou, ainda, a prescrição do fundo de direito, eis que ultrapassado o lustro entre o decurso do alegado primeiro interstício de 12 meses e o ajuizamento da ação.

Alega, ainda, que a progressão funcional da autora foi corretamente realizada e se ateu à legislação vigente, sendo hipótese de improcedência da ação. Assevera que a Lei nº 10.855/2004 traz os requisitos para promoção e progressão funcional, cuja aplicabilidade dependeria de regulamentação infralegal (artigo 8º); que a Medida Provisória 479/2009, posteriormente convertida na Lei nº 12.269/2010, determinou a aplicação das normas referentes aos servidores do PCC (Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980) enquanto não editado o regulamento mencionado no artigo 8º; e defende que a aplicação do Decreto só cabe naquilo em que não conflitar com a lei específica em vigor, isto é, que o interstício a ser observado para fins de promoção é aquele previsto no artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 e não o período de 12 meses como requerido na petição inicial (fls. 40/56 dos autos físicos - Num. 21696566 - Pág. 62/94).

Réplica às fls. 59/91 dos autos físicos (Num. 21696566 - Pág. 98/130).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo réu, pois a pretensão e condenação em progressão funcional é perfeitamente possível. Se a autora tem ou não direito à progressão pretendida, e se viola ou não dispositivos constitucionais ou entendimento jurisprudencial é matéria que diz respeito ao próprio mérito do pedido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu uma vez que a autora é servidor do INSS, sendo evidente a legitimidade passiva. A autora não pretende a edição de norma regulamentadora e sim a aplicação das normas que entende cabíveis

Rejeito a arguição da prescrição, na medida em que a matéria referente ao recebimento de diferenças decorrentes de progressão funcional devida a servidor público caracteriza relação de trato sucessivo, e portanto a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Não se aplica prazo prescricional biennial ou triennial estabelecido no art. 206 do Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão posta em análise nos autos já foi decidida e pacificada tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como é possível se verificar dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004.*

2. *O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

3. *O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.*

4. *Recurso Especial não provido.*

(STJ, REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes.

III - Honorários recursais. Não cabimento.

IV - Recurso Especial não provido.

(STJ, Resp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 840.947-STF.

I - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

II - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advendo da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior...

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001615-94.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, impõe-se o acolhimento do pedido da parte autora para que seja observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão e promoção, até a regulamentação da Lei 10.885/2004.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar o réu a observar, para a progressão e promoção funcional da autora, o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de início no cargo, até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004.

Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação, às taxas indicadas no item 4.2.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação. O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 17 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-17.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ BENEDITO DE ANDRADE ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que seja reconhecido como especial o período que laborou exposto a agentes físicos e químicos e, consequentemente, que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo despacho Num. 24834993 - Pág. 1/2 foi determinada a emenda à inicial para indicar quais dos documentos acostados nos autos é a petição inicial, como também apresentar planilha com cálculo que serviu de base para do valor da causa.

O autor apresentou petição Num. 26243497 - Pág. 1/2 e Num. 26244701 - Pág. 1 indicando a petição inicial para prosseguimento do feito e apresentando planilha de cálculo.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 26243497 - Pág. 1/2 como emenda à inicial.

Defiro a justiça gratuita.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cálculo demonstrativo da obtenção do valor da renda mensal inicial indicada nos cálculos apresentados na emenda à inicial (R\$ 2.400,00), tendo em vista a consulta realizada por este juízo no sistema CNIS da Previdência Social, que faz parte integrante da presente decisão, contendo salários de contribuição em valor bem inferior.

Na mesma oportunidade, deverá o autor indicar especificamente quais períodos pretende ver reconhecidos como laborados em exposição a agentes agressivos, bem como em que empresa laborou, tendo em vista que não consta da petição inicial os períodos que pretende ver reconhecidos.

Prazo de quinze dias, sob pena de resolução do feito sem mérito.

Intime-se.

Taubaté, 02 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-62.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BRAZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ BRAZ RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 23/09/1997 a 20/05/1998, laborado na empresa Cibi Cia Ind Brasileira Impianti; de 01/06/1998 a 20/02/2001, laborado na empresa Confab Industrial S/A; e de 01/03/2001 em diante (A 07/01/2014) laborado na empresa Alstom Brasil Ltda, nos quais esteve exposto ao agente físico ruído, e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz o autor, em síntese, que em 26/05/2007 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/143.834.709-7, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais, pois esteve exposto a um nível de ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época no período acima elencado.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal (Num. 355946 - Pág. 1).

Foi juntada aos autos a contestação padrão no sistema JEF (Num. 355948 - Pág. 1/13).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 355953 - Pág. 1).

Juntada do processo administrativo referente ao autor (Num. 355966 - Pág. 1 a Num. 355968 - Pág. 18).

Convertido o julgamento em diligência para o autor esclarecer seu pedido de revisão do benefício desde a DER (26/05/2007), tendo em vista que pretende o reconhecimento e cômputo de **período posterior ao pedido administrativo (01/03/2001 a 07/01/2014)** - Num. 355976 - Pág. 1.

O autor se manifestou reiterando os termos da petição inicial (Num. 355981 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 355990 - Pág. 1 foi reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

O INSS apresentou proposta de transação judicial (Num. 708195 - Pág. 1).

Designada audiência de tentativa de conciliação (Num. 1569956 - Pág. 1), a qual restou infrutífera (Num. 3543860 - Pág. 1).

Na fase de especificação de provas, o INSS informou não haver outras provas a produzir (Num. 5320575 - Pág. 1), sendo que o autor não se manifestou a respeito.

Relatei.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incide no presente caso, pois transcorreu o prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (26/05/2007) e a data da propositura da presente demanda (10/11/2016).

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **23/09/1997 a 20/05/1998**, laborado na empresa Cibi Cia Ind Brasileira Impianti; de **01/06/1998 a 20/02/2001**, laborado na empresa Confab Industrial S/A; e de **01/03/2001 em diante (a 07/01/2014)** laborado na empresa Alstom Brasil Ltda.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. *Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

3. *O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

4. *A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

5. *No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.*

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.*

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

Caso concreto.

3. *Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

4. *Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Período de 23/09/1997 a 20/05/1998: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o formulário DSS 8030 do INSS - Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Num. 355967 - Pág. 7) - contendo dados inconclusivos a respeito da exposição do autor ao agente físico ruído acima de 90 dB (limite legal), pois apesar de apresentar a informação de exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente, apresenta anotação no campo 4 do formulário: "Agentes Nocivos: ruído: 85 a 98 dB", não sendo possível, portanto, aferir se houve efetiva exposição no período supracitado a ruído acima do limite legal de 90 dB.

Outrossim, em relação ao labor em comento, não foram juntados outros documentos hábeis a esclarecer ao juízo acerca da efetiva exposição a ruído acima do limite legal, ônus que cabia ao autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Desta forma, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

b) Período de 01/06/1998 a 20/02/2001: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o formulário DSS 8030 do INSS - Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Num. 355967 - Pág. 8) e Laudo Técnico (Num. 355967 - Pág. 9/10), que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 93 db, no cargo de Soldador I, com a seguinte descrição das atividades:

Executava atividades de limpeza nas peças antes da soldagem, eliminando as substâncias que interferiam na solda como tinta, ferrugem, prejudicando a qualidade do serviço, diminuindo a resistência ou causando falhas no filete de solda. Executava serviços de solda em geral, verificava as condições dos chanfros, aquecendo com maçarico para retirar a umidade, dando início ao processo de solda. Colocava ganchos para nivelamento e contenção da concentração do material. Regulava a amperagem da máquina conforme norma. Utilizava martelo picador para retirar escórias, talhadeira e martelo para remover respingos que ficam retidos na peça soldada. Efetuava marcação fazendo uso de sinete para identificação na radiografia e inspeção do Controle de Qualidade com líquido penetrante. Utilizava solda elétrica, argônio, CO2, vareta de adição.

Extraí-se, portanto, que houve exposição ao ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.

c) Período de 01/03/2001 a 31/12/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o formulário DSS 8030 do INSS - Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Num. 355967 - Pág. 11/15) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 90,8 db, no cargo de Soldador, com a seguinte descrição das atividades:

Executa solda elétrica manual com eletrodo revestido em peças, tais como: motores diesel, pórticos, fornos rotativos, etc. Regula amperagem de operação da máquina e escolhe a bitola do eletrodo em função dos chanfros. Realiza os pré aquecimento nas zonas de soldagem, utilizando maçarico de calor ou fixando queimadores, bem como, controlando temperaturas através de lápis térmico

Consta do referido documento também que a exposição do autor ao agente agressivo ruído se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, considerando a associação de agentes.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.**

d) Período de 01/01/2004 a 05/05/2005: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 355967 - Pág. 16/17), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, a exposição ao agente agressivo ruído no importe de 90,8 db, no cargo de Soldador, com a seguinte descrição de atividades contida no PPP:

01/01/2004 a 31/03/2004: Solda de peça de metal. Executa solda em pelo menos três processos sendo manual, TIG, Eletrodo, semi-automático MIG nas três posições planas, horizontal e vertical. Realizar as soldas de acordo com os parâmetros especificados. Executar tarefas análogas, critério da supervisão da área. Trabalhar em conformidade com as normas de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

01/04/2004 a 05/05/2005: Executar solda de peças e conjuntos de turbinas hidráulicas, comportas, pórticos, entre outros, empregando métodos automático, manual, tig e/ou oxiacetilênico, em posições plana, horizontal, vertical e/ou sobre-cabeça. Executar tarefas análogas a critério da supervisão da área. Trabalhar em conformidade com as normas de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

Da análise dos cargos do autor, dos setores em que trabalhou e descrição das atividades desempenhadas, extrai-se que, conquanto não esteja explícito no PPP, a atividade laborativa com exposição ao ruído ocorreu de forma **permanente, não ocasional nem intermitente.**

A respeito do tema, cabe esclarecer não ser imprescindível que a exposição ao agente nocivo ocorra durante toda a jornada de trabalho de forma direta, sendo suficiente que, no decorrer da atividade laborativa, o segurado esteja em ambiente onde há possibilidade de risco à sua saúde, de forma constante, sendo a exposição inerente ao desenvolvimento de suas atividades laborativas, integrada à sua rotina de trabalho. A respeito do tema, segue lição doutrinária:

Importante entender o que significa exposição a agentes insalubres de forma "permanente, não ocasional, nem intermitente" que fora incluído nos - §3º e §4º do art. 57 da lei 8213/1991 pela lei 9032/1995, cujo conceito é trazido pelo art. 65 do decreto 3048/1999 ao dispor que considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Assim, importante destacar que esta exposição permanente, não ocasional nem intermitente não significa que o segurado deve estar durante toda a sua jornada de trabalho exposto ao agente agressivo a sua saúde ou integridade física, mas sim que esta exposição esteja intimamente ligada a sua atividade laboral, de forma constante. (Bradbury; Leonardo Cacau Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário, 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2019, pag 660)

No mesmo sentido, segue ementa de julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e pericia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Emunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 658.016/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 318, desta que meu).

Conclui-se, portanto, que o autor exerceu suas atividades com exposição ao ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, razão pela qual acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.

e) Período de 06/05/2005 a 26/05/2007: não consta dos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 355967 - Pág. 16/17) ou outros documentos com informações do período em questão, notadamente sujeição a agentes insalubres.

Registro que o PPP juntado aos autos foi emitido em 05/05/2005.

Desta forma, não foi produzida prova do fato constitutivo do autor, razão pela qual o feito é improcedente nesse particular.

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, de 01/06/1998 a 20/02/2001 e de 01/03/2001 a 05/05/2005, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Por outro viés, considerando também os períodos ora reconhecidos como laborados em condições especiais, verifico que o autor totaliza 37 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Assim, os períodos reconhecidos como especiais repercutem no cálculo do fator previdenciário incidente sobre o salário de benefício apurado para fins de obtenção do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (42) NB n.º 143.834.709-7 (DER 26/05/2007), pois corresponde a acréscimo no tempo de contribuição e, portanto, autoriza a revisão pleiteada.

Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença e consequente revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor percebe atualmente desde a data do requerimento administrativo, em 26/05/2007.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como especial os períodos de trabalho de 01/06/1998 a 20/02/2001, laborado na empresa Confiab Industrial S/A, e de 01/03/2001 a 05/05/2005 laborado na empresa Alstom Indústria Ltda., os quais deverão ser convertidos em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 143.834.709-7 com efeitos financeiros a partir da do requerimento administrativo, em 26/05/2007, observada a prescrição quinquenal.

Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (26/05/2007), a serem apuradas em execução, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores relativos a percepção de benefício inacumulável, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação.

Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000168-61.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: MARISA LOPES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei nº 10.188/2001, tendo em vista que a arrendatária, MARISA LOPES DA SILVA, deixou de pagar as mensalidades do arrendamento, relativo ao período de 21/10/2019 a 21/11/2019.

Anoto que o contrato com a Caixa Econômica Federal foi firmado por MARISA LOPES DA SILVA (Num. 28492425 e Num. 28492433), mas não consta dos autos a notificação pessoal desta.

Embora conste do documento Num. 28492443 uma notificação endereçada à Marisa Lemes da Silva, tal documento foi assinado por outra pessoa que não consta do polo passivo da ação. Assim, não há comprovação de que a ré tenha sido notificada.

A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso, exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário, conforme prevê o art. 9º da referida normatização, que assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constitui requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista o direito de ser informado do valor do débito, com a respectiva purgação da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória.

No caso em comento, observo que não restou demonstrado que o arrendatário foi notificado devidamente.

Posto isso, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora comprove que notificou o arrendatário, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002227-49.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO

Advogados do(a) SUCESSOR: LUIZ FERNANDO BARBOSA GRANDCHAMPS - SP313695, PAULO IVO DA SILVA LOPES - SP315760

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MÁRCIO AUGUSTO MONTEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão da inscrição de seu nome junto ao Serasa, bem como suspender a exigibilidade e exequibilidade dos contratos bancários pessoa jurídica nºs 25.2935.556.0000046-01, no valor de R\$ 125.000,00; 25.2935.606.0000082-32, no valor de R\$ 70.000,00; 012529357340000349-95, no valor de R\$ 1.800,00 e nº 012529357340000404-56, no valor de R\$ 19.990,00, firmados entre a ré, na qualidade de credora, e a empresa Global Telefonia Ltda EPP, como emitente.

Ao final, pretende o autor a declaração de inexistência dos contratos nºs 25.2935.556.0000046-01 e nº 25.2935.606.0000082-32, bem como para declarar a inexigibilidade dos seus débitos.

Sustenta o auto que figurou no quadro societário da empresa GLOBAL TELEFONIA LTDA. de 01.05.2013 até 13.12.2013, com registro de sua saída na JUCESP em 23.01.2014. Alega que em setembro de 2014 recebeu correspondência da ré em que esta cobrava os pagamentos de parcelas de contratos de empréstimo que supostamente teria avaliado.

Sustenta que se trata de contratos fraudulentos, com assinatura falsa em seu nome e de sua esposa, avaliando as obrigações das quais jamais manifestou vontade em assinar.

Alega também que apresentou notícia crime junto a Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP, o qual instaurou inquérito policial para apuração da ocorrência do crime de estelionato contra a CEF.

Pela decisão de fls. 162/163 - Num. 21695541 - Pág. 16/17 (e em sua íntegra digitalizada Num. 28685045 - Pág. 1/3), foi deferida a justiça gratuita e determinada a emenda à petição inicial bem como esclarecimentos por parte do autor a respeito das pessoas a figurarem nos polos da ação.

Intimado, o autor se manifestou (Num. 21695541 - Pág. 20/21).

Pela decisão 168/169 autos físicos (Num. 21695541 - Pág. 23 e em sua íntegra digitalizada Num. 28681787 - Pág. 1/2) foi indeferido o pedido de tutela de urgência e designada audiência para tentativa de conciliação.

O autor reiterou o pedido de tutela de urgência, trazendo aos autos nova documentação (fls. 174/204 - Num. 21695541 - Pág. 29/61), tendo o Juízo determinado o aguardo da realização da audiência de conciliação (fls. 205 - Num. 21695541 - Pág. 62).

O autor requereu nova emenda à petição inicial para a suspensão da inscrição de seu nome junto ao Serasa, bem como para suspender a exigibilidade e exequibilidade dos contratos bancários pessoa jurídica nºs 012529357340000349-95, no valor de R\$ 1.800,00 e nº 012529357340000404-56, no valor de R\$ 19.990,00 (fls. 206/239 - Num. 21695541 - Pág. 64/99).

Pelo despacho de fls. 240 (Num. 21695541 - Pág. 100), houve o recebimento da petição de fls. 206/239 como aditamento à petição inicial.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 244 - Num. 21695541 - Pág. 106).

Citada (fls. 249 - Num. 21695541 - Pág. 113), a CEF não apresentou contestação (fls. 489/490 - Num. 21696415 - Pág. 83/85).

Manifestação da CEF quanto aos contratos objeto da presente ação (fls. 253/255 - Num. 21696414 - Pág. 3/6).

Interposição de recurso de agravo de instrumento pelo autor (fls. 256/268 - Num. 21696414 - Pág. 7/19) e novo requerimento de tutela antecipada (fls. 269/273 - Num. 21696414 - Pág. 20/24).

Cópia integral do inquérito policial (fls. 281/487 - Num. 21696414 - Pág. 32 a Num. 21696415 - Pág. 81).

Pela decisão de fls. 491/493 - Num. 21696415 - Pág. 86/88 - e em sua íntegra digitalizada Num. 28685045 - Pág. 5/9) foi deferida em parte a tutela de urgência, para determinar à CEF, às suas expensas, que proceda à imediata exclusão do nome do(a) autor(a) do SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão ao(s) débito(s) referente(s) ao(s) contrato(s) 25.2935.556.0000046-01 e 25.2935.606.0000082-32, ficando ressalvado à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação, nos termos do art. 43 do CDC (Lei nº 8.078/190).

O autor apresentou recurso de embargos de declaração em face da decisão de deferimento parcial da tutela, referente aos contratos nºs 012529357340000349-95 e nº 012529357340000404-56, reiterando pedido de tutela, bem como indicando as provas que pretende produzir (fls. 502/508 - Num. 21696415 - Pág. 97/103).

Pela decisão proferida às fls. 520/521 (Num. 21696387 - Pág. 10/12), este juízo rejeitou os embargos de declaração e determinou à CEF prestação de informações a este Juízo referente ao autor constar como parte ou avalista no contrato nº 25.2935.734.0000129/0.2, que originou os contratos nºs 012529357340000349-95 e nº 012529357340000404-56, com cumprimento às fls. 523/536 (Num. 21696387 - Pág. 15/29).

Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região julgando prejudicado o recurso de agravo de instrumento às fls. 538 (Num. 21696387 - Pág. 31).

Manifestação da parte autora às fls. 542 (Num. 21696387 - Pág. 37) reiterando pedido de tutela antecipada.

Pela decisão de fls. 544/546 (Num. 21696387 - Pág. 40/43), este juízo decidiu pela desnecessária a produção de prova em audiência, de perícia grafotécnica e a obtenção de filmagens da agência bancária, pois as provas documentais constantes dos autos e as declarações apresentadas pela CEF são suficientes para o seu convencimento.

Na mesma decisão, foi deferida a tutela de urgência para determinar à CEF, às suas expensas, que proceda à imediata exclusão do nome do autor do SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão aos débitos referentes aos contratos **012529357340000349-95** e **012529357340000404-56**, ficando ressalvado à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação, nos termos do art. 43 do CDC (Lei nº 8.078/90).

A CEF juntou aos autos o comprovante de exclusão do nome do autor do SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito (Num. 21696387 - Pág. 54/56).

Convertido o julgamento em diligência para a CEF apresentar comprovantes atualizados de que os quatro contratos em questão foram baixados junto ao SERASA (Num. 21696387 - Pág. 62), com cumprimento (Num. 21696387 - Pág. 64/65).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A convicção deste juízo não se alterou após a fase de dilação probatória, razão pela qual faço da fundamentação constante das decisões fls. 491/493 e fls. 544/545 razão de decidir da presente sentença, nos termos que seguem adiante.

- **Contratos nºs 25.2935.556.0000046-01 e 25.2935.606.0000082-32**

Conforme decisão proferida às fls. 491/493 dos autos físicos, em relação aos **contratos nºs 25.2935.556.0000046-01 e 25.2935.606.0000082-32**, "O autor juntou aos autos cópias das cédulas de crédito bancário nº **25.2935.556.0000046-01** e **25.2935.606.0000082-32** (fls. 57/69), aduzindo que a CEF está lhe cobrando as dívidas descritas em tais títulos e, inclusive, inscreveu seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

O autor juntou aos autos o documento de fls. 204, onde consta que a CEF efetuou aditamento à petição inicial de ação de execução de título solicitando a exclusão do nome do autor do polo passivo (processo nº 0002394-37.2014.403.6121).

Tal situação se confirma com a manifestação posterior da CEF nos presentes autos, informando que referidos contratos são objeto do processo judicial nº 0002394-37.2014.403.6121, "no qual o autor *Marcio Augusto Monteiro* integrava o polo passivo do mesmo, todavia, após o autor ter comunicado o ocorrido à Caixa e apresentado *Boletim de Ocorrência*, a ré concluiu que o autor deveria ser excluído da ação, o que foi feito" (fls. 253/255).

Consta também dos autos cópia do boletim de ocorrência (IPL nº 505/2014 - DPF/SJK/SP) - fls. 281/487 - originário de notícia crime apresentada pelo autor junto à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP (nº 08514.005301/2014-55).

Denota-se do referido documento que foi instaurado inquérito policial para apurar a ocorrência do crime de estelionato contra a CEF, previsto no art. 171, §3º do CP, "supostamente praticado pelos representantes da empresa *Global Telefonia Ltda.*, em razão deles terem falsificado as assinaturas dos avalistas *Marcio Augusto Monteiro* e *Edilene Nogaroto Monteiro*, em cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica obtido junto a CEF de São José dos Campos em 22/10/2013" - fl. 281.

No Boletim de Ocorrência foi realizada coleta de material gráfico do autor (fls. 287/295), de Edilene Nogaroto Monteiro (fls. 322/331), dentre outras pessoas, encontrando-se pendente de juntada o laudo conclusivo."

Desta forma, diante do reconhecimento da própria CEF de que *Marcio Augusto Monteiro* não deveria figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 0002394-37.2014.403.6121, que tem como objeto os contratos nºs 25.2935.556.0000046-01 e 25.2935.606.0000082-32, noticiando nos autos que o autor no presente feito foi excluído do polo passivo de referido executivo, forçoso concluir que o autor não é devedor dos contratos retro mencionados, seja como devedor principal ou como avalista.

Outrossim, verifico que a CEF não interpôs recurso contra as decisões de deferimento da tutela de urgência proferidas nestes autos.

Assim, com relação aos contratos 25.2935.556.0000046-01 e 25.2935.606.0000082-32, é de rigor o reconhecimento da invalidade parcial do negócio jurídico, no que se refere ao contrato de caução supostamente firmado pelo autor na condição de avalista, não produzindo contra este os efeitos jurídicos do inadimplemento, com fundamento no artigo 184 do Código Civil.

- **Contratos nºs 012529357340000349-95 e 012529357340000404-56**

Conforme decisão de fls. 544/545 dos autos físicos, este juízo havia indeferido a tutela com relação aos contratos supramencionados, nos seguintes termos que ora destaco:

"**Contratos nºs 012529357340000349-95 e 012529357340000404-56**: Pela petição de fls. 254/255 a CEF juntou cópia da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0002393-52.2014.403.6121 em que o autor *Marcio Augusto Monteiro* não figura como executado.

Por outro lado, consta do boletim de ocorrência juntado aos autos, documento de fls. 389 (ofício nº 45/2015 da CEF à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP), nos seguintes termos:

"1. Informamos que os contratos solicitados, 25.2535.734.0000349/95 e 25.2935.734.0000404/56, são oriundos de um contrato principal, já encaminhado de número 25.2935.734.0000129/0.2

2. Trata-se de uma linha de crédito de limite rotativo, ou seja, o valor de limite total é implantado e habilitado na conta. O cliente pode contratar quantos valores quiser até o máximo disponível. A cada novo valor contratado gera-se um novo número de contrato. Razão pela qual gerou os dois primeiros contratos citados neste ofício.

3. Sendo assim, não há contrato físico a ser disponibilizado" - grifei.

Desta forma, quanto aos contratos nºs 012529357340000349-95 e 012529357340000404-56, não há elementos documentais nos autos a indicar que o autor figura com avalista ou mesmo parte interessada, mostrando-se imprescindível dilação probatória, a fim de ser providenciada a juntada de cópia do contrato principal nº 25.2935.734.0000129/0.2, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência por ausência de evidências de probabilidade do direito invocado."

Posteriormente, diante das novas informações prestadas pela CEF às fls. 523/536 dos autos físicos, conforme explanado na decisão que deferiu a tutela antecipada, a ré reconheceu que o autor não consta do contrato nº 25.2935.734.0000129-02, esclarecendo que operacionalizou as duas contratações relativas às operações 012529357340000349-95 e 012529357340000404-56, cujos números foram gerados pelo sistema de informática responsável, ambas vinculadas a um número que identifica o limite de Girocaixa do cliente: 25.2935.734.0000129-02.

Pode-se, concluir, que o contrato único é o documento que representa o produto Girocaixa do cliente nº 25.2935.734.0000129-02, de onde foram efetivadas duas operações dentro do limite de crédito, com características próprias de valor e prazo, de nº **012529357340000349-95** e **012529357340000404-56**, regidas pela cláusula 4ª e seguintes e não consta a assinatura do autor.

Diante do reconhecimento da própria ré (CEF) de que o autor não fez parte dos contratos acima elencados, juntando documentação pertinente – fls. 524/536 dos autos físico, corroborando a informação constante às fls. 253 dos autos físicos, é caso de reconhecimento de ineficácia do negócio jurídico em face do autor e respectiva exclusão do registro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Conforme anteriormente salientado por este juízo, a restrição creditícia questionada na petição inicial é fato ensejador de embaraços na vida negocial do cidadão-consumidor e a própria CEF não ajuizou execução em face do autor em relação aos contratos 012529357340000349-95 e 012529357340000404-56, posto que a própria reconhece que o autor Marcio Augusto Monteiro não os integrou como parte ou como garantidor.

Dessa forma, com relação aos contratos nºs **012529357340000349-95** e **012529357340000404-56** é de rigor a declaração de sua ineficácia em relação ao autor, o qual sequer integrou o polo passivo da ação de execução de título executivo extrajudicial nº 0002393-52.2014.403.6121, que tem como objeto referidos contratos.

Por outro viés, não cabe a este juízo declarar a nulidade total dos contratos jurídicos descritos na petição inicial, pois referidos negócios bancários contemplam relação jurídica travada entre a CEF e terceiros, na condição de devedores principais, os quais sequer integraram a presente lide, não possuindo a parte autora legitimidade para representá-los em juízo (artigo 17 do CPC).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar a invalidade do contrato de caução em que o autor figura como avalista nos instrumentos contratuais nºs 25.2935.556.0000046-01 e 25.2935.606.0000082-32; bem assim, declaro a ineficácia dos negócios jurídicos instrumentalizados nos contratos nº 012529357340000349-95 e 012529357340000404-56 em relação ao autor, nos quais esse não figurou como devedor ou como garantidor, devendo a CEF proceder à exclusão do nome do autor dos registros de proteção ao crédito, ressalvado o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação, nos termos do artigo 43 do CDC (Lei n. 8.078/90).

Diante da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2.º, do CPC.

P.R.I.

Taubaté-SP, 26 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001401-23.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE EUGENIO BASSOLI CARBOGIM
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ EUGÊNIO BASSOLI CARBOGIM, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **01/12/1986 a 25/07/2012**, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, como tempo de serviço especial e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, subsidiariamente, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

Aduz o autor, em síntese, que em 25/07/2012 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/158.940.670-0, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais, pois esteve exposto a um nível de ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época no período acima elencado, além da exposição à eletricidade e fumos metálicos, embora não constem em seu Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Deferida a gratuidade e determinada a realização de audiência de conciliação (Num. 21696417 - Pág. 78), a qual restou infrutífera (Num. 21696417 - Pág. 111/113).

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (fls. Num. 21696417 - Pág. 83/95), sustentando a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional da atividade exercida pelo autor, bem como a ausência de comprovação de habitualidade e permanência de sua exposição a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos. Sustenta que nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2001 e de 01/01/2007 a 02/07/2012 o nível de ruído não ultrapassou os limites legais.

Réplica (Num. 21696417 - Pág. 120/140).

Convertido o julgamento em diligência para as partes especificarem provas a produzir, bem como para o autor se manifestar a respeito de sua aposentadoria concedida (Num. 21696417 - Pág. 143).

O autor manifestou-se informando que não pretende produzir outras provas e que faz jus aos benefícios da justiça gratuita (Num. 21696417 - Pág. 148).

Relatei.

Fundamento e decido.

Mantenho os benefícios da gratuidade.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (25/07/2012) e a data da propositura da presente demanda (31/03/2016).

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **01/12/1986 a 25/07/2012**, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. *Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

3. *O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

4. *A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

5. *No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.*

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Período de 01/12/1986 a 30/06/2001: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num 21696417 - Pág. 44/46), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe entre 85 e 94 db.

Destaca-se que nesse lapso temporal o autor exerceu diversas funções na empresa Confab Industrial S/A: técnico eletrônico/assistente técnico (setor manutenção elétrica), especialista técnico (setor de manutenção elétrica, manutenção central e manutenção fab 06), engenheiro II (setor de manufatura), engenheiro sênior e assessor de manufatura (setor de manufatura fábrica 04), com a seguinte descrição de atividades contida no PPP:

26/03/1985 A 30/06/1992: Realizava a manutenção eletro/eletrônica em circuitos de controle e potência de máquinas e equipamentos produtivos, motores CC da linha de formação. Inversores de frequência da acionamento de motores AC, fornos de indução para tratamento térmico de tubos. máquinas de solda, equipamentos de pintura eletrostática, máquinas de CNC, torquadeiras de luvas e carregadores de bateria de sustentação.

01/07/1992 a 30/09/1994: Coordenava e acompanhava as atividades de manutenção corretiva e preventiva elétrica/eletrônica e mecânica. Acompanhava os trabalhos dos empregados lotados na produção, distribuindo as tarefas, garantindo o cumprimento dos procedimentos dos processos de fabricação.

01/10/1994 a 30/06/2001: Coordenava e acompanhava as atividades de manutenção corretiva e preventiva elétrica/eletrônica e mecânica. Acompanhava os trabalhos dos empregados lotados na produção, distribuindo as tarefas, garantindo o cumprimento dos procedimentos dos processos de fabricação. Coordenava as atividades de controle de custos das obras a serem fabricadas, as atividades dos Técnicos de Segurança e as atividades de programação e role de Produção e engenharia de processo de fabricação.

Da análise dos cargos do autor, dos setores em que trabalhou e descrição das atividades desempenhadas, extrai-se que, conquanto não esteja explícito no PPP, a atividade laborativa com exposição ao ruído ocorreu de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

A respeito do tema, cabe esclarecer não ser imprescindível que a exposição ao agente nocivo ocorra durante toda a jornada de trabalho de forma direta, sendo suficiente que, no decorrer da atividade laborativa, o segurado esteja em ambiente onde há possibilidade de risco à sua saúde, de forma constante, sendo a exposição inerente ao desenvolvimento de suas atividades laborativas, integrada à sua rotina de trabalho. A respeito do tema, segue lição doutrinária:

Importante entender o que significa exposição a agentes insalubres de forma "permanente, não ocasional, nem intermitente" que fora incluído nos - §3º e §4º do art. 57 da lei 8213/1991 pela lei 9032/1995, cujo conceito é trazido pelo art. 65 do decreto 3048/1999 ao dispor que considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Assim, importante destacar que esta exposição permanente, não ocasional nem intermitente não significa que o segurado deve estar durante toda a sua jornada de trabalho exposto ao agente agressivo a sua saúde ou integridade física, mas sim que esta exposição esteja intimamente ligada a sua atividade laboral, de forma constante. (Bradbury, Leonardo Cacau Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário, 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2019, pag 660)

No mesmo sentido, segue ementa de julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou **previdenciário**, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. **O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.** 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 658.016/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 318, destaque meu).

Conclui-se, portanto, que o autor exerceu suas atividades com exposição ao ruído **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, razão pela qual **acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.**

Por outro lado, o pedido de reconhecimento de atividade especial por categoria profissional de engenheiro eletricista, no período de 1.07.1992 a 28.04.1995, não conta com elementos probatórios suficientes ao seu reconhecimento, posto que no PPP não consta que o autor exerceu o mencionado cargo, tampouco pode-se extrair esta conclusão da descrição das atividades por ele desempenhadas.

b) Período de 01/07/2001 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21696417 - Pág. 44/46) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 86 dB.

Considerando que a exposição ao ruído foi **inferior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

c) Período de 19/11/2003 a 31/12/2006: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21696417 - Pág. 44/46), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 86 db, no cargo de supervisor de manutenção/coordenador, com a seguinte descrição das atividades:

Coordenava e apoiava tecnicamente a equipe de técnico e engenheiros nas atividades de manutenção preventiva e corretiva nos circuitos eletrônicos de controle e potência das máquinas e equipamentos produtivos e inspeção.

Extrai-se, portanto, que houve exposição ao ruído **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.**

d) Período de 01/01/2007 a 25/07/2012: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21696417 - Pág. 44/46) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 82,9 dB.

Considerando que a exposição ao ruído foi **inferior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período de **01/01/2007 a 02/07/2012** como tempo de serviço especial, tendo em vista ser esta a data de confecção do PPP.

Acrescento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é, em regra, documento suficiente para comprovar as condições de trabalho para fins previdenciários, correspondendo ao *histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes*, consoante artigo 68, §9º, do Decreto nº 3048/99, com redação fornecida pelo Decreto nº 8.213/2013.

Em síntese, o PPP corresponde à "soma das informações presentes no laudo técnico, perfil profissiográfico e DIRBEN 8030". Logo, despicienda a requisição de laudo técnico para fins de complementá-lo, pois o próprio PPP compreende os dados contidos no laudo técnico pertinentes à elucidação da relação jurídica previdenciária.

Dessa forma, considerando que não há menção no PPP, na seção de registros ambientais, que houve atividade com exposição aos agentes eletricidade e fumos metálicos, não há como ser reconhecida a especialidade nesse particular.

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, **de 01/12/1986 a 30/06/2001 e de 19/11/2003 a 31/12/2006**, verifico que o autor **NÃO** totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Por outro viés, considerando também os períodos ora reconhecidos como especial, verifico que o autor totaliza **42 anos, e 02 dias de tempo de contribuição**, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Assim, os períodos reconhecidos como especial repercutem no cálculo do fator previdenciário incidente sobre o salário de benefício apurado para fins de obtenção do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (42) NB n.º 158.940.670-0 (DER 25/07/2012), pois corresponde a acréscimo no tempo de contribuição e, portanto, autoriza a revisão pleiteada.

Dessa forma, **NÃO** faz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença e consequente revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor percebe atualmente desde a data do requerimento administrativo, em 25/07/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como especial os períodos de trabalho de **01/12/1986 a 30/06/2001 e de 19/11/2003 a 31/12/2006**, laborados na empresa Confiab Industrial S/A, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 158.940.670-0 com efeitos financeiros a partir da do requerimento administrativo, em **25/07/2016**.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (25/07/2012), a serem apuradas em execução, descontados os valores relativos a percepção de benefício inacumulável, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001780-95.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos para o sistema PJe.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC/2015, manifeste-se o réu sobre a petição do autor (Num. 21696529 - Pág. 143/144, fls. 126/127 dos autos físicos), onde pretende o prosseguimento do feito como reconhecimento do período de 19/11/2003 a 02/09/2013 como especial, e sua averbação no benefício que vem recebendo, concedido administrativamente (42/178.779.782-9, com DER 26/07/2016)

Intime-se.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002906-74.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA - SP75546
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE TAUBATE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FREITAS JESUS - SP311521

Vistos, em despacho.

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Reconsidero o despacho proferido Num. 22241357 - Pág. 74, tendo em vista que já consta dos autos a certidão da matrícula do imóvel como o registro da desapropriação. Informações adicionais a respeito dos termos da desapropriação do imóvel penhorado, bem como sobre eventuais valores remanescentes a pagar pela UNITAU à FUST em razão da desapropriação é diligência a ser realizada pelo próprio exequente.

3. Dê-se vista ao exequente do documento juntado aos autos (Num. 22241357 - Pág. 76), bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

4. Intime-se.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-86.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664, NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Assim sendo, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Intimem-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-98.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE ROBSON LOUZADA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PASSOS - SP137235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):
“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.
3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se figura inadmissível (docs id 24820580 e 24820584).
4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 2 de março de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-89.2018.4.03.6121
AUTOR: AMAURI MOURA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 26/05/2020, às 09:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 3 de março de 2020.

Expediente Nº 3060

PROCEDIMENTO COMUM

000262-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000262-5) - MARIA DE LOURDES PRADO RIBEIRO DE CARVALHO (SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.
3. Int.

Expediente Nº 3069

EXECUCAO FISCAL

000942-55.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PEDRO LUIZ BRIET DA SILVA

Fl. 57 - Tendo em vista a certidão de fl. 51, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores bloqueados.

Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº _____/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PETFOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, conforme **id 23160148**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Apresentada as contrarrazões, conforme **id 25345039**.

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005815-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARCELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005815-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARCELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005420-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **INDUSTRIAS ROMI S A**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o afastamento do entendimento firmado na Instrução Normativa nº 1.911/19, da Receita Federal do Brasil, em face da impetrante.

Sustenta a impetrante que está discutindo seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da Base de cálculo do PIS e da COFINS nos autos do Mandado de Segurança nº 0006583-75.2006.4.03.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba. Aduz que o entendimento a ser considerado é de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado em nota fiscal. Relata, contudo que foi publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a Instrução Normativa nº 1.911/19 de 11 de outubro de 2019, que trata regulamentar a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, destoando do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574/706/PR, por não considerar o ICMS destacado em nota fiscal como o correto a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna pelo afastamento do entendimento adotado pela referida instrução normativa.

Como inicial vieram documentos.

Despacho de ID 24466334, concedendo prazo a impetrante para juntada de documentos a fim de se verificar eventual prevenção apontada na certidão de ID 24399947.

Em cumprimento, a impetrante juntou documentos sob o ID 25162051.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, onde foi prolatada a decisão (ID 25659191), reconhecendo a prevenção dos presentes autos com os autos do Mandado de Segurança nº 5002028-70.2019.2018.403.6109, em trâmite neste Juízo, sendo determinada sua redistribuição.

Despacho (ID 17536689), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito e que fosse reconhecida a litispendência do presente processo com os autos de nº 5002028-70.2019.2018.403.6109.

As informações foram prestadas pela autoridade Impetrada (ID 28277551).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, de rigor o reconhecimento de conexão entre as ações.

Estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Assim, **determino a REUNIÃO** dos presentes autos com os autos do Mandado de Segurança nº 5002028-70.2019.2018.403.6109 para andamento conjunto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacífico a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Quanto ao tema específico, afastamento do entendimento adotado pela Instrução Normativa nº 1.911/19, da Receita Federal do Brasil, consigno que o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF no julgamento do precedente supracitado, o **ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal**:

“E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Com relação à alegação de que o Relator não possui competência para decidir de forma monocrática, ao argumento de que a decisão não é repetitiva, cabe destacar que foi reconhecida a repercussão geral do RE 574.706/PR, e julgado o mérito do recurso pelo Plenário do STF, devendo os tribunais decidirem no mesmo sentido do entendimento adotado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, e incumbindo ao Relator decidir de forma monocrática, como prevê o art. 932 do CPC. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Anote-se que, a r. decisão abordou todas as questões apontadas pela agravante. No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5000479-96.2018.4.03.6129 - Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019).”

EMENTA AGRADO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ISS (RE 592616-RS). REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 574.706/PR. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706, segundo o qual, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johanson di Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018. De sorte que não prospera a irrisignação da União no tocante ao ISS, posto que a decisão recorrida está adrede fundamentada e plenamente justificada. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 4. Em relação ao ISS, a decisão monocrática está adrede fundamentada. De toda sorte, toda a matéria vertida nos autos foi amplamente debatida e, ao contrário do alegado neste agravo, houve pronunciamento expreso acerca da matéria em debate que, ademais, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Regional. 5. Ainda, consta que o debate em torno do ISS é objeto do RE nº 592616-RS, em regime de repercussão geral. Impende salientar que, no regime do art. 543-B do CPC/1973, rigorosamente a suspensão pretendida pela agravante somente dar-se-ia caso houvesse expressa determinação exarada naquele recurso extraordinário, consoante já teve a oportunidade de decidir o C. STJ em diversas oportunidades (ADRESP nº 201301326370, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22/10/2015; AgRg no AREsp nº 462.937/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 29/11/2016; RMS nº 49.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02/02/2017). 6. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (ApReeNec 5006368-21.2018.4.03.6100, TRF3, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar o entendimento firmado na **Instrução Normativa nº 1.911/19**, em face da impetrante, no tocante aos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0006583-75.2006.4.03.6109, ASSIM como também nas exclusões operacionais futuras, relativas ao ICMS, para a elaboração do cálculo efetivo do PIS e da COFINS a serem recolhidos, devendo a autoridade impetrada se abster, ainda, da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e, querendo, preste informações complementares.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002183-95.2019.4.03.6134/ 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIRONDA CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **VIRONDA CONFECÇÕES LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana e redistribuído a este Juízo (ID 23469472).

Despacho de ID 24730317 cumprido pela impetrante conforme ID 25948941.

Desta maneira vieram autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RES P nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com a atual jurisprudência acerca do tema.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-83.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: A. C. D. F.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO PROUNI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ANA CAROLINA DUARTE FURLAN** em face de ato do **COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO PROUNI**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, ordem judicial que autorize a inscrição da Impetrante no Programa Federal PROUNI, bem como matricular-se no curso de Pedagogia junto a instituição de ensino Anhanguera de Piracicaba.

Narra a impetrante que participou do Programa Universidade para Todos - PROUNI visando o ingresso no curso acima mencionado, restando pré-selecionada. Ato contínuo, recebeu e-mail para que comparecesse junto à faculdade para levar os documentos comprobatórios e garantir sua bolsa de 100%, uma vez que a impetrante é de família de baixa renda. Menciona que sua família está inscrita no Cadastro Único e participa do Programa Bolsa Família, sendo que a única fonte de renda provém de seu genitor, o qual realiza os chamados "bicos". Alega que seu pedido de bolsa foi negado, sob o argumento de falta de documentação, pela não apresentação de comprovante de renda do genitor. Sustenta que não é possível apresentar tal documento, pois seu genitor não recebe renda fixa. Alega que preenche o requisito do programa social, no que concerne à renda *per capita* máxima de 1,5 salário-mínimo. Discorre sobre a necessidade de manutenção de ambas as autoridades no polo passivo da ação mandamental.

Requer a concessão da liminar, determinando-se à autoridade impetrada realize a inscrição da Impetrante no Programa Federal PROUNI, bem como sua matrícula no curso de Pedagogia junto a instituição de ensino Anhanguera de Piracicaba. Sustenta a urgência da medida tendo em vista a proximidade do início do ano letivo.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar.

O PROUNI trata-se de programa do Governo Federal que oferece bolsas de estudos, integrais e parciais, em instituições particulares de educação superior.

Os requisitos para participação no programa estão previstos na Lei nº 11.096/2005, dentre eles, que o estudante tenha cursado o ensino médio em escola da rede pública, ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem entre outros.

Especificamente quanto à renda familiar do beneficiário, dispõe o art. 1º, § 1º da mencionada Lei que "*A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)*".

Com efeito, da documentação trazida aos autos, verifica-se que, ao que tudo indica, a Impetrante preenche os requisitos legais.

Do extrato do Sistema do PROUNI *on line* de ID 28666996 consta que a Impetrante foi classificada em 7º lugar no curso escolhido, sendo 7 o total de bolsas integrais.

Já o núcleo familiar foi declarado como composto por 4 pessoas: a própria impetrante, seus genitores e uma irmã menor de idade (ID 28666999).

Há comprovante de que a Impetrante entregou a documentação exigida na instituição de ensino superior (ID 28667101) e, ainda, que não reste comprovado nesse momento processual o teor de tal documentação, é certo que a Impetrante trouxe aos autos cópia da Carteira de Trabalho de seu genitor, cujo último vínculo empregatício encerrou-se em 13/03/1996, o que demonstra a veracidade da afirmação de que o sustento de sua família provém de "bicos" realizados por ele.

Apresentou, ainda, declaração de conclusão do ensino médio em escola pública e comprovante de que sua mãe está inscrita no Cadastro Único para fins de recebimento de Bolsa Família (ID 28667113 e 28667115).

Assim, restando demonstrado que a Impetrante faz parte de família de baixa renda nos termos da legislação pertinente, tenho que presente a fumaça do bom direito.

Quanto à urgência da medida, resta evidenciada pelo início do ano letivo.

Ademais, caso o conjunto fático-probatório altere-se após a vinda das informações das autoridades impetradas, a medida liminar é plenamente reversível, cabendo à Impetrante eventuais responsabilidades patrimoniais (restituição de valores à União, inscrição no Cadin, etc).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando que as autoridades impetradas efetuem a inscrição da Impetrante no Programa Federal PROUNI, bem como procedam a sua matrícula no curso de Pedagogia junto a instituição de ensino Anhanguera de Piracicaba.

Sem prejuízo, tendo em vista que a Impetrante é menor púbere, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceda à emenda da petição inicial, devendo constar que a autora se encontra assistida por seus genitores, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo.

Cumprido, oficiem-se às autoridades impetradas, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao representante judicial da Faculdade Anhanguera de Piracicaba e ao Advogado da União, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Tratando-se advogado dativo, procedam-se às anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-66.2020.4.03.6109/3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, MAURICIO DE LIMA, SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, CRISTIANO SORANO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, MAURICIO DE LIMA, SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP e CRISTIANO SORANO DE LIMA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SP**, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine a reinclusão dos impetrantes no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 – Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/14, suspendendo-se, via de consequência, exigibilidade do crédito tributário referente aos Processos Administrativos nº 13888-721.187/2014-04 e 13888-723.925/2013-69, bem como os atos executivos de cobrança judicial através da suspensão dos Processos nº 5005910-40.2019.4.03.6109 e 5005865-36.2019.4.03.6109, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Narra o impetrante que em 28/11/2014 efetuou parcelamento de seus débitos fiscais, conforme programa instituído pela Lei nº 12.996/14 – Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/14, tendo antecipado 10% (dez por cento) do montante do total da dívida com o pagamento da quantia de R\$ 295.894,75 e o saldo remanescente parcelado em 180 (cento e oitenta) parcelas, sendo a primeira paga em janeiro de 2015. Alega ter pago 60 parcelas, sendo o último pagamento foi feito em 06/01/2020 referente à competência de 12/2019. Menciona que a consolidação do parcelamento se deu em 14/06/2018, quase quatro anos após a data da adesão e após o pagamento de mais de 40 parcelas. Cita que foi intimada via e-CAC para recolher as diferenças apuradas, com prazo final até o dia 17/08/2018, tendo sido apontada a diferença para fins de recolhimento de R\$ 411.782,34, sob pena de exclusão, mas que, por um lapso (visto que sua contabilidade é externa) só teve ciência da consolidação e do valor da diferença a ser paga após o prazo ter expirado. Alega que em 24/08/2018 protocolou recurso administrativo requerendo reabertura do prazo, o qual foi negado apenas em outubro de 2019. Sustenta que a jurisprudência admite a reinclusão no parcelamento quando demonstrada a boa-fé do contribuinte e também quando foi excluído por questões meramente formais, conforme princípio da razoabilidade. Menciona que continuou pagando as parcelas mensais. Requer a reinclusão no programa de parcelamento, condicionada ao depósito de R\$ 411.782,34 e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos Processos Administrativos nº 13888-721.187/2014-04 e 13888-723.925/2013-69, bem como os atos executivos de cobrança judicial através da suspensão dos Processos nº 5005910-40.2019.4.03.6109 e 5005865-36.2019.4.03.6109, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi originalmente distribuído por dependência às Execuções Fiscais acima citadas, tendo o Juízo da Execução Fiscal declarado-se incompetente para processar e julgar o feito, nos termos da decisão de ID 27426080, sendo os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP em face da prevenção apontada como feito nº 5000122-11.2020.4.03.6109.

A determinação de ID 27559680 foi cumprida pelos Impetrantes (ID 27687370 e 27687377).

Suscitado conflito de competência (ID 27714002), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista que houve homologação do pedido de desistência do feito nº 5000122-11.2020.4.03.6109, afastado a possibilidade de litispendência (ID 27385485), devendo o pedido prosseguir nos presentes autos.

Quanto ao mérito, não merece prosperar a tese abraçada pela Impetrante, com as vênias devidas.

O impetrante não narra ato coator algum por parte da autoridade impetrada, ao contrário, admite que foi formalmente notificado a pagar a diferença apurada quando da consolidação do parcelamento e que por um equívoco seu, e não do Fisco, deixou transcorrer o prazo sem pagamento.

Estando a ausência de pagamento prevista nas normas legais como hipótese de exclusão do programa de parcelamento, não há de se falar em ato coator.

Ademais, ainda que não seja desejável que uma das etapas para o aperfeiçoamento do parcelamento se dê anos após o pedido de adesão, como no caso concreto, certo é que cabia ao contribuinte observar os prazos estabelecidos.

No que tange à jurisprudência pátria a respeito da viabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que não é o caso de aplicação ao caso concreto, vez que o impetrante não nega ter deixado de pagar no prazo a diferença apurada quando da consolidação do parcelamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a decisão do Conflito de Competência acima mencionado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-66.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, MAURICIO DE LIMA, SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, CRISTIANO SORANO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, MAURICIO DE LIMA, SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP e CRISTIANO SORANO DE LIMA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SP**, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine a reinclusão dos impetrantes no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 – Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/14, suspendendo-se, via de consequência, exigibilidade do crédito tributário referente aos Processos Administrativos nº 13888-721.187/2014-04 e 13888-723.925/2013-69, bem como os atos executivos de cobrança judicial através da suspensão dos Processos nº 5005910-40.2019.4.03.6109 e 5005865-36.2019.4.03.6109, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Narra o impetrante que em 28/11/2014 efetuou parcelamento de seus débitos fiscais, conforme programa instituído pela Lei nº 12.996/14 – Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/14, tendo antecipado 10% (dez por cento) do montante do total da dívida com o pagamento da quantia de R\$ 295.894,75 e o saldo remanescente parcelado em 180 (cento e oitenta) parcelas, sendo a primeira paga em janeiro de 2015. Alega ter pago 60 parcelas, sendo o último pagamento foi feito em 06/01/2020 referente à competência de 12/2019. Menciona que a consolidação do parcelamento se deu em 14/06/2018, quase quatro anos após a data da adesão e após o pagamento de mais de 40 parcelas. Cita que foi intimada via e-CAC para recolher as diferenças apuradas, com prazo final até o dia 17/08/2018, tendo sido apontada a diferença para fins de recolhimento de R\$ 411.782,34, sob pena de exclusão, mas que, por um lapso (visto que sua contabilidade é externa) só teve ciência da consolidação e do valor da diferença a ser paga após o prazo ter expirado. Alega que em 24/08/2018 protocolou recurso administrativo requerendo reabertura do prazo, o qual foi negado apenas em outubro de 2019. Sustenta que a jurisprudência admite a reinclusão no parcelamento quando demonstrada a boa-fé do contribuinte e também quando foi excluído por questões meramente formais, conforme princípio da razoabilidade. Menciona que continuou pagando as parcelas mensais. Requer a reinclusão no programa de parcelamento, condicionada ao depósito de R\$ 411.782,34 e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos Processos Administrativos nº 13888-721.187/2014-04 e 13888-723.925/2013-69, bem como os atos executivos de cobrança judicial através da suspensão dos Processos nº 5005910-40.2019.4.03.6109 e 5005865-36.2019.4.03.6109, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi originalmente distribuído por dependência às Execuções Fiscais acima citadas, tendo o Juízo da Execução Fiscal declarado-se incompetente para processar e julgar o feito, nos termos da decisão de ID 27426080, sendo os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP em face da prevenção apontada como o feito nº 5000122-11.2020.4.03.6109.

A determinação de ID 27559680 foi cumprida pelos Impetrantes (ID 27687370 e 27687377).

Suscitado conflito de competência (ID 27714002), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista que houve homologação do pedido de desistência do feito nº 5000122-11.2020.4.03.6109, afasto a possibilidade de litispendência (ID 27385485), devendo o pedido prosseguir nos presentes autos.

Quanto ao mérito, não merece prosperar a tese abraçada pela Impetrante, com as vênias devidas.

O impetrante não narra ato coator algum por parte da autoridade impetrada, ao contrário, admite que foi formalmente notificado a pagar a diferença apurada quando da consolidação do parcelamento e que por um equívoco seu, e não do Fisco, deixou transcorrer o prazo sempagamento.

Estando a ausência de pagamento prevista nas normas legais como hipótese de exclusão do programa de parcelamento, não há de se falar em ato coator.

Ademais, ainda que não seja desejável que uma das etapas para o aperfeiçoamento do parcelamento se dê anos após o pedido de adesão, como no caso concreto, certo é que cabia ao contribuinte observar os prazos estabelecidos.

No que tange à jurisprudência pátria a respeito da viabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que não é o caso de aplicação ao caso concreto, vez que o impetrante não nega ter deixado de pagar no prazo a diferença apurada quando da consolidação do parcelamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a decisão do Conflito de Competência acima mencionado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001970-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: JOAO MARIO OLIVEIRA FRANCA

DESPACHO

Concedo o prazo de 5(cinco) dias à CEF para cumprimento adequado a determinação de ID 28604500.

Em nova inércia, intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF para cumprimento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004169-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SESSO ROLAMENTOS RETENTORES E CORREIAS LTDA, VANDERLEI SESSO, MARIA APARECIDA DONANZAM SESSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA AARIOZO GONCALVES - SP367722
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA AARIOZO GONCALVES - SP367722
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA AARIOZO GONCALVES - SP367722
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por SESSO ROLAMENTOS RETENTORES E CORREIAS LTDA, VANDERLEI SESSO, MARIA APARECIDA DONANZAM SESSO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexigibilidade de título, diante de sua falta de liquidez, bem como a suspensão da execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5006517-87.2018.4.03.6109.

Como inicial vieram documentos.

Assim, vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Pois bem

Com relação à alegação de nulidade do título consistente em cédula de crédito bancário, passo a tecer as seguintes considerações.

Como consignado na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região^[1] o art. 28 da Lei n.º 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo **título executivo extrajudicial** a representar dívida em **dinheiro, certa, líquida e exigível**, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O art. 26 do precitado diploma normativo, por sua vez, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a Cédula de Crédito Bancário se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, de maneira que é certo afirmar que tal contrato, que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

Além disso, importa mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR (2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013) fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, de que tratava o artigo 543-C, do CPC/73, a seguinte tese: *A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula* (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), **não sendo o caso de aplicação das Súmulas 233 e 247 do STJ no caso concreto.**

No autos, a par da juntada do respectivo título (ID 20138254), nos autos principais a exequente foram juntados os extratos bancários (conforme ID 20137450) e os demonstrativos de evolução dos débitos (conforme ID 20138253), razão pela qual eventual alegação de nulidade do título executivo deve ser rejeitada. Ademais, ante a apresentação de tais documentos, não entrevejo qualquer obstáculo à defesa por conta da ausência de uma planilha evolutiva de cálculo mais detalhada.

Nesta seara, confira-se, ainda, o seguinte precedente do e. TRF 3ª Região:

E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS. 1. O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 370 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquela que acarretam em mora processual, velando pela rápida solução do conflito. 2. Nesse sentido, poderá o juiz dispensar a produção probatória, quando os elementos coligidos forem suficientes para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 355 do CPC. 3. Deste modo, in casu, a decisão prolatada pelo Juízo a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção das provas requeridas pelos embargantes, ora apelantes. Precedentes. 4. A controvérsia versada na lide cinge-se aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, os quais se encontram minuciosamente discriminados nos respectivos anexos que acompanham as cédulas de crédito bancário no feito executivo. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado. Precedentes. 5. Assim sendo, não merece guarida a alegação de imprescindibilidade da análise técnica requerida pelos apelantes, não havendo demonstração de prejuízo à parte ou violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. 6. A cédula de crédito bancário foi emitida após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente. 7. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1291575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] 'Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)'. 8. A caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ. Precedentes deste Regional. 9. In casu, a embargada ajustou a execução com base nas Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO sob n.º 21.0964.558.0000022-95 no valor de R\$ 22.185,97 em 24.11.2014 e sob n.º 21.0964.558.0000064-44 no valor de R\$ 61.500,00 em 02.12.2015, acompanhadas dos demonstrativos de débito e de planilhas de evolução da dívida. 10. Nessa senda, verifica-se que não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, vale destacar que a CEF instruiu a inicial da execução com planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004. 11. Assim, por constituírem-se as presentes cédulas em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução porque acompanhada de demonstrativos de débito e de evolução da dívida. Daí, não há que se falar em carência da ação. 12. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob n.º 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 13. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 14. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 15. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 16. Destarte, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 17. In casu, em caso de impuntualidade, os contratos preveem a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. 18. Entretanto, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela exclusão da comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados com atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Nessa senda, não há abusividade nos valores cobrados. 19. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. §11 do CPC/2015, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC. 20. Apelação não provida.

(ApCiv 5002970-88.2017.4.03.6104, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020.)

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência, em razão da ausência de plausibilidade do direito vindicado, com fulcro no artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zaulny, j. 27.06.2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004714-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25834106: Defiro o prazo requerido para regularização do CPF.

Após, cumpra-se conforme já determinado acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VIGUS - COMERCIO DE PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA - EPP, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA, JOSE ERALDO BARBOSA, VERA LUCIA ARNOSTI BARBOSA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIGUS - COMERCIO DE PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA - EPP, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA, JOSE ERALDO BARBOSA, VERA LUCIA ARNOSTI BARBOSA, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 17.3428.691.0000050-86.

A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa (ID 21791094).

Despacho de ID 21797978 cumprido pela parte autora conforme ID 23570603.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 21791094 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 23570610, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAUL MENDES DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 22772426) em face da sentença de ID 18486760, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem exame do mérito, por ausência de pedido administrativo.

Em brevíssima síntese, alega haver contradição na sentença no tocante à ausência de pedido administrativo, haja vista que juntou aos autos com a inicial, cópia integral do processo administrativo que inclui cópia de sua CTPS e de Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs dos períodos que pretendia ver reconhecidos, caracterizando, dessa forma, pedido de reconhecimento destes períodos.

Requeru a correção da contradição apontada.

É o relato do necessário.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem

Da análise da documentação que acompanha a petição inicial, verifica-se que ao processo administrativo da parte autora foram juntados os PPPs e outros documentos a fim de que fossem reconhecidos os períodos por ele laborados como atividades especiais, o que caracterizaria seu pedido de reconhecimento junto à autarquia. Alega assim, que não subsiste o argumento de que não houve dedução de pedido administrativo, havendo, neste ponto, que ser dada razão ao autor.

Assim, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, para anular a sentença prolatada sob o ID 18486760.

Prosseguindo e estando maduros os autos, passo à prolação de nova sentença.

Todavia, sem razão o autor quando entende que os períodos em questão não foram analisados pelo INSS, posto que, conforme se observa do processo administrativo juntado aos autos (ID 18473987), momeente das folhas 35-41, contagem de tempo do autor, houve, efetivamente, o reconhecimento de alguns dos períodos como exercidos em condições especiais.

Na referida contagem de tempo há, inclusive, os documentos que foram apresentados pelo autor e considerados pela autarquia para reconhecimento, ou não, dos períodos (ID 18473987 – fl. 35). Não prospera, portanto, a tese do autor de que os pedidos de reconhecimento de tempo especial não foram objetos de apreciação pela autarquia previdenciária.

Portanto, deve ser reconhecido, no presente caso, a ocorrência de decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário.

Consigno que deixo de intimar o autor para se manifestar nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC, acerca da ocorrência de decadência, tendo em vista que sobre o assunto já discorreu o autor em sua petição inicial.

Sobre a ocorrência de decadência, necessário tecer algumas considerações.

A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos.

Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial.

Reveja, porém, este posicionamento.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido.

A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão.

O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro.

Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário.

Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data.

O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

(RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010).

Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo.

Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*).

Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.

No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO REsp REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF 2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais.

- Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC.

- Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afetado a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se desprende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada.

-Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.

(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).

Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar, data 17/11/2004, e sendo a ação distribuída em 16/06/2019, forçoso é o reconhecimento da ocorrência de decadência.

Resta prejudicado, desta maneira, o pedido de reconhecimento da especialidade nos períodos apontados na inicial, a fim de ver majorada sua renda mensal inicial.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005815-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARCELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005815-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARCELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006803-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005815-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARCELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROQUE BARRETO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-77.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA PEDRINA BOZELLI TEDESCHI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVANETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 28/2/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.691,68 (conforme registrado na autuação das características do processo).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço ou aposentadoria especial, considerando o processo administrativo nº 42/183.899.102-3, desde a DER em 6/6/2017, mediante o reconhecimento dos períodos de 20/3/1968 a 28/6/1975 e de 10/5/1980 a 30/9/2000 como laborados na área rural, a averbação no CNIS dos períodos de 1/8/2004 a 30/11/2011 e de 1/2/2012 a 30/4/2012, recolhidos por meio de carnê, e o reconhecimento dos períodos de 22/12/1979 a 10/4/1980, laborado na Sodalício Stella Maris, de 2/8/2004 a 21/8/2006, na Arquidex Bracelos, de 1/12/2011 a 29/1/2012, na Studio Peças, de 2/5/2012 a 19/11/2013, na Revestimentos Rod e de 11/11/2013 a 6/6/2017 na RBG II, **como trabalhados sob condições especiais, mais danos morais no importe de quarenta vezes a renda inicial.**

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

O autor requer a concessão de tutela de urgência, com fundamento na demonstração da probabilidade de seu direito, no perigo de dano e suposto prejuízo ao resultado útil do processo.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

O reconhecimento de tempo de trabalho exercido sob condição especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante par trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Na análise do pedido de reconhecimento de labor rural, é necessária a comprovação por meio de início de prova documental complementada por prova testemunhal, colhida durante a instrução do processo.

Para alguns períodos supostamente laborados sob condições especiais, a autora requer seja comprovado por meio de produção de prova pericial.

Assim, somente após a necessária instrução probatória sob o crivo do contraditório é que se poderá verificar a existência de verossimilhança nas alegações tecidas na inicial.

Ressalto que a autora não sofrerá prejuízo eis que vem percebendo salário de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Indefiro o pedido genérico de produção de prova pericial.

Ab initio, há que se considerar que a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde, por meio de perícia técnica realizada em empresa diversa daquela em que obrou o autor, constituiu-se em prova cuja verificação é impraticável, nos termos do disposto pelo inciso III, parágrafo 1º, do art. 464, do Cód. Processo Civil, sobretudo, na hipótese em que os parâmetros delineados no requerimento probatório não se encontram sequer especificados ou justificados.

Isso porque não pode ser desconsiderado que o *lay out*, a edificação, os maquinários e os EPI's não serão os mesmos daqueles encontrados nas empresas empregadoras, ressalvada a comprovação documental da igualdade dessas condições ambientais e demais parâmetros pertinentes.

À luz da alegação deduzida e dos laudos produzidos em outras empresas, a prova pericial não pode ser admitida.

Em outros termos, pretende o autor desconstituir as conclusões contidas nos formulários das empresas que sequer foram apresentados, fundamentado em mera desconfiança.

No entanto, cumpre salientar que o interesse processual se desenvolve na perspectiva do binômio *necessidade-utilidade*, ao qual devem ser conferidos enfoques específicos à luz da *causa de pedir* exposta na inicial.

Por outro lado, o pleito de desconstituição de eventual PPP com intuito investigativo, o qual se dá na ausência dos elementos alhures retratados, desborda não apenas do binômio *necessidade-utilidade*, como da própria relação jurídica processual travada, e, por consequência, da competência constitucionalmente atribuída à Justiça Federal.

Ora, os PPP's que se encontram, em princípio, regulares, com indicação, inclusive de responsável técnico pelos registros ambientais, sendo certo que cabe a parte autora, para fins de pretensa desconstituição, indicar os efetivos motivos pelos quais entende pela presença de erros, irregularidades ou equívocos. Mas **não é só**, pois deve demonstrar fundados elementos, ainda que indiciários, reitere-se, no sentido de que a parte autora estava sujeita, de forma habitual e permanente, a determinado agente mal não reconhecido. **Sem tais elementos, a prova pericial seria produzida por simples discordância da parte ante as conclusões técnicas consignadas em seu desfavor, o que não encontra guarida no contexto do devido processo legal, sendo certo, ademais, que o Poder Judiciário não tem função consultiva.**

Indefiro, também, a expedição de Ofícios aos empregadores da autora, requisitando formulários e laudos técnicos, sem a comprovação de recusa de seus pedidos.

É ônus da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Observo a necessidade de apresentação de tais documentos à análise prévia da Autarquia Previdenciária, por meio de pedido administrativo, sob pena de ofensa ao julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO E

Concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 42/183.899.102-3.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-29.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção destes autos com os feitos mencionados na certidão de id **28779523**, uma vez que anteriores ao ano dos requerimentos administrativos realizados pela impetrante e relatados na exordial.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer e comprovar a qual empresa se referem os requerimentos administrativos constantes do id **28776683**, em face da divergência nominal e de CNPJ apontados na petição inicial.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004741-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TILAPIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI - SP255237

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3241

MONITORIA

0003642-60.2003.403.6109 (2003.61.09.003642-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X MARCOS JOSE

FORTI X MAURY ROBERTO FORTI (SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão (fs. 111-115) proferido nos autos, restou condenada a parte requerida, ora executada, condenada ao pagamento do

Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente que acompanha a petição inicial, excluindo-se a taxa de rentabilidade. A referida decisão transitou em julgado em 10/06/2011, conforme certidão de fl. 116. Intimadas as partes do retorno dos autos do e. TRF3 (fl. 117), nada mais foi requerido, motivo pelo qual esta ação foi remetida ao arquivo. A parte executada pediu o desarquivamento do feito e, às fls. 125-131, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da execução. Instada, a instituição bancária requereu desistência do feito (fl. 137), tendo a parte exequente reiterado a ocorrência de prescrição. Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Comrazão a parte executada quanto à ocorrência de prescrição para eventual cumprimento de sentença. O prazo prescricional para eventual início de cumprimento de sentença se dá no mesmo interregno da prescrição para a pretensão do direito material em Juízo, a teor da Súmula n.º 150 do c. STF (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.) Desta forma, considerando que a pretensão da cobrança do Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente prescreve em 05 (cinco) anos, a teor do inc. I, do 5º, do art. 206, do Código Civil, neste mesmo período prescreve a pretensão executória do v. acórdão transitado em julgado de fls. 111-115. Com relação à aplicação do inc. I, do 5º, do art. 206, do Código Civil, colaciono jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. 1.- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente não é suficiente para atestar a liquidez da dívida adquirida em função desse mesmo contrato, por essa razão a pretensão de cobrança dessa dívida, quando exercitada por meio de ação monitoria, deve vir acompanhada de documentos suficientes para indicar, ao menos, em princípio, o an debeat. (Súmula 233/STJ). 2.- Por força dessa peculiaridade de ordem processual é possível concluir que a ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente persegue, na prática, uma dívida líquida e se submete, por conseguinte, ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 3.- Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 1327786 - Recurso Especial 2011.02.77202-5 - Rel. Sidnei Beneti - 3ª Turma - DJE: 05/09/2012 - g.n.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTO HÁBIL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CADASTROS RESTRIATIVOS DE CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Omissis. 2. Para a propositura da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. 3. As alegações de impossibilidade jurídica do pedido por contrariedade à lei referem-se ao mérito e com ele serão apreciadas. 4. Apesar de não se tratar de um contrato que possua liquidez por si só, quando acompanhado de documentos suficiente para demonstrar o quantum debeat, é suficiente para a propositura da ação monitoria, e, tendo em conta essa peculiaridade (de ordem processual), é possível concluir que a ação monitoria fundada nesse tipo de contrato persegue, em verdade, uma dívida líquida (demonstrada pelo conjunto: contrato acompanhado do demonstrativo do débito), razão pela qual se submete ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Portanto, considerando que o inadimplemento iniciou-se em 05/05/2009 (fl. 50) e a presente ação foi ajuizada em 15/09/2009, não há que se falar em prescrição. 5. a 15. Omissis (TRF3 - ApCiv 1862764 - Apelação Civil 0009629-82.2009.4.03.6104 - Rel. Des. Fed. Paulo Fontes - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 12/09/2017 - g.n.) A prescrição, ou seja, a ocorrência da perda do direito, por parte do exequente, de cobrar em Juízo o crédito exequendo, é matéria de ordem pública, pronunciável de ofício pelo Juiz, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil, independentemente, portanto, de ser invocada pelo executado. No caso dos autos, entretanto, tal alegação foi levantada pela parte executada às fls. 125-131. Instada, a instituição bancária não se manifestou sobre as argumentações dos exequentes, limitando-se a pedir desistência do feito. Entendo, no entanto, não ser o caso de acolhimento do pedido de desistência da parte exequente, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória. No presente feito, intimadas as partes acerca do acórdão de fls. 111-115, e nada mais sendo requerido nos autos, foi certificada a ocorrência do trânsito em julgado em 10/06/2011, à fl. 116. Não tendo a instituição bancária dado início ao cumprimento de sentença até a presente data, é o caso de reconhecimento da prescrição da pretensão executória / do cumprimento de sentença do v. acórdão transitado em julgado, eis que ultrapassado mais de 05 (cinco) anos desde o trânsito em julgado. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória e DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inc. II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de início da fase de cumprimento de sentença. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005888-53.2008.403.6109 (2008.61.09.005888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL.COM/DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X RUBENS TADEU SAMPAIO X MARIA VALQUIRIA CERON SAMPAIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pre-executividade interposta pelo executado.
Int.

MONITORIA

0004202-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELA DE LIMA SANTOS (SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X ADELSON RIBEIRO (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, para análise e digitalização se o caso.

Os autos só serão digitalizados, em caso de EFETIVO impulso ao feito, com a solicitação da realização dos METADADOS pela secretaria.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, até regular andamento.

Int.

MONITORIA

0009344-64.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES BORSINI) X RAFAELLA BOLDRIN MELEGA BENTO (SP204264 - DANILO WINCKLER)

D E S P A C H O converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal colacione aos autos o acordo firmado entre as partes na via administrativa mencionado às fls. 95 e 101. Int.

MONITORIA

0000123-23.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIOPIRES REFRIGERACAO LTDA. - ME

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, para análise e digitalização se o caso.

Os autos só serão digitalizados, em caso de EFETIVO impulso ao feito, com a solicitação da realização dos METADADOS pela secretaria.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, até regular andamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1101693-36.1996.403.6109 - IND/ E COM/ BARANA LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a União à restituição de valores indevidamente pagos pela parte autora, ora exequente. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 61-62. Citada, a União interpôs Embargos à Execução, distribuídos sob o n.º 0003702-38.2000.403.6109, os quais foram acolhidos conforme cópias de decisões de fls. 85-90. Após o pagamento da requisição de pequeno valor à fl. 123, foi lavrado Auto de Penhora no Rosto dos Autos à fl. 129, deferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0018163-53.2013.4.03.6143 (Número 320.01.2007.001058-4/000000-00 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira, N.º de Ordem 87/2007), em trâmite atualmente perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Limeira/SP. Determinada a transferência do pagamento do RPV realizado à fl. 123 a uma conta bancária à disposição deste Juízo, o ordrem restou cumprida às fls. 133-136. O julgamento foi convertido em diligência para que a 1ª Vara Federal da Justiça Federal de Limeira/SP informasse os dados bancários para onde deveriam ser transferidos os valores depositados nestes autos, em razão do Auto de Penhora no Rosto dos Autos à fl. 129. A fl. 170 foram informados os dados para a conversão emenda da União, o que foi cumprido às fls. 178-180. Instada a União, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, onde tramita a Execução Fiscal n.º 0018163-53.2013.4.03.6143, informando que o valor principal, objeto de penhora no rosto dos autos, foi convertido emenda da União conforme requerido no ofício de fl. 170. Instrua-se com cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 170-174, 177, 178-180 e 181. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005592-02.2006.403.6109 (2006.61.09.005592-8) - MARTINA BRITO DA SILVA (SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais as que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença, condenatória ou de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-51.2007.403.6109 (2007.61.09.000827-0) - B.G. COM/IMP/E EXP/LTDA(SP208580B - ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DASILVA)

Intim-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à retirada da Certidão de Inteiro Teor requerida na petição de fl. 454, mediante recibo nos autos, complementação do valor de dois reais (R\$2,00) referente à expedição da certidão e, ainda, apresentação das guias de recolhimento originais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003084-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003084-5) - GERALDO GABRIEL DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006706-39.2007.403.6109 (2007.61.09.006706-6) - EDSON ROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0003185-18.2009.403.6109 (2009.61.09.003185-8) - JOSE ROBERTO TAVARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001017-1) - KARINA CRISTINA FERNANDES X JENECEI RUFINO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001635-5) - JUSTINO NATE(SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVILIN SCHNEIDER) X ESTADO DE SAO PAULO(SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR E SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO E SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE E SP300166 - RICARDO MACIENTE COSTA) S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JUSTINO NATE em face de UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Coma inicial vieram os documentos de fls. 15/75. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 136/146, 164/188 e 191/227). Réplica às fls. 251/259. Foi realizada a instrução processual, tendo as partes manifestado-se sobre as perícias médicas. O pedido do autor de realização de terceira perícia médica foi indeferido (fls. 328/329). Sobreveio Termo de Revogação de Procução de fl. 331, no qual o autor Justino Nate revogou expressamente os poderes anteriormente outorgados na procução de fl. 132. Foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir novo advogado, contudo, mesmo tendo o juízo diligenciado em três endereços diferentes, o autor não foi localizado (fls. 33/334, 339/342). É a síntese do necessário. Decido. A respeito da revogação de procução, dispõe o Código de Processo Civil Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa. Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76. Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: 1 - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; Assim, cabia ao autor imediatamente ou, no máximo, no prazo de 15 (quinze) dias ter constituído outro patrono, tendo em vista que espontaneamente revogou a procução outrora outorgada. Apesar de ser ônus que cabia exclusivamente ao autor, o juízo realizou a tentativa de proceder a sua intimação pessoal, a qual restou infrutífera, visto que o autor alterou seu endereço sem comunicar nos autos. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, no caso de revogação de procução pelo autor da ação, desnecessária sua intimação pessoal para regularizar a representação processual. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. REVOGAÇÃO E CANCELAMENTO DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL TRANSCORRIDO IN ALBIS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ÔNUS DE CONSTITUIR NOVO ADVOGADO É PESSOAL. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Questão de ordem pública, cognoscível de ofício, conforme art. 485, IV, e 3, do CPC/2015. 2. A parte autora apresentou termo de revogação e cancelamento de procução, desconstituindo dos autos o seu procurador nomeado pela assistência judiciária. 3. Decorrido in albis o prazo para indicação de novo procurador, por período superior ao determinado para regularização da representação processual, pelo juízo de origem. 4. Desnecessária a intimação pessoal da parte autora. Trata-se de revogação de procução, e o ônus de constituir novo advogado é ato que compete ao autor, cuida-se de obrigação pessoal. Inviável a transferência desse ônus para o magistrado. 5. A capacidade postulatória configura pressuposto processual, de sorte que deve perdurar durante todo o tempo de tramitação do processo, o que não se revela, na hipótese. 6. A falta da regularização da representação processual configurou a existência da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 7. Sucumbência recursal. Honorários de advogado arbitrados em 2% do valor da causa. Artigo 85, 11, Código de Processo Civil/2015. Observância do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015. 8. Apelação da parte autora não provida. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041294-90.2017.4.03.9999/SP - 2017.03.99.041294-3/SP - RELATOR Desembargador Federal PAULO DOMINGUES - Sétima Turma - 26/08/2019) Assim, em face da omissão da parte autora em promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, consubstanciada na falta de procução nos autos, deve o feito ser extinto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 76, 1º, inc. I e art. 111, par. úníc., todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do diploma processual, período após o qual prescreverá. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Expeça-se edital para intimação do autor da presente sentença, com prazo de 30 (trinta) dias, fluindo da data de sua publicação, visto que não possui advogado nos autos e encontra-se em lugar incerto e não sabido. Determino que a publicação do edital seja feita pela Secretaria por meio de publicação no DJE, devendo ser tomadas as providências do art. 257, inc. II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005355-89.2011.403.6109 - VIRONDA CONFECÇÕES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Tendo em vista o vencimento de seu prazo de validade, sem a retirada por parte do autor, apesar de devidamente intimado, conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido às fl. 402.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005812-24.2011.403.6109 - JOSE BENEDITO GANHOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em favor do INSS. O INSS requereu o pagamento do débito às fls. 204-209. Instado, o executado propôs o parcelamento da dívida (fl. 212), o que foi aceito pela autarquia previdenciária (fl. 216). Os recolhimentos dos honorários foram efetuados conforme fls. 219-221 e 222-225 e 226-230, tendo as custas sido pagas às fls. 186-187. Instado, o instituto exequente confirmou a contabilização dos pagamentos (fls. 135-135). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e ao recolhimento das custas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007117-43.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), que tem validade de 60(sessenta) dias, contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006246-76.2012.403.6109 - LEONICE APARECIDA JANOTTO(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam partes científicas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

- 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
8. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008835-41.2012.403.6109 - ANTONIO JOSE CESAR(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ciência a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), que tem validade de 60(sessenta) dias, contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

0009993-34.2012.403.6109 - EMERSON FERRARI MARCHIORETTO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o quanto requerido pela CEF e concedo o prazo de 10(Dez) dias para comprovação nos autos.

Cumprido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-95.2014.403.6109 - EMERSON BUENO DE OLIVEIRA X SILMARA CRISTINA DE ABREU(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a nota devolutiva juntada aos autos às fls.395/396, expeça-se mandado de cancelamento da averbação da consolidação conforme requerido.

Excepcionalmente, intime-se a CEF para retirada, no prazo de 5(cinco) dias, cabendo a INSTITUIÇÃO BANCÁRIA a devida instrução com as cópias exigidas e apresentação junto ao cartório, comprovando o cumprimento nos autos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000212-71.2001.403.6109 (2001.61.09.000212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X AGNALDO DOS SANTOS GARCIA X MARIA VALI PIRES DOS SANTOS(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO DOS SANTOS GARCIA

Oficie-se nos moldes do requerido pela CEF.

Excepcionalmente intime-se a Instituição Bancária para retirada, instrução e apresentação junto ao cartório, mediante comprovação e recibo nos autos.

Tudo cumprido, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003705-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUEVES DE CAMPOS BICUDO) X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR

D E S P A C H O C onverso o julgamento em diligência. Inicialmente, considero suprida a ausência de intimação pessoal do réu revel para pagamento, ante a regular intimação acerca da penhora realizada sobre ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud (fls. 89 e 92-93). Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o levantamento dos valores de fls. 127-131, no total de R\$ 754,95 (09/2019), bem como sobre eventual interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença, iniciado em 02/2013, com débito calculado em R\$ 22.803,34 (fls. 63-64), observando-se a restrição cadastrada sobre veículo à fl. 82 e os dados do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP acostados às fls. 84-88. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009045-29.2011.403.6109 - MARIA RITA DOS SANTOS BERTOCHI X OLIVIA DE LUCA BERTOCHI X FABIANA BERTOCHI X RADINAL DA SILVA LUIZ X MARCOS BERTOCHI X VANESSA TOZZI BARBOSA BERTOCHI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNA GLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP223620 - TABATA NOBREGA BONGIORNO E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI) X MARIA RITA DOS SANTOS BERTOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cumprimento da Obrigação de Fazer por parte do BANCO BRADESCO S/A.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005884-40.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007186-22.2004.403.6109 (2004.61.09.007186-0) - MASSAJI OTSUK(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MASSAJI OTSUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de MASSAJI OTSUKO.

2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.

3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por ELIZETE NUNES OTSUKO(viúva), TAÍS YURI OTSUKO e DANILO MASSAO OTSUKO neste ato representado por sua curadora TAÍS YURI OTSUKO.

4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes.

5 - Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos habilitados na proporção de seu quinhão.

6 - Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003577-94.2005.403.6109 (2005.61.09.003577-9) - WALDOMIRO BORGUES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALDOMIRO BORGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário na fase de cumprimento de sentença em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS à implantação de benefício previdenciário ao autor, com pagamento de parcelas atrasadas, bem como de honorários advocatícios em favor da parte demandante. Implantada a aposentadoria à fl. 338, conforme requerido à fl. 332. A parte exequente pugnou pelo pagamento das parcelas atrasadas às fls. 341-350. Intimado, o INSS apresentou sua Impugnação às fls. 352-368, contra a qual parcialmente se opôs o exequente (fls. 382-389). O pedido de pagamento do valor incontroverso (fls. 371-381) foi deferido à fl. 390, os ofícios requisitórios foram encaminhados às fls. 397-398 e restou noticiado o pagamento às fls. 444-445. Expedidos dois Alvarás de Levantamento em razão da cessão de créditos de parte do valor principal (fls. 429, 45-452). Sentença de extinção da fase de execução proferida à fl. 463. À fl. 466, a parte exequente pugnou pela reconsideração da sentença, uma vez que os valores pagos às fls. 444-445 se tratam dos montantes incontroversos. Requeriu o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. É a síntese do necessário. Decido. Com razão a parte exequente. Não havendo sequer homologação dos valores a serem pagos na fase de cumprimento de sentença, resta evidente a ocorrência de erro material, o qual reconhecido de ofício, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, onde se lê: Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Leia-se: Assim, declaro PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução com relação ao pagamento dos valores incontroversos, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, para substituir o parágrafo acima citado. Manterho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fl. 463. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. Com a preclusão da presente decisão, não estando o feito apto para prolação de decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes (fls. 341-350, 352-368 e 382-389), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos à parte exequente nos exatos termos do título executivo judicial, observando-se a compensação de valores incumuláveis recebidos administrativamente, a título de auxílio-doença ou seguro desemprego, por exemplo. No mais, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que preste informações acerca do levantamento do Alvará nº 4900525 (fl. 452), retirado à fl. 457, considerando o saldo projetado às fls. 460-462. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007427-20.2009.403.6109 (2009.61.09.007427-4) - IVAN RICARDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002058-21.2004.403.6109 (2004.61.09.002058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA ANTONIA FURONI(SP354740 - JULIANA DOMINGUES DE OLIVEIRA)

D E S P A C H O Convento o julgamento em diligência para que, conforme determinado à fl. 68, seja intimada a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade de fs. 55-59, nos termos do despacho de fl. 66.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011894-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011894-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
7. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
8. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003712-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CONCEICAO MARTINS(SP242910 - JOSE FRANCISCO ROGERIO)

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007316-94.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO CAMOLEZ TONIN - ME X THIAGO CAMOLEZ TONIN

Incabível o acatamento do pedido de reiteração de ordem judicial de bloqueio de valores, como pretende a exequente, haja vista se tratar de medida já adotada nos autos, sem êxito. A renovação por número indefinido de vezes dessa medida não tem sido acatada por este Juízo, seja pelo seu caráter contraproducente, já que o devedor, após a primeira decretação desse tipo de medida, comumente adota cautelas para que nova medida não atinja sucesso, seja porque, se adotada como regra, em face do trabalho cartorial que acarreta, terminaria por inviabilizar o andamento dos processos em fase de execução.

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas RENAJUD, SIEL, CNIS, O Judiciário não pode assumir o ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

Ademais, apenas a constrição do bem por referido sistema está sob reserva de jurisdição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005214-65.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELICA ZEN - ME X MARIA ANGELICA ZEN(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009144-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X LAZARO MOSSO

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE EXEQUENTE - C.E.F., promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
7. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
8. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002490-20.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARINA CARNIEL

SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARINA CARNIEL, objetivando a cobrança de valores devidos em razão do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.0361.110.0012122-92. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-24. Citada (fl. 33), decorreu in albis o prazo para o pagamento do débito e para a interposição de Embargos à Execução. Deferida a penhora online por meio do Sistema BacenJud (fls. 36-37), o valor irrisório constrito (fls. 41-42), restou desbloqueado às fls. 49-50. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal à fl. 63 informando a desistência da ação, ante a composição entre as partes na via administrativa. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 63 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 04-04v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária no feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-08.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: QUALIFIC TERCEIRIZACAO - EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que tendo em vista as diligências negativas (ID 28820242) faço a intimação do exequente para que se manifeste nos termos dos itens 8 e seguintes, do despacho ID 5103023, observado o prazo de 15 dias.

"8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int."

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002456-61.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002121-42.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CLEUSA FAION FONTANARI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intima-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000435-15.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANE CAROLINA LEONE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intima-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000889-58.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: VITOR FERREIRA COSTA NETO - ME, VITOR FERREIRA COSTA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: HILDEBRANDO DEPONTI - SP69107

Advogado do(a) EXECUTADO: HILDEBRANDO DEPONTI - SP69107

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intima-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001337-65.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-78.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CURY SA, USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO IGNACIO DA SILVA - SP349279, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI - SP196437, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO IGNACIO DA SILVA - SP349279, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI - SP196437, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

DESPACHO

Ante o contido na nota de devolução do ORI de Santa Rita do Passa Quatro (ID Num. 23261327 - Pág. 1), determino:

Expeça-se mandado para que a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 3030, seja registrada via ARISP (ID 14325943), fazendo-se constar o diretor da empresa, Nelson Afif Cury, portador do CPF nº 419.222.208-68, depositário, para meros fins registraes.

Cumpra-se o determinado no item 5 do decisório ID 14325943, associando-se estes autos à execução nº 0001009-04.2016.403.6115, como se apensados estivessem.

Após, aguarde-se o prosseguimento da execução nos autos nº 0001009-04.2016.403.6115 (piloto).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001671-36.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que tendo em vista o retorno do feito físico a esta Secretaria, faço a intimação das partes nos termos do despacho de ID 25673333:

"Aguarde-se o retorno dos autos físicos, remetidos à Central de Digitalização em atenção à Resolução Pres. 275/2019.

Após, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*."

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000266-23.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: CLAUDEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA - SP102534

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002879-91.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MAZARO, REIS DE CARVALHO E DE FALCO SERVICOS MEDICOS S.S.

DESPACHO

Cota retro: Defiro a dilação, de prazo conforme requerido.

Vindo a substituição da CDA, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002880-76.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: JARDIM & BERNARDES SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Cota retro: Defiro a dilação, de prazo conforme requerido.

Vindo a substituição da CDA, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000931-17.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 18537318), pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando-se que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, manifeste-se a exequente quanto aos bens nomeados à penhora no ID 24027150.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-32.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CURY SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 18536392), pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando-se que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, manifeste-se a exequente quanto aos bens nomeados à penhora no ID 24025713.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000932-02.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 18537327), pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando-se que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, manifeste-se a exequente quanto aos bens nomeados à penhora no ID 24030169.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002966-36.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA - ME, OMAR MALUF, MARIO DUARTE DE SOUZA JUNIOR, MARIA ELIZABETH CADEI DE SOUZA MALUF

Advogados do(a) EXECUTADO: CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP79123, CELSO RIZZO - SP160586

Advogados do(a) EXECUTADO: CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP79123, CELSO RIZZO - SP160586

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS HENRIQUE DUARTE DE SOUZA - SP145652

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS HENRIQUE DUARTE DE SOUZA - SP145652

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno à presente unidade dos autos físicos deste piloto, e seus apensos 0002967-21.1999.403.6115, 0002968-06.1999.403.6115, 0002969-88.1999.403.6115, 0002970-73.1999.403.6115 e 0002971-58.1999.403.6115.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, **manifeste-se o executado nos termos da decisão de fl. 329**, digitalizada no ID 24351149, *in verbis*:

"Vistos. Intime-se o executado para que traga aos autos, em cinco dias, o contrato de aluguel do imóvel, assim como declaração de imposto de renda do último ano e quaisquer outros documentos que entenda pertinentes para comprovar que o aluguel recebido pelo imóvel penhorado é sua única fonte de renda, sendo necessário à sua subsistência. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União, por cinco dias. Ao final, venham conclusos para decisão sobre o pedido de fl. 322. Publique-se. Intimem-se".

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003030-50.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA BALDIN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

DESPACHO

Ante o provimento do Agravo de Instrumento nº 5019636-12.2018.4.03.0000 (ID 27833284), que determinou a suspensão da execução fiscal até o julgamento do recurso repetitivo nº 987, STJ:

1. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.
2. Insira-se etiqueta com a indicação: "SUSPENSO STJ TEMA 987 EF".
3. Intimem-se para ciência.
4. Suspenda-se o feito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SETORMED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais, nos termos do despacho (id 25704858).

São Carlos, data registrada no sistema.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001670-27.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001670-61.2008.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA SAO GREGORIO SA INDE COM

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

DESPACHO

ID 25937844: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, a denotar seu desinteresse pelo imóvel penhorado, cujas hastas de leilão restaram negativas, conforme certificado no ID 25617796, decido:

1. Levanto a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 138.828 – AV. 14, do ORI de Araraquara/SP (antiga matrícula nº 18.274, do ORI de São Carlos).
- 1.1 Intime-se a exequente para ciência.
- 1.2 Após, oficie-se ao ORI de Araraquara/SP para levantamento da penhora.
2. Sem prejuízo, considerando os valores ínfimos bloqueados no feito, protocolos 20090000624715 – fl. 58 e 20090001249801 – fl. 66, proceda-se ao desbloqueio, certificando-se.
3. Proceda-se à solicitação de honorários ao advogado nomeado nos autos à título consultivo do coproprietário José Francisco Santos (fls. 422), Dr. Celso Benedito Camargo, OAB/SP nº 136.774, no valor mínimo previsto na tabela de honorários para as execuções fiscais, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF.
4. Tudo cumprido, suspendo o feito por umano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.
5. **Atente-se a secretaria para suspender as execuções fiscais associadas/apensadas a esta pelos mesmos fundamentos. Traslade-se cópia do presente.**
6. Decorrido umano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquite-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
7. Int.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002022-14.2011.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE

DESPACHO

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao imóvel de matrícula nº 26.328 do CRI de Araraquara-SP, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

228ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

232ª Hasta Pública Unificada

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de certidão da matrícula do imóvel, oficiamos os juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000350-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BISCOITOS COSME E DAMIAO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS - SP333019

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Biscoitos Cosme e Damiano EIRELI opôs embargos à execução fiscal nº 0003243-56.2016.4.03.6115, que lhe move a **União**, em que sustenta, em suma, a nulidade das CDAs.

O feito foi suspenso até comprovação de garantia relevante do juízo (fls. 151 – Id 24529063).

Após, foi determinado ao embargante comprovar a existência de garantia, bem como comprovar que os veículos penhorados na execução se encontravam livres de gravame (fls. 153 e 156 – Id 24529063).

Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 485, § 3º).

É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, § 1º). De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, do Código de Processo Civil, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827/PE).

No presente caso, o débito em cobro na execução fiscal nº 0003243-56.2016.4.03.6115 ultrapassa os R\$ 400.000,00. Nos autos da execução, houve bloqueio pelo Bacenjud, no valor de R\$ 11.280,70 (Id 24529058). Foi realizada, ainda, penhora de veículos, com avaliação em R\$ 175.000,00. No entanto, constatado que os veículos se encontravam gravados com alienação fiduciária, houve levantamento da penhora, conforme despacho de Id 27677551 da execução fiscal.

Assim, sêmbens a garantir a execução, não há como se admitir os presentes embargos.

Do exposto:

1. Julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
2. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação.
3. Custas indevidas em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º).
4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal principal.
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002579-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARIO CELSO CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O Conselho embargado juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (Id 28384962).

Intime-se o embargante para ciência e manifestação, em 15 dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença no momento oportuno.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002579-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARIO CELSO CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O Conselho embargado juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (Id 28384962).

Intime-se o embargante para ciência e manifestação, em 15 dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença no momento oportuno.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002579-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARIO CELSO CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O Conselho embargado juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (Id 28384962).

Intime-se o embargante para ciência e manifestação, em 15 dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença no momento oportuno.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001614-86.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDUARDO BARNABE SAO CARLOS, EDUARDO BARNABE
Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486
Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486

DECISÃO

1. Ids 25626148 e 27151327: não é caso, por ora, de se analisar eventual ineficácia da alienação do imóvel penhorado nos autos. A simples informação, na certidão do oficial de justiça, de que o imóvel pode ter sido adquirido por terceiro, não configura pedido de levantamento da penhora. Ademais, não há qualquer registro de alienação na matrícula do imóvel e, por outro lado, houve o devido registro da penhora realizada nestes autos (Av. 12 – fls. 93 dos autos digitalizados – Id 24528498).
2. Providencie-se a designação de hasta pública para o imóvel penhorado (matrícula nº 127.320, do ORI de São Carlos), a ser realizada pela CEHAS, sem prejuízo da intimação do executado quanto à avaliação do bem, para manifestação, em 5 dias.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001105-58.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: GOLD ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA, MARCOS ANTONIO SALLA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 22347356), ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003035-68.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMECE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA, LUIZ MATHIAS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588

DESPACHO

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao imóvel de matrícula nº 38.784 do CRI de São Carlos-SP, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

228ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

232ª Hasta Pública Unificada

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Na mesma ocasião, fica o coexecutado e depositário do bem, Sr. Luiz Mathias Filho, intimado acerca da avaliação de fl. 225 (digitalizada no ID 24474770).

Tendo em vista a juntada de certidão da matrícula do imóvel, oficiamos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-23.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: QUE VÁ BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA EPP, VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

DESPACHO

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao imóvel de matrícula nº 20.859 do CRI de São Carlos-SP, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

228ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

232ª Hasta Pública Unificada

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os executados, por publicação ao advogado constituído no feito, acerca do inteiro teor do presente despacho, bem como para ciência e manifestação sobre a reavaliação em cinco dias, tendo em vista o laudo juntado no ID 27839643.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de certidão da matrícula do imóvel, oficiamos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000026-34.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATEC - ESPUMAS TECNICAS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente aos bens penhorados à fl. 35, digitalizada no ID 24425569, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, **sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente**, a saber:

228ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

232ª Hasta Pública Unificada

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Na mesma ocasião, fica o executado intimado acerca do laudo de avaliação de fl. 36.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002007-13.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277

DESPACHO

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao veículo de placas CWW7100, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

228ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

232ª Hasta Pública Unificada

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Na mesma ocasião, fica o executado intimado acerca da avaliação de ID 20184458.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-75.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ANDRE LUIZ LTDA

DESPACHO

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao veículo de placa CLU7817, penhorado no ID 25375635, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

228ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

232ª Hasta Pública Unificada

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Na mesma ocasião, fica o executado intimado acerca do laudo de avaliação de fl. 36.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003368-24.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUCIANA MARQUES DIAS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos para sentença, tendo em vista petição de ID 23929572.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000698-42.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: RICETTI - EMPREENDIMENTO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522, VINICIUS CABRAL NORI - SP249083

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, sem em termos, remetam-se os autos ao E. TRF.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000616-65.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAL CENTRAL DE ACOS LTDA - ME, ELPIDIO DELLATORRE

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA FABRETI BERTONCINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002555-90.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA RICETTI LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MATTOS ALONSO - SP136144, RODRIGO MARCHEZIN - SP226749, MERCIA REJANE CANOVA FREITAS - SP190472, MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

TERCEIRO INTERESSADO: RICETTI - EMPREENDIMENTO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS CABRAL NORI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDGAR FRANCISCO NORI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

SãO CARLOS, data registrada em sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001630-74.2011.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS CATOIA - ME, ROBERTO CARLOS CATOIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, intime-se o executado acerca da penhora realizada à fl. 119 de ID 24425309, em cumprimento ao item 3 do referido despacho. Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008139-37.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001141-08.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS CAROD LTDA - ME, CARLOS ALBERTO BIANCO, ODMAR ANTONIO CAVALHIERI

TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR BOTELHO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR BOTELHO JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000189-87.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300
TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR GARCIA DE GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SÃO CARLOS, 28 de fevereiro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002490-07.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EXTINFOGO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, CLEBER RIBEIRO, ANA PAULA FERLE MARRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, proceda-se nos termos do despacho de fl. 92, digitalizado no ID 24425248.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000251-20.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se o embargante nos termos do despacho de fl. 66, digitalizado no ID 24425228, *in verbis*:

"É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Leinº 6.830/80, art. 16, 1º).

Na espécie, houve penhora de um veículo de propriedade do executado (placas CHY 4718), avaliado em R\$ 35.000,00. Em relação a outros 4 veículos, observo que a penhora recaiu sobre eventual direito do executado sobre o bem alienado em fidúcia (fls. 53).

Considerando que o valor do débito exequendo é de R\$ 250.649,90 (10/2018), determino:

Intime-se o embargante a complementar a garantia, observado o prazo de 15 dias.

Comprovada a complementação, venham conclusos para análise da admissibilidade dos embargos.

Decorrido o prazo sem a comprovação, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Traslade-se cópia do presente aos autos da execução fiscal, certificando-se."

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000333-29.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: MARIEL POZZI OLMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDO LOY FERNANDES - SP265958

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mariel Pozzi Olmo opôs embargos de terceiro, nos autos das execuções fiscais nº 0000796-37.2012.4.03.6115, 00001017-49.2014.4.03.6115 e 0000383-53.2014.4.03.6115, que a embargada, **União**, move em face de **RMC Transportes Coletivos Ltda.**, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo VW Golf Generation, placas DIW7167.

A firma que assinou o documento de transferência do veículo em 22/08/2008 e que a penhora somente se efetivou em 16/05/2017. Aduz que já pagou o preço do veículo à empresa executada, mas que esta não deu quitação do financiamento junto ao Banco do Brasil, a fim de liberar a transferência do veículo ao embargante.

A inicial veio acompanhada tão somente de procuração e documentos relativos ao veículo. No entanto, é ônus da parte demonstrar as condições sobre o veículo, que alega indevidas.

1. Intime-se o embargante a emendar a inicial, em 15 dias, para trazer os autos de penhora do veículo, sob pena de indeferimento da inicial ou ineficácia do provimento em relação às penhoras não demonstradas.
2. No mesmo prazo, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade, deve o embargante trazer declaração de hipossuficiência, acompanhada de declaração de imposto de renda ou outros documentos que a comprovem ou recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre a admissibilidade dos embargos e, sendo o caso, análise do pedido liminar.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000127-08.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADIRLEI LOPES SIQUEIRA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LENIRO DAFONSECA - SP78066, ADRIANO TREVIZAN - SP257565

DECISÃO

1. Diante da concordância da União (Id 28543093), levante-se a construção pelo Renajud, que recaiu sobre os veículos de placas DKH8800 e FGO3490. Jurte-se o comprovante.
2. Providencie-se a designação de hasta pública para os veículos penhorados nos autos (ETU6915, BFZ7356, CVN5893, DVS8834, DVS8831, DVS8833, DVS8832, CPI8295, CPI8280, CKS5341 - ID

25817099), a ser realizada pela CEHAS.

3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001601-55.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.P.S FILHOS TROFEUS E MEDALHAS - ME

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, a denotar seu desinteresse pelo(s) veículo constrito no feito (ID 26925070), decido:

Levantem-se as restrições que pesam sobre o(s) veículo(s) de placa COM 6412, juntando-se extratos.

Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquite-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

Considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012698-12.2015.4.03.6105

AUTOR: COIM BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

- 1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
- 2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).**
- 3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 367 dos autos físicos.**

Campinas, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014495-43.2003.4.03.6105

IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3). Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003283-44.2011.4.03.6105
IMPETRANTE: FOREST HILL VILLAGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autor/réu INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campinas, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012817-12.2011.4.03.6105
AUTOR: SALVADOR CARVALHO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autor/réu INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campinas, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000521-26.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: JOEL CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO DEZOTTI - SP236334
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTE-SE a parte exequente sobre manifestação da Caixa Econômica Federal ID 28397007 e depósitos ID 28397010 e 28397012. Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015157-84.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autor/réu INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campinas, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003229-15.2010.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIANE GODOY
Advogado do(a) RÉU: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autor/réu INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campinas, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016567-53.2019.4.03.6105
AUTOR: ZILMA DE FIGUEIREDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDINEI CARLOS RUSSO - SP188711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 23/03/2020

Horário: 9:00hs

Local: Av. Aquidabã, 465 – Sala de perícias – Campinas/SP

Campinas, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002808-20.2013.4.03.6105
AUTOR: MOACIR DE SOUZA E SILVA, LEILA RAQUEL OLIVEIRA LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
Advogado do(a) AUTOR: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autor/réu INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campinas, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-66.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, F. G. DA SILVA AUTOMOVEIS - ME
Advogado do(a) RÉU: DOVBERENSTEIN - SP268400

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA a parte autora, para que regularize a digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013665-04.2008.4.03.6105
AUTOR: GIOVANA TOMPSON OLIVEIRA, DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO LEITE, SUELI TOMPSON LEITE
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA DOS SANTOS - SP220058
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA DOS SANTOS - SP220058
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA DOS SANTOS - SP220058
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA DOS SANTOS - SP220058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autor/réu INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campinas, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0607852-30.1997.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
RÉU: DJACIR SANGUINI
Advogado do(a) RÉU: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autor/réu INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campinas, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008195-52.2018.4.03.6105
AUTOR: HERMINIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, de alteração do endereço para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Empresa: VB TRANSPORTES DE CARGA LTDA

Perito: Leandro Binatti

Data: 20/03/2020 às 8h30

Rua José da costa, 141 - Bairro Paulínia Rural - Paulínia - SP

Campinas, 3 de março de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11565

PROCEDIMENTO COMUM

0025651-43.1994.403.6105 (94.0025651-5) - RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
REPUBLICAÇÃO: 1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVOO cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fundo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0002499-82.2002.403.6105 (2002.61.05.002499-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSACIA LTDA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. CERTIFICO que, nos termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, realizei a inserção dos metadados desde processo no sistema PJE, o qual preservou o número de autuação e registro desde autos físicos. 2. Certifico ainda que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para digitalização dos autos no sistema. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013470-14.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2020 1070/1379

ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho proferido nos autos eletrônicos.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011912-80.2006.403.6105 (2006.61.05.011912-9) - TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Ressalto que o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X JOSE ANTONIO CONTE JUNIOR (SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZERATI X UNIAO FEDERAL (SP037583 - NELSON PRIMO)

1. Considerando que os autos foram virtualizados em 27/09/2019 e encontra-se regular tramitação no sistema PJE, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015815-50.2011.4.03.6105

AUTOR: OSMARILDO DEMICIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

LEANDRO BINATTI

Data:

16/03/2020

Horário:

08:30hs

Local:

Robert Bosch - Rodovia Anhanguera, km98 - Bairro Boa Vista, Campinas-SP

Campinas, 3 de março de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (1230) Nº 0003333-31.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXCIPIENTE: NELSON LEITE FILHO, NEWTON BRASIL LEITE

Advogados do(a) EXCIPIENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) EXCIPIENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

EXCEPTO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605184-62.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL, ANGELO BALDASSO, ALBERTO FRANCISCO, AMERICO ZONZINI FILHO, ARMANDO DE OLIVEIRA, CARLOS DA SILVA PINTO, DOMINGOS LUIZ PETTA, JOSE FRANCISCO DA COSTA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JORGE RYS, LIRAUCIO BARBIERI, NORBINDA DOS SANTOS MENDONCA, TEREZA EUFROSINO MIORIM, VICENTE DE MARCHI, MARCIA CAROLINA GARDIN, AIRTON OLIVIO GARDIN, SONIA APARECIDA DA SILVA, SUSETTE REGINA SILVA, REDUCINA BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535, JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA - SP202498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000086-96.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IVANA MARIA DE SOUZA, CRISTINA YOCHIE IWASAKI, SILVIA MAURA MOREIRA DA SILVA, MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA, MARTA MARIA DE SOUZA PINTO SILVA, CRISTINA PAULA PERA, NADJA MARIA DINIZ RIBEIRO LUZ, EMERSON TERRA ALVES, IZABEL CRISTINA BRAGA ARROYO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0608976-48.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CASSIA VIRGINIA BRISOLLA MATTEDI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0603434-25.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SALVADOR MORENO, ANTONIO CARLOS TOLEDO MACHADO, JOSE LELIS, ZENAIDE PEREIRA, LUDMILA BRISOLLA MATTEDI, CASSIA VIRGINIA BRISOLLA MATTEDI, MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO, HELENA GOUVEIA MARIO, ADELIA MOTTA VERDADE
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO GOMES DA SILVA - SP115503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, bem como a mensagem eletrônica ID nº 28772922, intinem-se as partes, da perícia médica a ser realizada no dia **06 de março de 2020 às 10h20min**, a ser realizada na sala de perícias médicas da Justiça Federal de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.

Assim sendo, intime-se a Sra. perita Dra. Barbara de Oliveira Manoel Salvi, encaminhando juntamente com as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, após a realização da perícia.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação dos débitos de IRPJ e CSLL, consubstanciados no Auto de Infração, decorrente de ajustes de preços de transferência aplicados a importações realizadas no ano de 2006, relacionado ao **Processo Administrativo nº 16561.720167/2012-17**, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRF nº 243/2002.

Requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando-se qualquer ato de constrição tendente à cobrança dos débitos, bem como para que não haja qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome da Autora em órgãos de restrição ao crédito.

Para tanto, fundamenta a Autora sua pretensão nos seguintes aspectos:

- a) O auto de infração lavrado contém erro na identificação da matéria tributável, visto que a fiscalização ao apurar o “suposto ajuste tributável” a título de Preço de Transferência que, em tese, deveria ser adicionado ao lucro líquido do ano calendário de 2008, aplicou diretamente sobre este valor, as alíquotas do IRPJ e da CSLL na apuração dos tributos supostamente devidos e lançados no auto de infração, deixando de observar as regras específicas de apuração das bases de cálculo do IRPJ e de CSLL;
- b) A IN/SRF nº 243/02 inovou com relação a Lei, ao introduzir elementos no cálculo do PRL60 que não estavam previstos no artigo 18, II, Lei nº 9.430/96;
- c) A metodologia de cálculo adotada pela citada Instrução Normativa nº 243/02, artigo 12, §11, para a apuração do preço parâmetro é extremamente gravosa para o contribuinte, diferindo totalmente da fórmula de cálculo ditada pela Lei 9.430/96 e regulamentada pela IN nº 32/01;
- d) A adoção da fórmula de cálculo prevista na IN nº 243/02, por não possuir fundamento legal, afronta claramente o princípio da estrita legalidade, previsto nos artigos 5º, 11, 37 “caput”, 84, IV e 87, parágrafo único, II, da CF/88;
- e) As despesas com frete, seguro e tributos incidentes na importação não devem ser incluídos na formação do preço parâmetro para fins de preços de transferência;
- f) A instituição de uma nova fórmula de cálculo pela IN nº 243/02 causou a majoração do IRPJ e da CSLL, cujo recolhimento foi exigido no mesmo exercício de sua constituição, em total afronta aos princípios da anterioridade e irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, constitucionalmente previstos;
- g) A Autora faz jus à aplicação do PRL20 nas operações de simples acondicionamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi inicialmente **indeferido** (Id 3684644).

A Autora ofereceu em garantia do juízo a Apólice de Seguro Garantia (Id 3950729).

O pedido de tutela de urgência foi **deferido** para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante oferecimento da Apólice de Seguro Garantia (Id 3966887).

A União apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 4002070).

A União interpôs **Agravo de Instrumento** (Id 4022197).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 4363260). Na petição de Id 10714071 informa a alteração da sua razão social.

Intimadas as partes para especificação de provas (Id 13127471), requereram o julgamento antecipado da lide, respectivamente, a Autora e a União (Id 13403401 e 13616750).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, e no que se refere à alegação de que o auto de infração lavrado contém erro na identificação da matéria tributável, entendo que não procedem as alegações da parte autora.

Com efeito, conforme se pode verificar dos autos bem como do processo administrativo anexado, não há qualquer eiva de ilegalidade no auto de infração, porquanto não comprovada existência de crédito líquido e certo a amparar o pedido de compensação, razão pela qual não havendo comprovação da existência do saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, não se sustenta a alegação de erro na identificação da matéria tributável por ter deixado de computar os saldos negativos de IRPJ e CSLL no cálculo dos tributos devidos.

Outrossim, e, nos termos do art. 18, II, *a*, I, da Lei nº 9.430/96, o preço parâmetro do PRL 60, que consiste no limite de dedutibilidade para os custos, despesas e encargos de importações, para fins de apuração da base de cálculo de IRPJ e CSL da parte importadora, toma por base o preço de revenda absoluto do bem produzido como insumo importado, descontada a margem de lucro de 60%.

Assim, prevê o texto legal duas fórmulas para cálculo do preço parâmetro do PRL 60, para fins de determinação de eventuais ajustes tributáveis: o cálculo da margem de lucro e o cálculo do preço parâmetro.

No entanto, segundo a parte autora, a IN 243/02 teria modificado a estrutura de cálculo do PRL 60 no caso de bens aplicados à produção, introduzindo procedimentos adicionais, a teor do disposto no seu art. 12, §11[1], extrapolando as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 9.430/96 que trouxe apenas duas fórmulas para apuração do PRL 60.

Nesse sentido, entende a parte autora que as inovações do PRL 60 da IN 243/02, em relação à Lei nº 9.430/96 resultam em inconstitucionalidades e ilegalidades por acarretar em majoração de tributos sem base legal e agravar as distorções na aplicação das regras de preços de transferência, por sujeitarem a ajustes toda e qualquer operação de revenda, desde que não observada a margem de lucro de 60%.

À par da controvérsia sobre a legalidade dos dispositivos da IN 243/02 em relação à metodologia do PRL 60, a autuação que deu origem ao Processo Administrativo, aborda também um segundo tópico, referente à suposta impossibilidade de a Autora utilizar o método PRL 20 para o controle de importação de produtos acabados, junto a partes vinculadas no exterior, para simples vendas no Brasil.

Quanto à controvérsia sobre a aplicabilidade do PRL 20 e no entendimento das autoridades fiscais, a impossibilidade de utilização do PRL 20 decorre do fato de a Autora, supostamente, submeter os produtos importados a processos produtivos no Brasil, relacionados ao acondicionamento e reacondicionamento das mercadorias, o que implicaria a utilização do método PRL 60.

Nesse sentido, aduz a parte autora que a IN 243/02 restringiu a aplicação do PRL 20 à “hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos” (art. 12, IV, *a*), mantendo a aplicabilidade do PRL 60 para a hipótese de bens importados aplicados à produção, incluindo dispositivo adicional, inexistente na Lei nº 9.430/96, para limitar a aplicação do PRL 20 às situações em que não há “agregação de valor” aos bens importados:

Art. 12. (...)

§9º. O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.”
(Não destacado no original)

Inicialmente, vejamos a redação do art. 18 da Lei nº 9.430/1996 citado:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) das comissões e corretagens pagas;

d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses."

O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei nº 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, "d", 1).

Com efeito, o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz no atingimento da finalidade legal quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal, não havendo, portanto, inovação ou violação ao art. 18, II, d.1, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60-LEIS N.ºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF N.ºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Agravo retido não conhecido, vez que sua apreciação não foi reiterada nas razões/contrarrazões de apelação, como determina o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2. Preço de transferência é o preço praticado nas operações de transferência de bens, direitos ou serviços efetuadas entre pessoas jurídicas vinculadas, com o objetivo de diminuir sua carga tributária. Para evitar a indevida redução da carga tributária são editadas regras de controle de referido preço.
3. Para tanto, foi criado o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, disciplinado pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentado pela IN/SRF nº 32/2001.
4. Em razão da imprecisão metodológica da IN/SRF nº 32/2001, a Secretaria da Receita Federal baixou a IN/SRF nº 243/2002, que melhor refletiu a intenção da lei regulamentada no tocante ao controle do preço de transferência, qual seja, impedir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior.
5. A IN/SRF nº 243/2002 deixou de considerar o preço líquido de venda do bem produzido, como fazia a IN 32/2001, utilizando o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro.
6. Com isso, a IN/SRF nº 243/2002 apenas objetivou determinar, com maior precisão, o preço parâmetro, quando da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, através do mecanismo de comparação desse preço com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio arm's length), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, através do método PRL-60, nas transações efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal.
7. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

(TRF3ª Região, Sexta Turma, processo nº 0014576-36.2005.4.03.6100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3, Judicial 1, data: 16.08.2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEIS 9.430/1996 E 9.959/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE RENDADA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que "a IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei" (f. 278-v).
2. Consignou, ainda, o acórdão, que "o que se verificou foi a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto" (f. 279).
3. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 alterada pela Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação ao princípio da legalidade" (f. 279 v).
4. Evidente, pois, que foi expressamente reconhecida a inexistência de violação do princípio da legalidade pela IN 243/2002, aferida, evidentemente, a partir da lei existente com base na qual editado o ato normativo, e não em razão de exposição de motivos veiculada para a criação de nova legislação, que apenas expõe a intenção do legislador, que não se confunde com o conteúdo normativo da legislação antecedente, posto a exame judicial.
5. Também restou claro do acórdão que o método de preço de revenda menos lucro tratou de suas duas situações objetivamente distintas: a primeira a de importação de bens, serviços e direitos para revenda direta, sujeita à margem de lucro de 20%; e a segunda a de importação de bens, serviços e direitos a serem agregados no processo produtivo para transformação em outros bens, serviços ou direitos, sujeita à margem de lucro de 60% (artigo 12, IV, a e b, IN 243/2002). A distinção entre as situações jurídicas impede a alegação de quebra da isonomia e tal questão restou explicitada no julgamento, sem possibilidade de invocação de omissão.
6. Tampouco houve omissão na questão da proibição de bitributação conforme tratados internacionais, pois o acórdão embargado enfatizou que "A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, em cumprimento às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil na Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001" (f. 279). A Turma aderiu ao entendimento de que a nova disciplina aprimorou os mecanismos de inibição da transferência de lucro com redução indevida da base de cálculo da tributação interna, através da prática de preços manipulados entre empresas associadas, sem violar, pois, os tratados e convenções internacionais.

7. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 97, II e 98 do CTN; 5º, II, LXIX e §2º, 37, 150, I e II da CF como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

(...)

9. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, processo nº 0028594-62.2005.4.03.6100, Desembargador Relator Carlos Muta, e-DJF3, Judicial 1, data: 11.11.2014)

No que se refere a produtos semiacabados, que serão internamente embalados (processo de blisterização), adaptando-se às condições internas para venda do produto, entendo que também não há possibilidade do uso do método PRL 20 por se tratar de produto importado a granel, ainda que não tenha havido a transformação do bem importado, porquanto ao se sujeitarem a uma etapa de produção, consistente no processo de fracionamento e acondicionamento, se conclui que esta etapa da produção representa agregação de valor ao produto, devendo ser ajustados os cálculos dos tributos devidos, de acordo com o método PRL 60, ainda que resulte em aumento da carga fiscal, haja vista a necessidade de se ajustar o controle de preços de transferência, visando coibir a elisão fiscal.

Nesse sentido, confira-se a ementa da Solução de Consulta COSIT nº 05, de 1º de setembro de 2006, publicada no DOU de 123/09/2006:

EMENTA: A pessoa jurídica, sujeita aos controles de preços de transferência, que importa bens de vinculadas e procede, previamente à sua comercialização no País, à aposição da marca, bem assim ao acondicionamento e rotulagem, voltados ao atendimento de determinações legais brasileiras, deve, acaso opte por calcular o preço parâmetro com base no método Preço de Revenda menos Lucro (PRL), utilizar a metodologia atinente à margem de sessenta por cento, uma vez que as atividades por ela empreendidas representam agregação de valor aos bens. DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 19, IV da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 12, IV, "b" da Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002.

Sobre a inclusão dos custos de frete, seguro e imposto de importação no cálculo dos preços praticados segundo o método PRL, entendo que não também inexistem qualquer ilegalidade, porquanto previsto expressamente no art. 18, §6º[2] da Lei nº 9.430/96, que determina que o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação integram o custo.

Assim sendo, ainda que menos vantajosos, os critérios da Instrução Normativa nº 243/2002 para aplicação do método do Preço de Revenda Menos Lucro (PRL) não subvertem paradigmas do art. 18 da Lei nº 9.430/1996, não tendo a mesma extrapolado os limites do poder regulamentar, devendo, portanto, ser aplicada sem qualquer cava de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual mínimo sobre o valor dado à causa, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme disposição do §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se a presente decisão à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 50024836-34.2017.4.03.0000**.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 12 (...)

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I – preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II – percentual da participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de da empresa;

III – participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV – margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a 'participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido', calculado de acordo com o inciso III;

V – preço parâmetro: a diferença entre o valor da 'participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido', calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

[2][2] § 6º Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea b do inciso II do caput, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados compeçosas: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)

I - não vinculadas; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)

II - que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007077-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOCX SOLUCOES EM IMPRESSAO E INFORMATICA EIRELI - EPP, ALEXANDRE PERES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, defiro o prazo de 15(quinze) dias, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006374-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: HYARA THAYS MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.
Após, coma manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601682-76.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GIANLUCA POSSAMAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA LOURENCO MOSSO - SP172715
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PARANA CIA DE SEGUROS, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775
Advogados do(a) EXECUTADO: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora (ID 22180051).

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004970-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: FINANCEIRA ALFAS.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **14 de abril de 2020, às 16:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010233-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA BANHOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA APARECIDA GARCIA BANHOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto, estando ainda em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011263-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 28124244, ao fundamento da necessidade de esclarecimento, requerendo seja "...expedido ofício AADJ para manutenção da aposentadoria por invalidez com pagamento dos 100% do salário-de-benefício uma vez que o Embargante encontra-se percebendo 25% desse salário com término no mês de 03/2020."

É a síntese do necessário.

Decido.

Inexiste qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto constar da sentença embargada a condenação na manutenção do benefício e pagamento de atrasados devidos, restando, portanto, claro que se trata de condenação ao pagamento de 100% do salário de benefício e respectivas diferenças entre o valor devido e o efetivamente pago.

Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão, erro ou obscuridade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de Id 28124244, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010820-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE GREGIO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) NEIDE GREGIO MARCONDES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto, estando ainda em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado em sua manifestação de ID nº 28496941 e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Transitado em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010830-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALERIA REGINA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) VALÉRIA REGINA DE LIMA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto, estando ainda em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006347-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZAIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NAIR TRISTÃO IANSEN
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA GIARDELLI ESCALFI - SP239071

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **IZAIRA BATISTA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e NAIR TRISTÃO DE SOUZA**, objetivando o reconhecimento da união estável, o recebimento de benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE** em razão do falecimento de seu companheiro Sr. Antonio Augusto Iansen e o cancelamento do benefício para a ex-esposa Nair Tristão de Souza, como pagamento das parcelas vencidas desde a data do falecimento, 12/08/2015, devidamente corrigidas.

Aduz ter vivido em união estável com o falecido por mais de 10 (dez) anos com total dependência econômica.

Alega que teve seu pedido administrativo para recebimento do benefício pensão por morte indeferido pois não foi comprovada sua condição de dependente do falecido e que a ex-esposa recebe o benefício de pensão por morte pois recebia pensão alimentícia do falecido.

Com a inicial juntou os documentos. (id. 9496539, 9496541, 9496542, 9496543).

Determinada a remessa dos autos à contadoria para verificação do valor da causa (id 9506745) o Contador do Juízo informou que o valor se encontrava correto (id 9764953).

Por meio da decisão id 10589165 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação dos réus.

Juntada aos autos cópia do processo administrativo NB 21/178.920.743-3 em nome da Autora (id 13696294) e em nome da corré Nair Tristão de Souza, NB 21/174.787.721-0, atual beneficiária da pensão por morte.

Regularmente citado, o INSS juntou **contestação** (id 12324248), alegando que os documentos juntados pela autora não comprovam a união estável e tampouco a alegada dependência econômica. Requer a improcedência total do pedido.

Devidamente citada a corré Nair apresentou **contestação** e documentos (id 20648002), alegando, em síntese, que foi casada com o falecido e no acordo de separação/divórcio foi estabelecido o pagamento de pensão alimentícia à corré.

Alega, ainda, que não possui condições financeiras, tampouco de trabalho para aumentar sua renda.

No id 20651362 consta documento comprovando a separação judicial/divórcio com a fixação de pensão alimentícia tendo como beneficiária a corré Nair, na proporção de 30 % (trinta por cento) dos rendimentos como aposentado do Sr. Antonio Augusto Iansen.

Já a autora juntou documentos referentes ao acordo realizado com os filhos do falecido, perante a Justiça Comum sobre o reconhecimento da união estável desde 2010 até a data do óbito do Sr. Antonio Augusto Iansen.

Não há réplica.

Designada audiência de instrução e julgamento (id 24555788), a mesma se deu em 12.11.2019, tendo sido colhido o depoimento pessoal da Autora (id 2455800) e a oitiva de duas testemunhas (id 245556603 e 245556605), tendo as partes, autora e corré apresentado suas alegações finais (id 25425099 e 25683460).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que não foram arguidas preliminares, passo ao exame do mérito.

Reclama-se **pensão por morte**, e, tendo em vista a data do óbito (**12.08.2015**), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79, vigente à época.

Dispõe o art. 74 da referida lei, que os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes:

1. **óbito** ou morte presumida de pessoa que seja segurada;
2. existência de **beneficiário dependente** do "de cujus", em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.

Acerca do **óbito**, o documento id 9496542, pag. 14 é cabal no sentido de provar a morte do ex-companheiro da Autora, Sr. Antonio Augusto Iansen, ocorrida em **12.08.2015**.

A manutenção da **qualidade de segurado**, ao tempo do óbito, por igual, encontra-se indubitosa.

Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como **beneficiária** do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependente** do segurado falecido Sr. Antonio Augusto Iansen.

Assim dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 76 (...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do **art. 201, inciso V**, do benefício previdenciário da pensão por morte, *in verbis*:

Art. 201 (...)

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou **companheiro** e dependentes..."*

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de **companheiro(a)**, a comprovação da existência de união estável.

Este caso controvertido descrito nos presentes autos.

No caso, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pela documentação acostada, seja pelo depoimento das testemunhas Estelina Dias Gomes da Silva (Id. 24555800) e Claudécir Fernandes de Oliveira (Id. 24555605), é **suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o falecido** desde 2010.

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o segurado falecido.

Assim, entendo ter **restado comprovado** nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido) à **concessão do benefício pleiteado**.

Com relação à corré Nair Tristão Iansen, da leitura dos dispositivos acima transcritos verifica-se que a dependência econômica do cônjuge separado judicialmente é presumida quando há a percepção de alimentos.

Ademais, **faz jus a corré** à sua parte no benefício em tela, posto que recebia do falecido a pensão alimentícia.

Acerca da possibilidade do rateio do benefício entre ex-esposa e companheira, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL, OMISSÃO NÃO CONFIGURADA, PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA E BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RATEIO IGUALITÁRIO. PRECETES DESTA CORTE, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO 1. O Acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento não subsistindo afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil 2. Nos termos da Lei nº 8.213/91, para a fixação das cotas-partes devidas ao ex-cônjuge – que percebia pensão alimentícia e à(o) viúva(o) ou companheira(o) do segurado(a) falecido(a), o rateio da pensão por morte deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre os citados beneficiários., Procedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Ag. REsp 1132612 SC/0143710-6)

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, a ser rateada com a corré Nair Tristão Iansen **em partes iguais (art. 77 da Lei nº 8.213/91)**.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, embora reste comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em **20.03.2017** (id 13696294, pag. 1) e a corré Nair Tristão de Souza vem recebendo o benefício desde a data do óbito, não cabendo se falar em devolução das parcelas já percebidas, visto que recebidas de boa-fé, cabendo, portanto, o recebimento do benefício a partir da intimação da presente decisão.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer e **DECLARAR** a dependência da Autora, **IZAIRA GARCIA**, em relação ao segurado falecido (Antonio Augusto Iansen) e **CONDENAR** o Réu a implantar o benefício de **pensão por morte, em favor da Autora, a ser rateada entre esta e a corré Nair Tristão de Souza**, com início de vigência a partir da intimação da presente decisão, conforme motivação.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios rateado em partes iguais, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000894-28.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELAVALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado em sua manifestação de ID nº 28688919 e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Transitado em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, bem como ante ao certificado nos autos (Id 28731135), onde informa no "Menu de Associados" a existência de 03 (três) processos comprovável prevenção a este, quais sejam, 5002405-12.2018.4.03.6105, 0002306-59.2019.4.03.6303 e 00062402-52.2019.4.03.6303, preliminarmente, esclareça o autor a propositura desta ação junto a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 22205059), desnecessário a intimação nos termos do art. 535 do CPC, assim sendo, prossiga-se com a expedição do necessário.

Outrossim, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convenionados (ID 28724676).

Como retorno, expeçam-se as requisições de pagamento.

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010353-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELICA MONTEIRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ANGELICA MONTEIRO GONCALVES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010823-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULA DAIANE BALDENEBRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) PAULA DAIANE BALDENEBRO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto, estando ainda em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010263-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SANDRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA SANDRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto, estando ainda em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010443-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010343-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) VANIA FRANCISCA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THAISA MEDEIROS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DAGOSTIN PEREIRA - SC39633
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária de indenização, proposta por THAISA MEDEIROS PEREIRA, em face da UNIÃO FEDERAL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **RS 15.855,82 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)** à presente demanda, bem como endereçou o feito ao Juizado Especial Federal.

Assim, diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se pelo prazo de 15(quinze) dias e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002453-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: 2A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDRE BERTONI MILETTO, FERNANDA ROBERTA VICENTE BERTI

DESPACHO

Considerando tudo o que consta nos autos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015203-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS - Imposto Sobre Serviços na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da

compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 24325268).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (Id 24638192).

A União requereu seu ingresso no feito e requereu a denegação da segurança (Id 25411045).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 25641906).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confirma-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONAL
A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jur

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo i

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento^[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

No que se refere ao ICMS/ISS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS/ISS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação, aplicando-se referido entendimento, por similaridade, ao ISS.

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013413-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ECOPAPER-PACK EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, visto que cabe à parte Autora diligenciar na localização da parte Ré, indefiro, por ora, o requerido na petição de ID nº 189994852.
Assim sendo, intime-se a CEF para que comprove nos autos as diligências por ela tentadas e a respectiva negativa da localização dos endereços, vez que cabe à parte a localização do(s) Réu(s).
Outrossim, dê-se vista à CEF acerca da pesquisa BACENJUD (ID 28849108).

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005745-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: CARLOS HENRIQUE KLINKE, MARIA PAULA KLINKE, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, GUERINO MALAGOLA

DESPACHO

Tendo em vista o já determinado no despacho de fls. 458 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 13297627) e a certidão de ID nº 14027457, intime-se a herdeira pessoalmente Nadyr Malagola Zacharia para que apresente a documentação requerida por este Juízo, quais sejam, a certidão de óbito de Guerino Malagola, Armelindo Malagola, Olesia Malagola Cardoso, Zidione Malagola, Leroipe Malagola e de Diva Malagola, bem como documentos de identificação, tais como RG, certidão de casamento e/ou nascimento dos seguintes herdeiros: Nadyr Malagola Zacharia, Neli Malagola Tasca, Iraides Malagola dos Santos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, cite-se José Antonio Malagola no endereço indicado pela União em sua petição de fls. 456, dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 13297627).

Por fim, dê-se vista à UNIÃO acerca da certidão e documentos de ID nº 15560476, visto sua manifestação de ID nº 14613135.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009930-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO PEGGION
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TIMÓTEO DOS SANTOS - SP253752, GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI - SP158651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005293-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDE CHEREDA PRUDENCIO
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006866-57.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o Ofício resposta e documento de ID nº 21894994 protocolado pela CEF, informando acerca do cancelamento do depósito judicial, tendo em vista do disposto no art. 2º, da Lei 13.463/2017, informe-se o D. Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí, visto a perihora no rosto destes autos, referente ao crédito postulado na Execução Fiscal nº 0000346-21.2013.403.6128.

Sem prejuízo, expeça-se nova requisição de pagamento, coma ressalva de que os valores deverão ficar à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012822-92.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597, CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421
RÉU: APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI - SP221328

DESPACHO

O pedido da parte Autora (ID 26064953) será apreciado na audiência, devendo o preposto da empresa comparecer na audiência, bem como a testemunha arrolada.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006387-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIANO JUNHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSSEN - SP202570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tudo que dos autos consta, preliminarmente, dê-se ciência ao Impetrante, da Informação anexada aos autos, conforme Id 28738414.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012593-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TELMA MORAES JAYME

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, visto que cabe à parte Autora diligenciar na localização da parte Ré, indefiro, por ora, o requerido na petição de ID nº 18727750.

Assim sendo, intime-se a OAB-SP para que comprove nos autos as diligências por ela tentadas e a respectiva negativa da localização dos endereços, vez que cabe à parte a localização do(s) Réu(s).

Outrossim, dê-se vista acerca da pesquisa BACENJUD (ID 18819761).

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010383-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO ABAETE 2
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 21579332 e 21579344: indefiro o requerido e mantenho o já determinado no ID 20824570.

Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: A. O. DE ALMEIDA MOVEIS - ME, ANTONIO ODAIR DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 18989251: intime-se a CEF a proceder as diligências necessárias para prosseguimento da execução.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARLEY ARGEMIRIOS VARANIS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FERNANDO VIALTA JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF (ID 17761885), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010299-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS LUIZ MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora contribui para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição, não havendo registro de outra renda proveniente de vínculo empregatício.

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004477-47.2018.4.03.6105

AUTOR: WALTER TADEU DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010340-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SSI SCHAEFER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20909233:

O autor não junta com sua petição cópia das guias de depósitos judiciais que menciona.

Comprovado o depósito, abra-se vista à União para se manifestar acerca da suficiência dos valores para suspender a sua exigibilidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006996-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANA BEATRIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GLAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à autora da devolução destes autos a este Juízo Federal.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012058-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA SILVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉDA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Frederico Leal, com consultório sito à Rua Euclides Marins Dias, 102, Bairro Vila Nova – Itu – SP, fone 19 99374-7497, e-mail fredleal42@gmail.com.

Abro prazo para a parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

O local a ser realizada a perícia será neste Fórum, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Coma juntada de quesitos pela autora, proceda a secretaria ao agendamento e intuem-se as partes COM URGÊNCIA.

Intuem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001554-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CANDIDO SIEGMANN - RS78457
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que autoridade impetrada proceda à análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos Pedidos de Restituição n. 04617.55106.100818.1.2.02-4919 e n. 29008.61971.100818.1.2.03-3940, os quais foram transmitidos em 10/08/2018.

Aduz a impetrante, em síntese, que em 10/08/2018 transmitiu os 02 (dois) pedidos de restituição citados acima, todavia, até o momento, tais requerimentos não foram apreciados.

A despeito da comprovação de que os PER/DCOMP's foram transmitidos em 10/08/2018 (ID 28681663 e 28681665), bem como de que tais pleitos se encontram "em análise" (ID 28681666 e 28681667), no caso em tela, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, e para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento processos administrativos de restituição.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001031-36.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: WAGNER DE SOUSA VIEIRA COSMETICOS - EPP, WAGNER DE SOUSA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF da Carta Precatória devolvida com citação negativa para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002543-86.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados, tendo em vista a carga efetuada para este fim em 20/02/2020, já devolvidos autos em Secretaria e baixada carga no sistema.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011157-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO FABIO DE SOUZA LOUREIRO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

IMPETRADO: LICEU CORACAO DE JESUS, DIRETOR DA FACULDADE LICEU CORAÇÃO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante requer a concessão de liminar, a fim de que possa frequentar as aulas e efetuar regularmente a sua matrícula no segundo semestre de 2019 do curso de Engenharia da Automação, seguindo a grade anual e as dependências, liberando o acesso on line a todas as solicitações relacionadas às matérias a cursar e pendentes, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento.

ID 20834630. Deferido o pedido liminar para que a impetrada proceda à matrícula provisória do impetrante e franqueie o acesso dele às aulas, permitindo-lhe seguir a "grade" anual e as dependências, as quais se encontra vinculado, bem como libere ao impetrante o acesso "on line" a todas e quaisquer solicitações relacionadas às "matérias a cursar" e às "matérias pendentes", até ulterior decisão deste Juízo; determinada a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias e, com as informações, retornemos autos conclusos para reanálise da liminar.

Notificada, a autoridade prestou informações – ID 21035014. Sustentou que o requerente pagou 1 das 5 mensalidades exigidas no semestre anterior (primeiro semestre de 2019); que o parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei n. 9.870/99 prevê a possibilidade de desligamento do aluno em casos de inadimplência no final do ano letivo ou ao final do semestre letivo e que o pagamento das parcelas vencidas pode ser feito de outras formas, além do pagamento de cartão eletrônico, bastando que o impetrante formalize um acordo. Requereu a revogação da liminar.

ID's 23173416, 23802542, 24441763 e 25073727. Reiterou a parte impetrada o pedido de reconsideração da liminar, ante as informações prestadas em 22/08/19.

ID 27805713. Informa o impetrante que, no início de 2020, ao tentar efetuar a sua matrícula, foi impedido de prosseguir, uma vez que não efetuou os pagamentos anteriores, contrariando os termos da decisão ID n. 20834630, razão pela qual requer a condenação da impetrada ao pagamento de multa diária, no valor de R\$1.000,00.

Ante o pedido de reconsideração da liminar formulado pelo impetrado e a informação de descumprimento da medida pelo impetrante, esclareça a impetrada a atual situação do impetrante, ou seja, se foi cumprida a decisão ID 20834630, celebrado acordo entre as partes para o pagamento de parcelas em atraso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Após, retomem os autos conclusos para reapreciação da liminar.

Ofício-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015051-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADALRI MANOEL CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI - SP202066
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Notifique-se a Autoridade Impetrada, por e-mail, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o cumprimento da decisão liminar (ID 25332396) encaminhada em 29/11/2019, conforme certidão juntada aos autos, sob pena de fixação de multa.

Após o decurso do prazo acima, dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003990-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA PIETROBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.".

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001468-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SOCORRO

DESPACHO

Intime-se o executado para, nos termos do art. 520 c/c 525 e seguintes do CPC (cumprimento provisório de sentença), cumprir e pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Sem prejuízo, deverá a parte exequente noticiar o presente cumprimento provisório de sentença nos autos principais, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001480-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MALIM LUCI JOSE CIURCIO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES

DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 4.083,42, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (RS 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014061-05.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLK LOG COMERCIAL E IMPORTADORA - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA DE MORAES - SP227359, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A

DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015071-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRALIZADORA CEEMP - CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP,

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28288452), especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005207-22.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: JOSE WALCIR SIQUEIRA, LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES, NELSON CESAR TAVARES DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

DESPACHO

Dê vista aos Embargados da juntada (ID 13081829) dos documentos que atestam o cumprimento do item "C" do despacho de pág. 51 do ID 13081829 (Vol. 2, parte B).
Após, em cumprimento ao determinado ao final do referido despacho, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODECIO RECK
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, devendo complementar a documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, tendo em vista o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAULO DUARTE SERRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos informados na inicial.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs de todos os períodos laborados nas empresas de que requer o reconhecimento como especial.
Abro vista ao autor acerca da contestação juntada.
Após, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002458-37.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA - SP107461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido de 15 dias pelo exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais fixados na ID 8273608 a favor do Sr. Perito.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROGERIO ELIAS DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009071-73.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LOURENÇO VALENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22918002:

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do CNJ, no valor de R\$86.346,87, a título de principal, e R\$4.282,58, a título de verba sucumbencial.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Não havendo impugnação, transmita-os e sobrestem-se estes autos.

Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, arquivem-se.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015419-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZETE MARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, a partir de fl. 9, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001807-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS FERRE FONTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista da impugnação ao exequente.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAELLA NUNES QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILKER DE SOUSA - SP362244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a autora emendar a petição inicial para o fim de: (i) justificar ou retificar o endereçamento; e (ii) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (parcelas vencidas + 12 vincendas), justificando a atribuição mediante planilha de cálculos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019226-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBRA EMBRA SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEVISA S A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo ato concessório drawback nº 1560-99/000003-7, de 14/07/1999, modalidade suspensão, a autora teve o benefício obtido no valor de US\$1.657.500,00, para importação de insumos. Em contrapartida, deveria promover a exportação de 1.100 motores elétricos de indução, síncronos, correntes contínuas ou alternadas de potências variadas, suas partes e peças, no montante de US\$18.750.000,00, até 02/07/2001.

Sob o argumento de que a autora não teria comprovado a exportação do correspondente aos produtos importados pelo regime, foram lavrados autos de infração, objetos do processo administrativo nº 11829.000001/2006-31, para compelir a autora ao recolhimento dos tributos.

Sob a ótica da autora, os autos de infração foram lavrados após o prazo prescricional, uma vez que lavrados em 27/12/2006. Portanto, após decorridos cinco anos do prazo final (02/07/2001).

Além disso, a autora entende que houve outro equívoco da autuação, por ter considerado a necessidade de comprovar a VINCULAÇÃO FÍSICA de cada item importado. A seu ver, a EQUIVALÊNCIA ou FUNGIBILIDADE é o suficiente para comprovar o cumprimento do regime, não sendo necessário comprovar a exportação de cada item importado.

Assim pede a prescrição, a improcedência da exigência fiscal por aplicar o critério da vinculação física e a nulidade dos autos de infração por ter sido lavrado em mera presunção de descumprimento do regime.

Pela contestação, a fiscalização, em visita ao estabelecimento da autora, teria encontrado divergências na comprovação da saída das mercadorias importadas pelo ato concessório nº 1560-99/000003-7, uma vez que, nos registros de saída, ou não contou a saída pelo regime, ou constou pelo regime, mas por outro registro (52-99/000037-3).

Assim para a ré, restou comprovada a ausência de vinculação física e o não cumprimento da vinculação formal, o que resultou na correta autuação sobre os itens importados pelo regime e não nacionalizados.

Isto posto, decido:

Com o término do prazo para exportação no regime drawback, a autora deveria promover o recolhimento dos tributos (IPI e II) incidentes sobre os insumos importados. Não promovido o seu recolhimento, a Fazenda tinha cinco anos a partir do primeiro dia do ano seguinte para promover a constituição de seu crédito, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN. Como o término do regime ocorreu em 02/07/2001, o prazo da Fazenda findava no dia 31/12/2006, para constituir o seu crédito. Tendo o auto de infração sido lavrado em 27/12/2006, afasta a alegação de prescrição.

Como a autora afirma que os autos de infração foram lavrados em mera presunção, faz-se necessária a realização de prova. Desta forma, como requerido pela demandante ao final de sua réplica, intime-se-a para especificar a prova pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018600-09.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP, ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA, JOSE ERB UBARANA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Ante a extinção da ação principal, execução nº 0007906-15.2015.4.03.6105, por pagamento administrativamente, venham conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008838-18.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

DESPACHO

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ (ID 28695922), encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008847-09.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - 8ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27324731: Os documentos juntados pela impetrante pela terceira vez estão em formato livro, impossibilitando a visualização na posição vertical, e em desconformidade com a Resolução PRE nº 88/2017, do TRF3, que dispõe sobre as normas relativas ao Sistema Judicial Eletrônico.

Sendo assim, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRIAN STEPHEN ARTHUR
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLISA ROSSI GOULART - MG100890
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25583882 e 26932421: Razão à impetrada.

Considerando que a posse do bem decorreu do cumprimento da Decisão liminar (ID 16025188), posteriormente reformada pela Decisão proferida no AI 5010663-34.2019.4.03.0000, condicionando a liberação das mercadorias à prestação de caução, mediante depósito em dinheiro de valor a ser arbitrado pela autoridade administrativa, intime-se a impetrante para promover o depósito no valor informado (ID 25584757 - auto de infração), a ser atualizado pela taxa SELIC até a data da realização do respectivo Depósito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008968-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SABOR LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Pretendem as embargantes, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de título executivo extrajudicial, pois entendem que contrato de renegociação de dívida é ilícito. Além disso, alegam que a renegociação de dívida originada em contrato de abertura de conta/crédito não lhe confere liquidez e muito menos a qualidade de certeza. Em razão disso, pretendem a exclusão dos encargos moratórios como comissão de permanência, multa contratual e juros moratórios. Pretendem, também, o afastamento da capitalização de juros e da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito. Por fim, pretendem a aplicação do código de defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova.

Os pontos de discordância da embargante, acima apontados, são todos eminentemente de direito. Pois, para a realização de prova pericial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que pode ou não serem cobrados, como podem e quanto podem, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância somente será viável na fase de execução de sentença. Já as provas testemunhais e depoimento pessoal são totalmente inúteis para comprovação dos fatos alegados.

Quanto à inversão do ônus da prova, a aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto; Além disso, como os extratos da conta bancária são acessíveis pelo correntista a qualquer hora, seja pelos aplicativos das instituições financeiras, seja pelos demais canais de atendimento, não há documentos que somente a ré possa promover a sua juntada.

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para as partes promoverem a juntada de quaisquer outros documentos, se assim pretenderem.

Após, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010706-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GILDA SILVA INDAIATUBA - ME, GILDA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Pretende a embargante a revisão da dívida, afastando a aplicação indevida da comissão de permanência cumuladamente com taxa de rentabilidade mensal e juros moratórios, multa e correção monetária. Todos esses pontos são eminentemente de direito, razão pela qual comporta o julgamento antecipado da lide.

Isto posto, venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010170-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INDUSTRIA ALIMENTICIA GABETTA LTDA - EPP, ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, JOSEFINA GEGOLOTTI GABETTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pela CEF, abra-se vista à embargante.

Após, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANTONIAROSAS DE ALMEIDA CAETANO

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001585-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI APARECIDA DE CARVALHO REDA, RUBENS SALGADO REDA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SILNEI SANCHEZ - SP219240, CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO - SP128399
Advogados do(a) AUTOR: SILNEI SANCHEZ - SP219240, CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO - SP128399
RÉU: LUIZ MARIO DE ARRUDA VICTORIO, ZILDA GALEANO VICTÓRIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: ANNY DANIELLY CORREA - SP371577, KELLY PATRICIA DE OLIVEIRA - SP372080, NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO - SP36648

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004087-07.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NOEL PIRES DO NASCIMENTO, MARIA ALVES DE BRITO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação de fl. 154 (autos físicos), onde consta que a dívida não foi atualizada de acordo com o julgado, concedo prazo de 15 dias para a União promover a sua adequação e comprovação nos autos.

O pedido de isenção de multa e dos juros já foi apreciado à fl. 152 dos autos físicos. Além disso, somente o depósito judicial teria o condão de impedir a fluência de juros sobre o débito tributário a partir do seu depósito.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004341-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARNALDO DOS SANTOS - ME, ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargante acerca dos contratos anteriores que deram origem ao contrato de renegociação da dívida objeto da execução principal.

Prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013379-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES
CURADOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **CÂNDIDA MONTEIRO DE MAGALHÃES**, qualificada na inicial e representada por seu curador, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a cessação dos descontos de imposto de renda na pensão por morte que recebe. Ao final pugna pela confirmação da antecipação da tutela a fim de que não sejam efetuadas novas retenções, bem como para que a ré seja condenada a restituir o valor descontado/recolhido de imposto de renda desde o ano de 2014 (R\$ 301.512,42).

A autora, representada por seu curador, relata que é pensionista; que foi diagnosticada com Alzheimer em 2010 e que devido à doença que lhe acomete encontra-se interdita.

Entende que faz jus à isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos que recebe a título de pensão por morte, por equiparação da sua doença à alienação mental, nos termos da Lei nº 7.713/88, consoante jurisprudência do STJ.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi diferida para depois de apresentada a contestação (ID nº 22871309).

Citada, a União contestou o feito, arguindo em preliminar a ausência de interesse processual e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Em sede de prejudicial de mérito, argumentou quanto à prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos “*caso a perícia médica comprove que a requerente não é portadora de moléstia grave (...)*” (ID nº 25217551).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 26140265).

Pela decisão de ID nº 26291046 foram afastadas as preliminares arguidas pela ré, bem como indeferida a medida antecipatória, fixado o ponto controvertido, determinada a realização de perícia médica e a especificação das provas pelas partes.

Sobrevieram quesitos pela ré (ID nº 26470264).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 26880106).

A ré informou não ter provas a produzir (ID nº 27016065).

A autora postulou pelo cancelamento da perícia e informou o pagamento, pela ré, dos valores retidos, “*referentes às declarações retificadoras entregues em 13/09/2019, relativas aos anos 2015/2016, 2016/2017 e 2018/2019.*” Requereu, ademais, a reapreciação do pedido de concessão de tutela de urgência e o julgamento antecipado da lide (ID nº 27560551).

Pelo despacho de ID nº 27580823 foi deferido o cancelamento da perícia e determinada a intimação da ré para manifestar-se quanto à petição da autora.

As partes foram intimadas, tendo a ré manifestado ciência (ID nº 28756098).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida nos presentes autos cinge-se ao direito da autora à isenção de Imposto de Renda desde o ano de 2014, em razão de padecer de doença grave, e consequentemente de ter promovida a restituição dos valores pagos ou retidos na fonte à tal título.

Aduza parte autora, através de seu curador, que é pessoa idosa e padece de doença grave, consistente em demência senil (mal de Alzheimer), que lhe ocasiona incapacidade total para os atos da vida, com início no ano de 2010.

Sustenta que em função da sua atual condição faz jus à isenção de imposto de renda sobre o benefício de pensão por morte de que é beneficiária, desde o ano de 2014 (quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação).

A condição da autora de pessoa portadora de doença grave está comprovada nos autos pela juntada de laudos médicos e das cópias integrais do processo de interdição nº 4000278-28.2013.8.26.0114, acostados nos ID nº 22799794, 22800556 e 22747347.

Os relatórios médicos apresentados, emitidos por médico psiquiatra que acompanha a autora, são claros em afirmar que ela padece de demência senil/mal de Alzheimer, e mantém quadro de déficit cognitivo.

Quanto à data de início da doença, há de se reconhecer que é anterior ao quinquênio que antecede a propositura desta ação, porquanto já nos autos da ação de interdição, foi reconhecido que a autora padece de moléstia por atrofia cerebral e transtorno vascular, e que a data aproximada da incapacidade remete ao mês de dezembro do ano de 2010 (ID nº 22747347, fl. 27).

Veja-se que a autora foi interdita, tendo sido nomeado o seu filho como curador, nos moldes da sentença prolatada nos autos do processo nº 4000278-28.2013.8.26.0114, na data de 17/10/2013 (ID nº 22747347, fls. 43/44).

A Lei nº 7.713/88, dispondo em seu art. 6º sobre a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos de pessoa física, estabelece o seguinte:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:

(...).

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O Decreto nº 3.000/1999, por sua vez, dispõe o seguinte em seu art. 39, inciso XXXIII:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrase anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Ora, a doença de que padece a autora, Mal de Alzheimer, é espécie do gênero alienação mental, como reconhece a jurisprudência. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO REX 566.621. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. ALIENAÇÃO MENTAL. ALZHEIMER. LAUDO OFICIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O Mal de Alzheimer - doença sofrida pela autora - não está expressamente arrolado entre as doenças que permitem a isenção de imposto de renda. No entanto, é preciso esclarecer que o Mal de Alzheimer é uma espécie do gênero "alienação mental", maza esta que se encontra inserida no rol de isenção.

Declaração e laudo pericial emitido por serviço médico do Estado de São Paulo, reconhecendo ser a autora portadora de alienação mental, em razão do mal de Alzheimer, e de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção prevista em lei (REsp 1116620/BA, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, representativo de controvérsia).

Não há que se falar na falta de laudo oficial atestando a doença, visto que a declaração e laudo pericial de fls. 30/31 atestados por médico que integra o próprio serviço público de saúde (Hospital Geral de Nova Cachoeirinha).

O Juízo está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC) e Jurisprudência STJ.

Reconhecida a isenção do imposto de renda, a partir do ano calendário de 2005, observando-se a prescrição quinquenal, visto que as retificadoras apresentadas em 2010 (fls. 364/368).

Em razão da isenção reconhecida, há que se anular a cobrança dos valores remanescentes oriundos do PA 18186.008280/2010-19 (CDA 80.1.11.001988-04), fls. 377 e 431/434 (IR ano calendário 2007/exercício 2008), bem como o PA 18186.008281/2010-63, fls. 574/575 e 580/581 (IR ano calendário 2006/exercício 2007).

A autora tem direito à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, desde o ano calendário de 2005/exercício 2006 até o ano calendário 2009/2010, bem como ao processamento de suas declarações de imposto de renda retificadoras, apresentadas em 2010 (fls. 364/368) e às restituições dos valores recolhidos indevidamente no período.

Com relação ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença. Para a confecção dos cálculos, no que se refere ao valor a ser restituído, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros.

Honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo juiz a quo, visto o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Remessa oficial e apelação improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745040 / SP - 0007896-25.2011.4.03.6100; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 11/06/2015; Data da Publicação: 24/06/2015.). (Grifou-se).

A questão dispensa maiores discussões.

Assim, resta evidente que a autora faz jus à isenção tributária pretendida.

Quanto ao termo inicial da isenção, o § 5º, inciso II do art. 39 do Decreto nº 3.000/1999, dispõe nesse sentido:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

(...).

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

Desse modo, muito embora um dos relatórios médicos aponte que o início da alienação mental remonta ao ano de 2010, em face da data da propositura da presente ação (03/10/2019) há de se reconhecer a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores relativos ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento (03/10/2014), nos moldes do art. 174, *caput* do Código Tributário Nacional: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Ademais, diante da informação de que a parte ré efetuou o pagamento dos valores retidos, referentes às declarações retificadoras entregues em 13/09/2019, relativas aos anos 2015/2016, 2016/2017 e 2018/2019 (ID nº 27561126, 27561146 e 27561354), restam apenas os valores relativos ao lapso de **03/10/2014 a 31/12/2014**, e ao **ano-calendário 2017**, que deverão ser objeto de apuração em cumprimento de sentença.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar** o seu direito à **isenção tributária de imposto de renda sobre os seus rendimentos de pensão por morte recebidos a partir da competência de outubro de 2014**, e **condenar** a ré à devolução dos valores pagos ou retidos na fonte para pagamento do tributo, sobre os aludidos rendimentos isentos a partir daquela data, com a incidência de correção monetária e juros de mora *ex vi legis*.

Julgo **extinto**, sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do CPC, a pretensão de ressarcimento dos valores pagos/retidos a título de imposto de renda relativos aos anos-calendário 2015, 2016 e 2018.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016737-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALDIR ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALDIR ANTUNES DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ**, a fim de que seja determinado o pagamento do crédito atrasado decorrente do benefício nº 42/174.393.769-2, ante o reconhecimento do referido benefício em última instância, sob pena de multa. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que 27/08/2015 solicitou junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/174.393.769-2) e que após a interposição de recurso, em 20/03/2018 o benefício finalmente restou reconhecido.

Menciona que apesar de o benefício já ter sido implantado em 31/03/2019, até o momento não houve o pagamento dos valores atrasados/retroativos; que após a análise do valor devido, foi constatada divergência na correção monetária e que até então encontra-se aguardando o pagamento dos valores.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pela decisão de ID nº 25262998 foi indeferido o pleito liminar e concedido prazo para o impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 26008578).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 26008578).

É o necessário a relatar.

Decido.

Em face do quanto informado pela autoridade impetrada, de que foram pagos os créditos em atraso oriundos da implantação, em fase recursal, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/174.393.769-2, sobreveio a perda do interesse processual, o que demanda a extinção do feito.

Destarte, **DENEGO A SEGURANÇA** e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, diante da ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

T

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, que foram objeto de discussão na ação ordinária nº 0012141-12.2016.401.3400, até que a autoridade impetrada realize a análise conclusiva e proceda à alocação devida dos pagamentos realizados em 30/09/2019 ou, alternativamente, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos e alocação devida dos pagamentos efetuados.

Relata o impetrante que obteve decisão judicial favorável que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo à majoração das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, decorrente da publicação do Decreto nº 8.426/2015, que alterou as alíquotas do PIS de 0% para 0,65% e da COFINS de 0% para 4%, mas que com a reforma da sentença por Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi restabelecida a exigibilidade do respectivo crédito tributário e, portanto, procedeu ao pagamento dos valores, com juros moratórios, mas sem incidência de multa de mora, com base no § 2º do artigo 63, da Lei nº 9.430/96 (que "prevê a desoneração da multa de mora em caso de pagamento de tributo cuja suspensão da exigibilidade restou cassada por decisão judicial, desde que referido pagamento ocorra dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão judicial").

Explicita que mesmo com a efetivação do pagamento dos valores devidos, a autoridade impetrada vem mantendo a exigência do crédito tributário vinculado aos pagamentos realizados, o que vem obstando a emissão de certidão de regularidade fiscal e que sua certidão se encontra vencida desde 09/12/2019.

Pelo despacho ID 27645597, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada no ID 28399391 e anexo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de litispendência apontada pela autoridade impetrada, tendo em vista tratar-se de pedido diverso.

A impetrante, por meio do presente mandado de segurança, pleiteia a análise e realocação dos pagamentos realizados em 30/09/2019 relacionados aos Processos Administrativos indicados no quadro que consta da inicial (ID 27633398, Pág. 3).

O impetrado, por sua vez, arguiu somente a ocorrência de litispendência, deixando de se manifestar sobre o mérito.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para concessão parcial do pedido liminar.

É incontroverso que a Impetrante obteve liminar nos autos da Ação Ordinária nº 0012141-12.2016.401.3400 para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à majoração das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, decorrente da publicação do Decreto nº 8.426/2015, que alterou as alíquotas do PIS de 0% para 0,65% e da COFINS de 0% para 4%. Do mesmo modo, em 06/09/2019, os efeitos da referida liminar, ratificada por sentença favorável, restaram cassados por acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (ID 27632019).

É certo que o Recurso Especial manejado pela Impetrante não tem efeito suspensivo, mesmo com a ordem de sobrestamento em virtude da existência de repercussão geral da questão levantada no mencionado recurso (Tema 939) (ID 28399392).

Não obstante a autoridade impetrada tenha mencionado que os processos administrativos citados na inicial não apresentam óbices para emissão da CND, não trouxe aos autos informações complementares a esse respeito. Fato é que, por exemplo, o Processo Administrativo 10830.724.745/2016-14, apesar de constar na tabela informado pela autoridade impetrada com a situação “suspensão por medida judicial”, é sinalizado como “devedor” no diagnóstico fiscal fornecido pela Receita Federal via e-CAC em 28/01/2020.

A impetrante apresentou demonstrativo de débitos e os comprovantes do pagamento efetuado em 30/09/2019 (ID 27632025), destacando que os pagamentos foram realizados com o acréscimo de juros moratórios, mas sem a incidência de multa com base no artigo 63, §2º, da Lei n. 9.430/96.

Diante da negativa ao pedido de emissão de certidão negativa de débitos relacionada ao dossiê n. 13032.074242/2020-66, a impetrante protocolizou diversos requerimentos perante a autoridade dita coatora solicitando a alocação dos pagamentos realizados, inclusive relativamente ao processo 10830.724.745/2016-14 (ID 27632049).

Nas informações prestadas nestes autos, como dito, a autoridade apontada como coatora cingiu-se a alegar a litispendência e a apontar que alguns processos administrativos não são óbices à emissão de CND, nada mencionando acerca dos pedidos de alocação de pagamento.

Entendo que a impetrada, ao menos, tem direito a informações acerca do andamento do processo administrativo relativamente aos pagamentos efetuados. Não se está aqui sustentando o excesso de prazo, mas apenas prestigiando o direito à informação garantido constitucionalmente (art. 5º, XIV e XXXIII, da CF/88).

Portanto, deve ser deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora informe ao Juízo acerca do andamento processual dos pedidos de alocação de pagamentos relativamente aos seguintes processos:

Empresa	Processo de Controle RFB
Companhia Jaguarí de Energia	10830.720.852/2018-35
Companhia Jaguarí de Energia	10830.720.916/2017-17
Companhia Jaguarí de Energia	10830.724.797/2016-91
Companhia Luz e Força Mococa (incorporada pela Jaguarí)	10830.720.915/2017-72
Companhia Sul Paulista (incorporada pela Jaguarí)	10830.720.919/2017-51
Companhia Sul Paulista (incorporada pela Jaguarí)	10830.724.745/2016-14
Companhia Leste Paulista (incorporada pela Jaguarí)	10830.720.846/2018-88

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar à autoridade impetrada que informe ao Juízo, no prazo de **5 (cinco) dias**, acerca do andamento processual dos pedidos de alocação de pagamentos relativamente aos processos relacionados na tabela constante da fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000854-38.2019.4.03.6105
REQUERENTE: ROBSON REGIS ROQUE, JAINE MAYSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015690-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que se trata de caso de homonímia, não há prevenção em relação aos processos relacionados na aba "Associados".
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Intimem-se.

2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-23.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LA SURE PRODUTOS TERMOELETRICOS E CONFECÇÕES LTDA, RENATO YAMASHITA, TATIANE YAMASHITA, GONCALO JOSE YAMASHITA
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE BERNARDI - SP231915

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelos réus, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015538-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRAUMACAMP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO E LOCACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Ré a se manifestar sobre a suficiência do depósito efetivado (ID 28947590), complementar ao anteriormente comprovado (ID 28272474), conforme já determinado no despacho ID 28626633, no prazo excepcional de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014987-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR RAMOS CAMPINAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO CESAR GERVASIO ROMERO - SP422397
RÉU: FAZENDA NACIONAL PGFN

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecedente proposta por **PAULO CÉSAR RAMOS CAMPINAS – ME**, qualificada na inicial, contra ato do **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, para que a ré se abstenha de inserir seu nome da junto ao CADIN, ou seja determinada a exclusão até ulterior decisão, bem como a reinclusão no **Pert-SN** (Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Optantes pelo Simples Nacional), referente ao parcelamento de dívida tributária. Ao final, requer a confirmação da medida liminar acima pleiteada, bem como que a ré emita a guia de pagamento da última parcela do “pedágio” previsto no referido programa de parcelamento.

Notícia que se valeu do referido programa de regularização de dívidas tributárias, instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018 e regulamentado na Instrução Normativa nº 1808/2018, da Receita Federal do Brasil, para pactuar seu débito, optando pelo pagamento de entrada de 5% do valor devido, dividida em 5 parcelas. Então, após cerca de 1 ano da adesão, tentou emitir a guia para pagamento da parcela a vencer em fevereiro de 2019, quando teve ciência de que havia sido excluída do programa de parcelamento. Ato contínuo, protocolou recurso administrativo, pugnano pela reinclusão, pois não tinha ciência de que uma parcela do “pedágio” não havia sido paga tempestivamente. Paralelamente, continuou a pagar as demais parcelas hodiernamente, e seu recurso foi improvido.

Afirma que tal atitude é desproporcional e ilegal, pois que não haveria exclusão do contribuinte do Pert-SN por inadimplemento de uma única parcela, mas se daria somente com o inadimplemento de 3 (três) parcelas seguidas ou 6 (seis) alternadas, conforme prevê o art. 9º, inciso I da Lei nº 13.496/2017.

Pelo despacho ID 24163873 foi postergada a apreciação da antecipação da tutela para depois da resposta da ré, bem como foi ressaltada a hipótese prevista no CTN de depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 25402415), onde primeiramente impugnou o pedido de concessão de justiça gratuita. No mérito, esclareceu que a exclusão da autora do Pert-SN se deu com fundamento no §2º, do art. 6º da Portaria PGFN nº 38/2018, RFB, que prevê o cancelamento do parcelamento quando a entrada de 5% da dívida consolidada não for integralmente quitada até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no programa.

Afirmou, ainda, que o autor não pagou a parcela que venceria em 30/11/2018, o que ensejou o cancelamento do parcelamento ao autor em 18/01/2019, e que o resultado do recurso administrativo foi disponibilizado em 05/04/2019, mas que somente foi acessado pelo contribuinte mais de 7 meses depois, em 29/11/2019.

Réplica no ID 27395330.

Ao longo do feito a autora comprovou o pagamento das parcelas em atraso (última da entrada de 5% e primeira do parcelamento restante) e das demais parcelas do acordo, até a referente a Dezembro de 2019.

Pelo despacho ID 27958587 o autor foi intimado a apresentar as três últimas declarações de Imposto de Renda, para embasar a análise do pedido de justiça gratuita, bem como outros documentos relativos ao mérito da demanda. Todavia, quedou-se inerte.

Considerando que a questão aqui tratada é exclusivamente de direito, é o caso de conclusão para sentenciamento, onde serão apreciadas as questões preliminares e de mérito.

Justiça Gratuita

Com relação à concessão de justiça gratuita à corré pessoa jurídica, de fato o novo CPC prevê a possibilidade de sua concessão às pessoas jurídicas:

*“Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (destaque nosso)*

Todavia, diferentemente da pessoa natural, cuja mera alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º), no caso da pessoa jurídica cabe a esta a comprovação do seu atual estado financeiro para que se possa aferir se, de fato, faz jus a tal benefício, de modo que tal instituto seja banalizado.

Não se está a negar ou a duvidar da miserabilidade destes entes, mas apenas resguardando a benesse àqueles casos em que efetivamente seja necessário para que o requerente não seja prejudicado ou obstado de acessar o Poder Judiciário.

O autor não cumpriu a última determinação deste Juízo de apresentação das últimas declarações de Imposto de Renda, que poderiam demonstrar a realidade financeira atual da empresa, motivo pelo qual **indeferiu** a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Mérito

No presente caso, pretende o autor sua reintegração ao Pert-SN, programa de regularização de débitos tributários de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, do qual foi excluída pelo atraso no pagamento da 5ª e última parcela da entrada de 5% do valor devido.

Nos termos da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, as empresas optantes pelo Simples Nacional que tivessem dívidas tributárias poderiam parcelá-las e ainda beneficiarem-se de desconto nos juros de mora e na multa legal, desde que ingressassem no Pert-SN. Dentre as condições para tanto, a empresa deveria pagar, como entrada, 5% do valor consolidado da dívida, e os 95% restantes poderiam ser pagos em cota única ou em parcelas, em número de 145 ou 175, variando as porcentagens de redução de juros e multa.

Mas a entrada também poderia ser paga em até 5 parcelas mensais e sucessivas, e que precederiam, em qualquer dos casos, as demais parcelas referentes aos 95% do débito. Todavia, como uma das contrapartidas pela fruição da benesse instituída pelo programa, o contribuinte teria de pagar integralmente a entrada de 5%, ainda que parceladamente, **sem atrasos**, conforme definido no §2º do art. 6º da Portaria PGFN nº 38/2018:

§ 2º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento da integralidade do valor à vista e em espécie previsto no caput do art. 2º, até o último dia útil do quinto mês de ingresso no parcelamento, terá o pedido de adesão cancelado.

No caso concreto, da documentação que instruiu a inicial e aqueles apresentados na contestação, observo que a adesão do autor ao PERT-SN ocorreu em 02/07/2018, sendo fixada como data para pagamento da primeira parcela, referente à entrada de 5%, em 31/07/2018. Logo, as demais parcelas sucessivas venceram em Agosto (2ª), Setembro (3ª), Outubro (4ª) e Novembro (5ª). Assim, o último dia útil do 5º mês de ingresso no Pert-SN se deu em 30/11/2018, e como o próprio autor afirma, não logrou pagar a última parcela da entrada até referida data.

A União, em sua defesa, fez remissão à letra das normas legais e infralegais que regem o Pert-SN, esclarecendo que a penalidade de exclusão do referido programa pela inadimplência de 3 (três) parcelas não se refere às parcelas da entrada, mas àquelas que cuidam dos 95% restantes do débito.

Em que pese a argumentação do autor de que pretende cumprir com o programa de parcelamento ao qual fez opção, inclusive continuando a recolher, mensalmente, as demais parcelas do acordo, de fato não poderia ter inadimplido a 5ª e última parcela da entrada de 5% do valor do débito consolidado. A exclusão do programa como punição para tais casos não gera dívidas, pois sua previsão é cristalina da Portaria PGFN nº 38/2018.

Todavia, é sabido que o Governo Federal prorrogou os prazos para adesão ao referido programa, é há possibilidade de tal fato ocorrer novamente, quando poderá a autora, caso assim entenda melhor, vincular ao referido programa de regularização de tributos.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008872-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** para que seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever o débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como se abstenha de efetivar a inscrição no CADIN, sob pena de multa. Ao final pretende a anulação do débito oriundo do Processo Administrativo nº 25789.042800/2015-01 e, consequentemente, do auto de infração nº 64348/2015.

Menciona que fora autuada (Auto de Infração nº 64361) pela Ré, nos autos do processo administrativo nº 25789.034371/2015-91, “*qual impôs multa pecuniária por infração ao artigo 12, inciso III, “a” da Lei 9656/98, pela constatação da conduta prevista no artigo 77 da Resolução normativa 124/2006, por deixar de garantir cobertura obrigatória para o exame “teste de orelhinha” para a recém nascida Laura Alberto Aguiar, em julho/2013, nos primeiros trinta dias após o parto*”.

Relata que “*em 21.12.2015 foi encaminhada defesa administrativa do Auto de Infração (docs. 10 e 11), onde comprovou-se que: a Unimed Campinas nunca deixou de garantir à recém-nascida cobertura para consultas e exames pleiteados*”.

Explicita que em 15/07/2016 recebeu ofício da Ré lhe intimando da decisão proferida no bojo do processo administrativo, que julgou procedente o Auto de Infração (nº 64361) e lhe condenou a pagar multa no importe de R\$88.000,00.

Expõe que apresentou recurso administrativo em face da multa que lhe fora aplicada e que em 08/08/2018 recebeu um ofício lhe cientificando da procedência do processo administrativo e juntamente com este recebeu guia de recolhimento da União, com vencimento em 31/08/2018, no valor atualizado de R\$ R\$104.306.40 (cento e quatro mil, trezentos e seis reais e quarenta centavos).

Sustenta que em nenhum momento houve qualquer ausência de cobertura, de sua parte, de procedimento de cobertura obrigatória, nos termos do rol de procedimentos da ANS vigente à época dos fatos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 10611568 foi indeferida a medida de urgência, bem como concedido prazo para a autora efetuar o depósito judicial/garantia do débito e o pagamento das custas processuais.

A autora comprovou o depósito e o pagamento das custas (ID nº 10696437).

Pelo despacho de ID nº 11883222 foi declarada a revelia da ré, ressalvada a produção dos seus efeitos.

A ré contestou o feito intempestivamente, juntando documentos (ID nº 12013302).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 13090923).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para designar audiência para oitiva do Sr. Reinaldo Guimarães Aguiar, bem como para determinar a especificação das provas pelas partes (ID nº 18909130).

A ré informou não ter interesse na produção de outras provas (ID nº 19599760).

A autora pugnou pela produção de prova testemunhal e juntou novos documentos (ID nº 19914080).

A audiência foi realizada (ID nº 20411918).

As partes apresentaram alegações finais (ID nº 20653923 e 20862146).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a autora a anulação do débito oriundo do Processo Administrativo nº 25789.042800/2015-01 e, consequentemente, do auto de infração nº 64348/2015, que impôs a aplicação de multa pecuniária por infração ao artigo 12, inciso III, “a” da Lei 9656/98, pela constatação da conduta prevista no artigo 77 da Resolução Normativa 124/2006, por deixar de garantir cobertura obrigatória para o exame “teste de orelhinha” para a recém nascida Laura Alberto Aguiar, em julho/2013, nos primeiros trinta dias após o parto.

O processo administrativo e o auto de infração mencionados, têm origem na Notificação de Intermediação Preliminar nº 35863/2013, referente a demanda nº 1966564, registrada pelo pai da beneficiária recém-nascida Laura Alberto Aguiar, Sr. Reinaldo Guimarães Aguiar, na data de 30/07/2016, por meio da qual informou a não autorização para realização do exame “teste da orelhinha”.

Relata a autora que orientou o beneficiário a comparecer pessoalmente à Central de Atendimento da Unimed Campinas com a certidão de nascimento da menor, para que fosse efetuado cadastro provisório e a retirada da guia de consulta, e ainda, que as demais solicitações médicas estavam devidamente autorizadas, não havendo qualquer negativa de atendimento.

Afirma que, não obstante as informações repassadas por telefone, o Sr. Reinaldo registrou demanda junto à ANS, reportando a ausência de atendimento e manifestando indignação face às orientações que lhe foram transmitidas.

Em síntese, a autora insurge-se em face da autuação e da aplicação da penalidade, afirmando que não deixou de garantir a cobertura para consultas e exames à recém-nascida, pois a menor realizou o exame pretendido na data de 02/08/2013 no consultório do médico Dr. Luiz Henrique Scudeiro Filho.

Explicita que “*muito embora a recém-nascida não tenha realizado o procedimento autorizado sob a senha 2624923967-5 válida até 11.08.2013, a menor e seus genitores, em 02.08.2013, compareceram diretamente no consultório do Dr. Luiz Henrique Scudeiro Filho – CRM 68.105, portando o mesmo pedido médico anteriormente autorizado pela senha 2624923967-5, e o exame solicitado “EOS” (Otoemissões Evocadas Transientes), código T USS 40103463, foi realizado sob nova senha autorizada (2624984805-1) de imediato, uma vez que o executante do procedimento não foi a solicitante*”.

A ré, por sua vez, afirma que a autora “*incorreu em descumprimento de tal obrigação legal de cobertura, e seus argumentos de defesa se encontram desprovidos de comprovação de sua alegação de que o procedimento em questão teria sido realizado (ou ao menos realizado o reembolso do procedimento ao representante da menor beneficiária).*”. Argumenta também que a autora apresenta “*guias desprovidas de assinatura pela representante da beneficiária e com indicação do exame de “Otoemissões evocadas transientes”, o qual não corresponde ao exame requerido, qual seja “Triagem Auditiva Neonatal”.*”.

Para melhor elucidar os fatos que envolvem a controvérsia, foi realizada audiência para oitiva de duas testemunhas, sendo uma pela parte autora, o Dr. Pedro Henrique de Miranda Mota, e outra pelo Juízo, o Sr. Reinaldo Guimarães Aguiar.

Segue a síntese dos depoimentos colhidos.

Testemunha da Autora, Dr. Pedro Henrique de Miranda Mota:

Confirmando que o exame realizado pelo médico foi o solicitado pela beneficiária, e afirmou que o médico que realizou o exame é credenciado da Unimed Campinas e especialista na área, sendo otorrinolaringologista. Afirma que é um exame de caráter eletivo, que não tem caráter de urgência, e que se destina a fazer uma primeira avaliação auditiva do recém-nascido. A testemunha confirmou que o exame realizado corresponde ao chamado “teste da orelhinha”. Quanto às guias, informou que o médico cooperado, quando solicita o exame, coloca o nome do cliente, o exame e o código respectivo, na guia, e a assina. Questionado pelo Juízo, a testemunha afirmou que o exame foi realizado pelo médico credenciado pela Unimed dentro do prazo estabelecido pela portaria do Ministério da Saúde.

Testemunha do Juízo, Sr. Reinaldo Guimarães Aguiar:

Esclareceu que contratou plano de saúde para sua filha nascida em 13/07/2013, e que na ocasião foi informado que a criança teria cobertura por trinta dias através do plano da própria genitora, mas que mesmo assim resolveu efetuar a contratação naquela ocasião, inclusive com o pagamento da mensalidade. Relatou então que ligou no 0800 da Unimed solicitando a realização do exame “teste da orelhinha”, já com a guia do mesmo em mãos, mas que lhe fora imposto um procedimento burocrático, inclusive com a apresentação da certidão de nascimento da criança, o que julgou despropositado, já que sua filha teria dupla cobertura na época e apresentou aquele e outros documentos para a formalização do contrato. Ademais, afirmou que o médico solicitante do exame havia lhe falado que bastaria contato telefônico para colher uma senha, anotá-la na guia e levá-la ao consultório para a realização do exame. Em razão da exigência formulada pela Unimed, acionou a ANS. Afirmo que o exame foi realizado. Num primeiro momento afirmou não se recordar se o exame foi realizado às suas custas ou pela Unimed, mas reconheceu sua assinatura na guia apresentada pela autora em audiência, dando-se conta de que o procedimento foi realizado pela Operadora de Plano de Saúde autora.

Foram apresentadas duas guias em audiência, sendo uma que o requerente do procedimento encaminhou por e-mail à Unimed, e outra que o médico que realizou o exame emitiu na ocasião, em consultório, devidamente assinada por Reinaldo Guimarães Aguiar.

Em face dos testemunhos colhidos, fica claro que o exame foi realizado pela Operadora de Plano de Saúde autora e que se trata do procedimento solicitado, inexistindo a divergência apontada pela ré.

O documento de ID nº 12013312, fl. 34, corrobora a realização do exame EOS na data de 02/08/2013, no consultório do médico Luiz Henrique Escudero Filho, e a Guia enviada por e-mail pelo genitor da beneficiária, indica o exame EOS (ID nº 10563821).

Diante desses fatos, impetioso reconhecer que não houve descumprimento do quanto previsto no artigo 12, inciso III, “a” da Lei 9.656/98, embora esteja demonstrado que a autora ofereceu entres burocráticos à sua realização, sem fundamentos.

Exigir do requerente a apresentação pessoal de documentos, quando lhe foi informado pelo médico que bastaria a autorização da guia e a sua apresentação em consultório, e em face da cobertura obrigatória de 30 (trinta) dias prevista na legislação, soa impertinente.

Entretanto, o cumprimento posterior, com a realização do exame na data de 02/08/2013, configura a reparação eficaz prevista no art. 8º, inciso I da Resolução Normativa nº 343/2013, cumulado com o art. 12, §§ 1º e 2º da mesma Resolução, vigentes à época dos fatos, cujas redações transcrevo:

Art. 8º Recebida a demanda de reclamação pela ANS a operadora de planos privados de assistência à saúde será notificada para que adote as medidas necessárias para a solução da demanda junto ao consumidor no seguinte prazo:

I - até 5 (cinco) dias úteis na NIP assistencial; e

Art. 12. Após análise dos fatos, será elaborado relatório conclusivo o qual deverá conter a motivação e base legal para determinar:

I - a finalização da demanda; ou

II - a abertura de processo administrativo sancionador.

§ 1º As demandas deverão ser finalizadas na hipótese de não ser constatada irregularidade ou, sendo constatada, se houver reparação voluntária e eficaz.

§ 2º Considera-se reparação voluntária e eficaz a adoção pela operadora de planos privados de assistência à saúde de medidas necessárias para a solução da demanda, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação, desde que observados os prazos definidos no art. 8º desta Resolução. (Grifou-se).

Desse modo, a abertura de processo administrativo sancionador foi equivocada, posto que a a operadora autora deu solução à demanda dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto para tanto, o que deveria ensejar a sua finalização e não o prosseguimento com a imposição de pena de multa.

Assim, restou demonstrado que não houve negativa da cobertura prevista no artigo 12, inciso III, “a” da Lei 9.656/98, e que inexistente fundamento para a lavratura do auto de infração em desfavor da autora, reputando-se nulos o auto de infração e a respectiva multa imposta pela ré à autora.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar** nulo o auto de infração nº 64348/2015 e a pena de multa aplicada à autora, oriundos do Processo Administrativo nº 25789.042800/2015-01.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para o levantamento dos valores depositados judicialmente.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 02 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013340-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CUESTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517

LITISCONSORTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **CUESTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS (GCPAF) DA ANVISA** para que a autoridade impetrada “*se abstenha de adotar qualquer medida para a destruição dos produtos em debate, liberando-os para que a Impetrante possa retirá-los, realizar as análises laboratoriais e exibi-las à competente autoridade da Anvisa, no prazo de trinta dias, mantida com a Impetrante a responsabilidade pela guarda dos produtos e vetado o seu uso ou destruição, até posterior autorização da Anvisa.*” Ao final, requer seja declarado seu direito de importar os produtos em questão e deferida a licença de importação.

Inicialmente o processo foi proposto contra o Chefê do Posto da Anvisa em Campinas, sendo retificado o polo passivo no ID 23630223.

Relata a impetrante que, como trading, exportou mercadoria (capsulas de cogumelo empó - Agaricus Blazei Murril) para importadora na China (Living Homeopathy LTD.) e que a mesma foi devolvida ao Brasil (importada) ao argumento de ter sido detectado grãos de sílica ou areia em seu interior.

Aduz que os produtos foram devolvidos pela importadora chinesa "para poder apurar se os fatos apontados por aquela teriam efetivamente ocorrido, de modo a sanar eventuais problemas nos processos de fabricação e embalagem, em benefício da própria empresa, mas especial e principalmente dos destinatários dos seus produtos, nos mercados interno e externo". No entanto, a mercadoria foi retida pela autoridade impetrada, mesmo tendo sido cumpridas as exigências feitas pela Anvisa.

Sustenta que a Anvisa se apegou a exagerado formalismo para reter os produtos: a ausência de rótulos nas embalagens externas (barricas) e "não levou em consideração a farta documentação exibida pela Impetrante, promoveu tratamento anti-isonômico e puniu absurda e severamente a Impetrante, aplicando a pena mais grave de todas: o perdimento da mercadoria para destruição".

Enfatiza também que não pôde realizar a rotulagem do produto ao argumento de que não é a detentora do registro ou a fabricante do produto.

Entende inadequado, desnecessário e desproporcional o ato praticado pela autoridade impetrada, que poderia liberar as mercadorias e exigir "a apresentação dos exames laboratoriais competentes, impondo a ela a destruição das mercadorias, se o caso. Também poderia realizar posterior fiscalização na sede da Impetrante".

Notícia que parte do mesmo lote da mercadoria, destinada ao aeroporto de Guarulhos, foi desembaraçada sem qualquer resistência por parte da Anvisa.

A urgência decorre da possibilidade de destruição dos bens, dos altos custos de armazenagem e da necessidade de realizar a análise laboratorial dos produtos a fim de proteger seu nome comercial e a saúde dos destinatários de suas mercadorias.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão ID 22810376 o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

A Anvisa manifestou interesse em integrar o feito (ID 23022693).

Em informações (ID 23217856) a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não tem competência para desfazer o ato combatido e a incompetência do Juízo, em virtude da autoridade competente estar sediada em Brasília. Ressalta que, atualmente, a competência para anuir ou indeferir os processos de LI's pertence ao Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Anvisa, que presta as informações. No mérito, consigna que a importação de bens sujeitos a vigilância sanitária deve ser precedida de prévia e expressa manifestação favorável da autoridade sanitária, mediante o deferimento de Licença de Importação e defende a regularidade da atuação administrativa que culminou com a não liberação da mercadoria, por violação de normas sanitárias.

Pela decisão de ID 23298083 a impetrante teve vista das informações e foi deferida a inclusão da Anvisa no polo passivo como assistente litisconsorcial.

A impetrante defende o reconhecimento da competência do Chefe do Posto de Fiscalização local (em Campinas) com a manutenção da autoridade indicada como coatora no polo passivo. No mérito reitera os termos da inicial (ID 23321259).

Pela decisão de ID Num. 23630223 foi determinada a retificação do polo passivo e a remessa do processo à Justiça Federal de para Brasília/DF.

O Ministério Público Federal (ID Num. 23791510) deixou de opinar sobre o mérito.

Em conflito de competência (n. 170661/DF - 2020/0025262-2), foi declarada a competência do Juízo Federal dessa 8ª Vara Federal de Campinas (ID Num. 28394932 - Pág. 71 - fl. 289).

Pela decisão de ID Num. 28415338 a parte impetrante foi intimada a informar sobre interesse no prosseguimento do feito e, se o caso, esclarecer a situação atual da mercadoria. Restou consignado que "ação mandamental não comporta dilação probatória e o pleito de análise laboratorial no produto retido, ainda que realizado de forma independente, não tem cabimento na via escolhida, que exige pré-constituída e explícita violação de direito líquido e certo".

A impetrante informou que remanesce interesse no prosseguimento da ação a fim de se liberar o material para análise e que a mercadoria continua retida na área alfandegária (ID Num. 28753147).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a impetrante a liberação das mercadorias retidas a fim de que possa realizar as análises laboratoriais e exibi-las à Anvisa, bem como a seu cliente.

A legitimidade da autoridade impetrada (Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa) restou decidida no ID 23630223 e não foi objeto de recurso.

Quanto ao mérito, trata-se de mercadoria sujeita ao controle de vigilância sanitária, nos termos dos arts. 7º e 8º da lei n. 9.782/1999:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. [\(Vide Medida Provisória nº 2.134-31, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

A regulamentação acerca das exigências sanitárias aos produtos sob vigilância está disposta na Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa, RDC n. 81, de 05/11/2008.

Para o caso em questão, a Anvisa constatou em inspeção física de carga (ID Num 23217888) que:

“Trata-se de produto em estágio semielaborado, constituído por cápsulas transparentes cujo conteúdo é um pó acastanhado, embalados em saco plástico.

Verificou-se que não há informação sobre a identificação/descrição do produto, fabricante, lote, data de fabricação e/ou prazo de validade. Portanto, não foi possível constatar se as informações declaradas no licenciamento de importação condizem com o produto inspecionado”.

A autoridade impetrada afirmou que *“Mesmo se tratando de retorno de produto rechaçado em outro país, não é possível garantir, diante da falta de identificação nas embalagens, que eles são os mesmos declarados pelo importador no LF”.*

Pelo que se verifica nas fotos de ID Num 23217883 - Pág. 2/5, as mercadorias não estão rotuladas e, de acordo com a autoridade impetrada, a impetrante *“não possui nenhum tipo de Autorização de Funcionamento (AFE) por parte da Anvisa para realizar qualquer atividade com produtos sujeitos à vigilância sanitária e, o mais grave ainda, não é a detentora do registro do produto”* (ID Num. 23217888 - Pág. 3).

Assim, a controvérsia se restringe à correta identificação e correspondência dos produtos como o que fora indicado na importação.

A comprovação de que a mercadoria retida é a mesma declarada pelo importador é matéria que impescinde de dilação probatória, que não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial.

Não se trata de mero formalismo como entende a impetrante, mas da correta atuação da autoridade impetrada a fim de evitar risco à segurança sanitária da população.

Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da impetrante, mas a afirmar que, ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como visualizar o seu direito líquido e certo.

Sobre o argumento de que parte da carga foi liberada no aeroporto de Guarulhos, a autoridade impetrada informou que os produtos se encontravam em situações distintas e tal questão também comporta dilação probatória, incabível nesta ação mandamental.

Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTES** o pedido e **DENEGO** a segurança, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 02 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006842-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECCOES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA GIRALDI - SP350133
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA GIRALDI - SP350133
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

S E N T E N Ç A

Cuidamos presentes autos de Embargos à Execução propostos por **De Intimus Comérci e Confeccões EIRELI – ME e Maria Madalena Lemos de Assis**, sob argumento, em caráter de urgência, da necessidade de atribuição de efeito suspensivo à execução. Como matéria preliminar, afirma ser a exequente carecedora da ação, pois que 80% da dívida estaria garantida pelo FGO (Fundo Garantidor de Operações), bem como ser inepta a inicial, por não ter a exequente trazido a documentação necessária a justificar a escolha do rito da execução, ausente o contrato originário da dívida, bem como da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado – Cédula de Crédito Bancário. No mérito, argui excesso de execução por terem sido cobradas CCG (Comissão de Concessão de Garantia); TAC (Tarifa de Abertura de Crédito); juros abusivos (acima do limite legal); cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios, rentabilidade mensal e multa por inadimplência; inclusão do CET – Custo Efetivo Total, pugnano pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Procuração e documentos nos anexos do ID 9777889.

Pela decisão ID 11202261 foi indeferido o pedido de suspensão da execução, diante da ausência de comprovação de oferecimento de garantia, sendo a análise das demais preliminares postergada para a prolação da sentença. Por não terem indicado o valor do débito que entendiam correto, nem trazido o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado, em descumprimento ao art. 917, § 3º do CPC, este Juízo deixou de analisar especificamente os argumentos relativos ao excesso de execução, determinando o prosseguimento quanto aos demais argumentos e sendo designada sessão de tentativa de conciliação.

Inconformada com a negativa na concessão de efeito suspensivo, a embargante apresentou embargos declaratórios no ID 11460146, que foram rejeitados no ID 11543512.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação no ID 11478125.

É o breve relatório. **Decido.**

Justiça Gratuita

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à corrê Maria Madalena Lemos de Assis que apresente a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo e à pessoa jurídica que apresente seus balancetes contábeis dos últimos seis meses.

Preliminares

Nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5005830-59.2017.403.6105, a embargada juntou: a) demonstrativo de débito e evolução da dívida, constando as taxas de juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual; b) telas de seus sistema de aplicações, onde constam dados como modalidade da contratação, taxa de juros, data de liberação do crédito e valor tomado; c) Cédula de Crédito Bancário, referente a empréstimo para Pessoa Jurídica.

Deste último documento constam as partes, o valor do empréstimo, taxa de juros, prazo para pagamento, entre outros dados. No contrato citado a corrê e seu cônjuge ainda assumem a condição de avalistas do empréstimo tomado, com expressa referência ao contrato pactuado.

Segundo o inciso III do art. 784, do novo CPC, são títulos executivos extrajudiciais, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas e, de fato, não há na CCB em questão a assinatura de quaisquer testemunhas.

Todavia, a CEF ainda juntou demonstrativo de débito com a evolução da dívida, configurando-se a dívida como **certa e exigível**, além de **líquida**.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CONCESSÃO DE ANISTIA CONSTITUCIONAL NO CONTRATO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA DISCUTIR OS VALORES COBRADOS NÃO RETIRAR A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O contrato particular de confissão e renegociação de dívida objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil. Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos da execução de título extrajudicial (fls. 09/14). 2. Nota-se que o § 1º do artigo 784 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta. Por sua vez, é assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito. 3. Trata-se de execução de contrato de renegociação de dívida, ou seja, consolidação de duas obrigações distintas, sendo estas, conforme consta dos autos, objeto da ação (processo nº. 90.0308970-1), a qual resultou em parcial procedência da demanda, declarando-se o direito à concessão dos benefícios da anistia constitucional de correção monetária da dívida, com fundamento no artigo 47 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Referido processo encontra-se em fase de execução do julgado (fls. 430/443). 4. Vê-se assim que a decisão judicial da ação nº. 90.0308970-1 alcança a presente demanda, contudo, tratando-se naquela de anistia tão somente de correção monetária, isso não traduz em inexigibilidade ou iliquidez do débito, cabendo ao exequente a elaboração de novos cálculos aritméticos para apurar o saldo remanescente da dívida. 5. Nessa senda, necessária a adequação da ação executiva para auferir o quantum em cobro, ematenção ao trânsito em julgado da ação nº 90.0308970-1, sendo assim, de rigor a anulação da sentença e o prosseguimento da execução. 6. Anulação da sentença. Apelação provida.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2300104 0307763-36.1990.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/03/2019.. FONTE_ REPUBLICACAO:.)

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2o.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atento e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Quanto à Tarifa de Contratação, a Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central do Brasil, determinou que a cobrança de tais taxas, ainda que com outras nomenclaturas, é ilegal para os contratos firmados a partir de 01/05/2008 para contratação entre instituições bancárias e pessoas físicas. Neste sentido:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE REGISTRO DE CONTRATO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. Em 28.08.2013, a Segunda Seção desta Corte, com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), julgou os REspS 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (ambos publicados no DJe de 24.10.2013), fixando o entendimento segundo o qual: (a) não é abusivo o financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito – IOF; e (b) as taxas de abertura de crédito – TAC – e de emissão de carnê – TEC – com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.04.2008, a partir da qual entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, razão por que a contratação daqueles encargos não mais detém respaldo legal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 905768 2016.01.01491-2, RAULARAÚJO, STJ – QUARTA TURMA, DJE DATA: 07/02/2017 ..DTPB:.)

Todavia, no caso dos autos a contratação se deu com pessoa jurídica, sendo válido, portanto, o pactuado entre as partes, inclusive porque há previsão contratual para tanto, no item 2 – “Dados do Crédito” (ID 2969664 do feito principal), da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foram todos pactuados posteriormente à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Com relação ao FGO – Fundo de Garantia de Operações, conforme bem delineado na impugnação, este foi criado com caráter de garantia complementar, mas não desobriga o devedor principal a quitar seus débitos, pois não se trata de seguro contra a inadimplência.

Em verdade, referido fundo visa garantir a tomada de empréstimo de micro, pequenas e médias empresas, mas diferentemente de um seguro de crédito, não desobriga a empresa tomadora do mútuo de seu pagamento. Caso fique inadimplente como a instituição bancária, o FGO garante o pagamento de até 80% da dívida ao banco e se torna credora da empresa devedora.

A contrapartida para ter esta cobertura reside no pagamento, pela empresa tomadora do empréstimo, da também contestada CCG – Comissão de Concessão de Garantia, valor que serve para formar o referido fundo.

Quanto à hipótese de a CEF valer-se do FGO para abatimento do débito da embargante e liberação desta de adimpli-la, atente-se a embargante que o art. 23, do Estatuto do FGO, permite que o banco mutuante solicite a cobertura da dívida pelo fundo somente após ter adotado os procedimentos extrajudiciais de recuperação do crédito, *in verbis*:

“Art. 23. Os agentes financeiros que detiverem operação inadimplida garantida pelo FGO, poderão encaminhar ao Administrador a solicitação de honra da garantia somente após o nonagésimo dia consecutivo da inadimplência e após terem adotado todos os procedimentos extrajudiciais de recuperação de crédito aplicados aos seus próprios haveres.”

Logo, im procedem as preliminares de ilegalidade de cobrança da CCG e de utilização, pela exequente, do FGO para cobertura da dívida.

Destarte, **rejeito** as preliminares de inépcia da inicial e de cobertura do débito pelo FGO.

Por fim, quanto ao CET – Custo Efetivo Total, este se resume a informar o valor total das despesas e encargos que incidem no contrato, pois engloba juros, taxas, encargos, tributos e seguros, oferecendo, na verdade, informação mais justa e precisa sobre a formação do valor pago pelo devedor. Não se trata de mais um ônus ao embargante, mas ao contrário, de informar aos consumidores, em geral hipossuficientes nas relações bancárias, o real valor envolvido nas negociações, como por exemplo de tomada de empréstimo.

Assim, estando atendidas as exigências legais, **rejeito** as preliminares apontadas.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5005830-59.2017.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014626-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OTILDES MARIA MICHEL DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER DUARTE GONCALVES - SP242987

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS GEXCPN/SP DO INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS-SP, CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Otildes Maria Michel Duarte**, qualificado na inicial, contra ato do **Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas do INSS, Chefe da Gerência Executiva do INSS de Campinas/SP e Chefe da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo** para que seja obstada a redução de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 75% para 70% do rendimento que recebia quando em atividade até o trânsito em julgado da presente ação. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração de decadência e de prescrição da pretensão do INSS em reduzir o valor do benefício que ora recebe.

Relata ser assistente social dos quadros do INSS, sendo aposentada em 09/05/2002, que calculou seu benefício em 75% dos proventos que recebia quando na ativa, e ressalta que não teve qualquer participação na contagem de tempo nem requereu alteração alguma que influenciasse nas decisões administrativas da autarquia. Todavia, após análise pormenorizada do Tribunal de Contas da União, este emitiu parecer em que sugeria que a Seção de Pessoal do INSS teria incorrido em erro na análise e concessão do benefício à impetrante, e que seu tempo de contribuição a título de “pedágio”, previsto na Emenda Constitucional 20/1998, faria jus ao coeficiente reduzido para 70% da remuneração.

Com base nestas informações, a autarquia a informou que teria seu benefício reduzido em 5% e que teria de devolver os valores indevidamente recebidos entre 09/05/2002 (DER) e 31/05/2019, que somariam R\$ 65.498,38 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos).

Apresentou, então, defesa administrativa, que foi rejeitada, pelo que apresentou nova defesa, que pende de análise e à qual não foi atribuído efeito suspensivo, restando, inclusive, a inscrição do suposto débito em dívida ativa.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 23597984).

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, sendo determinada a emenda à inicial para indicação dos agentes públicos coatores e recolhimento das custas processuais (ID 23630838).

Devidamente intimadas, as autoridades impetradas prestaram informações nos IDs 25366961, 25388894 e 25645553.

Manifestação da impetrante sobre as informações no ID 26073220.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 27161305).

É o relatório. **Decido.**

Preliminar

O Chefe da Controladoria Regional da União em São Paulo aduz, como matéria preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, a um, porque seus atos não são vinculantes, mas opinativos, cabendo aos outros diversos órgãos da administração sua análise e eventual aplicação. A dois, porque o ato combatido pela impetrante foi executado exclusivamente pelo INSS, não tendo a CGU e seus órgãos qualquer ingerência nestas decisões.

De fato, a decisão de reduzir o valor recebido pela autora a título de aposentadoria e cobrar as diferenças indevidamente percebidas desde a concessão se deu através de ato de órgãos da autarquia previdenciária, somente.

Ainda que tenha se baseado em parecer da CRU – São Paulo, há de se delimitar o ato coator e seu agente, e no caso narrado na exordial extraio que o responsável pela redução do valor pago pelo benefício e a consequente cobrança dos valores pagos a mais foi o Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas, da Gerência Executiva do INSS, conforme prova o documento de ID 23598576.

Destarte, reconheço a ilegitimidade do Chefe da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, determinando sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Quanto às alegações preliminares da impetrante de que se operaram a decadência e a prescrição do direito da administração pública em reaver o valor indevidamente pago, verifico que o controle interno iniciou-se em 24/10/2005, pelo que não havia decorrido sequer 5 anos, prazo previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, para as ações contra a Fazenda Pública e aplicado analogicamente e por isonomia nas hipóteses de pretensões deduzidas pela Fazenda em face dos administrados. Depois deste primeiro ato vieram os demais, próprios da burocracia estatal, para análise e averiguação de irregularidades na concessão do benefício.

Assim, afasto a alegação de prescrição.

Diferentemente se dá quanto à decadência. Entre o último ato do TCU, em 24/12/2010, e os próximos atos do INSS sobre as irregularidades encontradas, em 24/05/2019 (ID 23599420), passaram-se mais de 5 anos.

Ocorre que à administração pública é garantido o direito de anular os seus atos que gerem efeitos favoráveis para os administrados no prazo limite de 5 anos, conforme prevê a lei n.º 9.784/99, em seu art. 54 e parágrafo 1º:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.”

O intuito de haver prazos decadenciais e prescricionais também para a Fazenda Pública se mostra medida de justiça, pois trata de forma mais isonômica administração e administrados, reforçando o princípio da segurança jurídica e evitando a eternização de litígios, bem como a morosidade burocrática.

Entre a concessão e as medidas para reduzir o benefício da impetrante e reaver o valor indevidamente pago passaram-se cerca de 17 anos; entre as conclusões do TCU e a movimentação do INSS, quase 10 anos.

Assim como o erário deve ser respeitado e devidamente administrado, os cidadãos não podem sofrer com a desídia dos órgãos públicos em rever seus atos aleatoriamente, sem garantia de que os atos praticados e que lhe digam respeito perdurarão no tempo.

O segurado é a parte hipossuficiente da relação com o INSS. Assim, em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro misero*, pois que, via de regra, os benefícios pagos pela Previdência Social têm caráter alimentar. Logo, a cessação ou minoração de benefício regularmente pago somente pode ser feita quando respeitadas as formalidades legais, inclusive quanto aos prazos, ainda que no âmbito administrativo.

Destarte, reconheço a ocorrência da decadência ao direito do INSS em retificar o ato concessório do benefício que a impetrante recebe.

Assim, deverá o Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas do INSS restabelecer o pagamento da aposentadoria da autora em 75% do valor que recebia quando na ativa, bem como se eximir de cobrar o valor indevidamente pago desde a concessão.

Destarte, reconheço a ocorrência da decadência ao direito do INSS em retificar o ato concessório do benefício que a impetrante recebe e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que restabeleça imediatamente o pagamento integral do benefício de aposentadoria da impetrante conforme originalmente concedido, bem como que não tome atos tendentes à cobrança do valor que entende devido. Resolvo o mérito (art. 487, II, do CPC).

Dê-se vista ao MPF.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLAUDIONOR OLIVEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.349.975-8, em cumprimento ao acórdão proferido pela CAJ.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.349.975-8, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Expõe que, em face da negativa, interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social e, posteriormente, à Câmara de Julgamentos.

Sustenta que o 4ª Câmara de Julgamento, nos termos do Acórdão nº 1319/2019, reconheceu o direito à aposentadoria, mediante reafirmação da DER.

Menciona que, por meio de petição datada de 10/04/2019, manifestou seu interesse na aposentadoria por pontos, por entender mais vantajosa.

Argumenta que o processo foi encaminhado para a retaguarda de benefícios em 03/06/2019 e, até o momento, não foi cumprida a determinação da CAJ.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.349.975-8, nos termos do Acórdão n. 1319/2019, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 14/03/2019 (ID 28811479).

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Do que consta do Acórdão nº 1319/2019, exarado pela 4ª Câmara de Julgamento (ID 28811479), verifico que foi reconhecido o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a reafirmação da DER.

Observo que o processo foi encaminhado para a APS Campinas em 03/06/2019 (ID 28811483).

Constato, ainda, que não há notícia da conclusão da análise do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício NB 42/177.349.975-8, nos termos do Acórdão n. 1319/2019, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento em 14/03/2019 (ID 28811479), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-77.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ANANIAS DOS REIS DE SAO JOSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO - SP322813
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURICIO ROBSON PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MAURÍCIO ROBSON PEREIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS**, para que seja determinado que o Ministério do Trabalho promova a habilitação do impetrante para o recebimento do seguro-desemprego, com a liberação das parcelas vencidas, em um único lote. Ao final requer a concessão da segurança, para que o Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego do impetrante em razão da condição de ser sócio de empresa.

Relata que exerceu atividade laborativa na empresa "ADRIANO TADEU DE OLIVEIRA – ME"; no período de 03/09/2012 a 29/07/2015, data em que houve a rescisão do vínculo empregatício, sem justa causa.

Menciona que se dirigiu a uma Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE), e teve deferido o requerimento do benefício de seguro-desemprego.

Aduz que recebeu três das cinco parcelas e, quando foi receber as demais, recebeu a informação de que não havia nenhum valor a receber, sob argumento de que seria sócio de uma empresa, e que o benefício estava "suspense".

Argumenta que a empresa "M. ROBSON PEREIRA & CIA LTDA", à qual era vinculado, encontra-se baixada desde 14/06/2019.

Sustenta fazer jus ao recebimento do seguro desemprego.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Ademais, a providência liminar requerida pela impetrante, qual seja, que seja determinada a implantação de seguro-desemprego a seu favor, tem cunho satisfativo, de difícil reversão e exige a prévia oitiva da parte contrária.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Empresseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013219-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO DE OLIVEIRA ROSA**, ambas qualificadas na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS – NB 88/703.928.394-9).

Relata que requereu o referido benefício em 13/09/2018, sendo inicialmente indeferido, pois a autarquia computou sua renda como de sua companheira. Interpôs, então, recurso ordinário em 01/01/2019, apresentando o INSS suas contrarrazões em 29/01. Depois de realizadas as diligências requeridas pela 24ª Junta de Recursos, foi proferido o Acórdão n.º 2.892/19 em que foi reconhecido o direito do autor a receber o benefício pleiteado.

Todavia, desde o encaminhamento para cumprimento da decisão, em 30/04/2019 até o momento do ajuizamento do *writ*, passados cerca de 5 meses, não havia obtido a implantação do benefício, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados como inicial (ID 22623267 e anexos).

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após a prestação das informações, que foram requisitadas (ID 22639666).

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que apesar do provimento do pedido do autor, foi apresentado Recurso Especial pelo INSS, motivo pelo qual o processo encontra-se, atualmente, na Seção de Reconhecimento de Direitos, devendo ser enviada correspondência ao segurado para oferecimento de contrarrazões no prazo de 30 dias (ID 22861589).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a conclusão do seu pedido de concessão de benefício de prestação continuada, pois que apesar da decisão da Junta de Recurso não houve implantação em prazo razoável.

Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o BPC não foi implantado porque houve apresentação de Recurso Especial pela autarquia, e que atualmente o setor responsável irá intimar o autor a apresentar contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Considerando o disposto no art. 308, do Decreto n.º 3.048/99, que prevê a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial apresentado tempestivamente, bem como que no caso dos autos tal recurso, apresentado pela autarquia, se deu fora do prazo legalmente previsto, cabe à autarquia a implantação do benefício até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social.

Desse modo, tratando-se de recurso intempestivo, deve prevalecer o Acórdão n. 2892/2019 da 24ª Junta de Recursos do CRPS que determinou a implantação do BPC.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, **determinar que a autoridade coatora cumpra o quanto determinado no Acórdão n. 2892/2019 da 24ª Junta de Recursos do CRPS e implante o BPC devido ao impetrante no prazo de 10 (dez) dias.**

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 02 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012993-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KATE CRISTINA DE LIMA MAIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por KATE CRISTINA DE LIMA MAIA em face de ato perpetrado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS para que seja determinado o imediato pagamento da integralidade das parcelas (5) do benefício de seguro desemprego, mediante pronto pagamento.

Relata que foi dispensada em 20/05/2019, sem justa causa, que requereu em 06/06/2019 auxílio doença e este benefício lhe fora concedido durante o período de 13/06/2019 a 10/09/2019.

Menciona que quando do término do benefício por incapacidade, em 12/09/2019 requereu o pagamento de seguro-desemprego e que lhe fora informado que "receberia apenas a quarta e quinta parcelas do total de cinco a que faz jus, haja vista a fruição do referido auxílio-doença, cujo pagamento concomitante é proibido, nada obstante a distinta finalidade dos benefícios".

Defende que "se arbitrária negativa de pagamento integral das parcelas do seguro-desemprego, nada justificando, ademais, a parcial quitação iniciar-se apenas em janeiro/2020, quando oxalá não mais seja necessário o amparo estatal".

Sustenta que "não perde a condição de desempregado injustamente demitido – fato gerador do benefício de seguro-desemprego – a circunstancial percepção do benefício de auxílio-doença no período de ociosidade involuntária. O pagamento deste benefício tem assento no fato de ser impossível o retorno ao mercado de trabalho em razão do padecimento de uma enfermidade ou de ser vítima de um acidente. Conquanto doente ou acidentado, o trabalhador demitido sem justa causa mantém a condição de desempregado".

Como inicial foram juntados documentos e procuração.

Pela decisão de ID nº 22451673 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 22900290).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 23296129).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 23528337).

Intimada, a impetrante não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O direito à percepção do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal, art. 7º, II, regulamentado pela Lei n. 7.998/90, alterada pela Lei n. 13.134/2015, e destina-se a "prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo" (art. 2º, I da Lei n. 7.998/90).

Os requisitos necessários à percepção do seguro desemprego estão dispostos no art. 3º da Lei n. 7.998/90:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; [\(Vide Lei 8.845, de 1994\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 2014\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronetec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#) (Grifou-se).

O art. 4º, *caput*, da mesma lei, estabelece o termo inicial do recebimento do benefício:

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, **contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação**, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). ([Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

O art. 6º da mesma lei dispõe que “O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.”.

Outrossim, as hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício são aquelas previstas nos artigos 7º e 8º da referida lei:

Art. 7º - O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. (Grifou-se).

Art. 8º - O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

A impossibilidade de pagamento das parcelas do seguro-desemprego para trabalhador que esteja em gozo de benefício previdenciário, com as exceções previstas no art. 3º, III, da Lei 7.998/90, também está expressa na Lei 8.213/91:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

[...]

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Nos termos da legislação, portanto, é vedada a percepção conjunta de seguro-desemprego com benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do que expressamente nominado.

No caso dos autos, a impetrante comprovou que a dispensa sem justa causa se deu na data de 20/05/2019 (ID nº 22404702), sendo que exerceu atividades desde a data de 15/12/2014 junto àquela empregadora (Dell Computadores do Brasil Ltda.).

Também está demonstrado que a impetrante gozou de benefício previdenciário (auxílio-doença) no interregno de 13/06/2019 a 20/09/2019 (ID nº 22404706, fls. 02/03).

O protocolo do requerimento de auxílio-desemprego foi realizado após a cessação do benefício por incapacidade, sendo que foi deferido apenas o pagamento de duas das cinco prestações, sob o fundamento de que a impetrante encontrava-se em gozo de auxílio-doença durante o período de pagamento das três primeiras prestações (ID nº 22404710, fl. 02).

No entanto, impõe reconhecer que a vedação de percepção conjunta não pode ser interpretada como vedação do direito ao seguro-desemprego pelo segurado desempregado que passa a gozar de benefício previdenciário após a dispensa sem justa causa. Em outras palavras, a percepção do benefício de prestação continuada, como o auxílio-doença, implica em mera suspensão do direito ao pagamento do seguro-desemprego, o que enseja o pagamento de todas as prestações deste último, após a cessação daquele, se acaso permanecer a situação de desemprego.

Nessa situação, a data inicial de pagamento do seguro-desemprego corresponderá à data de cessão do auxílio-doença, e não à data da dispensa sem justa causa.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECEBIMENTO POSTERIOR À DEMISSÃO. SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O programa de seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei n. 7.998/90). 2. A vedação à percepção cumulativa de auxílio-doença e seguro-desemprego não autoriza concluir-se que a percepção do primeiro afasta o direito ao segundo, notadamente porque a parte impetrante somente reabilitou-se para o trabalho após a cessação do benefício por incapacidade. 3. Assim, tem-se que não é pretendido o recebimento concomitante de benefícios (previdenciário e assistencial), pois a parte impetrante requereu o seguro-desemprego após a cessação do pagamento do auxílio-doença. Nesses casos, o termo inicial do pagamento do seguro-desemprego não será a data de extinção do vínculo empregatício, mas, sim, a da cessação do benefício previdenciário que a parte impetrante usufruiu. (TRF4 5005516-16.2019.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 27/09/2019). (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-CUMULAÇÃO. LIBERAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS. POSSIBILIDADE. 1. Programa de Seguro-Desemprego temporário com finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I da Lei nº 7.998/90). 2. O marco inicial para a percepção do seguro-desemprego é a data em que cessado o pagamento do auxílio-doença e não a data do término do vínculo empregatício. No caso, o beneficiário faz jus ao pagamento integral das parcelas do seguro-desemprego. (TRF4, AC 5058763-72.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 18/05/2016). (Grifou-se).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECEBIMENTO POSTERIOR À DEMISSÃO. SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O programa de seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei n. 7.998/90). 2. A vedação à percepção cumulativa de auxílio-doença e seguro-desemprego não autoriza concluir-se que a percepção do primeiro afasta o direito ao segundo, notadamente porque a parte impetrante somente reabilitou-se para o trabalho após a cessação do benefício por incapacidade. 3. Assim, tem-se que não é pretendido o recebimento concomitante de benefícios (previdenciário e assistencial), pois a parte impetrante requereu o seguro-desemprego após a cessação do pagamento do auxílio-doença. Nesses casos, o termo inicial do pagamento do seguro-desemprego não será a data de extinção do vínculo empregatício, mas, sim, a da cessação do benefício previdenciário que a parte impetrante usufruiu. (TRF4, AC 5012331-03.2017.4.04.7107, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 18/04/2018).

Desse modo, patente o direito líquido e certo da impetrante à percepção de todas as prestações do seguro-desemprego.

Considerando que a impetrante já recebeu duas das cinco prestações, como consta do documento de ID nº 22404710, fl. 02, sendo a primeira em 10/01/2020 e a segunda em 09/02/2020, restam três prestações de seguro-desemprego a serem pagas à impetrante.

Por fim, mantenho o indeferimento da liminar, em face da vedação contida no art. 7º, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/2009.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **julgo o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento das três prestações remanescentes do seguro-desemprego à impetrante.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ), nem ao pagamento de custas, considerando ser a impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 02 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011979-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DESKTOP - SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DESKTOP – SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMIDIAL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal – Certidão Negativa de Débitos – ND ou Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa – CPD/EN. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que o débito que está obstando a emissão da Certidão pretendida, está sendo discutido na Ação Anulatória de Débito nº 1010361-37.2016.8.26.0604, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, e que optou por realizar o depósito judicial integral do crédito tributário em questão, visando a suspensão de sua exigibilidade.

Argumenta, ainda, que o débito combatido na mencionada Ação Anulatória de Débito, e que estaria impedindo a liberação da CND é de competência estadual e que tal pendência consta em seu Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

Pelo despacho ID nº 21445686 este Juízo reservou-se para apreciar a liminar após a vinda das informações.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 21618437).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 21627922).

A impetrante manifestou-se sobre o teor das informações (ID nº 21680750).

Pela decisão de ID nº 21674124 foi deferida a liminar para determinar a emissão da certidão de regularidade fiscal requerida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 21922297).

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 22125405).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas complementares (ID nº 22208860).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação de mandado de segurança foi impetrada com o escopo de que seja determinada a emissão de certidão de regularidade fiscal à impetrante, necessária à continuidade de suas atividades, especialmente à manutenção dos contratos celebrados com a Administração Pública.

A controvérsia gravita em torno das causas que geram empecilho à emissão da certidão em tela.

A impetrante relata que o suposto débito que está obstando a emissão da Certidão pretendida foi objeto de discussão nos autos da Ação Anulatória de Débito nº 1010361-37.2016.8.26.0604, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP.

Relata que efetuou depósito judicial no valor integral do débito para suspender a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Afirma, ainda, que o débito que obsta a liberação da CND requerida é relativo a ICMS e, portanto, de competência estadual.

Acrescenta que, em face do julgamento desfavorável naquela ação, renunciou ao prazo recursal e requereu a conversão em renda dos valores depositados em favor da Fazenda Estadual, que ainda não foi realizada por circunstâncias alheias à sua vontade.

Argumenta que, diante de tais fatos, o crédito não se encontra apenas com a exigibilidade suspensa, como deve ser em breve extinto, não havendo fundamento para a negativa de emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD/EM, contra a qual se insurge no bojo do presente *mandamus*.

Quanto a este ponto, a autoridade impetrada se restringiu a noticiar que “o processo 10.830.722057/2015-39 em cobrança em sua situação fiscal, na RFB, consta de fato como impedimento para expedição de CND”, e que a impetrante possui pendência na incorporada (CNPJ 01.135.087/0001-77), qual seja, ausência de GFIP de janeiro a junho de 2019, que impede a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

No mais, informou a autoridade que o “processo 10.830.722057/2015-39 será analisado pela equipe regional competente da Receita Federal do Brasil, a fim de verificar a simultaneidade de cobrança e caso seja constatada a duplicidade deverá ser extinto.”.

Pois bem, os documentos juntados à petição inicial comprovam a veracidade das afirmações da impetrante quanto ao depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória por ele ajuizada, bem como a sua concordância expressa para a efetivação da conversão em renda dos respectivos valores em proveito do titular do crédito tributário, a Fazenda Estadual, já que se tratam de débitos de ICMS (ID nº 21414994, 21414995 e 21414996).

Ademais, em resposta à manifestação realizada pelo impetrante junto à Ouvidoria do Ministério da Fazenda, foi informado que **não há lançamentos realizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em desfavor do impetrante** (ID nº 21414998). Ora, depreende-se dessa informação, que não há débitos tributários federais a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida, mas apenas aqueles indicados no processo administrativo nº 10.830.722057/2015-39.

Ocorre que, tais débitos estaduais, objeto do processo administrativo mencionado, não podem constituir empecilho à emissão da certidão de regularidade fiscal, pelas razões acima expostas: se encontram, ao menos, com a exigibilidade suspensa, se já não estiverem extintos a esta altura.

No que tange à alegação da autoridade de suposta pendência na empresa incorporada pela impetrante, SIGMABBS COMERCIO E INFORMACÕES POR TELEPROCESSAMENTO LTDA, relativa ao envio de GFIP, reitero as exposições feitas na decisão que deferiu a liminar, porquanto, em face de pacífico entendimento da jurisprudência, **o descumprimento de obrigação acessória não pode obstar a expedição de CND/CPD/EN**.

Veja-se, a esse respeito, o teor das seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS EXTINTOS E COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO.

I. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

II. A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da CF.

III. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206,

IV. Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

V. Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

VI. No caso concreto, conforme documento apresentado pela impetrante, a autoridade coatora apresenta como óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal o fato de que haveria continuidade de recolhimentos de FGTS em CNPJ de Filial já baixado, de modo que a empresa deveria solicitar a retificação das informações.

VII. Todavia, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa na emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto não constituído o crédito tributário pelo lançamento.

VIII. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005782-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 16/07/2019) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES.

1. In casu, a emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND fora obstada em razão do descumprimento de obrigações acessórias consistentes na ausência de entrega das GFIP de competência de 2012, cancelamento do CPF do representante legal da sociedade pelo falecimento e irregularidade no tocante ao CNPJ decorrente do registro na JUCESP como empresa comercial enquanto a alteração contratual da empresa fora registrada em Cartório de Notas.

2. A ausência de entrega da GFIP de competência de 2012 e existência de divergência no cadastro da empresa na Junta Comercial e documentação apresentada pelo sócio remanescente, para atualização do representante legal da empresa os apontamentos, por si só, não constituem impedimento à expedição da certidão pleiteada, pois a ausência de entrega de declaração e divergência no cadastro da empresa na JUCESP e registro das alterações societárias no Cartório de Notas tem como consequência outra espécie de penalidade, que não a negativa da certidão de regularidade fiscal, obstada somente pela presença de créditos tributários em aberto, o que "aparentemente" não ocorre na espécie.

3. O cancelamento do CPF do representante legal falecido não pode servir de óbice para expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da empresa impetrante.

4. As irregularidades cadastrais encontradas em nome da empresa impetrante Elite Organização Contábil Ltda., que dizem respeito às exigências de cunho administrativo, não podem servir de óbice à emissão da certidão pleiteada, por ausência de previsão legal.

5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362134 - 0018022-32.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2018) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CND. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO NORMATIVO AO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- O mandado de segurança não pode ser utilizado como efeitos normativos, isto é, para regular situações futuras e incertas não alcançadas pelo suposto ato coator, a serem enfrentadas pela impetrante. Assim, a eficácia da sentença proferida no mandamus só atinge o ato impugnado descrito na exordial não podendo se estender a atos administrativos futuros, os quais estão sujeitos a novas impetrações, caso venham a violar ou ameaçar direito líquido e certo do interessado.

- O Superior Tribunal de Justiça analisou o tema e firmou orientação jurisprudencial dominante no sentido de que a falta de entrega de declaração (GFIP, DCTE, DIPJ, DITR) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Dessa forma, somente após sua conversão em obrigação principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, é que, caso não satisfeita, poderá obstar a emissão da referida certidão. Precedentes: REsp nº 1183944/MG, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 20/04/2010, DJe 01/07/2010; REsp nº 1074307/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 17/02/2009, DJe 05/03/2009, EDcl no AgRg no REsp nº 1037444/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 19/11/2009, DJe 03/12/2009; EARESP nº 200800499411, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 03.12.2009. No caso dos autos, restou demonstrado que a impetrante tem débitos com a exigibilidade suspensa e pendências decorrentes de ausência de entrega da DITR referente ao período de 2009 a 2013, bem como que os óbices relativos aos anos de 2009 e 2011 são objeto do mandado de segurança nº 0021239-54.2012.4.03.6100, no qual foi prolatada sentença concessiva da ordem

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359264 - 0018003-26.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2017) (grifou-se)

Diante do exposto, não se justifica a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal à impetrante.

Desse modo, **CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida (ID nº 21674124), para determinar a emissão da Certidão Negativa de Débitos – ND ou Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa – CPD/EM à impetrante.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 02 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARMENIO DE PINHO BRAGA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Através do Ofício requisitório nº 20190042271 (ID17586539), foi expedida requisição do valor incontroverso, nos termos da manifestação ID15505452 e parâmetros da certidão ID17431725, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme deferido na decisão ID15591696.

Pelo documento ID24321796 foi juntado o parecer da contadoria com relação ao valor da execução, de acordo com os parâmetros definidos na decisão ID15591696.

Após ser dada vista às partes, tanto o INSS (executado), quanto o exequente concordaram, respectivamente, através das petições sob o ID25044251 e ID25285896 com o valor apresentado pelo Setor de Contadoria, atualizado até 10/2019, no valor de R\$100.571,52 (cem mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos). O exequente ainda reiterou o pleito de destaque dos honorários contratuais e destacou a necessidade de se abater o valor incontroverso já requisitado pelo Ofício requisitório anteriormente expedido (ID17586539).

Pelo despacho ID25563859 foi determinada a vista aos procurados do exequente da juntada do contrato de cessão de crédito (ID 22456742) e que fosse oficiado o Setor de Precatório do Tribunal para que o valor requisitado seja colocado à disposição deste Juízo para ser levantado por Alvará.

Pois bem, pela exposição sucintamente supra explicitada, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (ID24321794) e fixo o valor da execução em R\$100.571,52 (cem mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) para a competência de outubro de 2019.

Assim, determino a expedição de Ofício Requisitório ao exequente e ao seu patrono, Dr. Fernando Gonçalves Dias, referente a 30% do valor do valor a ser expedido (remanescente), conforme já deferimento anteriormente na decisão ID15591696, referente aos honorários contratuais, bem observando o desconto do valor já requisitado (incontroverso) pelo ofício requisitório nº 20190042271 (ID17586539).

Consigne-se na solicitação de pagamento a ser expedida ao Setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região que o valor requisitado deve ser colocado à disposição deste Juízo para ser levantado por Alvará, ante a cessão do crédito noticiada.

Antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Após, expeça-se nos termos supra definidos e com as cautelas de praxe. Em seguida, aguarde-se o pagamento.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015112-53.2019.4.03.6105
AUTOR: TATIANA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RAGO SILVA - SP422114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a representante da autora para que esclareça porque não compareceu à perícia social agendada pelo INSS, uma vez que o motivo do indeferimento foi " - Do Titular não ter comparecido para realizar a avaliação social".

Prazo de 10 dias.

Int.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-81.2020.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO ACACIO DAFONSECA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, especificando os vínculos e períodos que pretende sejam reconhecidos, averbados ou computados, tomando como base o apurado no procedimento administrativo juntado. Prazo de 10 dias.

D

Int.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-08.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEXANDRINA BATISTA ESTRELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Alexandrina Batista Estrela, no valor de R\$ 27.968,69 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), e outro em nome da Dra. Luciane Cristina Rea, no valor de R\$ 2.796,87 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), a título de honorários sucumbenciais.

2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-55.2020.4.03.6105
AUTOR: DALVA APARECIDA PO PADULA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDES CALIL FERREIRA - SP143150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-02.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: D. F. - COMERCIO, INDUSTRIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, DANIELA FELICI FIORESI, ARNALDO AUGUSTO FIORESI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

DESPACHO

1. Concedo ao executado Arnaldo Augusto Fioresi os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o executado Arnaldo Augusto Fioresi, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do extrato da conta que teve valor bloqueado, referente ao mês de novembro de 2019.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FLAVIO EUGENIO POLILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUMA TEIXEIRA MARQUES - PE45203
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-53.2020.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL JARDIM ALTO DABOA VISTA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP236327, GISCARD GUERATTO LOVATTO - SP223402, LIGIA APARECIDA LOPES - SP322476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-58.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226, JOSE MARIA RIBAS - SP198477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008909-44.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ESPIN NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela exequente.
2. Intime-se a exequente a juntar planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante a esclarecer o polo passivo da ação, no prazo de 10 dias.
Consigne-se, de antemão, que a competência da ação mandamental se define pela sede da autoridade impetrada.
Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001804-13.2020.4.03.6105

OPOENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO, MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO

Advogados do(a) OPOENTE: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143

Advogados do(a) OPOENTE: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143

OPOSTO: ANA CRISTINA MASSAIOLI FERNANDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) OPOSTO: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001, MARCELO BACCETTO - SP103478

DESPACHO

1. Providenciem os oponentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apuraram o valor indicado, devendo, no mesmo prazo, informar seus endereços eletrônicos, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intímem-se pessoalmente os oponentes, para que cumpram referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intímem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006168-65.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TRANSCIAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MARIO SAMARTINS - MG72269, PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS - SP339502, ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

DESPACHO

Em face da distribuição dos autos nº 5001777-30.2020.403.6105, remetam-se estes autos (0006168-65.2010.403.6105) ao arquivo.

Intím-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018902-45.2019.4.03.6105

AUTOR: ABRAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 28952605 (60 dias).

Int.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010995-19.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA, DANIELA GAGLIARDI

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 28963901 (15 dias).

Int.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001790-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRAND MODENA EVENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, comprovando que o outorgante da procuração tem poderes para tal ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da impetrante, conforme requerido no ID 28944075, em face dos documentos juntados nos IDs 28941419 e 28941418.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010342-17.2019.4.03.6105
AUTOR: LEANDRA APARECIDA RIBEIRO, ADRIANO DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011696-77.2019.4.03.6105
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a informação da ANS, ID 29008307, de que os prontuários médicos deverão ser solicitados diretamente ao hospital em que foi atendido o paciente, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 dias, apresente separadamente as planilhas por local de atendimento dos pacientes, com os dados necessários para requisição.

Com a informação, expeçam-se ofícios, para que sejam fornecidos a este Juízo, através de mídia apropriada, os prontuários médicos dos pacientes listados na planilha apresentada pela parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

Com a juntada, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

Campinas, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EFICACIA APOIO EM GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - ME, CRISTIANE MELOTO GOMES, NEUSA DE LIMA MELOTO

DESPACHO

1. Cumpra a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação contida no despacho ID 27945786.
2. No silêncio, providencie a Secretaria a retirada da restrição sobre o veículo de placas DZK5229 do sistema Renajud e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017111-78.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRUTURAS METALICAS & SERRALHERIA REGIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975

DESPACHO

Proceda o requerente da petição ID 29010184 o recolhimento das custas devidas para expedição de certidão de objeto e pé.

Intime-se com urgência e após, expeça-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-79.2020.4.03.6105
AUTOR: LUIZA MAURA TOTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal. No prazo para o oferecimento da contestação, deverá o INSS informar se foi cessado o benefício nº 190.950.580-0, pensão por morte concedida a Cauê Antunes Scapini.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-72.2017.4.03.6105
AUTOR: VERA LUCIA VANTINI DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004535-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIVA BRONQUETE ARDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que Diva Bronquete Ardito move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado para cumprimento espontâneo, o INSS apresentou os cálculos de execução (ID 23461489), com os quais a parte exequente inicialmente concordou (ID 23779247), porém na sequência, ID 24488203, requereu a desconsideração da petição em vista do erro no renda mensal, bem como a intimação do INSS para informar acerca dos valores utilizados, o que foi deferido no despacho de ID 24525202.

A parte autora foi intimada do destaque de honorários (ID 24379070).

A parte exequente apresentou o cálculo que entende devido (ID 24808715).

O INSS apresentou novos cálculos (ID 25228027), sobre os quais a parte exequente se manifestou (ID 25641491), requerendo esclarecimentos.

Pelo despacho de ID 28809046, foi determinada a remessa do processo ao setor de contabilidade para apuração dos valores devidos.

Os cálculos oficiais foram juntados (ID 27316675), com os quais a parte exequente concordou e requereu "a imposição de multa diária a autarquia requerida em caso de atraso na implantação do benefício, e do pagamento de montante complementar além da litigância de má fé já solicitada em momento anterior" (ID 27735449) e o INSS não se manifestou.

É o necessário a relatar. Decido.

Primeiramente, com relação a intimação da parte exequente (ID 24379070), verifico que não consta a juntada do contrato de honorários para o seu destaque na requisição de pagamento.

Assim sendo, tomo sem efeito a intimação de ID 24379070. Cientifique-se a parte autora.

Tendo em vista a concordância da autora com o valor da contabilidade, bem como a utilização dos critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos cálculos oficiais, considero corretos os cálculos apresentados pelo setor de contabilidade.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 83.233,74, para a competência de 01/2020 (ID 27316675), sendo o valor de R\$ 77.859,55, referente ao valor principal, e o valor de R\$ 5.374,19, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da Dra. Martina Catini Trombeta (ID 24808715).

Espeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se, com urgência, a parte autora de que não haverá o destacamento dos honorários contratuais, ante a ausência da juntada do contrato.

Com relação à imposição de multa e aplicação de litigância de má fé, indefiro o pedido, visto que não há qualquer concessão de tutela de urgência para implantação do benefício, e por outro lado, o INSS comprovou o cumprimento do julgado, com a cessação do LOAS e implantação da pensão por morte, objeto da presente ação (ID 22061063).

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, de modo que não há verba honorária de sucumbência a executar nesta fase.

Com a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes, após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001527-97.2011.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS WILCHES UGOLINI DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO - SP268291, CARLOS GABRIEL SOUZA RIZZO SAMPAIO - SP429670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos que embasa a proposta de acordo (ID 28121448).

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **07/04/2020**, às **13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PIRAMIDE SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES - GO18389

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança para sustar protesto de CDA.

Intimem-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, para:

1. especificar detalhadamente quais CDAs foram enviadas a protesto e são objetos destes autos, bem como o número do procedimento administrativo a que se referem.

2. Juntar extrato(s) atual(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de revisão mencionado(s);

3. adequar o rito aos pedidos, tendo em vista que incabível emanação mandamental pedido de citação e condenação em honorários.

4. retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, correspondente ao valor do protesto e recolher as custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para análise da medida liminar.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SOTO FILHO
REPRESENTANTE: MARCOS SOTO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE SOTO RICCI - SP434384, TOMAS MANZANO VICENTE FILHO - SP421382,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de protesto, cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **ANTÔNIO SOTO FILHO**, representado por seu filho Marcos Soto, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que se proceda ao cancelamento ou sustação do protesto da CDA nº 80.6.07018106-34, uma vez que esta já se encontra em cobrança na execução fiscal nº 0006736-42.2014.403.6105.

Alega o autor que ajuizou ação anulatória do ato que originou a presente cobrança, já apreciada na primeira e segunda instância, bem como no STJ, inclusive com trânsito em julgado, e que decretou a nulidade dos débitos que originaram a referida cobrança. Afirma, ainda, que a dívida subjacente referente à CDA protestada já está garantida pela penhora de um imóvel, em sede de execução fiscal transitada perante a 5ª Vara Federal desta Subseção. Afirma ainda, que os embargos à referida execução fiscal foram julgados procedentes e atualmente aguardam julgamento de recurso no E. TRF/3ª Região.

Sustenta, em razão da situação narrada, que o protesto é indevido pois que já há decisão judicial transitada em julgado que entendeu por nula a cobrança levada à cabo pela Fazenda Nacional, e que viola o princípio da execução menos onerosa ao devedor, uma vez que, com a garantia do juízo, não se vislumbra razões para protestar o título executado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, verifico que se trata de reunir este feito com a execução fiscal nº 0006736-42.2014.403.6105 e os embargos à execução nº 0006931-56.2016.403.6105.

Trata-se de caso clássico de conexão, prevista no *caput* do art. 55, do Novo CPC, que define como conexas as causas “quando lites for comum o pedido ou a causa de pedir”, e no caso dos processos citados a causa de pedir diz respeito à cobrança do débito inscrito na CDA indicada acima. Ademais, deve ser levada em conta, também, a previsão do §3º, do citado art. 55:

“Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Ressalto, ainda, que há instrução no mesmo sentido do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, no artigo 1º, III, do Provimento nº 25, de 25/09/2017.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS. LEGITIMIDADE DA PARTE. ART. 951, CAPUT, DO CPC. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. NEXO DE PREJUDICIALIDADE. ART. 55 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Reconhecida a legitimidade da parte para a apresentação do conflito negativo de competência, com fulcro no art. 951, caput, do CPC.

II. Configurado o conflito negativo de competência entre os Juízos suscitados, ante a declaração de incompetência pelos mesmos, atribuindo ao outro a competência para o processamento e julgamento da ação primitiva, ex vi do art. 66 do CPC.

III. A celeuma travada no presente conflito negativo de competência diz respeito à existência ou não de conexão entre a Tutela Cautelar Antecedente de Sustação de Protesto (demanda originária), distribuída inicialmente ao r. Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, e a Execução Fiscal, anteriormente ajuizada perante o r. Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP. Veicula-se, ainda, de forma reflexa, a abrangência da competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais para o eventual processamento e julgamento de Tutela Cautelar de Sustação de Protesto.

IV. Ambas as ações questionam o mesmo débito tributário (CDA nº 80.2.002032-51), guardando as relações jurídicas entre si nexo de prejudicialidade, evidenciando-se o risco de decisão conflitante ou contraditória a recomendar a reunião dos processos para o julgamento conjunto. Inteligência do art. 55 do CPC.

V. Esta E. Segunda Seção decidiu que a competência do Juízo das Execuções Fiscais abrange o pedido de sustação de protesto quando decorrente de inscrição de dívida ativa já em fase de execução fiscal.

VI. É competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP para o processamento e julgamento da Tutela Cautelar Antecedente de Sustação de Protesto (demanda originária), onde tramita a Execução Fiscal anteriormente ajuizada. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024673-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020 - grifei)

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA INTEGRAL. APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. CADIN. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE. JUÍZO ESPECIALIZADO.

1. Hipótese em que o Juízo a quo não conheceu do pedido de ordem para que a exequente se abstivesse de protestar o título executivo e de inscrever o débito no CADIN, por entender que o pleito extrapola a competência do Juízo fiscal, devendo ser deduzido em ação própria.

2. Ainda que não haja expressa menção quanto ao pedido de sustação de protesto de CDA no Provimento CJF3R n. 25/2017, que discorre sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, não se verifica prejuízo às partes caso referida questão seja apreciada pelo juízo especializado em face de eventual prorrogação de competência.

3. Há pronunciamento nesta E. Corte no sentido de se atribuir ao Juízo da execução fiscal a competência para analisar o pedido de sustação de protesto quando decorrente de inscrição e dívida ativa já em fase de execução fiscal.

4. Ainda que a análise do pleito de sustação de protesto da CDA não interfira diretamente na exigibilidade do título, a exigência de propositura de demanda específica e incidental com a mesma finalidade representaria formalidade excessiva imposta ao contribuinte.

5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019339-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020 - grifei)

Ante o exposto determino a remessa da presente ação à 5ª Vara Federal desta Subseção, para tramitar em conjunto com a ação de execução fiscal nº 0006736-42.2014.403.6105.

Em caso de discordância do juízo para o qual remetido o processo, fica desde já suscitado conflito negativo de competência.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001725-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CRISTIANO ANTONIO BREDA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **CRISTIANO ANTONIO BREDA**, do veículo CHEVROLET - MONTANA - 2P - Completo - SPORT(N.Serie) 1.4 8v(Econo.Flex) - ano 2012, Placa EEZ8075, Cor PRETO, Chassi 9BGC80X0DB159404, Renavam 490411851 em virtude de contrato de empréstimo/financiamento, sob o nº 280378322, que não fora adimplido, e da garantia fiduciária de referidos bens.

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária os bens acima descritos e que atualmente o saldo devedor é de R\$ 47.588,75 (quarenta e sete mil e quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que na Cédula de Crédito Bancário firmada com o Banco PAN, o veículo acima descrito foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (ID 28853205).

A cessão do crédito do Banco PAN à CEF foi comprovada por meio dos documentos juntados nos IDs 28853201 e 28853202.

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, encaminhou notificação à parte requerida no endereço constante do contrato, conforme comprova o documento ID 28853206. Assim, embora o Aviso de Recebimento tenha sido devolvido com a informação de que o requerido “mudou-se”, considera-se comprovada a mora.

Neste sentido:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. **O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor.** 4. **O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora.** 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1828778 2019.02.21724-5, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/08/2019 ..DTPB:) (grifou-se)

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seu respectivo documento, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Antes, porém, deverá a CEF informar, no prazo de 10 (dez) dias, o local onde deverá ser cumprido o mandado, em face da noticiada mudança de endereço do requerido.

Nomeie a pessoa indicada na petição inicial como depositária ou quem suas vezes fizer, devidamente representado.

Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros e, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do Sr. Oficial de Justiça.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino que a Secretaria insira a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Sistema Renajud. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renajud) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2020, às 13h30min., a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Com a informação do endereço atualizado do réu pela CEF, expeça-se com urgência, em face da audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011665-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: D. N. D. S. A.

REPRESENTANTE: SANDRANEVES DOS SANTOS, ALEX DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231, MIGUEL COLOSSO DELALANA - SP358962, JOSE CARLOS ALVES - SP251709,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela, proposta por **D. N. D. S. A.**, menor impúbere, representada por seus curadores e tios, **Sandra Neves dos Santos** e **Alex dos Santos**, todos qualificados na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a obtenção do benefício pensão por morte (NB 21/181.168.982-2), decorrente do óbito de seu avô, **Florival Neves dos Santos**, desde a data de entrada do requerimento (29/12/2016). Requer, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios.

Alega, em síntese, que ao nascer foi registrada somente por sua mãe, Elza Neves dos Santos. Todavia, esta veio a falecer cerca de 6 meses do nascimento da autora e, por conta deste fato, seu pai biológico, Gilson Lopes de Almeida, reconheceu a paternidade, mas apesar disto a guarda da autora ficou a cargo de seus avós maternos, que já auxiliavam em sua criação.

Posteriormente, seu avô veio a falecer em 2014, e sua avó no ano seguinte, sendo que em ambas as datas a autora ainda não havia atingido a maioridade civil, posto que nasceu em 2003.

Informa que, por ser seu avô segurado da Previdência Social, inclusive percebendo benefício de aposentadoria por invalidez à época de seu óbito, requereu administrativamente que lhe fosse concedida pensão por morte em 29/12/2016.

Entretanto, a autarquia ré negou o seu pedido sob alegação de que não havia sido comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao *de cuius*.

Com a inicial, vieram documentos, ID 12531957 e anexos.

Pela decisão inicial o pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido, sendo determinada a citação do INSS, a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo e a posterior remessa do feito ao MPF (ID 12543463).

Citado, o INSS ofereceu contestação no ID 12708711, onde alega que a redação original do § 2º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, equiparava à condição de filho o **enteado**, o **menor sob guarda** e o **sob tutela** do segurado. Porém, a lei n.º 9.528/97 alterou tal redação para excluir o menor sob guarda do segurado, diante da ocorrência de inúmeros casos de fraude. Aduz que a guarda é instituto de proteção provisória, anterior à tutela ou à adoção, e que o dever do sustento, guarda e educação dos filhos é, primariamente, **dos pais**, motivos pelos quais a dependência econômica estaria afastada e que impede a concessão do benefício requerido.

O despacho ID 15334705 fixou o ponto controvertido e deferiu prazo para especificação de provas pelas partes.

A autora requereu a expedição de ofícios à Receita Federal e ao INSS, para que informasse se a autora constou como dependente do falecido avô, após o óbito de sua mãe, nos respectivos sistemas e indicou testemunhas (ID 15792095).

Manifestação do MPF pela improcedência do pedido, ID 15972015.

Resposta aos ofícios nos IDs 24828627 (INSS) e 25129506 (Receita Federal).

Os depoimentos das testemunhas estão nos anexos do ID 26008807.

É o relatório. **Decido.**

O indeferimento administrativo do benefício pensão se deu em razão da autarquia não ter reconhecido que a autora mantinha relação de dependência econômica como *de cuius*.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, “*1 – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.*”, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência. Quanto à qualidade de segurada do “*de cuius*”, tal fato sequer foi contestado pelo INSS.

Sobre o/a enteado(a)/menor tutelado(a), ainda, o § 2º define:

”§2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. ”

Veja-se que o parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê que essa dependência é presumida.

Para comprovar suas alegações, a autora apresentou, com a inicial, documentos de sua falecida mãe e de seus falecidos avós, tais como certidão de nascimento, escritura pública de reconhecimento de paternidade, decisão judicial concedendo a guarda aos seus avós, dentre outros documentos (ID 12510485 e anexos).

Além da prova documental, foram ouvidas testemunhas por este Juízo.

Primeiramente foi ouvida a testemunha, sra. Dalcira dos Santos da Silva. Afirma que conhece a autora há cerca de 20 anos, pois é vizinha de seus avós, hoje falecidos. Quando nasceu, a autora e sua mãe também moravam nesta casa. A mãe faleceu quando tinha 5 meses, e os avós passaram a criá-la, já que o pai biológico não costumava dar notícias. Perguntada, disse que o avô da autora faleceu em 2014 e a avó, em 2015, e desde então vive sob os cuidados dos tios. O sr. Florival, avô da autora, laborava de guarda e recebia aposentadoria.

Na sequência foi ouvida a sra. Sebastiana Moreira Sousa. Afirmou que morava perto da família da autora, na mesma rua, em Paulínia, de onde mudou-se há cerca de 10 anos. Lembra-se de ver a autora nascer, bem como do falecimento da mãe, 5 meses depois. Então, continuou morando nesta casa, sob cuidados dos avós, pois o pai biológico nunca cuidou da filha. A avó da autora recebia auxílio-doença, e o avô, aposentadoria, que arcava com as despesas da autora. Tinham problemas de saúde, mas não necessitavam de cuidados de terceiros. Com a morte destes, ficou aos cuidados dos seus tios, com quem mora atualmente, no mesmo bairro. Perguntado pelo advogado da autora, disse que conheceu o pai biológico da autora e que este não frequentava nem visitava a filha.

Requerida a palavra pelo membro do Ministério Público Federal, que disse que reviu sua posição quanto ao caso concreto e pugnou pela procedência da ação, diante das provas colhidas.

Verifico que os depoimentos são coincidentes em relação a datas e fatos, e apesar de não detalharem os acontecimentos desde o nascimento da autora nem saberem precisar os desdobramentos jurídicos quanto à guarda/tutela da autora, porque dizem respeito a mudanças ao longo de quase 20 anos, não são contraditórios, e confirmam a vida da autora sob constante cuidado e provisão de suas necessidades ao cargo de seus avós, visto que sua mãe faleceu quando tinha meros 5 meses de idade e seu pai não reconheceu a paternidade, firmando, inclusive, acordo judicial em que concedeu como fato da filha ser criada pelos avós, não se comprometendo nem ao menos com a pensão alimentícia a que é responsável.

Logo, em termos práticos quem era responsável pela guarda da autora eram seus avós, e quem provia sua subsistência no aspecto material era seu avô, que laborava e posteriormente foi beneficiário de aposentadoria por invalidez.

Assim prevê o art. 33 e seus parágrafos, do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

(...) (desta que nosso)

A jurisprudência dominante entende que tais comandos legais se sobrepõem às restrições impostas pela alteração promovida pela lei nº 9.528/97.

À criança e ao adolescente devem ser garantidos os direitos básicos à sua sobrevivência, aí incluso os de natureza previdenciária, visto que enquanto não emancipados (judicialmente ou por atingimento da idade para tanto), dependem inclusive economicamente do(s) seu(s) responsável(is), pelo que a morte de um ou do único provedor do sustento familiar atinge a todos, inclusive a esta criança/adolescente, que por esta condição de hipossuficiência acabam por ficar mais vulneráveis às mazelas sociais do que os demais adultos.

Neste sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. NETO INVÁLIDO QUE REIVINDICA A RETOMADA DO RECEBIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL ORIGINARIAMENTE DEIXADA POR SEU AVÔ E GUARDIÃO EX-COMBATENTE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.059/90. LACUNA COLMATADA PELO ART. 33, § 3º, DO ECA. REQUERENTE JUDICIALMENTE INTERDITADO. INVALIDEZ PRESENTE AINDA ANTES DOS 21 ANOS DE IDADE. CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO PELO INSS. DIREITO À RESTAURAÇÃO QUE ORA SE RECONHECE. COMBINADA INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, E 14 DA LEI N. 8.059/90 E 16, I E 77, § 2º, II, DA LEI N. 8.213/91. 1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90), "A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário". 2. Já o art. 5º da Lei nº 8.059/90, que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, não relaciona o menor sob guarda dentre os beneficiários daquela mesma pensão, na hipótese em que o ex-combatente, detentor da guarda, vai a óbito. 3. Tal omissão legislativa, contudo, não tem o condão de impedir que os infantes percebam o referido benefício, vez que, pelo critério da especialidade, ganhará primazia a incidência do comando previsto no aludido art. 33, § 3º do ECA, cuja exegese assegura que o vínculo da guarda conferirá à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 4. A teor do disposto nos arts. 5º, III, e 14 da Lei n. 8.059/90, 16, I e 77, § 2º, II, da Lei n. 8.213/91, o direito à pensão cessa para o dependente ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, como sucede no caso ora examinado, em que o requerente se encontra judicialmente interditado, como consequência de sua condição de toxicômano desde a adolescência. 5. Em tal contexto, faz-se de rigor a restauração da pensão por morte deixada por seu guardião e avô materno, ex-combatente, mesmo depois de ter completado a idade de 21 anos. 6. Na espécie, desinflui-se se revela o fato de a moléstia incapacitante do autor ter sido superveniente ao óbito do instituidor da pensão, porquanto não houve interrupção da dependência econômica, quer pela qualidade de menor sob guarda, quer pela condição da incapacidade decorrente de doença mental, assim reconhecida perante o competente Juízo estadual em que foi decretada a interdição do beneficiário. 7. Recurso especial do incapaz a que se dá provimento. ...EMEN:

(RESP – RECURSO ESPECIAL – 1589827/2016.00.62357-1, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/06/2019. ...DTPB:)

..EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, EMBORA A LEI 9.528/1997 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, RESP 1.411.258/RS, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. RECURSO ESPECIAL DO IPAJM A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado, o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado. 2. A alteração do art. 16, § 2º, da Lei 8.213/1991, pela Lei 9.528/1997, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor, e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente. 3. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos aos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras, que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico. 4. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinácia, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna). 5. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tomou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3º.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva. 6. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.411.258/RS, representativo da controvérsia, consolidou a orientação de que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/1996, reeditada e convertida na Lei 9.528/1997. 7. Recurso Especial do IPAJM a que se nega provimento. (AIRES – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1542353 – 2015.01.64266-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/03/2019)

As garantias e inovações trazidas pelo ECA vieram acompanhar a evolução das relações humanas, e a ampliação das garantias àqueles em condições de maior vulnerabilidade, a exemplo do Estatuto do Idoso, do Código Ambiental, etc.

Não é razoável a interpretação meramente literal da norma previdenciária, que restringe o entendimento da função de responsáveis pelos menores aos seus pais, visto que mesmo em tempos mais remotos era comum que, na falta destes, seja por morte ou abandono, costumeiramente um parente próximo (tios, avós, primos, irmãos mais velhos, etc.) acabavam assumindo o papel de "pais adotivos", cuidando dos "órfãos" integralmente, desde educação, alimentação, vestuário, etc., até que pudessem prover o próprio sustento. Se tomavam os pais adotivos, mesmo sem *status legal*, e a partir deste momento aquelas crianças se tomavam seus dependentes para todos os fins, inclusive previdenciários.

A evolução legislativa, inclusive a citada do ECA, comprova esta tese e o acompanhamento do legislador à evolução das relações sociais.

A título de exemplo desta evolução legislativa, a já citada equiparação do enteado a filho na qualidade de dependente do segurado do RGPS (art. 16, § 2º, lei nº 8.213/91).

No caso concreto, vários dos elementos acima citados são verificados na prática, pois que não houve objeção de terceiros, nem prova em contrário do INSS de que a autora vivia sob os cuidados e dependia economicamente do falecido avô.

Assim, por tantos e tais argumentos, reconheço a existência da relação de dependência econômica da autora como falecido sr. Florival Neves dos Santos, pelo que resta preenchido o último requisito para a concessão da pensão por morte à autora, pois *de cujus* gozava de benefício quando do falecimento (NB 42/129.778.210-8) e, portanto, tinha qualidade de segurado (ID 12533410).

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inaugural, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para **CONDENAR** o réu a conceder o benefício **pensão por morte** à autora (NB 21/181.168.982-2), com DIB desde **29/12/2016** (DER – art. 74, II, LBPS).

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do art. 85, do NCPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296 c/c art. 300, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	D. N. S. A. (menor)
Benefício:	Pensão por Morte
Data de Início do Benefício (DIB):	29/12/2016 (DER)
Data início pagamento dos atrasados:	29/12/2016

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 02 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001871-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposto por **JOÃO CARLOS GOMES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/01/2018), com reconhecimento dos períodos de 12/01/1989 a 01/05/1990, 01/04/1991 a 31/08/1993, 10/01/1996 a 13/05/1997, 01/02/1994 a 21/08/1995, 15/06/2000 a 30/03/2007, 21/09/2007 a 26/05/2010, e 24/02/2012 a atual como laborados em condições especiais. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados desde a DER, com juros e correção monetária.

Relata que solicitou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.416.789-0, sendo o pedido indeferido pelo INSS, que deixou de enquadrar como especiais os períodos de **12/01/1989 a 01/05/1990, 01/04/1991 a 31/08/1993, 10/01/1996 a 13/05/1997** (empresa Protendit), **01/02/1994 a 21/08/1995** (Presyn Participações), **15/06/2000 a 30/03/2007, 21/09/2007 a 26/05/2010** (Sondosolo), e **24/02/2012 a atual** (JL Engenharia).

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, diante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

O pedido de realização de perícia será analisado oportunamente.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003872-67.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: ALICE STURARI, MIRIAN APARECIDA STURARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelas embargantes, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-68.2019.4.03.6105
AUTOR: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001269-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 27730126.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2020 1139/1379

0011765-05.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CHARLES LAMBERTUS MOREIRA VAN HAM(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X PAULO GERALDO KORTSTEE(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP229701E - GIOVANNA SANTINON DE PAULA)

ABRAM-SE vistas às partes, ao Ministério Público Federal, em seguida às Defesas dos réus, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos - AUTOS COM VISTA ÀS DEFESAS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022759-92.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ERIC MONEDA KAFER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE MANOEL MIRANDA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls. 444: Considerando que as defesas já se manifestaram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 404), tomemos os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. Após, abra-se vista sucessiva às defesas para apresentação dos memoriais, iniciando pela defesa do corréu Eric Momena Kaffer, em observância a ordem da denúncia. - VISTA À DEFESA DO CORRÉU ERIC MOMEDA KAFER PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004585-98.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGARD BASSO(SP302740 - CAROLINA BASSO RONI) X ELZA ROSALINA MISSIO BASSO

Após, dê-se vista ao Ministério Público, e em seguida à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. - AUTOS COM VISTA À DEFESA para apresentação de memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003575-82.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROSSI(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS)

Considerando que a Justiça Federal de Osasco encaminhou a carta precatória, em caráter itinerante, para a Comarca de Cotia, conforme fls. 188/189, cancela-se a videoconferência anteriormente agendada para oitiva da testemunha Helio Alterman e adite-se a carta precatória distribuída à Comarca de Cotia-SP (fls. 191), solicitando ao douto Juízo deprecado que o depoimento da testemunha seja tomado de forma presencial, perante o Juízo de Cotia.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta decisão que servirá de ofício.

Intime-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

No mais, fica mantida a decisão de fls. 138/139, e as audiências designadas para os dias 22/05/2020 e 01/06/2020.

Expediente N° 6398

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007413-67.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO E SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE E GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E MG033840 - CEZAR TADEU DIAS E SP261709 - MARCIO DANILLO DONA E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO E SP290688 - TACILIO ALVES DA SILVA E SP379290 - TULLIO HENRIQUE BEZERRA DA FONSECA)

Vistos em decisão. Fls. 4094/4095. ATENDA-SE o quanto requerido pela parte, procedendo-se à juntada ao feito do extrato atualizado das respectivas contas judiciais com os valores depositados em nome dos peticionários.

Ofício-se. Fls. 4288/4296. AUTORIZO a empresa TRIUMPH BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para que seja realizada a alteração do tipo societário, de sociedade empresária limitada para empresa individual de responsabilidade limitada. Após a realização da sobredita mudança, a parte deverá acostar cópia da alteração contratual nos autos. Intime-se. Fls. 4298/4412. Nos termos das manifestações Ministeriais de fls. 4208/4209 e fl. 4471, INDEFIRO o pedido realizado por ÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JÚNIOR, no tocante ao pagamento de débitos com os recursos oriundos da alienação antecipada da aeronave PIPER, modelo PA-46-35OP, porquanto os bens bloqueados na Operação Rosa dos Ventos, quando não devolvidos, serão utilizados como forma de reparar prejuízos ao erário, em eventual condenação dos acusados. Intime-se. Fls. 4464/4469. Dê-se vista ao MPF para manifestação. Fl. 4481. Anote-se a renúncia ao mandato. Fl. 4486. Vista ao MPF. Com a vinda da manifestação Ministerial, tomemos os autos conclusos. Finalmente, quanto ao pedido de Fls. 4487/4530, oferecido por GRAZIELA SAVINA CIPRIANO FIORESE e VINÍCIUS SAMUEL LANDI FIORESE, a defesa deverá distribuir referido pleito via PJE e por dependência a estes autos, sob a classe processual correspondente (Restituição de Coisas), instruindo-o com as peças necessárias. Após a sobredita distribuição, dê-se vista ao MPF para manifestação. Na sequência, à conclusão. Publique-se. Ciência ao MPF. Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL N° 0001480-13.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

EXECUTADO: MARCELA PRADO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0006867-43.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZARDI - SP328395, RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284

CERTIDÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000124-75.2016.4.03.6119

AUTOR: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS - SP243183, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: ANS

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007222-87.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ICLAS/ACOMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENA - SP49404

EMBARGADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) EMBARGADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DES PACHO

Trata-se de digitalização dos autos para início da fase de cumprimento de sentença para cobrança de honorários sucumbenciais, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017.

Verifico que o executado, voluntariamente, efetuou o pagamento por meio de depósito judicial sob ID 28996886 - pág. 04.

Dessa forma, intime-se o exequente para que se manifeste no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Havendo concordância quanto ao valor depositado, deverá o exequente indicar os dados necessários para que seja expedido alvará de levantamento em seu favor.

Cumpridas às determinações, expeça-se o respectivo alvará, observando-se as formalidades legais.

Silente o exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretária a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003096-47.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Tendo em vista a impugnação juntada aos autos sob ID 23146571, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em **15 (quinze) dias**, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Considerando que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, fica desde já intimada a embargada para se manifestar com igual finalidade e mesmo prazo.

Após, tornem-me conclusos para deliberação.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005702-87.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE BALANCAS BRITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC SANTOS E SILVA - SP346486

CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007873-80.2015.4.03.6119

AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA BANDEIRANTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003104-24.2018.4.03.6119

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001522-52.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0023883-30.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA - ME, SEBASTIAO PIRES SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006470-91.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL, HAROLDO MENEZES, ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002466-88.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007720-72.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATELIER MECÂNICO MORCEGO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0023882-45.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA - ME, SEBASTIAO PIRES SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-47.2019.4.03.6109

AUTOR: ANDERSON BITTENCOURT SALIM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de março de 2020.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juza Federal

LUIZ RENATO RAGNI,

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5485

EXECUCAO DA PENA

0000659-34.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ALBERTO DE MELO (SP064265 - FERDINAN AZIS JORGE E SP263972 - MARINA DE MELO BRANDÃO E SP319855 - BRUNA GULLO DE MELO KÜHL)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 03 anos e 06 meses de reclusão e no pagamento de 16 dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo, que foi substituída a primeira por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de 10 salários-mínimos. A audiência admnitória realizada em 28 de Setembro de 2016 (fl. 157), fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de trabalho por dia de condenação, respeitando o número mínimo de 07 e máximo de 14 horas semanais, em entidade a ser indicada pela central de penas alternativas; - pagamento de pena multa no valor de R\$ 248,96 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos); - pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 8.141,72 (oito mil cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos). Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade conforme fls. 253 - o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 248,96 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) fl. 165 - o pagamento das parcelas referentes à prestação pecuniária fls. 167, 169, 171, 173, 175, 178/179, 226 e 267. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 269). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao

sentenciado CARLOS ALBERTO DE MELO. Como o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daut-IRGD, à Delegacia da Polícia Federal e ao TRE. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD (SP117987 - GUIDO PELEGRIOTTI JUNIOR E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X YURI REGO MENDES (SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADDAD (SP117987 - GUIDO PELEGRIOTTI JUNIOR) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR (BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES E SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGNIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO (SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVILLUIZ ANTONIAZZI (SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES (SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIR STUTS PEREIRA (SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Trata-se de autos de inquérito que trata de investigação sobre crimes contra a ordem tributária, os quais se encontram tipificados na Lei 8.137/90, na qual figuram como investigados Felipe Alberto Rego Haddad e outros. Depreende-se que a Receita Federal compartilhou com o Ministério Público Federal, sem intermediação do Poder Judiciário, para fins penais, dados bancários e/ou fiscais dos contribuintes. Infere-se que este tema está abrangido pelo tema 990 da Gestão por Temas de Repercussão, tendo sido determinado em liminar no Recurso Extraordinário (RE) 1.055.941 a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento que tramitem em território nacional e versarem sobre este tema. Assim, faz-se necessário o julgamento definitivo do mencionado Recurso Extraordinário, suspendendo-se esta investigação, conforme requerido pelo parquet federal. Determino a suspensão deste inquérito e do prazo prescricional até decisão definitiva do STF sobre a matéria. Proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento, permanecendo os autos em Secretaria. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005691-69.2006.403.6109 (2006.61.09.005691-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0007146-74.2003.403.6109 (2003.61.09.007146-5)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORILDO ANTONIO VILALTA X FERNANDO SCOPIN (SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASSORI)

Ciência as partes do retorno dos autos. Cumpra-se a r. sentença, mantida integralmente pelo v. acórdão. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Determino que a intimação do réu para pagamento das custas processuais seja realizada nos autos da respectiva execução. Insira o nome das rés no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005130-30.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO HENRIQUE RODRIGUES (SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CABRAL (SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Considerando a decisão do RE 1055941 - tema de repercussão geral n. 990, que segue: É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios., vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.12.2019. Determino o andamento do presente feito, assim) Acolho o pedido do MPF de fls. 196 verso e decreto a revelia do réu JOÃO HENRIQUE RODRIGUES, vez que não atualizou o endereço perante este Juízo; b) Manifeste-se a defesa quanto a testemunha Antonio Pinto, não localizada (fls. 199), no prazo de cinco dias. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005256-12.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANILO JORGE FERNANDES

Aos 21/05/2019, às 15:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Drª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA, com sigilo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram a sala de audiências deste juízo: a Procuradora da república, Drª. HELOISA MARIA FONTES BARRETO; a testemunha de acusação, MARTA MARIA MENEGUINI BATISTA; o réu DANILO JORGE FERNANDES, acompanhado de sua advogada dativa, Drª BRUNA MONTEIRO VALVASSORI, OAB/SP 384.101; Iniciada a audiência foi realizada a oitiva da testemunha de acusação. Após, foi realizado o interrogatório do réu. Em ambos foi realizada a gravação audiovisual a fim de se obter maior fidelidade das informações (art. 405, 1º e 2º, do CPP), conforme determina a Lei 11.719/2008, sendo as partes certificadas de que não haverá a transcrição do áudio. Pela MMª. Juíza foi dito: Pela advogada de Defesa foi dito que o réu informou-lhe que possui problemas mentais, que houve vozes e não consegue ficar no presídio. Requereu a instauração de incidente de sanidade mental. O MPF não se opôs ao pedido. Determino a abertura do Incidente de Sanidade Mental, nos termos do artigo 149 e seguintes do CPP, e determino a realização de perícia psiquiátrica no réu. Providencie a Secretaria o necessário. Saem os presentes intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-94.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCO ABDALLA CAMARGO (SP121157 - ARIOVALDO VITZEL JUNIOR) ENCERRADA A FASE INSTRUTÓRIA MANIFESTEM-SE AS PARTES NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP. APÓS, NADA SENDO REQUERIDO APRESENTEM AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-15.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE STRUGALA (PR030411 - MARLI CALDAS ROLON E SP323540 - FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA)

ANDRÉ STRUGALA, qualificado nos autos foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal e do artigo 333, caput do Código Penal, eis que no dia 06 de junho de 2018, por volta das 21h30 horas, no Km 78+60 da Rodovia SP-127, na cidade de Tietê/SP, de forma livre e consciente, mantém consigo, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, que transportava, no total de 323.930 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e trinta) maços de cigarros paraguaios, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Consta ainda que durante abordagem policial, André Strugala ofereceu aos policiais rodoviários que ordenaram a sua parada, vantagem indevida, consistente na importância de R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais), a fim de determinar a omissão de ato de ofício, consistente na apreensão da carga e prisão do acusado. A materialidade delitiva está comprovada conforme auto de prisão em flagrante e auto de apresentação das mercadorias e do valor de espécie oferecido aos policiais rodoviários (fls. 08/09), além de cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0812500/SAREP00042/2018 e RM-Relação de Mercadorias, na qual se verifica que os cigarros apreendidos são de procedência estrangeira, com valor atribuído de R\$ 1.613.171,40 (um milhão, seiscentos e treze mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos) e cálculo presunido de tributos - IPI e Imposto de Importação - estimado em R\$ 806.585,70 (oitocentos e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos). A denúncia foi devidamente recebida em 16/06/2018 (fls. 117/118). Citado (fl. 143), o réu ANDRÉ STRUGALA apresentou resposta à acusação à fl. 144 e 149/150. Em decisão proferida às fls. 147/148 foi dado o prosseguimento ao feito, não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O laudo pericial sobre os cigarros apreendidos foi acostado às fls. 169/174, tendo-se concluído que nenhuma das marcas eight e play apresentaram selos oficiais. Ademais, realizada consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não se constatou a existência destas marcas. Durante audiência de instrução, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação às fls. 177/180. Laudo pericial sobre o veículo apreendido foi apresentado às fls. 185/192, atestando a existência de adulteração no caminhão. Laudos de Perícia de informática e de documentoscopia acostados às fls. 234/239 e 240/250. Foi realizado o interrogatório do réu às fls. 267/268. Na oportunidade, foram requeridas diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, as quais foram deferidas. Em sede de memoriais (fls. 297/303), o Ministério Público Federal requereu que a ação penal fosse julgada procedente, condenando o réu ANDRÉ STRUGALA por infração aos delitos previstos nos artigos 334-A, parágrafo 1º, inciso IV e artigo 333, caput do Código Penal. Por seu turno, a defesa de ANDRÉ STRUGALA apresentou alegações finais às fls. 307/314, pugnano pela improcedência da pretensão punitiva estatal e, subsidiariamente, em caso de condenação, requereu o reconhecimento da atenuante de confissão. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Análise o mérito. I - Dos crimes imputados ao réu Corrupção ativa. Trata-se de mero crime formal, que exige apenas a conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida seja dirigida a um funcionário público. Assim, o crime se consuma independentemente da aceitação da oferta pelo funcionário público. Da materialidade A materialidade encontra-se comprovada pelo auto de apreensão e apresentação de fls. 07/09, onde consta que foi encontrado com o réu a importância de R\$ 2.521,00 reais. Segundo o depoimento dos policiais o réu ofereceu R\$ 2.500,00 reais para não continuarem com a fiscalização e antes dos policiais encontrarem droga. A versão apresentada pelos policiais se coaduna com as demais provas existentes nos autos. Da - Autoria Segundo os policiais o réu estava dirigindo um veículo com várias irregularidades e tudo leva a crer que ofereceu o dinheiro para que os policiais parassem com a fiscalização. Constatou-se que o caminhão apreendido apresentava diversas adulterações, a começar pelas placas, as quais foram feitas de modo artesanal, contendo lacre do Estado do Paraná, divergindo das tarjetas que indicavam o município de Diadema/SP. Por fim, verificou-se ainda que os vidros não apresentavam gravação de caracteres do chassi original, pois o número do motor encontrava-se adulterado, ao passo que a parte interna do baú não possuía a configuração de fábrica, tendo sido aplicadas placas nas laterais, as quais permitiam a existência de vão junto à parede, no qual poderiam ser ocultadas cargas ilícitas. Conclui-se daí que o réu para evitar que fosse preso ofereceu aos policiais dinheiro. Importante salientar que o réu ofereceu o dinheiro antes dos policiais encontrarem droga que estava muito bem escondida atrás de uma carga de móveis. O valor apreendido com o réu, as irregularidades no veículo e o testemunho dos policiais comprovam que ele ofereceu vantagem indevida aos policiais para que eles não praticassem ato de ofício. Contrabando por assimilação No caso em apreço, imputa-se ao réu ANDRÉ STRUGALA o crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. O crime é formal, não se exigindo para sua consumação efetivo dano para a Administração Pública, saúde e segurança pública. Desse modo, consuma-se pela simples apreensão dos cigarros de procedência paraguáia, de importação e de circulação em território nacional proibidas. Da Materialidade Está configurada pelo laudo merceológico de fls. 169/174 (LAUDO n. 292/2018-UTE/DPF/SOD/SP), o qual comprova a origem paraguáia de tais cigarros. Infere-se que os produtos da marca Eight e Play apresentavam indicação Paraguáia e o código EAN (padronização mundial de código de barras) como os três primeiros dígitos indicando aquele país como de origem. Verificou-se ainda que nenhuma dessas marcas constavam da relação de marcas de cigarros no registro de produto fumígeno da Anvisa, bem como da lista de fabricantes autorizados a importar cigarros junto à Receita Federal do Brasil. Infere-se a partir de laudo realizado das notas fiscais de fls. 220/223 que todos possuíam a mesma chave de acesso, de modo que representavam graficamente a mesma nota fiscal eletrônica, emitida por Alex Pereira dos Santos Estofados - ME em 04/10/2016, no valor de R\$ 32.840,00 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta reais), tendo como destinatária a própria empresa, com dados totalmente conflitantes com os documentos analisados. Da autoria A autoria, por seu turno, é certa e indubitosa em relação ao réu ANDRÉ STRUGALA, o qual tinha conhecimento do tipo de mercadoria que lhe era confiado para transporte, tanto que confessou que receberia R\$ 3.000,00 (três mil) reais para fazer o transporte. Durante audiência de instrução estes fatos restaram todos confirmados, vez que os policiais militares Rodrigo Rafael Correa e Rederson Rocha de Souza disseram que o réu, após negar conhecimento sobre o conteúdo da carga, que não se encontrava aparente e sim acondicionada através de duas fileiras de gabinetes de banheiros, teria afirmado que se tratavam de cigarros contrabandeados. A testemunha de acusação Rodrigo Rafael Correa destaca que ele e o outro policial militar fizeram abordagem em um caminhão baú durante vistoria de trânsito. Relata que, ao efetuarem a abertura do caminhão, verificaram que as duas primeiras fileiras eram de móveis, depois encontraram-se os cigarros contrabandeados. Afirma que, no momento em que identificaram a existência dos cigarros, o acusado ofereceu dinheiro visando a não se lavar o flagrante. A testemunha de acusação Rederson Rocha de Souza, policial militar que também acompanhava a diligência, afirmou que os cigarros contrabandeados não estavam aparentes no caminhão, pois se encontravam atrás de alguns gabinetes de banheiro. Mencionou que a princípio o réu não admitiu a existência de mercadorias contrabandeadas, somente após a constatação dos cigarros, é que o réu se manifestou no sentido de que tinha conhecimento, tendo oferecido inclusive quantia em dinheiro para que o caminhão não fosse liberado para fiscalização. Em seu interrogatório, André Strugala afirmou serem verdadeiros os fatos referentes ao contrabando, negando o delito de corrupção ativa. Mencionou que ofereceram o serviço como motorista, tendo sido proposto como pagamento o importe de três mil reais, além de uma ajuda de custos para a viagem. Não soube esclarecer de quem era o caminhão. Destacou que tinha conhecimento que transportava cigarros contrabandeados, contudo foram colocados outros tipos de mercadoria na frente para esconder os produtos contrabandeados. Asseverou que sabia que era crime, mas aceitou a proposta por se encontrar desempregado. Informou que esse dinheiro foi encontrado na revista do caminhão, tendo relatado aos policiais que era destinado ao custeio da viagem. Esclarece que lhe foi fornecido o importe de três mil e quinhentos para esta finalidade, tendo sido utilizado mil reais para abastecer o veículo de combustível. Aduz que em nenhum momento afirmou para que ficassem com a mercadoria, negando, portanto, a prática do crime de corrupção ativa. Aduz que já responde por dois processos sobre contrabando de cigarros. Relatou que o dinheiro se encontrava na lateral de uma bolsa no interior do caminhão. Com efeito, depreende-se dos autos que André foi flagrado com grande quantidade de cigarros, oriundos do PARAGUAI, de marcas EIGHT e PLAY, num total de 600 (seiscentos) caixas, contendo cinquenta pacotes de cigarros, com 10 maços cada pacote, totalizando 323.930 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e trinta) maços, além de ter oferecido, na mesma oportunidade, vantagem indevida aos policiais, consistente no oferecimento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais para determiná-los a omissão de ato de ofício. Importante ressaltar que a carga de cigarros se encontrava

oculta atrás de algumas caixas que continham gabinetes de banheiros e não estavam amparadas por nenhuma das notas fiscais apresentadas aos policiais que realizavam abordagem do réu. Por fim, verificou-se que o veículo apreendido estava adaptado a suportar a carga correspondente a mais de trezentos mil maços de cigarros oriundos do Paraguai, tendo sido apuradas inconsistências na documentação do caminhão, fato que evidenciou a existência de clonagem de placas do veículo já que se tratava de veículo Iveco/Tector 240 E25, placas MJM 4837, ano 2013, pertencente à Generalis Brasil Seguros, conforme laudo 366/2018. Assim, restou configurada a prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV e artigo 333, caput ambos do Código Penal pelo réu ANDRÉ STRUGALA, não se encontrando presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ANDRÉ STRUGALA às sanções do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV e artigo 333, caput ambos do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENADO Delito de Corrupção Ativa No que concerne às circunstâncias judiciais, em relação à culpabilidade não observo maior reprovabilidade. No que tange à conduta social, aos motivos e personalidade do réu, deixo de valorá-los por ausência de elementos nos autos. Verifica-se que o réu é reincidente pelas folhas de antecedentes acostadas às fls. 217/219. No mais, os motivos e as circunstâncias não extrapolam o tipo penal, em que pesem as consequências sejam graves. Por essa razão, fixo a pena base em 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 12(doze) dias-multa. Não se encontram presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes, razão pela qual deve ser mantida a pena de 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 12(doze) dias-multa. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 12(doze) dias-multa. Do delito de contrabando No que concerne às circunstâncias judiciais, observo maior reprovabilidade em sua conduta, considerando que o veículo estava adaptado para acoplar de forma oculta as mercadorias. Verifico ainda que foi grande a quantidade de cigarros contrabandados apreendida, um total de 323.930(trezentos e vinte e três mil, novecentos e trinta) maços de cigarros paraguaios. No que tange à conduta social, aos motivos e personalidade do réu, deixo de valorá-los por ausência de elementos nos autos. Verifica-se que o réu é reincidente pelas folhas de antecedentes acostadas às fls. 217/219. No mais, as circunstâncias não extrapolam o tipo penal, em que pesem as consequências sejam graves. Por essa razão, a pena base em 03 (três) anos e 06(seis) meses de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias agravantes. Presente circunstância atenuante, uma vez que confessou o delito, razão pela qual diminuo a pena em 06 meses. A pena passa a ser de 03 (três) anos de reclusão. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 03 (três) anos de reclusão. Em razão do concurso material, a teor do artigo 69 do Código Penal, as penas dos crimes devem ser somadas, resultando em 05 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa. Como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Diante da vedação do artigo 44, inciso I, do Código Penal, posto a pena em definitivo ser superior a quatro anos, deixa-se de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade. Com o trânsito em julgado(eventual manutenção da condenação) a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento definitivo e mandado de prisão definitivo para início do cumprimento da pena, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt; e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. f) Tendo em vista que os bens apreendidos(documentos diversos) foram utilizados para prática do crime, somado à imprestabilidade e inexpressividade do valor econômico dos objetos (artigo 274 do Provimento COGE 64/2005), determine a destruição. g) Intime-se o condenado para manifestar o interesse na restituição do celular, devendo apresentar o documento que comprove sua propriedade. h) No que tange ao valor depositado em juízo, decreto o perdimento deste já que utilizado em pagamento de propina em favor da União, devendo a quantia ser destinada para pagamento das custas e despesas do processo. Havendo saldo remanescente, deposite-se em favor do Fundo Penitenciário Nacional(FUNPEN). I) Por fim, em relação ao caminhão, cumpra-se a diligência determinada no processo de restituição, restando no momento prejudicada a destinação. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-77.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIZ CARLOS FLORA(MS012328 - EDSON MARTINS)

LUIZ CARLOS FLORA, qualificado nos autos foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal, eis que no dia 18 de novembro de 2018, por volta das 10h40, agindo de forma livre e consciente, ocultava e transportava, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (cigarros Paraguaios), de circulação proibida em território nacional. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 17/18; pelas informações contidas na mídia de fl. 26, consistentes em fotografias que comprovava origem Paraguai dos cigarros apreendidos; - a documentação proveniente da Anvisa, confirmando que os cigarros não possuíam autorização para comercialização em território nacional - processo de representação fiscal n. 13.888.720178/2019-01, no qual vem incluso o auto de infração n. 054143/2019, integrante do processo administrativo fiscal n. 13.888.720176/2019-11, no qual resta constatada a apreensão de 410.000 maços de procedência estrangeira da marca GIFT, que alcançaram total de R\$ 2.050.000,00, ao passo que os impostos o valor de R\$ 1.3332.500,00. A denúncia foi devidamente recebida em 11 de dezembro de 2018 (fs. 82/83). Citado, o réu LUIZ CARLOS FLORA apresentou resposta à acusação às fls. 108/109. Em decisão à fl. 113 foi determinado o prosseguimento do feito. Durante audiência de instrução, foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, bem como realizado o interrogatório do réu às fls. 133/141. Na oportunidade, revogou-se a prisão preventiva, não tendo sido requeridas diligências pelas partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal requereu a procedência da ação penal e pugnou pela condenação do réu LUIZ CARLOS FLORA por infração ao delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. Por seu turno, a defesa de LUIZ CARLOS FLORA apresentou alegações finais às fls. 292/297 e pugnou pela desclassificação do crime de contrabando/descaminho para favorecimento. É o relatório, no essencial. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Análise do mérito I - Do crime de contrabando No caso em apreço, imputa-se ao réu LUIZ CARLOS FLORA o crime de contrabando Artigo 334, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal, vez que se tratam de mercadorias de venda proibida, razão pela qual não se pode desclassificar o delito para descaminho. O crime é formal, não se exigindo para sua consumação efetivo dano para a Administração Pública, saúde e segurança pública, de modo que se consuma pela simples apreensão dos cigarros de procedência paraguaiá, de importação e de circulação em território nacional proibidas. II - Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se cabalmente configurada pelo Auto de Apresentação e Apreensão acostado às fls. 17/18, no qual especifica que foram apreendidas 900 caixas da marca GIFT, com 410.000 maços de cigarros de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 2.050.000,00 (dois milhões de reais e cinquenta reais), de circulação proibida no território nacional. III - Da autoria delitiva A autoria, por seu turno, é certa e indubitosa em relação ao réu LUIZ CARLOS FLORA. Depreende-se que na data dos fatos o réu foi surpreendido por policiais rodoviários militares que se encontravam em diligência de rotina empreendida na Rodovia SP-191, altura do Km 87, na cidade de Ipeitina/SP, os quais deram sinal de parada ao caminhão carreta que era conduzido pelo denunciado, marca Mercedes, modelo 1944S, cor branca, placa DBB-0179 e reboque, marca SR/Liberto, placa MJD-1505, em razão de seu mau estado de conservação, tendo, ao realizarem a abordagem, logrado êxito em encontrar carga consistente em cigarros Paraguaios. Infere-se que, ao indagarem sobre a carga transportada, mencionou tratar-se de farelo para exportação, ocasião em que o réu apresentou nota fiscal eletrônica datada do ano anterior, o que ensejou a vistoria de carga. Na oportunidade, foram encontradas no reboque, aproximadamente, 900 caixas de cigarros, marca GIFT, de procedência estrangeira, oportunidade em que o denunciado foi atuado em flagrante delito. Durante audiência de instrução, os fatos mencionados na denúncia restaram todos corroborados, especialmente pelo depoimento dos policiais que acompanharam a abordagem e realizaram a prisão em flagrante do denunciado. A testemunha de acusação Rodrigo Franco Barbosa afirmou no dia dos fatos o condutor do veículo não portava os documentos, sendo que as notas fiscais estavam divergindo como que teria relatado aos policiais. Disse que existiam placas que estavam guardadas no interior do veículo, de modo que as placas originais tinham sido trocadas. Asseverou que, ao verificar a carga constaram a existência de cigarros. Relatou que o réu mencionou que a princípio não sabia de que se tratava de cigarros, embora tenham constatado na delegacia que já tinha passagem por contrabando. Alega que no carro foram encontrados telefones celulares. A testemunha de acusação André Luiz Rodrigues Pereira aduziu que pararam o veículo em razão do mau estado de conservação. Afirmou que carga a granel em reboque costuma deixar vestígio, de modo que procederam a averiguação. Identificaram a existência de placas escondidas dentro do veículo. Verificaram também a carga de cigarros contrabandados. Ressaltou que constataram a existência de celulares no interior do veículo. Em seu interrogatório, o réu Luiz Carlos Flora afirmou que realizou a viagem a pedido do senhor Pacheco em um posto de combustível. Mencionou que não tinha conhecimento de que se tratava de cigarros contrabandados. Asseverou que acreditava estarem os documentos no caminhão. Relatou que estava desempregado e precisava realizar este serviço. Ressaltou que em Guaiara/PR é comum conseguir trabalho deste tipo. Alega que às vezes que transportou sempre foi por indicação, não sendo para a mesma pessoa. Enfatizou que não tinha opção, pois precisava trabalhar. Disse que a viagem foi contratada até São Paulo, não sabendo esclarecer o destino final da carga. Nesse cenário, é certo que o acusado tinha ciência de que o transporte de cigarros contrabandados era crime, já que confessou os fatos em seu interrogatório e até mesmo em razão das circunstâncias, o modo como lhe foi fornecido o caminhão e a própria trajetória que tinha que seguir até chegar ao destino final, já que durante a viagem era orientado pelo preposto ou proprietário da carga. Assim, restou configurada a prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal pelo réu LUIZ CARLOS FLORA, não se encontrando presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu LUIZ CARLOS FLORA à sanção do artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Réu LUIZ CARLOS FLORA No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que maior reprovabilidade em sua conduta, considerando a grande quantidade de cigarros contrabandados apreendidos, um total de 45.000 maços. No que tange à conduta social, aos motivos e a personalidade do réu, deixo de valorá-los por ausência de elementos nos autos. Verifica-se que o réu é tecnicamente primário pelas folhas de antecedentes acostadas às fls. 09/16. No mais as circunstâncias não extrapolam o tipo penal, em que pesem as circunstâncias sejam graves. Por essa razão, fixo a pena base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes. A pena deve ser mantida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo período da pena privativa de liberdade e por prestação pecuniária de quatro salários mínimos, tudo a ser especificado pelo juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a reparação civil nos termos artigo 387, inciso IV, do CPP, vez que não houve requerimento neste sentido e não se oportunizou o contraditório. Como trânsito em julgado(eventual manutenção da condenação) a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento definitivo; c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt; e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. f) Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal), sendo que estes valores, assim como a prestação pecuniária e a multa, poderão ser descontados do valor depositado judicialmente, conforme determina o artigo 336 do Código de Processo Penal. g) Decreto o perdimento dos veículos: - Caminhão, placas ILE-6249 (conforme pesquisa), Marca Mercedes-Benz, modelo 1944S, ano 2003/2003, cor branca, chassi 9MB6931933B329507; - Reboque, placas ASE-7440 (conforme pesquisa), marca Librato, modelo SRC 3E, ano 2010/2010, cor branca, chassi 9A9CS427ALDJ5246 em favor da União Federal, nos termos do artigo 91, a do Código Penal. h) Decreto a perda do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo na Caixa Econômica Federal (banco 104, agência 3969), em favor da União Federal, procedendo-se, posteriormente, ao recolhimento no Tesouro Nacional, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b do Código Penal. i) Intime-se o condenado para manifestar o interesse na restituição dos celulares, devendo apresentar o documento que comprove sua propriedade. j) Proceda-se ao desentranhamento requerido pelo parquet do laudo acostado às fls. 303/318, dando-se nova vista ao Ministério Público, para extração de cópias a fim de instruir nova denúncia ou requisição de IPL. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-40.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-47.2019.403.6109()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO FABRÍCIO DOS SANTOS(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)

Designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação Carlos Roberto, para o dia 26 de abril de 2020, às 15:30 horas, por videoconferência. Comunique-se a 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004526-31.1999.4.03.6109

SUCEDIDO: HERMELINDA CORREIA CRUZ

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO CORREIA DA CRUZ, CLAUDEMIR DONISETE CORREIA DA CRUZ, MARIA APARECIDA CORREIA DA CRUZ, MENOCHELLI, GERCI CORREIA DA CRUZ PRANDO, MARIA CELI CORREIA DA CRUZ, MARIA FATIMA DA CRUZ GUEDES, IVANI PENHA DA CRUZ GOMES, JOSE TEIXEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002261-02.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: EDIMILTON DE SOUZA QUEIROZ
Advogado do(a) SUCESSOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 24 de março de 2020

Horário: das 10:00 horas

Local: dependências da empresa ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA, com endereço na Rua Francisco Carlos de Castro Neves, 945, Unileste, Piracicaba/SP.

Nada mais.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-07.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, KARINE BLAMIREZ KOMKA TEIXEIRA - DF29592, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para (UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA) para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de março de 2020.

Expediente Nº 5496

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1107255-89.1997.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CLAUDIO RODRIGUES CALOMENI X JANICE CINIRA DE LIMA X RAUL MICHELIN JUNIOR X RAUL MICHELIN JUNIOR X ZULEIKA SOMAIO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CLAUDIO RODRIGUES CALOMENI X UNIAO FEDERAL X JANICE CINIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RAUL MICHELIN JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA SOMAIO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1107306-03.1997.403.6109 - APARECIDA LUCIA AMORIM ALBANEZZI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA DA SILVA PEREIRA X REGINA CELIA PERIN MURABAC X ROSELI APARECIDA CORREA BELLAN X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER) X APARECIDA LUCIA AMORIM ALBANEZZI X UNIAO FEDERAL X MARTA DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA PERIN MURABAC X UNIAO FEDERAL X ROSELI APARECIDA CORREA BELLAN X UNIAO FEDERAL X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-13.2019.4.03.6109
AUTOR: APARECIDO MUNIZ CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO FRANCO - SP325785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de março de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5006462-39.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: PET SHOPO CANTINHO DO ANIMAL EIRELI - ME, JESSICA SCHIAVOLIN, TAINAN HENRIQUE SCHIAVOLIN

Advogado do(a) RÉU: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **PET SHOPO CANTINHO DO ANIMAL EIRELI - ME, JESSICA SCHIAVOLIN, TAINAN HENRIQUE SCHIAVOLIN**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 0008099-57.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO VIEIRA RUIVO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005817-75.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ZEDEKIAS ZEM - EPP, ZEDEKIAS ZEM, MARCOS ROMERO CARRARO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA - PR16094

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA MARTINI FROZA - PR74348, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **ZEDEKIAS ZEM - EPP, ZEDEKIAS ZEM, MARCOS ROMERO CARRARO**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008579-03.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BARRA DO TIETE COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tornem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007598-71.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PARQUE PIAZZA NAVONA

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, a cobrança de taxas condominiais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-69.2019.4.03.6109

AUTOR: ELIANA APARECIDA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se por 30 dias a realização da perícia.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-48.2020.4.03.6109

AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, PATRICIA DE FATIMA SILVA - SP421753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-93.2019.4.03.6109
AUTOR: JOAO DUARTE BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique a parte autora, em dez dias, os endereços das empresas Pirasolo Comercial Ltda; Comercial Piracicaba Ltda; Fernando Vieira Sobrinho Piracicaba e Recicle Pira Comércio e Serviços Ltda, bem como seus representantes legais.

Com as informações oficiem-se as respectivas empresas para que forneçam os LTCAT'S do autor João Duarte Barcelos, nos períodos de 01.08.1989 a 01.02.1991 e 01.03.1994 a 02.05.1995 na Empresa Pirasolo Comercial Ltda; de 01.10.1995 a 14.02.1997 na Empresa Comercial Piracicaba Ltda; de 03.11.1997 a 18.09.2013 na Empresa: Fernando Vieira Sobrinho Piracicaba e de 28.10.2013 até hoje na Empresa Recicle Pira Comércio e Serviços Ltda.

Com as informações dê-se ciência as partes.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação da prova testemunhal.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-26.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CENTRO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM DE RIO CLARO LTDA, ARI BOULANGER SCUSSEL, ANTONIO SERGIO PERRONI PINHEIRO, ITALO JOSE DA SILVA NETO, ROGERIO TARDIN LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ARI BOULANGER SCUSSEL; ANTONIO SERGIO PERRONI PINHEIRO; ITALO JOSÉ DA SILVA NETO E ROGERIO TARDIN LINHARES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, a repetição do indébito tributário no montante de R\$ 1.347.368,08 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e oito centavos), atualizado para março/2019, em decorrência da decisão com trânsito em julgado proferida nos autos de ação mandamental nº 0004768-43.20064036109, tendo em vista a impossibilidade da compensação administrativa de tais créditos uma vez que a empresa da qual eram sócios encerrou suas atividades.

Com a inicial vieram documentos.

Originariamente a ação foi proposta pela empresa CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE RIO CLARO LTDA impetrante do mandado de segurança acima referido, porém como essa encerrou suas atividades foi determinada a regularização do polo ativo com a inclusão de seus sócios, o que foi realizado.

Regulamente citada, a ré apresentou contestação através da qual concordou com o pedido veiculado na inicial, requerendo a desistência da parte autora de seu processo administrativo cujo pedido era a compensação de referidos valores, sob pena de dupla restituição e a necessidade da apuração do valor a ser restituído na fase de cumprimento de sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito de valores devidos em decorrência de decisão judicial que transitou em julgado.

Da análise dos autos do mandado de segurança nº 0004768-43.2006.403.6109, verifica-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso de apelação reformando a sentença que denegou a segurança para reconhecer o direito da empresa impetrante de apurar o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com presunção de lucro de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) respectivamente, por se enquadrar no conceito de serviços hospitalares, para efeito de incidência do art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/1995, ficando assegurado o direito a restituição dos valores recolhidos a maior no quinquênio que antecedeu a propositura da ação (07/08/2006).

A União Federal/Fazenda Nacional não se opôs ao pedido da parte autora, ressaltando, no entanto, a necessidade da apuração dos valores a serem restituídos na fase de cumprimento de sentença.

Destarte, a impetrante faz jus à restituição dos valores recolhidos a maior no quinquênio que antecedeu a propositura da ação (07/08/2006), nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

O valor exato da restituição será aferido quando da liquidação da sentença, razão pela qual o pedido é procedente em parte.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil, para determinar que a ré restitua os valores dos tributos recolhidos indevidamente a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso IV do CPC.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: MATEUS GALVANI ANTONELLI
Advogado do(a) RÉU: THIENE CERNY RADUAN - SP308633

DECISÃO

Intimem-se a ré acerca da petição e documentos de IDs 21864910 e 21864912.

Decorrido prazo voltemos autos conclusos para sentença.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000052-20.2014.4.03.6326

POLO ATIVO: AUTOR: ALVICENO ALEXANDRE PEREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000321-33.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: KAREN REGINA PANZARIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI, DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007143-41.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ ANGELO SOLDERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que a partir da implantação da aposentadoria especial deixou de exercer atividades insalubres.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para análise da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005182-96.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANDRE MAURICIO COLOMBERA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004590-16.2014.4.03.6109

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANA JUNQUEIRA - SP115259

Ciência as partes da baixa dos autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, oficie-se a 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba (processo nº 0018541-77.2009.8.26.0451), encaminhando-se cópia da sentença, das decisões proferidas no TRF da 3ª Região e da certidão do trânsito em julgado (ID 28467293 – págs 204/209; 238/243; 254/255 e 256).

Sem prejuízo, requeira a parte vencedora (embargante) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-50.2020.4.03.6104

AUTOR: ADILSON MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001501-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:GIORDANO DOMINGOS GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 03 de Março de 2020, às 10hs, para a realização da perícia, à Av. 9 de Abril, 777, Cubatão.

Int.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006255-82.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KLIMAN - SP170539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

ID 28272385: No prazo requerido, comprove a CEF a retomada do financiamento.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003949-79.2019.4.03.6104
AUTOR: SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DA SILVA - SP113461
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DECISÃO

Vistos.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, o embargante insurge-se, por meio do recurso id. 20419759, contra o despacho id. 19568471, por meio da qual o juízo determinou à parte autora que providenciasse, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, o recolhimento das custas processuais.

A irrisignação do embargante, todavia, não merece acolhimento.

Com efeito, a decisão embargada não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tampouco erro material.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pelo embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com o julgado, hipótese que desafia outra medida.

Diante do exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

Int.

Santos, 2 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008551-50.2018.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: ISS MARINE SERVICES LTDA., NAVEMESTRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA., AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: NATALIE VERGARI - SP393845, GODOFREDO MENDES VIANNA - SP231109-A

Advogados do(a) RÉU: TAINA MAGALHAES DOS SANTOS - RJ162414, FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

Despacho:

Manifieste-se a parte autora sobre as contestações, em especial sobre as preliminares arguidas e o requerimento para alteração do cadastro do processo junto ao sistema PJ-e (**exclusão de ISS Marine Services LTDA. e inclusão de sua representada**).

Petições id. 25474252 e 25673457: analisando a aba "expedientes", a aparência é de regularidade nas intimações destinadas ao Ministério Público Estadual. Todavia, **excepcionalmente**, para assegurar o acesso, **após** a intimação via sistema, **determino à CPE que encaminhe, por e-mail (adrianoasouza@mps.p.mp.br)**, o teor desta decisão. Aguarde-se nova manifestação do Ministério Público Estadual sobre este tema.

Oportunamente, venham conclusos para decisão saneadora.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004104-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FUNDACAO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, JOSE CARLOS MELLO REGO, ROLDAO GOMES FILHO, FABRIZIO PIERDOMENICO, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, MILTON ELIAS ORTOLAN, ANTONIO CARLOS PAES ALVES, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO, CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA, JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

Advogado do(a) RÉU: FABIO PIERDOMENICO - SP240122

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

Advogado do(a) RÉU: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

Advogado do(a) RÉU: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325, JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450

Advogados do(a) RÉU: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, FABRICIO JULIANO TORO - SP230936

DECISÃO

Tendo em vista o teor das manifestações acostadas pelos requeridos, acompanhadas de vários documentos, e considerando redistribuição dos autos a este Juízo, dê-se nova vista à **Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP**, a teor do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 c.c. art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65.

Reitere-se a intimação da **União Federal**, nos moldes da decisão proferida sob o **id. 20943080**.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora a presença de **MARCELO SENSE SCHWARTS** no rol elencado no pedido (item 4, II, da inicial) e não inclusão no polo passivo da lide.

Em termos, tomem imediatamente conclusos para apreciação do recebimento da inicial.

Int.

Santos, 02 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004104-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FUNDACAO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, JOSE CARLOS MELLO REGO, ROLDAO GOMES FILHO, FABRIZIO PIERDOMENICO, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, MILTON ELIAS ORTOLAN, ANTONIO CARLOS PAES ALVES, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO, CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA, JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
Advogado do(a) RÉU: FABIO PIERDOMENICO - SP240122
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
Advogado do(a) RÉU: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
Advogado do(a) RÉU: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325, JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450
Advogados do(a) RÉU: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, FABRICIO JULIANO TORO - SP230936

DECISÃO

Tendo em vista o teor das manifestações acostadas pelos requeridos, acompanhadas de vários documentos, e considerando redistribuição dos autos a este Juízo, dê-se nova vista à **Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP**, a teor do artigo 17, § 3º, da Leirº 8.429/92 c.c. art. 6º, § 3º, da Leirº 4.717/65.

Reitere-se a intimação da **União Federal**, nos moldes da decisão proferida sob o **id. 20943080**.

Semprejuízo, esclareça a parte autora a presença de **MARCELO SENISE SCHWARTS** no rol elencado no pedido (item 4, II, da inicial) e não inclusão no polo passivo da lide.

Em termos, tomem imediatamente conclusos para apreciação do recebimento da inicial.

Int.

Santos, 02 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007567-32.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA SOUZA TOME BORGES
Advogado do(a) RÉU: ISADORA SIMONETTO PERES NASCIMENTO - SP322433

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 2 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000261-17.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ZABELI & RODRIGUES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, RENATO RODRIGUES, FERNANDO ZABELI

ATO ORDINATÓRIO

Id **28970935** e ss: Ficamas partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003562-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MINERVINO & SANTOS LTDA - ME, SEBASTIAO MINERVINO DOS SANTOS, JOSEFA JAILDE DA COSTA SANTOS

DESPACHO

Verifico que o I. Patrono anexou aos presentes autos (ID 22791064) petição intitulada "Embargos à Execução", em vez de distribuir como autos em apartado.

Assim, considerando a tempestividade da oposição e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, autorizo a distribuição como ação autônoma.

Outrossim, proceda a embargante ao cadastro pertinente, associando os referidos embargos por dependência à presente Execução Diversa, a fim de que sejam distribuído a este Juízo.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000761-44.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARILENE MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **28891846** e s).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009509-44.2006.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR

Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO - SP151436

ATO ORDINATÓRIO

Id **XXXX**: Fiquem as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001161-57.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CARNELOSSI, FURLAN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567, MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364, RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 26283199), **INTIME-SE** a executada para que apresente a DARF, como o valor atualizado a ser recolhido. Prazo: 03 (três) dias.

2. Com a juntada da DARF, expeça-se OFÍCIO à CEF, determinando-lhe que, no prazo de 3 (três) dias:

2.a) providencie o cancelamento da transformação em pagamento definitivo, restabelecendo o valor na conta de depósito original (ID 072017000008369276);

2.b) ato contínuo, proceda ao recolhimento por meio da DARF apresentada pela executada, utilizando para tanto, se necessário, o saldo total da conta;

2.c) concluídas as providências, deverá a Caixa informar o cumprimento da medida e o saldo atualizado da conta mencionada.

O presente despacho servirá como ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 1798. Instrua-se o ofício com os documentos de IDs 20884953 e 20884959, fl. 99 dos autos físicos digitalizados (ID 24857846) e a DARF juntada pela executada.

3. Juntada aos autos a resposta ao ofício, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se prioritariamente.

CATANDUVA, 2 de março de 2020.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2339

EXECUCAO FISCAL

0000622-57.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NURSERI BAFUME SALGADO

JUSTIÇA FEDERAL da VARA FEDERAL DE CATANDUVA - 36 a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Avenida Comendador Antônio Stocco, 81 - Vila Industrial - CEP. 15800-610 - Catanduva/SP EDITAL PARA CITAÇÃO 03/2020 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36 SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital vierem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0000622-57.2015.403.6136, que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP move em face de NURSERI BAFUME SALGADO para lhe haver a importância de R\$4.837,97 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos) em 05/06/2017, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número: 2013/015732; 2014/007350; 2014/026687; 2015/007707, natureza da dívida: CONTRIBUIÇÕES CONSELHOS PROFISSIONAIS - ANUIDADE, para que chegue ao conhecimento do executado NURSERI BAFUME SALGADO - CPF: 734.044.978-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____ Rodrigues Olante, Analista Judiciário, RF 8202, digitei e eu, Caio Machado _____ MARTINS, Diretor de Secretaria, conferi. Expedido em 18 de fevereiro de 2020 e fevereiro de 2020. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004603-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
RECONVINTE: GILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Gilson José da Silva propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que seja implantada em seu favor auxílio-doença desde a DER (Data de Entrada do Requerimento), em 24/11/2015.

Pede, outrossim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora providenciou a emenda da inicial a fim de juntar documentos e prestar esclarecimentos.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Em que pesemos argumentos expostos pela requerente na petição inicial, **não vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência (Código de Processo Civil – CPC, artigo 300, caput).

No que toca ao **perigo de dano**, consta que o último vínculo empregatício findou-se em junho de 2018 e que o requerente, desde então, mantém-se financeiramente por si próprio. Destarte, nada há nos autos que justifique a medida de antecipação do pagamento de auxílio-doença em razão da demora na solução da lide.

Igualmente nos autos não foi comprovada a **probabilidade do direito**, uma vez que o INSS analisou e justificadamente indeferiu a concessão de benefício por incapacidade com fundamento em perícia médica, documentos e normas aplicáveis. Dessa forma, entendo que o afastamento da presunção de legalidade dos atos administrativos deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide e produção de provas.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, e o exposto desinteresse da parte autora.

Cite-se o réu.

Deixo, por ora, de determinar a realização de perícia médica em razão do indeferimento administrativo justificar-se pela ausência de qualidade de segurado. **Com a contestação, deverá o INSS apresentar cópia do laudo médico de seu perito (NB 612.617.157-1).**

Sem prejuízo, no prazo de 15 dias, **providencie a parte autora** a juntada de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, sobretudo anteriores à DER.

Indefiro o requerimento de prioridade por falta de previsão legal, uma vez que o autor não se enquadra dentre os beneficiados pelo artigo 114 da Lei nº 10.741/2003.

Int.

São VICENTE, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-29.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: SONIA MARLEI DE OLIVEIRA
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DOS TANGARAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Os documentos apresentados nesta data não alteraram a convicção do Juízo no que refere a possibilidade do condomínio autor recolher as custas processuais.

Os extratos bancários indicam movimentação típica de condomínio que está sujeito a variação de caixa em função da pontualidade de seus condôminos. Observo, contudo, que apesar da alegada inadimplência, o condomínio está com saldo positivo em conta corrente na data de hoje, razão pela qual não há como ser acolhido o pedido de concessão de justiça gratuita.

Assim, considerando as oportunidades para recolhimento as custas processuais que não foram atendidas, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Comunique-se o E. TRF3 em razão do agravo de instrumento pendente de julgamento.

P.R.I.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003884-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, VERA LUCIA AUGUSTO
Advogados do(a) RÉU: BRUNO MORENO SANTOS - SP258064, JOAO GUILHERME PEREIRA - SP262080
Advogados do(a) RÉU: VALQUIRIA ALVES PEREIRA - SP200387, ROBERTO MARCIO BRAGA - SP148329

DESPACHO

Tendo em vista o novo endereço do réu informado pela defesa, comunique-se à Central de Mandados a fim de que o mandado já expedido (ID 28819811) seja corretamente cumprido.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, eis que tempestivo.

Como retorno do mandado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002834-36.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o determinado no despacho retro a fim de que o Município de Mongaguá informe sobre o valor limite para requisição do pagamento para requisitório e precatório, acostando aos autos o respectivo ato normativo.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTER LENTAMORIMATSU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR - DF40003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 02 de março de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000857-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

DECISÃO

Vistos etc.

Cumpra a Secretaria a decisão de 17/10/2019, observando o endereço da testemunha descrito no documento id 24173037, página 2.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000857-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

CERTIDÃO

Em cumprimento às decisões proferidas em 17/10 e 28/11/2019, certifico e dou fé haver **agendado a videoconferência para o dia 29/04/2020, às 15 horas e 30 minutos**. No Sistema SAV o agendamento foi feito para o "CODEC - Guarulhos, devendo ser alterado posteriormente para a sala correspondente à Vara Federal para a qual for distribuída a Carta Precatória.

São VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002771-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Petições de 19/12/2019 e 04 e 28/02/2020: **defiro o desbloqueio** das seguintes contas da executada, no total de R\$ 5.075,88:

- 1) Banco do Brasil (1263-7/58.477), em razão do disposto no artigo 833, IX, do CPC (R\$ 4.867,39) e de provir as verbas do próprio governo federal; e
- 2) Banco do Brasil (1263-7/59.315-X e 42.603-2) – por se tratar de valores ínfimos, a representar verdadeiro prejuízo à Administração Pública (UF e Justiça Federal), nos valores respectivos de R\$ 208,37 e R\$ 0,12.

Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para que requeira, em termos, o prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos arquivados em sobrestamento.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São VICENTE, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007618-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOCELINO LEITE DA SILVA, JUSSARA ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VIVIANE MARQUES DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, em 05 dias cumpram integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção.

Por oportuno, esclareço que a documentação exigida pela CEF para o financiamento não tem qualquer relação com a documentação costumeiramente exigida entre comprador e vendedor. Informem os autores, portanto, se possuem certidões negativas, apresentando-as, se o caso - sob pena de preclusão da prova.

Int.

São VICENTE, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-43.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARISTOTELES JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a incompatibilidade entre o volume de arquivos anexados pelo autor e o determinado na decisão proferida em 13/02/2020, **determino a exclusão dos documentos id 28992457 e 28992459.**

Sempre pré-juízo, intime-se o autor para que apresente **apenas cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado** dos autos 0003951-07.2015.403.6321.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 02 de março de 2020.

Anita Villani

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000371-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ARCEÑO RUIZARLINDO - EPP, ARCEÑO RUIZARLINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Cumpra-se o v. acórdão.

Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-20.2020.4.03.6141
AUTOR: NILO GUALBERTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, a fim de que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado na decisão retro.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LENON SCARPA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora sua manifestação, eis que sua ciência sobre a sentença proferida resta demonstrada pela interposição de embargos de declaração - já apreciados.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-18.2019.4.03.6141
AUTOR: CLOVIS CAMARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730, THEREZA CRISTINA FACCIÓ DE CASTRO - SP358567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Atenta ao disposto nos artigos 5º, 77 e 80 do Código de Processo Civil, manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre:

- a) os documentos de 07/11/2019 e 28/02/2020;
 - b) o ajuizamento da ação nº 5008811-50.2019.4.03.6183; e
 - c) as diferenças entre as rendas mensais entre os cálculos juntados em 02/05/2018 e 21/01/2020.
- Int.

São VICENTE, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-02.2019.4.03.6141
AUTOR: VALTER UBALDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004606-07.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GERSON FLADEMIR CORREA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP3333935
RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALCIMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares.

Esclareço que o valor da causa deve corresponder à soma do dano moral pleiteado, com 12 prestações vincendas e todas as vencidas.

Int.

São VICENTE, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MICHELLY TURELLA CARDOSO FERREIRA, LUCIANO FONSECA FERREIRA, L. T. C. F.
REPRESENTANTE: MICHELLY TURELLA CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, já que dela não constou o termo inicial dos juros de mora.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte autora.

De fato, deixou de constar da sentença o termo inicial dos juros de mora.

Assim, **acolho os embargos de declaração** interpostos pelos autores, para que passe a constar da sentença proferida nestes autos que “os danos morais deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora a partir desta sentença, nos termos o Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.”

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 02 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO RICARDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração atual (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 02 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003287-04.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO MOURA SILVA NETO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ANTONIO TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-88.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARYLAND DINIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003830-68.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARILIA DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004307-30.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN, GRAZIELE DE PONTES KLIMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003452-44.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: GERALDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-93.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: REGINALDO ENGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005620-53.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JESUINO DIOGO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, ALBERTO MATHEUS PAZ GONZALEZ - SP207267-E, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005126-91.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER ARAGUSUKU
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001572-24.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-70.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALTAMIR GONCALVES VELOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001721-26.2014.4.03.6321
EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS AGUADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE JESUS ADAO RAYMUNDO - SP360261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-95.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: PLINIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIENE GODINHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto telefonista, de 01/06/2004 até os dias atuais, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 04/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu o julgamento do feito.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto telefonista, de 01/06/2004 até os dias atuais, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 04/04/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer período.

Não há que se falar na especialidade de qualquer período pelo simples exercício da função de telefonista, eis que não existe mais a especialidade decorrente da função, desde março de 1997.

Desde março de 1997, é exigida a efetiva exposição a agentes nocivos. O que não consta do PPP e demais documentos anexados aos autos.

Dessa forma, não tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto telefonista, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005222-72.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA FRANCO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a cessão de crédito efetivada nestes autos, o levantamento deverá ser efetivado por alvará.

Aguarde-se a comunicação do pagamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000695-14.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO - ME, LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 2 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003051-52.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: MARA SAIANNA SOUSA LANDIM - ME, MARA SAIANNA SOUSA LANDIM

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001715-47.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JARI MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito para início da execução, apresentando o cálculo atualizado do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

RÉU: EVANDRO PONIK
Advogado do(a) RÉU: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por Evandro Ponik, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 79.412,33, atualizada até 29 de maio de 2019.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora do réu de tal importância em razão de contratos bancários por ele firmados. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios, com documentos. Alega que os documentos não permitem o ajuizamento de ação monitória. Aduz que a CEF retirou seu limite de cheque especial indevidamente, dando causa a inúmeros transtornos. Impugna, ainda, os valores cobrados, aduzindo excesso de execução. Pede a extinção da monitória, a revisão do valor cobrado e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida dele em relação àquela.

A CEF anexou os documentos que demonstram de forma clara que o requerido utilizou os valores disponibilizados pela CEF. Ainda, anexou os extratos do cartão de crédito, demonstrando sua utilização.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

Para ajuizamento de ação monitória não é necessário a existência de título líquido, certo e exigível. Caso este existe, seria o caso de ajuizamento de execução, e não de monitória.

Indo adiante, verifico que a CEF não retirou indevidamente o limite do cheque especial do requerido. De fato, o requerido teve reiteradas utilizações de excesso de limite durante os meses anteriores a janeiro de 2019.

Após a transferência de R\$ 9.000,00, e pagamento de conta de telefone, pelo requerido, permaneceu na conta saldo negativo, sobre o qual ainda incidiram juros, resultando em R\$ 17.955,51 – valor que estouraria seu limite de cheque especial em poucos dias – inclusive em razão do final de semana que se aproximava. Na segunda-feira seguinte seu limite já estaria novamente estourado, não sendo irregular a conduta da CEF.

No que se refere ao valor da presente ação monitória, **interessante lembrar ao embargante que sua dívida de cartão de crédito também está sendo cobrada – e não apenas cheque especial. As planilhas anexadas demonstram a evolução de todas as dívidas do requerido, de forma individualizada.**

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela parte embargante, sendo também válida e regular.

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa de 2%.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Prejudicado o pedido de indenização por danos morais, eis que não houve qualquer conduta equivocada da CEF.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Evandro Ponik, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra elas, no valor de R\$ 79.412,33, atualizada até 29 de maio de 2019.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004925-65.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: ALICE SOUSALIMADA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a citação editalícia, intime-se a DPU para atuar como curador especial do réu citado por edital os termos do art. 72, II, do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FABIO DAVID ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSS AGENCIA PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por FABIO DAVID ROSA contra ato do Chefe da Agência do INSS de Praia Grande/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de atualização de dados cadastrais junto ao INSS em 11 de novembro de 2019, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o atraso da autoridade coatora, verifico que o acolhimento da pretensão da parte impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu requerimento na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.

Vale ressaltar, neste ponto, que o requerimento da parte impetrante é de novembro de 2019 – ou seja, havia decorrido apenas um mês quando do ajuizamento do presente *mandamus*, em dezembro de 2019.

Nestes termos, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 02 de março de 2020.

São VICENTE, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004670-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: AGUINALDO BOGOLIN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por AGUINALDO BOGOLIN contra ato do Chefe da Agência do INSS de Praia Grande/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de atualização de dados cadastrais junto ao INSS em 27 de novembro de 2019, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, o INSS se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o atraso da autoridade coatora, verifico que o acolhimento da pretensão da parte impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu requerimento na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.

Vale ressaltar, neste ponto, que o requerimento da parte impetrante é de 27 novembro de 2019 – ou seja, havia decorrido apenas um mês quando do ajuizamento do presente *mandamus*, em dezembro de 2019.

Nestes termos, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 02 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-02.2020.4.03.6141
AUTOR: K. T. O.
REPRESENTANTE: MIRIA DE OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 5 dias e sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado na decisão retro.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-25.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GELSON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004620-18.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento pelo valor incontroverso constante na decisão retro, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004618-48.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento pelo valor incontroverso, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-19.2019.4.03.6141
AUTOR: PAULO DE TARSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-90.2020.4.03.6141
AUTOR: MARCO ANTONIO MUREB DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LYGIA FIORELLI DE MACEDO

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-16.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005857-53.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARIA ETIENE SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Em detida análise dos autos, verifico que a executada foi devidamente citada, como bem se verifica do mandado e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30/31 dos antigos autos físicos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-96.2018.4.03.6141
AUTOR: VALDETE RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Petição id 29026828: considerando a mudança de posicionamento da CEF, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 03 de março de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ZILDA MONICA PEREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK - SP139175
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 03 de março de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-65.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSME E DAMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará, se em termos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002311-58.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARIDA MARIA SIMAO DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada tentativa de construção, aguarde-se sobrestado indicação de bens passíveis de construção, por parte da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000249-11.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL G. DA SILVA - DECORACOES - ME, MANOEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A fim de evitar futuras nulidades, intime-se a CEF para que informe adequadamente a placa do veículo que pretende ver recuperado, tendo em vista que a informação lançada na petição inicial difere do que consta no documento de fls. 24 dos antigos autos físico, bem como da consulta realizada no sistema Renajud, que ora determino a juntada.

Ao que consta, a Kombi Furgão 2009 possui placa EHX3340 e não BHX3340 como indicado na inicial.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001843-67.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: SILMAR DOS SANTOS MARTINS COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para que requeira o que de seu interesse para prosseguimento do feito, devendo noticiar a este juízo se já foi efetuado o pagamento.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001191-84.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.A. DOS SANTOS ALMEIDA - MODAS - ME, MICHELLE APARECIDOS SANTOS ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Em detida análise dos autos verifico que as rés encontram-se devidamente citadas, conforme se observa da certidão do Sr. Oficial de Justiça de 14 de maio de 2018 - Documento ID 8140902, sem contudo, apresentarem defesa ou pagamento do débito.

Deste modo, não opostos pelo réu embargos monitórios, nem havendo pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, 2º, do CPC.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000867-89.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793, ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo e para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente sua última declaração de imposto de renda.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 03 de março de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000089-22.2020.4.03.6141
AUTOR: MAURICIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011960-31.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VEC-TRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de 'recurso' de embargos de declaração, opostos por Vectra Assistência Médica e Odontológica Ltda – Massa Falida em face da r. sentença de ID 24397884, que julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal.

Aduz a embargante a existência de erro material na sentença, uma vez que apesar de acolher os embargos à execução fiscal, deixou de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Manifestação da embargada (ID 27313556) refutando as alegações.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada não contém o aduzido erro material. Com efeito, a r. sentença é clara quanto as razões para a não condenação da embargada em honorários, uma vez que considerou que o crédito tributário exigido foi mantido, estando o seu pagamento condicionado à situação da massa falida.

Assim, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos e mantenho *in totum* a sentença ora embargada.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000165-65.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIA AMBARINA ESPINOZA GOMEZ

D E S P A C H O

Considerando o determinado no acórdão de páginas 54/55 do ID 22509726, RECEBO a apelação de páginas 62/101 do ID 22509725, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil de 1973.

Isto posto, encaminhe-se este Processo Judicial eletrônico – PJe ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000521-07.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUC LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR - SP31013, MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA - SP148135

D E S P A C H O

DEFIRO o quanto requerido na petição de página 139 do ID 22786921.

Dê-se vista à executada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo supra, tome concluso para análise da petição ID 22961333.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008362-82.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para que passe a constar "Cumprimento de Sentença".

Pág 54 do ID 22025478: Intime-se a exequente para que informe expressamente no corpo da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito em cobro.

Cumprido, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000491-10.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLICHERIA REAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

DESPACHO

ID 22749962: considerando o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada, neste ato (art. 239, § 1º, CPC).

À vista do exposto, bem como dos documentos juntados na petição de páginas 38/52, DEFIRO à executada a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Anote-se.

Dê-se, então, vista à executada pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Transcorrido o prazo supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, SOBRESTE-SE novamente o feito, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011945-28.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SEABRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, os critérios para atualização dos honorários sucumbenciais devem ser os estabelecidos pelo Código revogado.

Quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO VINCULADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS. **RECURSO ESPECIAL** PROVIDO. 1. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios. 2. **Havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos. Precedentes desta Corte Superior.** 3. Recurso especial provido para retirar os juros moratórios da condenação ao pagamento de verba honorária. (REsp 1096345/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 16/04/2009) **Grifei**

Desta feita, HOMOLOGO para os fins de execução de honorários sucumbenciais o valor de **R\$ 7.039,41 (sete mil e trinta e nove reais e quarenta e um centavos)** apresentado pelo Setor de Contadoria através do ID 25055021 e 25055029.

Destarte, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0602083-75.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME

DESPACHO

ID 22834733 – fl. 123/125: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo eletrônico cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 124.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que esta execução foi dispensada do processo principal (n.º

0601961-62.1996.403.6105), conforme certidão de fl. 119, o qual está sobrestado em razão de parcelamento da dívida (ID 27342763).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008012-84.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093, VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219, CHILYN ADRIANA VILLEGAS - SP314911

DESPACHO

Considerando o lapso temporal desde o despacho de fl. 117 até a digitalização dos autos físicos e a inserção dos documentos no Pj-e, intime-se a(o) exequente para que informe em sua manifestação (no corpo da petição), expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, independentemente de constar em planilha de cálculo.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 117.

No silêncio ou não havendo o correto cumprimento do acima determinado, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000751-94.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IPR INDUSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LIMITADA, CASTORINO AGUIAR FILHO, GEORGE LEWIS RIDER

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27662659: aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o cumprimento do determinado no despacho ID 27872233 da execução nº 5000315-72.2019.403.6105, ora embargada, vez que os embargos não são admitidos antes de garantida à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se os embargantes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000751-94.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IPR INDUSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LIMITADA, CASTORINO AGUIAR FILHO, GEORGE LEWIS RIDER

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27662659: aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o cumprimento do determinado no despacho ID 27872233 da execução nº 5000315-72.2019.403.6105, ora embargada, vez que os embargos não são admitidos antes de garantida à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se os embargantes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000751-94.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IPR INDUSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LIMITADA, CASTORINO AGUIAR FILHO, GEORGE LEWIS RIDER
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27662659: aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o cumprimento do determinado no despacho ID 27872233 da execução nº 5000315-72.2019.403.6105, ora embargada, vez que os embargos não são admitidos antes de garantida à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se os embargantes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011031-54.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OVM INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CORAZZA - SP59239

DECISÃO

Alega a empresa-executada (Id 22679794 - Pág. 249/250) que quanto ao exemplificativo débito apresentado pela PFN, referente ao processo n. 18208.095057/2011-89 e CDA n. 80.2.16.002489-48, foram efetuadas deduções até 15/08/2014, data da consolidação do referido débito pela RFB no valor de R\$ 5.463,34, porém não foram efetuadas deduções relativas ao período de 20/08/2014 a 03/11/2015, conforme comprovantes de arrecadação constantes as fls. 190/205, referentes ao parcelamento da Lei 12.996/2014 em questão.

Por sua vez, a Fazenda (Id 22679794 - Pág. 266) afirma que conforme o extrato de fls. 213, o parcelamento referido pela executada (Lei n. 12.996/14) foi rejeitado na consolidação, de forma que compete à executada, nos casos em que não houve consolidação do parcelamento, efetuar requerimento perante a Receita Federal para obter a restituição das parcelas recolhidas referentes ao parcelamento da Lei 12.996/14. Nestes termos, considerando a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, a União requer seja indeferido o pedido de fls. 234/235, requerendo o prosseguimento do feito, com o cumprimento do despacho de fls. 230.

Decido:

O pedido de abatimento dos valores já pagos em regime de parcelamento não consolidado é de ser acolhido, por ser mais justo à realidade fática dos autos. Repare-se que os valores saíram da disponibilidade financeira da empresa para os cofres públicos enquanto se aguardava a consolidação e depois de muito tempo foi proferido o despacho administrativo de que o parcelamento não foi consolidado, fator ligado à morosidade do Estado que não pode ser simplesmente imputado de forma unilateral ao contribuinte, pois significaria submeter a empresa a pagar duas vezes pelo mesmo valor até se ver restituída das parcelas já adiantadas na esfera administrativa.

Nesse sentido, me utilizei nas razões lançadas no julgamento do E. TRF4 (TRF-4 - APL: 50036998120184047000 PR 5003699-81.2018.4.04.7000, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 17/10/2018, PRIMEIRA TURMA), as quais devem ser aplicadas ao presente caso, *mutatis mutandis*.

Os documentos acostados à inicial demonstram que os valores objeto dos pedidos de restituição referem-se, de fato, a pagamentos do mesmo débito incluído no PERT (inscrição nº 90.4.10005258-43) realizados no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (reabertura da Lei nº 12.865/2013). Com relação a esse ponto não houve insurgência do fisco.

O documento PADM2 do evento 25 demonstra o entendimento da autoridade impetrada:

"Os pagamentos que foram efetuados com base no disposto na lei 12.865/2013, tendo em vista que não ocorreu a consolidação do parcelamento, não serão objeto de abatimento do saldo devedor. A PGFN inclusive publicou orientação através da Nota Técnica PGFN/CDA 425/2017 no sentido de que o contribuinte que desistiu do parcelamento da lei 12.865/2013 para adesão ao PERT deverá requerer a restituição dos valores recolhidos, nos termos do contido na Instrução normativa RFB nº 1300/2012. Assim, caberá ao contribuinte ingressar com pedido de restituição de tais valores."

Referida Nota Técnica PGFN/CDA425/2017 foi trazida aos autos no evento 25, e confirma esse entendimento em seu item 30, que a seguir transcrevo:

"30. Ocorrendo a desistência de modalidades de parcelamento não previstas nas reaberturas da Lei nº 11.941/2009 (Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014), que ainda não foram objeto de consolidação, as unidades da PGFN deverão:

(...)

(iv) notificar o contribuinte (via despacho no Sicar) acerca da possibilidade de adesão ao Pert pela Internet e consequente emissão do Darf da primeira parcela, bem como para solicitar a restituição dos valores recolhidos como antecipações, conforme texto sugerido em anexo à presente nota técnica."

No entanto, considerando que não pode ser imputada ao contribuinte a demora na consolidação do parcelamento anterior, constituiria verdadeiro contra senso restituir-lhe os valores já recolhidos como antecipação do parcelamento não consolidado, e concomitantemente obrigá-lo ao pagamento do valor total à vista, sendo a medida mais lógica e razoável viabilizar o abatimento dos valores já pagos.

Essa situação foi curiosamente antevista pela própria Fazenda na mesma Nota Técnica PGFN/CDA425/2017:

32. Em casos excepcionais (e.g.: decisão judicial determinando a utilização imediata dos valores recolhidos como antecipações para abatimento o saldo a ser consolidado do Pert), o optante deverá ser intimado para indicar os débitos que queria incluir no parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941, de 2009. As unidades farão a alocação das antecipações em tais débitos mediante realização de Redarf (para alocação no Sida) e/ou conversão de Darf em GPS (para alocação no Dívida), seguindo a ordem de imputação do CTN." (sem grifos no original).

No caso dos autos, o impetrante inclusive já depositou nos autos o valor da diferença do débito (saldo remanescente após o abatimento pretendido, no valor correspondente aos créditos objeto dos PER/DCOMP), a fim de evitar sua exclusão do programa (evento 6).

Ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão que concedeu a liminar nestes autos, o ilustre relator deixou assentado igual entendimento (evento 2 do AI 5010549-05.2018.4.04.0000):

"O inc. II do § 14º do art 1º da L 11.941/2009 permite a dedução das parcelas pagas em moratórias anteriores na apuração do valor original do débito. Ademais, está-se diante de valores que foram dispendidos pela agravada por cerca de três anos em razão do parcelamento especial da L 12.865/2013 e que não podem ser desconsiderados pela União em virtude da falta de consolidação deste parcelamento, omissão atribuída à própria Fazenda Nacional. Numa análise liminar, mostra-se menos efetiva e mais onerosa ao contribuinte a medida pretendida pela agravante, qual seja, a restituição."

O TRF/4ª Região, inclusive, já decidiu que:

"A ausência de consolidação da dívida não representa óbice ao abatimento dos pagamentos parciais. A consolidação objetiva definir os débitos parceláveis, bem como o número e o valor das prestações, apuradas com as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009. Havendo a exclusão do parcelamento, seja por rescisão, seja por cancelamento, a dívida deixa de ser consolidada e o débito retorna ao valor original, com todos os acréscimos legais. Em outras palavras, a exclusão do parcelamento torna a consolidação inócua, possibilitando a dedução das parcelas pagas do montante original da dívida." (TRF4, AC 5002994-39.2012.4.04.7115, PRIMEIRA TURMA, Relator AMÁURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016).

Ressalte-se, ainda, que não há que se cogitar de qualquer "pagamento indevido" passível de pedido de restituição, pois não configurada nenhuma das hipóteses do art. 165 do CTN. Assim, não há por que obrigar o contribuinte a solicitar a restituição dos valores e, por outro lado, exigir-lhe o pagamento total a título de entrada quando do ingresso no novo parcelamento, se os mesmos valores já estão em posse do fisco. Assim, entendo que os valores recolhidos pelo impetrante durante o programa de parcelamento das Leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013, devem ser computados para fins de inclusão do mesmo débito no PERT. Considerando que a legislação tributária, sobretudo no que diz respeito aos parcelamentos (entendidos como uma verdadeira benesse oferecida pelo legislador), está atrelada ao princípio da legalidade, o procedimento postulado pela impetrante é viável. Deve alcançar à impetrante o direito ao ingresso no PERT.

Deve, portanto, a Fazenda viabilizar para que os débitos adiantados no regime de parcelamento não consolidado, como informado no Id 22679794 - Pág. 249/250, sejam deduzidos do débito cobrado nestes autos. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após a providência a ser adotada pela Fazenda, cumpra-se o despacho de fl. 230.

Intime-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0007083-70.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Ficam as partes intimadas do termo de audiência realizada nos autos da execução fiscal n.º 5012916-47.2018.4.03.6105 (ID 21803408).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005362-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)"

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Não obstante, estabelece que [o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No presente caso há requerimento da embargante. No entanto, não há garantia integral da dívida.

Com efeito, restou comprovado nos autos a condição da parte embargante, de forma que a ausência de garantia integral do débito resta justificada pela sua situação econômica. De sorte que resta prejudicada a análise dos demais requisitos.

Não desconhecendo o teor do decidido no REsp 1.272.827/PE do Superior Tribunal de Justiça, ao rito dos recursos repetitivos, no qual a Primeira Seção sedimentou orientação pelo afastamento do art. 736 do CPC às execuções fiscais, adoto entendimento contido no REsp 1.487.772-SE, da mesma Turma, e afasto sua aplicação no presente caso em razão da particularidade do caso com comprovação da hipossuficiência da embargante e, com base no direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa assegurados no artigo 5º, da Constituição Federal, mesmo sem garantia do juízo, **recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.**

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002216-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS ANGELIERI FILHO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626

SENTENÇA

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por FRANCISCO CARLOS ANGELIERI FILHO –EPP em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO.

Alega o excipiente que por desempenhar atividade de distribuição de água por caminhões e ainda de transporte rodoviário de cargas não estaria sujeito à inscrição no Conselho Regional de Química.

O excepto, em sua impugnação, aduziu que a exceção de pré-executividade não seria o meio processual adequado para o exame das alegações, haja vista a necessidade de dilação probatória.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Ante a documentação juntada, em especial o cartão CNPJ, que contempla as atividades exercidas pelo excipiente, desnecessária a produção de outras provas.

Segundo o excepto, o excipiente estaria sujeito a inscrição no Conselho Regional de Química porque teria como atividade a Captação, Tratamento, Comércio e Transporte de Água.

Todavia, segundo consta de sua inscrição no CNPJ a atividade do excipiente cinge-se a distribuição de água por caminhões e ao transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Ora, as atividades do excipiente não contempla, captação e tratamento de água. Por seu turno, estas atividades, em especial aquela que ensejou a lavratura do auto de infração questionado, a mera ‘distribuição de água’, não se sujeita a inscrição no Conselho Regional de Química.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGARRAFAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA E MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO SERVIÇO. 1. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Química nem a manter profissional da área da química como responsável técnico pelo serviço, a empresa que tem por atividade básica a extração, engarrafamento e distribuição de água mineral, uma vez que na produção do produto não ocorre reações químicas. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Improvimento à apelação.

(ApCiv 0004708-71.2000.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/06/2007 PÁGINA: 752.)

Destarte, de rigor, reconhecer a nulidade da CDA e extinguir a execução.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta pelo executado/excipiente e, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Custas *ex lege*. Condeno o excepto em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da execução, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Sem reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. I.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002216-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS ANGELIERI FILHO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626

SENTENÇA

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por FRANCISCO CARLOS ANGELIERI FILHO – EPP em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO.

Alega o excipiente que por desempenhar atividade de distribuição de água por caminhões e ainda de transporte rodoviário de cargas não estaria sujeito à inscrição no Conselho Regional de Química.

O excepto, em sua impugnação, aduziu que a exceção de pré-executividade não seria o meio processual adequado para o exame das alegações, haja vista a necessidade de dilação probatória.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Ante a documentação juntada, em especial o cartão CNPJ, que contempla as atividades exercidas pelo excipiente, desnecessária a produção de outras provas.

Segundo o excepto, o excipiente estaria sujeito a inscrição no Conselho Regional de Química porque teria como atividade a Captação, Tratamento, Comércio e Transporte de Água.

Todavia, segundo consta de sua inscrição no CNPJ a atividade do excipiente cinge-se a distribuição de água por caminhões e ao transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Ora, as atividades do excipiente não contempla, captação e tratamento de água. Por seu turno, estas atividades, em especial aquela que ensejou a lavratura do auto de infração questionado, a mera 'distribuição de água', não se sujeita a inscrição no Conselho Regional de Química.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGARRAFAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA E MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO SERVIÇO. 1. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Química nem a manter profissional da área da química como responsável técnico pelo serviço, a empresa que tem por atividade básica a extração, engarrafamento e distribuição de água mineral, uma vez que na produção do produto não ocorre reações químicas. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Improvimento à apelação.

(ApCiv 0004708-71.2000.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/06/2007 PÁGINA: 752.)

Destarte, de rigor, reconhecer a nulidade da CDA e extinguir a execução.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta pelo executado/excipiente e, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Custas *ex lege*. Condeno o excepto em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da execução, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Sem reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. I.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006422-35.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KIRIN PLAST REPRESENTAÇÃO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, JOSE CIRINEU DE PAULA PEDROZA

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargantes não cumpriram o terceiro parágrafo da determinação ID 22950445, comprovando documentalmente a impossibilidade de garantia da execução por outros bens, aguarde-se a garantia do débito exequendo (execução fiscal nº 0003106-70.2017.403.6105), nos termos da decisão ID 19016602.

Sem prejuízo, deverão os embargantes:

1 - considerando que alega incidência indevida de valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem o determinado no art. 917, § 3º, do CPC, declarando o valor de execução que entendem correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

2 - proceder à regularização da representação processual mediante juntada de Procuração do embargante JOSÉ CIRINEU DE PAULA PEDROSA, bem como do ato constitutivo da empresa executada para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 24829066.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001652-62.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOTABE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, proposto por **JOTABE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**, visando à concessão de tutela de urgência para determinar o cancelamento de protesto representado pelo título nº 0182-14/02/2019-68, referente ao débito em cobro nos autos da execução fiscal nº 5012373-10.2019.4.03.6105.

DECIDO.

De início, anoto inexistir qualquer irregularidade na realização do protesto. De fato, o protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012). Aliás, a possibilidade de protesto das CDAs é matéria já pacificada, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal fixado a seguinte tese quando do julgamento da ADI 5135: “*O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*”. (Plenário, j. 09/11/2016, Ata de Julgamento nº 32, DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016).

Lado outro, tendo em vista o bloqueio online no valor de R\$ 86.340,82 na conta da embargante que se mostra suficiente à garantia do débito protestado, conforme minuta do Bacen-jud de ID 26043969, não vislumbro óbice para o cancelamento do protesto.

Quanto ao pedido de juntada dos documentos pelo INPI, de outra banda, entendo que, embora sejam documentos necessários à compreensão da dinâmica que originou o débito, por ora, não há urgência na medida.

Prudente que se aguarde a manifestação da Autarquia acerca dos fatos narrados no item II.2, alíneas “a” a “k”, notadamente sobre a disponibilização do Edital e relatório do Pregão 33/2006, contrato de serviço 20/06, processos administrativos nº 52400.00053/2006, 52400.002690/2007-15, 52400.001586/09, 52400.001589/09 52400.002074/10 e correspondências 35/2012, 36/2012, 38/2012 e 41/2012, de maneira a lhe assegurar o contraditório, para que, após, decida-se sobre o pleito.

Diante do exposto, em razão do valor construído, bem como considerando o manifesto *periculum in mora*, tendo em vista os prejuízos inerentes à manutenção do protesto, **defiro o pedido da requerente para determinar o CANCELAMENTO imediato do protesto do título 0182-14/02/2019-60, referente à CDA 4.054.000004/19-33, até ulterior decisão deste juízo.** Esclareço que o cancelamento não impede, se for o caso, a parte de reiterar o protesto, razão pela qual não se pode falar em irreversibilidade da medida.

Oficie-se, **com urgência, por Oficial de Justiça**, bem como **por meio eletrônico**, o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e títulos de Campinas – SP, para o **cumprimento imediato** da presente decisão, referente ao Título/CDA nº 80616146396, Protocolo nº 000025-13/08/2019-82 (ID 20752637).

Após, intime-se o INPI para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se **com urgência**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017431-21.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o presente débito está integralmente garantido por penhora de imóvel (ID 22011984 - Pág. 49/51) e que a sua validade está sendo discutida na Ação Anulatória nº 0010135-45.2015.4.03.6105, conforme comprovado nos autos, DEFIRO a suspensão da presente execução até o julgamento final da referida Ação Anulatória, nos termos do art. 55 do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008071-69.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GS-TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP, NELCIDES GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

DESPACHO

Considerando o exposto na petição ID 19976382, novamente juntada a esta execução no ID 22241546, em cumprimento ao despacho ID 21415945, intime-se a empresa executada, por meio de seu advogado, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, o local onde exerce *de fato* as suas atividades empresariais, bem como onde se localizam os veículos listados na consulta ID 28071450.

Com a informação, desde que diferente do endereço já diligenciado no ID 17717752, expeça-se mandado para constatação de tais atividades, devendo o oficial de justiça, se constatado o funcionamento da empresa, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito em cobro.

Ultimado, tome concluso para análise do requerido nas petições ID 19976382 / 22241546 e ID 27344429.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008071-69.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GS-TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP, NELCIDES GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

DESPACHO

Considerando o exposto na petição ID 19976382, novamente juntada a esta execução no ID 22241546, em cumprimento ao despacho ID 21415945, intime-se a empresa executada, por meio de seu advogado, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, o local onde exerce *de fato* as suas atividades empresariais, bem como onde se localizam os veículos listados na consulta ID 28071450.

Com a informação, desde que diferente do endereço já diligenciado no ID 17717752, expeça-se mandado para constatação de tais atividades, devendo o oficial de justiça, se constatado o funcionamento da empresa, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito em cobro.

Ultimado, tome concluso para análise do requerido nas petições ID 19976382 / 22241546 e ID 27344429.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021752-65.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307

DESPACHO

Retifique-se a classificação deste PJe para EXECUÇÃO FISCAL (Classe 1116).

Considerando o informado na petição ID 26543452, concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, buscar na via administrativa o parcelamento do débito exequendo, comprovando, então, nesta execução fiscal.

Transcorrido o prazo supra e não havendo a comprovação do parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000112-45.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000041-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP321363 - BRUNO MADURO SAMPAIO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014075-23.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006540-43.2012.403.6105 ()) - K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Diante do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 229/231, transitado em julgado, intime-se a Embargante para retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização destes embargos e inserção deles no sistema PJ-e, nos termos da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 15 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004715-93.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014597-65.2003.403.6105 (2003.61.05.014597-8)) - ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MARIO TOCCHINI NETO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico o retorno dos autos do E. TRF e a remessa do processo ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020137-40.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020136-55.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 94/95: Anote-se.

Providencie a Secretaria a abertura de metadados para inclusão dos presentes embargos e da execução fiscal n.º 0020136-55.2016.403.6105 no sistema PJ-e.

Após, intime-se a embargante para inclusão dos autos no sistema PJ-e, conforme requerido, assim como para que traga aos autos matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a digitalização, dê-se vista às partes de todo o processado e tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006468-80.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-97.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004802-54.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613861-71.1998.403.6105 (98.0613861-9)) - LUIS DAL MOLIN(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X INSS/FAZENDA

Fl. 278: intime-se o embargante, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, devendo, ademais, na oportunidade, observar o disposto nos artigos 10 e 11 de tal Resolução.

Sem prejuízo, fica, desde logo, intimado o ora exequente de que decorrido in albis o prazo acima, o cumprimento de sentença em exame, encartado às fls. 276/277, não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no artigo 13 da Resolução em questão.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0063885-45.1995.403.6105 (95.0603885-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0604815-63.1995.403.6105 (95.0604815-0) - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X IARA CONTESSOTO ORLANDO X ANTONIO ORLANDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0601407-30.1996.403.6105 (96.0601407-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MACTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X CARMINE ANTONIO AGNONE NETO X PEDRO LOPES FILHO(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004786-23.1999.403.6105 (1999.61.05.004786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARLOS EDUARDO NOVAES DE SOUZA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo. FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0006380-67.2002.403.6105 (2002.61.05.006380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMP COIFAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo. FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0006381-52.2002.403.6105 (2002.61.05.006381-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMP COIFAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo. FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0013291-27.2004.403.6105 (2004.61.05.013291-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X N V INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANDRA MARIA ROMEIRO(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X ACACIO ROMEIRO X MAURO ROMEIRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005316-80.2006.403.6105 (2006.61.05.005316-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FLORAMAZON PRODUTOS NATURAIS LTDA X MARIA ANGELA FAGNANI(SP050095 - FLAVIO DOMINGOS MARCONDES PINTO) X BASTIAAN PHILIP REYDON X LAURO EUCLIDES SOARES BARATA(SP050095 - FLAVIO DOMINGOS MARCONDES PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo. FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0005317-65.2006.403.6105 (2006.61.05.005317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FLORAMAZON PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP201388 - FABIO DE ALVARENGA CAMPOS) X MARIA ANGELA FAGNANI X BASTIAAN PHILIP REYDON X LAURO EUCLIDES SOARES BARATA(SP201388 - FABIO DE ALVARENGA CAMPOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo. FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0013427-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013427-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista dos autos a executada para manifestar-se acerca das alegações de fl. 111, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá, no mesmo prazo, recolher o valor do saldo remanescente indicado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009930-94.2007.403.6105 (2007.61.05.009930-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMED MEDICAMENTOS LTDA(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO E SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0012511-43.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X MARIA DAS GRACAS BARROS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0014292-66.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo. FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0009520-26.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de fls. 78/79, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009672-74.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FATIMA DE LOURDES TEIXEIRA

Fl. 77: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tome concluso para análise das petições de fl. 44, 46/65, 73/75 e 77.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009873-66.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010163-81.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010168-06.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ABIGAIL BEZERRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003667-02.2014.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2426,27, conforme informado pelo exequente à fl. 88.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Semprejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008789-93.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABRENDE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M

PEIXOTO VILLABOIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0011451-30.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABRENDE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILLABOIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0013878-97.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006472-88.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Dê-se vista à executada para que no prazo de 10 (dez) dias providencie, nos termos requeridos pela exequente na petição de fls. 352/355, a retificação do endosso, bem como apresente comprovação atualizada de registro da nova apólice na SUSEP (fls. 347/350).

Intime-se a executada, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0010632-59.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VERONICA TEIXEIRA SANTOS(SP370532 - CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO)

Comunico que FICA INTIMADO o EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0011299-45.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0013512-24.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Lima & Bonfá Indústria e Comércio de Ferramentas LTDA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Campinas,

EXECUCAO FISCAL

0017507-11.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WAGNER LUIZ GOUVEA(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Wagner Luiz Gouveia, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente compareceu nos autos pugnano pela extinção do feito, nos termos do artigo art. 924, III, do CPC. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004769-54.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto à petição do Município de Campinas de fl. 42.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002824-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002824-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015384-94.2003.403.6105 (2003.61.05.015384-7)) - M.KASSAB, KASSAB & CIA LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CESAR DA SILVA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008317-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS ALBERTO GRIGOL(SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI E SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA) X MARCOS ALBERTO GRIGOL X FAZENDA NACIONAL(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012686-61.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SANTANA TRANSPORTE TURISMO LTDA(SP257681 - JULIANA PIRES PEREIRA) X JULIANA PIRES PEREIRA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta

ELIANA TONIN CAVALCANTI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7193

EXECUCAO FISCAL

0004216-56.2007.403.6105 (2007.61.05.004216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E RESTAURANTES DA USINA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.549,32 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013138-13.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EXECUTADO:AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULÍNIALTD
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO CARON - SP223096

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017949-11.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746, JOSÉ LUIZ GARAVELLO JÚNIOR - SP186560
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005151-81.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013723-22.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE - ME, FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE - ME** e **FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Julgo insubsistentes as penhoras realizadas nos autos.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020095-88.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO FERRONI - SP251105

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009514-58.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEVISASA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001485-45.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878, MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA - SP126729

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado em procedimento autônomo no PJe, objetivando a satisfação de crédito estampado em sentença judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O novel Código de Processo Civil, visando prestigiar os princípios da funcionalidade, instrumentalidade e efetividade, aboliu do sistema processual vigente a ação autônoma de execução de título judicial, instituindo, assim, o cumprimento de sentença, que aproveita a mesma base procedimental em que proferida a decisão que encerra obrigação a ser satisfeita.

Na espécie, a parte exequente ajuizou, ao que parece, por equívoco, petição autônoma de cumprimento de sentença, instaurando, assim, processo autônomo no PJe, quando deveria requer, nos mesmos autos do procedimento em que lançada a decisão judicial, a instauração da fase de cumprimento, com a consequente conversão de rito no sistema respectivo.

Assim sendo, deve ser reconhecida a inequação da via processual eleita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Fica a parte exequente intimada, para, querendo, peticionar nos mesmos autos em que proferida a r. sentença/decisão exequenda.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013875-50.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARLINDO FERNANDO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 69, ID 23393701, uma vez que o feito já foi sentenciado (fl. 48).

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016986-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA - SP380740
EXECUTADO: CRC/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado em procedimento autônomo no PJe, objetivando a satisfação de crédito estampado em sentença judicial.

Intimado a emendar a inicial, o exequente juntou as petições Ids 25781308 e 28550495.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Melhor analisando os autos, a hipótese é de extinção do feito.

O novel Código de Processo Civil, visando prestigiar os princípios da funcionalidade, instrumentalidade e efetividade, aboliu do sistema processual vigente a ação autônoma de execução de título judicial, instituindo, assim, o cumprimento de sentença, que aproveita a mesma base procedimental em que proferida a decisão que encerra obrigação a ser satisfeita.

Na espécie, a parte exequente ajuizou, ao que parece, por equívoco, petição autônoma de cumprimento de sentença, instaurando, assim, processo autônomo no PJe, quando deveria requer, nos mesmos autos do procedimento em que lançada a decisão judicial, a instauração da fase de cumprimento, com a consequente conversão de rito no sistema respectivo.

Assim sendo, deve ser reconhecida a inequação da via processual eleita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Fica a parte exequente intimada, para, querendo, peticionar nos mesmos autos em que proferida a r. sentença/decisão exequenda.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011776-39.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP
EXECUTADO: JOSÉ EDUARDO COBUCCI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTÔNIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO - SP219299, BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010643-54.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATO ANTUNES PINHEIRO, FELIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006567-31.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCTEX ESPUMAS E SINTETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA FIORI - SP122834

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022408-22.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSMETECH INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381, EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007904-74.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALANÇIM ANDAIMES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016907-24.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLÍNICA MÉDICA BOTAFOGO S/C LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008237-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRIME COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Prime Comércio e Consultoria de Informática Ltda. - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, visando o reconhecimento do "direito da Impetrante de ter seu Pedido de Compensação (PER/DCOMP) nº 03400.24727.300107.1.3.03-4905 (processo nº 10875.905233/2009-10) e sua Manifestação de Inconformidade, julgados imediatamente, tendo em vista que a Autoridade Coatora descumpriu o prazo máximo legal de 360 dias, nos termos do artigo 4 da Lei 11.457/2007, novamente, c/c artigo 37 da Constituição Federal, no sentido do REsp Representativo de Controvérsia 1.138.206-RS".

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 24341273).

O autor requereu a extinção do processo, tendo em vista que obteve administrativamente a análise de seu pedido (ID 28812813).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante pode, a qualquer momento, desistir do mandado de segurança, independentemente da anuência da parte contrária. No caso, a desistência deu-se porque a providência pretendida foi obtida independentemente da prestação jurisdicional, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, na modalidade necessidade, por não haver pretensão resistida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

P. R. I.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Indústria e Comércio de Gaxetas e Anéis 230 Ltda. em face da União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a calcular o valor da contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores destacados na nota fiscal a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 27935846).

Foi deferida a antecipação de tutela (ID 28102266), para "suspender a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, até final decisão".

Citada, a União apresentou contestação (ID 28535536), pugnano pela improcedência do pedido. Salientou, ainda, que o feito deveria ser suspenso até decisão final no RE n.º 574706, bem como que apenas o ICMS efetivamente pago poderia ser excluído da base do cálculo dos tributos mencionados. Como preliminar, arguiu a ausência de documento essencial à propositura da ação.

A União apresentou, ainda, embargos de declaração contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela (ID 28535507), afirmando que a decisão não seria fundamentada e que não guardaria relação com o pedido da parte autora, bem como que não teria sido observada a Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Note-se que a preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele deve ser resolvida.

Tendo em vista que a questão controvertida é exclusivamente jurídica, é cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro). Ressalte-se que eventual valor a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistiu qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Note-se que, independentemente do pedido formulado pela parte, ao decidir a matéria, deve o juízo estabelecer que o valor exato a ser descontado da base de cálculo dos tributos em discussão, sob pena de omissão. Assim, foi respeitado o princípio da congruência. Além disso, deve-se notar que soluções de consulta interna de órgãos fazendários possuem natureza infralegal e não podem ser sobrepor a comandos constitucionais e legais.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, apesar de não terem sido juntados comprovantes de pagamento do PIS e da Cofins, foram apresentados documentos de escrituração contábil da pessoa jurídica suficientes a caracterizá-la como contribuinte dos tributos em tela (v.g., ID 27388968), se analisados em cortejo como respectivo objeto social.

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014.

III - Agravo interno improvido

(AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Tendo em vista a prolação da sentença, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISOTREF TUBOS E ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Isotref Tubos e Aços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título desses mesmos tributos. Assevera que o cálculo da forma pretendida pelo Fisco acarreta a tributação sobre valores que não constituem verdadeira receita ou faturamento.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 27098431).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27691724).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 27877293), pugnando pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28234538).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu art. 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o art. 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.º 7/1970 (PIS/Pasep) e 70/1991 (Cofins), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.º 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004.

Sob o regime anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/1998 no que tange à ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS (art. 3.º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na Lei Complementar n.º 7/1970, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do art. 3.º da Lei n.º 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da Cofins, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS, Cofins etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a Cofins, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde como de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da Cofins, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não cumulativo desses tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da Cofins foi instituída pelas Medidas Provisórias n.º 66/2002 e 135/2003, posteriormente convertidas nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a Emenda Constitucional n.º 42/2003, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido.

Não se reconhecendo qualquer ilegalidade na tributação, o pedido de compensação fica prejudicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009, *a contrario sensu*).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 7662

PROCEDIMENTO COMUM

0012036-79.2010.403.6119 - ANTONIO FRAJUCA(SP335550 - ALICE GODINHO MENDONÇA E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Republique-se o r. despacho de folha 403 para constar o nome da advogada do requerente do desarquivamento, Dra. Alice Godinho Mendonça (OAB/SP 335.550). DESPACHO FLS. 403: Intime-se a parte autora para ciência do desarquivamento. Permaneçam autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004872-87.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALBERTO MUFFALO RABASSA(SP261673 - KARINA FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO MESSIAS) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA

Fls. 392/394: o INSS pleiteia a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica das empresas ré s Casa do Emprego Temporário Ltda. e Marcos Augusto da Silva Metalúrgicos, com a responsabilização dos sócios pela presente ação regressiva acidentária visando a reposição ao erário de valores pagos em razão do acidente de trabalho ocorrido como segurado Everton Mendes Sorath, por falta de cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, ante a dissolução irregular das empresas ré s.

Por fim, pleiteia a citação do sócio administrador da Casa do Emprego Temporário Eirelli, Alberto Muffalo Rabassa, CPF n.º 691.268.958-20; e do sócio administrador da Plenocorte Indústria e Comércio Eirelli, Marcos Augusto da Silva, CPF n.º 127.602.6568-80.

Na decisão de id. 406 e verso foi deferido o pedido de instauração de incidente de personalidade jurídica das empresas ré s para determinação da citação de seus sócios/representantes ALBERTO MUFFALO RABASSA e MARCOS AUGUSTO DA SILVA, para manifestação e para requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma decisão, foi determinada a suspensão do processo até apreciação do pedido, nos termos do artigo 134, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Citado, o sócio Alberto Muffalo Rabassa apresentou impugnação (fls. 410/413). Requer a improcedência do pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 415).

Citado, o sócio Marcos Augusto da Silva não apresentou manifestação (fl. 418).

Foi determinada a expedição de carta precatória para o endereço constante da fl. 388, da empresa Casa do Emprego Temporário Ltda., para que o Oficial de Justiça constate se a Pessoa Jurídica ainda funciona no local e, em caso positivo, cite-se o representante legal (fl. 420).

A carta precatória foi devolvida com diligência negativa (fl. 429).

É o relatório.

Passo a analisar o pedido de incidente de descon sideração de personalidade jurídica da sociedade empresarial Casa do Emprego Temporário Ltda., CNPJ n.º 59.117.200/0001-71; e da sociedade empresarial Marcos Augusto da Silva Metalúrgicos, CNPJ n.º 09.565.702/0001-97, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil, pelos seguintes fundamentos.

Foi proferida sentença de extinção com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão indezatória (fls. 354/356).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação do INSS para reconhecer a ino crrencia da prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para citação das requeridas e prosseguimento do feito (fls. 378/381).

Foi certificado o trânsito em julgado em 10.07.2018 (fl. 384).

Foi determinada a citação das ré s (fls. 386 e verso).

As cartas de citação foram devolvidas com diligências negativas com a informação de mudou-se, conforme avisos de recebimento (fls. 388 e 389).

Foi deferido o pedido de instauração de incidente de personalidade jurídica com a determinação de citação dos sócios.

Devidamente citado, o sócio Alberto Muffalo Rabassa apresentou impugnação.

Citado, o sócio Marcos Augusto da Silva quedou-se inerte.

Expedida carta precatória para o endereço constante da fl. 388 da empresa Casa do Emprego Temporário Ltda., a qual foi devolvida com diligência negativa (fl. 429).

Pois bem

Da análise dos autos, vê-se que as empresas ré s não foram localizadas nos endereços constantes da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 395/399 e 402/403).

Ademais, consta que a empresa Casa do Emprego Temporário Ltda. foi transformada na empresa Casa do Emprego Temporário Eirelli, em que pese constar o mesmo endereço, houve alteração do número da sala. Contudo, em diligência realizada pelo Oficial de Justiça de fl. 429, consta que a empresa ré já não se encontra mais estabelecida naquele endereço e que o paradeiro da empresa é desconhecido.

Da referida empresa consta como sócio administrador Alberto Muffalo Rabassa, CPF n.º 691.268.958-20.

O fato de a requerida Casa de Emprego não se encontrar no endereço onde possui seu domicílio fiscal e constante dos assentamentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo demonstra a intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações.

Ademais, em caso de dissolução irregular da sociedade ou alteração de domicílio fiscal deve a empresa comunicar aos órgãos competentes, o que não correu no presente caso.

Assim, há indícios de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da presente ação de indenização para os sócios-gerentes, de acordo com a Súmula n.º 435/STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente).

A disciplina da matéria encontra-se no art. 50 do Código Civil que prevê como requisitos para o deferimento da descon sideração justamente o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Cumpra salientar que o STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630/STJ): Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.

Apesar de, no presente caso, não se tratar de execução fiscal, a lógica aplicável é a mesma, no âmbito do presente incidente.

Do mesmo modo, consta que a empresa Marcos Augusto da Silva Metalúrgicos foi transformada na empresa Plenocorte Indústria e Comércio Eireli, a qual encontra-se dissolvida, ficando a guarda de livros e documentos sob a responsabilidade de Marcos Augusto da Silva, CPF n.º 127.602.568-80.

O sócio Marcos Augusto da Silva devidamente citado quedou-se inerte (fl. 412).

No caso da dissolução de uma EIRELI, equivalente ao distrito de uma sociedade limitada, o ato somente pode ser considerado legítimo e regular se houver o pagamento dos credores - etapa necessária do procedimento de dissolução.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. TEMA 630/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido da União para redirecionamento da execução fiscal contra sócio de empresa que encerrou suas atividades sem a quitação dos tributos federais.

2. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi

apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos 1.033, 1.036, 1.102 e 1.109 do Código Civil, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
4. Nos termos de precedentes deste STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da descon sideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias.
5. Nessa esteira, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente).
6. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630/STJ): Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.
7. O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Nesse sentido: REsp 1.777.861/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019; REsp 1.766.931/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 697.578/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2018.
8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1795248/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - DISTRATO - QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes.
2. O registro do distrato social perante a Junta Comercial constitui mera fase do procedimento de dissolução da pessoa jurídica, sendo imprescindível a prévia realização do ativo e pagamento do passivo para fins de extinção da personalidade jurídica das microempresas. Precedentes.
3. Ocorrência da dissolução irregular da empresa executada em razão do encerramento de suas atividades sem o cumprimento de suas obrigações tributárias.
4. É defesa ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, mister seja analisada pelo Juízo a que a responsabilidade tributária dos sócios-administradores da empresa executada. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009146-62.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 01/07/2019)

Assim, nos termos do artigo 50 do Código Civil, procede o pedido do INSS de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa ré Casa do Emprego Temporário Ltda. e Marcos Augusto da Silva Metalúrgicos - ME, ante o preenchimento dos pressupostos legais específicos, nos termos supramencionados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. TEMA 630/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido da União para redirecionamento da execução fiscal contra sócio de empresa que encerrou suas atividades sem a quitação dos tributos federais.
2. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos 1.033, 1.036, 1.102 e 1.109 do Código Civil, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
4. Nos termos de precedentes deste STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da descon sideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias.
5. Nessa esteira, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente).
6. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630/STJ): Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.
7. O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Nesse sentido: REsp 1.777.861/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019; REsp 1.766.931/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 697.578/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2018. 8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1795248/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDÍCIOS VEEMENTES DE FRAUDES E PRÁTICAS ILÍCITAS PARA BURLAR A SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA DE CONHECIMENTO PARA ESTE FIM. RECURSO PROVIDO.

1. Esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que o reconhecimento de formação de grupo econômico e seus desdobramentos pode, diante de indícios veementes, ocorrer diretamente nos autos da execução fiscal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação própria de conhecimento para este fim.
2. Na hipótese dos autos, tais indícios se encontram amplamente descritos na minudente petição (fls. 35/38) e documentos que a instruíram o pedido (fl. 134) deduzido na execução fiscal originária, além da fundamentada decisão proferida no feito de nº 0001775-47.2014.4.03.6141 que acolheu aquele pleito, tudo a indicar um amplo cenário de fraudes e práticas aparentemente ilícitas possivelmente urdidas na tentativa de burlar a satisfação de créditos tributários.
3. Encontram-se, assim, suficientemente descritas na peça exordial as condutas adotadas pelos requeridos, estabelecendo a autora o cruzamento de inúmeros elementos que justificam, num primeiro momento, o pedido de corresponsabilidade.
4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010066-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESUNÇÃO. REDIRECIONAMENTO. AFERIÇÃO DOS PODERES. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. PODERES DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO NA ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 981. RECURSO PROVIDO.

1. Quanto ao redirecionamento da execução, tenho que pode ser admitido nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.
2. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Precedentes e Súmula 435 STJ.
3. No caso concreto, verifica-se não ter sido encontrada a empresa no endereço constante de seu registro societário, documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular.
4. Pretende a União a reinclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios-administradores que integravam a executada desde sua constituição. Aliás, por todo o tempo em que a empresa exerceu atividade, os sócios indicados detinham poderes de administração.
5. Considerando-se que os períodos de apuração do crédito tributário referem-se às competências de 2004 a 2005, é possível concluir que as pessoas contra quem ora se requer o redirecionamento ostentavam a qualidade de sócio-gerente tanto na época da ocorrência dos fatos geradores quanto na da dissolução considerada irregular, razão por que resta afastada a incidência do Tema 981/STJ, podendo-se analisar o pedido de redirecionamento neste momento processual.
6. Cabível, portanto, a reinclusão no polo passivo dos sócios em referência.
7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010865-11.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

Ante o exposto, acolho o pedido de descon sideração da personalidade jurídica das empresas Casa do Emprego Temporário Ltda. e Marcos Augusto da Silva Metalúrgicos - ME e por força dos princípios da celeridade e da economia processual, determino o prosseguimento do feito na pessoa dos sócios Alberto Mufallo Rabassa e Marcos Augusto da Silva.

Citem-se os réus.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que exclua as empresas Casa do Emprego Temporário Ltda. e Marcos Augusto da Silva Metalúrgicos - ME e para inclusão de Alberto Mufallo Rabassa e Marcos Augusto da Silva.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009184-24.2006.403.6119 (2006.61.19.009184-0) - CELESTINA MARIA MUNIZ (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CELESTINA MARIA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000748-90.2017.403.6119 - SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL (SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER E DF035078 - JOSE ALVES PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Intimem-se as partes para eventual manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 570/573, no prazo de 05 (cinco) dias..PA0,5 No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-38.2020.4.03.6111
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 28008731 como emenda da inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 48.820,41, conforme requerido pelo autor.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROZANGELA RODILHANUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os laudos periciais apresentados, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806

DECISÃO

Vistos.

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, enfim, as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Augusto Olivatto, falecido em 22.11.2005, ao argumento de ter comeceado a viver em união estável de 1981 até 2004.

A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na via administrativa, ao argumento de que a requerente não comprovou sua qualidade de dependente do segurado falecido. Na defesa que apresentou nesta via judicial sustentou que não restou comprovada a união estável da autora como segurado falecido e, de consequência, sua condição de dependente *de cuius*.

A ré Belmira Donegá Olivatto, em sua contestação, sustentou regular a concessão do benefício de pensão por morte de que está a desfrutar, já que dependia financeiramente instituidor, Augusto Olivatto, com quem era casada. Sabia que o esposo tinha outro lar e afirmou que ele residia parte do tempo em sua residência, onde tinha roupas e tomava refeições. Em suma, dele nunca se separou. Aludida ré, em contestação, requereu a produção de prova oral.

A ré Amanda da Silva Olivatto não contestou o pedido.

É importante que se deite prova sobre o relacionamento do instituidor com a autora e com a ré Belmira, determinando relação estável ou concubinária, em relação jurídico-processual de que participe o INSS e que nele possa intervir na fase instrutória, já que os efeitos da decisão a proferir impactarão o erário.

Defiro, assim, a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia **22 de abril de 2020, às 14 horas**.

Intimem-se pessoalmente a autora e as rés Belmira Donegá Olivatto e Amanda da Silva Olivatto para comparecerem à audiência designada a fim de que prestem depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.

Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas.

Ficam as partes cientes de que compete aos seus advogados a intimação das testemunhas por elas arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverão comprovar nos autos mediante a juntada de cópias das correspondências de intimação e dos avisos de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Intime-se o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000237-26.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LIZEICA MARCIA GALANTE GONZALES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de embargos de terceiro por meio da qual busca a embargante a desconstituição da penhora realizada nos autos principais no que se refere à parte correspondente a 2,5% do imóvel objeto da matrícula n.º 76.824, do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, ao argumento de que equivale a seu direito à meação.

Pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão das medidas de expropriação capazes de lhe impor a perda da parcela do imóvel acima referida, com o cancelamento dos leilões designados nos autos da execução fiscal aparelhada.

Síntese do necessário, **DECIDO**:

Indefiro a medida de urgência.

Não é caso de suspender a alienação judicial de bem imóvel.

O direito da embargante, nos moldes do artigo 843 do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem, respeitando-se a meação que defende (2,5% sobre o valor da avaliação).

Com isso fica resguardado, equilibrando-se a posição das partes.

Fica assegurado seu direito de preferência na arrematação do bem, em igualdade de condições, assim como a paridade de sua quota-parte sobre o valor da avaliação, em ordem a assegurar que a alienação não se dê por valor inferior.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e comunique-se à Central de Hastas Públicas o ora decidido.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005604-29.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: W. G. M. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 27884547, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 2 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005114-07.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

RÉU: CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE, ROSILENE APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193, PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA - SP302797

Advogados do(a) RÉU: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela CEF e pela requerida Cláudia Kellner Santarem de Albuquerque à sentença proferida. A primeira levanta omissão no julgado. A segunda aponta omissão, contradição e obscuridade e pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Passo a decidir:

Queixa-se a CEF de que é omissa a sentença, por não ter apreciado a petição de ID 13361693 - Pág. 69, nas linhas da qual postula autorização judicial para licitar a venda das joias dadas em garantia dos contratos de penhor tratados na demanda.

Trata-se de pleito, todavia, que não havia mesmo de receber desate na sentença.

Deveras, as joias em questão constituem objeto da perícia na qual está fundada a sentença embargada, prova que foi fortemente impugnada pelas requeridas (ID 13361693 - Pág. 87-88 e 89-97 e ID 13835161).

Convém, por isso, aguardar o trânsito em julgado para decisão a respeito do destino das joias empenhadas, com isso ficando esclarecido o tema suscitado pela CEF.

Já enfocando os embargos de declaração opostos pela requerida Cláudia Kellner Santarem de Albuquerque, a matéria neles veiculada não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam empanar o julgado.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu.

Sembargo, ao que se dessume claro, no caso concreto não comparece omissão. Aventura defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Embargos de declaração -- sublinhe-se -- não se prestam a corrigir *error in iudicando*.

Também não comparece contradição, a qual supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica. Como se sabe, *"a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"* (STJ, 4.ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Obscuridade, por igual, não foi percebida. Manifesta-se ela somente quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobridos propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agitado. De feito: *"a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo"* (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Defiro, por fim, os benefícios da justiça gratuita à requerida Cláudia, conforme requerido no ID 22580173.

Anoto, todavia, que a concessão de justiça gratuita não opera de forma retroativa. Deferida depois de julgado o feito, apanha as despesas surgidas a partir de então, mas não suspende a exigibilidade dos ônus antes dela incorridos (cf. STJ, REsp 904.289-MS, de 10.05.2011, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002308-62.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470
EXECUTADO: A. A. MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI, ALINE ANTONIO MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, promova a Secretaria pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)s executado(a)s, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e efetuando-se a restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

No mais, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente no Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME, RODRIGO ANTONIO BERMEJO, THAIS GALVAO PORTO BERMEJO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, efetue a Secretaria pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e promovendo-se a restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002527-48.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: AMANDA GUIMARAES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação da parte exequente no prazo acima concedido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com suporte no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrerem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001948-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: ORLANDO GALHA JUNIOR
AUTOR: MERCE FERREIRA GALHA, PAMELA GALHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual Orlando Galha Junior, falecido no curso do processo, entendeu que fazia jus a auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Pleiteou, então, a concessão de benefício por incapacidade, o que se oferecesse cabível, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde 22.02.2017 (DER). À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e mandou citá-lo.

O autor requereu a juntada de outros documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores. Quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios e juros de mora. Ao final, juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica.

O INSS requereu o julgamento antecipado da lide.

O Ministério Público Federal se pronunciou.

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (conforme fls. 63/64 dos autos físicos).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial produzido e requereram a complementação dele.

Decisão de fl. 70 dos autos físicos determinou a intimação do senhor Perito para realizar a complementação do laudo pericial.

O senhor Perito trouxe aos autos a complementação do laudo médico pericial. Sem fundamentar, fixou na data da perícia o início da incapacidade do autor para o trabalho.

Sobre a complementação do laudo médico pericial, as partes apresentaram manifestação.

O autor discordou do senhor Perito no tocante à data de início da incapacidade. Não teria ele indicado os motivos pelos quais chegou a tal conclusão (petição de fls. 77/78 dos autos físicos).

O INSS também manifestou discordância e apresentou quesitos complementares.

Decisão de fls. 80/81 dos autos físicos entendeu que a matéria estava a reclamar maior elucidação. E diante do requerido pelas partes, foi determinado o retorno dos autos ao perito médico, a fim de esclarecer as divergências existentes (fls. 63/64 e 74 dos autos físicos).

Os autos foram baixados para digitalização.

Intimado por mais de uma vez para trazer aos autos os esclarecimentos solicitados, o senhor Perito nada acresceu.

Diante disso, foi determinada a realização de nova perícia (ID 16219904).

Novo exame foi realizado; aportou nos autos o laudo pericial correspondente (ID 17058825).

As partes foram intimadas a se manifestar.

A parte autora manifestou sua discordância e requereu que fosse designada nova perícia com médico especialista em Cardiologia.

O INSS silenciou.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado.

Informou-se a morte do autor (ID 20585977), juntando-se aos autos certidão de óbito (ID 20585985).

Houve habilitação de herdeiros.

Passaram a figurar no polo ativo desta ação, MERCE FERREIRA GALHA e PAMELA GALHA, em substituição ao *de cuius* Orlando Galha Junior.

O MPF tomou ciência do processado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

A prova médica produzida traz subsídios suficientes para o deslinde da demanda. A matéria está suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC). Dessa maneira não é caso de complementação ou nova perícia, providências que, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficam indeferidas.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 28.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 22.02.2017.

No mais, Orlando postulou benefício por incapacidade.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (parágrafo segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Para averiguar incapacidade laboral, produziu-se perícia médica.

O laudo de fls. 63/64 dos autos físicos deu o autor como incapaz para exercer sua profissão habitual (vendedor/supervisor de vendas), bem como qualquer outra. É uma conclusão peremptória. No entanto, em resposta ao quesito n.º 3 do laudo, disse que a incapacidade do autor para o trabalho era difícil de precisar, por ter ocorrido em datas distintas, devido às intercorrências enfrentadas pelo autor como o Edema Agudo de Pulmão (em novembro de 2016) e a dispensa do trabalho em março de 2017 (!!!).

Os autos então retomaram ao senhor Perito para complementação.

No laudo juntado à fl. 74 dos autos físicos, o senhor Experto afirmou que a data de início da incapacidade do autor para o trabalho "poderia ser" fixada na data da perícia; no entanto, não explicitou as razões pelas quais chegou à tal conclusão.

Nessa moldura, entendeu-se que a matéria estava a reclamar maior elucidação.

Nova perícia e outro perito foram designados.

De acordo com o laudo pericial produzido no ID 17058825, deu-se o autor como portador de Infarto antigo do miocárdio (I 25.2); Hipertensão essencial (I 10) e de Diabetes Mellitus não insulino-dependente (E 11).

Aludidas enfermidades, incapacitavam-no de forma parcial e permanente para o trabalho. No entanto, destacou o Perito, o autor **não estava impossibilitado de exercer sua profissão habitual** (supervisor de vendas externo).

Enfim, as doenças de que era portador não geraram comprometimento total para o trabalho; sobrava capacidade residual que não interferia com a profissão que estava a exercer.

A combinação dos laudos, isto é, a dificuldade do primeiro Louvado em fixar de forma coerente início de incapacidade somada a observação do que comumente acontece (as doenças de que era portador Orlando de fato eram incompatíveis com esforços físicos constantes e de alguma intensidade), com as conclusões do segundo Perito (de que não havia incapacidade para as funções habituais de Orlando), convencem da ausência de substrato para benefício por incapacidade, na espécie.

O juiz não se encontra adstrito às conclusões do experto. Mas pode tomá-las em consideração, motivando.

Ao que foi visto, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Da jurisprudência, colho:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - No caso, a perícia judicial concluiu pela **incapacidade parcial e permanente**, e somente para atividades que exijam esforços físicos intensos. **O perito ressaltou a aptidão para o exercício de sua atividade habitual** de secretária e demais profissões compatíveis. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva, sendo impositiva a manutenção da r. sentença. - Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00384636920174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280135, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 21/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO.);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. TUTELA DE URGÊNCIA CASSADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - **No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente, ressaltando a possibilidade de exercer atividades compatíveis**. - Não obstante as limitações apontadas na perícia, entendo que não está patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva, merecendo ser reformada a sentença. - Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Tutela antecipatória de urgência revogada, observado o disposto no artigo 302, I, do NCPC. - Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado". (TRF da 3.ª Região, Ap 00384316420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229200, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 21/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO.);

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de alçadas verbais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 16219904, destinando-os ao senhor Perito que ultimou os trabalhos periciais conclamados.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito, Dr. LUIZ GUSTAVO JARDIM DA SILVA (CRM/SP n.º 130.120), se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002610-64.2019.4.03.6111
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001924-70.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ HIDEO FUGI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002206-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MAYRA DE ARAUJO MOURA PUGLISI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710, BRUNO CEREN LIMA - SP305008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração da classe processual deste feito para Embargos à Execução Fiscal.

No mais, ante o disposto no artigo 16, § 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a segurança do juízo nos autos da execução fiscal n.º 5002032-04.2019.4.03.6111, para posterior prosseguimento deste feito.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-48.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA - SP274192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 27532314, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004077-71.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: LUZIA DE CAMARGO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP110238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora, afirmando-se incapaz para o trabalho, persegue a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão de benefício previdenciário, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e determinou que fosse solicitada à 1ª Vara Federal local cópia da petição inicial do processo nº 0001651-67.2008.403.6111, bem como da perícia médica nele produzida, a fim de investigar coisa julgada.

Os documentos solicitados foram trazidos à baila.

A autora foi intimada para esclarecer a repetição de demanda.

Apresentou manifestação, conforme petição de fls. 38/39 dos autos físicos.

Foi proferida sentença que determinou a extinção do processo, sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Citado o réu para responder ao recurso, silenciou.

Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região.

O recurso de apelação da parte autora foi parcialmente provido. Foi declarada a nulidade da sentença recorrida e determinou-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

As partes tiveram ciência do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Determinou-se a citação do INSS para oferecer contestação.

O INSS apresentou contestação e juntou documentos à peça de defesa.

Concitada a se manifestar sobre a contestação do INSS, a parte autora silenciou.

Os autos baixaram para digitalização.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado.

Designou-se perícia médica, conforme decisão de ID 23977663.

A parte autora juntou outros documentos ao processo.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial produzido.

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 26673284).

Ouvida, a autora disse que concordava com a proposta oferecida.

O Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.

À parte autora foi oferecido o reconhecimento do direito ao benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início do benefício (DIB) em 28.11.2019 e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 28.11.2019, mais o pagamento de 100% (cem por cento) das prestações atrasadas, ao teor das condições estampadas de ID 26673284.

A elas a autora emprestou concordância (ID 27401603), por intermédio de procurador com poderes para transigir (ID 13356873 - Pág. 13).

Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso, ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de ID 26673284 e ID 27401603, a fim de que produza seus regulares efeitos.

Éis por que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento de demandas judiciais (**CEAB-DJ**) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado.

O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença fazas vezes de ofício expedido.

Promova a serventia a solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 23977663 - Pág. 1.

Sem honorários de sucumbência, inócurrenre na espécie.

Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID 13356873 - Pág. 29) e o réu delas é isento (artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96); não bastasse, as partes se compuseram antes da sentença (art. 90, § 3.º, do Código de Processo Civil).

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da manifestação de ID 27872829.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001367-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WELITO NOGUEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em fase de cumprimento do julgado, compareceu aos autos a patrona do autor requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com o requerente (ID 28957237).

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 28961443), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: “*Em sendo julgada procedente serão devidos em caso de concessão de liminar os honorários de 30% (trinta por cento) sobre os proventos econômicos recebidos parcelados até final concessão da liminar em sendo recebimento de atrasados incide a porcentagem de 30% sobre os mesmos não cumulativos ou caso de acordo judicial*”. (grifo nosso).

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é “indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”. [1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de ID 28961443 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 30% (trinta por cento) sobre o valor recebido a título de liminar.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um “comidado de pedra” nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

"Art. 36- Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, **a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;**
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e o renome do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos." (Negritei)

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP^[2] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo"; *verbis*:

"85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:

20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. **Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia^[3]:

(...)

"Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais."

(...)

No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora.

Dessa maneira, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução, sem, contudo, o destaque, o qual resta indeferido.

Prossiga-se na forma já determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fonajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fonajef>; acesso em 05/11/12.

Marília, 2 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5007067-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: CASSIO ROGERIO JOVENTINO
Advogado do(a) RECORRIDO: FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA - SP324899

DESPACHO

Ante o teor do acórdão de ID 28808269, bem como seu trânsito em julgado (ID 28808277), dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Traslade-se cópia do referido acórdão para os autos principais que tramitam em meio físico (ação penal nº 0002883-97.2015.403.6102).

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005844-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELISABETE MARIANO DA SILVA GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Petição de id 23068373: indefiro, na medida em que no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, os valores indicados no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo exequente, uma vez intimada a executada, não podem ser alterados.

Afinal, isso implicaria inovação do objeto litigioso da demanda executiva.

Assim, à Contadoria para conferência dos cálculos nos termos da decisão de id 20493327.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 02 de março de 2020.

Ipereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300214-91.1998.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GISELLE DUPAS, HANS JURGEN KESTENBACH, HAMILTON VIANA DA SILVEIRA, HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA, HELENICE JANE COTE GIL COURRY
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Comigo na data infra.

Citada para pagamento da verba exequenda, a União opôs embargos à execução, os quais foram acolhidos para limitar a execução a quantia de R\$ 35.114,55, atualizada para maio/2009.

Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto aos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: I) informarem se portadores de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono dos autores, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF.

Decorrido o prazo assinalado no parágrafo anterior, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual;

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se no arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intemem-se os exequentes para esclarecerem em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intemem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 02 de março de 2020.

Ipereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008470-71.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

DESPACHO

Comigo na data infra.

Analisando melhor os autos, tenho que a penhora de veículos automotores deve se dar à vista dos mesmos, via oficial de justiça, em ordem a tomar certa a sua existência, localização e integridade patrimonial, consoante disposto no art. 841, § 1º, do CPC. De fato, a ausência deste cuidado poderia conduzir a situação exdrúxula, na qual o bem tenha sido subtraído da esfera do devedor e até mesmo alvo de desmanche, impedindo até mesmo a sua avaliação direta, razão pela qual fica desconstituída a penhora de fls. 362.

De outro tanto, o bem continua em nome do executado, de sorte que deverá a Secretaria retirar o registro da penhora e anotar a restrição total de circulação, alienação e até mesmo de licenciamento, no sistema RENAJUD.

Após, intime-se a União para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 02 de março de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS, FABIANA MEIRA SANTOS REIS, LUCAS ANTONIO DA SILVA SANTOS, NAIARA DOS SANTOS GUEDES, EDER LOURENCO DOS SANTOS, IGOR DOS SANTOS GUEDES, REGINA SILVA SANTOS, JOSINA DOS SANTOS SOARES, MARIA MADALENA DOS SANTOS, PRISCILA LOURENCO DOS SANTOS, SILVANO LOURENCO DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 28999450: totalmente despicienda a providência, alcançável singelamente no balcão da Secretaria, não cabendo ao juiz determinar a prática de ato de ofício dos servidores.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA LUCIA REZENDE DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

DESPACHO

Comigo na data infra.

Esclareça a parte autora a sua manifestação de id 23568693, tendo em vista que foi realizado o destaque da verba honorária, conforme se observa dos requerimentos transmitidos no evento de id 23940181.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003853-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: GERALDO FERREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias sobre o informativo de id 23256554, devendo esclarecer o motivo pelo qual maneja a presente execução, tendo em vista determinação expressa para sobrestamento do feito principal (decisão de id 20816492).

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009673-10.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRO LUIS CESARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias acerca da impugnação lançada pelo INSS às fls. 430/432 dos autos físicos.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTENOR VERONA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN - SC35340, LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA EXECUÇÃO** promovida por ANTENOR VERONA & CIA LTDA - EPP em face da União, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de março de 2020.

mcabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007976-46.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: DANIEL PEREIRA TAVARES

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora Caixa Econômica Federal na petição de fls. 04 (ID 28264974), na presente ação movida em face de **DANIEL PEREIRA TAVARES** e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de março de 2020.

mcabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003728-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
SUCEDIDO: LUKRO'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, LUCAS POZZER DE SOUZA, LETICIA POZZER DE SOUZA

S E N T E N Ç A

A CAIXA ingressou com embargos de declaração com efeito infringente em face da sentença proferida no ID 24417727, requerendo seja sanado suposto erro ao argumento de que o feito teria sido extinto sem análise de mérito, por ter a CAIXA deixado de promover o regular andamento do processo, sem que tivesse sido intimada a tanto.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Como bem constou na decisão combatida, a CEF foi intimada a apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira e quedou-se inerte, conforme certidão datada de 06/10/2019. Tendo a CEF deixado de promover o regular andamento do processo no tocante à apresentação de planilha de evolução da dívida, foram os autos extintos tendo em vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em obliquo à competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.

Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de erro, a autorizar o manejo de embargos de declaração.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência dos alegados vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003204-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA MARIA AUGUSTO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE NATTES - SP345546, SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352, DARLENE FERREIRA LEITE NATTES - SP353079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que pretende a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, mister faz-se a elaboração de laudo médico, razão pela qual nomeio como *expert* do juízo a **Dra. ANDREA FERNANDES MAGALHÃES** – CPF 256.530.058-19, com endereço na Rua Vereador Joaquim Mafra Terra, 170, Bonfim Paulista, Ribeirão Preto – SP, telefones (16) 9-9811-1075 e 3442-6974, a qual deverá ser intimada deste despacho.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do CPC.

Quesitos da autora na inicial, do INSS na contestação.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo nos termos do inciso do art. 465, §1º, inciso I, CPC, intime-se a perita para designar data, local e horário para o exame clínico, intimando-se a autora para comparecimento munida de seus documentos de identificação bem como de todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 02 de março de 2020.

lperceira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001732-72.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO TOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista às partes dos cálculos realizados pela Contadoria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004930-10.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DINALVA CAMPOS DE ARAUJO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica, nomeio como *expert* do juízo o Dr. CLEUER JACOB MORETTO – CPF 181.143.928-43, comendereço na Rua Ciciprestes, 15, Perápolis – SP, e-mail: cleuerjacobm@hotmail.com, telefones (18) 9-9109-1873 e 3653-3261, o qual deverá ser intimado, por e-mail, desta decisão.

Intimem-se as partes para os termos inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para apresentação de seus quesitos, à luz do inciso III do parágrafo 1º do CPC; os quesitos do autor foram apresentados na petição inicial.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 465, parágrafo 1º, inciso II, do CPC.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Decorrido o prazo nos termos do inciso do art. 465, §1º, inciso I, CPC, intime-se o perito acima nomeado para designar local e data para o exame clínico, intimando-se a autora para comparecimento munida de seus documentos de identificação bem como de todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006942-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MASAYOSHI KAGAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista às partes do informativo e documentos de id 23053839 e 23053850 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009268-61.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRO DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

vfv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001710-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: HEURYS TECNOLOGIA S/S LTDA, CELSO AUGUSTO MORATO DE AZEVEDO, RONAN MORAIS ROCHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

HEURYS TECNOLOGIA S/S LTDA e outros, já qualificados na ação de execução de título extrajudicial n. 5003576-25.2017.4.03.6102, promovem a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, ao reconhecimento de que os títulos são nulos e de que houve excesso na execução. Alegam que os contratos executados apresentam cláusulas abusivas, tais como capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, cobrança de juros abusivos a ensejar a desproporcionalidade da obrigação. Afirmam também que a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) afigura-se ilegal, devendo ser excluída da dívida executada e os valores correspondentes lhe serem restituídos em dobro.

Requerem, ainda, que seja concedido o efeito suspensivo até a apuração do valor real devido (art. 919, §1º, do CPC).

A CEF impugnou os embargos (ID 179/201) sustentando a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, também, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convenção no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelos embargantes. Esclarece que não há qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do "pacta sunt servanda", por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

I.a Com relação aos contratos, nada a reparar quanto ao rito adotado, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º, onde disposto que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela *Cédula de Crédito Bancário*, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integram a cédula.

Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, conferindo força executiva à indigitada cédula.

Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 04/02/2014 ..DTPB:.)

Acresça-se, ademais, que os títulos em questão encontram-se materializados pelos instrumentos constantes às fls. 86/93, 96/106 e 114/127 dos autos, e neles constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência.

No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, "Dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário", como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal.

Alíás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegitimidade.

Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar os títulos executivos.

I.b Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 94/95, 109/110, 112/113 e 128/129 mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida.

Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volta-se à:

- 1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 24448860600000406, pactuado em 27/11/2013, no valor de R\$ 100.000,00, vencido desde 25/02/2016, cujo saldo devedor residual, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 18/09/2017, o valor de R\$ 67.381,15;
- 2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA, nº 004488197000001520, pactuado em 04/06/2013, no valor de R\$ 50.000,00, vencido desde 04/04/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 18/09/2017, o valor de R\$ 123.866,71; e, por fim,
- 3) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 30/08/2013, com um limite para utilização através da conta corrente de titularidade da executada nº 4488.003.00000152-0, sendo que o saldo devedor total posicionado para 18/09/2017, perfaz o montante de R\$ 74.355,53.

Assim, chega-se ao somatório de R\$ 265.603,39, que corresponde ao total devido à exequente.

Observa-se dos instrumentos contratuais que dão supedâneo à pretensão executória, a aceitação, pelos embargantes das cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda a sujeição, em caso de inadimplemento do débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e taxa de rentabilidade de 5% ao mês, além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da obrigação, além de pena convencional e honorários advocatícios.

II Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso.

Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º §2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam sobre atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como *adquirentes finais*, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, *consumidores*.

A requerida é uma *prestadora deste serviço*, pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit. § 2º).

Nesse sentido decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exceção que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa — a chamada capacidade normativa de conjuntura — no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENTVOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De mesmo modo posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF 3º 41/177.

De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito no ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de natureza cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.

III Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito dos contratos entabulados pelos embargantes.

Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (*É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano*), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.

Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, dispõe *in verbis*:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

"As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, art's. 5º e 14, inciso VI, *in fine*) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).

Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual.

Portanto, até a vinda da citada medida provisória estava vedada a prática do anatocismo mensal, mesmo para estas instituições.

Ocorre que os contratos entabulados pela parte em litígio são de 2013, consoante cópias juntadas aos autos, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros.

IV No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472.

Em tais enunciados restou assente a sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria:

30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

472: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

No presente caso, a cláusula oitava do contrato (fl. 90) preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à comissão de permanência "cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso.

Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária.

De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN.

É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade seja no percentual, dos juros remuneratórios ou da comissão de permanência, não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados, na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais.

Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETTI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 200135000060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5.

Destarte, analisando o demonstrativo de débito e as planilhas de evolução da dívida após a sua consolidação (fls. 94/95, 109/110, 112/113 e 128/129), nota-se que a embargada apresentou as taxas ajustadas nos contratos vigentes por ocasião do vencimento da dívida, atualizando-as com juros de mora, remuneratórios e multa contratual, sem, contudo, aplicar a comissão de permanência, o que se mostra legítimo e não colide com qualquer dos entendimentos sumulares apontados acima.

V Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), cabe consignar que estabelecida no contrato no importe de 2%, frisando-se apenas que também seria incompatível sua cobrança de forma cumulada com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 - STJ).

VI No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida.

Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, *in verbis*:

648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

VII - Proceder a irrisignação das embargantes quanto à ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC).

De fato, a ilegalidade da tarifa de cadastro nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 foi declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recursos Especiais Representativos da Controvérsia (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).

Nesse sentido a Súmula nº 565 do STJ.

Após a referida data, deixou de ser regular a contratação e cobrança de tal tarifa.

In casu, o contrato n. 24.4488.606.0000004-06 foi celebrado em 27.09.2013 (fs. 86/93), ou seja, em data posterior a 30/04/2008; logo, é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito.

Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) constitui cobrança análoga à TAC, deve ser excluída da dívida, aplicando-se a mesma *ratio*, o que deságua no direito à repetição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 da Lei de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Incidência de IOF em razão da natureza da operação de crédito, nos termos do art. 63, I, do CTN. VI - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade. VII - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte. VIII - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes. IX - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível – 1907728, Desembargador Federal Peixoto Junior, Data de publicação: 19/07/2018). Grifo meu.

ISTO POSTO, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, apenas para afastar a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) conforme fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Deverá a CEF proceder ao recálculo do valor devido de acordo com o critério ora estabelecido.

Custas, na forma da lei.

Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, considerando que sucumbente em parte, fixados em 10% sobre a diferença apurada entre o valor exigido e aquele efetivamente devido (art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC). Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC, a ser atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF até efetivo pagamento.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DJALMA BRAVIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não obstante a exequente ter apresentados os cálculos que entendiam devidos (ID 15476303/anexos) e o INSS, expressamente, concordado com estes (ID 17881791), diante do teor da certidão de ID 28950678, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, corrija a inconsistência apontada com relação ao valor principal, bem como com relação aos honorários sucumbenciais.

Com a vinda dos novos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste.

Havendo concordância do INSS, cumpra a Secretaria com a determinação de expedição dos referidos ofícios requisitórios.

No caso de discordância do INSS, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RÉU: CLEDSON DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **CLEDSON DOS SANTOS**, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal.

Narra a denúncia de ID 25680350 que em 15/11/2019 a Polícia Civil do Estado de São Paulo recebeu notícia anônima acerca da existência de um entreposto de cigarros contrabandeados do Paraguai na cidade de Sorocaba/SP.

Descreve a exordial que ao chegarem no galpão localizado na avenida Vitor Andrevi, 540, Distrito Industrial, em Sorocaba/SP, verificaram que **CLEDSON DOS SANTOS** estava em seu interior, o qual fânqueou a entrada dos Policiais Cíveis, sendo localizada grande quantidade de cigarros de marca estrangeira, bem como o caminhão de placas ETF-0233 vazio.

Discorre a peça acusatória que a Receita Federal do Brasil avaliou a totalidade dos cigarros em R\$ 10.516.365,00, bem como o total dos tributos iludidos em R\$ 7.989.703,15 (II: R\$ 2.103.273,00, IPI: R\$ 4.732.364,25, PIS/PASEP R\$ 233.883,96, COFINS: R\$ 920.181,94).

Arremata a acusação que, ouvido perante a autoridade policial, **CLEDSON DOS SANTOS** disse que trabalha para uma pessoa chamada Celino e ganhava aproximadamente R\$ 1.000,00.

O caminhão foi entregue ao proprietário Luis Gomes Pereira, (Auto de Entrega de ID 25759653), pois conforme declarações por ele e pelo motorista Ednaldo Pereira Jales prestadas à autoridade policial (fs. 4 e 5 do mesmo ID), o veículo era apenas guardado no local mediante o pagamento mensal de R\$120,00, não era utilizado para atividade ilegal, cuja ocorrência desconheciam.

A denúncia foi recebida em 09/12/2019 (ID 25759663).

Citado o réu (ID 26631288), apresentou resposta à acusação assistido por defensor constituído (ID 25775876).

Indeferida a liminar no HC n. 50321259-22.2019.403.0000 (ID 26147691).

Não se verificou hipótese de absolvição sumária (ID 26657377).

Na fase instrutória foram ouvidas como testemunhas de acusação os policiais civis **Perry Silva de Alcântara** e **Thiago Oliveira Gama** e interrogado o réu por teleconferência (ID 27856386), ocasião em que se homologou a desistência em relação às testemunhas de defesa.

Nos termos do artigo 402 do CPP foi requerida pela defesa a liberdade provisória, fundamentadamente indeferida (ID 27856386).

Veio aos autos Laudo n. 445.339/2019 do Instituto de Criminalística, que examinou o local dos fatos.

Memoriais da acusação no ID 28184885, em que requer a condenação do réu nos termos da denúncia, com elevação da pena-base por conta do valor estimado dos tributos (graves consequências do crime).

Alegações finais da defesa sob ID 28414594, em que aduz em preliminar a nulidade da denúncia, pois o acusado se defendeu quanto à importação e exportação da mercadoria apreendida, nada sendo debatido quanto à manutenção em depósito ou outro dispositivo legal, tal como o previsto no inciso IV, do §1º, do artigo 334-A do Código Penal; no mérito requer a absolvição com fulcro no artigo 386, VII; subsidiariamente, que se conceda vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de proposta de não persecução penal e, caso condenado, fixação da pena no mínimo legal em regime aberto, substituição da pena por restritivas de direito e revogação da prisão preventiva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da desclassificação

A prática do delito de contrabando prevista no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal, dispõe:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

(...)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014);

De acordo com os autos, na data dos fatos, em 15/11/2019, o denunciado mantinha em depósito aproximadamente 2100 caixas de cigarros de origem estrangeira em infração às medidas administrativas para controle fiscal de desembaraço aduaneiro, desacompanhados de documentação legal, que sabia terem sido irregularmente introduzidos no território nacional e destinados ao comércio.

Não se trata de mercadoria proibida, sendo legalmente permitido o consumo de cigarros no país.

Não houve demonstração, por parte da acusação, de que se trata de qualquer das hipóteses legalmente vedadas, como importar cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem (artigo 46 da Lei 9.532/1997), ou importar cigarros de marcas anteriormente comercializadas por fabricantes ou importadores que tiveram o registro especial cancelado (artigo 2º-D do Decreto-Lei 1.593/1977), ou ainda importar cigarro que seja destinado à exportação (artigo 12 do Decreto-Lei 1.593/1977).

O que se vislumbra como penalmente relevante é a manutenção em depósito, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, sendo que se equipara às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, com amparo na figura típica do artigo 334, §1º, III do Código Penal:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

...

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

Por conseguinte, quanto aos cigarros, mister a readequação da capitação legal, de ofício, para o crime de descaminho previsto no artigo 334, §1º, III do Código Penal.

Rechaço, ainda, a alegada nulidade da denúncia, pois o acusado teve a oportunidade de se defender quanto aos fatos que lhe são imputados na inicial, submetido aos atos do contraditório e da ampla defesa.

Tratando-se, pois, de emendatio libelli sobre a qual reza o artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo aos fatos descritos na denúncia nova definição jurídica.

Da materialidade

Do conjunto probatório se constata precisão a materialidade:

- Auto de Prisão em Flagrante (fl. 04 do ID 24784124);

- Boletim de Ocorrência da Polícia Civil do Estado de São Paulo n. 206/2019 (ID 24784125);

- Auto de Exibição e Apreensão (ID 24784125) de aproximadamente 4.000 caixas de cigarro marca Giff, sendo próximo de 2.100.000 maços de cigarros do Paraguai;

- Consta no ID 25759653 o Termo de Constatação 178 descrevendo as mercadorias apreendidas como sendo 2100 caixas de cigarros de tabaco marca Giff, mais precisamente 2.103.273 maços.

- Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0817900-129329/2019 (ID 25581643);

- Planilha de estimativa dos tributos federais não recolhidos, em R\$ 15.033.617,99 (ID 25581643);

- Laudo n. 445.339/2019 do Instituto de Criminalística, que examinou o local dos fatos (ID 27986377) e as mercadorias, atestando que as embalagens traziam a indicação de que fabricados os cigarros no Paraguai, com inscrições em espanhol e inglês.

Da autoria

A autoria vem bem delineada com as provas dos autos.

Os policiais civis condutores **Perry Silva de Alcântara** e **Thiago Oliveira Gama** contam (ID 24784124) que receberam denúncia anônima relatando sobre um possível entreposto de cigarros contrabandeados do Paraguai, que ficaria na cidade de Sorocaba. Munidos de ofício de viagem, vieram averiguar a denúncia e, ao chegarem ao local, se postaram em campanha. Não tendo observado nenhum movimento, resolveram olhar dentro do galpão, visualizando um indivíduo, o que os levou a bater na porta, sendo atendidos pelo indivíduo identificado como Cleudson, o qual lhes franqueou a entrada no galpão, sendo encontrada grande quantidade de cigarros de marca paraguaia, com dízeres em espanhol, além de um caminhão vazio.

Na fase indiciária o réu declarou apenas que trabalhava para pessoa chamada Celino, recebendo aproximadamente R\$1.000,00.

Em Juízo, o policial civil **Perry Silva de Alcântara** lembrou-se de ter participado da diligência. Receberam uma denúncia e dirigiram-se a Sorocaba, ao galpão em que estava sendo armazenada a mercadoria. Lá bateram bastante até que foram atendidos por Cleudson dos Santos, que permitiu a entrada. Encontraram quantidade relevante de cigarros em caixas, a marca era visível, mas não se recorda qual era. Cleudson disse que somente tomava conta do local.

O policial civil **Thiago Oliveira Gama** (06:07) contou que receberam uma informação anônima. Reiterou as declarações do colega, acrescentando que Cleudson se apresentou como o que tomava conta do local, recebendo R\$ 1.000,00 do dono, tendo mencionado o prenome, mas não se recorda qual. As caixas de cigarros estavam no interior do galpão coberto. O caminhão estava vazio.

Interrogado judicialmente, **CLEudson DOS SANTOS** confirmou que os policiais chegaram ao galpão, onde estava sozinho. Os cigarros apreendidos eram seus. Negou serem de outra pessoa. Já trabalhou outras vezes com cigarro, parou mas voltou. Está há dois meses em Sorocaba. Não sabe quanto pagou nas caixas de cigarro. Preferiu ficar calado quanto ao questionamento de como veio para Sorocaba, e também sobre quanto pagava pelo terreno. Confirmou que foram dois policiais, ouvidos como testemunha, que o encontraram.

Em que pese o réu ter dito em Juízo ser o proprietário das mercadorias apreendidas, não foi convincente. Sua afirmação destoou do que dissera à autoridade policial, quando afirmou trabalhar para Celino por R\$1.000,00. Além disso, demonstrou desconhecer o valor de aquisição dos cigarros. Se não bastasse, em Juízo declarou renda mensal de R\$1.300,00 que não lhe possibilitaria a aquisição de mercadoria avaliada em R\$ 10.516.365,00.

Mesmo não sendo o proprietário da mercadoria apreendida, o denunciado infringiu o tipo penal de descaminho ao ser responsável por manter em depósito as caixas de cigarros.

Presente o elemento subjetivo do tipo penal de descaminho, na modalidade manter em depósito, eis que o próprio réu confessou em Juízo a prática delitiva, situação que se harmoniza com as demais provas e circunstâncias.

Ante as provas amealhadas, de rigor a condenação.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a acusação para CONDENAR o réu CLEudson DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, inciso III do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Dosimetria da pena

Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito.

O réu foi condenado por crime idêntico (Art. 334, §1º do Código Penal) nos autos n. 0013120-60.2010.403.6105 da 1ª Vara Federal de Campinas, ainda não transitado em julgado.

Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão de expressiva monta ao erário, atingindo os tributos ilícitos R\$ 15.033.617,99. A quantidade de cigarros de origem estrangeira apreendidos também é expressiva, aproximadamente 2100 caixas de cigarros de tabaco marca Giff, mais precisamente 2.103.273 maços.

Por todas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do delito acima do piso legal, em **3 (três) anos de reclusão** em razão das circunstâncias do crime, que envolvem quantidade expressiva de carga apreendida e por conta da alta lesividade da conduta ao erário como consequência nefasta.

Ausentes circunstâncias agravantes, mas presente a atenuante genérica da confissão, reduzo a pena na segunda fase da dosimetria para **2 (dois) anos de reclusão**.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, tomo **definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal.

Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista declaração do réu de que possui renda mensal aproximada de R\$1.300,00, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída.

Pena substituída: prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída.

Ante o regime prisional fixado, o condenado poderá apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso, eis que as condições que ensejaram a custódia cautelar não se fazem mais presentes.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e como tal deverão ser objeto de executivo fiscal.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe.

Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e do **PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente.

Alega, em síntese, que os óbices à expedição da pretendida certidão referem-se a débito relativo à notificação de lançamento n. 17.95.32.71.43.70-07, que foi cancelado, bem como a débitos decorrentes de contribuições previdenciárias do segurado, patronal e de terceiros, os quais alega que já foram pagos ou estão com exigibilidade suspensa em razão de pender julgamento de processo administrativo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 28971118 como aditamento à inicial.

De outra parte, verifico não existir prevenção com os processos apontados na "aba associados", por se tratar de objetos distintos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os óbices à expedição da pretendida certidão referem-se a débito cancelado, pago ou com exigibilidade suspensa.

De seu turno, a intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa e tampouco se pode tolerar que o contribuinte, cumpridor de suas obrigações fiscais, seja compelido a propor ação judicial sempre que necessitar de uma certidão de regularidade fiscal.

Nesse passo, é dever da autoridade administrativa analisar a documentação apresentada pela impetrante.

Ante o exposto, **DETERMINO** que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada pela impetrante no prazo de **10 (dez) dias**, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando a inicial de ID n. 28962907, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o **PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005396-84.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 05/09/2019 por **INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de liminar para assegurar o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante.

Ao final, busca a concessão da segurança definitiva, garantindo o direito reaver devidamente corrigidos com base na taxa SELIC os valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para COFINS, mediante a compensação destes valores com as mesmas contribuições sociais vincendas e/ou quaisquer outros tributos administrados pela Secretária da Receita Federal na forma autorizada pelo art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02 e alterações posteriores, ressalvando o direito da Secretaria da Receita Federal de verificar a conformidade dos valores compensados administrativamente.

Como inicial vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi deferido (ID 21748633) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 22546511, em que alega preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir, apontando ausência de adequação, por não ser o *mandamus* o instrumento apropriado para ação de cobrança ou repetição de indébito, vez que não há ilegalidade ou abuso de poder a ensejar um mandado de segurança, havendo liquidez e incerteza nos créditos alegados, demandando auditoria na documentação. Aponta o fenômeno da repercussão ou translação do ICMS a ensejar enriquecimento motivado da impetrante. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 574.706/PR. No mérito, defende ter ocorrido decadência do direito de impetração. Sustenta que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal. Quanto à pretendida compensação, somente após o trânsito em julgado. Pugna pela denegação da segurança.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 22609940.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal entende não haver interesse público que determine a sua atuação (ID 22971901).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

Não se verifica carência da ação por falta de interesse de agir de **INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA.**, eis que diretamente afetada pelo ato coator da autoridade impetrada, que lhe impinge dispêndios financeiros decorrentes da incidência de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS. Não se deve perder de vista que se trata de tributo reconhecidamente não devido, conforme assente na jurisprudência, não importa por qual ente da cadeia tributária.

De acordo com a cláusula terceira do contrato social (ID 21624014), a impetrante tem por objeto social a indústria, o comércio, a importação e exportação de fitas de aço e de plástico para embalagens industriais, prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de embalagens comercializados, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, representação comercial e agentes de comércio de mercadorias em geral.

Não se verifica, desse modo, a proposita decadência, pois ao que consta dos autos a incidência de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS vinha ocorrendo de modo continuado, tanto que deu ensejo ao deferimento da liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Não é o caso de realização de prova pericial ou auditoria na documentação, pois na esfera administrativa a compensação há de ser realizada conforme os ditames legais.

No mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Asseverou-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como que se rechaçamos óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA.** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS a recolher, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS a recolher indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

A autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003230-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: DENISE MELLO SALVATO

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da carta precatória cumprida negativa de ID n. 29033306, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003921-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
EXECUTADO: CESAR DINAMARCO CORSI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada ação civil de improbidade administrativa pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** em face de **CESAR DINAMARCO CORSI**, extinta em razão do reconhecimento da litispendência (ID 12152186), acolhidos os embargos de declaração opostos pelo requerido sob o ID 12425210, para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios (ID 15088249).

Trânsito em julgado sob o ID 431973291530749.

Iniciada a fase de execução sob o ID 20167189, instruída com o documento de ID 20167555.

Anuência do executado sucumbencial aos cálculos apresentados exarada sob o ID 22240465.

Determinada a requisição dos valores (ID 22791359).

Cadastramento da requisição do valor sucumbencial sob o ID 23712203, sobre o qua as partes foram cientificadas (ID 23712480).

Anuência do exequente sucumbencial sob o ID 24088607.

Ciência do executado sucumbencial sob o ID 24097151.

Transmissão da requisição do valor sucumbencial consoante certificado sob o ID 25011972, de ID 25011976.

Disponibilização dos valores requisitados sob o ID 25011976, conforme comprovante de ID 26905312.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a disponibilização da importância requisitadas sob o ID 25011976 foi efetuada conforme comprovante de de ID 26905312, do que foi determinada a cientificação da parte interessada.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007314-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COPAADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COPAADMINISTRAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA ME** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às CDA's 80 6 19112116-97 e 80 2 19065806-99, até que haja sentença de mérito e o trânsito em julgado nestes autos, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 25630075 a 25630088 e de 25630089 a 25630098.

Em Decisão proferida sob o ID 25719703, foi indeferido o pedido liminar.

A União se manifesta sob o ID 26169646 vindicado seu ingresso na lide.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 27006754.

Entretantes, a impetrante se manifesta sob o ID 28316191 elucidando os fatos, pugnando pela desistência da presente demanda.

É o relatório.

Decido.

Ante o pedido de desistência formulado pela impetrante, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito** com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO - SP241028
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANILO GAIOTTO - SP251153

DESPACHO

Intimem-se novamente os corréus para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a determinação de ID 27580827.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005810-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [28185485](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002772-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GISENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, ALESSANDRO PAULINO - SP251493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [25313457](#), com o retorno dos autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (ID [28572735](#)).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005710-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISABEL LEITE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [22840759](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA CAMPOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/03/2017, em que a autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Coma inicial, vieram os documentos entre o ID 948145 a 948170.

Sob o ID 2970600, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse, restando facultada a composição no curso da ação. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade da tramitação do feito. Por fim, foi determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

Solicitação de apresentação de cópia do Processo Administrativo pela Contadoria sob o ID 5007006.

A autora foi instada a apresentar o documento solicitado pela Contadoria do Juízo (ID 7651142), o que foi cumprido sob o ID 11406255, instruído com o documento de ID 11406257.

Sob ID 20174400 a Contadoria apresentou seu parecer, instruindo-o com os documentos de ID 20175320 a 20175326.

Sob o ID 20196628, diante do parecer da Contadoria do Juízo, foi retificado o valor da causa.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 21207769), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobreveio réplica sob o ID 21469018.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto eventual alegação de decadência do direito de parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, como o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

Consoante se infere dos autos, a autora é titular de **pensão por morte, NB 21/088.073.065-2**, requerida em 16/08/1990 (DER), cuja DIB data de 08/08/1990, deferida em 26/09/1990 (DDB), isto é, no período denominado de “buraco negro” pela doutrina, que se refere ao lapso temporal de 05/10/1988 a 05/04/1991.

Com efeito, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei n. 8.213/1991. Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.” (Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.” (TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, vez que a Constituição Federal fixa somente limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que, permitir o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998.

Importante frisar que a tese suscitada pela parte autora não inporta em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio de acordo com os ditames legais, ao contrário, trata-se de readequação do benefício aos patamares previstos constitucionalmente aos benefícios previdenciários concedidos após sua vigência, sendo que aqueles, por sofrerem limitação quando de sua concessão, foram pagos a menor.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre norma que disciplina o teto de natureza orçamentária ao salário-de-benefício para efeito de pagamento, e outra norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI efetivamente devida ao segurado.

Assim sendo, a limitação ao teto do salário-de-benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de reajuste desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, a necessidade constante de atualização desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Nesse sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n. 2006.85.00.504903-4, cujo Acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. **RELATÓRIO:** Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. **VOTO:** Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)" [1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: "DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente e recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURELIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifei)

O r. Acórdão foi objeto do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, em sede de repercussão geral, interposto pelo INSS, julgado na sessão plena de 08/09/2010 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que foi negado provimento ao recurso (votação por maioria).

Posteriormente, a Corte Suprema reafirmou a jurisprudência acima mencionada, também na forma preconizada de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 937.595/SP, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, mediante o Plenário Virtual de 02/02/2017, sedimentando a inclusão, em tese, dos benefícios concedidos no interstício do "buraco negro" às readaptações aos novos parâmetros instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.

Por oportuno, colaciono a ementa do julgado, *in verbis*:

READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).
2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readaptação, segundo os tetos instituídos pelas EC 's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.
3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readaptação segundo os tetos instituídos pelas EC 's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(STF, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP, RELATOR Ministro ROBERTO BARROSO, Plenário Virtual, Data do julgamento: 02/02/2017, DJE 16/05/2017).

Com efeito, verifica-se que a Contadoria, ao analisar os cálculos efetuados pela Autarquia Previdenciária da pensão por morte (NB 21/088.073.065-2), concluiu quanto à limitação do salário-de-benefício ao teto quando da concessão dos benefícios, motivo pelo qual, ao ser aplicados os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, é cabível ao autor a readaptação da sua renda mensal atual aos novos patamares contidos nas referidas normas legais.

Destarte, é cabível à parte autora a readaptação da sua renda mensal atual aos novos patamares contidos nas referidas normas legais nos termos apurados pela Contadoria do Juízo.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela autora, **TEREZINHA DE OLIVEIRA CAMPOS CUNHA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil**, para o fim de:

1. Condenar o INSS a readaptar o benefício de titularidade da autora, **pensão por morte, NB 21/088.073.065-2** nos termos consignados no parecer da Contadoria do Juízo e respeitados os limites máximos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03, e, consequentemente, **majorar** o benefício de titularidade da autora.
2. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, de acordo com os índices previstos na Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, **acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2970600), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANTONIO SANZ HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS - SP279486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 02/07/2019, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 18986876 a 18986882.

Sob o ID 20116371, foi afastada a prevenção. Ainda, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a colacionar aos autos comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou de terceiro acompanhado da respectiva declaração de residência e cópia do Processo Administrativo. Por fim, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação do autor sob o ID 20163566, instruída com os documentos de ID 20163568 a 20163584 com intuito de cumprir a determinação judicial.

Recebido a emenda sob o ID 20567427 e determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

Sob o ID 22816714 a Contadoria apresentou seu parecer, instruindo-o com os documentos de ID 22817250 a 22817412.

Sob o ID 22818586, diante do parecer da Contadoria do Juízo, foi retificado o valor da causa. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 24265700), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobreveio réplica sob o ID 24686931.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Prioridade de tramitação:

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

II. Preliminares e prejudiciais de mérito:

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde como mérito e assim será analisada.

Afasto eventual alegação de decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - *Parágrafo único.* Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interronpeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

Consoante se infere dos autos, o autor é titular de **aposentadoria especial**, NB 46/081.371.923-2, requerida em 08/01/1991 (DER), cuja DIB data de 08/01/1991, isto é, no período denominado de "buraco negro" pela doutrina, que se refere ao lapso temporal de 05/10/1988 a 05/04/1991.

Com efeito, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República ("É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições") dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei n. 8.213/1991. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. (Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, vez que a Constituição Federal fixa somente limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo", não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça limite máximo.

Alás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que, permitir o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998.

Importante frisar que a tese suscitada pela parte autora não importa em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio de acordo com os ditames legais, ao contrário, trata-se de readequação do benefício aos patamares previstos constitucionalmente aos benefícios previdenciários concedidos após sua vigência, sendo que aqueles, por sofrerem limitação quando de sua concessão, foram pagos a menor.

Nesse ponto, destaca-se a diferença entre norma que disciplina o teto de natureza orçamentária ao salário-de-benefício para efeito de pagamento, e outra norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI efetivamente devida ao segurado.

Assim sendo, a limitação ao teto do salário-de-benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de reajuste desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, a necessidade constante de atualização desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Nesse sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n. 2006.85.00.504903-4, cujo Acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei n. 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001. **VOTO:** Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC n. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC n. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC n. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91)" [1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que receberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: "DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, receberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 5.º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1.º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC n.º 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC n.º 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC n.º 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifei)

O r. Acórdão foi objeto do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, em sede de repercussão geral, interposto pelo INSS, julgado na sessão plenária de 08/09/2010 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que foi negado provimento ao recurso (votação por maioria).

Posteriormente, a Corte Suprema reafirmou a jurisprudência acima mencionada, também na forma preconizada de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 937.595/SP, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, mediante o Plenário Virtual de 02/02/2017, sedimentando a inclusão, em tese, dos benefícios concedidos no interstício do "buraco negro" às readequações aos novos parâmetros instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.

Por oportuno, colaciono a ementa do julgado, *in verbis*:

READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 'S N.º 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5.º da EC n.º 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).
2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.
3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(STF, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP, RELATOR MINISTRO ROBERTO BARROSO, Plenário Virtual, Data do julgamento: 02/02/2017, DJE 16/05/2017).

Com efeito, verifica-se que a Contadoria, ao analisar os cálculos efetuados pela Autarquia Previdenciária da **aposentadoria especial (NB 46/081.371.923-2)**, concluiu quanto à **limitação parcial** do salário-de-benefício ao teto quando da concessão do benefício (EC n. 20/1998), motivo pelo qual, ao ser aplicados os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, é cabível ao autor a readequação da sua renda mensal atual aos novos patamares contidos nas referidas normas legais.

Destarte, é cabível à parte autora a readequação da sua renda mensal atual ao(s) novo(s) patamar(es) contido(s) na(s) referida(s) norma(s) nos termos apurados pela Contadoria do Juízo.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo autor, **JOSÉ ANTONIO SANZ HERNANDEZ**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar o INSS a readequar o benefício de titularidade do autor, **aposentadoria especial (NB 46/081.371.923-2)**, nos termos consignados no parecer da Contadoria do Juízo e respeitados os limites máximos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03, e, conseqüentemente, **majorar** o benefício de titularidade da autora.
2. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, de acordo com os índices previstos na Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, **acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os **quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 292281858670600)**, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-73.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIA BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KILDARE MARQUES MANSUR - SP154144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo em parte o aditamento à petição inicial, apenas no tocante à juntada do comprovante de endereço.

Outrossim, cumpra a ré o item "a" do despacho de ID [27412518](#), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo esclarecer como chegou ao valor da causa, anexando planilha, nos termos em que consignado no despacho retromencionado.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-97.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SONIA MORAES BOURGUIGNON
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, determino à parte autora a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para que anexe procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas à data do ajuizamento da ação, visto que as anexadas datam de janeiro/2018 e dezembro/2017, respectivamente;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Por fim, considerando que a publicidade dos atos processuais é a regra e que o artigo 189 do CPC trata dos casos excepcionais de sigilo, casos estes que não se reportam ao presente feito, exclua-se o sigilo de todo o processo, certificando a Secretária a sua exclusão.

DEFIRO os benefícios da prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-87.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARISTIDES RIZZARDO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARGEMIRO AFFONSO DE CARVALHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) juntar procuração datada (a anexada aos autos é apócrifa);
- b) juntar declaração de pobreza com data;
- c) anexar cópia da petição, da sentença e do eventual trânsito em julgado dos autos n. 0010524-55.2010.403.6315.
- d) anexar cópia integral e legível do processo administrativo.

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-46.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON LARA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA MACHADO - SP264538, MARIANA FLORENCIO MACHADO - SP364236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) regularizar a procuração acostada aos autos, bem como a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que elas devem ser contemporâneas à data da propositura da ação e as anexadas aos autos datam de janeiro de 2019;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco (o juntado não consta a data);
- d) anexar cópia da petição inicial, da sentença e do eventual trânsito em julgado dos autos indicados na "aba associados", conforme certidão de ID 28738300.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da doença grave.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-66.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- c) anexar cópia integral e legível do processo administrativo.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004988-32.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias..." decisão id 17056711

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002857-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODOLPHO CESAR MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

DESPACHO

IDs 27936799 e 28243089 - Considerando que o crédito tributário objeto destes autos está em regime de parcelamento, suspenso o andamento desta ação penal e, conseqüentemente, do prazo prescricional.

Sobreste-se o feito em secretaria e oficie-se à PSFN/AQA anualmente.

Dê-se ci^

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001469-83.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias..." decisão id 25222227

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-40.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BARBARA RAFAELY PAULA CAMBACIM
REPRESENTANTE: ALINE APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)"

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000051-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GABRIEL PAES DOS SANTOS, LEONARDO CARVALHO DA CRUZ RODRIGUES, MATHEUS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO CACHETA NETO - SP426603
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA - SP417468
Advogado do(a) RÉU: K ALED LAKIS - SP128499

DESPACHO

A defesa de GABRIEL PAES DOS SANTOS promoveu a digitalização dos autos (ID 27334492), assinalando a impossibilidade de inserir alguns documentos no sistema PJe. Basicamente, dois são os grupos dos documentos: (a) aqueles que não puderam ser carregados no sistema em razão de seu tamanho exceder o permitido e (b) aqueles que não puderam ser extraídos das respectivas mídias em que armazenados. As mídias que compõem último grupo resumem-se a uma das mídias com imagens da agência dos Correios de Dobrada e às mídias pertencentes aos laudos periciais 163/2019, 165/2019, 170/2019, 171/2019, 134/2019, 181/2019, 186/2019, todos referentes a análises de celulares apreendidos nesta ação penal. Ante à impossibilidade constatada, a defesa de GABRIEL, então, como alternativa, disponibilizou os arquivos do primeiro grupo em conta de armazenamento em nuvem, acessível por meio dos links indicados em sua petição.

Dos arquivos integrantes do primeiro grupo, a Secretaria deste juízo logrou promover a redução do tamanho e, por conseguinte, a inclusão no sistema, dos depoimentos prestados em juízo das testemunhas Carmen Aparecida Pavan Hosaki, Matheus Campos dos Santos e Gilberto Moraes de Souza, dos réus Gabriel Paes dos Santos, Matheus Gabriel Pereira de Oliveira e Leonardo Carvalho da Cruz Rodrigues e das alegações finais orais de Matheus Gabriel Pereira de Oliveira (ID 28451052).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da inserção dos arquivos armazenados em nuvem, uma vez que em desacordo com as Resoluções TRF3 PRES nº 142 e 88, ambas de 2017, máxime porque tal método não assegura a integridade dos arquivos (folhas 583 e 585 dos autos físicos). Relativamente aos arquivos cuja digitalização se mostre tecnicamente inviável, ressalta que existe previsão para que não sejam inseridos no PJe (art. 14, §4º, da Resolução CNJ nº 185/2013 e art. 19-G, §2º, da Resolução PRES 88/2017), devendo ser acutelados na Secretaria deste juízo.

Vieram os autos conclusos.

Razão assiste ao Ministério Público Federal. De fato, em que pese a louvável iniciativa da defesa de GABRIEL para contornar os empecilhos encontrados na virtualização dos autos, os arquivos armazenados em nuvem são passíveis de modificação, de sorte que alternativa proposta não assegura a higidez perseguida pelas normas que disciplinam o procedimento de digitalização. Por outro lado, os arquivos que não puderam ser inseridos permanecerão em Secretaria, nos autos físicos, o que torna viável sua consulta, caso se julgue necessário.

Assim, promova-se o arquivamento dos autos físicos em Secretaria, inserindo antes no PJe as folhas 576 em diante. Após, remetam-se os autos digitais ao Tribunal Regional Federal para apreciação dos recursos interpostos pelos réus.

O alvará de levantamento nº 5551065, expedido em favor dos Correios (fls. 586 dos autos físicos), caso não tenha retornado cumprido até a data da remessa ao tribunal, deverá ser remetido separadamente, na hipótese de não se mostrar possível sua inserção no PJe pela Secretaria deste juízo.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003168-43.2018.4.03.6120/2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: GILBERTO CALZOLARI

DESPACHO

Cite-se, com observância do disposto no artigo 8º da Lei n. 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$ 100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP

Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS

O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO

Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado parcelamento/pagamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, guarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS

Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, § 1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTE

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF

Restando sem êxito as diligências empreendidas e nada sendo requerido, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, guarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002842-52.2015.4.03.6322 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DANILO ARAUJO PEREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27846443 – vista à parte autora.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

ID.16589025 - Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, antes do encaminhamento ao tribunal.

No mais, cumpra-se o despacho ID 21635621.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008903-16.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME GALHARDO ANTONIETTO - SP390224, LUCIANA DE GIACOMO PENGO DA COSTA - SP229499, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-75.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARLI DE PADUA RAMOS ZERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias..."

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002856-04.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: TELE SERVICOS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843

ATO ORDINATÓRIO

"*Vista aos Correios (id 29013990).*" (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002167-79.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: W & W TAQUARITINGA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR BARON - SP146885

ATO ORDINATÓRIO

"*Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*" (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015484-52.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TERESINHA DALVA PACOR - ME, MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PIETRO ISHINO - SP232302
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE - SP79441

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que assegurado o direito de ressarcimento em favor do INSS, em demanda regressiva.

Adimplido o pagamento da verba honorária, resta ainda o reembolso das prestações do benefício previdenciário, com termo final condicionado ao óbito ou restabelecimento da capacidade laborativa do segurado empregado.

Como a natureza da demanda implica em execução que irá se protrair no tempo, convém otimizar o procedimento evitando seguidas conversões dos valores.

Assim, por ora, intime-se a autarquia previdenciária a indicar, no prazo de quinze dias, instruções para o pagamento direto do crédito executado, que suprimam a necessidade de posterior conversão.

Na sequência, intuem-se as executadas, em igual prazo, a comprovar o recolhimento das prestações vencidas até a presente data, segundo as orientações que foram apresentadas pelo INSS.

Na hipótese de depósito pretérito, proceda a secretária a conversão e ulterior vista a exequente para conferência.

Cumpridas estas determinações, acautelem-se os autos no arquivo, devendo o INSS fiscalizar o cumprimento e provocar o juízo na hipótese de inadimplemento.

Int.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005615-51.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGA VEN LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUPAS - SP147353, ANTONIO CARLOS BONANI ALVES - SP90216

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002676-10.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: GUERRA DE MORAES & MORAES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO COMAR - SP83126

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924
RÉU: JESSICA CRISTINA COLOMBO GASPANI

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora sobre a devolução pelos correios da carta de citação com a informação “MUDOU-SE”, em cumprimento ao item III, 29, “a”, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara. Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLA REGINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ORSI - SP113999, LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO - SP121824, EDERA SEMEGHINI - SP98671
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora sobre a devolução pelos correios da carta de citação da corrê URBANIZEMAI S com a informação “MUDOU-SE”, em cumprimento ao item III, 29, “a”, da Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000067-66.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JACOMO ANTONIO ROSOLEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATAMARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRAMALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a devolução da requisição de pagamento. Art. III, 15, a, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-51.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

RECONVINTE: VANDERSON WILLIAM TES

Advogado do(a) RECONVINTE: EDERA SEMEGHINI - SP98671

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora sobre a devolução pelos correios da carta de citação da corrê URBANIZEMAI S com a informação “MUDOU-SE” (documentos nºs 27979543 e 28496849), em cumprimento ao item III, 29, “a”, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-26.2020.4.03.6138

AUTOR: ATILIO MARCHI NETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002211-49.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO VICTOR DOS REIS CUCOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-80.2020.4.03.6138
AUTOR: DANIEL PICCART
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Nada sendo requerido pelas partes, remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 79, da Portaria 15/2016.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Diretor(a) de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-65.2020.4.03.6138
AUTOR: JOSE BAPTISTELLA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Analista Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000577-76.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO DE BARRETOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA COELHO - SP357965, ELAINE APARECIDA COELHO - SP365722

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-80.2020.4.03.6138
AUTOR: DANIEL PICCART
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Certifico que o ato ordinatório anterior foi indevidamente aposto nos autos.
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-74.2020.4.03.6138
AUTOR: WALTER HONORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Certifico que o ato ordinatório anterior foi indevidamente aposto nos autos.
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-59.2020.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Certifico que o ato ordinatório anterior foi indevidamente aposto nos autos.
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-06.2020.4.03.6138
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Certifico que o ato ordinatório anterior foi indevidamente apostado nos autos.
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-14.2020.4.03.6138
AUTOR: ENIO ROBERTO EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Certifico que o ato ordinatório anterior foi indevidamente apostado nos autos.
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-81.2020.4.03.6138
AUTOR: LUIZ OSVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Certifico que o ato ordinatório anterior foi indevidamente apostado nos autos.
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-51.2020.4.03.6138
AUTOR: VILMONDES NEY MAIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Certifico que o ato ordinatório anterior foi indevidamente apostado nos autos.
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-36.2020.4.03.6138
AUTOR: VILMONDES NEY MAIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Certifico que o ato ordinatório anterior foi indevidamente apostado nos autos.
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-66.2020.4.03.6138
AUTOR: JESULINO SANTANA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Certifico que o ato ordinatório anterior foi indevidamente apostado nos autos.
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-19.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-35.2020.4.03.6138
AUTOR: JOSE DE SOUZA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-20.2020.4.03.6138
AUTOR: MIGUEL ALVES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-05.2020.4.03.6138
AUTOR:ARNALDO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-27.2020.4.03.6138
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-12.2020.4.03.6138
AUTOR: DORIVAL MARCONDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

AUTOR: CELI JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-64.2020.4.03.6138
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-49.2020.4.03.6138
AUTOR: VALTER RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-34.2020.4.03.6138
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000150-86.2020.4.03.6138
AUTOR: VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000151-71.2020.4.03.6138
AUTOR: ARMINDO PEREIRA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000152-56.2020.4.03.6138
AUTOR: MYRIAN LORENZATO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-41.2020.4.03.6138

AUTOR: VALTECI DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-45.2019.4.03.6138

AUTOR: WELLINGTON LEONARDO RIBEIRO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000137-80.2017.4.03.6138

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-84.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: VERONICA BORGES BRAGHIM
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINE DE LIMA - RS85127

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado acerca do teor da 2ª parte do despacho de ID 24734876, nos seguintes termos:

“(…) Comprovada nos autos a conversão em renda, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se requerendo o que for de direito, sob pena de ser o débito considerado quitado para fins de extinção.

Int. Cumpra-se.”

Barretos, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente
Analista Judiciária

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-57.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADEMIR REIS PELEGRINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MANAU/AM

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifi.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Manaus-AM (evento 2882251), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Manaus-AM, dando-se baixa na distribuição.

Intímam-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002448-29.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do EXTRATO DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002440-91.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ORTIZ
CURADOR: MARIA HELENA ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do EXTRATO DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006096-56.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GLORIA MARIA FLOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada dos EXTRATOS DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referentes aos depósitos do **valor principal** e da **sucumbência**, efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001902-13.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARTA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER BERGSTROM - SP105185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada dos EXTRATOS DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referentes aos depósitos do **valor principal** e da **sucumbência**, efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-96.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DONISETI PLATES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA PEREIRA DE MORAES - SP406764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.960,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-21.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GISELE CRISTINA SOTTA HENCKLEIN
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER APARECIDO LUZZETTI - SP286205, ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA - SP288133, FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS - SP404415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.540,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

SISJEF. Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o

Intíme-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002906-85.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: APARECIDA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada dos EXTRATOS DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referentes aos depósitos do **valor principal** e da **sucumbência**, efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001570-46.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o patrono da causa a juntada de documento legível de SOLANGE GONÇALVES PEREIRA (como número do CPF), informando se as sucessoras, objeto de análise do pedido de habilitação, requerem os benefícios da justiça gratuita, juntando, se for o caso, declaração de hipossuficiência financeira.

Cumprido, venham-me os autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-49.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS ROBERTO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica **REDESIGNADA** a perícia médica para o dia **30/03/2020 às 16h00** como o médico psiquiatra Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Mondeneis, Limeira. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

LIMEIRA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-08.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ARNELINDO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 27070448), em que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5021584-86.2018.4.03.0000) em face da decisão homologatória de cálculo proferida por este juízo, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-52.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAIR GONCALVES BACAN
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018397-35.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EUZEBIO BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCALDOS SANTOS - SP276186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017. Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-13.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EVANDRO PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE JANUÁRIO DA SILVA MANINI - SP326129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 26.400,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-56.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSUE FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANNY THIM - SP315817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 25.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-30.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE NIVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS - SP404415, ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA - SP288133, KLEBER APARECIDO LUZETTI - SP286205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo especial em aposentadoria por tempo comum (NB 159.158.202-1, benefício ativo).

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.540,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-74.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANA PAULA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 50.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-71.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELAINE APARECIDA PITOLLI LYRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PICOLLO - SP178095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio-doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-97.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROVAI
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **CARLOS ALBERTO ROVAI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 4122660, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que as informações prestadas no formulário PPP anexado aos autos não autorizam o reconhecimento dos períodos controvertidos.

Réplica no evento 5461714.

Planilhas da Contadoria no evento 13808668.

É o relatório.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (20/11/2013), o total de 35 anos de serviço/contribuição. A autarquia previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/06/1992 a 05/03/1997; de 20/05/1997 a 11/12/1997; de 12/05/1998 a 01/12/1998; de 04/05/1999 a 14/10/1999; de 01/06/2000 a 05/10/2000; de 01/06/2004 a 06/06/2004; de 29/11/2004 a 16/05/2005; de 25/10/2005 a 10/05/2006; de 31/10/2006 a 01/05/2007; de 01/01/2008 a 28/04/2008; de 23/12/2009 a 11/04/2010; e de 26/11/2010 a 23/04/2011.

O autor trabalhou para o mesmo empregador de 15/06/1983 a 20/11/2013, pretendendo assim o reconhecimento da especialidade de todos os períodos, além dos já reconhecidos administrativamente.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, reza o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos controvertidos, o autor anexou aos autos o formulário PPP de fls. 14/21 do evento 3448645, onde constam as funções de Serviços Gerais da Lavoura de 15/06/1983 a 31/05/1992; Tratorista de 01/06/1992 a 30/06/1992; Operador de colheitadeira de 01/07/1992 a 31/05/2004; e Mecânico de máquinas e veículos de 01/06/2004 a 17/07/2012.

As atividades laborais desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especiais, porque o Decreto n.º 53.831/64 recepcionou como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o "trabalho de rurícola", a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, especificando o agente agressivo a que estava exposto o autor, fundamentado nos Decretos citados acima.

Trago à colação julgados esclarecedores:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é

específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)”

(AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ, em sede de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-ACÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 5/12/2014).

4. *O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.*

5. *Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.*

(STJ - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452/PE – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – julgamento: 14/11/2018)

À vista dessas considerações, o período de trabalho rural informado na inicial não poderá ser computado como atividade especial.

Já em relação aos demais períodos descritos no formulário PPP de fls. 22/32 do evento 3448648, importante ressaltar que o lapso de tempo de 01/06/1992 a 05/03/1997 deve ser integralmente reconhecido como atividade especial, em razão da categoria profissional de Tratorista, assim como já fez o INSS na via administrativa.

Assim, mesmo em relação aos demais períodos, não há reparos a serem feitos no reconhecimento da especialidade das atividades realizado no INSS (fls. 18/21 do evento 3448648), porquanto realizado nos termos da fundamentação acima.

Mesmo em relação aos agentes presentes nos Fumos de Solda, tão salientados pela parte autora na inicial, importante destacar que **a atividade do autor era de mecânico**, auxiliando na desmontagem e montagem de equipamentos mecânicos, **sem provas de que a atividade de solda tenha se dado de forma habitual e permanente, nos termos do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91.**

À vista dessas considerações, a improcedência do pedido é medida que se impõe, especialmente considerando o primor da autarquia previdenciária na análise do requerimento administrativo (fls. 18/21 do evento 3448648), em que os períodos especiais apontados no formulário PPP foram analisados à exaustão.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda do autor, informada na tela PLENUS anexa, superior ao limite acima, reconsidero em parte a decisão proferida no evento 3483908, para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000189-70.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

RÉU: ELIDIANE DA SILVA GENTA - RESTAURANTE - ME, ELIDIANE DA SILVA GENTA

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 23099665: EXPEÇA-A-SE o necessário.

Fica a parte autora intimada para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cópia do despacho de **Id. 10395056**, instruída como *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-96.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-72.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - APS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ SERGIO ROSA em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Barueri**, objetivando a análise conclusiva do processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Sabendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-38.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LEO VANS - LOCADORA E TRANSPORTES LTDA - ME, LEVY VAZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 25222114: reexpeça-se a Carta Precatória, conforme requerido.

Fica a parte exequente advertida de que a comprovação do recolhimento das custas do Oficial de Justiça do Juízo estadual deverá ocorrer, tempestivamente, no Juízo deprecado.

Cópia do despacho de **Id. 8757860**, acompanhada de cópia dos documentos pertinentes, servirá como CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-96.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o correquerido JOÃO BATISTA BERNARDO JUNIOR está regularmente representado por advogado constituído nos autos, com procuração *adjudicia* juntada em **Id. 25811210**, dou-
o por CITADO a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, para que, no prazo de **03 (três) dias**, pague a dívida, a teor do art. 829 do mesmo código.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008085-43.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BASTAZINI ORNELAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010750-32.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALCIDES PAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001434-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DAMIAO QUEIROZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a petição ID 28975151.

CAMPO GRANDE, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012327-38.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ - MS15522

Ato Ordinatório

Nos termos da sentença ID 27398550 e da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002886-74.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MARIA CELIA AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HAIRON NELSON FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo (ID 28647201), no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 02 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000991-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THOMAS MAGNO ROMEU DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo (ID 28108073) no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 02 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012543-96.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATA DALAVIA MALHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012973-48.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAIMUTE LAUPINAITIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIMUTE LAUPINAITIS - MS5887

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009960-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERIKO SILVA SANTOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009987-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LINDOMAR AFONSO VILELA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR - MS17181

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo (ID 28108069).

Campo Grande, 02 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008311-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARINA POLVORARIQUELME

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 28909956.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008108-86.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MICHEL RAMON FERRAZ ARAUJO
CURADOR: SIMONE MOLAS NATES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002227-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PINESSE AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (ID 29013847).

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010494-89.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DAROSA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013540-16.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SERGIO ABEL ALFONSO ESPINOZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, ficamos partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado (ID 29033390).

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALVINA GARCIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.”**

CAMPO GRANDE, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001637-57.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente (conclusão para decisão de embargos de declaração).”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006850-68.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VANIZIRZO OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no art. 2º, IV, da Resolução Pres nº 283/2019, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”**

CAMPO GRANDE, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009598-20.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIESER LUIZ DE OLIVEIRA, CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAIZER SEVERINO DE LIMA - SC27622
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAIZER SEVERINO DE LIMA - SC27622
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da vinda dos autos bem como para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, o que de direito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo".

Campo Grande, 02 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004976-48.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004761-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu RPV/Precatório, que poderá ser levantado junto ao BANCO DO BRASIL, de acordo com as regras do sistema bancário"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009314-65.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: OSNY CARLOS BELLINATI
Advogado do(a) EXECUTADO: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no artigo 12, I, "b", da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte ato ordinatório: "**Intimação do(a) executado(a), para conferência dos documentos digitalizados, devendo conter os indicados no art. 10, do citado ato normativo, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos na forma prevista.**"

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003525-85.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBSON GONÇALVES CHAPARRO
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885
RÉ: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 25302476.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, *in verbis*: "[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.
Campo Grande (MS), 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000965-17.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ODÓRICO DE LACERDA CINTRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL EDUARDO SABIO - MS11185

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação acerca da petição do executado de ID 28477247, no prazo de 15 (quinze) dias.**"

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006028-07.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIKA SAKIYAMA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008198-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VIVIANE VIEIRA LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO EDGARD DA SILVA - MS14674
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. **44 de 16.12.16**, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (incontroverso), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES PUGA - MS16397
IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

SAMUEL SANTOS DE MIRANDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE**, que indeferiu o pedido de reserva de vagas, no colégio militar, no 7º ano de ensino, para o seu enteado Pedro Henrique Azambuja Aquino Gonçalves.

Narra, em síntese, que é militar do Exército, ocupando a patente de major, e que seu pedido de reservas de vagas no Colégio Militar, em favor do seu enteado, foi indeferido sob o argumento que o impetrante não se enquadra no inciso II do Art. 52 do Regulamento de Colégios Militares.

Destaca que, de conformidade com este dispositivo, as matrículas são indeferidas quando realizadas após 04 anos contados do ato de movimentação do militar ou após 03 anos contados da apresentação na guarnição. Defende, no entanto, que tal disposição fere a isonomia, mostrando-se ilegítima.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

De acordo com o documento de ID 28707867, percebe-se que o pedido de reserva de vagas no colégio militar foi indeferido levando-se em consideração que o impetrante foi movimentado em **04 de junho de 2014**, da EsPCEx (Campinas-SP) para CMCG (Campo Grande-MS), apresentando-se para o serviço militar em **28 de agosto de 2014**, portanto há mais de 04 (quatro) anos.

Desta forma, importante salientar que o artigo 52, inciso II, Regulamento de Colégios Militares, dispõe "*in verbis*" o seguinte:

Art. 52. Independente de processo seletivo, é considerado habilitado à matrícula, mediante requerimento ao Comandante do CM, observados os limites de vagas decorrentes da capacidade física e dos recursos humanos e materiais do CM, satisfeitas às demais condições deste Regulamento:

II - o dependente legal de militar de carreira do Exército, nos termos do Estatuto dos Militares, se o responsável encontrar-se em uma das seguintes situações:

a) movimentado, com mudança de sede, para localidade assistida por CM, condicionada a matrícula, tão somente, ao CM que assiste a localidade para qual ocorre a movimentação do militar, considerando como prazo, para fins de efetivação e matrícula, até quatro anos posteriores ao ano da publicação do início do ato da movimentação (boletim do órgão movimentador), ou até três anos posteriores ao ato final da movimentação do militar (data de apresentação do militar na Guarnição de destino). (Redação dada pela Portaria Nº 852 de 13 de setembro de 2010 do Cmt Ex)

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, os atos de movimentação e apresentação do militar na guarnição de Campo Grande ocorreram nos idos de 2014. Ocorre que o casamento do impetrante com a mãe de seu enteado somente ocorreu em 29 de janeiro de 2019, sendo que a partir desta data Pedro Henrique Azambuja Aquino Gonçalves passou a ser seu dependente (ID 28707857), passando portanto a ter direito a reserva de vaga no colégio militar.

Revelam-se suficientes, ao menos por ora, os motivos para determinar a reserva de vaga para matrícula do dependente do impetrante no Colégio Militar, uma vez que tal restrição veiculada por regulamento encontra-se em dissidência com os dispositivos legais atinentes à matéria.

Ademais, preconiza a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. COLÉGIO MILITAR. MATRÍCULA. DEPENDENTE DE MILITAR DA AERONÁUTICA. ACEITE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. LIMITE TEMPORAL PARA A MATRÍCULA. RESTRIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei n. 9.786/1999, que regulamenta o ensino no Exército Brasileiro, não estabelece restrição quanto à matrícula de filhos de militares para somente permiti-la aos dependentes de militares transferidos há menos de quatro anos para a localidade onde pretendem estudar. 2. Tendo a escola militar aceitado a discente, mediante a declaração de existência de vagas, e não tendo a Aeronáutica oposto qualquer óbice, é violador do direito líquido e certo da impetrante o ato que impede a sua matrícula. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (AMS 0008912-87.2015.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 27/11/2017 PAG.)

Ainda se pode verificar que está presente o segundo requisito para concessão da liminar, o perigo da demora, uma vez que está se iniciando o ano letivo, e a apreciação da decisão liminar no decorrer do feito certamente acarretará prejuízos para a apreciação da matrícula e futura a aprendizagem do dependente do impetrante.

Assim, por todo o exposto, **de firo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada proceda a reserva de vaga para o dependente do impetrante no Colégio Militar de Campo Grande-MS, ficando a consumação da matrícula adstrita à satisfação das demais condições legais.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência à representação judicial da autoridade impetrada, para ingressar no feito.

Em seguida, ao Ministério Público, para emitir parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 28/02/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007290-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALIELSON CRUZ RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ALIELSON CRUZ RAMOS impetra mandado de segurança contra ato do **COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE**, objetivando a inclusão de seu filho João Antônio de Menezes Ramos como discente do CMCG – Colégio Militar de Campo Grande, na primeira série do ensino médio, a ser cursada no ano de 2019.

Afirma ser militar e que foi transferido *ex-officio*, em 04 de outubro de 2017, do Batalhão de Operações de Apoio à Informação (1º B Op Ap Info), com sede na cidade Goiânia (GO) para o 6º Batalhão de Inteligência Militar de Campo Grande (MS), apresentando-se para o serviço em 05/01/2018. Em 2017, em decorrência de sua movimentação, requereu reserva de vaga para o 9º ano do Colégio Militar de Campo Grande (MS) para o seu filho João Antônio de Menezes Ramos. No entanto, houve o indeferimento do pedido, porque o impetrante, naquele momento, não tinha a guarda judicial do infante, a despeito de ter a guarda de fato do menor há mais de cinco anos. Assim, não logrou êxito em matricular o filho para cursar o 9º ano em 2018. Inconformado, requereu novamente a reserva de vaga para a primeira série do ensino médio do mesmo Colégio Militar, a ser cursada em 2019, já com comprovante da guarda judicial do menor. Todavia, o pedido foi novamente indeferido, porque a guarda judicial lhe foi atribuída depois do ato administrativo que o transferiu de Goiânia para Campo Grande [f. 4-13].

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 36-40.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito [f. 46].

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às f. 51-54, afirmando que o indeferimento do pedido de matrícula do filho do impetrante teve por base o artigo 52, III, do Regulamento dos Colégios Militares, que garante a matrícula aos dependentes de militar, o que não é o caso do impetrante. Isso porque o ato oficial que gerou o direito à matrícula foi a publicação da movimentação do genitor no dia 04/10/2017, quando a guarda definitiva somente foi concedida em 14/08/2018, ou seja, após a publicação da movimentação do pai do menor para localidade assistida por Colégio Militar.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 71-72, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos: o direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” [\[1\]](#)

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” [\[2\]](#)

De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores, vê-se assistir razão ao impetrante.

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, este Juízo assim se manifestou:

“(…) De plano, registre-se que, em circunstâncias tais, como a da apreciação de medida liminar, se faz um exame perfunctório da relação fático-jurídica apresentada na impetração, porquanto um exame mais profundo, exauriente, só se fará quando da apreciação efetiva do mérito da causa.

Assim, faz-se um exame quanto à relevância dos fundamentos indigitados na exordial, bem como da respectiva documentação que atesta aquela condição fática apontada.

Com efeito, no caso, conforme prescrito no art. 50, § 2º, IV, da Lei nº 6.880/1980, Estatuto dos Militares, não se pode vislumbrar qualquer dívida de quem sejam os dependentes do militar. Nesse sentido, vale repassar o respectivo comando normativo:

Art. 50.

§ 2º - São considerados dependentes do militar:

.....

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

[Excertos adrede destacados.]

Efetivamente, à luz de solar evidência, não há qualquer dívida quanto à condição do impetrante, de militar da ativa, muito menos em relação à dependência imaneente do filho em relação ao pai, impetrante. E isso resta muito claro pelo Estatuto Militar.

Em verdade, independentemente de ter, ou não, a guarda do menor, não se pode ilidir os efeitos dessa dependência legal, que vai, indiscutivelmente, muito além do próprio Estatuto Militar. Portanto, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, não se vislumbra a mínima hipótese para incidência do disposto no R-69, precisamente, no art. 52, § 6º, ou seja, qualquer restrição à matrícula, que tenha por base “dependência por guarda”.

Por essa mesma direção, já seguia, desde há muito, a orientação de nossa E. Corte, vejamos:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA DE DEPENDENTE DE MILITAR TRANSFERIDO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO.

1. O servidor público militar federal removido ex officio no interesse da Administração Pública tem direito à matrícula de seus dependentes em estabelecimento de ensino, pouco importando a circunstância de não residir o impetrante no local da prestação de ensino.

2. Remessa oficial improvida.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

TRF3. REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 180987. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. DJU de 31/08/2005.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AGRADO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE MILITAR - DEPENDENTES - MATRÍCULA EM COLÉGIO MILITAR - REGULAMENTO DOS COLÉGIOS MILITARES R-69 - DIREITO À EDUCAÇÃO - PRECEDENTES EM SEDE ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO.

1.

2. Nos termos do Regulamento dos Colégios Militares R-69, em sua redação original, assegurava-se aos dependentes dos militares transferidos o direito de realizar matrícula junto aos Colégios Militares, mediante simples requerimento, durante o ano da matrícula ou nos dois anos anteriores.

3.

4.

5. O direito fundamental à educação, plasmado nos artigos 6º, caput, 7º, inciso IV, 23, inciso V, 205 e 208 da Constituição Federal, não pode ser prejudicado pela exegese controvertida e ambígua do Regulamento R-69 em sua redação original.

6.....

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

7.....

TRF3. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1348693. SEXTA TURMA. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013.

[Excertos adrede destacados.]

Igualmente, é forçoso lembrar que o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, em conformidade com o que pleiteia o impetrante, reitera aquela condição de dependente para todos os fins legais. Logo, não há como nem por que considerar o ato normativo infralegal editado pelo Exército, que faz discriminação não contemplada pelo ordenamento jurídico pátrio. Ao revés, vai contra o que resta consolidado naquele.

Registre-se, ainda, que, nesse mesmo sentido, já se decidiu em APELREEX, no âmbito do TRF4, RS 5065106-55.2013.404.7100, pela Quarta Turma daquela E. Corte, tendo como Relator o insigne julgador SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA.

Efetivamente, mesmo em sede de juízo cognitivo restrito, não se pode olvidar, jamais, da prevalência do direito fundamental à Educação, que resta garantido nos artigos 6º e 7º, IV, 23, V, 205 e 208 da CRFB/1988, o que, por óbvio, elidi toda e qualquer referência a atos legais que contrariem o disposto no Texto Constitucional, sobretudo, como no caso vertente, os atos de natureza infralegal, como ocorre com o verberado R-69.

Ipsa facto, vislumbra-se a presença dos requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto resta comprovada a condição de militar, da transferência ex-officio, do 1º B Op Ap Info, de Goiânia (GO), para o 6º B Inteligência Militar, de Campo Grande (MS), bem como da manifesta dependência do filho menor.

Com efeito, a transferência ex-officio se deu em 04 de outubro de 2017, naquela oportunidade já havia requerido reserva de vaga para o 9º ano do Colégio Militar de Campo Grande (MS). Contudo, houve o indeferimento de seu pedido inicial, em face da aplicação do R-69, sob a alegação de que não tinha a guarda judicial do infante. Ora, conforme já exposto, o apontado normativo infralegal não tem o condão de inovar na ordem jurídica.

De tal arte, o impetrante empreendeu uma segunda tentativa, renovando a reserva de vaga para a primeira série do ensino médio do Colégio Militar de Campo Grande (MS), a ser cursada em 2019, mesmo porque, agora, já possui a guarda do menor. Contudo, o pedido foi novamente indeferido, porque a guarda judicial lhe foi atribuída depois do ato administrativo que o transferiu de Goiânia (GO) para Campo Grande (MS).

Por todo e qualquer ângulo, depara-se com um raciocínio circular, tendo por óbice, sempre, o R-69, sobre o qual já se fez a análise imprescindível para o exame da medida liminar pleiteada. Assim, resta plenamente consolidado o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos invocados na exordial.

De igual forma, resta contemplado, também, o requisito do perigo da demora, principalmente em razão da natureza do direito discutido e da garantia constitucional que o legitima e ampara, mesmo porque se aproxima a data de início do novo período letivo. Por isso mesmo, torna-se imperiosa a concessão da medida requerida, sob pena de perda do objeto da ação mandamental.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, concedo a medida liminar requerida, determinando que a autoridade impetrada promova a matrícula do filho do impetrante, JOÃO ANTÔNIO DE MENEZES RAMOS, atendidas as exigências legais, na primeira série do ensino médio junto ao quadro do Colégio Militar de Campo Grande (MS), a ser cursada em 2019, conforme requerido na peça vestibular” [f. 37-39].

Como se vê, o requisito referente à dependência do menor foi comprovado pelo impetrante, visto que o menor é seu filho. Além disso, a guarda do menor, ainda que de fato, também ficou comprovada quando do requerimento da matrícula, razão pela qual o ato administrativo em apreço, de fato, ofende o artigo 50, § 2º, IV, da Lei nº 6.880/1980 e a Lei nº 8.069/1990.

Releva afirmar que o filho do impetrante, por conta da liminar concedida nestes autos, já deve ter concluído o primeiro ano do ensino médio, pelo que se operou uma situação de fato consolidada, o que não se mostra razoável desfazer-se, visto que nenhum benefício traria para a Administração.

Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e **concedo a segurança pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que inclua, definitivamente, o filho do impetrante no corpo discente do Colégio Militar de Campo Grande, no ano e semestre respectivos.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas indevidas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2020.

[1] *Mandado de Segurança, Ação Popular...*, Malheiros Editores, 36ª ed., 2014, págs. 36-7.

[2] *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1992, pág. 24.

MONITÓRIA (40) Nº 0014212-24.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: ESPÓLIO DE NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA

REPRESENTANTE: PATRÍCIA E SILVA SOUZA CORREA - INVENTARIANTE
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARCELO RADAELLI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedio o seguinte Ato Ordinatório: **Ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o ofício resposta da 5ª Vara de Família de CGDE/MS.**

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008922-38.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
RÉU: JEFFERSON REBEQUE, MARIA DE FATIMA CUSTODIO REBEQUE
Advogado do(a) RÉU: CHARLES POVEDA - MS9422
Advogado do(a) RÉU: CHARLES POVEDA - MS9422

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014586-06.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
SUCESSOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SUCESSOR: FANTICHELI & DA SILVA COSTA LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO - MT20797
Nome: FANTICHELI & DA SILVA COSTA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executada (FANTICHELI & DA SILVA COSTA LTDA - ME) intimada para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 3 de março de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004119-72.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA, ELIEL RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Considerando a possibilidade de efeitos infringentes, intimem-se os réus, por seus advogados constituídos, para se manifestarem sobre os Embargos de Declaração do MPF (ID nº 28876469), no prazo de 02 dias.
3. Após, verihamos autos conclusos para sentença.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012506-69.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, abra-se vista dos autos ao MPF, para manifestação sobre as prestações de contas de janeiro/2019 a outubro/2019 (fls. 137/155, ID nº 27450317).

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0002379-38.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: IVANI LOURENCO DE MORAES

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, abra-se vista dos autos ao MPF para se manifestar sobre as prestações de contas de fevereiro/2019 a outubro/2019 (fls. 102/126, ID nº 27440831), no prazo de 10 dias.

Após, retornemos autos conclusos.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0002386-30.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ELZA ANTONIO LOURENCO

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação quanto às prestações de contas de fevereiro/2019 a outubro/2019 (fls. 101/117, no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0005172-47.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LAIO ROCHA DIAS

Advogados do(a) REQUERIDO: KATIA CANTERO ROLON - MS18978, FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, CLARYANA ANGELIM FONTOURA - MS17023, ANA IZABEL CICALISE FERREIRA - MS6985-E, NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU - MS11399, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação sobre as prestações de contas de fevereiro/2019 a outubro/2019 (fls. 118/134, ID nº 27450990), no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0002381-08.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ADRIANA LOURENCO DE MORAES

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação sobre as prestações de contas dos meses de janeiro/2019 a outubro de 2019, no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

RÉU: SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA, JEFFERSON ALVES ROCHA, BONYEQUES PIOVEZAN, MAICON HENRIQUE ROCHADO NASCIMENTO, JAIR ROCKENBACH, MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI, JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA, JOAO CLAIR ALVES, ADRIANO FEITOSA MACHADO, KAIQUE MENDONCA MENDES, LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, WELLINGTON MOURA FERREIRA, FELIPE RAMOS MORAIS, CLAUDIO CESAR DE MORAES, MARCOS TEIXEIRA, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, JEFERSON BATISTA DE SOUZA, IZABEL BATISTA DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A, LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491, THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogados do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) RÉU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515
Advogados do(a) RÉU: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogados do(a) RÉU: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127, WILKER PEREIRA SILVEIRA - MS14020
Advogados do(a) RÉU: SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogados do(a) RÉU: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770
Advogado do(a) RÉU: MARCIA BRAGA DA SILVA - MS16382

DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Observo que, muito embora conste informação de que a Ré Lizandra Mara Carvalho Ricas já retirou o equipamento de monitoramento, ainda não houve a remessa a este Juízo da Carta Precatória cumprida, tampouco a devolução do Termo de Compromisso assinado pela Ré Lizandra. Assim, oficie-se à Comarca de Mundo Novo/PR, solicitando a devolução da carta precatória cumprida e do Termo de Compromisso assinado, no prazo de 10 dias.

3. Ainda, considerando a solicitação encaminhada pela 1ª Vara Federal de Guairá/PR (ID nº 28051127), oficie-se àquele Juízo, informando que os autos digitalizados conservam o mesmo número do processo físico, qual seja 0000570-13.2017.4.03.6000, e podem ser consultado na íntegra pelo sítio eletrônico e sistema PJE sempre que necessário. Também, que o réu Jair Rockenbach continua preso preventivamente por este Juízo, estando a ação penal na fase de alegações finais, o quanto deverá ser instruído com a decisão ID nº 27385908.

4. Também, diante da solicitação encaminhada pela Vara de Execuções Penais de Maringá/PR (ID nº 28423489), oficie-se àquele Juízo, informando que o réu Marcos Teixeira continua preso preventivamente por este Juízo, estando a ação penal na fase de alegações finais, o quanto deverá ser instruído com a decisão ID nº 27385908.

5. Quanto aos requerimentos realizados pelo Réu Silvio Molina Azevedo (ID nº 28471531), observa-se que nenhum deles se amolda às hipóteses indicadas no art. 402 do CPP, que temporariamente permitem a realização, quando necessário, de diligências complementares que se originem de fatos ou circunstâncias apuradas na instrução.

5.1. Vale dizer que, muito embora o pedido de liberdade possa ser realizado a qualquer tempo, a última decisão proferida nestes autos (ID nº 27385908), datada de 23/01/2020, foi justamente analisando a permanência dos requisitos para a manutenção da prisão de Silvio Molina e dos demais réus presos nesta ação penal. Ocorre que no novo pedido realizado pela parte não foi exposta nenhuma alteração fática ou jurídica ocorrida desde a última apreciação do pedido, ressalta-se há cerca de 30 dias, de modo que, com base nos fundamentos já expostos na decisão de ID nº 38471531, mantenho a prisão preventiva do réu.

5.2. Ainda, observo que o pedido de transferência do réu deve ser realizado, como até o momento fora feito, nos autos próprios distribuídos para esse fim, de nº 0001388-28.2018.4.03.6000. É certo que a análise deste pedido nos presentes autos apenas geraria tumultos desnecessários no bojo desta demanda, que já está na fase de alegações finais.

5.3. Por derradeiro, assepto que as alegações de nulidade do processo devem ser arguidas como preliminar de alegações finais, sendo o presente momento inadequado para sua análise.

6. No tocante ao segundo requerimento do réu Silvio Molina Azevedo (ID nº 28526837), originariamente juntado na ação nº 0008791-82.2017.4.03.6000, esclareço que todas as informações enviadas ao Juiz Corregedor, relatando a situação alegada pelo réu, já constam nos autos respectivos em que foram feitos, visto que elaboradas formalmente por meio de ofício. Ademais, não há resposta a ser juntada, uma vez que não foi solicitada devolutiva, as informações foram encaminhadas para ciência e providências que entendessem necessárias, até porque não cabe a este Juízo fiscalizar a atuação do Juiz Corregedor.

7. Ademais, com relação ao pedido de desbloqueio realizado por Felipe Ramos Morais (ID nº 28861770), verifico que o veículo em questão foi objeto de sequestro por este Juízo, com lançamento de restrição no Renajud, de modo que seu desbloqueio se submete à análise dos requisitos previstos em lei, o que em todo caso, a fim de evitar prejuízos ao bom andamento desta demanda, deverá ser realizado de forma incidental, por ação própria de Embargos do Acusado.

8. Por fim, considerando não haver qualquer outra diligência necessária e que já constam nos autos todas as mídias de oitivas, inclusive quanto à testemunha deprecada (ID nº 28863234), dou por encerrada a fase do art. 402 do CPP.

9. Diante da complexidade da causa, concedo prazo em dobro a todas as partes, defesa e acusação, para alegações finais. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para memoriais no prazo de 10 dias. Na sequência, intime-se o réu colaborador Felipe Ramos Morais, para alegações finais, pelo mesmo prazo, e, ato contínuo, intimem-se os demais réus, nos mesmos termos.

10. Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.

RÉU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

DESPACHO

Diante da confirmação de transferência do preso ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA para o Presídio Federal de Mossoró (ID 28961967), redesigno a audiência para o dia **07/04/2020, 13:00 horas (14:00 Horário de Brasília)**. Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

1) OFÍCIO PARA O SETOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Finalidade: Solicitar a disponibilização e apresentação do interno ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, vulgo "GALÃ", portador do RG nº 42.251.390 e CPF n. 325.683.488-44, nascido no dia 05/01/1984, natural de Taubaté/SP, atualmente preso no Presídio Federal de Mossoró/RN, para audiência a ser realizada no dia **07/04/2020, às 13h00m (14h00min Horário de Brasília)**, por este juízo, através do Sistema de Videoconferência.

Endereço: cgjcr.dispf@mj.gov.br

2) MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Finalidade: Intimação de Agente de Polícia Federal **FELIPE WAKAITI IGARACHI**, Matrícula n. 20.410, lotado da Polícia Federal de Ponta Porã, da redesignação de audiência anteriormente marcada para o dia **07/04/2020, 13:00 horas (14:00 Horário de Brasília)**

Local de Cumprimento: Justiça Federal de Ponta Porã

Prazo: URGENTE

3) OFÍCIO PARA 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ:

Finalidade: Aditar a Carta Precatória n. 5001542-09.2019.403.6005 para fins de comunicar a redesignação da audiência para o dia **07/04/2020, 13:00 horas (14:00 Horário de Brasília)**.

Endereço: Rua: Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema, CEP 79900-000

CAMPO GRANDE, 2 de março de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013522-68.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BEGA, IEDA PEREIRA DE SOUSA BEGA

RÉU: JUCEA BATISTA MARINHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JANIO HERTER SERRA - MS6758
Advogados do(a) RÉU: ERIC VINICIUS POLIZER - MS14559, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: JUCEA BATISTA MARINHO
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013522-68.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BEGA, IEDA PEREIRA DE SOUSA BEGA

RÉU: JUCEA BATISTA MARINHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JANIO HERTER SERRA - MS6758
Advogados do(a) RÉU: ERIC VINICIUS POLIZER - MS14559, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: JUCEA BATISTA MARINHO
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0011418-69.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO JUNIOR SOUZA DE OLIVEIRA, JOAO ARI DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

Advogado do(a) AUTOR: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) RÉU: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651, EVANDRO ALVES CORREA FILHO - MS6435, JANAINA GALEANO SILVA - MS10139, CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO - MS8167, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988, ERNESTO BORGES NETO - MS6651, KARINE CRISTINA NERES LEITE AQUINO - MS9313, ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: Município de Campo Grande/MS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002538-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ARI DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IBRAHIM AYACH NETO - MS999999

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a ré.

Citem-se os cofinantes declinados na inicial.

Expeça-se o edital para conhecimento de terceiros.

Intimem-se os representantes legais da União, Estado de MS e Município de Campo Grande, MS.

Após, ao MPF.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008125-18.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2020 1287/1379

AUTOR:ABELARDO PEREIRA LEAL
Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIA FREIBERG - MS14233
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço:desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004478-49.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIO VANZO DE CARVALHO

REPRESENTANTE: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIGUEL WILSON GOMES, MEIRE ESPERANCIN GOMES

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: MIGUEL WILSON GOMES
Endereço: desconhecido
Nome: MEIRE ESPERANCIN GOMES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010364-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JURANDIR ARCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ALEXANDRE FLEMING

DECISÃO

Tendo em vista que no MS 5000111-52.2019.403.6000 o INSS informou o cumprimento da decisão, intime-se a parte autora para informar se ainda possui interesse no feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001694-38.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DAVID NEYMAR CHIPANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDERALVES DOS SANTOS - MS13147

IMPETRADO: PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

DAVID NEYMAR CHIPANA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR** e o **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS**.

Afirma que foi selecionado por meio do SISU Vestibular 2020 em uma das vagas ofertadas na cota de candidatos autodeclarados negros ou pardos do curso de Medicina.

Diz que ao passar pela Banca de Avaliação de Veracidade de Autodeclaração, condição obrigatória para a matrícula, houve o indeferimento de sua autodeclaração parda após análise física.

Acrescenta que o recurso administrativo foi analisado sem a sua presença e restou indeferido.

Discorda da análise feita, porquanto é boliviano e possui ascendência indígena, mas não é considerado indígena no Brasil. Assim, como não é branco e não é reconhecido como indígena, realizou sua inscrição para concorrer às vagas destinadas às pessoas pardas.

Entende que a Lei n. 12.711/2012 não estabeleceu critérios ou requisitos para que as pessoas se enquadrem como pardas, de modo que a Universidade extrapolou a norma legal ao prever procedimentos com avaliação física para aceitar a autodeclaração dos estudantes.

Invoca os critérios de classificação de raça parda utilizado pelo IBGE, bem como o significado da palavra parda em dicionários, para fundamentar sua pretensão.

Acrescenta que o ato administrativo carece de motivação.

Pede liminar para realizar sua matrícula no curso de Medicina.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o EDITAL DE DIVULGAÇÃO Nº 291/2019-PROGRAD/UFMS:

- 4.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas negras (pretas ou pardas) será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme item 1 deste Edital.
- 4.2. A Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração verificará as características fenotípicas próprias das pessoas negras (pretas ou pardas), sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.
- 4.3. O comparecimento para a Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.
- 4.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.
- 4.5. O não comparecimento do candidato, no prazo definido em Edital de convocação, ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.
- 4.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 4.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei, os quais também deverão passar pela Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração.
- 4.7. Não serão consideradas as avaliações de heteroidentificação realizada por outras instituições que não sejam UFMS.

Como se vê, não são considerados os aspectos genéticos.

Assim, simples afirmação em sentido contrário à conclusão da banca não possui o condão de afastá-la, mormente por se tratar de ato administrativo dotado de presunção de legitimidade.

Por outro lado, não há probabilidade na pretensão de aplicar a classificação utilizada pelo IBGE ou outras definições acerca do conceito de pessoa parda, substituindo os critérios estabelecidos no Edital.

Ademais, ele tinha conhecimento no momento da inscrição de que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca instituída pela UFMS seria condição obrigatória para efetivação da matrícula dentro das condições previamente apontadas, mas não impugnou o edital em tempo hábil.

Assim, não pode invocar sua condição de indígena para disputar vaga destinada às pessoas pardas.

Além disso, não se deve olvidar da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não configurando probabilidade do direito invocado a pretensão de fazer prevalecer a própria declaração, mormente se autorizada tal possibilidade para apenas um candidato, o que violaria também o princípio da isonomia.

A princípio, não verifico a alegada falta de motivação, uma vez que foi trazido aos autos apenas os editais de resultado da verificação e os critérios são bastante claros, conforme se vê do item 4.2 acima transcrito. De todo modo, a ausência de motivação não deságua no direito à matrícula, já que o estudante deve preencher os requisitos previstos no edital.

Noutro giro, a exigência de critérios subsidiários à autodeclaração para confirmar tal condição não se mostra desarrazoada tampouco ilegal.

Registro, por fim, que a Lei n. 12.711/2012, que estabelece as cotas, tem como objetivo compensar ou reparar a discriminação racial sofrida por quem ostente o fenótipo de negro ou pardo. Assim, a confirmação dessa condição pela Banca de Avaliação da Veracidade da Declaração é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já manifestou sobre o tema:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não toma a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

STF - ADC 41 – Min. Roberto Barroso – 8.6.2017. Destaqui.

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.
2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.
3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).
4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.
5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.
6. Recurso provido.

(AI 564798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

Assim, **indefiro o pedido de liminar**. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao representante judicial da FUFMS.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para parecer dentro do prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013302-07.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON FERNANDES BRUSTOLONI - MS9934, JOSE PEREIRA DA SILVA - MS6778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008112-20.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ZILDA GASPARETTO FERREIRA, JOAO MARCIO ROSA DO PRADO, EUDES MIRANDA, RENATO DE SOUZA FERREIRA, LOURIVAL SENNA, DARCI MARCAL FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DARCI MARCAL FERREIRA, EUDES MIRANDA, JOAO MARCIO ROSA DO PRADO, LOURIVAL SENNA, RENATO DE SOUZA FERREIRA, ZILDA GASPARETTO FERREIRA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: DARCI MARCAL FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: EUDES MIRANDA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO MARCIO ROSADO PRADO
Endereço: desconhecido
Nome: LOURIVAL SENNA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO DE SOUZA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ZILDA GASPARETTO FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011438-65.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, RICARDO MARTINS - MS12796, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
EXECUTADO: COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASAGRANDE MUNIZ - SP344342, LUCIANA COSTA CARDACCI - MS12189
Nome: COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012390-97.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ODNEI SODRE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008698-95.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI, HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA, JAIR BISCOLA, LAURO CHOCIAI, NILTON OLIVEIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCELYN SALOMAO - MS5193-B
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002682-86.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005345-08.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDA FERREIRA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA LOPES PEREIRA - MS17393, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO - MS12353, ANDREI MENESES LORENZETTO - MS10974
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005318-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIS REGINA LISBOA LIPI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO - PR48777
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008595-30.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
RÉU: DAVI ADELINO DA SILVA

Nome: DAVI ADELINO DA SILVA
Endereço: RAPOSO TAVARES, 648, JARDIM PAULISTA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-050

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003986-86.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA AGUIAR, LUIZ CARLOS AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699
Advogados do(a) AUTOR: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010961-95.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: FABRÍCIO JOSE GUPPI CORDEIRO
Advogado do(a) RÉU: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737
Nome: FABRÍCIO JOSE GUPPI CORDEIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002272-24.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROLINDO ROQUE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MS5444
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ROLINDO ROQUE

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ROLINDO ROQUE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013871-95.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE MIGUEL AVALHAES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000711-08.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBERTO NOGUEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI BAHJAT JEBAILI - MS12003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001640-70.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA NETO - MS8058
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005146-49.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUCIA HELENA MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008723-69.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003858-71.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADALBERTO MANDU DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013718-09.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADENISIA SANTOS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FERREIRA LOPES - MS13324-E, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006736-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO DE SOUSA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006307-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: YAN CARLOS GONCALVES BRUNETTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MAIDANO BENITES - MS18891, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

RÉU: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668, RODRIGO DE OLIVEIRA AGUILLERA - MS21811

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

Nome: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA
Endereço: desconhecido
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007928-63.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MATEUS ESPINDOLA DA SILVA SANTOS

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004457-15.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GARCIA - TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190, FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS BRUM - MS13401
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MELLONI CHIAVERINI - SP234655, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000711-09.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: MARIO BERNARDO GUIMARAES, SYDNEI FERREIRA RIBEIRO

REPRESENTANTE: SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS, IVANILZE FILGUEIRAS GUIMARAES, ALESSANDRA FILGUEIRAS GUIMARAES, MARCELO FILGUEIRAS GUIMARAES

EXEQUENTE: HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO, RUBENS RAMALHO DOS SANTOS, NIVALDO DANTAS CANUTO, GENILSON RUFINO DA SILVA, VICENTE EMILIO EWERTON SANTIAGO, CARLOS JOSE RODRIGUES, KAULA KALIL NIMER PISANO, MARIO SAKIYAMA, JULIO GUIDO SIGNORETTI, ALVADI BRASIL DE LIMA, MILTON BORGES ORTIZ, ABSALAO PEREIRA DO AMARAL, PAULO OSAMU NAKAMURA, ALFREDO NIMER, FLORIVAL XAVIER FILHO, CELSO EDUARDO CAMARA DE AZEVEDO, CLOVIS EMILIO EWERTON SANTIAGO, ORFILLA FREIRE NIMER, JULIO CESAR DA FONTE NOGUEIRA, SYDNEI FERREIRA RIBEIRO, MARIO BERNARDO GUIMARAES, ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA, SILVIA BONTEMPO

Advogado do(a) ESPOLIO: SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS - MS8346

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS - MS8346,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0013699-90.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIONALDO VENTURELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS - MS13211, GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

RÉUS: COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora noticiou o falecimento de DIONALDO VENTURELLI e requereu a habilitação do ESPÓLIO, representado pela inventariante TEREZA CRISTINA DA COSTA (ID 24289646 – Pág. 3).

Manifestando-se, a FUNAI impugnou “o pedido de habilitação da Sra. Tereza Cristina da Costa, eis que não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Código Real no an. 1723, ou seja não provou a existência da alegada união estável, eis que na certidão de óbito consta que o falecido era divorciado e na inicial o falecido se qualifica como separado judicialmente” (ID 24289646 - Pág. 43-44).

Decido.

Embora formulado em nome de Tereza Cristina da Costa o requerimento de habilitação contém pedido para que o ESPÓLIO, representado por sua inventariante, suceda o falecido autor. Ademais, a procuração foi firmada em nome do Espólio e no Termo de Compromisso de Inventariante constata-se que Tereza é quem o representa (ID 24289646 - Pág. 6-7)

Diante disso, defiro o pedido de habilitação, formulado pelo ESPÓLIO DE DIONALDO VENTURELLI. **Retifique-se a autuação.**

Após, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-73.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITORIA GUIMARAES LEMPKE

Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO AVELINO DE SOUZA NETO - MS24716

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004601-72.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS, HELENA KASUE SATO ACCHOR
Advogados do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA PINHEIRO - MS15827-E, MARCELO DESIDERIO DE MORAES - MS13512
Advogados do(a) AUTOR: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR - MS7790, RONALDO BRAGA FERREIRA - MS8452, ELIANE RITA POTRICH - MS7777, DIANA CRISTINA PINHEIRO - MS15827-E, MARCELO DESIDERIO DE MORAES - MS13512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004465-55.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
RÉU: ADEVALDO RODRIGUES LEMES, EVA MARTINS, MARCIO DUARTE DOS SANTOS

Nome: ADEVALDO RODRIGUES LEMES
Endereço: desconhecido
Nome: EVA MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIO DUARTE DOS SANTOS
Endereço: RAIMUNDO MARANHÃO AYRES, 133, CASA, VESPASIANO MARTINS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79075-420

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004465-55.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
RÉU: ADEVALDO RODRIGUES LEMES, EVA MARTINS, MARCIO DUARTE DOS SANTOS

Nome: ADEVALDO RODRIGUES LEMES
Endereço: desconhecido
Nome: EVA MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIO DUARTE DOS SANTOS
Endereço: RAIMUNDO MARANHÃO AYRES, 133, CASA, VESPASIANO MARTINS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79075-420

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0004465-55.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
RÉU: ADEVALDO RODRIGUES LEMES, EVA MARTINS, MARCIO DUARTE DOS SANTOS

Nome: ADEVALDO RODRIGUES LEMES
Endereço: desconhecido
Nome: EVA MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIO DUARTE DOS SANTOS
Endereço: RAIMUNDO MARANHÃO AYRES, 133, CASA, VESPASIANO MARTINS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79075-420

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0004465-55.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
RÉU: ADEVALDO RODRIGUES LEMES, EVA MARTINS, MARCIO DUARTE DOS SANTOS

Nome: ADEVALDO RODRIGUES LEMES
Endereço: desconhecido
Nome: EVA MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIO DUARTE DOS SANTOS
Endereço: RAIMUNDO MARANHÃO AYRES, 133, CASA, VESPASIANO MARTINS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79075-420

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005592-91.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Docs. n. 24666211 - Pág. 58 e n. 24420273 - Pág. 1-2. Diante da concordância da Fazenda Nacional externada via doc. n. 24666211 - Pág. 54, levante-se a caução do imóvel realizada nestes autos – doc. n. 24664841 - Pág. 58. Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis onde o bem está registrado para as providências cabíveis, que deverão ser comunicadas a este Juízo.

Outrossim, considerando a informação de que o débito discutido (PA 10140 003411/2004-48, fls. 311) encontra-se cancelado, consoante doc. n. 24666211 - Pág. 54, intime-se a Fazenda Nacional se remanesce o interesse na apelação interposta (doc. n. 24665187 – Pág. 17-23), no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a autora. Prazo: dez dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011034-40.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SONORA ESTANCIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-35.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JONAS TORQUATO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANA EIFLER AJALA - MS23738

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

JONAS TORQUATO OLIVEIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** como autoridade coatora.

Afirma ter sido classificado no SISU para uma das vagas do curso de Sistemas de Informação, mas não conseguiu comparecer perante a Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração porque reside no interior do Estado de Alagoas e não houve tempo hábil entre a convocação (29.01.2020) e a data para comparecimento (30 e 31.01.2020).

Entende que o procedimento da autoridade fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Pede liminar para que a autoridade impetrada “conceda ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que este se apresente à banca de verificação da veracidade da autodeclaração como negro, e caso aprovado em tal fase que seja dado regular prosseguimento nas demais fases do processo, até sua efetiva matrícula”.

Juntou documentos.

Decido.

Não há *fumus boni iuris* no que se refere ao pedido de realizar etapas do certame fora do prazo estipulado pelo edital.

Com efeito, o estudante deve cumprir todas as exigências do edital no prazo previamente estabelecido, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado.

No caso, o edital n. 291/2019-PROGRAD/UFMS, de 27.12.2019, já previa que as Bancas de Verificação da Veracidade da Autodeclaração funcionariam entre 29 e 31.01.2020 e que era obrigatório para aqueles que se inscreverem como cotistas para as vagas reservadas às pessoas negras a avaliação presencial pela Banca (item 1.1 e 4.1).

Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a prorrogar o prazo para comparecimento à Banca de Verificação, já que o impetrante tinha ciência prévia das datas em que deveria comparecer presencialmente.

Também não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar cumprir obrigação imposta a todos os cotistas, violando a isonomia, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato que preencher os requisitos legais para a vaga na época da matrícula.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008950-11.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
RÉU: SERGIO MOACYR PINTO DA FONTOURA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA - MS6287
Nome: SERGIO MOACYR PINTO DA FONTOURA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011776-58.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANDRE VENANCIO DA SILVA MELO, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, GERSON DAMASCENO DOS SANTOS, VALDEIR DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280
Advogado do(a) RÉU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002713-38.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOSE RIQUELME, LINEI COELHO DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: TAMARA SANCHES PIMENTEL OTRE - MS14207, ANA TERESA BEARARI DE MIRANDA - MS16147, ANA PAULA BARBOSA COLUCCI - MS7338
Advogado do(a) RÉU: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CERTIFICO ainda que, após verificar a ausência da digitalização das folhas 564/591, procedi a sua juntada no ID 29014805. Certifico, finalmente, que procedi as seguintes juntadas:

1. autos de Pedido de Prisão Preventiva apensados ao processo principal - ID 29010672;
2. Interrogatórios dos acusados dos autos de nº 0900022-87.2018.8.12.0003 (fl. 586 - ID 29014805) - ID 29015855;
3. cópia integral dos autos 0900022-87.2018.8.12.0003, em PDF, cuja mídia encontra-se acostada à fl. 586 (ID 29014805), dos autos físicos - ID 29018661; e
4. cópia de Interceptação Telefônica dos autos 0036946-65.2017.8.12.0001, em PDF, cuja mídia encontra-se acostada à fl. 756 (ID 26503492) dos autos físicos - ID 29021955.

ac

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010498-56.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NILTON PEREIRA SANTANA, OSVALDO PEREIRA SANTANA, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, ANA MARIA RODRIGUES, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, RONALDO FLORES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO - SP142922

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 2 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000156-44.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEXANDRO FABRICIUS ARRUDA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO5447

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CERTIFICO, ainda, que que procedi as seguintes juntadas (ID 27025147 - Notícia de fato - 1.21.000.00311/2018-82).

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005132-12.2010.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAHMUD DA SILVA DEGHAICHE, WILMAR TEBALDI DA ROZA, DELSON SILVA E SILVEIRA, MARLON ROBIN DE MELO
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008582-60.2010.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015040-83.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HUGO RODRIGUES FREIRE, PEDRO TUTOMU HATTORI, H F AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
Advogado do(a) RÉU: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
Advogado do(a) RÉU: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000755-85.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA - QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001917-81.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDOORS SAUDE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376, JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005813-35.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: RINALDO ANTONIO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002750-36.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004219-20.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MANUTESUL-PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008641-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INDC INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES E ALIMENTOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DARCI RAMOS SAMPAIO - MS18687, ELIANE RITA POTRICH - MS7777
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005455-70.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDC INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES E ALIMENTOS - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001793-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIZA BENITEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS BENITEZ - SC51053-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012469-13.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ABADIO LUIZ BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002108-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIZA BENITEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS BENITEZ - SC51053-B
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008766-74.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CILCE FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001783-54.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000712-51.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LOIDE MARA DE DEUS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003996-58.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000222-29.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOSE EFONSO DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001696-26.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: HENRIQUE JOSE BERGER, ROBERTO BERGER, NELCY TEREZINHA MOCELLIN BERGER, MYRIANE BERGER PROCHET, FLORISBERTO ALBERTO BERGER,
CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO SEIKI KOZU - PR22438
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO SEIKI KOZU - PR22438
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - PR6360
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO SEIKI KOZU - PR22438
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - PR6360

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002579-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: JENIFFER FONSECA DASILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002364-69.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SUELI RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000707-88.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CORREA VITORIO - MS6329
EXECUTADO: BERTHIER & CIA. LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE - RS26036

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004179-29.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
EXECUTADO: SONIA MARIA TINOCO BASTOS, MARIO MARCIO NOGUEIRA BARBOSA, CONSTRUTORA MASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014730-48.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA JOSE CALVES BARCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007937-40.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEC MAC INFORMATICA LTDA - ME, LADEMIR ZANELA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTE PEREIRA LEAL - RJ74117
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008748-53.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIENE DA SILVA GONCALVES CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004216-36.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCOS AURELIO CORREA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001670-71.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: PAULO AMARAL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000567-97.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013422-16.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEREZINHA FRITSCH PETRY - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014862-37.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIX & LEME LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO SALVATORE RIBEIRO - SP221212

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006116-25.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: FECHNER & FONSECA LTDA - ME, MARCIA FECHNER DE PINA, OSVALDO SANTOS FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZANEI GARCIA FURRER - MS10677

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004292-46.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA - MG85617, SKARLLAT FONSECA FERRO - DF55994

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005875-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ADRIANO DUREZ DE SANGUEZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009875-75.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA, ANA PRISCILLA ROMERO RODRIGUES MILLER, RICARDO ALEXANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TERENCE LUIZ CHENDRIK
Advogado do(a) EXECUTADO: IARA CRISTINA MARQUES GOMES - PR53524
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005111-80.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONACICLO LTDA, JOSE CARLOS BETINE, EDISON FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, SULLIVAN VAREIRO BRAULIO - MS13126-E, WAGNER LEO DO CARMO - MS3571
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, SULLIVAN VAREIRO BRAULIO - MS13126-E, WAGNER LEO DO CARMO - MS3571
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, SULLIVAN VAREIRO BRAULIO - MS13126-E, WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001360-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: BONIFACIO JESUINO QUEIROZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO LUIZ DE AVELAR GOMES - MS23095, ROGERIO DE AVELAR - MS5991, ROBERTO DE AVELAR - MS8165

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001999-15.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CHRISTIANE DE OLIVEIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006064-05.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMA PADUA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA- ME, HORACIO FERNANDES PALMA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006257-73.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ARAUJO COELHO, NILDA COELHO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007874-63.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO - ME, FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001762-49.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JORGE DA SILVA FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000642-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: FABIO ROBERTO BATISTA MODESTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006983-47.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: SARA LEMOS GOMES 59621303168

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006773-93.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: GUILHERME GOMES DE CASTRO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006790-32.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SONIA CORVALAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007915-30.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA PAULA S. BOJIKIAN H. DA ROSA - ME, ANA PAULA STOCKLER BOJIKIAN HERNANDEZ DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY FARIA DA SILVA - MS8521
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY FARIA DA SILVA - MS8521

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007176-48.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624
EXECUTADO: JUVANCI BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA VITALINA ALVES - MS18955

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015136-98.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERAMICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015136-98.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERAMICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001265-98.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ELAINE CABRAL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005823-50.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: DENIS RODRIGO DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011576-61.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TERNOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA - MS13179
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

2019.
Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002366-44.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ALCIDES CANGUSSU FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001827-10.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ASSEPLAN-ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001562-13.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILCOM LOCACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008949-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: KENNETH MARTIN COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003813-72.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AS CONSTRUÇÕES, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, SANDRO BEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001031-29.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: RICARDO SACCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012330-03.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: EDITORA DIÁRIO DO PANTANAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007936-79.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEMARKETING PLANEJAMENTO PESQUISA E MARKETING LTDA, MARCIA ADRIANA ANDRADE BARROS, ROSA PAULA SILVA ESPINDOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARITHA SUITRUCK ROCHA - PR55204
Advogado do(a) EXECUTADO: ARITHA SUITRUCK ROCHA - PR55204

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011510-76.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CRISTIANA LIMA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005921-64.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: QUALITY FISIO PILATES E ESTETICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011575-37.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIDANY ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS - MS8457

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002207-62.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PASCOAL SANTULLO NETO - MT12887, LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003130-74.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CACTUS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, CACTUS LOCADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PASCOAL SANTULLO NETO - MT12887, LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014755-90.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013251-20.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: SARA CUNHA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007774-60.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-45.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA OLIVEIRA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - EPP

DESPACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da construção, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007834-25.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO

DESPACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Coma informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005674-27.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: RENATA SILVA ELESBAO

DESPACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Coma informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

DES PACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

DES PACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007708-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: MARIA THEREZA TRAD

DESPACHO

À **PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005507-10.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: IVONE MARIA DE FREITAS - ME

DESPACHO

À **PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000399-97.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FAUSTO CANDIDO DA SILVA - ME

DESPACHO

Promova o exequente a juntada do termo de acordo celebrado entre as partes.

Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001272-90.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOZO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-las imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008935-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPRESSO QUEIROZ LTDA

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela executada **EXPRESSO QUEIROZ LTDA** na petição de ID 24853158, através da qual a parte oferece bem imóvel de matrícula n. 14.279, do Cartório de Registro de Imóveis de Amambai/MS, de propriedade da devedora, em substituição aos ativos financeiros bloqueados através do sistema Bacen Jud nos presentes autos.

Manifestação da União sob o identificador 27690590, em que discorda da substituição pleiteada e pugna pela formalização da penhora do imóvel oferecido.

Éo breve relato.

Decido.

Considerando a ordem legal prevista no art. 11 da LEF e a discordância do exequente (art. 847^[1], CPC/15), **indefiro, por ora, o pedido de substituição** do saldo arretado pelo imóvel indicado pela empresa devedora.

Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.

Converto o arresto em penhora.

Intime-se a parte executada, por seu(s) advogado(s) constituído(s), para:

i) ciência desta decisão;

ii) regularização de sua representação processual, trazendo aos autos contrato social vigente e procuração;

iii) querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, devido à insuficiência do bloqueio de ativos financeiros, **defiro** a construção sobre o bem oferecido pela parte devedora.

Dessa forma, **lave-se o termo de penhora do imóvel** de matrícula n. 14.279, de propriedade da executada.

Fica a **devedora intimada**, através da publicação desta decisão, para, através de seu(s) representante(s) legal(is), comparecer em Secretaria a fim de **assinar o termo de penhora e depósito do bem**, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **expeça-se mandado/carta precatória** para registro da penhora e avaliação do imóvel.

Como cumprimento da diligência, **dê-se ciência da avaliação às partes**.

Por oportuno consigno que o pedido de liberação dos ativos financeiros poderá ser novamente aduzido, com oitiva da credora, na eventual hipótese de construção do imóvel oferecido, após avaliado, resultar em excesso de penhora.

Por fim, caso reste integralmente garantido o feito, **diga a União** sobre a possibilidade de levantamento das restrições inseridas junto ao sistema RENAJUD sob o ID 24849967.

Dou por **suprida a citação** da executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

CAMPO GRANDE, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001809-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: CARLOS CESAR ARAKAKI

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por CARLOS CESAR ARAKAKI, representado pela Defensoria Pública da União, através das petições de ID 19763668/23748624 e sob os seguintes argumentos: *i)* o valor bloqueado decorre do recebimento de verbas salariais impenhoráveis; *ii)* o saldo arretado é irrisório face ao débito exequendo; *iii)* inexistência do fato gerador do crédito exigido nos autos.

Manifestação do exequente de ID 22309794.

Éo breve relato.

Decido.

Compulsando os autos verifico que o saldo arretado no presente executivo fiscal não possui origens salarial, mas, sim, indenizatória.

Éo que se extrai dos documentos trazidos sob os IDs 23748626 (extrato bancário) e 23748629 (homologação de acordo judicial), os quais demonstram que o saldo bloqueado junto ao Banco do Brasil (R\$ 1.479,11 – ID 13794285) deriva do recebimento de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais creditados em favor do executado em 14/12/2018, verba esta que, por sua vez, refere-se a pagamento de **indenização por danos morais** fixados em acordo homologado perante a Justiça do Trabalho (cf. ID 23748629).

Trata-se, portanto, de verba não protegida pelo manto da impenhorabilidade elencado nos incisos do art. 833 do CPC/15, não consistindo em prestação alimentar/salarial, mas, sim, em compensação patrimonial por dano outrossim sofrido pela parte.

Acerca do tema, vejamos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS E VENCIMENTOS DO RECORRIDO. EXCEÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO OSTEANTA NATUREZA ALIMENTAR.**”

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. A tese defendida no recurso especial demanda apenas a reavaliação jurídica dos fatos, o que não atrai o óbice previsto na súmula nº 7, do STJ.

3. O artigo 649, do Código de Processo Civil de 1973, excepciona a regra da absoluta impenhorabilidade das verbas de caráter alimentar quando o crédito cuja satisfação se almeja também possuir caráter alimentício.

4. **Da análise jurídica da indenização paga a título de danos morais, imperioso concluir pela impossibilidade de enquadrá-la como verba alimentar, visto que não busca, ainda que indiretamente, assegurar a subsistência da pessoa humana, mas sim reparar os danos de foro íntimo sofridos pela vítima do evento ilícito.**

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1571583/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. É INADMISSÍVEL O RECURSO ESPECIAL QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES, BEM COMO QUANDO DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. **NÃO HÁ COMO ENQUADRAR VERBA A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COMO VERBA ALIMENTAR E/OU IMPENHORÁVEL, VISTO QUE NÃO BUSCA, AINDA QUE INDIRETAMENTE, ASSEGURAR A SUBSISTÊNCIA DA PESSOA HUMANA, MAS SIM REPARAR OS DANOS DE FORO ÍNTIMO SOFRIDOS PELA VÍTIMA DO EVENTO ILÍCITO.** RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.556 - RS 2012/0089976-0, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DECISÃO MONOCRÁTICA, STJ, 05/04/2017)

Dessa forma, não restando demonstrada a impenhorabilidade do saldo, inviável a acolhida do pedido de liberação formulado sob tal fundamento.

Ainda, ressalto que o montante arrestado (R\$ 1.479,11) tampouco se revela irrisório face ao crédito exequendo, uma vez que corresponde a quase 50% (cinquenta por cento) do débito exigido nestes autos (R\$ 3.876,28 – ID 13794285), razão pela qual se mostra igualmente incabível o desbloqueio da quantia sob tal argumento.

Por fim, consigno que eventual tentativa de acordo deverá ser efetuada diretamente junto ao credor, em sede administrativa.

ANTE EXPOSTO:

Indefiro o pedido de liberação de valores, nos termos da fundamentação *supra*.

Converto o arresto em penhora.

Intime-se a parte executada, através da DPU, para ciência e para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de oposição de embargos, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a tese de inexistência de fato gerador suscitada pelo executado, a qual recebo, nesta ocasião, como exceção de pré-executividade. Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, retomem **conclusos**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CAMPO GRANDE, 2 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009403-61.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: TRANSPORTADORA TRANSEPOL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela cautelar requerida em caráter antecedente** pela qual a TRANSPORTADORA TRANSEPOL LTDA-EPP requer a suspensão da exigibilidade de créditos **não inscritos em dívida ativa**, objeto dos processos administrativos n. 19715.720489/2016-87 e 10140.721.782/2018-19.

A inicial vem instruída com os documentos que acompanham o Id 24219618.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Acerca da distribuição do feito a este Juízo, entendo necessário tecer breves considerações.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS

O Código de Processo Civil estabelece que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 64, § 1º, CPC/2015).

Nesses termos, cumpre ressaltar que este Juízo é órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais, tendo sua competência material delimitada pelo Provimento nº 025/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes moldes:

“Art. 1º **Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais**, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **competência para processar e julgar**:

I - as **ações de execução fiscal**, bem como os **respectivos embargos**;

II - as **medidas cautelares fiscais**, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as **ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intendidas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o **processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.**”

Trata-se, como se vê, de norma de organização judiciária que define competência funcional, a qual consiste em regra de competência absoluta (artigos 44 e 62 do CPC/2015[1]).

Da narração dos fatos, verifica-se que o crédito impugnado tem origem na apreensão de mercadorias contrabandeadas, fato que ocasionou a propositura de ação penal n. 0001693-71.2016.403.6003, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS.

Por meio da presente ação, a requerente – estabelecida no município de São Joaquim da Barra-SP – objetiva discutir sua legitimidade para responder pelo crédito que podará vir a ser inscrito em dívida ativa, matéria que não se encontra prevista entre as hipóteses de competência deste Juízo, estabelecidas no art. 1º do Provimentos CJF3R nº 25/2017.

Sendo assim, esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação de órgão superior e em observância à legislação processual civil, tratar da matéria suscitada pela requerente nestes autos.

Convém salientar que o artigo 299 do CPC/2015 determina que “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, **quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal**”. E isso ocorre porque, nos termos do artigo 308 daquele diploma processual, “**efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.**”

Frise-se que perante este Juízo somente se admitem execuções derivadas de dívidas - tributárias e não-tributárias - regularmente inscritas em Dívida Ativa (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os **respectivos embargos e medidas cautelares fiscais**.

Ademais, tratando-se de competência por matéria – como é o caso desta Vara Especializada em Execuções Fiscais – **a existência de eventual prejudicialidade entre uma possível demanda anulatória e a correspondente execução fiscal não autoriza a modificação da competência absoluta estabelecida, vedando-se, por consequência, a reunião de autos.**

Ainda que assim não o fosse, urge mencionar que, segundo se extrai da narrativa apresentada pela requerente, **até o presente momento não foi distribuída ação de execução fiscal para a cobrança dos créditos que se pretende impugnar**. Tal circunstância reforça a impossibilidade de tramitação do feito nesta Vara Especializada, visto que, inexistindo executivo fiscal, não há sequer a possibilidade de se cogitar em eventual prejudicialidade entre a execução (inexistente) e a ação ora ajuizada.

Acerca da competência empauta, colaciono os seguintes acórdãos extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneous processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. **A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.** Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.”

(CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) (destaquei)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE DÉBITO FISCAL NÃO AJUIZADO – OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ÓBICE À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS – MATÉRIA CÍVEL - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA .

1. A competência do Juízo Federal decorre da Constituição da República, da legislação processual e, nos termos do artigo 44, do Código de Processo Civil, das normas de organização judiciária.

2. O Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região estendeu a competência das Varas especializadas em execuções fiscais às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada.

3. De outro lado, **as questões referentes à emissão de certidão de regularidade fiscal são matérias de natureza civil, que não se inserem na competência da Vara especializada.**

4. Competência do digno Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito de competência procedente.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5005162-36.2018.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, intimação via sistema DATA: **10/10/2018**) (destaquei)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conexão entre as ações implica na reunião dos feitos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, assegurando a economia processual e a segurança jurídica.

2. Vale destacar que a ação de execução fiscal nº 0002624-70.1985.4.03.6000, anteriormente ajuizada, já fora extinta, encontrando-se arquivada, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal.

3. Em que pese a existência de conexão entre as ações referidas, não mais se permite a reunião dos processos, nos termos da exceção prevista no § 1º do art. 55 do CPC, e consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 235 do STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

4. Cumpre ressaltar que **competência do Juízo Suscitante é especializada em Execução Fiscal, sendo absoluta em razão da matéria, não podendo ser modificada em razão de eventual conexão com ação anulatória.**

5. Conflito de Competência procedente.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20852 - 0014004-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: **26/10/2017**) (destaquei)

Destarte, tendo em vista a natureza da presente ação e a especialidade deste Juízo, bem como a ausência de executivo fiscal distribuído para a cobrança dos créditos ora impugnados, não há como se aplicar a hipótese prevista no art. 286, I, do Novo Código de Processo Civil ao presente caso, a qual prevê que “*Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: 1 - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada*”.

Por todo o exposto, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua **remessa ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS.**

Priorize-se, em razão da existência de pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 02 de março de 2020.

[1] Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#), a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010988-59.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUNI REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIGUENORI AGUNI - MS2788

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006094-74.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURISMO OURO BRANCO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CIDANTUNES DA COSTA - MS2505

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009809-12.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938, VINICIUS ROCCO DE FREITAS - PR58856, RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO - PR5914

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011338-37.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: POLICLINICA REAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO CHEMIN CURY - MS9560, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010870-25.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ANTONIO JARDELINO ROGGIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004279-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012155-96.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: CLINICA DE PSICOLOGIA VALERIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008421-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012817-94.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADRIANE MULLER

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008553-83.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REAL & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO KAROLY LIMA - RS32074

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009302-85.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA 79625592172

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005645-82.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA BARROS DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente N° 4768

CAUTELAR INOMINADA
2001234-05.1997.403.6002 (97.2001234-0) - NEUSA MARIA LACERDA - LACA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 112, ficam as partes cientificadas da conversão em renda em favor da União Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000447-16.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VIEIRA HADAD MELO - PA27157

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UFGD

SENTENÇA

MARCOS VINÍCIUS ALMEIDA DOS SANTOS, pede em Mandado de Segurança impetrado em face do REITOR DA UNIVERSIDADE, Presidente da Comissão Geral de Heteroidentificação da UFGD, e da UFGD – Universidade Federal da Grande Dourados, a concessão de ordem para que o impetrado proceda à matrícula do impetrante no Curso de Engenharia de Alimentos da UFGD – Universidade Federal da Grande Dourados – MS.

Aduz que preenche os requisitos necessários para ser inserido no quadro de cotas de acesso ao curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Federal da Grande Dourados, porque é pardo, além dos demais requisitos exigidos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Inicialmente, deferiu-se a gratuidade judiciária. **Anote-se.**

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

E em se tratando de mandado de segurança tal afirmação tem conotação ainda mais robusta, dado que a concessão da segurança pretende suprimir, de forma célere, um ato que possui um atributo de presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da Administração, valendo-se para isso de prova pré-constituída, pois tal rito repugna o uso de longa dilação probatória.

Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 13232 Processo: 200100678061 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2003 Documento: STJ000504383 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:277 RSTJ VOL.:00173 PÁGINA:168, Relator: Ministro CASTRO MEIRA

Para espantar qualquer dúvida, porventura, remanescente, transcrevemos a seguir lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. SE DEPENDER DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR, NÃO É LÍQUIDO NEM CERTO, PARA FINS DE SEGURANÇA. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). é um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

POR SE EXIGIR SITUAÇÕES E FATOS COMPROVADOS DE PLANO É QUE NÃO HÁ INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações" (destacamos e grifamos). (In "Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 21ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pp. 34/35).

No caso dos autos, observa-se a ausência de direito líquido e certo a amparar eventual direito do impetrante.

Em que pese a documentação acostada à inicial pelo impetrante, tais não são suficientes e aptos a comprovar a afirmação de que o impetrante é pardo.

Isso porque, não demonstrou o ato coator, além de teoricamente ter sido reprovado na avaliação do fenótipo, cuja prova não pode ser produzida na via estreita da ação mandamental.

Ante o exposto, INDEFERE-SE LIMINARMENTE a inicial (artigo 10 da Lei nº 10.016/2009).

Sem custas nem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-68.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Ematenação ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junta-se o comprovante de citação da União.

2) Devolve-se o prazo para eventual impugnação da União (CPC, 535).

Se a executada concordar com os cálculos, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução 458/2017 - Conselho da Justiça Federal. Desde logo é autorizada a remessa dos autos ao SEDI para retificações eventuais.

Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o teor do ofício expedido nestes autos, em 5 dias, iniciando-se pela parte credora.

Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o ofício será conferido e transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002053-16.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE - MS10738

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ FERNANDO PIRES pede, em embargos de declaração, supressão de omissão na sentença proferida porque ela não apreciou o pedido de utilização de salário-mínimo na época de prestação de serviços.

Realmente, não se apreciou tal pedido.

Portanto, são providos os embargos, tempestivos. Acrescentem-se ao julgado os seguintes dizeres:

“Rejeite-se o pleito de utilização de salário mínimo da época da prestação de serviço.

Se o INSS auferisse valor irrisório como indenização, para os períodos muito antigos violaria a sustentabilidade atuarial do sistema. Não é mero recolhimento de contribuições não satisfeitas, mas sim de indenização para garantir a saúde financeira do sistema. Assim, toma-se a remuneração do servidor sobre a qual incidem as contribuições para o regime a que está filiado como indenização, observado o teto do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência, na forma do artigo 45, 3º da Lei 8.212/91.”

Altera-se o dispositivo da sentença para o seguinte:

Ante o exposto, é parcialmente procedente a demanda, concedendo parte da segurança indicada na inicial, na forma do artigo 487, I do CPC. Determina-se que o impetrado emita nova GPS (guia de previdência social), excluindo de seu cálculo juros e multas anteriores a 11/11/96, para fim de certidão de tempo de contribuição de impetrante.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002902-85.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUIZ GASPERIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

LUIZ GASPERIN pede a concessão de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e UNIÃO FEDERAL, em sede liminar, para a concessão de benefício de seguro-desemprego.

Em síntese, sustenta: exerceu atividade laborativa na empresa PANIFICADORA E CONFEITARIA CANTINA ITALIANA LTDA- ME entre 01/02/2014 e 03/03/2015, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa; recebeu somente uma parte do benefício de seguro-desemprego a que tem direito, sendo informado que, por ser sócio de uma empresa, não receberia o restante; demonstrou através de documentos que não auferiu renda da empresa que figura como sócio, mas o benefício ainda lhe foi negado, ficando suspenso por tempo indeterminado; se encontra em grandes dificuldades financeiras e necessita do benefício urgentemente; o fato de constar como ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica à Receita federal não impede a concessão do referido benefício. Trouxe documentos, pg.31-46/pdf.

Empg. 58/pdf, o Ministério Público Federal se manifesta, não possuindo interesse na ação.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Defere-se a gratuidade judiciária, pois o impetrante é pobre na forma da lei. Anota-se.

De mesmo modo, defere-se a concessão da liminar de tutela de urgência, diante da demonstração de ilegalidade e abuso da decisão negatória do impetrado.

Avança-se ao mérito.

O Mandado de Segurança visa proteger um direito certo e líquido. Deve ser concedido quando há ilegalidade ou abuso praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, de acordo com o disposto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal.

No tocante ao objeto do pedido, analisa-se o artigo 3º da Lei 7.998/90, que versa sobre os requisitos necessários ao trabalhador para a percepção do seguro-desemprego:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação;

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica”.

O impetrante se encaixa em todos os requisitos transcritos, visto que trouxe documentos comprovantes de tais condições. Observa-se que não há qualquer menção ou impedimento relativo ao trabalhador constar como sócio de uma empresa inativa.

Desse modo, esta condição não é fator impeditivo ao deferimento do benefício em questão, nem consta como causa passiva de suspensão ou cancelamento do benefício, expressas nos artigos 7º e 8º do mesmo diploma legal.

“Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat”.

“Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado”.

No mesmo sentir: TRF-4- REMESSA NECESSÁRIA CÍVIL: 50047422920184047105 RS 5004742-29.2018.4.04.7105, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 15/05/2019, QUARTA TURMA.

É imperioso assim garantir a concessão de segurança para o recebimento do seguro-desemprego devido à parte impetrante, relativo ao vínculo mantido com a empresa PANIFICADORA E CONFEITARIA CANTINA ITALIANA LTDA- ME.

Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito do processo, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Determina-se que o impetrado não impeça o acesso ao seguro-desemprego sob o argumento de que tenha renda própria como inclusão do sócio no CNPJ: 03.309.603/0001-68.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 3º, I do NCPC).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente como ofício ao GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DAYANE ESSER, GLADCE CAMYLE ESSER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇA

DAYANE ESSER e GLADCE CAMYLE ESSER pedem, em mandado de segurança impetrado em desfavor de ato da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS (UFGD), a concessão de liminar para ordenar que o IMPETRADO seja compelido a disponibilizar vagas para a realização de procedimento de revalidação de diploma de medicina.

Sustentam que obtiveram graduação em medicina no exterior e que, de acordo com a legislação brasileira, necessitam se submeter a processo administrativo de revalidação de diploma. Contudo, os procedimentos de revalidação vigentes não são prestados de forma contínua, eficiente e compatível com a necessidade dos inúmeros brasileiros que estudaram no exterior.

Assim, requer seja afastada a aplicação dos arts. 5º, §§ 4º e seguintes do Art. 8º e Art. 15, todos da Resolução 03/2016 da CNE/CES, bem como do art. 8º da Portaria MEC 22/2016, sendo permitida a inscrição concomitante em processos de revalidação, a complementação em instituição de ensino superior com curso de medicina reconhecido e fiscalizado pelo MEC a título de extensão ou em curso sequencial, bem como não seja limitado o número de tentativas de revalidação de diploma das impetrantes.

Ainda, que seja reconhecido o direito ao procedimento simplificado previsto no Art. 11 da Resolução 03/2016 da CNE/CES e dos incisos I e II do Art. 22 da Portaria Interministerial 22/2016 MEC/MS, com a abertura de processo de revalidação por tramitação simplificada e que o procedimento inclua apenas a análise da documentação apresentada.

Juntaram procuração e documentos.

Indeferiu-se o provimento antecipatório, mas concedeu-se a gratuidade judiciária, pg. 130-132/pdf.

A procuradoria-federal se manifesta pelo ingresso no feito, pg. 134-135/pdf.

Impetrado informa, pg. 140-148/pdf.

MPF se manifesta pela improcedência.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Garante-se às instituições de ensino superior, dentre outras prerrogativas, a autonomia de gerenciar as atividades necessárias ao funcionamento de seus serviços, seu patrimônio e os atos de natureza administrativa que devem ser praticados para o desempenho desse mister, sem ingerência ou subordinação de outros entes políticos ou administrativos.

Dispõe a Lei n. 9.394/1996 que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

...

§ 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Regulamentou-se o dito diploma pela edição da Resolução CNE/CES n. 3, de 22 de junho de 2016.

A revalidação de diplomas, expedidos por instituições de ensino estrangeiras, submete-se, pois, a uma avaliação sob dois aspectos: 1) formal, observando-se a área de conhecimento dos estudos realizados e a compatibilidade do currículo estrangeiro com a titulação lá conferida; 2) material, analisando-se a real equivalência do curso estrangeiro aos correspondentes nacionais, notadamente quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos exigidos.

Não se nega que há uma tendência cada vez pulsante de o Judiciário revendo arbitrariedades cometidas sob o suposto manto da discricionariedade.

Essa tendência que se observa na doutrina, de ampliar o alcance da apreciação do Poder Judiciário, não implica invasão na discricionariedade administrativa; o que se procura é colocar essa discricionariedade em seus devidos limites, para distingui-la da interpretação (apreciação que leva a uma única solução, sem interferência da vontade do intérprete) e impedir as arbitrariedades que a Administração Pública pratica sob o pretexto de agir discricionariamente.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo/ 12 ed. – São Paulo: Atlas, 2000, Pg. 204

No caso em apreço, há discricionariedade administrativa por parte da universidade quanto a abrir ou não processo de validação. É lógico que a abertura de procedimento para a revalidação de diplomas obtidos no exterior deve observar o calendário universitário e a autonomia administrativa da universidade, com elaboração de edital próprio, prazo para protocolo de pedidos e juntada de documentos pelos interessados, constituição de comissão especial de professores para exame e adequação curricular e demais providências, a demonstrar que pedido de tal natureza não pode ser admitido a qualquer tempo e modo, segundo o interesse exclusivo dos graduados.

Cabe ao Judiciário tão-somente averiguar eventuais ilegalidades na realização da avaliação do diploma do autor, que não é o caso dos presentes autos.

Assim, é improcedente a demanda, para rejeitar a concessão de segurança vindicada na inicial, na forma do art. 487, I do NCPC.

Sem custas, pois a autora é beneficiária da gratuidade. Sem honorários por expressa previsão legal.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000237-33.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) A existência de outros créditos tributários em nome da requerente muito provavelmente impossibilitou a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa outrora pretendida. Sendo assim, informe a autora, se **persiste o interesse no prosseguimento do feito** (CPC, 485, III, § 1º).

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

2) Caso persista o interesse no prosseguimento do feito, **formule a autora, em 30 dias, o pedido principal, oportunidade na qual poderá aditar a causa de pedir** (CPC, 308, § 2º).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001107-71.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ADEMIR DE AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON DO AMARAL PEGO - MS17421

DESPACHO

1) O executado requer o desbloqueio de R\$ 2.038,57 em razão do valor estar depositado em conta poupança e ter natureza salarial.

Ocorre que no extrato bancário 26223261 não consta informação do bloqueio judicial ocorrido em 08/11/2019. Sendo assim, não foi comprovada a incidência de restrição BACENJUD sobre a conta poupança 37744-0, ag. 1312, op. 013 da Caixa Econômica Federal.

Observa-se ainda que o executado trouxe declaração de depósito de salário na conta poupança 1312.013.37744-0 (27964291). Ocorre que no extrato bancário de novembro, juntado pelo executado, não consta o depósito do salário recebido pelo empregador.

Sendo assim, é indeferido o pedido de desbloqueio da conta bancária vinculada à Caixa Econômica Federal, por ausência de comprovação de incidência de bloqueio sobre verba salarial e sobre conta poupança.

Transfira-se a quantia bloqueada (R\$ 2.038,57) à conta judicial e oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento dos valores devidamente atualizados para conta de sua titularidade.

2) Junte a exequente o comprovante de custas para distribuição de carta precatória no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação dos veículos Yamaha T115 Crypton ED, HTU-1570, e GM Omega CD, BJQ-5890, depósito e intimação.

A devolução da carta precatória pela falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça pela CEF implicará em multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, na forma do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MACARAJU-MS - prazo de 30 dias - para:

penhora, avaliação dos veículos Yamaha T115 Crypton ED, HTU-1570, e GM Omega CD, BJQ-5890, depósito e intimação do proprietário ADEMIR DE AMARAL;

O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º);

Endereço: Heitor Penajo de Souza, 2372, Conjunto Fortaleza, CEP 79150-000, Maracaju-MS.

Valor da causa: R\$60.846,18

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 20/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7217DEA59>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001325-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEONARDO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - MS16291, JOSE JORGE CURY JUNIOR - MS16529

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenha sido feitas.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Sem prejuízo, intime-se ao Ministério Público Federal acerca da sentença prolatada às fls. 263-269, ID 24557551.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001317-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2020 1340/1379

RÉU: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO, SANDRA REGINA SOARES MAZARIM, RONALDO GONZALES MENEZES, DAYANE JAQUELINE FOSCARINI WINCK

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

Advogado do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

Advogado do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas do Termo de Audiência ID 29015526 e vídeos anexos.

DOURADOS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-66.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RENATA EDUARDA NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD, COORDENADOR DO CENTRO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, CONSELHEIRO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

RENATA EDUARDA NUNES DO NASCIMENTO pede em Mandado de Segurança impetrado em face do COORDENADOR DO CENTRO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD), PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, CONSELHEIRO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a COMISSÃO ESPECÍFICA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UFGD e REITOR GERAL DA UNIVERSIDADE a concessão de ordem para que o impetrado proceda à matrícula do impetrante no Curso de Medicina da UFGD – Universidade Federal da Grande Dourados – MS.

Aduz que preenche os requisitos necessários para ser inserida no quadro de cotas de acesso ao curso de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados, porque é parida, além dos demais requisitos exigidos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

E em se tratando de mandado de segurança tal afirmação tem conotação ainda mais robusta, dado que a concessão da segurança pretende suprimir, de forma célere, um ato que possui um atributo de presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da Administração, valendo-se para isso de prova pré-constituída, pois tal rito repugna o uso de longa dilação probatória.

Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13232 Processo: 200100678061 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2003 Documento: STJ000504383 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:277 RSTJ VOL.:00173 PÁGINA:168, Relator: Ministro CASTRO MEIRA

Para espantar qualquer dúvida, porventura, remanescente, transcrevemos a seguir lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. SE DEPENDER DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR, NÃO É LÍQUIDO NEM CERTO, PARA FINS DE SEGURANÇA. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). é um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

POR SE EXIGIR SITUAÇÕES E FATOS COMPROVADOS DE PLANO É QUE NÃO HÁ INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações" (destacamos e grifamos).

(In "Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 21ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pp. 34/35).

No caso dos autos, observa-se a ausência de direito líquido e certo a amparar eventual direito da impetrante.

Em que pese a documentação acostada à inicial pela impetrante, tais não são suficientes e aptos a comprovar a afirmação de que a impetrante é parda.

Isso porque, não demonstrou o ato coator, além de teoricamente ter sido reprovado na avaliação do fenótipo, cuja prova não pode ser produzida na via estreita da ação mandamental.

Ante o exposto, INDEFERE-SE LIMINARMENTE a inicial (artigo 10 da Lei nº 10.016/2009).

Sem custas nem honorários.

P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000851-85.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

EXECUTADO: PEDRO PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA BARROS JUNIOR - MS19734

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

ID 27763929 : a parte exequente desistiu do feito.

Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, em virtude dos autos serem eletrônicos.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002154-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: C. A. V. A., C. V. A.

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO AFONSO ALEGRE

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889, MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL - MS19424,

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889, MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL - MS19424,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Carlos Alexandre Vicente Alegre e Caio Vicente Alegre postulam alvará judicial para levantar os valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e PIS de sua falecida mãe Rosângela Cristina Vicente.

O Juiz Federal do JEF de Dourados declinou da competência para o processamento do feito (21375168 – Pág. 32).

Os dois filhos da falecida, João Vítor Vicente e Cristiano Vicente, foram intimados sobre a propositura da ação e não se manifestaram (25973031).

A Caixa Econômica Federal concordou com o levantamento dos valores vinculados ao FGTS da genitora dos requerentes. Informou ainda que Rosângela Cristina Vicente não é titular de conta ativa relativa ao PIS por ter iniciado sua atividade laboral após o ano de 1988 (25186206).

Os autores desistiram do pedido de levantamento de valores da conta PIS (28752928).

Decido.

Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada.

Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento" (art. 1º da Lei 6.858/1980).

Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão pela qual deve ser afastada a competência da Justiça Federal. Precedentes: (CC 102.854/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009; (RMS 36.105/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013).

Só haveria processamento na Justiça Federal em caso de resistência ao pleito pela CEF (CF, 109, I)

Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Preclusa a decisão, ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002888-04.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOSE VICTOR DE OLIVEIRA VIEGA - PR92416, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI pede, em embargos de declaração ID 26115472, a correção de omissões da decisão que concedeu parcialmente liminar almejada.

Argumenta-se que não foram apreciados fundamentos da inicial, que se acolhidos, haveria outra decisão.

Decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com mais de 7.000 (sete mil) processos em tramitação. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis. Não há omissão no julgado.

A medida almejada fora rechaçada suficientemente na decisão questionada.

A análise do ato questionado revela que as premissas que o amparam foram explicitadas. Em caso de discordância, o ora embargante pode buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002579-10.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: A. M. ARCAS - ME, ANGELO MARCIO ARCAS

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Levante-se o sigilo do processo, ante o interesse público e o direito à informação que deve balizar todos os atos públicos. Eventual sigilo deve permanecer apenas em relação aos documentos relacionados ao sigilo bancário e fiscal do executado (24200794, 24201122, 24201126, 24201130). Anote-se.

3) À vista do resultado do julgamento do AI 5032083-32.2018.403.000, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Os autos ficarão suspensos aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos § 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-83.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO FRANCISCO ROSADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JOÃO FRANCISCO ROSA DOS SANTOS propôs a presente ação em face **UNIÃO**, objetivando, em resumo, a conversão de licenças especiais não gozadas, períodos de 12 (doze) meses, em pecúnia.

ID 21756153: a parte a autora requereu a desistência da ação, como que a **UNIÃO** expressamente concordou (ID 24510875), sendo de rigor a homologação de tal ato.

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por **JOÃO FRANCISCO ROSA DOS SANTOS**, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Em respeito ao princípio da causalidade, e nada tendo sido disposto de modo diverso nos autos, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, I, c/c § 4º, III e 90, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS pede em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez porque estaria incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

ID 12885896: deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação da ré.

ID 17042003: contestação do INSS.

ID 17786676: laudo pericial não realizado por motivo de foro íntimo, assim declarado pelo senhor Perito.

ID 18952243: a parte autora requereu a extinção do feito, pois o benefício postulado foi concedido na via administrativa.

IDs 22819565 e 28890295: intimada para se manifestar, a requerida deixou seu prazo transcorrer *in albis*.

É o relato do necessário. Sentencia-se a questão posta.

No caso concreto, o intuito do autor como ajuizamento da presente ação era a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, no curso da demanda, o pedido administrativo do autor foi deferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 18953657).

Assim, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Posto isso, é EXTINTO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da causalidade, haja vista o reconhecimento do direito do autor pelo INSS, em sede de recurso administrativo, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001565-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALAERCIO DIAS BARBOSA, ALEX LEO VARGAS VIEIRA, ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO, ANTONIA LUCILENE TEIXEIRA, ALAIR FERREIRA PAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito reconhecido em sentença.

Os valores bloqueados via BacenJud foram convertidos em renda em favor do exequente.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001562-75.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO GARCIA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

DESPACHO

1. Promova, a parte executada, a conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, **em 15 dias**, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, **em 15 dias** para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresentarão nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001562-75.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO GARCIA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

DESPACHO

1. Promova, a parte executada, a conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, **em 15 dias**, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, **em 15 dias** para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresentarão nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001562-75.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO GARCIA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

DESPACHO

1. Promova, a parte executada, a conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, **em 15 dias**, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, **em 15 dias** para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresentarão nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002974-41.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: JOSEFINA SILVA NASCIMENTO
EXEQUENTE: GABRIEL NASCIMENTO TOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E,
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

1. Regularize o autor, **em 15 dias**, a sua representação processual, pois atingiu a maioridade no curso da ação, em 22/10/2015 (ID 16608414 - fl. 19 dos autos físicos).
2. Na autuação, exclua-se o nome da representante legal do autor.
3. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos delineados no despacho ID 20787743.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-57.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADRIANA MACARIO BONETTI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do cumprimento de sentença (ID 23091005), apresente a parte executada sua resposta, em 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.
2. Concordando a parte devedora com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:
a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);
b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;
c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;
d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.
3. Depois, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, em 5 (cinco) dias.
4. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:
a) Havendo transmissão de ofício precatório, poderá a Secretaria sobrestar o feito.
b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.
c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000446-20.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JOAO VALDIR DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DA SILVA - MS6085

DESPACHO

- 1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.
- Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).
- 2) Indefere-se o pedido de gratuidade judiciária ante a ausência de apresentação dos holerites e declarações de imposto de renda por parte do réu (23799781 - Pág. 25).
- 3) Requeira a União Federal o que entender de direito em relação ao prosseguimento do feito, apresentando demonstrativo atualizado da dívida e indicando diligências de penhora.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005233-33.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE CHAVES DE SOUZA

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Libere-se o sigilo do processo, em razão do interesse público e o direito à informação que deve balizar todos os atos públicos.

Eventual sigilo deve permanecer apenas em relação aos documentos relacionados ao sigilo fiscal. Anote-se (23800003).

3) Oficie-se ao Juiz de Direito do 3º Juizado Cível de Maringá, em referência aos autos do Cumprimento de Sentença 0007511-81.2017.8.16.0018, solicitando reserva de valores caso haja alienação judicial dos veículos M.BENZ/L 1113, placa HQR3611, e FORD/F350, placa BNV8106.

Informe-se ainda, para análise de concurso de credores, que a dívida perseguida nestes autos é comum. Trata-se de cumprimento de sentença derivado de Ação Monitória no qual a Caixa Econômica Federal figura como exequente e Marcos Alexandre Chaves de Souza é executado.

4) Concede-se o prazo de 15 dias para a exequente indicar bens à penhora.

Nada requerido no prazo assinalado, suspenda-se o feito até ulterior resposta do Juiz de Direito do 3º Juizado Cível de Maringá sobre eventual disponibilização de valores nos autos 0007511-81.2017.8.16.0018. Sem prejuízo, a exequente acompanhará a tramitação dos referidos autos a fim de resguardar o seu interesse no recebimento da dívida.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO CÍVEL DE MARINGÁ - EM REFERÊNCIA AOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 0007511-81.2017.8.16.0018 - para os fins do item 3.
Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-40.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ERVIN EBERHART NETO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BLASQUE RONHA - MS21913

RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem, sob pena de preclusão, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-40.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ERVIN EBERHART NETO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BLASQUE RONHA - MS21913

RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem, sob pena de preclusão, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000691-16.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO DA SILVA & CIA LTDA - ME, ANESIO DE OLIVEIRA MELO, CLARICE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMANDA PINTO VEDOVATO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ANDRADE FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TARSO BORGES FANTINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ANDRADE FILHO

SENTENÇA

Após o processo ter sido suspenso (fl. 496), a exequente requereu vista dos autos para dar seguimento ao executivo fiscal (fl. 502).

A União (Fazenda Nacional) informou que os as inscrições referentes à Execução Fiscal foram extintas por cancelamento administrativo, razão pela qual requereu a extinção da execução e o levantamento de eventuais penhoras (fl. 503). Juntou os documentos de fls. 504/506.

MARCOS FRANCISCO DA SILVA E CIA LTDA informou que concorda com o requerimento da exequente e requereu a homologação e arquivamento dos autos (fls. 520/521).

É o relatório necessário. Vieram os autos conclusos.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Levantem-se eventuais penhoras.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do PROVIMENTO CONJUNTO PRES/CORE N.º 1, DE 25 DE MARÇO DE 2019.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

Assinado digitalmente.

DOURADOS/MS, 28 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003121-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: WELLINGTON PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Devidamente notificado, o réu apresentou defesa prévia (ID 28796402).

2. Constatado que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória.

3. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição do fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal.

4. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação, consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos.

5. Dessa forma, **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor **WELLINGTON PEREIRA DE ALMEIDA, e DETERMINO o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

6. Cite-se e intime-se o réu.

7. Designo para o dia **24 de março de 2020, às 16h00min** (horário de Mato Grosso do Sul), audiência para oitiva das testemunhas de acusação Frederico Francoso Canola, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e Haune Faker Duarte, bem como **interrogatório do réu**, ambos presencialmente na sede deste Juízo Federal.

8. Intime-se o réu, bem como notifiquem/intimem as testemunhas para o ato.

9. Em tempo, registro que a incineração do entorpecente foi determinada na decisão ID 26392801, e que o laudo pericial definitivo da droga foi juntado aos autos (pp. 54/57 - ID 26505306). Ademais, saliento que os laudos dos veículos apreendidos também já foram juntados (ID 28115252).

10. Demais diligência e comunicações necessárias.

11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

12. Cópias do presente servirão como **CARTA PRECATÓRIA** e como os seguintes expedientes:

13.1. MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de WELLINGTON PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, união estável, nascido aos 19/02/1994, em Mundo Novo/MS, filho de Jesonias Antônio de Almeida e Rosa Elvira da Silva Pereira, RG nº 2009884 SSP/MS, CPF nº 046.057.251-21, **atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.**

13.2. OFÍCIO - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta a este Juízo Federal, no dia e horário designados, do acusado **WELLINGTON PEREIRA DE ALMEIDA**, atualmente recolhidos na **Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED (a ser encaminhado por correio eletrônico)**;

13.3. OFÍCIO - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED (a ser encaminhado por correio eletrônico).

13.4. OFÍCIO - à Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS. Finalidade: Intimação/notificação da testemunha **HAUNE FAKER DUARTE**, policial militar rodoviário, matrícula 4266402, lotado no CPE BPMRV/3ª CIA - Dourados, acerca da audiência designada. (a ser encaminhado por correio eletrônico).

JUIZ FEDERAL

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Réu preso

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

Autos n. 5003121-98.2019.403.6002

MPF X WELLINGTON PEREIRA DE ALMEIDA (CPF 046.057.251-21)

Ato deprecado: NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horários designados, oportunidade em que será ouvida nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência.

Testemunha: FREDERICO FRANCOSO CANOLA, policial militar rodoviário, matrícula 6926702, lotado no CPE/BPMRV/SEDE_Campo Grande.

Prazo: Urgente – réu preso

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005053-17.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: OSCAR MARTINS, JOSE DE SOUZA BAIROS
Advogado do(a) RÉU: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254
Advogado do(a) RÉU: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CRISTIANE VIEIRA ALMIRAO
Advogado do(a) AUTOR: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem, sob pena de preclusão, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANGELO MARCIO ARCAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada a especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-88.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NIVANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância".

DOURADOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: POSTO TATINHAI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PAZETO GONCALVES - MS17342
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

"INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância".

DOURADOS, 2 de março de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5001213-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SIDNEI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425, PRISCILA PEREIRA DE SOUZA - MS11823
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO

Notifiquem-se o **DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – PRF** e **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA PRF** para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 9.507/1997.

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL.

CIENTIFICO o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas via sistema PJe, nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, a juntada das informações, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 12 da Lei 9.507/1997.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

Endereço de acesso às peças processuais, pelo prazo de 180 dias, a partir de 02/03/2020, através do link para download: [****](#)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO.

Juiz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

End. Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS – CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

Partes: SIDNEI FERREIRA DA SILVA - CPF: 009.324.061-90 x DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – PRF e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA PRF

Autos: 5001213-06.2019.403.6002

Pessoa a ser notificada: DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – PRF e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA PRF

Endereço: SPO, Quadra 3, Lote 5 - Complexo Sede da PRF - Brasília/DF - 70610-909

Anexos: petição inicial e documentos (IDs 19044372 a 19044400).

Prazo para cumprimento: URGENTE.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001183-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 3 de março de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000641-16.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ANDERSON VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA - PR45975

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Portaria Conjunta nº 1749066/2016-DOUR-02V e, considerando a implantação de audiência de custódia pela Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 02, de 01 de março de 2016, fica designado o dia **03 de MARÇO de 2020 às 13h30min**, para apresentação de **ANDERSON VIERIA DE LIMA (024.686.069-30)**, neste Juízo, situado à Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130.
2. Solicite-se a escolha do(s) referido(s) preso(s) à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, 30 (trinta) minutos antes do início da audiência.
3. As comunicações ao Ministério Público Federal, ao Advogado Constituído/Defensor Público e à Autoridade Policial serão feitas por meio de correio eletrônico.
4. Comunique-se ao Setor de Segurança e Transportes desta Subseção Judiciária.
5. Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal a folha de antecedentes e laudo de exame de corpo de delito, que deverão ser apresentados antes do início da audiência designada.
6. Cópia do presente servirá como **Ofício – ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS** para fins de escolha do(s) réu(s), a este Juízo Federal, no dia e horário supra designados.

DOURADOS/MS, 03 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001154-76.2014.4.03.6003

AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001078-52.2014.4.03.6003

AUTOR: GILMAR DE SOUSA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001080-22.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000954-69.2014.4.03.6003

AUTOR: LUCIA LIMA LOBO, CRISTIANA VALINHO DE ANDRADE, CASSIO REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001156-46.2014.4.03.6003

AUTOR: TIAGO CALISTO DE SOUZA, JOICE MAGALHAES LEITE, WALDAIR ALVES DE ATAÍDE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000947-77.2014.4.03.6003

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001124-41.2014.4.03.6003

AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001294-13.2014.4.03.6003

AUTOR: GILYANDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001298-50.2014.4.03.6003

AUTOR: JORGE ALVARENGA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-68.2000.403.6003 (2000.60.03.000753-6) - SERGIO ROBERTO ALVES DA SILVA(MS003463 - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). JACKELINE TORRES DE LIMA intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-32.2004.403.6003 (2004.60.03.000714-1) - WILSON FERREIRA DE SOUZA(MS010444 - CELSO LUCAS DE AZEVEDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-85.2006.403.6003 (2006.60.03.000305-3) - CORINA SILVA DE BRITO X IRACY ALVES GARCIA X TEREZINHA DE OLIVEIRA MACEDO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-58.2011.403.6003 - MARIA TEODOSIO FERREIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-26.2011.403.6003 - ANA LAURINDO DA SILVA PAVANELLI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000456-41.2012.403.6003 - EUSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001944-94.2013.403.6003 - VANI ALEIXO ALASTICO(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002391-82.2013.403.6003 - VILMA NOGUEIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-52.2013.403.6003 - DALGISA DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-59.2014.403.6003 - DORCELINA MARIA PRADO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-42.2016.403.6003 - NELSON CANDIDO DA SILVA(SP360974 - ELOA MATTOS DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003141-79.2016.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS, E TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO X ESPOLIO DE RORGINEL ALVES DE SOUZA X LIDIA ALVES DA SILVA(MS014410 - NERI TISOTT) X SINHORINHA ALVES DE SOUZA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Proc. nº 0003141-79.2016.4.03.6003 Classificação: BSENTENÇA O Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte-DNIT, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Ofício do Registro de Imóveis, Tabelionato de Protesto de Títulos e Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Aparecida do Taboado/MS e Norginel Alves de Souza, Lídia Alves da Silva e Senhorinha Alves da Silva, objetivando a declaração de nulidade da averbação nº 07, da matrícula nº 621, e o registro da escritura pública de desapropriação na referida matrícula. Juntou documentos (fls. 25/181). À fl. 191 determinou-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o interesse da parte autora (fl. 186). Empetição de folha 226 o autor requereu a suspensão do processo por 60 dias, o que foi deferido (fl. 227). Por fim, as partes informaram que entraram em composição, pleiteando pela homologação judicial da transação (fls. 246/250). Na oportunidade foram colacionados os documentos de fls. 251/260. É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, homologo a transação e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. A presente serve como mandado, para adequação no registro de imóveis, conforme consta no termo do acordo. Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Fixo os honorários dos defensores dativos Neri Tisott, OAB/MS nº 14.410, e Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS nº 16.403, nomeados para patrocinarem os interesses de Lídia Alves da Silva e Espólio de Norginel Alves de Souza (fls. 208/209 e 216) e Senhorinha Alves de Souza (fls. 215/216), respectivamente, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, para cada um, a serem pagos após o trânsito em julgado. Retifique-se o polo passivo, para o fim de constar o Espólio de Norginel Alves de Souza. Transitada em julgado, cumpridos os termos do acordo e pagos os honorários, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas-MS, 07/01/2020 Roberto Polin Luiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000836-35.2010.403.6003 - LEOZORIO DE PAULA(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEOZORIO DE PAULA

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s) bancária(s) via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 3.088,29, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres dos credores (DARF - código da receita 2864). Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, determine a penhora e avaliação dos bens de propriedade do devedor tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Expeça-se mandado. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a diligência poderá ser esta intimação feita na pessoa de seu advogado, conforme autoriza o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Resultando negativa a penhora ou a intimação da constrição, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique outros bens. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Sendo feito requerimento de parcelamento ou qualquer outro pela parte executada, manifeste-se, em prosseguimento, a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso a exequente se mantenha inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Havendo notícia de pagamento integral, volvem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000816-10.2011.403.6003 - KATIANE SANTA CANDIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIANE SANTA CANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ALESSANDER PROTTI GARCIA intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos **0001290-73.2014.4.03.6003**

AUTOR: VAIR RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001288-06.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001284-66.2014.4.03.6003

AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001058-61.2014.4.03.6003

AUTOR: LUCILENE DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001056-91.2014.4.03.6003

AUTOR: KLEBER BATISTA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001050-84.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO PAULO AMADOR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001042-10.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCELO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001514-11.2014.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001062-98.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO ALBERTO MARIANO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001462-15.2014.4.03.6003

AUTOR: JAIME FELICIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001060-31.2014.4.03.6003

AUTOR: ELVIS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001055-09.2014.4.03.6003

AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001269-97.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE NILTON VENANCIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001047-32.2014.4.03.6003

AUTOR: VALDUIR LEITE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001061-16.2014.4.03.6003

AUTOR: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001265-60.2014.4.03.6003

AUTOR: ALESSANDRE VIEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001049-02.2014.4.03.6003

AUTOR: RAIMUNDO REINALDO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001053-39.2014.4.03.6003

AUTOR: ADRIANO RIBEIRO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001051-69.2014.4.03.6003

AUTOR: JORGE HENRIQUE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001057-76.2014.4.03.6003

AUTOR: AURINDO DASILVASANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001267-30.2014.4.03.6003

AUTOR: MAURISILVIA DE SOUZASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001197-13.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5000117-16.2020.4.03.6003

AUTOR: ROSAMATIAS LEMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabelece a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, e que a competência absoluta representa matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, DECLINO da competência para processamento e julgamento desta demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF, **sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5000140-59.2020.4.03.6003

AUTOR: MARLY BRITO CALONGA

Advogado do(a) AUTOR: ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS - MS11248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

O art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabelece a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, e que a competência absoluta representa matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, DECLINO da competência para processamento e julgamento desta demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF, **sub pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5000153-58.2020.4.03.6003

AUTOR: CLOTILDE RIBEIRO DE MELO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER LUIZ DA COSTA - SP319232

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

O art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabelece a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, e que a competência absoluta representa matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, DECLINO da competência para processamento e julgamento desta demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF, **sub pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HIDALGO DANTAS - MS11204

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por **José Roberto Teixeira**, qualificado na inicial, contra a **União (Fazenda Nacional)**, visando à suspensão de qualquer procedimento ou ação promovida pela ré para recebimento das parcelas referentes ao auto de arrematação extraído do processo nº 0001357-29.2000.4.03.6003; autorização para depositar em juízo o valor das parcelas vencidas e vincendas; exclusão de seu nome do CADIN e dos demais órgãos de proteção ao crédito.

Alega, em síntese, que na hasta pública realizada no processo nº 0001357-29.2000.403.6003 (Execução Fiscal promovida pela União (INSS) em face de Claudir de Souza Santos e outros), arrematou o lote de terreno nº 11, da quadra 500, localizado no Residencial Lagoa Maior, com área total de 300 m², matriculado sob o nº 33.509 do CRI Três Lagoas/MS. Aduz que o pagamento do preço seria feito por meio de uma entrada, mais 59 parcelas de R\$1.066,67, com vencimento previsto para o dia 13 de cada mês. Acrescenta que vinha adimplindo regularmente a obrigação, todavia, em 28/03/2017, nos autos da execução fiscal onde houve a hasta pública, este Juízo determinou que o pagamento fosse realizado diretamente ao credor/executeu. Afirma que em diversas vezes entrou em contato com a União (Fazenda Nacional) no intuito de que lhe fosse informada a conta onde deveria efetuar o depósito das demais parcelas, porém a referida informação nunca lhe fora repassada. Defende que não tem qualquer responsabilidade em relação aos atrasos, que as parcelas vencidas (13/05/2017 a 13/05/2019) totalizam R\$28.624,57 e que restam 06 (seis) prestações para quitar o débito. Relata que já construiu no imóvel.

Ao final, pede a confirmação da liminar e a procedência do pedido com a declaração: de pagamento de 29 parcelas; de ausência de mora; e de manutenção dos termos da compra efetuada por meio do leilão. Alternativamente, requer o abatimento do valor já pago. À causa deu o valor de R\$28.624,57. Juntou documentos.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Intimada para se manifestar sobre o pedido liminar (id. 20000855, pág. 1), a União apresentou contestação alegando que a inscrição do débito em dívida ativa em 07/03/2017 foi realizada em razão do pagamento das parcelas estarem em atraso. Acrescentou que mais de um ano após a inscrição em dívida ativa, novo contato foi efetivado como autor, por email, informando que os depósitos judiciais já tinham sido devidamente apropriados no débito e que o mesmo estava disponível para parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002. Sustenta que o autor não quitou, nem ao parcelou o débito, de modo que em 04/10/2018 ajuizou a execução fiscal (nº 5001311-22.2018.4.03.6003). Afirma que ao inscrever o saldo remanescente da arrematação em dívida ativa, obedeceu a todos os dispositivos legais inerentes à referida inscrição, não havendo nada que justifique a desconsideração da multa e juros aplicados. Ao final, pugna pelo indeferimento do pedido liminar e pela improcedência do pedido. Requer o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela de Urgência.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, os e-mails trocados entre as partes demonstram que o requerente diligenciou inúmeras vezes no sentido de efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Referidos documentos indicam também que, embora a União tenha fornecido a conta nº 2720 280 00000936-0 para a parte autora efetuar o depósito das prestações restantes, esta não logrou êxito em fazê-lo, uma vez que a mencionada conta teria sido encerrada após o levantamento dos valores referentes às parcelas anteriores a maio de 2017 (id. 17491942, pág. 1/10; id. 17491943, pág. 1/9).

A União, em 30/07/2018 reconhece o pagamento das parcelas anteriores a maio de 2017 (id. 20529519, pág. 4; DEBCAD47.881.048-2, id. 20529524, pág. 27).

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está configurado, eis que a parte autora está sofrendo os efeitos nefastos causados pela inserção de seu nome no CADIN e pela propositura da execução fiscal.

2.2. CADIN.

A suspensão da inscrição do nome do devedor do cadastro restritivo, tem lugar quando este propõe ação para discutir a dívida, como o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou quando a exigibilidade do crédito objeto do registro esteja suspensa, conforme Lei nº 10.522/2002:

Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

No caso, a liminar foi concedida para, dentre outras providências, suspender a exigibilidade do crédito, de modo que o pressuposto legal para suspender a inscrição do nome do requerente do CADIN se faz presente.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **deiro** a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, e determino:

- a) a **suspensão da execução fiscal** nº 5001311-22.2018.4.03.6003 até o julgamento do pedido;
- b) o **depósito em juízo** do valor referente às 30 (trinta) parcelas remanescentes, devidamente corrigidas, com comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias;
- c) a **exclusão do nome do autor do CADIN** e dos demais órgãos de proteção ao crédito.

Ante a apresentação da contestação pela União, que na ocasião já pugnou pelo julgamento antecipado da lide, tenho a ré por citada.

Deixo de oportunizar a réplica, eis que não foram alegadas matérias previstas no art. 337 do CPC.

Especifique a parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de emrão o fazendo, serem consideradas como não requeridas.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 5001311-22.2018.4.03.6003 e dos embargos à execução nº 5000128-45.2020.4.03.6003.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001289-88.2014.4.03.6003

AUTOR: GELSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001043-92.2014.4.03.6003

AUTOR: GILMARA CANDIDO NARCISO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001045-62.2014.4.03.6003

AUTOR: ADAO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001301-05.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001291-58.2014.4.03.6003

AUTOR: CARLOS ROGERIO SCARPARO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001175-52.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004533-25.2014.4.03.6003

AUTOR: CRISTIANO DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO - SP242186-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001624-73.2015.4.03.6003

AUTOR: ZILDETE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001082-55.2015.4.03.6003

AUTOR: PRISCILA VALICE

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000692-85.2015.4.03.6003

AUTOR: ISNALI DASILVASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004534-10.2014.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO - SP242186-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001348-42.2015.4.03.6003

AUTOR: EDUARDO MARQUES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090. Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000691-03.2015.4.03.6003

AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000908-46.2015.4.03.6003

AUTOR: CESAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001310-64.2014.4.03.6003

AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004536-77.2014.4.03.6003

AUTOR: OTAVIO MACIEL NETO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000689-33.2015.4.03.6003

AUTOR: DEJAIR CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

Expediente N° 6246

EXECUCAO FISCAL

0000550-72.2001.403.6003 (2001.60.03.000550-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OLGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA)

Proc. nº 0000550-72.2001.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A União (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de Olga Indústria e Comércio Alimentícios Ltda., objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fls. 244/245). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000201-64.2004.403.6003 (2004.60.03.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA(SP349398 - MARIANA SILVA PROENCA)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos em relação ao valor da dívida executada, providencia a secretaria a minuta de desbloqueio destes valores. Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001965-07.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CERAMICA J F LTDA-ME

Decorrido o prazo sem oposição de embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000554-89.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA NAVE OBJETIVO LTDA-EPP

Intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do curso da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000587-79.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS011459 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FATIMA FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS)

Proc. nº 0000587-79.2013.403.6003 DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Fátima Figueiredo dos Santos. A executada alega que foram penhorados três veículos de sua propriedade (Renault/Clio Aut. 10 16 VH, placas CYO8438; Sundow/Web 100, placas HSZ5473; e I/Nissan March 10S, Flex, placas NRL8003), dentre os quais dois teriam sido vendidos (Renault/Clio Aut. 10 16 VH, placas CYO8438; Sundow/Web 100, placas HSZ5473), permanecendo com ela apenas o veículo I/Nissan March 10S, Flex, placas NRL8003, atualmente quitado. Sustenta que precisa transferir a propriedade dos veículos para os compradores, bem como trocar seu carro por um novo. Salienta que parcelou o débito exequendo e que está em dia com o pagamento das parcelas. Ao final, requereu o levantamento da indisponibilidade que recaí sobre os bens e informou que dará o veículo novo em garantia à execução (fls. 90/91). Intimada, a União asseverou que o parcelamento do débito não autoriza o levantamento das constrições e que fica à disposição da executada a substituição dos veículos por outro tipo de garantia (seguro, fiança bancária, imóvel), de modo a viabilizar a alienação de seu veículo (fls. 94). É o relatório. 2. Fundamentação. O parcelamento configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A depender do momento em que perfectibilizada a causa suspensiva, as consequências processuais serão diversas. Se o parcelamento foi efetivado antes do ajuizamento da ação de execução, haverá extinção do processo por falta de interesse processual; se posteriormente ao ajuizamento da ação executiva, haverá tão somente suspensão do respectivo processo. Essa interpretação foi consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 957509. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). [...] 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp: 957509 RS 2007/0127200-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2010). No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região predomina o mesmo entendimento. Confira-se, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, 3ª Turma, Data de Julgamento: 11/03/2010). No caso em exame, considerando-se que a inclusão da executada no programa de parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941/2009 se deu no curso da execução fiscal, tal ocorrência somente importará na suspensão do processo. Por conseguinte, a garantia prestada pelo devedor deve ser mantida, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADEÇÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016.2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1560420/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018). (Grifos nossos). Nesses termos, impõe-se a manutenção da suspensão do curso da execução fiscal e a manutenção das garantias efetivadas nestes autos. 3. Conclusão. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento das constrições até que se verifique a extinção do débito parcelado ou haja substituição das garantias, conforme asseverado pela União (Fazenda Nacional). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000593-86.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE FERREIRA DA SILVA MADEIRAS ME

Intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, determino a suspensão do curso da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002604-88.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EDILENE CAMARGO ESTEVES-ME X EDILENE CAMARGO ESTEVES(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)
Proc. nº 0002604-88.2013.403.6003 Classificação: CSENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, qualificado nos autos, ajuzou a presente execução fiscal em face de Edlene Camargo Esteves-ME, objetivando o pagamento dos créditos constante nos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 60/71, na qual alegou que a cobrança dos créditos tributários é inadmissível. Juntou-se cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0011882-20.2016.403.6000, onde foi desconstituído o título executivo (fls. 81/83). A sentença transitou em julgado em 26/04/2018 (fl. 88). É o relatório. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução restou desconstituída por força da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0011882-20.2016.403.6000, impetrado pela executada. Desse modo, a execução fiscal está desprovida de título executivo, restando ausente pressuposto processual de validade e desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 60/71, para extinguir a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019. Roberto Polini/uz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000732-67.2015.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JUCILENE MAZARELI(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)
Processo nº. 0000732-67.2015.4.03.6003 Expiciente: Jucilene Mazareli Excepto: Conselho Regional de Educação Física - CREF 11/MSC Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Jucilene Mazareli em face do Conselho Regional de Educação Física - CREF 11/MS, tendo por objetivo o afastamento da penhora sobre depósito de caderneta de poupança, a declaração de nulidade do título executivo e a extinção da execução fiscal. Aduz a embargante que não houve notificação prévia do devedor como forma de constituição do crédito, o que retira certeza, liquidez e exigibilidade das anuidades cobradas. Acrescenta que o valor bloqueado seria impenhorável, por se tratar de depósitos em caderneta de poupança (fls. 48-56). Em sua impugnação (fls. 64-70), o exequente aduz que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho, e argumenta que foi enviado correspondência à executada, com AR. Defende a legalidade da penhora realizada sobre ativos financeiros pelo sistema BacenJud. É o relatório. 2. Fundamentação. As anuidades de conselhos profissionais têm natureza tributária (CF, art. 149) e a constituição do crédito se opera por meio de lançamento de ofício efetuado pela autoridade administrativa, mediante notificação do sujeito passivo. A notificação do lançamento ao sujeito passivo pode ser realizada por envio de boleto ou carnê ao endereço da empresa ou profissional inscrito, constando as informações referentes à especificação do débito, o valor e a data de vencimento para pagamento. Trata-se de interpretação reiteradamente adotada pelos Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REMESSA DE NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. COREN. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. I. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais caracteriza-se como contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. II. O crédito tributário discutido é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. III. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se existente recurso administrativo. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1106554 - 0015101-24.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 18/06/2015, e DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2015) o o TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. 1. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual as anuidades devidas aos conselhos profissionais caracterizam-se como contribuições de interesse das categorias profissionais, lançadas de ofício. O citado lançamento somente se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento do tributo, a qual deve ser obrigatoriamente comprovada, e/ou o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso. Ausente a comprovação da remessa da comunicação, afasta-se a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa e considera-se irregularmente constituído o título executivo. Precedentes: REsp 1.788.488/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8/4/2019; REsp 1.732.711/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/3/2019. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1827115/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019) o o TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM ANOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. 1 - O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. II - O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. III - A ausência da notificação administrativa implica o reconhecimento da irregularidade na constituição do crédito, afastando, portanto, a presunção de certeza e de exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Precedentes: AREsp n. 1.330.517/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2018; REsp n. 1.235.676/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011 e REsp n. 1.696.579/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017. IV - Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp 1732711/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) o o TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, CPC/15. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM O ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (AgInt no REsp 1658064/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018) Uma vez impugnada a constituição do crédito que embasa o título executivo, compete à exequente apresentar o comprovante de notificação ou envio de carnê ou boleto, destinados à cobrança das anuidades. Embora não se admita a dilação probatória na exceção de pré-executividade, deve-se considerar que a comprovação do lançamento, efetivado por meio de remessa de documento destinado ao pagamento da anuidade ao profissional inscrito, representa prova pré-constituída que deve ser apresentada pela exequente. No caso vertente, a exceção não comprovou ter efetuado a notificação da parte executada para pagamento das anuidades, motivo pelo qual o título executivo (CDA) que instrui a presente execução fiscal não possui os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Nesses termos, deve ser pronunciada a nulidade do título executivo, por vício na constituição do crédito que o representa e, consequentemente, extinto o processo de execução fiscal correspondente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 48-56, para declarar a nulidade da CDA referente à inscrição nº 2015/000145 (fl. 15) e extinguir a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual de validade do processo (art. 485, IV, do CPC). Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Sem prejuízo da verba honorária sucumbencial, expeça-se requisição para pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada nomeada (fl. 36), fixados pelo valor máximo da tabela vigente. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2019. Roberto Polini/uz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001329-02.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROBERTO BOSCO JOSE DA COSTA - ME(MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT)
Proc. nº 0001329-02.2016.403.6003 Classificação: B SENTENÇA O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de Roberto Bosco José da Costa - ME, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fls. 25/26). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019. Roberto Polini/uz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001856-17.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LR COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS016150 - KARINE DA SILVA NEVES)
Proc. nº 0001856-17.2017.403.6003 Classificação: B SENTENÇA A União (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de LR Comercio de Insumos Agropecuários Ltda., objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fls. 59/60). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019. Roberto Polini/uz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004531-55.2014.4.03.6003

AUTOR: LUCIANE DE OLIVEIRA DIOGO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO - SP242186-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutam incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-39.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, em atenção ao pedido de reserva de honorários de **id. 24207842**, **indeferido** o destaque no importe de 40%, uma vez que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o patamar de 30% é o limite máximo razoável referente aos honorários contratuais (REsp 155.200/DF).

Registro que não se trata de invasão do Judiciário ao acordo entre advogado e cliente, mas de limitação do destaque da verba honorária contratual. Desta feita, o excedente a este percentual deve ser buscado pelo causídico diretamente com o cliente, sem reserva.

Indeferido, ainda, o pedido de expedição de ofício autônomo ao advogado para o pagamento dos referidos honorários, uma vez que os requisitórios devem ser expedidos de acordo com os ditames da Resolução CJF 458/2017 (art. 8º, XIV).

Quanto a petição **id. 28374798**, deixo de apreciar o pedido de item "2" formulado pelo exequente, uma vez que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública é regido pelos arts. 534 e seguintes do CPC.

Em prosseguimento, registro que os ofícios requisitórios deverão ser expedidos nos termos dos cálculos já homologados pelo Juízo, devendo ser desconsiderada a nova planilha apresentada pelo exequente, uma vez que a incumbência de atualização dos valores a serem pagos cabe ao E. TRF da 3ª Região e não à parte interessada.

Cumpram-se as demais determinações despacho **id. 23683186**.

Intime-se.

Corumbá, 2 de março de 2020.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-15.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CINTHYA ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **CINTHYA ALVES DA SILVA**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução ante o adimplemento da obrigação (ID 16978160).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas recolhidas (id 2865843).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 02 de março de 2020.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000891-07.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANA LEITE DA SILVA - ME, LUCIANA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620

ATO ORDINATÓRIO

Fica pelo presente a parte executada intimada para se manifestar sobre a petição da exequente. Prazo de 10(dez) dia.

CORUMBÁ, 2 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES
Advogado do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) RÉU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DESPACHO

Em cumprimento à decisão liminar emanada da 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (jd. 29030611), dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 03/03/2020.

Cumpridas as devidas comunicações, tomemos autos conclusos, com urgência, para designação de nova data para o ato, nos parâmetros estabelecidos na mencionada decisão liminar.

CORUMBÁ-MS, 2 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-35.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARTHA ROSA BRAVO VELARDE, CLAUDIA SOUZA
Advogados do(a) RÉU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557, ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019, ficam as defesas das acusadas **MARTHA ROSA BRAVO VELARDE** e **CLAUDIA SOUZA**, intimadas a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Do que para constar, lavrei a presente.

CORUMBÁ, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-18.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOELAFONSO GIMENES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda do laudo, intím-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PONTA PORÃ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-57.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: THAISY KAROLINY AGUIAR ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda do laudo, intím-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PONTA PORÃ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-05.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOEL ESPINDOLA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 26876343 e 26876345) e considerando que a parte exequente devidamente intimada permaneceu inerte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-50.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento conforme petição 21737360, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito desta em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-04.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ILCEU TEIXEIRA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo médico apresentado pelo senhor perito (id. 28853727).

Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado, conforme já ordenado na decisão id. 18561075.

Tudo concluído, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000835-05.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: DURCELINA DO NASCIMENTO MEDEIROS, ORIDES BRANDAO MEDEIROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do segundo parágrafo do despacho id. 27369175: "como decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias."

PONTA PORã, 3 de março de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001053-91.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA - SP101259
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a regularidade da digitalização atestada nos autos, aliado ao tempo em que este processo permaneceu sem movimentação, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001409-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PONTA PORA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, em 15 dias, sobre a impugnação apresentada.
Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.
Havendo pedido de produção de provas, tomem conclusos para decisão.
Caso contrário, conclusos para julgamento.
Intimem-se.

PONTA PORã, 28 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-97.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SOELETRICA PECAS AUTOMOTIVAS E BATERIAS EIRELI - ME, DAVID NUNES IAHNN, JOSEFINA AARLEI HUERTA

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-27.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RICARDO DOMINGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DECISÃO

A parte ré impugna a concessão da gratuidade de justiça à parte autora, ao argumento de que esta deteria renda suficiente para arcar com as custas do processo.

Instada, a parte autora apresentou documentos para prova de sua hipossuficiência econômica, e pleiteou a manutenção do benefício.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos da legislação processual vigente, considera-se presumida a hipossuficiência econômica de pessoa física (art. 98, §3º, do CPC).

Por certo, trata-se de presunção relativa, cabível, portanto, de ser elidida, a partir de elementos idôneos a denotar a capacidade econômica do beneficiário.

No caso dos autos, entendo que tal presunção relativa não resta afastada.

Com efeito, há evidências de que a parte autora sobrevive exclusivamente do valor de sua remuneração no Exército, com a qual promove a sua subsistência e de sua família.

Os proventos relativos ao recebimento de verbas pretéritas, por si só, não é indicativo de suficiência econômica, dada a sua natureza transitória.

Logo, o simples fato de o autor ter recebido expressiva verba atinente à licença especial não gozada, isoladamente, não é argumento idôneo para caracterizar a ilegalidade na concessão do benefício à parte autora.

Convém ressaltar que, nos termos do artigo 99, §4º, do CPC, “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça”.

Assim, a parte ré não logrou comprovar a capacidade econômica da parte autora, sendo de rigor a manutenção da medida.

Posto isto, rejeito à impugnação a gratuidade de justiça.

Não havendo pedido pela produção de provas, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PONTA PORã, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-45.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: HEITOR GUSTAVO GONDO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DAGOSTIN PEREIRA - SC39633
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Antes, no entanto, intime-se a parte autora, por seu advogado, a fim de que este providencie seu cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emende a inicial, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

2. apresentar comprovante de residência **atual** em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser a parte autora domiciliada no endereço mencionado na inicial, para fins de análise da competência territorial do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS.

Com a redistribuição do feito no SisJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJe.

Decorrido o prazo sem que sejam cumpridas as determinações acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ponta Porã/MS, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001614-57.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LOURDES PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **LOURDES PEREIRA BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

PONTA PORã, 28 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 6155

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001919-75.2013.403.6005 - JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS X ROSEMIRE PEIXOTO CARVALHO X FABIANA PEIXOTO CARVALHO X ROBSON PEIXOTO CARVALHO NASCIMENTO (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Como se observa dos documentos anexos, as requisições correspondentes a estes autos foram canceladas.

Assim, conforme ofício 10236 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, reexpeça-se requisição unificada e em nome de apenas um herdeiro, nos termos do item 07 do Comunicado 03/2018-UFEP, marcando-se a opção Levantamento à Ordem do Juízo para posterior fracionamento dos valores quando da expedição dos alvarás em nome de cada qual dos herdeiros.

Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CELINO FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DILMAR ESTIVALTT CARVALHO - MS7573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum em face da União, com pedido de restituição do veículo HONDA CIVIC EX, placas: DCG 7891/MS, ano/mod: 2002/2002, cor: preta, nº motor: D17Z3F01338, renavam: 00777936798, chassi: 93HES15802Z110396, apreendido após transportar mercadorias provenientes do estrangeiro (Paraguai), precisamente pneus novos e usados.

Alega: "O autor é proprietário do veículo marca: HONDA CIVIC EX, placas: DCG 7891/MS, ano/mod: 2002/2002, cor: preta, nº motor: D17Z3F01338, renavam: 00777936798, chassi: 93HES15802Z110396. Que em 17.10.2017, quando seu veículo trafegava pela rod. BR 463, Km 68, posto de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, no município de Ponta Porã – MS., veio a ser fiscalizado pelos milicianos. Na ocasião, o veículo estava sendo conduzido por Deydivi Ramires de Moraes; quando este, no intuito de auferir lucro, transportava, sem documentação pertinente, 18 (dezoito) pneus de origem estrangeira. Certo é que o Sr. Ricardo Fernandes, havia pego dito veículo para testar, junto ao proprietário e ora requerente, já que pretendia realizar contrato de compra e venda com Celino. Assim, Deydivi, que é enteado de Ricardo, apoderou-se do veículo e cometeu o ilícito, sem o seu conhecimento e consentimento."

Alegando tratar-se de terceiro de boa-fé, pleiteia a restituição.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedida a gratuidade processual.

Citada, a União apresentou contestação, pela rejeição do pedido.

Instadas a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal.

Designada audiência, não compareceu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Consta dos autos que o foi o veículo HONDA CIVIC EX, placas: DCG 7891/MS, ano/mod: 2002/2002, cor: preta, nº motor: D17Z3F01338, renavam: 00777936798, chassi: 93HES15802Z110396 foi apreendido em razão do transporte irregular de mercadorias (pneus novos e usados).

Para perdimento de bem apreendido na prática de ilícito aduaneiro, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias.

A parte autora comprovou o domínio do bem.

A situação dos autos é diversa, porquanto há prova de que o veículo foi usado para finalidade ilícita, consistente na importação de pneus usados, que é proibida no Brasil, a caracterizar, assim, contrabando, e de pneus novos (abstraida a discussão se se trata de descaminho ou contrabando, como entendimento deste magistrado de que se trata de descaminho). Numa ou noutra situação, a ilicitude é patente.

Não me parece razoável a tese de que o proprietário desconhece o uso ilícito do bem, tendo-o apenas emprestado a um conhecido. Explico.

A situação narrada na peça inaugural não é nada crível. Além disso, não há documentação alguma da situação descrita.

Instado a produzir provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas. Este magistrado determinou seu depoimento pessoal. Designada audiência de instrução, apesar de intimado, não compareceu para ser ouvido, tampouco trouxe testemunhas para demonstrar dos fatos alegados.

Nesse caso, de rigor a aplicação do ônus da prova, eis que o autor não se desincumbiu de demonstrar, de modo cabal, fato constitutivo do seu direito.

Sem que o autor tenha se desincumbido desse ônus, o pedido deve ser rejeitado, prevalecendo a presunção de legalidade e veracidade, quanto à matéria de fato, do ato administrativo.

Logo, a restituição do bem deve ser obstada.

Por todo o exposto, rejeito o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 28 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 6156

ACAO PENAL

000258-51.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-48.2017.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEMIR BRAGA ARCANJO (MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X EGMAR FERREIRA ARCANJO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FRANCISCO CORONEL DA COSTA (MS020429 - WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA) X JUAREZ DA CRUZ SANTANA FILHO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X PAULO CEZAR TAVARES (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X RENATO ADRIANO GONCALVES ARDEVINO (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)
AÇÃO PENAL Nº 0000258-51.2019.4.03.60051. Vistos, etc. 2. À fl. 598 foi determinada às partes a apresentação das alegações finais. 3. As do MPF constam das fls. 602/610.4. Os defensores dativos foram intimados em 10/02/2020, fl. 612.5. Para os defensores constituídos, foi feita publicação em 12/02/2020, fl. 613.6. Apesar disso, somente JUAREZ (fls. 615/625), EDEMIR (fls. 626/631) e EGMAR (fls. 632/635) apresentaram a citada peça. 7. Sendo assim, intimem-se as defesas de FRANCISCO (dativa), RENATO (dativa) e PAULO (constituída) para apresentação de alegações finais no prazo comum de 10 dias, lembrando que o não cumprimento da determinação pode acarretar a imposição de multa ao advogado. Ponta Porã/MS, 02 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000026-07.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOAO FIRMINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 057/2018-SD, cumprida, bem como intimados a apresentarem razões finais, no prazo legal.”

NAVIRAI, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000512-38.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ARAUJO - PR64832

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS** em desfavor de **SEBASTIÃO FRANCISCO GARCIA FERNANDES**, em que busca o recebimento do valor de R\$1.421,13, referente à multa/2003, valor atualizado em novembro/2019 para R\$6.419,61.

Foi efetuado bloqueio – por meio do sistema de BACENJUD – da quantia de R\$1.906,75: R\$1.365,63 no Bradesco, R\$521,81 no Itaú e R\$19,31 na CEF (ID28241559), bem como de veículo pelo RENAJUD (ID28241560).

O executado peticionou nos autos pleiteando a liberação dos valores, argumentando que se trata de salário, verba impenhorável (ID28752564). Juntou documentos.

O exequente foi intimado, manifestando-se contrário à liberação dos valores. Argumentou que somente deve ser desbloqueada parcela do que se refere ao salário, na porção que seja indispensável à sobrevivência do executado, após devidamente comprovado por ele (ID28896591).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O executado juntou aos autos cópia dos extratos bancários do Itaú e do Bradesco, indicando que, quanto à primeira conta, dos R\$521,81 bloqueados, R\$519,50 se referem a depósito efetuado pelo INSS (ID28754148, p.2); já quando a segunda conta, comprovou que todo o valor bloqueado (R\$1.365,63) se refere a salário da Prefeitura Municipal de Cascavel/PR (ID28754150, p.1-2). Além disso, juntou holerite de seu cargo como agente comunitário de saúde no mencionado município, o que corrobora os extratos bancários (ID28755053).

Observa-se, ainda, que as contas apresentavam saldo de R\$1,00 (Bradesco) e R\$2,31 (Itaú), antes do depósito das remunerações.

Desse modo, comprovado que o valor depositado atingiu quantia referente à remuneração do executado, impõe-se o seu desbloqueio.

Acerca do tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), ratificou o entendimento de que “a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), **segundo a qual são absolutamente impenhoráveis ‘os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal’.**”

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1826026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019 – grifou-se)

Quanto ao bloqueio remanescente de R\$19,31 na CEF, por ser inferior a 1% do montante consolidado da dívida, necessário o seu imediato desbloqueio, como já determinado no item 2, ‘a.1’, da decisão de ID 26962691.

Assim, **DETERMINO o desbloqueio dos valores supracitados (R\$1.906,75)**, diante da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil e à quantia ínfima remanescente, acerca da conta na CEF, com fulcro no art. 836 do CPC.

Se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

2. De outro lado, necessário que as partes se manifestem sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (matéria de ordem pública), observados os parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo – Resp 1.340.553, bem como considerando que somente houve constrição positiva de bens em 12/02/2020 (Bacenjud – ID28241559 e Renajud – ID28241560), tendo sido efetuado requerimento pelo executado nesse sentido em 07/11/2019 (ID24309219).

Desse modo, intímam-se as partes para manifestação sobre o tema em 15 dias.

3. Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Coxim-MS.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000912-54.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAURO SERGIO DOS SANTOS, JONES ROBERTO GALEAZZI, RUBEM JANDREY LOCATELLI, KELI VIEIRA LIMA, VILSON ADEMAR LOCATELLI, MARTA VIEIRA FARIA LOCATELLI, MAYKEL LOCATELLI, EUNICE REGINA BATTISTI, MATEUS MARQUES DE SOUSA, MARCIA VIEIRA FARIA
Advogado do(a) RÉU: IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS21819
Advogados do(a) RÉU: RENATO AUGUSTO DA SILVA - MS22468, ISABELLA REZENDE VENDRAME - MS19948, IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS21819
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181, EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR - MS19522-B, THIAGO BATISTA BARBOSA - MS19165-B
Advogados do(a) RÉU: GABRIELLA DE SOUZA MACHIAVELLI - MT19727/O, CARLOS ALBERTO DE PAULA - MT10374/B, WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI - MT4617/O, WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELLI - MT4284/O
Advogados do(a) RÉU: THAYUANA MAILLA FERNANDES DOS SANTOS GOMES DA COSTA - MS22280-A, CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA - SP91097
Advogados do(a) RÉU: THAYUANA MAILLA FERNANDES DOS SANTOS GOMES DA COSTA - MS22280-A, CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA - SP91097
Advogados do(a) RÉU: RENATO AUGUSTO DA SILVA - MS22468, ISABELLA REZENDE VENDRAME - MS19948, IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS21819

DECISÃO

Manifestação de ID 28645272 (pet. MPF): nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão e, considerando que a consumação dos supostos delitos objeto destes autos se deram no Município de Paraíso das Águas/MS, sob jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (art. 1º do Provimento CJF3R nº 22 de 2011), **declino da competência à Subseção Judiciária de Campo Grande**, para o processo e o julgamento da presente demanda penal e de todos os feitos dela dependentes (medida cautelar de sequestro, embargos ao sequestro, embargos de terceiro etc.).

Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000403-14.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSO CASSIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se EDSO CASSIANO DE OLIVEIRA para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a manifestação da CEF de ID 28782382.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-16.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VANILDO DANIEL BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PEREIRA SOARES - MS24110
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica, no prazo de 15 dias (v. contestação de ID 28833512), devendo especificar, no mesmo prazo, eventuais provas que pretenda produzir.